



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 156/2017 – São Paulo, terça-feira, 22 de agosto de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-09.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LABORATORIO TRIANON DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VALERIO CATARIN DE ALMEIDA - SP168385

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória, visando ao cancelamento do auto de infração nº 21.031-277-7, no valor consolidado de R\$ 5.775,31 (cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), referente ao não recolhimento integral de FGTS, da empregada Kenia Cristina Tríglio Zanetti.

Porém, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e que tenham por escopo a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal de lançamento fiscal. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, §1º, III, da Lei supramencionada.

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido e que tenham por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal de lançamento fiscal.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-62.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA CUSTODIA DE GODOI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO SALESSE - SP194788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria Rural por Idade, com pedido de tutela antecipada, formulado por MARIA CUSTODIA DE GODOI FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, a partir da cessação ocorrida em 29/07/2011.

Para tanto, afirma que em 13 de abril de 2.009, foi-lhe concedido o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, conforme decisão judicial proferida nos autos da Ação nº 0101535-81.2008.8.26.0651, inclusive com a antecipação de tutela para a imediata implantação do Benefício.

O INSS interpôs recurso de apelação, com fundamento de que no período apontado como labor rural, constava em seu CNIS, três vínculos empregatícios de atividade urbanas apontando como empregadores: Sociedade Pestalozzi de São Paulo, de 19/06/1995 a 22/07/1996, Record Produções e Gravações Ltda, de 12/01/2.000 a 08/08/2.000, e Guarulhos Comercio de Salvados Ltda - ME, de 05/11/2.003 a 03/02/2.004.

Com base em tais informações o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, conforme decisão da c. Oitava Turma, acolheu as razões do INSS e deu provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com fundamento de que a autora não havia cumprido a carência exigida de tempo de trabalho rural, em decorrência dos vínculos urbanos. Assim o benefício foi cessado em 29/04/2011.

Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a extinção do feito sem apreciação do mérito, ante a ocorrência da coisa julgada.

Oportunizada vista às partes, a parte autora requereu a desistência do feito.

O INSS manifestou-se, discordando do pedido de desistência e requerendo a extinção do feito ante a ocorrência de coisa julgada.

É o relatório.

Decido.

3. Verifico que a autora já ajuizou outra ação (nº 2009.03.99.041638-1 – originário: 08.00.00052-4-3ª Vara Cível de Valparaíso/SP) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, na qual foi proferido acórdão (Num. 1718428-Pág.1 e 2), julgando improcedente o pedido da autora por não ter cumprido a carência exigida.

A decisão final e que transitou em julgado para as partes, foi redigida nos seguintes termos: "Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela concedida anteriormente".

Pois bem, está claro na decisão que o pedido de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural, inclusive com a revogação da tutela antecipada concedida, foi julgado improcedente. A decisão transitou em julgado.

Assim, tratando-se de provimento exarado em sentença judicial irrecorrível, na espécie, ocorreu a coisa julgada material, ou seja, quando a sentença não pode mais ser alterada em nenhum processo, impedindo assim, de se obter por esta via o restabelecimento específico do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade – Rural (NB – 41/148.127.507-8), a partir da data da cessação ocorrida em 29/04/2011.

Porquanto, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (artigo 508 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Deste modo, acolho a manifestação do INSS, o que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada.

4. Posto isso, extingo o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-72.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FLORISVAL ONOFRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os embargos declaratórios, em cinco dias, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-70.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALTER BENEDITO PONTES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

1. **VALTER BENEDITO PONTES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.915.335-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 958.768.558-04, residente e domiciliado na Rua Salgado Filho, 1094, em Araçatuba/SP, ajuizou demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado como Oficial de Manutenção no Serviço Social da Indústria - SESI e a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB- 42/167.761.309-0), assim como pagar as parcelas vencidas, desde o requerimento administrativo (16/04/2014).

Para tanto, afirma que o período de atividade de 18/12/2000 a 16/04/2014 deve ser considerado como tempo de serviço especial, haja vista que foi desempenhado em condições prejudiciais à saúde e integridade física do autor, quando exerceu a função de Oficial de Manutenção, na empresa Serviço Nacional da Indústria – SESI, submetido a agentes biológicos, químicos, soldagem e ruído.

Sustenta que o INSS não considerou como exercido em condições especiais o período de 18/12/2000 a 16/04/2014, indeferindo o pedido administrativo formalizado perante a Autarquia.

Juntou procuração, documentos e declaração de pobreza.

O pedido foi distribuído originariamente ao JEF de Araçatuba, em 26/01/2016, sob o nº 0000098-23.2016.403.6331 (id 1509225).

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 1509240).

2. Citado, o INSS apresentou contestação (id 1509248). No mérito, o instituto-réu pediu o julgamento de improcedência do pedido formulado na petição inicial.

A MM. Juíza Federal do JEF profêriu decisão declinatória de competência para determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (id 1509409).

Distribuídos os autos neste Juízo sob o nº 5000177-70.2017.403.6107, foi aceita e competência e ratificados os atos processuais praticados no âmbito do JEF – id 1526598. Na mesma decisão, facultou-se a especificação de provas.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (id 1626221). O INSS não se manifestou (id 2169547).

É o relatório.

DECIDO.

3. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento." No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ).

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).
2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.
3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.
4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.
(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar; interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período" (29/02/2012).

4. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado (18/12/2000 a 16/04/2014) e os documentos carreados aos autos.

Alega o autor que no período de 18/12/2000 a 16/04/2014, laborado na empresa Serviço Nacional da Indústria SESI, na função de "Oficial de Manutenção", trabalhou sob o agente físico ruído, bem como agentes biológicos e químicos.

Não estando a atividade supramencionada arrolada no rol das ocupações dos Decretos 53.831 e 83.080, necessário verificar se as atividades foram exercidas em ambiente ou sob agente agressivo.

Trouxe a parte autora aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 1509219), datado de 04/04/2014, e assinado pelo empregador (id 1509280).

No PPP é possível verificar que constam os responsáveis pelos registros ambientais e biológicos (Engenheiros e Médicos do Trabalho) que dividiram o período trabalhado pelo autor em subperíodos, analisando, em relação a cada um, o agente agressivo.

Ocorre que, em análise aos fatores de risco constantes do PPP, é possível verificar que o contato com o agente agressivo era **SEMPRE eventual, ocasional ou intermitente**. Assim, tais atividades não se deram de forma habitual e permanente, requisitos que considero essenciais ao reconhecimento da especialidade laboral.

Assim, entendo que, a despeito da apresentação de formulário adequado para a aferição da exposição a agentes insalubres, nos termos da legislação ao tempo da prestação da atividade (18/12/2000 a 16/04/2014), o documento demonstra a total ausência de **habitualidade e permanência** dos contatos nocivos, imprescindíveis para a averbação de períodos pós 28/04/1995 (Lei 9032/95 que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Assim, o pedido é improcedente, pelo que não faz jus ao reconhecimento do período constante da inicial, como atividade especial, e consequentemente ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

5. Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5732

MONITORIA

0001452-13.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J H LIMA CALCADOS EIRELI - ME X JOAO HEMINIO DE LIMA(SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS)

VISTOS EM SENTENÇA.1. Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 37.061,40 (trinta e sete mil sessenta e um reais e quarenta centavos), em 29/05/2015, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica - Cheque empresa nº 003504197000004130, firmado em 02/06/2014, no valor de R\$ 10.000,00, vencido desde 04/03/2015, bem como o contrato Girocaixa Fácil Op. 734 (contratos de liberação nºs 243504734000040615 e 243504734000044793), nos valores de R\$ 20.623,74 (liberado em 05/06/2014) e R\$ 1.025,18 (liberado em 14/11/2014) contra J H LIMA CALÇADOS EIRELI - ME E JOÃO HERMÍNIO DE LIMA, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/29). Audiência de tentativa de conciliação à fl. 38/39, com resultado infrutífero. Nomeação de curador especial à fl. 42 (Dr. Guilherme Grassi de Matos, OAB/SP 335.791).2. Intimado, o curador apresentou embargos monitorios por negativa geral (fl. 45), nos termos do que dispõe o artigo 341, parágrafo único, do CPC.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fl. 50), requerendo a improcedência dos embargos. É o relatório do necessário.DECIDO.3. Julgo o feito com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria aqui discutida é eminentemente de direito, visto que versa sobre dívida proveniente de um contrato de crédito à pessoa física, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide.O instrumento contratual veio aos autos, em seu original (fls. 07/12), no qual consta a assinatura da parte ré e de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual a presente ação monitoria, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento.O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). E o STJ também assentou entendimento no sentido de que, embora o CDC tenha amparado o hipossuficiente em seus direitos, não pode servir de amparo à perpetuação de dívidas (REsp nº 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha). Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos do sistema financeiro, o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação.Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta.Ressalto, outrossim, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitaram da situação vulnerável do consumidor. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela Embargante, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. Deste modo, o início das dívidas em atraso se deu em 04/03/2015 (fl. 18 - Rotativo Pessoa Jurídica), 29/01/2015 (fl. 21 - Girocaixa) e 12/02/2015 (fl. 24 - Girocaixa) - dados do lançamento do débito em inadimplência. Após o inadimplemento do contrato, as planilhas apresentadas pela CEF (fls. 18, 21 e 24) demonstram que, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial somente a comissão de permanência, sem a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa. E a fixação por si só da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato bancário não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumulações com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual.Como reforço deste entendimento, confira-se as ementas abaixo...EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUADA. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA. ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). 2. É possível a cobrança de comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294 do STJ), desde que não cumula com a correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296 do STJ) e moratórios e multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN:AGARESP 201502062902, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/02/2016. ...DTPB:JURIDICO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. O Código de Defesa ao Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297/STJ), sendo os contratos bancários, como previsto do artigo 54 do CDC, considerados contratos de adesão, fato que, por si só, não configura nulidade ou abusividade, devendo a autonomia da vontade das partes ser observada com ressalvas. 3. A decretação de nulidade de cláusulas contratuais só tem cabimento se impossível o seu aproveitamento, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.058.114/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010). 4. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472/STJ). No mesmo sentido: REsp repetitivo nº 1.058.114/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010. 5. No caso dos autos, depreende-se, do demonstrativo de débito acostado à fl. 133 da execução, em apenso, que a credora optou pela cobrança da comissão de permanência, sem cumulação com correção monetária ou outros encargos. 6. Apelo improvido. Sentença mantida.(AC 00275977420084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:18/11/2016. ...FONTE: REPUBLICACAO:...)Assim é que entendo que o quantum executado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas. 4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a Ré pagar ao Autor a quantia de R\$ 37.061,40 (trinta e sete mil sessenta e um reais e quarenta centavos), em 29/05/2015, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica - Cheque empresa nº 003504197000004130, firmado em 02/06/2014, no valor de R\$ 10.000,00, vencido desde 04/03/2015, bem como o contrato Girocaixa Fácil Op. 734 (contratos de liberação nºs 243504734000040615 e 243504734000044793), nos valores de R\$ 20.623,74 (liberado em 05/06/2014) e R\$ 1.025,18 (liberado em 14/11/2014), negócio jurídico este firmado entre as partes. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB (fl. 42), arbitrados no valor mínimo da Tabela, nos moldes da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho de Justiça Federal. Após, prossiga-se na forma do Título II, Livro I, da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafa. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000948-75.2013.403.6107 - DEVANIR PIETRUCCI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.1.- DEVANIR PIETRUCCI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação revisional de aposentadoria por tempo de serviço em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/145.231.808-2 - DIB em 28/06/2008), para que seja considerada toda a atividade especial efetivamente desenvolvida, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Alega o autor que laborou, no período de 11/10/1976 a 11/05/2004, na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. TELES, desempenhando funções em condições agressivas.Pautou-se em Ação Trabalhista em seu nome, que transitou pela 1ª Vara Federal do Trabalho de Araçatuba (processo nº 432/2004-5), com sentença transitada em julgado, cujo laudo apurou que as atividades exercidas pelo requerente se davam com exposição aos agentes agressivos eletrônica e inflamáveis.A Autarquia-ré, em via administrativa, não reconheceu como especial todo o período citado, razão pela qual foi indeferido seu pedido de revisão e mantido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos vantajoso, vez que há a incidência do fator previdenciário (art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91). O autor requer a revisão do benefício para que seja considerada toda a atividade especial efetivamente desempenhada, convertendo-se a citada aposentadoria, em aposentadoria especial, segundo legislação vigente à época do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 19/161).Foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 163).Aditamento à inicial às fls. 165/166.2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 167/176), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 177/180.Réplica às fls. 182/197.Facultada a especificação de provas (fl. 198), a parte autora requereu a realização de audiência para oitiva de testemunhas (fl. 200) e o INSS não se manifestou (fls. 201 e 203).O pedido de produção de prova oral foi indeferido à fl. 202.As fls. 205/207 foi juntado ofício nº 590/2014-PRM/Araçatuba.Determinou-se ao empregador a juntada aos autos do PPP referente ao período pleiteado (fls. 209 e 216). Resposta às fls. 228/240, com manifestação das partes às fls. 245/247.É o relatório do necessário.DECIDO.3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres.Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade.A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobrevesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Como os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ou, em princípio, na Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, consideradas para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999.Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos convertem até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.Vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influências agressivas, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.Nesse sentido, cito:PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se suboube de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (negritas) (AC 00321405820114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SANCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012)Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05.Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008

Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012).4.- Após esse inquérito legislativo, passo a analisar o período pleiteado (11/10/1976 a 11/05/2004) e os documentos carreados aos autos. Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. Todavia, a ocupação Técnico em Telecomunicações não consta dos referidos Decretos, de maneira que a comprovação da atividade especial teria que ser demonstrada nos autos. Conforme se observa dos documentos juntados, a parte autora ingressou com Ação Trabalhista perante a 1ª Vara Federal do Trabalho de Araçatuba. Das cópias juntadas, dou destaque para o Laudo Pericial de fls. 103/129, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança (fl. 129), que explicita toda a atividade laboral desenvolvida pelo requerente, com o objetivo de verificar a procedência do pedido de adicional de periculosidade solicitado. Resta pacificado que o Laudo Pericial confeccionado em âmbito da Justiça do Trabalho pode ser aproveitado para fins de averbação de períodos especiais, desde que presentes as condições essenciais para a comprovação da atividade insalubre, nos termos da Legislação Previdenciária vigente à época da prestação do serviço. Denota-se do referido documento que o autor trabalhou no Setor de Manutenção Geral de 97 (noventa e sete) móveis, de 11/10/1976 a 11/05/2004, para a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP. O mesmo realizava os seguintes serviços (fl. 111): ...era responsável pela manutenção predial de 97 móveis (Penápolis, Birigui, Dracena, Adamantina, Andradina, Osvaldo Cruz e outras cidades, e mais 12 Estações de Rádio de Micro-ondas; era o responsável pelos serviços de reparos de pintura, elétrica, hidráulica, civil e fiscalizava o serviço de limpeza; fazia vistoria em todo o prédio, emitia relatório dos reparos a fazer; acompanhava a obra de firmas terceirizadas; acompanhava as funcionárias fazer limpeza na cabine secundária de energia (varrer parede, luminárias, aspirar pó) - a limpeza era realizada uma vez por semana, com duração de duas horas; no reservatório de óleo diesel, verificava acúmulo de água de chuva e recalava, verificar sujeiras, vazamento de óleo; guardar as ferramentas nos armários (fica do lado do tanque de combustível); ficava em média 4 horas na sua sala, situada no segundo andar, fazendo serviço burocrático e o restante do tempo, acompanhando as obras e fazendo vistorias; em média de 2 ou 3 vezes por semana visitava as outras unidades. À fl. 115 o perito concluiu sobre o agente elétrico: Com os fundamentos apresentados nos itens anteriores, constatou-se que o Reclamante não trabalhou em função e nem em local ou métodos e procedimentos operacionais em condições de periculosidade por eletricidade descrita pelo Decreto 93.412/86.E, à fl. 121, quanto ao agente inflamáveis: De acordo com a Lei n. 6.514, de 22 de dezembro de 1977, do Capítulo V, Título II da CLT, em suas Normas Regulamentadoras NR-16 Periculosidade - Líquidos Inflamáveis - e NR-20 Líquidos Combustíveis e Inflamáveis, o reclamante trabalhou em condições de periculosidade durante todo o contrato de trabalho, nos termos do Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78 conforme alínea s, do quadro de Atividade/Área de Risco, eis que o reclamante trabalhou em condições de periculosidade devido aos trabalhos em área de risco. A reclamada possui no subsolo reservatório de 3.000 litros de óleo diesel para alimentar seus 3 geradores e mais 1 tanque de 1000 litros. O reclamante fazia vistoria em todo prédio, inclusive nos tanques de óleo diesel. Para ir no setor denominado D.G - Distribuidor Geral tinha que passar por cima do tanque de óleo diesel. O armário de ferramentas ficava do lado do tanque de combustível. O reclamante adentrava na área de risco habitualmente. Segundo o laudo, o autor não laborava exposto a agentes de natureza física ou química nos termos da legislação vigente, ressalvando-se, apenas, a sua permanência em área de risco devido à presença de inflamável líquido. Assim, ante as constatações do perito, o autor não manteve contato com agentes de riscos nos termos dos Decretos. Esclareço que o mero fato de transitar ou permanecer em local perigoso não enseja a comprovação de que o autor trabalhava exposto a agentes insalubres. É preciso que fique evidenciado que o mesmo laborava em ambiente capaz de ensejar prejuízo à sua saúde e integridade física, haja vista o efetivo contato com elementos nocivos. A despeito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ser no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, estabelecida no parágrafo 3 do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, observo que, no caso dos autos, não restou demonstrado, seja antes da referida data ou depois, que o autor se sujeitava ao contato com agentes lesivos. Deste modo, o laudo apresentado, apesar de viável para o deslinde da causa, não demonstrou de forma inequívoca que o autor esteve exposto aos agentes insalubres previstos, ainda que de forma exemplificativa, nos Decretos, de forma habitual e permanente em todo o período alegado. O fato de eventualmente ter recebido adicional de periculosidade na esfera trabalhista de modo algum condiciona a conversão de tempo de especial para comum. Além da distinção dos institutos, a conversão de tempo do direito previdenciário guarda maior correlação com o adicional de insalubridade, eis que este prejudicaria, em tese, a saúde do trabalhador sendo que a conversão de tempo visa exatamente uma aposentadoria mais precoce do trabalhador visando à preservação da saúde do mesmo, o que não é o presente caso. Nesse sentido, colaciono precedentes jurisprudenciais do Tribunal Regional Federal: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. ACRÉSCIMO DE ADICIONAIS RECONHECIDOS EM SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - Não caracterização de atividade especial. Isso porque, conforme se depreende do Laudo Técnico Pericial de fls. 102/129, elaborado no curso da instrução processual de Reclamação Trabalhista, não restou certificada a sujeição do demandante a qualquer agente agressivo, de forma habitual e permanente, o que seria de rigor. Na seara trabalhista, o adicional foi conferido à parte autora, que exercia a função de técnico de telecomunicações junto à TELESP - Telecomunicações de São Paulo S/A, devido a periculosidade decorrente do armazenamento irregular de combustíveis na sede da empregadora. Não obstante o pagamento do adicional de periculosidade diante do risco a que a parte autora esteve exposta, para fins previdenciários o período indicado não se enquadra como labor exercido em condições especiais. II - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. III - Recálculo dos salários-de-contribuição mediante a utilização dos valores reconhecidos em sede de reclamação trabalhista. Possibilidade. Precedentes. IV - Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação do INSS. V - Constatários legais fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. VI - Sucumbência recíproca. VII - Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00096056920134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E APELO DO INSS NÃO PROVIDOS. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Impossível o reconhecimento da especialidade do labor no lapso de 23/06/1982 a 11/05/2002. - Para comprovar a especialidade da atividade do período questionado, em que alega ter laborado em condições agressivas em virtude do contato com equipamentos energizados e óleo Diesel armazenado de forma irregular, o requerente carrou com a inicial o laudo técnico pericial de fls. 60/88, produzido nos autos de reclamação trabalhista movida contra a ex-empregadora, informando que exerceu a função de técnico em telecomunicações, na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP. Contudo, observa-se que tal documento não demonstra a especialidade da atividade nos termos exigidos pela legislação previdenciária, notadamente a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicou a saúde ou a integridade física do trabalhador. Nesse sentido, da leitura do referido laudo, depreende-se quanto ao óleo Diesel que o requerente não executava qualquer atividade com exposição direta ao referido agente químico. No tocante à tensão elétrica, constata-se que o autor trabalhava com equipamentos energizados de 48 a 90 volts, o que impossibilita o enquadramento, tendo em vista que a legislação direta exige exposição à tensão acima de 250v. - A atividade profissional do requerente, como técnico em telecomunicações, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). - A simples constatação de recebimento do adicional de periculosidade não demonstra a efetiva exposição do autor a agentes agressivos em seu ambiente de trabalho. - Tem-se que, considerando os períodos de labor anotados em CTPS e de recolhimentos conforme o CNIS juntado aos autos (fls. 322), o requerente não fez, o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuidas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Por outro lado, tendo sido a ex-empregadora condenada, mediante decisão de mérito, após regular tramitação de processo na Justiça do Trabalho, a pagar ao autor verbas de natureza trabalhista, possui direito o requerente à alteração do valor dos seus salários-de-contribuição, eis que ocorreu acréscimo de verba remuneratória. Ademais, há nos autos guia e comprovante de recolhimento do valor devido ao INSS (fls. 226/227). - Tem-se que o adicional de periculosidade integra o salário-de-contribuição e, assim, o pedido de inclusão das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho na apuração do salário-de-contribuição merece prosperar. - Apelo da parte autora não provido. - Apelação do INSS não provida. (AC 00006825420134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017. FONTE: REPUBLICACAO:). Além do mais, além do mencionado laudo, vieram aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 228/240, documento com enfoque nos parâmetros inerentes ao benefício de aposentadoria especial, devidamente assinado pelo representante legal da empresa, em que foi aferido, por profissionais legalmente habilitados (Engenheiros do Trabalho), a inexistência de exposição a fatores de risco. Assim, de acordo com o acima mencionado, não deve ser computado como especial o período 11/10/1976 a 11/05/2004, nas funções de Auxiliar Técnico, Técnico em Infraestrutura, Técnico de Telecomunicações e Gestor de Distrito, para a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP. - Isto posto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil). Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa porquanto defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000235-55.2013.403.6316 - ANTONIO DOS SANTOS (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação proposta por ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS objetivando, em síntese, sejam reconhecidos como especiais períodos de atividades nocivas à sua saúde bem como de atividades rurais, para que sejam acrescidos àqueles já reconhecidos administrativamente, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/25), os autos foram originariamente distribuídos no Juizado Especial de Andradina-SP (fl. 26). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 27). Reconhecida, pelo Juizado de Andradina, a incompetência absoluta, os autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal de Lins-SP, apesar do pedido de reconsideração da parte autora (fls. 33, 34 e 39). Tendo o Juizado de Lins também se declarado incompetente, os autos foram enviados para o Juizado Especial de Araçatuba-SP, que suscitou o conflito negativo de competência, que foi julgado improcedente em sede recursal (fls. 47, 52 e 58/60). Redistribuídos os autos no Juizado de Araçatuba, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como determinado à parte autora que juntasse os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fl. 62). Apurado que o valor da causa ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, o Juizado se declarou incompetente, remetendo os autos a uma das Varas Federais deste Juízo (fls. 65/87). Redistribuídos nesta vara, a competência foi aceita, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 93). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 31 e 95/109). Foi juntado ofício do Ministério Público Federal delimitando os casos cabíveis de sua intervenção, cujo rol não inclui o presente (fls. 113 e 114). Foi proferida sentença às fls. 116/122, julgando parcialmente procedente o pedido. A sentença foi declarada nula pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ante a não realização de prova oral (fls. 143/145). Foi designada audiência de instrução à fl. 148, a qual foi realizada conforme fls. 159/163. Ante a concessão administrativa ao autor do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 176.230.127-7, com DIB em 07/03/2016, oportunizou vista dos autos para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante da possibilidade de alteração da renda mensal do benefício. A parte autora se manifestou, às fls. 169/170, pugnano pelo julgamento do mérito da lide. Juntou documento (fls. 171/172). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECISO. 3.- Reconheço a existência da prescrição em relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Passo, agora, à análise do mérito. 4.- A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres, bem como no reconhecimento de atividades exercidas no campo. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No Anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95 em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. I. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) O que vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). 5.- Após esse inrôto legislativo, passo à análise dos períodos de atividade especiais. Pretende, o autor, que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de atividade: de 29/04/1977 a 27/02/1982 e 01/03/1982 a 22/02/1984, como trabalhador braçal e auxiliar de chefia, na empresa Frigorífico Mouran S/A; de 02/01/1986 a 29/02/1988 e 01/03/1988 a 01/12/1989, como ajudante de vendedor e motorista de entrega, na empresa Transportadora Colan S/A (sucessora da empresa Rio Preto Refrigerantes e Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas - Coca Cola); e de 14/09/1996 a 11/03/2003, como motorista ônibus, na empresa TUA Transportes Urbanos de Aracatuba Ltda. Isto porque pelo ato concessivo da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o pedido administrativo formulado aos 28/12/2009 (NB 151.001.513-0 - fls. 09 e 10). Para comprovar a especialidade das funções, o autor trouxe Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS e Perfis Profissionais Previdenciários - PPP (fls. 10/14 e 17/22). Do período até 28/04/1995: (29/04/1977 a 27/02/1982, 01/03/1982 a 22/02/1984, 02/01/1986 a 29/02/1988 e 01/12/1989) quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador, posto que abrangidos pelos Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. O Perfil Profissional Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Esclareço, ainda, que o rol de atividades especiais do Regulamento da Previdência Social é exemplificativo, razão por que não se pode exigir que o labor lá esteja expressamente previsto. Neste sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência, de modo que a atividade considerada nova não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres previstas no referido regulamento para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. No caso, como as profissões trabalhador braçal, auxiliar de chefia e ajudante de vendedor, registradas na CTPS (fls. 11 e 12 verso) não estão elencadas nos decretos regulamentadores, necessário averiguar se o autor efetivamente trabalhava exposto a agentes nocivos a sua saúde e/ou integridade física. Diante disso, não reconheço a especialidade dos períodos de 29/04/1977 a 27/02/1982 e 01/03/1982 a 22/02/1984, nos quais o autor trabalhou no primeiro período como trabalhador braçal, e no segundo como auxiliar de chefia (fl. 11), vez que além da CTPS não há documento algum nos autos que demonstre a exposição a agentes nocivos previstos nos decretos. No que tange às atividades exercidas nos períodos de 02/01/1986 a 29/02/1988 e 01/03/1988 a 01/12/1989, de ajudante de vendedor e motorista de entrega, em empresa transportadora de bebidas (fl. 12 verso), observo que são insalubres, pois elencadas no código n. 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 (motorista e ajudante de caminhão) e código 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79 (motorista de caminhão de carga). Embora esteja registrado no primeiro período como ajudante de vendedor (fl. 12 verso), consta no PPP emitido aos 26/11/2009, assinado pelo representante legal da empresa (fl. 17) que, de 02/01/1986 a 31/03/1986, o autor de fato auxiliava o motorista de caminhão (arumava, conferia e descarregava carga, orientava o motorista nas manobras do caminhão), e de 01/04/1986 a 01/12/1989 passou à condição de motorista. Quanto ao segundo período, em que está registrado como motorista de entrega, a categoria profissional equivale àquelas elencadas nos decretos, conforme já visto, dispensando maiores dilações contextuais sobre o assunto. Assim, reconheço que os especiais, as atividades exercidas nos intervalos de 02/01/1986 a 29/02/1988 e 01/03/1988 a 01/12/1989. Do período posterior a 28/04/1995: (14/09/1996 a 11/03/2003) necessita dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que passou a exigir o laudo técnico. No que se refere ao período supracitado, não há como reconhecer a especialidade da função de motorista ônibus, por inexistir nos autos qualquer documentação nesse sentido, o que é imprescindível à medida que somente até a edição da Lei n. 9.032 de 28/04/1995 era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. Segundo o PPP emitido aos 28/09/2009 (fls. 20 e 21), durante o período que o autor exerceu a função de motorista, esteve exposto ao fator de risco postura no local de trabalho, pois a função de motorista de ônibus urbano, também exigia que se fizesse a vistoria do veículo, o que incluía verificar os pneus, o nível de combustível, água e óleo do cárter, e demais condições de funcionamento do veículo. Assim, entendo que para restar configurada a atividade com fator de risco ergonômico (postura física) como especial, necessário se faz a apresentação de prova técnica, sobretudo atestando acerca da habitualidade e permanência da exposição do empregado ao agente de risco em questão. Com efeito, a partir da Lei n. 9.032 de 28/04/1995 é necessário que a exposição aos agentes nocivos seja de modo habitual e permanente, bem como que a comprovação seja feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N. 198/TFR. 1. Antes da Lei n. 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n. 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento (negritei) RESP200400218443-RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066 - Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - QUINTA TURMA - 07/11/2005) Ademais, desde a instituição do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei n. 9.032/95, as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, estabelecida no parágrafo 3 do art. 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. Embora nos termos da atual legislação, o fundamento da aposentadoria especial reside na exposição do trabalhador aos agentes nocivos, pressupondo, em princípio, permanente contato com os mesmos, a jurisprudência tem decidido exaustivamente que, enquanto em vigor o art. 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente à sua alteração pela Lei n. 9.032/95, não é necessária a comprovação do contato permanente com os elementos nocivos à sua saúde ou integridade física, para que o tempo de serviço seja considerado como de natureza especial. Nessa linha: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei) (AGARESP201300340849AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 295495 - Relator (a) HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - 15/04/2013) Logo, não reconheço a especialidade do período de atividade de 14/09/1996 a 11/03/2003. 6.- Passo, agora, à análise dos períodos de atividade rural. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de atividade de 06/04/1965 a 10/07/1972, exercido em regime de economia familiar, e de 01/01/1985 a 30/04/1985, como trabalhador rural para Joaquim Soares Lemos. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) No caso, para demonstrar o labor rural, o autor trouxe sua certidão de nascimento datada de 1953 e seu boletim escolar de 1965, ambos qualificando seu pai como lavrador (fls. 22 verso e 23 verso). Dada às dificuldades inerentes ao meio campestre de se produzir provas do trabalho prestado, sobretudo aquele exercido em regime de economia familiar, é admissível utilizar-se de documentos em nome dos pais para efeito de início de prova material. Tanto que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados na maioria das vezes na figura do chefe da família, como no caso em tela. Do mesmo modo, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em ônus ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador. Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX, e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infração. E as testemunhas, mediante depoimentos firmes e coesos, corroboraram a prova material acostada aos autos, quanto ao período de 06/04/65 a 10/07/72. Ambas reconheceram o labor da parte autora ao longo do período acima mencionado. A testemunha João Pereira relata que trabalhou em uma Fazenda perto de onde o autor trabalhava com seu pai e irmão; que o nome do pai do autor era João dos Santos; que o nome do dono da Fazenda era Cabrera; que trabalhavam com madeira, cortando árvores e fazendo cercas; que o autor tinha, nessa época 12 ou 13 anos; que a Fazenda era produtora de leite; que saiu de lá na década de 70, não sabendo precisar o ano. A testemunha José Pedro Sobrinho relata que conheceu o autor em 1973 quando o mesmo trabalhava na Casa Fernandes; que trabalhou anteriormente na lide rural por 41 anos e na época ouvia falar do pai do autor que era conhecido como João Português Cerqueira, por laborar construindo cercas; que o proprietário da Fazenda em que o autor laborou era Cabrera e que sempre ouviu falar que o autor trabalhava na lide rural antes de vir para a cidade em 1973. As testemunhas corroboraram, então, o depoimento do autor de que: trabalhou com seu pai e irmão Jorge na Fazenda Figueira, localizada em Major Prado, de propriedade de Cabrera Mano; com dez anos já trabalhava com seu pai e irmão cortando madeira e fazendo cercas; que foi para a cidade com 20/21 anos; que além das cercas, também tirava leite. Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado como rural (06/04/1965 a 10/07/1972). Cumpre esclarecer ainda que o período antecedente ao advento da Lei n. 8.213/91 aos 24 de julho de 1991, não necessita da comprovação do recolhimento de contribuição previdenciária correspondente ao tempo trabalhado, pois o 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 expressamente dele prescinde, ao prescrever que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A redação anterior da citada norma (que vigorou apenas durante o período de 14/10/1996, data da publicação da MP n. 1.523, até a edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997), exigia o recolhimento das contribuições relativas ao período de atividade rural, ao estatuir que o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que trata a alínea a do inciso I do art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 94 a 99 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria. Ocorre que essa norma não mais prevaleceu com o advento da Lei n. 9.528/97, uma vez que o legislador considerou a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1664, nestes termos: Previdência Social. () Trabalhador rural. Plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro, exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (artigos 194, parágrafo único, I e II, e 202, 2º, da Constituição e redação dada aos artigos 55, 2º, 96, IV e 107 da Lei n. 8.213-91, pela Medida Provisória n. 1523-13-97). Medida cautelar parcialmente deferida. A partir de então, vige a regra disposta no 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. Desta forma, enquanto o ruralista, antes da instituição do atual plano de benefícios pela Lei n. 8.213/91, estivesse vinculado a regime assistencial próprio, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL (Lei Complementar n. 11 de 25/05/1971), e, desta forma, não contribuiu à Previdência Social, certo é que, a Constituição de 1988 determinou a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, par. ún. II), princípio que inspira a norma do 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, que garante o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural anterior à data de início da vigência da Lei, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: () 4. É constitucional a contagem recíproca do tempo de serviço das atividades urbana e rural, dispensada a última, prestada antes da vigência da Lei Federal n. 8.213/91, do recolhimento das contribuições (2º art. 55) () (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 473.857, rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, DJU 22/4/2003). Esclarecedora é a ementa do seguinte julgado: 2. Não pode ser exigida a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de atividade rural antes do início de vigência da Lei n. 8.213/91, ainda que exercido em regime de economia familiar. Conforme estabelece expressamente a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9º, é equivocado falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, isto é, dentro apenas da atividade privada. Neste caso, não há que se falar em contagem recíproca, mas, simplesmente, em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de contribuição na atividade privada (urbana ou rural) e na administração pública, para efeito de aposentadoria. 3. Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, constantes do 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, na redação da Medida Provisória n. 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (extunc). A Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n. 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência. () (negritei) (TRF/3ª Região, AC 490.649, 1ª Turma, rel. Juiz Federal Clécio Braschi, DJU 17/01/2003). Assim é que reconheço o período de atividade rural da parte autora de 06/04/1965 a 10/07/1972, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo na hipótese da contagem recíproca noutro regime previdenciário, exceto para efeito de carência (arts. 55, 1º e 2º, 94 e 96, IV, da Lei n. 8.213/91, e 201, 9º, da CF/88). No que tange ao período de 01/01/1985 a 30/04/1985, em que alega ter trabalhado como ruralista para Joaquim Soares Lemos, inexistem nos autos qualquer documento nesse sentido que sirva como indicio de prova, fato que por si só impede seu reconhecimento, ainda que tivesse prova oral a favor do autor (Súmula nº 149 do STJ). Além do mais, as testemunhas foram unânimes em afirmar que, após 1973, o autor passou a trabalhar na cidade. Portanto, não reconheço o período de atividade rural de 01/01/1985 a 30/04/1985. Assim é que somando os períodos de atividade reconhecidos administrativamente (fls. 15 verso e 16) com os períodos ora reconhecidos, conforme tabela anexa que segue, apura-se até a data do requerimento administrativo do benefício (28/12/2009 - fl. 09), o tempo de serviço, de 37 anos, 08 meses e 24 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 52 e seguintes da

Lei n. 8.213/91), conforme requerido na inicial. DISPOSITIVO.7 - Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer os períodos de trabalho de 02/01/1986 a 29/02/1988 e 01/03/1988 a 01/12/1989 como especiais e 06/04/1965 a 10/07/1972 como rural, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à averbação de tais períodos em favor de ANTONIO DOS SANTOS e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde o requerimento administrativo (28/12/2009), descontando-se as parcelas recebidas a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB-42/176.230.127-7. Não há que se falar em tutela de urgência, já que o autor recebe, desde 07/03/2016, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº NB/176.230.127-7. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). As diferenças serão corrigidas monetariamente, e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, vigente à data do cálculo, descontando-se as parcelas recebidas a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB-42/176.230.127-7. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. SÍNTESE: Segurado: ANTONIO DOS SANTOS CPF: 802.961.658/91 NIT: 1.055.614.674-0. Endereço: Rua Sílvio Godinho, 399, bairro Pedro Perri, Araçatuba/SP. Genitora: Maria da Glória Pereira Santos. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição/DIB: a contar de 28/12/2009, descontando-se as parcelas recebidas a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB-42/176.230.127-7. RMI: a calcular. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001075-42.2015.403.6107 - PATRICIA LIMA LOPES ORA (SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por PATRÍCIA LIMA LOPES ORA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual postula, em síntese, a concessão de Aposentadoria por Invalidez desde o requerimento administrativo (02/03/2012) ou o restabelecimento do Auxílio-doença cessado em 15/04/2015 (NB 550.324.908-5), por apresentar problemas de saúde (artrose condral nos joelhos) que a impedem de trabalhar. Requereu, como antecipação de tutela, o restabelecimento do Auxílio-doença. Com a inicial, vieram documentos (fls. 22/101). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 103/104. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. Laudo médico juntado às fls. 121/131. A parte ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 133/139). A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 145/146 e apresentou réplica à contestação às fls. 147/150. A parte ré se manifestou sobre o laudo pericial à fl. 152. À fl. 155 foi determinado que o perito prestasse esclarecimentos, o que foi feito à fl. 158, com manifestação das partes às fls. 160/161 e 162. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Assim, como o autor pede o benefício a partir do quinquênio anterior à distribuição da ação, não há que se aplicar a prescrição neste caso. Passo, agora, à análise do mérito. Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso concreto, apurou-se na perícia médica realizada aos 12/11/2015 (fls. 118/131) que a autora está total e definitivamente incapacitada para a vida profissional por estar acometida de dor no joelho direito por condromalacia e pós meniscectomia. Conforme consta do laudo técnico, a autora é portadora de moléstia de caráter progressivo, já tendo sido submetida a dois procedimentos - em 2010 e 2012 (artroscopia), no intuito de aliviar as dores, encontrando-se atualmente totalmente incapacitada para o trabalho com marcha (mesmo que em pequenas distâncias) ou em pé. Respondendo ao quesito nº 03 do Juízo (fl. 126), disse o perito: Início dos sintomas em 2010, com cirurgia e piora progressiva, com crises mais intensas, submetida a outro procedimento cirúrgico, e por último, incapacidade em definitivo para trabalho em pé ou com marcha de pequenas distâncias. É doença progressiva, com piora constante. Em resposta ao quesito nº 05 do Juízo (fl. 126), esclareceu o perito: Não é possível trazer a normalidade ao joelho em questão. O controle da dor é sempre associado ao repouso articular e medicamento. Como alternativa, a prótese de joelho, que poderia trazer a capacidade de marcha com conforto, mas sem esforço, de médias a pequenas distâncias. A baixa idade é um empecilho à cirurgia agora. E ao quesito nº 07 respondeu o perito: Incapacitada em definitivo para trabalho com marcha ou em pé. Tal trabalho, com marcha ou em pé, provoca dor e pode agravar o quadro de desgaste articular. Como alternativa, a prótese de joelho, que poderia trazer a capacidade de marcha com conforto, mas sem esforço, de pequenas e médias distâncias. Deste modo, resta claro que a autora é portadora de moléstia progressiva grave, que se instalou em 2010 e vem piorando, de modo que atualmente a impede de ficar em pé ou marchar pequenas distâncias. Resumindo, concluiu o laudo que: a autora, de 42 anos, profissão bancária, tem doença degenerativa nos joelhos, que a impede de ficar em pé ou marchar, mesmo que pequenas distâncias, sendo que a única chance de recuperação é cirúrgica (prótese). Todavia, esclareceu o perito à fl. 158, quando indagado sobre a possibilidade da autora realizar seu trabalho (bancária) utilizando-se de cadeira de rodas: ...do ponto de vista ortopédico sim, pode exercer suas funções habituais de bancária com o uso de cadeira de rodas, tirando então o fator carga e marcha que a impedem da capacidade de laborar, que é fator impeditivo para seu trabalho. Assim, tendo em vista a manifestação do perito à fl. 158, que possibilita a reabilitação para o exercício de sua atividade, adaptando-a às suas limitações, aliada ainda à natureza de suas atividades (bancária), sua idade (42 anos) e seu grau de escolaridade (ensino médio), impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Nesse caso, necessário esclarecer que a segurada beneficiária por incapacidade está obrigada a se submeter a exame médico, a cargo da Previdência Social, a quem cabe apurar a manutenção das condições que ensejam a sua concessão (art. 101, da Lei nº 8.213/91). O recebimento do benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de atividades compatíveis com sua condição e que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional. Assim, a parte autora deverá se submeter a: a) utilização de instrumento de locomoção a ser fornecido pela parte ré; b) processo de reabilitação profissional, às custas da parte ré, para exercício da atividade com a utilização de cadeira de rodas; c) processo de reavaliação médica periódica, às custas da parte ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a máxima recuperação da capacidade laboral da parte autora em decorrência da utilização da cadeira de rodas, de forma compatível com a limitação sofrida. No que tange ao marco inicial do benefício, deve ser restabelecido desde 15/04/2015 o benefício de auxílio doença cessado administrativamente naquela data (NB 550.324.908-5), já que, embora o laudo mencione a data da perícia - 12/11/2015 (quesito 15 de fl. 128), não se observa qualquer solução de continuidade da situação que dera azo à concessão administrativa do benefício em 2012. Diante, pois, da evolução de seu quadro clínico, concluo fazer jus a autora ao restabelecimento de seu benefício por incapacidade desde 15/04/2015 (NB 550.324.908-5). Pelo exposto, confirmo a tutela concedida às fls. 103/104 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 550.324.908-5) em favor de PATRICIA LIMA LOPES ORA, com qualificação nos autos, a partir de 15/04/2015, para fins de reabilitação profissional da segurada, o qual só poderá ser cessado após efetiva reabilitação nos termos do fundamentado ou, caso não seja possível, com sua conversão em aposentadoria por invalidez. As diferenças serão corrigidas monetariamente, e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). SÍNTESE: Parte Segurada: PATRÍCIA LIMA LOPES ORA Mãe: JOSEFA MARIANA DE LIMA LOPES CPF: 136.938.658-33. NIT: 1.260.332.114-7. Endereço: Rua Coelho Neto, 1087 - Bairro Bandeiras - Araçatuba/SP. Benefício: restabelecimento de auxílio-doença (NB 550.324.908-5) Proceda-se ao necessário para retificação do nome da Autora no SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001080-71.2015.403.6331 - DARCY FERNANDES (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. I - Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por DARCY FERNANDES, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, com a averbação perante o INSS e concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (04/04/2014). Alega que o INSS, quando da análise do requerimento administrativo, deixou de reconhecer como exercido como atividade especial vários períodos em que laborou como servente/servente de pedreiro/pedreiro, bem como interregno em que trabalhou como Vigilante/Guarda Civil Municipal, na Prefeitura de Araçatuba, tendo reconhecido apenas o período de 01/11/1990 a 28/04/1995. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/16. A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal Civil de Araçatuba/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 20). Emenda à inicial às fls. 23/24.2. - Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/29). Juntou documentos (fl. 30). À fl. 49/v, a MM. Juíza Federal do JEF proferiu decisão declinatoria de competência para determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Recebidos os autos neste Juízo, foi aceita e competência e ratificados os atos processuais praticados no âmbito do JEF - fl. 55. Na mesma decisão, facultou-se a especificação de provas. A parte autora requereu a produção de provas oral e pericial (fls. 57/59) e o INSS se manifestou pela desnecessidade de provas (fl. 55). O pedido de produção de provas oral e pericial foi indeferido à fl. 60. Foi oposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 62/81), não conhecido (fls. 82/83). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nº 53.831 de 25.03.64 e nº 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. I. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial provido. (Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028/Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) 5. Após esse inrôito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados: Alega o autor que laborou sob condições especiais, como SERVENTE/SERVENTE DE PEDREIRO/PEDREIRO, nos períodos de 02/01/1986 a 06/06/1986, 02/07/1986 a 04/05/1987, 13/05/1987 a 09/06/1987, 05/10/1987 a 19/12/1987, 02/02/1988 a 20/02/1988, 01/03/1988 a 19/01/1990, 12/02/1990 a 12/04/1990 e 06/08/1990 a 26/10/1990. Não se enquadram nas profissões de servente/servente de pedreiro/pedreiro no rol das ocupações dos Anexos aos Decretos 53.081 e 83.080. Não é possível, deste modo, o enquadramento pela ocupação. Necessária a análise quanto a eventual agente ou ambiente agressivo. Verifico que os únicos documentos referentes aos períodos requeridos são as cópias da CTPS (fls. 10/13-v), que não comprovam o exercício de atividade em ambiente agressivo. Deste modo, não constando a ocupação no rol dos Decretos 53.831 e 83.080 e ausente qualquer prova de trabalho sob agente agressivo, não há como considerar os períodos como especiais, devendo ser contados como comum. Passo a analisar o período de trabalho do autor de 29/04/1995 a 04/04/2014, como Vigilante, na Prefeitura Municipal de Araçatuba. Do período posterior a 28/04/1995: (29/04/1995 a 04/04/2014) necessita dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que passou a exigir o laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário. Para comprovar a especialidade da função, o autor trouxe cópia da CTPS (fl. 14) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 14-v/15). No que tange aos períodos de atividade posteriores à edição da Lei nº 9.032/95, verifico que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, faz menção tanto a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais. Assim, conclui-se que a atividade de vigilante armado é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 29/04/1995, conforme vem se manifestando a jurisprudência. Nesse sentido, seguem julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA ARMADO. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO 2.172/97. I - Mantidos os termos da decisão agravada que reconhece o exercício de atividade sob condições especiais, nos períodos de 29.04.1995 a 22.03.2007 e de 26.03.2007 a 26.08.2008, pelo exercício da atividade de vigilante, com porte de arma de fogo, comprovado mediante prova técnica, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que após 05.03.1997. Precedentes do STJ em sede de recurso repetitivo. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (APELREEX 00014273620114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: jgrfci.PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Lei N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. GUARDA MUNICIPAL. CELETISTA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. III - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. IV - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. V - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. VI - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Atividade especial comprovada por CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando que no período de 10.11.1987 a 15.08.2013 (DER), trabalhou junto à Prefeitura Municipal de Santo André, como celetista, na função de guarda municipal, mediante o porte de arma de fogo (revólver calibre 38), além das demais atividades semelhantes e pertinentes à área de atuação, o que enseja o enquadramento da atividade através da equiparação àquelas previstas no código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64. IX - Concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a comprovação do labor de 25 anos, 01 mês e 11 dias até a data do requerimento administrativo em 15.08.2013 (fl. 16), suficientes para a concessão da aposentadoria especial. X - Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. XI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00007169220144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) grfciE, embora afirme o contrário o INSS (fl. 57), foi atestado nestes autos, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 14-v/15), pelo Dr. Magno Amadei, CRM 29.697, que o Autor trabalhou, desde 1990, sob exposição habitual e permanente a agente prejudicial à integridade física, vez que trabalhava como vigilante, de posse de arma de fogo (revólver calibre 38). Consta no campo Observações, da fl. 15-v: Cumpriu escala armada com revólver calibre 38 no período de 1990 a 2000...Deste modo, comprovada a especialidade do trabalho do autor, deverá este período ser considerado especial. 6. PPP - Extemporâneo A extemporaneidade do PPP não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ademais, independentemente do período, faz prova de atividade especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, 4º, da Lei 9.528/97, pois traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Esse é o entendimento firmado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA. I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, 4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (APELREEX 00024433520144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 FONTE_REPUBLICACAO) 7. Tendo em vista o acima exposto, no que concerne ao pedido de aposentadoria especial, este deve ser indeferido, em razão da insuficiência de tempo mínimo (25 anos), nos termos das normas constitucionais (art. 201, 7º, I, CF) e pela Lei nº 8.213/91 (art. 57 e seguintes) - computa apenas 10 anos, 02 meses e 01 dia (extrato anexo). Após a conversão do tempo ora reconhecido como especial em comum, somando-se os períodos de atividades já reconhecidas pelo INSS (fl. 16) e calculados judicialmente (anexo), apura-se o tempo de contribuição de 31 anos, 04 meses e 19 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91), conforme requerido na inicial, a partir do requerimento administrativo aos 04/04/2014 (NB 167.325.143-6 - fl. 16). Também não é caso de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data atual (considerando que o autor continuou a verter contribuições), já que, somando-se o período especial com o comum, nos termos da tabela anexa, chega-se a um tempo de contribuição de 34 anos, 05 meses e 15 dias insuficientes à concessão do benefício em 30/04/2017.8. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, formulado por DARCY FERNANDES, qualificado nos autos, para: a) reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 31/12/2000; b) que o réu proceda à averbação do referido período e à conversão em comum para que seja acrescentado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC). Custas na forma da Lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Remeta-se cópia desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento nº 0001519-92.2017.403.0000 (extrato anexo). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002532-75.2016.403.6107 - LEONOR ROSSI(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOLAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. LEONOR ROSSI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB-42/136.748.208-60, concedida em 01/04/2005, e a concessão de novo benefício. Sustenta que, após sua aposentadoria, continuou a exercer atividades remuneradas, razão pela qual pleiteia que referido período contributivo seja considerado para o cálculo de uma nova aposentadoria, mais vantajosa. Com a inicial vieram os documentos de fs. 14/47. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49). 2. Citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido. Requereu a aplicação da prescrição quinquenal no caso de procedência (fs. 51/76). Juntou documentos (fs. 77/78). Réplica às fs. 79/90. Facultada a especificação de provas (fl. 91), não houve manifestação (fl. 91-v). É o relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação; e comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015). Quanto ao mérito, a ação improcede. Há expressa vedação legal em nosso ordenamento jurídico, no tocante à pretensão da parte autora, de modo que o pedido não procede. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, assim dispõe: Art. 18. ... 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De outro lado, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Tudo a demonstrar que a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195 da CF) e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposeição, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Por fim, o STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015, assentou o entendimento de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeição, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Decisão: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeição, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 5. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16/03/2015). Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0003949-63.2016.403.6107 - M. M. GON HIDRAULICA/SP204941 - JAIME LOLIS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI

Vistos em sentença. 1. Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar de antecipação de tutela, ajuizada por M. M. GON HIDRAULICA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o recálculo do valor do crédito do contrato de conta corrente - cheque especial, mediante a exclusão da capitalização de juros, declarando a nulidade das cláusulas que autorizem em periodicidade inferior a um ano, com o consequente expurgo dos juros capitalizados, determinando a devolução dos valores pagos a esse título devidamente corrigidos e em dobro ao autor. Para tanto, afirma que a perícia contábil realizada concluiu pelo curto período periciado que o autor é devedor junto ao banco-réu, mas somente no importe de R\$ 1.687,19. Pede a antecipação da tutela para que a instituição financeira não inclua o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos de fs. 11/102. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a contestação (fl. 115 e 115-v). Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fs. 118/133), arguindo, preliminarmente, prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos e os extratos da conta corrente n. 0734-0281.003.00000478-6, compreendendo a movimentação do período de 30/09/2008 a 17/11/2016 (fs. 135/272). O pedido de liminar foi indeferido (fs. 276/277). Facultada a especificação de provas (fs. 276/277), a CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 280) e a parte autora não se manifestou (fl. 280). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 4. O processo trata de questões meramente de direito, visto que versa sobre dívida proveniente de um contrato de crédito rotativo, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide. A perícia contábil se mostra desnecessária diante do contrato firmado pelas partes e de simples operação aritmética, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato. Desto modo, por disposição expressa da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, ainda quando utilizada para a formalização de uma operação de crédito rotativo ou de abertura de crédito, caso em que deve vir acompanhada adicionalmente de extratos da conta e/ou demonstrativo de débito, conforme dispõe seu artigo 28: A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). E o STJ também assentou entendimento no sentido de que, embora o CDC tenha amparado o hipossuficiente em seus direitos, não pode servir de amparo à perpetuação de dívidas (REsp nº 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha). Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos bancários o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Ressalto, outrossim, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. O Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros; esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo enseja a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, há que se falar em aplicação no caso concreto do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 30/10/2008 e prevê expressamente a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios (cláusula nova - fl. 141). Portanto, declaro devida a capitalização de juros na cobrança da dívida. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento. Em relação ao contrato Operação 734 (GIROCAIXA FÁCIL), quanto aos encargos devidos no prazo de amortização, as partes adotaram a Tabela Price (cláusula sexta, parágrafo quarto - fl. 183). É não há anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, vez que se trata de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Quer dizer, não houve a ocorrência da capitalização dos juros. Ao utilizar o sistema de amortização com base na Tabela Price, os juros incidem sobre o saldo devedor, deduzido das amortizações. Vê-se, pois, que a Tabela Price serve para definir o valor das prestações destinadas a amortizar um financiamento, a uma certa taxa de juros, num dado prazo, mediante determinado critério de capitalização, e é um caso particular do Sistema Francês de Amortização, em que a taxa de juros é dada em termos nominais (na prática é dada em termos anuais) e as prestações têm período menor que aquele a que se refere a taxa de juros (em geral, as amortizações são feitas em base mensal). Neste sistema, portanto, o cálculo das prestações é feito usando-se a taxa proporcional ao período a que se refere a prestação, calculada a partir da taxa nominal. Cito o seguinte precedente jurisprudencial: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP 183. GIROCAIXA FÁCIL OP 734. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo OP 183 e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, acompanhadas do demonstrativo de débito e de evolução da dívida. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. 2 - Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 3 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 4 - Há, portanto, títulos executivos extrajudiciais - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 5 - No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. Assim, resta afastada a preliminar arguida. 6 - No caso dos autos, os contratos foram firmados em 29/05/2012 e 27/02/2013 e prevêm expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. 7 - Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 8 - O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 9 - Apelação improvida. (AC 00061307720154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016. FONTE: REPUBLICACAO); Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJJ DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67) Ademais, em nenhum momento a parte autora sustentou que não utilizou do crédito que lhe foi fornecido. Apenas se insurge contra a forma de cálculo utilizada. Convém lembrar que o devedor só se exoneraria de sua obrigação, caso demonstrasse documentalmente o pagamento integral do crédito, e a quitação se prova por recibo, cujo fornecimento não pode ser recusado; ou - caso não concorde com os valores exigidos - pela sentença proferida em ação de consignação em pagamento (Código Civil, arts. 941 e 973, I; CPC, art. 890). Os acréscimos cobrados (taxas, tarifas, encargos e multa contratual) foram previamente contratados dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela parte autora, não havendo quaisquer outras irregularidades contidas no mesmo e está em consonância com as disposições contratuais ajustadas. 5. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 115). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

0000019-44.2016.403.6331 - CS SOLUCOES EM SOFTWARE DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA/SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSE GOMES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CS SOLUCOES EM SOFTWARE DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Vistos em Sentença.1. Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizado por CS SOLUÇÕES EM SOFTWARE DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 01.958.002/0001/50, com sede localizada na Rua João Bertane Compadre nº 701 - Bairro Jardim Nova Lorque, Araçatuba/SP, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo da suspensão da exigibilidade da obrigação tributária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, exigida em relação à contratação de Cooperativa Médica, nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Para tanto, alega ofensa aos arts. 154, I e 195, 4º, da CF, por se tratar de nova fonte de custeio da seguridade social já que a hipótese de incidência da contribuição ora discutida não encontra identidade em nenhuma das alíneas do inciso I, do art. 195, da CF. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 05/33). O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 121/122). 2. - Citada, deixou de contestar o mérito (fls. 125/126), em razão do disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014 e na Nota PGFN/CASTF nº 174, de 2015, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento, de forma que a contribuição não mais é devida, e os pagamentos já efetuados são considerados indevidos, passíveis, portanto, de restituição ou compensação, sujeitos à análise concreta do efetivo direito (fl. 126). À fl. 129, a MM. Juíza Federal do JEF proferiu decisão declinatoria de competência para determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados os atos processuais praticados no âmbito do JEF - fl. 134. Réplica às fls. 136/139. As partes dispensaram a produção de provas - fls. 136/139 e 140.É o relatório. DECIDO. 3. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015). 4. Preliminar - Falta de Interesse de Agir. A União Federal alega que a parte é carecedora de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que a contribuição não é mais exigida e o(a) autor(a) pode pleitear a restituição/ compensação na esfera administrativa. O interesse de agir aflora quando presentes o meio adequado em que ajuizada a ação e a necessidade ou utilidade extraída do ajuizamento. Assim, a inutilidade ou desnecessidade de acionar o Poder Judiciário para a satisfação do direito material, faz surgir a falta de interesse processual, remetendo a questão para o atendimento na esfera administrativa. É o caso em exame. CS SOLUÇÕES EM SOFTWARE DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA ajuizou demanda em face da União, em busca de provimento, quando já inexistentes quaisquer das hipóteses que justifique a medida judicial pleiteada, isto é, as normas citadas e que amparam de forma positiva a pretensão da parte autora (Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 25 de maio de 2015 e Solução de Consulta nº 152 Cosit, de 17 de junho de 2015). A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento, de forma que a contribuição não mais é devida, e os pagamentos já efetuados são considerados indevidos, passíveis, portanto, de restituição ou compensação, sujeitos à análise concreta do efetivo direito (fl. 126). A presente ação foi ajuizada em 12/01/2016, quando as normas editadas pelo FISCO já tinham sido editadas e, portanto, os benefícios tributários decorrentes já estavam ao dispor da parte autora. Patente, portanto, a carência da parte autora para a causa, haja vista a falta de interesse processual. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. EQUIVOCO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. FALTA DE PRETENSÃO RESSITIDA. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. A Constituição Federal consagra, no art. 5º, XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bastando, para tanto, uma pretensão resistida ou insatisfeita para o livre ingresso em Juízo. 2. No caso vertente, não restou demonstrada a pretensão resistida à restituição dos valores recolhidos indevidamente pela autora a título de PIS e Cofins no mês de agosto/12, devido ao equívoco perpetrado pela própria quando do preenchimento de suas declarações. Somente após o recolhimento dos valores inscritos em dívida ativa deu por conta do erro cometido, procedendo, ato contínuo à retificação da DACON e da DCTF (fls. 18/38). 3. Regulamento citada, a União Federal pleiteou a extinção do feito, sem contestar o direito material da autora. 4. Falece interesse de agir à autora que conta, a sua disposição, com o procedimento administrativo de restituição de valores recolhidos indevidamente, ainda que inscritos em dívida ativa, dependendo, apenas, de prévia confirmação junto à PGFN, nos termos dos arts. 2º e 20 da IN RFB nº 1.300/12. 5. Considerando que a autora não comprovou ter apresentado o pedido de restituição na via administrativa, tampouco seu indeferimento, não há lide que justifique a intervenção do Poder Judiciário, o que impõe o reconhecimento da carência de ação, por falta de interesse de agir, com a extinção do feito, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação, atual art. 485, VI, do CPC/15. 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193062 - 0001770-49.2014.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017) 5. Honorários Advocatórios. Nas ações em que o processo é extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, a responsabilidade pelos honorários advocatícios é decidida à luz do princípio da causalidade, segundo o qual, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que enseja a instauração da demanda. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO. 1 - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes. (...) (RESP 264.930/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2010, DJ 16/10/2000, p. 31916. ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, acolho a preliminar de carência de ação da parte autora, em razão da falta de interesse de agir, e nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001555-90.2016.403.6331 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002733-04.2015.403.6107) ARIIVALDO PELOI(SP245170 - ANA CLAUDIA GUISSI ZAVANELLA E SP177741 - VIVIANE FRANZOE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA.1. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ARIIVALDO PELOI, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em que requer a nulidade do lançamento fiscal nº 2010/658966037756034 efetuado em decorrência da aplicação do regime de caixa ao benefício recebido acumuladamente em autos de ação judicial previdenciária, com devolução da quantia retida na fonte. Visa a parte autora, com a postulação, a declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, recebidas acumuladamente no ano de 2010 em decorrência de decisão judicial, relativas ao período de maio/2000 a janeiro/2007, que importou no valor de R\$ 74.447,43. Aduz que foi notificada (Notificação nº 2010/658966037756034) para efetuar o recolhimento do valor de R\$ 16.849,02 (imposto suplementar + multa de ofício + juros), em razão de ter omitido, em sua declaração anual de rendimentos, o valor de R\$ 52.113,21. Menciona que a Receita Federal do Brasil pretende a tributação do valor em bloco (regime de caixa). Sustenta que os critérios de apuração do IRPF utilizados foram incorretos, pois a apuração do imposto deveria ter sido realizada mês a mês, considerando as tabelas divulgadas pela Receita Federal (regime de competência). Requer a tutela de urgência, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a execução fiscal nº 0002733-04.2015.403.6107, até o julgamento final da presente ação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/16. O feito tramitou, originariamente, no Juizado Especial Federal, onde à fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial às fls. 24/26. As fls. 28/29 consta decisão declinando da competência em razão da verificação de conexão entre esta ação e a de Execução Fiscal nº 0002733-04.2015.403.6107. Os autos foram remetidos a esta Vara, onde foram recebidos em 18/10/2016 (fl. 33). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 35/36. 2. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 45/47) alegando, como preliminar de mérito, prescrição. No mérito, reconheceu a procedência do pedido. Juntou documentos (fl. 48). Réplica às fls. 53/57. As fls. 59/60 foi juntada cópia do ofício nº 590/2014-PRM/Araçatuba, onde o MPF requer que não seja intimado em feitos desta natureza. É o relatório. DECIDO. 3 - O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo a analisar a preliminar de prescrição aventada pela Fazenda Nacional em sua contestação: Em sua contestação, pugna a União Federal pela ocorrência da prescrição tanto do pedido de repetição do valor retido na fonte (R\$ 2.233,42 - fl. 13), como o declarado pelo (R\$ 505,81 - fl. 14) e, também, do pleito de nulidade do lançamento fiscal. Quanto à repetição, observo que a parte autora, em sede de réplica (fl. 55), reconhece a prescrição, afirmando, contudo, que não compõe o pedido inicial. Todavia, consta pedido de repetição no parágrafo quarto (fl. 03-v). Deste modo, quando ao pedido de repetição do valor retido na fonte e do declarado pelo autor, procedem as alegações da União Federal, encontrando-se fulminado pela prescrição, ante o decurso de mais de cinco anos desde o pagamento indevido. Em relação ao pedido de nulidade do lançamento fiscal, incorrente a prescrição. A ação de nulidade do lançamento fiscal deve ser proposta no prazo de cinco anos (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32), contados da constituição definitiva do crédito tributário (lançamento), o que, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa que instrui a Execução Fiscal nº 0002733-04.2015.403.6107, somente ocorreu em 11/01/2013. Deste modo, ajuizada esta ação em 25/07/2016 (fl. 17), incorrente o prazo prescricional. Quanto ao mérito propriamente dito: Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Ou seja, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidas, o autor entraria em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Ademais, a parte ré não contestou o mérito da ação, tendo indicado que não se opõe à procedência do feito, o que dispensa demais delongas. Deste modo, conforme já salientado acima, o valor recebido pela parte autora deverá ser calculado, para fins de incidência do imposto de renda, na forma mês a mês e não na forma global, razão pela qual o lançamento fiscal de nº 2010/658966037756034, realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, deve ser anulado, pois parte do pressuposto de que o rendimento auferido pelo autor é tributável pelo regime de caixa, sendo que, na verdade, o regime aplicável é o de competência. Desnecessário o encontro de contas mencionado pela União Federal à fl. 46-v, já que o mérito desta ação se refere ao regime aplicado (caixa ou competência), não ao mérito do cálculo. 4. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, anulando o lançamento nº 2010/658966037756034. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do que dispõe o artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, já que a parte Ré, citada, reconheceu expressamente a procedência do mérito do pedido e, quanto ao argumento de prescrição, houve sucumbência recíproca. Custas na forma da Lei. Traslade a Secretaria para estes autos cópias de fls. 02/06 da Execução Fiscal nº 0002733-04.2015.403.6107. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 0002733-04.2015.403.6107. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Com o trânsito em julgado, venham os autos de nº 0002733-04.2015.403.6107 conclusos e arquivem-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004139-31.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004129-21.2012.403.6107) JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(MG092015 - WAGNER BERNARDES CHAGAS JUNIOR E SP169526 - RODRIGO BRASILEIRO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução nº 0004129-21.2012.403.6107, ou seja, Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA nº 24.0329.110.0004920-66-98, celebrado entre as partes em 20/12/2010. Alega o embargante, em síntese, que a CEF aplicou tarifas, taxas, encargos e capitalização de juros não contratadas e que os juros são abusivos. Requer a exibição de todos os extratos bancários, bem como dos contratos vinculados à sua conta corrente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/Os embargos foram recebidos às fls. 69 e 90. 2. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 71/79), acompanhada de documentos (fls. 80/83), arguindo preliminarmente a ausência de interesse de agir quanto aos contratos diversos do executado judicialmente e, no mérito, a improcedência do pedido. Facultada a especificação de provas (fl. 90), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 91) e a parte embargante propôs pericial (fl. 92), a qual foi indeferida (fl. 105), em razão de não apresentar quesitos, embora regularmente intimada. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Acolho a alegação da CEF de ausência de interesse de agir em relação à exibição dos contratos e extratos referentes à conta corrente do embargante, já que o título executado é um contrato de empréstimo consignado, totalmente desvinculado da movimentação bancária. 4. - Passo ao exame do mérito. Observo que o embargante não afirma que não deve, mas apenas se insurge quanto à forma do cálculo. O contrato de empréstimo consignado de nº 24.0329.110.0004920-66 foi formalizado em 20/12/2010 (fl. 36/42), com parcela fixada em R\$ 374,18 para um empréstimo de R\$ 11.860,00 (valor bruto), com taxa efetiva mensal de 2,10000%, taxa efetiva anual de 28,32400%, custo efetivo anual de 29,58%, juros de acerto de R\$ 157,73 e IOF de R\$ 215,86. Observo, ainda, que as cláusulas contidas no contrato assinado pela parte embargante são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação, ou seja, o embargante se comprometeu a pagar os encargos previstos nas cláusulas contratuais. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o E. STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). No entanto, apesar da aplicação de tal diploma legal aos autos, não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que ausente a verossimilhança da alegação do consumidor e a sua hipossuficiência. E o E. STJ também assentou entendimento no sentido de que, embora o CDC tenha amparado o hipossuficiente em seus direitos, não pode servir de amparo à perpetuação de dívidas (REsp nº 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha). Ressalto, outrossim, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. Dos juros. Quanto à limitação de juros, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado autoaplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67) Da forma do cálculo dos juros. Consta da Cláusula 7ª, parágrafo segundo, do Contrato (fl. 38): O presente empréstimo é concedido na modalidade de prefixação de taxas de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema PRICE de amortização, averbadas em folha de pagamento da remuneração, salário, benefícios pagos pelo INSS, pensão, soldo, proventos ou subsídio do(a) DEVEDOR(A). Observe-se que, na Tabela Price, o valor de cada prestação é constituído de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização. Não sendo os juros incorporados ao saldo devedor, não há capitalização. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. II. É possível a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price - o qual, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente - vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00275134420064036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1375936 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTIRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA DO TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013 ..FONTE_PUBLICACAO). Portanto, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. Da comissão de permanência: A planilha apresentada pela CEF (fl. 44) demonstra que, após o inadimplemento, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial somente a comissão de permanência contratualmente ajustada nos termos da cláusula 12 (fl. 40), sem a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa e mais despesas de cobrança. Quanto à incidência da comissão de permanência nos contratos bancários celebrados com as instituições financeiras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a matéria, inclusive, com a edição da seguinte súmula: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A fixação, por si só, da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento, não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumulados com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Como reforço deste entendimento, confira-se a ementa abaixo: AGRAVO REGIMENTAL - COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - ANÁLISE DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL - QUESTÃO PREJUDICADA - EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DO RECORRENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admitida a cobrança da comissão de permanência, tanto que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, torna-se prejudicado o exame de quaisquer desses encargos. 2. Quanto à multa por litigância de má-fé, imposta pelo r. Juízo de primeiro grau e mantida pelo acórdão recorrido, constata-se que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos e, portanto, é insusceptível de reforma em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula n. 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 682305/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0117553-0 - DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2008 - Relator Massami Uyeda). Quanto à cobrança de taxas, tarifas e encargos, ressalto que são contratualmente previstas, não tendo o embargante demonstrado ou especificado o que teria sido cobrado extracontratualmente. Por fim, conforme planilha de fl. 83, a CEF demonstrou que o autor vinha quitando o empréstimo até 06/05/2011, se tornando inadimplente após esta data, o que levou ao vencimento antecipado da dívida, entrando em C.A. (créditos em atraso), no valor de R\$ 12.309,56 (fl. 82). Desse modo, verifico que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio à obrigação principal devido ao fato de os embargantes não terem cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido. Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos Embargantes, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. Desse modo, não se configurando qualquer aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão do embargante. 5. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de exibição de extratos e contratos, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa porque defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução apenas n. 0001873-37.2014.403.6107. Desapensem-se imediatamente os autos para prosseguimento da execução, vindo aqueles autos conclusos. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003787-15.2009.403.6107 (2009.61.07.003787-9) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. 1. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO interps embargos de declaração em face da decisão prolatada às fls. 380/381, alegando ocorrência de omissão, já que deixou de condenar o embargado no pagamento dos honorários advocatícios, consoante dispõe o artigo 85, 1º, do CPC. É o relatório. DECIDO. 2. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há omissão na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARRÓS, j. 25.10.93). 3. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004355-84.2016.403.6107 - PARQUE ATLANTIC(SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS E SP303942 - CARLOS ROBERTO MARION E SP364342 - VALDEMAR PEREIRA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PARQUE ATLANTIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Trata-se de ação de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por CONDOMINIO PARQUE ATLANTIC em face de RODRIGO ESGALHA BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, na qual a autora visa à condenação do réu ao pagamento de R\$ 5.179,56, mais as parcelas vencidas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/20. Houve a substituição do executado pela arrematante Caixa Econômica Federal (fl. 133/v). Determinado o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito, a parte autora esclareceu que a adquirente do imóvel, Caixa Econômica Federal, assumiu o débito e o pontualizou, nada mais havendo para reclamar até o período calculado nos autos do processo (fl. 138). É o relatório. DECIDO. 2. A parte autora não recolheu as custas iniciais, embora regularmente intimada de que tal ato importaria em extinção do processo sem julgamento de mérito. Desse modo, o feito deverá ser extinto, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, a saber, o recolhimento das custas processuais. 3. Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

2ª VARA DE ARACATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-69.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba

AUTOR: PATRICIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS - SP227280, PAULO HENRIQUE SEGURA JUNIOR - SP376849

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 9.474,94 (nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), inferior, portanto, a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-71.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JURANDIR TELES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **JURANDIR TELES DE ARAÚJO em face do INSS**, por meio da qual a parte autora postulava a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de labor comuns e especiais. Com a inicial, a parte autora juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Na petição de fls. 207/208, o autor noticiou que o INSS já implantou, em seu favor, o benefício almejado na própria via administrativa e requereu, como consequência, a desistência da ação.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, **DEFIRO ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.**

No mais, tendo em vista o pedido expresso do autor e considerando que até o presente momento não houve sequer citação da parte ré, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que permanece incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-21.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: D AQUINO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODASSI GUERZONI FILHO - SP336116
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

Vistos, em **DECISÃO.**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória "in limine litis" pela pessoa jurídica **D. AQUINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES EIRELI - EPP (CNPJ n. 08.839.778/0001-09)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se intenta a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no parcelamento de débitos do Simples Nacional relativos ao período de apuração de 08/2016 a 12/2016 e com inclusão dos débitos vencidos em 2017 até a data da impetração (16/08/2017).

Consta da inicial que a impetrante, em 09/02/2017, com fundamento no § 16 do artigo 21 da Lei Complementar n. 123/2006, formalizou um pedido de parcelamento, em 60 (sessenta) prestações mensais, dos débitos tributários apurados de agosto/2016 a dezembro/2016, mas que, em virtude de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente após o pagamento da segunda prestação. Deixou de quitar as parcelas vencidas nos meses de abril, maio e junho de 2017, em virtude do que o parcelamento foi rescindido, além dos tributos devidos de janeiro a junho/2017, estes apurados com base nos faturamentos mensais e constantes de Documentos de Arrecadação do Simples Nacional.

Visando regularizar sua situação fiscal, solicitou, em junho/2017, desta feita com suporte no § 18 do art. 21 da mencionada Lei Complementar n. 123/2006, o cancelamento daquele parcelamento e o reparcelamento de todos os seus débitos (aqueles que outrora estavam parcelados [ago/16 a dez/16] e aqueles novos [jan/17 a jun/17]), mas foi impedida sob a justificativa da autoridade coatora de que "o contribuinte já atingiu o máximo de parcelamentos permitidos no ano."

Destaca que a Lei Complementar n. 123/2006 permite até dois reparcelamentos de débitos anteriormente consolidados, os quais podem incluir até mesmo novos débitos, e que, ao contrário do quanto sustentado pela autoridade coatora, havia em curso apenas um parcelamento, que foi cancelado justamente para viabilizar o reparcelamento dos antigos débitos (ago/16 a dez/16) com adição dos novos débitos (de jan/17 a jun/17).

Nesse sentido, observa que normas infralegais (art. 130-C, inciso II, alínea "d", da Resolução n. 94/2001 do Comitê Gestor do Simples Nacional; art. 2º da IN RFB 1508/2014) não podem criar obstáculos não previstos na Lei Complementar já referida e que, portanto, o indeferimento do seu pedido de reparcelamento mostra-se ilegal.

Sublinha que a situação de inadimplência para com o Fisco pode lhe trazer graves transtornos, pois, na medida em que a maioria dos seus clientes são hospitais públicos, prefeituras municipais e entidades assistenciais de caráter filantrópico, depende de que sua situação fiscal esteja regularizada para com eles poder contratar, asseverando que sua certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, relativa a tributos federais e à dívida ativa da União, está na iminência de vencer (23/08/2017).

A título de tutela provisória de urgência "in limine litis", pleiteia o deferimento de provimento jurisdicional que lhe autorize a promover o imediato reparcelamento do crédito tributário, visando, com isso, obter, até o dia 23/08/2017, a certidão de regularidade fiscal de que necessita para dar continuidade à sua atividade econômica.

A inicial (ID n. 2273861), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 361.258,48) foi instruída com documentos.

Os autos foram conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

A Lei Complementar n. 123/2006, em seu artigo 21, § 18, dispõe que "será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional)".

O Comitê Gestor do Simples Nacional, por seu turno, dispôs sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) por meio da Resolução CGSN n. 94/2011, cujo artigo 50, § 3º, é expresso no sentido de que "é vedada a concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago parcelamento anterior; salvo nas hipóteses de reparcelamento de que trata o artigo 53."

O artigo 53 da mesma Resolução é o que disciplina o vindicado direito líquido e certo ao reparcelamento com inclusão de novos débitos, cujos termos são os seguintes:

Art. 53. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 44. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18)

§ 1º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 2º Para os débitos inscritos em DAU [leia-se: Dívida Ativa da União] será verificado o histórico de parcelamento no âmbito da RFB e da PGFN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

§ 3º Para os débitos administrados pelo Estado, Distrito Federal ou Município, na forma do art. 46, será verificado o histórico em seu âmbito. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

§ 4º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 44, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorra dentro dos prazos previstos nas alíneas "a" e "b" do mesmo inciso. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18).

Conforme se extrai do "caput" do artigo 53 acima transcrito, o fato de haver "parcelamento em curso" não constitui óbice ao reparcelamento, inclusive com adição de novos débitos. Os fatores impeditivos a serem observados residem no limite de reparcelamentos (até 2, apenas) e no prazo concedido (prazo máximo de até 60 parcelas mensais e sucessivas).

A impetrante, em sua inicial, revelou ter realizado apenas um parcelamento, relativo aos débitos apurados em ago/16 a dez/16. Em outras palavras, da peça inaugural não consta tenha ela gozado de dois outros reparcelamentos, caso em que a pretensão a um novo reparcelamento careceria de amparo legal.

Sendo assim, a negativa da autoridade impetrada, retratada na mensagem eletrônica, segundo a qual “o contribuinte já atingiu o máximo de parcelamentos permitidos no ano”, não pode prosperar, pelo menos neste juízo perfunctório sobre o caso em apreciação, próprio da fase processual em que se encontra o *mandamus*, sem prejuízo de posterior análise mais acurada.

Além da probabilidade do direito vindicado, também se extrai das alegações iniciais o risco de perecimento de direito (“periculum in mora”), uma vez que a impetrante, sem certidão que ateste sua regularidade fiscal, com vencimento previsto para 23/08/2017 (ID n. 2273896), corre o risco de não poder contratar com clientes relacionados no extrato de vendas do ano de 2016/17 (ID n. 2273895), que são, em sua maioria, integrantes da Administração Pública Direta.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à autoridade coatora que, imediatamente, proceda ao reparcelamento dos débitos da impetrante, relativos a ago/16 a dez/16, com inclusão dos novos débitos vencidos entre jan/17 a 16/08/2017, na forma do artigo 53 da Resolução n. 94/2011 do CGSN, de movo a viabilizar o acesso, pela impetrante, à certidão positiva com efeito de negativa relativa a tributos federais e à dívida ativa da União, sob pena de multa diária no valor de **RS 5.000,00 (cinco mil reais)**.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para imediato cumprimento da ordem liminar e para que preste as informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I).

COMUNIQUE-SE ao Procurador Federal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, II).

Com as informações da autoridade impetrada, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12).

Na sequência, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 18 de agosto de 2017. (lf)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-16.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM - SP214243, WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MARIA EUGÊNIA MOREIRA BRANDÃO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE ARAÇATUBA ANDRÉ FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-75.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ENI BELAN ENQUEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO DA SILVA - SP220830, ROSANE CAMILA LETTE PASSOS - SP283447, AMANDA DA SILVA - SP342932

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060/50.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 18 de agosto de 2017.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6527

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001810-12.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PAULO RODRIGUES DA SILVA

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XIV da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora (CEF), para manifestação acerca da certidão de fl. 91, no prazo 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005780-62.2010.403.6106 - WASHINGTON EBERT DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002296-88.2010.403.6316 - JOAQUIM ANDRADE ALVES(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o autor acerca da apelação interposta pelo réu, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.

0000736-88.2012.403.6107 - CILSA ALVES DOS SANTOS(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0001526-38.2013.403.6107 - CLAUDETE DE SA ANUNCIACAO(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLAUDETE DE SA ANUNCIACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004495-26.2013.403.6107 - FATIMA RODRIGUES DE SOUZA PIRES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos da decisão de fl. 76, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a autora e depois o réu.

0001730-48.2014.403.6107 - ALBERTO CARLOS DA SILVA(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X IPANEMA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X ITAU UNIBANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os réus IPANEMA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e ITAU UNIBANCO S/A acerca da apelação interposta pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do nCPC. Após, abra-se vista à União Federal para intimação acerca da sentença e, também, da apelação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do nCPC. Quando em termos, subam os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002460-66.2014.403.6331 - HILARIO MORENO MAZARIN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o autor acerca da apelação interposta pelo réu, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.

0001007-92.2015.403.6107 - WIALAS SILVA GUEDES X BRUNA ALMEIDA MUNHOZ GUEDES(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 176/177: Indefero o pedido para a designação de audiência conciliatória, pois com a prolação da sentença, o juízo cumpre e entrega a prestação jurisdicional, podendo, todavia, tal pedido ser apreciado pelo E. Tribunal. Subam os autos. Int.

0001744-95.2015.403.6107 - CONSTANTINO ALVES DA SILVA(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à ré - CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001376-93.2015.403.6331 - GILBERTO DA SILVA DELMONDES(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o autor acerca da apelação interposta pelo réu, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.

0003479-32.2016.403.6107 - SILVANA DIAS DE MOURA BARBOSA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos da decisão de fls. 208/209, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002744-33.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-74.2015.403.6107) APARECIDA SOCORRO SOARES LOURENCO - ME X APARECIDA SOCORRO SOARES LOURENCO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 47, defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte embargante (fl. 45). Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na Tabela vigente do sistema AJG. Prazo para o laudo: 30 dias. Ficam as partes intimadas para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do nCPC. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Efetivado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para o início dos trabalhos. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do nCPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001775-81.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-44.2015.403.6107) ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME X ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP294925 - MARCELO SEBASTIÃO MARTINS E SP197621 - CARLOS ALCEBLADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de embargos apresentados pela pessoa jurídica ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME e pela pessoa física ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS em face da execução de título extrajudicial (autos nº 0002601-44.2015.403.6107) que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Houve contestação da CEF e réplica da parte embargante e os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório, passo a decidir. Verifico que, após a parte embargante ter se manifestado em réplica, os autos vieram imediatamente conclusos, sem que as partes pudessem especificar e justificar as provas que pretendem produzir. Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que as partes especifiquem, de maneira justificada e em dez dias, as provas que pretendem produzir, iniciando-se pela parte embargante. Apresentados os requerimentos, façam os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se. Intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002713-13.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JUNINHO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X CLAUDEMIR MARCUSSI - ESPOLIO

Consta à fl. 55 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(arão) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002816-20.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X KATIA ANGELICA ALEXANDRE MARTINS ME X BENEDITO FLAVIO ALEXANDRE X KATIA ANGELICA ALEXANDRE MARTINS(SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ)

Consta à fl. 62 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(arão) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003242-32.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PEDRO LOURENCO DE SOUZA

Consta à fl. 03 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(arão) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a abertura de vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003866-86.2012.403.6107 - VALDECI MARIA DE JESUS SOUZA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDECI MARIA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Considerando o valor incontroverso já apurado e requisitado, informe o sr. Contador qual o VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO e o VALOR REMANESCENTE DEVIDO, que reflète com acerto o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS NOS AUTOS, VISTA AS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012840-59.2005.403.6107 (2005.61.07.012840-5) - LUIZ CARLOS DIAS X LOIS MIGUEL DIAS(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A X ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 298/299: Defiro. Determino a prioridade na tramitação do feito, uma vez que os autores são pessoas idosas. Anote-se. Providencie a secretária a juntada aos autos da guia/extrato referente ao valor bloqueado e transferido à agência CEF/3971, de fl. 291 e, após, expeça-se alvará de levantamento do depósito em favor do advogado requerente. Em seguida, publique-se para intimação do executado Banco Bradesco S/A para pagar o saldo remanescente exigido, sob pena de penhora. Indefiro, entretanto, o pedido da exequente para a intimação do executado Banco Bradesco S/A, para proceder a entrega da carta de quitação do financiamento e o cancelamento da hipoteca na matrícula do imóvel em questão, pois tais medidas não constam do julgado, cabendo à requerente diligenciar através de outros meios e medidas cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

0001244-34.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADILSON BATISTA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON BATISTA DA SILVA

Fls. 96/100: Defiro. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte ré, ora executada, por publicação, na pessoa do advogado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCP, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 5 dias. Int. AUTOS COM VISTA À EXEQUENTE.

0004077-25.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROBERTO CARLOS JOSE FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS JOSE FLORES

Fls. 54/59: Defiro. Expeça-se carta precatória para fins de penhora e/ou de levantamento de valores, considerando que por reiteradas vezes a autora/exequente não tem recolhido as custas judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução das deprecadas sem cumprimento, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas devidas, previamente à expedição da deprecada, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001337-26.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALMIR DOS REIS SIQUEIRA(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES)

Fls. 113/114: Observe a patrona do réu que à fl. 45 já foram fixados os seus honorários e determinado o seu pagamento, sendo que até o momento não foi possível solicitar o pagamento, em virtude da i. advogada não estar cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (v. 2ª certidão de fl. 51), não obstante as outras determinações neste sentido (fls. 52 e 77). Comprovado o cadastramento da causídica, solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006226-38.2005.403.6107 (2005.61.07.006226-1) - GERALDA ANTUNES MERIGUI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA ANTUNES MERIGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0004441-36.2008.403.6107 (2008.61.07.004441-7) - LAURA BENEDITA MACHADO TEIXEIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X LAURA BENEDITA MACHADO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003904-67.2009.403.6119 (2009.61.19.003904-1) - JOAO JOSE SIMAO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002118-87.2010.403.6107 - SANDRA MARIA OLIVEIRA DE MIGUEL(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA OLIVEIRA DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003260-29.2010.403.6107 - GILBERTO DOS SANTOS MIGUEL(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DOS SANTOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005141-41.2010.403.6107 - SONIA REGINA DA SILVA SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003979-40.2012.403.6107 - TEREZA RODRIGUES FERREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para prestar as informações necessárias à requisição do crédito. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000032-48.2013.403.6331 - NIVALDO DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

Expediente Nº 6528

PROCEDIMENTO COMUM

0801119-29.1995.403.6107 (95.0801119-0) - VALDOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS X JURACY ROSA DA SILVA DOS SANTOS(SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP095078 - HAMILTON CRISTOVAM SALAS)

Tendo em vista que os depósitos de fls. 561/569 estão em nome do autor JOSÉ LUCIO AZEVEDO (cpf. 071.013.818-04), e foram transferidos para a Agência da CEF/3971 deste juízo, conforme Guia de Depósito de fl. 570, no valor de R\$ 1.724,96, diligencie a secretária no sentido de localização do autor para fins de levantamento do seu crédito. Em seguida, expeça-se o necessário para a intimação pessoal do autor para que informe, de imediato, os dados (banco/agência/nº conta corrente ou poupança) de sua conta bancária, a fim de que este juízo determine a transferência do valor acima mencionado. Caso o autor não possua conta em instituição bancária, deverá comparecer a este Juízo, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba/SP, para levantar o seu crédito mediante a expedição de alvará de levantamento, devendo o autor, previamente, agendar o seu comparecimento pelo telefone (18) 3117-0210. Tendo em vista que o autor supracitado figura no processo nº 0801122-81.1995.403.6107 (v. fl. 573), desarquive-se aquele feito, trasladando-se cópia do presente despacho para aqueles autos, onde deverão ser efetivadas as diligências acima determinadas. Intime-se. Cumpra-se, com a urgência possível.

0801128-88.1995.403.6107 (95.0801128-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801126-21.1995.403.6107 (95.0801126-2)) GERALDO GONZALES FILHO(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 183/224: Ante a notícia da transferência dos depósitos judiciais em nome do autor para a agência da CEF/3971 deste Juízo, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 111, expedindo-se alvará de levantamento do crédito em favor requerente. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0801133-13.1995.403.6107 (95.0801133-5) - AMILTON MEDEIROS RODRIGUES ARICA(SP035662 - JOSE DE LA COLETA) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 63/71: Uma vez que não foram encontrados depósitos judiciais em nome do autor pendentes de levantamento, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0801337-57.1995.403.6107 (95.0801337-0) - MARIA MEDINA SANCHES AMANCIO X WILSON AMANCIO X EDINILSON PINA X CLAUDIA REGINA AMBROZIO PINA X ANTONIO RIBEIRO MOLINA X IZABEL SANTOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X DEONICE FATIMA DA SILVA/SP020022 - JOSE DE PAULA DA SILVA X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

Tendo em vista que os depósitos de fls. 610 (R\$ 74,92) e 611 (R\$ 1.062,54) estão em nome do autor ANTONIO CARLOS DA SILVA (cpf.166.114.938-32), diligencie a secretaria no sentido de localização do autor para fins de levantamento do seu crédito. Em seguida, expeça-se o necessário para a intimação pessoal do autor para que informe, de imediato, os dados (banco/agência/nº conta corrente ou poupança) de sua conta bancária, a fim de que este juízo determine a transferência dos valores acima mencionados. Caso o autor não possua conta em instituição bancária, deverá comparecer a este Juízo, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba/SP, para levantar o seu crédito mediante a expedição de alvará de levantamento, devendo o autor, previamente, agendar o seu comparecimento pelo telefone (18) 3117-0210. Intime-se. Cumpra-se, com a urgência possível.

Expediente Nº 6529

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003557-26.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JACQUELINE TERCENIO/SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Autuou-se o presente feito como Pedido de Restituição de bem apreendido, recepcionado por este Juízo pelo princípio da fungibilidade, da petição protocolo nº 2016.07000011446-1 visando a restituição de numerário apreendido em cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido nos autos principais nº 0000842-45.2015.403.6107. Manifestou-se à fl. 34 o representante do parquet federal pelo indeferimento do pedido. Proferida decisão pelo indeferimento às fls. 36/37. Às fls. 41/45 consta o pedido de reconsideração da decisão supra, novamente indeferido na decisão de fls. 49/50. Às fls. 53/55 consta reiteração do pedido, novamente indeferido na decisão de fls. 59/60. Às fls. 65/68 consta novo pedido para restituição do numerário apreendido, formulado, agora, em nome do cônjuge da requerente, suposto legítimo proprietário do valor. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo necessário esclarecer que os pedidos postulados às fls. 41/45, 53/55 foram objeto de análise deste Juízo em atenção ao princípio da ampla defesa, para verificação dos documentos que justificassem a origem do numerário apreendido. No entanto, não houve comprovação, de forma cabal, da origem lícita deste. Da mesma forma, o pedido de fls. 65/68, formulado pelo cônjuge da requerente, nada acrescentou nos autos, limitando-se a juntar cópia do documento juntado à fl. 54, objeto apreciado na decisão de fls. 59/60. Nesse sentido, considerando que não houve interposição de recurso de apelação contra decisão que indeferiu o pedido inicial, proferida à fls. 36/37, transitando em julgado em 28/11/2016, e a fim de evitar-se a continuidade de reiterados pedidos que, em nada modificarão o aqui decidido, por tratar-se de via inadequada, deixo de conhecer da petição de fls. 65/68. Traslade-se cópia da decisão supra ao feito nº 0000842-45.2015.403.6107. Intime-se. Arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-75.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADRIANO TADEU BRUM PITARELO

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o acesso à petição inicial e aos documentos médicos encontra-se restrito em virtude da anotação de "sigilo" efetuada pela parte autora no momento em que foram protocolizados.

Contudo, não há qualquer razão que justifique mencionada anotação de sigilo.

Isto posto, determino a imediata liberação de todos os documentos marcados como "sigilosos" pela parte autora (Id 2213383, 2213636, ID 2214182, ID 2214192, ID 2214206 e ID 2214201), com a consequente possibilidade de acesso integral a eles pelas demais partes.

Afasto a relação de prevenção apontada com os autos nº 0000164-37.2014.4.03.6116, uma vez que a parte autora pretende nestes autos o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido por meio de ação judicial naqueles autos, juntando, inclusive, documentos posteriores à cessação do benefício.

Porém, observo que o demandante não trouxe comprovante de indeferimento do requerimento da prorrogação e/ou reconsideração da decisão que cessou o referido benefício.

Os documentos juntados nos autos (Id nº 2213636) comprovam somente o seu deferimento até a data de 16/03/2017.

Ora, no auxílio-doença, a provisoriedade de sua concessão lhe é inerente. Não há nenhuma ilegalidade no ato, por si só, de cessação do benefício. É por isso que a própria Administração Pública disponibiliza meios administrativos (sem necessidade de intervenção judicial) para se conseguir a almejada prorrogação de auxílio-doença, por meio de PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração). **O prévio requerimento administrativo indeferido não se confunde com esgotamento de instância**, sendo prova indispensável para o ajuizamento da ação judicial em que se objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário. Uma vez **deferido** o pedido até determinada data, conforme documentos apresentados nos autos, com prévia ciência da parte autora, não há que se falar em resistência por parte do INSS a qualquer pretensão do beneficiário. Logo, por ora não vislumbro interesse de agir, considerando que **não há prova de pretensão resistida** ao pleito requerido administrativamente.

Conseqüentemente, para que este juízo possa averiguar essa situação, deve o autor emendada à inicial:

- juntar aos autos, em 15 (quinze) dias, a cópia da última perícia administrativa (tela SABI) e o comprovante do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício em apreço;
- apresentar elementos que permitam concluir pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção).

Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

ASSIS, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-49.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANESIO APARECIDO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Embora não tenha havido a oposição de embargos de declaração, verifico a presença de erro material que impõe a retificação da decisão anterior.

Observo que o Juízo declinou da competência para uma das Varas Federais existentes na Subseção Judiciária de Ourinhos, diante do domicílio do autor no município de Palmital.

Porém, no dispositivo (tópico 3) foi determinada a remessa a uma das Varas da Comarca de Palmital/SP.

Assim sendo, **retifico a decisão que declarou a incompetência do juízo para:**

- **onde constou:** “3. Posto isso, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento da presente demanda e **determino** a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Palmital/SP, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens.”

- **passa a constar:** “3. Posto isso, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento da presente demanda e **determino** a remessa dos autos a Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens”.

Intimem-se as parte.

Publique-se. Intimem-se.

ASSIS, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-04.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: PEDRO PAULA DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES - SP317224, KEZIA COSTA SOUZA - SP326663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Acolho a emenda a inicial (Id 2184591).

Determino a retificação do valor da causa alterando para R\$ 82.756,71 (oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), conforme planilha de cálculos (Id 2184601). Anote-se.

Defiro o prazo final de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a PARTE AUTORA promova a emenda a inicial cumprindo integralmente os itens contidos nas alíneas b) e c) do despacho (Id 1852253).

Int. e cumpra-se.

ASSIS, 10 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000107-50.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTÔNIO CARLOS ORIGA JUNIOR - OAB SP109735
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BAURU
Advogado do(a) EMBARGADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face do MUNICÍPIO DE BAURU.

Os autos principais, no entanto, tramitam em meio físico, havendo expressa vedação da Resolução nº 88, de 24/01/2017, quanto à tramitação de embargos à execução como no caso:

Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil, além do artigo 29, da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito.**

Custas pela Embargante.

Sem honorários, face à ausência de formação da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Fica assegurada a devolução do prazo para apresentação dos embargos à execução fiscal pelo prazo remanescente, a partir da intimação desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 16 de agosto de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000151-69.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTÔNIO CARLOS ORIGA JUNIOR - OAB SP109735
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BAURU
Advogado do(a) EMBARGADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face do **MUNICÍPIO DE BAURU**.

Os autos principais, no entanto, tramitam em meio físico, havendo expressa vedação da Resolução nº 88, de 24/01/2017, quanto à tramitação de embargos à execução como no caso:

Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil, além do artigo 29, da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito.**

Custas pela Embargante.

Sem honorários, face à ausência de formação da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Fica assegurada a devolução do prazo para apresentação dos embargos à execução fiscal pelo prazo remanescente, a partir da intimação desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 16 de agosto de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-82.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: POSTO BAURU 10 LTDA - POSTO X 10 LTDA, POSTO E SERVICOS RIO AZUL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

RÁPIDO SERRA DOURADA LTDA opõe Embargos de Declaração em face da decisão Id. 2139458, sob o argumento de que houve omissão quanto à suspensão da exigibilidade das verbas indenizatórias deferidas incidentes sobre RAT (antigo SAT) e FAP.

É o relatório. **Decido.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho porquanto verificada a omissão.

Em que pese ter enfrentado a questão atinente a contribuição patronal que, a meu ver, inclui a cota patronal, o SAT/RAP e o FAP, entendo pertinente a integração do dispositivo para fazer constar o seguinte texto:

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela para desobrigar a Impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91 - *cota patronal, SAT/RAP e FAP*) e das contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de: 1) aviso prévio indenizado, inclusive os reflexos oriundos dessa verba; 2) terço constitucional de férias gozadas e/ou indenizadas; 3) abono pecuniário decorrente da conversão parcial de férias; 4) o valor relativo aos primeiros 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias - conforme a norma vigente à época - de afastamento anteriores ao auxílio doença e acidente; e, 5) auxílio-creche.

Em substituição ao que consta da decisão Id. 2183887.

Ante o exposto, **dou parcial provimento aos Embargos de Declaração** opostos para integrar a decisão que antecipou os efeitos da tutela (Id. 2183887) com o trecho acima colacionado ao invés do constante naquela decisão, mantendo-se o quanto mais decidido na tutela.

Oficie-se, em aditamento, para cumprimento.

Aguarde-se a contestação da União.

Tratando-se de procedimento ordinário, revogo a ordem de remessa do feito ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 17 de agosto de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-56.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.522/02, ou, ainda, da Lei nº 8.844/94, artigo 2º, parágrafo 4º).

Não ocorrendo o pagamento, oferecimento de bens à garantia ou, ainda, a confirmação de parcelamento, com fulcro no artigo 854 do [CPC](#) e Resolução 524/06 do E. C.J.F, autorizo a inclusão, pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Decorrido o prazo de 48 horas da aprovação da minuta pelo (a) Juiz(a)/Diretor(a), diligencie o Oficial de Justiça junto ao Sistema Bacenjud, no intuito de aferir o resultado do bloqueio.

Se positivo, e não irrisório (superior a 1% do valor da causa, ou maior que meio salário mínimo), INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Havendo inércia ou rejeição do eventual pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação.

Caso infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à inserção de restrição judicial de transferência de veículos, via RENAJUD.

No que tange ao(s) veículo(s) objeto(s) de restrição(ões) de transferência, excetuados os baixados, alienado(s) fiduciariamente, ou ainda, gravados com reserva de domínio, aperfeiçoe-se a PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) acerca da(s) construção(ões) e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Nomeie(m)-se o(a)(s) devedor(a)(e)(s) como depositário(a)(s) e identifique-o(a)(s) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do(s) bem(s) e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Se necessário, efetue a pesquisa de endereço(s) através da ferramenta Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

Constatado pelo Oficial de Justiça, mediante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da JFSP, que houve a protocolização de pedido de desbloqueio ("1- Petições"), ou, ainda, a distribuição de embargos ("E - Dependentes"), devolva-se o imediatamente o mandado.

Com o retorno da expedição, providencie a Secretaria a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Negativa a citação e/ou busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado/deprecata para fins de citação, penhora, bloqueio, avaliação, registro e intimação, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2º do art. 212, do CPC.

BAURU, 15 de agosto de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-90.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
IMPETRANTE: IMEDIATO AGRICOLA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURUI/SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

IMEDIATO AGRICOLA LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a obter decisão judicial que afaste os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, mantendo o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta nos parâmetros fixados pela Lei nº 12.546/2011 (desoneração da folha de salários), até o final deste ano de 2017. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da MP 774/2017, além do direito adquirido das empresas que optaram de forma irrevogável ao regime estabelecido pela Lei nº 12.546/2011.

Entendo que o caso é de deferimento da liminar.

A Medida Provisória 774, publicada no DOU de 30/03/2017, alterou os artigos da Lei 12.546/2011 e a forma de incidência das contribuições sociais para diversos contribuintes. Confira-se seu teor:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º.” (NR)

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;

b) os § 1º a § 11 do art. 8º;

c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e

d) os Anexos I e II.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Mais adiante, o Governo Federal, ciente que a MP 774 não seria deliberada pelas duas casas do Congresso Nacional no prazo máximo permitido pela Constituição Federal (120 dias), entendeu por bem revogar a MP 774, tanto que editou outra Medida Provisória, a de nº 794/2017, publicada no DOU de 9.8.2017, que tem a seguinte redação:

Art. 1º Ficam revogadas:

I - a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017;

II - a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017; e

III - a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Cabe analisar, neste quadro, quais seriam os efeitos da revogação de uma medida provisória por outro idêntico ato legislativo, no que tange às relações jurídicas decorrentes e no período de vigência da MP revogada. Para tanto, entendo pertinente trazer à colação os §§ 3º, 11 e 12 do art. 62 da Constituição Federal, com a redação vigente e dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001:

§3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 **perderão eficácia, desde a edição**, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Como visto, o caso da MP 774/2017 não é de rejeição pelo Parlamento (Câmara e Senado), não se trata de perda de eficácia (por prazo superior a 120 dias), na forma do § 11, do art. 62, da Constituição Federal, e nem de aprovação da medida provisória com alteração do texto original (§ 12, do art. 62, da Constituição Federal), mas de expressa revogação por outra Medida Provisória, a de nº 794/2017.

Nessa situação, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da MP 774 não poderão ser disciplinadas por decreto legislativo do Congresso Nacional, tendo em conta que o § 3º, do art. 62, da Constituição Federal, estabelece que as “medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes”.

Digo isso porque o citado § 3º só admite o Congresso Nacional edite decreto legislativo regulamentador quando a medida provisória for rejeitada, perder sua eficácia ou, então, for aprovada com alterações (§§11 e 12 do art. 62 da CF).

Tenha-se em conta, por outro lado, que, segundo § 11, do art. 62, da CF, a medida provisória somente continuará a reger as relações decorrentes durante sua vigência nas situações de rejeição ou perda de eficácia, desde que não haja emissão do decreto legislativo pelo Congresso Nacional.

Ora, como o caso dos autos não cuida nem de rejeição e nem de perda de eficácia, mas de revogação, a MP 774, obviamente, não poderá ser disciplinada pelo Congresso Nacional e, por esses mesmos motivos, não poderá reger as relações decorrentes em sua vigência.

Nessas circunstâncias, incide, no caso, a primeira parte do § 3º, do art. 62, da CF, ou seja, por não se tratar do disposto nos §§ 11 e 12 citados, a **MP 774 perde sua eficácia desde a edição (já que não se trata de rejeição ou perda de eficácia)**, sem nenhuma possibilidade de regulamentação por parte do Congresso Nacional.

Conseqüentemente, os tributos devidos na vigência da norma revogada não serão regidos pela referida MP 774, mas pela lei tributária anterior, isto é, de acordo com a opção feita no § 13, do artigo 9º, e artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011.

Por sua pertinência, transcrevo o teor do mencionado § 13, do artigo 9º, da Lei 12.546/2011, vigente na ocasião da opção manifestada pela impetrante, no início do ano de 2017:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Se não bastasse a revogação da Medida Provisória 774, com os efeitos decorrentes do ato revogatório, tenho também por relevante o quanto alegado na inicial, ao defender a tese de ofensa ao princípio constitucional implícito da segurança jurídica, havendo, nessa linha, alguns julgados de nossos tribunais, como aqueles colacionados pela Impetrante (Id. 2047453, 2047456, 2047473, 2047478 e 2047486).

Realmente, a alteração de regime tributário de forma unilateral pela Administração Pública parece afrontar a segurança jurídica, mesmo em se tratando de norma de natureza tributária. Se a opção foi realizada pela Impetrante sob uma determinada perspectiva e para vigor durante o ano calendário, a modificação dessas regras, *a priori*, não pode dar-se sem a anuência da parte contrária.

Por todo o exposto, seja por afronta ao princípio da segurança jurídica, mas, especialmente, em razão da revogação da MP 774/2017, **DEFIRO A LIMINAR** vindicada e autorizo a impetrante a proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, nos termos da opção feita no início do ano de 2017 e na forma estabelecida pela Lei 12.546/2011, afastando-se, assim, os efeitos da Medida Provisória 774/2017.

Cumpra-se, com urgência, oficiando-se à Autoridade Impetrada, ante a eminência da data de pagamento da contribuição social (20/08/2017).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

Intimem-se. Oficie-se.

Bauru, 17 de agosto de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000026-04.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: RODOSNACK SEM LIMITES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BAURU
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Pela petição Id. 2270463 a parte impetrante justifica seu valor da causa (R\$1.000,00) na incerteza que tem sobre os montantes a serem apurados para fins de posterior compensação de valores.

Aduz, ainda, tratar-se de mandado de segurança de caráter preventivo, o que reforça a dificuldade em apuração de valores a título de valor da causa.

Sem razão, contudo, a ilustre causídica.

A mera dificuldade na apuração dos valores não pode ser empecilho à sua adequada atribuição que, aliás, decorre de lei (artigos 291 e ss. do CPC).

Ademais, são corriqueiras ações desta natureza nesta vara e em todos os casos foi possível uma apuração, ao menos preliminar, do conteúdo econômico perseguido que, certamente, não é R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pelo exposto, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a regularização do valor dado à causa e o conseqüente recolhimento das custas devidas.

Cumprida a ordem, tornem os autos conclusos para decisão.

Bauru, 17 de agosto de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

null

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, REPRESENTANTE DO COORDENADOR DO PROUNI - UNIP - BAURU, UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrada por MARIA ELOISA TEIXEIRA, qualificada na inicial, em face de suposto ato coator praticado pela Representante do Coordenador do ProUni da Universidade Paulista – UNIP de Bauru/SP, pela qual busca o reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo de frequentar, por meio do ProUni, com bolsa integral, o curso de Medicina Veterinária oferecido pela Universidade, sob o fundamento de que preencheria os requisitos legais para tanto e, por isso, teria sido indevida sua reprovação no processo seletivo de que participara.

Decido.

Em sede de análise sumária, não vislumbro a presença de *fumus boni iuris* suficiente para concessão da medida liminar pleiteada.

Embora a impetrante alegue, na inicial, que cumpre as regras da Lei n.º 11.096/05 para obter bolsa de estudo integral pelo ProUni, existe informação oficial da autoridade impetrada de que a renda do grupo familiar não atenderia a “normativa do PROUNI” (doc. num. 2156065), não tendo sido juntado aos autos qualquer documento comprobatório da renda de tal grupo de modo a demonstrar o contrário do disposto no termo de reprovação.

Em verdade, a própria impetrante, em aparente pedido de reconsideração dirigido à autoridade impetrada, reconheceu que a renda mensal *per capita* do seu grupo familiar “ultrapassa um pouco o estipulado na lei”, a saber, “tão somente a quantia de R\$ 63,00 (...) do limite permitido pelo programa”, razão pela qual não seria razoável sua reprovação.

Contudo, conforme já salientado, a parte impetrante não trouxe aos autos documentos pelos quais se possa calcular, com segurança, a questionada renda mensal *per capita*, o que impede, por ora, a verificação de eventual violação do princípio da razoabilidade.

Desse modo, mostra-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada para que ela justifique a reprovação, indicando os documentos apresentados pela impetrante, no processo seletivo, que a levaram àquela conclusão sobre a renda do grupo familiar, a fim de que este Juízo possa verificar a legalidade, ou não, do ato.

Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada, sem prejuízo de nova análise após a juntada das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações, bem como a intime para juntar aos autos, naquele prazo, a documentação relativa ao processo seletivo da impetrante (*inscrição e fase de comprovação de informações*), especialmente aquela que serviu de base à decisão de reprovação em virtude da renda constatada para o grupo familiar.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIP). Requerido seu ingresso, fica, desde já, deferido.

Ao SEDI para exclusão da União do polo passivo da demanda por não ser a pessoa jurídica diretamente interessada na lide, faltando-lhe, assim, legitimidade.

Com a juntada das informações, voltem os autos conclusos com urgência.

Cópia desta deliberação servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

P.R.I.

BAURU, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-53.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SERGIO RICARDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VALDICEIA MACHADO PEREIRA - SP331166

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, a se confirmar o valor da causa apontado na exordial, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento,

Por cautela, todavia, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo justificadamente, com apresentação de planilha de cálculo pormenorizada dos valores apurados.

Decorrido o prazo assinalado, e caso permaneça silente o autor, deverá a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição, pelas razões aqui expostas.

Dê-se ciência.

BAURU, 15 de agosto de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000147-32.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: VERA LUCIA DAYNESE PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, observo que os documentos anexados à inicial indicam pessoa diversa da cadastrada na exordial, uma vez que não se referem a VERA LUCIA DAYNESE PIRES, e sim a MARIA LUCILA PIRES GARRO.

Desse modo, determino que a patrona da Autora indique corretamente quem deverá figurar no polo ativo da ação, trazendo aos autos a documentação pertinente, se necessário. Deverá, ainda, justificar o valor atribuído à causa com memória discriminada dos valores devidos, para fins de verificação da competência deste Juízo. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS, tudo sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL em conformidade com os artigos 485, incisos I e IV, 319, II e V e 321 e parágrafo único, todos do CPC.

Com a regularização, se em termos, ao SEDI para correção do nome da Autora e ainda alteração da classe processual para PROCEDIMENTO COMUM.

Após, cite-se o INSS para apresentar resposta, no prazo legal, deixando de ser designada, nesta oportunidade, audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do CPC, uma vez que sendo uma das partes o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

BAURU, 9 de agosto de 2017.

JOAQUIMEURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000100-58.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: KIYOSI SUZUKI, MATSUE SHINOHARA SUZUKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Figurando no polo ativo pessoas maiores de 60 (sessenta) anos de idade, fica deferida a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Considerando que os processos relacionados na certidão ID 2158088 possuem objeto diverso daquele destes autos, afasto a ocorrência de prevenção.

Ante o disposto no art. 9.º, do CPC, manifestem-se os autores, em 10 (dez) dias, quanto à Tutela Provisória deferida nos EREsp 1.319.232, justificando o seu interesse processual no ajuizamento deste cumprimento provisório de sentença.

Naquele mesmo prazo deverão os autores juntar aos autos: a) cópia do título executivo mencionado na petição inicial; b) certidão que comprove o estágio atual da Ação Civil Pública; e c) prova do pagamento da cédula de crédito rural.

Oportunamente deliberar-se-á quanto ao pedido de gratuidade formulado na inicial.

Int.

BAURU, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-08.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO COXEV
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR SUNSIN MEREQUI - SP388453
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, e tendo em vista, ainda, que, no cabeçalho da petição inicial, a ação está direcionada ao JEF de Bauru/SP, esclareça o autor, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

BAURU, 16 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000142-10.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: MARIA LUCILA PIRES GARRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA GUSTI IMPARATO - SP114279
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Corrija-se a classe processual destes autos, posto se tratar de jurisdição contenciosa.

Considerando que, a princípio, a presente ação repete aquela promovida sob o n.º 0001598-17.2016.403.6108, promova a autora, em 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito daquele feito, a fim de viabilizar análise de eventual prevenção.

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):

a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no §3.º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;

b) o conteúdo econômico da demanda, nas ações revisionais de benefício, corresponde à diferença entre a renda mensal almejada e aquela já recebida pelo segurado, multiplicada pelo número de meses em que houve pagamento a menor, não alcançados pela prescrição, e acrescido de doze prestações vincendas;

c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

Com efeito, da intelecção dos artigos 319 e 292 do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.

In casu, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária.

Desse modo, ante todo o exposto, justifique a parte autora, também em (quinze) dias, o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 485, IV, 319, V, e 321, todos do CPC/2015.

Por fim, formulado pedido de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, em atenção ao art. 9.º, do CPC, naquele mesmo prazo deverá a parte autora manifestar-se acerca do disposto no art. 103, da Lei n.º 8.213/1991.

O pedido de gratuidade será apreciado após a comprovação de competência deste juízo.

Int.

BAURU, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-86.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCIO ROBERTO MATTOS DA SILVA, JENIFER FOLHARI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MARANGON RAMALHO - SP388115
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MARANGON RAMALHO - SP388115
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum requerido por **Marcio Roberto Mattos da Silva** e **Jenifer Folhari** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** e de **Ecovita Incorporadora e Construtora Ltda.**, visando a suspensão da cobrança de taxa de evolução de obra, bem como, a restituição, em dobro, de valores que afirmam ter pago a esse título às rés.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Intimados, os autores postularam a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bauru (ID 2186846).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo e determino o encaminhamento do inteiro teor destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

BAURU, 16 de agosto de 2017.

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11520

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003099-69.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003054-65.2017.403.6108) FRANCISCO RODRIGUES TEIXEIRA/SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0003099-69.2017.403.6108 Requerente: Francisco Rodrigues Teixeira/Requerido: Ministério Público Federal/Vistos. Dispõe o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos: Artigo 9 [...]3. Qualquer pessoa presa ou encerrada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. Sob o prisma constitucional brasileiro, estabeleceu-se a garantia de liberdade, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança, e a restrição da decretação da prisão às hipóteses de flagrante delito e ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária. A prisão preventiva, portanto, é medida excepcional, como exigem as normas internacionais e constitucionais, sobre a questão. No caso presente, o acusado, segundo a autoridade policial, foi surpreendido na posse de três documentos de identidade falsos, quando tentava sacar valores relativos ao PIS e FGTS de Maurício Cristiano Ferreira Rodrigues - cujo RG também fora apresentado pelo requerente Francisco. Os RG's possuem a foto do indiciado e, em seu quarto no Hotel do Gaúcho, foram encontrados outros três documentos de identidade falsos - também com a foto do requerente -, mais R\$ 3.367,25, em espécie. Há registros de diversos depósitos bancários, beneficiando os genitores do indiciado Francisco (Raimundo Teixeira Alves e Maria Gorete Teixeira Alves). Francisco hospedou-se com o também indiciado Emanuel, com quem foram apreendidos outros RG's falsos, além de R\$ 2.647,00, em espécie. Dessarte, há elementos suficientes a demonstrar a provável participação de Francisco em - possíveis - múltiplos eventos criminosos. De outro lado, e ao contrário do sustentado pela defesa, o requerente praticou as potenciais condutas criminosas quando já definitivamente condenado pela prática de outro crime, conforme extrato de movimentação processual que se junta na sequência. Destes elementos, portanto, é dado retirar a conclusão de que o requerente, acaso posto em liberdade, tornará a delinquir, pois reincidente específico na prática do crime de estelionato. Deveras: não bastou a condenação definitiva para afastar o indiciado de provável reiteração criminosa. Frise-se, por fim, que não há outra medida cautelar que possibilite afastar o risco à ordem pública, acima delineado. A sustentar a necessidade do encarceramento cautelar, o próprio CPP: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; [...]É a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: [...]I - A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade dos fatos narrados na denúncia - a demonstrar a periculosidade do paciente - e, ainda, pela circunstância de ser reincidente em crime de mesma natureza. II - Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte, no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva. [...] (HC 117090, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) Privação do direito de apelar suficientemente fundamentada pelo julgador, a partir da condição de reincidente do réu (HC 74241, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 18/03/1997, DJ 09-05-1997 PP-18128 EMENT VOL-01868-02 PP-00360) Posto isso, indefiro o pedido de liberdade provisória, e mantenho a prisão preventiva de Francisco Rodrigues Teixeira. Comunique-se a prisão cautelar do requerente à 1ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto (autos de nº 0039448-18.2011.8.26.0576), instruindo-se o ofício com cópia do auto de prisão em flagrante e da presente decisão. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 11521

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003098-84.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003054-65.2017.403.6108) EMANUEL GONCALVES DE SOUSA/SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0003098-84.2017.403.6108 Requerente: Emanuel Gonçalves de Sousa/Requerido: Ministério Público Federal/Vistos. Dispõe o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos: Artigo 9 [...]3. Qualquer pessoa presa ou encerrada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. Sob o prisma constitucional brasileiro, estabeleceu-se a garantia de liberdade, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança, e a restrição da decretação da prisão às hipóteses de flagrante delito e ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária. A prisão preventiva, portanto, é medida excepcional, como exigem as normas internacionais e constitucionais, sobre a questão. No caso presente, o acusado, segundo a autoridade policial, foi surpreendido na posse de dois documentos de identidade falsos, além de R\$ 2.647,00, em espécie. Os RG's possuem a mesma foto constante em outros três RG's falsos, encontrados no quarto de José Ademir Teixeira Alves (que possui os mesmos nomes de família dos genitores do também indiciado Francisco - Teixeira Alves). O indiciado Francisco foi detido ao sair de agência da CEF, quando tentava sacar valores valendo-se de documentos de identificação falsos. Há registros de diversos depósitos bancários, beneficiando os genitores do indiciado Francisco (Raimundo Teixeira Alves e Maria Gorete Teixeira Alves). Quando se hospedou no Hotel do Gaúcho, juntamente de Francisco, o requerente teria se valido do nome falso Saimon, o que denota intenção de se ocultar das autoridades públicas. Dessarte, há elementos suficientes a demonstrar a provável participação de Emanuel em - possíveis - múltiplos eventos criminosos. Contudo, o réu é primário - circunstância a indicar que sua manutenção no ambiente carcerário não se revela conveniente. Denote-se, ainda, que há possibilidade de futura pena ser aplicada abaixo dos quatro anos de reclusão. Por fim, a duração da prisão - a somar sete dias -, serve de instrumento para inibir a reiteração criminosa. Por tais motivos, tenho que não mais se faz necessário o encarceramento, bastando a aplicação de outras medidas cautelares. Sopesando-se qual a medida cabível a ser adotada, in casu, para se evitar a prática de novas infrações e o risco para a aplicação da lei penal - o indiciado não possui vínculo com o distrito da culpa -, e a adequação desta medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado (artigo 282, incisos I e II, do CPP), conclui-se adequada a aplicação das medidas cautelares de: a) comparecimento mensal em juízo; b) proibição de se ausentar do Estado de São Paulo e de alterar seu domicílio, sem prévia autorização judicial; c) fiança, a qual arbitro, observados os balizamentos do artigo 325, do CPP, e as condições pessoais do indiciado, em R\$ 5.000,00. Posto isso, revogo a prisão preventiva do acusado Emanuel Gonçalves de Souza, concedendo-lhe o benefício da liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares de comparecimento mensal em juízo, proibição de se ausentar do Estado de São Paulo e de alterar seu domicílio, sem prévia autorização judicial, e de fiança. Com o depósito da fiança (R\$ 5.000,00), expeça-se alvará de soltura, intimando-se desde já o denunciado de que o descumprimento de quaisquer das medidas cautelares implicará a renovação da prisão preventiva. Depreque-se, oportunamente, a fiscalização das medidas cautelares à Subseção Judiciária da Capital. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-80.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
IMPETRANTE: LARA RAQUEL TAVARES BEZERRA DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON VINICIUS RODRIGUES CAMARA - SP371557, CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIAO FEDERAL, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por LARA RAQUEL TAVARES BEZERRA DE FIGUEIREDO em face de ato da PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, com sede em Brasília/DF.

Pugna a impetrante por deferimento de medida liminar e, posteriormente, por concessão de segurança, para que seja ordenado, liminarmente, à autoridade coatora que a impetrante preste o exame de REVALIDA, cuja primeira etapa será realizada no dia 24 de setembro deste ano, nos exatos termos da convocação, vez que alega que a ausência de Diploma não é empecilho legal para que deixe de prestar referido exame, seguindo a ordem até final decisão do presente Mandado de Segurança (Doc. Num. 2286154 - Pág. 7).

Aduz que é estudante da Universidade Maimônides, Argentina, devendo estar formada ao final deste ano de 2017. Todavia, para exercer a medicina no Brasil é necessário realizar o exame de REVALIDA, que nada mais é do que um exame nacional que reconhece diplomas estrangeiros de medicina. Narra que referido exame ocorre uma vez por ano e é dividido em duas fases, sendo que, neste ano, a primeira etapa ocorrerá em 24/09/2017 e a segunda fase será realizada nos dias 10 e 11 de março de 2018.

Alega, assim, que, pelo fato de concluir seu curso de medicina no final deste ano – 2017 –, antes, portanto, da segunda fase do exame, fez sua inscrição para participar do exame de REVALIDA, mas que, para sua surpresa, a impetrada não reconheceu a inscrição e, ainda, “embolsou” o valor da taxa de inscrição, negando-lhe acesso a realizar o exame.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impetrante busca, por meio de mandado de segurança, ordem para que possa prestar o exame de REVALIDA, cuja primeira etapa será realizada no dia 24 de setembro.

Contudo, em que pese o respeito por entendimento diverso, este *mandamus* não pode prosperar perante este Juízo.

Com efeito, sendo a sede da autoridade impetrada em Brasília/DF, este juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, consoante o excerto e os *v. julgados infra*, “in verbis”:

“Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.” (Hely Lopes Meirelles).

“O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227).

“É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora” (RSTJ 45/68).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento *ex officio*. Precedentes.

2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

3. Considerando que o *mandamus* deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.”

(STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 41579, Processo: 200400191283/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:156, Rel.ª Min. DENISE ARRUDA, g.n.).

Assim, reconhecida a incompetência absoluta do juízo, devem os autos ser remetidos ao juízo competente, na forma do artigo 64, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, tratando-se de hipótese de competência absoluta, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito pelo que determino a sua remessa para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF**, com as homenagens de estilo.

Decorrido o prazo recursal ou havendo sua expressa renúncia pela impetrante, proceda a Secretaria à formalização de arquivo em PDF, mediante o *download* de todos os documentos que compõem o feito, e o envie para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF, dando-se baixa, em seguida, a estes autos, nesta Subseção.

Int.

BAURÍ, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-55.2017.4.03.6108
REQUERENTE: CELIA REGINA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA GUSTI IMPARATO - SP114279
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ante a reiteração de pedido e nos termos do art. 286, II, do CPC, determino a remessa destes autos à 2ª Vara Federal local, ante a existência de prevenção em relação aos autos que lá tramitaram sob nº 0001603.39.2016.403.6108 (extintos em julgamento de mérito).

Int.

BAURU, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-84.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSIMEIRE FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

A Caixa Seguradora e a CEF, em diversos outros processos, rejeitaram qualquer tipo de responsabilidade em casos como o presente.

Assim, com fulcro no princípio da celeridade processual, deixo, por ora, de designar audiência de tentativa de conciliação

Citem-se.

Com a resposta dos réus, intímem-se a parte autora para, se quiser, ofertar réplica no prazo legal e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, devendo, se o caso, apresentarem o rol de testemunhas e os quesitos para perícia.

Após, venham conclusos para decisão saneadora.

BAURU, 18 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAO BEZERRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Diante do informado pelo perito (Sr. Nevair R. Gallani), fica revogada sua nomeação como perito nos autos.
 2. Em substituição, nomeio o perito, Sr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED.
 3. Promova a secretaria sua intimação para que tenha ciência desta nomeação e para que se manifeste, nos termos da decisão proferida nos autos que deferiu a realização da perícia.
- Cumpra-se e intímem-se.

Campinas, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR ROBERTO GALLO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 18/01/2017.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento da **especialidade** dos períodos trabalhados nas empresas:

- **Singer do Brasil Ltda. (de 25/04/1983 a 30/10/1986);**
- **CPFL (de 07/10/1987 a 17/03/2015)**

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se pretende também a análise da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais em tempo comum, em caso de eventual improcedência da aposentadoria especial.

4.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4.3. Desde logo, comunique-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias;

4.4. Com a juntada do PA, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.6. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.7. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC)**.

Intimem-se.

Campinas, 17 de agosto de 2017.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.714.248-7), com conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na empresa Rhodia (de 21/10/1985 à DER), bem como pagamento das parcelas vencidas desde a concessão do benefício, em 23/02/2011). Subsidiariamente, pretende a revisão do benefício a partir da juntada do formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado, em 10/11/2016.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1.1. Da Gratuidade Judiciária:

A concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém — por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito — seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.

Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora.

Nesse passo, noto do extrato atual obtido junto ao CNIS – que ora determino a juntada aos autos – que o autor encontra-se empregado, com vínculo ativo e estável desde o ano de 1985, sendo que as últimas remunerações percebidas giram em torno de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Some-se a essa renda os proventos de aposentadoria no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Desse modo, em que pese a declaração de hipossuficiência (ID 1967257), não se identifica nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita.

Na espécie, constata-se dos autos que o autor, em verdade, integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão bastante mais digno que grande parte da população. Por tal motivo, ele não deve ser albergado pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social.

Diante da fundamentação exposta, **INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor.**

2. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário desde 2011, o que afasta o risco da demora na prolação da decisão final.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

3. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em Aposentadoria Especial.

4. Sobre os meios de prova

4.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

4.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

5. Dos atos processuais em continuidade:

5.1. **Determino ao autor o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS no prazo de 15(quinze) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deverá o autor emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) juntar procuração *ad judicium atualizada* e de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

5.2. Comprovado o recolhimento das custas processuais, comunique-se à AADJ/INSS, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

5.3. Com a juntada do PA, CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

5.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARINETE CAETANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de urgência, aforada por **Marinete Caetana da Silva** (CPF/MF nº 005.610.359-03), qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Visa à imediata concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Antônio Carlos Rolas, e à condenação do INSS ao pagamento das prestações atrasadas desde o requerimento administrativo, em 03/11/2016. Pretende, ainda, indenização por danos morais em razão do indevido indeferimento do benefício no valor de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais).

Relata haver mantido união estável com o segurado por mais de 30 (trinta) anos, até a data do falecimento deste (02/09/2013), tendo com ele dois filhos: Jéssica e Bruno, este último menor de idade à época do óbito. Na qualidade de representante de seu filho Bruno, requereu perante o INSS, em 23/09/2013, o benefício de pensão por morte em favor do filho, que foi deferido (NB 163.985.953-2). Referido benefício foi cessado quando seu filho completou a maioridade. Em 03/11/2016, efetuou novo requerimento administrativo (NB 179.031.363-2), desta vez em seu nome, na qualidade de companheira. Contudo, seu benefício foi indeferido sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente, embora tenha juntado documentos comprobatórios da união estável com o segurado.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de complementação da prova, com a produção de prova oral e documental em relação à união estável entre a autora e o segurado.

O caso dos autos, por ora, não conta com prova inequívoca de que autora e segurado instituídor tenham de fato vivido em união estável até a data do óbito.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de antecipação** dos seus efeitos.

Em seguida, cumpram-se as seguintes providências:

1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, incisos II, ambos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: **a)** indicar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium atualizada* e de que conste o endereço eletrônico de seu patrono.

2. Sem prejuízo, desde logo, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte requerido pela autora (NB 179.031.363-2), no prazo de 10(dez) dias.

3. Com a vinda do PA, **cite-se** o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá apresentar as provas que pretende produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 350 e 351 do NCPC). No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação neste momento processual.

6. Deiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELO FERREZIN PICASSO

Advogados do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da manifestação da perita nomeada nos autos, alterando a data para realização da perícia de 04/10/2017 para 06/10/2017, no mesmo horário, intimem-se as partes, informando a nova data designada.

Cumpra-se com urgência.

Campinas, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO DENTINI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Cuida-se de ação ordinária, em que o autor pretende *in verbis* “...a transformação da espécie 42 para Aposentadoria Especial espécie 46, tendo em vista o período laborado na empresa Furnas Centrais Elétricas de 01/12/1983 a 30/06/2013 exposto a agente nocivo Eletricidade acima de 250 volts.”

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontestado ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Notifique-se a AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias;

3.2 Com a juntada do PA, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Intimem-se.

Campinas, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AM CONSTRUTORA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **AM Construtora EIRELI**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando o cancelamento do protesto da CDA nº 80.4.17.0088-80.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito, indispensável ao deferimento do pleito de urgência.

Com efeito, sobre a possibilidade de protesto da CDA, adoto como razão de decidir o seguinte julgado do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1126515, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Fonte DJE DATA: 16/12/2013).

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, determino:

(1) Emende e regularize a autora a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, inciso III, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) apresentar cópia da petição inicial do processo 0001971-23.2017.4.03.6105, para o fim da verificação de eventual repetição de causa de pedir já deduzida em Juízo;

(1.2) fazer as adequações que entender necessárias na petição inicial, para o fim da observância do pressuposto negativo da litispendência;

(1.3) comprovar o recolhimento das custas iniciais.

(2) Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato de consulta à inscrição da autora no CNPJ e ao teor da liminar proferida nos autos nº 0001971-23.2017.4.03.6105.

Intime-se.

Campinas, 18 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALMIR DE CARVALHO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FAVARELLI - SP204335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da requisição de pagamento expedida, conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDREIA SANTA TERRA BEZERRA, HEBER PAULO FRAGA BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085

Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085

RÉU: LILIAN MICHELE MARQUES DE ANDRADE MOVEIS - ME, L.R. DA ROSA REVESTIMENTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GMAD CAMPINAS SUPRIMENTOS PARA MOVELARIA LTDA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada sob rito comum por **Andreia Santaterra Bezerra e Heber Paulo Fraga Bezerra** qualificados na inicial, em face de Lilian Michele Marques de Andrade Moveis –ME, Kaza Rosa Revestimentos, Gmad Campinas Suprimentos para Movelaria Ltda. e Caixa Econômica Federal, visando a concessão de medida liminar que determine a suspensão da cobrança de valores por parte da instituição financeira ora ré. No mérito, em síntese, requer a rescisão do contrato e inexistência de financiamento em decorrência do inadimplemento contratual, bem como a devolução em dobro dos valores já pagos e a condenação solidária das rés ao pagamento de danos morais.

Juntou documentos.

Pelo despacho (ID 576650), este Juízo determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial.

A parte autora requereu prazo suplementar para cumprimento, o que foi deferido por este Juízo (ID 1244787).

Intimada, a parte autora não se manifestou, tendo decorridos os prazos concedidos para emendar a inicial (conforme Eventos nºs 699064 e 699065).

DECIDO.

O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 354 do Código de Processo Civil.

Consoante relatado e constante destes autos eletrônicos, a parte autora foi intimada a emenda a inicial, nos termos dos artigos 287, 319 II a VII, e 320 sob pena de indeferimento e extinção sem resolução de mérito.

Intimada, a parte autora limitou-se a requerer prazo suplementar para cumprimento das determinações de emenda constante do despacho (ID 576650), o que foi deferido por este Juízo (ID 863082), sob as penas já descritas.

Contudo, mesmo intimada, deixou a parte requerente de promover os atos que lhe cabiam, conquanto indispensáveis para a demonstração das condições da ação bem como para o prosseguimento válido e regular do processo.

Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.

Desta feita, extingo o feito sem resolver o mérito da contenda, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002633-96.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SIEMENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SIEMENS LTDA.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP**, com o qual objetiva que a autoridade impetrada seja compelida a prosseguir com o despacho aduaneiro dos bens objeto das **Licenças de Importação (LI's) nºs 17/1615119-2 (Declaração de Importação: 17/0871587-0), 17/1613950-8 e 17/1632967-6** e, como consequência, a promover a consequente liberação das mesmas no prazo improrrogável de 12 (doze) horas.

Alega a impetrante, em síntese, ter importado diversos bens sob o regime de admissão temporária, para exibição em evento por ela mesma promovido.

Em sequência, sustenta que não estaria conseguindo “*dar prosseguimento aos procedimentos de desembaraço aduaneiro dos produtos importados, uma vez que os auditores fiscais da Receita Federal na Alfândega do Aeroporto de Viracopos, em Campinas, estão em greve, nos termos das notícias ora juntadas prejudicando o desenvolvimento de diversos serviços da Receita Federal, em diversos aeroportos e portos secos, sem previsão de término*”

Liminarmente pretende ver determinado, *in verbis* “*a intimação da Autoridade indicada como coatora para que, no prazo improrrogável de 12 (doze) horas, dê prosseguimento ao despacho aduaneiro referente aos produtos importados pela Impetrante e objeto das Licenças de Importação (LI's) n.ºs 17/1615119-2, 17/1613950-8 e 17/1632967-6 e, em consequência, promova a liberação dos mesmos, haja vista o ato coator praticado infringir as regras contidas nos artigos 37 e 170, ambos da Constituição Federal de 1988; e no artigo 4º, do Decreto n.º 70.235/72, visto que a Impetrante possui o direito de ser dado prosseguimento ao despacho aduaneiro de tais bens, em decorrência de a Impetrante não poder ser prejudicada pela greve dos funcionários da Receita Federal do Brasil, a qual não possui previsão de término*”.

No **mérito**, pugna pela manutenção da liminar e, em específico, a concessão em definitivo da segurança impetrada: “*para o fim de reconhecer o direito da Impetrante em ver concluída a conferência aduaneira dos bens relacionados às Licenças de Importação (LI's) n.ºs 17/1615119-2, 17/1613950-8 e 17/1632967-6 e o desembaraço aduaneiro de tais produtos com a consequente liberação dos mesmos, em vista do princípio da eficiência, e em respeito ao livre exercício da atividade disposto no artigo 170, da Constituição Federal de 1988*”.

Com a inicial foram apresentados **documentos** (ID 1471413 – 1471448).

O **pedido de liminar** foi **parcialmente deferido** para o fim específico de: “*determinar à autoridade impetrada que promova as diligências necessárias ao desembaraço aduaneiro dos bens descritos nas Licenças de Importação ns. 17/1615119-2, 17/1613950-8 e 17/1632967-6 e o conclua ATÉ AS 18 HORAS DO DIA 31/05/2017, acaso comprovado o cumprimento de todas as exigências impostas pela legislação aduaneira e tributária de regência e caso o único óbice seja o movimento paredista noticiado na inicial*” (ID 1476783)

As **informações** foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1580896 – 1584247).

O MPF apresentou seu parecer (ID 1795380).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Na espécie, as questões preliminares ventiladas nas informações (ilegitimidade passiva *ad causam*) confundem-se com o cerne da questão controvertida de forma que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, de rigor o exame do mérito propriamente dito do presente *writ*, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Consoante relatado nos autos, pretende a impetrante a concessão de ordem para que a autoridade impetrada seja compelida tanto a promover todos os atos necessários ao desembaraço dos produtos importados constantes das Licenças de Importação anexadas aos autos, respectivamente: **Licenças de Importação (LI's) n.ºs 17/1615119-2 (Declaração de Importação: 17/0871587-0), 17/1613950-8 e 17/1632967-6**).

Fundamenta seu pedido no fato do procedimento aduaneiro estar paralisado/atrasado em decorrência de movimento paredista.

Como é cediço, configura-se como direito líquido e certo do importador a obtenção, em tempo razoável, de pronunciamento formal da Administração Pública a respeito de eventual questão impeditiva da liberação de mercadorias por ele importadas e pendentes de desembaraço aduaneiro, não se compatibilizando a demora injustificada com os princípios da legalidade e eficiência enunciados no art. 37, caput, da Carta da República, nem tampouco com o disposto art. 5º, inciso LXXVIII, da mesma Lei Maior.

Na espécie, como destacado pelo M. Magistrado prolator da decisão liminar (ID 1476783):

*“Com efeito, as alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento de Serviço Público essencial, não podendo ser prejudicada por omissão em função de movimento paredista conforme referido nos autos.*

É de se reconhecer, em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público é violado quando a greve de Servidores Públicos paralisa o serviço de fiscalização de mercadorias importadas.

*Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, dados os evidentes prejuízos ao comércio da nação, razão pela qual vislumbro, igualmente, o requisito do *periculum in mora*”.*

Em assim sendo, não há como se negar ao importador o reconhecimento do direito líquido e certo de ver concluídos os procedimento destinado ao desembaraço das mercadorias importada no prazo legal, desde que, no momento da declaração, tenham sido cumpridos todos os requisitos legais pertinentes.

Diante do exposto, confirmo a medida liminar prolatada nestes autos e **concedo parcialmente a segurança pleiteada**, para o fim específico de determinar a autoridade coatora que: “*promova as diligências necessárias ao desembaraço aduaneiro dos bens descritos nas Licenças de Importação ns. 17/1615119-2, 17/1613950-8 e 17/1632967-6 e o conclua ATÉ AS 18 HORAS DO DIA 31/05/2017, acaso comprovado o cumprimento de todas as exigências impostas pela legislação aduaneira e tributária de regência e caso o único óbice seja o movimento paredista noticiado na inicial*”, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

P.R.T.O.

Campinas, 18 de agosto de 2017.

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Imavi Indústria e Comércio EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Visa à concessão de liminar para que “... a *Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante Contribuição ao PIS, COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS e do ISS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação.*”

No mérito requer textualmente: “... *seja, ao final, julgada totalmente procedente a presente ação mandamental, concedendo a ordem pleiteada, em caráter definitivo, a fim de: e.1) determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante PIS e COFINS com a inclusão indevida e inconstitucional do ICMS e do ISS nas bases de cálculo das aludidas contribuições sociais; e.2) assegurar o direito da Impetrante de compensar/restituir o valor indevidamente recolhido, a título de PIS, COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS e ISS nas suas bases de cálculo, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizado monetariamente pela taxa SELIC.*”

Juntou documentos e emendou a inicial.

O pedido de liminar foi deferido (ID 1639264).

Intimada, a União solicitou a sua intimação de todos os atos e termos do processo (ID 2074273).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 213521). Alegou preliminarmente que a impetrante possui domicílio tributário em Holambra, município pertencente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP. Requer a extinção do feito por ilegitimidade passiva da autoridade.

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 225623).

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, a impetrante tem seu domicílio tributário no Município de Holambra (ID 2136521), inserido na circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira – SP.

Por essa razão, entendo ser o caso de encaminhar ao **SUDP** para retificar o polo passivo do feito, para que dele passe a constar a referida autoridade, no lugar do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.

Feito isso, observo que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.*”.

Na espécie, a autoridade responsável pelo ato questionado neste processo tem sua sede funcional no município de Limeira - SP.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Limeira.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do atual Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, determino a imediata remessa dos autos à 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição, dando-se baixa na distribuição.

Preliminarmente à remessa, **ao SUDP** para a substituição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira**.

Intimem-se e cumpra-se com urgência, independentemente de decurso de prazo recursal.

Campinas, 17 de agosto. de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-33.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MERLIN VIDEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RATEIRO - SP83984
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a petição como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação ao valor da causa.
2. Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, a indisponibilidade do direito envolvido inviabiliza sua realização.
2. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o prosseguimento do feito com a citação do réu a que apresente resposta no prazo legal.
3. Deverá ainda especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

5. Intime-se.

Campinas, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000767-87.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RICARDO DIAS DE OLIVEIRA DECORAÇÕES - EPP, RICARDO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e CPFL.
Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-80.2017.4.03.6105
AUTOR: ADAO BEZERRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: JOSÉ HENRIQUE RACHED

Data: 28/11/2017

Horário: 08:00h

Local: Av. Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas/SP

Campinas, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002701-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPERTRACTOR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **SUPERTRACTOR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS da base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, *in verbis* "... que esta assegure à Impetrante, até decisão final deste mandamus, seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, inclusive com o afastamento para o caso concreto do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, combinado com os artigos 52, 54 e 55, todos da Lei nº 12.973/2014".

No mérito pretende seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de: "... assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nos últimos 60 meses e após o advento do § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, combinado com os artigos 52, 54 e 55, todos da Lei nº 12.973/2014, seja pela interpretação conforme a Constituição, seja pela declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, seja ainda pelo mero afastamento de tal conjunto de regras legais, apenas e tão somente em relação à espúria inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, por violar direta, frontal e flagrantemente os princípios da não cumulatividade, da seletividade do ICMS, da imunidade recíproca, da capacidade contributiva, da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade e do conceito constitucional de faturamento, consubstanciados nos arts. 145, §1º, 150, VI, "a", 155, II, §2º, I e II e art. 158, IV, 194, V, 195, I, todos da Constituição da República, bem como para impedir a D.Autoridade Impetrada de praticar qualquer ato tendente a obstar o exercício do seu Direito ...".

Com a inicial foram juntados documentos (ID 1495620 - 1495662).

O pedido de liminar foi deferido, *in verbis*: "*para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas* (ID 1633919)".

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal ID 1085610).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O Ministério Público Federal trouxe aos autos o parecer – ID 1894244.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, §1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3.ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 17 de agosto de 2017.

DESPACHO

1. Cite-se.
 2. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 23 de outubro de 2017, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.
 3. Em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera, não se realize ou do pedido de cancelamento da audiência. (artigo 335 do Código de Processo Civil).
 4. Em consonância ao preceituado no artigo 701, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.
 5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 701, do Código de Processo Civil.
 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência. Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa.
 7. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.
 8. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
 9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.
 11. Cumpra-se e intimem-se.
- Campinas, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RIFERPLAST LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RATEIRO - SP83984
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recebo a petição como aditamento à inicial. Ao SUDP para retificação ao valor da causa.
 2. Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, a indisponibilidade do direito envolvido inviabiliza sua realização.
 3. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o prosseguimento do feito com a citação do réu a que apresente resposta no prazo legal.
 4. Deverá ainda especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.
 5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
 6. Intime-se.
- Campinas, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face do **Município de Campinas**, objetivando, agora por meio de depósito judicial, a prolação de tutela de urgência que determine ao réu que se abstenha de inscrever o débito objeto do feito em Dívida Ativa, de proceder à sua cobrança e de incluir a CEF, em razão de seu não pagamento, em cadastros de devedores.

É o relatório.

DECIDO.

A ocorrência do depósito judicial do débito discutido nos autos enseja a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Tal depósito deve-se dar no valor integral do débito discutido, nos termos do enunciado nº 112 da súmula da jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

Na espécie, verifico que o débito questionado, na data de seu vencimento (03/07/2017), perfazia o montante de R\$ 68.258,85 (sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), consoante documento de ID 2005298.

O depósito judicial realizado pela autora em 14/08/2017 nesse mesmo valor (ID 2261395), portanto, não se revela suficiente à integral garantia do débito, por não incluir os consectários incidentes desde a data de seu vencimento.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória** para determinar ao Município de Campinas que proceda ao registro da suspensão da exigibilidade do débito ora questionado e, por conseguinte, se abstenha de o inscrever em Dívida Ativa e em cadastros de devedores e de promover sua execução, **desde que a autora lhe comprove, direta e pessoalmente, mediante diligência a ser por ela realizada junto ao órgão municipal competente, a necessária complementação do depósito judicial.**

Cumpridas as determinação supra, comprovem as partes, nos presentes autos, a complementação do depósito judicial e o registro da suspensão da exigibilidade do débito impugnado.

No mais, aguarde-se a vinda da contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-04.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ENTREPÓSITO E DISTRIBUIDORA DE CARNES AMOREIRAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Entrepósito e Distribuidora de Carnes Amoreiras Ltda.-ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas**, objetivando a concessão de ordem, inclusive liminar, que determine a suspensão imediata dos efeitos do protesto da Ceda n.º 80.2.16.018649-52 e 80.6.16.044171-40.

Juntou documentos.

O pedido de liminar **foi indeferido** e a impetrante intimada para emendar a inicial (ID 387599), tendo informado a interposição de agravo de instrumento (ID 394176).

A impetrante procedeu à emenda da inicial em parte, requerendo prazo adicional para recolhimento das custas complementares (ID 455730), o que foi deferido por este Juízo (ID 744583).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 763068).

O MPF ofertou parecer (ID 1157490).

Os autos vieram conclusos, tendo este Juízo convertido em diligência para a impetrante cumprir integralmente a determinação de emenda à inicial (ID 1729832).

Intimada, a impetrante informou que aderiu ao novo REFIS, requerendo a extinção do feito por não haver mais interesse processual no presente mandado de segurança (ID 1818356), ocasião em que a União foi instada e não se opôs ao pleito (IDs 1905264, 1905273 e 1905276).

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, a impetrante busca a concessão de ordem para que fosse imediatamente suspensos os efeitos dos protestos das CDAs nºs 80.2.16.018649-52 e 80.6.16.044171-40.

Posteriormente à impetração, a impetrante noticiou a adesão ao REFIS e requereu a extinção por ausência de interesse processual, tendo a autoridade impetrada comprovado que as CDAs em questão constam do parcelamento.

Assim sendo, restando caracterizada a perda superveniente do interesse de agir da impetrante, impõe-se a extinção.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Relator Des. Federal do agravo noticiados nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-74.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REMARK MAQUINAS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Remark Máquinas e Suprimentos para Escritório Ltda. – ME**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando o cancelamento do protesto da CDA nº 80.4.17.006628-64, cumulado com a declaração do alegado direito da autora ao parcelamento do débito consubstanciado no referido título.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.174,48 (sete mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) e juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, em que a parte autora é microempresa e o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, entendo que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo.

Isso porque o objeto do feito consiste no cancelamento de protesto de título referente a débito de natureza tributária.

Em razão de sua natureza tributária, portanto, o objeto da lide não se enquadra na exceção à competência dos Juizados, prevista no artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso III, da Lei nº 10.259/2001.

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal** para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intime-se e, após, cumpra-se independente do escoamento do prazo recursal.

Intime-se.

Campinas, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCA GERALDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JORGE DOS SANTOS - SP309424

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

(1) Defiro a exclusão do INSS do polo passivo da lide. **Ao SUDP** para as anotações pertinentes.

(2) De acordo com as informações prestadas pela AADJ/INSS, existem atualmente 7 (sete) contratos ativos sobre o benefício da autora. São eles:

(a) empréstimo consignado nº 7078456-101, com o Banco Paraná;

(b) reserva de margem consignável nº 11277725, com o Banco BMG;

(c) empréstimo consignado nº 4072537-101, com o Banco Paraná;

(d) empréstimo consignado nº 4072536-101, com o Banco Paraná;

(e) empréstimo consignado nº 728215, com o Banco Safra;

(f) empréstimo consignado 22-286610/15310, com o Banco BGN;

(g) empréstimo consignado nº 680895, com o Banco Safra.

Assim, esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a alegação de descontos mensais efetuados pela CEF em seu benefício, comprovando-a nos autos, para o fim de justificar sua integração ao polo passivo da lide e, por conseguinte, a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito.

(3) Intime-se.

Campinas, 18 de agosto de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Nelson Rodrigues Rola**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da perícia médica judicial, e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 13/06/2017.

Relata sofrer de transtornos psiquiátricos, consistente em Síndrome do Pânico, com episódios de taquicardia, ansiedade, choro, dentre outros sintomas. Encontra-se em tratamento com medicamentos desde o ano de 2004. Além disso, é acometido de outros problemas de saúde, tais como: dificuldade de mobilidade, hipertensão arterial, diabetes, artrose nos joelhos, obesidade mórbida, estando, portanto, incapacitado para o trabalho. Teve concedido o benefício de auxílio-doença em 21/01/2009 (NB 31/533.964.585-8), que cessou em 13/06/2017 porque a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que permanece incapacitado, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. MAITE CRUVINEL OLIVEIRA, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Intime-se o autor para, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do CPC, indicar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium*, de que conste o endereço eletrônico de seu patrono.

2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Com a juntada dos processos administrativos, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAYME MARCELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Cuida-se de ação ordinária, em que o autor pretende a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como especial do período trabalhado sob condições especiais (**periculosidade**), **na função de Agente Penitenciário, na Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo, no período de 12/07/1993 a 01/08/2014.**

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Notifique-se a AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias;

3.2 Com a juntada do PA, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.5. Intimem-se.

Campinas, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON XAVIER AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, mediante o reconhecimento da **especialidade do período trabalhado de 01/07/1989 a 15/07/1997**, com pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 08/08/2016.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual;

3.2 CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 17 de agosto de 2017.

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Cuida-se de ação ordinária, em que o autor pretende “*in verbis*”: “...*concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, nos termos da Lei 142 de 2013, indevidamente negado desde o pedido efetuado pelo Autor em 04/jun/2016, além do pagamento das parcelas vencidas no período, com atualização monetária e juros de mora, na forma da Lei.*”

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual;

3.2. Comunique-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia dos processos administrativos dos benefícios requeridos pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias;

3.3 Com a juntada do PA, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 17 de agosto de 2017.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS da base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura da *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, *in verbis* “...*que suspenda a exigibilidade do crédito, tendo em visto o receio de ser atuada, caso exerça o lúdimo “direito líquido e certo”, em proceder ao cálculo e recolhimento das prestações vincendas das referidas Contribuições Sociais, sem a inclusão do ICMS (inclusive quando sujeito ao regime de substituição tributária) base de cálculo do PIS e da COFINS.*”

No mérito pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de: “... *ver reconhecido o Direito da Impetrante de excluir o ICMS (inclusive quando sujeito ao regime de substituição tributária) da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como o Direito a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com acréscimo de correção monetária dos referidos valores que foram pagos indevidamente, contada desde os efetivos recolhimentos até a efetiva compensação ou restituição, e por índices reais de inflação e taxa SELIC.*”

Com a inicial foram juntados documentos (ID 801647 – 801748).

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1375491).

O pedido de liminar foi deferido, in verbis: “ para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, abrangendo na hipótese o regime de substituição tributária (ID 1597409) “.

A UNIÃO FEDERAL noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (ID 1678873).

O Ministério Público Federal trouxe aos autos o parecer – ID 1868548.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, §1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3.ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 0025898620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao ICMS em regime de substituição tributária, entendo ser o caso de conferir o mesmo tratamento de exclusão na base de cálculo das contribuições em comento, porque, da mesma forma, não há faturamento do contribuinte substituído.

Nesse sentido, segue o julgado:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS- ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. Não tem direito o contribuinte ao crediamento, no âmbito do regime não- cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. 2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3.º, §2.º, da Lei n. 9.718/98. 3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1.º e §2.º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003. 4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de crediamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1.º, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 1456648, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE 28/06/2016)

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, abrangendo na hipótese o regime de substituição tributária; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Comunique-se o teor da presente ao Relator do Agravo de Instrumento referenciado nos autos.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003056-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADBEL VITOR BUSON

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO CAMPANHOLI - SP265471

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de **Mandado de Segurança** com pedido de **liminar** impetrado por **ABDEL VITOR BUSON**, devidamente qualificado na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao **Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS** que este restabeleça o adimplemento do benefício de seguro-desemprego, tal como requerido pelo impetrante, em razão da dispensa sem justa causa promovida pela empresa ICAP – Indústria Campineira de Peças Ltda., bem assim promova o pagamento das respectivas prestações em atraso.

O impetrante relata haver sido contratado pela referida empregadora em 14/01/2011 e dispensado em 17/03/2015. Aduz que, em decorrência dessa dispensa, requereu a concessão do benefício de seguro-desemprego, mas que recebeu apenas a primeira das cinco prestações correspondentes, em razão de haver obtido nova colocação em 20/04/2015.

Sustenta ser ilegal a suspensão de seu benefício, visto que seu vínculo com a nova empregadora (MJC Engenharia e Comércio Ltda.) perdurou apenas até 15/07/2015.

Pediu inicialmente ao Juízo a concessão de liminar objetivando ver restabelecido o pagamento do benefício referenciado nos autos.

No **mérito** pretendeu ver tomada definitiva a medida liminar.

Com a inicial foram juntados **documentos** (ID 1678053 – 1678384).

As **informações** foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (ID 353485 – ID 1888842).

O **pedido de liminar** foi indeferido (ID 1924977).

O **Ministério Público Federal** trouxe aos autos o Parecer - ID 2093022.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No caso concreto, pretende o impetrante ver determinado à autoridade coatora que esta restabeleça o pagamento de parcelas atinentes ao seguro-desemprego.

Como é cediço, o seguro-desemprego, previsto nos artigos 7º, II, 201, III e 239 da Constituição Federal de 1988, foi regulamentado pela lei nº 7.998/90, constituindo uma espécie de benefício de caráter temporário, destinado a prover assistência financeira ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

Nos termos expressos pelo art. 3º da Lei n. 7.998/90, somente terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: *I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

Na espécie, advém da leitura da decisão ID 1924977, *in verbis*:

“Com efeito, verifico que o próprio impetrante reconhece haver obtido nova colocação cerca de um mês depois da extinção do vínculo empregatício que fundou o requerimento administrativo de seguro-desemprego objeto destes autos, o que legitimou a suspensão do benefício, nos termos do 7º, inciso I, da Lei nº 7.998/1990.

É certo, ainda, que a rescisão desse segundo vínculo empregatício daria ensejo a um novo pedido de seguro-desemprego e, pois, à instauração de procedimento administrativo autônomo para apuração do cabimento de um segundo benefício dessa espécie.

Referido pedido, contudo, não foi, sequer, mencionado nos autos”.

Pelo fato de não restar demonstrado de forma inequívoca nos autos pelo impetrante seu direito líquido e certo, tal como expressamente determinado na legislação de regência do seguro-desemprego, não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação.

Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante do **direito líquido e certo** bem como de **legalidades/irregularidades** na atuação da autoridade coatora, **DENEGO A SEGURANÇA**, mantendo integralmente o indeferimento da liminar, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500785-74.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BLUE MACAW FLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES NATURAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441, ALEXANDRE REGO - SP165345
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da manifestação da parte ré e dos documentos apresentados, resta prejudicado o pedido da parte autora (ID 2277169 e 2294447).
intimem-se as partes e aguarde o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001506-60.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ULLY CAROLINE FERNANDES BORGES E SOUSA ALLA, ANTONIO DONIZETE DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (§§ 2º e 3º, art. 854, do CPC).

2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001505-75.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LIZANE DANIELLE RIBEIRO, JAIR VERISSIMO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (§§ 2º e 3º, art. 854, do CPC).

2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004396-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PIRON COMERCIO DE INSTRUMENTOS PARA ESCRITA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Piron Comércio de Instrumentos para Escrita Ltda. - EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar que determine: (1) a suspensão da exigibilidade dos débitos questionados nos autos do processo administrativo nº 10010.029357/1216-51; (2) a expedição, em favor da impetrante, da certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; (3) a manutenção da impetrante no Simples Nacional enquanto não proferida decisão nos autos nº 10010.029357/1216-51.

A impetrante relata haver constatado o registro de diversas pendências em seu relatório de situação fiscal, a despeito de haver apresentado declaração informando os respectivos pagamentos. Alega que a autoridade impetrada desconsiderou sua declaração e, sem qualquer comunicação ou justificativa, retornou os débitos declarados como pagos para a situação de pendência, violando, com isso, os princípios do devido processo legal e do contraditório. Afirma que, em razão disso, apresentou pedido de revisão de débitos, autuado sob o nº 10010.029357/1216-51, acerca do qual aguarda decisão. Sustenta que esse pedido enseja a suspensão da exigibilidade dos débitos registrados como pendentes, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Assevera que a manutenção das pendências a impede de obter sua certidão de regularidade fiscal, além de autorizar sua exclusão do Simples Nacional, com a consequente violação dos princípios do não confisco e da capacidade contributiva, dada a onerosidade do recolhimento com base na apuração pelo lucro presumido. Junta documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *fumus boni iuris*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, não é qualquer insurgência do contribuinte que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas aquela oposta ao lançamento de tributo ou penalidade tributária ou à decisão em face dela mesma proferida pela autoridade fazendária.

No caso dos autos, em que o crédito questionado foi constituído por meio da entrega de declaração pela própria impetrante, não se cogita de defesa ao lançamento.

Assim sendo, o pedido de revisão oposto pela impetrante não se enquadra no disposto no artigo 151, inciso III, do CTN, nem, portanto, autoriza a suspensão de exigibilidade pretendida.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a medida liminar.

Em prosseguimento, determino à impetrante que regularize sua representação processual e o preparo do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000482-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: EDILAINE CRISTINA PIRES OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de **ação monitória** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Edilaine Cristina Pires Oliveira**, qualificado na inicial, visando ao recebimento da dívida no valor de R\$ 37.467,58, decorrente do inadimplemento dos contratos nºs **254073400000297755**, **254073400000307572** e **4073001000221802**.

Junta documentos.

Houve citação (ID 1824009), decurso do prazo para a oposição dos embargos monitórios e constituição do título executivo (ID 2179152).

Intimada, veio a CEF informar o cumprimento administrativo da obrigação e requerer, assim, a extinção do processo (ID 2290164).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, "*Extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita*".

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Promova a Secretaria o levantamento de eventuais constrições ou bloqueios havidos nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000482-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: EDILAINE CRISTINA PIRES OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de **ação monitória** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Edilaine Cristina Pires Oliveira**, qualificado na inicial, visando ao recebimento da dívida no valor de R\$ 37.467,58, decorrente do inadimplemento dos contratos nºs **254073400000297755**, **254073400000307572** e **4073001000221802**.

Junta documentos.

Houve citação (ID 1824009), decurso do prazo para a oposição dos embargos monitórios e constituição do título executivo (ID 2179152).

Intimada, veio a CEF informar o cumprimento administrativo da obrigação e requerer, assim, a extinção do processo (ID 2290164).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, "*Extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita*".

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Promova a Secretaria o levantamento de eventuais constrições ou bloqueios havidos nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEUZA ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 2288284: dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002166-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: APARECIDO JORGE CARNEIRO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARNEIRO, FATIMA APARECIDA MARQUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: WASHINGTON LUIS CONTE - SP248387

Advogado do(a) EMBARGANTE: WASHINGTON LUIS CONTE - SP248387

Advogado do(a) EMBARGANTE: WASHINGTON LUIS CONTE - SP248387

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da Caixa Econômica Federal.

Venham os autos conclusos para julgamento.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001452-94.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: FERNANDO CEZAR LEAL POLITO, FERNANDO C. L. POLITO CAMPINAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002935-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JUREMA PEREZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

1.1. Corrigir o valor atribuído à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.

1.2. Recolher as custas devidas na Justiça Federal sobre o valor atualizado dado a causa, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003924-34.2017.4.03.6105
AUTOR: DOMINGOS NATAL DALBERTO
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo acostado aos autos. Prazo: 15 dias.
Campinas, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-48.2017.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: MARIA HELENA VIDOTTI

Data: 30/08/2017

Horário: 14:00h

Local: Rua Tiradentes, 289, sala 4, 4º andar, Guarabara, Campinas/SP

Campinas, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-48.2017.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo acostado aos autos. Prazo: 15 dias.

Campinas, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-35.2017.4.03.6105
AUTOR: BENEDITO SANFINS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCISCO SILVA - SP300846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-66.2017.4.03.6105
AUTOR: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 21 de agosto de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10805

PROCEDIMENTO COMUM

0003460-32.2016.403.6105 - EDSON NUNES DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte ré (embargada) para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003945-32.2016.403.6105 - ALCHUILEIA DE CAMARGO SEARA SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte ré (embargada) para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0012627-73.2016.403.6105 - ROSANGELA MARIA DE ARAUJO(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP362183 - GABRIELA MELLO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: RICARDO ABUD GREGÓRIOData: 19/09/2017Horário: 13:30hLocal: Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas, SP.

0014519-17.2016.403.6105 - FLAVIO BARBOSA PEREIRA(SP303248 - RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO)

Despachado em inspeção.1- Ao SUDP para retificação do polo passivo. Deverá ser incluída a correquerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A.2- Após, manifeste-se a parte ré se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar. Prazo: 15 (quinze) dias.3- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007693-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ELZA APARECIDA GUIZI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento e oferecimento de embargos

0001519-47.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ISZAELE PIRES DE CALDAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento e oferecimento de embargos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0074705-14.2000.403.0399 (2000.03.99.074705-9) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010899-46.2006.403.6105 (2006.61.05.010899-5) - BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP222038 - PRESLEY JOSE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO X UNIAO FEDERAL

O ofício requisitório referente à multa por litigância de má-fé foi cancelado por incompatibilidade de assunto judicial, sendo informado pelo setor de precatório que deverá ser cadastrado no processo o assunto multa administrativa como assunto principal, para proceder a requisição. Constatado que no presente caso o assunto principal é referente a contribuições sociais, matéria tributária, com pendência de pagamento de precatório referente ao valor principal, sendo certo que a requisição cancelada não se trata de multa administrativa, pois refere-se a cobrança de multa aplicada no feito por litigância de má-fé. Considerando todo o exposto, deverá a UFEP do egr. Tribunal Regional da 3ª Região informar qual o óbice para o pagamento da requisição cancelada, tal como preenchida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008075-36.2014.403.6105 - OSMARINA OLIVEIRA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARINA OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte exequente para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS juntado às ff. 211/213. PRAZO: 10(dez) dias.

0011856-66.2014.403.6105 - ROBERTO CARLOS JORGE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte exequente para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS juntado às ff.238/243. PRAZO: 10(dez) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

ACÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5004385-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO VESTUÁRIO DE INDAIATUBA, ITU E SALTO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL CARDOSO PEREIRA - DF18168
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes, inclusive ao Ministério Público Federal, da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.

Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.614.874/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 16.09.2016) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.

Intime-se.

Campinas, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004373-89.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELISANGELA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL AMOROSO BORGES - SPI73775
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **ELISANGELA BARBOSA**, objetivando a emissão de passaporte, que lhe permita viajar dia 24.08.2017.

Segundo consta na inicial, a Impetrante está com viagem marcada para Portugal, dia 24.08.2017, com retorno marcado para 02.09.2017 e, necessitando renovar seu passaporte, obteve vaga para atendimento dia 15.08.2017.

Assevera que apesar do pagamento da taxa devida e comparecimento na data agendada, em decorrência da suspensão de emissão de passaportes noticiada pela imprensa e decorrente de falta de recursos financeiros, foi informada que a emissão do documento demoraria 22 (vinte e dois) dias úteis, ou seja, ocorreria somente em data posterior à sua viagem.

Dessa feita, não havendo expectativa de solução, alega fazer jus à emissão do passaporte, em tempo hábil à realização de sua viagem.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a situação narrada na inicial, além da urgência demonstrada nos autos, resta evidente a necessidade de providências imediatas para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada.

Com efeito, entendo que a suspensão da emissão de passaportes pela Polícia Federal por tempo indeterminado, que é fato de conhecimento público, prescindindo, portanto, de prova, a teor do art. 374 do novo Código de Processo Civil, não pode se sobrepor ao direito de ir e vir, previsto no art. 5º, **XV**^[1], da Constituição Federal.

No caso, acompanha a inicial comprovante de pagamento da taxa de emissão de passaporte em nome da Impetrante (Id 2268805) e respectivo Protocolo de Solicitação de Documento de Viagem (Id 2268831), além de comprovante de reserva de passagens aéreas (Id 2268858), tudo a demonstrar que a Impetrante tem, de fato, viagem agendada para Portugal, com data de embarque prevista para o dia **24 de agosto próximo**.

Outrossim, embora seja imposterável a providência, sob pena de ineficácia, caso a medida seja concedida apenas ao final, há que se considerar que não houve o devido cuidado com a questão do prazo por parte da Impetrante, já que, o Protocolo de Solicitação de Documento de Viagem foi gerado apenas em 14.08.2017 (Id 2268831). Assim, se transfere a responsabilidade gerada pela incúria da Impetrante para o Poder Judiciário, gerando uma demanda, talvez desnecessária. Isto porque **não foi comprovada a existência de recusa da autoridade impetrada** em emitir o passaporte de caráter de urgência – o que deveria ter sido providenciado pela Impetrante.

De todo o exposto, mesmo levando em conta tais considerações, pelas peculiaridades do caso concreto e a urgência da pretensão, entendo ser o caso de deferimento preventivo medida liminar.

Assim, em vista do exposto e considerando as alegações expostas na inicial, **defiro**, em caráter preventivo, a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à expedição de **passaporte** à Impetrante, em tempo hábil para que a mesma possa embarcar no dia 24.08.2017.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 18 de agosto de 2017.

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000991-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BYSTRONIC GLASS DO BRASIL MAQUINAS PARA VIDROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (Id 2281239), volto a apreciar o pedido de liminar.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **BYSTRONIC GALSS DO BRASIL MAQUINAS PARA VIDROS LIDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando em parte meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante apenas para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Sexta Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5012840-39.2017.4.03.0000**.

Após, volvam os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-86.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ILARIO CHALES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RIBEIRO DO VAL - SP291149

RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ID 2298639, manifestando-se, no caso, o Autor, ainda, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.

Intimem-se.

Campinas, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARLENE IZABEL MOREIRA FELIPPE

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora ID 1925071, bem como em face das informações solicitadas pela Contadoria do Juízo, cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo legal, bem como para que providencie a juntada aos autos do demonstrativo de cálculo de revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, consoante requerido pela Contadoria do Juízo no ID 1707004 e 686210

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **1 de março de 2018, às 14h30min.**

Assim sendo, intemem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para juntar o rol de testemunhas no prazo legal, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON CARDOSO FLOR
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, bem como a certidão ID nº 2307093, intemem-se as partes, da perícia médica a ser realizada no dia **24/10/2017 às 08h00min**, a ser realizada na Av. Barão de Itapura, nº 385 - Botafogo – Campinas/SP, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.

Assim sendo, intemem-se o perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, encaminhando juntamente com as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, após a realização da perícia.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial a certidão de ID nº 2307333, intem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **18 de outubro de 2017 às 14h00min**, na Rua Visconde de Taunay, nº 420, sala 85, Guanabara, Campinas, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVO ARIAS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos (ID's 2261107 e 2261109).

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA SOARES CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação (ID nº 2119039), bem como, da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos (ID's 2154195 e 2154198).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-58.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: GENIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003436-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSELMA SEBASTIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, proposta por Joselma Sebastiana da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 101.110,00 (cento e um mil, cento e dez reais) à presente demanda.

Determinada a remessa dos mesmos à Contadoria do Juízo para verificação e eventual retificação dos cálculos apresentados.

Observamos que, remetidos os autos à Contadoria do Juízo, temos a informação e cálculos do referido Setor, onde apresenta o valor de R\$ 29.653,16 (valor da causa para julho/2017), referente ao benefício pleiteado.

Com relação ao dano moral, preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.

Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará a demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos humanos na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado com ações mais importantes, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, trata-se de transtornos diários inerentes do cotidiano de uma sociedade, ou mera expectativa de ter sofrido lesão por dano moral.

Desta forma, o valor dado à causa pela Autora não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, observando-se, ainda, a situação atual da tramitação dos processos no Juizado Especial Federal desta Subseção, onde se encontra com superlotação de feitos, prejudicando a sua tramitação célere, acarretando, em consequência, a propositura de várias demandas nesta Justiça Federal, cuja competência avaliada somente para o pedido de dano material seria do Juizado Especial Federal, contudo, com o pedido de cumulação de dano moral, alteram a competência do referido Juizado para esta Justiça Federal.

Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. (...)

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.

(...)

5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.

7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação,

8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 54.653,16 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), para julho/2017, data da distribuição da ação, nesse valor incluído a título de danos morais o importe de R\$ 25.000,00.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDNA REGINA NEVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a autora para que informe a este Juízo se houve novo requerimento administrativo ante a cessação do benefício anteriormente concedido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-27.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ROBERTO FRASSI
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos (ID's 2115079, 2115084, 2115086, 2115087 e 2115090).

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002975-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLABEG BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petições ID 1837679 e 2094014: Mantenho a decisão ID 1652138 por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HAROLDO CANZIAN BORTOLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500044-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: CLAUDIA MEDEIROS HAIDAR
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o não comparecimento da parte Ré à Sessão de Tentativa de Conciliação (ID nº 2140914), manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000493-26.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOMENEGHETTI, FERPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o não comparecimento da parte Ré à Sessão de Tentativa de Conciliação (ID nº 2140953), manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000973-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: FABIANO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (ID nº 1764012), manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004158-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLAR ENERGY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **SOLAR ENERGY DO BRASIL LTDA**, objetivando seja declarada a nulidade do procedimento especial de controle aduaneiro, bem como seja determinado o cumprimento do prazo de 08 (oito) dias para análise e liberação das mercadorias descritas na DI 17/0428240-5.

Aduz ter como objeto social a fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada (inclusive peças), instalação, reparação e manutenção dos geradores etc e que para a plena execução de suas atividades realiza a importação de inversores, cabos, acessórios e proteções (BOS), todos insumos utilizados na fabricação do Gerador Solar Fotovoltaico que é comercializado ao consumidor final pela Impetrante.

Assevera ter realizado importação (DI 17/0428240-5) registrada em 15.03.2017, que teve o despacho aduaneiro interrompido em 21.03.2017 através da inserção no Siscomex de exigência fiscal.

Alega que embora tenha prestado os esclarecimentos solicitados, em 18.04.2017 foi lavrado Termo de Retenção, com início de procedimento especial de controle aduaneiro e as mercadorias continuam retidas não tendo havido sequer a parametrização da DI no Canal Cinza.

Alega, por fim, inexistir qualquer indício de irregularidade que justifique a abertura do procedimento especial de controle aduaneiro ou a retenção da mercadoria, inexistindo no termo fundamentos fáticos e jurídicos suficientes à instauração, fazendo jus, portanto, ao imediato cancelamento do referido procedimento, com a determinação de prosseguimento do despacho aduaneiro das mercadorias contidas na DI 17/0428240-5.

Por meio do despacho (Id 2179451), foi determinada a regularização do feito pela Impetrante, bem como postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A Impetrante regularizou o feito (Id 2202821 e 2202868).

A autoridade Impetrada prestou informações (Id 2285472).

Por meio da petição (Id 2287984), a União Federal requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, seja declarada a nulidade do procedimento especial de controle aduaneiro, bem como seja determinado o cumprimento do prazo de 08 (oito) dias para análise e liberação das mercadorias descritas na DI 17/0428240-5.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, a DI foi registrada em 15.03.2017 e na mesma data parametrizada no canal verde e redirecionada para o canal vermelho.

Esclarece que em 17.03.2017 foram anexados ao dossiê de importação os documentos necessários para prosseguimento do despacho aduaneiro de importação.

Esclarece, ainda, que na verificação física da carga foi constatada que as caixas e equipamentos continham informação na língua portuguesa, indicando a fabricação pela Solar Energy Brasil, tendo, então, sido interrompido o despacho para exigência de esclarecimentos quanto à declaração de que o fabricante era Guangzhou Sanjing Electric Co. Ltda e que o país de origem era a China, sendo que apenas em 28.06.2017 a Impetrante conseguiu atender todas as exigências formalizadas.

Esclarece, por fim, que tendo em vista considerar-se dano ao erário, punível com pena de perdimento, a chegada ao país de mercadorias estrangeiras com falsidade quanto à sua origem ou atentatória a ordem pública, o que inclui a importação de produtos estrangeiros com rótulo escrito na língua portuguesa, sem indicação do país de origem, conforme disposto no artigo 283, inciso II, do Decreto 7.212/2010 c/c artigo 692 do Decreto 6759/09^[1], foi devidamente instaurado o procedimento especial de controle aduaneiro, cujo prazo para conclusão é de 90 dias, prorrogável por igual período, conforme disposto no art. 9º da IN nº 1.169/2011^[2] e que são suspensos a partir da ciência do interessado de qualquer intimação.

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 18 de agosto de 2017.

[1] Art. 283. É proibido:

(...)

II - importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, na língua portuguesa, sem indicação do país de origem ([Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso II](#));

Art. 692. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, para fins de aplicação da pena de perdimento ([Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 26, caput](#)).

[2] Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período em situações devidamente justificadas.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003553-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **FRANCISCO CORREIA DA SILVA**, objetivando a imediata análise administrativa de seu pedido de aposentadoria.

Aduz ter protocolado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 10.06.2015 (NB 163.517.048-3), tendo o mesmo sido indeferido.

Assevera ter interposto recurso em 31.05.2016 e que o processo encontra-se parado, sem a devida análise.

Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1940595).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 2087384).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, trata-se de benefício requerido em 10.06.2015 e indeferido por não comprovação de trabalho sujeito a condições especiais.

Esclarece que o Impetrante interpôs recurso e que no referido recurso não foram apresentados elementos novos que motivassem a reforma do despacho, tendo, assim, sido mantido o ato denegatório e o processo sido encaminhado à 14ª Junta de Recurso onde aguarda julgamento.

Possível constatar, ainda, por meio da documentação acostada aos autos pela Impetrada (Id 2087384 – fl. 03), que foram oferecidas contrarrazões em 21.07.2017, e os autos foram encaminhados para 14ª Junta de Recursos e lá se encontram para análise e julgamento.

Destarte, embora ainda não tenha ocorrido o julgamento do recurso interposto, é possível verificar que o processo está tendo regular seguimento, de modo que não se verifica, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 18 de agosto de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7093

PROCEDIMENTO COMUM

0006832-92.2002.403.6100 (2002.61.00.006832-7) - CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da parte autora, intime-se novamente a Cerâmica Califórnia Ltda para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato de empréstimo compulsório - DL, consoante determinado no despacho de fls. 1262, a fim de se dar prosseguimento à liquidação da sentença, conforme ali determinado. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009188-64.2010.403.6105 - INDAIATUBA TEXTIL S/A(SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a manifestação da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A-ELETROBRÁS, conforme fls. 371, concedo-lhe o prazo adicional de 30(trinta) dias, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.Após, volvam os autos conclusos para deliberação quanto à manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 373/374.Intime-se.

0017375-10.2014.403.6303 - MARCOS GUAGLIANO PROOST DE SOUZA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fl. 192: Aguarde-se o cumprimento da decisão judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias..Cumprida a determinação, remetam-se os autos, novamente ao INSS, para apresentar os cálculos do julgado, conforme requerido.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004657-42.2004.403.6105 (2004.61.05.004657-9) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE CAMPINAS

Fls. 549/550: considerando-se o requerido pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, intime-se-a, pela derradeira vez, para que indique ao Juízo os dados(RG e CPF) da advogada responsável pela retirada do Alvará, Dra. Dariane V.B. Rosa Tenore, OAB nº 306.750, para fins de expedição.Com a informação nos autos, expeça-se o Alvará, conforme já determinado às fls. 541 e 546.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005902-78.2010.403.6105 - CIRIACO DE SOUZA BARRETO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRIACO DE SOUZA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 208.Aguarde-se o pagamento do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0004792-73.2012.403.6105 - MARIA LUIZA GOMES DE OLIVEIRA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 483.Aguarde-se o pagamento do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005921-60.2005.403.6105 (2005.61.05.005921-9) - TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL X TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL

Vistos etc.Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 510, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC.Oficie-se a CEF para que converta em renda da União 50% do valor depositado na conta judicial de fls. 510, consoante requerido às fls. 515, e 50% em renda do INCRA, do montante depositado na mesma conta, consoante requerido às fls. 504/504-v e 512. Juntamente com o ofício, seguem cópias do presente despacho de das fls. 504/504-v, 510, 512 e 515.Com o cumprimento, dê-se ciência às partes, Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013721-42.2005.403.6105 (2005.61.05.013721-8) - MICROSTEEL IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVELA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X MICROSTEEL IND/ E COM/ LTDA - EPP

Fls. 523: Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido às fls. 523/530, referente à execução dos honorários devidos à União, conforme cálculos de fls. 514/516 No que concerne à execução relativamente aos honorários sucumbenciais devidos à Eletrobrás, intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento do valor devido, consoante requerido às fls. 531/534, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.PA 1,10 Cumpra-se. Intimem-se.

0010980-92.2006.403.6105 (2006.61.05.010980-0) - SOCIEDADE ALPHAVILLE CAMPINAS RESIDENCIAL(SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI E SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SOCIEDADE ALPHAVILLE CAMPINAS RESIDENCIAL

Considerando-se o noticiado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, às fls. 843/847, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000796-67.2012.403.6105 - FERNANDO ANTONIO ANTUNES RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO ANTUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos .Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.Com o retorno, dê-se vista às partes.Intime(m)-se.

0010547-10.2014.403.6105 - RUTH DE ALMEIDA SILVA(SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista a concordância expressa noticiada pelo INSS às fls. 716/718, desnecessário o decurso de prazo. Prossiga-se.Outrossim, considerando-se a informação do INSS face à inexistência de débitos constituídos pelo mesmo contra o Autor, expeça(m)se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.Intime-se e cumpra-se.Cs. aos 19/07/2017-despacho de fls. 724: Considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 720/723, preliminarmente, intime-se a mesma para que proceda à juntada do contrato de honorários na sua forma original, ou cópia autenticada. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Publique-se o despacho de fls. 719 e intime-se.

0013170-35.2014.403.6303 - VALDOMIRO SEVERIANO DA SILVA(SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO SEVERIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/193: considerando-se a manifestação da executada, entendo por bem, preliminarmente, que se proceda à intimação da mesma para que requiera o que de direito, no sentido de prosseguimento, nos termos do art. 535 do NCP.C. Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 7098

PROCEDIMENTO COMUM

0605594-86.1993.403.6105 (93.0605594-3) - OSCAR JOSE DOS SANTOS X EDGARD DE QUEIROZ X IZABEL SANCHES PREVIDE X JOAO BATISTA BONINI X JOSE COLUZZI NETO X VITAL FRANCISCO DE ASSIS BOTTO BARBOSA X HELOISA HELENA BOTTO BARBOSA LIMA X JOAQUIM BOTTO DE MEDEIROS BARBOSA X MARIO RAMALHO DE OLIVEIRA X NOEMIA PEDREIRA BUENO PEREIRA X URBANO DA SILVA X VICTOR MANUEL ALVES LOBATO PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP251487 - ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Considerando o despacho de fls. 465, onde fora determinado que se expedissem os Ofícios Requisitórios dos demais Autores vivos à época, ficando suspensa a expedição com relação aos autores falecidos.Considerando ainda, o disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria deste Juízo para que, em observância ao disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução, separe o valor devido a cada herdeiro do Autor falecido Luiz Medeiros Barbosa, bem como, destaque para o valor da condenação, o valor do principal e dos juros proporcionais, sem atualização.Com o retorno, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente.Int.INFORMAÇÕES E CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 627.

0087245-31.1999.403.0399 (1999.03.99.087245-7) - ALEXANDRE BUCHABQUI REZEK ANDERY X MONICA CHRISTINE DALBELLO X MARCO ANTONIO PIRANI COSTA(SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ALEXANDRE BUCHABQUI REZEK ANDERY X UNIAO FEDERAL(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora em face do despacho de fls. 324, intime-se a União Federal (AGU) da decisão de fls. 319 e após, arquivem-se os autos.

0013713-21.2012.403.6105 - APARECIDO TIMOTEO DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 295/300, ao fundamento da existência de omissão e obscuridade na mesma, visto que a decisão condenou o INSS no pagamento dos atrasados até março de 2016, quando deveria fixar o pagamento até o momento da efetiva implantação do benefício, além da existência de erro material quanto ao enquadramento de tempo especial não requerido no pedido inicial formulado.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que restou claro do julgado que a condenação do Réu se refere ao pagamento de todas as prestações vencidas e não pagas desde a data do requerimento administrativo. A apuração realizada pelo Setor de Contadoria até março de 2016, por óbvio, não isenta o Requerido do pagamento das parcelas posteriores até a efetiva implantação.Ademais, o enquadramento de tempo especial não requerido não implica julgamento extra petita, tendo em vista o princípio da fungibilidade, a natureza pro misero do Direito Previdenciário e o bem maior almejado, que é o reconhecimento do direito à aposentação.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou erro material, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 295/300, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0609597-45.1997.403.6105 (97.0609597-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607917-25.1997.403.6105 (97.0607917-3)) SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Outrossim, considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL, de fls. 198/199, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608097-17.1992.403.6105 (92.0608097-0) - GILDETE PEREIRA DOS SANTOS X CELIA MARIA DE CARVALHO FELIPE X JOSE LEITE SOBRINHO X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA X HILDA DIOGO ROCHA X JOSE RAIMUNDO DE PADUA X DIONIZIO PALMA X MIGUEL JOSE DA SILVA X JOAO MENDES FERREIRA X ANEZIO RIVIERA X ROSALVO JOSE DOS SANTOS X IZAURA MARINHO SANTANA X LINDINALVA CONCEICAO DOS SANTOS X NEUZA ELIAS PEREIRA MARQUES X JOSE LOPES GERVASIO X IZAIRA DA SILVA PRESENCE X FRANCISCA DE MORAES VICTORINO X JOAO FERNANDES PINHEIRO X ANTONIO SALDUINO X ANTONIO GUEDES VENTURA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X GILDETE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 631: ao advogado constituído competem as diligências necessárias para a localização de seus clientes.Somente após a comprovação de todas as providências efetuadas e seu resultado negativo nas buscas, é que poderá se socorrer do Judiciário.Ante o exposto, indefiro o requerido quanto às diligências solicitadas.Sem prejuízo, deverão ser indicados os autores não falecidos, com os respectivos números de CPFs, para início da execução quanto aos mesmos.Com a manifestação nos autos, volvam conclusos.Intime-se.

0015277-16.2004.403.6105 (2004.61.05.015277-0) - DEOCLIDES PIOVEZANI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X DEOCLIDES PIOVEZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido às fls. 360/361, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição de requisição de pagamento, conforme supra determinado. Com o retorno, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado, separando o percentual de 30%, conforme acordado, devendo, ainda, fazer a separação dos valores principal e juros, em relação a cada um dos beneficiários, tendo em vista a Resolução 405/2016, do CJF. Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização. Com as informações da Contadoria, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 282: Vistos, etc. Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 278/279, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls. 280, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se.

0015927-82.2012.403.6105 - MARCIO REIS DA SILVA/SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Dê-se vista à parte autora do comunicado eletrônico recebido da AADJ/Campinas (fls. 319/323), onde informa o cumprimento da decisão judicial. Após, vista dos autos ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intimem-se.

0005001-71.2014.403.6105 - INSTITUTO DE PROMOCAO DO MENOR DE SUMARE/SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PROMOCAO DO MENOR DE SUMARE X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 189, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. Intimem-se.

Expediente Nº 7189

PROCEDIMENTO COMUM

0007762-07.2016.403.6105 - CARLOS MARTINS/SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 192/193, para a audiência designada neste Juízo, devendo ser intimadas, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDRA APARECIDA GAGLIARDI CARO FLORIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CARVALHO ROCHA E SILVA - SP264021

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento da diferença das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-73.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ NELSON GOLDBERG

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TREVISAN - SP186707

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 681321 e documentos. Recebo como emenda à inicial.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085
RÉU: CCISA 19 INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o pedido de tutela na forma antecipatória, citem-se as rés e, após, tomem conclusos para a sua apreciação.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004376-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SILVA GONZAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL FELIPE DA SILVA SANTOS - SP358457
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinado que a autoridade impetrada expeça seu novo passaporte no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Em apertada síntese, aduz ser funcionário de uma empresa de entretenimento e eventos e que no final do mês de julho acabou sendo designado a substituir outro funcionário que representaria a empresa em reuniões, feiras e exposições nos Estados Unidos no período compreendido entre 25/08/2017 a 08/09/2017.

Relata que não conseguiu organizar seus documentos com antecedência, especialmente seu passaporte, que expirou em 08/06/2015. Contudo, em razão da suspensão da emissão de passaporte pela Polícia Federal, não está sendo possível a renovação do documento no prazo normal.

É o relatório. Decido.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Com efeito, o impetrante logrou êxito em comprovar a solicitação da expedição de passaporte em 03/08/2017 (ID 2269971), o pagamento da taxa de concessão de passaporte (ID 2269986) e a reserva das passagens aéreas para o dia 25/08/2017 (ID 2270013).

Além disso, é fato de conhecimento público que, em virtude de restrição orçamentária, a emissão de passaportes pela Polícia Federal havia sido suspensa por tempo indeterminado. Também é notório que tal restrição já foi superada, restando atrasos pelo acúmulo resultante do problema anterior.

Nesse passo, tendo em vista a situação narrada na inicial, bem como a urgência demonstrada nos autos, resta evidente a necessidade de providências imediatas para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada.

Ante o exposto e considerando as alegações expostas na inicial, **defiro, em caráter preventivo**, a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à expedição de **passaporte de urgência** ao Impetrante, **no prazo máximo de até 02 (dois) dias, se o único óbice a esta expedição for o atraso ocasionado pela restrição orçamentária**.

Após, notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se, **com urgência**.

Sem prejuízo, comprove o impetrante que o recolhimento das custas judiciais foi realizado na Caixa Econômica Federal.

Campinas, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004134-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEDA MARIA HAMED FARINAZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NICOLAU NADER - PR29867
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal.

Requer a impetrante, em sede liminar, seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de impedir a frequência e realização de provas e demais atos da vida acadêmica.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que, a despeito da instauração de processo administrativo, teve sua defesa cerceada por falta de acesso aos autos do procedimento e às provas que culminaram na aplicação da penalidade de suspensão por 30 dias em virtude da acusação de “cola em prova”. Relata, inclusive, que seu requerimento formal de vista dos autos foi desconsiderado, o que prejudicou o exercício de sua defesa.

Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente porque, no caso, as alegações da impetrante estão fundadas na ausência de vista aos autos administrativos (prova negativa) e, além disso, no próprio parecer final do julgamento da impetrante constou que efetivamente houve reclamação por parte dela da “falta de acesso aos documentos”. Por outro lado, **considerando a urgência do caso**, de rigor que a autoridade preste informações preliminares em prazo mais exíguo, trazendo a estes autos cópia integral do processo administrativo que culminou na penalidade de suspensão à impetrante.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que se manifeste especificamente sobre concessão de vista dos autos à impetrante após juntada de relatório do professor e declaração de testemunha, após a defesa e sem comunicação da suposta nova documentação, **no prazo de 03 (três) dias**, sem prejuízo do decêndio legal para as demais informações que reputar necessárias.

Com as informações da autoridade, **voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se.

Campinas, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001955-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARINA APARECIDA ORTIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TADEU BARACAT FILHO - SP318579
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição (ID1601994) como emenda a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova a Secretaria a retificação do polo passivo como indicado.

Após, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003505-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TERRASIL CONCRETO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre: (a) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; (b) o salário-maternidade; (c) as férias e o adicional de férias de 1/3 (um terço); (d) o aviso prévio indenizado; e (e) as horas extras e os reflexos sobre os valores pagos a terceiros.

Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte* e, além disso, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso seja apreciado ao final, máxime em virtude do breve rito do mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para constar **RS 105.000,00** (cento e cinco mil reais).

Intime-se.

Campinas, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer a suspensão, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, da exigibilidade das parcelas correspondentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS vincendos.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Pela petição ID 1159249, a impetrante apresentou emenda à inicial.

O despacho ID 1948450 determinou a notificação da autoridade, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 2171049).

Pela petição ID 2210498, a União requereu seu ingresso no feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927 do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

Intimem-se e Oficie-se.

Sem prejuízo, verifico que foram acostadas aos autos informações relativas a outros feitos, sendo petições estranhas a estes autos. Diante disso, proceda a Secretaria ao desentranhamento das petições ID 2171106 e ID 2171112, ID 2171128 e ID 2171134, ID 2171159 e 2171181, ID 2171205 e ID 2171218, e, ato contínuo, à juntada destes aos respectivos autos.

Campinas, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Pretende a autora revisão no procedimento realizado pelo INSS em fevereiro de 2013, em face do qual houve alteração no valor da renda mensal de seu benefício de pensão por morte NB 121.027.574-8, requerido em 04/06/01.

Alega que, primeiramente, foi informada pelo INSS que sua RMI seria revisada, sofreria um aumento, e ainda que receberia o pagamento das diferenças atrasadas em maio de 2017, em virtude de determinação contida nos autos da ação civil pública – ACP nº 002320.59.2012.4.03.6183 SP.

Esclarece que após a avaliação do programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios, o INSS verificou que a data de despacho do benefício – DDB é anterior a 17/04/2002 e portanto, anterior a 10 anos da citação do INSS levada a efeito naquela ACP, razão pela qual seu benefício teria sido alcançado pela decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Aduz ainda que em face do processamento do estorno da revisão, haverá uma redução da renda mensal de seu benefício, bem como a obrigatoriedade de devolução do valor de R\$ 12.993,48, referente aos valores percebidos no período de 01/02/13 a 31/05/17, mediante desconto de 30% de seus rendimentos, que chegam à quantia de R\$ 940,25. Argui que houve erro da administração e, de sua parte, boa fé quanto ao recebimento desses valores.

Assevera a autora que o ato do INSS em reduzir seu benefício contraria o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/10, porque o benefício de pensão por morte foi concedido em seu favor em 08/06/2001, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão antes de dez anos.

Acrescenta que porque recebeu o valor de boa fé, não poderia a autarquia ré proceder à cobrança dos valores já recebidos.

Pretende indenização por dano moral no valor de 30 salários mínimos.

Requer a autora tutela de urgência, a fim de que o réu se abstenha de proceder ao desconto em seu benefício, a título de cobrança dos valores já recebidos em decorrência da revisão efetuada em fevereiro de 2013, por ser esta legítima e por ter recebido de boa fé tais valores, considerando-se ainda o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, pretendendo que o INSS volte a lhe pagar o valor da renda mensal que recebia antes do estorno da revisão.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, imperioso destacar que o pedido de suspensão da cobrança formulado pela autora possui natureza cautelar. Contudo, tendo em vista que os pontos de tangenciamento existentes entre tutela cautelar e tutela antecipada permitem a fungibilidade entre ambas, é cediço que o Juiz pode analisar se estão presentes os requisitos de uma ou de outra, a despeito da nomenclatura dada pela autora.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifique que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento, ao menos parcial, da tutela de urgência pleiteada.

Relevante o fundamento trazido pela autora, posto que recebeu valor relativo a diferenças apuradas espontaneamente pelo INSS, bem como novo valor de renda mensal, ambas as situações decorrentes de revisão realizada pela própria autarquia que posteriormente, alegando erro da administração, surpreende a beneficiária com a cobrança.

De fato, não era de se esperar que diante dessa situação, pudesse a autora procurar um perito para averiguação da correção dos cálculos do INSS, com o fim de se resguardar de possível e eventual cobrança posterior por erro da administração.

Dessa forma, considerando-se o caráter alimentar do benefício e que o débito foi posto em discussão judicial, é patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face de eventuais restrições que poderão acometer a autora, caso a análise de mérito, ao final, decida pela procedência do pedido.

Por outro lado, a despeito do inegável caráter alimentar do benefício pleiteado, é certo que a demonstração da probabilidade do direito alegado pela autora depende de regular instrução do feito, sendo necessária a instauração do devido contraditório.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para determinar, cautelarmente, a suspensão da cobrança do débito – **RS 12.993,48** –, ficando o réu impedido de inscrevê-la em dívida ativa, bem como de inscrever o nome da autora no CADIN.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS:

1- Com base no que dispõe o artigo 99, § 2º do CPC, deverá a parte autora comprovar a alegada hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas processuais.

2- No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicinda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

3- Por fim, verifico que a autora anexou cópias do processo administrativo relativo ao NB 121.027.574-8. Diante disso, se o réu entender que o processo administrativo anexado encontra-se incompleto, deverá apresentar os documentos faltantes.

4- Cite-se e intime-se.

Campinas (SP), 16 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003302-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARIA RAILDA ALVES BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A despeito de nomear a ação como Alvará Judicial, a autora indicou como réus a CEF e os Bancos Bradesco e Santander, requerendo a expedição de ofício a tais entidades para fins de verificação da existência de eventuais valores em contas inativas do FGTS, além da realização de pesquisas na busca de informações acerca destes valores, sob a alegação da negativa de prestação dessas informações por parte dos réus.

Contudo, tais medidas são incompatíveis como procedimento de jurisdição voluntária eleito, razão pela qual deverá a autora adequar o rito (elegendo o procedimento comum) e/ou os seus pedidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Além disso, verifico desde já que não há nos autos comprovação de recusa dos bancos em fornecer as informações almejadas pela autora, de onde se vislumbra a hipótese de ausência de interesse de agir no tocante ao pedido de fornecimento de extratos por parte dos bancos. Nesse passo, em atendimento à norma contida no artigo 10 do CPC, faculto à autora que se manifeste sobre esta questão, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VIVIANI GUSTAVO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE JESUS - SP352436
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa de acordo com o valor do benefício econômico pretendido.

Caso o valor indicado seja inferior a sessenta salários mínimos, restará caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, eis que já verifiquei ausentes os óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01. Assim, deverá a Secretaria proceder nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando-se os autos ao Juizado Especial de Campinas.

Após, dê-se baixa no feito, observadas as formalidades legais.

Por outro lado, **caso o valor indicado seja superior ao limite acima mencionado**, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se, **com urgência**.

Campinas, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003472-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deverá a autora emendar a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculos e recolhendo as diferenças de custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RADIUM CLINICA MEDICA DE CAMPINAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deverá a autora ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculos e recolhendo as devidas diferenças de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003201-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para que as empresas associadas da impetrante, estabelecidas no âmbito de competência da autoridade impetrante, que optaram em caráter irrevogável pelo reconhecimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei nº 12.546/2011, possam fazê-lo até o final do exercício de 2017, sem que sofram qualquer autuação ou penalidade, reconhecendo-se a inaplicabilidade da discutida Medida Provisória n. 774/2017 por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Afirma a impetrante que, a partir da vigência da Lei nº 12.546/11, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia puderam, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, passar a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta.

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, foram revogados diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, dentre eles aqueles que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo para empresas de determinados segmentos, como as associadas da impetrante.

Salienta que a MP em questão entrou em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir de 01/07/2017. Entende a impetrante que, uma vez efetuada a opção pela Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB), encontra-se o ato jurídico perfeito e acabado, razão pela qual as alterações trazidas pela MP nº 774/2017 não poderiam produzir efeitos até o final do ano-calendário de 2017, data da cessação da eficácia da opção pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e D E C I D O.

Não verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Como é bem descrito na petição inicial, até 2011 a totalidade das pessoas jurídicas nacionais que se revestissem da condição de empregadoras estavam obrigadas a contribuir para o custeio do sistema da Seguridade Social sobre o montante de suas respectivas folhas de pagamento, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas a seus empregados e trabalhadores avulsos, consoante ao artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991 (contribuição patronal).

No entanto, no ano de 2011, com a promulgação da Lei n. 12.546, em 14.12.2011, foi criada a regra da desoneração, pela qual restou estabelecido, para determinados setores de atividade econômica, que o custeio da seguridade social se daria em percentual determinado pela lei, atribuído para cada setor da atividade econômica, sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, tendo sido instituída a denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPBR).

Após, a mencionada Lei nº 12.546/2011 sofreu algumas alterações pela Lei nº 13.161/2015, tendo o sistema tributário em tela se tomado facultativo aos contribuintes. Outro aspecto digno de nota é que constou do art. 9º, §13º, da Lei de 2011, que:

“A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário”.

Contudo, a Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30 de março deste ano, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, isto é, 01º de julho de 2017, veio a revogar alguns dispositivos da Lei 12.546/2011, entre eles o inciso I do art. 7º, o qual havia permitido a opção pela impetrante pelo modo de recolhimento supramencionado.

Assim, a MP em tela revogou o regime opcional da CPRB passando a exigir, a partir da data retromencionada, o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irrevogabilidade prevista em lei, no mencionado art. 9º, §13º, da Lei de 2011.

No caso em tela, primeiramente, a ABIMAQ – Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos é uma associação civil de âmbito nacional, sem fins lucrativos, representativa dos fabricantes nacionais de máquinas e equipamentos, propõe a presente ação de mandado de segurança, colacionando aos autos a relação das empresas associadas do país (1733374), informando onde se situam em cada estado-membro, deixando ao Judiciário a tarefa de pesquisar, pelo CNPJ de cada uma das empresas que se localizarem no estado de São Paulo, qual é a que pertence ou não ao âmbito de competência da autoridade coatora e que se encontra também sob a jurisdição desta Subseção Judiciária.

Além disso, apresenta pedido genérico de concessão da segurança em caráter liminar, a fim de que as empresas que estiverem situadas no âmbito de competência da autoridade coatora, relacionando cada município – e não a empresa! – possam recolher a contribuição patronal sobre a receita bruta até o final do exercício de 2017, em função da irrevogabilidade.

Finalmente, não comprova a impetrante que as empresas associadas formalizaram a opção pelo regime de tributação da contribuição sobre a receita bruta (CPRB) no exercício de 2017, anteriormente ao decurso de prazo da *vacatio legis* de noventa dias da medida provisória que alterou o regime de recolhimento da contribuição previdenciária, passando esta a incidir sobre a folha de pagamentos.

Por outro lado, a ausência de provas idôneas que afastem quaisquer dúvidas quanto à opção do contribuinte ao regime da Lei nº 12.546/2011 evidencia a impossibilidade de reconhecer-se direito líquido e certo, eventualmente titularizado pelas empresas integrantes da associação.

Ademais, a jurisprudência do STF é firme no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico de desoneração ou imunidade tributária.

Por fim, a irrevogabilidade mencionada refere-se, evidentemente, a quem faz a opção, no caso, o contribuinte, não ao ente tributante, que não fica impedido de extinguir desoneração fiscal.

No caso de contribuição previdenciária, a CF exige apenas a anterioridade de noventa dias.

Assim, indefiro o pedido de liminar por não estarem presentes os requisitos legais à concessão da liminar, posto não restar verificada a relevância do fundamento nem a possibilidade da ineficácia da medida, se ao final concedida, nos estritos termos do art. 7º da Lei 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Campinas, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE FARO FARAH - SP267580

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede, liminarmente, a suspensão dos efeitos dos protestos, mediante sua sustação, ou ainda, o imediato cancelamento dos protestos das certidões de dívida ativa das CDAs descritas na inicial e das que vierem a ser inscritas durante a tramitação deste *mandamus*, oficiando-se ao Tabeliões de Protestos de Letras e Títulos de Campinas/SP (1º, 2º e Terceiro), bem como os órgãos de restrição e crédito, tais como SERASA e SCPC, para que o nome da impetrante deixe de constar em seus cadastros até decisão final.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que teve seu nome inscrito em cartório em virtude de valores supostamente em aberto com o Fisco. Assevera, contudo, que os valores em cobrança venceram em 2011, tendo as inscrições sido efetuadas após o decurso do prazo de 05 anos para tanto.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1813867).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, a qual seguiu justamente os ditames legais.

Nos termos das informações prestadas pela autoridade, equívoca-se a impetrante ao computar o prazo prescricional das inscrições a partir da data da declaração que originou os débitos, por autolancamento, em 24/01/2011.

Com efeito, resta comprovado nos autos que os débitos ora inscritos foram parcelados em 11/04/2011, o que ensejou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do parágrafo único do artigo 174 do CTN.

Ante o exposto e por não vislumbrar qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Campinas, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DANIELA DIAS DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1764391), devendo expressar, inclusive, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000981-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GLAUGUS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade (ID 1352715), devendo expressar, inclusive, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000902-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CERVEJARIA ASHBY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VILELA BORGES - SP153893
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, abordando especialmente a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, e dizendo, inclusive, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Campinas, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-30.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSIAS DOS SANTOS BASTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDONÇA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALMI CAMPELO - SP288255
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID: 1335723), especialmente quanto à alegação de que está em curso o prazo para apresentação de contrarrazões ao Recurso Especial interposto pelo INSS, devendo expressar, inclusive, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001779-05.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIRGLIO DOS SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO ANTONINI - SP121893, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, MARCELO MARTINS - SP165031, MARCIO DA SILVA - SP352252
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1916707 e 1916722. Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente sobre o interesse no prosseguimento da demanda.

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, devendo expressar, inclusive, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000622-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora a cumprir o despacho anterior, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, parág. 1º do CPC), sob pena de extinção.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003224-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VECTURA SERVICOS E SOFTWARE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas (ID 2106273), especialmente sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003358-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADILSON LOPES DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Prejudicado o pedido liminar, tendo em vista a informação de que o benefício do impetrante foi implantado com DDB – Data de Deferimento do Benefício em 31/07/2017 (ID 2101888).

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação da impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003575-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANITA MENDES ALEIXO SARAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Prejudicado o pedido liminar, tendo em vista a informação de que a Certidão de Tempo de Contribuição da autora foi expedida e encontra-se à disposição para retirada (ID 2101953).

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação da impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002108-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO MENDONÇA TOLENTINO DE FREITAS - SP375256
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS e UNIÃO**, para a declaração e desembaraço dos equipamentos importados mediante a concessão do Regime Especial – ex-tarifário (alíquota 2%).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante declara a perda do objeto da presente demanda, conforme petição de ID 1391438.

Pelo exposto, **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RITA ANA COELHO DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RITA ANA COELHO DE MACEDO**, devidamente qualificada na inicial, em face do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP**, para que seja a autoridade impetrada compelida a analisar e concluir o processo administrativo relativo ao seu requerimento de benefício previdenciário.

Em síntese, aduz que, em 25/10/2016, efetuou requerimento administrativo para concessão de pensão por morte (NB 179.031.085-4), todavia, até o momento da propositura da presente demanda, a sua análise não estava concluída.

Notificada, a autoridade prestou informações, aduzindo que o benefício foi analisado e concedido, com início em 12/10/2016, data do óbito do segurado instituidor (ID 909023).

É o relatório. Decido.

Considerando que o processo administrativo do impetrante foi analisado e concluído tão somente em 07/03/2017 (data do deferimento do benefício, consoante tela do Sistema PLENUS que ora se anexa e passa a fazer parte desta sentença – ID 2245337), após, portanto, a notificação da autoridade impetrada, que se deu em 02/03/2017 (ID 691429), ocorreu o reconhecimento jurídico do pedido formulado pela impetrante.

Pelo exposto, **julgo procedente o pedido e extingo o presente feito com resolução do mérito**, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Custas pelo INSS. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2017.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000919-04.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GASCAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Declaração de Sentença

Trata-se de embargos de declaração (ID 2091676) interpostos pela impetrante em face da sentença prolatada (ID 1952704) sob o argumento de omissão em relação à indicação temporal (termo inicial) da incidência da Selic.

Decido.

De acordo com a sentença prolatada (ID 1952704), os valores pagos indevidamente e que serão objeto de compensação, serão atualizados pela Selic, a teor do disposto na lei n. 9.250/1995.

Assim, nos termos do art. 39, § 4º da lei 9.250/1995, a incidência da Selic será calculada a partir do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração apenas para aclarar a sentença proferida (ID 1952704), nos termos da fundamentação supra, mantendo-se no mais como está.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: METALURGICA DDL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 2099181) interpostos pela impetrante em face da sentença prolatada (ID 1957514) sob o argumento de omissão em relação ao direito de restituir exclusivamente na esfera administrativa os valores indevidamente recolhidos.

Decido.

Com razão a embargante.

Acolho os embargos de declaração para acrescentar ao item "b" do dispositivo o direito da impetrante em compensar/restituir na esfera administrativa os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

No mais, permanece a sentença embargada, tal como lançada.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-41.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NCO INDUSTRIA E COMERCIO DE METALICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 2106756) interpostos pela impetrante em face da sentença prolatada (ID 1980353) sob o argumento de contradição e omissão no que se refere às Súmulas 269, 271 do STF e 213 do STJ, bem como sobre o duplo grau de jurisdição.

Decido.

O parágrafo referente às Súmulas 269, 271 e 213 se refere ao pedido de restituição na via mandamental e o reexame necessário decorre do disposto na lei n. 12.016/2009 (art. 14, § 1º).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação:

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante **compensar/restituir na via administrativa** os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

No mais, permanece a sentença embargada, tal como lançada.

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MQRH SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS - SP347679
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se procedimento comum com pedido de antecipação do efeitos da tutela, ajuizada por **MQRH SERVICOS EIRELI**, qualificada nos autos, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**. Objetiva a prolação de provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade do título que lhe fora encaminhado para pagamento (ID 2228644 - fls.27).

Advoga, em síntese, a ilegalidade da exigência de sua inscrição junto ao órgão de classe réu.

Aduz que “*NÃO ATUA no ramo de captação de pessoas. Embora possua em seu nome a sigla “RH”, seu objeto social não se identifica de maneira alguma com tal função ou atividade*”.

Sustenta que “*mostra-se indevida a inscrição e o conseqüente recolhimento de anuidades ao Conselho Regional de Administração, pois as atividades básicas da Autora, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de administração de empresas*”.

Apresentou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Afasto eventual prevenção entre esta ação com as apontadas no termo de fls. 36/37 (ID 2251161) por se tratarem de pessoas distintas e em razão daquelas ações terem sido ajuizadas bem antes da autuação combatida nestes autos.

O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não colho das alegações da autora verossimilhança necessária ao deferimento do pedido de imediata suspensão da exigibilidade do título que lhe fora encaminhado para pagamento/cobrança (ID 2228644 - fls.27).

No caso dos autos não resta evidenciado, ao menos nessa quadra, qualquer violação ao contraditório e ampla defesa no Processo nº 009191/2016 (ID 2228644 – fls. 26), do qual decorreu a imposição da obrigatoriedade da inscrição da autora aos quadros do Conselho Regional de Administração de São Paulo.

Com efeito, da análise dos documentos apresentados é possível apurar que, devidamente intimada, a autora apresentou regularmente sua defesa administrativa.

Diante disso, entendo que o caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, porquanto a alegada inexigibilidade de inscrição da autora no Órgão de classe réu não se apresenta indene de dúvidas, devendo, pois, ser submetida ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda.

Para além disso, em relação ao alegado perigo da demora, é de se fixar que, em querendo, poderá a parte autora realizar o depósito do valor integral do valor cobrado (Auto de Infração nº S007457), de forma a viabilizar a suspensão de sua exigibilidade até o desfecho final da demanda.

Por tudo, resta mantida a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo vergastado, razão pela qual **indefiro a tutela de urgência**.

Intime-se a autora a regularizar sua representação processual, apresentando procuração, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2017.

Em informações (ID 2283698 – fls. 80/85) a autoridade impetrada sustenta, em suma, que “a redação da IN nº 1.711/2017 não extrapolou a sua competência legislativa, ao repetir a vedação assentada no dispositivo legal em que se origina o parcelamento, a MP nº 783/2017”. Ressalta a forma de interpretação da legislação tributária do artigo 111, do CTN.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.

Inicialmente, vale observar constituir-se a forma especial de consolidação dos débitos esculpida na Medida Provisória 783/2017, através de Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, em um benefício fiscal de adesão facultativa e voluntária, a exclusivo critério do sujeito passivo que, diante de cada caso concreto, demanda a sujeição pelo contribuinte aos ditames da respectiva lei de regência.

Imprescindível, também, bem se atentar para a disposição do artigo 111 do Código Tributário Nacional que prevê:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

A normativa legal supra transcrita bem dispõe que a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal, ou seja, de forma restritiva com relação às hipóteses elencadas, como a do presente caso que trata de programa especial de regularização de débito, enquadrando os seus termos no caso de suspensão ou exclusão do crédito tributário (inciso I).

A insurgência da impetrante com relação aos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, especificamente a disposição do artigo 2º, inciso III, que impede a liquidação dos débitos, através do programa especial da IN nº 783/2017, “provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou sub-rogação”, não encontra amparo legal, uma vez que tal disposição disciplinante bem se harmoniza com a legislação de regência, ao contrário do que sustenta a impetrante.

O artigo 11 da MP 783/2017 já bem dispõe que “aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002”, ou seja, o artigo 2º, inciso III da Instrução Normativa combatida apenas e tão somente transcreveu os termos do inciso I, do artigo 14 da Lei 10.522/2002 e não instituiu qualquer inovação restritiva.

A fim de bem refutar a tese defendida pela impetrante transcrevo o artigo 14, inciso I, da Lei 10.522/2002:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

Assim, na esteira da interpretação supra exposta, reconheço que a Instrução Normativa nº 1.711/2017 não extrapolou seu poder regulamentar, não inovou ou criou qualquer óbice que contrarie os termos da Instrução Normativa 783/2017.

Pelo entendimento ora adotado, fica prejudicado o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativo, uma vez que a própria impetrante reconhece há débitos que se encontram a exigibilidade ativa.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004382-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HTMG MARKETING INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante a apresentar procuração devidamente assinada, uma vez que a juntada às fls. 30 (ID 2272547) encontra-se sem assinatura e a comprovar que o outorgante da procuração detém poderes para tanto, apresentando contrato social.

Concedo prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004386-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ROBERTO TELES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MANOEL COSME - SP303349
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Ressalte-se o próprio autor endereçou sua petição para o Juizado Especial Federal e justificou, na inicial, a competência para ajuizamento perante o Juizado, o que demonstra que a distribuição nesta Subseção foi feita por equívoco.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004328-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAROLINE DE SOUSA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de tutela antecedente proposta por **CAROLINE DE SOUSA OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para restabelecimento do auxílio doença (NB 31/613.693.193-5) cessado em 19/07/2016. Ao final, requer a confirmação da medida e a conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente, além do pagamento dos atrasados.

Menciona que recebeu o benefício auxílio-doença nº 31/613.693.193-5 de 17/03/2016 a 19/05/2017 (com a prorrogação) e que apresentou pedido de reconsideração, em face da cessação, mas que até então não houve apreciação.

Relata que o benefício foi cessado, mas permanece incapacitada para exercer suas atividades laborais (técnica de enfermagem).

Informa que padece de depressão – “CID-10 - F33.1 (transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado), F33.2 (transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos) e F60.3 (transtornos específicos da personalidade)”.

Apresenta quesitos, às fls. 32/34 (ID 2244278).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Considerando que a autora recebeu o benefício que pretende seja restabelecido, qual seja, o NB nº 613.693.193-5 até 19/07/2016, a qualidade de segurada da demandante deverá ser analisada conjuntamente com a incapacidade, a fim de se bem avaliar o cumprimento de tal requisito.

Quanto à incapacidade, feita uma análise detida de todo o conjunto probatório apresentado, reconheço que há elementos nos autos que indicam que a demandante está realmente inapta para o exercício regular de sua função (técnica de enfermagem).

No atestado de fls. 67 (ID 2244331), de 05/04/2017 a médica da autora Dra. Fátima D'Ottaviano bem explicita a necessidade de internação psiquiátrica urgente e que há risco de suicídio (fls. 68); o relatório de fls. 70, de 06/07/2017 também menciona que a demandante encontra-se inapta para o trabalho, com ideação suicida recorrente e nos documentos de fls. 73/74, de 01/08/2017, a médica bem expõe o caso/situação da autora, a encaminha para outro médico de especialidade diversa (neuro), inclusive menciona que a autora apresenta alucinações auditivas musicais e reafirma a ausência de condição laborativa da demandante, em 01/08/2017 (fls. 76/77).

Na mesma esteira de posicionamento, é possível se inferir que a médica anterior da autora, Dra. Juliana Souto Grando que a acompanhava quando o benefício auxílio-doença foi cessado, em julho de 2016, também expôs a ausência de previsão de alta médica, conforme documentos de fls. 84, de 23/08/2016, fls. 85, de 30/09/2016 e fls. 86, de 29/11/2016 – ID 2244342).

Assim, **defiro** a tutela de urgência em caráter antecedente para restabelecer/manter o auxílio-doença ao autor (NB 613.693.193-5) até a realização da perícia.

Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Designo perícia médica para verificação do nível da in/capacidade da autora e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Julio Cesar Lazaro.

A perícia será realizada no dia 18 de outubro de 2017 (quarta-feira), às 13:30 horas, na sala de perícias do Juizado Especial Federal situada à Av. José de Souza Campos, 1358 - Cambuí, Campinas – SP.

A Secretaria deverá comunicar o Juizado Especial Federal para ciência do agendamento e para reservar a sala de perícia.

Deverá a parte autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora (fls. 32/34 – ID 2244278) e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC e não de seu advogado.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Quanto ao procedimento administrativo do benefício em questão, deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de tutela antecedente proposta por **VERA LUCIA MARQUES**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para implantação imediata do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sucessivamente, conforme o grau de incapacidade. Ao final requer a confirmação da tutela e o pagamento das parcelas vencidas desde a alta médica.

Relata a autora que recebeu benefício de auxílio-doença de 12/07/2008 à 14/07/2016 (8 anos), sob o NB-31 531.179.193-0, que solicitou a prorrogação do benefício, mas que seu pedido foi negado pelo INSS que afirmou não ter constatado a incapacidade.

Menciona que ainda encontra-se incapaz e que é portadora “da CID F33.2 - Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Grave Sem Sintomas Psicóticos, sendo que faz tratamento a anos e não tem melhora”.

Apresenta quesitos, às fls. 09/11 (ID 2249258).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Considerando que a autora recebeu o benefício que pretende seja restabelecido, qual seja, o NB nº 531.179.193-0 até 14/07/2016 (ID 2249498), a qualidade de segurada da demandante será analisada conjuntamente com a incapacidade, a fim de se bem avaliar o cumprimento de tal requisito.

Quanto à incapacidade, feita uma análise detida de todo o conjunto probatório apresentado, reconheço que há elementos nos autos que indicam que a demandante está realmente inapta para o trabalho ou para exercer suas atividades regulares.

Na declaração médica de fls. 30 (ID 2249498) da Dra. Cristiane Antunes Barreira, da rede pública municipal, datada de 24/02/2017 consta expressamente que a autora encontra-se “sem previsão de alta” e em tratamento psiquiátrico. No mesmo teor foi a declaração de fls. 31, de 22/11/2016 e de fls. 32, de 15/08/2016.

Há que se bem atentar para o fato da demandante ter recebido o benefício auxílio-doença que pretende restabelecer de 12/07/2008 à 14/07/2016 (fls. 28 – ID 2249498), ou seja, por um período bastante extenso foi constatada sua incapacidade laboral, o que indica que sua saúde mental requer maiores cuidados e constante vigilância.

Assim, **defiro, cautelarmente**, a tutela de urgência em caráter antecedente para restabelecer/manter o auxílio-doença à autora (NB 531.179.193-0) até a realização da perícia.

Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Designo perícia médica para verificação do nível da in/capacidade da autora e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Julio Cesar Lazaro.

A perícia será realizada no dia **25 de outubro de 2017 (quarta-feira), às 13:30 horas**, na sala de perícias do Juizado Especial Federal situada à Av. José de Souza Campos, 1.358 - Cambuí, Campinas – SP.

A Secretaria deverá comunicar o Juizado Especial Federal para ciência do agendamento e para reservar a sala de perícia.

Deverá a parte autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora (fls. 09/11 - ID 2249258) e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC e não de seu advogado.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Quanto ao procedimento administrativo do benefício em questão, deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004381-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GAPLAN CAMINHOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GAPLAN CAMINHOES LTDA**, qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, para exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante pago a título de ICMS.

Ao final requer seja reconhecido o direito de “*calcular pagar o PIS e a COFINS tomando por base de cálculo a receita auferida, deduzida do montante recolhido a título de ICMS*”, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, bem como que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de promover, por qualquer meio, os respectivos valores, obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal e inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Menciona o julgamento do RE 240.785/MG e a tramitação do RE nº 574.706/PR (repercussão geral) como precedentes jurisprudenciais.

Procuração, contrato social, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.^[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.^[2]

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

[1] Informativo STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

CAMPINAS, 18 de agosto de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6377

DESAPROPRIACAO

0005681-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005681-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CEZAR VON ZUBEM(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP306610 - FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA)

1. Ciência ao terceiro interessado de que os autos encontram-se desarmados. 2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil, devendo o interessado apresentar a via original da procuração de fl. 260.3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.4. Inclua-se o nome do subscritor de fl. 259 apenas para publicação deste despacho, até que se regularize a representação processual.5. Intimem-se.

0005752-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005752-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CARMEN SIMON CHICOTE - ESPOLIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X AMABILE APARECIDA CHICOTE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SANDRA FERNANDES JANUARIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X LEANDRO FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CRISTIANE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARCO ANTONIO FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARGARIDA CHICOTE LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MAURICIO LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARCIA CRISTINA LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X JULIANA LAURINDO DA SILVA(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SONIA REGINA CHICOTE MOURA(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

1. Retifico o item 3 do despacho de fl. 442, para determinar que os expropriados manifestem-se acerca do valor dos honorários advocatícios requerido pelo Município de Campinas, fl. 430.2. Após, conclusos.3. Intimem-se.

0007543-96.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO CARVALHO DO VALE(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 310, visto que já analisado às fls. 308. Assim, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0012532-48.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARMACIA BORGES E SILVA LTDA ME X ADAUTO BORGES VIEIRA X SILEIDE DA SILVA BORGES

Em razão da certidão de fls. 176, intime-se a CEF a comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, intime-se-a, por e-mail, com prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0001145-94.2017.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X ALPES DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

1. Tendo em vista o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica distribuída em apenso, suspendo o presente feito, nos termos do parágrafo 3º do art. 134, do Código de Processo Civil.2. Publique-se a certidão de fl. 56.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013888-78.2013.403.6105 - WANDERLEI DE CAMPOS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações de fls. 226/231-verso, devendo esclarecer, de forma inequívoca, qual benefício pretende receber.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.3. Publique-se o despacho de fl. 224.4. Intimem-se.

0008160-85.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que a autora, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF- 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0006384-16.2016.403.6105 - JOSE GOMES(SP138451 - MARIA LUISA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à empresa Auto Posto Dudão Ltda, requisitando a apresentação do PPP referente ao autor da ação, a ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência. 2. Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS. 3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

0010621-93.2016.403.6105 - EMEPE INDUSTRIA GRAFICA ECOMERCIO LIMITADA(SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 325/326. Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento ou depósito, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, modificada pelas Resoluções nº 141 de 17/07/2017 e 142 de 20/07/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF- 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Intimem-se.

0012246-65.2016.403.6105 - FABIANO GERONIMO(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI E SP357719 - ABNER DOS SANTOS CUSTODIO) X MRV MRL XLVII INCORPORACOES SPE LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Verifico da contestação oferecida pela corré MRV que parte dos pedidos da autora versa sobre verbas supostamente pagas à imobiliária Prado Gonçalves Consultoria Imobiliária Ltda.2. Assim, determino sua inclusão no polo passivo da presente ação, devendo o autor fornecer contrafé para possibilitar sua citação. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento. 3. Com a juntada da contrafé, cite-se. 4. Do contrário, intime-se pessoalmente o autor a fazê-lo, sob pena de extinção do feito.5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016861-45.2009.403.6105 (2009.61.05.016861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR(SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO E SP253151 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II)

Chamo o feito à ordem observo que os imóveis de matrícula 43.949, 43.950, 43.951, 43.952, 43.953, 43954, 43.955, 43.956, 43.957 e 43958, foram adquiridos em 10/10/2007, pelo réu Roberto Salvador, casado em 10/07/1981, com a Sra. Autenir Aparecida Di Giovanni Salvador, devendo ser respeitada a meação do cônjuge.Retifique-se o termo de penhora de fls.138/140 para que passe a constar 50% dos imóveis de matrículas 43.949, 43.950, 43.951, 43.952, 43.953, 43954, 43.955, 43.956, 43.957 e 43958.Desnecessária nova intimação dos executados.Expeça-se carta precatória para Comarca de Planaltina/GO, para registro da retificação da averbação da penhora dos referidos imóveis, devendo constar a penhora de 50 % do imóvel, bem como para reavaliação dos bens penhorados.Com o retorno da precatória cumprida, intime-se a CEF a apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias e com o cumprimento, designe-se hasta pública dos imóveis.Decorrido o prazo da intimação, sem manifestação, levantem-se as penhoras e arquivem-se os autos nos termos do art. 212, III do CPC.Int.Despacho de fls. 330: Em razão da certidão de fls. 329, intime-se a CEF a comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, intime-se-a, por e-mail, com prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0000015-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R FREITAS E G BERNARDI LTDA ME X ROGERIO DONIZETE DE FREITAS SILVA

Fls. 257. Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões dos bens penhorados nos autos, devendo a secretária seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Antes, porém, expeça-se Carta Precatória para reavaliação dos imóveis penhorados à fl. 209/210.Instrua a Carta Precatória com cópias do Termo de Penhora de fls. 209/210, da certidão de avaliação de fls. 235.Sem prejuízo, traga a exequente, CEF, o valor atualizado da dívida para posterior instrução do procedimento de hasta pública.Após, tornem os autos conclusos para designação das datas dos leilões.Cumpra-se. Int.CERTIDÃO FL. 261: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 146/2017, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Águas de Lindóia/SP. Nada mais.

0000467-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMORIM E ROSA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X GIVAN AMORIM DA SILVA X EURIDES ROSA DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a ausência de resposta da Receita Federal ao ofício de fls. 172, reitere-se-o.Com a resposta, cumpra-se o despacho de fls. 161.Int.CERTIDÃO DE FLS. 179: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0006610-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA - ME X ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA

1. Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarmados.2. Indeferido o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Bacenjud, posto que já realizado recentemente (fl. 117/119), com resultado negativo.3. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome das executadas no sistema Renajud.4. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.5. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias.6. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.7. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.8. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.9. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.10. Nada sendo requerido pela exequente, retomem os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.11. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 135: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0010297-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FATIMA GHANDOUR COLCHOES - ME X ARMANDO ASSAAD FAICAL GHANDOUR

Em razão da certidão de fls. 233, intime-se a CEF a comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, intime-se-a, por e-mail, com prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0003325-54.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMPINAS/OASIS FOTOS E FILMAGENS LTDA - EPP X HERMENEGILDO AMORIM DOS SANTOS X TELMA MARTINS DE CARVALHO AMORIM

Em razão da certidão de fls. 137, intime-se a CEF a comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, intime-se-a, por e-mail, com prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0003874-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DAVOS IMPORTAO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA X YASSER MOHAMED CHAHAMYN X VANESSA CHAMPI SENESI

Em razão da ausência de movimentação processual nos autos da carta precatória, fls. 138, intime-se a CEF a promover o seu andamento no juízo deprecado, informando a este juízo, no prazo de 30(trinta) dias.No silêncio, intime-se-a, por e-mail, com prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012526-41.2013.403.6105 - ALLTECH MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SC017991 - MARCO AURELIO PARROT DERIGO E SP326257 - LEANDRO GALVAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ALLTECH MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

1. Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados.2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo legal, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.4. Inclua-se no sistema processual o nome do subscritor da petição de fl. 481, apenas para publicação deste despacho.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013057-98.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

1. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.4. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora e seja o executado intimado através de seu advogado a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.5. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a Agência Nacional de Saúde a manifestar-se no prazo de 15 dias.6. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.7. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, intime-se a exequente a requerer o que de direito com relação aos valores bloqueados.8. Verificando-se eventual bloqueio negativo ou de valor insuficiente à quitação do débito, intime-se a ANS a requerer o que de direito.9. Intimem-se.

0011869-02.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO FERREIRA GROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FERREIRA GROSSO

Intime-se pessoalmente o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 c/c artigo 523, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a informação da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 135, intime-se o executado com hora certa, observado o disposto no Art. 275, 2º do CPC.Depreque-se.Int.

0012572-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTONIO CARLOS DOS SANTOS

Em razão da certidão de fls.165, intime-se a CEF a comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, intime-se-a, por e-mail, com prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0000393-30.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA

1. Tendo em vista as diversas tentativas de bloqueio de bens em nome do executado - sistemas Bacenjud, Renajud e expedição de ofício à Receita Federal - e que a Defensoria Pública da União exerce curadoria especial, indefiro nova pesquisa de numerário pelo Bacenjud.2. Sobreste-se o feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0007110-87.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010428-93.2007.403.6105 (2007.61.05.010428-3) - LUIS ALVES GUSTAVO DE FREITAS - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X LUIS ALVES GUSTAVO DE FREITAS - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

1. Esclareço às partes que é ônus do exequente a apresentação dos cálculos que entende corretos para início da execução.2. Assim, tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0005589-03.2013.403.6303 - DANIEL SEVERINO(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 211. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, bem como estabelecem o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

Expediente Nº 6380

PROCEDIMENTO COMUM

0015289-44.2015.403.6105 - VALMÍCI FERNANDES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas das perícias agendadas para o dia 20/09/2017, sendo às 9 horas, na VIAÇÃO COMETA S/A, localizada na Rua dos Aimorés, 215, Vila Costa e Silva, Campinas/SP, e às 14 horas na OBER S/A IND/ E COM/, localizada Av. Ind/ Oscar Berggren, 572, Distrito Industrial II, Nova Odessa/SP. Nada mais.

0010221-79.2016.403.6105 - WILSON ROBERTO SOARES ANTUNES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 14/09/2017, a partir das 9 horas para averiguação do local e das condições de trabalho do autor na empresa Unilever Brasil Ind/ Ltda.2. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.3. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.4. As partes serão intimadas através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.5. Intimem-se.

Expediente Nº 6381

MANDADO DE SEGURANCA

0019078-17.2016.403.6105 - SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS E SP368532 - BARBARA MENDES DEGANI DE MORAES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Tendo em vista que foi concedida a segurança pretendida, torno inválida a certidão de trânsito em julgado de fl. 276.2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, nos termos do parágrafo 1º do art. 14, da Lei do Mando de Segurança (n.º 12016/09).3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-85.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDIRENE CARVALHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA PINTO DE MENDONCA CASTRO - SP233301, DANIELLE CRISTINA SILVA - SP280529

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

1ª VARA FEDERAL DE FRANCA.

PROCEDIMENTO COMUM.

AUTOS Nº 5000718-85.2017.4.03.6113.

Autor: VALDIRENE CARVALHO DOS SANTOS.

Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

-

-

-

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, que VALDIRENE CARVALHO DOS SANTOS propõe contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia **“(…)À vista do exposto e considerando a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da Requerente e o risco de dano irreparável e irreversível que sofrerá, pela alienação do imóvel, objeto do litígio, através de iminente público leilão, embasadas nos artigos 300, 539, do CPC e arts. 334, 335, I, do Código Civil e demais dispositivos legais cabíveis à espécie, requer: (...) 1. A concessão da tutela de urgência, consubstanciada na antecipação de tutela de urgência para: (...) a) Autorizar a Requerente a proceder no depósito judicial da quantia de R\$ 6.304,40 (Seis Mil, Trezentos e Quatro Reais e Quarenta Centavos)[7], consubstanciada no valor das parcelas inadimplidas;(…) b) A suspensão da consolidação da propriedade em nome da Requerida e por conseguinte a suspensão de agendamento de iminente público leilão, assim como a suspensão de qualquer medidas constritivas em face da Requerente;(…) c) Seja vedada a venda ou qualquer outro ônus que possa o banco Requerido gravar no imóvel, junto ao seu registro e propriedade, devendo ser deferida a manutenção na posse do imóvel em nome da Requerente até final litígio;(…) 2. Determinar sejam as parcelas vincendas depositadas em juízo nas respectivas datas de seus vencimentos; (...) 3. Autorizar o pagamento posterior, pela Requerente, das despesas a serem apresentadas pela Requerida, referentes às despesas de transferência do bem; 4. Seja oficiado o cartório de registro de imóveis desta comarca, para que conste a restrição judicial a fim de que se impeça de transferir o imóvel para terceiros;(…) 5. Sejam sustados os efeitos do imóvel descrito na matrícula sob o nº 72422 do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica de Franca (SP), e seja retornada a propriedade em nome da ora Requerente. (...) 6. Seja citada a Requerida no endereço constante no preâmbulo (sic) da presente peça inaugural, para querendo, conteste a presente ação, sob pena de revelia, confissão e demais cominações legais; (...) 7. Seja ao final julgado procedente o pedido da presente ação, confirmando-se a tutela concedida, anulado-se (sic) todo o processo de execução extrajudicial;(…) 8. Os benelplácitos da Justiça Gratuita à Requerente, eis que pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme certidão que acompanha a presente; (...) 9. Seja a Requerida condenada ao pagamento das custas e demais despesas processuais aplicáveis à espécie, bem como em honorários sucumbenciais, conforme art. 85 do NCPC. (...) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, sem excessão (sic), em especial a documental inclusa e a apresentação de demais documentos que forem ordenados, depoimento pessoal da Requerida, realização de prova pericial, reservando-se o direito de usar os demais recursos probatórios que se fizerem necessários ao deslinde da ação. (...) * Em tempo, para fins de cumprimento do disposto no art. 319, VII, do Código de Processo Civil, informa que a Requerente tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. (...)”**

Aduz a parte autora, em síntese, que celebrou com a Caixa Econômica Federal “Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Imóvel na Planta Associativo – Recurso FGTS – Fora do MCMV[2], na data de 16 de agosto de 2013, para aquisição do imóvel

residencial situado na Rua Professor Luiz Martins Rodrigues Filho, nº 2875, Apto 23, Franca (SP).

Esclarece que para concretizar tal negócio financiou o montante de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais) com a parte ré, e utilizou R\$ 12.700, (doze mil e setecentos reais) de recursos próprios.

Informa que se tornou inadimplente em decorrência de graves problemas financeiros, mas que, atualmente, voltou a ter condições para purgar a mora das prestações vencidas e retomar o pagamento das prestações vincendas.

Assevera que tentou administrativamente entrar em acordo com a parte ré, mas não obteve êxito.

Menciona que posteriormente tomou conhecimento de que a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal e que iria a leilão.

Sustenta que a Caixa Econômica Federal recusa-se a receber as parcelas em atraso no montante de R\$ 5.394,58 (cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos) em 20/06/2017.

Argumenta que na alienação fiduciária o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas sim com a alienação em leilão público, após a lavratura do auto de arrematação.

Alega que a purgação da mora pode ocorrer até a arrematação, e que os termos do Decreto-Lei nº 70/1966 pode ser aplicados subsidiariamente à disposições contidas na Lei nº 9.514/97.

Assevera que tem direito à purgação da mora, mencionando o direito constitucional social à moradia e ressalta o prejuízo que pode sofrer pela perda dos valores já pagos.

Afirma que estão presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como que não há perigo de irreversibilidade da decisão à parte ré.

Com a inicial acostou documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Trata-se de ação cujo objeto é a discussão de contrato já extinto em razão do seu vencimento antecipado, da resolução da propriedade em favor da credora e a suposta designação de hasta pública para realização de leilão.

Conforme dispõe o Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, e ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Nos termos do artigo 300:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico que não há evidência da probabilidade do direito invocado.

Todo o procedimento para a alienação extrajudicial do imóvel, tal como narrado na inicial, encontra respaldo em lei e, do que se pode concluir, a Caixa Econômica Federal tomou todas as providências legais e observou todas as formalidades para levar a leilão o imóvel objeto desta ação. E em assim procedente, o fez respaldada por lei. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Imóvel financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. O agravado não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que o agravado pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 8. Agravo legal não provido.^[1]

Ademais, não há nos autos documentação que comprove a designação de leilão.

Com efeito, do que se depreende da análise da inicial e dos documentos que a instruem, o contrato entre a parte autora e a parte ré foi celebrado nos termos da Lei nº 9.514/1997 (cláusula 13 – Id. 2265194 - p. 13) cujo artigo 17, inciso IV, autoriza a alienação fiduciária da coisa imóvel a título de garantia.

Alienação fiduciária, na definição do artigo 22 da mesma Lei, é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

O artigo 26 determina que se a dívida estiver vencida e não for paga, no todo ou em parte, o tendo sido o devedor constituído em mora, a propriedade se consolidará a favor do fiduciário.

A constatação possível neste momento processual é que a parte autora reconhece que se tornou inadimplente, foi constituída em mora, não purgou a mora, a propriedade do imóvel alienado fiduciariamente à CEF se resolveu a favor desta.

O "princípio da conservação do contrato" deve ser contraposto ao princípio "pacta sunt servanda", ou "os contratos devem ser cumpridos". A parte autora pretende providência não cabível eis que o não pagamento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida, o que normalmente ocorre em contratos como o objeto desta ação, com a reativação de contrato já extinto em razão da inadimplência, o que não encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico.

Nestes termos, ausente a probabilidade do direito invocado.

Analisando, a seguir, o risco de dano irreparável ou ao resultado útil do processo.

A título de fundamento para justificar a urgência da medida, a parte autora sustenta que o imóvel irá a leilão a qualquer momento, ou seja, o leilão ainda não foi marcado. Além disso, não foi juntada sequer a certidão atualizada do registro do imóvel demonstrando que a propriedade se resolveu a favor da Caixa.

Por outro, na hipótese da propriedade já ter se resolvido em favor da Caixa, conforme autoriza a cláusula Vigésima Sexta, Parágrafo Sexto, inciso VI, o que se pode inferir já ter ocorrido considerando o teor da Cláusula Vigésima Quinta, letra a, prevê vencimento antecipado da dívida se o devedor faltar com o pagamento de 03 encargos mensais consecutivos, houve a extinção do Contrato, não cabendo mais sustação do leilão. Eventual direito da parte autora será resolvido em perdas e danos. Por isso, não há risco ao resultado útil do processo se a tutela de urgência não for deferida.

Em outras palavras: ao admitir sua inadimplência, ao deixar transcorrer lapso temporal razoável para tentar purgar a mora, período no qual a propriedade se resolveu a favor da CEF, demonstra que não há resultado útil a ser esperado do processo, dado que a probabilidade de procedência é remota.

Por todo o exposto, verifico que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e nem o risco ao resultado útil do processo, eis que ausente comprovação de irregularidades na observância das formalidades previstas na Lei nº 9.514/1997 pela Caixa Econômica Federal, termos em que INDEFIRO a antecipação de tutela.

Defiro o pedido para que a parte autora efetue o depósito em juízo das parcelas que entender incontroversas, sem que tal depósito implique em purgação da mora ou pagamento efetuado à Caixa Econômica Federal, a não ser por liberalidade da parte ré, ficando postergada a análise do pedido para que a Caixa Econômica Federal seja impedida de tomar providências para a desocupação do imóvel para após a efetivação do depósito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Encaminhem-se os Autos à Central de Conciliações deste Fórum para que seja realizada audiência de tentativa de conciliação.

Após, e se em termos, cite-se e intime-se a ré da designação da audiência de tentativa de conciliação, mediante carta precatória. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da contestação será contado na forma do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

[\[1\] TRF3, AI 00206762220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 e-DJF3 DATA:04/02/2016](#)

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000757-82.2017.4.03.6113

AUTOR: RICARDO BASSALO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int.

17 de agosto de 2017

SENTENÇA

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, que JULIANA APARECIDA TEÓFILO FALEIROS move contra a UNIMED DE FRANCA SOC. COOP. DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES, UNIÃO FEDERAL – Ministério da Saúde, ESTADO DE SÃO PAULO – Secretaria de Estado da Saúde e MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO PAULISTA – Secretaria Municipal de Saúde, em que pleiteia (Id 1545516) "(...) a) Seja concedido a autora o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC e demais legislação pertinente a espécie, visto que a autora e de prendas do lar, logo incontestes a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios; (...) b) Concessão de TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE para que seja determinado aos réus o fornecimento do medicamento STIVARGA (REGORAFENIBE), consoante prescrição médica, assegurando o tratamento até alta médica definitiva, confirmando ao final o direito vindicado como pedido de tutela final; bem como, para, nos termos do art. 300 e seguintes do Novo CPC, determinar ao MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO PAULISTA-SP ao ESTADO DE SÃO PAULO, à UNIÃO FEDERAL e à UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVIÇOS MED E HOSPITALARES, SOLIDARIAMENTE, que PROCEDAM IMEDIATAMENTE COM O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PLEITEADO AO LONGO DO TRATAMENTO E POR QUANTO TEMPO NECESSITAR indicado pelo médico da COT (Dra. Valéria Ribeiro Lopes), neste caso com todas as despesas custeadas solidariamente pelos requeridos. (...)c) - Os advogados da Requerente **RENUNCIAM AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**, desta feita, requer seja deferida tal renúncia, haja vista que estes não buscam nenhum proveito econômico, mas apenas e tão somente a concessão do medicamento à requerida. (...) d) sejam aplicadas, de forma cumulativa, as sanções processuais previstas nos artigos 77, § 2º e 537 do Novo Código de Processo Civil, para o caso de descumprimento da obrigação. (...) e) seja fixada multa diária em valor não inferior a R\$ 14.878,16 (quatorze mil, oitocentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), ou seja, o valor do medicamento, para a hipótese de descumprimento dos pedidos deferidos em sede de liminar, devendo esta recair sobre os servidores públicos e/ou agentes políticos responsáveis pelo descumprimento e sobre o plano de saúde pago pela requerente, solidariamente, haja vista que neste caso quer se resguardar o bem maior, a vida e a saúde da autora. (...) f) sejam citados todos os réus para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia; (...) g) Ao final, SEJAM JULGADAS PROCEDENTES as pretensões deduzidas, confirmando-se, em definitivo, todos os pedidos requeridos em sede de TUTELA DE URGÊNCIA e condenando-se o MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO PAULISTA-SP, o ESTADO DE SÃO PAULO, à UNIÃO FEDERAL e à UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVIÇOS MED E HOSPITALARES na brigação de fazer ali descrita, de forma que seja realizada com urgência o fornecimento do medicamento ao longo do tratamento e por quanto tempo necessitar, seja por meio do Sistema Único de Saúde ou custeando-se todas as despesas na rede privada, sob pena de aplicação das sanções processuais cabíveis, fixação de multa diária por descumprimento. (...) Embora já tenha apresentado a Autora prova pré-constituída do alegado, protesta e requer, outrossim, pela produção de prova documental, testemunhal, perícia e demais provas em direito admitidas e que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos. (...)”

Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de Neoplasia de Cólon e que já houve metástase, atingindo outros órgãos.

Menciona que realiza tratamento para tal doença há cinco anos e que já se submeteu a cirurgias e tratamento com diversas substâncias quimioterápicas. Afirma que grande parte de seu tratamento foi coberto pelo Plano de Saúde Unimed.

Relata que, apesar de todos os tratamentos realizados, desde o mês de abril de 2017 houve progressão da doença, motivo pelo qual lhe foi prescrito o medicamento “STIVARGA®” (“regorafenibe”), que teria comprovada eficácia no tratamento da doença que a acomete.

Afirma que o medicamento referido está incluído na lista da ANVISA, e que tem alto custo mensal. Diz que não possui condições financeiras para arcar com a compra de tal remédio, o que impossibilita que adquira a medicação referida para continuar o tratamento prescrito por seu médico.

Assevera que o plano de saúde da ré UNIMED DE FRANCA cobre o tratamento para a patologia de que é portadora e que, por isso, deve disponibilizar à parte autora todas as técnicas de quimioterapia possíveis e disponíveis, inclusive da droga prescrita pelo médico que acompanha o seu tratamento.

Remete aos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.080/90, Código Civil, Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Afirma que estão presentes os requisitos para a concessão de antecipação de tutela.

A verossimilhança da alegação consiste na prova dos fatos alegados mediante a apresentação dos relatórios médicos comprovando o grave estado de saúde da parte autora, na ilegalidade da recusa das rés na cobertura do tratamento oncológico com o fornecimento do medicamento específico para a melhora em seu quadro de saúde.

O fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, consiste no risco de a autora ter seu tratamento interrompido com a consequente a piora de seu estado de saúde e risco de morte.

Com a inicial acostou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 1552525). Na oportunidade, determinou-se a suspensão dos autos nos termos da decisão proferida nos autos do REsp nº 1657156/RJ que afetou o tema ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036, § 1º do Código de Processo Civil), bem como que a parte autora providenciasse a juntada de cópia do contrato do plano de saúde com a Unimed Franca, cópia legível do “contrato de adesão CDL” e documentação comprobatória da negativa do plano de saúde UNIMED em fornecer a medicação pleiteada. Também foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

A parte autora pleiteou a reconsideração da decisão e acostou documentos (Id. 1702315 e 1774702).

Na decisão de Id. 1804627 não foi conhecido do pedido de reconsideração e determinou-se o desmembramento do processo com a exclusão da UNIMED do polo passivo e a remessa dos autos ao d. Juízo da Comarca de Patrocínio Paulista (SP), reconhecendo-se que a este compete examinar o pedido de tutela de urgência deduzido em desfavor da UNIMED.

A parte autora desistiu da ação (Id. 1897816).

A UNIMED manifestou-se por meio da petição de Id. 2136009 e não se opôs ao pedido de desistência formulado pela parte autora.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora peticionou para desistir da demanda.

É o caso de aplicação do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação; (...)”

Tendo em vista que não houve citação e nem oferecimento de contestação desnecessária a anuência da parte ré (artigo 485, §5º do Código de Processo Civil).

DISPOSITIVO

Nestes termos, declaro extinto o presente feito sem apreciação do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem honorários tendo em vista a ausência de formação de relação processual.

Custas nos termos da lei.

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-79.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE FRADIQUE

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que comprove o valor da RMI informado no cálculo do valor da causa, bem como apresente cópia do procedimento administrativo indeferido na esfera administrativa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000732-69.2017.4.03.6113

AUTOR: MARIA ANGELA KELLNER

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Decido.

Em razão da jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi necessário adequar entendimento anterior relativamente à cumulação de pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios previdenciários cumulada com dano moral ao daquela Corte, como passo a fundamentar.

A parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais, sem qualquer fundamentação específica que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais.

A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 319, inciso V).

Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que – dentre outras coisas – se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, competentes, de forma absoluta, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, *caput* e § 3º).

Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.

Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. “Cria-se” um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.

No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal.

Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

A indenização por danos morais, no caso, é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado.

Nestes termos, em ações nas quais se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido de indenização por danos morais. E, para verificação do valor desta última verba, deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.

No presente feito, conforme se verifica no cálculo informado na inicial, a soma das parcelas vencidas e vincendas perfaz o total de R\$ 16.866,00 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e seis reais) e valor requerido a título de dano moral totaliza R\$40.000,00, em muito superior ao valor das prestações vencidas e vincendas e que será utilizado de parâmetro limite para indenização de danos morais.

Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 33.732,00 (trinta e três mil, setecentos e trinta e dois reais).

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 17 de agosto de 2017.

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2910

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005593-23.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X OLIVAR BATISTA FRANCO(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Intime-se a União para que informe se tem interesse no ingresso do feito, no prazo de 10 dias. Int.

MONITORIA

0003399-21.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X D G IND/ E COM/ DE COUROS LTDA X DENIZART LEMOS SOARES X GUILHERME CAMARGO DE ARAUJO(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição de fls. 200, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a composição informada pelo réu. Int.

0001168-84.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000366-18.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODOLFO MORAES SILVA

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato firmado inter partes. Foi designada audiência de tentativa de conciliação. Devidamente citado e intimado, o réu não compareceu. Certificado o decurso de prazo para a interposição de embargos monitorios em 05/04/2017 (fl. 31). FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de Ação Monitoria, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito. Considerando que o réu, devidamente citado (fl. 26), não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 31), é o caso de se julgar procedente o pedido e converter o mandado monitorio em execução. DISPOSITIVO: Isto posto, com fundamento no artigo 700 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida do réu. O valor a ser cobrado é o valor de R\$ 50.803,32 (cinquenta mil, oitocentos e três reais e trinta e dois centavos), atualizado até 25/11/2016. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação, sem que haja capitalização de juros. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam estes moratórios ou compensatórios. Fixo os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser pago pela parte ré. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0087746-82.1999.403.0399 (1999.03.99.087746-7) - ANA BEATRIZ MINERVINO X JANE BARBOSA SATURI X NILSON ANTONIO CUNHA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

Vista às partes para que se manifestem sobre o requerido às fls. 277/278, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0004662-16.1999.403.6113 (1999.61.13.004662-8) - MARIA HELENA LEITE MENDONCA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Parágrafo 3º do despacho de fl. 189... dê-se vista à autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

0003674-09.2010.403.6113 - FRANCISCO OSMAR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parágrafo 7º do despacho de fl. 312: ... dê-se vista as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º CPC)

0004684-88.2010.403.6113 - ANTONIO CARLOS DA MOTTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se. Int.

0001811-81.2011.403.6113 - RENATO RODRIGUES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parágrafo 2º do despacho de fl. 468v: ... intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo parte autora.

0003557-81.2011.403.6113 - PEDRO NEVES NOGUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parágrafo 5º do despacho de fl. 476: ... intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo parte autora.

0001561-77.2013.403.6113 - ALFREDO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parágrafo 5º do despacho de fl. 405: ... intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo parte autora.

0002131-63.2013.403.6113 - REINALDO ALVES BRANCO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parágrafo 8º do despacho de fl. 457: PA. 1, 10 ... intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo parte autora.

0002133-33.2013.403.6113 - WAGNER DEGRANDE TELES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 251v: ... intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo parte autora.

0002605-34.2013.403.6113 - JAIR LOPES PONTES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parágrafo 8º do despacho de fl. 311: ... intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo parte autora.

0002757-82.2013.403.6113 - PAULO CESAR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parágrafo 5º do despacho de fl. 345: ... intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo parte autora.

0001285-12.2014.403.6113 - GERALDO JOSE MOURA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para ciência da sentença e para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001589-11.2014.403.6113 - DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parágrafo 5º do despacho de fl 287: ...intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo parte autora.

0002667-40.2014.403.6113 - JOSE HENRIQUE LEMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parágrafo 5º do despacho de fl 364: ...intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo parte autora.

0000705-45.2015.403.6113 - MAURO DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parágrafo 1º do despacho de fl 342Vº:PA 1,10 ...intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo parte autora.

0000747-94.2015.403.6113 - LENICE MARIA DA SILVA ABREU(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parágrafo 5º do despacho de fl. 272:intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo parte autora.

0001303-96.2015.403.6113 - ANTONIO VALENTINO CHIARELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parágrafo 5º do despacho de fl 398: ...intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo parte autora.

0001863-38.2015.403.6113 - NELIO ZANARDI PERA JUNIOR X ELISA GOSUEN PERA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento dos emolumentos devidos, informados às fls. 182/189, no prazo de 10 dias, devendo comprovar tal diligência nos autos.Após, cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002146-61.2015.403.6113 - APARECIDO BORGES(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

QUARTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 344.Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002165-67.2015.403.6113 - PAMELLA FERREIRA MORAIS(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de rito comum proposta por PAMELLA FERREIRA MORAIS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia a transferência do contrato de financiamento imobiliário firmado pelo seu ex-companheiro, em cumprimento ao acordo homologado nos autos da ação de dissolução de união estável que tramitou na E. 2ª Vara de Família e Sucessões de Franca.Realizada audiência de tentativa de conciliação as partes solicitaram a suspensão do processo para viabilizar as tratativas administrativas para transferência do financiamento imobiliário para a autora.As fls. 99 a CEF informou que a assinatura do contrato de transferência estava agendada para 05/05/2017.A autora informou às fls. 102 que foi concluída a transferência do imóvel, requerendo a extinção e arquivamento do feito.Pelo exposto, homologo o pedido de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado.Sem custas e sem honorários.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se

0002595-19.2015.403.6113 - RENATO TEODORO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parágrafo 2º do despacho de fl. 288:...dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 dias.

0003386-85.2015.403.6113 - DAIANE ALINE FERNANDES(SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Providencie a CEF, no prazo de 10 dias, a apropriação dos valores depositados, independentemente de expedição de alvará de levantamento, devendo tais valores serem amortizados do contrato de financiamento da autora.Após, comprovado nos autos tal diligência, venham os autos conclusos.Int.

0003405-91.2015.403.6113 - MATILDE HELENA ANTUNES CINTRA BERNARDES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parágrafo 1º do despacho de fl. 129Vº:...dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC).

0003466-49.2015.403.6113 - EVANDRO MARITAN - INCAPAZ X TALITA FERREIRA MARITAN(SP11059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando que houve trânsito em julgado do procedimento administrativo relativo ao débito cobrado nestes autos, restabelecendo o benefício assistencial à parte autora, sem prejuízo da cobrança das prestações relativas ao período em que teria havido recebimento indevido, fica afastada a alegação de ausência de interesse processual formulada pelo INSS em sua contestação.Considerando, ainda, que o pedido destes autos depende do que for decidido nos autos n. 0003710-42.2015.403.6113, determino que seja solicitada Certidão de Inteiro Teor desses autos.Após a vinda aos autos da certidão, venham conclusos para análise do pedido de juntada dos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001294-03.2016.403.6113 - MARIA REGINA PINTO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARIA REGINA PINTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças resultantes da revisão do seu benefício, retroativamente a 15/04/2005, à qual obteve o direito em Mandado de Segurança transitado em julgado, acrescida de juros e honorários.Proferiu-se sentença às fls. 287/288 que homologou o reconhecimento do INSS relativamente ao pedido de condenação ao pagamento das diferenças resultantes da revisão do seu benefício, retroativamente a 15/04/2005, à qual a parte autora obteve o direito em Mandado de Segurança nº 0000235-82.2013.4.03.6113 transitado em julgado, nos termos do artigo 487, inciso III do Código de Processo Civil e, no que concerne à forma de correção dos atrasados, determinou que estes deverão ser pagos de uma só vez atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Estipulou-se, ainda, que deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. A parte ré foi condenada ao pagamento de honorários à parte autora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, considerando que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido.A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 290/291, aduzindo que o pedido inaugural foi totalmente acolhido pelo Juízo, até mesmo a questão da atualização dos valores (juros e correção monetária). Afirma que apesar dessa situação os honorários advocatícios foram arbitrados somente em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, fundamentando-se tal arbitramento por ter a parte autora sucumbido de parte mínima do pedido. Sustenta que aí residiria a contradição, pois a parte autora não sucumbiu de qualquer pedido. Afirma a ocorrência de omissão no que concerne à determinação para que após o trânsito em julgado os autos sejam remetidos ao arquivo, pois se deve proceder à liquidação do quantum debeat. Pleiteia que os embargos de declaração sejam acolhidos, retificando-se a sentença para majoração dos honorários advocatícios no teto previsto no artigo 85, 3º inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, 20% (vinte por cento) do valor da condenação ou do proveito econômico obtido, e que após a certificação do trânsito em julgado proceda-se à liquidação e efetivo cumprimento do julgado determinando-se o pagamento das verbas devidas à parte autora.Instada a autarquia previdenciária a se manifestar sobre os embargos de declaração (fl. 292) esta o fez às fls. 294/295, aduzindo que, ao contrário do que foi alegado pela embargante, os honorários foram fixados além do que é devido. Remete aos termos do artigo 90, 4º do Código de Processo Civil e sustenta que os honorários devem ser reduzidos à metade. Pugna, ao final, que os embargos sejam rejeitados.FUNDAMENTAÇÃOConheço dos embargos opostos pelo INSS, e não os acolho, pelas razões que passo a expender. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, omissão ou contradição na sentença. Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação. Obscuridade origina-se da ausência de clareza e exatidão na sentença, de tal monta que impossível o claro entendimento sobre as questões apreciadas. A sentença é efetivamente contraditória quando afirma, no dispositivo, que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido quando não houve qualquer sucumbência: o INSS reconheceu parte do pedido e, ao restante, foi dado provimento pela sentença. Desta forma, a parte que afirma sucumbência mínima deve ser excluída do dispositivo da sentença.Com relação aos honorários, seu percentual é entre 10 e 20% (2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), a serem fixados pelo juiz, mediante os critérios dos incisos do 2º. O que a parte autora pretende é, sem apresentar justificativa, a fixação dos seus honorários no máximo autorizado por lei. Trata-se, na realidade, inconformismo com os honorários fixados, motivo pelo qual deverá manifestar sua discordância no recurso próprio. Finalmente, com relação à aplicação do 4º, do artigo 90 do Código de Processo Civil, requerida pelo INSS e consistente na redução dos honorários pela metade, é matéria também relativa a inconformismo com o julgado, que deverá ser arguida nas vias próprias.DISPOSITIVOFace ao exposto, conheço dos embargos opostos e lhes dou provimento parcial para que o dispositivo da sentença passe a vigorar com a seguinte redação:Nestes termos, resolvo o mérito:1) Nos termos do artigo 487, inciso III do Código de Processo Civil e homologo o reconhecimento do INSS relativamente ao pedido de condenação ao pagamento das diferenças resultantes da revisão do seu benefício, retroativamente a 15/04/2005, à qual a parte autora obteve o direito em Mandado de Segurança nº 0000235-82.2013.4.03.6113 transitado em julgado.2) Nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil no que concerne à forma de correção dos atrasados, e determino que estes deverão ser pagos de uma só vez atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0001568-64.2016.403.6113 - DONIZETE CARMO PEREIRA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parágrafo 2º do despacho de fl. 171: dê-se vista às partes dos documentos e do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

0002702-29.2016.403.6113 - MIGUEL ARCANJO CADORIM(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA E SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Último parágrafo do despacho de fl. 82:...dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int.

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de evidência, que LUCIANA BATISTA CHAVES SILVA propõe contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia (fls. 11/12 (...)) Seja deferido, in limine e inaudita altera parte, o pedido de tutela provisória da evidência, notadamente para que a Autora seja imediatamente removida para a Agência da Previdência Social (APS) de Franca/SP (21.031.020), local de sua residência familiar e lotação de seu cônjuge, a fim de evitar-lhe maiores prejuízos com o deslocamento diário e longínquo, assim como com a privação de contato com a sua família e dos cuidados para com o seu filho de apenas cinco meses de idade; (...) Seja citada a Requerida para, querendo, contestar a presente, devendo comparecer, na pessoa de seu representante legal, nas audiências de conciliação, instrução e julgamento, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato; (...) A PROCEDÊNCIA da ação para o fim de CONFIRMAR a tutela conferida de forma provisória, concedendo, no mérito, a remoção da servidora para a Agência da Previdência Social de Franca/SP (21.031.020), DECLARANDO a invalidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de remoção por união de cônjuges, sem qualquer justificativa plausível para tanto; (...) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora, eis que pobre na acepção jurídica do termo, nos moldes da Lei nº.10.050/60 (sic) (...) Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, bem como pelo prosseguimento do presente feito nos moldes do artigo 212 do Novo Código de Processo Civil (...) Alega a parte autora, em síntese, que é servidora pública federal residente e domiciliada na cidade de Franca, mas lotada na Agência da Previdência Social de Orlandia - SP, distante cerca de 140 km de seu domicílio. Menciona que é casada com o Sr. João Paulo Palma da Luz, servidor público estadual lotado na cidade de Franca - SP, e que exerce o cargo de Agente de Segurança Penitenciária Classe II no Centro de Detenção Provisória. Relata, ainda, que deu a luz a João Vítor Silva Luz, atualmente com cinco meses de idade. Refere que requereu remoção para união de cônjuges em 01/09/2015 para atuar no local de sua residência. Assevera que foram acostados ao processo administrativo vários documentos favoráveis à remoção, mas que a Diretoria da Gestão de Pessoas da autarquia previdenciária não autorizou a remoção em 27/10/2015. Diz que há violação de seu direito, pois seu pedido está ampla e legalmente embasado. Remete aos termos dos artigos 226, 227 e 229 da Constituição Federal, bem como aos artigos 36 e 130 da Lei nº 8.112/90, e artigo 2º, VII da Lei nº 9.784/99. Sustenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de evidência. Com a inicial acostou documentos. Determinou-se que a parte autora esclarecesse a prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 46 (fls. 47), o que foi cumprido (fls. 48/64). Proferiu-se decisão às fls. 65/66, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. No ensejo, concedeu-se o prazo de dez dias para que a parte autora comprovasse documentalmente que faz jus a concessão do benefício da justiça gratuita. A parte autora apresentou petição e documentos às fls. 69/87. A parte ré apresentou contestação às fls. 88/95. Não alegou questões preliminares. No mérito, aduz, em síntese, que a decisão que indeferiu o pedido de remoção na seara administrativa está amparada pelo regramento legal aplicável à matéria, pois a parte autora não preenche os requisitos do artigo 36 da Lei nº 8.112/90, bem como que a lotação na cidade de Orlandia está abaixo da ideal nos termos da Resolução nº 175/PRES/INSS/2012, ao passo que na cidade de Franca a lotação está acima do ideal. Nestes termos, sustentou que a remoção da parte autora seria contrária ao interesse de administração, e que não cabe ao Poder Judiciário interferir no âmbito da discricionariedade da Administração Pública. Pleiteia, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. À fl. 96 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, determinando-se que esta se manifestasse sobre a contestação, e que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A parte autora apresentou impugnação às fls. 97/107, e requereu a juntada de novos documentos. A parte ré lançou quota à fl. 108 e informou que não tem provas a produzir. FUNDAMENTAÇÃO A remoção de servidores públicos está regulamentada no artigo 36 da Lei 8.112/90, que transcreve abaixo: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) IV - para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) V - por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) VI - em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) De acordo com a inicial, a parte autora tomou posse no cargo de Técnico do Seguro Social (Classe A, Padrão II), matrícula 1.958/073 em 02/07/2012 e está lotada no Município de Orlandia. Em agosto de 2015 contraiu matrimônio (fl. 17) e, em janeiro de 2016, nasceu seu primeiro filho (fl. 18). Invocando a proteção constitucional conferida à família, pretende se remover para a Subseção de Franca, onde seu marido atua também como servidor público. Seu pedido não preenche o requisito do inciso II do artigo 36 (remoção a pedido por interesse da Administração) acima, pois a Administração Pública entendeu que a lotação do local onde atua - Orlandia-SP - está abaixo do ideal. Também não preenche o requisito do inciso III, a, do mesmo artigo, pois seu marido não foi transferido de Orlandia para outro local no interesse da administração. Finalmente, não preenche os requisitos do inciso III, letra b, pois não consta que seu cônjuge, companheiro ou dependente está com problemas de saúde. A letra c do mesmo inciso III não se aplica ao caso. Resumindo: a remoção para acompanhamento de cônjuge só é direito subjetivo do servidor quando a remoção de seu cônjuge se dá no interesse da administração, o que causaria trauma à unidade familiar. Na hipótese dos autos, a parte autora já prestava serviços em outra cidade quando contraiu matrimônio, não tendo havido quebra na unidade familiar, pois desde seu casamento trabalhava em Orlandia. E, acrescenta-se, teve um filho mesmo sabendo que teria que continuar trabalhando em Orlandia. O pedido de remoção, portanto, se dá apenas em interesse próprio e não encontra amparo legal. Saliente-se que não obstante a Constituição Federal garantir a proteção à família - proteção efetivada pelo artigo 36 transcrito acima -, ela também exige (artigo 37) que o serviço público obedecerá aos princípios da legalidade e impessoalidade, dentre outros. Por isso, não se permite que situações fáticas de caráter exclusivamente pessoal possam ser levadas em consideração em detrimento de critérios objetivos, criados para dar efetividade aos princípios normatizados no artigo 37. Finalmente, o deferimento do pedido de remoção formulado por outra servidora, conforme noticiado às fls. 105/107, e sem que se saiba a sua motivação, não serve como fundamento para a procedência do pedido formulado nestes autos, dada à ausência de comprovação, pela parte autora, do preenchimento dos requisitos legais necessários para a sua remoção. Ausentes os requisitos legais para que a autora se remova de Orlandia para Franca, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas, como de lei. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa nos termos do artigo 85 e 86, único do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005354-19.2016.403.6113 - ANA DE LOURDES RIBEIRO SILVA X MAURICIO CRISTINO SILVA X LAZARO JULIO SANT ANA X OSVALDO CESAR FERREIRA COSTA X MOACIR PAZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Parágrafo 1º do despacho de fl. 851vº...dê-se vista a parte autora pelo mesmo prazo (10 dias).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001112-95.2008.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-54.2005.403.6113 (2005.61.13.001710-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X FATIMA MARIA DA COSTA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Remetam-se os autos ao arquivo.

0001222-84.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003930-88.2006.403.6113 (2006.61.13.003930-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ALVARO APARECIDO DA SILVA X ANTONIA MARIA SEGATO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001519-91.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-74.2008.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X FERNANDO JOSE MENEZES DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001572-72.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-69.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIO JUSTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002747-04.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-45.2013.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X ELIZABETH CUSTODIO AVEIRO(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAIVA)

Remetam-se os autos ao arquivo.

0000930-65.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-51.2006.403.6113 (2006.61.13.004314-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X BENEDITO APARECIDO PEDROSO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Remetam-se os autos ao arquivo.

0001933-55.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-67.2006.403.6113 (2006.61.13.003524-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIME DE SOUSA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002326-77.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-77.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ILZA GRACIENE CAMARGO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003133-39.2011.403.6113 - MARCELO RIBEIRO DE MENDONCA X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA CAMARGO X JOSE OSVALDO RIBEIRO DE MENDONCA(SP082836 - NICOLAS CUTLAC E SP274220 - TIAGO SILVA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL

SEGUNDO PARÁGRAFO DE FL. 650: DÊ-SE VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO SUCESSIVO DE QUINZE DIAS.

0001256-25.2015.403.6113 - MARCIA CRISTINA DE CARVALHO FERREIRA(SP356541 - ROBERTO FERRARI FILHO E SP357478 - TATYANE COITO FERRARI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003493-95.2016.403.6113 - ARI SILVIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X ACEF S/A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo, informe a ACEF S/A, depositante de valor de fl. 292, uma conta de sua titularidade para fins de transferência do valor mencionado, uma vez que o julgado afastou a multa aplicada (fl. 298/299). Em seguida, intime-se o gerente da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, transfira o valor depositado na conta 005 86400203 (fl. 292) para a conta informada. Em seguida, considerando o trânsito em julgado (fl. 302), bem assim o conteúdo declaratório do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400289-59.1996.403.6113 (96.1400289-1) - OLGA MOHERDANI X ALMIRA MOHERDANI HABER X ANNA MOHERDAUI CURY X FARISA MOHERDAUI X FERNANDO CESAR MOHERDAUI X REGINA CELIA MOHERDAUI JORGE(SP151963 - DALMO MANO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALMIRA MOHERDANI HABER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MOHERDAUI CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FARISA MOHERDAUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CESAR MOHERDAUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA MOHERDAUI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTI MELIS TOLOI)

Trata-se de cumprimento de sentença que ALMIRA MOHERDANI HABER e outros move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1402634-95.1996.403.6113 (96.1402634-0) - MARLENE APARECIDA DA SILVA CARRIJO X NORIVAL PARDO MARTINS X NELSON PLACIDO BARBOSA X LUIZ ROBERTO FERREIRA X ALESSANDRA GUERRA FERREIRA X ALINE CRISTINA FERREIRA LEAL X LUIZ CARLOS PERES(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA E Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES) X MARLENE APARECIDA DA SILVA CARRIJO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença que MARLENE APARECIDA DA SILVA CARRIJO propôs contra a UNIÃO FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1401679-93.1998.403.6113 (98.1401679-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X KOUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X ANA LUCIA MAIA DE MELO SALLOUM(SP120228 - MARCIA MUNITA) X KOUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X ANA LUCIA MAIA DE MELO SALLOUM X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X MARCIA MUNITA X FAZENDA NACIONAL(SP120228 - MARCIA MUNITA)

Trata-se de cumprimento de sentença que KOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e ANA LÚCIA MAIA DE MELO SALLOUM move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004532-26.1999.403.6113 (1999.61.13.004532-6) - DULCELI FRANZOLINI RODRIGUES X CAMILA RODRIGUES PRADO(SP080862 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DULCELI FRANZOLINI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA RODRIGUES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que DULCELI FRANZOLINI RODRIGUES e CAMILA RODRIGUES PRADO propuseram contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000432-23.2002.403.6113 (2002.61.13.000432-5) - DIRCE MARIA DE AMORIM REIS X DIRCE MARIA DE AMORIM REIS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Diante do comprovante de levantamento do montante devido pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000653-35.2004.403.6113 (2004.61.13.000653-7) - LAURA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LAURA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença que LAURA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001576-27.2005.403.6113 (2005.61.13.001576-2) - ELECI APARECIDA FERREIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ELECI APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença que ELECI APARECIDA FERREIRA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001710-54.2005.403.6113 (2005.61.13.001710-2) - FATIMA MARIA DA COSTA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FATIMA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

Trata-se de cumprimento de sentença que FÁTIMA MARIA DA COSTA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002594-83.2005.403.6113 (2005.61.13.002594-9) - CASSIA APARECIDA BEGO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CASSIA APARECIDA BEGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que CÁSSIA APARECIDA BEGO DA SILVA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003401-06.2005.403.6113 (2005.61.13.003401-0) - ANTONIO BRAZ(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença que ANTONIO BRAZ move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, inclusive os autos dos embargos à execução nº 0001645-49.2011.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003916-41.2005.403.6113 (2005.61.13.003916-0) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PATRICIA ESTER DE OLIVEIRA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004205-71.2005.403.6113 (2005.61.13.004205-4) - MARIA CONCEICAO DE SOUZA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000854-56.2006.403.6113 (2006.61.13.000854-3) - ANTONIO MARCILIANO CARLOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO MARCILIANO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que ANTÔNIO MARCILIANO CARLOS propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001568-16.2006.403.6113 (2006.61.13.001568-7) - MARIA APARECIDA BUENO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA OLIMPIA MOURA X MOACIR MARTINS MOURA X LUZIA MARIA DE JESUS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPARGILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que JOÃO BATISTA DOS SANTOS propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002347-68.2006.403.6113 (2006.61.13.002347-7) - AILTON BATISTA FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AILTON BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que AILTON BATISTA FERREIRA move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002612-70.2006.403.6113 (2006.61.13.002612-0) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS VIEIRA COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS VIEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que MARIA DO CARMO DOS SANTOS VIEIRA COSTA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002803-18.2006.403.6113 (2006.61.13.002803-7) - CRISTALINO RODRIGUES ESTEVES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTALINO RODRIGUES ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parágrafo 3º do despacho de fl. 518... dê-se vista as partes, no prazo sucessivo de dez dias.

0003217-16.2006.403.6113 (2006.61.13.003217-0) - GILVAM AUGUSTO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GILVAM AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que GILVAM AUGUSTO DA SILVA move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003552-35.2006.403.6113 (2006.61.13.003552-2) - UBALDO RODRIGUES CASTRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X UBALDO RODRIGUES CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que UBALDO RODRIGUES CASTRO propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004314-51.2006.403.6113 (2006.61.13.004314-2) - BENEDITO APARECIDO PEDROSO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITO APARECIDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que BENEDITO APARECIDO PEDROSO propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004437-49.2006.403.6113 (2006.61.13.004437-7) - MANOEL RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença que MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000676-39.2008.403.6113 (2008.61.13.000676-2) - JOAO BATISTA VARENGA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BATISTA VARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença que JOÃO BATISTA VARENGA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002167-13.2010.403.6113 - ORMISIO FUNCHAL (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ORMISIO FUNCHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que ORMISIO FUNCHAL move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004320-19.2010.403.6113 - GASPARGILARIO PEREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GASPARGILARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que GASPARGILARIO PEREIRA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004660-60.2010.403.6113 - ALFEU OLIVEIRA DOS SANTOS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALFEU OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que ALFEU OLIVEIRA DOS SANTOS propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004688-28.2010.403.6113 - FRANCISCO ALVES (SP200953 - ALEX MOISES TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que FRANCISCO ALVES propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002208-43.2011.403.6113 - DELCINA ROSA DO PRADO SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DELCINA ROSA DO PRADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que DELCINA ROSA DO PRADO SILVA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002666-60.2011.403.6113 - JOSE EDUARDO DE ARAUJO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE EDUARDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que JOSÉ EDUARDO DE ARAUJO propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002840-69.2011.403.6113 - MARIO JUSTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIO JUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que MARIO JUSTO DOS SANTOS propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003750-96.2011.403.6113 - GILBERTO DE FIGUEIREDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GILBERTO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que GILBERTO DE FIGUEIREDO propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003645-85.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SPI75030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA move contra a Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, inclusive os autos dos embargos à execução em apenso nº 0002748-52.2015.403.6113.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002462-45.2013.403.6113 - ELIZABETH CUSTODIO AVEIRO(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ELIZABETH CUSTODIO AVEIRO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que ELIZABETH CUSTÓDIO AVEIRO propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002579-36.2013.403.6113 - JACOMO JORGE GONCALVES DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JACOMO JORGE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que JACOMO JORGE GONÇALVES DA SILVA move contra a Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001344-97.2014.403.6113 - JOSE ANANIAS DE OLIVEIRA JUNIOR(SPI75030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ANANIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que JOSÉ ANANIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001896-62.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403709-38.1997.403.6113 (97.1403709-3)) INDY CALÇADOS LTDA X SONIA MARIA LEAL(SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA RODRIGUES E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X INDY CALÇADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X SONIA MARIA LEAL X FAZENDA NACIONAL(SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA RODRIGUES) X THAISA MARA LEAL CINTRA RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que INDY CALÇADOS LTDA. e SÔNIA MARIA LEAL CINTRA movem contra a FAZENDA NACIONAL, referente a honorários advocatícios.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002518-59.2005.403.6113 (2005.61.13.002518-4) - ADILSON SALOMAO(SPI21445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SALOMAO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Item 4 do despacho de fl. 213: ...intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001305-13.2008.403.6113 (2008.61.13.001305-5) - ABDALLA HAJEL CIA LTDA X AQUARIUS IND/ E COM/ LTDA X CALCADOS ALBERTUS LTDA X CALCADOS CHICARONI LTDA X CALCADOS M.B.C.DE FRANCA LTDA X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X KISALTO IND/ DE SALTOS DE MADEIRA LTDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA X RAVELLI CALCADOS LTDA(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X ABDALLA HAJEL CIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AQUARIUS IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CALCADOS CHICARONI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CALCADOS M.B.C.DE FRANCA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X KISALTO IND/ DE SALTOS DE MADEIRA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X METALURGICA DIFRANCA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X RAVELLI CALCADOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP381556 - FERNANDO CESAR DE MATTOS)

Parágrafo 2º do despacho de fl. 578:...dê-se vista a parte executada, pelo prazo de trinta dias.

0001357-33.2013.403.6113 - CALCADOS ALFA LTDA EPP(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CALCADOS ALFA LTDA EPP

Defiro o pedido de fl. 317, item 2, e determino a expedição de certidão de inteiro teor da sentença transitada em julgado, que deverá ser expedida nos termos da parágrafo segundo, do artigo 517, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se vista à empresa executada para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre o pedido da Fazenda Nacional de inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000732-57.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X APARECIDA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração/manutenção de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs contra JOSÉ ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS e APARECIDA DE FÁTIMA SILVA DOS SANTOS. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 34) em que as partes chegaram a um acordo. As fls. 38/40 a Caixa Econômica Federal apresentou documentos e informou que o acordo foi cumprido, pois houve o pagamento do débito. Requereu ao final a extinção do processo.FUNDAMENTAÇÃO:Dispõe o artigo 487 do Código de Processo Civil:Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;III - homologar) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;b) a transação;c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.Nestes termos, homologo o acordo entabulado pelas partes e extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso III, b tendo em vista o pagamento.Não cabe a condenação em honorários uma vez que a parte ré já os pagou diretamente à Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl. 40.DISPOSITIVO:Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes e extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso III, b, tendo em vista o pagamento.Sem honorários nos termos da fundamentação supra. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002911-91.1999.403.6113 (1999.61.13.002911-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402703-93.1997.403.6113 (97.1402703-9)) MANIR BITTAR(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X SEBASTIAO DANIEL GARCIA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que SEBASTIÃO DANIEL GARCIA move contra a Fazenda Nacional.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004510-55.2005.403.6113 (2005.61.13.004510-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400934-16.1998.403.6113 (98.1400934-2)) ROMULO FERRO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ROMULO FERRO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que RÔMULO FERRO move contra a FAZENDA NACIONAL, referente a honorários advocatícios.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parágrafo 3º do despacho de fl. 37...dê-se vista para as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 2931

EXECUCAO FISCAL

0001590-16.2002.403.6113 (2002.61.13.001590-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X J F OLIVEIRA FRANCA X JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Fl 99/104: haja vista a devolução do mandado nesta data e a ausência de tempo hábil para expedição de edital, resta prejudicada a realização do leilão do dia 31 de agosto de 2017. Prossiga-se com os atos expropriatórios, visando a realização do leilão do dia 25 de outubro de 2017, às 13hs., nos termos dos r. despachos de fls. 90 e 91. Intimem-se.

0003237-60.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RAMA ACADEMIA DE GINASTICA E CLINICA DE FISIO(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

Fls. 92 e 102: considerando a informação da exequente de que o débito executado nestes autos não se encontra parcelado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, acerca de eventual interesse no parcelamento da dívida conforme noticiado pela exequente às fls. 102, sob pena de prosseguimento do feito com a realização da hasta pública agendada para o dia 25 de outubro de 2017. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias.

0002826-80.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCA COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA - ME(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantêm milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva quitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantêm tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de fl. 99. A considerar que, até o momento, não foram localizados outros bens penhoráveis e o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Por conseguinte, ficam cancelados os leilões designados às fls. 94, em razão do teor da certidão de fl. 97, no sentido de que os bens penhorados não detêm mais valor de mercado. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Proceda-se ao levantamento de eventuais bens penhorados. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme ela própria requereu (artigo 200 do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2935

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001782-17.2000.403.6113 (2000.61.13.001782-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X IND/ DE CALCADOS WJS LTDA - ME X DENISE APARECIDA CARDOSO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

ITEM 6 DO DESPACHO DE FL.163.(...)nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (...)

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-20.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GERALDO CORAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da prevenção apontada pelo setor de distribuição, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntar cópias da petição inicial, sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houve, dos processos nº 00144710420064036301, 00046613620154036318, 00007991820004036113, 00026412820034036113 e 00017424920114036113, bem ainda, manifestar-se acerca de eventual coisa julgada, nos termos do parágrafo 4º, do art. 337, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-05.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da prevenção apontada pelo setor de distribuição, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntar cópias da petição inicial, sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houve, dos processos nº 00668054920054036301 e 00022639120114036113, bem ainda, manifestar-se acerca de eventual coisa julgada, nos termos do parágrafo 4º, do art. 337, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 8 de agosto de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000175-82.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AÍLIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIVELTO SILVA - SP235802, ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS - SP249356
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

1 – adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido com a presente ação, que deve corresponder ao crédito remanescente entre o saldo devedor do contrato e o valor da venda do imóvel, ainda que aproximado. Considerando que o autor afirmou na petição inicial que tomou conhecimento de que o imóvel foi vendido em leilão por R\$ 86.000,00, enquanto que o débito consolidado para fins de purgação da mora correspondia a R\$ 65.000,00 na época do leilão, o valor da causa deve corresponder à diferença entre os referidos valores.

2 - indicar a sua opção pela realização ou não de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC.

O pedido de concessão da assistência judiciária será apreciado após o cumprimento do item 1 acima, uma vez que necessário, primeiramente, fixar a efetiva competência deste juízo.

Int.

FRANCA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-67.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GENESIO RAMOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE - SP224951
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para:

1. Apresentar planilha demonstrando como foi apurado o valor atribuído à causa de R\$ 71.036,00 e, se for o caso, emendar a inicial para adequá-lo ao proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, do CPC, destacando que as parcelas vincendas devem corresponder a 12 (doze) vezes a diferença verificada entre o valor atual do benefício e aquele pretendido na data do ajuizamento da ação;
2. Regularizar a digitalização dos documentos id nºs. 1760960 e 1760999, tendo em vista que foram digitalizados apenas partes de seus conteúdos;
3. Manifestar-se sobre as prevenções apresentadas com os processos nºs. 0001836-95.2010.403.6318 e 0002934-17.2011.403.6113, trazendo cópias das iniciais, sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver;

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra, ou seu cumprimento parcial, acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

FRANCA, 8 de agosto de 2017.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, em que a parte autora pretende a condenação solidária dos réus à obrigação de fazer todos os reparos dos danos existentes em imóvel residencial, mais o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Pede em caráter de urgência a concessão de medida que imponha às demandadas a obrigação de repararem todos os danos existentes no imóvel, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sob pena de multa; o pagamento de aluguel mensal, até que a reforma do imóvel seja concluída e a coisa seja liberada para habitação pela Defesa Civil; a suspensão da exigibilidade do pagamento das prestações do contrato, até que a reparação do imóvel seja concluída.

É o relatório.

DECIDO.

Deiro a emenda da petição inicial. (ID 2204154, Pág. 1)

A tutela de urgência deve ser parcialmente deferida, haja vista que presentes os requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil. De fato, o perigo de dano foi devidamente demonstrado com a juntada do auto de interdição firmado pela DEFESA CIVIL do Município de Franca (SP) (ID 2031101), em que se atestou o *risco iminente de desabamento/insalubridade* e, por isso, o imóvel foi prudentemente interditado para o uso. Portanto, é clarividente que a autora não pode continuar a residir no imóvel com os seus filhos, porque o lar de qualquer pessoa deve ser o seu refúgio e abrigo e não um local de exposição da família a risco de perecimento e graves danos.

O requisito da probabilidade do direito também foi suficientemente atendido. Isto porque os graves danos estruturais foram expostos satisfatoriamente pelo o laudo pericial juntado aos autos (ID 2030837 e ID 2204192) e, sobretudo, pela notificação levada a efeito pela Defesa Civil do Município de Franca (SP).

Note-se que a autora adquiriu do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR, representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o imóvel objeto desta ação, conforme contrato juntado aos autos (ID 2204177). Constatou do contrato que se tratou de aquisição de **imóvel residencial novo**, donde decorre, naturalmente, a responsabilidade do alienante por todos os vícios da coisa.

Da mesma forma a construtora do conjunto residencial deve responder pela demanda, porque foi agraciada com contrato que se presume muito bem remunerado, para que construísse imóveis dignos de serem habitados. Mas, do que se infere do laudo técnico, os defeitos identificados decorreram de:

Pelo relatório formado com as fotos tiradas no dia 17/07/2017, pode-se notar que o imóvel, é uma construção recente e que apresenta **falhas de projeto, e acompanhamento de execução**, as infiltrações são causadas por vazamentos em tubulações no coro da edificação, a estrutura ainda apresenta alguns vícios ocultos, ou seja, algumas patologias citadas têm efeito devido a seguintes características: a. - vibrações diversas - o movimento de veículos na rua, pequenas movimentações de terra, execução de fundação (na vizinhança), dentre outros fatores, devem ser consideradas no projeto e principalmente no dimensionamento da fundação - a execução efetiva da fundação, elimina algumas patologias relacionadas à movimentação da estrutura e seus componentes. B. - Umidade do ar - Durante a vida da construção, as faces de seus componentes voltadas para o exterior e interior poderão absorver quantidades razoáveis de água de chuva, havendo pontos de percolação nestas faces a umidade terá acesso a seus componentes, trazendo sérios inconvenientes a tetos e paredes.

Todos os itens (estrutura, acabamento, pintura, impermeabilização, instalações hidráulicas) levantados “in loco”, os quais se referem aos métodos de aplicação de materiais, condições de resistência e durabilidade dos mesmos e existentes no interior deste imóvel, NÃO atendem as exigências de prazos de garantia da norma de desempenho (NBR 15.575:2013). (destaquei)

Evidentemente que os demandados devem, ao menos diante das provas produzidas até o momento, responder pelas medidas urgentes postuladas pela autora.

Não posso deixar de registrar que o que mais impressiona este Juízo é a forma que o Poder Executivo, que aqui foi representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, age em relação às pessoas mais humildes quando da implementação de políticas públicas. Não é incomum notícias escandalosas que denunciam verdadeira fraude na construção de imóveis residenciais destinados aos mais humildes e necessitados.

De fato, pelo Brasil afora têm pululado notícias relatando graves defeitos em imóveis construídos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, notadamente aqueles destinados às pessoas mais simples e que, por isso, deveriam ser as mais protegidas. É o que se vê, por exemplo, da constatação feita pela Controladoria Geral da União e pelo Ministério da Transparência, que depois de avaliar 1,4 mil unidades, concluíram que 56,4% dos imóveis apresentaram defeito na construção. Fonte: <http://www.cgu.gov.br/noticias/2017/08/minha-casa-minha-vida-56-4-dos-imoveis-avaliados-apresentam-defeitos-na-construcao>.

Pessoas carentes de moradia são, em um primeiro momento, iludidas com a promessa de realização de um sonho: ter a casa própria. Mas este sonho em pouco tempo se transforma uma tormenta diária, como se tomou para esta família que agora bate às portas do Poder Judiciário para que possa usufruir do imóvel pelo qual tanto sonhou e que se mostra, ao menos neste juízo de delibação, contaminado por graves danos estruturais.

Tamanha ilegalidade e desfaçatez não pode ficar sem uma resposta grave e urgente. E a resposta que se dá, neste momento, se faz com a concessão parcial da tutela antecipatória de urgência, a fim de impor aos réus, solidariamente, a obrigação de alugar a autora e sua família em outro imóvel com as mesmas características do que é objeto da ação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária que, dada a capacidade financeira dos réus, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Esta parece a melhor solução de urgência, até porque há pedido de mérito no sentido de substituir o imóvel adquirido por outra unidade da mesma espécie e padrão e em perfeitas condições de habitação. (item g, da petição inicial, *in fine*)

Todavia, a autora não poderá aguardar a disponibilização de outra unidade residencial do imóvel habitando a sua atual residência. Por isso, imponho, ainda, a obrigação solidária aos réus de pagarem à autora auxílio financeiro que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que é o preço divulgado nesta cidade para apartamentos de área similar ao que foi adquirido pela autora, como se vê, por exemplo, em <http://www.aacosta.com.br/imovel-detalle/107733/apartamento-para-aluguel-chacaras-sao-paulo>. **Para fins de cumprimento da liminar, o pagamento da quantia fixada deverá ser feito pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL diretamente à autora**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob as penas da lei, contados da intimação desta decisão e perdurará até que a autora seja realocada em outro imóvel ou que haja a reforma de sua residência.

A construtora demandada, por sua vez, deverá repassar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também no prazo de 5 (cinco) dias, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) destinado ao pagamento dos alugueres, pois foi a responsável direta pela construção do imóvel, sob as penas da lei. Registro que o não repasse desta quantia, mensalmente, à CEF, sujeitará a construtora e seus diretores, sócios-gerentes e administradores a todas as consequências previstas em lei, tanto na esfera processual, cível e criminal. Anote-se que havendo ou não repasse pela construtora, permanece hígido o dever de a CEF pagar à autora, mensalmente, os alugueres fixados nesta decisão, até que ela e sua família sejam alojados em outro imóvel.

Da mesma forma, suspendo a exigibilidade do pagamento das prestações do financiamento até que a autora e sua família sejam realocados em outro imóvel com as mesmas características do que é objeto do contrato de financiamento.

Dada a gravidade dos fatos narrados na petição inicial, determino a remessa de cópia dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Franca (SP), para, se o caso, instaurar inquérito civil público para apurar se os problemas relatados nesta ação se limita ao imóvel da parte autora ou também é comum aos outros moradores do edifício, notadamente porque se há risco de desabamento de unidade térrea em condomínio edilício, é lícito presumir que os apartamentos de andares superiores também podem estar sob o mesmo risco.

Citem-se os réus para audiência de conciliação, a ser agendada e realizada pela Central de Conciliação, sendo que o prazo para a defesa se contará de forma simples a partir da audiência, em caso de não haver acordo.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Espeça-se o necessário.

FRANCA, 17 de agosto de 2017.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3315

PROCEDIMENTO COMUM

0001422-04.2008.403.6113 (2008.61.13.001422-9) - ANIVALDO DE PAULA OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, com vigência após 30 dias desta, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 3. Requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005014-23.2008.403.6318 - HONOFRE CICERO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP280308 - JULIANA DE ANTONIO CERNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, com vigência após 30 dias desta, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso;b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório;c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001774-83.2013.403.6113 - TEREZINHA FERREIRA MACEDO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000162-42.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-91.2007.403.6113 (2007.61.13.000151-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X RENALDO DIONISIO DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.2. Trasladem-se cópias do v. acórdão de fls. 134/141 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 143 para os autos principais.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000795-78.2000.403.6113 (2000.61.13.000795-0) - PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X PAULO HIGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para classe para 229 - Cumprimento de Sentença, constando como exequente o INSS, e como executados, Phamas Representações Ind/ e Com/ Ltda, Paulo Hígino Archetti e Mário César Archetti. 3. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 1404849-73.1998.403.6113 cópias da r. sentença de fls. 207/210, v. acórdão de fls. 236/241 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 243.4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.5. No silêncio, aguardem os autos provocação do exequente no arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002164-58.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório - Art. 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil: Ciência a(o) ilustre causídico(a), acerca dos valores depositado em seu nome no Banco do Brasil e na CEF, referentes a pagamento de RPV, esclarecendo que deverá comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002191-51.2004.403.6113 (2004.61.13.002191-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-07.2003.403.6113 (2003.61.13.000780-0)) CALCADOS MAFRA LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALCADOS MAFRA LTDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para classe para 229 - Cumprimento de Sentença, constando como exequente o INSS, e como executada, Calçados Mafra Ltda. 3. Trasladem-se para as Execuções Fiscais nº 2003.61.13.000776-8, 2003.61.13.000780-0 e 2003.61.13.001115-2, cópias da r. sentença de fls. 363/367, v. acórdão de fls. 391/398 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 400.4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.5. No silêncio, aguardem os autos provocação do exequente no arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3318

PROCEDIMENTO COMUM

0001666-25.2011.403.6113 - SEBASTIAO GASPAR ROQUE(SP310702 - JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO E SP310325 - MILENE CRISTINA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 796: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000661-41.2006.403.6113 (2006.61.13.000661-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086984-66.1999.403.0399 (1999.03.99.086984-7)) UNIAO FEDERAL X EDUARDO BORDINI NOVATO X MATHEUS MOREIRA MARQUES X NILVANDA DE FATIMA DA SILVA GONCALVES X OSWALDO AUGUSTO FERNANDES FILHO(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.2. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 104/108, v. decisão de fl. 132, petições de fls. 134/135, 139/140, v. decisão de fl. 142, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 145 para os autos principais.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000114-12.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: INAIA MARIA VILELA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Manifistem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000129-78.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: MARIA TEREZA VIDAL BITENCOURT
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA COTRIM LOMBARDI - SP215547
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 1120278-pág.4), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 14 de agosto de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5343

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000268-72.2004.403.6118 (2004.61.18.000268-0) - ILDA MARIA DE MORAES(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ILDA MARIA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ILDA MARIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União Federal- AGU.Prazo: 10 (dez) dias.

0000482-29.2005.403.6118 (2005.61.18.000482-6) - ROMEU FERNANDES DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ROMEU FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000022-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000022-6) - AMELIA MARTINS DA SILVA X FRANCISCO MARCOS DA SILVA X FRANCISCO MARCOS DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA ANACLETO X MATHEUS THIAGO DA SILVA X MATHEUS THIAGO DA SILVA X ORLANDO NERY X NEUZA MARIA DE ALMEIDA NERY X FABIO VALERIO DE ALMEIDA NERY X FABIANA DE ALMEIDA NERY(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000708-24.2011.403.6118 - VALDIR DE OLIVEIRA AMARO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X VALDIR DE OLIVEIRA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204130-35.1992.403.6103 (92.0204130-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO)

DECISÃO1. Defiro o desentranhamento da petição de fl. 426, uma vez que não pertence a estes autos, devendo se afixada na contracapa para oportuna retirada pelo Procurador da União Federal (PFN).2. Oficie-se novamente à CEF para que proceda à conversão dos valores bloqueados em renda a favor do exequente, utilizando-se para tanto as informações apresentadas pela União Federal (PFN).3. Trata-se de reiteração do ato de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 438.4. Tendo em conta o grande lapso temporal decorrido desde a última tentativa de penhora on-line, DEFIRO o requerimento da parte exequente a fim de seja realizada nova consulta ao sistema BACENJUD para bloqueio de valores, até o limite do débito, devendo-se abater os valores já penhorados, observando-se em tudo o mais as disposições da decisão de fl. 400/401.Cumpra-se.

0000652-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SEBASTIAO AMERICO SILVA FILHO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO AMERICO SILVA FILHO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 123/136: Vista à CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002199-86.1999.403.6118 (1999.61.18.002199-8) - ADHEMAR DE OLIVEIRA X ADHEMAR DE OLIVEIRA X JOAQUIM MAXIMO SOARES X JOAQUIM MAXIMO SOARES X JORGE DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X LUIZA MOREIRA CLARES X LUIZA MOREIRA CLARES X FRANCISCO FREIRE X INAH FERNANDES FREIRE X EDGARD SPALDING X EDGARD SPALDING X SONIA MARIA DE ALMEIDA SPALDING X SONIA MARIA DE ALMEIDA SPALDING X EDUARDO CARLOS SPALDING X EDUARDO CARLOS SPALDING X CARMEN SILVIA DE QUINTANILHA SPALDING X CARMEN SILVIA DE QUINTANILHA SPALDING X OTTO LUIZ SPALDING X OTTO LUIZ SPALDING X MARIA TEREZA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE SPALDING X MARIA TEREZA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE SPALDING X CLAUDIO SPALDING X CLAUDIO SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING X DEBORA SPALDING - INCAPAZ X DEBORA SPALDING - INCAPAZ X CLAUDIO SPALDING X AUREA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS PAIVA X AUREA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS PAIVA X PERSIO PAIVA X PERSIO PAIVA X ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA SCARPELINI FERNANDES DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA SCARPELINI FERNANDES DOS SANTOS X ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS X ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS X EDMARA APARECIDA DE AGUIAR SANTOS X EDMARA APARECIDA DE AGUIAR SANTOS X RICARDO LUIZ TROSS X RICARDO LUIZ TROSS X ANDREA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS TROSS X ANDREA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS TROSS X JACYRA RAYMUNDA BAPTISTA X WALLACE BATISTA MOREIRA X MARIA HELENA BATISTA X SUELI BATISTA X ELIANA MOTA DA SILVA COSTA X NEUTON PEREIRA COSTA X JOAO FRANCISCO DO PRADO X CARLOS ALBERTO DO PRADO X CARLOS ALBERTO DO PRADO X CLEBER LUIS DO PRADO X CLEBER LUIS DO PRADO X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X CLEIDE CRISTINA DO PRADO SANTOS X CLEIDE CRISTINA DO PRADO SANTOS X MAURICIO CESAR DOS SANTOS X MAURICIO CESAR DOS SANTOS X CARLA CRISTINA DO PRADO X CARLA CRISTINA DO PRADO X ROMUALDO LOURENCO DE CARVALHO X ROMUALDO LOURENCO DE CARVALHO X CLAUDIO LUIZ PRADO X CLAUDIO LUIZ PRADO X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X BENEDITA MOREIRA DA SILVA ELIAS X BENEDITA MOREIRA DA SILVA ELIAS X BENEDITO MACHADO DE LIMA X JOAQUINA MARIA DE LIMA X JOAQUINA MARIA DE LIMA X ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO X ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO X DIRCE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS X SILMARA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X SILMARA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X NOEL WANDERLEY DE OLIVEIRA X NOEL WANDERLEY DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARTINS DE CASTRO X FRANCISCO MARTINS DE CASTRO X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X ESAU NABOR DOS SANTOS X ANA BENEDITA SOARES DOS SANTOS X ANA BENEDITA SOARES DOS SANTOS X LUIS NABOR DOS SANTOS X LUIS NABOR DOS SANTOS X ROSANA RODRIGUES MACHADO SANTOS X ROSANA RODRIGUES MACHADO SANTOS X ETELVINA ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X MARIA ZELIA RANGEL CREDITIO X MARIA ZELIA RANGEL CREDITIO X FRANCISCO BAPTISTA X FRANCISCO BAPTISTA X ALBERTINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ALBERTINA DOS SANTOS OLIVEIRA X JOAO DE CASTRO REIS X JOAO DE CASTRO REIS X ISOLETE LEAL CAMILO X ISOLETE LEAL CAMILO X IDERALDO XAVIER X IDERALDO XAVIER X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JOSE MARIANO TEIXEIRA X JOSE MARIANO TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X JOSE FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X JORGE EUGENIO BARBOSA X JORGE EUGENIO BARBOSA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001750-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001750-0) - ELISANGELA DA SILVA SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ELISANGELA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

0001270-04.2009.403.6118 (2009.61.18.001270-1) - PASCOAL RUBENS SILVA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PASCOAL RUBENS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001714-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001714-0) - ROSELI MONTEIRO DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROSELI MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002091-08.2009.403.6118 (2009.61.18.002091-6) - MARIA CRISTINA CASSINHA X ANDERSON CASSINHA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DA SILVA X DOUGLAS CASSINHA DOS SANTOS X CLAYTON CASSINHA DOS SANTOS X CINTHIA DA SILVA DATO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA CRISTINA CASSINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON CASSINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS CASSINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAYTON CASSINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTHIA DA SILVA DATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0011090-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011090-6) - GUILHERME ITALO SCHULTZE(SP307790 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GUILHERME ITALO SCHULTZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001594-23.2011.403.6118 - GUSTAVO DE SOUZA REIS TOLEDO - INCAPAZ X RENATA ANGELICA DE SOUZA REIS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GUSTAVO DE SOUZA REIS TOLEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

000437-10.2014.403.6118 - LEANDRO PACHECO RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LEANDRO PACHECO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000625-03.2014.403.6118 - ANGELA MARIA DA SILVA REIS LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANGELA MARIA DA SILVA REIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002026-37.2014.403.6118 - HELIO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X HELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002254-41.2016.403.6118 - JEAN TANNOUS RIZK(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5351

PROCEDIMENTO COMUM

0044949-86.2002.403.0399 (2002.03.99.044949-5) - APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP024489 - JOSE AUGUSTO ROCHA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP024983 - JOAQUIM CAETANO DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOAO BATISTA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001343-44.2007.403.6118 (2007.61.18.001343-5) - NELSON BUENO ROSA X THELMA ROGERO ROSA GIOEILLI X FREDERICO GIOEILLI SOBRINHO X LUIZ SIMAO X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X MARIA JOSE TURNER VIANNA X CARLOS JOSE TURNER VIANNA X BEATRIZ TURNER VIANNA X CYRILLO DINAMARCO X ANTONIO CANDIDO DINAMARCO X GERALDO ROMEIRO GALVAO X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X EULALIA MARIA MACEDO X EFIGENIA BATISTA RAMOS X NEIDE VANETTI MOURA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JESUINA PEREIRA LEITE X DILMA DOURING DE CASTRO X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X WALDOMIRO ROCHA X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X ARNALDO PERRENOUD FILHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NELSON BUENO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ROMEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA MARIA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VANETTI MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINA PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA DOURING DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PERRENOUD FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THELMA ROGERO ROSA GIOEILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO GIOEILLI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CANDIDO DINAMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE TURNER VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ TURNER VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001589-98.2011.403.6118 - JOSE NATALINO DE BARROS X MARIA DAS GRACAS BARROS DA SILVA X RAUL ANTONIO DA SILVA X MARIA CRISTINA DE BARROS X JOSE FERNANDO BIANCO MARCONDES X JULIANA APARECIDA BARROS ROMANO X JAQUELINE DE BARROS ROMANO ROSA X FABIANO CARLOS ROSA X JULIA DE BARROS ROMANO X JOSILAINE DE BARROS ROMANO X MARINA FERRI DA GUIA X ADELINA DE ASSIS SANTOS X ALBERTO KALIL X MARIA GRAZIA SELVAGGIO KALIL X OSWALDO LEMES DE SILVA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X WILMA APARECIDA DA SILVA X REGINA CELIA DA SILVA GONCALVES X ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS X ROSELI DE FATIMA DA SILVA MOURA X JOSE SIDNEY CAMPOS DE MOURA X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X FRANCISCO AYRES XAVIER PEREIRA FILHO X ANTONIO DE PADUA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA X ROSELENA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X BENEDITO BOSCO DA SILVA X VERA APARECIDA VAZ DA SILVA X SERGIO LUIS DA SILVA X JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA X LUIZ CESAR DA SILVA - INCAPAZ X WILMA APARECIDA DA SILVA X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA X MANOELINA LOPES NUNES X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS X CARMEM GODOY DA GUIA X CARMEN LEA GODOY DA GUIA FONSECA X VITOR EVANGELISTA FONSECA FILHO X LUIZ LOESCH X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X JOSE VENICIUS FERRAZ X LUIZ CARLOS CESAR X MARIA APARECIDA BARRELLI CESAR X JOAO MATHIAS X OSWALDO GALVAO CESAR X ELZA FARIA WERNECK X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X NERCIO PEREIRA DA SILVA X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X BENEDITO LUDGERIO DA SILVA X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X IVANI APARECIDA BARBOSA X EDNA REGINA DA SILVA X NEIR LUDGERIO DA SILVA X EDSON LUDGERO DA SILVA X BENEDITO CLAUDINO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIA ALICE DOS SANTOS FABRICIO X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X JOSE GALVAO DOS SANTOS X IRANI APARECIDA MELO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X REINALDO CESAR DOS SANTOS X ISABELE CASTILHO X ADRIANA DE FATIMA SANTOS X JORDELINA ALVES X JOSE HENRIQUE VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X JOSUE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTUNES DE MOURA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X AUREA AMARAL SANTOS BUCHARLES X ROSANA ELIAS BUCHARLES X MARIA DE FATIMA BURCHARLES DE AGUIAR X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X MARIA DAS GRACAS BUCHARLES FRANCO BARBOSA X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X MIGUEL ELIAS BUCHARLES NETTO X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X MASA IMAY X ANTONIO MARTINS CAMPOS X ASTRAL BORGES FERREIRA X MIRENE MACHADO BARBOSA X OLGA MEISSNER MOYSES X MARIANGELA MEISSNER MOYSES X FLAVIO MEISSNER MOYSES X NAZARETH CORREA MOISES X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X MAGALI HELENA DE CASTRO SILVA X BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO X WILMA DELTA MARCIANO X MARIA DE JESUS DE REZENDE RANGEL X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X BENEDITA GALVAO DA SILVA X BENEDITO MANOEL DE SALES X LUIZA BARBOSA DE CASTRO X JOSE DA GRACA X JOAO PEDRO DA GRACA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE NATALINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FERRI DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA DE ASSIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LEMES DE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELINA LOPES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM GODOY DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LOESCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENICIUS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO GALVAO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA FARIA WERNECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIR LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUDGERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CLAUDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDELINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTUNES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA AMARAL SANTOS BUCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASA IMAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTRAL BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MEISSNER MOYSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS DE REZENDE RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MANOEL DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDE BARCELOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE DOS SANTOS FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRENE MACHADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI HELENA DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA DELTA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ELIAS BUCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BURCHARLES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BUCHARLES FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ELIAS BUCHARLES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LEA GODOY DA GUIA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR EVANGELISTA FONSECA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI APARECIDA MELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARRELLI CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRAZIA SELVAGGIO KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE FATIMA DA SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIDNEY CAMPOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AYRES XAVIER PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELENA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BOSCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CESAR DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO BIANCO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA APARECIDA BARROS ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE DE BARROS ROMANO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO CARLOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA DE BARROS ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSILAINE DE BARROS ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA MEISSNER MOYSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MEISSNER MOYSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARETH CORREA MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000094-82.2012.403.6118 - MARIA CARMEM FERREIRA ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP279402 - ROSILENE APARECIDA MARQUES DOS SANTOS E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA CARMEM FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEM FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000677-33.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GERALDO AUGUSTO REIS DE CARVALHO(SP175176 - LUIZA ANDREA ARANTES DE CASTILHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO AUGUSTO REIS DE CARVALHO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 87/90: Vista à CEF para manifestação acerca dos documentos e requerimento de extinção do processo.

0001396-15.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANGELA MARIA FREIRE JOFRE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA FREIRE JOFRE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA

Despacho. 1. Considerando a certidão à fl. 105 e o Auto de Arrematação de Bem móvel de fl. 95 expedido no bojo do Leilão realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas-CEHAS, nos termos do art. 903, parágrafo 3.º do CPC/2015, determino a expedição do respectivo mandado de entrega de bem arrematado, condicionado à apresentação, pelo arrematante da sua via do Auto de Arrematação e sua identificação. 2. No respectivo mandado deverá constar o telefone, o e-mail, bem como o endereço correto do arrematante, especificado na petição de fl. 101, ou seja, Rua Rubens Carlos de Jesus, 111, casa 103, Terras de Santana, Londrina/PR, CEP 86.055-240. 3. Após a devolução do mandado devidamente cumprido, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o bem arrematado e consequente autorização de transferência ao arrematante. 4. Em seguida, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001306-95.1999.403.6118 (1999.61.18.001306-0) - JOSE DE MORAES PINTO DUARTE X SONIA REGINA BIMESTRE X VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS X UBIRACI FELISBERTO DOS REIS X HUSTON PINTO DUARTE X BEATRIZ DE FATIMA THOMAZ DUARTE X ONOFRE MOISES RODRIGUES X FRANCISCA AUGUSTA DOS SANTOS ARCEÑO X LUIZ VIEIRA PINTO X LUIZ VIEIRA PINTO X ANISIO MACEDO X ANISIO MACEDO X ARY DE CASTRO COELHO X MARIA TERESA PALMA COELHO X LEONEL RIBEIRO LEITE X LEONEL RIBEIRO LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X JOSE MARTINIANO X PATRICIA ERIKA CASTRO MARTINIANO DE LIMA X CELSO AUGUSTO DE LIMA X SHAKESPEARE DE CASTRO MARTINIANO X JULIANA INACIO MALDONADO X FABIOLA CAROLINA SILVA DE ARAUJO X ISAIAS TRINDADE DE ARAUJO X MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINIANO X MARIA APARECIDA SCALF X ANA CLAUDIA SCALF X ELISA SCALF X MAURO CESAR SCALF X LUIZ ANTONIO SCALF X MARCO ANTONIO SCALF X IVONE OLIVEIRA DE ARAUJO SCALF X ANTONIO CARLOS BETTONI X LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI X LAERCIO VILLELA NUNES BETTONI X ADELINA BIZARRO CODINA X MARCELO VILLELA NUNES BETTONI X ROSANGELA TOMASSONI ARAUJO NUNES BETTONI X BRUNO BARBOSA BETTONI X VICTOR BARBOSA BETTONI - INCAPAZ X JUCELENE APARECIDA BARBOSA X THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA FERNANDES DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CAETANO X JOSEFINA PAULA CAETANO BORGES X EDUARDO BORGES X ANA MARIA CAETANO PINTAN X RONALDO PINTAN X CLAUDIO LUIZ CAETANO X ANGELA MARIA CAETANO X JORGE ROBERTO CAETANO X ROSELI APARECIDA DE CASTRO CAETANO X JOAO CARLOS CAETANO X ROZANA RAMOS CAETANO X CONCEICAO APARECIDA PINTAN X RONALDO PINTAN X JOAQUIM BENTO DA SILVA - ESPOLIO X JOAQUIM BENTO DA SILVA - ESPOLIO X DALVA HELENA DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X JUVELINA MARIA DE ABREU LEMES X MARIA HELENA DE ABREU LEMES FAGUNDES X ESTELA DE ABREU LEMES X ANTONIO AUGUSTO DE ABREU LEMES X RAQUEL RODRIGUES TAVARES LEMES X MARILIA APARECIDA DE ABREU LEMES X LUCIO MAURO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X JOSE ALVARELI X JOSE ALVARELI X WARLEY CAVALCA X EDNA MARIA SENNE CAVALCA X BENEDITO MOTTA X NELCY MOTA X NEUZA MOTTA X AFFONSO GIANNICO FILHO X AFFONSO GIANNICO FILHO X CARLOS SALVADOR CAVATERRA X CARLOS SALVADOR CAVATERRA X EDUARDO SOARES SANTOS X NEEMIAS SOARES DOS SANTOS X MARIA LUCIA MARCEÑO GALTHARD DOS SANTOS X CLAUDINEIA LOURENÇO SOARES MARTINS X JONAS CARLOS MARTINS X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X CLAUDETE LOURENÇO SOARES MORAES PINTO X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X NORIVAL SAQUETTI X NORIVAL SAQUETTI X MANOELINA RAIMUNDO X MANOELINA RAIMUNDO X JOSE ALVES X JOSE ALVES X JOSE ALVES X JOSE ALVES X LUIZ RIZZATO X LUIZ RIZZATO X LUIZ NAZARE BARBOSA X LUIZ NAZARE BARBOSA X RINALDO LUIZ PANNUNZIO X HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN X HANNU TAPIO LINTINEN X NELLIDA GRINE PANNUNZIO X ANA CRISTINA PANNUNZIO X ANDRE BROCA FILHO X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO VIEIRA PINTO X JOAO VIEIRA PINTO X JOSE HONORIO DA SILVA X JOSE HONORIO DA SILVA X LUIZA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X JOAO ANTONIO MEDINA X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE BROSLER CHANES JUNIOR X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS OLIVEIRA X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X ABEL MARCELO X GERTRUDES RANGEL MARCELO X FRANCISCO BARBOSA X FRANCISCO BARBOSA X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X JOAO FRANCISCO X SUELI DA SILVA FRANCISCO X DARCI ALVES MOREIRA INOCENCIO X ADENILTON DA SILVA FRANCISCO X EDSON DA SILVA FRANCISCO X BENEDITA MOREIRA LEITE X LAURY LEITE X ANTONIO OLIVEIRO CHAGAS X ANTONIO OLIVEIRO CHAGAS X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO DE SOUZA X CONCEICAO CAETANO DE SOUZA X NILSON CARLOS CAETANO DE SOUZA X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X OVIDIO DA SILVA LOPES DE SIQUEIRA X LUIZA DA SILVA SIQUEIRA X LUIS CARLOS DA GRACA X ANA LOURDES DE SIQUEIRA X ILTON JOSE PEREIRA X JOSE MAURILIO DE SIQUEIRA X CARMEM LUCIA ALVES X FRANCISCA IZABEL DA SILVA X ABILIO DA SILVA X SARA MENDES DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA ANTUNES X SERGIO CAETANO X FERNANDO RODRIGUES CAETANO X CEZARIO JOSE CAETANO NETO X MARIA DE FATIMA JUSTINO DOS SANTOS CAETANO X EVANDRO GIANNICO X EDMEA FERREIRA GIANNICO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000159-92.2003.403.6118 (2003.61.18.000159-2) - MARIA APARECIDA MARCOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA MARCOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 437/440: Vista à parte exequente acerca dos documentos trazidos aos autos pela União para fins de comprovação do cumprimento do julgado. Prazo: 10 (dez) dias.

0000120-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000120-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS X JOSE BASTOS X SANDRA MARIA BASTO NUNES X JOSE RUBENS NUNES X JOSE LUIS BASTOS X ANTONIO DONIZETE BASTOS X ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA BASTOS X IVO DOS SANTOS BASTO X RIBER DOS SANTOS BASTOS X LEONEL DOMINGOS BASTOS X MARA STEFANIA PEREIRA PAIVA X GENUINA DAS GRACAS BASTOS X DALVINA DOS SANTOS BASTOS X VANDER CESAR OLIVEIRA X MAGDA SOLANGE BASTOS X ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA X HELIO HENRIQUE BASTOS X CRISTIANA APARECIDA AUGUSTA BASTOS X LEONIL BENEDITO BASTOS X FATIMA APARECIDA BASTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA BASTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DOS SANTOS BASTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIBER DOS SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL DOMINGOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA STEFANIA PEREIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENUINA DAS GRACAS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVINA DOS SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDER CESAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA SOLANGE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO HENRIQUE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANA APARECIDA AUGUSTA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIL BENEDITO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000695-93.2009.403.6118 (2009.61.18.000695-6) - JOSE CARLOS RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE CARLOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001398-53.2011.403.6118 - ANA LUCIA SILVA MORAIS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANA LUCIA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000681-36.2014.403.6118 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002641-31.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SALETE FORTUNA ALOI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO - SP317083
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 06/12/2016.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 06/12/2016 e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 8 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (57/180.024.749-1), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento e para que preste informações no prazo legal, servindo cópia desta como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002638-76.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO VIEIRA DE SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, LUIS FELIPE SILVA FREIRE - MG102244, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Francisco Antonio Vieira de Santana** contra ato do **Inspeção Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo**, em Guarulhos, objetivando liminar para a imediata liberação da mercadoria importada (medicamento), objeto da DI nº 17/1371470-3.

Narra ser portador da patologia Leucemia Linfoblástica Aguda de Células e, para realizar o tratamento, importou o medicamento ATRIANCE (Nelarabine), não disponível no mercado brasileiro. Afirma que a mercadoria encontra-se em fase de desembaraço aduaneiro, para o qual a autoridade impetrada prevê o prazo de 10 (dez) dias úteis para conclusão do despacho e consequente liberação do produto.

Invoca o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, sustentando que a gravidade de sua doença (com risco de morte), autoriza a liberação independentemente da conclusão da conferência aduaneira, na forma do disposto no art. 579 do Decreto nº 6.759/2009 e IN 680/2006.

Passo a decidir.

Presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar na espécie.

O impetrante comprova que importou o medicamento ATRIANCE (Nelarabine), mediante prescrição médica, sendo indispensável para o tratamento da patologia de que é portador, nos termos dos laudos médicos juntados (Id. 2292151).

Destaco que o medicamento importado obteve anuência da ANVISA, emitindo-se a respectiva licença de importação (Id. 2292153).

Ainda, verifico que a mercadoria já se encontra no país, tendo o impetrante registrado regularmente a DI 17/1371470-3, em 16/08/2017 (Id. 2292153), consoante se vê do extrato do SISCOMEX (Id. 2292153).

Pois bem.

O impetrante demonstra ser portador de doença grave, o que demonstra a excepcionalidade da situação, justificando a celeridade no desembaraço aduaneiro do medicamento importado.

Ressalto que se trata de situação de urgência, justificando o destaque maior ao direito à incolumidade física (atenção a sua saúde). Tal excepcionalidade, cuja conclusão deriva de princípios mais caros na Constituição Federal, vem reforçar o *fumus boni iuris*, resultando claro o direito reclamado.

O *periculum in mora*, por seu turno, é evidente, consubstanciado na necessidade urgente do medicamento para início do tratamento, garantindo-se a manutenção das funções vitais do impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para determinar à autoridade impetrada o desembaraço aduaneiro da DI nº 17/1371470-3, **no prazo de 72 horas**, com a entrega do produto ao impetrante, caso não haja nenhuma pendência.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, com urgência, **para imediato cumprimento** e para que preste informações no prazo legal, expedindo-se o necessário.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer. Após conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO CESAR SOARES PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002566-89.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo da distribuição da petição inicial, uma vez que, da leitura da mesma, se depreende tratar-se de cumprimento de sentença dos autos de nº 0007878-05.2015.403.6119 em trâmite pela 4ª Vara desta Subseção Judiciária. No silêncio, conclusos para extinção.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002205-72.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: MIDIA CHIBANI PALMA RAMOS, JONAS TEIXEIRA RAMOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-19.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WEST AIR CARGO
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO BARBARU - SP296360
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o informado pela 2ª Vara Federal de Florianópolis, designo o dia 04/10/2017, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha GLAYSON DE ANDRADA VILELA, por videoconferência. Deixo de determinar expedição de aditamento à carta precatória, ante o teor do ofício expedido pelo Juízo Deprecante em que consta determinação de intimação da testemunha à solenidade ora designada. Comunique-se o Supervisor do Setor de Centro de Processamento de Dados desta Subseção o número da INFOVIA 172.31.108.15.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LANNER ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

DILIGÊNCIA

Intime-se a autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido relativo à exclusão do IPI da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, tendo em vista que da fundamentação da inicial depreende-se que não há a inclusão do imposto questionado (consoante se vê dos itens 30 a 33 da inicial).

Além disso, a autora não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre que incluiu indevidamente o IPI na base de cálculo das contribuições em comento, a autorizar a restituição pleiteada, até porque, relativamente à COFINS, a exclusão do IPI decorre de expressa disposição legal (art. 2º, parágrafo único, "a", da LC 70/91).

Com a resposta, dê-se vista à União e tornem os autos conclusos.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2017.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação das mercadorias objeto do Termo de Retenção nº 081760017015434TRB02. Pede, ao final, a declaração de nulidade do ato administrativo de apreensão dos bens, ante o descumprimento do dever de motivação e ausência de descrição pormenorizada nos bens apreendidos e valores respectivos, condenando-se a União à devolução dos bens sem o pagamento de imposto ou multa ou, subsidiariamente, mediante o pagamento apenas sobre eventual excesso, a ser especificamente apurado.

Narra que no dia 24/02/2017, ao retornar de viagem para Orlando/EUA com a esposa Erica Regina, teve a bagagem retida sob a alegação de que os bens se destinariam a comércio. Alega: a) que não exerce atividade comercial (é empregado da Fiat) e que os bens não possuem destinação comercial, mas sim de uso pessoal e/ou presentes, b) que o termo de retenção é nulo pois não há descrição pormenorizada das mercadorias, c) que os bens de consumo pessoal gozam de isenção fiscal, independentemente de seu valor, d) que comprou poucas unidades de cada objeto, que há diversidade nos presentes escolhidos, que são itens de baixo valor no exterior e de uso cotidiano, com quantidade e natureza compatível com o uso pessoal (que seria consumida em poucos meses), e) que não viaja com frequência para o exterior, f) que as mercadorias não podem ser apreendidas como meio coercitivo para pagamento de tributos.

O pedido de tutela sumária foi parcialmente deferido, apenas para afastar a pena de perdimento (Id. 1857267).

O autor apresentou aditamento à inicial pleiteando o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (Id. 1869825).

A União apresentou contestação, impugnando o pedido de concessão de justiça gratuita. No mérito, afirma que a grande quantidade de itens trazidos pelo autor não se enquadra no conceito de bagagem, pois evidencia a finalidade comercial da importação, justificando-se a retenção das mercadorias, nos termos da legislação em vigor.

Instadas as partes a especificarem provas (Id. 2131396), a União nada requereu (Id. 2171747). O autor apresentou réplica, sem especificar provas (Id. 2230419).

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes

Inicialmente, acolho o pedido ID. 1869825 como emenda à inicial, considerando que foi formulado antes da citação da União, nos termos do art. 329, I, CPC.

Portanto, pendente de análise o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 99, §2º, do CPC, o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. Porém, antes de decidir, deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, diante dos argumentos constantes da impugnação da União, determino ao autor que comprove o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que decidirei o pedido.

No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos

O ponto fulcral da controvérsia reside na natureza dos bens trazidos pelo impetrante do exterior: se podem ser enquadrados no conceito de bagagem ou não (e, neste ponto, se possuem destinação comercial).

Portanto, para deslinde da questão necessário se faz alguns esclarecimentos acerca dos bens retidos (artigos para bebê – roupas e acessórios), com a especificação dos itens trazidos pelo autor, para possibilitar a conclusão na natureza da importação em questão.

O meio de prova admitido para tanto é o documental.

III - Distribuição do ônus da prova

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Considerando que os bens encontram-se retidos em poder da autoridade aduaneira, **determino à ré** que proceda à juntada aos autos de relação discriminada dos bens retidos, com a quantidade e qualidade dos itens (se possível com fotos das roupas e acessórios de bebê), para verificação do ponto controvertido citado, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por seu turno, **determino ao autor** que traga aos autos as notas fiscais de aquisição dos produtos adquiridos no exterior, dando-se vista à União, nos mesmos prazos acima citados.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

As questões de direito que relevam na presente ação são: a) a alegada nulidade do Termo de Retenção, por descumprimento do dever de motivação e ausência de descrição pormenorizada nos bens apreendidos e valores respectivos e b) o correto enquadramento dos bens trazidos pelo autor em cotejo com a legislação em vigor.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2017.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE PAULA MARTIM
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diligência

A parte autora pleiteou a revisão dos salários de contribuição na inicial sem especificar as competências que apresentam incorreções, nem indicar os valores que entende corretos em cada uma dessas competências, o que dificulta a análise do juízo em relação a esse pedido revisional. Nesses termos, considerando que os artigos 322 e 324, CPC estabelecem que o pedido deve ser certo e determinado, bem como que o cálculo do benefício previdenciário, como regra, utiliza os salários de contribuição constantes do CNIS (art. 29-A da Lei 8.213/91), não se podendo pressupor que "todas" as contribuições utilizadas estão incorretas, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para **especificar** quais **as competências** para as quais entende que os salários-de-contribuição foram incorretamente informados (mencionando ainda: valor lançado incorretamente pelo INSS, valor que entende devido, documento respectivo que comprova o valor pleiteado, **para cada competência**).

Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO JULIO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Sr. Felipe Allyson Stecker, CRQ nº 5063892827, perito engenheiro em segurança do trabalho/ambiental, para realização de perícia.

Intimem-se.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12804

PROCEDIMENTO COMUM

0012159-04.2015.403.6119 - ADP SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias.

0000870-06.2017.403.6119 - VICENTE VIEIRA MACIEL(SP169985A - PEDRO ROBERTO DAS GRACAS SANTOS) X TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004774-49.2008.403.6119 (2008.61.19.004774-4) - DIVINO QUEIROS DE ABREU(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DIVINO QUEIROS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ante o constante na cota do INSS de fl. 227.

0011622-83.2011.403.6301 - JORGE LUIZ QUIRINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo..

0000269-39.2013.403.6119 - YASMIM FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X GENEIDE GONZAGA MEDEIROS DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIM FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007269-03.2007.403.6119 (2007.61.19.007269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PAULO MARCELLO TARTAGLIA X PAULO SERGIO TARTAGLIA X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0010976-71.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON PAVANI(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON PAVANI

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0003266-29.2012.403.6119 - ELISANE LILIAN JUSTINO(SP275881 - JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANE LILIAN JUSTINO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Ante a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 197, manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 12816

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008999-42.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IVONILDA MARQUES PENHA(SP121980 - SUELI MATEUS) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE, intimo a defesa de LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO e IVONILDA MARQUES PENHA quanto ao teor da decisão de fl. 394, proferida em audiência de 20 de junho de 2017: (...)2. Após, intinem-se as defesas para que se manifestem, também, na fase do artigo 402 do CPP; 3. Caso não haja requerimento na fase do artigo 402 do CPP, desde logo, as partes deverão apresentar suas alegações finais. (...)

Expediente Nº 12817

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003681-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA APARECIDA SIMOES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0012624-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA CHRISTINA ROMAO GALLIS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

MONITORIA

0003074-62.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AEROSUR CIA/ BOLIVIANA DE TRANSPORTES AEREOS

Indefiro o pedido de fl. 106, tendo em vista o despacho de fl. 68 e seu devido cumprimento às fls. 69 a 74.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000049-16.2017.403.6119 - PEDRO HIDEAKI HARA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra como o determinado à fl. 119. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012165-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012165-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X JOSE NEVES DE SOUZA

Carta precatória expedida à fl. 113. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove nos autos a retirada e o regular andamento da mesma.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0000137-11.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA TEREZA KHALIL

Preliminarmente, ante o certificado à fl. 26, providencie a parte autora a complementação do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, visto que as mesmas foram recolhidas a menor, quando o valor correto seria R\$1.162,13. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010074-21.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X GUILHERME FREIRE DA SILVA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002801-25.2009.403.6119 (2009.61.19.002801-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JEFFERSON AZEVEDO DE OLIVEIRA X CLEIDE BEZERRA DOS SANTOS(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON AZEVEDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, ante ao depósito realizado às fls. 220/222, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.Após, ou silente, conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, indefiro o pedido do autor de expedição de ofício ao CADIN à fl. 220, visto que este juízo não foi o responsável pela inclusão do nome do autor em seu cadastro de inadimplentes.Int.

0010911-08.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO MORSELLI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO MORSELLI GONCALVES

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de OSMAR URUGA LIMA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado às fls. 71, sendo que deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, bem como as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado.Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens.No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0011433-35.2012.403.6119 - EDSON SILVA(SP232704 - WALTERRIR CALENTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SILVA

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Intime(m)-se.

0002417-52.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CAMILA ALCANTARA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA ALCANTARA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA ALCANTARA DE SOUSA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

Expediente Nº 12818

CARTA PRECATORIA

0003542-84.2017.403.6119 - JUIZO DA 36 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADAO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Encaminhem-se cópias dos documentos de fls. 71 a 78 ao Juízo Deprecante para deliberação.Com a resposta, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0004758-80.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTON ROSHANTH(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir e indefiro o pedido da defesa de cumprimento da pena imposta na Bélgica.Encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para elaboração do cálculo da pena de multa.

Expediente Nº 12819

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009946-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009946-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004246-88.2003.403.6119 (2003.61.19.004246-3))JUSTICA PUBLICA X FLAVIANO ASSUNCAO PEREIRA(MG063921 - MARIA ELIZETE BARROSO MOURÃO VASCONCELOS E MG111710 - FERNANDA BARROSO VASCONCELOS)

FLAVIANO ASSUNÇÃO PEREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nos artigos 304 c/c 297 e 297 c/c 29 do Código Penal, pelo uso de documentos falsos e pela participação na adulteração do passaporte. A denúncia foi recebida em 27/10/2003 (fl. 156). A sentença prolatada em 21/01/2014 condenou o réu a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 505/510). Interposto recurso de apelação, a Quinta Turma do E. TRF 3ª Região, deu parcial provimento ao recurso de apelação do MPF, para fixar a pena definitiva em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto e 30 (trinta) dias-multa (fls. 575/583). Transitou em Julgado para as partes em 09/01/2017 (fl. 589). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal (fl. 596/597). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, verifica-se que o réu foi condenado a pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, sujeita ao prazo prescricional de oito anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, IV, do Código Penal, verifica-se que mais de 08 (oito) anos se passaram entre o recebimento da denúncia (27/10/2003) e a sentença (publicada em 21/01/2014 - fl. 511 - esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal), o que impõe o reconhecimento da prescrição retroativa. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição e decreto a extinção da punibilidade de FLAVIANO ASSUNÇÃO PEREIRA, brasileiro, filho de José Pereira de Souza e Mariza Assunção Souza, nascido aos 05/08/1978, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intime-se.

Expediente Nº 12821

INQUERITO POLICIAL

0005954-56.2015.403.6119 - JUSTICA PÚBLICA X TALITA RAFAELLA MACHADO ZUCCOLI (PR019033 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI E PR065261 - JANDERSON FLAVIO MANTOVANI) X CLAUDIA MURADAS (PR045350 - JOAO ALBERTO NIECKARS DA SILVA)

Informação de Secretaria: Nos termos da Portaria nº 25/2016, fica Vossa Senhoria intimada acerca do desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 12822

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007839-47.2011.403.6119 - JUSTICA PÚBLICA X LUIZ FELIPE FAGUNDES DIAS (SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 618/623) opostos em face da decisão de fl. 614/614v. Embargante afirma a existência de omissão, por não ter a referida decisão, considerado que não houve o trânsito em julgado da condenação, e que lhe foi permitido recorrer em liberdade. Ressaltou também que não foi considerado na decisão que sempre cumpriu com as determinações impostas pelo M.M. Juízo Federal. Resumo do necessário, decido. Não verifico as omissões relatadas pela defesa na decisão de fls. 614/614v. Com relação ao trânsito em julgado e direito de recorrer em liberdade, como bem ressaltado na decisão não foram revogadas as condições impostas na decisão que deferiu a liberdade provisória (fls. 45/48 e 52), sendo uma das condições não se ausentar do país sem autorização judicial. Desta forma, a decisão foi devidamente fundamentada, sendo o pedido do requerente indeferido, diante do risco de se furtar da aplicação da pena imposta. Assim, não vejo omissões a serem sanadas, devendo ser mantida a decisão de fls. 614/614v. por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. Intime-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001969-23.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALEXANDRE CARBONI

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

A intimação por meio eletrônico considera-se pessoal, para todos os efeitos legais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. ARTIGO 267, III, DO CPC/73. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 5º, §1º E §6º DA LEI Nº 11.419/2006. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A Requerente foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção da demanda. Todavia, não cumpriu a determinação judicial. 2. Em razão da sua inércia, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC/73. 3. Nesses casos, a extinção do processo pressupõe a falta de interesse processual da parte interessada, que restou configurada quando não fomentou o regular andamento da presente ação. 4. Contudo, a extinção processual devido ao abandono da causa estabelecida no artigo 267, inciso III, do CPC/73, deve ser precedida de intimação pessoal prevista no §1º do mesmo dispositivo, o que foi cumprido, uma vez que houve a intimação eletrônica por confirmação da parte Autora, nos moldes do art. 5º, §1º, da Lei nº 11.419/2006, onde o Juízo a quo abriu prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Caixa Econômica Federal promovesse as diligências que lhe competiam, sob pena de extinção. Entretanto, quedou-se inerte. 5. Convém salientar que a intimação feita por meio eletrônico, aos cadastrados na forma do artigo 2º, da Lei nº 11.419/06 dispensa a publicação em órgão oficial, devendo ser considerada pessoal, para todos os efeitos legais, a intimação eletrônica por confirmação, conforme preceitua o artigo 5º, §6º, do mesmo diploma legal. 6. Diante da ausência de manifestação da CEF, mostra-se adequada a extinção processual, sem resolução do mérito, uma vez que restou caracterizado o abandono da causa. 7. Apelação conhecida e desprovida. (AC 00001523120144025120, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Ante o exposto, renove-se a intimação da CEF, para que, no prazo de 5 dias (Art. 485, § 1º, do CPC), providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002592-87.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: RANDOLPHO MARQUES LOBATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA LOBATO FERNANDES - SP218573

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Intime-se o embargante a cumprir o disposto no art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, instruindo a inicial com cópias das peças processuais relevantes, assim entendidas, dentre outras, inicial da ação de execução, petição da exequente que requereu a citação do embargante, decisão que a ordenou, mandado de citação e certidão do seu cumprimento, bem como ficha de breve relato da executada.

Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-62.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAGDA VIANA MONTEIRO, GIOVANNA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501
Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a declaração de inexistência do débito oriundo da alegada percepção indevida de valores de benefício revisto administrativamente, por posterior reconhecimento, pelo órgão previdenciário, da decadência do direito à sobrevida revisão. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Liminarmente, pugna pela cessação do desconto de 30% do benefício de pensão por morte que percebe, decorrente deste alegado débito para com a Previdência.

Alega ter ajuizado demanda objetivando a revisão da pensão por morte (NB 21/123.133.646-0), em 05/09/2011, com prolação de sentença reconhecendo a procedência do pleito, encontrando-se os autos em fase de execução, para fins de elaboração dos cálculos de liquidação.

Alega, ainda, que em 18/02/2013 recebeu comunicação do INSS informando que o referido benefício teria sido revisado, em decorrência de acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, com alteração da renda mensal inicial de R\$ 2.908,11 para R\$ 3.233,03, gerando um crédito a favor da autora de R\$ 22.953,09, relativo ao período de 17/04/2007 a 31/01/2013, com pagamento previsto para 05/2018.

Nada obstante, afirma que em 02/2017 recebeu nova comunicação do INSS, informando ter havido equívoco na revisão anteriormente noticiada, em razão da ocorrência da decadência do direito da autora, e que esta seria anulada, com cancelamento dos créditos relativos ao período de 01/02/2013 a 31/07/2017 e que, quanto aos valores indevidos já percebidos, teria sido apurado em débito de R\$ 21.433,51, a ser consignado em seu benefício de pensão por morte, no importe de 30% da prestação mensal, até total quitação da dívida.

Juntou documentos.

Quadro indicativo de prevenção às fls. 88/89, com extratos processuais acostados às fls. 92/94.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando a cessação, de imediato, do desconto consignado no benefício de pensão por morte da autora (NB 21/123.133.646-0), decorrente da cobrança dos valores oriundos da revisão administrativa promovida pela ação civil pública (fls. 95/97).

Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 111/154), tecendo argumentos pela improcedência da demanda.

Às fls. 155/168 o INSS noticia a interposição de agravo de instrumento.

Réplica às fls. 173/183.

Sem requerimento de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Pretende a autora, como relatado, a declaração de inexistência do débito oriundo da alegada percepção indevida de valores de benefício revisto administrativamente, por posterior reconhecimento, pelo órgão previdenciário, da decadência do direito à sobrevida revisão. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

O pedido inicial comporta acolhimento.

A decisão liminar de fls. 95/97 bem resolveu a questão principal, impondo-se, por sua absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos.

"(...)

Inicialmente, cumpre destacar que o valor em cobrança pelo INSS decorre, ao que tudo indica, das prestações pagas a maior em razão da revisão do benefício determinada pela Ação Civil Pública, posteriormente reconsiderada por suposta decadência, a partir de 01/02/2013, até porque, como a própria autora afirma, os atrasados referiam-se ao período de 17/04/2007 a 31/01/2013. Assim, os valores em cobro, a princípio, não se referem ao montante que seria pago em 05/2018.

Acresça-se, ainda, que o mencionado direito à revisão é objeto de ação individual proposta pela autora, a qual, por isso mesmo, não pode se beneficiar do resultado da Ação Civil Pública, nos termos previstos pelo art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, a revisão promovida pelo INSS não era mesmo cabível, ante a judicialização da questão em ação individual.

Contudo, no caso, verifica-se a hipótese preconizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, exarada por ocasião do julgamento do REsp nº 1.244.182/PB, representativo de controvérsia, como apta a liberar o beneficiário do dever de restituir o que indevidamente recebeu. Decidiu-se, na ocasião, que "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra o desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público".

De outro norte, insta consignar que na ação individual proposta pela autora não há mais discussão sobre o direito da autora à revisão do benefício, pendendo apenas a definição acerca do dever do INSS de elaborar cálculos de liquidação.

Assim, a consignação efetuada no benefício da autora, a despeito de não se compatibilizar com a boa-fé objetiva – merecedora de tutela, nos termos do precedente citado – é injusta, pois reduz consideravelmente sua renda mensal, injustiça esta agravada pelo fato de ela ter garantido, em ação individual, o direito à revisão rechaçado pelo órgão previdenciário.

Portanto, a cobrança funda-se em crédito aparente do INSS, que tende a desaparecer tão logo se inicie a execução do julgado na sobrevida ação individual. Mais razoável, nesse contexto, aguardar-se o desfecho dessa ação, para então, se o caso, proceder à compensação dos valores antecipados administrativamente.

Portanto, há elementos suficientes que demonstram a probabilidade do direito, sendo certo, ainda, o perigo de dano, diante da natureza alimentar da prestação perquirida pela autora.

"(...)"

Neste cenário, não é caso de declarar-se a inexistência de débito, mas apenas a inexigibilidade da cobrança levado a cabo pelo INSS. Deveras, os valores percebidos ainda poderão ser compensados, na fase de cumprimento de sentença, com o montante a ser apurado nos autos da ação judicial promovida pela autora, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da beneficiária.

Passo ao exame do pedido de reparação civil.

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público – caso do INSS - rege-se pelo disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 37 (...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

O preceito constitucional consagra a responsabilidade objetiva do Estado, o que significa dizer que, provados o fato, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo suportado pela vítima, aquele responde independente da existência de culpa.

No caso concreto, os pressupostos da responsabilidade civil foram demonstrados, diante da realização de efetivos descontos no benefício de pensão por morte da autora, para fins de ressarcimento de valores que o próprio órgão previdenciário equivocou-se ao pagar, valores estes ora reconhecidos como inexigíveis de cobrança.

O dano material decorrente do fato compreende, portanto, os valores efetivamente descontados pelo INSS na prestação mensal do benefício de pensão por morte, a ser oportunamente apurado em sede de liquidação de sentença.

O dano moral é consequência automática da indisponibilidade de prestação de caráter alimentar, o que, por certo, privou a autora, no período, de quantia necessária ao seu sustento.

A prova do aborrecimento, nessa situação, é totalmente dispensável, pois é presumível a sua ocorrência diante do ato praticado pelo INSS. Nesse sentido: "Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil" (REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997).

Assim demonstrado o dano moral, assegura a legislação a sua reparação (art. 5º, V, da Constituição Federal), que deve atender aos critérios da moderação e da razoabilidade, de modo a que, ao mesmo tempo, minimize a dor suportada pela vítima, sem resultar no seu enriquecimento ilícito, e represente justa punição do ofensor, a fim de dissuadi-lo de prática semelhante.

Cercado destes parâmetros, fixo em R\$ 5.000,00 o valor do dano suportado pela autora.

Por fim, quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores cobrados, não procede a pretensão, já que a relação jurídica controvertida não se insere no âmbito da legislação civilista - art. 940 do Código Civil, sede da norma que traz esse tipo de penalidade. Por se tratar de relação - entre INSS e segurado - submetida a normas de direito público, para as quais se impõe o princípio da legalidade estrita, não havendo qualquer previsão legal dessa natureza, incabível a condenação do réu na forma pretendida.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a medida liminar:

(i) declara a inexigibilidade da cobrança objeto do Ofício 157/2016 (ID 1370473), exceto mediante compensação com os valores a receber pela autora no Processo 0042711-27.2011.4.03.6119, e determinar a cessação dos descontos consignados no benefício de pensão por morte da autora (NB 21/123.133.646-0), decorrente da cobrança dos valores oriundos da revisão administrativa promovida pela ação civil pública;

(ii) condenar o INSS a título de reparação por dano material, à devolução dos valores efetivamente descontados, a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora desde a data de cada desconto, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.;

(iii) condenar o INSS ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, a título de reparação do dano moral, devendo esse valor ser corrigido e acrescido de juros de mora a partir da data desta sentença.

(iv) condenar o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-62.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAGDA VIANA MONTEIRO, GIOVANNA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501
Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a declaração de inexistência do débito oriundo da alegada percepção indevida de valores de benefício revisto administrativamente, por posterior reconhecimento, pelo órgão previdenciário, da decadência do direito à sobredita revisão. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Liminarmente, pugna pela cessação do desconto de 30% do benefício de pensão por morte que percebe, decorrente deste alegado débito para com a Previdência.

Alega ter ajuizado demanda objetivando a revisão da pensão por morte (NB 21/123.133.646-0), em 05/09/2011, com prolação de sentença reconhecendo a procedência do pleito, encontrando-se os autos em fase de execução, para fins de elaboração dos cálculos de liquidação.

Alega, ainda, que em 18/02/2013 recebeu comunicação do INSS informando que o referido benefício teria sido revisado, em decorrência de acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, com alteração da renda mensal inicial de R\$ 2.908,11 para R\$ 3.233,03, gerando um crédito a favor da autora de R\$ 22.953,09, relativo ao período de 17/04/2007 a 31/01/2013, com pagamento previsto para 05/2018.

Nada obstante, afirma que em 02/2017 recebeu nova comunicação do INSS, informando ter havido equívoco na revisão anteriormente noticiada, em razão da ocorrência da decadência do direito da autora, e que esta seria anulada, com cancelamento dos créditos relativos ao período de 01/02/2013 a 31/07/2017 e que, quanto aos valores indevidos já percebidos, teria sido apurado em débito de R\$ 21.433,51, a ser consignado em seu benefício de pensão por morte, no importe de 30% da prestação mensal, até total quitação da dívida.

Juntou documentos.

Quadro indicativo de prevenção às fls. 88/89, com extratos processuais acostados às fls. 92/94.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando a cessação, de imediato, do desconto consignado no benefício de pensão por morte da autora (NB 21/123.133.646-0), decorrente da cobrança dos valores oriundos da revisão administrativa promovida pela ação civil pública (fls. 95/97).

Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 111/154), tecendo argumentos pela improcedência da demanda.

Às fls. 155/168 o INSS noticia a interposição de agravo de instrumento.

Réplica às fls. 173/183.

Sem requerimento de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Pretende a autora, como relatado, a declaração de inexistência do débito oriundo da alegada percepção indevida de valores de benefício revisto administrativamente, por posterior reconhecimento, pelo órgão previdenciário, da decadência do direito à sobredita revisão. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

O pedido inicial comporta acolhimento.

A decisão liminar de fls. 95/97 bem resolveu a questão principal, impondo-se, por sua absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos.

"(...)

Inicialmente, cumpre destacar que o valor em cobrança pelo INSS decorre, ao que tudo indica, das prestações pagas a maior em razão da revisão do benefício determinada pela Ação Civil Pública, posteriormente reconsiderada por suposta decadência, a partir de 01/02/2013, até porque, como a própria autora afirma, os atrasados referiam-se ao período de 17/04/2007 a 31/01/2013. Assim, os valores em cobro, a princípio, não se referem ao montante que seria pago em 05/2018.

Acresça-se, ainda, que o mencionado direito à revisão é objeto de ação individual proposta pela autora, a qual, por isso mesmo, não pode se beneficiar do resultado da Ação Civil Pública, nos termos previstos pelo art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, a revisão promovida pelo INSS não era mesmo cabível, ante a judicialização da questão em ação individual.

Contudo, no caso, verifica-se a hipótese preconizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, exarada por ocasião do julgamento do REsp nº 1.244.182/PB, representativo de controvérsia, como apta a liberar o beneficiário do dever de restituir o que indevidamente recebeu. Decidiu-se, na ocasião, que "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra o desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público".

De outro norte, insta consignar que na ação individual proposta pela autora não há mais discussão sobre o direito da autora à revisão do benefício, pendendo apenas a definição acerca do dever do INSS de elaborar cálculos de liquidação.

Assim, a consignação efetuada no benefício da autora, a despeito de não se compatibilizar com a boa-fé objetiva – merecedora de tutela, nos termos do precedente citado – é injusta, pois reduz consideravelmente sua renda mensal, injustiça esta agravada pelo fato de ela ter garantido, em ação individual, o direito à revisão rechaçado pelo órgão previdenciário.

Portanto, a cobrança funda-se em crédito aparente do INSS, que tende a desaparecer tão logo se inicie a execução do julgado na sobredita ação individual. Mais razoável, nesse contexto, aguardar-se o desfecho dessa ação, para então, se o caso, proceder à compensação dos valores antecipados administrativamente.

Portanto, há elementos suficientes que demonstram a probabilidade do direito, sendo certo, ainda, o perigo de dano, diante da natureza alimentar da prestação perquirida pela autora.

"(...)"

Neste cenário, não é caso de declarar-se a inexistência de débito, mas apenas a inexigibilidade da cobrança levado a cabo pelo INSS. Deveras, os valores percebidos ainda poderão ser compensados, na fase de cumprimento de sentença, com o montante a ser apurado nos autos da ação judicial promovida pela autora, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da beneficiária.

Passo ao exame do pedido de reparação civil.

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público – caso do INSS – rege-se pelo disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 37 (...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

O preceito constitucional consagra a responsabilidade objetiva do Estado, o que significa dizer que, provados o fato, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo suportado pela vítima, aquele responde independente da existência de culpa.

No caso concreto, os pressupostos da responsabilidade civil foram demonstrados, diante da realização de efetivos descontos no benefício de pensão por morte da autora, para fins de ressarcimento de valores que o próprio órgão previdenciário equivocou-se ao pagar, valores estes ora reconhecidos como inexigíveis de cobrança.

O dano material decorrente do fato compreende, portanto, os valores efetivamente descontados pelo INSS na prestação mensal do benefício de pensão por morte, a ser oportunamente apurado em sede de liquidação de sentença.

O dano moral é consequência automática da indisponibilidade de prestação de caráter alimentar, o que, por certo, privou a autora, no período, de quantia necessária ao seu sustento.

A prova do aborrecimento, nessa situação, é totalmente dispensável, pois é presumível a sua ocorrência diante do ato praticado pelo INSS. Nesse sentido: "Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil" (REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997).

Assim demonstrado o dano moral, assegura a legislação a sua reparação (art. 5º, V, da Constituição Federal), que deve atender aos critérios da moderação e da razoabilidade, de modo a que, ao mesmo tempo, minimize a dor suportada pela vítima, sem resultar no seu enriquecimento ilícito, e represente justa punição do ofensor, a fim de dissuadi-lo de prática semelhante.

Cercado destes parâmetros, fixo em R\$ 5.000,00 o valor do dano suportado pela autora.

Por fim, quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores cobrados, não procede a pretensão, já que a relação jurídica controvertida não se insere no âmbito da legislação civilista - art. 940 do Código Civil, sede da norma que traz esse tipo de penalidade. Por se tratar de relação – entre INSS e segurado - submetida a normas de direito público, para as quais se impõe o princípio da legalidade estrita, não havendo qualquer previsão legal dessa natureza, incabível a condenação do réu na forma pretendida.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a medida liminar:

(i) declara a inexigibilidade da cobrança objeto do Ofício 157/2016 (ID 1370473), exceto mediante compensação com os valores a receber pela autora no Processo 0042711-27.2011.4.03.6119, e determinar a cessação dos descontos consignados no benefício de pensão por morte da autora (NB 21/123.133.646-0), decorrente da cobrança dos valores oriundos da revisão administrativa promovida pela ação civil pública;

(ii) condenar o INSS a título de reparação por dano material, à devolução dos valores efetivamente descontados, a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora desde a data de cada desconto, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.;

(iii) condenar o INSS ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, a título de reparação do dano moral, devendo esse valor ser corrigido e acrescido de juros de mora a partir da data desta sentença.

(iv) condenar o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500052-03.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SPICE AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546, VICTOR ARNS PASSOS - RS90751
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de 20.06.2017, ID 1641772, intimo o autor a comparecer nesta Secretaria para retirar a certidão expedida, no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em seguida.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2017.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STEFANY AMARAL FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL VINICIUS RIBEIRO DIAS - SP355457
IMPETRADO: SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA, MAGNÍFICO REITOR
Advogado do(a) IMPETRADO: SIBELI PEREIRA MORAIS FULONI - SP281940
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrante ID 2308057, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 21 de agosto de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-60.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEANDRA CAIXETA CAROSI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A parte autora peticionou pugnando pela apreciação do pedido de tutela antecipada sob a alegação de perecimento do direito e utilidade da liminar, visto que a festa acontecerá no dia 07/07/2017.

O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente ao perdimento ou à alienação das mercadorias apreendidas no Termo de Retenção nº 081760017022765TRB01, até ulterior decisão deste Juízo.

Mantenho a decisão tal como lançada, observando que o prazo para a interposição de Agravo de Instrumento encontra-se precluso.

Assim sendo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guarulhos/SP, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-24.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Nomeio o Perito Judicial, **Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839**, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia **28/09/2017 às 13h00min**, para a realização no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Térreo, Jardim Maia, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da **Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução n.º 232 de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça**. Arbitro-os, desde logo, em **uma vez no valor máximo da respectiva tabela**. Fica a perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a perita: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-65.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA FREIRE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-79.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANO BARBOSA DA SILVA, KELCELIN SANDRIN LEITAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-79.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANO BARBOSA DA SILVA, KELCELIN SANDRIN LEITAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-47.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AVELINO SEBASTIAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4408

PROCEDIMENTO COMUM

0011169-57.2008.403.6119 (2008.61.19.011169-0) - FERMIX IND/ E COM/ LTDA(SP091200 - MARINA ELIZABETH DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias. Int.

0003557-34.2009.403.6119 (2009.61.19.003557-6) - ADRIAO RODRIGUES DE ARAUJO X AUGUSTO ELIAS DE LIMA X APARECIDA ALVES NOGUEIRA X BENEDITO IRRIOS PIRES X DORALICE MARIA DA SILVA X JOSE BILIA X NATANAEL DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl 172: Considerando o lapso temporal transcorrido, defiro vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0002153-40.2012.403.6119 - ROBERTO BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006465-25.2013.403.6119 - KAREN CRISTINA FELIX DE LIMA - INCAZAP X KETILLY ADRIANI FELIX DE LIMA - INCAZAP X WIVIANE DOS SANTOS FELIX(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002987-72.2014.403.6119 - JOSE PEREIRA MATIAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do autor na forma do artigo 997, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0004854-32.2016.403.6119 - MARIA EUGENIA FERREIRA BROCCCHINI - ESPOLIO - X DEISE BROCCCHINI X DENISE BROCCCHINI(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0006023-54.2016.403.6119 - RENATA DE FATIMA DOS SANTOS(SP296129 - CARLOS ROBERTO DIAS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05 dias. Após, tomem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 127/128. Int.

0008103-88.2016.403.6119 - EURICO NUNES DE LIMA(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O INSS ofertou impugnação à gratuidade em sua contestação, aduzindo que o autor auferia rendimentos incompatíveis com o benefício. O autor, em réplica, defendeu que a gratuidade seria devida àqueles que recebiam abaixo de dez salários-mínimos. Passo a enfrentar a questão. O autor recebe mensalmente aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.781,28 (fl. 32) e salário de R\$ 5.189,82 (fl. 107). A soma dos dois valores revela rendimentos muito superiores ao limite de isenção de imposto de renda (parâmetro utilizado por este Juízo para o aferimento da pertinência da gratuidade). Portanto, e considerando ainda que não foi demonstrada nenhuma excepcionalidade, de se concluir que o autor possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família. Não bastasse, cumpre salientar, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, 5º, do CPC). Tal particularidade possibilita que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar. Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias. Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002562-79.2013.403.6119 - MARIZETE JOSE DOS SANTOS BARONE(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE JOSE DOS SANTOS BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 313: Defiro. Manifeste-se a parte autora acerca do parecer de fl. 309, no prazo de 05 dias. Após, nova vista ao INSS e, ao final, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000195-29.2006.403.6119 (2006.61.19.000195-4) - BENEDITO DA CONCEICAO(SP174440 - MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP163238 - ERICA VAN DE VELDE BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BENEDITO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que Benedito da Conceição busca o pagamento de honorários advocatícios contratuais pela Caixa Econômica Federal (fls. 122/123). A executada sustenta que inexistem honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Caixa Econômica Federal, e que os honorários advocatícios contratuais não tem vinculação com a executada. Requer a extinção da ação em virtude de o saldo da conta do FGTS objeto do pedido de expedição de alvará judicial já ter sido sacado pelo autor, conforme informado por ele próprio (fl. 133). É o relato do necessário. DECIDO. A presente ação teve como objeto a expedição de alvará judicial para saque de conta vinculada ao FGTS, a qual foi julgada procedente assegurando o saque após o trânsito em julgado da decisão. O alvará judicial foi expedido (fl. 118), tendo sido retirado pelo patrono do autor, conforme certidão de fl. 126. As fls. 122/123 veio petição do autor informando que seu patrono compareceu à agência da CEF, onde foi informado que em 07.11.2008 já foi efetuado o saque do saldo da conta inativa do autor. Requereu o prosseguimento da execução para cobrança de honorários advocatícios contratuais, nos termos do art. 22, 4º da Lei 8.906/1994. Em relação ao pedido de prosseguimento da execução para cobrança de honorários advocatícios contratuais, incabível o seu acolhimento, uma vez que, não há nos autos contrato escrito de honorários advocatícios entre o autor e seus patronos; e os advogados constituídos tampouco requereram a reserva dos honorários advocatícios convenionados para serem deduzidos da quantia a ser recebida pelo autor/constituente, conforme previsão do art. 22, 4º da Lei 8.906/1994. Neste sentido: FGTS. TERMO DE ADESAO. ACORDO. SÚMULA VINCULANTE Nº 1. AUSÊNCIA DE VÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CONTRATO VERBAL. PEDIDO DE RESERVA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE ARBITRAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. Houve adesão ao acordo extrajudicial que pôs fim à controvérsia sobre os expurgos de correção monetária em contas de FGTS. 2. A Lei Complementar nº 110/2001 não faz qualquer exigência de que o acordo nela previsto seja concretizado com a assistência de advogado. 3. Inexistiu prova de que o acordo foi realizado com erro, dolo ou coação. Incidência da Súmula Vinculante nº 1.4. O direito objeto da transação é disponível, não havendo razão para que a parte não possa dele dispor sem qualquer formalidade. 5. Tendo em vista a sucumbência recíproca (autores que firmaram o termo de adesão e ré não lograram obter tudo o que pleitearam no início da lide), cada parte arcará com os honorários de seus patronos. 6. O art. 22, 4º, da Lei n.º 8.906/94, expressamente prevê que, havendo prévio requerimento do patrono ou escritório, e desde que o interessado proceda à juntada do respectivo contrato de prestação de serviços antes da expedição de alvará (ou mandado de levantamento) ou do precatório, os honorários advocatícios convenionados podem ser reservados e deduzidos da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar que já os pagou. 7. Não há falar em reserva dos honorários ditos convencionais na fase de execução se inexistiu nos autos contrato escrito de honorários advocatícios, nem entre os autores e o advogado substabelecete tampouco entre este e as substabelecidas e se nada nos autos indica que se convencionou, verbalmente, com os exequentes, o pagamento de tal verba no valor de 20% do montante a ser recebido pelos autores. 8. No caso, a via adequada para garantir o direito aos advogados de seus honorários profissionais seria o ajuizamento de ação de arbitramento de honorários para apuração do real valor devido. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC - Apelação Cível - 811915 / SP 0022917-27.2000.4.03.6100 - Quinta turma - rel. Desembargador Federal Mauricio Kato - e-dJf judicial 1 data: 03/05/2017) E, ainda que assim fosse, conforme alegação própria do autor e documento comprobatório de fl. 124, o saldo da conta do autor vinculada ao FGTS, objeto do pedido de expedição de alvará judicial, já foi levantado em 2008, o que esvazia a pretensão deduzida. Destarte, diante da comprovação de que o saldo da conta do autor já foi sacado, de rigor a extinção da execução por aplicação a contrario sensu da hipótese do art. 924, III do CPC; extingue-se a execução quando: III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003979-67.2013.403.6119 - JOAO DA CRUZ LIMA RODRIGUES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6780

ACAO CIVIL PUBLICA

0005930-38.2009.403.6119 (2009.61.19.005930-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP126243 - MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a INFRAERO e a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL para manifestação quanto aos laudos periciais apresentados, e, após, intimem-se os peritos para prestar esclarecimentos solicitados pelos assistentes técnicos. Fls. 1355 e 1361 - Conforme solicitado pelos órgãos ministeriais, oficie-se ao CREA-SP para providências cabíveis quanto ao perito PEDRO WAGNER GONÇALVES. Após, conclusos para deliberação. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10351

PROCEDIMENTO COMUM

0002259-81.2007.403.6117 (2007.61.17.002259-2) - ANTONIO CARLOS PINTO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001093-96.2016.403.6117 - HEITOR URBANO TEBALDI X SIMONE PEREIRA DE LIMA(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO E SP162493 - CESAR JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

0000965-42.2017.403.6117 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Maria Aparecida da Silva Mello, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. Feito originariamente distribuído perante a Justiça Estadual de Jau - SP, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. É o relato do necessário. Decido. De saída, defiro a requerente os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. O interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra parametrização na decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl nos Edcl no Resp. 1.091.363-SC, no sentido da verificação da ocorrência de fatores concomitantes a ensejar sua atuação. Assim, infere-se do julgado que só estará configurado o interesse da Caixa Econômica Federal quando o contrato tiver sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, e quando o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas do ramo 66), além da demonstração do comprometimento do FCVS, com efetivo risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ao depois, em 18 de junho de 2014, foi convertida na Lei 13.000/2014 a Medida Provisória nº 633/2013, que, dentre outras modificações, acrescentou o art. 1º - A a Lei nº 12.409/2011, que autoriza o Fundo de Compensações de Variações Salariais (FCVS) a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. Assim, em exame minucioso da nova ordem normativa supracitada, evidencia-se o enquadramento jurídico cogente da Empresa Pública Federal frente às ações envolvendo seguro habitacional, autorizando também o ingresso da União Federal (art. 4º). Cumpre registrar que, quando da análise pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.393/SC, não se encontrava em vigor a novel legislação supracitada. Por sua vez, mesmo no anterior sistema normativo, o Tribunal Cidadão já admitia a intervenção da CEF quando a instituição financeira provasse documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontra no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012 repetido no AgRg no REsp 1427808/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014). No caso dos autos em exame, verifica-se que o contrato que motivou a remessa a este Juízo Federal, foi assinado em 05/08/1998 (f.129), portanto, dentro do período referenciado, evidenciando o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrarem o feito. Para mais, além da apólice ser garantida pelo a FCVS, o que é suficiente para o deslocamento em razão da matéria (absoluta), trago à colação julgado oriundo do Colendo Tribunal de Justiça que assim já se manifestou acerca do questionamento decorrente do comprometimento do FCVS. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEI N. 13.000/2014. DISPOSIÇÃO EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PROCESSOS EM QUE SE QUESTIONA CONTRATO EM QUE HAJA RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no Resp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, citado na decisão agravada. 2. In casu, está expressamente prevista nos contratos a cobertura pelo FCVS. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal responsável pela gestão do FCVS e sendo, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, para julgar os processos em que se discutam contrato do SFH com previsão da cláusula do FCVS. 3. Além disso, para dirimir qualquer controvérsia, em 18 de junho de 2014 foi editada a Lei n. 13.000, que acrescentou o art. 1º-A à Lei n. 12.409/2011, nestes termos: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se na jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp 1539470/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/09/2015). Por todo o exposto, reconheço o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrar a lide, declarando-o parte passiva legítima, e reconheço a competência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em relação a autora. Desse modo, desde já, defiro o ingresso na lide da CEF e da União, acaso requerido pela A.G.U., como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram. Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples. Inicialmente, dê-se vista a União Federal para manifestação. Após, cite-se a Companhia Excelsior de Seguros. Com as manifestações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000749-52.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-15.2014.403.6117) GUIOMAR BRAZ PINEZI - ME X GUIOMAR BRAZ PINEZI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1 RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por Guiomar Braz Pinezi - ME e Guiomar Braz Pinezi, qualificados nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0001866-15.2014.403.6117, promovida pela Caixa Econômica Federal. Arguem preliminar de carência da ação. No mérito, impugnaram especificamente a cunhulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais, a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas, a cobrança indevida de multa moratória. Ainda, aduzem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à execução em exame e pugnam pela condenação da embargada à restituição em dobro dos encargos indevidos. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 49-54. Emenda da inicial às ff. 57-225. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 227). Em sua impugnação (ff. 229-238), a CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições gerais A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Inicialmente tenho por manter a gratuidade de justiça, dada a alegação de insuficiência pela embargante e que não restou ilidida por elemento concreto constante dos autos. Preliminar de carência da ação Ao contrário do alegado pela parte embargante, dos contratos que acompanharam a petição inicial da execução n.º 0001866-15.2014.403.6117, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, vejamos em especial as cláusulas décima e décima primeira. Ademais, no momento da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere da ff. 114-131, 148-149 e 192-225. Ainda, bem se vê dos documentos de ff. 135-144 e 150-158 que a embargante, na qualidade de representante e avalista da emitente, visou os contratos que pautaram a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral de referidos documentos. Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelas embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Nota ainda inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa das embargantes, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio do pas de nullité sans grief ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Em prosseguimento, o contrato de mútuo bancário de valor predefinido, é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, momento quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução. Tal entendimento inclusive restou fixado em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, cuja ementa segue: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime) Dos vícios de declaração do negócio jurídico Não há falar em qualquer violação às disposições do artigo 1.647 do Código Civil pelas contratações sob análise. Isso porque, no momento da contratação, o cônjuge da embargante avalista teve plena ciência da obrigação assumida por ela, uma vez que lançou sua assinatura no campo Assinatura do cônjuge do AVALISTA (ff. 142 e 158). Ainda, estabelecem as cláusulas oitava e nona, parágrafo primeiro, dos contratos que: Em cumprimento ao disposto no artigo 1.647 do Código Civil, comparecem(m), neste ato, o(s) cônjuge do(s) AVALISTA(S), em caráter irrevogável e irretirável, para autorizar e concordar com todas as disposições e obrigações assumidas pelo(s) AVALISTA(S) decorrentes deste instrumento. Assim é de se concluir que anuiu ele, expressa e conscientemente, com a avocação de tal encargo por sua esposa. Afianço, também, a alegação de generalidade extrema feita pelas embargantes sobre a existência de coação na manifestação de sua vontade contratual. Note-se que o instituto civil em referência, regrado pelo artigo 151 do Código Civil, exige fundado temor de dano iminente e considerável aos embargantes, aos seus familiares ou a seus bens. Da f. 39 dos autos, contudo, observo que as embargantes referem que não há falar em vontade livre e consciente do consumidor por razão de que com relação às taxas de juros cobradas pelo banco-autor, que estas sempre foram impostas arbitrariamente aos requeridos que praticamente eram coagidos a aceitá-las. Assim, diante da generalidade da defesa e da inexistência de causa legítima, afianço a ocorrência de coação contratual. Relação consumerista É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à

aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar os referidos contratos de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, os contratos em testilha foram firmados por liberalidade das embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *non venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelas embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciam presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identico o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência das embargantes, que apresentaram defesa técnica e que não demonstraram maior dificuldade para fazer a defesa do que entenderiam ser direito seu. As embargantes invocam, ainda, a aplicação da Teoria da Imprevisão. Todavia, é inaplicável ao caso mencionada teoria. Com efeito, para MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES (Curso de Direito Civil, Atualização de José Serpa Santa Maria. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, v. 3.): A imprevisão consiste assim no desequilíbrio das prestações recíprocas, nos contratos de prestações sucessivas ou deferidas, em consequência de acontecimentos posteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se torna prevê-lo razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contrariariam se pudessem ter podido antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou a excluir a força obrigatória do contrato (p. 100). Não restou demonstrada a ocorrência de acontecimentos imprevisíveis ou extraordinários, supervenientes à celebração do contrato, a justificar a aplicação da referida teoria. Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade - assim interpretada mesmo como inexigibilidade de conduta diversa - ou particular inexperience das embargantes contratantes a justificar o cabimento de tal instituto civil. Comissão de permanência. As embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. Quanto a tal encargo, para a constatação da forma pela qual a CEF chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória. É o quanto se apura dos documentos de fls. 148-149 e 192-225. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. A prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. Nesse sentido, vejamos-se os seguintes representativos julgados: DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATORIOS. USURA/ANATOCISMO/ CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Imprecedente a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Relativamente aos contratos, uma vez convenacionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, irregularidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 4. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 5. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STJ; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. 6. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido. 7. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, em média, vem sendo considerado razoável pelo mercado. 8. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. 9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade. 10. Instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 11. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 12. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp nº 706.368-RS e 712.801-RS). 13. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 14. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 15. Apelação não provida. [TRF3: AC 00277553220084036100; 1ª Turma; j. 02/05/2017; e-DJF3 de 12/05/2017; Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy].....AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excepo Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3: AC 1.227.798; 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; j. 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ranzta Tartuce]Capitalização mensal dos jurosA jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (art. 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejamos-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - Quarta Turma - Decisão 04/08/2005 - DJ 22/08/2005, p. 302 - Rel. Jorge Scartezini).....É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº. 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - Terceira Turma - Data da decisão: 28/06/2005 - DJ 08/08/2005, p. 302 - Rel. Humberto Gomes de Barros) Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejamos-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATORIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STJ. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATORIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº. 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008].....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27/09/04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Em amparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a Súmula 539, com o seguinte enunciado: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24/4/2006). É exatamente o que dispõe a Súmula n.º 541, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A fim de estancar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, de 23/08/2001. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Demais disso, entendendo que à espécie dos autos não se impõe a aplicação das disposições da Lei nº 1.521/1951, porquanto referentes à matéria penal. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: CIVIL. MÚTUA BANCÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 297 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM

OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. TR COBRADA EM CONJUNTO COM TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE NO PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO MUTUÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. SPREAD BANCÁRIO. LEI Nº 1.521/51. MATÉRIA PENAL. DECRETO 22.626/1933. LIMITAÇÕES NÃO APLICÁVEIS AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SÚMULA Nº 596 DO STF. FORMA DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA APELANTE. REPETIÇÃO SIMPLES NO INDEBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CPC, ART. 21. 1. Não é admissível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30 do STJ) ou outros encargos (juros de mora, multa, taxa de rentabilidade, etc.), conforme já definiu esta Corte Regional em inúmeros julgados. 2. A TR juntamente com a taxa de rentabilidade somente pode ser cobrada durante o período de adimplência do contrato. (AC 2002.36.00.006200-5/MT, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv.), Quinta Turma, publ. 26/09/2008 e-DJF1 p.662). 3. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. Não há que se falar em inclusão de nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito durante o processo diante de jurisprudência favorável ao mutuário no que concerne à revisão dos valores cobrados pela CEF. Evidenciadas ilegalidades em cláusulas contratuais que redundam em cobrança abusiva militam em favor do mutuário. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, art. 20). 5. A Lei nº 1.521/51 trata de matéria penal, não se prestando a fundamentar pedido de limitação do spread bancário para fins de redução da taxa de juros praticada pela CEF. 6. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 7. Não se afigura interesse processual da autora/apelante quanto ao pedido de pronunciamento acerca da forma de como se dará a restituição/compensação do crédito, na medida em que já consignado na sentença. 8. A repetição em dobro, estabelecida no artigo 42, parágrafo único, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não ocorre no caso em apreço. 9. A sucumbência recíproca (...) 10. Apelação da CEF improvida. 11. Apelação da autora parcialmente conhecida e improvida quanto à parte conhecida. [TRF1; AC 199933000065600; 5ª Turma; Des. Fed. Selene Maria de Almeida; e-DJF1 17.12.09]. Para além disso, não se apura dos documentos de ff. 114-131, 148-149 e 192-225 tenha havido cobrança de juros moratórios pela CEF, senão apenas incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento, já rechaçada acima. Por tudo, a tese sustentada pelas embargantes não merece acolhimento. Multa contratual O contrato firmado prevê em sua cláusula décima, que no caso de inpontualidade além dos juros moratórios, sobre a obrigação vencida, será cobrada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre todo o valor devido. A multa moratória prevista para o caso de inpontualidade esta atualmente limitada a 2% (dois por cento). Dessa feita, considerando a previsão percentual, na espécie, justamente de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida; entendendo respeitado o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Para além disso, na espécie, nem sequer foi cobrado tal encargo (ff. 114-131, 148-149 e 192-225). Por tal razão, é improcedente essa razão de embargos. Repetição em dobro Tem direito à repetição em dobro aquele que sofrer cobrança indevida e decorrente de má-fé. Com efeito, a cobrança indevida acima reconhecida - a título de cumulação entre comissão de permanência com outro índice de acréscimo monetário - decorreu de errônea interpretação de cláusula contratual. Trata-se, pois, de erro escusável, circunstância que afasta a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ 12/12/2007; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros]. Improcedente, assim, a pretensão. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno as executadas-embargantes ao pagamento do valor dos empréstimos referidos nos autos, recalculados mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O valor deverá ser meado pelas partes, diante da sucumbência recíproca e proporcional. A exigibilidade da parte devida pela embargante Guiomar Braz Pinezzi (2,5%), porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou o deferimento de seu pedido de gratuidade processual. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 0001866-15.2014.403.6117. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001008-47.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-57.2015.403.6117) RICARDO BRANDAO DO AMARAL - EPP X RICARDO BRANDAO DO AMARAL X JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP248857 - FERNANDA CORREA DA SILVA BAI0) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1 RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por Ricardo Brandão do Amaral - EPP, Ricardo Brandão do Amaral e João Batista Brandão do Amaral em face da execução de título extrajudicial n.º 0000490-57.2015.403.6117, promovida pela Caixa Econômica Federal. As ff. 160-163 foi prolatada sentença de parcial procedência da oposição à execução. À f. 165 foi juntada petição de renúncia ao direito discutido, protocolada em data anterior à da prolação da sentença acima referida. Vieram os autos à conclusão. 2 FUNDAMENTAÇÃO Consoante relatado, trata-se de embargos opostos em face da execução de título extrajudicial n.º 0000490-57.2015.403.6117 promovida pela Caixa Econômica Federal. Por meio de petição apresentada ao protocolo em data de 31/07/2017 (folha 165) os embargantes renunciaram ao direito discutido nos presentes embargos. Nessa toada, cumpre reconhecer que a sentença de mérito de ff. 160-163 foi proferida em data posterior - em 08/08/2017 - à manifestação de renúncia ao direito discutido dos embargantes, quando essa se encontrava pendente de juntada aos autos. Por tal razão, é manifesta a ocorrência de erro de sentenciamento sobre fato essencial? não consideração judicial da existência de fato existente, consistente em manifestação de renúncia?, o qual acabou por determinar a fundamentação e o resultado do julgamento de mérito. Por tudo, em respeito aos princípios da celeridade processual, economicidade, efetividade de jurisdição e da razoável duração do processo cumpre declarar a nulidade da sentença de ff. 161-163. Com efeito, cumpre registrar que a correção de julgamento pautado determinadamente com arrimo em erro sobre fato essencial está autorizada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g. SS 4119, DJe 09/02/2011). Finalmente, dado que a própria Caixa Econômica Federal já requereu a extinção da execução de título extrajudicial n.º 0000490-57.2015.403.6117 regis-tro a inoocência de qualquer prejuízo à instituição financeira, decorrente do quanto decidido acima? razão pela qual não se impõe prévia oportunidade de sua manifestação à presente sentença. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, e nos princípios da efetividade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo, declaro a nulidade da sentença de ff. 160-163. Ato contínuo, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a oposição (f. 165), resolvo o mérito dos embargos à execução com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Se já não integrou o acerto havido em sede extrajudicial, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Custas pelos embargantes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001680-55.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-30.2015.403.6117) ANA CLAUDIA PIOVEZANA FARINELLI - EIRELI X ANA CLAUDIA PIOVEZANA FARINELLI(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1 RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Ana Cláudia Piovezana Farinelli - EIRELI e Ana Cláudia Piovezana Farinelli, qualificadas nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0001132-30.2015.403.6117, promovida pela Caixa Econômica Federal. Arguem preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação. No mérito, impugnam especificamente a cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais e a prática de capitalização de juros. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 19-66. Emenda da inicial às ff. 70-84. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 85). Em sua impugnação (ff. 87-93), a CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições gerais A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 20, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Inicialmente tenho por manter a gratuidade de justiça, dada a condição de pobreza indicada pela declaração de f. 20 e que não restou ilíquida por elemento concreto constante dos autos. Preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação Ao contrário do alegado pela parte embargante, do contrato que acompanhou a petição inicial da execução n.º 0001132-30.2015.403.6117, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, veja-se em especial a cláusula décima. Ademais, no momento da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere da ff. 40-41. Ainda, bem se vê do documento de ff. 30-38 que a embargante, na qualidade de representante e avalista da emitente, visou o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral de referido documento. Desse modo, por considerar presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelas embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Nota ainda inexistir nos autos prova de qualquer prejuízo à defesa das embargantes, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio do pas de nullité sans grief ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Em prosseguimento, o contrato de mútuo bancário de valor predefinido, é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, momento quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução. Tal entendimento inclusive restou fixado em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, cuja ementa segue: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime) Por fim, não há falar na necessidade de juntada dos instrumentos dos contratos precedentes ao que ora é executado. Por meio do instrumento do contrato de nº 24.0315.690.000058-51 as embargantes reconheceram expressamente como existente e como devida a quantia de RS 94.587,71, que se originou dos contratos de nº 03.1500.300.0000336-90, 24.0315.734.0000664-30 e 24.0315.734.0000528-04. Assim, por ocasião da renegociação em apreço, as contratantes tiveram oportunidade de examinar a dívida originária, bem como a fórmula de sua apuração pela credora CEF. Comissão de permanência As embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Nesse sentido, veja-se o seguinte representativo julgado: DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATORIOS. USURA/ANATOCISMO/ CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Inprocede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colegado Superior Tribunal de Justiça colocou uma pé de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Relativamente aos contratos, uma vez conveniados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 4. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 5. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STJ; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. 6. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido. 7. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, em média, vem sendo considerado razoável pelo mercado. 8. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. 9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade. 10. Instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 11. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 12. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 13. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 14. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 15. Apelação não provida. [TRF3; AC 00277553220084036100; 1ª Turma; Decisão de 02/05/2017; e-DIJF3 de 12/05/2017; Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy] Quanto a tal encargo, contudo, para a constatação da forma pela qual a CEF chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito. Não se apura dos documentos de ff. 40-41 que tenha havido cobrança de valor a título de comissão de permanência, sendo apenas incidência de juros remuneratórios e moratórios analisados abaixo. Capitalização mensal dos juros As embargantes alegam que o título é cristalinamente ilíquido, pois está cumulado de encargos não pactuados, isto é, esta sendo cobrado juros sobre juros na forma composta na periodicidade inferior a 1 (um) ano desde o contrato de origem (f. 10). A CEF, por sua vez, defende que analisando os demonstrativos de débito citados, vemos que a incidência dos juros se dá estritamente de acordo com o formulado nas citadas cláusulas contratuais que aludem a ela. Nelas há previsão de que sua incidência será mensal sobre o saldo devedor (f. 91-verso). A jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (art. 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - Quarta Turma - Decisão 04/08/2005 - DJ 22/08/2005, p. 302 - Rel. Jorge Scartezzi).....É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº. 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - Terceira Turma - Data da decisão: 28/06/2005 - DJ 08/08/2005, p. 302 - Rel. Humberto Gomes de Barros) Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejamos-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATORIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATORIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº. 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008].....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Em amparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a Súmula 539, com o seguinte enunciado: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada com MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24/4/2006). É exatamente o que dispõe a Súmula n.º 541, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A fim de estancar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Note-se ainda que as embargantes manifestaram desinteresse quanto à produção de provas (ff. 97-98), não demonstrando a efetiva incidência de juros capitalizados em periodicidade diversa da contratada. As embargantes não se desoneraram (artigo 373, inciso I, CPC) dos ônus processuais de provar que houve a ilegítima incidência desse encargo. Por tudo, porque não lograram demonstrar a incidência referida - ilíquida a correção do cálculo apresentado no citado documento -, rejeito a alegação de defesa neste aspecto. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno os embargantes/executados ao pagamento do valor exigido pela exequente, de RS 107.579,69, atualizado até julho de 2015. Arcaem os embargantes com o pagamento de honorários advocatícios, a serem por eles meados, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do título acima. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 0001132-30.2015.403.6117. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000825-13.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMPOS DO NASCIMENTO & NASCIMENTO LTDA - ME X MARCIO ROGERIO BASAGLIA DO NASCIMENTO X MARA CRISTINA DE CAMPOS DO NASCIMENTO

Considerando o informado na petição de fs.162, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000490-57.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO BRANDAO DO AMARAL - EPP X RICARDO BRANDAO DO AMARAL X JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0315.605.0000686-46.À f. 104 a exequente peticionou informando a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos (f. 104), JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001563-64.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA FLORENZANO CASTELLARI - EPP X JULIANA FLORENZANO CASTELLARI(SP348346 - JESSICA PERICO)

Encaminhem-se os documentos desentranhados à CEF, por intermédio de um dos prepostos em exercício na Agência/PAB local, que esteja designado no ofício arquivado em Secretaria.Para tanto, via deste despacho servirá como ofício.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 10353

EMBARGOS A EXECUCAO

0000285-62.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-93.2013.403.6117) BERROCAL, CAPUANO & CIA DROGARIA LTDA - ME X MARIA ROSA RODRIGUES CAPUANO(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000049-76.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI - ME X SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Considerando o informado na petição de fs. 98, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000165-82.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DENISE VAZ DE LIMA REGINATO - ME X MARIA DENISE VAZ DE LIMA REGINATO

Considerando o informado na petição de fs.81, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000493-12.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO E. LEME - TRANSPORTE - ME X DANILO EVANDRO LEME(SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO E SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI)

Considerando o informado na petição de fs.121, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000517-40.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA APARECIDA ABRUSSI STEVANATO - ME X ELIANA APARECIDA ABRUSSI STEVANATO

Considerando o informado na petição de fs.191, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOEL INACIO

Advogado do(a) AUTOR: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 06/03/2017. Aduz ser portador de doenças incapacitantes (*Epilepsia e Síndromes Epilépticas Idiopáticas Definidas por sua localização com crises de início focal, Estado de Grande Mal Epiléptico Cid-10: G40.0 e G41.1*, além de *Hipercolesterolemia Pura Cid-10: E.78.*), não tendo condições de trabalho. Não obstante, alega que o seu benefício fora cessado pelo requerido, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado na certidão Id 1904268 (autos nº 0001016-91.2005.403.6111), que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela parte autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: o autor carreu aos autos documento médico atual, conforme Id 1903731. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Do extrato Dataprev que ora segue anexado, verifico que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de **20/11/2004 a 06/03/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou, de plano, demonstrada. O conjunto probatório acostado à inicial remonta aos anos 2003, 2004 e 2005, (Id 1903747, 1903735, 1903731). O documento mais recente anexado aos autos (Id 1903731), datado de **22/02/2017**, refere-se a doença de CID H90.5 (*Perda de audição neuro-sensorial não especificada*) patologia diversa daquela que gerou a concessão do benefício – G40 (*Epilepsia*).

Por sua vez, vê-se dos documentos Id 1903731 que o autor fora convocado para perícia médica do INSS em 06/03/2017, ocasião em que teve cessado o benefício de auxílio-doença.

Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida**.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **22/11/2017**, às **09h20min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomcio perito(a) do juízo o Dr. **JOÃO AFONSO TANURI – CRM nº 17.643, especialista em Neurologia**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se a perita nomeada** da presente designação, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-27.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSEMARY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça a parte autora sobre a petição de ID 2289602 que, embora juntada ao presente feito, evidentemente refere-se a processo distinto (50000153-30.2017.403.6111, promovido por Renata Aparecida Diniz), em outra fase processual e distribuído a outro Juízo.

Int.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-70.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALCINDO LUCIANO RIBAS, ANDREIA FORTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA SOARES DE AZEVEDO MANSO - SP120204
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA SOARES DE AZEVEDO MANSO - SP120204
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Objetiva a presente ação a anulação da consolidação da propriedade efetivada em favor da Caixa Econômica Federal, do imóvel dado pelos autores em garantia ao contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com a referida instituição financeira ou, subsidiariamente, que seja permitido a purgação da mora antes de eventual arrematação ou venda direta do bem.

Em sede de liminar, pretendem a suspensão de qualquer ato de alienação do imóvel descrito na matrícula nº 51.703 do Cartório de Registro de Imóveis de Marília (v. doc. ID 2187821), até que se possa esclarecer quais foram as medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal após a consolidação da propriedade.

Relatam os autores, em síntese, que foram pagas 18 (dezoito) parcelas do contrato, sendo o último pagamento referente a parcela com vencimento em 29 de outubro de 2015, restando inadimplentes relativamente aos meses subsequentes em razão de dificuldades financeiras, e que a consolidação da propriedade ocorreu em julho de 2016, fato que só tomaram conhecimento em março do corrente ano, ao tentarem obter a segunda via do carnê de IPTU para pagamento.

Afirmam, ainda, que até o presente momento não há registro na matrícula do imóvel dando conta de eventual leilão, bem como que não conseguem obter junto à CEF qualquer informação relativa a sua alienação.

Sustentam que o procedimento que culminou com a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira é nulo em razão da inobservância dos trâmites legais previstos na Lei nº 9.514/97, mais especificamente nos parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 27.

Também argumentam que há possibilidade para purgação da mora após a consolidação da propriedade, tendo em vista a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 (artigos 29 a 41) às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997, por força do disposto no art. 39, inciso II, deste diploma legal.

Síntese do necessário. **DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, mister se faz o preenchimento dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

No caso vertente, buscam os autores, em sede de liminar, a imediata suspensão de qualquer ato de alienação do bem imóvel objeto da garantia contratual.

Todavia, não há nos autos qualquer elemento de prova que indique a existência de algum procedimento – ou, ainda, a irregularidade deste, acaso existente – adotado pela CEF tendente a propiciar a alienação do bem.

Os elementos carreados aos autos comprovam apenas a existência do contrato firmado com a CEF e a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, ocorrida após regular intimação para purgação da mora (v. doc. ID 2187821, Av.8/51703).

Desta forma, sem a comprovação da existência de eventual ato do credor fiduciário visando, de forma iminente, a alienação do bem, verifica-se a ausência do requisito *periculum in mora*, o que desautoriza a concessão da tutela de urgência pretendida.

Oportuno mencionar que o contrato celebrado entre as partes tem por garantia a alienação fiduciária do bem imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97, ou seja, a propriedade resolúvel da coisa imóvel foi transferida ao credor e a inadimplência contratual gera a consolidação dessa propriedade em nome do fiduciário.

Assim, o imóvel objeto do contrato de financiamento, do qual o requerente tinha somente a posse direta, pertence atualmente ao patrimônio da CEF, que pode dele dispor, sendo inadmissível, sem qualquer prova pré-constituída, obstar o direito da credora de promover atos expropriatórios ou de venda.

Em sentido similar, já disse nossa Eg. Corte Regional:

PROCESSO CIVIL. NULDADE DO DECISUM ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OFERECER CONTRAMINUTA. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO. 1. O art. 557, §1º-A, do CPC autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em desacordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; não havendo qualquer exigência legal de prévia intimação para contraminuta. 2. Contrato firmado de acordo com as normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (cláusula 14ª), na forma da Lei nº 9.514/97, constituindo-se a propriedade fiduciária em nome da CEF e tornando o mutuário em possuidor direto. 3. O autor aponta como irregularidade na adjudicação do imóvel o suposto fato de não ter sido intimado a respeito da mora e de que o imóvel iria ser adjudicado. Contudo, não apresentou nenhum documento a fim de corroborar as suas alegações. 4. Sem qualquer prova preconstituída, é inadmissível obstar o direito da credora de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que com a consolidação da propriedade, o bem incorporou-se ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000129644, DESEMBARGADOR HENRIQUE HERKENHOF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/06/2010)

Não há falar, pois, em suspensão de atos tendentes a alienação do bem e, ausente qualquer demonstração de irregularidade em eventual procedimento adotado pela CEF, descabe a concessão da liminar.

Ante o exposto, ausente o requisito do *periculum in mora*, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Versando o litígio sobre direitos disponíveis, designo o dia 09 de outubro de 2017, às 16h00, para a realização de audiência de conciliação, junto à Central de Conciliação, localizada na sede deste Juízo.

Cite-se a ré e expeça-se o necessário para a realização do ato, ficando as partes cientes da advertência constante do artigo 334, § 8º, do novo CPC, in verbis: "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-49.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LINDINALVA DA LUZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 20/03/2017. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas e psiquiátricas incapacitantes (*Síndrome do manguito rotador; ansiedade e isolamento social*), não tendo condições de trabalho; não obstante, refere que o réu cessou o pagamento do benefício, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado na certidão Id 1921643 (autos nº 0002448-04.2012.403.6111, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara local), tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela parte autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropósito da demanda em face de novo contexto fático: a autora carreu aos autos documentos médicos atuais, conforme Id 1921482. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos CNIS/Dataprev que ora seguem anexados, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **26/10/2011 a 20/03/2017.**

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo merece melhor análise.

No que tange ao quadro psiquiátrico, do documento Id 1921482, datado de **17/03/2017**, extrai-se apenas que a autora deve seguir tratamento ambulatorial por tempo indeterminado, em virtude do diagnóstico CID F60.4 (*Personalidade histriônica*).

Quanto às doenças ortopédicas, muito embora nos relatórios médicos Id 1921482, datados de **09/03/2017** e **08/05/2017**, o profissional informe que a autora encontra-se impossibilitada de exercer atividades laborais por tempo indeterminado em virtude dos diagnósticos CID M75.1 (*Síndrome do manguito rotador*) e M50 (*Transtornos dos discos cervicais*, vê-se do doc. Id 1921485 que a perícia médica do INSS reconheceu que houve incapacidade laboral até **20/03/2017**, quando entendeu pela cessação do benefício.

Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas:

- a) Dia **23/11/2017** às **17h40min**, com o Dr. **ANSELMO TAKEO ITANO – CRM nº 59.922, Médico Ortopedista**;
- b) Dia **27/11/2017** às **10h30min**, com a Dra. **CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI – CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra**, ambos cadastrados neste juízo.

Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se os peritos nomeados** da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca das datas e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer às perícias portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000310-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MARIA IZABEL MESSIAS CHAVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 20/03/2017. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas e psiquiátricas incapacitantes (*episódios depressivos, transtorno de adaptação ao stress, espondiloartrose e atrofia cerebral*), não tendo condições de trabalho; não obstante, relata que o réu cessou o pagamento do benefício, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado na certidão Id 1959026 (autos nº 0003988-24.2011.403.6111), que tramitou perante este mesmo Juízo, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela parte autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora carrou aos autos documentos médicos atuais, conforme Id 1958419. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos CNIS/Dataprev que ora seguem anexados, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **11/10/2011 a 23/06/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo merece melhor análise.

No que tange ao quadro psiquiátrico, do documento Id 1958419, datado de **26/05/2017**, extrai-se apenas que a autora necessita de acompanhamento terapêutico e psiquiátrico por tempo indeterminado em virtude dos diagnósticos CID F43.0 (*Reação aguda ao "stress"*) e F32.0 (*Episódio depressivo leve*).

Quanto às doenças ortopédicas, muito embora no relatório médico Id 1958419, datado de **21/06/2017** o profissional informe que a autora encontra-se impossibilitada de exercer atividades laborais em virtude dos diagnósticos CID M51.1 (*Síndrome do manguito rotador*) e M50 (*Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia*), vê-se do doc. Id 1958424 que a perícia médica do INSS reconheceu que houve incapacidade laboral até **23/06/2017**, quando entendeu pela cessação do benefício.

Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida**.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas:

- a) Dia **23/11/2017** às **18h00min**, com o Dr. **ANSELMO TAKEO ITANO** – CRM nº 59.922, Médico Ortopedista;
- b) Dia **27/11/2017** às **11h30min**, com a Dra. **CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI** – CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra, ambos cadastrados neste juízo.

Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se os peritos nomeados** da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca das datas e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer às perícias portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARILIA, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADASSA ESTHER MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **20/11/2017**, às **09h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). **CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI – CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando, ainda, que não há mais médico Oftalmologista cadastrado como perito no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG desta Subseção Judiciária, **oficie-se ao Senhor Diretor Clínico do Hospital das Clínicas de Marília** solicitando a designação de referido profissional para a realização do exame médico na autora.

Com a notícia da designação do médico especialista, encaminhem-se-lhe os quesitos já apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:

- 1) *Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?*
- 2) *Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?*
- 3) *Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?*
- 4) *Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito **a partir de quando ocorreu a incapacitação**.*
- 5) *Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?*

Outrossim, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início dos tratamentos e diagnósticos das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar os senhores Peritos Judiciais na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII).

Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias.

Com a designação da data da perícia médica oftalmológica, promova-se a intimação das partes.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

-

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Oficie-se ao Diretor Clínico do Hospital das Clínicas.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao argumento de ser portadora de doenças incapacitantes – *Epilepsia Refratária (apresenta crises frequentes mesmo em uso de medicações), acompanhado de dificuldades cognitivas (decorrente de crises convulsivas repetidas) e quadro depressivo (CID= G-40, F-70, F-32)* – de modo que está totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não tendo condições de retorno ao trabalho; não obstante, relata que o réu cessou o pagamento do benefício, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado na certidão Id 1996784 (autos nº 0005192-16.2005.403.6111), que tramitou perante este mesmo Juízo, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela parte autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora carreu aos autos documento médico atual, conforme Id 1995445. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Dos extratos dos sistemas CNIS e Plenus que seguem anexados, constato que a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **05/08/2004 a 20/04/2017**.

Quanto à incapacidade, extrai-se do documento médico (Id 1829094), sem data: “(...) *está em tratamento médico, sob a minha responsabilidade, por ser portadora de Epilepsia Refratária (apresenta crises frequentes mesmo em uso de medicações), acompanhado de dificuldade cognitiva (decorrente de crises convulsivas repetidas) e quadro depressivo. (...) E não reúne condições física e psíquica, para o trabalho, sob pena de colocar em risco a sua integridade física. CID = G-40[1], F-70[2], F-32[3].*”

De outra volta, vê-se do doc. Id 1995490 que a autora fora convocada pela perícia médica do INSS em 20/04/2017, ocasião em que se concluiu pela cessação do benefício.

Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida**.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas:

- a) Dia **20/11/2017** às **09h30min**, com a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI – CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra; e
- b) Dia **22/11/2017** às **09h40min**, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURI – CRM nº 17.643, especialista em Neurologia; ambos cadastrados neste juízo.

Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intime-se os peritos nomeados** da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca das datas e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer às perícias portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

- [1] Epilepsia
- [2] Retardo mental leve
- [3] Episódios depressivos

MARÍLIA, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-98.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADRIANA MARCONDES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO MORELATTI - SP118926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual.

No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje **29 anos** de idade, vez que nasceu em **15/08/1988** (Id 2091184).

Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que *impõe impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas* (artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015).

Para tanto, designo a realização de perícia médica para o dia **20/11/2017**, às **10h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo a Dra. **CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI – CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra**, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, certificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Formulam-se abaixo os **Quesitos Únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia:

- a) *A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente?*
- b) *O(a) autor(a) é portador(a) de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.*
- c) *Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?*
- d) *Há incapacidade para os atos da vida civil?*
- e) *Conclusão final.*

Determino, outrossim, a expedição de **Mandado de Constatação** a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda *per capita* de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, **cite-se o INSS** para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2017.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MILTON SOUZA FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato (ID 2262783), sem custas, ou juntar aos autos procuração por instrumento público, visto que é analfabeto.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-13.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE FATIMA GUEDES CALÓGERO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA GUEDES CALÓGERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC e determino a realização de perícia médica. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 21 de setembro de 2017, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Outrossim, oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oncologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (ID 1797490, páginas 11 e 12) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente a autora.

CUMpra-se. IntimeM-se.

MARILIA, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-79.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CÍCERA PEREIRA DE SOUZA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por CÍCERA PEREIRA DE SOUZA ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**. Recebeu o aludido benefício até 28/03/2017 data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (ID.1822024). Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...) § 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho.

Quanto à **carência**, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requisito **incapacidade laborativa**, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e relatórios médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de "CID M75.1: síndrome do manguito rotador, CID G56: mononeuropatias dos membros superiores, CID M50.1: transtorno do disco cervical com radiculopatia, CID M70.6: bursite trocântérica e CID M51.1: transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia", devendo permanecer "em repouso pelo prazo de 90 dias". (ID.2183645, ID.2183677).

Sobre a manutenção da **qualidade de segurado** da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício ativo datado de 14/11/2009, sem data de demissão (CNIS, ID.2244792) e esteve em gozo de benefício previdenciário até 28/03/2017 (ID. 1822024).

Portanto, *a priori*, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.

De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a **DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido**, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a **contar desta decisão**.

Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias.

Outrossim, aguarde-se o cumprimento do r. despacho de ID.1026079.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 15 DE AGOSTO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-56.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Informação ID 1964296: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 2245192).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSVALDO RODRIGUES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 14 de setembro de 2017, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de agosto de 2017.

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GISELE CRISTINA DE ARAÚJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-RECLUSÃO**, em face da prisão de Luís Gustavo de Mello Mendes, seu companheiro.

É o relatório.

DECIDIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...) § 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, como é sabido, o benefício de auxílio-reclusão é devido nos mesmos termos do benefício de pensão por morte e rege-se pela legislação vigente à data da reclusão ou encarceramento (*tempus regit actum*).

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-RECLUSÃO**, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado:

- 1º) a reclusão;
- 2º) a qualidade de segurado da pessoa reclusa;
- 3º) a qualidade de dependente, e;
- 4º) percepção de salário inferior ao patamar legal.
- 5º) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.

Importante salientar, que a limitação do benefício aos **dependentes do segurado de baixa renda** surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes.

Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios.

Com efeito, a autora demonstrou ser companheira de Luís Gustavo de Mello Mendes, conforme documentação acostada aos autos, a saber:

- 1) cópia da Relação de Dependentes do recluso perante à Previdência Social, constando a autora como sendo sua *companheira* (ID.1916177, pág.25);
- 2) cópia de contas de luz em nome da autora comprovando que ela e o recluso residiam em mesmo endereço (ID.1916174, pág.16);
- 3) cópia do Termo de Recebimento de Imóvel em nome do recluso, datado de 30/08/2016, através de Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel do programa Minha Casa Minha Vida, com Recursos do FGTS, assinado em 23/04/2015, no endereço Rua Octávio Venciguera, nº 174, quadra 22, lote 21, com autorização do proprietário/recluso para o recebimento pela autora (ID.1916174, pág.17/18);
- 4) cópia termo de Declaração de União Estável firmada em 01/10/2014, entre a autora e o recluso reconhecida em Cartório (ID.1916174, pág.19);
- 5) cópia de contas/boletos em nome do recluso, com pagamento efetuado através da autora (ID.1916174, pág.20/30 e ID.1916177, pág.01/10);
- 6) cópia de cadastro de conta conjunta (poupança) nº 0320.013.00192208/6, na Caixa Econômica Federal **desde 05/12/2012** (ID.1916177, pág.19/22).

No caso em tela, entendo que a convivência marital entre a autora e o recluso restou demonstrada desde 2012, através da documentação acostada aos autos. Assim sendo, entendo, *a priori*, que a **dependência econômica** do(a)s mesmo(a)s em relação a seu companheiro, é presumida (art. 16, I e §§3º e 4º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao **recolhimento à prisão**, Luís Gustavo de Mello Mendes, companheiro da autora, está preso desde 10/06/2015 e se encontra recolhido no Centro de Ressocialização "Dr. Manoel Carlos Muniz" de Lins/SP, conforme se verifica da Certidão de Recolhimento Prisional (ID.2213731, pág.01/02).

A **qualidade de segurado** do recluso está demonstrada pelo registro em CNIS (ID.1916174, pág.13/15), indicando que o recluso efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual, nos períodos de 01/06/2013 a 30/11/2015 e de 01/01/2016 a 31/01/2016.

A prisão ocorreu no dia 10/06/2015, quando o recluso detinha a condição de segurado da Previdência Social, pois o recolhimento das contribuições encontravam-se em dia.

Por derradeiro, em relação ao requisito da percepção de salário inferior ao patamar legal, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para RS1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme a Portaria nº 13, de 09/01/2015.

Na hipótese dos autos, verifico que o salário-de-contribuição por ele percebido no mês de sua prisão (06/2015), foi no valor de R\$788,00 (CNIS, ID.1916174, pág.13/15), inferior, portanto, ao limite estabelecido pela Portaria nº 13/2015 para fins de concessão do benefício pleiteado no ano de 2015, a saber, R\$1.089,72.

ISSO POSTO, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, **concedo** a tutela antecipada de urgência para determinar desde já a concessão do benefício de auxílio-reclusão a Gisele Cristina de Araújo, **servindo-se a presente como ofício devidamente expedido**.

CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como **INTIME-O** do inteiro teor desta decisão.

Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 15 DE AGOSTO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500464-21.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELOINA EVA DE ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por ELOINA EVA DE ANDRADE SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**. Recebeu o aludido benefício até 20/04/2017 data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (ID.2227590). Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...) § 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho.

Quanto à **carência**, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requisito **incapacidade laborativa**, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e relatórios médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de "gonartrose bilateral, coxoartrose bilateral, espondiloartrose lombar", e concluiu "com dor e incapacidade para exercer suas atividades". (ID.2126754, pág.02 e 04).

Sobre a manutenção da **qualidade de segurado** da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 01/12/2007 a 13/05/2011, e esteve em gozo de benefício previdenciário até 20/04/2017, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (CTPS, ID.2126738 e CNIS, ID.2227590).

Portanto, *a priori*, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.

De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a **DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido**, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a **contar desta decisão**.

Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 26 de outubro de 2017, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora (ID.2126686, pág.07), do INSS e os quesitos do Juízo (**QUESITOS PADRÃO Nº 02**).

Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias.

Com a juntada do laudo médico-pericial, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Informação (ID.2158099, pág.01): Não vislumbro relação de prevenção entre os feitos, tendo em vista os atestados e relatórios médicos (ID.2126754).

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 15 DE AGOSTO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-65.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA EVA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por MARIA EVA DE SOUZA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**. Recebeu o aludido benefício até 23/03/2017 data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (ID.2140890). Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...) § 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho.

Quanto à **carência**, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requisito **incapacidade laborativa**, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e relatórios médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de "*CID 10 - M75 Lesões do ombro, CID 10 - G56 Mononeuropatias dos Membros Superiores e CID 10 - M65.4 Tenosinovite Estilóide Radial (de Quervain)*", e se encontra "*impossibilitada de retornar às suas atividades laborais por tempo indeterminado*". (ID.2140690, ID.2140699, ID.2140719, ID.2140731, ID.2140766).

Sobre a manutenção da **qualidade de segurado** da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício ativo datado de 05/06/2002, sem data de demissão (CTPS, ID.2140600, pág.09) e esteve em gozo de benefício previdenciário até 23/03/2017 (CNIS, ID. 2245787).

Portanto, *a priori*, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.

De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a **DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido**, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a **contar desta decisão**.

Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 26 de outubro de 2017, às 17h40, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora (ID.2140537, pág.25/27), do INSS e os quesitos do Juízo (**QUESITOS PADRÃO Nº 02**).

Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias.

Com a juntada do laudo médico-pericial, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Informação (ID.2159158): Não vislumbro relação de dependência entre os feitos nº 0006078-39.2010.403.6111 e nº 0003108-61.2013.403.6111, nº 0001903-44.2017.403.6111, visto que a parte autora juntou aos autos atestados e relatórios médicos recentes (ID.2140690, ID.2140699, ID.2140719, ID.2140731, ID.2140766).

No tocante ao feito nº 0003196-12.2007.403.6111, trata-se de objeto e pedido diversos ao do presente auto e, portanto, não há que se falar em relação de dependência entre os mesmos.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 15 DE AGOSTO DE 2017.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por NELSON ANTÔNIO LOTÉRIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**. Recebeu o aludido benefício até 03/04/2017 data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (ID.2153349, pág.04, ID.2153444). Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...) § 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **1º**) qualidade de segurado; **2º**) período de carência (12 contribuições); **3º**) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e **4º**) afastamento do trabalho.

Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e relatórios médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de "*portador de escoliose degenerativa, estenose de canal L4-L5 com protrusão posterior e estenose do forame direito e protrusão L5/S1 discal e foraminal bilateral, com estenose pior do forame esquerdo, bem como protrusão em L3-L4 e disco osteofitário C5C6 e C6C7, com estenose foraminal, abaulamentos em todos outros espaços e dores diárias. [...] Paciente tem artrose grave da coluna lombar e ficará com restrição de peso e função. As lesões da coluna cervical e lombar são lesões irreversíveis e seu prognóstico é ruim pelo grau das lesões*", e se encontra "*aguardando liberação da cirurgia de artrode e descompressão indireta de L3 a S1. Sugiro afastamento laboral de forma definitiva*". (ID.2153375).

Sobre a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício ativo datado de 02/10/2006, sem data de demissão (CTPS, ID.2153329, pág.03) e esteve em gozo de benefício previdenciário até 03/04/2017 (CNIS, ID.2246162).

Portanto, *a priori*, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.

De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a **DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido**, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a **contar desta decisão**.

Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 26 de outubro de 2017, às 17h20, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (**QUESITOS PADRÃO Nº 02**).

Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias.

Com a juntada do laudo médico-pericial, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 15 DE AGOSTO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-96.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSENALVA APARECIDA FERNANDES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por ROSENALVA APARECIDA FERNANDES VIANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**. Recebeu o aludido benefício até 23/03/2017 data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (CNIS, ID.2122861). Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...) § 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **1º**) qualidade de segurado; **2º**) período de carência (12 contribuições); **3º**) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e **4º**) afastamento do trabalho.

Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e relatórios médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de "*quadro de dor em punhos direito e esquerdo – sinovite e tenossinovite não especificadas (CID M65.9)*", e concluiu "*sugiro avaliação pericial para possível auxílio-doença*". (ID.2123281).

Sobre a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 15/07/2005 a 13/12/2013, e esteve em gozo de benefício previdenciário até 23/03/2017, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (CNIS, ID.2122861).

Portanto, *a priori*, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.

De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a **DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido**, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a **contar desta decisão**.

Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 26 de outubro de 2017, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora (ID.2122831, pág.07), do INSS e os quesitos do Juízo (**QUESITOS PADRÃO Nº 02**).

Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias.

Com a juntada do laudo médico-pericial, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Informação (ID. 2158219): Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestados e relatórios médicos recentes (ID. 2123281).

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 15 DE AGOSTO DE 2017.

Expediente Nº 7321

PROCEDIMENTO COMUM

1002455-72.1995.403.6111 (95.1002455-4) - JOVES APARECIDO MALICIA X JULIO RODRIGUES MEDRADO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para comparecer Secretária, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0001277-56.2005.403.6111 (2005.61.11.001277-9) - MARIA APARECIDA MACEDO DE MATOS X MIGUEL CLARO DE MATOS(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(Proc. ANA IRIS LOBRIGATI OAB218679) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de execução de sentença promovida por Maria Aparecida Macedo de Matos e Miguel Claro de Matos em face da Caixa Econômica Federal e COHAB BAURU que garantiu ao autor a revisão contratual e repetição de indébito. A COHAB BAURU juntou aos autos planilha de evolução do financiamento e requereu a extinção da execução (fls. 790/810). Intimada para se manifestar, a parte autora concordou com a quitação e cálculos apresentados (fls. 843). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003668-13.2007.403.6111 (2007.61.11.003668-9) - LAERCIO GABRIEL DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LAÉRCIO GABRIEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 401. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1349/2017/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2017.61110007952-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 402/404). Regularmente intimado, o autor não se manifestou (fls. 407). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002835-24.2009.403.6111 (2009.61.11.002835-5) - ELMER CARVALHO DOS SANTOS(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 268/270, promovida por UNIÃO FEDERAL em face de ELMER CARVALHO DOS SANTOS. O executado foi citado nos termos do art. 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do CPC. Visto que não efetuou o pagamento, foi determinado o bloqueio de sua(s) conta(s) bancária(s) através do sistema Bacenjud (fls. 381). Os valores bloqueados foram convertidos em renda da União (fls. 400/407). Intimada para se manifestarem, as partes requereram a extinção do feito pelo pagamento (fls. 408 e 410). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003817-96.2013.403.6111 - DENILSON SILVA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DENILSON SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 240. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1661/2017/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2017.61110010607-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 241/243). Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 242/243 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 249). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005124-85.2013.403.6111 - ANA APARECIDA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora apresentou às fls. 14. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2017, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001005-47.2014.403.6111 - CLAUDINEI PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLAUDINEI PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 166. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2595/2017/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2017.61110016032-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 167/169). Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 168/169 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 173). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002733-26.2014.403.6111 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002899-58.2014.403.6111 - NADILSON CATELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003165-45.2014.403.6111 - JOVELINO JOSE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000067-18.2015.403.6111 - MARCELO WAGNER DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal e do acórdão que anulou a sentença recorrida (fls. 280/281). Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/9797-3070/8123-8923, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC; b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial; c) deverá o perito responder o quesito do Juiz. Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002591-85.2015.403.6111 - NELSON DE ARAUJO(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003175-55.2015.403.6111 - JOSE ISIDIO NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ ISIDIO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício; 4º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se

dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento do seguinte período rural: de 06/04/1966 a 05/10/1977. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Nascimento da mãe do autor, nascida em 19/12/1932, constando que a profissão de seu avô era de lavrador (fls. 27); 2) Cópia das Certidões de Nascimento de João, Júlio, Jovina, Jovita, Joaquim, Juarez, irmãos do autor nascidos, respectivamente, em 29/09/1955, 08/11/1958, 21/07/1960, 15/05/1963, 25/05/1965 e 03/10/1967, constando que a profissão do pai era de lavrador (fls. 28/33); 3) Cópia do Título de Eleitor do autor, com emissão em 26/05/1972, constando que a sua profissão era de lavrador (fls. 34); 4) Cópia do requerimento para autorização para produzir prova perante a seguridade social feito ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Isabel do Ivaí, feito pelo pai do autor em 30/11/1994, visando comprovar o período de 24/03/1962 a 02/04/1972, trabalhado como lavrador para Sr. Pedro Maximiano Ferreira na Fazenda São Pedro, em Santa Isabel do Ivaí/PR (fls. 35/37, 44/45 e 48). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - JOSÉ ISÍDIO NETO: que o autor nasceu em 06/04/1954; que aos 8 anos de idade começou a trabalhar na lavoura na propriedade do Moro Ishita; que o autor morava na cidade de Pacaembu e trabalhava como boia-fria; que a propriedade do Moro Ishita ficava a 10 km da cidade; que o autor ia trabalhar de camionete; que o autor trabalhou na lavoura de café do Moro Ishita por dois anos junto com seu pai, senhor Herólio Isídio; que a partir dos 10 anos o autor começou a trabalhar numa granja de galinhas do Takashi; que ia trabalhar de bicicleta; que o serviço era distribuir ração para as galinhas; que com 11 anos começou a trabalhar no sítio do Milton Steck onde trabalhou na plantação de tomate; que adubava plantação; que trabalhou para Steck por dois anos; que catou algodão nas propriedades de Zé Lourenço e Antônio Lourenço; que trabalhou como boia-fria na fazendinha do Bassari; que na cidade de Pacaembu trabalhou como lavador de peças na oficina do Antônio por mais ou menos 6 meses; que o autor trabalhou na lavoura até os 21 anos de idade. TESTEMUNHA - ANTÔNIO DOS SANTOS NEVES: VOZ 1: Qual o nome do senhor? VOZ 2: Antônio dos Santos Neves. VOZ 1: S. Antônio o senhor tem o dever de falar a verdade tá bom? VOZ 2: Claro, eu tô aqui pra falar a verdade, é. VOZ 1: O senhor conhece o Sr. José Isídio Neto? VOZ 2: Conheço. VOZ 1: Faz quanto tempo? VOZ 2: Vixe, mais de quarenta anos hein. VOZ 1: Da onde? VOZ 2: Daqui mesmo, daqui de Pacaembu mesmo. VOZ 1: É? Quando o senhor conheceu ele trabalhava? VOZ 2: Trabalhava. Trabalhava na roça, na roça, num sítio. VOZ 1: O senhor trabalhou com ele? VOZ 2: Trabalhava. Trabalhava muito tempo com ele. VOZ 1: Por quanto tempo o senhor trabalhou com ele? VOZ 2: Ah desde sempre, desde os oito anos de idade né nós trabalhava né. Já trabalhava já na roça né. VOZ 1: Diarista? VOZ 2: O? Isso. Naquele tempo trabalhava no sítio de um, trabalhava no sítio de outro né, então... VOZ 1: Pra quem que vocês trabalharam juntos? VOZ 2: Como que é? VOZ 1: Vocês trabalharam juntos pra quem? VOZ 2: Pra vários pessoas né. VOZ 1: O senhor sabe citar uma pessoa? VOZ 2: Ah trabalhava pro Ushita nós trabalhava. Vários daquele tempo lá. VOZ 1: Que tipo de lavoura é? VOZ 2: Era amendoim, café, feijão, tudo com tudo. Tudo quanto é tipo de lavoura, entendeu? Nós trabalhava. VOZ 1: Desde criança trabalhava? VOZ 2: Sim, isso. VOZ 1: Ele tinha dez? VOZ 2: Não não começou desde sempre né que eu conheço ele há mais de quarenta anos né trabalhava na roça, naquele tempo era tudo junto já, entendeu? VOZ 1: Ia com os pais pra roça? VOZ 2: Sim, ia com os pais. VOZ 1: E quando ele saiu da roça ele começou a trabalhar onde? VOZ 2: Ai sim, aí foi pra Marília. Trabalhar registrado em Marília. VOZ 1: E ele chegou a trabalhar na Prefeitura aqui como motorista? VOZ 2: Aqui? VOZ 1: É. VOZ 2: Oia doutor, eu não me lembro viu. VOZ 1: Não se recorda? VOZ 2: Não me recordo é, entendeu? Naquele tempo nós trabalhava tudo junto né, na roça pra um pra outro. Ai depois ele foi embora pra Marília e tá trabalhando até hoje. VOZ 1: Quando ele foi embora ele era casado já? VOZ 2: Sim, casado. VOZ 1: Tinha filhos? VOZ 2: Tinha. VOZ 1: Tá. Sem mais. LEGENDA: VOZ 1: Juiz. VOZ 2: Testemunha. TESTEMUNHA - JOANITA CARMEM DOS SANTOS: VOZ 1: Qual o nome da senhora? Qual o ... VOZ 2: Joanita. Joanita Carmen dos Santos. VOZ 1: Joanita Carmen dos Santos? D. Joanita a senhora tem o dever de falar a verdade, tá bom? VOZ 2: Sim. VOZ 1: A senhora conhece o S. José Isídio Neto? VOZ 2: Conheço. VOZ 1: Faz quanto tempo que a senhora conhece ele? VOZ 2: Vixe, agora faz mais de quarenta nós, a gente já trabalhava na roça juntos. VOZ 1: Aonde? VOZ 2: Vixe, nós trabalham no Morishita, na no Kobara, com um monte de gente aí, só que naquele tempo era tudo picado assim sabe. Era um tempo pra um, um tempo pra outro. VOZ 1: E ele morava onde? VOZ 2: Morava aqui em Pacaembu. VOZ 1: Morava em Pacaembu? VOZ 2: Isso. Depois ele saiu da roça e foi embora pra Marília. VOZ 1: Pra Marília? VOZ 2: Isso. Trabalha lá agora. VOZ 1: E tinha quantos anos, mais ou menos, quando ele foi pra Marília? Ele era casado? Solteiro? VOZ 2: Era casado, já tinha três filhos já quando foi pra Marília. VOZ 1: E até então ele trabalhava só... VOZ 2: Na roça. VOZ 1: Só na roça? VOZ 2: Só na roça. VOZ 1: E ele começou a trabalhar com quantos anos, mais ou menos na roça? VOZ 2: Ah acho que tinha que vê, eu tô com cinquenta e seis anos, naquela época uns dez, doze anos né nós tava tudo na roça catando algodão, colhendo café. VOZ 1: Iam com quem na roça? VOZ 2: Os caminhão de boia-fria, um tempo pra um, um tempo pra outro era assim. VOZ 1: Os pais iam junto também? VOZ 2: Ia, ia tudo junto. O pai dele era camilhoneiro puxava gente na roça também. Levava gente pra roça pra trabalhar. VOZ 1: Ele trabalhou por mais de dez anos na roça a senhora acha? VOZ 2: Ah mais de vinte anos hein. Eu tenho certeza foi mais de vinte anos nós trabalhava direto na roça. VOZ 1: Então quando ele foi embora ele trabalhava, ele já tinha três filhos então? VOZ 2: Tinha três filhos. Três filhos ele tinha. VOZ 1: E aí aqui, quando ele morreu aqui foi sempre rural? VOZ 2: Sempre na roça. VOZ 1: Sempre diarista? Sempre boia-fria? VOZ 2: Sempre boia-fria. Não, depois, doutor, ele saiu trabalhou pro João Ferreira uns tempos de caminhão, puxando estudante. VOZ 1: Há? VOZ 2: Ai depois que ele foi pra Marília. E tá em Marília até hoje. VOZ 1: Ele trabalhou na prefeitura a senhora disse? VOZ 2: Isso. Puxando estudante. VOZ 1: Foi na época que ele parou de trabalhar na roça? VOZ 2: Foi essa época. VOZ 1: Certo. Sem mais. LEGENDA: VOZ 1: Juiz. VOZ 2: Testemunha. TESTEMUNHA - SÉRGIO DOS SANTOS: VOZ 1: Qual é o nome do senhor? VOZ 2: Sérgio dos Santos. VOZ 1: S. Sérgio, o senhor tem o dever de falar a verdade, tá bom? VOZ 2: Sim, senhor. VOZ 1: O senhor conhece o S. José Isídio Neto? VOZ 2: Conheço. VOZ 1: Faz quanto tempo? VOZ 2: Ah uns quarenta anos né. VOZ 1: Da onde? VOZ 2: Daqui de Pacaembu mesmo. VOZ 1: Ele trabalhava na época? VOZ 2: Trabalhava no sítio, na lavoura por aqui. VOZ 1: O senhor trabalhou com ele? VOZ 2: Trabalhava. O pai dele puxava boia-fria né. VOZ 1: E ele já ia com o pai já desde criança? VOZ 2: Ah já ia com rapaziadinha, molecadinho né. VOZ 1: Vocês trabalharam juntos pra quem? VOZ 2: Ah trabalhava aqui na turma do Lorenzo, Morishita era avulso né, o Obara e outros aí que a gente não lembra o nome mais, faz muitos anos. VOZ 1: Que tipo de lavoura era? VOZ 2: Naquela época era café, algodão essa região nossa aqui era mais isso aí, amendoim. VOZ 1: Quando ele parou de trabalhar na roça ele foi trabalhar onde? VOZ 2: Ah ele trabalhou aqui, puxou estudante na prefeitura poucos anos. E depois foi embora pra Marília. VOZ 1: Ele já era casado quando foi embora? VOZ 2: Já. VOZ 1: Tinha filhos? VOZ 2: Acho que três filhos já. VOZ 1: Certo. Sem mais. LEGENDA: VOZ 1: Juiz. VOZ 2: Testemunha. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rural desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 06/04/1966 (a partir dos 12 anos de idade) a 05/10/1977, totalizando 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades Profissionais Relativas ao Reconhecimento do Exercício de Atividade Especial. PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 05/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Nesse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICACÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LIC). Precedentes do STJ, (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente noivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 06/10/1977 A 08/02/1984. Empresa: Prefeitura Municipal de Pacaembu. Ramo: Público. Função/Atividades: Motorista. Provas: CNIS (fls. 18), CTPS (fls. 21) e PPP (fls. 54/55). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Motorista como especial. Na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS e PPP apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de Motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Dessa forma, a mera anotação da função de Motorista na CTPS e PPP NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestável tal condição. Assim sendo, não sendo possível afirmar, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de Motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/08/1991 A 03/12/1999. DE 03/01/2000 A 20/12/2001. DE 05/03/2002 A 23/10/2006. DE 02/01/2007 A 05/12/2008. DE 01/06/2009 A 28/05/2010. Empresa: Lunardelli & Cia Ltda. EPP Ramo: Comércio Atacadista de Resíduos Sólidos. Função/Atividades: Serviços Gerais. Provas: CNIS (fls. 18), CTPS (fls. 21 e 24/25) e PPP (fls. 56/57, 58/59, 60/61, 62/63 e 64/65) e Laudo Pericial Judicial (fls. 159/190). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial. Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Foi realizada perícia no local de trabalho que constatou que o autor estava exposto ao fator de risco ruído. DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento do formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. O perito concluiu que o autor estava exposto ao fator de risco ruído de 90,50 dB(A) (média) (fls. 167). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 22/02/2011 A 16/03/2015 (requerimento administrativo). Empresa: Metaltec Comércio de Sucatas Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Ajudante de Motorista/Operador de Máquina. Provas: CNIS (fls. 18), CTPS (fls. 26), PPP (fls. 66/70) e Laudo Pericial Judicial (fls. 159/190). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Foi realizada perícia no local de trabalho que constatou que o autor estava exposto ao fator de risco ruído. DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por qualquer meio de prova técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento do formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. O perito concluiu que o autor estava exposto ao fator de risco ruído de 90,50 dB(A) (média) (fls. 167). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Admissões Saídas Ano Mês Dia Ano Mês Dia Ano Mês Dia Lunardelli & Cia. Ltda. 01/08/1991 03/12/1999 08 04 03 11 08 04 Lunardelli & Cia. Ltda. 03/01/2000 20/12/2001 01 11 18 02 09 01 Lunardelli & Cia. Ltda. 05/03/2002 23/06/2006 04 03 19 06 00 09 Lunardelli & Cia. Ltda. 02/01/2007 05/12/2008 01 11 04 02 08 12 Lunardelli & Cia. Ltda. 01/06/2009 28/05/2010 00 11 28 01 04 21 Metaltec Comércio 22/02/2011 16/03/2015 04 00 25 05 08 11 TOTAL 21 07 30 02 28 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural e especial, o autor requer a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 16/03/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentadoria integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (16/03/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquela idade mínima necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontestado já computado pelo INSS aos tempos de serviços RURAL e ESPECIAL reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 48 (quarenta e oito), 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 16/03/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MAIS DE 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF/Atividade Comum Atividade Especial Admissões Saídas Ano Mês Dia Ano Mês Dia Ano Mês Dia Ano Mês Dia Lunardelli & Cia. Ltda. 01/08/1991 03/12/1999 08 04 03 11 08 04 Lunardelli & Cia. Ltda. 03/01/2000 20/12/2001 01 11 18 02 09 01 Lunardelli & Cia. Ltda. 05/03/2002 23/06/2006 04 03 19 06 00 09 Lunardelli & Cia. Ltda. 02/01/2007 05/12/2008 01 11 04 02 08 12 Lunardelli & Cia. Ltda. 01/06/2009 28/05/2010 00 11 28 01 04 21 Metaltec Comércio Sucatas 22/02/2011 16/03/2015 04 00 25 05 08 11 TOTALS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 18 04 01 30 02 28 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 48 06 29 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 345 (trezentas e quarenta e cinco) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devido, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (16/03/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo(a) o tempo de serviço como lavrador no período de 06/04/1966 a 05/10/1977, totalizando 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de tempo de serviço rural(b) o tempo de serviço especial exercido como Serviços Gerais na empresa Lunardelli Cia. Ltda. EPP nos períodos de 01/08/1991 a 03/12/1999, de 03/01/2000 a 20/12/2001, de 05/03/2002 a 23/06/2006, de 02/01/2007 a 05/12/2008 e de 01/06/2009 a 28/05/2010; c) o tempo de serviço especial exercido como Ajudante de Motorista e Operador de Máquinas na empresa Metaltec Comércio de Sucatas Ltda. no período de

22/02/2011 a 16/03/2015. O tempo de serviço especial, convertido em tempo de serviço comum, corresponde a 21 (vinte e um) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias, que computado com o tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS e CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 16/03/2015, data do requerimento administrativo, 48 (quarenta e oito) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a partir do requerimento administrativo, em 16/03/2015 (fls. 15 - NB 171.561.459-0) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/03/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal Nome do Segurado: José Isídio Neto. Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Número do Benefício NB 171.561.459-0. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 16/03/2015 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo 18/08/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490; Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 18/08/2017 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001079-33.2016.403.6111 - MAURICIO JACOB(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MAURICIO JACOB em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 132. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2589/2017.1.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2017.61110016028-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 133/135). Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 135 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 139). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002321-27.2016.403.6111 - MARQUES GALEGO FELCAR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARQUES GALEGO FIELCAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço comum especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço comum especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permaneceram em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho até 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 05/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 4.882/2003. A partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduz o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - Dje de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003,

data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e) V - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unido-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s) Períodos: DE 06/03/1985 A 27/12/1985. Empresa: Brinquedos Bandeirantes S.A. Ramo: Industrial. Função: Ajudante Geral. Provas: CTPS (fls. 15) e CNIS (fls. 51). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante Geral como especial. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 03/01/1986 A 15/07/1988. Empresa: Novos do Brasil Ltda. Ramo: Industrial. Função: 1) Ajudante de Produção; de 03/10/1986 a 30/06/1986. 2) Operador Auxiliar de Separadeira Schmutz de 01/07/1986 a 30/11/1986. 3) Operador de Refiladeira Loewy Hidropres: de 01/12/1986 a 15/07/1988. Provas: CTPS (fls. 15), CNIS (fls. 51) e PPP (fls. 121/123). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Consta do PPP de fls. 121/123 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: - de 03/01/1986 a 30/06/1986: ruído de 90,00 dB(A). - de 01/07/1986 a 15/07/1988: ruído de 80,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 02/11/1988 A 26/05/1989. Empresa: Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão. Ramo: Médico-Hospitalar. Função: Auxiliar de Controle de Estoque. Provas: CTPS (fls. 15), CNIS (fls. 51) e PPP (fls. 82/82verso). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Controle de Estoque como especial. O autor juntou PPP de fls. 82/82verso informando que no local de trabalho estava exposto ao seguinte fator de risco: Biológico - vírus, bactérias, fungos, protozoários e outros. No entanto, o PPP também informa que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo profissional legalmente habilitado que assinou o formulário. Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o seguinte entendimento em relação ao uso do EPI: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/06/1989 A 03/07/1990. Empresa: Ruberato Indústria de auto Peças Ltda. Ramo: Industrial. Função: Operador de Máquinas. Provas: CTPS (fls. 15) e CNIS (fls. 51). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Operador de Máquinas como especial. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 08/05/1992 A 09/08/1996. DE 02/05/1997 A 13/05/1998. Empresa: Indústria Metalúrgica Marcarí Ltda. Ramo: Industrial. Função: 1) Auxiliar de Estamparia; de 08/05/1992 a 09/08/1996. 2) Ajudante Geral; de 02/05/1997 a 13/08/1988. Provas: CTPS (fls. 15), CNIS (fls. 51) e PPP (fls. 19/20 e 21/22). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Estamparia como especial. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995 A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou PPP ou qualquer outro formulário comprovando que estava exposto a fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Informou às fls. 139 que a empresa encerrou as suas atividades e requereu a oitiva de testemunhas para comprovação do trabalho especial. Apesar dos PPPs de fls. 19/20 e 21/22 estarem irregulares (vide fls. 137), informo que as atividades do autor eram as seguintes atividades: auxilia e orienta equipes de trabalho e usinagem, tratando de metais nos métodos produtivos e de qualidade. Organizam equipamentos utilizados nos processos de produção, monitoram processos. Garantem a programação da produção e dimensionamento e estava sujeito aos seguintes fatores de risco: acidente e óleos minerais/graxa. A partir das atividades exercidas, dos locais de exercício e da descrição das suas atividades, passando pelos documentos legais apontados, não há qualquer indício ou início de prova que justifique a realização da prova testemunhal, cujo meio é inadequado para suprir a prova técnica e é apenas empregado como instrumento complementar e/ou para suprir lacuna que os PPPs não foram capazes de verificar. Além do mais, nos termos do artigo 370 do atual Código de Processo Civil, o Juiz pode indeferir as provas que entender desnecessárias à instrução do processo, as diligências inúteis ou as meramente protelatórias, pois é o senhor da prova na medida em que ela se destina ao seu convencimento. Com efeito, pelas características das atividades descritas nos PPPs, haveria enorme dificuldade de se provar a habitualidade da exposição do autor a eventuais agentes nocivos à saúde ou a integridade física. Quanto à realização de prova pericial, requer a demonstração da sua necessidade e da sua viabilidade à luz de indícios relevantes que justifiquem a sua realização, mormente quando esta prova é patrocinada pelos cofres públicos, e o exame pericial tem por escopo auxiliar na formação do livre convencimento do julgador, sem, contudo, atrelar o regular prosseguimento do feito à obrigatoriedade de que seja efetuado aquele procedimento, mormente por se traduzir desnecessário em face da prova já produzida. Ademais, quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa (STJ - AgrEsp nº 839.217 - Primeira Turma - Relator Ministro José Delgado - DJ de 02/10/2006). No caso, não há início de prova da indoneidade dos documentos trazidos aos autos, que justifique a realização de prova ou prova testemunhal. Pelo contrário, o feito se encontra suficientemente instruído para o julgamento nos termos da legislação previdenciária. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 05/10/1998 A 23/09/2015 (requerimento administrativo). Empresa: Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A. Ramo: Indústria de Bebidas. Função: 1) Auxiliar de Produção; de 05/10/1998 a 30/06/1999. 2) Operador de Máquinas; de 01/07/1999 a 30/06/2001. 3) Técnico de Produção; de 01/07/2001 a 30/09/2006. 4) Operador de Máquinas; de 01/10/2006 a 23/09/2015. Provas: CTPS (fls. 15), CNIS (fls. 51) e PPP (fls. 23/24 e 70/70verso). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Consta do PPP de fls. 23/24 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: - de 18/07/2005 a 23/05/2008: ruído de 86,50 dB(A). - de 24/05/2008 a 30/09/2006: ruído de 85,50 dB(A) (média). - de 01/10/2006 a 19/07/2007: ruído de 85,50 dB(A) (média). - de 20/07/2007 a 14/07/2008: ruído de 78,70 dB(A). - de 15/09/2009 a 25/07/2010: ruído de 88,00 dB(A). - de 26/07/2010 a 19/12/2011: ruído de 92,70 dB(A). - de 20/12/2011 a 19/12/2013: ruído de 94,10 dB(A). - de 20/12/2013 a 23/09/2015: ruído de 90,10 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 18/07/2005 A 19/07/2007 E DE 15/09/2009 A 23/09/2015. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que ensina a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia/Novels do Brasil Ltda. 03/01/1986 15/07/1988 02 06 13 Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A. 18/07/2005 19/07/2007 02 00 02 Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A. 15/09/2009 23/09/2015 06 00 09 TOTAL 10 06 24 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor ESPECIAL reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 23/09/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (23/09/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da

Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontestado já computado pelo INSS ao tempo de serviço ESPECIAL reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 23/09/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS DE 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Bandeirantes S.A. 06/03/1985 27/12/1985 00 09 22 - - Novels do Brasil S.A. 03/01/1986 15/07/1988 02 06 13 03 06 18 Associação de Beneficência 02/11/1988 26/05/1989 00 06 25 - - Ruberato Indústria 01/06/1989 03/07/1990 01 01 03 - - Contribuinte Individual 01/05/1991 31/05/1991 00 01 01 - - Indústria Marcarí Ltda. 08/05/1992 09/08/1996 04 03 02 - - Indústria Marcarí Ltda. 02/05/1997 13/05/1998 01 00 12 - - Spal Indústria de Bebidas 05/10/1998 17/07/2005 06 09 13 - - Spal Indústria de Bebidas 18/07/2005 19/07/2007 02 00 02 02 09 21 Spal Indústria de Bebidas 20/07/2007 14/09/2009 02 01 25 - - Spal Indústria de Bebidas 15/09/2009 23/09/2015 06 00 09 08 05 07 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 16 09 13 14 09 16 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 31 06 29 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: 1) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 01/06/1966 (fls. 12), o autor contava no dia 23/09/2015 - DER -, com 49 (quarenta e nove) anos de idade, ou seja, NÃO completou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO completou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço especial exercido como: 1º) Ajudante de Produção, Operador Auxiliar Separadora Schmutz e Operador de Refiladora Loxy Hidropres, na empresa Novels do Brasil Ltda., no período de 03/01/1986 a 15/07/1988; 2º) Técnico de Produção e Operador de Máquina, na empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., nos períodos de 18/07/2007 a 19/07/2007 e de 15/09/2009 a 23/09/2015. O tempo de serviço especial corresponde a 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 14 (quatorze) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. A sucumbência do INSS foi mínima, com fundamento no artigo 85, 8º, do atual Código de Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004874-47.2016.403.6111 - NAIR RODRIGUES DA SILVA VIEIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NAIR RODRIGUES DA SILVA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade urbana nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. E C I D O D O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE URBANA: Milita em favor dos contratos de trabalho anotados em CTPS presunção relativa de veracidade, todavia tais informações podem ser ilididas por outros elementos probatórios. Na hipótese dos autos, o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que demonstrar cumpridos dois requisitos: 1º) haver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e 2º) carência: efetivo exercício de atividade urbana, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. A carência exigida foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Todavia, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 142, estabeleceu norma de transição. Esta regra de transição não se aplica aos segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991. Dois pontos geraram controvérsia na análise dos pressupostos à aposentadoria por idade. Um deles, a necessidade de simultaneidade na implementação dos requisitos etário e carência, estabelecida no artigo 142 acima referido (regra de transição). Outro, o efeito e alcance da perda da qualidade de segurado, conforme o artigo 102 e seu parágrafo, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Interpretando os dispositivos acima transcritos à luz dos princípios da ampla proteção e da razoabilidade, e tendo em vista que a condição essencial para a concessão da aposentadoria por idade é o suporte contributivo correspondente, consubstanciado na carência implementada, a jurisprudência nacional caminhou no sentido de entender que é irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do referido benefício. Desta forma, os requisitos necessários à obtenção do benefício (idade e carência) podem ser preenchidos separadamente. Referido entendimento está expresso no seguinte precedente da 3ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumpria a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possuía o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. (STJ - ERÉsp nº 327.803/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Relator p/ Acórdão Ministro Gilson Dipp - Terceira Seção - DJ de 11/04/2005 - pg. 177). Assim, fica evidente não importar a circunstância de a carência ter sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado, ou do implemento etário. A questão é atural. O que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei. Decorre ainda da inexistência de simultaneidade na implementação dos requisitos o fato de o tempo de carência a ser comprovado consolidar-se na data da implementação do requisito etário: não possuindo nesta data o tempo de contribuição exigido para aposentação, pode o segurado cumpri-lo posteriormente pelo mesmo período então previsto, sendo incorreta a exigência de enquadramento na tabela do artigo 142 em função da data do requerimento administrativo, seja este requerimento inicial ou reiterado. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. 2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema. 3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada. 4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado. 5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observação do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR. 6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo. 7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (STJ - REsp nº 1.412.566/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJe de 02/04/2014). Por fim, observo que a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por idade é calculada nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Portanto, para o cálculo da RMI da aposentadoria por idade deve ser considerada a carência, ou seja, a quantidade de contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social, e se parte do percentual básico de 70% (setenta por cento) e a ele se acresce 1% (um por cento) para cada grupo de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91. Na hipótese dos autos, a autora nasceu no dia 28/11/1950 (fls. 10), complementando o requisito etário, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 28/11/2010. Quanto ao período de carência, deve ser observado o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora é filiada ao Regime Geral em período anterior a 24/07/1991. Computando-se os vínculos empregatícios urbanos anotados na CTPS (fls. 84) e CNIS (fls. 37), verifico que a autora contava com 22 (vinte e dois) anos e 23 (vinte e três) dias na data do requerimento administrativo (22/08/2016), correspondentes a 264 (duzentas e sessenta e quatro) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela, preenchendo também o requisito carência: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Urbano Tempo de atividade urbana Admissão Saída Ano Mês Dia Waldemar Issa 27/10/1970 17/01/1977 06 02 21 Lidia Maria Gonçalves Barbosa 09/02/1978 18/02/1978 00 00 10 Ademar Indústria de Pesca S.A. 20/05/1981 05/06/1984 03 00 16 Prefeitura Municipal de Marilá 19/06/1984 07/02/1989 04 07 19 Artur Gonzaga 01/08/1989 21/10/1989 00 02 21 Prefeitura Municipal de Marilá 05/03/1990 16/09/1990 00 06 12 Tania Mara Rosa Seabra 10/12/1991 23/03/1999 07 03 14 Contribuinte Individual 01/09/2006 30/09/2006 00 01 00 TOTAL 22 00 23 Destarte, restando comprovados o requisito etário e o período de carência, deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo. Fixo a RMI em 92% (noventa e dois por cento), com fundamento no artigo 50 da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA a partir do requerimento administrativo (22/08/2016 - fls. 17 - NB 177.723.794-4) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/08/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/ Nome da Segurada: Nair Rodrigues da Silva Vieira. Benefício Concedido: Aposentadoria por Idade Urbana. Número do Benefício NB 177.723.794-4. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 22/08/2016 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo (...). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade urbana, desde 22/08/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005253-85.2016.403.6111 - JOSE LEOPOLDO CAETANO X JOSE RUBENS NASCIMENTO X MARLENE DA SILVA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Ciência às partes acerca da juntada do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2138474-58.2016.8.26.0000 (fls. 907/1004). Após, retomem os autos ao arquivo. CUMpra-SE. INTIME-SE.

0005385-45.2016.403.6111 - LUCIANO DE OLIVEIRA SENA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUCIANO DE OLIVEIRA SENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O pedido de tutela antecipada foi deferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O .Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o autor NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o mesmo é portador de Transtorno de Personalidade Emocional Instável - CID10-F60.3, mas concluiu que está apto para o trabalho.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 61/64) e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita à remessa necessária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005436-56.2016.403.6111 - CLARICE DOMINGOS FERREIRA(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0000159-25.2017.403.6111 - GUILHERME DIAS BEZERRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por GUILHERME DIAS BEZERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.Regulamente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país.É o relatório.D E C I D O .I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJ.Primeira fase, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Civil nº 0000549-97.2014.403.6111, no extinto que trago a colação:Ab initio, anto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim sendo, passo a analisar presente demanda.II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.A CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressepte-se o recurso especial do devido questionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitados nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irsignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDRsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela CEF.III - DO MÉRITO.No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar com se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditação da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:1- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustra, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...)No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos

valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar inanes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compunha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Em outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...)Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano.Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.1 - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do FGTS, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu conformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para inconstituição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados nos índices de correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Individuo, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, 6º, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000172-24.2017.403.6111 - VALERIA APARECIDA DOS SANTOS DA COSTA X ROGERIO OLIVEIRA DA COSTA(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VALÉRIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA e ROGÉRIO OLIVEIRA DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando reconhecer a ilegalidade e anular o procedimento da execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional nº 855550819427, bem como para decretar a nulidade do leilão público extrajudicial nº 0001/2017, bem como declarar válida a purgação da mora. Os autores alegam que firmaram com a CEF um contrato de mútuo habitacional, deixaram de pagar as prestações e a instituição financeira promoveu a execução extrajudicial do contrato, mas os autores entendem que possuem o direito de purgar a mora. Em sede de tutela antecipada, requereram a suspensão do leilão designado para o dia 17/01/2017 e autorização para purgar a mora, mediante depósito de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 100/106). Os autores apresentaram agravo de instrumento nº 0000505-73.2017.4.03.0000/SP, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 109/113 e 174/178). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando que a execução extrajudicial obedeceu a legislação de regência. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, verifico que no dia 14/11/2011 os autores VALÉRIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA e ROGÉRIO OLIVEIRA DA COSTA firmaram com a CEF o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - IMÓVEL NA PLANTA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - P/MCMV - RECURSOS DO FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES) E DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) Nº 855550819427, valor da operação de R\$ 56.950,23, para ser pago em 300 (trezentas) parcelas mensais, encargo inicial de R\$ 333,47. A CEF informou em sua contestação que os autores encontram-se inadimplentes desde 01/2016 (fls. 134/140) e imóvel foi consolidado em nome da CEF em 01/08/2016. Inicialmente destaco que a constitucionalidade dos procedimentos de execução extrajudicial já foi reconhecida amplamente, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal. É o que demonstra o seguinte precedente: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE nº 223.075/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 06/11/1998). No caso dos autos, os autores não apontaram qualquer nulidade do procedimento extrajudicial. A pretensão autoral é purgar a mora. A Lei nº 9.514/97, aplicável ao contrato em exame, assim dispõe em seus artigos 26 e 27. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...) 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º - Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. 2º - No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 2º-A. - Para os fins do disposto nos 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 2º-B. - Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciário o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciário o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 3º - Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º - Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitários, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fidejussão que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º - Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º - Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º - Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. 9º - O disposto no 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 dispõe que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, extinguindo-se a obrigação contratual. A consolidação equivale a uma operação de transferência jurídica patrimonial, já que o credor deixa de ter a propriedade meramente resolúvel, incorporando-a em seu sentido pleno. Consolidada a propriedade, tem-se a extinção da dívida, nos termos do artigo 27, parágrafo 5º, da lei. A partir de então, considerando que o imóvel passou a integrar o patrimônio da instituição financeira, ela promoverá leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei. No caso em concreto, a parte autora tinha plena ciência da existência de gravame decorrente de um mútuo com garantia fiduciária contratado com o agente financeiro e que, em caso de inadimplemento, essa garantia seria exercida através dos meios legais. A prova dos autos demonstra que o procedimento de execução extrajudicial adotado pela CEF observou todas as exigências legais, necessárias à consolidação da propriedade e à consequente extinção do contrato. Como não purgou a mora no momento e no modo devidos, o pedido de depositar apenas o valor relativo às parcelas vencidas não merece acolhimento. Nesse sentido: Quanto à purgação da mora após a consolidação da propriedade, entendendo inviável, uma vez que a consolidação da propriedade transfere o bem em sentido pleno ao credor fiduciário, extinguindo o contrato de mútuo-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRATO BANCÁRIO HABITACIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. CONSIGNAÇÃO OU QUITAÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração não permite a sua oposição como meio de rediscutir a matéria objeto do julgamento, restringindo-se às hipóteses em que há na sentença ou acórdão, ambigüidade, obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do juiz ou tribunal (CPP, art. 619). 2. Embargos declaratórios que se acolhe, com atribuição de efeitos infringentes, para sanar contradição no julgado. 3. Extinto o contrato de mútuo - já que consolidada a propriedade do imóvel em favor da instituição credora - não há que se falar em consignar valores para purgar a mora ou quitar o débito, pois inexistiu interesse processual. (TRF da 4ª Região - EDAG nº 5023992-62.2014.404.0000 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Desembargadora Federal Loraci Flores de Lima - juntado aos autos em 25/02/2015). DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULAR PROCEDIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUA. PRECEDENTES. O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 dispõe que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, extinguindo-se a obrigação contratual. A consolidação equivale a uma operação de transferência jurídica patrimonial, já que o credor deixa de ter a propriedade meramente resolúvel, incorporando-a em seu sentido pleno. Em razão da inadimplência dos mutuários e da ausência da purgação da mora, a propriedade do imóvel financiado foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. E, executada a garantia, extinguiu-se a obrigação contratual. Por consequência lógica, têm-se a impossibilidade jurídica da purgação da mora após a anotação da consolidação da propriedade do imóvel em sua matrícula no registro de imóveis. Não é aceitável a consignação de débito em contrato de financiamento habitacional após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. (TRF da 4ª Região - AC nº 5000446-96.2011.404.7108 - Quarta Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Candido Alfredo Silva Leal Junior - juntado aos autos em 05/06/2015). FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFI. AÇÃO EVIDENCIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELA CEF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PES. INAPLICABILIDADE. Não restando demonstrada a efetiva necessidade de dilação probatória, porquanto fundado o pleito revisional em pretensões incompatíveis com o conteúdo do que fora expressamente pactuado pelas partes, não resta configurado cerceamento de defesa a inquirir a sentença. Não há qualquer nulidade a ser declarada no procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade e o agente financeiro providenciou a notificação pessoal do devedor para a purgação da mora através do Registro de Títulos e Documentos, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. A consolidação da propriedade do bem em favor da credora põe termo à relação contratual existente entre as partes antes do ajuizamento da presente ação, não havendo mais espaço para se discutir as cláusulas contratuais. A despeito das dificuldades financeiras enfrentadas pelos mutuários, não há justificativa legal ou contratual para a suspensão do pagamento das prestações sem que isso proporcione à instituição financeira a possibilidade de tomar as providências cabíveis visando o retorno do capital empregado. Descabida a observância do Plano de Equivalência Salarial quando o contrato é regido pelo SFI (Lei n. 9.514/97). (TRF da 4ª Região - AC 5009737-77.2012.404.7208 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - juntado aos autos em 26/05/2015). Portanto, resta incabível a purgação da mora após a consolidação da propriedade. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária. Por derradeiro, autorizo o levantamento das quantias depositadas pelos autores. Expeça-se o necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000395-74.2017.403.6111 - JOAO DE JESUS DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000395-74.2017.403.6111. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por JOÃO DE JESUS DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. Recebeu o aludido benefício até 31/05/2015 data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fls. 50/51). É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e relatórios médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de cirrose hepática DHGNA associada à síndrome metabólica, hipertensão portal e hipersplenismo, varizes esofágicas e HAS e DM tipo 2, em conjunto com hêmia umbilical e inguino-escrotal bilateral, e foi encaminhado para o serviço de gastroenterologia e transplante hepático da faculdade de medicina de São José do Rio Preto-Hospital de Base (fls. 119). Consta dos relatórios e atestados médicos incluídos que o autor sofre das patologias acima desde o ano de 2012. Sobre a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, na qualidade de contribuinte individual, com último recolhimento datado de 31/01/2016, e esteve em gozo de benefício previdenciário até 31/05/2015, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (fls. 50/51). Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedissem a concessão administrativa do benefício. De consequente, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 115. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000823-56.2017.403.6111 - VANDERLEI TENORIO DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001127-55.2017.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS JONAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001566-66.2017.403.6111 - EDSON DA SILVA PRATES(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001568-36.2017.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA DINIZ SENA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001926-98.2017.403.6111 - DENISE NUNES DE MOURA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002099-25.2017.403.6111 - NILSON CAETANO DE ANDRADE(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002166-87.2017.403.6111 - ROSELI DA SILVA LEMES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002251-73.2017.403.6111 - CARMELINDA DA SILVA PEREZ(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002480-33.2017.403.6111 - LUIZ LEITE BATISTA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ LEITE BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inválvel a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país.É o relatório.D E C I D O . I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJPrim a facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim sendo, passo a analisar presente demanda.II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO A CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressepte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitados nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserida nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irsignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDRsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à julho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela CEF.III - DO MÉRITONo que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também

da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas têm de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...) Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos dos valores em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especiais que se insurgem quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Aruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Aruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidam sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do FGTS, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para recomposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Dai porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma redefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Indivíduo, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, 6º, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressolvendo-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002525-37.2017.403.6111 - MEIRE DE FARIAS BARBOSA MENEZES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-21.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUAN ALVES KUMAGAI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Busca o autor por meio da presente ação o restabelecimento de benefício por incapacidade, cessado administrativamente em 01/08/2017, ao argumento de permanecer incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa.

Verifica-se que o benefício concedido ao requerente na seara administrativa reveste natureza acidentária – espécie 91 -, consoante comunicação de decisão juntada ao presente feito eletrônico (Id 2244924).

De outro lado, os fatos narrados na petição inicial, aliados aos documentos que a instruem, sobretudo a Comunicação de Acidente de Trabalho nº 2017.058.980-3/01 (Id 2244866), revelam que a alegada incapacidade laboral decorre do acidente de trabalho sofrido pelo autor em 13/02/2017.

Suma do que importa, **DECIDO**:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91).

Consideram-se, ainda, acidente do trabalho ou são a ele equiparadas as doenças profissionais e do trabalho, consoante disposto no art. 20, I e II, do citado diploma legal.

A presente ação, sem dúvida, guarda natureza acidentária.

Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão (cf. STJ – CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).

Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a *contrario sensu*, o artigo 109, I, da CF.

Segue que, à vista do caráter absoluto da competência "*ratione materie*" em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinanzado neste feito.

Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao i. juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do CPC.

Remetam-se, pois, o presente feito eletrônico ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília/SP, com as nossas homenagens, observados os procedimentos pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-54.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLARICE BASTOS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH DA SILVA - SP265900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Antes de prosseguir com a verificação de eventual ocorrência de coisa julgada, deve a autora esclarecer o contexto da suspensão do benefício nº 552.713.779-1.

Com efeito, embora alegue na petição inicial que referido benefício foi cancelado após parecer contrário da perícia médica, o que se verifica por meio do documento de fl. 13 do presente feito eletrônico é que o pagamento foi suspenso em 09/05/2017 em virtude de "não atendimento à convocação".

Esclareça, pois, a requerente, emendando a petição inicial, se, convocada para reavaliação periódica do benefício, compareceu à autarquia previdenciária para submeter-se à perícia médica, informando, se o caso, a conclusão de referido ato.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-51.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURICIO APARECIDO FLORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual.

Publique-se.

Marília, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-77.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCILENE GAMA BARTLES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Quando da distribuição da presente demanda verificou-se a possibilidade de prevenção com os feitos nº 0001420-11.2006.403.6111 e nº 0000130-82.2011.403.6111, que tramitaram nesta Vara Federal e se encontram definitivamente julgados, bem como com o feito nº 0003802-93.2014.403.6111, que tramitou na 1ª Vara desta Subseção e se encontra no E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pela parte autora.

Com essa consideração, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, oportuno à parte autora esclarecer eventual repetição de pedido, emendando a inicial, se o caso.

Deverá, ainda, juntar ao presente feito eletrônico, na mesma oportunidade, cópias das petições iniciais de referidas demandas, bem como das r. sentenças e decisões de segunda instância nelas proferidas.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-62.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO CESAR GARCIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

A fim de investigar sobre a competência deste juízo para processamento da demanda, de natureza absoluta na hipótese, informe o requerente se o acidente de trânsito que provocou as sequelas que afirma incapacitantes para o labor ocorreu no trajeto de casa para o trabalho ou do trabalho para casa.

Publique-se.

Marília, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-55.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FABIO JUNIOR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, segundo se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Não evidenciados neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência requerida na petição inicial, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, remeto sua apreciação para o momento posterior à realização da prova pericial médica que se produzirá no decorrer da instrução probatória, quando será analisado à luz do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MOISES LUIS CAPARROZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, segundo se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Não evidenciados neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência requerida na petição inicial, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, remeto sua apreciação para o momento posterior à realização da prova pericial médica que se produzirá no decorrer da instrução probatória, quando será analisado à luz do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 16 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000334-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: BENEDITA DE FATIMA PRANDIM
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Por primeiro, determino a correção da classe processual cadastrada para o presente feito, haja vista que se trata de ação de procedimento comum Providencie a Serventia do juízo o necessário.

No mais, coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, segundo se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Não evidenciados neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência requerida na petição inicial, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, remeto sua apreciação para o momento posterior à realização da prova pericial médica que se produzirá no decurso da instrução probatória, quando será analisado à luz do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-98.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, segundo se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50; anote-se.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **09 de novembro de 2017, às 17h20min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem questões de fato necessárias ao deslinde da demanda:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tomou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XII. Dispono o *expert* do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos do Juízo de forma fundamentada e dissertativa.

XIII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NADIR ESCALLANTE ZANONI, ELVIO CARLOS ZANONI
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos comprovante de residência em endereço localizado nesta cidade de Marília, atualizado e emitido em seu nome, a fim de comprovar o alegado na petição de Id 2000582.

Publique-se.

Marília, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-41.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDIA DA CONCEICAO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Não há pedido de antecipação de tutela de urgência a ser apreciado, razão pela qual determino à serventia do juízo que levante a anotação de pedido de liminar lançado pelo patrono da autora quando da distribuição do presente feito eletrônico.

Prossiga-se citando-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-43.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA ALVES - SP331143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988”, conforme julgamento em [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no *DJE* de 17.2.2011. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Feita esta observação, esclareço que a advogada do autor requereu a desistência da ação.

Com essa provocação, **DECIDO**:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.

À míngua de contestação, despienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no § 4.º, artigo 485, do CPC, de forma que não há óbice à extinção do presente processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **homologo** a desistência formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **extingo o feito**, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários e sem custas, em razão da gratuidade deferida.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-22.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NELSON PIVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Quando da distribuição da presente demanda verificou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0002802-97.2010.403.6111, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local e se encontra definitivamente julgado. Nessa medida, extinto pelo julgamento do mérito, não há prevenção de juízo ou litispendência a serem investigadas.

Impõe-se, todavia, analisar a ocorrência de coisa julgada, o que passo a fazer.

Nas ações previdenciárias que visam à concessão de benefícios por incapacidade laboral, a coisa julgada tem implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, é possível a propositura de nova ação em caso de agravamento das condições de saúde do autor, uma vez que se trata de relação continuativa, sujeita a modificação no estado de fato ou de direito. Nesse sentido: TRF 3 – DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2184414, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017.

Entretanto, sem a demonstração de que houve alteração na situação de fato ou de direito anteriormente apreciada, prevalece a coisa julgada.

Com essa consideração, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, oportunizo à parte autora emendar a petição inicial, demonstrando a alteração das condições de saúde e capacidade laborativa existentes quando da propositura da primeira demanda, a fim de que se avalie sobre a ocorrência de coisa julgada, juntando, ainda, ao presente feito eletrônico, na mesma oportunidade, cópia da petição inicial da ação nº 0002802-97.2010.403.6111, que tramitou na 1ª Vara Federal, bem como do laudo pericial e da sentença nela proferida.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-26.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARTA MORENO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VILSON PEREIRA PINTO - SP326378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Prossiga-se, citando-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-18.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste na forma determinada no despacho de ID 1735355.

Publique-se.

Marília, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-37.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARQUES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defero os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Não evidenciados neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando, finda a instrução, será apreciado já respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

Marília, 15 de agosto de 2017.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BELA. SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4073

MONITORIA

0000295-37.2008.403.6111 (2008.61.11.000295-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEILA JEANINI LAFAYETTE DOS SANTOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

Vistos. Recebo os embargos opostos às fls. 186/207 e deixo de intimar a autora para que sobre eles se manifeste, tendo em vista que adiantou a providência às fls. 213/214. Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 25 de setembro de 2017, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a ré Leila para comparecimento. Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005767-19.2008.403.6111 (2008.61.11.005767-3) - IRACEMA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA RACHED AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Quanto ao valor depositado à ordem do juízo (fl. 350), determino a expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pela exequente. Com a expedição, comunique-se a interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda aos autos da via liquidada do referido documento, tomem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001904-21.2009.403.6111 (2009.61.11.001904-4) - MARIA AFONSO DA SILVA LIMA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0001530-92.2015.403.6111 (fl. 212), a qual fixou o quantum debeat em R\$ 104.269,59 (fls. 205/211), prossiga-se no presente feito com a expedição de ofício requisitório de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se a sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0002716-87.2014.403.6111 - JERUSO REINALDO LEMES(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de viabilizar a compensação dos honorários de sucumbência reciprocamente devidos pelas partes, conforme determinado na r. decisão de fls. 141/142-verso, determine a expedição de ofício requisitório de pagamento do montante devido à autora, conforme cálculo de fls. 143/145, ao qual deverá ser acrescido o valor devido em razão da condenação do INSS em honorários de sucumbência nesta fase de cumprimento do julgado, consignando que o pagamento deverá ser realizado mediante depósito à ordem deste Juízo. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo do valor do Ofício Requisitório a ser expedido. Após, com a apresentação da conta pela Contadoria, intuem-se as partes do cálculo e do teor do presente despacho, prosseguindo-se, em caso de concordância, com a expedição da RPV. Cumpra-se.

0002906-50.2014.403.6111 - MARIA REGINA MEDEIROS(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Definitivamente julgada a demanda, nada há a deliberar acerca da cessação do benefício comunicada às fls. 222/225. Outrossim, defiro o requerido às fls. 215/217. Requisite-se o pagamento das quantias indicadas à fl. 212, observando-se o destaque dos honorários contratuais tal como requerido pelos patronos da autora. Prossiga-se, no mais, como determinado à fl. 213. Publique-se e cumpra-se.

0001977-80.2015.403.6111 - FRISMAR COMERCIO DE PRODUTOS LTDA EPP(SP013705SA - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a expressa concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte autora/exequente (fls. 329/334), conforme se vê da manifestação de fls. 338/338-verso, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se pessoalmente a União. Publique-se e cumpra-se.

0004389-81.2015.403.6111 - EDUARDO ALVES COELHO(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de processo que busca efeitos tributários isentivos para portador de neoplasia maligna. Esta a questão de fato que reclama indispensável atividade probatória, prova pericial na verdade. Deveras, depende de conhecimento especial de técnico (médico), existência da doença, sua qualificação no código internacional de doenças, data de início e seu estágio entre janeiro e dezembro de 2012. Nessa conformidade, determine a realização de prova pericial médica, nomeando, para tanto, o Sr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar o autor e responder aos seguintes quesitos deste juízo: 1. O autor é portador de neoplasia? Trata-se de neoplasia maligna? Em hipótese positiva, obséquio oferecer o CID respectivo. 2. Indicar, por obséquio, data de início da doença, ciência do autor sobre a doença, estado de saúde do autor entre janeiro e dezembro de 2012 (a partir do exame de documentos que forem apresentados) e estado de saúde atual. Cumpram as partes o disposto no artigo 465, 1º, do CPC. Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe que apresente, em 5 (cinco) dias, proposta de honorários. Vindo a proposta, intuem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre ela no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 465, 3º, do CPC). Oportunamente, assim que preparada a prova, deverá a Serventia providenciar o agendamento com o experte de data e horário para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Intuem-se e cumpra-se.

0001835-42.2016.403.6111 - WELITO NOGUEIRA COSTA(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os esclarecimentos requeridos pelo INSS a fls. 270/270º. Para colhê-los, designo audiência para o dia 20 de setembro de 2017, às 18:20 h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a qual poderá ser precedida, ao alvitre do senhor Perito, de novo exame clínico no autor. Intuem-se Perito subscritor do laudo a esclarecer (Dr. Evandro Pereira Palácio) e autor para o ato, ao qual deverão estar a postos com vinte minutos de antecedência, vale dizer, às 18:00h, do dia assinado. O autor deverá estar munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intuem-se também o senhor Procurador autárquico que requereu os esclarecimentos do senhor Perito e a nobre advogada do autor para a audiência aqui designada. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002316-05.2016.403.6111 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS JACTO LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP353967 - CAMILA DIAS PINTO E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando a decisão de suspensão proferida pelo Ministro Edson Fachin, Relator do Recurso Extraordinário nº 796.939, com fundamento no disposto no artigo 1.035, parágrafo quinto, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada (constitucionalidade da multa prevista no art. 74, p. 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal), sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0002649-54.2016.403.6111 - JOSE SOARES SOBRINHO(SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP358587 - VANESSA BLOIS DO AMARAL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, concedo à parte autora/exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC, ficando, desde já, ciente dos depósitos efetuados pela CEF e que se encontram à fl. 72. Publique-se.

0002774-22.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AERO CLUB DE MARILIA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Vistos. Em face do teor da manifestação de fl. 267, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o próximo dia 28 de agosto. Comunique-se o cancelamento à CECON, para liberação da pauta. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005233-94.2016.403.6111 - LAZARO FELIPE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Está-se na fase de saneamento e organização do processo (artigo 357 e seguintes do CPC). Não há questões processuais pendentes, já que as partes são legítimas e estão bem representadas. Ademais, o autor faz-se escoltar por regular interesse de agir; existe relação de pertinência entre ele, o bem da vida pretendido e a recusa do réu, contra o qual a demanda é desfechada. Acerca das questões de fato, as quais influem no direito alegado, sobre as quais recairá a atividade probatória, é ónus do autor (artigo 373, I, do CPC) demonstrar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho) Associação Beneficente Espírita de Garça, de 01.05.1977 a 31.10.1977, na função de limpeza (PPP de fls. 35/36); b) Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Garça, de 01.02.1979 a 31.10.1979; 23.05.1980 a 28.06.1982; 06.09.1984 a 05.10.1984, na função de atendente de enfermagem (PPP de fls. 37/40); c) Espólio de José Maria Guimarães e Maria Auxiliadora Toledo Guimarães, de 01.03.1989 a 04.06.1992, na função de atendente de enfermagem; d) Clínica de Repouso Santa Helena S/C Ltda., de 02.07.1982 a 01.12.1982, na função de atendente de enfermagem (PPP de fls. 41/42); e) Clínica de Repouso de Garça, de 02.04.1988 a 03.06.1994, na função de atendente de enfermagem (PPP de fls. 43/46). Verifica-se assim que, demonstrados pelo meio cabível (formulários de condições adversas de trabalho), estão os períodos exteriorizados nas alíneas a, b, d e e acima. Pende de prova o período que se estende de 01.03.1989 a 04.06.1992 (alínea c supra). A questão de direito (contagem de tempo especial de trabalho) emergirá de todo o contexto fático referido. O autor requer a produção de prova oral, apesar de assentá-la a períodos a respeito dos quais a especialidade alegada já se faz acompanhar de documentos (fl. 139); vale dizer: encontra-se provada. Nessa parte, prova oral faz-se inútil e desnecessária, podendo até prejudicar o autor (em havendo descompasso entre dados técnicos e fala de testemunhas), devendo ser indeferida na forma do artigo 370, parágrafo único, do CPC. Defiro, entretanto, a produção da prova oral, a recair sobre o período apontado no item c retro. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2017, às 14 horas. Intime-se pessoalmente o autor a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCCP, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos dos arts. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual. Compete à advogada do autor a intimação das testemunhas por ele arroladas (artigo 455 do CPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Se o autor não tiver como provar por testemunhas a especialidade do período que vai de 01.03.1989 a 04.06.1992, basta que comunique isso ao juízo, requerendo o cancelamento do ato e a imediata prolação de sentença. Publique-se, intuem-se e cumpra-se.

0000004-22.2017.403.6111 - MARCO ANTONIO SIGOLINI(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nada há a deliberar quanto ao requerido pelo autor às fls. 102/103, haja vista que a decisão de fls. 23/24 concedeu tutela de urgência para implantação e, não, restabelecimento de benefício. Prossiga-se na forma determinada na sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002780-63.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-31.2013.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X CARLOS ALBERTO TARDIM(SP138253 - LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS)

Vistos. Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC, ouça-se a Fazenda Nacional sobre os documentos juntados pela embargada às fls. 346/373, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à embargada para que, em igual prazo, se manifeste sobre os documentos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 237/332. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional e após publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000814-22.2002.403.6111 (2002.61.11.000814-3) - IND/ METALURGICA MARCARI LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IND/ METALURGICA MARCARI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Apurada a quantia que entende devida a União, conforme conta de liquidação apresentada às fls. 352/354 (R\$ 410,03), efetue a devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo. Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo devedor, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos. Publique-se e cumpra-se.

0001614-45.2005.403.6111 (2005.61.11.001614-1) - ALEXANDRE RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do informado na certidão de óbito de fl. 525, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que a Sra. Thereza Alves de Oliveira, companheira do coautor falecido, promova a devida habilitação no feito, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do CPC. Publique e cumpra-se.

0001261-68.2006.403.6111 (2006.61.11.001261-9) - CUSTODIA MARIA FERNANDES X MARGARIDA CARDOSO DA FONSECA (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CUSTODIA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre os cálculos de fls. 449/459, nos termos do despacho de fls. 448

0001296-52.2011.403.6111 - BENEDITO PEREIRA DE CASTILHO (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO PEREIRA DE CASTILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Indefiro o requerimento de expedição de ofícios formulado pelo autor às fls. 284/285. A uma porque, ao teor do disposto no artigo 373, I, do CPC, é ônus da parte instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito. A duas porque não comprovou o autor a existência de óbice à obtenção, por seus próprios meios, dos documentos apontados. O fato é que descabe ao juiz, sujeito imparcial no processo, substituir a parte nas diligências que lhe competem. Desta feita, concedo ao autor prazo último de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os documentos solicitados, a fim de que se possa dar cabal cumprimento ao julgado. Publique-se e cumpra-se.

0003211-39.2011.403.6111 - ISRAEL MORENO CARRENHO (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL X ISRAEL MORENO CARRENHO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que nos autos dos Embargos à Execução n.º 0004631-40.2015.403.6111 houve o pagamento do valor devido à Fazenda Nacional, sendo extinta a fase de cumprimento de sentença, o valor que se encontra depositado à ordem deste Juízo (fl. 209) deverá ser levantado em sua integralidade pelo autor. Dessa forma, dê-se ciência à parte autora dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 209 e 210) e, quanto ao valor depositado à disposição deste juízo, determino a expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pelo autor. Providencie-se o necessário e, efetivado o levantamento, tomem conclusos para extinção. Junte-se, na sequência, tela de pesquisa de andamento do feito n.º 0004631-40.2015.403.6111 extraída do Sistema de Acompanhamento Processual. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000814-65.2015.403.6111 - MARIA CLAUDIA GELONEZE CANGUSSU (SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CLAUDIA GELONEZE CANGUSSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a patrona da parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 09/08/2017, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0000905-24.2016.403.6111 - SHIRLEI PERRUD (SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X APARECIDO ALVARES RICARDO (SP305406 - ANA LAURA MORAES) X SHIRLEI PERRUD X APARECIDO ALVARES RICARDO X SHIRLEI PERRUD X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Fl. 74-verso: defiro. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à ordem do juízo (fls. 72/73). Com a expedição, comunique-se a interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda aos autos da via liquidada do referido documento, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000780-32.2011.403.6111 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. À vista da petição e documento de fls. 295/296, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita a sua pretensão executória. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002239-69.2011.403.6111 - JOSE RUBENS MASSINATORI (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS MASSINATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 191. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4080

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006573-25.2006.403.6111 (2006.61.11.006573-9) - MARIA DE LUCCA TOLA X ILDILENA TOLA X LUCILENA TOLA TOLARE (SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LUCCA TOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006673-77.2006.403.6111 (2006.61.11.006673-2) - APARECIDA MARTA MARQUES CORREIA (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP236513 - CAROLINA RACHELL GOMES DE SA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X APARECIDA MARTA MARQUES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0004933-11.2011.403.6111 - DIONEIA MARIA DE BRITTO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONEIA MARIA DE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0004079-46.2013.403.6111 - ELZA RECORD RAMOS (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RECORD RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0003878-20.2014.403.6111 - ROGERIO APARECIDO CADINA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO APARECIDO CADINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0000855-32.2015.403.6111 - ERIVALDO CHICUTA CELESTINO (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERIVALDO CHICUTA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0001817-55.2015.403.6111 - JULIA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0003106-23.2015.403.6111 - PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0003300-23.2015.403.6111 - JOEL DA COSTA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0003564-40.2015.403.6111 - MARIA GORETE DOS SANTOS X VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA GORETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0004010-43.2015.403.6111 - FRANCISCO DIAS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0002802-87.2016.403.6111 - MATHEUS PETRUCCI DE SOUZA X MARIANA FERRAREZE PETRUCCI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATHEUS PETRUCCI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0004855-41.2016.403.6111 - EDINEI PEREIRA DE ALMEIDA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINEI PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0005059-85.2016.403.6111 - AGNALDO CAMPOS SOARES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGNALDO CAMPOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0005274-61.2016.403.6111 - JORGE MIYATAKE(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE MIYATAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0005530-04.2016.403.6111 - ARNALDO RODRIGUES TORRES(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO RODRIGUES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0005600-21.2016.403.6111 - MARLI DA CONCEICAO DE FRANCA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLI DA CONCEICAO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

000258-92.2017.403.6111 - ELOIZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELOIZA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000815-97.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: AIRTON APARECIDO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do artigo 437, §1º, do CPC/15, o processo encontra-se disponível para as PARTES, querendo, manifestar-se sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-66.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor ID 2013120, para o dia 28/09/2017 às 16:00 horas.

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Int.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-18.2017.4.03.6109

AUTOR: CLEUZA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 2138830 - Pág. 2), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 7 de agosto de 2017.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-47.2017.4.03.6109
AUTOR: ELOISA APARECIDA BAPTISTA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 2142107 - Pág. 2), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 7 de agosto de 2017.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-86.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCUS VINICIUS GONZAGA GARCIA, BRUNA GIRO
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311, LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311, LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGUA BRANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por MARCUS VÍNICIUS GONZAGA GARCIA e BRUNA GIRO, qualificado nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ÁGUA BRANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das parcelas dos financiamentos contraídos junto das corréis, devendo se absterem de exercer qualquer ato de persecução a créditos advindos da relação jurídica posta sub judice, extrajudicial ou judicialmente até o julgamento final da demanda.

Asseveram que os autores são conviventes em união estável, que se comprometeram à aquisição do imóvel. Destacam que não possuem mais interesse em permanecer com imóvel, já que o primeiro autor teve uma proposta de trabalho na Colômbia e pretende se instalar com dignidade no país estrangeiro.

Aduzem que não terem condições financeiras para manutenção do presente contrato, razão pela pretendem a resilição contratual.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Inicialmente defiro os benefícios da gratuidade processual.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Reputo atendidos os requisitos necessários à referida antecipação, vez que evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Os autores não possuem condições financeiras de continuar com o encargo do imóvel e pretendem a resilição do contrato, mesmo que haja retenção de parte do valor pelas rés.

Destacam que não obtiveram resposta da notificação enviada à Caixa Econômica Federal, ao passo que receberam uma contra notificação da enviada à Água Branca Construtora e Incorporadora, sob fundamento de que há ato jurídico perfeito.

A probabilidade do direito encontra-se presente, vez que é possível o distrato/resilição do negócio a teor do artigo 473 do Código Civil.

Lado outro, faz-se necessária a suspensão das parcelas de financiamento até decisão final da lide, considerando a possibilidade de cobrança das parcelas referentes ao contrato.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Determinação de que a ré suspenda a cobrança das parcelas vincendas do contrato narrado na inicial até decisão final na presente lide, bem como se abstenha de incluir ou, caso já tenha incluído, que providencie a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, especialmente SPC e SERASA. Presença dos requisitos dos art. 273 do CPC. Aplicação da Súmula 59 TJRJ. Precedentes desta corte. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. ART. 557, CAPUT DO CPC.” (TJ AGRADO DE INSTRUMENTO AI 00038899820168190000 RIO DE JANEIRO NITEROI 5ª VARA CÍVEL).

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade das parcelas dos financiamentos contraídas junto das corréis e determine que se abstenham de exercer qualquer ato de persecução a crédito advindo da relação jurídica posta em análise.

Citem-se as rés para que respondam a presente ação no prazo legal.

Designo audiência dia 21/09/2017 às 15:30 horas, considerando a possibilidade de conciliação entre as partes.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-86.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCUS VINICIUS GONZAGA GARCIA, BRUNA GIRO
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311, LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311, LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGUA BRANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por MARCUS VÍNICIUS GONZAGA GARCIA e BRUNA GIRO, qualificado nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ÁGUA BRANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das parcelas dos financiamentos contraídos junto das corréis, devendo se absterem de exercer qualquer ato de persecução a créditos advindos da relação jurídica posta sub judice, extrajudicial ou judicialmente até o julgamento final da demanda.

Asseveram que os autores são conviventes em união estável, que se comprometeram à aquisição do imóvel. Destacam que não possuem mais interesse em permanecer com imóvel, já que o primeiro autor teve uma proposta de trabalho na Colômbia e pretende se instalar com dignidade no país estrangeiro.

Aduzem que não terem condições financeiras para manutenção do presente contrato, razão pela pretendem a resilição contratual.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Inicialmente defiro os benefícios da gratuidade processual.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Reputo atendidos os requisitos necessários à referida antecipação, vez que evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Os autores não possuem condições financeiras de continuar com o encargo do imóvel e pretendem a resilição do contrato, mesmo que haja retenção de parte do valor pelas rés.

Destacam que não obtiveram resposta da notificação enviada à Caixa Econômica Federal, ao passo que receberam uma contra notificação da enviada à Água Branca Construtora e Incorporadora, sob fundamento de que há ato jurídico perfeito.

A probabilidade do direito encontra-se presente, vez que é possível o distrato/resilição do negócio a teor do artigo 473 do Código Civil.

Lado outro, faz-se necessária a suspensão das parcelas de financiamento até decisão final da lide, considerando a possibilidade de cobrança das parcelas referentes ao contrato.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Determinação de que a ré suspenda a cobrança das parcelas vincendas do contrato narrado na inicial até decisão final na presente lide, bem como se abstenha de incluir ou, caso já tenha incluído, que providencie a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, especialmente SPC e SERASA. Presença dos requisitos dos art. 273 do CPC. Aplicação da Súmula 59 TJRJ. Precedentes desta corte. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. ART. 557, CAPUT DO CPC.” (TJ AGRADO DE INSTRUMENTO AI 00038899820168190000 RIO DE JANEIRO NITEROI 5ª VARA CÍVEL).

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade das parcelas dos financiamentos contraídas junto das corréis e determine que se abstenham de exercer qualquer ato de persecução a crédito advindo da relação jurídica posta em análise.

Citem-se as rés para que respondam a presente ação no prazo legal.

Designo audiência dia 21/09/2017 às 15:30 horas, considerando a possibilidade de conciliação entre as partes.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-86.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCUS VINICIUS GONZAGA GARCIA, BRUNA GIRO
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311, LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311, LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ÁGUA BRANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por MARCUS VÍNICIUS GONZAGA GARCIA e BRUNA GIRO, qualificado nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ÁGUA BRANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das parcelas dos financiamentos contraídos junto das corréis, devendo se absterem de exercer qualquer ato de persecução a créditos advindos da relação jurídica posta sub iudice, extrajudicial ou judicialmente até o julgamento final da demanda.

Asseveram que os autores são conviventes em união estável, que se comprometeram à aquisição do imóvel. Destacam que não possuem mais interesse em permanecer com imóvel, já que o primeiro autor teve uma proposta de trabalho na Colômbia e pretende se instalar com dignidade no país estrangeiro.

Aduzem que não terem condições financeiras para manutenção do presente contrato, razão pela pretendem a resilição contratual.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Inicialmente defiro os benefícios da gratuidade processual.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Reputo atendidos os requisitos necessários à referida antecipação, vez que evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Os autores não possuem condições financeiras de continuar com o encargo do imóvel e pretendem a resilição do contrato, mesmo que haja retenção de parte do valor pelas rés.

Destacam que não obtiveram resposta da notificação enviada à Caixa Econômica Federal, ao passo que receberam uma contra notificação da enviada à Água Branca Construtora e Incorporadora, sob fundamento de que há ato jurídico perfeito.

A probabilidade do direito encontra-se presente, vez que é possível o distrato/resilição do negócio a teor do artigo 473 do Código Civil.

Lado outro, faz-se necessária a suspensão das parcelas de financiamento até decisão final da lide, considerando a possibilidade de cobrança das parcelas referentes ao contrato.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Determinação de que a ré suspenda a cobrança das parcelas vincendas do contrato narrado na inicial até decisão final na presente lide, bem como se abstenha de incluir ou, caso já tenha incluído, que providencie a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, especialmente SPC e SERASA. Presença dos requisitos dos art. 273 do CPC. Aplicação da Súmula 59 TJRJ. Precedentes desta corte. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. ART. 557, CAPUT DO CPC.” (TJ AGRADO DE INSTRUMENTO AI 00038899820168190000 RIO DE JANEIRO NITEROI 5ª VARA CÍVEL).

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade das parcelas dos financiamentos contraídos junto das corréis e determine que se abstenham de exercer qualquer ato de persecução a crédito advindo da relação jurídica posta em análise.

Citem-se as rés para que respondam a presente ação no prazo legal.

Designo audiência dia 21/09/2017 às 15:30 horas, considerando a possibilidade de conciliação entre as partes.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4777

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005194-06.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RODRIGO TRAVALO BOM

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando ser ela omissa e obscura, vez que o artigo 485, incisos II e III do CPC exige prévia intimação pessoal da parte. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. Tem razão a embargante. Assim, à fundamentação da sentença deve ser acrescentado o seguinte trecho: Com efeito, também não há de se falar que a inércia do profissional constituído à diligência contida no despacho publicado na imprensa oficial importaria também ao Judiciário o ônus de intimá-lo pessoalmente com base no 1º, do art. 485, do CPC/2015, pois diante do Princípio da Impessoalidade tal tratamento importaria ao Judiciário intimar por duas vezes profissionais em todos os processos (uma pela imprensa, outra pessoalmente), gerando tratamento mais privilegiado que o dispensado à Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ART. 267, IV, DO CPC/1973. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS PATRONOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. VALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observa-se que a parte autora foi intimada à fl. 41 com a devolução do prazo para que a CEF providenciasse o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, sob pena de extinção do feito. 2. Não obstante, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC/1973. 3. Observa-se ainda não haver nulidade na sentença quanto à alegação de ausência de intimação em nome de um advogado específico, tendo sido promovida a intimação via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/07/2010 do r. despacho de fl. 41 em nome de um dos advogados devidamente constituído nos autos às fls. 38. Portanto, sem razão a apelante. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF3 - 1ª Turma: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590470 / SP - 0004711-53.2010.4.03.6119. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016). Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

Expediente Nº 4778

MEDIDAS INVESTIGATORIAS SOBRE ORGANIZACOES CRIMINOSAS

0005879-81.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCELO THADEU MONDINI(SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO)

Visto, etc. Tendo em vista o lapso de tempo requerido (ausência deste juízo em quatro dias semanais até o fim de setembro), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre o quanto requerido (f. 254). Após, tomem conclusos.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-86.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCELA LUBIANO MARGATO GUZILOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDO FRANCHI - SP370727
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

MARCELA LUBIANO MARGATO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de tutela de urgência, contra ato do Sr. **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a liberar o pagamento das parcelas referentes a seguro-desemprego.

Sustenta que após ter trabalhado na empresa Abrange Comércio e Serviços Ltda., no período de 17.01.2013 a 02.09.2016, e ser demitida sem justa causa, requereu o pagamento de seguro-desemprego que, todavia, lhe foi negado, sob o argumento de que o fato de ser sócia de uma empresa impedia a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais alegou, em resumo, que o benefício foi negado com fundamento nos artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7998/90. Apresentou documentos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Infere-se dos autos que o indeferimento administrativo do benefício ocorreu em razão de a impetrante constar como: " sócia na empresa CNPJ/MF nº 19.712.349/0001-84- "Spazio Asturias SPE Ltda.", com situação cadastral "ativa" na Receita Federal do Brasil, bem como na Junta Comercial do Estado de São Paulo, com direito ao lucro apurado em balancetes intermediários e Balanço Anual na forma estipulada em contrato social da empresa, fica caracterizada a situação achar sujeito a auferir renda própria para sua manutenção oriunda dos resultados econômicos obtidos pela empresa concomitante a época de solicitação do benefício do seguro-desemprego (...)".

Destarte, a comprovação da real situação da impetrante com relação aos rendimentos auferidos ou não, exige ampla dilação probatória, incabível no rito estreito do mandado de segurança.

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 330, III c/c 485, I do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09).

Ofício-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intimem-se

PIRACICABA, 21 de julho de 2017.

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-88.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NARCIZO DE LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

NARCIZO DE LIMA OLIVEIRA, portador do RG n.º 17.570.940 SSP/SP e do CPF n.º 060.561.736-44, nascido em 16.11.1964, filho de Jonas Alves de Oliveira e Maria de Lima Oliveira, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, ou alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial.

Aduzer ter requerido administrativamente o benefício em 16.05.2013 (NB 42/ que, todavia, não lhe foi concedido, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **03.08.1991 a 25.06.1985, 02.12.1985 a 13.10.1986, 15.10.1986 a 05.02.1988, 05.02.1988 a 01.04.1986, 21.06.1989 a 15.09.1989, 06.12.1993 a 05.07.1994, 10.10.1994 a 24.04.1995 e de 01.12.1997 a 01.06.2009** e, conseqüentemente, seja implantado o benefício, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Os atos praticados naquele Juizado, em que foi deferida a gratuidade e indeferida a tutela de urgência foram ratificados

Regularmente citado, no Juizado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se ao pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Intimadas as partes sobre prosseguimento e especificação de provas, nada foi requerido. Na mesma ocasião, foi proferido despacho ordinatório que foi cumprido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

No que tange aos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, importante também relevar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 664.335, em sede de repercussão geral, concluiu que seu uso descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, exceto em relação ao agente nocivo ruído.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs que o autor laborou em condições especiais nos períodos compreendidos entre **03.08.1981 a 25.06.1985**, na função de aprendiz de torneiro mecânico; **02.12.1985 a 13.10.1986**, na função de torneiro mecânico; **06.12.1993 a 05.07.1994**, na função de meio oficial mecânico, para as empresas Fazanaro Indústria e Comércio S/A, Indústria Mecânica Alvarco Ltda., Tecnal Ferramentaria Ltda., respectivamente, em atividades assemelhadas àquela elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.2, que tratam da função de trabalhador em indústria metalúrgica e mecânica.

Além disso, Perfis Profissiográficos Previdenciários revelam que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre **01.01.2005 a 31.12.2005, 01.01.2007 a 01.06.2009**, na empresa MEFSA-Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda., eis que estava exposto a ruído superior a 85 dBs.

Quanto aos períodos compreendidos entre 01.12.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 01.31.12.2004, trabalho na empresa MEFSA-Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda., contudo, não há que ser reconhecida a prejudicialidade, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário atesta que a intensidade do ruído era inferior a 90 dBs e 85 dBs, respectivamente.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de **03.08.1981 a 25.06.1985, 02.12.1985 a 13.10.1986, 06.12.1993 a 05.07.1994, 01.01.2005 a 31.12.2005 e de 01.01.2007 a 01.06.2009**, procedendo à devida averbação, e implante o **benefício previdenciário economicamente mais vantajoso** (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição) ao autor **NARCIZO DE LIMA OLIVEIRA**, NB 42/163.904.553-5, desde 05.04.2013 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 10.01.2013, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, § 3º, inciso II, Código de Processo Civil.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Int.

PIRACICABA, 22 de junho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-14.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NOVATRAC COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

NOVATRAC COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA., CNPJ nº 04.104/0001-49, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2, nº 559.937 e nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via processual, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Acerca do tema, já há decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Ressalte-se, por oportuno, ser desnecessário, na hipótese, o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 não tem efeito suspensivo.

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 14.03.2012 (cinco anos anteriores a o ajuizamento da ação) e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imediatos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS (ficando a impetrante autorizada a deixar recolher), restando assegurado o direito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa com fundamento nesta decisão, e à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Piracicaba, 21 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

DECISÃO

Ciência as partes da redistribuição dos autos.

Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oficie-se à autoridade impetrada.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 25 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002163-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DMP VILELA AUTO PECAS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Ciência as partes da redistribuição dos autos.

Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oficie-se à autoridade impetrada.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 25 de julho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-81.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TULIPA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TULIPA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.-EPP, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2, nº 559.937 e nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via processual, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

União Federal manifestou-se nos autos e se insurgiu contra as alegações da impetrante.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, consoante segue:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Infomativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verifico que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS (ficando a impetrante autorizada a não recolher) e à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-57.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: VIACAO CLEWIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

VIACÃO CLEWIS LTDA EPP, CNPJ nº 51.321.990/0001-09, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto Sobre Serviços - ISS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS e o ISS não são componentes da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e nº 559.937.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via processual, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante. O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Ressalte-se, por oportuno, ser desnecessário, na hipótese, o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 não tem efeito suspensivo.

No que tange ao Imposto Sobre Serviços - ISS, igualmente plausível a pretensão, consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

4. Não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589616 - 0018958-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 18.10.2016 (cinco anos anteriores a o ajuizamento da ação) e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, bem como o Imposto Sobre Serviços – ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS (ficando a impetrante autorizada a deixar recolher), e à compensação dos valores com tributos vencidos e vencidos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PIRACICABA, 04 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-12.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: ADENDO INDUSTRIA MECANICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

S E N T E N Ç A

ADENDO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., CNPJ nº 67.127.472/0001-80, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

União/Fazenda Nacional manifestou-se nos autos e, em resumo, sustentou a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão do julgamento do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR e requereu a denegação da ordem.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via processual, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Ressalte-se, por oportuno, ser desnecessário, na hipótese, o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 não tem efeito suspensivo.

Tendo em vista teor do julgamento do Recurso Especial 1.111.164-BA, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pelo regime dos recursos repetitivos (CPC/73, art. 543-C), registre-se que restou comprovado nos autos sua condição de credora tributária, conforme se depreende de documentos consistentes em contrato social (ID 635889), recibos de entrega de escrituração fiscal digital (635891, 635893), que revelam que se trata de empresa com objeto social de comércio de máquinas, equipamentos, peças e acessórios, industrialização para terceiros, assistência técnica em produtos próprios etc, e, assim, contribuinte sujeita ao recolhimento do PIS/COFINS.

A propósito, o julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA AJUIZADO POR EMPRESA QUE BUSCA, GENERICAMENTE, BENEPLÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (PAGAMENTO DE PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO COM INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULOS DESSAS CONTRIBUIÇÕES) - CONTRATO SOCIAL QUE DEMONSTRA TRATAR-SE DE EMPRESA COM OBJETO SOCIAL, DENTRE OUTROS, REFERENTE A "IMPORTAÇÃO" DE BENS, O QUE OBTIVAMENTE A TORNA SUJEITO PASSIVO DAQUELES DUAS CONTRIBUIÇÕES - SITUAÇÃO SUFICIENTE PARA ATENDER O QUANTO CONSTA DO RESP 1.111.164-BA, QUANDO O PEDIDO VERSA APENAS SOBRE O DIREITO À COMPENSAÇÃO (DEMONSTRAÇÃO DE SER A EMPRESA "CREDORA" TRIBUTÁRIA) - PACIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A INCIDÊNCIA DE SELIC NA RECUPERAÇÃO DE INDÉBITOS FISCAIS (RESP 1.111.175/SP).

(...)
2. Na singularidade do caso a impetrante busca valer-se da ação mandamental na intenção - além do abster-se ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS/importação - de recuperar o crédito tributário recolhido à Fazenda Nacional, fazendo-o pela via da compensação.

3. Basta ler o contrato social da impetrante para se constatar que o objeto societário da empresa envolve, dentre outras atividades, a IMPORTAÇÃO de bens (fls. 28), o que a tornaria contribuinte do PIS/COFINS/importação, o que é suficiente para satisfazer o entendimento do STJ, já que, cuidando-se de empresa sujeita ao recolhimento do PIS/COFINS/importação, é óbvio que se trata de credora tributária quanto a excesso de exação consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo das duas contribuições.

(...)
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356032 - 0005668-64.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)”

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 20.02.2017 (cinco anos anteriores a o ajuizamento da ação) e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS (ficando a impetrante autorizada a deixar recolher), e à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PIRACICABA, 04 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-50.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE SUSSAI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA - SP96808
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora, reside na cidade de Santa Bárbara d'Oeste, jurisdicionada à Subseção Judiciária de Americana - SP, criada pelo Provimento nº 362, de 27 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com efeitos a partir de 09 de abril de 2013.

Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino que os autos sejam encaminhados com urgência ao **Setor de Distribuição da Justiça Federal de Americana – SP**, para distribuição também com urgência.

Intimem-se.

Piracicaba, 16 de agosto de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-45.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IRINEU CLEMENTE
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal, relativo aos autos 0003164-31.2013.4.03.6326, que extinguiu o processo sem resolução do mérito (ID 2193785), bem como a petição inicial dos autos eletrônicos 5000214-28.2017.4.03.6109 (ID 2193782), nada a prover nestes autos.

Intimem-se.

Decorrido prazo legal, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Piracicaba, 16 de agosto de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-29.2017.4.03.6109

AUTOR: ODASSIR BOSSI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido do autor de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário, compreendidos desde a DER indicada na inicial (16/11/2015) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Piracicaba, 16 de agosto de 2017 .

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-64.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, 18 de agosto de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-57.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA FURONI - ME, LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA FURONI, CREUSA APARECIDA CARLOS DE OLIVEIRA FURONI

S E N T E N Ç A

Trata-se ação de execução movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FURONI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - LTDA. - ME, LUIS FERNANDO FURONI e CREUSA APARECIDA CARLOS DE OLIVEIRA FURONI**, fundada em Contrato de Empréstimo Nº 25.4899.704.0000004-61,- Financiamento de Pessoa Jurídica, celebrado em 30 de dezembro de 2014.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório, determinado o recolhimento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.

Regularmente intimada, não cumpriu determinação deste Juízo, quedando-se inerte (IDS 296551 296551).

Posto isso, verificada a ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

Piracicaba, 18 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-37.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: MILTINTAS COMERCIAL RIO CLARO LTDA - EPP, MILTON MARQUES TEIXEIRA, TELMA TEREZA STABELINI MARQUES TEIXEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MILTINTAS COMERCIAL RIO CLARO LTDA., TELMA TEREZA STABELINI MARQUES TEIXEIRA e MILTON MARQUES TEIXEIRA**, fundada em contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações nº 25.2910.690.000025-44, pactuado em 27 de maio de 2015 e Cédulas de Crédito Bancário nº 25.2910.734.0000542/13 e 25.2910.734.0000600/27, celebrados respectivamente em 20.09.2013 e 26.11.2013.

Com a inicial vieram documentos.

Foi expedida carta precatória para citação dos executados, tendo sido intimada a exequente para regularizar memória de cálculo.

Na sequência, a exequente requereu a desistência da ação em razão de regularização do contrato na via administrativa.

Posto isso, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **julgo extinto** o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Determino levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001580-68.2017.4.03.6109

DEPRECANTE: HELINA MARA ANANIAS CABRERA

Advogado do(a) DEPRECANTE: FABIANA DA ROSA ALVES - SP366447

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) DEPRECADO:

Cumpra-se a deprecata, citando-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Após a citação da Autarquia, promova-se a remessa integral da deprecata por e-mail ao Juízo Estadual e, na sequência, arquivem-se os autos, com baixa.

Cumpra-se.

Piracicaba, 16 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-62.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de pensão por morte, compreendidos desde a DER requerida na inicial (29/01/2016) e o ajuizamento desta ação.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Int.

Piracicaba, 18 de agosto de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6265

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003768-95.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EUCLIDES DE FREITAS(SP372844 - DIEGO ROBERTO ROSIQUE DE FREITAS)

Diante do prévio ajuste com o Juízo Deprecado, designo o dia 18 de outubro de 2017, às 14H00, para inquirição da testemunha de defesa Luís Carlos de Matos e interrogatório do acusado Euclides de Freitas. Os depoimentos serão tomados por este Juízo Federal através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas - SP. Comunique-se o teor deste despacho ao Douto Juízo Deprecado. Comunique-se o NUAR para disponibilização do equipamento. Expeça-se mandado para intimação do defensor dativo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

0009195-73.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X PEDRO IVO ALVES PEREIRA X MARIA CAROLINA ALMEIDA AZEVEDO(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

Fl. 352: Expeça-se precatória para Comarca de Carapicuíba - SP solicitando a inquirição da testemunha de acusação Isaura Geralda Bié da Silva, que deverá ser intimada no endereço indicado pelo MPF. Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 222 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Cumpra-se com urgência (META 2 do CNJ).

0005999-90.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X JOSENILSON NUNES DA SILVA(SP186063 - IZILDINHA DE CASSIA MESQUITA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 127), com efeito suspensivo. Intime-se a defesa e, após, o Ministério Público Federal para oferecimento de razões nos termos do art. 600 do CPP. Publique-se para a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Findo o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0011149-18.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011139-71.2016.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ROGERIO DABRONZO(PR066845 - JONATHAN PREDIGER APPEL)

Trata-se de pedido de complementação do laudo pericial oficial mediante apresentação de quesitos formulados pelo assistente técnico contratado pelo réu (fls. 435/439), fundado na complexidade da matéria que envolve uso de ferramentas tecnológicas modernas (fls. 432/434). Instado a se manifestar, opina o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido, argumentando que por se tratar de questionamentos de ordem técnica acerca do funcionamento de programas de compartilhamento de arquivos na internet, presume-se de conhecimento do assistente técnico em razão da sua formação profissional. Destaca, ainda, a robustez do conjunto probatório formado pelo relatório de inteligência da Polícia Civil e pelas perícias realizadas pelos peritos da Polícia Civil e Polícia Federal, inclusive abordando os aspectos relativos à funcionalidade dos programas de compartilhamento instalados no material apreendido (fls. 447/448). Decido. Inicialmente, consoante destacado pelo órgão ministerial, há que se considerar que os quesitos formulados pelo assistente sobre funcionamento de programas de informática são de ordem técnica e, portanto, presume-se do conhecimento de qualquer pessoa com formação nessa área. Além disso, o parecer do assistente técnico não trouxe nenhuma informação capaz de infirmar a conclusão dos peritos oficiais, cumprindo registrar, por oportuno, que o questionamento sobre a necessidade de autorização judicial para rastreamento de usuários na internet refoge ao escopo da perícia que deve se ater a confirmar a materialidade do delito. Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia acerca do compartilhamento de arquivos na internet foi exaustivamente tratada e devidamente considerada nos esclarecimentos constantes dos procedimentos adotados na fase investigativa pela inteligência da polícia civil, das perícias realizadas pelas polícias civil e federal e dos depoimentos prestados pelos policiais civis que atuaram na força tarefa que culminou com a prisão do acusado. Posto isso, indefiro o pedido da defesa de complementação do laudo pericial oficial e determino o prosseguimento do feito. Designo o interrogatório do acusado para o dia 29 de agosto de 2017, às 14h00min, que ocorrerá na sede deste Juízo Federal em videoconferência com a Penitenciária II de Sorocaba onde o acusado encontra-se custodiado. Providencie a Secretaria o agendamento junto à PRODESP e ao Setor de Informática do TRF da 3ª Região. Requisite-se ao I. Diretor da Penitenciária a apresentação do preso. Comunique-se ao NUAR para disponibilização do equipamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-57.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante do teor da r. decisão prolatada pelo i. Desembargador Relator do A.I. nº **5006268-67.2017.4.03.0000**, dando provimento ao recurso interposto pela impetrante, e reformando a decisão sob ID **853532**, ao deferir a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, proceda a Secretaria com **URGÊNCIA** à expedição de ofício à autoridade impetrada, para a respectiva ciência e cumprimento do aludido ato decisório.

Outrossim, dê-se ciência ao impetrante, prosseguindo-se com as deliberações finais da precitada decisão.

C. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-57.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante do teor da r. decisão prolatada pelo i. Desembargador Relator do A.I. nº **5006268-67.2017.4.03.0000**, dando provimento ao recurso interposto pela impetrante, e reformando a decisão sob ID **853532**, ao deferir a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, proceda a Secretaria com **URGÊNCIA** à expedição de ofício à autoridade impetrada, para a respectiva ciência e cumprimento do aludido ato decisório.

Outrossim, dê-se ciência ao impetrante, prosseguindo-se com as deliberações finais da precitada decisão.

C. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-57.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante do teor da r. decisão prolatada pelo i. Desembargador Relator do A.I. nº 5006268-67.2017.4.03.0000, dando provimento ao recurso interposto pela impetrante, e reformando a decisão sob ID 853532, ao deferir a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, proceda a Secretaria com **URGÊNCIA** à expedição de ofício à autoridade impetrada, para a respectiva ciência e cumprimento do aludido ato decisório.

Outrossim, dê-se ciência ao impetrante, prosseguindo-se com as deliberações finais da precitada decisão.

C. I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000129-08.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se as partes no prazo de 15 dias acerca do parecer técnico e certificado de equivalência farmacêutica apresentado pela ANVISA produzido no processo 5000832-36.2017.4.03.6109, o qual determino o traslado para este processo.

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da municipalidade de Piracicaba.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-42.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELETE GOMES DE AMORIM PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715, DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao INSS pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos juntados pelo autor.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-42.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELETE GOMES DE AMORIM PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715, DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao INSS pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos juntados pelo autor.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-91.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AGENOR BERNI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo adicional de 120 dias conforme requerido na petição de ID 2073836, para cumprimento integral do despacho de ID 1756162.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-91.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AGENOR BERNI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo adicional de 120 dias conforme requerido na petição de ID 2073836, para cumprimento integral do despacho de ID 1756162.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001483-68.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TENILSON MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o **prazo de 15 dias** para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 145.815.278-0.

Concedo ao autor igual prazo e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que apresente cópias das iniciais, sentenças ou acórdão proferidos nos processos nºs. **0008375-59.2009.403.6109** (Procedimento Comum), com trâmite na r. 2ª Vara e **0000701-14.2016.403.6326**, com trâmite no Juizado Especial Federal, ambos desta Subseção Judiciária. para verificação de possível prevenção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-04.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROSIVANIA DOS SANTOS, LEONARDO FLOR, GABRIELE FERNANDA FLOR
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA BASSANI - SP368865, LUCIANA CARBONEZI - SP281556
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CARBONEZI - SP281556
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CARBONEZI - SP281556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo aos autores o prazo de 30 dias, conforme requerido, para apresentarem cópia integral do processo administrativo nº 157.432.185-1.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-43.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ARIADENE COSTA BIZARRO PRECOMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DUARTE NOVAES JUNIOR - SP378312
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a parte autora em *réplica* pelo **prazo de 15 dias**, acerca das contestações oferecidas pela **União** e pelo **Município de Piracicaba**.

Intime-se o Sr. perito *Nestor Colletes Truite Jr.* para que também se manifeste no **prazo de 15 dias** em relação às informações prestadas e documentos apresentados pela *ANVISA*.

Tudo cumprido, manifestem-se as partes no **prazo de 15 dias** acerca das informações prestadas pelo Perito e quanto ao parecer técnico e certificado de equivalência farmacêutica apresentado pela *ANVISA* produzido no processo **5000832-36.2017.4.03.6109**, para os quais, desde já, determino o traslado para este processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-43.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ARIADENE COSTA BIZARRO PRECOMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DUARTE NOVAES JUNIOR - SP378312
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a parte autora em *réplica* pelo **prazo de 15 dias**, acerca das contestações oferecidas pela **União** e pelo **Município de Piracicaba**.

Intime-se o Sr. perito *Nestor Colletes Truite Jr.* para que também se manifeste no **prazo de 15 dias** em relação às informações prestadas e documentos apresentados pela *ANVISA*.

Tudo cumprido, manifestem-se as partes no **prazo de 15 dias** acerca das informações prestadas pelo Perito e quanto ao parecer técnico e certificado de equivalência farmacêutica apresentado pela *ANVISA* produzido no processo **5000832-36.2017.4.03.6109**, para os quais, desde já, determino o traslado para este processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-48.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDECI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação de exposição não intermitente à agentes agressivos à saúde, em razão de existência de Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem demonstração da imprescindibilidade e adequação do meio de prova.

Indefiro, outrossim, a produção de prova testemunhal para comprovação de ineficácia dos equipamentos de proteção individual, tendo em vista que a matéria exige comprovação por meio de prova técnica.

Oficie-se à **IMF Ins. E Máq. para Fundação Ltda**, para que no **prazo de 15 dias** apresente comprovante de entrega de EPIs. ao autor.

Oficie-se à empresa **Açúcar e Alcool Bandeirantes S/A**, para que no **prazo de 15 dias** ratifique, ou não, a condição "intermitente" do trabalho do autor apontada para o período de **1/7/1996 a 6/2/2003**.

Instrua-se os ofícios com cópias da inicial.

Sem prejuízo do determinado, concedo ao autor o **prazo de 15 dias** para que apresente PPP ou laudo técnico referente ao período de **11/11/2010 a 10/1/2011**, laborado na empresa **Trevecon Eng. Com. Montagem Ind. Ltda**, com indicação do responsável pela coleta dos dados ambientais.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-86.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BHIOSUES HIGHTECK INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL MARUCCI - SP361322
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica e em resposta à contestação apresentada pela **CEF**, especialmente em relação à alegação de litigância de má fé, ciente da multa que lhe foi imposta na decisão de ID **2034938**.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-92.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CELSO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA - SP354597, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao autor do documento de ID 1782046, apresentado pela Municipalidade de Aguas de São Pedro.

Cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-92.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CELSO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA - SP354597, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao autor do documento de ID 1782046, apresentado pela Municipalidade de Aguas de São Pedro.

Cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-92.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CELSO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA - SP354597, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao autor do documento de ID 1782046, apresentado pela Municipalidade de Aguas de São Pedro.

Cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-62.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROSA ELAINE APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao INSS pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos juntados pelo autor.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-21.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GENIVALDO BISPO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o **prazo de 15 dias** sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que apresente cópia legível de seus documentos de identificação pessoal, bem como apresente *PPP* referente ao período de trabalho de **20/11/1995 a 24/2/1999**, devidamente assinado pelo representante da empresa *RIZAL Construções Elétricas Ltda.*

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AGRO DINAMICA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SPI09618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o **prazo de 15 dias** sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que:

- 1 - apresente cópia da inicial da ação proc. nº **5001011-67.2017.403.6109**;
- 2 – atribua à causa o valor do benefício patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais devidas e
- 3 – de acordo com disposto pelo parágrafo 1º, da cláusula 9º, do contrato de alteração social de ID **1898515**, esclareça a autora a ausência de assinatura do administrador *Weber Geraldo Valério* no instrumento de procuração de ID **1839362**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-12.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a autora emende a inicial atribuindo à causa o valor do benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-52.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSWALDO DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica pelo **prazo de 15 dias**, acerca da contestação oferecida pelo **INSS**.

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-60.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO GABRIELINI
Advogado do(a) AUTOR: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de ID **2133696** como emenda à inicial.

Os pedidos de produção de provas serão apreciados por ocasião do saneamento do feito.

Cite-se o **INSS**.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-40.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELIEZER DONIZETI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a parte autora em *réplica* pelo **prazo de 15 dias**, acerca da contestação oferecida pelo **INSS** sob ID **1998818**, especialmente quanto às irregularidades apontadas no *PPP* de ID **1392734**.

Sem prejuízo, oficie-se à empresa **MÁRIO OSVALDO -CAPPELLETTE EPP**, para que no **prazo de 15 dias** esclareça as divergências apontadas pelo **INSS**.

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-03.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JORGE LUIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao INSS pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos apresentados pelo autor.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-69.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: M C MENDES ESSENCIAL PERFUMARIA E COSMETICOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: DORA CASSIA VIEIRA LUIZ - SP161111, APARECIDA NADIR FRACETTO - SP195961
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Intime-se a autora para que no prazo de 5 dias cumpra o determinado no despacho de ID1223600, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme dispõe o parágrafo primeiro no art. 485, do Cód. Processo Civil.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-69.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: M C MENDES ESSENCIAL PERFUMARIA E COSMETICOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: DORA CASSIA VIEIRA LUIZ - SP161111, APARECIDA NADIR FRACETTO - SP195961
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Intime-se a autora para que no prazo de 5 dias cumpra o determinado no despacho de ID1223600, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme dispõe o parágrafo primeiro no art. 485, do Cód. Processo Civil.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-57.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EMERSON PIGOSSO, INDYARA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI - SP198466
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI - SP198466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARISA SACLOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Designo audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo autor por meio da petição de ID 1755382, para o dia 19 de setembro de 2017, às 14h30 min.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-57.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EMERSON PIGOSSO, INDYARA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI - SP198466
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI - SP198466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARISA SACLOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Designo audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo autor por meio da petição de ID 1755382, para o dia 19 de setembro de 2017, às 14h30 min.

Intimem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000621-97.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CASA BONSAI RECANTO DO IDOSO LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA LIMA GOMES - SP139690, ELIANILDE LIMA RIOS GOMES - SP45079
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro a notificação da requerida nos termos do disposto pelo artigo 726 do Código de Processo Civil.

Expeça-se precatória para notificação do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região.

Cumprido, tratando-se de autos digitais arquivem-se por findos independentemente de intimação, conforme dispõe o artigo 729, do Código de Processo Civil.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000621-97.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CASA BONSAI RECANTO DO IDOSO LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA LIMA GOMES - SP139690, ELIANILDE LIMA RIOS GOMES - SP45079
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro a notificação da requerida nos termos do disposto pelo artigo 726 do Código de Processo Civil.

Expeça-se precatória para notificação do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região.

Cumprido, tratando-se de autos digitais arquivem-se por findos independentemente de intimação, conforme dispõe o artigo 729, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-85.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: LAURINDA MAXIMIANA CHAGAS
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO NAGASE - SP351346

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Afasto a preliminar de **decadência** sustentada pelo réu, na forma da parte final do artigo 37, §5º da CRFB/88, eis que se trata de ação de ressarcimento ao erário fundada em alegação de percepção indevida de benesse assistencial, mediante presença de má-fé.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, **fixo o ponto controvertido** na análise das circunstâncias da alegada percepção de benefício assistencial ao deficiente nº 87/1277566396 de forma indevida pela autora, durante o período de **11/02/2003 a 01/10/2008**, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de **prova documental e pericial** para comprovação do alegado pelas partes.

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes, querendo, especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-32.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENEDITO GONCALVES MADASQUI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000115-24.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: MARIA VERA SIMAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO BAZANELLI - SP248392
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANDREZA DA SILVA SANTOS, ANA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ciência à requerente das notificações realizadas pelo prazo de 5 dias.

Decorrido, arquivem-se.

Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1039

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006954-83.1999.403.6109 (1999.61.09.006954-4) - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA ME(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO E Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Fls. 328/329v: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante a alteração da sentença de fls. 325/326v, sob os argumentos de que haveria necessidade de substituição da CDA, o que implicaria em decadência da dívida, além de que sustenta que indevida a redução da verba honorária fixada contra a embargada. Sem razão a embargante. A dispensa de substituição da CDA foi devidamente fundamentada na sentença, inclusive mediante aplicação de precedente vinculante para as partes, proferido pelo STJ (RESP 1.115.501/SP). Afastada a hipótese de elaboração de novo lançamento, não há que se falar de decadência. Por sua vez, também foi proferida decisão fundamentada na fixação dos honorários em favor da embargante, inclusive quanto à redução aplicada, não se vislumbrando, assim, vícios quanto aos pontos impugnados. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0003003-95.2010.403.6109 - RENATA APARECIDA GASTALDELLO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Traslade-se cópia das decisões do TRF 3ª Região, bem como da certidão de trânsito em julgado para o feito principal (Execução Fiscal nº 2003.61.09.004017-1). Manifeste-se a parte vencedora em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a 1 - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença.

0003517-43.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-83.2012.403.6109) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Chamo o feito a ordem tendo em vista que, de fato, já tinha sido prolatada sentença às fls. 145/146, tomo inexistente à de fls. 200. Quanto ao prosseguimento, considerando o certificado à fl. 197, promova a secretaria os traslados e certificações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0004991-78.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005495-89.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo parcialmente os embargos à execução, serão vejamos. Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, vejo que a questão está afeta a litispendência, pois há plena identidade de parte, causa de pedir e pedido entre a pretensão aqui procurada e aquela almejada no processo nº 0028032-83.2010.4.01.3400 e, nos termos do art. 337, parágrafo 1º, do CPC/15. Assim, neste particular, o provimento aqui requerido neste sentido deve ser feito naqueles autos. Em relação à inclusão do ISS sob a base de cálculo do COFINS, a discussão em comento se limitará exclusivamente sob a ótica de se isto pode ou não gerar nulidade da CDA (art. 917, parágrafo 4º, CPC/15), à medida que, apesar de instado, deixou de cumprir o comando de fl. 249, reiterado à fl. 256, que previa a elaboração de uma planilha em que fosse demonstrado quanto o ISS apenas representava a base de cálculo da COFINS. Por outro lado, a planilha trazida às fls. 258/260 é imprestável para este fim, pois, sem qualquer separação, incluiu o ICMS, matéria afetada pela litispendência. Prosseguindo, deixo de conceder efeito suspensivo no trâmite do feito, nos termos do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, senão vejamos. No tocante à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS, em sede de juízo sumário, consigno que a tese posta, em caso de acolhimento, tem o condão de, no máximo, reduzir a cobrança e não tornar nula toda a cobrança. Por fim, nesta seara de apreciação, a cobrança do encargo legal revela-se, neste primeiro momento, plenamente legítima, razão pela qual não justifica a suspensão do processo principal sob este fundamento. Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Traslade-se para a ação principal cópia desta decisão. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE SE MANIFESTAR INCLUSIVE QUANTO À IMPUGNAÇÃO DE FLS. 263/265)

0008861-34.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005790-58.2014.403.6109) J.E. FEDATTO & CIA. LTDA - EPP(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de TREVECOM ENGENHARIA COMERCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL e outros, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 199/241, o coexecutado DANIEL MAGANETI DAL POZZO interpôs exceção de pré-executividade, defendendo sua legitimidade para figurar no polo passivo. Informa que integrou o quadro societário da empresa executada no cargo de sócio gerente de 04/06/1993 a 03/04/2003, mas que os requisitos prescritos pelo artigo 135, inciso III do CTN não foram observados no caso em tela, já que não houve início de dissolução irregular da empresa executada que encontra-se, inclusive, em atividade. A exequente apresentou impugnação às fls. 244/249, defendendo a legitimidade do excipiente para permanecer no polo passivo da execução fiscal, pois o débito objeto da presente execução fiscal versa sobre contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas à Previdência Social, o que por sua vez constitui infração à lei e se caracteriza com crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal. Nesta esteira, defende que em razão do débito ter origem, em tese, na prática de crime, os sócios devem ser responsabilizados. Decido. O pedido do excipiente não comporta acolhimento. É notória a obrigatoriedade de responsabilização pessoal dos sócios nos casos em que se configura a prática de crime de apropriação indevida em razão do recolhimento de contribuições previdenciárias dos empregados e ausência de repasse à Previdência Social. Neste sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial, conforme ilustro no precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recursos representativos de controvérsia, que o ônus probatório de inexistência das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional recai sobre o devedor, quando seu nome consta originalmente como corresponsável na Certidão de Dívida Ativa, de maneira que o afastamento da presunção de legitimidade do título extrajudicial demanda dilação probatória a ser realizada em sede de embargos à execução. 3. Na hipótese, conforme ressaltado na decisão recorrida, os débitos em cobro são concernentes ao não repasse de descontos feitos sobre as remunerações dos segurados. Havendo infração penal (apropriação indevida de contribuições previdenciárias), justifica-se a responsabilização dos responsáveis pela administração da organização, já que não se trata de mero inadimplemento. 4. Situação típica de incidência do art. 135, III, do CTN, em caso de apropriação indevida de contribuições e de impostos, quando a empresa retém os tributos devidos, mas os seus sócios-gerentes não cumprem a obrigação de repassar os respectivos valores aos cofres públicos (Leandro Paulsen. Curso de direito tributário completo, 6ª ed., p. 220). 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 560181, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015). Assim, considerando que o excipiente exercia poderes de administração, assinando pela empresa à época dos fatos geradores da obrigação (fls. 210/212), deve ser mantido no polo passivo da execução. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 199/241. Em prosseguimento, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000361-28.2005.403.6109 (2005.61.09.000361-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X PORTOVEL - VEICULOS,PECAS E SERVICOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X AGUINALDO PETTENAZZI X RENATO TOMÉ(SP11964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X ESTEVAM ALBERTO NAPOLITANO JUNIOR X ANA LUCIA PETTENAZZI TOMÉ X CINTHIA MARIA PETTENAZZI NAPOLITANO X PATRICIA HELENA PETTENAZZI(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO)

Petição de fls. 449/451: Considerando-se que o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte executada nestes autos, Renato Tomé, está suspenso até julgamento do RESP 1.377.019/SP, conforme decisão que se anexa, prejudicado neste momento qualquer andamento do processo em relação ao coexecutado, devendo o processo aguardar a decisão do recurso de Agravo. Em relação à empresa executada e considerando-se a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 438, inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Publique-se. Intime-se.

0003168-21.2005.403.6109 (2005.61.09.003168-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X G R LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA X JUSTO RAZERA JUNIOR(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de GR LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA. e outro. Às fls. 75/79, o coexecutado Justo Razera Junior interpôs exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição do direito de redirecionamento da execução. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e deixou de impugnar a exceção. Requereu o afastamento da condenação em honorários advocatícios, com fulcro no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. Decido. Infere-se dos autos que a exequente teve conhecimento da dissolução irregular da empresa executada em 31/10/2007 (fl. 42), porém, somente requereu o redirecionamento da execução para o excipiente em 10/10/2014 (fls. 57/59). Desta forma, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, o que restou inclusive reconhecido pela exequente por ocasião da impugnação (fls. 82/83). Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente. Ao SEDI para exclusão do sócio JUSTO RAZERA JUNIOR do polo passivo da execução fiscal. Quanto aos honorários advocatícios, considerando que a questão se enquadra na matéria afetada pelo julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP no STJ, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, como representativo de controvérsia, deixo de fixá-los, por ora. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Em prosseguimento, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0003983-18.2005.403.6109 (2005.61.09.003983-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X G R LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de GR LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA., visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 73/78, a executada interpôs exceção de pré-executividade, apontando a ocorrência de prescrição. Sustenta que se trata de créditos constituídos mediante a entrega de declaração do contribuinte, o que ocorreu no período compreendido entre 03/2000 e 07/2001. Todavia, a citação da executada só ocorreu em 18/04/2011, ou seja, mais de 10 anos após a constituição definitiva dos créditos. Instada a se manifestar, a exequente ofereceu impugnação às fls. 81/90, restando a alegação de ocorrência de prescrição. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da prescrição A prescrição tributária é matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Pois bem. Os créditos tributários em cobro foram constituídos por declarações do contribuinte que, conforme indicam os documentos de fls. 86/90, ocorreram em 15/05/2000, 15/08/2000, 13/11/2000 e 15/08/2001, razão pela qual fixo o termo inicial da prescrição nessas datas. Por sua vez, a ação foi proposta em 03/06/2005 e o despacho inicial prolatado em 09/06/2005, data da entrada em vigor da referida lei complementar. Portanto, considera-se interrompido o prazo prescricional nesta última data. Pois bem. Com relação ao débito declarado em 15/05/2000, há que ser reconhecida a ocorrência da prescrição, tendo em vista que já havia decorrido o lapso prescricional quando da propositura da ação. Tal situação, inclusive, restou reconhecida pela exequente (fl. 81). Quanto aos demais débitos, observo que não foram atingidos pela prescrição, considerando que entre a data da constituição dos créditos remanescentes e o despacho inicial, não decorreram mais de 05 (cinco) anos. Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 73/78, para declarar a inexigibilidade dos débitos objeto da DCTF nº 100.2000.20317357 (fls. 04/06 e 14/17). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o acolhimento parcial da exceção não implicou em extinção da execução. Em prosseguimento, considerando que há nos autos indícios da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, defiro o pedido da exequente de fls. 58/59 para incluir o seu administrador JUSTO RAZERA JUNIOR, qualificado à fl. 66, no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, III, do CTN, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ. Ao SEDI para a inclusão. Após, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Antes, porém, de se proceder à citação, considerando a possibilidade de arquivamento do feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Caso contrário, tomem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003253-70.2006.403.6109 (2006.61.09.0003253-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP258841 - ROGERIO ROMERO)

Fls. 174/175: Por meio dos embargos de declaração interpostos, buscam os executados suprir suposta omissão da sentença de fl. 171, na parte em que deixou de determinar o levantamento das constrições de bens. Assiste razão aos embargantes. A sentença extinguiu a execução com fundamento no pagamento do débito, mas foi omissa quanto ao levantamento da indisponibilidade decretada e da penhora. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, para o fim de sanar omissão no julgado, determinando o cancelamento da indisponibilidade de bens decretada às fls. 42/43, cumprida às fls. 58/87v, pelo 1º CRI local, e às fls. 88/94, pelo 2º CRI local. Determino, ainda, o levantamento do valor depositado à fl. 102, pelos executados. Quanto à penhora de fls. 119/127, observo que essa constrição já foi cancelada, conforme decisão de fl. 155, sendo que, na ocasião, não foi oficiado aos cartórios, tendo em vista que constou na certidão de fl. 156 que referida penhora não havia sido averbada. De qualquer modo, comprovada a averbação dessas constrições pela parte interessada, fica desde logo autorizada a expedição do necessário para seu cancelamento. Ressalto que os executados arcarão com os eventuais emolumentos devidos para o cumprimento dos atos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. P.R.I.

0007385-73.2006.403.6109 (2006.61.09.007385-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DRÓGAL FARM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, acostando aos autos procuração. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000510-82.2009.403.6109 (2009.61.09.000510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL) X FABRICIO BERTAZONI & CIA LTDA ME X ADEMIR BERTAZONI X FABRICIO BERTAZONI(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de FABRICIO BERTAZONI & CIA LTDA.-ME e outros, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interps exceção de pré-executividade (fls. 93/97), apontando a ocorrência de prescrição. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da prescrição Verifica-se dos autos que a executada optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7º, da mesma lei: Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4. Por sua vez, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Pois bem. Com relação à CDA nº 08.4.05.101376-63, considerando que possuímos datas de vencimento compreendidas entre 10/02/2003 e 10/10/2003 e, tendo em vista as regras inseridas nos arts. 6º e 7º, ambos da Lei nº 9.317/96, a constituição dos créditos ocorreria em maio de 2004. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. No caso em exame, o despacho de citação foi proferido em 09/02/2009 (fl. 46), antes do transcurso do prazo quinquenal, razão pela qual não prospera a alegação de ocorrência de prescrição. Quanto à CDA nº 08.4.08.003232-30, embora possua datas de vencimento compreendidas entre 12/11/2001 e 10/01/2003, o que em tese configuraria a ocorrência de prescrição, infere-se da petição e documentos trazidos aos autos pela exequente às fls. 77/84 que houve adesão ao PAES em 01/07/2003 interrompendo-se, portanto, o prazo prescricional que somente se reiniciou em 30/05/2005, ocasião em que houve a rescisão do parcelamento. Assim, considerando que o despacho inicial foi proferido em 09/02/2009, conforme já exposto acima, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 93/97. Em prosseguimento, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intimem-se.

0000162-30.2010.403.6109 (2010.61.09.000162-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRANSPORTADORA AGUA BRANCA DE PIRACICABA LTDA. EPP. (SP268000 - ANDRE ROBERTO MORAES CILLO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face TRANSPORTADORA AGUA BRANCA DE PIRACICABA LTDA. EPP, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 18/78, a executada interps exceção de pré-executividade, pugnando pela extinção da execução, em razão do pagamento integral do débito. Aduz que os débitos correspondentes às competências de 04/2004, 09/2004, 10/2004 e 11/2004, foram compensados e aquele correspondente a 07/2004, foi integralmente recolhido através de DARF. Instada a se manifestar, a exequente afirmou, quanto a competência 07/2004, que por ocasião do recolhimento foi informado período de apuração incorreto pelo contribuinte e, portanto, após a correta alocação, tal crédito foi excluído da cobrança. Quanto aos demais valores, sustentou que após análise, a Delegacia da Receita Federal concluiu que não foram objeto de compensação. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, verifico quanto à cobrança relativa à competência julho/2004, que restou excluída pela exequente. Insta consignar que a cobrança foi gerada em razão de ter sido a DARF preenchida com período de apuração incorreto, ou seja, conforme se observa do documento de fl. 67, constou como período de apuração 08/2004, quando o correto seria 07/2004. No que tange ao período de apuração abril/2004, da análise dos documentos trazidos aos autos (DCOMP 08016.28964.100605.1.3.04-5692), possível concluir que se trata na realidade da competência de março/2004, cujo vencimento era em abril/2004 (fls. 58/64). Ainda, conforme afirmação da exequente (fl. 165-vº), mesmo após ser processada eletronicamente a respectiva Declaração de Compensação, restou débito a ser exigido, considerando que a DCOMP só foi emitida em 10/06/2005 gerando, tal atraso, multa e juros de mora a serem cobrados. Quanto às competências de setembro, outubro e novembro de 2004, após examinar o documento de fls. 70/76, verifico que a aludida Declaração de Compensação (nº 40046.35523.100605.1.3.04-2080) se refere na realidade ao período de agosto/2004. Conforme sustenta a exequente (fl. 166), mesmo após ser esta DCOMP processada eletronicamente, foi apenas parcialmente homologada, uma vez que só foi emitida em 10/06/2005, restando valores remanescentes a serem exigidos. Portanto, quanto aos créditos relativos ao período de apuração 04/2004, 09/2004, 10/2004 e 11/2004, deve prosseguir a cobrança. Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 18/78. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o acolhimento parcial da exceção não implicou em extinção da execução, além do que, conforme já explanado, a causa da cobrança da importância ora excluída foi o incorreto preenchimento da guia DARF pelo contribuinte. Em prosseguimento, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intimem-se.

0006536-62.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CELSO ROBERTO BUENO MEIRELES(SP344529 - LUCIANO GUIDOTTI SOBRINHO E SP340393 - DANILO CESAR ALVES DA SILVA)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007515-24.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGARIA ALVORADA DE PIRACICABA LTDA - ME X BEATRIZ APARECIDA TAVARES LIMA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001686-91.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEGASPERI & POMPERMAYER LTDA ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006007-72.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUELI APARECIDA MARTIM(SP129497 - SUELI APARECIDA MARTIM)

Tendo em vista a existência de numerário em favor da executada, a ser levantado conforme determinação de fls. 41, informe a executada, no prazo de 05 dias, os dados bancários para que se cumpra o quanto lá determinado, bem como se manifeste quanto ao interesse na expedição de alvará de levantamento. Havendo manifestação do executado, expeça-se o quanto necessário para devolução dos valores depositados. Tudo cumprido, ou na ausência de manifestação do executado, defiro o requerido pelo exequente às fls. retro. Inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intimem-se. Publique-se.

0000651-91.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A executada interps exceção de pré-executividade (fls. 33/35), pugnando pelo reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, ao argumento de que não é proprietária do imóvel sobre o qual recaem os débitos em cobro. Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, apresentou sua impugnação (fls. 39/47), pleiteando o prosseguimento da presente execução fiscal, sob o fundamento da legitimidade da executada para figurar no polo passivo da execução. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Com efeito, verifico que foi juntado apenas um demonstrativo de débito emitido pela CEF (fl. 35). Cumprida-lhe, no caso, trazer aos autos cópia da matrícula do imóvel, a fim de comprovar suas alegações, o que não ocorreu. Desta forma, não restou comprovada a ilegitimidade passiva da executada, ora excipiente. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 33/35. Em prosseguimento, intime-se a executada para que, no prazo de cinco (05) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. Eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intimem-se.

0000968-89.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCOS CAVALHEIRO DE BONFIM - ME(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X MARCOS CAVALHEIRO DE BONFIM(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de MARCOS CAVALHEIRO BONFIM-ME e outro, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 104/111), pugnando pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar, a exequente ofereceu impugnação às fls. 116/123, sustentando a inocorrência da prescrição e juntando documentos. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. O pedido não comporta acolhimento. Da prescrição: A presente execução fiscal tem por objeto a cobrança de créditos relativos ao SIMPLES, constituídos por declaração entregue pelo contribuinte. Infere-se dos autos que as declarações foram entregues nas seguintes datas: 15/04/2010, 13/04/2012, 07/03/2012, 19/03/2012, 19/04/2012, 16/05/2012, 15/06/2012, 19/07/2012, 06/08/2012, 10/09/2012, 09/10/2012, 21/11/2012, 07/12/2012 e 17/01/2013 (fls. 117/123). Portanto, estas são as datas a serem consideradas como marco inicial do prazo prescricional. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. No caso em exame, o despacho de citação foi proferido em 25/02/2015 (fls. 93/94), antes do transcurso do prazo quinquenal, razão pela qual não prospera a alegação de ocorrência de prescrição. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 104/111. Em prosseguimento, tendo em vista o requerimento da exequente de sobrestamento do feito em razão de enquadrar-se o feito na hipótese do art. 20 da Portaria PGFN 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intimem-se.

0003618-12.2015.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X PASCON TRANSPORTES LTDA - ME(SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de PASCON TRANSPORTES LTDA. - ME, visando a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. A executada após exceção de pré-executividade (fls. 08/27), sustentando a ausência de capacidade processual e personalidade jurídica, considerando que se trata de empresa regularmente dissolvida em 14/04/2014. Alega que quando ajuizada a presente execução fiscal, a pessoa jurídica não mais existia, eis que já havia sido registrado o respectivo distrato social perante a JUCESP. Por fim, aduz que o crédito encontra-se fulminado pela decadência. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação e juntou documentos (fls. 30/35). Sustentou a não ocorrência de prescrição e aduziu que o distrato social registrado não implica, por si só, em dissolução regular da sociedade e que sem o pagamento dos débitos não há que se falar em extinção da personalidade jurídica. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. O pedido da executada não comporta acolhimento. Da decadência: considerando que se trata de crédito não tributário, exigido por entidade federal, deve-se analisar a questão atinente à decadência, à luz da Lei 9.873/99, que regula a matéria e que já estava em vigor à época da infração (10/08/2009 - fl. 24). Referido diploma legal estabelece, no art. 1º, o prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal apure o cometimento de infração. Tal prazo deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. Trata-se, portanto, de prazo para a constituição do débito, e não para sua cobrança, uma vez que o prazo prescricional foi regulamentado expressamente no artigo 1º-A, qual seja, 05 anos, após constituído regularmente o crédito não tributário. Pois bem, a infração em exame foi cometida em 10/08/2009 (fl. 24) e a última notificação, expedida em 25/01/2011 (fl. 25). Observo que não obstante a ausência de comprovante de recebimento, a própria excipiente afirma na inicial que recebeu regularmente o respectivo documento (fl. 10). Portanto, considerando que entre a data da infração e a constituição do crédito não transcorreram mais de 05 anos, não há que se falar em decadência. Acerca do tema, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSO LEGISLATIVO. Lei 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibmav lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibmav, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 e não os do Código Civil aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, RESP 1115078/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, S1, Data Julg. 24/03/2010, Data Publ. 06/04/2010) Da extinção da pessoa jurídica: inicialmente, cumpre esclarecer que o fato de haver distrato social e a respectiva baixa do cadastro perante a Junta Comercial, não significa automaticamente a extinção da pessoa jurídica, a impedir figure no polo passivo ou mesmo ajuize demandas. Conforme disposto no artigo 51 do Código Civil, Nos casos de dissolução de pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua. Desta forma, ocorrida a dissolução, a empresa passará por processo de liquidação do passivo para, somente depois ser extinta. Ou seja, enquanto não houver o efetivo pagamento dos débitos, não será considerada extinta a pessoa jurídica. Assim, ao contrário do sustentado pela excipiente, o distrato social registrado não implica em sua extinção, tampouco retira sua capacidade processual para figurar no polo passivo do presente feito. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 08/27. Em prosseguimento, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 05. Intime-se.

0007550-08.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X R C T TRANSPORTES DE CARGAS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RCT TRANSPORTES DE CARGAS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., visando a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. A executada após exceção de pré-executividade (fls. 80/100), sustentando a ocorrência de prescrição do direito de cobrança dos créditos ora executados. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Inicialmente, verifico que a exequente já havia se manifestado, antes mesmo da citação da executada, trazendo aos autos documentos que demonstram a incoerência da prescrição (fls. 71/77). Os créditos em questão foram constituídos com a notificação pessoal da executada que se deu em 12/05/2006, 21/05/2007, 21/02/2008 e 11/03/2009, respectivamente, sendo estes os marcos iniciais do prazo prescricional. Todavia, infere-se dos documentos trazidos pela exequente aos autos que a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, em 27/11/2009. Por tal razão, permaneceram os créditos com sua exigibilidade suspensa até 16/05/2014, data em que foi excluída do referido programa por inadimplência (fls. 75/76). Como se sabe, a adesão ao parcelamento constitui-se causa interruptiva do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Por sua vez, não corre o prazo prescricional durante a vigência do parcelamento, em razão da causa suspensiva da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN). No caso, a ação foi distribuída em 09/10/2015 e o despacho inicial proferido em 27/10/2015. Assim, muito embora tenha decorrido intervalo superior a cinco anos entre a data de constituição do crédito e o despacho que ordenou a citação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois a empresa executada aderiu ao parcelamento, situação que implicou em interrupção do curso do prazo prescricional. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 80/100. Em prosseguimento, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0007976-20.2015.403.6109 - MUNICÍPIO DE PIRACICABA(SPI35517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO E SPI32898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Às fls. 11/14, a executada interpôs a exceção de pré-executividade, sustentando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, ao argumento de que se trata de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001. Instada a se manifestar, a exequente, ora excecpta, apresentou impugnação às fls. 34/44, aduzindo que a executada é parte legítima para figurar no polo passivo da execução, uma vez que o imóvel continua sendo de sua propriedade e, ainda, que não há que se falar em imunidade tributária no presente caso. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Com efeito, verifico nos autos a juntada da matrícula nº 58.725 (fls. 16/17), constando como proprietária do imóvel em debate a executada e a informação na AV - 7, que o imóvel é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Outrossim, não pode a executada se beneficiar da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, alínea a, da Constituição Federal, eis que se trata de cobrança de taxas de limpeza pública e contribuição de melhoria, e a Constituição é clara ao estabelecer a regra de vedação de tributação recíproca, com respeito, especificamente, a impostos. Por fim, importante ressaltar que foi reconhecida pelo STF a existência de Repercussão Geral acerca da controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária tão somente com relação ao IPTU (art. 150, inc. VI, a), nos termos do RE 928902, derivando por consequência, a suspensão da tramitação dos processos que têm como objeto a cobrança do citado imposto, o que não ocorre nos presentes autos. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 11/17. Em prosseguimento, intime-se a executada para que, no prazo de cinco (05) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. Eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEP, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEP, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0002392-35.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANJO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUEANA)

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a executada, ora excipiente, apresente contrato social e procuração, de forma a regularizar sua representação processual. Cumprida a providência, retomem conclusos. Int.

0005100-58.2016.403.6109 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP(M(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MINERADORA CANTAGALO LTDA(SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA)

Fls. 153/154: Por meio dos embargos de declaração, requer a executada seja sanado suposto erro material da decisão de fl. 148/149, na parte em que deixou de lhe conceder prazo para nomeação de bens à penhora. Decido. Não há vício na decisão recorrida. A executada compareceu nos autos, antes mesmo da prolação do despacho inicial, ocasião em que foi considerada citada, conforme fl. 33. Nessa ocasião, ao invés de exercer sua faculdade de nomear bens à penhora, visando o manejo dos embargos à execução, para a discussão do débito, optou a petionária pela arguição de exceção de pré-executividade. Como se sabe, esse instrumento processual, em regra, não suspende os prazos processuais, e foi o que ocorreu no caso (o efeito suspensivo exige requerimento expresso e decisão judicial nesse sentido). Por sua vez, o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento da dívida ou garantia da execução, previsto no art. 8º, da LEP, dispensa intimação, no caso de comparecimento espontâneo. Com efeito, a executada teve ciência do despacho que a considerou citada por publicação disponibilizada no dia 05/08/2016, passando a correr, a partir desse evento, seu prazo legal. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Promova-se a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud à ordem deste Juízo. Por ora, deixo de abrir prazo à executada para oposição de embargos, tendo em vista que o valor bloqueado é irrisório frente ao montante do débito. Após a publicação da presente decisão, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0007712-66.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VOAL LOGISTICA LTDA(SPI49899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de VOAL LOGISTICA LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 43/94, a executada interpôs exceção de pré-executividade, sustentando que se trata de empresa em processo de recuperação judicial já deferido e, portanto, não pode estar sujeita a penhora. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer concessão de prazo para juntada do instrumento de procaução. Decido. Inicialmente, determino à executada que, em 10 (dez) dias, traga aos autos a procuração, de forma a regularizar sua representação processual. Da inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e COFINS No tocante à discussão acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, observo que eventual acolhimento do pedido demandaria a revisão do lançamento do tributo, e como se sabe, esse procedimento implicaria em dilação probatória, o que não se permite por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser arguidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Da recuperação judicial A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade da execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz. A par de tal entendimento, considerando que a questão relativa ao processo de recuperação judicial não implica em qualquer hipótese de nulidade do título executivo, essa alegação não pode ser apreciada pela estreita via da exceção de pré-executividade. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 43/94. Em prosseguimento, cumpre observar que a vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento Reg nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, recebeu Recurso Especial qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Desta forma, providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Recolha-se o mandado expedido às fls. 41/42. De-se vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o que de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar à frente do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intimem-se.

0009203-11.2016.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERC1)

Compulsando os autos verifico que a executada depositou em 06/12/2016, nos autos da Ação Ordinária nº 0171177-04.2016.4.02.5101, em trâmite pela 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o valor integral da dívida questionada nestes autos, com base no valor da época, como constante nos documentos trazidos às fls. 15/53. Do referido depósito a exequente teve ciência apenas em 19/01/2017, conforme certidão de intimação em anexo, sendo certo que nos termos da decisão proferida por aquele juízo (fls. 47/48), houve determinação expressa para, in verbis: suspender a exigibilidade do débito questionado nos presentes autos, desde que verificado pela parte ré que o valor depositado pela parte autora (fls. 387) refere-se ao VALOR INTEGRAL e ATUALIZADO do débito em referência, de forma que a ré se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do referido débito, até julgamento final da presente demanda. Dessa forma, considerando que do referido depósito a exequente reconheceu que o mesmo perfaz a integralidade do débito cobrado nestes autos, conforme relatório financeiro da exequente acostado às fls. 50, bem como tendo a ciência do referido depósito sido posterior ao ajuizamento da presente execução (26/10/2016), indefiro o pedido da executada para extinção do artigo. Determino, porém, a suspensão da execução até o julgamento final da Ação Ordinária nº 0171177-04.2016.4.02.5101, da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, tendo em vista o depósito lá realizado, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Por cautela, recolha-se o mandado pendente de cumprimento. Após, ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0010522-14.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade de fls. 39/45 como mera petição, e, indefiro, por ora, o pedido de suspensão da presente execução, eis que não restou comprovado nos autos que a executada se encontra em Regime de Recuperação Judicial. Considerando que a Carta de Citação de fl. 38, expedida nos presentes autos, ainda não retornou, reputo citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, na petição de fls. 39/45, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do CPC. Em prosseguimento, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 37. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000659-78.2009.403.6109 (2009.61.09.000659-1) - FERTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS TECNICAS LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(SP035401 - REGINA MARIA ROMANO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FERTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS TECNICAS LTDA

Nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal. Assim, deverá a embargada/exequente promover as medidas necessárias, nos autos principais. Arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7325

PROCEDIMENTO COMUM

0013072-51.2008.403.6112 (2008.61.12.013072-5) - FIDELINO PINHEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002941-12.2011.403.6112 - CELIA DIAS DA FONSECA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1203203-83.1996.403.6112 (96.1203203-3) - ADELIA TARGINO ALVES X ADELINA DE ARO X ADOLFO PIRAO X AGOSTINHO DOS SANTOS ALVES X AIDES FREITAS CAIRES BRANDAO X ALBERTINO JOSE DA SILVA X ALCINO RAIMUNDO DOS SANTOS X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO PEREIRA DA SILVA X ALICE DE MORAES AVANCO X ALMERINDA ALVES DA COSTA X ALSINA DA SILVA PEÇEGATTO X ALZIRA TRINDADE DOS SANTOS X ALZIRA DOMINGOS ROSA X AMABILE MARIA PERUCI FERNANDES X AMALIA MARIA CASAROTO X AMAZILDE DA SILVA MAGALHAES X ANA DA SILVA PEREIRA X ANA MARIA DE JESUS X ANA MARIA GEZZE X ANATALIA DE JESUS SILVA X ANGELO NANJI X ANNA BATAGLIOTTI X ANNA LINDSTRON PRETO X ANNA PAULUCCI LAMBERTI X ANTONIA MARQUES DIAS X ANTONIA NETTO DE OLIVEIRA X ANTONIA PENA CORREA X ANTONIA PEREIRA BRAGA MARIA X ANTONIA RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO ALVES MEDEIROS X ANTONIO FARIA X ANTONIO JOAQUIM ALVES X ANTONIO JOSE DALPERIO X ANTONIO MACHADO DA SILVA X ANTONIO MARQUES DO ROSARIO X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X ANTONIO TADEU VENTURINI X ANTONIO VIOTO X ANUNCIADA MARIA DOS PRAZERES X APARECIDA DE FREITAS SOUZA X APARECIDA LEROZ CONSTANTINO X APARECIDA MARIA DE JESUS FERNANDES X APARECIDA RAMOS DA SILVA X APARECIDA TEREZA ISQUIERDO RIBEIRO X APARECIDA BARBATO TURESSO X ARGEMIRA MARIA DE OLIVEIRA X ARLINDA MARIA DE LIMA X MARIA FRANCISCA TELES X MARIA MARCELINA B DALPERIO X JOVELINO LOURENCO DOS SANTOS X JUSCELINO LOURENCO DOS SANTOS X LUIZ LOURENCO DOS SANTOS X DERCILIO LOURENCO DOS SANTOS X VITALINO LOURENCO DOS SANTOS X JOSE LOURENCO X ELITE COSTA PERES X JESUS COSTA X MARIA DAS GRACAS COSTA CUNHA X DALBERTO ALVES COSTA X MARIA HELENA COSTA PEREZ X ZELITA ALVES COSTA DE AGUIAR X JOSE AILTON COSTA X ARMINDA ALVES COSTA DE AGUIAR X MARIA IVONE ALVES PEREIRA X JOAQUIM ALVES PEREIRA FILHO X SEBASTIAO DALAQUA X FRANCISCO DALAQUA X MARIA DALAQUA FRAUZINO X PEDRINA PIRES DALAQUA X CIRENEU ALTINO DA SILVA X NIVALDA APARECIDA SILVA MORENO X OSVALDO DA SILVA X IVANILDA DA SILVA SOUSA X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA X JOSE DA SILVA X ADALGIZA DA SILVA OLIVEIRA X THIAGO RENATO DOS SANTOS X ANDRELINA DE ALMEIDA SANTOS X MARIA EUZEBIO DE LIMA MENDES X CICERA EUSEBIO DE LIMA X MARIA DOS PRASERES DE LIMA X GERCINA EUSEBIO DE LIMA X MANOEL EUZEBIO DE LIMA X MARGARIDA PEREIRA DA SILVA X OCTAVIO DE LIMA X MARIA NINA EUSEBIO DE LIMA X OLESIA DOS SANTOS GIANFELICE X PAULO PEREIRA DA SILVA X LOURIVAL PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X LUZINETE PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO PEREIRA SANTOS X MARIA JOSE RAMOS X EVA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X GALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MIGUEL PIRAO X OCTAVIO PIRAO X VENERA HELENA PIRAO PRADO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X JUNIOR CESAR DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ALMEIDA SANTOS X CLAUDETE DOS SANTOS CORDEIRO X EURIDES SANTOS SILVA X ODETE DOS SANTOS X IVANETE DOS SANTOS X MARIA DA SILVA BESSEGATO X ISRAEL DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO DA SILVA X ANTONIO MARQUES DA SILVA X LUIZ CONSTANTINO X LAURA CONSTANTINO SGRIGNOLI X LOURDES CONSTANTINO NASCIMENTO X LAERCIO APARECIDO CONSTANTINO X LUCILENE CONSTANTINO MAGALHAES X PASCUINA CAMELOZ VIOTO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005735-64.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008419-35.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA BARBOSA CELESTE(SP163748 - RENATA MOCO E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000806-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000806-9) - GIVALDO ALVES DE MENEZES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GIVALDO ALVES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO ALVES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007835-31.2011.403.6112 - JOSE ADILSSOM DA COSTA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE ADILSSOM DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004513-66.2012.403.6112 - BENEDITO MARQUES DA SILVA NETO X JOSEFA MARQUES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO E SP364731 - IARA APARECIDA FADIN E SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X BENEDITO MARQUES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010165-64.2012.403.6112 - GERSON PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X GERSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004686-56.2013.403.6112 - LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001846-10.2012.403.6112 - JOAO KAZUO IKEUCHI X MILTON YUKIO IKEUCHI(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAO KAZUO IKEUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO KAZUO IKEUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003479-22.2013.403.6112 - ANAIRDE BORGES GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ANAIRDE BORGES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004596-48.2013.403.6112 - GILSON DE PAULA ALONSO X GILBERTO DA COSTA ALONSO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DE PAULA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005573-40.2013.403.6112 - EDMAR DA SILVA FELICIANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR DA SILVA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007034-47.2013.403.6112 - JOSE LINDOMAR DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE LINDOMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINDOMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007132-32.2013.403.6112 - BENEDITO OVIDIO DE MOURA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BENEDITO OVIDIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e por se tratar de requisição por meio de precatório, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004), conforme previsto no art. 14 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0003466-81.2017.403.6112 - ADEMIR ARANTES BUENO(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR ARANTES BUENO X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência quanto ao nome do escritório mencionado na Procuração de fl. 10 e contrato de fls. 83/85, informando o nº do CNPJ, comprovando sua regularidade junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem ainda informar o nº de seu registro perante a OAB/RS.

Expediente Nº 7337

PROCEDIMENTO COMUM

0013408-89.2007.403.6112 (2007.61.12.013408-8) - GUMERCINO JOSE DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004790-48.2013.403.6112 - ODALIA DA GRACA SACA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008377-78.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RENATA GOMES DA SILVA MAZETI

Folha 242: Verifico que a ré Renata Gomes da Silva Mazeti se manifestou no presente feito através de petição. Assim, nos termos do artigo 239, parágrafo primeiro do CPC, o comparecimento espontâneo da executada em juízo supre a falta de citação, fluindo a partir deste ato o prazo para embargos. Portanto, dou a executada por formalmente citada. Expeça-se carta precatória para busca e apreensão do veículo no endereço indicado à fl. 242. Após, manifeste-se a exequente CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008000-20.2007.403.6112 (2007.61.12.008000-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ANTONIO ILEDRIO BORDIN PRESIDENTE PRUDENTE ME X ANTONIO ILEDRIO BORDIN(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)

Fls. 98/100: Nada a deliberar, porquanto a única importância bloqueada nos autos (fl. 96 - RS4,15) foi liberada por se tratar de valor ínfimo e em consonância com o despacho de fl. 95. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Int.

0009427-37.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANTA CASA DE MISERICORDIA PADRE JOAO SCHNEID(SP282206 - OSCAR SANTANDER TARDIN)

Fls. 33/34: Defiro os benefícios da assistência judiciária, como requerido pela executada, nos termos do artigo 98 do CPC. Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, nada a deliberar em razão do despacho proferido à fl. 32. Aguarde-se em arquivo sobrestado como determinado à fl. 32. Sem prejuízo, a fim de regularização da representação processual e considerando o documento de fl. 35 (cópia), apresente a devedora a via original ou eventualmente novo instrumento de procuração. Int.

0002318-35.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA)

Fls. 30 e 32: Suspendo a presente execução até 31/05/2020, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007892-73.2016.403.6112 - CONSTRUTORA CARYMA LTDA - EPP(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:CONSTRUTORA CARYMÃ LTDA. - EPP, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - PRESIDENTE PRUDENTE para o fim de obter ordem pela qual se lhe restitua o que pagou a título de honorários previdenciários em parcelamento que celebrou nos termos das Leis nº 11.941/2009 e 12.996/2014, bem assim que se suspenda a cobrança dessa rubrica nas parcelas futuras e, ainda, que se suspenda a cobrança da multa de mora açada em patamar superior a vinte por cento, seguido da determinação de recálculo ao valor adequado. Sustentou, em síntese, que aderiu ao parcelamento em 19.11.2014 relativamente aos créditos tributários de natureza previdenciária executados e discriminados na exordial, e que ao realizar a consolidação eletrônica desse parcelamento em 21.7.2016 no site da RFB, foi surpreendida com a cobrança do montante de R\$ 10.392,54, a título de honorários previdenciários, incidentes sobre todas as parcelas já pagas e com a aplicação de multa moratória superior a vinte por cento sobre o montante da dívida consolidada. afirmou que, mesmo inconformada com essa cobrança, procedeu ao pagamento a fim de não comprometer a consolidação da adesão ao parcelamento, por meio de exclusão automática por inadimplemento. Defendeu, contudo, que a cobrança dos honorários previdenciários no âmbito do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, conhecida como Refis da Crise, depois reaberto pela Lei nº 12.996/2014, divulgada como Refis da Copa, constitui ofensa a seu direito líquido e certo. Sustentou que, com a edição das Leis nº 11.457/2007 e 11.941/2009, esta última que incluiu o art. 37-A na Lei nº 10.522/2002, o encargo legal de 20%, previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69, passou também a ser exigido na cobrança da dívida ativa das autarquias e fundações federais, o que inclui as contribuições previdenciárias em questão, em substituição aos honorários advocatícios. Asseverou, a partir daí, que o art. 1º, 3º, da Lei nº 11.941/2009, concedeu remissão integral do encargo legal, independentemente de o débito ser pago à vista ou parceladamente. Em prosseguimento, argumentou que as multas moratórias foram cobradas em valores excessivos, em percentuais que variam de 30% a 80%, muito superiores ao limite de 20%, o que contraria entendimento do c. STF editado em sede de repercussão geral. Pugnou pela necessidade de realização de novo cálculo pela RFB a fim de subtrair da dívida remanescente o montante relativo ao alegado excesso na cobrança da multa de mora. Liminar foi parcialmente deferida. Em suas informações a Autoridade Impetrada levanta sua ilegitimidade passiva, porquanto se trata de débitos inscritos em dívida ativa, uma vez que a concessão de parcelamento na hipótese é atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional. O Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer, por entender não haver interesse público relevante na causa. Instada, a Impetrante defende a legitimidade passiva da Autoridade Impetrada, ao fundamento de que cabe à Receita Federal do Brasil as atividades relativas a lançamento e cobrança dos tributos federais e o acompanhamento dos recolhimentos, detendo ela poderes e mecanismos para alterar os sistemas de dados do parcelamento em vigor. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Assiste razão à Autoridade Impetrada quanto à sua ilegitimidade. Discute a Impetrante encargos incidentes sobre parcelamentos estipulados pela Lei nº 11.941/2009, depois reaberto pela Lei nº 12.996/2014, divulgada como Refis da Copa. Ocorre que, conforme a própria exordial já esclarecia, são parcelamentos relativos a dívidas perante a Previdência Social que já se encontravam inscritas em Dívida Ativa e inclusive ajuizadas, estando, portanto, aos cuidados da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, a concessão do parcelamento é da alçada da Procuradoria, de modo que a autoridade que deve responder pelo ato é o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional. Com efeito, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.7.2009, estabelece a competência das autoridades tributárias federais em relação aos parcelamentos instituídos pela Lei nº 11.941/2009, assim dispondo em sua redação atual: Art. 20. Relativamente aos pagamentos e parcelamentos de que trata esta Portaria, compete ao titular da unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme o órgão responsável pela administração do débito, entre outros atos: I - apreciar pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos referente à consolidação do parcelamento; b) requerimentos de retificação ou de regularização de modalidades; c) manifestações de inconformidade acerca de requerimentos de adesão não validados ou cancelados; d) recursos administrativos contra a exclusão de modalidades de parcelamentos de que trata esta Portaria. II - prestar informações ou atender requisições de autoridade judiciária, no interesse da justiça, e solicitações de órgão do Ministério Público ou de autoridade administrativa, no interesse da Administração Pública. (grifei) A indicar a reserva de atribuições, a própria Lei nº 11.941 assim dispõe: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (grifei) De modo que não tem competência o Delegado da Receita Federal para responder pelo ato impugnado (inclusão e cobrança de honorários advocatícios e de multa em percentual maior que o devido), assim como também não tem competência para promover a execução do crédito. Uma vez inscritos em Dívida Ativa os créditos passam à administração da Procuradoria da Fazenda Nacional por força do art. 12 da LC nº 73, de 10.2.93. Ocorre que a ação mandamental deve ser ajuizada contra quem tenha cometido o ato indicado por coator e, conseqüentemente, mantenha o poder de revisão, de modo que possa ou deva responder por esse ato. Estando as dívidas parceladas sob administração da PGFN, vieram a partir da inscrição em Dívida Ativa a sair da esfera de autoridade do Impetrado, porquanto não tem o poder de determinar as ações da Procuradoria, ou seja, de influir no ato alegadamente ilegal. Assim, em situação que tal quem deveria responder seria o titular desse órgão, sendo ilegítima a Autoridade Impetrada. Nestes termos, acolho a preliminar levantada para extinguir o processo por ilegitimidade passiva da Autoridade apontada como coatora. III - DISPOSITIVO: Assim, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO SEGURANCA sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada, nos termos do art. 10 e 19 da Lei nº 12.016/2009. Revogo a liminar. Sem honorários. Custas pela Impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se.

0009617-97.2016.403.6112 - DIPECARR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA CARRETAS LTDA(SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIPECARR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA CARRETAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, onde se pretende a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária, além das contribuições para o RAT, INCRA, Sistema S e Salário-Educação incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de: a) quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença previdenciário ou acidentário); b) adicional de férias (1/3), e c) aviso prévio indenizado e seus reflexos na gratificação natalina e nas férias, em razão da inexistência das referidas exações, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou retribuição

pelo trabalho efetivo, aduzindo que não integram o conceito de remuneração para fins de cálculo das contribuições. Requer a compensação dos referidos valores, independentemente de autorização ou procedimento administrativo, respeitado o prazo prescricional quinquenal, e corrigidos os valores pela taxa SELIC. Pleiteia ainda que a ré não tome medidas retaliatórias em face da demandante, com a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes ou a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Instada, a impetrante promoveu a adequação do valor da causa e recolheu as custas renunescentes. A medida liminar foi concedida parcialmente, consoante decisão de fls. 332/335. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 345/391. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 395. A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso na lide e a reconsideração da decisão que concedeu parcialmente a liminar, informando a interposição de agravo de instrumento. Foi deferido o pedido de ingresso, mas mantidos os termos da decisão atacada (fl. 412). Noticiado o desprovemento do agravo (fl. 424), vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Preliminar: legitimidade ativa. Não procede a preliminar de legitimidade ativa, porquanto a Impetrante não busca direito algum que seria exclusivo de seus empregados. Busca forçar-se de eventual atuação fiscal por deixar de recolher a contribuição previdenciária devida por ela própria. Cabimento da via eleitoral. Não procede a objeção ao cabimento de mandado de segurança para a hipótese, visto que não se trata de impetração contra lei em tese. A Impetrante comprova que está sujeita às contribuições em causa, ou seja, que comete fatos subsumidos à hipótese legal, ao passo que, mesmo discordando da incidência, não pode deixar de efetivar o recolhimento sob pena de atuação da Autoridade Impetrada. E o mandado de segurança é via processual adequada para afastar essa atuação legal. Embora não caiba para provimento meramente declaratório, reconhecendo-se eventual direito líquido e certo da Impetrante à exclusão das rubricas ora discutidas da base-de-cálculo das contribuições previdenciárias patronais, é possível, preventivamente, determinar que a autoridade fiscal se abstenha de cometer atos voltados à sua cobrança. Observe-se que, como a própria Autoridade Impetrada destaca, sua atuação é plenamente vinculada, ao passo que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Assim sendo, não só poderá quanto deverá agir contrariamente aos interesses da Impetrante na eventualidade de vir a constatar o não recolhimento das contribuições, bastando ver, para caracterizar o receio mencionado na exordial, que as informações estejam peremptoriamente as teses nela expostas. A controvérsia jurisprudencial que chegou a se estabelecer, a bem da verdade, estava relacionada não ao cabimento para afastamento de exações tidas por indevidas pelos contribuintes, mas à impetração para garantir a compensação tributária, especialmente porque, para muitos, a compensação carece de dilação probatória, consistente em levantamentos contábeis em que se possa averiguar especificamente o quantum recolhido a mais e o atualmente devido, para só então caber a chance do Judiciário por meio de sentença, sendo certo que em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída. A primeira vista causa perplexidade o uso da via mandamental para a hipótese, haja vista de que a compensação, a par de configurar-se forma de extinção de crédito tributário, é também forma de restituição de indébito. Deveras, a Súmula nº 269 do STF veda o uso de mandado de segurança como substitutivo de cobrança. Não deslinda dessa questão é preciso ter em mente, por um lado, que a compensação é procedimento cabível em sede administrativa e, por outro, que o deferimento administrativo não atenderia integralmente à pretensão da Impetrante (bastando ver o teor das informações quanto ao mérito), e, finalmente, que se busca tanto o direito de compensar (sem restrições impostas administrativamente) quanto a abstenção de atos coatores contra o exercício desse direito. Trata-se a compensação, portanto, de providência possível e cabível em sede administrativa, dependente de deferimento da parte da autoridade indicada como coatora. Isto, evidentemente, através de um ato administrativo de cunho decisório e - até desnecessário lembrar - vinculado à legalidade. De outra parte, discute-se também a necessidade de requerer administrativamente a compensação, defendendo a Impetrante o direito de fazê-lo sem a intervenção da autoridade Impetrada. De modo que a pretensão restringe-se a esses aspectos, não a declarar extinta uma obrigação tributária em função dessa compensação. Restringe-se a autorizar a compensação (garantindo a não oposição de atos a ela contrários), não a promovê-la desde logo. Se o writ se destinasse a discussão de valores a serem compensados, incabível seria medida. Porém, o que se vê é que a busca da administração tem sido infrutífera, sendo exemplo as questões postas na presente lide. Impõem-se restrições por vezes não previstas na legislação, e, ainda, está impedida a administração de reconhecer a inconstitucionalidade de tributos assim considerados pelo contribuinte. Por isso que se obriga esta a buscar resolução pela via judicial, sendo certo que o uso desta é sempre assegurado, não estando condicionado ao uso daquela. Reconheço, assim, o cabimento da via mandamental para o fim colimado. Efeitos patrimoniais pretéritos. No que pertine à alegação acerca da impossibilidade de se pleitear efeitos financeiros anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, reputo que os mesmos são mera decorrência da anulação do ato coator, respeitada, por óbvio, o devido prazo prescricional. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAR ATO QUE REDUZIU A PENSÃO DA IMPETRANTE COM A JUSTIFICATIVA DE ADEQUAÇÃO À AO SUBTETO FIXADO PELO DECRETO 24.022/2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS SE RENOVA MÊS A MÊS. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RETROAÇÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO. CONFRONTO DO RESP. 1.164.514/AM, REL. MIN. JORGE MUSSI, 5ª TURMA, DJE 21.9.2011; DJE 21.9.2011 COM O RESP. 1.195.628/ES, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, DJE 11.12.2010, RESP. 1.263.145/BA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJE 21.9.2011; PET 2.604/DF, REL. MIN. ELIANA CALMON, 1ª SEÇÃO, DJU 30.8.2004, P. 196; RESP. 473.813/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, 1ª TURMA, DJ 19.5.2003, P. 140; AGRG NO AGRG NO AGRG NO RESP. 1.047.436/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJE 21.10.2010; RMS 28.432/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, DJE 30.3.2009; RMS 23.950/MA, REL. MIN. ELIANA CALMON, 2ª TURMA, DJE 16.5.2008. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDOS. 1. A redução do valor de vantagens nos proventos ou remuneração do Servidor, ao revés da supressão destas, configura relação de trato sucessivo, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, motivo pelo qual o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar, portanto, em decadência do Mandado de Segurança, em caso assim. 2. Quanto aos efeitos patrimoniais da tutela mandamental, sabe-se que, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF, caberia à parte impetrante, após o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, ajuzar nova demanda de natureza condenatória para reinvidicar os valores vencidos em data anterior à impetração do pedido de writ; essa exigência, contudo, não apresenta nenhuma utilidade prática e atenta contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo, além de estimular demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, consumindo tempo e recursos públicos, de forma completamente inútil, inclusive honorários sucumbenciais, em ação que já se sabe destinada à procedência. 3. Esta Corte Superior, em julgado emblemático proferido pelo douto Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou a orientação de que, nas hipóteses em que o Servidor Público deixa de auferir seus vencimentos, ou parte deles, em face de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante, isso porque os efeitos patrimoniais do decisum são mera consequência da anulação do ato impugnado que reduziu a pensão da Impetrante, com a justificativa de adequação à ao sub-teto fixado pelo Decreto 24.022/2004, daquela unidade federativa. 4. Embargos de Divergência do Estado do Amazonas desprovidos. (EREsp 1164514/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 25/02/2016) (g.n.) Se não basta, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da União para a matéria, revisou o Parecer PGFN/CRJ/19/2011 por meio do Parecer PGFN/CRJ/1177/2013. Destacam-se os seguintes trechos do ato: (...) 13. Entretanto, em que pese todos os argumentos expostos nos itens 51 a 60 do Parecer PGFN/CRJ/Nº 19/2011 acerca da impossibilidade de compensação imediata dos créditos pretéritos à propositura do writ e, em consequência, da necessidade de ajuizamento de nova ação para a satisfação de tais créditos, esta Coordenação-Geral evoluiu o seu entendimento, outrora conservador, pelas razões adiante delineadas. 14. É cediço que a atual postura da PGFN, quando da defesa da União em juízo, visa prestigiar, conjuntamente com os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também os princípios constitucionais da efetividade, economia, razoabilidade, segurança jurídica e celeridade processual. 15. Como exemplos de aluidia conduta podem ser citados os mais de 70 atos declaratórios hoje já existentes, regulados por meio do art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como as quase 200 matérias de dispensa de interposição de impugnação de decisões judiciais desfavoráveis à Fazenda Nacional, regidas pela Portaria PGFN nº 294, de março de 2010.16. Nessa toada, a elaboração de atos de dispensa de impugnação pela PGFN tem por intuito, ao reconhecer a existência de farta jurisprudência dos Tribunais Superiores em sentido contrário ao entendimento defendido, em juízo, pela Fazenda Nacional, enaltecendo os valores constitucionais da eficiência, economia e celeridade processual. 17. Na mesma linha das aspirações e dos valores acima aludidos, esta Procuradoria-Geral, aliando argumentos técnicos, que serão, a seguir, apresentados, a critérios de conveniência e de oportunidade, entende hoje não ser mais adequada a restrição do alcance da força mandamental de sentença de mandado de segurança, que reconhece a inexistência de relação jurídico-tributária, quanto à compensação de parcelas pretéritas ao ajuizamento do mandamus. 18. Com efeito, o Parecer PGFN/CRJ/Nº 19/2011 sustentou ter eficácia executiva as sentenças declaratórias (tanto de ação declaratória como de ação mandamental) de demandas que continham todos os elementos identificadores da obrigação devida, como sujeitos, prestação e exigibilidade. 19. Quando o writ trouxer definição de certeza a respeito não apenas da existência da relação jurídica, mas também da exigibilidade da prestação devida, estará apto a reconhecer também direito creditório do contribuinte, independente de conter, na demanda, tal pleito expresso. 20. Logo, declarada judicialmente a inexistência da relação jurídico-tributária e identificados todos os elementos da obrigação devida, sob o viés literal da legislação que rege o instituto da compensação (Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e CTN), deixa de existir óbice para o deferimento da compensação pela Administração Pública Tributária, já que o contribuinte estará amparado por decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a inexigibilidade do tributo. 21. Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que entende o STJ que o ajuizamento da ação mandamental interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de repetição do indébito tributário. 22. Citado juízo despoita como entendimento consagrado nos REsp nº 1.181.834/RS e AgRg no REsp nº 1.181.970/SP.23. Então, se a impetração do mandado de segurança possui o condão de interromper a fluência do prazo prescricional para a propositura da ação de repetição do indébito tributário, parece inócuo negar à parte o direito imediato à compensação das parcelas pretéritas ao ajuizamento do mandamus. 24. Ademais, como é sabido, ajuzada a ação de repetição do indébito, não poderá o Poder Judiciário decidir de modo diverso ao julgado anterior, que declarou a inexistência da relação jurídico-tributária, à época, em lide. 25. Portanto, submeter a matéria a um novo juízo de certificação antes de sua efetiva satisfatoriedade não apresenta muita utilidade prática, na medida em que o novo julgado apenas registrará o que já fora declarado na primeira ação, revestindo-o da pretensão condenatória. 26. Contudo, em que pese as considerações acima exaradas, a técnica impõe, devido às particularidades da ação mandamental, que se onere o impetrante com a obrigatoriedade de ajuzar nova demanda para a satisfação exclusiva dos créditos recolhidos anteriormente à propositura do writ. 27. Tal lógica, embora seja fruto da natureza da sentença de mandado de segurança, tem-se mostrado inútil, pois o STJ já se posicionou, embora haja decisões em sentido contrário, pela viabilidade da aluidia compensação. 28. Destarte, parece estar dissociado da realidade o enunciado da Súmula nº 271 do STF, o qual dispõe que a concessão de mandado de segurança não produz quaisquer efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. 29. Assim, embora não se ignore a natureza da sentença de mandado de segurança e todos os corolários dela decorrentes, o apreço aos rigores da técnica, no presente caso, gera, de fato, real benefício jurídico à Fazenda Nacional? 30. Esta Procuradoria-Geral inclina-se em responder, hoje, negativamente à indagação, pois a realidade parece superar a tese contida na Súmula nº 271 do STF. 31. Outrossim, a viabilidade da compensação imediata das parcelas vencidas ao ajuizamento do mandado de segurança, além de não causar prejuízo processual à União, prestigia ainda diversas balizas constitucionais, dentre as quais, destacam-se, dada a relevância que se aplica ao caso, a eficiência, a celeridade e a economia processual. Ademais, desonera não somente o contribuinte, mas a própria PGFN e o Poder Judiciário, que se veem desobrigados de atarem em questões em que já antevisto o derradeiro resultado. 32. Portanto, considerando a existência de decisões judiciais que reconhecem o direito à compensação de prestações anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança e a ausência de dano relevante à Fazenda Nacional - já que o prazo prescricional para o ingresso de eventual ação de repetição do indébito tributário não flui com o ajuizamento da ação mandamental e, uma vez interposta tal ação de repetição, será o juízo inábil a rever a coisa julgada declaratória desfavorável à Fazenda Nacional - é de se reconhecer o direito dos contribuintes de que, nas ações mandamentais transitadas em julgado, em que fora obtido o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária e que continha todos os elementos identificadores da obrigação devida, os créditos pretéritos ao ajuizamento da ação podem ser compensados de imediato, sem a necessidade do ajuizamento de ação condenatória para tal finalidade. 33. Todavia, destaca-se que a satisfação dos créditos vencidos sempre deve encontrar limite no prazo prescricional a que se refere o art. 168 do CTN ou em outro prazo específico da relação substancial deduzida em juízo. 34. Em outras palavras, o requerimento de compensação deverá ser sempre rejeitado pela Administração Tributária Federal caso os valores a serem compensados tenham sido recolhidos fora do prazo prescricional, contado do ajuizamento da ação. 35. Diante do exposto, conclui-se que podem ser objeto de compensação os créditos vencidos e vencidos à propositura do mandado de segurança quando referentes à decisão mandamental transitada em julgado, que reconhece a inexistência de relação jurídico-tributária, independentemente de constar, de modo expresso, no pedido da ação ou no bojo da sentença, reconhecimento de direito creditório em favor do autor face à Fazenda Pública, se nele for possível identificar e extrair todos os elementos da obrigação devida, como sujeitos, prestação e exigibilidade. Diante do exposto, deve ser rechaçada a preliminar. Passo ao exame do mérito. A Constituição da República, em seu art. 195 e art. 201, 4º, determina a incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social sobre quaisquer pagamentos ou créditos efetuados ao trabalhador, com ou sem vínculo empregatício, em virtude da prestação de serviço. Assim, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, independentemente do título pelo qual efetuado o pagamento. Portanto, independe da denominação que lhe seja dada, mas de sua efetiva natureza. Neste ponto, porém, é de se destacar que resta claro que a incidência se dá sobre os rendimentos do trabalho - que tem o salário como principal, mas não único -, de modo que se excluem valores que venham a ser pagos aos trabalhadores como indenização ou ressarcimento de direitos não gozados ou despesas com as quais arquem. Argumento o Fisco que devem ser considerados quaisquer valores que venham a ser pagos ou creditados aos trabalhadores que prestem serviços à pessoa física ou empresa contribuinte, excluídos apenas aqueles expressamente previstos no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio da Previdência), cujo rol tem a marca a taxatividade. Sobre isso há que se fazer uma breve consideração. A leitura do dispositivo mencionado revela que muitas rubricas especificadas se referem expressamente a indenização (alínea d e alínea e, letras 2, 3, 4, 8 e 9). Essa especificação em verdade é imprópria, já que, por sua característica reparadora, evidentemente não têm caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável nos termos do previsto na Constituição. Sobre indenização não há contribuição social não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, por não se tratar de remuneração, mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, que seria próprio para o tratamento legal, assumindo o caráter de não configuração de base constitucional de incidência. Próprios para concessão de isenção seriam pagamentos ou créditos que natureza efetivamente remuneratória, sobre os quais não houvesse interesse de arrecadação. Assim como o 9º especifica rubricas expressamente indenizatórias, outras há no mesmo dispositivo que, embora não chamadas de indenização, têm também a mesma natureza. Resta claro por seus termos que a Lei avança sobre pagamentos e créditos não albergados na hipótese de incidência, alargando seu espectro, para na sequência buscar reduzi-los apenas em relação a algumas rubricas que naturalmente nem sequer deveriam ser consideradas como tributadas. Por outras, o conceito de remuneração adotado pela Lei extrapola o conteúdo Constitucional, porquanto nele não estão incluídos valores relativos a indenizações eventualmente pagas aos prestadores de serviço. Mas para estar acobertada pela não incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela não existe sem este. Isso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização certa verba, a não incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. A contribuição atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Óbvio concluir, também, que não há como qualificar de taxativo o rol, visto que se excluem da hipótese de incidência quaisquer pagamentos que não tenham especificamente natureza remuneratória, tal como quer a Constituição, estejam eles ou não excepcionados pela Lei. Não convence o argumento de que não se deve analisar a questão unicamente pelo aspecto tributário. É que, tendo natureza tributária a contribuição, não há outro caminho senão a observância estrita do regramento constitucional tributário,

especialmente a hipótese de incidência estipulada. Evidentemente que não cabe alargar a base das contribuições apenas pela vontade do administrador ou mesmo do legislador em bem aparelhar e proteger o caixa da Previdência, ainda que se tenha em mente o relevatíssimo caráter social - pois, em última análise, viria a favor da própria sociedade, em especial das futuras gerações - e a universalidade de cobertura igualmente prevista no corpo da Carta Magna. Portanto, as regras constitucionais tributárias devem nortear o custeio da previdência, cabendo exação apenas e estritamente se dentro de seus termos. Enfim, não pode haver cobrança de contribuição sobre indenizações, não sendo lícito à Lei nº 8.212 no art. 28, 9º, isentar rubricas com essa natureza, para, na ordem inversa, tributar aquelas que não estejam especificadas. Já se destacou na análise do pedido de medida antecipatória de tutela que os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência sobre todas as rubricas em discussão, com maior ou menor grau de consolidação perante o e. Superior Tribunal de Justiça, muitas delas, inclusive, já julgadas sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, os chamados recursos repetitivos, ao qual se aplicou a sistemática do art. 543-C do antigo CPC de 1973, vigente à época. Nesse sentido, foram apreciados o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957/RS e o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.358.281/SP, onde cada qual tratou de determinado conjunto de incidências da contribuição previdenciária à vista de casos concretos, pelo que se passa a analisar o pedido desta ação à luz desses repetitivos. O Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957/RS apreciou as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas relativas ao tempo constitucional de férias, salário maternidade, salário paternidade, aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Assim está ementado o v. acórdão desse Recurso Especial PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi aplicada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDEl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDEl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual mudança legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece, em seu tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ele estranho à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador durante o empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. - destaques do original (REsp 1.230.957/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - 1ª Seção - j. 26.2.2014 - DJe 18.3.2014) Já o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.358.281/SP tratou das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas relativas aos adicionais noturno, de periculosidade e horas extras. Assim está ementado o v. acórdão desse Recurso Especial TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; e) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA. 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, desfrutando-se a retribuição de trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/10/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDEl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO. 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controversa (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. - destaques do original (REsp 1.358.281/SP - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - 1ª Seção - j. 23.4.2014 - DJe 5.12.2014) Desse modo, resta consolidado pelo julgamento dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nº 1.230.957/RS e nº 1.358.281/SP, nos termos do art. 927, III, do CPC, que sobre as parcelas relativas ao tempo constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não incide contribuição previdenciária, e que sobre as verbas pagas a título de salário maternidade, salário paternidade, adicionais noturno e de periculosidade e horas extras a contribuição previdenciária é devida. No caso dos autos, postulouse a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de: a) importância paga nos quinze dias que antecedem o afastamento dos empregados doentes ou acidentados; b) adicional de férias (1/3); e c) aviso prévio indenizado e seus reflexos na gratificação natalina e nas férias, além das contribuições para o RAT, INCRA, Sistema S e Salário-Educação, que têm como fato gerador essas mesmas rubricas. Assim, por força da regra processual do art. 927, III, do CPC, que prestigia a força normativa das v. decisões dos e. Tribunais Superiores, é caso de acolhimento do pedido acerca da declaração de suspensão de recolhimento dessas contribuições, dispensadas maiores fundamentações. Extensão dos efeitos O raciocínio atinente à natureza das diversas rubricas integrantes da remuneração dos segurados deve ser empregado também quanto à exação prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, visto que o dispositivo, ao definir a base de cálculo, utiliza expressão similar à utilizada no inciso I. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de (...). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (...). grifeio mesmo se pode dizer quanto às demais contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, Sistema S), tendo em vista que as respectivas exações também possuem como base de cálculo a folha de salários. Reflexos Destaco, todavia, que a não incidência sobre determinada rubrica específica, como aviso prévio e salário-maternidade, não implica em necessária extensão aos chamados reflexos, como pretende a Impetrante, porquanto deve ser analisada em relação a cada rubrica sobre a qual possa influir no cálculo (e.g., férias vencidas ou proporcionais, gratificação natalina etc.). Enfim, a não incidência deve ser verificada em relação à natureza da verba sobre a qual relete aquela não tributada. Compensação Sustenta a autoridade impetrada haver vedação legal para a compensação de tributos previstos nas alíneas a, b e c do art. 11 da Lei nº 8.212/91. Assiste-lhe razão, porquanto o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16.3.2007, expressamente exclui ditadas contribuições do âmbito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional (grifeio). Ou seja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se incluindo aqueles antigamente arrecadados pelo INSS ou pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária. Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm

destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se deixa de pagar. Ocorre que as contribuições previdenciárias em questão se destinam especificamente ao Fundo do Regime Geral da Previdência, ao qual deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a ele também destinados. Isto se aplica igualmente aos tributos destinados a terceiros (o chamado Sistema S, ao In CRA, ao Fundef (salário-educação) etc.), os quais somente podem ser compensados com contribuições devidas aos respectivos fundos/órgãos, não cabendo compensar com aquelas destinadas ao Regime Geral. Não se desobriga a Impetrante, igualmente, de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (v.g. GFIP) e ao atendimento dos demais requisitos previstos em normas tributárias, em especial a IN RFB nº 1.300/2012 e eventuais sucessoras. Consigno que não é necessária a apuração do quantum para ter cabimento a compensação, in casu. A Impetrante demonstra na exordial estar sujeita à exação, trazendo inclusive guias de recolhimento da contribuição. A apuração do quantum devido como indébito para efeito de compensação pode ficar sujeita à fiscalização da União para verificação da adequação aos termos desta sentença, efetuando lançamento se houver diferenças; até porque o valor que se deixa de recolher estará sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Também podem ficar para fase posterior, através de fiscalização, os lançamentos contábeis e orçamentários da compensação entre o tributo restituído e o não pago. Registre-se que a presente sentença, tanto em relação à suspensão de exigibilidade quanto à compensação de valores já recolhidos, se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte. Em relação à correção monetária também não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros. Por seu turno, deixo de deliberar a respeito da limitação da compensação em 30% do valor a ser recolhido, visto que o dispositivo legal que a previa (art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91) foi revogado pelo art. 26 da Lei nº 11.941/2009 (vigência a partir de 28.05.2009). Por fim, há de se manter a proibição de compensação antes do trânsito em julgado. Com efeito, há que se considerar atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não trãnsita. Opção de restituição via Precatório Atento ao pedido deduzido à fl. 38, item c, consigno que a pretensão somente pode ser satisfeita por meio da compensação, não incidindo na espécie a Súmula 461 do STJ, sob pena de desfiguração do estrito objeto do mandado de segurança, dos efeitos da sentença mandamental e dos regramentos atinentes ao procedimento especial do remédio. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de, confirmando a liminar concedida, declarar a não incidência de contribuição previdenciária (cota patronal) sobre: a) remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento do empregado anteriores ao auxílio-doença ou auxílio-acidente previdenciário; b) o terço de férias; e c) o aviso prévio indenizado, bem assim para, de igual modo, excluir essas mesmas verbas da base de incidência da contribuição prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 e das contribuições devidas a outras entidades, nomeadamente as pagas a título de Salário-Educação e as recolhidas às entidades integrantes do sistema S (Sesc, Senac, Sebrae) e INCRA, bem como declarar o direito de compensação do referido indébito cujos recolhimentos tenham sido efetuados até 29.09.2011, dada a prescrição quinquenal, restrita às guias carreadas aos autos até o momento, com parcelas vencidas e/ou vincendas de tributos destinados aos respectivos fundos/órgãos, nos termos da fundamentação. Consequentemente, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA a fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato impositivo quanto ao não recolhimento ou à compensação efetuada (observando-se, quanto a esta, que se restringe à chamada cota patronal), se nos termos desta sentença, garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pelo contribuinte. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

Expediente Nº 7339

DESAPROPRIACAO

0028185-94.1998.403.6112 (98.0028185-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X THEREZINHA DE MEDEIROS PENNACHIN X DARCY JOSE PENNACHIN - ESPOLIO(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALLANI E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. AUREO MANGOLIN) X ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001260-63.1999.403.6100 (1999.61.00.001260-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028185-94.1998.403.6112 (98.0028185-1)) CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP054843 - ENI DA ROCHA) X THEREZINHA DE MEDEIROS PENNACHIN X DARCY JOSE PENNACHIN - ESPOLIO(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALLANI E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1204674-66.1998.403.6112 (98.1204674-7) - ENIS REGINATO X PEDRO ALVES DA SILVA X NEIDE SOUZA DA SILVA X EUGENIO REGINATO X AUREA DA SILVA REGINATO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Folhas 967/1088- Por ora, diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela parte autora. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-71.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EDEMILSON VIEIRA CAMARGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISABETH ALVES DOS SANTOS - SP364702, FRANCISCO NASCIMENTO SARAIVA - SP59797
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende o Impetrante a inicial, no prazo de quinze dias, corrigindo o polo passivo, pois tratando-se de Mandado de Segurança deve figurar no polo passivo o representante da Caixa Econômica Federal que praticou o ato coator, assim como o gerente ou a pessoa responsável pelo envio do nome do Impetrante para cadastro no SERASA, não podendo figurar no polo passivo a pessoa jurídica.

A petição inicial será indeferida se o Impetrante não emendar a inicial no prazo acima mencionado (parágrafo único, do art. 321, do CPC).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-13.2017.4.03.6112
AUTOR: ANGELO ZACHEO PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que esclareça as possíveis prevenções apontadas, conforme certidão id 1767027 e processos relacionados na aba Associados.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2017.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-16.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ERIK FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OZEIAS PEREIRA DA SILVA - SP201471
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

1 - Relatório

Vistos, em sentença.

ÉRIK FELIPE DA SILVA impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem para “valer-se do direito do programa do Prouni”.

Com oportunidade para demonstrar o ato coator e dizer sobre a regularidade do polo passivo, o impetrante emendou a inicial para que o Ministério de Educação – MEC e o Pró-Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE sejam incluídos no polo passivo. Quanto ao ato coator disse que as impetradas dificultaram sua habilitação no programa (PROUNI), resultando em “negativa implícita”.

É o relatório. Delibero.

2 - Fundamentação

Recebo a petição retro (Id 2244981) como emenda à inicial.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário.

Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação e, no caso do Mandado de Segurança, se foram observados os requisitos específicos da Lei nº 12.016/09 para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

Com relação às condições da ação, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Quanto aos requisitos do Mandado de Segurança, prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”

Assente tais premissas, constata-se que não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, nem tampouco a existência do ato coator, na medida em que o impetrante não demonstrou ter procurado os órgãos competentes para, de maneira formal e adequada, requerer sua habilitação no Programa Universidade para Todos – PROUNI. Logo, não se evidencia nem mesmo de maneira potencial a existência de ato que justifique a impetração de mandado de segurança.

Com efeito, sem a demonstração do ato coator praticado por autoridade pública, carece o impetrante de interesse processual, resultando na extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido:

ADUANEIRO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTÊNER. RETENÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.- De acordo com o artigo 1º da Lei n.º 12.016/09, o mandado de segurança é o meio processual adequado para a proteção e direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que se verifique atou omissão de autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, marcado de ilegalidade ou abuso de poder que viole direito líquido e certo.- Ausente a demonstração de ato coator praticado pela autoridade impetrada carece o impetrante de interesse processual, situação na qual é de rigor a extinção do mandado de segurança.- Apelação desprovida.

(Processo AMS 00025326020114036104 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 336175 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017)

3 - Dispositivo

Posto isso, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigos 330, III do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Ao Sedi para acrescentar ao polo passivo processual o **Pró-Reitor da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE**, bem como o **Ministério da Educação**.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-74.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AUTO POSTO RODOTRUCK DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME, IRMA BALDO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-53.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DAIANA SALES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA

Daiana Sales da Silva ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Associação Unificada Paulista de Ensino Revogado Objetivo – ASSUPERO, mantenedora da Universidade Paulista – UNIP.

Disse que iniciou o curso de Direito na UNIP – Campus Manaus/AM, celebrando contrato de FIES com a Caixa Econômica Federal em 2012.

Falou que, em dezembro de 2016, procurou a Instituição de Ensino visando sua transferência para a UNIP – Campus Assis/SP, em decorrência da mudança de sua residência para Rancheira/SP.

Argumentou que fez todo o procedimento de matrícula e, assim, passou a cursar Direito no Campus Assis. Entretanto, não conseguiu a transferência do FIES em decorrência de que o site do MEC não estava “ativo”.

Mencionou que, para não perder o ano letivo, frequentou a UNIP – Campus Assis como pagante, gerando uma dívida de R\$ 7.892,02.

Asseverou que, por orientação da UNIP de Manaus, requereu dilatação do prazo de conclusão do curso para que obtivesse a transferência do contrato de financiamento estudantil. A despeito da dilatação efetivada, não obteve a transferência.

Sustentou que requereu a transferência no “site do autoatendimento do aluno”, tendo recebido o protocolo n. 2430976. Entretanto, seu pedido foi indeferido, com fundamento no artigo 2º da Portaria Normativa n. 25/2011.

Sustentou, ainda, que, no comunicado de indeferimento, constou que “ao transferir somente de Campus será considerado transferência de curso”.

Disse que está, em decorrência da dívida existente com a IES, impedida de matricular-se e frequentar as aulas do curso em comento, que se iniciaram em 08/08/2017.

Ademais, possui estágio na Prefeitura Municipal de Rancheira e, caso não apresente o atestado de matrícula até 15/08/2017, o contrato não será renovado.

Pediu a concessão de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00.

Deu à causa o valor de R\$ 12.892,02, correspondente à soma do valor reclamado pela Instituição de Ensino (R\$ 7.892,02) e o dano moral (R\$ 5.000,00).

É o relatório.

Decido.

Estabelece o artigo 294 do CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Pois bem, verifiquemos, por ora, o alegado *fumus boni iuris* a amparar as pretensões autorais. Explico.

Conforme se observa do inciso II, da "Cláusula Décima Sétima", do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de encargos Educacionais (FIES), é permitido ao estudante mudar de Instituição de Ensino a qualquer tempo, desde que seja mantido o mesmo curso.

Já a Portaria Normativa n. 25/2011 estabelece:

"Art. 3º. O estudante poderá transferir de instituição de ensino uma única vez a cada semestre, não sendo, neste caso, para fins do FIES, considerado transferência de curso."

2197793. No caso destes autos, a autora pleiteou a mudança do Campus da UNIP de Manaus/AM para o Campus da UNIP de Assis/SP e requereu a matrícula na IES de destino, conforme se verifica do doc.

FIES. Já a parte final do doc. 2197732 demonstra que a requerente, atendendo às orientações da UNIP de Manaus, requereu dilatação do prazo de seu curso, visando a transferência de seu contrato de

Por fim, não obtendo êxito na transferência de seu financiamento estudantil, protocolou pedido no site do MEC, que recebeu o protocolo n. 2430976. Entretanto, seu pedido foi indeferido.

Ora, nos termos da legislação transcrita acima, aplicável ao caso, observa-se que a autora faz jus à transferência de curso, bem como de seu contrato de FIES.

Além disso, verifica-se que a autora adotou, na época oportuna, todos os procedimentos para a mencionada transferência.

Em síntese, a transferência do contrato de financiamento não ocorreu por problemas no sistema do FIES, e não por desídia da autora.

Há que se destacar que, diversamente do que constou na resposta ao requerimento formulado pela autora, a transferência de Campus não é considerada transferência de curso (artigo 3º da Portaria Normativa n. 25/2011).

Colaciono, abaixo, entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00071154620154036105 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365963 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. FIES. TRANSFERÊNCIA E REMATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. ERRO DE SISTEMA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. É ilegal o indeferimento da matrícula de aluna, uma vez que constatado que a inadimplência não decorreu de ato imputável à estudante, mas, ao contrário, resultou de erro do sistema SisFies. 2. Sanado o erro de sistema, conforme admitido pelo FNDE, com o compromisso de pagamento de todas as mensalidades em aberto, a renovação regular da matrícula configura direito líquido e certo a ser tutelado, em prestígio do interesse público e social que envolve o direito de acesso à educação. 3. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 19/04/2017 Data da Publicação 03/05/2017

Processo REOMS 00019592320144036102 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 361099 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO E SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FIES. TRANSFERÊNCIA DE CAMPUS. UNIP. FALHA INTERPRETAÇÃO SISTEMA. PORTARIA Nº 25/2011. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Caso em que a impetrante, aluna do curso de Direito, na UNIP, teve obstado seu processo de transferência de campus, devido à falha no sistema SisFies, o qual interpretou a alteração de localidade (campus), como sendo alteração de Curso. 2. O contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante prevê a possibilidade de o aluno mudar de IES a qualquer tempo, desde que mantido o mesmo curso. 3. In casu, a impetrante visava apenas a alteração de campus, o que, segundo o supramencionado contrato e o artigo 3º da Portaria Normativa nº 25/2011, poderia ser realizada a qualquer tempo, desde limitada a uma vez por semestre e mantido o mesmo curso. 4. Consoante as informações prestadas pelo FNDE, o erro se deu pelo fato de que o sistema informatizado do FIES interpretou a alteração de campus, como uma alteração de curso, em razão dos códigos diferentes de cada IES. 5. Assim considerando que, na realidade, não houve transferência de curso, mas mera transferência de uma unidade para outra da mesma IES, fato esse perfeitamente permitido pelos termos do contrato de financiamento, bem como pela Portaria Normativa nº 25/2011, forçoso concluir ser inadmissível que a impetrante sofra os efeitos punitivos decorrentes de falha no processamento da informação pelo sistema informatizado, circunstância esta alheia à sua vontade. 6. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 05/04/2017 Data da Publicação 20/04/2017

Por outro lado, verifiquemos, também, o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão liminar.

Conforme informado pela autora, as aulas do Curso de Direito já se iniciaram (08/08/2017), estando a mesma impedida de frequentar as aulas, o que fatalmente resultará na perda do segundo semestre de 2017.

Ademais, para renovação de seu contrato de estágio junto à Prefeitura Municipal de Rancheira/SP, necessita do comprovante de sua matrícula junto à IES, Campus de Assis/SP.

Por todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para que a parte ré, imediatamente, efetue a matrícula da autora no curso de Direito, bem como promova a transferência de seu contrato de Financiamento Estudantil (FIES) da UNIP de Manaus/AM para a UNIP de Assis/SP, com absorção do passivo devido a IES, informado na parte final do documento n. 2197793 (RS 7.892,02).

Por fim, nos termos do artigo 334 do novo CPC, **designo, para o dia 28/09/2017, às 14h, audiência de conciliação e mediação.**

Cite-se a parte ré (FNDE e UNIP) para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo, Capital, visando a citação e intimação da parte ré Associação Unificada Paulista de Ensino Revogado Objetivo – ASSUPERO, mantenedora da Universidade Paulista – UNIP, com endereço na Avenida Paulista, 900- 1º Andar - São Paulo/SP, CEP 01310-10.

Sem prejuízo, traga aos autos a parte autora a declaração de pobreza.

Intime-se.

Os documentos que instruem a presente decisão-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://webtr3.jus.br/anexos/download/D170998E4F	
Prioridade: 2	
Setor Oficial:	
Data:	

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2017.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3852

PROCEDIMENTO COMUM

0004408-94.2009.403.6112 (2009.61.12.004408-4) - ALBERTO ZAM TROMBETA(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO E SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos levantados pela Contadoria do Juízo.Int.

0003688-93.2010.403.6112 - FABIANO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0001342-38.2011.403.6112 - JOAO BARROS GALVAO X EUNICE GARDA GALVAO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência quanto ao retorno dos autos.Remetam-se ao arquivo.Intimem-se.

0011747-60.2016.403.6112 - UMOE BIOENERGY S.A.(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prazo adicional deduzido pela parte autora.Int.

0001150-95.2017.403.6112 - ALEX DE FARIAS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Concedo à parte autora o prazo último de 15 (quinze) dias para cumprir a determinação de fls. 187/187verso.Int.

0005535-86.2017.403.6112 - ANTONIO CARLOS DAMIRCO(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em despacho.Tendo em vista que a parte ré apresentou contestação e dela a parte autora já se manifestou, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001215-61.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-60.2014.403.6112) AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD(SP294838 - TOSCA MARTINEZ PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Sentenciado o presente feito, desanuse-o da execução diversa n. 000613260201440361123, haja vista não se mostrar imprescindível tal reunião.Ademais, interposta a apelação nos termos do art. 1.012 do CPC, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007094-15.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-25.2016.403.6112) ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Defiro a dilação de prazo requerida.Anote-se.Junte-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010579-23.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-37.2007.403.6112 (2007.61.12.003026-0)) ANTONIO ASCENCO FILHO X SUELY PELISSARI ASCENCO(SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS E SP381135 - SOELLYN DE GOES GREGORIO) X UNIAO FEDERAL X WAGNER OLIVEIRA BECEGATO(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO)

0008152-87.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006029-19.2015.403.6112) AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA/SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA

Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, em relação ao(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 62, fica designado o dia 26/02/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 12/03/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000935-37.2008.403.6112 (2008.61.12.000935-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCO SERGIO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GEISON GEOVANE WAYHS(PRO19865 - ALVARO MARTINHO WALKER) X MARCO ANTONIO GERALDI(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Vistos, em sentença. O Ministério Público Federal intentou Ação Penal em face de José Marco Sérgio, Geison Giovane Wayhs e Marco Antônio Gerakdi, o primeiro como incurso no artigo 334, 1º, alínea d c.c. os artigos 62, IV e 29 caput e 304, do Código Penal; o segundo como incurso no artigo 334, caput c.c. o artigo 62, IV e 29, caput do Código Penal; e o terceiro como incurso no artigo 334, caput (mercadorias por ele adquiridas no Paraguai) e 334, 1º, alínea d (cigarros que ele ajudava a escollar), c.c. o artigo 29, caput do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25 de fevereiro de 2008 (fl. 131). Pela r. sentença das fls. 494/509, José Marco Sérgio foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa; Geison Giovane Wayhs, a cumprir pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias multa; e Marco Antônio Gerakdi a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Ao julgar o recurso de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reduziu as penas de José Marco Sérgio para 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão; Geison Giovane Wayhs para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão; e de Marco Antônio Gerakdi para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão (fls. 718/727). O Ministério Público Federal interps recurso especial contra a absorção do delito do artigo 304, imputado ao réu José Marco Sérgio, pelo crime estapado no artigo 334, 1º, b, ambos do Código Penal (fls. 732/743). À fl. 789 este Juízo foi comunicado que fora reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu José Marco Sérgio. Com a manifestação das fls. 801/802, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e consequente extinção da punibilidade dos réus Geison Giovane Wayhs e Marco Antônio Gerakdi. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem, o acórdão de fls. 718/727 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reduziu a pena do réu Geison Giovane Wayhs, para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e do réu Marco Antônio Gerakdi para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Com trânsito em julgado do acórdão, o prazo prescricional da pretensão punitiva restou fixado em 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º, do Código Penal. Assim, considerando que a prolação do acórdão se deu em 15 de dezembro de 2009 e, a despeito da ausência de certificação quanto ao trânsito em julgado, verifica-se que a acusação recorreu apenas em relação à absorção do delito do artigo 304, imputado ao réu José Marco Sérgio, pelo crime estapado no artigo 334, 1º, b, ambos do Código Penal, em 03 de março de 2010. Logo, a partir dessa data, por preclusão lógica, o acórdão transitou em julgado para a acusação, forçoso é reconhecer que transcorridos mais de quatro anos, a pretensão estatal restou fulminada pela prescrição executória. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta dos réus Geison Giovane Wayhs e Marco Antônio Gerakdi, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivar-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005312-85.2007.403.6112 (2007.61.12.005312-0) - CLEUSA VICENTE(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLEUSA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo. Int.

0005517-80.2008.403.6112 (2008.61.12.005517-0) - JOSE DIAS DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fl. 282), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 289, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas, de acordo com os entendimentos defendidos pelas partes. Pois bem, não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA N. 23/2015 - DJE n. 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei n. 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei n. 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei n. 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigma do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 289 - item 2, a), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 97.027,10 (noventa e sete mil e vinte e sete reais e dez centavos) como principal e R\$ 10.064,56 (dez mil e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para maio de 2017. Intime-se e expeça-se o necessário.

0003816-45.2012.403.6112 - TEREZINHA TERTULIANO(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA TERTULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo. Int.

0010661-54.2016.403.6112 - ADELAIDE AQUILINO GOMES X SANDRA CLEONE GOMES X JOANA ADELAIDE GOMES(SP327590 - RAFAEL GIMENES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE AQUILINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente ação foi proposta por ADELAIDE AQUILINO GOMES, SANDRA CLEONE GOMES e JOANA ADELAIDE GOMES em face do INSS, para recebimento de pecúlios e demais benefícios deixados por João Pedro Gomes. O pedido foi acolhido e o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, com a expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos. Intimada a parte autora acerca da requisição expedida, o patrono que a representa veio requerer a exclusão do feito de Sandra Cleone Gomes, dizendo não fazer ela jus a qualquer valor, escorado na argumentação que teca. Vênia concedida, sem adentrar no exame de mérito dos argumentos expendidos, é possível que haja entre os autores, representados pelo mesmo advogado, algum conflito de interesses. A ação foi originariamente proposta e julgada quanto ao conjunto dos autores, entre eles Sandra Cleone. Se a sentença deve guardar correlação com o pedido, também a execução ou cumprimento de sentença deve guardar correspondência com a coisa julgada, obedecidos seus limites objetivos e subjetivos. Por medida de prudência, pois, entendo por bem concitar o patrono das autoras para ponderar a respeito, atentando à leitura do disposto nos artigos 17 e 18 do Código de Ética e Disciplina da OAB, sobretudo quanto à opção por um dos mandatos e renúncia aos demais. Int.

Expediente Nº 3854

PROCEDIMENTO COMUM

0006162-81.2003.403.6112 (2003.61.12.006162-6) - MARIA JOSE SPOLADORE X MARIA JOSE DE LIMA ALCARAS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a União como exequente. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as executadas efetuem o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10%, bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, parágrafo 1º, CPC). No mais, tendo em vista o decidido nestes autos, à Secretaria para as providências cabíveis quanto à decretação da indisponibilidade de bens dos executados. Intimem-se.

0011971-52.2003.403.6112 (2003.61.12.011971-9) - AURORA PEREZ DA SILVA(SP025512 - CELSO JOSE NOGUEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA(DF010010 - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E DF021419 - MARCIO BEZE E DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF021399 - GLAICON CORTES BARBOSA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se a UNIÃO FEDERAL (Fazenda) para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, dê-se ciência e arquivem-se. Intimem-se.

0001445-45.2011.403.6112 - DIRCE DA SILVA YAGUINUMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o silêncio do acórdão, destaco que não há falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial. Outrossim, observo que na ação civil pública n. 0005906-07.2012.4.03.6183, que tramita perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, prevalece tutela antecipada deferida com abrangência sobre a Seção Judiciária do E. TRF desta 3ª Região para o fim de determinar ao INSS a suspensão do direito de cobrança de valores atinentes aos benefícios previdenciários e assistenciais, concedido por meio de decisão liminar, tutela antecipada e sentença. Conquanto não se desconheça o fixado no julgamento do REsp 1.401.560/MT-STJ, sob o regime de recurso repetitivo, ponto que somente com o advento do novel Código de Processo Civil (artigo 927) é que julgamentos sob aquele regime passaram a ter efeito vinculativo. Sob o artigo CPC, ficou assente que as orientações emanadas em recursos especiais repetitivos não detêm força vinculante ou efeito erga omnes (STJ AGRRL 201200577317, Rel. Min. Carlos Ferreira). De mais a mais, mesmo agora sob a novel sistemática vinculante dos recursos repetitivos, cabe pontuar que a jurisprudência consolidada no seio do STF é no sentido de que se apresenta incabível a devolução das importâncias recebidas pela parte em virtude de decisão judicial, considerando não só o caráter alimentar das verbas previdenciárias, mas também a hipossuficiência do segurado e o fato de tê-las recebido de boa-fé. Precedentes: ARE 734242 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, STF - Primeira Turma, DJe-175 de 08/09/2015; ARE 658950 AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Primeira Turma, DJe-181 de 14/09/2012. Por fim, faz-se necessário, de consequência, que o INSS reveja a cessação comunicada - fl. 227 - a fim de que a DCB recaia na data do acórdão proferido, isto é, em 11 de novembro de 2015, a fim de que não pairam dúvidas sobre a desnecessidade de devolução de valores recebidos administrativamente até essa data. Para cumprimento, expeça-se mandado à APSDJ. Após, cientificadas as partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008921-37.2011.403.6112 - ANTONIO SOARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao retorno dos autos. Remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0009976-86.2012.403.6112 - CARLOS GASPAR(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Na vinda deles, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Intimem-se.

0003340-70.2013.403.6112 - MADALENA ALVES MONCAO SHIRANE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência quanto ao retorno dos autos. Remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0001361-68.2016.403.6112 - EDIVALDO DOMINGOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Avoquei estes autos. Em complementação ao despacho exarado à folha 262, esclareço que fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu advogado. Permanecem inalteradas as demais determinações constantes naquela manifestação judicial. Intime-se.

0000252-82.2017.403.6112 - PAULO JOSE DA SILVA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a empresa na qual se requer a realização de perícia por similitude será periciada em 24.08.2017, cujos quesitos a serem respondidos serão os mesmos, indefiro o requerimento formulado pelo autor na petição de fls. 163/164. Intime-se e aguarde-se a realização das perícias.

0004262-72.2017.403.6112 - JAIR BASSO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas, julgo saneado o feito. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruidoso; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue a fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observe, ainda, que constam dos autos PPPs juntados aos autos, inclusive da empresa em que se requer a prova pericial - UNIMED de Presidente Prudente, PPP de fl. 83/86, regularmente preenchido quanto à habitualidade e permanência na exposição a fatores de riscos, de modo que indefiro o requerimento de fls. 149/152, concernente à produção de prova pericial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011985-31.2006.403.6112 (2006.61.12.011985-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X JOSE GARCIA MARTINS(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES)

Por ora, manifeste-se o executado quanto à nota de devolução proveniente do Oficial de Registro de Imóveis de Dracena, SP. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005259-89.2016.403.6112 - GUILHERME DA SILVA SOBRINHO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada o relatório, voto, ementa e v. acórdão de fls. 126/31 e versos, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 135. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0005832-93.2017.403.6112 - MARCELLO AUGUSTO MARTIN(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Vistos, em sentença.1 - RelatórioCuida-se de mandado de segurança impetrado por MARCELLO AUGUSTO MARTIN em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, visando a suspensão do pagamento das parcelas do FIES no período de residência médica. Para tanto sustenta que o artigo 6º-B, 3º, da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010, concede tal prerrogativa aos estudantes que optarem pelo ingresso em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. Assim, por portaria, o Ministério da Saúde estabeleceu um rol, exemplificativo, das especialidades prioritárias, concluindo que a especialização que está cursando deve ser considerada prioritária.Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da parte impetrada (folha 66). Notificado, a o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal prestou informações (fls. 75/85), onde, preliminarmente, arguiu a carência da ação por inadequação da via eleita. Falou que a CEF é empresa pública com personalidade jurídica de direito privado. Logo seus empregados não são autoridades públicas, passíveis de mandamus. Ademais, o FIES não é serviço público. Arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que a gestão do FIES é do FNDE/MEC, sendo a Caixa apenas agente financeiro, bem como a ilegitimidade do Superintendente Regional da Caixa, uma vez que apenas age de acordo com as normas internas, não tendo praticado abuso de poder ou arbitrariedade. Arguiu, ainda, o litisconsórcio passivo com a União Federal, tendo em vista que a FIES é parcialmente constituído com recursos públicos do MEC. Assim, a concessão de descontos ou financiamentos podem acarretar a inviabilidade do programa e ao erário. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.O pedido liminar foi indeferido (fls. 89/92).A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 99/120).O Ministério Público Federal manifestou à fl. 124, no sentido de que haveria razão para intervir no feito.Informações do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE às fls. 127/132, requerendo a improcedência do pedido.É o relatório.Decido.2 - FundamentaçãoAs preliminares arguidas pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal foram afastadas pela decisão das fls. 89/92.No mérito, conforme já exposto quando da apreciação da liminar, a especialidade médica cursada pelo impetrante não está no rol estabelecido na Portaria Conjunta do n. 02/2011, o qual tem caráter taxativo.A propósito, naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica. Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional.Considerando a finalidade social do FIES, se afugra muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação remunerada e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação.Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu a da mencionada Lei, com aquele que o fez, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade. O discrimen válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação, ser baseada em questão meramente temporal.Pois bem, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, vejamos:Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbimortalidade decorrente de causas externas;III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.O documento da folha 55 comprova que o impetrante está regularmente matriculado em Programa Nacional de Residência Médica, nos termos do que prevê o 3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, na especialidade Infectologia. Já a Portaria Conjunta do n. 02/2011, em seu artigo 5º, relaciona as atividades tidas como prioritárias: Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das especialidades médicas e áreas de atuação, de que trata o 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10. (destaque)Pois bem, a especialização em infectologia não consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria (folha 111). Vejamos:ESPECIALIDADES MÉDICAS1- Anestesiologia2- Cancerologia3- Cancerologia Cirúrgica4- Cancerologia Clínica5- Cancerologia Pediátrica6- Cirurgia Geral7- Clínica Médica8- Geriatria9- Ginecologia e Obstetrícia10- Medicina de Família e Comunidade11- Medicina Intensiva12- Medicina Preventiva e Social13- Neurocirurgia14- Neurologia15- Ortopedia e Traumatologia16- Patologia17- Pediatria18- Psiquiatria19- RadioterapiaÁREAS DE ATUAÇÃO1- Cirurgia do Trauma2- Medicina de Urgência3- Neonatologia4- Psiquiatria da Infância e da AdolescênciaTal relação de especialidades médicas, conforme jurisprudência pátria, ao que parece é taxativa, e não exemplificativa, como alegou o impetrante. Vejamos:Assim, a impetrante não cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Vejamos:PROCESSO REMESSA 0001523-23.2013.4.01.3817 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ..PROCESSO: - 0001523-23.2013.4.01.3817 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do 3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afugra razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 25/02/2015 Data da Publicação 30/04/2015 _____Processo APELREEX 00042635620134058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 31080 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:09/10/2014 - Página:127 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 09/10/2014 _____Processo APELREEX 08016262920134058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Decisão UNÂNIME Descrição PJe Ementa ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. FIES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.202/2010. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENEFICIA AO ESTUDANTE. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Remessa oficial em face de sentença responsável por conceder a segurança a TIAGO MARTINS FORMIGA, determinando a suspensão da cobrança das prestações do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 13.0732.185.0003696-23, até a conclusão pelo Impetrante da Residência Médica em que se encontra matriculado, em face do parágrafo 3º, do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 2. Com efeito, a norma em comento - parágrafo 3º, do art. 6º-B da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei Nº 12.202/2010 - garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil por todo o período de duração da residência médica quando comprovada a concomitância de dois requisitos: a) que o graduado tenha ingressado em programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e b) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. In casu, o impetrante celebrou Contrato de Financiamento Estudantil - FIES com a CAIXA para custeio do Curso de Medicina perante a Faculdade de Medicina Nova Esperança, graduou-se em 2012 e iniciou em 2013 Residência Médica em Traumatologia e Ortopedia junto ao Centro de Ensino e Treinamento do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, com término previsto para março/2016. Em 25 de agosto de 2011, foi publicada a Portaria Conjunta nº 2, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, que definiu dezenove especialidades médicas consideradas prioritárias para o SUS, dentre as quais destaca-se ortopedia, especialidade de residência do impetrante. 4. Neste viés, o impetrante, na qualidade de médico residente desde março do ano de 2013, faz jus à dilatação de prazo de carência, conforme alteração introduzida pela Lei 12.202/2010. 5. Ademais, considerando o caráter social dos contratos de financiamentos estudantis, uma vez que promovem a igualdade entre estudantes de variadas classes sociais, ao facilitar o acesso ao ensino superior, necessário se faz aplicação da norma mais benéfica ao estudante em tais contratos, de modo que o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010, deve ter aplicação imediata para os contratos ainda em vigor. 6. Precedentes: PROCESSO: 000031014620134058202, REO561851/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 17/10/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 24/10/2013; PROCESSO: 00019871620124058200, REO557869/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 03/09/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 12/09/2013 - Página 254 7. Remessa Oficial não provida. Data da Decisão 29/05/2014 Com efeito, em sendo considerado taxativo o rol disposto no Anexo II, da Portaria Conjunta do n. 02/2011, não assiste ao impetrante direito líquido e certo de ter prorrogada a carência para pagamento do contrato de financiamento estudantil.Dessa forma, os fundamentos que levaram ao indeferimento da medida liminar são suficientes à denegação da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a improcedência do presente writ.3 - DispositivoDiante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para denegar a ordem e extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Comunique-se ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (nº 5012733-92.2017.4.03.0000 - 1ª Turma), a prolação da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003310-30.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDO MENDES DA SILVA PRUDENTE - ME X APARECIDO MENDES DA SILVA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO MENDES DA SILVA PRUDENTE - ME

S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL busca satisfazer-se de crédito em face de APARECIDO MENDES DA SILVA PRUDENTE - ME, reconhecido nos presentes autos.Na petição de fl. 185 a exequente veio aos autos informar que a dívida inscrita foi liquidada.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com filero nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Proceda a Secretaria com as providências necessárias ao levantamento da penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009871-70.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUIS CARLOS

Ante a revelia declarada, manifeste-se a autora em prosseguimento.Em seguida, vista ao DNIT.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003468-51.2017.403.6112 - CARLOS ISSAMU SHINOZUKA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ISSAMU SHINOZUKA X UNIAO FEDERAL

Decorrido prazo superior ao pleiteado na petição juntada como folha 146, fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação expressa do autor sobre o parecer da contadoria.Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006461-09.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR GUILHERME DAL MAGRO LOPES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal pública incondicionada em face de O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou OSMAR GUILHERME DAL MAGRO LOPES com incurso no art. 33, caput, c/c com o art. 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/06, por ter sido apurado que no dia 28 de julho de 2013 o acusado foi flagrado transportando 49,825 Kg de substância entorpecente, conhecida por maconha, proveniente do exterior. Sentença condenatória foi proferida em 05/09/2013, condenando-se o réu a uma pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, por incurso no delito previsto no art. 33, caput, c/c com o art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, e ao pagamento de 580 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo ao tempo dos fatos (fls. 157/161). A r. sentença foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa de acórdão de fl. 263, com trânsito em julgado certificado às fls. 272 dos autos. Em sede de Habeas Corpus, o c. Supremo Tribunal Federal concedeu ordem para determinar que o magistrado de piso reafirme a dosimetria da pena, aplicando o art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando, de forma fundamentada, o patamar de diminuição e o regime de cumprimento da reprimenda, haja vista o novo quantum (fls. 352/356). É o que havia a relatar. Decido. Passo a complementar a r. sentença de fls. 157/161, nos termos determinados pelo Supremo Tribunal Federal. Na oportunidade em que a r. sentença condenatória de fls. 157/161 foi proferida, a fixação da pena restou assim fundamentada. Primariamente, enfrento a alegação de ausência de transnacionalidade, conforme trazida em audiência e nas alegações finais da defesa. O acusado alega que recebeu a droga, já acondicionada em seu veículo, na cidade de Mundo Novo/MS, e se dispôs, em razão de promessa de pagamento, a transportá-la até Osasco/SP. Disse, ainda, que a versão afirmada em sede inquisitorial não corresponde à verdade, tendo sido asseverada a origem paraguaia do material apenas como forma de não prejudicar sua namorada (que o acompanhava). Muito embora a tese defensiva pretenda desqualificar a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06 - o que justifica sua análise neste momento -, verifico que, em termos de apenamento, pouca importância traria, posto que, tendo sido transpostas as fronteiras entre os Estados do Mato Grosso do Sul e de São Paulo, incidiria, na espécie, a causa de aumento prevista no inciso V do mesmo dispositivo. Do modo do, aA nuance relevância para fins de fixação da competência federal - além de, em alguns casos, acabar por influir negativamente na dosimetria da reprimenda, posto haver possibilidade de valoração negativa enquanto circunstâncias judiciais ou mesmo causa de aumento de pena (conforme pleiteado pelo parquet). Dito isso, tenho, contudo, que a versão do acusado não prospera - como bem observou o Ministério Público Federal. Ambos os policiais ouvidos em Juízo confirmaram que o acusado disse ele, ao ser abordado, saber da procedência estrangeira dos entorpecentes. Ademais, o dispositivo em destaque (art. 40, I, da Lei 11.343/06) não exige que o agente transportador, por si - vale dizer, pessoalmente - transponha as fronteiras nacionais, mas apenas que a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Ora, a procedência estrangeira da droga foi afirmada pelo próprio acusado quando ouvido pela autoridade policial. E, ainda que se queira desconsiderar seu depoimento anterior à deflagração da persecução em Juízo, as circunstâncias em que envolvidos os fatos são evidência suficiente não só da transnacionalidade, mas, outrossim, da consciência do réu sobre tal nãncia. Afinal, ele próprio afirmou que, em Mundo Novo, é extremamente comum a abordagem de pessoas que possuem veículo automotor para fins de realização do transporte de droga - donde ser evidente ter conhecimento da procedência e da natureza internacional da traficância na qual se inseriu. Consigno que o tráfico internacional de drogas não se exaure na transposição da substância pela fronteira dos países de origem e destino, posto que a continuidade do transporte, já em solo nacional, desde que ligada ao início do trajeto - vale dizer, desde que a porção nacional não se qualifique como atividade isolada ou independente -, integra o mesmo iter, o mesmo fato, o mesmo tráfico, por assim dizer. Afóra isso, a defesa aludiu, ainda, a uma possível situação financeira desfavorável, atrelando a ela a justificativa para a prática delitiva. Discordo. Meras dificuldades financeiras não são causas excludentes de culpabilidade, momento quando o próprio agente confirma que não havia precariedade econômica, mas mera antevisão de impossibilidade de pagamento de mútuo referente à aquisição de veículo automotor. Enfim, rejeito ambas as teses, e adentro, sem mais delongas, o mérito penal. A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo de fls. 29/30 (preliminar), confirmado, em conclusão, por aquele acostado aos autos às fls. 152/155 (original), que conclui ser o material apreendido consistente em droga popularmente conhecida como maconha (reagente para princípio ativo tetrahidrocannabinol - THC). O auto de apreensão de fl. 21, por seu turno, evidencia a quantidade da droga transportada pelo acusado: 49,825kg. A autoria, outrossim, resta evidenciada, seja pelo depoimento dos policiais por mim ouvidos, que confirmaram a abordagem e a apreensão, seja pelas respostas do acusado em seu interrogatório - houve, mesmo que parcialmente, confissão dos fatos que lhe foram imputados, afóra a questão acerca da transnacionalidade da traficância -, seja, principalmente, pelo estado de flagrância de que decorreu sua prisão (conforme auto de fls. 02/13). A versão dos fatos, tal qual afirmada pela acusação, portanto, encontra sustentação robusta e incontestada nas provas constantes dos autos, motivo pelo qual tenho o acusado como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Quanto à reprimenda a lhe ser aplicada, a quantidade de substância apreendida é grande, merecendo destaque, além disso, as circunstâncias de cometimento do delito - o acusado se valeu de veículo em que acondicionada, de forma dissimulada e previamente preparada, a droga, sendo necessário, segundo consta dos autos, abrir as laterais, bem adentrar o compartimento do banco traseiro, para sua descoberta e apreensão. Apesar disso, as demais circunstâncias judiciais não pesam em desfavor do acusado, até mesmo porque não há informes sobre sua conduta social ou personalidade nos autos, e não ostenta ele antecedentes criminais (fl. 39). Assim, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão, principalmente por força da quantidade de droga apreendida com o acusador. Não vejo qualquer circunstância agravante presente nos autos. Quanto a atenuantes, o acusado, salvo no tocante à transnacionalidade do fato, confessou o transporte da droga, bem como elucida a forma como ela foi acondicionada no veículo em que apreendida. Assim Destarte, mesmo conhecendo entendimento posicionamento (respeitável) em sentido diverso, entendo aplicável ao caso a atenuante da confissão espontânea, pelo que reduzo a pena provisória para 5 anos de reclusão. Apresenta a causa de aumento de pena da transnacionalidade, e tendo em vista que a as atitudes do acusado não implicaram - ao menos nada há nos autos neste sentido - malferimento maior às soberanias envolvidas, aumento a pena pela sua sexta parte, resultando, pois, em reprimenda privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão (...). No tocante à multa, pelo mesmo critério, deve ser fixada em 580 dias-multa, ao importe unitário mínimo - vale dizer, 1/30 do salário mínimo vigente, posto estar o acusado, ao que consta dos autos, desempregado. (grifei). Cumpro neste momento, portanto, estabelecer o patamar da diminuição decorrente do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006 e fixo o novo regime inicial de cumprimento da reprimenda, vez que, Não há caracterização de interestadualidade, posto não ter sido sequer alegado pelo Ministério Público Federal que a intenção do agente fosse a de distribuir ou disseminar a substância em mais de um Estado da Federação - ao revés, a acusação é clara ao lhe imputar a intenção de levar a droga até Osasco/SP. O fato de ter havido transposição de fronteiras estaduais configura iter do tráfico internacional - ao menos nessas circunstâncias. Deixo de aplicar ao acusado a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, posto haver, mesmo que por pouco tempo, ligação sua com pessoas ou pessoas dedicadas à traficância - o tal Marrom citado em seu interrogatório. Além disso, o grau de proximidade do réu com agentes que têm à sua disposição quantidade tão relevante de substâncias entorpecentes, bem como sua disposição a transportá-las em seu próprio veículo, evidenciam que não se trata de pequena traficância - como normalmente se refere aos agentes que fazem jus ao benefício mencionado -, ainda que tenha, realmente, sido sua primeira incursão em atividades de tal magnitude. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 259/262, confirmando a r. sentença de fls. 157/161, devem ser mantidas a pena base, a atenuante de confissão e a causa de aumento de pena (transnacionalidade) estabelecidos na decisão de primeiro grau. No habeas corpus referido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a pena deverá ser reduzida de 1/6 a 2/3, uma vez que está reconhecida a primariedade, os bons antecedentes e não há comprovação de que o paciente se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa. Ressalto que em sede de repercussão geral, o E. STF fixou a tese de que as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em das fases do cálculo da pena (ARE 666.334/RG, Rel.: Ministro GILMAR MENDES, DJ de 6/5/2014) e, conforme apontado pela r. sentença de fls. 157/161, as demais circunstâncias judiciais não pesam em desfavor do acusado, até mesmo porque não há informes sobre sua conduta social ou personalidade nos autos, e não ostenta ele antecedentes criminais, e não vejo qualquer circunstância agravante presente nos autos. Com isso, sendo o réu primário, de bons antecedentes, além de inexistir comprovação de sua dedicação a atividades criminosas nem que integra organização criminosa, somado ao fato de a natureza e a quantidade da droga já terem sido consideradas na primeira fase do cálculo da pena, a redução prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 deve ser concedida em nível máximo, dois terços. Fixo, assim, a pena definitiva para o crime de tráfico de drogas (artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06) em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. No tocante à multa, pelo mesmo critério, deve ser arbitrada em 193 dias-multa, ao importe unitário mínimo, vale dizer, 1/30 do salário mínimo vigente à época. Em resumo, não há como aplicar ao caso a causa de diminuição de pena em comento. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, diante da quantidade da pena aplicada e do fato de o réu não ser recorrente e não constar qualquer circunstância judicial em seu desfavor. Presentes que estão os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Comunique-se a presente decisão ao Juízo de Execuções Penais, com urgência, para providências cabíveis, sem prejuízo das demais comunicações e registros de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se na íntegra. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005119-89.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JULIO TADEU RIPARI(SP305488 - ULISSES RIPARI) X CLOVIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP305488 - ULISSES RIPARI)

Vistos etc. 1 - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JÚLIO TADEU RIPARI e de CLÓVIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS, como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal (fls. 344/346). Segundo a denúncia, no dia 3 de agosto de 2014, no Posto da Polícia Rodoviária Estadual, no Km 561 da Rodovia SP 270, em Presidente Prudente, JÚLIO TADEU RIPARI e CLÓVIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS foram surpreendidos pela Receita Federal, quando transportavam, com finalidade comercial, sem qualquer documentação legal, diversas mercadorias - peças de vestuário (toalhas de banho e roupas de cama) e óculos -, itens de procedência paraguaia e introdução clandestina em território nacional, em desconformidade com a legislação aduaneira. A denúncia foi recebida em 20/08/2015 (fls. 60). Os réus apresentaram resposta escrita às fls. 76/77, alegando, em síntese, que são inocentes dos fatos que lhes são imputados, o que demonstrarão no curso do processo, quando da apreciação do mérito. Arrolaram testemunhas. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 79/81). A decisão de fl. 83 determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. A mesma decisão deprecou a oitiva da testemunha de acusação e deu destinação às mercadorias apreendidas. Nova manifestação do MPF pelo não cabimento do benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 98/99). Procuração outorgada pelos acusados juntada às fls. 104/106. Audiência de oitiva da testemunha de acusação foi realizada, conforme termo de fls. 133/135. Diante da ausência das testemunhas de defesa na audiência designada, a decisão de fl. 137 deu por encerrada a instrução, tendo em vista a manifestação da defesa de fls. 76/77 de que as testemunhas arroladas compareceram ao ato independentemente de intimação. A decisão de fl. 144 reconsiderou a decisão anterior e deferiu o pedido para que as testemunhas de defesa fossem ouvidas, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa. O testemunho de Eder Deivid Jung foi colhido, conforme ata de fl. 181 e gravação de fl. 182. Tendo em vista que a outra testemunha de defesa arrolada não foi encontrada no endereço fornecido, determinou-se a juntada de dados atualizados para sua intimação (fls. 197). Apesar de devidamente intimados, os acusados não atenderam ao despacho de fl. 197, tendo a decisão de fl. 199 declarado preclusa a oitiva da outra testemunha arrolada. Os réus foram interrogados (fls. 211/215). Na mesma oportunidade, novamente foi oportunizada a oitiva da testemunha de defesa Adevaldo. Diante do decurso do prazo para a defesa fornecer o endereço da testemunha arrolada, abriu-se prazo para alegações finais. O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos réus (fls. 217/220). Defende que a materialidade delitiva está comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais e demais documentos de fls. 07/18. E que a autoria está comprovada pela prova oral e documental produzidas. Segundo descreve, a testemunha da acusação, Sr. Marcelo Mossi Vendramini, auditor da Receita Federal do Brasil, narrou que participou da abordagem dos réus Júlio e Clóvis, quando atuava com a equipe da Receita Federal do Brasil em Maringá, tendo declarado que o ônibus estava em estado ruim de conservação, e o bagageiro estavam diversos volumes de mercadorias, sendo que os réus não se mostraram surpresos quando a mercadoria de origem estrangeira foi encontrada. Aponta, ainda, que conforme se verifica à fl. 08 da representação fiscal para fins penais, as mercadorias não contavam com identificação de proprietários, ao contrário das declarações dos réus e ressalta que a testemunha da defesa Eder, suposto proprietário das mercadorias, negou a versão apresentada pelos réus em Juízo. Sustenta que, ainda que se tratasse de mercadorias de terceiros, tal fato não é apto a afastar o dolo dos réus, uma vez que tinham conhecimento que transportavam mercadorias descaminhadas, sendo que a jurisprudência de forma unânime, reconhece que não se exige que o transportador seja o proprietário da mercadoria para fins de configuração da prática do crime de descaminho ou assimilado. A defesa dos réus apresentou alegações finais às fls. 223/227, aduzindo que os acusados não praticaram as condutas descritas na denúncia, pois não adquiriram, não receberam e não ocultaram mercadoria alguma, mas apenas conduziram, em atividade laborativa, um veículo ônibus, fretado, com passageiros e com suas respectivas bagagens, numa viagem de compras, como frequentemente ocorre com diversas outras empresas, outros motoristas e ajudantes e outros destinos. Destaca que na ocasião desta viagem, não estiveram em zona de fronteira com o Paraguai e que o máximo que se aproximaram deste limite foi de 120 (cento e vinte) quilômetros, distância de Dourados/MS até Pedro Juan Cabalero, Paraguai. A defesa aponta que os corréus apenas, no exercício de seus trabalhos, transportaram, sem saber, mercadorias de procedência paraguaia de outros, fato que não constitui crime algum. Narra que na ocasião da apreensão das mercadorias, os corréus desembarcaram passageiros e bagagens nas rodovias de Bataguassu, MS, Presidente Epitácio, SP, e no autóponto Rodo Truck, às margens da rodovia Raposo Tavares, já neste município de Presidente Prudente, SP e que foi neste autóponto, ponto final da viagem, que 2 (dois) passageiros, ADEVALDO GARCIA, morador da cidade de Santo Antônio da Platina, PR, e EDER DAVID JUNG, morador da cidade de Foz do Iguaçu, PR, ambos qualificados nestes autos, ao desembarcarem, solicitaram aos corréus que levassem suas bagagens (ao todos seis sacolas de lona plástica opaca) para a garagem da empresa NocyTur, sita no bairro Ana Jacinta, nesta cidade, e lá as deixassem, para que pudessem pegar seus veículos e, posteriormente, ir em busca-las, tendo os corréus concordado, sendo que no caminho da garagem, já no início da noite do dia 03 de agosto, ainda na rodovia Raposo Tavares, na alça de acesso à estrada Alberto Bonfiglioli, rumo ao bairro Ana Jacinta, o veículo com os corréus e as bagagens deixadas por ADEVALDO GARCIA e EDER DAVID JUNG foi abordado por agentes da Receita Federal do Brasil e levados ao posto da Polícia Militar Rodoviária Estadual, onde tais bagagens foram abertas e, só então, constatado que se tratava de mercadorias de procedência paraguaia e em desconformidade com a legislação aduaneira. Sustenta a defesa, ainda, que os corréus desconheciam os conteúdos das bagagens, já que embaladas em caixas de papelão e sacolas de lona plástica opaca, o que definitivamente exclui o dolo. Requer, ao final, a improcedência da denúncia e a absolvição dos réus, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal atribui a JÚLIO TADEU RIPARI e a CLÓVIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS a prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, que possui a seguinte redação: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou

imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...d) adquira, receba ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Tendo-se em conta que a conduta criminosa atribuída aos réus ocorreu no dia 03/08/2014, aplica-se ao caso a redação dada ao art. 334 do Código Penal pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014, com o seguinte conteúdo: Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) IV - adquira, receba ou oculte, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. Segundo a denúncia, no dia 3 de agosto de 2014, no Posto da Polícia Rodoviária Estadual, no Km 561 da Rodovia SP 270, em Presidente Prudente, JÚLIO TADEU RIPARI e CLÓVIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS foram surpreendidos pela Receita Federal, quando transportavam, com finalidade comercial, sem qualquer documentação legal, diversas mercadorias - peças de vestiário (toalhas de banho e roupões de cama) e óculos -, itens de procedência paraguaia e introdução clandestina em território nacional, em desconformidade com a legislação aduaneira. Na data e local dos fatos, a polícia militar abordou o ônibus Mercedes Benz, de placas CDL 2317, conduzido por JÚLIO TADEU RIPARI - acompanhado de CLÓVIS -, transportando as mercadorias de origem estrangeiras desprovidas de documentação fiscal. Os produtos foram tributados no montante de R\$ 88.403,84 (oitenta e oito mil, quatrocentos e três reais e oitenta e quatro centavos), além de ambos os denunciados terem admitido que já foram presos em virtude de contrabando anterior, afirmando-se, portanto, a aplicação do princípio da insignificância. Assim, a materialidade e autoria do delito se verificam suficientemente demonstradas a partir da representação fiscal para fins penais e demais documentos de fls. 07/18, e encontram ratificação no depoimento dos denunciados em fls. 34 e 39. Ao adquirir, receber e transportar tais mercadorias estrangeiras sem documentação comprobatória de sua regular importação, os denunciados causaram dano ao erário, por força dos artigos 2º e 3º e 1º, do Decreto Lei nº 399/68, regulamentado pelo artigo 393 c/c 689, inciso X do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09; artigos 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto Lei nº 37/66 e artigo 23, inciso IV, 1º, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.756/09. Exercitado o contraditório, verifica-se que a ação penal é procedente. A materialidade do crime vem demonstrada na Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 07/09, no Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0910500-9909/14 (fls. 11/12) e no demonstrativo de créditos tributários evadidos de fl. 10, no qual são relacionadas as diversas mercadorias que estavam sendo transportadas no veículo conduzido pelo réu JÚLIO TADEU RIPARI e acompanhado por CLÓVIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS, os quais comprovam não somente a apreensão das mercadorias, mas também sua origem estrangeira. Nesse passo, cumpre asseverar que as informações prestadas pela Receita Federal acerca da quantidade, origem e valor das mercadorias apreendidas gozam de presunção de veracidade, somente ilidida mediante prova robusta a cargo dos autuados, o que não se verificou no caso dos autos, pois não foi apresentada pela defesa documentação comprobatória de regular introdução dos bens no país. Nesse sentido: Os procedimentos administrativos, realizados por servidores públicos no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, próprios dos atos administrativos, sendo considerados provas irrefutáveis, elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal. (TRF4, ACR 500389-26.2012.404.7114, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 08/04/2015) No mesmo sentido: Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. (TRF4, ACR 5009338-07.2014.404.7005, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 16/04/2015). Colhe-se, ainda, que: A jurisprudência, inclusive desta E. Corte Regional, é remansosa no sentido de que a materialidade do crime de descaminho pode ser comprovada, *verbi gratia*, pelo auto de exibição e apreensão, pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, pelo laudo merceológico, bem como, por quaisquer outros elementos de prova. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, ACR 0010572-81.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013) Conforme apurado pela Receita Federal, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 88.403,84, com a consequente evasão do pagamento de tributos no valor de R\$ 43.852,98 (fl. 10). A autoria delitiva também se encontra cunhada nos autos. A testemunha de acusação, Marcelo Mossi Vendramini, Auditor Fiscal, confirmou os fatos narrados na Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 07/09 de que os réus foram abordados durante operação na Rodovia Raposo Tavares quando conduziam um ônibus em péssimo estado de conservação e com diversos volumes de mercadorias no bagageiro. Declarou ter chamado sua atenção o fato de o ônibus não apresentar características típicas de veículo de turismo, bem como o fato de apenas estarem no ônibus duas pessoas, o condutor motorista e um passageiro. Perguntado, a testemunha declarou que os réus não se mostraram surpresos quando as mercadorias de origem estrangeira foram encontradas. Em seus depoimentos perante a Autoridade Policial, os réus afirmaram que desconheciam o nome ou outros dados qualificativos que pudessem indicar quem seriam os clientes/passageiros proprietários das mercadorias. JÚLIO declarou ainda à Polícia Federal QUE o interrogado confirma que o ônibus estava carregado de mercadorias de procedência estrangeira; QUE o interrogado afirma que apenas transportava a mercadoria, e que pertencia a diversas pessoas, cujo nome não sabe declinar; QUE o interrogado apenas transportava as pessoas para o Paraguai para adquirirem mercadorias e as revenderem; (...) QUE CLÓVIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS era funcionário do interrogado e auxiliava nas viagens dirigindo o ônibus e também no carregamento e descarregamento de mercadorias dos clientes (...) QUE o interrogado confirma que já foi preso e processado criminalmente pelo delito de descaminho (fls. 34/35). Em seu interrogatório prestado perante este Juízo, o réu JÚLIO TADEU RIPARI, diversamente da versão apresentada perante a Autoridade Policial, apontou dados qualificativos identificando pessoas que seriam os proprietários das mercadorias. afirmou, ainda, que os proprietários das mercadorias fizeram várias outras viagens - numa média de uma viagem por semana - com a mesma finalidade de compra de mercadorias em Dourados que, por sua vez, tinha provável origem paraguaia. Sobre o carro daqueles indicados como proprietário das mercadorias, afirmou que eles lhe disseram que estava em um estacionamento na cidade de Presidente Prudente e que iam buscar as mercadorias na garagem da empresa. Em relação às mercadorias, disse que as sacolas eram etiquetadas com o nome e o RG dos respectivos proprietários. Em outro momento, ao responder se tentou entrar em contato com as pessoas que afirmou serem os proprietários das mercadorias apreendidas, disse que o telefone estava anulado nas etiquetas das sacolas. O réu CLÓVIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS, da mesma forma, diversamente da versão apresentada perante a Autoridade Policial, afirmou em seu interrogatório judicial saber quem são os proprietários das mercadorias. Também afirmou ter realizado duas ou três viagens com essas pessoas. Perguntado, afirmou que o carro dos proprietários das mercadorias estava no Autoposto RodoTruck e que eles posteriormente pegariam as mercadorias na garagem da empresa. Sobre as mercadorias, disse que as sacolas onde as mercadorias se encontravam eram identificadas com o nome, o RG e o CPF dos proprietários. Apesar de os réus terem indicado duas testemunhas que seriam os proprietários das mercadorias apreendidas, apenas uma foi ouvida em juízo - Eder Devidi Jung - e este negou a versão apresentada pelos réus, consignando que nenhuma das mercadorias lhe pertence. A contradição nas versões sobre os fatos é evidente. Quando da apreensão, os réus, perante a Autoridade Policial, afirmaram que desconheciam o nome ou outros dados qualificativos que pudessem indicar quem seriam os clientes/passageiros proprietários das mercadorias. Em juízo, apresentaram versão diversa. Em seus interrogatórios, os réus divergem em relação aos fatos envolvendo o local onde os passageiros apontados como proprietários das mercadorias teriam deixado seus veículos, fato este de extrema relevância, pois seria a razão principal apontada pelos acusados, de acordo com suas defesas, que justificaria as mercadorias no bagageiro do ônibus que conduziam. O réu JÚLIO afirma que os proprietários das mercadorias lhe disseram que o veículo estava em um estacionamento na cidade de Presidente Prudente, enquanto CLÓVIS narra que seus veículos encontravam-se no Autoposto RodoTruck. Os réus afirmam que nas bagagens encontravam-se o nome e RG dos supostos proprietários, além do número do telefone mas, na realidade, os volumes contendo as mercadorias apreendidas não estavam identificados, conforme se constata da Representação Fiscal Para Fins Penais de fls. 7/8, que apontou o seguinte: importante destacar que as mercadorias não continham qualquer identificação de seus reais proprietários, de forma que PRESUME-SE, para efeitos fiscais, de propriedade do transportador, consoante mandamento contido no art. 74 da Lei nº 10.833/2003. As contradições nos depoimentos perante a Autoridade Policial e perante o Juízo, associadas às circunstâncias em que ocorreu a apreensão - abandono dos pacotes, a impossibilidade de contato com os proprietários, prisão anterior dos réus por descaminho - demonstram que, ainda que as mercadorias apreendidas não pertencessem efetivamente a JÚLIO e CLÓVIS, é evidente seu conhecimento quanto ao fato de que se tratava de crime de descaminho em andamento e, de forma consciente, aderiram ao intuito dos passageiros, transportando a mercadoria paraguaia até a cidade de Presidente Prudente, para venda. Não se esqueça que, para a constatação do crime de descaminho, basta que o agente seja surpreendido na posse de mercadorias sem a documentação de sua regular importação. Sobre o tema, por oportuno, trago à colação recente julgamento: O crime de descaminho é de natureza formal, que não demanda resultado naturalístico à sua consumação, bastando, para tanto, a introdução/saída/consumo clandestino de mercadoria estrangeira em território nacional, sem pagamento dos tributos devidos (TRF 3ª R.; HC 0026281-17.2013.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues; Julg. 18/02/2014; DEJF 24/02/2014; Pág. 110). Materialidade e autoria, portanto, aforam nos autos. O princípio de insignificância não se aplica ao caso concreto. A tese segundo a qual os descaminhos em baixos valores são insignificantes para o Direito Penal não mais se sustenta após a edição da Lei no. 13.008/2014, de 26 de junho de 2014, por meio do qual o Poder Legislativo afirmou, uma vez mais, que o crime de descaminho é apenado com reclusão de 1 a 4 anos, sem qualquer ressalva ao valor dos tributos devidos ou aos bons antecedentes do agente: A mensagem do Congresso Nacional é inequívoca: o crime de descaminho não é delito de menor potencial ofensivo e mesmo a suspensão condicional do processo somente será viável caso o agente não responda a outras ações penais (art. 89, 3º, Lei no. 9.099/95). E, note-se que não se localiza na Lei no. 13.008/14 a criação sequer de uma figura equiparável a um descaminho privilegiado, ao contrário do que ocorre nos casos de furto de pequeno valor praticado por criminoso primário, onde o legislador explicitou seu desejo de tratamento mais brando ao agente. Como então, contrariando a vontade do Legislativo, que indeferiu aos praticantes de tal delito qualquer dos benefícios previstos para os crimes de menor potencial ofensivo, pretender-se declarar a atipicidade da conduta ou sua irrelevância? Data venia, afirmar a atipicidade de uma ação expressamente taxada em Lei como crime constitui flagrante ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes. De qualquer forma, no caso dos autos, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 88.403,84, com a consequente supressão de tributos no valor de R\$ 43.852,98 (fl. 10). Em suma, com destaque pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais ambos dedicavam-se ao transporte exclusivo de sacoleiros da região de Presidente Prudente para Dourados. Júlio organizava a viagem e dirigia o veículo, sendo cobrado R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais por passageiro. Clóvis, por sua vez, era o responsável por carregar as mercadorias no veículo (fls. 219v). Não há causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade a serem reconhecidas, razão pela qual declaro os réus incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea IV, do Código Penal. 3 - DOSIMETRIA Passo à dosimetria da pena, conforme dispõe o art. 68 do Código Penal. 3.1 - JÚLIO TADEU RIPARI/JÚLIO já foi autuado pela Receita Federal do Brasil em 21 (vinte e um) outros procedimentos de apreensão de mercadorias, conforme consta às fls. 11 do inquérito policial e, embora não se identifique contra ele condenação penal transitada em julgado, os autos demonstram, para além de qualquer dúvida, que o réu faz do transporte de mercadorias de procedência estrangeira, com destinação comercial e em desacordo com a legislação aduaneira vigente, seu meio de vida. Tal conclusão fica clara no interrogatório judicial de JÚLIO. Além da conduta social negativa, pesa contra o agente a grande quantidade de mercadorias encontradas, que foram avaliadas em R\$ 88.403,84, com a consequente supressão tributária no valor de R\$ 43.852,98 (fl. 10). Sendo assim, estabeleço a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes. Resta claro que JÚLIO, ao executar viagem de sacoleiros para a região de Presidente Prudente, promove e organiza o ato delitivo, sendo-lhe aplicável a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal. Elevo a sanção para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não se apresentam causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a sanção de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, a teor do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restrições de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. 3.2 - CLÓVIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS/CLÓVIS já foi autuado pela Receita Federal do Brasil em 6 (seis) outros procedimentos de apreensão de mercadorias, conforme consta às fls. 11 do inquérito policial. Além disso, o agente transportava grande quantidade de mercadorias encontradas, que foram avaliadas em R\$ 88.403,84, com a consequente supressão tributária no valor de R\$ 43.852,98 (fl. 10). Sendo assim, estabeleço-lhe a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes para o réu CLÓVIS. Entendo aplicável a causa de redução de pena do art. 29, parágrafo 1º, do Código Penal/Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. A participação de CLÓVIS, conforme apurado, limitou-se basicamente ao trabalho de acompanhar JÚLIO e carregar e descarregar, no ônibus, a mercadoria objeto do descaminho, em atividade que poderia ser facilmente executada pelos próprios passageiros. Tomando por base a conduta do réu JÚLIO, que promovia e organizava o transporte dos sacoleiros, reputo de menor importância a participação de CLÓVIS e, sendo assim, diminuo a pena em 1/3 (um terço), reduzindo-a a 1 (um) ano de reclusão. Não há causas de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a sanção de 1 (um) ano de reclusão para o réu CLÓVIS. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, a teor do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, e tendo em conta tratar-se de pena igual a um ano, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, julgo PROCEDENTE a ação penal para(a) CONDENAR o réu JÚLIO TADEU RIPARI (CPF no. 017.656.028-90) por violação do artigo 334, 1º, alínea IV, do Código Penal, a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. b) CONDENAR o réu CLÓVIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS (CPF no. 273.178.048-78) por violação do artigo 334, 1º, alínea IV, do Código Penal, a 1 (um) ano de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Os réus poderão apelar em liberdade e deverão arcar com as custas do processo (CPP, art. 804). Em relação à inabilitação para dirigir veículo, tem-se que incide na espécie dos autos a hipótese do art. 92, III, CP, porquanto configurada a prática de crime doloso e o veículo foi utilizado como meio para a sua prática. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PROVA. CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de descaminho, impõe-se a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Tendo em vista que o réu praticou crime doloso, valendo-se de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é aplicável o disposto no artigo 92, III, do Código Penal. (TRF 4ª R.; ACR 0005260-14.2007.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 03/10/2013; DEJF 11/10/2013; Pág. 293) Assim sendo, aplico ao réu JÚLIO TADEU RIPARI (CPF no. 017.656.028-90) o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo, e que persistirá até a reabilitação penal do requerido, na forma do art. 94 do Código Penal. Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII, CF), lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005505-85.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ALVES DA SILVA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA)

Vistos, etc.1 - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de FÁBIO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpido no artigo 171, 3, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia, recebida em 01/07/2016 (fl. 80), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Diante da ausência de qualquer das hipóteses prescritas no artigo 395 e satisfazendo os requisitos do artigo 41, ambos do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento do feito. Intimado (fl. 100), o réu ofereceu defesa preliminar às fls. 101/102, por meio de defensor dativo nomeado por este Juízo, conforme despacho de fl. 91. Manifestou-se o MPF às fls. 104/105. A decisão de fl. 106, após certificar a ausência das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do CPP, determinou o prosseguimento deste feito. A mesma decisão designou audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. As testemunhas arroladas pela acusação, Sebastião Estevo da Silva e Maria Aparecida da Silva, bem como o réu, Fábio Alves da Silva foram devidamente ouvidos (fl. 129/133). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 135/143, sustentando, em síntese, que, apesar de a materialidade do delito ter sido demonstrada pelo procedimento administrativo instaurado pelo INSS, a ação penal deverá ser julgada improcedente, em razão da falta de elementos suficientes de demonstração de emprego doloso de fraude em prejuízo do INSS. Discorre que a fraude apontada teria consistido na omissão do réu em comunicar ao INSS o óbito de seu genitor, de modo que permaneceu a receber os valores referentes ao benefício desde a data do falecimento do beneficiário (1º de março de 2007), até o momento em que a autarquia teve conhecimento do fato extintivo do direito (novembro de 2007), sem contar que não possuía legitimidade para recebimento de respectivos valores, uma vez que perante o INSS, não constava qualquer representante legal ou procurador com poderes especiais para tanto, mas que, no entanto, após a regular instrução processual, não se pode asseverar com certeza a conduta dolosa do réu, pois, após a oitiva em juízo das testemunhas, notadamente o teor do depoimento de Maria Aparecida, embora ouvida como descompromissada na forma da lei em dizer a verdade do que soubesse ou lhe fosse perguntado, os dois primeiros saques foram feitos por Fábio, enquanto que o valor restante, cerca de dois mil reais, ela assumiu que realizou posteriormente, porque estava na condição de inventariante do pai, e já havia dado baixa no INSS (ou seja, feito a comunicação sobre o óbito. Pontua que o titular do benefício não possuía representante legal ou procurador habilitado perante o INSS para o recebimento do benefício. Por outro lado, a aferição de dolo do réu, em relação aos dois saques referentes aos dois primeiros meses após o falecimento, não restou claramente demonstrada, não sendo possível afirmar que tenha o réu agido com consciência e vontade de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, por meio de emprego de meio fraudulento. E em relação à conduta de Maria Aparecida da Silva, não há elementos suficientes para justificar a tomada de qualquer medida na órbita penal, pois seu comportamento não condiz com quem aplica meio fraudulento para obter vantagens ilícitas, visto que procurou encerrar as atividades bancárias do pai, bem como o benefício recebido do INSS, sendo plausível que tenha feito o único saque na função de inventariante. Requer o Ministério Público Federal a absolvição do réu FÁBIO ALVES DA SILVA, por falta de elementos sólidos que lhe atribuam dolo para obter vantagem ilícita por meio fraudulento. Memoriais pela defesa às fls. 146/150, aduzindo que o réu avisou a instituição bancária do falecimento de seu genitor e que retirou de boa-fé o dinheiro do banco a fim de quitar as dívidas com o funeral e encerrar a conta bancária do pai, não havendo qualquer elemento que aponte ou comprove a intenção específica de fraudar a Autarquia. Defende que o crime em exame somente poderá ser punido a título de dolo com emprego de meios fraudulentos para prejuízo alheio, o que não ocorreu neste caso, tendo o próprio Ministério Público Federal reconhecido, em seu memorial, a inexistência de dolo. Requer a absolvição do réu. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O acusado foi denunciado por suposta incursão nas penas do art. 171, caput e 3º, combinado com o art. 14, inciso II, do Código Penal, in verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Segundo a denúncia, a fraude apontada teria consistido na omissão do denunciado em comunicar o INSS a respeito do óbito de seu genitor, de modo que permaneceu a receber os valores referentes ao benefício desde a data do falecimento do beneficiário (março/2007), até o momento em que a autarquia teve conhecimento do fato extintivo do direito (novembro/2007), sem contar que não possuía legitimidade para recebimento de respectivos valores, uma vez que perante o INSS, não constava qualquer representante legal ou procurador com poderes especiais para tanto. Em alegações finais, o Ministério Público Federal afirma que não se pode asseverar com certeza a conduta dolosa do réu, pois, após a oitiva em juízo das testemunhas, notadamente o teor do depoimento de Maria Aparecida, embora ouvida como descompromissada na forma da lei em dizer a verdade do que soubesse ou lhe fosse perguntado, os dois primeiros saques foram feitos por Fábio, enquanto que o valor restante, cerca de dois mil reais, ela assumiu que realizou posteriormente, porque estava na condição de inventariante do pai, e já havia dado baixa no INSS, ou seja, feito a comunicação sobre o óbito. A defesa, por sua vez, encampa os argumentos da acusação, quanto à ausência do elemento dolo, ou seja, vontade livre e consciente de fraudar a autarquia previdenciária. Nesse panorama, e tendo em conta as provas existentes nos autos, conclui-se que a ação penal deve ser julgada improcedente, nos termos do art. 386, VI e VII, do Código de Processo Penal, uma vez que, concluída a instrução do processo, pode ser acolhida a tese de ausência de demonstração do dolo específico do tipo previsto no artigo 171 do Código Penal, consubstanciado na consciência do ardil, da fraude e da vontade deliberada de obter, para si ou para outrem, vantagem que sabe ser ilícita. Por primeiro, os fatos narrados na peça acusatória de que o acusado teria sacado, após o falecimento do seu pai, os valores referentes ao benefício desde a data do falecimento do beneficiário (março/2007), até o momento em que a autarquia teve conhecimento do fato extintivo do direito (novembro/2007) não se comprovaram. Nos autos, há a comprovação, em razão da confissão do acusado, de que ele sacou apenas dois meses do benefício, após o falecimento de seu pai e que os saques teriam sido feitos com o intuito de saldar compromissos financeiros oriundos da morte do genitor. Porém, após a oitiva em juízo das testemunhas, em especial a oitiva de Maria Aparecida da Silva, verifica-se não ter sido comprovado que o réu tenha, com consciência e vontade de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS, sacado esses dois meses de benefício, após o falecimento de seu pai, empregando meio fraudulento para tanto. De fato, conforme apontado pelo Ministério Público Federal, o fato de a família ter providenciado o registro do óbito do beneficiário, bem como o fato de os sistemas dos Cartórios de Registro Civil providenciarem a comunicação ao INSS pode ter sido considerada como suficiente para o bloqueio dos pagamentos, sendo que eventual numerário existente na conta bancária onde o benefício era creditado poderia constituir saldo remanescente passível de saque, sendo razoável supor a convicção de tratar-se direito pertencente aos próprios herdeiros, pois se o valor permanecesse depositado, sem restituição à autarquia previdenciária, é porque pertenceria a eles. Desse modo, deve ser acolhida a manifestação do Ministério Público Federal para o fim de decretar-se a absolvição do réu. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, julgo IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO o acusado FÁBIO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, nos termos do art. 386, VI e VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado(a) ao SEDI para atualizar a situação do acusado (ABSOLVIDO); e b) ao arquivo, com as comunicações de praxe. Publique-se na íntegra. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009859-56.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA SILVA CARLOTO(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Forneça a Defesa o atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. Fica, ainda advertida da necessidade de manter atualizado o endereço do réu nos autos. Fornecido o endereço cite-se e intime-se o réu, nos termos do despacho de fl. 74. Int.

0012142-52.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ URBANO(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP322751 - DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM)

Vistos, etc.1 - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de JOSÉ LUIZ URBANO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpado no artigo 334-A, 1º, incisos I, IV e V e 2º, do Código Penal.A denúncia, recebida em 15/03/2017 (fl. 101), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso.Citado (fl. 128), o réu ofereceu defesa escrita às fls. 129/133, por meio de defensor constituído. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação.Manifestou-se o MPF às fls. 138/140.A decisão de fl. 141, diante da ausência de qualquer das hipóteses prescritas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou o prosseguimento do feito e designou audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. A mesma decisão afastou a alegação de inépcia da inicial.As testemunhas arroladas foram devidamente ouvidas, bem como o réu interrogado. (fls. 164/168).Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.Memórias pelo Ministério Público Federal às fls. 170/178. Sustenta que a materialidade delitiva do contrabando encontra-se demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 07/08, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 10652-720.585/2016-32 de fls. 40/45, pelo Laudo Mercológico de fls. 70/79 e pelo Laudo Pericial do veículo de fls. 81/84. Segundo o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, a mercadoria foi avaliada em R\$ 843,20 (oitocentos e quarenta e três reais e vinte centavos) e a evasão, caso permitida fosse a importação, seria de R\$ 3.036,63 (três mil e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), em tributos federais, conforme informação fiscal de fl. 43. Destaca que a autoria do crime de contrabando está comprovada pela prisão em flagrante e pela prova oral produzida. O acusado confessou que, com consciência e vontade, vendia cigarros paraguaios adentrados ilícitamente em território nacional, que os adquiriu de um rapaz que trazia do Paraguai e que já agiu do mesmo modo em outras oportunidades. As testemunhas confirmaram a abordagem e a apreensão em poder do réu de cigarros de origem estrangeira. Defende que o princípio da insignificância não se aplica aos casos de contrabando de cigarros, pois são produtos altamente danosos e nocivos à saúde pública. Requer a condenação do réu.Memórias pela defesa às fls. 181/189, aduzindo exclusão da tipicidade da conduta imputada, diante do princípio da insignificância. Caso não seja absolvido, requer seja a pena fixada no mínimo, observando-se a atenuante genérica da confissão, o desconhecimento da lei e a ausência de risco à vida de qualquer pessoa.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal atribui a JOSÉ LUIZ URBANO a prática do delito de contrabando, que possui a seguinte configuração típica:Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.(Artigo acrescentado conforme determinado na Lei nº 13.008, de 26.6.2014, DOU 27.6.2014)A denúncia aduz que no dia 9 de dezembro de 2016, por volta das 11h30min, policiais civis, ao averiguarem notícia de que havia pessoa praticando a venda de drogas e de cigarros contrabandeados, realizaram diligência no Bairro Itatiaia, nesta cidade, e, na Rua Emílio Terin, surpreenderam JOSE LUIZ URBANO transportando cigarros de origem estrangeira, no veículo Honda Civic, de placas AJW 8972, sem documentação comprobatória de interação lícita no país.Na ocasião, JOSÉ LUIZ, ao avistar as luzes da viatura, tentou empreender fuga, mas foi detido pelos policiais. Com ele, foram encontrados R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) e mais duas folhas de cheques, no valor de R\$ 200,00 e de R\$ 280,00, dinheiro que foi oriundo da venda de cigarros (fls. 3/5).Após contraditório e exercício pleno do direito de defesa do acusado, verifica-se que a ação penal é procedente.Inicialmente, cumpre esclarecer que, encerrada a instrução probatória, resta evidenciado que as mercadorias apreendidas em poder do réu são fruto de crime de contrabando e não de descaminho, vez que, tratando-se de mercadorias cuja importação não era autorizada, não há que se discutir o recolhimento ou não de impostos ou a existência ou não de lesão à ordem tributária. Cuidando-se de crime de contrabando de cigarros, o bem jurídico tutelado em concreto não é a arrecadação de tributos, mas sim a saúde pública, conforme já reconhecido na Jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. INTERNAÇÃO, GUARDA E COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA EM TERRITÓRIO NACIONAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de crime de contrabando, não há falar no valor das mercadorias ou dos tributos por ventura iludidos, pois se trata de mercadoria proibida, sobre a qual não há incidência ou recolhimento de tributos. 2. O conceito de crime de bagatela é inaplicável ao delito de contrabando, devendo ser privilegiado, no caso, a natureza da mercadoria, o bem jurídico tutelado e lesividade da conduta e não o seu valor econômico. Precedentes do STJ (HC 45.099/AC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima) e do TRF/1ª Região (ACR 2007.42.00.002546-0/RR, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro; RCCR 2004.35.00.020535-1/GO, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro; HC 2008.01.00.000054-5/AM). 3. Nos casos de contrabando de cigarros de origem estrangeira, a alta reprovabilidade da conduta decorre da interação e comercialização de mercadoria proibida por lei em território nacional, sem qualquer controle dos órgãos de vigilância sanitária, colocando-se em risco a saúde pública. 4. Recurso em Sentido Estrito provido, determinando-se o regular prosseguimento do feito. (TRF1 - e-DJF1 DATA23/09/2011 PAGINA:126)A materialidade do crime foi demonstrada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 7/8), do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, lavrado pela Receita Federal do Brasil (fls. 40/45) e do Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 70/79, onde se concluiu que os maços de cigarros apreendidos em poder do acusado são de procedência estrangeira e não possuem documentação comprobatória de regular introdução no País.Ainda no plano da materialidade, importa visitar o Termo de Guarda lavrado pela Receita Federal do Brasil à fl. 45, referente aos cigarros apreendidos e esclarecendo tratar-se de maços das marcas EIGHT, TE, SAN MARINO, PLAY, MILLA e RODEO. No mesmo sentido o laudo pericial de fls. 70/79. Em consulta à Relação de Marcas de Cigarros no Registro de Produto Fumígeno da Anvisa, atualizada em 04 de maio de 2016, disponível no site http://portal.anvisa.gov.br/docs/annexos/106510/106612/Marcas+de+Cigarros_2016-05-04.pdf/5b746bad-d1ec-4d8e-8908-657c27eeb1d, constata-se que as marcas acima destacadas não integram o rol das marcas autorizadas pela agência e, inexistindo prova de autorização da ANVISA para comercialização dos cigarros no Brasil, emerge a prática do delito de contrabando.Em seu interrogatório em Juízo, o réu confirmou ter adquirido os cigarros, consciente de que se tratava de mercadoria paraguaiá sem qualquer documentação de regular introdução no País. Disse que vendia os cigarros para complementar sua renda como aposentado.A autoria delitiva é corroborada pelo depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado e apreensão dos cigarros.Com efeito, os policiais Eduardo Marcos de Lima e Adilson Carlos Vieira aduziram em seus testemunhos que durante investigação de denúncia de tráfico de drogas e de contrabando de cigarros, receberam a informação de que uma pessoa chamada José Luiz Urbano, na condução de um carro da marca Honda Civic, vendia cigarros contrabandeados. As investigações não identificaram tráfico de drogas. No dia dos fatos, após terem sido informados de que o investigado vendia cigarros no bairro Itatiaia, nesta cidade de Presidente Prudente, foram até o local e identificaram o carro parado na frente de um bar. Ao visualizar o carro da polícia, o investigado entrou em seu veículo e o parou após percorrer aproximadamente 300 metros. Ao ser indagado sobre se tinha algo ilícito dentro do carro, o acusado logo disse que estava carregado com cigarros. As testemunhas disseram, ainda, que o acusado afirmou que os cigarros eram do Paraguai. Materialidade e autoria restam, portanto, demonstradas.O réu sustenta em sua defesa a atipicidade da conduta, em razão do princípio da insignificância.A comercialização de cigarros, dada a sua conhecida ofensividade à saúde humana, está condicionada a critério controle estatal e rígidas regras de produção e comercialização, podendo-se a partir daí facilmente compreender os motivos pelos quais o fato de serem comercializados amplamente não se traduz em carta branca para que sejam livre e clandestinamente introduzidos no território nacional.Na mesma linha encontra-se pacífica a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal pela inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública:HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50)HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT, TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39)Não há causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade a serem reconhecidas e, sendo assim, declaro o réu incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, incisos I, IV e V e 2º, do Código Penal.3 - DOSIMETRIAPasso à dosimetria da pena, conforme dispõe o art. 68 do Código Penal.Atento aos parâmetros do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do réu, as circunstâncias, bem como os motivos e consequências do crime não se apresentam como fundamento para elevação da pena base.A avaliação do comportamento da vítima, o Estado, não se aplica ao caso vertente.Sendo assim, fixo em 2 (dois) anos de reclusão a pena base.A defesa do réu requer aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal - confissão espontânea. De fato, o réu confessou em juízo ter adquirido os cigarros para venda consciente de que se tratava de mercadoria paraguaiá sem qualquer documentação de regular introdução no País; todavia, a existência da atenuante não pode conduzir a pena-base abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula n. 231 do e. Superior Tribunal de Justiça.Inexistem agravantes, causas de aumento ou de diminuição da pena, motivo pelo qual tomo definitiva uma sanção de 2 (dois) anos de reclusão.O regime inicial de cumprimento será o aberto, a teor do art. 33, 2º, c, do Código Penal.Previdentes que estão os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal), a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente ao depósito relativo à fiança prestada (fls. 54/56 e 64).Dada a pena em abstrato estabelecida para o delito, inviável a suspensão condicional do processo ou transação penal.Inaplicável ao caso a fixação na sentença de valor mínimo para reparação dos danos causados.O réu poderá recorrer desta decisão em liberdade, pois ausentes elementos que justifiquem a decretação da custódia cautelar nesta fase processual.4 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação penal para o fim de CONDENAR o réu JOSÉ LUIZ URBANO (CPF n. 058.869.508-42) por violação do artigo 334-A, 1º, incisos I, IV e V e 2º, do Código Penal, a 2 (dois) anos de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária no valor correspondente ao depósito relativo à fiança prestada (fls. 54/56 e 64), em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.O réu poderá apelar em liberdade. Condeno o sentenciado ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.Decreto o perdimento do dinheiro e cheques apreendidos em poder do réu, nos termos do art. 91, II, b, do CP, uma vez que se trata de produto do crime e o acusado não demonstrou a origem lícita do numerário. Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII, CF), lance-se o nome do condenado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação.Publique-se na íntegra. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002177-16.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIA YEXI ROCA MARTINEZ(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO) X ROGER SHIMOKAWA CASERES(SP19870 - FABIANA MENDES DOS SANTOS E SP387320 - JAQUELINE JULIANO PAIXAO)

Vistos, etc.1 - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajizou ação penal em face de MARIA YEXI ROCA MARTINEZ e ROGER SHIMOKAWA CASERES, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 29, caput, do Código Penal.Determinou-se a intimação dos réus para oferecimento de defesa prévia, por intermédio de defensores dativos, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006 (fl. 114).A denúncia foi traduzida para a língua dos acusados (fls. 135/137).MARIA YEXI ROCA MARTINEZ apresentou defesa preliminar, aduzindo a ausência de justa causa para a ação penal por inexistência de lastro probatório. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 146/148).ROGER SHIMOKAWA CASERES apresentou defesa preliminar, sustentando que não foi encontrado com qualquer substância entorpecente, fato este declarado pelos policiais que fizeram sua prisão e que sequer tinha conhecimento da droga que estava com a denunciada MARIA, afirmação confirmada por MARIA quando da audiência de custódia. Postula rejeição da denúncia por falta de suporte probatório mínimo para seu recebimento. Afirma que a acusação baseia-se em suposições, indícios e ilações e que não pode Roger ser punido por acompanhar uma pessoa. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 150/152).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 154/157, pelo prosseguimento do feito.Afastaram-se as questões preliminares arguidas pela defesa, foi recebida a denúncia e ordenou-se a citação (fl. 159).ROGER requereu revogação de sua prisão preventiva (fls. 183/191) e o MPF manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 193/195). Decisão de fls. 197/198 indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.Os réus foram regularmente citados e intimados (fl. 201 e fl. 204 verso).Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogados os réus.Juntos-se aos autos, a requerimento do MPF, ofício emitido pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, contendo Relatório de Acompanhamento Social da Sra. Maria Yexi Roca Martins (fls. 224/226).Memórias pelo Ministério Público Federal às fls. 229/235, aduzindo-se que a materialidade delitiva e autoria foram confirmadas na instrução processual, impondo-se a condenação nos termos da denúncia. Memórias pela defesa de ROGER SHIMOKAWA CASERES às fls. 255/273, asseverando não haver prova segura de que ele praticou tráfico de entorpecentes, devendo ser a denúncia julgada inepta, pois não descreve de forma satisfatória a participação do requerido no suposto crime. Aduz-se, ainda, tratar-se de acusado primário e que negou desde o início ter ciência de que a corré trazia em suas vestes entorpecentes. Destaca a defesa que a corré assumiu em duas oportunidades ser de sua propriedade o entorpecente apreendido, tanto na data dos fatos quanto na audiência de custódia. Afirma serem absurdas, confusas e contraditórias as declarações da corré feitas na audiência de instrução e julgamento, atribuindo responsabilidade a ROGER. Aponta que, apesar de o acusado ter viajado em banco diferente no ônibus que os transportava, apresentou-se na ocasião da prisão como companheiro de Maria, quando poderia ter permanecido em silêncio, e essa é a maior prova de que desconhecia a existência dos entorpecentes. Aduz que os testemunhos dos policiais devem ser tomados com cautela, pois têm interesse em legitimar a conduta adotada no momento da prisão em flagrante. Sustenta que tanto a autoria quanto a materialidade não podem ser atribuídas ao acusado e que a qualificação do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 não se encontra configurada. Requer a absolvição por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, incisos V ou VI, do CPP. Em sede de defesa subsidiária, requer a aplicação do art. 33, 4º, da Lei no. 11.343/06, a imposição de pena no mínimo legal e sua substituição por restritivas de direitos, pois presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, além da fixação de regime diverso do fechado para cumprimento de pena e deferimento do direito de recorrer em liberdade.Memórias pela defesa de MARIA YEXI ROCA MARTINES às fls. 275/277. Assevera-se que a ré é mera transportadora, mula, da droga apreendida, sendo a aplicação de pena privativa de liberdade medida mais gravosa que a necessária. Requer absolvição nos termos do artigo 383, III, do CPP, ou, em caso de condenação, a aplicação da pena em seu mínimo legal, bem como sua substituição por penas restritivas de direitos.É o relatório. Fundamento e decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO A moldura típica do crime de tráfico internacional de drogas encontra-se assim vazada na Lei no. 11.343/06:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito,

transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. (V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal Neste processo, aduz a acusação, em síntese, que no dia 13 de março de 2017, por volta das 4h, na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, na base da Polícia Militar Rodoviária localizada na altura do Km 561+500, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, a Polícia Militar abordou ônibus da Empresa Viação Motta que realizava o itinerário Campo Grande/MS - Belo Horizonte/MG e, na ocasião, constatou-se que os imputados, MARIA YEXI ROCA MARTINEZES e ROGER SHIMOKAWA CASERES, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, importaram da Bolívia, trouxeram consigo, guardaram e transportaram, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, 1.121 (mil, cento e vinte e um) gramas de cocaína, droga alucinógena, que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo o Ministério Público, revista pessoal realizada na ré MARIA apontou a presença de 3 (três) pacotes acoplados em uma cinta junto ao seu corpo, contendo cocaína. Narra-se na denúncia que MARIA YEXI ROCA MARTINEZ foi contratada na Bolívia, na cidade de Puerto Quijarro, por uma amiga denominada Bárbara, para internar e transportar a cocaína em território brasileiro, vindo de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, passando por Campo Grande/MS, tendo como destino final a cidade de São Sebastião do Paraíso/MG, para posterior comercialização. Por sua vez, afirma-se que ROGER SHIMOKAWA CASERES tinha pleno conhecimento da empreitada criminosa, tendo se oferecido para acompanhar MARIA até a cidade de Puerto Quijarro, local em que foi contratado o transporte dos entorpecentes. Aduz-se que ROGER acompanhou MARIA durante todo o trajeto com vistas a garantir a internação e o transporte ilícito do entorpecente e que os imputados praticaram o crime mediante promessa de recompensa, tendo sido oferecida a eles a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para execução do crime de tráfico de entorpecentes. No entendimento do MPF, a quantidade de droga apreendida, aliada à confissão de MARIA YEXI ROCA MARTINEZ de que foi contratada na Bolívia para efetuar o transporte, introduzindo-a clandestinamente em território nacional com destino à comercialização, confirmam o tráfico transnacional de entorpecentes, da mesma forma que evidenciam o tráfico entre Estados da Federação, tendo em conta que os imputados teriam passado por Campo Grande/MS, deslocando-se até Presidente Prudente/SP, onde foram autuados em flagrante. Essa é a síntese da acusação. A defesa de MARIA YEXI ROCA MARTINEZ não refuta a materialidade do crime ou tampouco a autoria; afirma, todavia, que a ré assumiu o papel de mera transportadora do entorpecente, figura que se convencionou chamar de mula na prática do tráfico, fazendo jus à absolvição ou, ao menos, aplicação de pena em níveis atenuados. Já a defesa do réu ROGER, conquanto igualmente não conteste a materialidade do crime, afirma-se inerte, por ausência de dolo, já que alegadamente não possuía qualquer conhecimento de que a droga era transportada por MARIA. Após contraditório e exercício do direito de defesa pelos réus, constata-se que a ação penal é procedente. 2.1 - MATERIALIDADE A materialidade do crime de tráfico de entorpecentes não é refutada pelos réus. Além disso, o Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/05), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/15), Laudo Preliminar de Perícia Criminal Federal - Química Forense (fls. 22/24) e Laudo de Perícia de fls. 62/66 confirmam que os pacotes transportados junto ao corpo de MARIA continham 1.121 g (mil cento e vinte e um gramas) de cocaína sob a forma de base livre. 2.2 - AUTORIA - MARIA YEXI ROCA MARTINEZ A autoria da ré MARIA YEXI ROCA MARTINEZ não é controvertida pela defesa, sustentando-se unicamente que a acusada operou como mera transportadora da cocaína, em condição que se convencionou denominar mula do tráfico. A autoria confessada vem confirmada pelas provas existentes nos autos. Mais do que isso, a instrução processual revelou que o envolvimento de MARIA no crime transpõe os limites de simples transportadora da substância, como alegado pela defesa. Policiais militares responsáveis pela apreensão da droga afirmaram, em depoimentos prestados à autoridade policial, que, em operação de rotina, visitaram o ônibus no qual estava a ré e verificaram que a passageira da poltrona 27 apresentava volume fora do normal embaixo da blusa, e se mostrava nervosa. Pediram que ela se levantasse e perceberam que transportava algo sólido na região das costas. Auto contínuo, solicitaram que ela descesse do ônibus e convocaram a presença de uma policial feminina, que a revistou e localizou substância análoga a cocaína acoplada ao corpo da ré (fls. 06/07). Em juízo, os policiais Marcel Pires Dantas e Cristian Feitoza Fachiano confirmaram seus depoimentos prestados à autoridade policial (fls. 222/223). Registre-se que a defesa de ROGER tem entendimento que o depoimento de policiais deve ter seu valor probatório relativizado, já que têm interesse em legitimar em Juízo as condutas empreendidas por ocasião da prisão em flagrante. No ponto, convém assinalar, entretanto, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, momento quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal (STJ; HC 236.105; Proc. 2012/0051884-1; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 12/06/2014). Ademais, não se verifica nos depoimentos dos agentes policiais qualquer contradição ou inconsistência face ao restante do conjunto probatório, devendo assim ser considerados elemento probatório relevante. Assim, a autoria quanto à ré MARIA resta demonstrada, seja pela confissão, seja pela prova testemunhal colhida em Juízo. 2.2 - AUTORIA - ROGER SHIMOKAWA CASERES A defesa de ROGER afirma seu completo desconhecimento quanto ao transporte de cocaína realizado por MARIA, resultando daí a atipicidade material de sua conduta, por ausência de dolo. Sustenta-se, no ponto, que a Corré Maria confessa ser seu o entorpecente encontrado em sua posse afirma tanto na data dos fatos como em audiência de custódia perante o MM. Juízo, que o acusado não tinha ciência de que portava os entorpecentes, que estava indo para Minas Gerais e que iam comprar roupas, que os entorpecentes foram entregues por uma amiga quando chegaram ao Brasil e que entregaria para uma pessoa assim que chegasse a Minas Gerais (fls. 258). Assenta, em alegações finais, que não sabe porque Maria o está acusando (fls. 259). A tese, contudo, não merece mínimo respaldo. Em verdade, não paira dúvida de que ROGER é tão responsável quanto MARIA pelo tráfico em tela, e isso foi bem destacado pelo Ministério Público em suas alegações finais, em passagem que vale transcrever-se: obstante o réu ROGER SHIMOKAWA CASERES tenha declarado que não sabia da existência da droga e que apenas estava acompanhando MARIA em sua viagem para comprar roupas, vê-se, claramente, que o mesmo era de fato o proprietário da droga e que foi ele quem contratou MARIA para que ela realizasse o transporte do entorpecente, vindo a acompanhá-la na viagem como forma de garantir o sucesso da empreitada criminosa (fls. 233). Nessa direção, veja-se que ROGER e MARIA viajaram juntos, vindo da Bolívia em direção ao Brasil, e é intuitivo que a presença dos volumes junto ao corpo de MARIA teriam sido facilmente percebidos por ROGER, principalmente porque, conforme esclarecido, permaneceram juntos durante todo o deslocamento. Em segundo lugar, importa destacar que, consoante declarações dos próprios réus, não se trata de pessoas desconhecidas, que travaram primeiro contato pouco tempo antes da viagem ao Brasil, senão conhecidos de longa data, inclusive com indicativos de envolvimento em algum grau no plano afetivo. Terceiro, a versão segundo a qual ambos dirigiam-se ao Brasil para aquisição de roupas não restou minimamente demonstrada, convida anotar que os réus sequer transportavam consigo numerário para a alegada atividade comercial e, como apontado pelo MPF em suas alegações finais, a cidade de destino não se constitui em polo produtor de roupas. ROGER relatou à Polícia (fls. 09) que MARIA havia lhe dito que tem uma amiga em São Sebastião e que essa amiga iria lhe dar um dinheiro para que ela pudesse trabalhar comprando e vendendo roupas, mas essa versão, além de implausível, não restou em qualquer medida comprovada. Também não parece plausível que ROGER, conforme alega, tenha se prestado a acompanhar MARIA na viagem da Bolívia ao Brasil, com os altos custos associados, sem qualquer recompensa, simplesmente para auxiliá-la na comunicação em língua portuguesa. Em quarto lugar, MARIA, em Juízo e assistida por defensor, afirmou que a droga pertence na verdade ao corré ROGER e que por ele foi contratada para a realização do transporte ao Brasil, sob promessa de recebimento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo serviço. O depoimento judicial de MARIA encontra eco no ofício emitido pelo Instituto Terra. Trabalho e Cidadania, organização não governamental que presta suporte a presas estrangeiras no Brasil, contendo Relatório de Acompanhamento Social da Sra. Maria Yexi Roca Martines e de onde se extrai: Em 23/05/2017 realizamos novo atendimento, e Sra. Maria estava visivelmente mais calma, apesar de ainda ter chegado ao atendimento com o apoio da companheira, e conseguimos conversar sobre o que tinha acontecido a ela. Em primeiro lugar, perguntei se estava ciente da audiência, ao que ela respondeu que sim, e informou que não poderia falar na presença do co-réu, solicitando que a audiência ocorresse separadamente, e que este não tinha acesso ao seu depoimento. Nesta ocasião ela relatou estar preocupada com a segurança dos filhos, Maria Nela (17 anos) e Malquer (6 anos) que se encontram na Bolívia, afirmando que o corréu foi seu aliciador e estaria ameaçando seus filhos. Informou também que foi, dessa maneira, coagida pelo corréu a assumir a culpa do crime no momento da prisão (fls. 225, grifei). Se não bastasse a implausível tese defensiva de ROGER, incompatível com as provas dos autos, cabe esclarecer que tanto o comportamento do réu no momento da prisão quanto as contradições surgidas em seus depoimentos ao longo da instrução penal confirmam seu envolvimento doloso no crime. Os policiais militares responsáveis pela apreensão da droga afirmaram, em depoimentos prestados à autoridade policial, que durante fiscalização foi verificado que a passageira da poltrona 27 apresentava volume fora do normal embaixo da blusa, bem como mostrava-se nervosa, sendo que antes de entrevistar a passageira já havia entrevistado um senhor que viajava na poltrona de trás. Ao continuar com a entrevista da passageira, afirmaram que quando perguntou para onde a passageira estava indo, o passageiro de trás disse que ela era sua esposa, que não falava bem português e que estava viajando com ele. Os policiais concluíram que a intenção do passageiro parecia ser a de evitar que a passageira fosse fiscalizada. Após, encontraram a droga junto ao corpo da corré MARIA. Os policiais informaram que ROGER estava viajando na poltrona 31, ou seja, ambos os réus viajavam na janela, do mesmo lado do ônibus, ela na frente dele. Ao indagar ROGER, ele afirmou que estava apenas acompanhando Maria e que não sabia que ela estava transportando drogas. Ao indagar a corré MARIA, ela não respondeu se Roger sabia que ele estava transportando drogas. Em juízo, os policiais Marcel Pires Dantas e Cristian Feitoza Fachiano confirmaram que ROGER identificou-se como marido de MARIA e, com seu comportamento, pareceu buscar evitar que ela fosse visitada, chamando a atenção para si. Os policiais consignaram ainda que, em entrevista, ROGER afirmou que acompanhava MARIA, que tinha como destino a cidade de Belo Horizonte/MG, onde compraria roupas para ser levada à Bolívia e que não portava dinheiro para a aquisição das roupas. Se ROGER era marido de MARIA, como declarado aos policiais, não se justificava que viajassem em linhas de poltronas diferentes, soando infantil a justificativa que pretendiam sentar-se junto à janela para apreciar a paisagem, tanto mais quando se nota que a apreensão da droga ocorreu às 4 horas da madrugada. Além disso, a versão inicial apresentada alterou-se ao longo do tempo. Em seu depoimento já perante a Autoridade Policial, ROGER afirmou que MARIA é sua namorada há aproximadamente 4 meses e que viajaram separados pois os dois queriam viajar na janela. Que os dois saíram de Guayamerin, na Bolívia, cidade onde reside, e foram até Porto Quijarro. De lá, pegaram um taxi para Corumbá/MS e de Corumbá/MS foram até Campo Grande/MS. Em Campo Grande/MS, foram até a casa de uma amiga de MARIA para almoçar e depois voltaram para o terminal rodoviário para pegar o ônibus de Campo Grande/MS para São Sebastião do Paraíso-MG. Afirmou não conhecer qualquer amiga de MARIA de nome Bárbara. Já perante este Juízo, ROGER inicialmente afirmou que possuía uma esposa na Bolívia e que MARIA havia sido sua namorada há aproximadamente 8 anos. Posteriormente, relatou que tinha se separado de sua esposa e que, atualmente, considerava MARIA como namorada, situação negada pela própria ré em seu depoimento judicial. Perante a Autoridade Policial, ROGER afirmou que, em Campo Grande, ficaram na casa de uma amiga de MARIA esperando o momento de embargar no ônibus; em Juízo, afirmou que teriam passado a tarde na casa de uma sobrinha distante sua, de nome Thais. Ainda outra contradição: perante a Autoridade Policial, ROGER afirmou desconhecer qualquer amiga de MARIA de nome Bárbara; em Juízo, de forma confusa, afirmou que Bárbara é sua sobrinha e que a encontrou na Bolívia, tendo afirmado que ela reside em Campo Grande. Em suma, a tese defensiva apresentada por ROGER é inverossímil e repleta de contradições, evidenciando-se para além de qualquer dúvida razoável sua plena consciência quanto ao tráfico praticado e seu inequívoco desejo de descarregar integralmente sobre sua comparsa a responsabilidade pelo delito. 2.3 - EXCLUDENTES DE ILICITUDE OU CULPABILIDADE Não há causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade a serem reconhecidas. Alegações de dificuldades financeiras não se prestam a afastar a tipicidade ou a culpabilidade em crimes de tráfico de entorpecentes, notadamente quando não são devidamente comprovadas nos autos. Nessa esteira: Dificuldades financeiras não justificam a prática do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, sobretudo se não demonstrado o estado de necessidade, tampouco a inexigibilidade de conduta diversa (TRF 1ª R.; AC 2007.36.01.000254-3; MT; Terceira Turma; Refª Desª Fed. Monica Jacqueline Sifuentes; DJF1 11/07/2014; Pág. 427). Ao mesmo tempo, não há prova nos autos de que MARIA tenha se entregado ao tráfico de entorpecentes por coação irresistível praticada por ROGER. Ao contrário, depoimento de ambos leva a crer que têm, ou ao menos já tiveram, envolvimento afetivo, inclusive compartilhando residência. Ao mesmo tempo, MARIA confessadamente projetou-se ao crime mediante promessa de uma recompensa de R\$ 600,00, afastando-se por completo a tese de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Sendo assim, declaramos ambos os réus incurso nos penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.3 - DOSIMETRIA Passo à dosimetria das penas, observando os parâmetros do art. 59 do CP e, na forma do artigo 42 da Lei 11.343/06, de forma preponderante, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social dos agentes. 3.1 - MARIA YEXI ROCA MARTINEZ Sobre a personalidade e conduta social da ré MARIA, não há justificativa para fixação da pena em nível superior ao mínimo legal. No entanto, a quantidade e a natureza da droga apreendida (1.121 quilos de cocaína) revelam que a pena mínima não se apresenta suficiente, nesta 1ª fase da dosimetria, para retribuição do crime praticado e prevenção de novos delitos. De fato, não há que se pretender reprimir de forma idêntica, por exemplo, a traficância de um quilo de maconha, cocaína ou crack, já que o potencial lesivo de cada droga, em termos orgânicos e sociais, é diverso. Evidentemente, também violaria o princípio da individualização da pena procurar-se reprimir de forma idêntica o tráfico de 50 gramas ou 1 quilo de cocaína. Nesse passo, considerando a quantidade da droga apreendida e sua natureza, acresço 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa ao mínimo legal, gerando uma pena-base para a ré MARIA de 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena, aplica-se a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), já que MARIA não somente reconheceu em Juízo seu envolvimento no crime, como igualmente confessou a existência do concurso de agentes, fazendo, portanto, jus ao gozo da atenuante, pois se a confissão do réu, ainda que parcial ou retratada, for utilizada pelo magistrado para fundamentar a condenação, deve incidir a respectiva atenuante (HC 235.469/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJE 15/04/2014). Dada a confissão, atenuo a pena para o nível de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Observe a impossibilidade de incidência da agravante contida no artigo 62, IV, do Código Penal, pois A condição de transportador do entorpecente pressupõe o intuito de lucro, não podendo tal circunstância ser considerada como agravante (Superior Tribunal de Justiça - AGRESP 201300332986 - DJE DATA: 23/02/2016) No campo das causas de diminuição de pena, a defesa de MARIA pugna pelo reconhecimento de sua condição de mula do tráfico e a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06. A tese defensiva não prospera. Primeiramente, porque a recente jurisprudência do e. STJ é contrária a tal pleito, tendo a Corte Superior estabelecido PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ATUAÇÃO NA QUALIDADE DE MULA. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. O atual entendimento jurisprudencial do Pretório Excelso e desta Corte Superior é no sentido de que, regra geral, o agente que transporta drogas, na qualidade de mula do tráfico, integra organização criminosa. Na hipótese, a concessão da minorante em sua fração mínima configura ato benéfico, já que, considerando o entendimento ora firmado, a ré sequer faria jus à tal redução. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201400274930 - DATA: 22/06/2016, grifei) E ainda que assim não fosse, as circunstâncias específicas do caso concreto afastam por completo a aplicabilidade do benefício legal. Com efeito, o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 e 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não ser componente de organização criminosa. Embora MARIA seja primária perante a Justiça Brasileira e não haja nos autos comprovação de maus antecedentes, a ré não comprova atividade lícita na Bolívia e buscou não somente transportar a droga, mas, no momento de sua prisão, também viabilizar a impunidade de seu comparsa, ROGER, em comportamento análogo encontrado no âmbito de organizações voltadas ao crime. Ainda, conquanto tenha atribuído a ROGER a coautoría do crime quando ouvida em Juízo, MARIA buscou num primeiro momento induzir a Polícia Federal em erro, protegendo seu comparsa e ex-namorado, ao afirmar: QUE foi até Trindade Tobago para visitar seu irmão que está preso; QUE lá encontrou Roger, seu namorado; QUE Roger lhe chamou para ir para Porto Quijarro com ele; QUE Roger estava morando em Porto Quijarro; QUE lá em Porto Quijarro encontrou uma amiga chamada Bárbara; QUE Bárbara lhe ofereceu para transportar drogas até a cidade que estava

escrita no papel; QUE não sabia onde era a cidade; QUE achou que a cidade fosse perto; QUE iria receber R\$ 600,00 pelo transporte; QUE não disse para Roger que estava transportando drogas; QUE Roger não viu que estava com algo em seu corpo; QUE ele não abraçou; QUE foram de Porto Quijaro para Campo Grande de táxi; QUE chegando em Campo Grande o táxi os deixou no terminal de ônibus; QUE Bárbara a chamou para passear e a levou em sua casa; QUE neste local Bárbara amarrou a droga em seu copo; QUE enquanto saiu com Bárbara, Roger ficou em uma praça perto do terminal comprando comida; QUE Roger não foi até a casa de Bárbara; QUE Bárbara disse para não dizer nada para Roger, para dizer que ela iria comprar roupas para vender na cidade onde iria; QUE foi isso que disse para Roger (fls. 08) Em seu depoimento judicial, MARIA esclareceu que, na realidade, conhece ROGER há 12 anos e este foi marido de sua mãe. A ré esclareceu que sua genitora foi presa no Brasil no passado, também por atividade ligada a tráfico e envolvendo ROGER. Atualmente, em virtude de problemas financeiros, a ré e seus filhos passaram a viver na casa de ROGER, aproximadamente uma semana antes da prisão. Portanto, nota-se na relação de ROGER e MARIA muito mais que os efêmeros laços existentes entre traficante e mula, e sim uma ligação longeva, inclusive com conexões afetivas e familiares e envolvimento de terceiras pessoas, não identificadas, como quem auxiliou MARIA, já em Campo Grande, a afixar-lhe junto ao corpo a droga trazida da Bolívia, supostamente chamada Bárbara. O que se verifica, em suma, é que MARIA integra a mesma organização criminoso de que faz parte ROGER e, em consequência, inviável a concessão dos benefícios previstos no art. 33, 4º, da Lei de Tóxicos. Ainda na terceira fase do cálculo da reprimenda, o MPF requereu a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06. A transnacionalidade de delito foi confessada por MARIA, que declarou ter trazido a droga da Bolívia, a partir de Porto Quijaro, e que seu objetivo era entregá-la em cidade brasileira. Além disso, a comprovação da transnacionalidade emerge dos bilhetes de ônibus e cartões de entrada e saída emitidos pela Polícia Federal, em 11/03/2017 (fls. 16/20) e pelo depoimento das testemunhas policiais. E mesmo que assim não fosse, tem-se por caracterizado o tráfico entre Estados da Federação, na forma do art. 40, inciso V, da Lei no. 11.343/06, pois os acusados foram presos em Presidente Prudente em ônibus da empresa de transportes Motta com itinerário Campo Grande/MS - Belo Horizonte/MG, merecendo atenção o entendimento segundo o qual é descabida a aplicação concomitante das causas de aumento decorrentes da internacionalidade (art. 40, I, Lei 11.343/06) e do tráfico entre Estados da Federação (art. 40, V, da Lei 11.343/06). (ACR 2007.30.00.000568-6/AC, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma do TRF/1ª Região, e-DJF1 de 06/03/2009). Considerando a circunstância da transnacionalidade, com a elevação da pena do crime de tráfico de drogas em 1/6 (um sexto), fixo, para a ré MARIA YEXI ROCA MARTINEZ, a pena definitiva de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerada a pena aplicada, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 3.2 - ROGER SHIMOKAWA CASERES Para o réu ROGER, conquanto a prova oral colhida nos autos sinalize seu envolvimento em transportes de droga ao Brasil no passado, não há registro formal de crimes pretéritos, de maneira que os antecedentes do acusado são-lhe favoráveis. Sua personalidade, todavia, recomenda exasperação da pena base, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06. Segundo apurado, para além do alegado envolvimento afetivo com a própria MARIA (marido ou namorado, não é claro), ROGER declaradamente manteve relacionamento com a genitora de MARIA, e conhece a corré há aproximadamente 12 anos. Os filhos de MARIA atualmente encontram-se na residência de ROGER, na Bolívia. Não obstante, mesmo sabendo da condição de mãe de sua comparsa, e das sérias consequências do crime praticado, ROGER busca com insistência transferir exclusivamente a MARIA toda a carga do delito. Segundo depoimento da ré, durante a viagem até Campo Grande ROGER lhe entregava a droga para que a transportasse no bolso e na mala, ante a eventualidade de uma fiscalização. Disse a MARIA que arcaria com as despesas de advogado caso viesse a ser presa, tendo-lhe prometido uma recompensa de R\$ 600,00. O comportamento, impingindo as consequências do crime praticado não somente à comparsa, mas também seus filhos, para manter-se impune, revela indole cruel e acentuada insensibilidade ao sofrimento alheio, e que se distingue negativamente até mesmo no já deturpado grupo humano dedicado ao tráfico de entorpecentes. A quantidade e a natureza da droga apreendida (1.121 quilos), bem como sua natureza (cocaína), igualmente recomendam elevação da reprimenda. Fixo, assim, para o réu ROGER, a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Não há atenuante a reconhecer. Deve ser aplicada a agravante do art. 62, inciso I, do CP, vez que ROGER promoveu e dirigiu a atividade não somente de MARIA, mas também da terceira pessoa, não cabalmente identificada, que auxiliou MARIA a afixar a droga junto a seu corpo na cidade de Campo Grande. ROGER, no momento da prisão, apresentou-se como porta voz de MARIA, além de ter buscado desviar a atenção dos policiais quando da fiscalização, tudo a demonstrar seu papel de comando na execução do crime. Por esse motivo, elevo a pena para 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a multa para 850 (oitocentos e cinquenta) dias multa. Não há causas de diminuição da pena. Com efeito, embora a defesa de ROGER requiera o benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, o que se verifica nos autos é que o réu integra organização criminoso, dedicando-se de forma reiterada à prática de transporte de entorpecentes ao Brasil. ROGER não somente elige pessoas à execução do transporte da droga, como acompanha o transportador, visando a fiscalizar e garantir o sucesso da empreitada criminoso. Promete paga de recompensa ao companheiro de crime e a contratação de advogados na hipótese de prisão. Ao contrário de MARIA, defendida por advogado dativo, ROGER tem patrocínio formulado por defesa contratada neste processo, presumindo-se acesso a recursos financeiros de origem não esclarecida, e isso igualmente impede por completo o reconhecimento do crime em sua forma privilegiada. A causa de aumento de pena correspondente à transnacionalidade do crime, bem como a traficância entre diferentes Estados da Federação - MS, SP e MG - já foi demonstrada no tópico relativo à dosimetria da ré MARIA, e igualmente se aplica ao réu ROGER. Elevo com isso a reprimenda em 1/6 (um sexto), levando a uma pena definitiva de 9 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 991 (novecentos e noventa e um) dias-multa. Fixo também para o réu ROGER o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. 4 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação penal para o fim de CONDENAR a ré MARIA YEXI ROCA MARTINEZ, boliviana, nascida aos 06/06/1983, filha de Ramon Roca e Helena Martínez, por violação do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, a uma pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, na valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. CONDENAR o réu ROGER SHIMOKAWA CASERES, boliviano, nascido aos 11/12/1972, filho de Manoel Shimokawa Toransa e Marina Caseres, por violação do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, a uma pena de 9 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 991 (novecentos e noventa e um) dias-multa, na valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Os réus deverão iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação conferida pela Lei 11.464/07. Os réus não poderão apelar em liberdade, vez que subsistem os pressupostos e circunstâncias que autorizaram a decretação de suas prisões preventivas. Enfatize-se que os requeridos são estrangeiros e não possuem qualquer vínculo com o Brasil, sendo lícito presumir que, uma vez em liberdade, poderão buscar furtar-se ao cumprimento da condenação ora imposta. Os réus ficam obrigados ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado em favor da ré MARIA no valor máximo previsto na resolução de regência. Solicite a Secretária o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Oficie-se ao Ministério da Justiça, comunicando o teor da presente sentença. Transitada em julgado, expeça-se guia definitiva de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral e lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Interposto e recebido recurso contra a presente sentença, expeça-se guia de recolhimento provisória, certificando-se nos autos, nos termos do art. 9º, da Resolução no. 113/2010 do e. Conselho Nacional de Justiça. Publique-se na íntegra. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1246

PROCEDIMENTO COMUM

0001288-62.2017.403.6112 - STEINET INFORMATICA LTDA(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, etc. O pedido de desistência da parte autora (fl. 115), não encontra óbice quanto à sua homologação, uma vez que a Caixa Econômica Federal, após intimada para se manifestar sobre o pedido de desistência e para informar sobre a abrangência dos ônus sucumbenciais em acordo noticiado pela autora, deixou decorrer in albis o prazo concedido (fl. 116v). Assim, levando em consideração que o réu não se opôs à desistência da autora, acolho-a. Da mesma forma, a ausência de manifestação da ré quanto ao prosseguimento do pedido reconvenicional (fls. 20/43), levando-se em conta que o pedido da reconvenção se refere ao mesmo contrato bancário mencionado na exordial e, considerando, ainda, a notícia de proposta de desconto para quitação do débito, ofertado pela própria ré (fl. 115), demonstram inequivocamente, a ausência de interesse superveniente da CEF em relação ao pedido reconvenicional, autorizando a extinção da reconvenção, sem exame de mérito. Ao fim do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinta a ação, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como, julgo extinta a reconvenção, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela provisória de urgência deferida às fls. 20/21. De-se ciência à parte requerida da revogação. Proceda a Serventia à baixa na pauta de audiências deste Juízo. Custas pela autora. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000259-19.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

Manifestação ID nº 2279810: Tendo em vista que a executada (Unimed Paulista - Federação Intrafederativa das Cooperativas Médicas) foi induzida a erro por este Juízo, em razão da equivocada certificação do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos (ID nº 2177341), e não havendo, ademais, processamento do pedido de cumprimento de sentença por ela apresentado, prematura a questão referente à condenação em honorários de sucumbência.

Assim, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas deixo de acolhê-los pelas razões acima.

Com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int.-se.

Ribeirão Preto, 18.07.2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000555-41.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos.

Ribeirão Preto, 18/08/2017

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-98.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DIAS DA SILVA - SP184564, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 1538033, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, ao MPF.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-86.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA OMETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR COELHO - SP257684
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 1709373, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, ao MPF.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-03.2017.4.03.6102
AUTOR: CORDOBA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PERBONI - SP165835
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Córdoba Industrial Ltda ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade de autos de infração lavrados em seu desfavor.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. De chapa, é importante termos em mente que esta demanda ataca autos de infração lavrados pela Receita Federal do Brasil, ou seja, atos administrativos perpetrados por autoridade legítima e competente. Combate-se, então, atos jurídicos acobertados por presunção de legitimidade e veracidade. Tal presunção por certo é relativa, mas ela carrega ao impetrante a totalidade do ônus probatório a respeito de toda a matéria fática subjacente à demanda. Essa é a lição do Prof. Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, editora Revista dos Tribunais, na pág. 135:

"Presunção de legitimidade – Os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos atos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para, só após, dar-lhes execução.

(...)

Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova da invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia.

Com o princípio acima exposto em mente, é necessário reconhecer ainda que, essencialmente, a controvérsia travada entre contribuinte e o Fisco nestes autos é de natureza eminentemente fática, não se resumindo à questões puramente de direito. Aliás, se é certo que controvérsias de direito também existem, todas elas necessitam, antes de sua composição, da definição da moldura de fato da demanda, que é neste momento ainda por demais controversa.

E a controvérsia fática central a ser aqui deslindada se consubstancia na percuente elucidação dos verdadeiros e concretos contornos da dinâmica das relações jurídicas e comerciais mantidas entre a autora e a empresa Technopulp Industrial Ltda, e entre estas e seus sócios e administradores. Somente após um quadro fático conclusivamente desenhado, construído pelo esforço processual das partes e regido pelo crivo do contraditório e devido processual legal, poderá o juízo adentrar na análise do direito aplicável a ele aplicável.

Mas até que a instrução judicial esteja encerrada, as presunções de legitimidade e legalidade militam a favor do Fisco federal.

Nem se diga que existem vícios formais ou aferíveis de plano em algum dos oito autos de infração aqui guareados. Pelo contrário, "prima facie", todos eles se consubstanciaram em alentados trabalhos que ostentam copiosa fundamentação de fato e de direito. Os supostos vícios, erronias e omissões a eles imputados pelo autor são frutos de alegações não aferíveis de plano nesse momento inicial.

Em resumo, se há ou não grupo econômico de fato entre a autora e a empresa Technopulp Industrial Ltda, e se a contabilidade destas empresas era aproveitável pela fiscalização, ou se o recurso ao arbitramento foi legítimo, são questões a serem definidas em sede de cognição plena. Mas as conclusões do Fisco a esse respeito não são levianas e desprovidas de razoabilidade, porque, quando menos, sólidos indícios a esse respeito estão aqui presentes, e foram todos invocados como fundamento dos atos administrativos impugnados.

Em situações análogas à presente, assim tem decidido nossa melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. GRUPO ECONÔMICO. ALEGAÇÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - Verifica-se que, tanto para o efeito de reconhecer, como de negar a existência de um grupo econômico (e, por extensão, a legitimidade ou a ilegitimidade passiva da empresa Editora JB S/A), há necessidade de um exame complexo dos fatos, inclusive com a possibilidade de dilação probatória, o que fragiliza a possibilidade de decisão a respeito na via estreita do agravo de instrumento. II - A melhor e mais adequada sede para discussão dessas questões é, efetivamente, a dos embargos à execução. III - Com efeito, ao proferir a decisão recorrida, a MM. Juíza a quo ateu-se ao exame de documentos que revelaram a identidade societária entre as pessoas jurídicas, a similaridade de objetos sociais e a transferência de patrimônio entre elas, fatos que, somados às alegações da Fazenda Nacional, justificaram a conclusão de existência de grupo econômico, com indícios de servir de meio para o descumprimento de obrigações tributárias. IV - Como já decidiu o TRF 1ª Região em caso análogo, "em tema de 'solidariedade tributária', o STJ reputa essencial o exame concreto da existência ou não do conglomerado empresarial (AgRg-REsp nº 1.097.173/RS), com o fito de aferir se há ou não 'interesse comum no fato gerador da obrigação tributária', o que reclama ampla dialética processual na via própria (embargos do devedor)" (AG 200901000735544, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 17.9.2010, p. 267). V - De igual sorte, no TRF 4ª Região, "a veemência de indícios hábeis a caracterizar as empresas como integrantes do mesmo grupo econômico reflete situação apta a respaldar a autuação fiscal, ensejando a responsabilidade tributária solidária" (...). "A presunção juris tantum relativa à existência de grupo econômico pode ser rebatida mediante elementos capazes de fragilizar essa situação, a serem colacionados no âmbito de processo que comporte dilação probatória, o que não é o caso da execução fiscal, mormente no instante em que se ultima a construção de bem" (AG 200704000229873, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D. E. 28.10.2009). VI - Agravo de instrumento improvido.

(AI 00118519420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. 3. Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, apenas na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento. Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200483000170130, Relator Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 13/05/2008, DJ 28/05/2008; STJ, 1ª Turma, AGA 938979/SC, Relator Ministro José Delgado, Julgado em 12/02/2008. 4. No caso em análise, os créditos foram constituídos em 30/05/2005, com a entrega da respectiva DCTF ao Fisco (extrato de fl. 209). A Lei Complementar n. 118/05, em vigência a partir de 09/06/2005, alterou o parágrafo único do artigo 174 do CTN, elencando o despacho do juiz que ordenar a citação como causa interruptiva da prescrição, que, no caso dos autos, ocorreu em 07/01/2010 (fl. 109). Dessa forma, não tendo havido o decurso do prazo quinquenal, não é possível reconhecer a prescrição dos créditos tributários. 5. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, observa-se que tanto para o efeito de reconhecer, como de negar a existência de um grupo econômico (e, por extensão, a legitimidade ou a ilegitimidade passiva da empresa Local Comercial de Alimentos Ltda.), há necessidade de um exame complexo dos fatos, inclusive com a possibilidade de dilação probatória, o que fragiliza a possibilidade de decisão a respeito na via estreita do agravo de instrumento. 6. A melhor e mais adequada sede para discussão dessas questões é, efetivamente, a dos embargos à execução. Como já decidiu o TRF 1ª Região em caso análogo, "em tema de 'solidariedade tributária', o STJ reputa essencial o exame concreto da existência ou não do conglomerado empresarial (AgRg-REsp nº 1.097.173/RS), com o fito de aferir se há ou não 'interesse comum no fato gerador da obrigação tributária', o que reclama ampla dialética processual na via própria (embargos do devedor)" (AG 200901000735544, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 17.9.2010, p. 267). De igual sorte, no TRF 4ª Região, "a veemência de indícios hábeis a caracterizar as empresas como integrantes do mesmo grupo econômico reflete situação apta a respaldar a autuação fiscal, ensejando a responsabilidade tributária solidária" (...). "A presunção juris tantum relativa à existência de grupo econômico pode ser rebatida mediante elementos capazes de fragilizar essa situação, a serem colacionados no âmbito de processo que comporte dilação probatória, o que não é o caso da execução fiscal, mormente no instante em que se ultima a construção de bem" (AG 200704000229873, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D. E. 28.10.2009). 7. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE ADEQUADA. 1. Tanto para o efeito de reconhecer, como de negar a existência de um grupo econômico fraudulento (e, por extensão, a legitimidade ou a ilegitimidade passiva da agravante), há necessidade de um exame complexo dos fatos, inclusive com a possibilidade de dilação probatória, o que fragiliza a possibilidade de decisão a respeito na via estreita do agravo de instrumento. 2. A melhor e mais adequada sede para discussão dessas questões é, efetivamente, a dos embargos à execução. Como já decidiu o TRF 1ª Região em caso análogo, "em tema de 'solidariedade tributária', o STJ reputa essencial o exame concreto da existência ou não do conglomerado empresarial (AgRg-REsp nº 1.097.173/RS), com o fito de aferir se há ou não 'interesse comum no fato gerador da obrigação tributária', o que reclama ampla dialética processual na via própria (embargos do devedor)" (AG n. 200901000735544, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 17.9.2010, p. 267). 3. De igual forma, no TRF 4ª Região, "a veemência de indícios hábeis a caracterizar as empresas como integrantes do mesmo grupo econômico reflete situação apta a respaldar a autuação fiscal, ensejando a responsabilidade tributária solidária" (...). "A presunção juris tantum relativa à existência de grupo econômico pode ser rebatida mediante elementos capazes de fragilizar essa situação, a serem colacionados no âmbito de processo que comporte dilação probatória, o que não é o caso da execução fiscal, mormente no instante em que se ultima a construção de bem." (AG n. 200704000229873, Rel. Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D. E. 28.10.2009). 4. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00001422820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Todos os arestos acima indicados guardam adequada analogia ao presente feito, posto dirimirem controvérsia nascida de impugnação, em sede de cognição precária, de autuações fiscais onde era identificada a suposta existência de grupo econômico de fato. Servem, portanto, como precedente válido para a presente, motivo pelo qual todas as razões de decidir ali lançadas também integram esta decisão.

Também não vingam os pedidos alternativos deduzidos pela autora. Num determinado momento de sua exordial, ela parece veicular pleito de realização de constrição judicial sobre algum bem de seu patrimônio, e assim garantir o débito e suspender sua exigibilidade. Esse tópico está nas fls. 70 da inicial, mas sua redação é truncada, o bem não é descrito nem avaliado, induzindo ao repúdio da pretensão.

Melhor sorte não socorre o pedido de depósito mensal de valores em espécie. Essa pretensão equivale, no todo e por todo, a uma concessão de parcelamento (moratória) do débito fiscal, por iniciativa do Judiciário. Ocorre que somente a administração detém competência para tal ato, que jamais poderia ser deferido pelo Estado Juiz. E ainda mais, falta completa razoabilidade àquilo postulado pela autora, já que a suposta “garantia” por ela ofertada não apresenta um mínimo de efetividade, em face de sua pequenez quando comparada ao débito sob debate. Este perfaz um total de R\$ 4.379.412,28. A requerente pretende depositar R\$ 10.000,00 ao mês. Pois bem, nesse ritmo, desprezando-se juros e correção, a autora saldaria seu débito em não menos que 437 (quatrocentos e trinta e sete) meses, ou seja, cerca de 36 (trinta e seis) anos. Não há, em nossa legislação tributária hoje vigente, nenhuma previsão de moratória fiscal em prazo assim tão dilargado.

Pelas razões expostas, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Defiro, porém, o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, em face a existência de documentação fiscal da requerente nos presentes autos.

Cite-se a ré.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-73.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: STEPHANE MALHEIRO LAUNAY
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA - SP314524
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 – AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-13.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA REGINA BORELLI LANDGRAF SPERATTO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE FUSCO CONFORTO - SP367217, CRISTIAN DA VID GONCALVES - SP260956, JORGE LUIS CONFORTO - SP259559
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de ação ordinária com pedido de tutela antecipada na qual a parte autora discute o direito de movimentação de saldo de contas do FGTS para pagamento de parcelas em atraso de financiamento imobiliário. Apresentou documentos. Foi proferida decisão que declinou da competência em favor dos Juizados Especiais Federais e a desistiu desta ação, alegando que já protocolou nova ação. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação antes da apreciação da liminar e da citação da ré, homologo o pedido de desistência formulado, não havendo prejuízo na apreciação deste pedido por este Juízo, haja vista que a autora informa que já propôs nova ação junto ao JEF local.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-20.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos.

UNIMED DE JABOTICABAL – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar desde a sua instituição pela lei 9.961/2000, tendo em vista a ilegalidade da fixação da sua base de cálculo, bem como das alíquotas, por ato infralegal, atualmente a Resolução Normativa nº 89/2005. Pediu a antecipação da tutela de urgência para suspender imediatamente a cobrança da Taxa em questão, permitindo que a autora proceda à apuração nos termos exigidos pela requerida com base na RN 89/2005, mas que o valor seja depositado nos autos, em conta judicial; bem como que não aplique qualquer sanção ou imponha alguma restrição pelo pagamento da referida taxa, dentre outros. Ao final, pugna pela declaração de nulidade, inexigibilidade e inconstitucionalidade da Taxa de Saúde Suplementar, tomando a tutela de urgência definitiva, com o cancelamento de eventual crédito tributário, autorizando-a a levantar todos os depósitos judiciais efetuados durante a tramitação da ação, bem como, condenando a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido para autorizar a realização do depósito em questão, salientando o Juízo que a suspensão da exigibilidade da exação fica limitada ao montante depositado, cuja correção deve ser verificada pela requerida.

A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento com relação à decisão em questão (ID 361227), o qual recebeu o nº 5002501-55.2016.4.03.0000. A liminar foi deferida pela instância superior.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID 1233080), pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Conforme relatado, trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde a autora pretende a declaração da inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar. A exação em questão tem seu suporte legal desenhado pela Lei 9.961/2000, cujo art. 20, naquilo que pertinente, está assim redigido:

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

(...)

§ 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS.

Ocorre que à guisa de dar maior nível de concreção ao comando legal acima, a administração editou a Resolução Normativa 89/2005, que acabou por trazer a integralidade da conceituação da base de cálculo da exação sob comento.

Dizendo por outro giro, a lei em sentido formal não desenhou a saciedade da taxa aqui combatida, tarefa que acabou sendo supostamente concluída pela própria administração, por força de ato que não pode ser tido como lei em seu sentido formal. E conforme de sabença geral, tal conduta fere de morte o princípio da estrita legalidade tributária, tal como descrito pelo art. 150, inc. I da Constituição Federal, e art. 97 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante assentado pela 1a. Turma do STJ, o art. 3o. da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3o., por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN (AgRg no REsp. 1.231.080/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.8.2015). 2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgado combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte 3. Agravo Regimental da ANS desprovido. ...EMEN: (AGRESP 201502019310, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/03/2016 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012; REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/4/2009; AgRg no AREsp 616.262/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/5/2015; AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2015. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AGRESP 201002299223, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/08/2015 ..DTPB:.)

Os precedentes acima se amoldam com perfeição ao feito sob julgamento, razão pela qual todos os seus fundamentos também integram a presente decisão.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para declarar ilegal da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, tal como definida pela RN 89/2005.

O sucumbente ainda arcará com as custas em restituição e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

A antecipação de tutela já foi deferida em segunda instância.

Comunique-se nos autos do agravo de instrumento noticiado a prolação desta sentença.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-78.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WEST PUB BAR LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DE MORAES - SP299606
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela na qual a parte autora requer a nulidade dos efeitos da Nota Técnica nº 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON em relação à suas atividades. Sustenta que atua no seguimento de bares e eventos sociais e que adota a prática comercial de oferecer preços diferenciados a clientes do gênero feminino, o que restaria vedado a partir da edição da referida nota técnica, sujeitando-a a multas. Sustenta que os argumentos invocados para a expedição da nota técnica não se sustentam e que jamais visou utilizar o incentivo para atrair maior quantidade de pessoas do gênero feminino e, por via de consequência, utilizá-las indevidamente para atrair outros consumidores do gênero masculino. Afirma que seu objetivo foi dar eficácia ao princípio da igualdade, uma vez que, no Brasil, seria de conhecimento público que pessoas do gênero feminino receberiam remunerações menores do que as pagas a pessoas do gênero masculino, pelas mesmas funções. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Não verifico qualquer ilegalidade na Nota Técnica nº 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON, emitida pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria Nacional do Consumidor.

Referida Nota Técnica, em síntese, contém recomendação aos órgãos de defesa dos consumidores que aplicam as sanções previstas no artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor aos estabelecimentos que adotarem a prática de preços diferenciados no fornecimento dos mesmos produtos e serviços aos consumidores, exclusivamente, em razão de seu gênero.

Entre vários argumentos utilizados, verifico que aquele que a efetivamente sustenta é de que a adoção do critério de diferenciação "gênero" para fins de fixação do preço de serviços e produtos ofende o princípio da isonomia e o disposto no artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...IV- estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

O princípio da igualdade de gênero está previsto no artigo 5º, incisos I e XXX, da CF/88, que dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

...XXX- proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;"

Referido norma é dirigida ao legislador no sentido de que as diferenciações no tratamento legal dos direitos de homens e mulheres deverão estar amparadas em critérios adequados e nos limites da Constituição. Assim é que estão previstos vários direitos com as diferenciações entre homens e mulheres, tais como, tempo reduzido de aposentadoria, maior tempo de licença em razão de nascimento de filhos, dentre outros. Todos estes direitos se encontram no âmbito da chamada justiça Distributiva, orientando a atuação do Estado em relação aos cidadãos.

No caso dos autos, todavia, estamos diante de caso em que a relação entre particulares é regulada pela chamada justiça Comutativa, por meio do Código de Defesa do Consumidor, não sendo adequado o critério de diferenciação "gênero" para se definir o preço de produto ou serviço. Da mesma forma, não seria adequado a adoção do critério renda, para se definir a diferença, por exemplo, de um saco de arroz colocado à venda em qualquer supermercado.

Isto se dá porque, no âmbito da Justiça Comutativa, haveria ofensa ao princípio da isonomia na adoção de tais critérios de diferenciação.

Não é outro o caso dos autos.

Sem embargo dos argumentos sobre a necessidade de proteção das mulheres quanto a serem usadas como "iscas" para atrair clientes do gênero masculino, o fato é que não há possibilidade de estabelecer preço diferenciado pelos mesmos produtos e serviços em razão do gênero da pessoa. O argumento de que a autora visa corrigir a desigualdade de renda entre homens e mulheres é falacioso, pois validaria argumentos da mesma natureza que estabelecessem vedação ou diferenciação no atendimento de pessoas em razão de religião, cor da pele, opção sexual, etc.

É óbvio que não poderia a autora adotar diferença de preços com base na cor da pele com base no argumento de que negros supostamente ganhariam menos do que brancos. Todavia, no âmbito da Justiça Distributiva, não há qualquer ofensa ao princípio da isonomia em normas que estabelecem políticas afirmativas, com utilização do critério renda e cor da pele para fins de obtenção de vagas em universidades e cargos públicos, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em diversos casos e ele submetidos.

Em suma, não pode a autora em suas práticas comerciais utilizar de princípios da justiça Distributiva sem ofender o princípio da isonomia e as normas que regem o sistema de defesa dos direitos do consumidor. A intervenção Estatal no presente caso é cogente, pois cabe a ele a proteção do consumidor na forma da legislação em vigor, especialmente, o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, não verifico ilegalidade na norma técnica que orienta a atuação dos órgãos de defesa do consumidor no presente caso.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Cite-se e intimem-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-71.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NACIONAL COMERCIAL TEXTIL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MIRANDA FERREIRA - SP353260
RÉU: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Por ora, defiro a gratuidade processual.

Considerando que a ampla defesa e o contraditório somente podem ser diferidos em casos excepcionais, entendo necessária a prévia oportunidade de defesa à parte contrária, haja vista que, no presente caso, não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da(s) ré(s). Assim, postergo a apreciação da tutela para após a apresentação da contestação.

Com a peça defensiva ou decorrido o prazo legal, tomem novamente conclusos.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 05 dias requerido pela parte autora para juntada do extrato do SERASA e demais documentos que comprovem sua situação financeira.

Cite-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-50.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLARICE ORTEIRO CABRINI BATATAIS - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MOREIRA TAHAN - SP137386
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando os poderes de outorga conferidos ao signatário da procuração juntada.

No mesmo prazo, deverá aditar a inicial, indicando corretamente o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, ao valor da indenização pretendida, juntando planilha explicativa; bem como, comprovar o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito.

Após, voltem conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-66.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERISMAR DO NASCIMENTO SILVA, ERONIDE BARBOSA LULA
Advogado do(a) AUTOR: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO - SP291037
Advogado do(a) AUTOR: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO - SP291037
RÉU: SÉRGIO AUGUSTO DE CASTRO, CLEIA ELORRIAGA DE CASTRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária que visa a rescisão-anulação de contrato de compra e venda de imóvel, com fulcro no artigo 441 do Código Civil c.c indenização por danos materiais e morais, movida por ERISMAR DO NASCIMENTO SILVA em face de SÉRGIO AUGUSTO DE CASTRO, CLEIA ELORRIAGA DE CASTRO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual a parte autora alega que o imóvel adquirido em 15/04/2015 possuía vício oculto da qual teve ciência somente em 13/01/2017 em decorrência de chuva forte que inundou seu imóvel. Esclarece que consta na matrícula do imóvel o financiamento perante a Caixa Econômica Federal – CEF, razão pela qual incluiu a instituição financeira no polo passivo da demanda, como litisconsórcio necessário. Aduz ter tido ciência do vício redibitório somente em 13/01/2017, defendendo ser este o termo inicial do prazo prescricional previsto no §1º do artigo 445 do Código Civil. Pleiteia o ressarcimento integral dos valores pagos, bem como a condenação em danos morais. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada para consignar em juízo os valores das parcelas vincendas referente ao financiamento do imóvel perante a CEF. Juntou documentos. Veram conclusos.

Conforme se verifica, não existem nos autos elementos que justifiquem o trâmite da presente demanda perante este Juízo Federal. Tanto a matéria arguida na inicial quanto as partes constantes da ação, conduzem, inevitavelmente, à incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito.

Isto ocorre porque, ao contrário do mencionado na inicial, a instituição financeira Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não tem responsabilidade civil pela solidez e segurança do empreendimento nas situações em que financia o imóvel já pronto e acabado. Nestes casos, sua responsabilidade consumerista se limita àquelas questões ligadas à operação de financiamento estritamente consideradas, não se falando em garantias quanto à qualidade ou higidez da obra. Neste sentido:

Mítuo para aquisição de imóvel pronto. Responsabilidade do agente financeiro. 1. Tratando-se da aquisição de imóvel pronto, como destacado no Acórdão recorrido, não há falar em responsabilidade da instituição financeira que, pura e simplesmente, contratou o mítuo. 2. Recurso especial não conhecido. ...EMEN: (RESP 200100302823, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:18/03/2002 PG:00246 ..DTPB:..).

Também neste sentido o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE DA MUTUANTE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. SINISTRO DECORRENTE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA POR RISCOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE: POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: INDEVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento. 2. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou-se no sentido de que a seguradora é responsável em caso de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que não só é obrigatória a contratação do seguro pelo mutuário, como também é obrigatória a vistoria do imóvel pela seguradora. Precedentes. 4. A prova pericial produzida foi inconclusiva quanto aos danos serem ou não decorrentes de vícios de construção, atestando que "somente a quebra dos pisos do imóvel (começando pelo banheiro), descobrindo a tubulação, poderá identificar a verdadeira causa" do entupimento. 5. Não se pode descartar a hipótese de o problema ter sua origem em anomalias construtivas, ressaltando-se a resposta dada pelo perito ao quesito de nº 5 da CEF, segundo a qual nada foi observado que indicasse a participação dos mutuários na causa do sinistro. 6. O contato direto com esgoto não recolhido adequadamente certamente trará graves consequências à saúde dos moradores. Desse modo, por cautela, mantém-se a condenação da corrê seguradora à obrigação de fazer consistente na realização dos reparos necessários no imóvel segurado. Realizada a obra, se ficar constatada a ausência de responsabilidade da seguradora, esta tem a possibilidade de ingressar com ação própria a fim de reaver os valores despendidos indevidamente. 7. O fato de a corrê seguradora ter negado a cobertura securitária, na forma como apresentada na petição inicial, não constitui conduta ilícita, defeito no serviço prestado por ela (fornecedora de serviços). 8. Quanto ao segundo elemento da responsabilidade civil - o dano moral -, entendo pela ausência de nexo de causalidade entre o resultado danoso e a conduta da seguradora, no caso apresentado. Com efeito, ausente a conduta ilícita, não se pode atribuir à seguradora a responsabilidade pelos danos morais experimentados, de sorte que a indenização respectiva não lhe pode ser exigida. 9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 10. Apelação da CEF provida. Apelação da Caixa Seguradora S/A parcialmente provida. (AC 00012036020044036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Para a hipótese dos autos estamos em face de lide onde os autores adquiriram o imóvel pronto. A CEF atuou, então, como mero agente financeiro no sentido mais estrito do termo, não arcando com nenhum tipo de responsabilidade nos aspectos funcionais o imóvel. Se vistorias ela efetuou, o fez para tutelar direito próprio, qual seja, a segurança de sua garantia hipotecária, e nunca para ofertar algum tipo de segurança jurídica a terceiros, somente aos mutuários.

Como a competência da justiça comum federal é "intuitu personae", excluída a pessoa jurídica de direito público da lide, o feito deve ser remetido à justiça comum estadual.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, excluindo-a da lide com fundamento no art. 330, inciso II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos a uma das varas da Justiça Estadual local, com nossas homenagens.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para excluir a CEF do polo passivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-71.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA TEIXEIRA BRANCO - SP202084
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a ampla defesa e o contraditório somente podem ser diferidos em casos excepcionais, entendendo necessária a prévia oportunidade de defesa à parte contrária, haja vista que, no presente caso, não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da(s) ré(s). Assim, postergo a apreciação da tutela para após a apresentação da contestação.

Com a peça defensiva ou decorrido o prazo legal, tomem novamente conclusos.

Cite-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001338-33.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CASTRO COLLEVATTI

DECISÃO

Maria Aparecida Castro Collevatti ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal – CEF. Diz a inicial que entre o autor e a casa bancária existiu um contrato de mútuo, cuja garantia era o próprio imóvel objeto do financiamento. Uma vez inadimplente, a garantia foi executada, com a consolidação da propriedade em nome da CEF. A autora requer a concessão de provimento jurisdicional que autorize a usar seu saldo de FGTS para pagamento de saldo devedor.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado pelo autor. O instituto da alienação fiduciária em garantia é antigo e tradicional em nosso direito, encontrando previsão na Lei no. 9.514/97. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contratada como garantia a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. A perfeita constitucionalidade deste procedimento tem sido reconhecida por nossa jurisprudência, conforme emblemáticas decisões abaixo colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.

(AC 00280662820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilezado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido.

(AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

pagamento.

Assim, uma vez efetivada a consolidação da propriedade, não mais se fala na existência de relação contratual entre as partes, coisa que inviabiliza o objeto da presente ação de consignação em

Dizendo por outro giro, uma vez consolidada a propriedade em nome da casa bancária, o contrato está quitado, não havendo que se falar na existência de relação contratual entre as partes.

Pelas razões expostas, INDEFIRO antecipação da tutela requerida.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Retornem os autos ao SEDI para retificação da autuação.

Indefiro o pedido de tramitação do presente em segredo de justiça, devendo a Secretaria efetivar as adequações necessárias no sistema PJe.

Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de junho de 2017.

DECISÃO

Indefiro o pedido de assistência judiciária.

Embora o autor tenha firmado declaração de incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, há nos autos elementos de convicção incompatíveis com tal situação. Ele se declara aposentado, mas não junta aos autos comprovante que demonstre o valor de seu benefício. Para além disso, há nos autos documento que demonstra ser ele proprietário de imóvel rural com dimensões não desprezíveis, perfazendo um total de 228 ha. Esta última circunstância, por si só, já aponta para uma situação econômica incompatível com o benefício postulado.

Assim, deverão ser recolhidas as custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Como alternativa, faculto ao autor a juntada de suas cinco últimas declarações de imposto de renda, também no prazo de cinco dias, para que seja o requerimento reapreciado, à luz desses novos elementos de convicção.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-49.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UBALDO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, deverão as partes indicar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-93.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUIZ FALAIROS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pela União Federal - PFN.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-32.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE OTAVIO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 – AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000148-35.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: LOURDES MARIA DE JESUS ARANTES
Advogado do(a) REQUERENTE: SADA OGA VA RIBEIRO DE FREITAS - SP232931
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CLOVIS DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos

Tendo em vista que o pedido destes autos está diretamente relacionado à matéria colocada no Processo nº 5000027-07.2017.403.6102, em trâmite na 5ª Vara Federal, reconheço conexão entre os feitos, a fim de evitar decisões conflitantes.

Assim, remetam-se estes autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Federal local, por dependência ao processo mencionado.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-84.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: LORIVAL PIRES, ELVIRA MARIA HOLER
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista à CEF sobre os embargos monitorios opostos pelas partes requeridas.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-38.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIO MEDEIROS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de adequação do valor da causa como aditamento à inicial.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Autorizo a retirada da petição e documentos indicados. Providenciem-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-04.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRINEU BORELLI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando-as.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-36.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIDERURGICA SAO JOAQUIM SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Id 910627: Mantenho a decisão de fls. 47 pelos fundamentos já esposados na referida decisão.

Aguarde-se a peça defensiva da ré. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-10.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MIRANTE DO BOSQUE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARCHILLE PATRICIA MAZZI - SC10568, JOSE ALVARO MACHADO - SC13308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista à CEF em face das propostas de quitação ofertadas pela parte autora.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-06.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A
Advogados do(a) AUTOR: DANILLO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-39.2017.4.03.6102
AUTOR: AUTO POSTO SALDANHA MARINHO LTDA, FERNANDO DE PAULA E SILVA, ANA RITA SALOMAO DE PAULA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Auto Posto Saldanha Marinho Ltda e outros dois autores ajuizaram a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal – CEF, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em que pese tenham os autores trazido aos autos declarações de pobreza, tal benefício não reúne condições de ser, agora, deferido. Ao contrário daquilo que alhures é asseverado, a declaração de pobreza trazida pelas partes é documento com presunção de veracidade meramente relativa, que precisa ser cotejado com outros elementos de convicção existentes nos autos. Para a hipótese em tela, um dos autores é pessoa jurídica que não se enquadra nos conceitos legais de micro ou pequena empresa. Não se vislumbra, então, nenhuma presunção de hipossuficiência econômica quanto a ela, fazendo cair por terra qualquer credibilidade quanto a sua auto atribuída pobreza. Nem se diga que o objeto desta demanda, por si só, demonstra sua hipossuficiência econômica. Não há notícias de outras dívidas de qualquer natureza, não há notícias de recuperação judicial ou falência, tampouco de restrições creditícias. Pelo contrário, a autora está representada por advogado particular, e os demonstrativos contábeis trazidos aos autos nos mostram um faturamento que ultrapassa quatro milhões de reais. Somente esse número impõe ao juízo maiores cautelas ao apreciar o pedido de assistência judiciária.

Quanto aos demais autores, são sócios da pessoa jurídica em questão, motivo pelo qual todas as razões acima lançadas também se lhes aplicam.

Assim, para melhor apreciar a realidade econômica dos requerentes, deverão eles trazer aos autos cópias de suas últimas cinco declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento de seu pedido de assistência judiciária.

Prazo: dez dias.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-39.2017.4.03.6102

AUTOR: AUTO POSTO SALDANHA MARINHO LTDA, FERNANDO DE PAULA E SILVA, ANA RITA SALOMAO DE PAULA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Auto Posto Saldanha Marinho Ltda e outros dois autores ajuizaram a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal – CEF, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em que pese tenham os autores trazido aos autos declarações de pobreza, tal benefício não reúne condições de ser, agora, deferido. Ao contrário daquilo que alhures é asseverado, a declaração de pobreza trazida pelas partes é documento com presunção de veracidade meramente relativa, que precisa ser cotejado com outros elementos de convicção existentes nos autos. Para a hipótese em tela, um dos autores é pessoa jurídica que não se enquadra nos conceitos legais de micro ou pequena empresa. Não se vislumbra, então, nenhuma presunção de hipossuficiência econômica quanto a ela, fazendo cair por terra qualquer credibilidade quanto a sua auto atribuída pobreza. Nem se diga que o objeto desta demanda, por si só, demonstra sua hipossuficiência econômica. Não há notícias de outras dívidas de qualquer natureza, não há notícias de recuperação judicial ou falência, tampouco de restrições creditícias. Pelo contrário, a autora está representada por advogado particular, e os demonstrativos contábeis trazidos aos autos nos mostram um faturamento que ultrapassa quatro milhões de reais. Somente esse número impõe ao juízo maiores cautelas ao apreciar o pedido de assistência judiciária.

Quanto aos demais autores, são sócios da pessoa jurídica em questão, motivo pelo qual todas as razões acima lançadas também se lhes aplicam.

Assim, para melhor apreciar a realidade econômica dos requerentes, deverão eles trazer aos autos cópias de suas últimas cinco declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento de seu pedido de assistência judiciária.

Prazo: dez dias.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000091-17.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE RIBEIRÃO PRETO - GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS LOTADO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, a concessão de liminar que determine a realização pela Agência da Previdência Social de Diligência preliminar determinada pela 2ª CAJ com o retorno dos autos à mesma. Ao final, pediu a convalidação da liminar e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual. A análise do pedido de liminar, no entanto, foi postergada para após a vinda das informações.

Intimado nos termos da Lei 12.016/2009, o Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se, aduzindo o seu interesse em ingressar no feito.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada que alegou já ter expedido carta de exigências ao impetrante solicitando a apresentação do comprovante de inscrição do NIT 1.093.265.497-2, carnês de contribuição e declaração de titularidade, para o prosseguimento na análise do recurso.

Indeferido o pedido liminar.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se, aduzindo, em síntese, pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifico, *in casu*, a ocorrência de fato novo, o que vem a interferir no julgamento da causa, a teor do art. 493 do CPC, causando a perda do objeto da demanda, com o consequente desinteresse processual superveniente.

Tendo em vista que o objeto do presente *mandamus* é, em síntese, a determinação da realização da diligência preliminar, pela Agência do INSS, determinada pela 2ª CAJ, e as informações constantes dos autos nos dão conta de que tal fato se deu, mesmo sem o deferimento de liminar, por óbvio, não mais subsiste, por parte do impetrante, o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação mandamental ora manejada.

Torna-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame.

O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide.

Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito.

Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação.

A propósito, veja-se.:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143).

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Código de processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas “ex lege”

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4899

DEPOSITO

0009870-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WAGNER PEREIRA RODRIGUES

Vistos em SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de ação, inicialmente ajuizada, como busca e apreensão na qual a CEF alega que o requerido efetivou um Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000048181984, com alienação fiduciária, em que houve inadimplência. Esclarece que o crédito foi cedido à parte autora, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Apresentou documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida (fl. 19/20), o réu foi citado e intimado (fls. 30/31), contudo, o bem não foi localizado (fl. 33). Intimada, a CEF pediu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (fls. 36 e 39). Devidamente convertida a ação de busca e apreensão em ação de depósito, expediu-se carta precatória visando à citação do réu, nos termos do art. 902, CPC/1973 (fl. 43). À fl. 57, determinou o Juízo a realização de diligências visando à localização de endereço diverso do réu para citação. Foram realizadas as diligências e, posteriormente, a CEF informou novo endereço para citação, sendo determinada a expedição de precatória (fl. 68), porém, o réu não foi localizado (fl. 79). Diversas outras diligências realizadas visando à citação do réu, sem êxito. Posteriormente, o réu foi localizado e devidamente citado (fl. 128), entretanto, o prazo para manifestação decorreu in albis, conforme certificado à fl. 140. Vieram conclusos. II. Fundamentos. Tendo em vista que a documentação juntada aos autos se mostra suficiente ao julgamento da demanda e a realização de outras provas nada acrescentaria ao julgamento, bem como porque a conciliação se mostra inviável, conheço diretamente do pedido. Mérito O pedido é procedente em parte. Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito na qual a autora alega que concedeu ao requerido um financiamento para aquisição da motocicleta marca HONDA CG 150, ano 2011, modelo 2012, cor preta, placa ESD-3319, chassi 9C2KC1670CR474325, novo, por meio do contrato de abertura de crédito - veículos nº 000048181984. Afirma que o financiamento foi integralmente utilizado pelo réu, restando inadimplente a partir de abril de 2012, com um saldo devedor atualizado para 26/12/2012 no montante de R\$ 11.016,25. A motocicleta não foi encontrada para a apreensão e a autora pediu que a ação prosseguisse na forma do Decreto-lei 911/1969, o qual remete ao procedimento da ação de depósito, outorga previsto nos artigos 904 a 906, do CPC, que dispunham Art. 904. Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro. Parágrafo único. Não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel. Art. 905. Sem prejuízo do depósito ou da prisão do réu, é lícito ao autor promover a busca e apreensão da coisa. Se esta for encontrada ou entregue voluntariamente pelo réu, cessará a prisão e será devolvido o equivalente em dinheiro. Art. 906. Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. No caso dos autos, verifico que não é possível a apreensão ou o depósito do bem, pois não foi localizado e o réu não o apresentou em Juízo ou consignou o valor em dinheiro, apesar de citado e intimado. Entretanto, entendo que o disposto no parágrafo único do artigo 904, do CPC, não foi recepcionado pela Constituição Federal, uma vez que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos restringiu a prisão civil apenas ao descumprimento voluntário de prestação alimentícia. Neste sentido: DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO. A subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel. (HC 87585, MARCO AURÉLIO, STF). Dessa forma, cabe nestes autos somente o reconhecimento em favor da autora do saldo devedor atualizado na forma prevista no contrato, pois o mesmo encontra-se assinado por ambas as partes, com prévia notificação extrajudicial e apresentação de memória de cálculo, ainda que simplificada, nestes autos. Assim, a ação deverá prosseguir nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015, devendo a CEF apresentar memória de cálculos e requerer o cumprimento desta sentença. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 11.016,25, data base 26/12/2012, correspondente ao saldo devedor do contrato 000048181984 firmado entre as partes para aquisição pelo réu da motocicleta marca HONDA CG 150, ano 2011, modelo 2012, cor preta, placa ESD-3319, chassi 9C2KC1670CR474325, cuja apreensão ou depósito restaram inviabilizados nos autos. O valor será atualizado segundo os índices previstos em contrato ou, na sua falta, pelos índices do manual de cálculo do CEF em vigor na data do cumprimento do julgado. O réu arcará com as custas e os honorários em favor dos patronos da autora no importe de 10% do valor da condenação atualizada. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015, intimando-se a CEF para apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que de seu interesse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

000311-47.2010.403.6102 (2010.61.02.000311-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARIA MARSON SANCHES (SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ E SP262675 - JULIO CESAR PETRONI E SP297252 - JEAN CARLOS NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Relacionamento Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços - PF Crédito Rotativo nº 1612.001.00001231-7 e Contrato de Relacionamento Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços - PF Crédito Direto Caixa nº 24.1612.400.2163-98. Juntou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pelo requerido e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando procedente em parte o pedido. Com a interposição de recurso de Apelação, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão, negando seguimento ao recurso da CEF. Retomando os autos a este Juízo, as partes foram intimadas e, ante o silêncio das partes, os autos foram arquivados. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, houve a prolação da sentença transitada em julgado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitoriais, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que a sentença proferida julgou procedentes em parte os embargos monitoriais, fixando que cada litigante arcará com os honorários de seu patrono, bem como suspendeu a exigibilidade da cobrança em face do réu, nos termos da lei 1060/50. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001765-28.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANDERLEI DA COSTA

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2947.160.0000517-85. Juntou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pelo requerido e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando procedente em parte o pedido. Realizada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera. Com a interposição de recurso de Apelação, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão, dando parcial provimento ao recurso. Retomando os autos a este Juízo, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. Intimado, o réu manifestou-se ciente, nada requerendo. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, houve a prolação da sentença transitada em julgado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitoriais, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que a sentença proferida julgou procedentes em parte os embargos monitoriais, fixando que cada litigante arcará com os honorários de seu patrono, bem como suspendeu a exigibilidade da cobrança em face do réu, nos termos da lei 1060/50. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0300535-34.1995.403.6102 (95.0300535-3) - PEDRO AMBRIQUE (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011264-56.1999.403.6102 (1999.61.02.011264-3) - ANTONIO DAS CHAGAS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005102-30.2008.403.6102 (2008.61.02.005102-5) - JOVAIRE ARTIOLI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010988-10.2008.403.6102 (2008.61.02.010988-0) - JESSIVALDO CORREA DOS SANTOS (SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014220-30.2008.403.6102 (2008.61.02.014220-1) - HIROJI KAWAKAMI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003414-96.2009.403.6102 (2009.61.02.003414-7) - FRANCISCO OLIVEIRA PEDREIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003610-66.2009.403.6102 (2009.61.02.003610-7) - EDILEUZA MARIA DE LIMA X WILLIAM DE LIMA X NIDIA KELLY DE LIMA X EDILEUZA MARIA DE LIMA X EVERSON DE LIMA X ANA CARLA ARGMAN X ALICIA DE LIMA X JOSE APARECIDO DE LIMA(SPI43299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004771-14.2009.403.6102 (2009.61.02.004771-3) - DIVINO FIRMINO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006470-40.2009.403.6102 (2009.61.02.006470-0) - DILEUZA MOREIRA DE SOUZA(SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012648-05.2009.403.6102 (2009.61.02.012648-0) - GILMAR HUMBERTO BUENO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000097-56.2010.403.6102 (2010.61.02.000097-8) - MARIO IVAN VALDES OPAZO(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010314-61.2010.403.6102 - EVALDINO GIL DE SOUZA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010925-14.2010.403.6102 - JONAS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia, ainda, o reconhecimento de período rural sem anotação em CTPS, bem como o reconhecimento dos tempos de serviço prestados em condições especiais. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição averbando-se os períodos não reconhecidos pela autarquia e enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, a partir da DER (21/07/2010). Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita e pede tutela antecipada. Juntou documentos. Inicialmente distribuído na 1ª Vara Federal local, foi deferida a realização de prova pericial (fl. 60). Citado, o INSS pugnou pelo improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, bem como ausentes provas documentais quando ao período laborado como rural. Aduziu a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugrando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do trânsito em julgado da decisão ou, subsidiariamente da citação. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (fl. 125). Deferida a produção de prova oral para comprovar o período rurícola (fl. 126). Veio aos autos cópia do PA (fls. 131/186). Prosseguindo-se na instrução do feito realizou-se audiência de instrução, oportunidade em que foi ouvida uma testemunha do autor (mídia física: fl. 194). Às fls. 195, 198 e 205 foi determinada a substituição dos peritos judiciais anteriormente nomeados. Foi realizada a perícia, sendo o laudo juntado aos autos (fls. 208/217). As partes se manifestaram, o autor às fls. 221/222 e o INSS às fls. 224/228. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 21/07/2010 e a presente ação foi proposta em 13/12/2010. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar o tempo laborado no meio rural O autor pleiteia que seja reconhecido o tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural, como empregado rural (bóia-fria), em diversas propriedades rurais, localizadas nas zonas rurais de Salgueiro/SP sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1969 e 1975. Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Vejamos o caso dos autos. O autor fez juntar aos autos início de prova material quanto ao trabalho em atividade rural, assim relacionada: a) certificado de dispensa de incorporação expedida pelo Ministério do Exército em 31/10/1975, onde indica a profissão do autor como lavrador; b) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos empregados rurais de Cravinhos (fl. 41). Quanto à prova oral, foi colhido o depoimento de uma testemunha: Manoel Nazareno Paulino Rodrigues, sendo a oitiva gravada em formato audiovisual, cujo CD foi anexado aos autos à fl. 194. O depoimento foi no sentido de ter o autor laborado desde terra idêntica nas lides rurais. Observa-se que o depoente trabalhou na mesma fazenda que o autor, quando tinha entre 09 a 10 anos, na Fazenda Boi Morto, em Salgueiro exercendo também atividades rurais, no entanto, informou que deixou esta fazenda com 16 anos, quando passou a residir em Fortaleza/CE. Informou, também, que quando chegou na fazenda o autor já estava lá com sua família. Questionado, sobre o tipo de plantação cultivada à época informou que era cultivado, milho, feijão, batata, melancia. Questionado sobre a forma de pagamento dos salários, não soube informar. Questionado sobre a propriedade rural informou que pertencia à fazendeiros. Informou, por fim, que reencontrou com o autor há 20 anos em Cravinhos/SP. O depoimento da testemunha se apresenta de forma vaga, com informações genéricas e imprecisas quanto ao tempo de labor rural, supostamente exercido pelo autor. A própria testemunha informa, quando indagada por este Juízo, que deixou a fazenda em questão quando tinha 16 anos, contrariando a informação anteriormente prestada ao Procurador Federal do INSS, na qual informou ter deixado a fazenda com 14 anos, ou seja, por volta de 1968 ou 1970. Contudo, a atividade rural que o autor pretende seja reconhecida, foi no período compreendido entre 1969 e 1975, desta feita, o depoimento da testemunha se apresenta frágil, não se prestando a comprovar o período de labuta rural ora pretendido. Ainda, quanto ao início de prova material, a declaração apresentada à fl. 41, emitida em 16.03.2010 pelo Sindicato dos empregados rurais de Cravinhos/SP (fundado em 03.11.1990) apresenta falhas em seu conteúdo, não foi devidamente preenchida e não se baseou em documentos escritos, apenas em declarações de conhecidos do autor, além de não ter sido homologada pelo órgão competente, nos termos do art. 106, III, Lei nº 8.213/91. Quanto ao certificado de dispensa emitido pelo Ministério do Exército, em 31/10/1975, o documento se apresenta totalmente datilografado, sendo a única anotação manuscrita a informação de que o autor era lavrador e que residia em Salgueiro/PE, portanto, inconcebível a autenticidade da informação. Sendo assim, não há nos autos um conjunto probatório suficiente a comprovar o labor campesino do autor, no período pleiteado na inicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.- Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.- Certidão de casamento (nascimento em 24.05.1950) em 08.05.1982 e de nascimento de filhos em 24.09.1984, 07.02.1983 e 31.07.1995, qualificando o marido como lavrador.- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de 04.11.2014, não homologada pelo órgão competente, informando que a requerente exerce atividade rural, como agricultora familiar, de 1982 até a data da declaração.- Documentos de um imóvel rural em nome do sogro.- Declarações de conhecidos apontando que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar de 1982 a 2014.- Certidão de óbito do marido em 08.05.2002, qualificando-o como lavrador.- Extrato do Sistema Dataprev informando que a autora recebe pensão por morte, rural, desde 08.05.2002.- A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente possui cadastro como contribuinte individual empregado doméstico, de 01.01.2002 a 31.03.2002 e contribuinte individual, com recolhimentos, de 01.05.2013 a 31.05.2016.- Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Informam que a requerente exerce atividade rural em regime de economia familiar na propriedade do sogro.- Embora a autora tenha completado 55 anos em 2014, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 1988 meses.- A prova material é antiga, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.- Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.- A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais informando que a autora é trabalhadora rural, não foi homologada pelo órgão competente, portanto, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada.- As declarações de exercício de atividade rural firmada por conhecidos ou ex-empregadores, equivalem-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.- A autora possui cadastro como contribuinte individual empregado doméstico, de 01.01.2002 a 31.03.2002 e contribuinte individual, com recolhimentos, de 01.05.2013 a 31.05.2016, afastando a alegada condição de rurícola.- A requerente não comprovou atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, 2014.- O STJ já julgou em Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.354.908-SP.- Não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuado, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.- Apelação da Autarquia Federal proferida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2219027 - 0003398-13.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017) Dessa forma, não restou confirmado o trabalho rural do autor no período pleiteado na inicial, tendo em vista a ausência de prova material e testemunhal contundentes. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 25/02/1976 a 27/06/1977; 14/08/1977 a 13/10/1978; 06/12/1978 a 03/05/1979; 14/06/1979 a 20/09/1979; 09/07/1980 a 15/01/1981; 12/11/1981 a 13/01/1982; 19/02/1982 a 08/09/1982; 01/08/1984 a 03/08/1985; 03/09/1985 a 08/07/1986; 26/01/1988 a 02/12/1988; 22/02/1989 a 19/10/1990; 01/03/1991 a 01/09/2002 e 10/06/2003 a 31/03/2010. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalta que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a

conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estiverem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor apresentou formulários relativos a alguns períodos, haja vista que a documentação informa que alguns empregadores já haviam encerrado suas atividades. Neste sentido, verifico que quanto ao período de 25/02/1976 a 27/06/1977, foi apresentado o formulário de fls. 31, no qual consta que exerceu a atividade de ajudante tomreiro, sem a informação de risco ocupacional, embora a descrição das atividades indique que operava tomos. Para o período de 22/02/1989 a 19/10/1990, o formulário de fl. 33 indica o trabalho como mecânico pesado I, com exposição aos agentes agressivos calor, poeira e ruídos, sem quantificar a intensidade. Quanto ao período de 01/03/1991 a 01/09/2002, o formulário de fl. 34/35 aponta o trabalho como mecânico, com exposição a ruídos de 91 dB, óleo e graxa, ou seja, acima do limite legal para a época. Já para o período laborado como mecânico na empresa Leão & Leão Ltda., apresentou os formulários de fls. 36/37 e 38/39 tendo sido exposto a ruídos de 87,2 dB(A) e 84 dB(A) nos períodos de 10/06/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 02/02/2010, respectivamente além de óleos e graxas. Para os demais períodos, ou seja, 14/08/1977 a 13/10/1978; 06/12/1978 a 03/05/1979; 14/06/1979 a 20/09/1979; 09/07/1980 a 15/01/1981; 12/11/1981 a 13/01/1982; 19/02/1982 a 08/09/1982; 01/08/1984 a 03/08/1985; 03/09/1985 a 08/07/1986; 26/01/1988 a 02/12/1988 e 22/02/1989 a 19/10/1990; constam apenas as anotações na CTPS nas funções, respectivamente, de ajudante de tomreiro, apontador, mecânico, ajudante de mecânico ou ajudante de manutenção. Todavia, foi realizada prova pericial, cujo laudo foi acostado nos fls. 208/217, nas empresas Spell Engenharia Ltda. e Leão Engenharia Ltda., onde se constatou que: 1) nos períodos laborados entre 01/03/1991 até 05/03/1997 o autor esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância (80 dB); 2) Para os períodos em que laborou como mecânico, na área de extração de pedras, nos períodos de 06/03/1997 a 01/09/2002, o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite permitido (90 dB), no entanto, quando exerceu atividades no interior da Oficina mecânica, localizada na sede da empresa esteve exposto a níveis de pressão sonora acima do limite estabelecido na legislação (90 dB); 3) Quanto ao período de 10/06/2003 até a data da perícia (dezembro/2016) o autor esteve exposto a níveis de ruídos de 83,9 dB(A), portanto, abaixo do limite previsto na legislação previdenciária. Embora o nível de ruído informado para alguns períodos esteja abaixo do limite de tolerância, consta no laudo pericial exposição a agentes químicos, ou seja, exposição a hidrocarbonetos aromáticos durante todo o período laboral, razão pela qual todos os períodos podem ser considerados especiais. Consta, ainda, no laudo, quanto aos demais períodos, laborados nas empresas Cetenco Engenharia S/A, Construtora Queiroz Galvão S/A e Construcap CCPS - Engenharia e Comércio S/A, que o autor exerceu atividades de tomreiro/mecânico e, que portanto, devem ser consideradas especiais devido à exposição aos mesmos fatores de riscos já mencionados, (agentes agressivos físicos e químicos) sendo que a exposição a hidrocarbonetos aromáticos é o suficiente para o enquadramento como atividade especial. As impugnações do INSS ao laudo pericial não devem prevalecer, pois não amparadas em parecer técnico em contrário. Observo que a legislação já considera o uso dos EPLs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPLs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, ausentes os requisitos para a antecipação da tutela, pois não demonstrado o risco de lesão ou dano irreparável. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço especiais já reconhecidos na via administrativa até a DER, somados aos tempos especiais ora reconhecidos. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a restituir as despesas com o perito e pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESp n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Jonas Fernandes de Oliveira 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: DER5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 25/02/1976 a 27/06/1977; 14/08/1977 a 13/10/1978; 06/12/1978 a 03/05/1979; 14/06/1979 a 20/09/1979; 09/07/1980 a 15/01/1981; 12/11/1981 a 13/01/1982; 19/02/1982 a 08/09/1982; 01/08/1984 a 03/08/1985; 03/09/1985 a 08/07/1986; 26/01/1988 a 02/12/1988; 22/02/1989 a 19/10/1990; 01/03/1991 a 01/09/2002; 10/06/2003 a 21/07/2010 (DER). 6. CPF do segurado: 516.651.827-687. Nome da mãe: Francisca Fernandes de Alencar Oliveira 8. Endereço do segurado: Rua Adoni Pratali, 118, Nova Cravinhos - CEP: 14.140-000 - Cravinhos (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Intimem-se.

0007448-46.2011.403.6102 - EURIPEDES SOARES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008015-43.2012.403.6102 - ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS (SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 296/299, sustentando vícios no julgado consistentes em contradição, conforme os fundamentos que expõe. Alega, em síntese, que a sentença apresenta contradição, por não ter observado a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/09. Pleiteia que os juros moratórios sejam calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, bem como que a correção monetária seja calculada com base no IPCA. Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem, mesmo erro material ou cerceamento de defesa. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Conforme se verifica todos os pontos questionados na inicial foram devidamente considerados quando da prolação da sentença. Se não houve acolhimento de um ou outro pedido formulado, é porque este Juízo não entende que o mesmo deva ser acolhido. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do decísum. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente à reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 1022, I e II, do CPC/2015), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0009549-22.2012.403.6102 - OTACILIO MANTOVANI X AGENOR BERNARDES FERREIRA X NELSON STEFANELLI (SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X FRANCISCO RAFAEL GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009849-81.2012.403.6102 - NEYDE MARIA DE BRITTO RANGEL (SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO) X FRANCISCO RAFAEL GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002784-64.2014.403.6102 - MARIO PEREIRA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006567-64.2014.403.6102 - JOSILANIO PEREIRA DA SILVA (SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Josiliano Pereira da Silva, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, aduzindo, em síntese, não mais possuir condições laborativas, encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho, em virtude das enfermidades que lhe acometem. Alega ter sofrido um acidente de trabalho quando trabalhava junto à empresa Sousa Luna Mão de Obra Ltda.-ME, na data de 05/05/2014, por conta da queda de uma escada, que lhe teria causado lesões no ombro e punho, motivo pelo qual obteve atendimento médico na data mencionada e, posteriormente, foi afastado de suas atividades, face ao diagnóstico de Tendinopatia do supra-espinal. Aduz, pois, ter lhe sido concedido auxílio-doença durante o período de 14/05/2014 a 13/06/2014, ocasião em que o mesmo fora cassado. Alega que, consoante perícia médica realizada pelo instituto réu, em 20/06/2014, o autor está apto a exercer suas atividades laborativas. Assim, discordando desse entendimento, e, entendendo preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, pugna por requerer a concessão do auxílio-doença, desde 20/06/2014, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Por fim, pugna pela condenação da autora em danos morais e, em sede de tutela antecipatória, pede o restabelecimento do benefício cessado, logo após a realização da perícia médica. Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/24). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, concedendo-se, contudo, a gratuidade processual. Na ocasião, determinou-se a realização da perícia médica. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo noticiado (fls. 38/50). Citado, o réu apresentou sua defesa às fls. 51/94, juntando documentos e argumentando que o autor não preenche as condições legais para concessão do benefício e indenização pretendidos. O autor foi submetido a exame médico pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 111/118, sobre o qual se manifestaram autor (fls. 122/126) e réu (fls. 127). Foram arbitrados e requisitados os honorários periciais (fls. 128/131). É o relatório. Decido. Inexistem preliminares para apreciação. No mérito, trata-se de demanda pelo rito ordinário onde o autor postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, cujos requisitos básicos encontram-se elencados nos arts. 59 e 42 e seu parágrafo 1º da Lei 8.213/91, respectivamente, cujas letras rezam: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio - doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Parágrafo primeiro: a concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico - pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico se sua confiança. Podemos assim resumir a três os requisitos básicos a serem adimplidos para que faça o requerente jus à sua aposentadoria: a) obtenção da qualidade de segurado; b) cumprimento do período de carência; e finalmente c) prova da incapacidade para o trabalho. O inc. I do art. 25 daquele mesmo diploma legal estabelece que o período de carência para a concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença é de doze contribuições mensais. Pois bem, a carência cumprida e a qualidade de segurado restam demonstrados pelos documentos de fls. 46/48, onde constam ao menos 12 meses de contribuições ao INSS, sendo certo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 14/05/2014 até 20/06/2014 e ingressou com esta ação em 21/10/2014, alegando que não mais possuía condições de trabalhar por encontrar-se enfermo. No tocante à questão da doença ser preexistente, nada foi mencionado na contestação, razão pela qual entendo que o INSS dá o requisito como atendido. Tal condição demonstra ter ele cumprido cabalmente as primeiras condições legalmente exigidas. Assim, a pedra de toque da demanda é a alegada incapacidade laborativa. A fim de evitarmos longas digressões a respeito do tema, vamos direto às conclusões da perícia médica judicial a que se submeteu o requerente, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 111/118. De acordo com a perícia mencionada, realizada em 02/09/2016, o Expert do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, assim afirmando: O(a) periciando(a) é portador de TENDINITE EM OMBRO E COTOVELO DIREITO. A doença apresentada NÃO CAUSA INCAPACIDADE para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 04/2014. NESTE CASO NÃO SE APLICA UMA data de início da incapacidade... Em resposta ao quesito nº 10, afirmou o Sr. Perito que ... NÃO HÁ LESÃO DO MANGUITO ROTADOR. APRESENTA INFLAMAÇÃO LOCAL, SEM DEFICITE DE MOBILIDADE. Por fim, após ter afirmado inúmeras vezes a ausência de incapacidade, quanto à necessidade de cuidados médicos, recomendou o Expert: Cuidados médicos: Seguimento Clínico ambulatório, Utilização de medicamentos: Apenas para controle da dor. Consegue realizar as atividades de vida diária sem o auxílio de outra pessoa (resposta ao quesito nº 12). Instado a se manifestar sobre o laudo em questão, o autor insurgiu-se, apresentando relatório médico assinado por médico ortopedista vinculado ao Ambulatório de Saúde do Trabalhador, porém, datado de 22/03/2016, ou seja, anterior à data em que realizada a perícia médica judicial, o qual nada acresce ou altera o conjunto probatório. Pois bem, o trabalho técnico é claro, incisivo e contundente em suas conclusões, asseverando o Sr. Expert que o autor não apresenta nenhum tipo de enfermidade que o incapacite para o trabalho, quer em caráter passageiro, e muito menos definitivo. Portanto, não comprovada pela prova técnica qualquer espécie de incapacidade laborativa, não há que se falar em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, tampouco em indenização por danos morais. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O autor arcará com as custas e os honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspendo, contudo, a exigibilidade de tais verbas, tendo em vista tratar-se de beneficiário da gratuidade processual. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC/2015). P.R.I.

0006643-88.2014.403.6102 - ANA RUBIA MARTINIANO SILVA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação ordinária na qual a autora alega a presença de condições legais para a concessão de aposentadoria por invalidez c/c reparação de danos morais. Sustenta que estava em gozo de auxílio-doença NB 550.429.496-3, com início em 09/03/2012 e data de cessação em 20/05/2012, e NB 605.789.859-5 no período de 14/03/2014 a 24/07/2014. Aduziu que sofre de hérnia de disco, tendinite e lombalgia e acrescenta que se tratam de moléstias de natureza incurável, permanente, irreversível e incapacitante. Afirma que não recuperou sua capacidade de trabalho na função habitual de cozinheira e se encontra incapaz definitivamente. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente o restabelecimento do auxílio-doença e a reparação de danos morais. Trouxe documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Veio aos autos cópia do PA (fls. 78/87). O INSS foi citado e alegou, preliminarmente, a incompetência do valor Juízo em razão da causa. No mérito, aduz a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão da aposentadoria, qual seja, a incapacidade total e permanente para o trabalho. Por fim requer que, em caso de procedência, o benefício seja concedido somente a partir da data de juntada do laudo que comprove a incapacidade. Impugnou o pedido de reparação de danos morais. Sobreveio réplica. Foi realizada perícia e o laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 164/170). Deu-se vistas às partes. O INSS se manifestou às fls. 174/175, o autor quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, pois o valor da causa deve corresponder à soma de todos os pedidos, de tal forma que o valor das prestações vincendas, acrescido de 12 vincendas e do valor pleiteada a título de danos morais supera em muito o valor de 60 salários mínimos. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a) qualidade de segurado; a) carência; a) incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação. A qualidade de segurada e a carência foram comprovadas, pois a autora gozou de auxílio-doença até 24/07/2014, vindo a propor esta ação em 24/10/2014. Quanto à questão da doença ser preexistente, nada foi mencionado na contestação, razão pela qual entendo que o INSS dá este requisito como atendido. Resta, portanto, analisar a questão da invalidez para o trabalho. No laudo médico - fls. 164/170 dos autos - com explanação clara e objetiva, o perito constata que a autora tem 45 anos de idade, é solteira, tem formação escolar básica. Além disso, a CTPS de fls. 22/28 e o CNIS de fls. 120/121, apontam que a autora exerceu ao longo da vida a atividade de cozinheira, com vínculos de emprego. O perito relata que a autora é portadora de lombalgia com déficit sensitivo, depressão, epicondilitis medial e tendinite no 3º dedo da mão esquerda, concluindo, ao final, que a autora não apresenta incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Embora a autora sustente a incapacidade total para o trabalho, entendo que devem prevalecer as conclusões do perito, haja vista que a autora conta com apenas 45 anos de idade, desempenha suas atividades na condição de cozinheira, para as quais, as doenças e restrições comprovadas nos autos, não configuram incapacidade total para o trabalho, bem como ausentes provas em contrário. Portanto, o pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez se mostra improcedentes, em razão da constatação médica pericial da ausência de incapacidade total para o trabalho habitual da autora. Da mesma forma, o pedido de reparação de danos morais, pois nenhum ato ilícito pode ser imputado à autora que justifique a reparação de danos morais. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem custas. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar as custas, despesas e os honorários do INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, na forma do artigo 85, do CPC/2015, cuja destinação deverá observar o 19 do mesmo artigo. Todavia, esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004223-76.2015.403.6102 - MARIA HELENA GISOLDI SAVENHAGO(SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO E SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNÇÃO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Maria Helena Gisoldi Savenhago, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade rural, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde 22/06/2009, data do requerimento administrativo. Esclarece ter formulado pedido administrativo, contudo, sem êxito. Pediu a antecipação da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na oportunidade, deferiu-se a gratuidade processual e designou-se data para realização de audiência de instrução. Vieram aos autos cópia do procedimento administrativo da autora (fls. 63/112), dando-se vistas às partes. A autora arrolou suas testemunhas residentes em outra comarca, vindo o Juízo a determinar a expedição de carta precatória para oitiva das mesmas, cancelando, portanto, a audiência designada neste Juízo (fl. 117/C). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos (fls. 127/160). Alega, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada e da prescrição quinquenal. Aduz, outrossim, a inexistência de prova material do exercício do labor mencionado na inicial; impugna os períodos não constantes do CNIS; dentre outros. Pugna pela improcedência dos pedidos. A carta precatória expedida retornou aos autos, com a colheita dos depoimentos de duas testemunhas (fls. 177/180). O Juízo determinou vistas às partes da deprecata juntada, bem como para alegações finais (fl. 184). Às fls. 189/192, a autora manifestou a desistência da ação. Intimado, o INSS manifestou-se concordando com o pleito desde que haja a renúncia da parte autora ao direito em que se funda a ação. Deu-se vistas à autora, que não se manifestou (fl. 197). É o relatório. Decido. Conforme se verifica a autarquia não concordou com a desistência tal como manifestada pela autora, pugnano pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Saliento que, uma vez intimada a se manifestar sobre o quanto requerido, a parte autora quedou-se inerte. Assim, não há como ser homologada a desistência manifestada, ante a discordância do INSS, nem mesmo a renúncia, uma vez que não apresentada pela parte autora. Contudo, o exame do mérito é desnecessário, pois, vislumbra-se a ausência de interesse de agir. Assim, ante o silêncio e a manifestação expressa de desistência da ação, de rigor, pois, o reconhecimento de que não mais subsiste o interesse da parte autora em ver apreciado o pedido formulado nos autos, ou seja, inexistiu o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação. Toma-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame. O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de investigação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide. Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito. Remanesce, porém, a análise da condenação em verba honorária. Em situações como a dos autos, esse juízo tem aplicado à risca o princípio da causalidade. Independentemente de textos legais dissonantes da harmonia sistêmica de nosso direito adjetivo civil, deve aquele que deu causa à demanda e dela saiu derrotado, pagar honorários à parte contrária. Nesse sentido é, inclusive, a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo de nosso direito federal. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CAUSA SUPERVENIENTE. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Segundo os ensinamentos de Chiovenda, o fundamento da condenação da parte vencida nas custas do processo é o fato objetivo da derrota; e a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão, e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante. 2. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por causa ulterior à propositura da ação, por óbvio que aquele que deu causa à demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes, pela aplicação do princípio da causalidade. Referido princípio tem por fundamento o fato de que o processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para instaurá-lo. 3. In casu, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, foi decretada em face da edição superveniente da MP 2.176-79/2001, determinando o cancelamento do lançamento do tributo que a autora buscava anular. 4. O simples fato de a autora ter sido penalizada como litigante de má-fé não é indicativo de necessária condenação nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, tendo em vista que, na hipótese vertente, a má-fé foi reconhecida tão-somente em razão de a empresa ter faltado com a verdade em relação a fato incontroverso, e não porque sua pretensão não merecia ser acolhida. 5. Nesse diapasão, merece ser prestigiada a decisão recorrida que, corrigindo erro material, confirmou a condenação da Comissão de Valores Mobiliários nas custas processuais e nos honorários advocatícios. 6. Recurso provido. (RESP 200302168868, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/09/2004 PG.00178.) Dessa forma, deve a parte autora ser condenada em verba honorária em favor do INSS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação. Condeno a autora em verba honorária em favor do INSS, a qual fixo em 5% sobre o valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade de tal cobrança, nos termos da lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006467-26.2015.403.6183 - MARCIO GUIMARAES DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que recebe benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição - NB 085.777.069-1 - DIB 18/10/1990. Sustenta que, quando o benefício do autor foi revisado, nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, a RMI ficou superior ao teto de pagamento vigente naquele momento. Aduz que, a partir da vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o INSS deveria ter adequado a renda do benefício do autor aos novos tetos de pagamentos instituídos, o que, inclusive, já teria sido reconhecido pelo STF no RE 564.354/SE. Ao final, requer que o benefício seja recalculado, considerando para o reajustamento após a concessão, o valor do salário de benefício, e não o teto à época. Assim, efetuado o cálculo dessa forma, no primeiro reajuste limita-se o benefício pelo teto vigente, reservando as diferenças e aplicando-a ao benefício quando o redutor do teto permitir, readequando-a, assim, aos novos tetos constitucionais. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças encontradas para este novo valor desde o aparecimento das diferenças, ou seja, 12/98 e 01/2004, desde 05/05/2006, tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.4.03.6183 que teria interrompido a prescrição, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Juntou documentos. O feito foi distribuído perante a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, onde foi deferida a gratuidade processual (fl. 29). O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos (fls. 30/48). Levanta preliminar de carência da ação, pela falta de interesse de agir. Aduz, ainda, a decadência. No mérito, aduz a prescrição quinquenal e requer a improcedência dos pedidos. Foi apresentada Exceção de Incompetência nº 0009290-70.2015.4.03.6183, em cujos autos foi proferida decisão reconhecendo a competência desta Subseção para o julgamento do feito (fls. 53/54). Recebidos os autos por este Juízo, os atos processuais foram ratificados (fl. 64). Sobreveio réplica. O feito foi remetido à Contadoria do Juízo, oportunidade em que foi apresentado parecer e cálculos. As partes se manifestaram a respeito. Foram trasladadas para estes autos as cópias da Exceção de Incompetência mencionada. Vieram os autos concluídos para sentença. II. Fundamentos Preliminares Rejeito a preliminar de decadência, pois não estamos a falar de revisão do ato de concessão, mas, de revisão decorrente de alteração posterior do limite legal do teto do salário de benefício, reconhecida por força de decisão do STF, de tal forma que eventual prazo para pleitear a revisão diz respeito tão somente à prescrição das parcelas vencidas nos últimos cinco anos. Acolho, assim, a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na forma da Súmula 85 do STJ, pois o decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6138 não abrange o benefício ora em revisão. Por outro lado, a preliminar de carência de ação baseia-se em argumentos atinentes ao mérito da demanda, e com ele será apreciada. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão é procedente em parte. Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício decorrente da majoração dos novos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados. Quanto à majoração dos tetos dos salários de benefício pelas EC 20/98 e 41/2003, entendo que se aplica integralmente ao caso dos autos e decidido pelo STF no RE 564.345/SE. Neste sentido, no julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (STF, RE 564.354 RG/SE). Quanto à questão da aplicação da revisão acerca dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, a metodologia do artigo 144, caput, da Lei 8.213/91 denota sua procedência. A simples leitura do voto da E. Relatora Ministra Carmem Lúcia, acompanhada pelos demais integrantes do STF, não faz qualquer exclusão à incidência aos benefícios mencionados. Ao contrário, a Emenda do julgamento surge clara no sentido da observância imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, sem qualquer ressalva. Ora, o hiato entre a Constituição Federal de 1988 e a regulamentação da Lei 8.213/91 foi resolvido pelo artigo 144, caput, da mesma lei, no sentido de que os benefícios concedidos no período foram revisados, segundo os mesmos critérios da nova legislação, como no caso do benefício dos autos. Trata-se de direito adquirido da parte autora, que não é afetado pela Medida Provisória 2.187-13/2001. Entender de forma distinta importaria em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o critério de cálculo é o mesmo para todos os benefícios revisados pelo artigo 144, da Lei 8.213/91, que, também, tiveram limitado o valor do benefício ao teto de pagamento da previdência social. Neste sentido, os precedentes: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012039-02.2011.4.03.6183/SP...DECISÃO Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por DALMO BONATO MALVERDI, espécie 42, DIB 18/01/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto(a) a aplicação dos novos tetos dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde quando entraram em vigor; b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência. A sentença indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e extinguiu o processo com amparo no art. 267 do CPC. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, sentou-o do pagamento das verbas de sucumbência. O autor apelou e requereu a procedência do pedido, nos termos da inicial. Sem contrarrazões, subiram os autos. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC. Levando-se em conta a apelação da parte autora, que reitera o pleito contido na exordial, aplica-se a nova regra inserida no 3º do art. 515 do CPC pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002 (três meses após a sua publicação em 27/12/2001, conforme o art. 2º da referida lei. Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. I. O Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da sentença recorrida, examinar a lide integralmente. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter contínuo, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). DO RECALCULO DA RMI. A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08-9-2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05-4-1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º-1-2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15-2-2011). A decisão foi proferida em Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores. Examinando o documento de fl. 14, verifico que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na época da concessão (R\$92.168,11), razão pela qual merece prosperar o pedido inicial. Isto posto, anulo a sentença e, com amparo no art. 515, 3º do CPC, aprecio o mérito da causa para DAR PROVIMENTO à apelação do autor e condenar o INSS a aplicar os arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a sentença. Int. São Paulo, 28 de setembro de 2012. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, de modo que o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-Agr 492.779/DF). V - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Juízo a quo. VI - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeito modificativo. (AC 00120278520114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) No caso dos autos, em consonância com os documentos de fls. 79/84, a contadoria judicial apurou que o salário de benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, o qual, atualizado, é superior aos valores pagos pelo INSS, embora inferior aos novos limites de tetos de benefícios instituídos pelas Emendas Constitucionais em referência, gerando diferenças entre o valor pago e devido. Assim, o pedido deduzido nos autos é procedente em parte, devendo ser reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças vencidas retroativamente ao ajuizamento desta ação. Não se definirão, por ora, os valores, uma vez que se faz necessário o trânsito em julgado da decisão quanto aos critérios de atualização. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a recalcular o benefício da parte autora mediante a aplicação dos arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE, ou seja, atualização do salário de benefício limitado apenas aos tetos previstos naquelas Emendas Constitucionais para fins de cálculo da renda do benefício e não do teto em vigor na DIB, com o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal retroativamente à data do ajuizamento desta ação, segundo os critérios de cálculo da contadoria judicial de fls. 79/84. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Márcio Guimarães da Silva 2. Benefício revisado: NB 085.777.069-13. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada 4. Data da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal 5. CPF do segurado: 072.787.058-006. Nome da mãe: Maria Guimarães da Silva 7. Endereço: Rua Atibaia, 55, apt. 34, Jd. Paulista, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.090-140 Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003326-14.2016.403.6102 - MAURO MORITA(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais em comum, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo dos períodos comuns, e enquadramento como especial dos tempos de serviço indicados na inicial, a partir da data do requerimento administrativo. Formula pedido sucessivo. Pede a condenação da Autarquia ré em danos morais e, em sede de tutela antecipada, a implantação imediata do benefício almejado. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, deferido, contudo, a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do PA (fls. 149/216). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Sobreveio réplica (fls. 254/265). Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 23/09/2015 e a ação foi proposta em 05/04/2016. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais no período de 06/05/1985 a 02/05/2000. Segundo se constata pela documentação juntada aos autos, mormente pelo PA (fls. 149/216), o INSS já reconheceu administrativamente os seguintes períodos: 06/05/1985 a 13/05/1986; 14/05/1986 a 31/05/1986; 01/06/1986 a 31/10/1986; 01/11/1986 a 31/07/1988; 01/08/1988 a 05/03/1997; 25/03/1997 a 23/12/1997; 07/04/1998 a 29/12/1998; 23/03/1999 a 28/11/1999; 18/04/2000 a 02/05/2000, portanto, incontroversos. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalto que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessitaria a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi invalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in peius, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, para os períodos de 06/03/1997 a 24/03/1997; 24/12/1997 a 06/04/1998; 30/12/1998 a 22/03/1999; 29/11/1999 a 17/04/2000, foi apresentado o formulário previdenciário de fls. 59/70, que aponta o trabalho como destilador/operador mantenedor prod. álcool, com exposição a ruídos, em intensidade de 88,9dB(A). O INSS em análise e decisão técnica de atividade especial, juntado aos autos do procedimento administrativo (fls. 201/202), não considerou especial a atividade desenvolvida nos períodos alegando que o índice de pressão sonora indicado no PPP está abaixo do Limite de Tolerância para a época do labor. Com razão a autarquia previdenciária, já que para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o limite permitido pela legislação da época era de 90 dB(A), portanto, não considero especial a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos acima identificados. Não foram alegados outros fatores agressivos. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo. Do tempo de serviço comum Resta analisar o pedido de cômputo de todos os períodos comuns laborados pela parte autora a fim de que sejam utilizados na somatória de seu tempo de contribuição, a fim de que totalize o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ora pleiteada. Observo pelo extrato de contagem do tempo de contribuição, juntado às fls. 203/207 que o único período não computado pelo INSS, e que, portanto, merece ser analisado é o período de 01/10/2000 a 31/12/2006 em que o autor contribuiu de forma facultativa. Verifico pelo CNIS que a parte autora recolheu, mês a mês, os valores a título das referidas contribuições previdenciárias, tempestivamente. Ressalto que referido período não foi objeto de insurgência pela autarquia, tampouco impugnado na contestação. Desta feita, as contribuições deverão ser computadas para todos os efeitos, seja para contagem de carência, tempo de serviço ou valores dos salários de contribuição nos períodos, desde que recolhidas, ao menos, no valor mínimo legal exigido. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos já reconhecidos administrativamente e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Por fim, entendo improcedente o pedido de reparação de danos morais, uma vez que não houve o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados, tendo sido formulado o pedido de dano moral de forma genérica, razão pela qual não há dano a ser reparado. Por fim, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, pois não há demonstração nos autos de risco imediato de dano. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (23/09/2015), com a contagem dos tempos de serviço comuns e especiais já reconhecidos na via administrativa, estes, convertidos em comum pelo fator 1,40, somados ao tempo comum ora reconhecido, até a DER. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Mauro Morita 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS 4. DIB: 23/09/2015 (DER) 5. Tempo de serviço especial reconhecido administrativamente: 06/05/1985 a 05/03/1997; 25/03/1997 a 23/12/1997; 07/04/1998 a 29/12/1998; 23/03/1999 a 28/11/1999 e 18/04/2000 a 02/05/2000. 6. Tempo de serviço comum reconhecido: 1. administrativamente: 01/06/1982 a 31/08/1984; 02/01/1985 a 30/04/1985; 01/12/1997 a 31/12/1997; 11/01/2007 a 31/01/2014; 25/04/2014 a 19/11/2014; 02/03/2015 a 24/08/2015; 23/09/2015 a 23/09/2015. 6.2 Judicialmente, nestes autos: 01/10/2000 a 31/12/2006. 7. CPF do segurado: 044.231.318-708. Nome da mãe: Aparecida Piva Morita. 9. Endereço do segurado: Rua Magdalena Rosa R. Leoni, nº 715, JD. Mirim, CEP.: 14.850-000 - Pradópolis/SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004108-21.2016.403.6102 - ENIVALDO BENTO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço que especifica, a partir da data do requerimento administrativo. Formula, ainda, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER ou da data em que completar os requisitos necessários para esta espécie de benefício. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugrando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação (fls. 89/104). Veio aos autos cópia do PA (fls. 106/136). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 11/05/2015. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; e III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 10/01/1985 a 28/02/1989; 02/05/1989 a 15/10/1991; 06/01/1992 a 08/11/1993; 07/03/1994 a 20/11/1995; 08/04/1996 a 22/04/1998; 09/11/1998 a 21/03/2000; 09/10/2000 a 19/07/2004 e 03/02/2005 a 01/05/2006. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte I, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estiverem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, verifica-se que o INSS não considerou os períodos pugrados como especiais, apesar da apresentação dos formulários previdenciários pela empresa Cômea Indústria de Perfilados Ltda., sob o fundamento de que o preenchimento do PPP dever ser feito por responsável técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial à época do labor. Ressalta que para o período não havia responsável técnico pelos registros ambientais, passando a observar tal requisito somente após 01/06/2006, contrariando a formalidade prevista no art. 264, 4º da IN 77, de 21/01/2015 (fls. 55/57). Equívoca-se, porém, a autarquia, pois, as formalidades mencionadas não são suficientes para afastar o caráter especial das atividades estampadas nos formulários previdenciários carreados aos autos do processo administrativo e, posteriormente, juntados com a inicial deste feito. Verifica-se que o autor, durante todo o tempo em que laborou para a empresa Cômea Indústria de Perfilados Ltda., exerceu suas atividades no setor Indústria, sendo que o formulário previdenciário apresentado, baseado em laudo técnico da empregadora, com indicação de responsáveis técnicos, aponta a exposição ao agente físico ruído em intensidade equivalente a 91 dB(A), portanto acima dos limites considerados pela legislação como prejudicial à saúde do empregado, à época do labor. Razão pela qual, reconheço a especialidade dos períodos acima mencionados. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. Dessa forma, reconheço como especiais todos os períodos pugrados na inicial. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória. Quanto aos demais pleitos formulados pelo autor em caráter sucessivo (conversão de tempo comum em especial, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e outros), anoto que os mesmos não serão analisados, tendo em vista o acolhimento do pedido principal, primeiramente pugrado. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos. Em razão da sucumbência e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Enivaldo Bento dos Santos. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. DIB: 11/05/2015. 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - judicialmente: 10/01/1985 a 28/02/1989; 02/05/1989 a 15/10/1991; 06/01/1992 a 08/11/1993; 07/03/1994 a 20/11/1995; 08/04/1996 a 22/04/1998; 09/11/1998 a 21/03/2000; 09/10/2000 a 19/07/2004 e 03/02/2005 a 01/05/2006. - administrativamente: 02/05/2006 a 11/08/2006; 02/05/2007 a 13/01/2009; 03/11/2009 a 05/08/2013; 03/02/2014 a 10/04/2015. CPF do segurado: 062.660.628-447. Nome da mãe: Luzia Sant'Anna dos Santos 8. Endereço do segurado: Rua Benedito Jacinto de Souza, nº 257 - Jd. Florestan Fernandes, Ribeirão Preto/SP - CEP.: 14.079-319. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007838-40.2016.403.6102 - PAULO VITOR RODRIGUES COSTA DE AGUILAR X ELIENE RODRIGUES COSTA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 111/115, sustentando vícios no julgado, conforme os fundamentos que expõe. Alega, em síntese, que a sentença, feriu preceitos constitucionais ao indeferir o pedido de recebimento das parcelas vencidas, no benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, requerido por menor impúbere. Pugna, pois pelo acolhimento destes embargos para a finalidade de ver esclarecidas as questões, requerendo ainda efeito modificativo da decisão. Vieram conclusos. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem mesmo erro material ou cerceamento de defesa. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Conforme se verifica todos os pontos questionados na inicial foram devidamente considerados quando da prolação da sentença. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do decísum. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 1022, I e II, do CPC/2015), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.L., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0013630-72.2016.403.6102 - CAMILA MACHADO DREOSSI (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. CAMILA MACHADO DREOSSI, pessoa física já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face da União Federal, requerendo, em síntese, inclusive mediante antecipação da tutela, a restituição de um veículo de sua propriedade, que foi apreendido administrativamente. Esclarece ter emprestado o seu veículo ao seu genitor, o qual utilizou-se do veículo para adquirir mercadorias em Ciudad Del Leste, no Paraguai, sem o recolhimento dos impostos devidos. Alega que, durante o retorno de seu genitor, em operação de rotina no Posto da Polícia Rodoviária em Campo Mourão/PR, o veículo foi parado e conduzido para a Receita Federal de Maringá, a fim de apurar descaminho de mercadorias, sendo o condutor liberado. Esclarece que, na Receita Federal, foram as mercadorias contadas e identificadas como de propriedade do condutor do veículo Antônio Carlos Dreossi. Aduz que, mesmo assim, o veículo ficou apreendido para fins de aplicação de pena de perdimento, da qual discorda, razão pela qual ajuiza esta demanda. Pleiteia, pois, a anulação do Auto de Infração e Apreensão de Veículo (Processo Administrativo 10950.724305/2016-09) e, ao final, a entrega definitiva do bem à requerente. Pediu a concessão da tutela de urgência. Juntou documentos (fls. 14/46). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 48). Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 55/57). As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, vindo a autora a manifestar-se às fls. 65/69 e a ré à fl. 71. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do CPC, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem. A autora alega que não foi apontada, pelas autoridades fiscais, como proprietária da mercadoria apreendida. Seja como for, a pedra de toque da peça exordial está em que, sendo a requerente proprietária do veículo e estranha ao termo de apreensão de mercadorias, teria direito à sua restituição. Mas as coisas não são tão simples assim. Nossa jurisprudência tem se manifestado no sentido de que é possível a aplicação da pena de perdimento de bens à terceiros estranhos à infração penal e/ou administrativa. Isso decorre da independência entre as instâncias mencionadas. Se é fato que a autora não foi apontada como proprietária da mercadoria apreendida, não menos fato é que o ato que ela está agora a guerrear é de natureza administrativo/tributária, regido por principiologia própria e onde, por regra, a responsabilidade do contribuinte é de cunho objetiva. Nesse sentido é a redação do art. 136 do Código Tributário Nacional e do art. 94 caput c/c 2º do Decreto-lei 37/66, assim grafados: Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. A circunstância acima indicada, é necessário acrescer o fato incontroverso de que a autora e o suposto autor dos delitos são pai e filha. Essa circunstância, por si só, aponta para a existência de relevante culpa in vigilando e/ou in eligendo de sua parte, ao ceder o veículo para indivíduo que habita seu círculo mais íntimo, a fim de que ele o utilizasse como instrumento para o cometimento de infrações penais. Também não se fala em eventual desproporcionalidade entre a gravidade e consequências do ilícito, de um lado; e a gravidade e consequências da sanção administrativa, de outro lado. Ora, conforme comprova o documento de fls. 37, o veículo está avaliado em R\$ 37.545,00. Já o documento de fls. 43 demonstra que eram transportados produtos no valor de R\$ 39.178,50. Ou seja, o automóvel levada mercadorias em valor superior ao seu próprio valor de mercado, fazendo certo que não existe nenhuma desproporção entre eventual pena de perdimento e as consequências do ilícito fiscal que acarretou em sua apreensão. Dizendo por outro giro, ao menos na situação concreta sob análise, não se fala em presunção de boa-fé em favor da impetrante, quando menos em face de sua culpa in vigilando ou in eligendo; muito menos em desproporcionalidade ou irrazoabilidade da pena de perdimento. Some-se a isso a inexistência de outras provas no bojo dessa demanda, pois apesar de intimados, as partes não pediram a produção de outras provas, e tudo impõe a rejeição do pedido veiculado na exordial. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANÁRIO. CONTRABANDO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. TERCEIRO PROPRIETÁRIO. USO PARA TRANSPORTE COMPROVADO. BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO MANDAMENTAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Para a hipótese de contrabando de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Relativamente à alegação de que o veículo em questão não era o transportador, consta que a mercadoria havia sido baldeada deste para o outro no qual foi encontrada por ocasião do flagrante, pelo que não se afastaria o art. 104, V, do DL nº 37/66. 3. Quanto à responsabilidade da proprietária pela infração, os fatos são nebulosos, não havendo prova pré-constituída da boa-fé da Impetrante. 4. Mandamus ajuizado de forma preventiva, ou seja, enquanto ainda tramitava o procedimento administrativo tendente a apurar a responsabilidade da Impetrante, não havendo notícia nos autos de qual o desfecho, se já houve algum. 5. Havendo dúvida sobre a ciência da Impetrante quanto ao fato ilícito e quanto ao envolvimento dela e de seu cônjuge, carece ela de direito a ordem de segurança - e à ação respectiva -, vez que necessária a produção de provas quanto à matéria fática efetivamente embasadora de seu pedido - o que é objeto do próprio procedimento administrativo. 6. A via estreita do processo mandamental não permite a dilação probatória, porquanto ampara direito líquido e certo demonstrável e demonstrado de plano, como expressam a unanimidade doutrina e jurisprudência. Retificação da sentença a fim de que a extinção se dê sem julgamento de mérito no aspecto. 7. Apelação parcialmente provida. (AMS 00001506820094036006, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2011 PAGINA: 554 ..FONTE: REPUBLICA.CAO:.) Basta rápida leitura do exerto acima, para afirmar que as razões de decidir lançadas no paradigma jurisprudencial se amoldam como uma lva à hipótese sob julgamento, razão pela qual são aqui também invocadas. Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007653-36.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVANA FLORA FERNANDES ANTONIASSI(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO)

Vistos, etc. Conforme comunicado pela executada houve composição entre as partes e o pagamento integral do débito (fls. 67/68). Às fls. 72/73, a exequente também comunicou o pagamento/renegociação da dívida/contrato. Caracteriza-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010741-82.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MRV ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X MARCELO RODRIGUES VENEZIANO

Vistos, etc. Conforme comunicado pela executada houve composição entre as partes e o pagamento integral do débito (fls. 58/60). À fl. 61, a exequente também comunicou o pagamento/renegociação da dívida/contrato. Caracteriza-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007684-47.2001.61.02.007684-2 - EURIPEDES MATIAS LOPES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EURIPEDES MATIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014295-74.2005.403.6102 (2005.61.02.014295-9) - JOSUE ISAIAS DOS SANTOS(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSUE ISAIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003611-51.2009.403.6102 (2009.61.02.003611-9) - TANIA MARA ALVES FRANGIOSI(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X TANIA MARA ALVES FRANGIOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000503-77.2010.403.6102 (2010.61.02.000503-4) - APARECIDO BETUCCI(SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHEMIM CERVO) X APARECIDO BETUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006909-17.2010.403.6102 - GUILLERMO ANTONIO SANDOVAL LOPEZ(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X GUILLERMO ANTONIO SANDOVAL LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009296-05.2010.403.6102 - CELSO ROBERTO MAZZARO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X CELSO ROBERTO MAZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001093-20.2011.403.6102 - MARCELO HENRIQUE LEMES(SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARCELO HENRIQUE LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004083-81.2011.403.6102 - LUCIOERLEI GODINHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X LUCIOERLEI GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007460-60.2011.403.6102 - ELIANA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ELIANA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000317-83.2012.403.6102 - CONCEICAO AMARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X CONCEICAO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003611-46.2012.403.6102 - JOAO SILVIO GALLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOAO SILVIO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004106-56.2013.403.6102 - EUZEBIA GUIRAO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X EUZEBIA GUIRAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008448-18.2010.403.6102 - ROSA HELENA PECCI SHIKATA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI) X ROSA HELENA PECCI SHIKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009385-52.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUSTAVO ALEXANDRE PAOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO ALEXANDRE PAOLIN

Vistos. Recebo a petição de fl. 65 como desistência da execução. Assim, HOMOLOGO a desistência de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Autorizo a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud em favor do(s) executado(s) (fl. 63).Sem condenação de honorários. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004055-40.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X P. A. GUERRERO EDITORA - ME X PATRICIA ALMEIDA GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P. A. GUERRERO EDITORA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA ALMEIDA GUERRERO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica nº 000340197000021400. Juntou documentos. Citados, os requeridos não opuseram embargos, ocorrendo a conversão automática do mandado inicial em mandado executivo. Intimados, nos termos do art. 523 do CPC, os requeridos não se manifestaram. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, noticiu que houve pagamento/renegociação da dívida/contratada entre as partes e requereu a desistência da ação nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte dos executados. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitória, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelos requeridos. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007938-39.2009.403.6102 (2009.61.02.007938-6) - ERIVELTO CARLOS OLIN(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ERIVELTO CARLOS OLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007008-84.2010.403.6102 - MANOEL DOMINGOS MIRANDA DIAS(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MANOEL DOMINGOS MIRANDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005200-39.2013.403.6102 - ADEMIR PINTO FRAMARTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ADEMIR PINTO FRAMARTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4906

INQUERITO POLICIAL

0002857-02.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL MIRANDA GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Fl. 43: Defiro vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006859-20.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X WILSON TORTORELLO X MARCIO FLORIANO DE TOLEDO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF) X RUI CERDEIRA SABINO(SP016876 - FERES SABINO) X PAULO ROBERTO GARCIA(SP228739 - EDUARDO GALIL)

Fls. 936: (...) Em termos, devolvo o prazo à parte para apresentação de suas alegações finais.Int

0004381-34.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCIO APARECIDO NOGUEIRA(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)

Fls. 159 e verso: (...) Abram-se vistas às partes, sucessivamente, por cinco dias, cada qual a fim de que apresentem suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem cientes os presentes. NADA MAIS. Eu, Ricardo Alexandre Vieira, Técnico Judiciário, RF 5463, digite

0006567-30.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CRISTIANO MACHADO(SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA) X PAULO SANTOS MESSINA(RJ104104 - FLAVIO MIRZA MADURO E SP320440 - JEAN TIAGO MASTRANGE DA SILVA)

Fl. 228: Quanto a manifestação do acusado Paulo, defiro a devolução do prazo para defesa e a vista dos autos conforme requerido às fls. 223/224. Promova a Secretária as anotações necessárias. Int.

Vistos, I) Fls. 443/451: Manifeste-se a defesa da acusada Odete Bevilacqua Meli quanto a não localização da testemunha Daniela da Costa (certidão fl. 451). II) Diante da devolução da Carta Precatória 57/2017 (fls. 434/440) e das informações nela trazidas, designo a data de 25 de outubro de 2017, às 17:00 horas, para realização de audiência perante este Juízo, oportunidade em que as testemunhas serão ouvidas por videoconferência e, em termos, colhido o interrogatório do(s) réu(s). Expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG para realização dos seguintes atos: Disponibilização e reserva dos equipamentos e servidores; e Intimação das testemunhas abaixo indicadas, arroladas pela defesa. Testemunhas: 1) PRISCILA ARANTES RAMPIM, brasileira, portadora do RG nº 24.163.749 (SP) e CPF/MF nº 255.898.948-08, residente na rua Tipuana, nº 675, Condomínio Morada do Sol, bairro Morada do Sol; 2) SABARINA ARANTES RAMPIM, brasileira, portadora do RG nº 28.283.744-9 (SP) e CPF/MF nº 220.606.828-19, residente na rua Atibaia, nº 134, bairro Itapema Sul e 3) TANIA SANTANA DE MORAES A. BORGES, brasileira, portadora do RG nº M3770.378(MG) e CPF/MF nº 637.441.636-87, residente na Avenida Portugal, nº 1333, bairro Tiberly - todas residente em Uberlândia (MG); Procedam-se às devidas comunicações e intimações; Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento, servindo como ofício e carta precatória. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002021-70.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LEONIA SUELEN DAMASO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA DE ANDRADE - SP393969
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Determino à impetrante, com base no artigo 321 do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, que proceda à emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade coatora e esclarecer o suposto ato impugnado por ela praticado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo "in albis", tornem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2017.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-98.2016.4.03.6102
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Eduardo Henrique de Souza ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída pelos documentos de ID 314268, Pág. 1/57 e 314286, Pág. 1/6.

A decisão do ID 338893 determinou que os autos fossem à Contadoria para ser aferida a correção do valor da causa e a competência com base no aludido critério. Após, foi deferida a gratuidade e determinada a citação do INSS (ID 415191) - que ofereceu resposta (ID 492212), sobre a qual a parte autora se manifestou no ID 1137129.

No ID 1523437, foi mantida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a realização de prova pericial, oportunizando-se ao autor a juntada de novos documentos. Sobre isso as partes não se manifestaram.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.
2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.
3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n.º 73.371. DJe de 26.2.2013 [g.n.]

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.
2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.
3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.
5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n.º 197.711. DJe de 17.12.2012 [g.n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp n.º 497.724. DJ de 19.6.2006, p.177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n.º 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp n.º 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível n.º 774.623. Autos n.º 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível n.º 947.050. Autos n.º 2002611100365339. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n.º 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário n.º 435.927. Autos n.º 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiógráfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário n.º 3.205. Autos n.º 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n° 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n° 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto n° 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------------	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende reconhecer o caráter especial do tempo de 27.04.1992 a 10.08.2015.

Esse tempo consta no PPP de ID 314281 - Pág. 27-30, que está formalmente perfeito e devidamente amparado por laudo técnico. O documento faz uma alusão a agentes biológicos, todavia a descrição das atividades indica o desempenho de várias funções burocráticas, de manutenção, durante as quais não há contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas.

O PPP ainda afirma a exposição do autor a ruído de 85,3 dB. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível superior a 80 dB até 5.3.1997 (Decreto n° 53.831-1964), qualquer nível superior a 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto n° 2.172-1997) e qualquer nível superior a 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto n° 4.882-2003). Portanto, são especiais os períodos de 27.04.1992 a 5.3.1997 e 19.11.2003 a 10.08.2015.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n° 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "*há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores*" (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os tempos de 27.04.1992 a 5.3.1997 e 19.11.2003 a 10.08.2015.

2. Da conversão dos tempos comuns em especiais.

No julgamento do REsp n° 1.310.034-PR, em 24/10/2012, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, o C. STJ fixou a tese de que "*A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço*".

Desse modo, o autor não tem direito à conversão dos tempos comuns, considerando que o requerimento administrativo e o suposto implemento dos requisitos para o jubramento foram realizados após a edição da Lei n° 9.032/95, que revogou a possibilidade de conversão (AGARESP n° 201402724823, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJE 12.05.2016).

3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. Planilha anexada.

O total de tempo especial é nitidamente inferior ao mínimo de 25 anos para a aposentadoria especial almejada. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o tempo de contribuição de 36 anos e 7 meses, o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER (6.11.2015), data a partir da qual o benefício será assegurado.

4. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelo artigo 300 do CPC, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento n° 228.009. Autos n° 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível n° 734.676. Autos n° 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 27.04.1992 a 5.3.1997 e 19.11.2003 a 10.08.2015, (2) converta esses períodos especiais em comuns e acresce o resultado dessa operação aos demais tempos computados na planilha anexada, (3) considere que o autor dispunha de 36 (trinta e seis) anos e 7 (sete) meses de tempo de contribuição na DER (6.11.2015) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 171.245.953-5) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 171.245.953-5;
- b) nome do segurado: Eduardo Henrique de Souza;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 6.11.2015 (DER).

P. R. I. O.

Ribeirão Preto, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001359-09.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de repercussão geral, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual modulação dos efeitos - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados mais de três meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do controle abstrato, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos fatos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que fir definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo a quo da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, defiro a medida liminar para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração.

Os efeitos desta decisão limitam-se aos associados da impetrante, no momento da propositura da ação.

Ao MPF.

Após, conclusos.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001729-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, **não vislumbro** inequívoca *inconstitucionalidade* ou qualquer outro defeito legal nas alterações introduzidas pela medida provisória impugnada.

A mudança de regime (fórmula de salário *versus* receita bruta) nada mais faz do que reintroduzir a sistemática anterior de tributação, reoperando a atividade desempenhada pelo impetrante.

Em princípio, a *irretratabilidade e irreversibilidade* aplicam-se à opção do contribuinte e **não impedem ou limitam** o poder tributante de decidir, a qualquer tempo, pela redução ou extinção do benefício fiscal.

É certo que o contribuinte deva se planjar, mas não menos correto é admitir que a desoneração não duraria para sempre e poderia ser revista, especialmente em cenário de contas públicas depauperadas.

Isto quer dizer que a *segurança jurídica* não deve ser invocada quando se tem em jogo favor tributário, provisório e dependente das macrodecisões de política econômica.

Também não é caso de ofensa à *isonomia*, pois o impetrante foi beneficiado por vários anos, em detrimento de outras empresas, usufruindo da diferenciação.

Além disso, não há igualdade entre contribuinte e Poder Público.

Por fim, não se tratando de "impostos", mas de espécie tributária distinta, mostra-se implícito o art. 62, § 2º, da CF.

Por outro lado, não há "*perigo da demora*": a empresa **não justifica** porque não pode aguardar o curso do processo, limitando-se a invocar prejuízos decorrentes da alteração legislativa.

Não há mínimas evidências de que a mudança dos critérios traria ônus insuportável aos negócios do contribuinte, inviabilizando a operação comercial.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Ao MPF.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-75.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SILVANA ABDUL NOUR

Advogados do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, JULIANA SELERI - SP255763, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Observe que a parte autora, apesar de ter sido regularmente intimada para constituir novo patrono, deixou transcorrer sem manifestação o prazo para cumprir essa determinação.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000555-75.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CLAUDIO DAGOBERTO NOGUEIRA SERTAOZINHO - ME, CLAUDIO DAGOBERTO NOGUEIRA, ANDRESSA DA CRUZ MALERBO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da credora (CEF) no sentido de que a dívida foi quitada, decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MONITÓRIA (40) Nº 5000760-70.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: COMPADRE MINEIRO SERVICOS DE LOCUCÃO LTDA - ME, JOAO PAULO DE MELO OLIVEIRA, ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Tendo em vista que a credora (CEF) noticiou a ocorrência de fato ao qual se aplica o disposto pelo art. 924, III, do CPC (ID 1929105), decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002037-24.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DROGARIA MURAD & BRAGA DA SILVA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE MARTINS AGOSTINHO - SP330421, TIAGO LUCHI DA SILVA - SP219910

IMPETRADO: ANVISA - A GÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

No julgamento da ADI 4093/SP, o STF reconheceu a *constitucionalidade* da Lei nº 12.623/2007-SP, julgando improcedente o pedido da ação, com *efeitos vinculantes*.

Assim, prevalece o entendimento segundo o qual **não ocorre** usurpação de competência da União quando norma estadual autoriza farmácias e drogarias a comercializar artigos de conveniência.

Naquela decisão também se reafirmou que o impedimento ao comércio destes itens configuraria medida desproporcional e limitante ao exercício da livre iniciativa, vedando-se competência legislativa às agências reguladoras.

Neste sentido, há precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região: REsp 201100243840, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Convocada Dina Malerbi, j. 07.06.2016; AC nº 00012769720114036002, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Giselle França, j. 15.03.2017; e AMS 00128802120134036120, 4ª Turma, Re. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.03.2017.

De outro lado, há "perigo da demora": eventual autuação poderia prejudicar as atividades comerciais da impetrante.

Ante o exposto, **deiro** medida liminar e determino que a autoridade impetrada se abstenha de atuar a impetrante pela comercialização de *artigos de conveniência*, até julgamento de mérito da presente ação.

Esclareço que estão mantidas as demais atribuições fiscalizatórias da agência em face do estabelecimento comercial.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3381

PROCEDIMENTO COMUM

0003677-21.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-82.2014.403.6102) DIOMEDES GOMES DA SILVA SOBRINHO(SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 194/195: por mandado e com urgência, intime-se a CEF a comprovar, nos autos, o cumprimento da determinação de fl. 186 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008912-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL MAZARO BERALDO

Desentranhe-se a petição de fls. 172/184, entregando-a ao devedor, mediante recibo nos autos, para que providencie a interposição dos embargos à execução no PJE.Int.

0007811-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SICA COBRANCAS E PROMOCOES S/S LTDA X JOSE CARLOS GOLFETTO CALIXTO X JOSE CARLOS SICA CALIXTO(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)

Fl. 184: Considerando-se a realização da 198ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/03/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 04/04/2018, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

0000782-24.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON ORFANO CAETANO X MARIA LUCIA GONCALVES CAETANO

Fls. 179/180: vista à partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0005901-29.2015.403.6102 - VINICIUS DIAS PEREIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X COORDENADOR CURSO DE DIREITO UNIV PAULISTA-UNIP-CAPUS RIBEIRAO PRETO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 388/390 e da certidão de fl. 392, verso.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da PFN que levou a protesto a CDA 80.4.16.029767-67.

Alega a impetrante que se encontram prescritos os créditos tributários objeto da aludida CDA.

Requer a concessão de liminar para que se suspenda a exigibilidade dos créditos e se determine o cancelamento do protesto.

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *fumus boni iuris*.

Os créditos tributários ora questionados se referem a períodos de apuração de 07/2007 a 12/2012.

Foram eles objeto de parcelamento requerido em 29/03/2012.

Todavia, o parcelamento foi rescindido em 21/02/2015.

Portanto:

i) houve interrupção *in toto* do prazo prescricional em 29/03/2012;

ii) de 29/03/2012 a 21/02/2015 o prazo não fluiu;

iii) o curso do prazo foi retomado a partir de 22/02/2015.

Lembre-se que:

a) a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (CTN, art. 174, parágrafo único, IV);

b) de acordo com a jurisprudência uníssona do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, parcelamento implica confissão irretroatável e irrevogável de dívida;

c) enquanto pendente o parcelamento, a prescrição não recomeça (é o que se chama de interrupção não-punctual ou lineal (cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 2. ed. t. 6. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, p. 235), ou seja, não é momentânea, mas duradoura; não se limita ao momento da adesão ao parcelamento, mas perdura enquanto nele não é praticado o último ato).

Assim sendo, não houve tempo suficiente para a extinção dos créditos por transcurso de prazo prescricional.

Por isso, fica prejudicada a análise da presença de *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo de instrumento, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2017.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo, a fim de requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-96.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AIRTON TIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Mantenho a decisão ID 2130063 por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória ajuizada por ETAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS, ainda que sob a sistemática do lucro presumido, são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à distribuição da demanda.

A tutela antecipada postulada foi indeferida (ID 1004793). Houve a interposição de agravo de instrumento em face da mesma, tendo O TRF3 concedido a tutela pretendida.

Devidamente citada, a requerida apresentou resposta ID 1186382, destacando a legalidade da inclusão contestada.

Houve réplica.

É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, pois a questão controvertida é eminentemente de direito.

Busca a empresa título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precisos termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ex tunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal, conforme abaixo destacado.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito. No que se refere à doação da sistemática do lucro presumido pela empresa autora, é fato que a Corte não fez distinção quanto aos diferentes regimes de tributação, não cabendo fazer limitação à decisão proferida.

A acolhida do pedido atrai a necessária compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUEMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo; (b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela SELIC desde o recolhimento, observadas as balizas do artigo 170-A do CTN, a prescrição quinquenal e a regra do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a limitação imposta pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007.

Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, tendo em conta a singeleza do feito, a matéria controvertida e o trabalho desenvolvido.

P.R.I.

Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento nº 5004761-71.2017.4.03.0000.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001359-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ODIMAR MAURI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MORISHITA - SP211834
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se o Impetrante, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que documento de viagem foi entregue ao impetrante, conforme recibo ID do documento 2131406, esgotando, assim, o objeto da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000929-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: BORGUNDER TRADING INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, FREDERICO STOCOCO TONELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais BORGUNDER TRADING INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA e de FREDERICO STOCCO TONELLI, representados pela DPU, na condição de curador especial, sustentam a impossibilidade de (a) exigência de comissão de permanência cumulada com outros encargos remuneratórios; (b) exigência de juros de 1,17% ao mês, adicionados à tarifa de contratação e IOF. Buscam a fixação dos juros à taxa de 1% mensais e a fixação de honorários em favor da DPU.

Notificada, a Caixa apresentou sua impugnação, na qual suscita a necessidade de extinção do feito, ante a ausência de apresentação de planilha de cálculo, a forma do artigo 739-A, §5º, do CPC. No mérito, defende a legalidade das cláusulas avençadas. Bate pela autonomia da vontade dos embargantes na contratação efetuada e a ciência deste acerca dos encargos do contrato. Defende a legalidade das cláusulas contratadas.

É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é de direito, não exigindo a produção de outras provas.

O pedido de extinção de plano do feito ventilado pela Caixa, nos termos do art. 739-A, § 5º, do CPC, não pode ser acolhido. A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito não é motivo para a extinção da demanda, uma vez que a Defensoria Pública atua como curador especial do devedor citado por edital, sendo possível a apresentação de defesa por negativa geral.

A leitura da planilha da fl.14 dos autos da execução (ID 1462606) é suficiente para demonstrar que a Caixa não exige da empresa executada nenhuma despesa ou encargo, à exceção de comissão de permanência.

No ponto, cumpre destacar que a avença firmada prevê expressamente a exigência de comissão de permanência como fator de atualização da dívida. Ainda de acordo com a conta apresentada pela exequente, não houve a cumulação do CDI com a taxa de rentabilidade de 10% ao mês prevista contratualmente. Logo, vai a insurgência rejeitada.

De igual sorte, a insurgência contra a taxa de juros também deve ser afastada.

O contrato objeto de exame é expresso ao estabelecer a incidência de juros remuneratórios mensais de 1,17% (fl. 26- ID 1462588). Atualmente é tranquilo o entendimento segundo o qual as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional se subordinam a regramento especial, não se sujeitando à limitação da taxa de juros de que trata o Decreto 22.626/33. Nesse sentido, cito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei 1.521/51, diante dos termos da Lei 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal" (STJ, REsp. 292.893/SE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 15.8.02).

Por tal motivo, a revisão da taxa de juros só se justifica caso comprovada a presença de abusividade. A jurisprudência do STJ entende que a mudança pretendida somente é possível desde que alegado e provado situar-se ela muito acima da média de mercado da época da contratação. Por todos, cito o STJ, AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª T., j. 22.6.10. Como não veio aos autos nenhum elemento de prova nesse sentido, o que haveria de ter feito de maneira específica já na petição inicial, a redução pretendida resta obstada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a empresa embargante e seu avalista ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, de forma solidária.

Deixo de arbitrar honorários em favor da DPU, uma vez que sua atuação no feito decorre do desempenho de função institucional conforme prevê o art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80 /94, sendo descabida a fixação pretendida.

P.R.I. Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001550-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: BARNABE ROSALIA FERRE GOMES
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da prevenção apontada na certidão ID do documento 2242534.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SELMA RIBEIRO BALEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Diante do noticiado agendamento junto ao INSS para obtenção do processo administrativo, concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao autor. Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-10.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE CARLOS COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, defiro o pedido de prioridade nos termos do art. 1048, I do CPC combinado com o art. 71 da Lei nº 10741/2003, ante a cópia do documento constante do Id 2139720.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL MOREIRA DA SILVA, ANA PAULA MENDES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora em sua manifestação ID2169913.
Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL MOREIRA DA SILVA, ANA PAULA MENDES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora em sua manifestação ID2169913.
Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDECIR PAULUSSI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CLAUDECIR PAULUSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de evidência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão e tutela de urgência em sentença.

Alega que em 07/11/2016 requereu o benefício de aposentadoria especial NB 180.299.974-1 e que o pedido foi indeferido sob o fundamento de que as atividades exercidas no lapso de 01/08/2003 a 31/12/2004 não foram reconhecidas como especiais. Salienta que a autarquia errou a contagem do tempo especial, uma vez que mesmo descontando o período não reconhecido, contava com 25 anos, 4 meses e 4 dias de tempo especial na data do requerimento. Pleiteia o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais e a concessão da aposentadoria especial, com a opção de permanecer exercendo atividades expostas a agentes nocivos.

Acosta documentos à inicial.

Pretende o autor a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, fundamentado no artigo 311 do Código de Processo Civil.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos [arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992](#), e no [art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009](#)."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não podem ser impostas à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Verifica-se, de plano, que as hipóteses dos incisos I e III não se aplicam ao presente caso.

Não há tese firmada em recurso repetitivo ou em súmula vinculante que permita a concessão do benefício postulado de imediato ao autor, motivo pelo qual não resta configurada a hipótese do inciso II.

Ressalto que o RESP 1306113/SC julgado na sistemática dos recursos repetitivos e mencionado pelo autor na petição inicial, trata da possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente eletricidade após a vigência do Decreto 2.172/1997. No caso dos autos, o autor fundamenta a pretensão no agente ruído, motivo pelo qual, inaplicável a tese firmada no mencionado Resp.

A hipótese do inciso IV não resta configurada, uma vez que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Recebo os documentos Ids 2249963 e 2250044 como aditamento a petição inicial.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita.

Cite-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-39.2017.4.03.6126
AUTOR: GERUZA DOS SANTOS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1048, I do CPC combinado com o art. 71 da Lei nº 10741/2003, ante a cópia do documento constante do Id 2155789.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-67.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JUVENAL PESTANA GARCEZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos cópias da petição inicial, das decisões e da certidão de trânsito em julgado atinentes aos processos apontados na certidão de pesquisa de prevenção constante do Id 2193125.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA MARIA DE SOUSA FILHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PERA - SP103200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pleiteia, a parte autora, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença NB 532.093.747-0 ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e atribui à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-83.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ANTONIO TIZZO - SP169695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOSÉ ROBERTO FERREIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de evidência, a revisão imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, convertendo-o em aposentadoria especial.

Alega que em 25/06/2015 requereu o benefício de aposentadoria especial NB 174.360.205-4. Sustenta que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o período de 01/01/2004 a 25/01/2014 não foi considerado como especial. Requer a revisão do benefício para concessão de aposentadoria especial.

Acosta documentos à inicial.

Pretende o autor a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, fundamentado no artigo 311 do Código de Processo Civil.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos [arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992](#), e no [art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009](#)."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Verifica-se, de plano, que as hipóteses dos incisos I, II e III não se aplicam ao presente caso.

A hipótese do inciso IV não resta configurada, uma vez que a conversão dos períodos, bem como a revisão do benefício pretendida, depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Recebo os documentos Ids 2249963 e 2250044 como aditamento a petição inicial.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BELMIRO MOURA LEO NETO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADELMO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-57.2017.4.03.6126
AUTOR: HUGO EGIDIO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial ID2203285.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-30.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MELISSA RUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 2261580: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a autora proceda ao recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERRAMENTARIA GASPEC LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 227864: Assiste razão à União Federal.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, bem como à citação e intimação da União Federal - Fazenda Nacional.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001453-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANNA CRISTINA CARVALHO HOMEM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS - SP142114
IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifêste-se o Impetrante, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que documento de viagem foi entregue ao impetrante, conforme recibo ID do documento 2229011, esgotando, assim, o objeto da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2017.

SENTENÇA

WENDEL DA COSTA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 17/02/1999 a 31/01/2007 e 01/11/2009 a 30/09/2015, concedendo a aposentadoria especial requerida em 06/09/2016.

A decisão ID 1524792 *deu* ao autor os benefícios da AG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a ocorrência de prescrição e defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

De arrancada, afasto a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto c*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve ex,*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 66433/SC. Relator(a): Min. LUIZ FUX,Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.
2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.
4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.
5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Os períodos de 17/02/1999 a 31/01/2007 e 01/11/2009 a 30/09/2015, laborado junto à Mercedes Benz do Brasil Ltda., IDs 1469400 e 1469467, devem ser reconhecido como laborado em atividade especial, porquanto existe informação quanto à exposição a energia elétrica, em tensão superior a 250 volts, já que o trabalhador, eletricitista de manutenção, realizava a manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos da empresa. Cabível o enquadramento, pois a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172-97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). Muito embora o Decreto nº 2.172/97 não indique a atividade de eletricitista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86.

Somando o tempo de serviço especial ora reconhecido (17/02/1999 a 31/01/2007 e 01/11/2009 a 30/09/2015) com o assim já computado pelo INSS (01/08/1988 a 21/05/1993, 24/04/1995 a 08/02/1999, 01/02/2007 a 31/10/2009 e 01/10/2015 a 01/07/2016- ID 1469446- fl.06), verifico que a parte autora preencheu o requisito de 25 anos de serviço especial, o que atrai o deferimento do benefício pretendido.

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
Inicial	Final						
01/08/88	21/05/93	C	4	9	21		58
24/04/95	08/02/99	C	3	9	15		47
17/02/99	01/07/16	C	17	4	15		209

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 17/02/1999 a 31/01/2007 e 01/11/2009 a 30/09/2015, e (b) a conceder a aposentadoria especial NB 46/178.443.558-6, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas (DER-06/09/2016), as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante a revisão postulada no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB : 46/178.443.558-6

Beneficiário: WENDEL DA COSTA

DER: 06/09/2016

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2017.

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o informado pelo INSS em sua manifestação de ID1988397 de que o benefício do autor foi cessado após pericia administrativa e, tendo em vista a sentença proferida que concedeu a tutela antecipada ao autor para restabelecimento do benefício 514.961.146-0, com a determinação de que o INSS não poderia cessá-lo até final decisão desta ação, oficie-se à Agência do INSS para imediato restabelecimento e manutenção do benefício acima mencionado, na forma determinada. Instua-se com cópia da sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

JOÃO JORGE DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica.

Sustenta que desempenhou atividade especial, a qual não foi considerada pelo INSS quando da análise de seu pedido de aposentadoria n. 42/153.221.366-0, fato que acarretou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, quando fazia jus ao recebimento de aposentadoria especial.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente revisto o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata revisão de seu benefício previdenciário, argumentando estar presente a probabilidade do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que o autor já recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, buscando através da presente majorá-lo.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAMILA MARIA GANDRA SIANI
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA DE LOURDES DO NASCIMENTO - SP223228
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual a autora busca, em síntese, o ressarcimento de seu prejuízo material oriundo de um acidente de trânsito envolvendo o seu veículo e o veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Ademais, a autora requer indenização por dano moral.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a autora atribui à causa o valor de R\$ 14.011,16 (quatorze mil, onze reais e dezesseis centavos).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SUELY DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o disposto pelo artigo 319, III do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, o aditamento da petição inicial, indicando o agente nocivo e a fundamentação jurídica da especialidade nos períodos que pretende o reconhecimento.

Deverá esclarecer, ainda, o pedido para revisão de benefício, uma vez que houve o indeferimento do pedido administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Aditada a inicial, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANALICE SILVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO BUENO DE SOUSA - SP272903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NAIR RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora justifique a propositura da presente ação na Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista possuir domicílio no município de São Bernardo do Campo, conforme indicado na Petição Inicial (Id 1585125) e nos documentos constantes do Id 1585187 e 1585207.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEONICE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora esclareça a causa de pedir com relação à Caixa Econômica Federal - CEF, eis que o suposto vício apontado no imóvel teria relação com a sua construção, a qual segundo a autora ficou a cargo da empresa Odebrecht.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: THAIS FERNANDA MENDES ZAQUEU
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

T

THAIS FERNANDA MENDES ZAQUEU, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia a concessão de tutela de evidência, quando da constatação da incapacidade através da perícia ou, por ocasião da sentença.

O despacho ID 1950065 determinou que a autora comprovasse a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Intimada, a autora apresentou a petição e documentos constantes dos documentos Ids 2078551 e 2078563.

Brevemente relatado, decido.

Consultando o sistema CNIS nesta data, verifiquei que a última remuneração percebida pela autora se deu no mês de abril desse ano. Assim, possível o deferimento dos benefícios da gratuidade de Justiça.

No mais, o pedido de concessão de tutela de evidência foi formulado nos seguintes termos: “a concessão de tutela de evidência, quando da constatação a incapacidade através de perícia médica, ou decretada em sentença, nos moldes do art. 311 do CPC, tendo em vista a Autora se encontrar em situação fragilizada, sem salário ou benefício, e em tratamento médico, conforme atestam laudos e exames anexos;”.

É imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Assim, o pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da perícia neste feito.

Contudo, tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
- 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
- 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Ante o exposto, defino a antecipação da perícia médica e concedo à autora o prazo de 15 dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Considerando o pleito para que o réu apresente o procedimento administrativo referente ao NB 31/609.438.766-3 e laudos das perícias realizadas e, o disposto pelo artigo 373, I do Código de Processo Civil, concedo à autora também o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os documentos.

Após a juntada dos documentos pela autora, cite-se o réu para contestar no prazo legal, intimando-o para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

O pedido de antecipação de tutela será analisado após a juntada aos autos do laudo pericial.

Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HORTIFRUTI MARGARIDA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Parte Contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO MALAQUIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ADRIANO ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MARCOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte novamente a documentação constante do Id 2272812, de forma legível.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DELTA PAPEIS E ARTEFATOS GRAFICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO GATTO - SP71690
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 2234298: Assiste razão à União Federal.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, bem como à intimação da União Federal - Fazenda Nacional acerca do despacho Id 2182749.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000534-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARIO HENRIQUE DEL VALHE PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

O recorrente não aponta qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença, demonstrando, claramente, sua irrisignação com a decisão proferida.

Na verdade, o embargante não concorda com a sentença. A reforma pretendida, contudo, somente é possível através do competente recurso de apelação, conforme artigo 485, parágrafo 7º, do CPC.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: RICARDO ALEXANDRE SANTOS BRASIL
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LEONETTI - SP158423

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO ALEXANDRE SANTOS BRASIL, para o pagamento da quantia de R\$ 76.068,31, valor consolidado em 04/02/2017, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 0347.160.0002378-30, entabulado pela Caixa com o réu em 22/01/2015. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado dos débitos previsto no contrato.

Efetuada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou inexistosa.

O réu foi citado, apresentando embargos à ação monitoria ID 1820957, requerendo a concessão de AJG. Em preliminar, salienta que não vieram aos autos os extratos bancários que demonstram que os valores mutuados foram efetivamente disponibilizados. Defende a aplicação do CDC no exame do pedido e a anulação de cláusulas abusivas. Sustenta a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios e juros moratórios. Alega que a taxa de juros aplicada é exorbitante, sendo ilegal a capitalização dos juros efetuada. Bate pela inconstitucionalidade da MP 2.170-36/01 e pela ilegalidade da cobrança da comissão de permanência com correção monetária.

A CEF apresentou impugnação aos embargos opostos, defendendo os encargos exigidos.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Inicialmente, defiro os benefícios da AJG ao embargante.

A leitura dos autos dá conta de que em 22 de janeiro de 2015, o réu firmou com a Caixa contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 0347.160.0002378-30, no valor de R\$ 50.000,00, com prazo de 72 meses. Assevera o requerido que a Caixa cobrou ao longo do contrato juros capitalizados, existindo cláusulas abusivas em prejuízo do contratante.

Defende o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Tendo a avença sido pactuada em 2015, após a edição do Código Consumerista, portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão.

A alegação de ausência de juntada de documentos essenciais é descabida. Observo que vieram aos autos, além de cópia do contrato firmado, a planilha ID 921171, que evidencia a evolução do débito, e o documento ID 921172, que elenca, de forma hialina, a utilização do crédito contratado junto às lojas indicadas, hora e dia da compra, e o respectivo valor da operação. Em se tratando de Construcard, há de ser provada a utilização do numerário mutuado e não sua disponibilização ao correntista, mediante crédito em sua conta corrente.

No ponto ainda, vale ressaltar que se trata de ação monitoria, na qual se objetiva o pagamento de débito oriundo de contrato que estabelece a abertura de crédito fixo, certo e determinado, com critérios de amortização, forma de pagamento, bem como encargos estabelecidos previamente. Não há como afastar a conclusão quanto à presença de liquidez no caso concreto, mormente quando o devedor não faz prova de eventual erro ou abuso no valor exigido ou na presença de cláusulas abusivas.

Queria o embargante a cobrança de juros sobre juros.

Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorizar.

Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2011, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É ilícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)

Havendo cláusula contratual expressa nesse sentido, inviável acolher a insurgência apresentada.

A alegada inconstitucionalidade do dispositivo é fulminada de pronto pela decisão do plenário do STF que, ao analisar o RE 592.377 (Rel. Teori Zavaski), entendeu que a Medida Provisória que autorizou o cálculo de juros compostos não afronta a Constituição Federal. A decisão, examinada sob o regime da repercussão geral, foi publicada em 20/03/2015.

Ainda em relação aos juros, absolutamente descabido postular-se a aplicação do limite de 12% ao ano, uma vez que não existe amparo legal para tal pretensão. Nesse esteio, a Súmula 382 do STJ prevê que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

O contrato objeto de exame é expresso ao estabelecer a incidência de juros remuneratórios anuais de 24,75% (Fl04- ID 921173). Atualmente é tranquilo o entendimento segundo o qual as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional se subordinam a regime especial, não se sujeitando à limitação da taxa de juros de que trata o Decreto 22.626/33. Nesse sentido, cito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei 1.521/51, diante dos termos da Lei 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal" (STJ, REsp. 292.893/SE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 15.8.02).

Por tal motivo, a revisão da taxa de juros só se justifica caso comprovada a presença de abusividade. A jurisprudência do STJ entende que a mudança pretendida somente é possível desde que alegado e provado situar-se ela muito acima da média de mercado da época da contratação. Por todos, cito o STJ, AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª T., j. 22.6.10. Como não veio aos autos nenhum elemento de prova nesse sentido, o que haveria de ter feito de maneira específica já na petição inicial, a redução pretendida resta obstada.

No que diz com a impugnação de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais, a simples leitura do contrato e da planilha de evolução do débito é suficiente para constatar, sem maiores dificuldades, que não houve tal exigência. Destaque-se que sequer há previsão contratual para a utilização de comissão de permanência, não trazendo o devedor prova de sua cobrança.

A planilha ID 921171 indica que houve parcial amortização do débito. As parcelas pagas sofreram a incidência de juros remuneratórios e correção monetária do saldo devedor pela TR, conforme avençado. Ao ser verificado o inadimplemento, exigiu-se do devedor juros remuneratório e juros de mora.

A mera leitura do instrumento contratual e da planilha de cálculo trazidas pela CEF é suficiente para concluir que o valor exigido é produto da aplicação dos encargos contratados, com os quais anuiu o embargante e que são de lícita legitimidade. Assim, entabulado o negócio jurídico, com a plena e prévia ciência do mutuário em relação à taxa de juros pactuada e demais encargos, não existe motivo para afastar a cobrança dos encargos pactuados.

Por fim, cabe explicar à parte que a Caixa disponibiliza crédito ao mutuário via cartão, nos contratos de construtor, para ser utilizado dentro de seis meses da assinatura do pacto, a partir do qual terá início o prazo de amortização. A planilha trazida aos autos é suficiente para evidenciar que o crédito foi utilizado entre 04/02/2015 e 05/03/2015 (ID 921172) e que houve pagamento de parcelas aptas a amortizar a dívida entre abril e agosto de 2015 (ID 921171).

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 0347.160.0002378-30, no montante de R\$ 76.068,31, valor consolidado em 04/02/2017, e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.

Como o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.

Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência do réu/embargante nos embargos, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALL SHOP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da prevenção apontada na certidão ID do documento 2208914, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001319-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ARGAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIZ CECONELLO - SP252674
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARGAL QUIMICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que a impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A liminar postulada foi indeferida (ID 1979951).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações ID 2057446, destacando a legalidade da inclusão contestada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precisos termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ex tunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213-STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183-SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367-SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, na forma do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, obstando eventual atuação por parte da autoridade fiscal em relação à matéria aqui discutida, ante a ausência de relação jurídica tributária que legitime a cobrança do tributo indicado; (b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001390-54.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIS ROGERIO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado LUIS ROGERIO SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aduz que requereu em 07/08/2016 o benefício de aposentadoria especial (NB 46/180.586.828-1) e a reafirmação da DER para 03/12/2017, restando o pedido indeferido administrativamente. Sustenta que, após a reafirmação da DER, conta com o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

O despacho ID 2065216 determinou que o impetrante comprovasse a necessidade da concessão da gratuidade de Justiça.

O impetrante apresentou a petição e documentos Ids nºs 2220591 e 2220604, requerendo a juntada de guia de recolhimento das custas.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Recebo os documentos IDS 2062718 e 2062722 como emenda a petição inicial.

Reputo ausente o *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar.

Por primeiro, verifico que, apesar de constar requerimento na petição inicial para reafirmação da DER para 03/12/2017 (data futura), os documentos anexados a petição inicial indicam que o protocolo do benefício se deu em 03/02/2017. Assim, na medida em que consta pedido para reafirmação da DER para a data do protocolo do benefício, entendo que se trata de erro de digitação, devendo o pleito ser apreciado como reafirmação da DER para 03/02/2017.

Outrossim, observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 07/08/2016, informando que houve indeferimento do benefício.

O documento ID 2029844 (pág. 52) dá conta da comunicação do indeferimento do benefício em 29/03/2017.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial na data do protocolo do benefício, em 03/02/2017.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS, verifica-se, que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Em consulta ao sistema CNIS verifiquei que o impetrante encontra-se trabalhando e percebendo salário superior a R\$ 7.000,00, suficiente para arcar com as custas e despesas processuais.

Intimado a justificar a necessidade do benefício (documento ID 2065216), o impetrante efetuou o recolhimento das custas iniciais, conforme certidão constante do documento ID 2220604. Logo incabível a concessão do benefício da gratuidade de Justiça ao impetrante.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado e indefiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001577-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SUSI NEIDE BERTOLUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça gratuita.

Tendo em vista as alegações do impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste *mandamus*, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergada para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.

Após, prestadas as informações, tornem conclusos.

P. e Int. Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-23.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrante por BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, com o objetivo de ser reconhecida a ilegalidade do ato administrativo que negou a emissão da certidão positiva com efeito de negativa, sob a alegação de existência de débitos relativos à COFINS relativa à competência de 10/2011, assim como de débitos consolidados no processo administrativo nº 10805.002.118/2004-01 e, conseqüentemente, o direito à emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa perante a Receita Federal do Brasil em Santo André.

A liminar foi indeferida diante da ausência de prova de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sobreveio pedido de reconsideração, conforme ID's 580427, 1580423, 1580421, 1580420, 1580412, 1573354, 1575527, 1575520, 1575516, 157550, recebidos como aditamento à inicial, salientando a empresa impetrante que participaria de licitação em 13/06/2017 (Edital de Convite Eletrônico n.º 380234000012017OC00134), sendo certo, ainda, que foi obstada sua participação em outros processos licitatórios (Convite Eletrônico CV nº 80132000012017OC00072 referente à Oferta de Compra nº 180132000012017OC00072).

A liminar postulada foi deferida (ID 1614232).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações ID 1726637, nas quais aponta que parte dos débitos que obstavam a emissão do documento teve sua exigibilidade suspensa em virtude de depósitos judiciais, e parte foi abarcada por decisão judicial que concedeu tutela antecipada em benefício de terceiro.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É um breve relatório. DECIDO.

As informações prestadas pela autoridade coatora não têm o condão de modificar a decisão liminar proferida, cujo conteúdo transcrevo, adotando-a com razões de decidir.

Relata a parte impetrante a existência de duas pendências que obstam a expedição da certidão de regularidade fiscal:

1) Processo nº 10805.002118/2004-01

2) COFINS PA 10/2011 - vencimento em 25/11/2011 – valor original devedor R\$ 334.271,66 (trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos)

Em relação ao primeiro (Processo nº 10805.002118/2004-01), afirma que foi compelida a efetuar o depósito em juízo dos valores relativos à COFINS (11/99), IPI (12/99 a 04/2000), IRPJ (12/99 a 03/00), nos autos da Ação Ordinária nº 0007330-59.1998.4.02.5001, em trâmite perante a 4ª Vara da Seção Judiciária de Vitória – ES.

Afirma que não é autora daquela ação, mas, mesmo assim, foi intimada, judicialmente, a efetuar naqueles autos os valores relativos aos tributos acima mencionados.

Impetrou mandado de segurança objetivando afastar a exigibilidade dos créditos, tendo sido concedida a segurança. Recorreu da sentença, na medida em que pleiteava a extinção dos referidos crédito.

Posteriormente, as autoras daquela ação efetuaram o levantamento dos depósitos lá efetuados.

A Receita Federal e a Fazenda Nacional, por seu turno, sempre mantiveram o entendimento no sentido de os créditos tributários se encontravam suspensos em virtude da sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado pela impetrante.

Contudo, modificou-se o entendimento, para se considerar exigíveis aqueles créditos, visto que a sentença proferida no mandado de segurança considerou suspenso o crédito em virtude dos depósitos judicial, os quais, após o levantamento, não mais existem.

Em relação à segunda pendência, o crédito encontra-se garantido nos autos da ação n. 5000853-58.2017.4.03.6126, proposta perante a 3ª Vara Federal de Santo André.

O ato apontado como coator se encontra comprovado (ID 1548876). Encontra-se comprovada, também, a impetração do mandado de segurança n. 1999.61.00.059547-8 (ID 1548867).

Em 31/05/2017, a Delegacia da Receita Federal do Brasil proferiu decisão, cujo tópico final transcrevo (ID 1548680):

“...

O despacho de fl. 522 deste, em consonância com os anteriores, desde 2005, decidiu pela suspensão da exigibilidade, em razão da sentença concessiva da segurança.

Nesse ponto, há que se fazer ressalva ao despacho de fls. 552-556. Isso porque a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo condicionou a suspensão da exigibilidade dos créditos controlados neste processo em razão de depósitos judiciais atrelados ao feito nº 98.0007330-2, que tramitou na 4ª Vara da Justiça Federal em Vitória-ES. No entanto, conforme fls 230-238, o Juízo, naquele feito, deferiu pedido das autoras para substituir os depósitos por apólices da dívida pública, adquiridas em transação formalizada nos autos do processo nº 99.00030613, também distribuído à 4ª VF de Vitória. Posteriormente, foi deferido pedido de levantamento dos depósitos, conforme peças anexadas às fls. 230/238. Desse modo, revendo entendimento passado, concluímos que a sentença concessiva da segurança no feito nº 1999.61.00.059547-8 está pautada na existência de depósitos judiciais, circunstância que não mais subsiste, face ao levantamento dos valores pelas autoras. Com base no exposto, proponho o encaminhamento à EQCAT/SECAT, para reativação e cobrança dos créditos tributários cadastrados. Quanto ao pedido de CND, deve a requerente lograr umas das causas suspensivas da exigibilidade previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, a fim de viabilizar a expedição de documento, caso seja este processo a única causa impeditiva”.

A sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 0059547-19.1999.403.6100 concedeu a segurança nos seguintes termos:

“Isto posto, julgo procedente o pedido, concedo a segurança e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar que os depósitos efetuados pela impetrante por ordem judicial, à ordem da 4ª Vara da Justiça Federal em Vitória, Espírito Santo, autos n.º 98.0007330-2, em substituição aos pagamentos do IPI, PIS, COFINS, CSL e IRPJ, têm a eficácia de suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e para ordenar à autoridade apontada coatora que se abstenha de aplicar sanções à impetrante e de exigir-lhe o recolhimento desses tributos, nos limites dos valores depositados nos referidos autos em substituição a tais tributos. Condeno a União Federal a ressarcir à impetrante as custas processuais que esta despendeu.
Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).
Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.”

Posteriormente, foi proferida sentença em embargos de declaração nos seguintes termos (ID 1548767):

“Tal, contudo, não significa que a Receita Federal, constatando que o depósito judicial foi realizado tempestivamente em valor suficiente à extinção do crédito tributário, possa recusar o efeito do artigo 156 do Código Tributário Nacional, apenas porque o débito foi liquidado por meio de depósito. Como não foi a impetrante quem deu causa à situação que a obrigou a depositar os valores em juízo, não pode ser recusada a eficácia do pagamento. Mas isso, como visto, já foi garantido no dispositivo da sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se.”

A sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 0059547-19.1999.403.6100, fundamentou-se, como expressamente afirma, no entendimento lançado pelo TRF 3ª Região ao apreciar o Agravo de Instrumento interposto pela própria impetrante contra decisão que indeferiu a liminar naquele “writ”, cujo acórdão restou assim assentado:

Direito tributário e Processual Civil – Terceiro Estranho à Lide – Compensação Direta de Tributos – Imposição Judicial DE QUE HAJA O RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS EM FAVOR DE SEUJEITO PASSIVO TRIBUTÁRIO – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURDÍDICA A ALBERGAR ESSA DECISÃO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO “FUMUS BONI IURIS” E DO “PERICULUM IN MORA” – DEFERIMENTO QUE SE IMPÕE

I – Se terceiro estranho à lide, onde empresas contendem com a União o recolhimento de direito a créditos de IPI, vem a ser compelido por força de decisão judicial a proceder ao depósito, em conta judicial, de valores referentes a tributos que lhe caiba recolher (IPI, PIS, COFINS, CSL, IRPJ etc.), a fim de que o autor da demanda originária se locuplete em “compensação indireta” engendrada pelo juízo ao arrepio do art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 100 da Constituição Federal de 1988, há que se lhe serem asseguradas as benesses do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, para que se veja desonerado da mora derivada do não recolhimento das múltiplas exações “oportuno tempore”.

II – Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, há de ser concedida a liminar pleiteada.

III – Agravo provido.

Como se vê, a sentença não se baseou na existência de depósito para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, mas, sim, da peculiar situação da impetrante, que se viu coagida a depositar em juízo os tributos que devia para que terceiro se locupletasse por meio de compensação indireta.

A sentença proferida no mandado de segurança n. 0059547-19.1999.403.6100 considerou que o depósito judicial feito pela impetrante suspendeu a exigibilidade do crédito, pois, não havia qualquer outra opção à impetrante, senão cumprir a ordem judicial que lhe foi dada. Somente não decretou a extinção do crédito, pois, entendeu que para tanto deveria haver análise acerca da suficiência dos créditos e sua correspondente imputação, o que não era viável em sede de mandado de segurança (ID 1548767).

Logo, para fins de suspensão do crédito tributário, pouco importa se houve ou não o levantamento dos depósitos judiciais por terceiros nos autos da ação originária, já que a sentença partiu do pressuposto de que os depósitos foram determinados pelo juízo com fins ilícitos, protegendo, pois, a impetrante dos efeitos daquela decisão.

O mandado de segurança n. 0059547-19.1999.403.6100 não foi, ainda, julgado pelo TRF 3ª Região, o que levou a Fazenda Nacional a protocolar pedido de preferência para o julgamento diante da regra do novo Código de Processo Civil que determina o julgamento na ordem cronológica (ID 1548680).

Logo, ilegal condicionar a expedição de regularidade fiscal ao pagamento ou garantia de débitos que já foram depositados judicialmente na ação n. 0007330-59.1998.4.02.5001 (número original 98.0007330-2), que tramita perante a 4ª Vara de Vitória, Espírito Santo, até que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decida em definitivo acerca da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 0059547-19.1999.403.6100.

Quanto ao débito da COFINS PA 10/2011, com vencimento em 25/11/2011, foi proferida decisão, nos autos da ação n. 5000853-58.2017.4.03.6126 em 26/05/2017, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA** para autorizar, conforme preceitua a Súmula 112/STJ, a caução mediante depósito judicial e em dinheiro do valor integral de R\$ 414.344,52 e suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos processos administrativos n. 10805.900472/2017-42 e 10805.909590/2016-00, com a consequente **expedição de certidão positiva com efeitos de negativa relacionada com os presentes débitos**”.

Posteriormente, em 07 de junho, foi proferida a seguinte decisão naqueles autos:

“Vistos.

Recebo as petições do autor ID 1474989, 1475067, 1552588 e 1552594, em aditamento à exordial.

Em virtude da realização do depósito em dinheiro, no valor integral e atualizado de R\$ 597.911,47 (ID 1552596 e depósito ID 1534712), **estendo o efeito da tutela concedida (ID1452542)** para autorizar, conforme preceitua a Súmula 112/STJ, a caução mediante depósito judicial, assim como suspender a exigibilidade do crédito tributário também referente à cobrança de COFINS relativa à competência de outubro de 2011, com a consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa relacionada com o presente débito.

Intime-se”.

Logo, não há óbice à expedição de regularidade fiscal em face de tal débito.

Destaco que em relação ao débito relativo à COFINS, competência outubro de 2011, sequer seria necessária manifestação deste Juízo, na medida em que há decisão proferida pela 3ª Vara Federal de Santo André garantindo-lhe a suspensão da exigibilidade do crédito e concessão da certidão de regularidade fiscal. Contudo, considerando a alegada urgência para participação em processo licitatório em 13/06/2017 e para que não haja maiores prejuízos à parte impetrante, incluo referido débito nos efeitos desta decisão.

Isto posto, e com base no artigo 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** e torno definitiva a liminar concedida, para determinar à autoridade coatora a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, ante a existência de hipótese de suspensão da exigibilidade de débitos relativos à COFINS relativa à competência de 10/2011, assim como de débitos consolidados do processo administrativo nº 10805.002.118/2004—01, ressalva a existência de outros débitos que não aqueles aqui discutidos.

São incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3939

EXECUCAO FISCAL

0001903-83.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA)

Trata-se de impugnação interposta pela executada Mecânica Masato Ltda Epp alegando novamente que existe pendência de pagamentos de parcelamentos junto à Fazenda Nacional contraídos pelo arrematante Ricardo Martins Domingues em diversas hastas públicas anteriores, e desta forma, não houve pagamento dos bens arrematados, o que ensejaria o impedimento do arrematante em participar da referida hasta e por esse motivo requereu a sua nulidade. Instada a se manifestar, a exequente alega que a executada tem tumultuado o processo com sucessivos pedidos infundados a fim de impedir a arrematação de seus bens, e discorda das alegações da executada, requerendo o indeferimento da impugnação. Foi determinado ao arrematante que apresentasse as parcelas pagas até o momento, referentes ao parcelamento, o que foi feito às fls. 433/438. É a síntese do necessário. Não cabe a este Juízo análise de parcelamento administrativo firmado entre arrematante e Fazenda Nacional, muito menos determinar o impedimento do arrematante para participar de hasta pública no âmbito da Justiça Federal. Ainda assim, este juízo achou por bem confirmar os pagamentos, confirmando assim a sua regularização. Conforme bem elaborado pela exequente em sua manifestação, as consequências do não pagamento das parcelas mensais no âmbito do parcelamento administrativo do valor da arrematação consistem no vencimento antecipado do saldo remanescente, na aplicação de multa e na inscrição do débito em dívida ativa para ajuizamento de execução fiscal em face do arrematante. Assim prevê o artigo 98, 6º, da Lei nº 8.212/91: Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública: 6º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado. Além disso, a ausência de pagamento do parcelamento pelo arrematante desencadeará efeitos próprios com a instauração da ação judicial correspondente. Desta feita, restam infundadas as alegações da executada que serviram somente como mero instrumento protelatório nos autos, pois os fatos narrados não desencadeiam descumprimento das normas destinadas à Central de Hastas Públicas, tampouco àquelas destinadas à regulamentação do parcelamento junto à União Federal. Sendo assim, considerando que as alegações da executada foram mais uma vez de cunho meramente protelatório e desprovidas de fundamentação legal capaz de anular a arrematação em tela, INDEFIRO o pedido. Deixo de condenar a executada ao pagamento de multa, uma vez que já lhe foi imposta às fls. 302. Expeça-se mandado de entrega dos bens penhorados. Após, aguarde-se pela realização da próxima hasta onde serão leiloados os demais bens. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001534-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: D&R INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Inicialmente cumpre asseverar que o artigo 919 do Código de Processo civil (CPC) dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo.

Já o artigo 919, 1º dispõe que "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

No caso dos autos, não houve penhora de quaisquer bens, depósito ou caução suficientes, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001592-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: EDNIS FAICAL MIRANDA, FABIANA SOUZA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA - SP134225
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA - SP134225
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido antecedente de tutela de urgência, movida por **EDNIS FAÇAL MIRANDA E FABIANA DIAS MIRANDA**, nos autos qualificado em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial marcado para amanhã dia marcados para o dia 19/08/2017.

Aduz, em síntese, que firmou com a ré instrumento de compra e venda de imóvel, com mútuo e alienação fiduciária em garantia, financiando o valor de R\$ 240.000,00. Alega que vinha cumprindo regularmente o contrato, entretanto, diante da crise vivenciada no país em julho de 2016 foi demitido permanecendo desempregado por longo período. Passou a fazer bicos, auferindo renda de R\$ 1.500,00 por mês.

Mesmo nesta situação ainda logrou quitar 36 parcelas, deixando 13 em aberto. Notícia ter conseguido emprego pelo qual passará receber o salário de R\$ 3.500,00.

Alega que o contrato firmado é de adesão, tendo ré reajustado as prestações de forma irregular, não observando os aumentos salariais da categoria do autor, razão pela qual ficou o autor inadimplente.

Em 17/08/2017 foram surpreendidos com o comunicado de que o imóvel em que residem será levado a leilão extrajudicial. Aduz que a notificação ocorreu 2 dias antes da data marcada, com o intuito de prejudicar o direito de defesa dos autores ou de tomar medidas para purgação da mora.

Sustenta a nulidade de todo o procedimento, visto que não foi assegurado o direito de ampla defesa do mutuários.

Requer assim a concessão de medida liminar que determine a suspensão do leilão gravado com hipoteca.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente diante das alterações trazidas pelo Código de Processo Civil em relação as ações cautelares, recebo a petição como pleito de tutela de urgência antecedente, no artigo 300 do CPC.

Colho dos autos que as partes celebraram Contrato de Venda e Compra com mútuo e constituição de alienação fiduciária em garantia, em 10 de junho de 2013, tendo por objeto o imóvel situado em Santo André-SP, matriculado perante o Primeiro Cartório de Registro de Imóveis desta cidade sob o nº 124.110.

Em razão do inadimplemento do mútuo, não tendo ocorrido a purgação da mora, deve ter ocorrido a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, consoante disposto na cláusula décima nona do contrato.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 trata da solução do contrato no caso de mora. A intimação do fiduciante cabe ao oficial do Registro de Imóveis que poderá promovê-la até mesmo pelo correio, com aviso de recebimento.

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

A parte autora sequer noticia qualquer fato acerca da intimação da purgação da mora.

Segundo prevê o contrato firmado pelo requerente na cláusula VIGÉSIMA uma vez consolidada a propriedade em nome da Caixa, deverá o imóvel ser alienado a terceiro, com observância do previsto na Lei 9.514/97.

No presente caso, portanto, já houve intimação da requerente para purgar a mora, não tendo ocorrido a purgação consolidou-se a propriedade em nome da CEF e agora procede a CEF ao leilão do imóvel para alienação a terceiro.

A comprovação de que a CEF obrou com desídia e ilegalidade não intimando o requerente do prazo para purgação da mora, somente poderá ocorrer após a manifestação da ré.

Ocorre que a parte comparece aos autos no dia imediatamente anterior à realização do leilão, o que dificulta a produção de provas, configurando hipótese de periculum in mora reverso.

Ainda que alegue o Requerente que a CEF intimou-o com dois dias de antecedência da realização do leilão, o certo é que o autor tinha ciência da sua situação de inadimplência, não tendo tomado quaisquer providências no sentido de ver assegurado o seu direito. Inadimplente. Tal inação labora em desfavor dos interesses do requerente, momento para afastar o requisito do fumus boni iuris.

Poderia o autor ter se socorrido do Judiciário para tentar resguardar seu direito de propriedade que provavelmente já se resolveu no momento em que a CEF consolidou a propriedade em seu nome.

De outra parte, não vislumbro qualquer ilegalidade da alienação por meio de leilão extrajudicial, já que tal procedimento encontra amparo na Lei 9514/97

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seuessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Cumprir observar que o E. Supremo Tribunal Federal em caso análogo já se pronunciou acerca da compatibilidade do Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição Federal, nestes termos:

RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 23/06/1998 Primeira Turma DJ 06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.”

Na ocasião ficou decidido, em linhas gerais, que a execução não suprime o controle judicial que, na sistemática introduzida, é feito posteriormente, caso haja lesão a direito individual oriunda de irregularidades no procedimento executivo, nestes termos: “Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorçável, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, § 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios”.

Assim, não havendo possível aplicar-se o precedente para a modalidade de alienação prevista na lei de alienação fiduciária em garantia, sem se perquirir acerca de ilegalidade do procedimento.

De outra parte, não manifesta a parte autora sequer interesse na purgação da mora, o que afasta a intenção de adimplir com os valores que está devendo.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido do autor.

SANTO ANDRÉ, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001517-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SQUADRONI PRODUTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SQUADRONI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA**, nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe sejam exigidas as contribuições previdenciárias e sociais, de que trata o artigo 22, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial, a saber: **adicional de 1/3 de férias, adicional de 1/3 indenizado, adicional de 1/3 proporcional em aviso prévio, aviso prévio indenizado e reflexos, gratificação, décimo terceiro salário proporcional, adicional noturno, adicional de hora extra, DSR (descanso semanal remunerado), salário maternidade, férias, férias indenizadas e proporcionais, prêmio e auxílio-creche.**

Alega, em apertada síntese, que tais contribuições não integram o salário de contribuição visto que não correspondem à contraprestação laborativa devida à empresa.

Pretende, finalmente, seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, atualizados monetariamente e observada a prescrição quinquenal.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO:

Inicialmente, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a liminar** requerida.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001439-95.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LIUDSON FONTES POSSARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIUDSON FONTES POSSARI em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ ao não cumprir decisão proferida pela 4ª **Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos do Seguro Social.**

Aduz, em síntese, que Câmara de Julgamento reconheceu, em última instância recursal, o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria.

Alega que, desde 05.12.2016, a APS de Ribeirão Pires (SP) tem notícia do conteúdo do julgamento e o benefício segue parado sem notícia de implantação até o momento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

I - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000783-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TECNOR COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA, TECNOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-58.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALPINA AMBIENTAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELJANE DE LIMA BITU - SP227442, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-98.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INBRATERRESTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000734-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTTI *

Expediente Nº 4744

PROCEDIMENTO COMUM

0000482-19.2016.403.6126 - VALDIR FRANCA DA SILVA X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação através da qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Cessado pelo INSS em 2014. Aduz na petição inicial que recebeu comunicado da autarquia de que houve alteração de cinco vínculos empregatícios na via administrativa. Alega que houve erro material, com participação de 2 servidores, no mínimo. Argumenta que foram constatadas irregularidades em sete vínculos inseridos no CNIS em datas de admissão e demissão alterados, com a finalidade de acrescentar tempo de contribuição, fato de total desconhecimento do autor. Requer não seja compelido a devolver os valores eventualmente percebidos a título de aposentadoria, bem como a que seja o INSS condenado a restabelecer o benefício suspenso. Para tanto, em fase de especificação de provas, requereu o autor a produção de prova testemunhal, para comprovação dos vínculos empregatícios, arrolando ainda servidores do INSS que tenham participado do procedimento administrativo concessório. Em que pese decisão deferindo a referida prova, melhor analisando o caso, entendo que a prova é totalmente desnecessária para o deslinde da causa. Ora buscando a parte autora o restabelecimento do benefício, deve comprovar que faz jus a ele e que, portanto, dispõe de tempo de contribuição suficiente para obter a aposentadoria. A ação de restabelecimento de benefício não é o meio hábil para levantar ou apurar responsabilidades funcionais sendo a oitiva dos servidores totalmente impertinente para o deslinde da causa. Diante disto, RECONSIDERO a decisão de fls. 195 e 207, para INDEFERIR a oitiva dos funcionários do INSS. Intime-se.

Expediente Nº 4746

EXECUCAO FISCAL

0004316-40.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Executado, alegando contradição na decisão de fls. 585/587. Em síntese, pretende que se diminua o percentual da penhora sobre o faturamento bruto da empresa de 10% (dez por cento) para 1% (um por cento). O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a alegada contradição. Com efeito, resta evidente que a penhora sobre faturamento é medida apta à satisfação do débito, porém, embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 805 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC). Nesses termos, dou parcial provimento ao pedido do executado, alterando o percentual sobre a penhora de faturamento de 10% (dez por cento), para 5% (cinco por cento). Outrossim, depreque-se a penhora sobre o faturamento, no novo endereço, encontrado pelo sistema webservice. Publique-se e Intime-se.

0002815-75.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA TERESA GARNES VICENTE(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Intime-se o executado, da penhora online, realizada pelo sistema BACENJUD, por carta, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe e comprove a este Juízo se as contas bloqueadas, são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833, incisos IV e X e 854, 2º e 3º e inciso I Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. 2º Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: 1 - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; Após prossegua-se nos termos do despacho retro. Cumpra-se.

Expediente Nº 4747

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000956-87.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-97.2012.403.6126) PONTO COM COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Verifico que os presentes embargos foram opostos justamente no momento de transição do CPC/1973 para o novo Código de Processo Civil. O arrematante, antes mesmo de intimado acerca da oposição dos embargos, apresentou petição, solicitando a restituição dos valores pagos, desistindo assim da arrematação, situação esta prevista no artigo 903, parágrafo 5º, inciso III, do novo CPC. Desta forma, determino o imediato levantamento em favor do arrematante do valor depositado à fl. 58 dos autos da Execução Fiscal n.º 0004825-97.2012.403.6126, em apenso. Traslade-se cópia desta decisão para a referida execução, onde deverá ser expedido o alvará de levantamento. Após, venham-me estes autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001402-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RODOSNACK RECANTO PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

RODOSNACK RECANTO PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e UNIÃO**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A título de medida liminar, pleiteia seja suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título.

Ao final, pretende ver reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 anos.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785 e RE 574.706.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espangando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadró as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.

Todavia, além de outras alterações, a EC nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal que ampliaram substancialmente a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro.

...

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Todavia, os chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, são devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço (respectivamente, art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desse tributo.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma do produto das operações realizadas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de entradas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Por consequência, não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS, COFINS), já que a parcela recolhida a esse título integra o conceito de faturamento e de receita.

Com esse entendimento, o C. Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Alfás, em julgados recentes, proferidos após a vigência da EC 20, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente mantido o entendimento acima, em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. *É firme a orientação do STJ no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ).*

2. *Não há como aferir eventual invalidade da CDA sem que se revolva o conjunto probatório presentes nos autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*

3. *Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 715035 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 10/11/2015)*

É fato que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Observo, todavia, que o referido julgamento foi realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes.

Poder-se-ia argumentar que a força do precedente merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC.

Porém, na questão em exame, deve-se levar em consideração que a composição da Corte encontra-se bastante alterada em relação aos votos proferidos no referido julgamento, sendo que pendem de apreciação no Supremo Tribunal Federal a ADC nº 18 e o RE 574.707, este com repercussão geral reconhecida e ainda pendente de prolação do acórdão do julgamento.

Anoto, por fim, que entendimento expresso na presente decisão está em consonância com a posição da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica de acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Agravo de instrumento interposto por Capitani Zanini Cia. Ltda., em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.*

2. *O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.*

3. *Não se pode deslembra que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG. 4. Recurso improvido. (TRF3, AI 558775, e-DJF3: 02/02/2016).*

Assim, sem prejuízo de ulterior revisão do posicionamento adotado por este juízo, em virtude da decisão proferida pelo Plenário do STF em 15/03/2017, ao julgar o RE 574.706, em repercussão geral, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Ciência ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 10 de agosto de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

SANTOS, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001305-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GRAN ROMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

GRAN ROMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e UNIÃO**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A título de medida liminar, pleiteia seja suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título.

Ao final, pretende ver reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 anos.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785 e RE 574.706.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o ingresso da união tal como requerido. Anote-se.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.

Todavia, além de outras alterações, a EC nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal que ampliaram substancialmente a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro.

...

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Todavia, os chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, são devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço (respectivamente, art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desse tributo.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma do produto das operações realizadas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de entradas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Por consequência, não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS, COFINS), já que a parcela recolhida a esse título integra o conceito de faturamento e de receita.

Com esse entendimento, o C. Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Aliás, em julgados recentes, proferidos após a vigência da EC 20, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente mantido o entendimento acima, em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. *É firme a orientação do STJ no sentido de que a parcela relativa*

ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ).

2. *Não há como aferir eventual invalidade da CDA sem que se revolva o conjunto probatório presentes nos autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*

3. *Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 715035 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 10/11/2015)*

É fato que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Observe, todavia, que o referido julgamento foi realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes.

Poder-se-ia argumentar que a força do precedente merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC.

Porém, na questão em exame, deve-se levar em consideração que a composição da Corte encontra-se bastante alterada em relação aos votos proferidos no referido julgamento, sendo que pendem de apreciação no Supremo Tribunal Federal a ADC nº 18 e o RE 574.707, este com repercussão geral reconhecida e ainda pendente de prolação do acórdão do julgamento.

Anoto, por fim, que entendimento expresso na presente decisão está em consonância com a posição da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica de acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Johanson Di Salvo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Agravo de instrumento interposto por Capitani Zanini Cia. Ltda., em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.*

2. *O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS (“destacado” na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendadora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.*

3. *Não se pode deslebrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG.*

4. *Recurso improvido. (TRF3, AI 558775, e-DJF3: 02/02/2016).*

Assim, sem prejuízo de ulterior revisão do posicionamento adotado por este juízo, em virtude da decisão proferida pelo Plenário do STF em 15/03/2017, ao julgar o RE 574.706, em repercussão geral, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

ciência ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 10 de agosto de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

IMPETRANTE: RODOSNACK OURO VERDE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

RODOSNACK RECANTO PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e UNIÃO, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A título de medida liminar, pleiteia seja suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título.

Ao final, pretende ver reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 anos.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785 e RE 574.706.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.

Todavia, além de outras alterações, a EC nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal que ampliaram substancialmente a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro.

...

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Todavia, os chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, são devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço (respectivamente, art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desse tributo.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma do produto das operações realizadas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de entradas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Por consequência, não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS, COFINS), já que a parcela recolhida a esse título integra o conceito de faturamento e de receita.

Com esse entendimento, o C. Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Aliás, em julgados recentes, proferidos após a vigência da EC 20, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente mantido o entendimento acima, em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a orientação do STJ no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ).

2. Não há como aferir eventual invalidade da CDA sem que se revolva o conjunto probatório presentes nos autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 715035 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 10/11/2015)

É fato que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Observe, todavia, que o referido julgamento foi realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes.

Poder-se-ia argumentar que a força do precedente merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC.

Porém, na questão em exame, deve-se levar em consideração que a composição da Corte encontra-se bastante alterada em relação aos votos proferidos no referido julgamento, sendo que pendem de apreciação no Supremo Tribunal Federal a ADC nº 18 e o RE 574.707, este com repercussão geral reconhecida e ainda pendente de prolação do acórdão do julgamento.

Anoto, por fim, que entendimento expresso na presente decisão está em consonância com a posição da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica de acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Johnson Di Salvo:

1. Agravo de instrumento interposto por Capitani Zanini Cia. Ltda., em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

3. Não se pode deslembra que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG. 4. Recurso improvido. (TRF3, AI 558775, e-DJF3: 02/02/2016).

Assim, sem prejuízo de ulterior revisão do posicionamento adotado por este juízo, em virtude da decisão proferida pelo Plenário do STF em 15/03/2017, ao julgar o RE 574.706, em repercussão geral, INDEFIRO o pedido de liminar.

Quanto ao sobrestamento do feito requerido pela Fazenda Nacional, indefiro, neste momento, com escora no julgamento proferido no Agravo de Instrumento n. 5007328-75.2017.403.6104, cujo trecho da fundamentação abaixo transcrevo:

"(...) Eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, bem como é desnecessária a espera pelo trânsito em julgado, cuja ocorrência poderá ser protraída no tempo por ato da própria parte agravada em desfavor da autoridade das decisões da Suprema Corte. Superada esta questão, caberia analisar a relevância do fundamento deduzido na inicial da impetração. Sucede que não houve qualquer pronunciamento judicial a respeito da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; por outro lado, fazê-lo diretamente neste agravo importaria em indevida supressão de instância. Sendo assim, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar o regular processamento do feito originário e a análise, pelo juízo de origem, do pedido de liminar levando em conta os argumentos deduzidos na impetração."

Defiro o ingresso da Fazenda Nacional, tal como requerido. Anote-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 10 de agosto de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-94.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TECNOTEXTIL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925, ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

TECNOTEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e UNIÃO**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A título de medida liminar, pleiteia seja suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título.

Ao final, pretende ver reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 anos.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785 e RE 574.706.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007328-75.2017.403.0000, passo a proferir decisão.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espangando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.

Todavia, além de outras alterações, a EC nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal que ampliaram substancialmente a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro.

...§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Todavia, os chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, são devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço (respectivamente, art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desse tributo.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma do produto das operações realizadas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de entradas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Por consequência, não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS, COFINS), já que a parcela recolhida a esse título integra o conceito de faturamento e de receita.

Com esse entendimento, o C. Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Além, em julgados recentes, proferidos após a vigência da EC 20, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente mantido o entendimento acima, em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a orientação do STJ no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ).

2. Não há como aferir eventual invalidade da CDA sem que se revolva o conjunto probatório presentes nos autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 715035 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 10/11/2015)

É fato que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Observe, todavia, que o referido julgamento foi realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes.

Poder-se-ia argumentar que a força do precedente merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC.

Porém, na questão em exame, deve-se levar em consideração que a composição da Corte encontra-se bastante alterada em relação aos votos proferidos no referido julgamento, sendo que pendem de apreciação no Supremo Tribunal Federal a ADC nº 18 e o RE 574.707, este com repercussão geral reconhecida e ainda pendente de prolação do acórdão do julgamento.

Anoto, por fim, que entendimento expresso na presente decisão está em consonância com a posição da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica de acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Johnson Di Salvo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto por Capitani Zanini Cia. Ltda., em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

3. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG.

4. Recurso improvido. (TRF3, AI 558775, e-DJF3: 02/02/2016).

Assim, sem prejuízo de ulterior revisão do posicionamento adotado por este juízo, em virtude da decisão proferida pelo Plenário do STF em 15/03/2017, ao julgar o RE 574.706, em repercussão geral, INDEFIRO o pedido de liminar.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 16 de agosto de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-25.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZA MARIA LOPES BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA - SP308737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Designo a perícia médica para o dia 29/09/17, às 17:00 horas, com o Dr. André Luis Fontes da Silva, a ser realizada na sala de perícias localizada no 3º andar da Justiça Federal, sito a Praça Barão do Rio Branco n. 30.

2- O patrono do autora deverá intima-la para o comparecimento na data e hora supramencionada, munida de todos os exames, laudos, etc., que estiver em seu poder.

3- Reconsidero em parte a decisão retro (ID-2251358), para determinar a citação do réu e intima-lo para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000564-94.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: FABIO LUIZ DE MOURA MANI

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO ID Nº 1322490:

"Com a juntada do mandado de notificação cumprido, intime-se o requerente, por publicação eletrônica deste parágrafo do despacho, de que os autos estão à disposição da parte para consulta e impressão, no sistema PJe do TRF3 – 1ª Grau, para o fim previsto no artigo 729 do CPC. Após, arquivem-se".

SANTOS, 29 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000536-29.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: CLARICE JOSE FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. À vista da certidão do(a) Senhor(a) Oficial de Justiça ID nº 2041294, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, pedindo o que de direito.
2. Publique-se.

SANTOS, 16 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000566-64.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MAYRA HELENA BRANCO MIGUEL ALVES
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

À vista da certidão do(a) Senhor(a) Oficial de Justiça ID Nº 1722572, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, pedindo o que de direito.

Publique-se.

SANTOS, 16 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000627-56.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO GOVERNADOR MARIO COVAS LTDA, ALADIA MARIA PEREIRA PINA, MARCIANO FRANCISCO FRANCO
Advogado do(a) RÉU: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006
Advogado do(a) RÉU: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006
Advogado do(a) RÉU: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006

DESPACHO

1. À vista dos documentos juntados com a petição Id 1256019, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita também à empresa executada, eis que se comprovou sua situação de hipossuficiência econômica. Anote-se.
2. Muito embora tenha silenciado a respeito na impugnação aos embargos monitorios ID 1166359, a CEF demonstrou interesse na composição amigável da lide na petição inicial (ID 254892).
3. Assim, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 25 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.
4. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, no prazo de 15 dias.
5. Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 16 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001795-59.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: EIGLA MARIA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA - SP213078
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de concessão de alvará judicial, no fito de determinar à Caixa Econômica Federal (CEF) com fundamento no artigo 20º, XI, da Lei nº 8.036/1990, o pagamento de valores referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) à **Eigla Maria Vieira**, devidamente qualificada nos autos.
 2. Afirma a requerente que é empregada celetista e filha de Cleonice Scarabelin Vieira, que se encontra em grave estado de saúde, padecendo de neoplasia maligna recorrente. Alega que, assim, é também responsável pelo sustento da mãe. No entanto, vê-se com dificuldades financeiras para a sua manutenção. Por isso, necessita das quantias depositadas em sua conta fundiária.
 3. Com a peça exordial, vieram documentos. **4. É o relatório. Fundamento e decidido. 5.** Observo que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível (JEF) nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.
 6. O salário mínimo, a partir de 01/01/2017, tem o valor de R\$ 937,00 (Lei nº 13.152/2015), de modo que 60 salários mínimos perfazem o total de R\$ 56.220,00.
 7. Assim, o valor atribuído à causa, de R\$ 32.389,95 ajusta-se à competência do JEF, impondo-se a declaração de incompetência absoluta desta Vara Federal.
 8. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente." (Proc. 200503000666241 - CONFLITO DE COMPETENCIA - 8318, TRF3, 2ª Seção, Rel. Juiz Nery Junior, DJU 27.03.2006)
- "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001." (CONFLITO DE COMPETENCIA 200404010375538 - TRF4, 2ª Seção, Rel. Valdemar Capeletti, DJ 26.04.2006)
9. Em face do exposto, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de autarquia federal, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, com objeto não constante nas causas excludentes do artigo 3º da referida lei, e à vista do valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil.
 10. Determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição, na forma do artigo 18 da Resolução TRF3 nº 446/2015.
 11. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 17 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000716-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES, CELIA REGINA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifestem-se os autores em réplica, no prazo de 15 dias.
2. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.
3. Providencie a Secretária a retificação da classe processual, a fim de que conste como "procedimento ordinário".
4. Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 17 de agosto de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001260-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDITH SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ - SP202490, REGIANE PAPSCH - SP282696
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. **EDITH SOARES DA SILVA**, qualificada na petição inicial, propõe ação de usucapião em face da **UNIÃO FEDERAL**, para ver reconhecido como seu o domínio do imóvel descrito na inicial, e via de consequência, obter a transcrição competente no registro imobiliário respectivo.
2. Os autos foram originalmente distribuídos à 4ª Vara Cível da Comarca de Guarujá da Justiça Comum do Estado de São Paulo. É mister assinalar que, ali, o feito foi processado com equívocos diversos e relevantes, conforme explanarei a seguir, o que urge a tomada de certas medidas para retificar seu andamento.
3. De pronto, constata-se que as folhas 60 a 93, conforme numeradas nos autos originários, não constam da cópia digital fornecida a esta Justiça Federal, de modo que não se faz possível analisar o feito a contento.
4. Além disso, observa-se, sem prejuízo de outros erros: a juntada de peças processuais relativas a autos diversos, as quais aparentemente não foram desentranhadas; a falta de citação de todos os réus e/ou confinantes; a intimação das partes à especificação de provas sem que a relação processual se aperfeiçoasse em relação a todos os réus. Em verdade, sequer o titular do domínio do imóvel foi citado, pois não foi coligida ao feito a certidão de matrícula do bem no registro imobiliário. De outra senda, é incerta a citação de Nervaldo Euclides da Silva, supostamente réu no litígio, ou dos confinantes.
5. Igualmente, verifico que os autos ficaram parados por mais de quatro anos sem que a autora lhes desse seguimento, dividindo-se os requisitos iniciais para a consumação de negligência da parte na conduta processual e/ou abandono de causa. Intimada pessoalmente, ainda não cumpriu a rigor com as determinações do Juízo Estadual.
6. De qualquer forma, do que se pode apreender dos autos, mormente através da certidão de fl. 149 (obs.: as folhas referem-se sempre às páginas do arquivo do tipo “.pdf” gerado, em ordem crescente, pelo sistema PJe), tem-se que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não manifestou interesse em ingressar na lide. Ao inverso, fê-lo a Fazenda Pública do Município do Guarujá.
7. O edital para citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados foi expedido (fl. 45/47). Aqueles citados por edital tiveram nomeados para si curador especial, que contestou o pleito por negativa geral (fl. 187).
8. O Ministério Público do Estado de São Paulo opinou à fl. 200.
9. Por seu turno, a União deixou de dizer, em virtude da falta da planta do imóvel dentre os documentos colacionados aos autos, segundo se infere de fl. 200. Entretanto, tomando por base a manifestação do ente federativo em outro feito no qual o bem também está no fundo da controvérsia, o Juízo Estadual declinou da competência para processá-lo e julgá-lo (fl. 305).
10. **É o breve relatório. Decido.**

Das ações de usucapião no Código de Processo Civil de 2015

- 1.1. *Ab initio*, cumpre escrever que, com o advento do CPC/2015, a ação de usucapião não está mais prevista dentre os procedimentos especiais de jurisdição, tramitando assim sob o rito ordinário. Há especificidades que, inobstante, persistem para esta classe de ação — a saber, as exigências de citação pessoal dos confinantes do imóvel, exceto quando se cuidar de unidade autônoma de prédio em condomínio (artigo 246, § 3º, do CPC/2015), e de citação por edital de interessados incertos ou desconhecidos (artigo 259, I, do CPC/2015).
12. Conquanto a nova Lei silencie acerca da obrigatoriedade de notificação da União, do Estado e do Município, tenho que o requisito é forçoso para a constituição e desenvolvimento regular do processo, e também para constatar se há interesse da União em participar da demanda, e assim, restar fixada a competência da Justiça Federal (artigo 109 da Constituição Federal).
13. Ora, se a notificação daquelas entidades é obrigatória no procedimento extrajudicial (artigo 216-A da Lei nº 6.015/1973, acrescido pelo artigo 1.017 do CPC/2015), tanto mais nas ações judiciais a versar sobre a matéria. Portanto, de rigor aplicar à hipótese fática, por interpretação analógica, os artigos em referência.
14. No particular, não considero que a interpretação sistemática dos dispositivos legais relacionados afastaria a inferência aqui alcançada, mais parecendo tratar-se de omissão do legislador, mormente à vista da necessidade de manifestação da União, como já se viu, para estabelecer a competência deste Juízo.
15. Outrossim, o novel regramento das ações de usucapião não mais coloca a intimação obrigatória do Ministério Público Federal (MPF) para atuar eventualmente no feito, na condição de *custos legis*.
16. Por fim, no que diz respeito à apresentação da (A) planta e do (B) memorial descritivo do imóvel objeto da controvérsia, (C) das certidões negativas dos distribuidores da(s) Comarca(s)/Subseção(ões) do(s) domicílio(s)/sede(s) do(s) autor(es), e ainda do foro de situação do imóvel, e (D) da certidão de matrícula contemporânea do imóvel, informando o(s) nome(s) do(s) atual(is) titular(es) do domínio, penso que os documentos são indispensáveis à propositura da ação, de maneira que se faz imperativa sua juntada aos autos, conquanto não disponha expressamente a Lei Processual Civil.
17. A propósito, reporto-me aos artigos 319, II (item D do parágrafo anterior), 320 (momento os itens A e B) e ao artigo 557 do CPC/2015 e aos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil (item C). Com efeito, a planta e o memorial descritivo são precisos para a correta identificação do imóvel, *exempli gratia*, enquanto a certidão de matrícula atual permite a perfeita identificação do(s) nome(s) do(s) atual(is) titular(es) do domínio, e por conseguinte, a citação regular da(s) parte(s) adversa(s). Para o último fim, é igualmente útil o memorial descritivo, posto que enumera os confinantes do imóvel.

Do caso concreto

18. Pois bem. **Ratifico** a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) à requerente, com fundamento no artigo 99, *caput* e § 3º, do CPC/2015.
19. Por outro lado, **anulo** os atos processuais relativos à fase de dilação probatória.
20. Finalmente, não há se falar em conexão entre a ação presente e outras mencionadas ao longo do processo — a saber, a ação de usucapião nº 0000761-66.2008.8.26.0223 e a ação de reintegração de posse nº 0016359-26.2009.8.26.0223, ambas distribuídas à 2ª Vara Cível da Comarca de Guarujá; e a ação de usucapião nº 0004553-52.2010.403.6104, distribuída à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Com efeito, além do óbice da competência, nos dois primeiros casos, todas elas já foram sentenciadas, segundo revelaram as consultas promovidas junto aos sistemas processuais eletrônicos respectivos.
21. Não é outra a inteligência da Súmula nº 235 do STJ, que escreve: “*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*”. Com o advento do CPC/2015, a norma jurídica foi positivada, vindo em seu artigo 55, § 1º.

Das determinações

22. Antes de tecer outras considerações, determino à autora que, no prazo de 15 dias — exceto se prazo diverso for assinalado, adiante —, emende a inicial, sob pena de indeferimento (artigo 321 do CPC/2015) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito (artigos 485, I, do CPC/2015) — outra vez, exceto se outra pena for consignada, à frente —, de modo que:
23. Promova a **juntada** de cópias digitais das folhas faltantes dos autos.
24. Promova a adequação do **valor da causa**, a fim de que corresponda ao montante equivalente à pretensão econômica, atualizando-o, ainda, monetariamente.
25. Apresente certidão da **matrícula atualizada** do imóvel, a fim de possibilitar ao Juízo a identificação do titular do domínio. **Prazo**: 30 dias.
26. Apresente **planta do imóvel** (completa e sem fracionamentos, não bastando, no entender deste magistrado, mero croqui) e **memorial descritivo**, subscrito por profissional habilitado, no qual deverá constar, entre outros dados relevantes, sua descrição, com as delimitações próprias de área, área total, e a individualização dos confinantes do imóvel. **Prazo**: 30 dias.
27. Apresente **certidão do Distribuidor Cível**, referente a ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias, nos últimos 20 (vinte) anos, da(s) Comarca(s)/Subseção(ões) do(s) domicílio(s)/sede(s) do(s) autor(es), bem como do foro de situação do imóvel. **Prazo**: 30 dias.
28. Promova a **inclusão no polo passivo**, informando a qualificação e o endereço com CEP, bem como **propicie a respectiva citação**, da(s) pessoa(s) que figure(m) como titular(es) do domínio (ou sucessor(es)) no registro imobiliário, bem como de todos os confinantes (ou sucessores) do imóvel, discriminados no memorial descritivo e, se o caso, do condomínio do qual faz parte a unidade. **Prazo**: 30 dias.
29. Com o transcurso dos prazos impostos, tomem conclusos. Em face do que escrevi nos itens nº 2 a 5, saliento que os prazos ora deferidos dão improrrogáveis, pois já foram dadas várias oportunidades, no decorrer de anos a fio, para a autora regularizar o processo, sem que ela cumprisse com as providências exigidas.
30. Int. Cumpra-se.

SANTOS, 17 de agosto de 2017.

USUCAPÃO (49) Nº 5001255-11.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANÍZIA AURIZETE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON SANTOS GUIMARAES - SP264851, ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691, FERNANDO MARTINS - SP259121

RÉU: IMOBILIÁRIA BOM RETIRO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. **ANÍZIA AURIZETE DA SILVA**, qualificada na petição inicial, propõe ação de usucapião em face da **IMOBILIÁRIA BOM RETIRO LTDA. – ME**, para ver reconhecido como seu o domínio útil do imóvel descrito na inicial, e efetuar a abertura da sua matrícula para, via de consequência, obter a transcrição competente no registro imobiliário respectivo.
2. Em suma, de acordo como o que se narra na peça vestibular, a autora pretende usucapir, para si, imóvel supostamente adquirido por José Pereira da Silva, genitor de Hélio Pereira da Silva, outrora marido da demandante, e depois cedido pelo adquirente ao casal, a título gratuito, por contrato.
3. **É o breve relatório. Decido.**

Das ações de usucapião no Código de Processo Civil de 2015

4. *Ab initio*, cumpre escrever que, com o advento do CPC/2015, a ação de usucapião não está mais prevista dentre os procedimentos especiais de jurisdição, tramitando assim sob o rito ordinário. Há especificidades que, inobstante, persistem para esta classe de ação — a saber, as exigências de citação pessoal dos confinantes do imóvel, exceto quando se cuidar de unidade autônoma de prédio em condomínio (artigo 246, § 3º, do CPC/2015), e de citação por edital de interessados incertos ou desconhecidos (artigo 259, I, do CPC/2015).
5. Conquanto a nova Lei silencie acerca da obrigatoriedade de notificação da União, do Estado e do Município, tenho que o requisito é forçoso para a constituição e desenvolvimento regular do processo, e também para constatar se há interesse da União em participar da demanda, e assim, restar fixada a competência da Justiça Federal (artigo 109 da Constituição Federal).
6. Ora, se a notificação daquelas entidades é obrigatória no procedimento extrajudicial (artigo 216-A da Lei nº 6.015/1973, acrescido pelo artigo 1.017 do CPC/2015), tanto mais nas ações judiciais a versar sobre a matéria. Portanto, de rigor aplicar à hipótese fática, por interpretação analógica, os artigos em referência.
7. No particular, não considero que a interpretação sistemática dos dispositivos legais relacionados afastaria a inferência aqui alcançada, mais parecendo tratar-se de omissão do legislador, mormente à vista da necessidade de manifestação da União, como já se viu, para estabelecer a competência deste Juízo.
8. Outrossim, o novel regramento das ações de usucapião não mais coloca a intimação obrigatória do Ministério Público Federal (MPF) para atuar eventualmente no feito, na condição de *custos legis*.
9. Por fim, no que diz respeito à apresentação da (A) planta e do (B) memorial descritivo do imóvel objeto da controvérsia, (C) das certidões negativas dos distribuidores da(s) Comarca(s)/Subseção(ões) do(s) domicílio(s)/sede(s) do(s) autor(es), e ainda do foro de situação do imóvel, e (D) da certidão de matrícula contemporânea do imóvel, informando o(s) nome(s) do(s) atual(is) titular(es) do domínio — quando possível, o que não sucede, a princípio, no caso concreto, como discorrerei no item nº 13 deste despacho inicial —, penso que os documentos são indispensáveis à propositura da ação, de maneira que se faz imperativa sua juntada aos autos, conquanto não disponha expressamente a Lei Processual Civil.
10. A propósito, reporto-me aos artigos 319, II (item D do parágrafo anterior), 320 (momento os itens A e B) e ao artigo 557 do CPC/2015 e aos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil (item C). Com efeito, a planta e o memorial descritivo são precisos para a correta identificação do imóvel, *exempli gratia*, enquanto a certidão de matrícula atual permite a perfeita identificação do(s) nome(s) do(s) atual(is) titular(es) do domínio, o que por conseguinte, a citação regular da(s) parte(s) adversa(s). Para o último fim, é igualmente útil o memorial descritivo, posto que enumera os confinantes do imóvel.

Do caso concreto

11. Pois bem. **Firmo a competência** da Justiça Federal para processar e julgar o feito, eis que, em análise sumária, segundo a certidão de fl. 13/16 (obs.: as folhas referem-se sempre às páginas do arquivo do tipo “pdf” gerado, em ordem crescente, pelo sistema PJe), o loteamento no origem do imóvel apresenta glebas em quer áreas de terrenos em parte alodial e em parte de marinha; quer em áreas de terrenos de marinha aforadas pela União.
12. **Concedo** os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) à requerente, com fundamento no (artigo 99, *caput* e § 3º, do CPC/2015). Ao reverso, **indeferir-lhe**, por ora, a prioridade de tramitação processual ao idoso (artigo 1.048, I, do CPC/2015), pois não juntou seus documentos de identificação.
13. Por fim, **registro** que a ausência de registro do imóvel no cartório competente, segundo alega a autora (vide também fl. 44), não impede a apreciação do pedido principal que formula, desde que presentes os demais requisitos legais a necessários ao seu deferimento. Porém, tanto mais importante, por tal motivo, revela-se a juntada dos documentos elencados no item nº 17, a fim de permitir precisamente o registro imobiliário em questão.

Das determinações

14. Antes de tecer outras considerações, determino à autora que, no prazo de 15 dias — exceto se prazo diverso for assinalado, adiante —, emende a inicial, sob pena de indeferimento (artigo 321 do CPC/2015) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito (artigos 485, I, do CPC/2015) — outra vez, exceto se outra pena for consignada, à frente —, de modo que:
15. Promova a juntada de seus **documentos de identificação** (RG e CPF), especialmente para novo exame do requerimento de prioridade de tramitação processual ao idoso.
16. Promova a adequação do **valor da causa**, a fim de que corresponda ao montante equivalente à pretensão econômica.
17. Apresente **planta do imóvel e memorial descritivo**, subscrito por profissional habilitado, no qual deverá constar, entre outros dados relevantes, sua descrição, com as delimitações próprias de área, área total, e a individualização dos confinantes do imóvel. **Prazo**: 30 dias.
18. Apresente **certidão do Distribuidor Civil**, referente a ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias, nos últimos 20 (vinte) anos, da(s) Comarca(s)/Subseção(ões) do(s) domicílio(s)/sede(s) do(s) autor(es), bem como do foro de situação do imóvel. **Prazo**: 30 dias.
19. Promova a **inclusão no polo passivo**, informando a qualificação e o endereço completo com CEP, bem como **propicie a respectiva citação**, de todos os confinantes (ou sucessores) do imóvel, discriminados no memorial descritivo e, se o caso, do condomínio do qual faz parte a unidade. **Prazo**: 30 dias.
20. Promova desde logo a **inclusão no polo passivo**, bem como **propicie a respectiva citação**, da União, vez que ajuizou a demanda neste Justiça Federal.
21. Com o transcurso dos prazos impostos, tomem conclusos.
22. Int. Cumpra-se.

SANTOS, 17 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000627-56.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO GOVERNADOR MARIO COVAS LTDA, ALADIA MARIA PEREIRA PINA, MARCIANO FRANCISCO FRANCO

Advogado do(a) RÉU: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006

Advogado do(a) RÉU: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006

Advogado do(a) RÉU: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006

DESPACHO

- À vista dos documentos juntados com a petição Id 1256019, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita também à empresa executada, eis que se comprovou sua situação de hipossuficiência econômica. Anote-se.
- Muito embora tenha silenciado a respeito na impugnação aos embargos monitorios ID 1166359, a CEF demonstrou interesse na composição amigável da lide na petição inicial (ID 254892).
- Assim, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 25 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.
- Restando infrutífera a tentativa de conciliação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, no prazo de 15 dias.
- Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 16 de agosto de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001260-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDITH SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ - SP202490, REGIANE PAPSCH - SP282696

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. **EDITH SOARES DA SILVA**, qualificada na petição inicial, propõe ação de usucapião em face da **UNIÃO FEDERAL**, para ver reconhecido como seu o domínio do imóvel descrito na inicial, e via de consequência, obter a transcrição competente no registro imobiliário respectivo.
2. Os autos foram originalmente distribuídos à 4ª Vara Cível da Comarca de Guarujá da Justiça Comum do Estado de São Paulo. É mister assinalar que, ali, o feito foi processado com equívocos diversos e relevantes, conforme explanarei a seguir, o que urge a tomada de certas medidas para retificar seu andamento.
3. De pronto, constata-se que as folhas 60 a 93, conforme numeradas nos autos originários, não constam da cópia digital fornecida a esta Justiça Federal, de modo que não se faz possível analisar o feito a contento.
4. Além disso, observa-se, sem prejuízo de outros erros: a juntada de peças processuais relativas a autos diversos, as quais aparentemente não foram desentranhadas; a falta de citação de todos os réus e/ou confinantes; a intimação das partes à especificação de provas sem que a relação processual se aperfeiçoasse em relação a todos os réus. Em verdade, sequer o titular do domínio do imóvel foi citado, pois não foi coligida ao feito a certidão de matrícula do bem no registro imobiliário. De outra senda, é incerta a citação de Nervaldo Euclides da Silva, supostamente réu no litígio, ou dos confinantes.
5. Igualmente, verifico que os autos ficaram parados por mais de quatro anos sem que a autora lhes desse seguimento, dividindo-se os requisitos iniciais para a consumação de negligência da parte na conduta processual e/ou abandono de causa. Intimada pessoalmente, ainda não cumpriu a rigor com as determinações do Juízo Estadual.
6. De qualquer forma, do que se pode apreender dos autos, mormente através da certidão de fl. 149 (obs.: as folhas referem-se sempre às páginas do arquivo do tipo “.pdf” gerado, em ordem crescente, pelo sistema PJe), tem-se que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não manifestou interesse em ingressar na lide. Ao inverso, fê-lo a Fazenda Pública do Município de Guarujá.
7. O edital para citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados foi expedido (fl. 45/47). Aqueles citados por edital tiveram nomeados para si curador especial, que contestou o pleito por negativa geral (fl. 187).
8. O Ministério Público do Estado de São Paulo opinou à fl. 200.
9. Por seu turno, a União deixou de dizer, em virtude da falta da planta do imóvel dentre os documentos colacionados aos autos, segundo se infere de fl. 200. Entretanto, tomando por base a manifestação do ente federativo em outro feito no qual o bem também está no fundo da controvérsia, o Juízo Estadual declinou da competência para processá-lo e julgá-lo (fl. 305).
10. **É o breve relatório. Decido.**

Das ações de usucapião no Código de Processo Civil de 2015

1. **1.1.** *Ab initio*, cumpre escrever que, com o advento do CPC/2015, a ação de usucapião não está mais prevista dentre os procedimentos especiais de jurisdição, tramitando assim sob o rito ordinário. Há especificidades que, inobstante, persistem para esta classe de ação — a saber, as exigências de citação pessoal dos confinantes do imóvel, exceto quando se cuidar de unidade autônoma de prédio em condomínio (artigo 246, § 3º, do CPC/2015), e de citação por edital de interessados incertos ou desconhecidos (artigo 259, I, do CPC/2015).
12. Conquanto a nova Lei silencie acerca da obrigatoriedade de notificação da União, do Estado e do Município, tenho que o requisito é fôroso para a constituição e desenvolvimento regular do processo, e também para constatar se há interesse da União em participar da demanda, e assim, restar fixada a competência da Justiça Federal (artigo 109 da Constituição Federal).
13. Ora, se a notificação daquelas entidades é obrigatória no procedimento extrajudicial (artigo 216-A da Lei nº 6.015/1973, acrescido pelo artigo 1.017 do CPC/2015), tanto mais nas ações judiciais a versar sobre a matéria. Portanto, de rigor aplicar à hipótese fática, por interpretação analógica, os artigos em referência.
14. No particular, não considero que a interpretação sistemática dos dispositivos legais relacionados afastaria a inferência aqui alcançada, mais parecendo tratar-se de omissão do legislador, mormente à vista da necessidade de manifestação da União, como já se viu, para estabelecer a competência deste Juízo.
15. Outrossim, o novel regramento das ações de usucapião não mais coloca a intimação obrigatória do Ministério Público Federal (MPF) para atuar eventualmente no feito, na condição de *custos legis*.
16. Por fim, no que diz respeito à apresentação da (A) planta e do (B) memorial descritivo do imóvel objeto da controvérsia, (C) das certidões negativas dos distribuidores da(s) Comarca(s)/Subseção(ões) do(s) domicílio(s)/sede(s) do(s) autor(es), e ainda do foro de situação do imóvel, e (D) da certidão de matrícula contemporânea do imóvel, informando o(s) nome(s) do(s) atual(is) titular(es) do domínio, penso que os documentos são indispensáveis à propositura da ação, de maneira que se faz imperativa sua juntada aos autos, conquanto não disponha expressamente a Lei Processual Civil.
17. A propósito, reporto-me aos artigos 319, II (item D do parágrafo anterior), 320 (momento os itens A e B) e ao artigo 557 do CPC/2015 e aos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil (item C). Com efeito, a planta e o memorial descritivo são precisos para a correta identificação do imóvel, *exempli gratia*, enquanto a certidão de matrícula atual permite a perfeita identificação do(s) nome(s) do(s) atual(is) titular(es) do domínio, e por conseguinte, a citação regular da(s) parte(s) adversa(s). Para o último fim, é igualmente útil o memorial descritivo, posto que enumera os confinantes do imóvel.

Do caso concreto

18. Pois bem. **Ratifico** a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) à requerente, com fundamento no artigo 99, *caput* e § 3º, do CPC/2015.
19. Por outro lado, **anulo** os atos processuais relativos à fase de dilação probatória.
20. Finalmente, não há se falar em conexão entre a ação presente e outras mencionadas ao longo do processo — a saber, a ação de usucapião nº 0000761-66.2008.8.26.0223 e a ação de reintegração de posse nº 0016359-26.2009.8.26.0223, ambas distribuídas à 2ª Vara Cível da Comarca de Guarujá; e a ação de usucapião nº 0004553-52.2010.403.6104, distribuída à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Com efeito, além do óbice da competência, nos dois primeiros casos, todas elas já foram sentenciadas, segundo revelaram as consultas promovidas junto aos sistemas processuais eletrônicos respectivos.
21. Não é outra a inteligência da Súmula nº 235 do STJ, que escreve: “*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*”. Com o advento do CPC/2015, a norma jurídica foi positivada, vindo em seu artigo 55, § 1º.

Das determinações

22. Antes de tecer outras considerações, determino à autora que, no prazo de 15 dias — exceto se prazo diverso for assinalado, adiante —, emende a inicial, sob pena de indeferimento (artigo 321 do CPC/2015) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito (artigos 485, I, do CPC/2015) — outra vez, exceto se outra pena for consignada, à frente —, de modo que:
23. Promova a **juntada** de cópias digitais das folhas faltantes dos autos.
24. Promova a adequação do **valor da causa**, a fim de que corresponda ao montante equivalente à pretensão econômica, atualizando-o, ainda, monetariamente.
25. Apresente certidão da **matrícula atualizada** do imóvel, a fim de possibilitar ao Juízo a identificação do titular do domínio. **Prazo:** 30 dias.
26. Apresente **planta do imóvel** (completa e sem fracionamentos, não bastando, no entender deste magistrado, mero croqui) e **memorial descritivo**, subscrito por profissional habilitado, no qual deverá constar, entre outros dados relevantes, sua descrição, com as delimitações próprias de área, área total, e a individualização dos confinantes do imóvel. **Prazo:** 30 dias.
27. Apresente **certidão do Distribuidor Cível**, referente a ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias, nos últimos 20 (vinte) anos, da(s) Comarca(s)/Subseção(ões) do(s) domicílio(s)/sede(s) do(s) autor(es), bem como do foro de situação do imóvel. **Prazo:** 30 dias.
28. Promova a **inclusão no polo passivo**, informando a qualificação e o endereço com CEP, bem como **propicie a respectiva citação**, da(s) pessoa(s) que figure(m) como titular(es) do domínio (ou sucessor(es)) no registro imobiliário, bem como de todos os confinantes (ou sucessores) do imóvel, discriminados no memorial descritivo e, se o caso, do condomínio do qual faz parte a unidade. **Prazo:** 30 dias.
29. Com o transcurso dos prazos impostos, tomem conclusos. Em face do que escrevi nos itens nº 2 a 5, saliento que os prazos ora deferidos dão improrrogáveis, pois já foram dadas várias oportunidades, no decorrer de anos a fio, para a autora regularizar o processo, sem que ela cumprisse com as providências exigidas.
30. Int. Cumpra-se.

SANTOS, 17 de agosto de 2017.

USUCAPILÃO (49) Nº 5001255-11.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANÍZIA AURIZETE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON SANTOS GUIMARAES - SP264851, ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691, FERNANDO MARTINS - SP259121

RÉU: IMOBILIÁRIA BOM RETIRO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. **ANÍZIA AURIZETE DA SILVA**, qualificada na petição inicial, propõe ação de usucapião em face da **IMOBILIÁRIA BOM RETIRO LTDA. – ME**, para ver reconhecido como seu o domínio útil do imóvel descrito na inicial, e efetuar a abertura da sua matrícula para, via de consequência, obter a transcrição competente no registro imobiliário respectivo.
2. Em suma, de acordo como o que se narra na peça vestibular, a autora pretende usucapir, para si, imóvel supostamente adquirido por José Pereira da Silva, genitor de Hélio Pereira da Silva, outrora marido da demandante, e depois cedido pelo adquirente ao casal, a título gratuito, por contrato.
3. **É o breve relatório. Decido.**

Das ações de usucapião no Código de Processo Civil de 2015

- 4 . *Ab initio*, cumpre escrever que, com o advento do CPC/2015, a ação de usucapião não está mais prevista dentre os procedimentos especiais de jurisdição, tramitando assim sob o rito ordinário. Há especificidades que, inobstante, persistem para esta classe de ação — a saber, as exigências de citação pessoal dos confinantes do imóvel, exceto quando se cuidar de unidade autônoma de prédio em condomínio (artigo 246, § 3º, do CPC/2015), e de citação por edital de interessados incertos ou desconhecidos (artigo 259, I, do CPC/2015).
- 5 . Conquanto a nova Lei silencie acerca da obrigatoriedade de notificação da União, do Estado e do Município, tenho que o requisito é forçoso para a constituição e desenvolvimento regular do processo, e também para constatar se há interesse da União em participar da demanda, e assim, restar fixada a competência da Justiça Federal (artigo 109 da Constituição Federal).
- 6 . Ora, se a notificação daquelas entidades é obrigatória no procedimento extrajudicial (artigo 216-A da Lei nº 6.015/1973, acrescido pelo artigo 1.017 do CPC/2015), tanto mais nas ações judiciais a versar sobre a matéria. Portanto, de rigor aplicar à hipótese fática, por interpretação analógica, os artigos em referência.
- 7 . No particular, não considero que a interpretação sistemática dos dispositivos legais relacionados afastaria a inferência aqui alcançada, mais parecendo tratar-se de omissão do legislador, mormente à vista da necessidade de manifestação da União, como já se viu, para estabelecer a competência deste Juízo.
- 8 . Outrossim, o novel regramento das ações de usucapião não mais coloca a intimação obrigatória do Ministério Público Federal (MPF) para atuar eventualmente no feito, na condição de *custos legis*.
- 9 . Por fim, no que diz respeito à apresentação da (A) planta e do (B) memorial descritivo do imóvel objeto da controvérsia, (C) das certidões negativas dos distribuidores da(s) Comarca(s)/Subseção(ões) do(s) domicílio(s)/sede(s) do(s) autor(es), e ainda do foro de situação do imóvel, e (D) da certidão de matrícula contemporânea do imóvel, informando o(s) nome(s) do(s) atual(is) titular(es) do domínio — quando possível, o que não sucede, a princípio, no caso concreto, como discorrerei no item nº 13 deste despacho inicial —, penso que os documentos são indispensáveis à propositura da ação, de maneira que se faz imperativa sua juntada aos autos, conquanto não disponha expressamente a Lei Processual Civil.
- 10 . A propósito, reporto-me aos artigos 319, II (item D do parágrafo anterior), 320 (momento os itens A e B) e ao artigo 557 do CPC/2015 e aos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil (item C). Com efeito, a planta e o memorial descritivo são precisos para a correta identificação do imóvel, *exempli gratia*, enquanto a certidão de matrícula atual permite a perfeita identificação do(s) nome(s) do(s) atual(is) titular(es) do domínio, e por conseguinte, a citação regular da(s) parte(s) adversa(s). Para o último fim, é igualmente útil o memorial descritivo, posto que enumera os confinantes do imóvel.

Do caso concreto

- 11 . Pois bem. **Firmo a competência** da Justiça Federal para processar e julgar o feito, eis que, em análise sumária, segundo a certidão de fl. 13/16 (obs.: as folhas referem-se sempre às páginas do arquivo do tipo “pdf” gerado, em ordem crescente, pelo sistema PJe), o loteamento no origem do imóvel apresenta glebas em quer áreas de terrenos em parte alodial e em parte de marinha; quer em áreas de terrenos de marinha aforadas pela União.
- 12 . **Concedo** os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) à requerente, com fundamento no (artigo 99, *caput* e § 3º, do CPC/2015). Ao reverso, **indeferir-lhe**, por ora, a prioridade de tramitação processual ao idoso (artigo 1.048, I, do CPC/2015), pois não juntou seus documentos de identificação.
- 13 . Por fim, **registro** que a ausência de registro do imóvel no cartório competente, segundo alega a autora (vide também fl. 44), não impede a apreciação do pedido principal que formula, desde que presentes os demais requisitos legais a necessários ao seu deferimento. Porém, tanto mais importante, por tal motivo, revela-se a juntada dos documentos elencados no item nº 17, a fim de permitir precisamente o registro imobiliário em questão.

Das determinações

- 14 . Antes de tecer outras considerações, determino à autora que, no prazo de 15 dias — exceto se prazo diverso for assinalado, adiante —, emende a inicial, sob pena de indeferimento (artigo 321 do CPC/2015) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito (artigos 485, I, do CPC/2015) — outra vez, exceto se outra pena for consignada, à frente —, de modo que:
- 15 . Promova a juntada de seus **documentos de identificação** (RG e CPF), especialmente para novo exame do requerimento de prioridade de tramitação processual ao idoso.
- 16 . Promova a adequação do **valor da causa**, a fim de que corresponda ao montante equivalente à pretensão econômica.
- 17 . Apresente **planta do imóvel e memorial descritivo**, subscrito por profissional habilitado, no qual deverá constar, entre outros dados relevantes, sua descrição, com as delimitações próprias de área, área total, e a individualização dos confinantes do imóvel. **Prazo**: 30 dias.
- 18 . Apresente **certidão do Distribuidor Cível**, referente a ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias, nos últimos 20 (vinte) anos, da(s) Comarca(s)/Subseção(ões) do(s) domicílio(s)/sede(s) do(s) autor(es), bem como do foro de situação do imóvel. **Prazo**: 30 dias.
- 19 . Promova a **inclusão no polo passivo**, informando a qualificação e o endereço completo com CEP, bem como **propicie a respectiva citação**, de todos os confinantes (ou sucessores) do imóvel, discriminados no memorial descritivo e, se o caso, do condomínio do qual faz parte a unidade. **Prazo**: 30 dias.
- 20 . Promova desde logo a **inclusão no polo passivo**, bem como **propicie a respectiva citação**, da União, vez que ajuizou a demanda neste Justiça Federal.
- 21 . Com o transcurso dos prazos impostos, tomem conclusos.
- 22 . Int. Cumpra-se.

SANTOS, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001456-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TEREZINHA NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
IMPETRADO: DELEGADO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

- 1-Recebo a petição da impetrante (ID- 1915819) como emenda a inicial.
- 2-Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Terezinha Neves de Souza em face do Ministério da Fazenda, Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração. Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo. Divisão de Gestão de Pessoas. Serviço de Inativos e Pensionistas.
- 3- De acordo com a inicial, a impetrante, vem requerer a liminar para revogar o cancelamento administrativo do pagamento de pensão do benefício da impetrante.
- 4- **É o relatório.**
- 5- **Decido.**
- 6- A impetrante insurge-se conta ato praticado pelo Ministério da Fazenda, Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração. Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo. Divisão de Gestão de Pessoas. Serviço de Inativos e Pensionistas, cuja sede, conforme noticiado pela própria impetrante em emenda a sua inicial (ID-1915819), é São Paulo.
- 7- Como cediço, a jurisprudência e a doutrina pátria são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.
- 8- Assim, tendo em vista a sede das autoridades coatoras, informado pela impetrante em sua inicial, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo/SP., com baixa na distribuição.
- 9- Int.
- 10- Após isso e decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Santos, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-06.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Sentença tipo C

1. **PAULO ROBERTO DE ALMEIDA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor (NB 147.476.076-8, com DIB em 26/08/2008) e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (**desapensação**).
2. Antes da apresentação de defesa, sobreveio pedido de desistência (**id 275144**), ante a notícia de distribuição equivocada da ação em duplicidade, por inconsistência no sistema PJE. A ação mais antiga foi distribuída à 4ª Vara desta Subseção.
3. Por um equívoco, foi dado prosseguimento à ação, ao invés de virem conclusos para sentença.
4. Gratuidade deferida no id 306752.
5. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação no id 481.960, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição. No mérito, defendeu a improcedência.
6. Instada a parte autora à apresentação de réplica, e dada a oportunidade para ambas as partes para especificar provas, quedaram-se inertes.
É o breve relatório do necessário.
Decido.
7. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.
8. Tendo sido o pedido de desistência formulado antes da contestação, a aquiescência do(a) réu(ré) é dispensável (aplicação, a *contrario sensu*, do artigo 485, §4º, do CPC/2015).
9. Note-se que a citação do réu foi realizada por equívoco deste Juízo, de forma que não pode prejudicar o demandante.
10. Ademais, vale destacar que, concedida ao autor a gratuidade de Justiça, não haveria qualquer proveito por parte da defesa, ainda que o feito, forçosamente julgado no mérito, resultasse na hipotética improcedência.
11. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo(a) demandante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.
12. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida ao demandante.
13. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, pois não deu causa à angularização processual.
14. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
15. Registre-se. Intimem-se.

SANTOS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-23.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA VALERIA BRANCO GUIMARAES TOUCA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Sentença tipo B

1. **MARIA VALÉRIA GUIMARÃES CORTEZ** (nome apostado na petição inicial, apesar de estar em desconformidade com o cadastrado nos autos digitais), qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à condenação da autarquia a promover a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício ao qual faz jus (NB 158.804.052-3, com DIB em 01/11/2011), mediante a não utilização do Fator Previdenciário.
2. Ademais, pugna pela condenação do réu ao pagamento das diferenças geradas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente.
3. Em síntese, alegou que não há suporte legal para aplicação do fator previdenciário à aposentadoria dos professores, por ser uma espécie de aposentadoria especial; que a aposentadoria concedida aos professores tem caráter especial uma vez que possui tempo de serviço reduzido em relação aos benefícios por tempo de contribuição comum, e que essa redução não poderia implicar em prejuízo no cálculo do benefício.
4. Asseverou haver exposição a condições desgastantes durante o exercício da atividade de profissional de magistério.
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. No id 213418 foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça.
7. Citado, o INSS apresentou contestação (id 288722), com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição. Asseverou que a aposentadoria concedida aos professores se trata de uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual a aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício é legítima. Requereu a improcedência.
8. Réplica no id 448695.
9. Instadas as partes à especificação de provas, a autora asseverou o desinteresse em produzi-las (id 658677) e o INSS ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Da decadência

11. A teor da redação do artigo 103 da Medida Provisória n. 1.523/97, reeditada diversas vezes e posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97: “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

12. A matéria foi objeto de extenso debate na jurisprudência pátria, em todos os graus de jurisdição, e resultou no entendimento uníssono de que o prazo decenal deve ser aplicado para todos os benefícios, inclusive os concedidos em momento pretérito à própria inovação legislativa.

13. Com relação a esses (concedidos antes da MP), o prazo decadencial decenal só passaria a ser computado na data do início de vigência da Medida Provisória, qual seja, 01º de agosto de 1997.

14. Nesse sentido:

Supremo Tribunal Federal

“Ementa

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito previdenciário. Revisão de benefício. Decadência. Medida provisória nº 1.523/1997. Aplicação aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. **O Plenário da Corte, no exame do RE nº 626.489/SE-RG, Relator o Ministro Roberto Barroso, concluiu que “o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista[.] tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.”** 2. Agravo regimental não provido.” (ARE-AgR 843597 - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a) DIAS TOFFOLI - Sigla do órgão STF)

Superior Tribunal de Justiça

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que, em casos como o presente, em que se busca a **revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.** 2. No caso dos autos, o **benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997** (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), e o ajuizamento da presente ação deu-se em 16/7/2009. 3. Recurso Especial não provido.” (RESP 201600809252 - RECURSO ESPECIAL – 1590327 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA – Fonte DJE DATA27/05/2016)

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

“Ementa

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. 1. A Suprema Corte, no julgamento do RE 626.489, pacificou entendimento de que o **prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997 e se aplica aos benefícios concedidos anteriormente.** No mesmo sentido decidiu a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão de ordem suscitada no Recurso Especial 1303988/PE. 2. A contagem do prazo decadencial a partir da ciência da decisão indeferitória do requerimento administrativo de revisão do benefício somente é possível quando a formulação de tal pedido ocorre antes de decorrido o lapso decenal a que se refere o Art. 103, da Lei 8.213/91. 3. Ação de revisão de benefício ajuizada após o decurso do prazo decadencial. 4. Apelação desprovida.” (Processo AC 00382015620164039999 - APELAÇÃO CÍVEL – 2203666 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017)

15. No caso destes autos, o benefício da parte autora foi concedido administrativamente em **01/11/2011** e a ação foi proposta em **04/08/2016**, muito antes do decurso do prazo decenal.

Da prescrição

16. Rejeito também a arguição de prescrição.

17. De acordo com o artigo 103, § único, da lei nº 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

18. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da data de entrada de requerimento/concessão do benefício — a saber, **01/11/2011**.

19. Como a ação foi proposta em **agosto de 2016**, em lapso inferior ao estabelecido em lei, não há que se falar em prescrição, a teor do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

20. Passo agora ao exame do mérito.

Do mérito

21. A parte autora postulou a revisão de seu benefício de aposentadoria, alegando ser ilegal a aplicação ao cálculo do salário-de-benefício do fator previdenciário, tendo em vista a natureza especial da atividade de professor.

22. Antes de adentrar ao mérito, cumpre fixar alguns esclarecimentos quanto à atividade do magistério, analisando-a sob a legislação de regência atual e passada.

23. A atividade de magistério, função de professor, estava relacionada no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, como especial (código 2.1.4), quando então era permitida a aposentação com 25 anos de serviço.

24. A aposentadoria na função de magistério foi tratada em nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 18, de 09/07/81, passando o art. 165 da Emenda Constitucional 1/69 a ter o seguinte dispositivo:

“Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XX - a aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral”

25. Já a Constituição Federal de 1988, manteve os mesmos parâmetros, assegurando a concessão de aposentadoria ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco, por efetivo exercício de função de magistério (art. 202, inciso III).

26. Como a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu a redução em 5 (cinco) anos do tempo de contribuição, ou seja, continuou permitindo a aposentadoria aos 30 e 25 anos de contribuição ao professor e à professora, respectivamente, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, § 8º).

27. Em face desse comando constitucional, atualmente não é permitida a conversão de tempo de serviço de magistério em atividade comum.

28. Nessa quadra, à luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da **Emenda Constitucional 18/81** e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

Do fator previdenciário

29. Com efeito, visando regulamentar o §7º do artigo 201 da CF, **norma constitucional de eficácia contida**, segundo definição consagrada por José Afonso da Silva, foi editada a Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8213/91, inserindo no ordenamento jurídico o instituto do **"fator previdenciário"**.

30. Nesse sentido, para o cálculo do valor das aposentadorias **"por idade"** e **"por tempo de contribuição"**, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da "tábua de mortalidade", editada pelo IBGE.

31. O "fator previdenciário" consiste, portanto, no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do artigo 201 da Constituição da República, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial.

32. A Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado.

33. Destaco ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 2111-DF), reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário:

"Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional.

É que o artigo 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. Nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.

No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.

O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E. C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201".

34. A esse benefício, conforme determina a legislação vigente, **considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal**, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora.

35. Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização **é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição**, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida de ambos os sexos, divulgada pelo IBGE.

36. Essa sistemática não afronta a constituição.

37. O legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da lei, (art. 202 caput), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício.

38. Essa regulamentação adveio nos artigos 53, I e 29, I da Lei 8.213/91.

39. O último dispositivo contempla, expressamente, a aplicação do fator previdenciário, e seu parágrafo 8º dispõe que nesse cálculo será computada a expectativa de vida de ambos os sexos.

40. Embora matemática, a relação é fundamentalmente **atuarial** e tende a estimular a permanência no serviço, com a conseqüente entrada de contribuições no sistema. Os cálculos levam, pois, em consideração a funcionalidade do sistema, quer quanto os valores a serem recebidos, quer quanto aos valores a serem despendidos pelo sistema.

41. Nesse cenário, resta legítima a utilização de dados do IBGE quanto a expectativa de ambos os sexos, dado que esse foi o critério legal elegido pelo legislador para o financiamento do sistema.

42. A questão, repita-se, não se acomoda no âmbito do princípio da isonomia, mas encontra respaldo na necessidade e estímulo do financiamento do sistema previdenciário.

43. Nos termos da legislação de regência (art. 57 da Lei n. 8.213/91), tenho que a atividade de professor não se mostra especial em si, não sendo possível seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o retrocitado artigo, mas sim regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, afastando seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 da indigitada lei, a qual não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

44. Portanto, encontrando a aposentadoria do professor assento naquelas descritas no inciso I, alínea "c", do art. 18, da Lei 8.213/91, **inafastável** o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

45. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99, situação que não se vê nos autos.

46. Nesse sentido (grifo e sublinhado nosso):

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", **inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios**, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, Dle 16/06/2015." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.286 - RS (2013/0398658-6) - RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS)

47. Portanto, nos termos da fundamentação expendida, não sendo considerada a aposentadoria do professor como "especial", é de rigor a aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo para sua concessão, face à constitucionalidade declarada pelo E. STF, excetuando-se os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei 9.897/99, conforme já esclarecido.

48. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.
49. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade concedida à parte autora.
50. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.
51. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.
52. Registre-se. Intimem-se.

SANTOS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-90.2016.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIA SILVA CAFARELLA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Sentença tipo B

1. **CLAUDIA SILVA CAFARELLA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à condenação da autarquia a promover a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício ao qual faz jus (NB 159.193.456-4, com DIB em 01/02/2012), mediante a não utilização do Fator Previdenciário.
2. Ademais, pugna pela condenação do réu ao pagamento das diferenças geradas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente.
3. Em síntese, alegou que não há suporte legal para aplicação do fator previdenciário à aposentadoria dos professores, por ser uma espécie de aposentadoria especial; que a aposentadoria concedida aos professores tem caráter especial uma vez que possui tempo de serviço reduzido em relação aos benefícios por tempo de contribuição comum, e que essa redução não poderia implicar em prejuízo no cálculo do benefício.
4. Asseriu haver exposição a condições desgastantes durante o exercício da atividade de profissional de magistério.
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. No id 213437 foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça.
7. Citado, o INSS apresentou contestação (id 284286), com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição. Asseverou que a aposentadoria concedida aos professores se trata de uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual a aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício é legítima. Requereu a improcedência.
8. Réplica no id 523167.
9. Instadas as partes à especificação de provas, a autora asseverou o desinteresse em produzi-las (id 685263) e o INSS ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Da decadência

11. A teor da redação do artigo 103 da Medida Provisória n. 1.523/97, reeditada diversas vezes e posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97: “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.
12. A matéria foi objeto de extenso debate na jurisprudência pátria, em todos os graus de jurisdição, e resultou no entendimento uníssono de que o prazo decenal deve ser aplicado para todos os benefícios, inclusive os concedidos em momento pretérito à própria inovação legislativa.
13. Com relação a esses (concedidos antes da MP), o prazo decadencial decenal só passaria a ser computado na data do início de vigência da Medida Provisória, qual seja, 01º de agosto de 1997.
14. Nesse sentido:

Supremo Tribunal Federal

“Ementa

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito previdenciário. Revisão de benefício. Decadência. Medida provisória nº 1.523/1997. Aplicação aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. **O Plenário da Corte, no exame do RE nº 626.489/SE-RG, Relator o Ministro Roberto Barroso, concluiu que “o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista[.] tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.”** 2. Agravo regimental não provido.” (ARE-AgR 843597 - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a) DIAS TOFFOLI - Sigla do órgão STF)

Superior Tribunal de Justiça

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que, em casos como o presente, em que se busca a **revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.** 2. No caso dos autos, o **benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997** (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), e o ajuizamento da presente ação deu-se em 16/7/2009. 3. Recurso Especial não provido.” (RESP 201600809252 - RECURSO ESPECIAL – 1590327 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA – Fonte DJE DATA27/05/2016)

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

“Ementa

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. 1. A Suprema Corte, no julgamento do RE 626.489, pacificou entendimento de que o **prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997 e se aplica aos benefícios concedidos anteriormente**. No mesmo sentido decidiu a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão de ordem suscitada no Recurso Especial 1303988/PE. 2. A contagem do prazo decadencial a partir da ciência da decisão indeferitória do requerimento administrativo de revisão do benefício somente é possível quando a formulação de tal pedido ocorre antes de decorrido o lapso decenal a que se refere o Art. 103, da Lei 8.213/91. 3. Ação de revisão de benefício ajuizada após o decurso do prazo decadencial. 4. Apelação desprovida.”
(Processo AC 00382015620164039999 - APELAÇÃO CÍVEL – 2203666 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017)

15. No caso destes autos, o benefício da parte autora foi concedido administrativamente em **01/02/2012** e a ação foi proposta em **04/08/2016**, muito antes do decurso do prazo decenal.

Da prescrição

16. Rejeito também a arguição de prescrição.

17. De acordo com o artigo 103, § único, da lei nº 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

18. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da data de entrada de requerimento/concessão do benefício — a saber, **01/02/2012**.

19. Como a ação foi proposta em **agosto de 2016**, em lapso inferior ao estabelecido em lei, não há que se falar em prescrição, a teor do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

20. Passo agora ao exame do mérito.

Do mérito

21. A parte autora postulou a revisão de seu benefício de aposentadoria, alegando ser ilegal a aplicação ao cálculo do salário-de-benefício do fator previdenciário, tendo em vista a natureza especial da atividade de professor.

22. Antes de adentrar ao mérito, cumpre fixar alguns esclarecimentos quanto à atividade do magistério, analisando-a sob a legislação de regência atual e passada.

23. A atividade de magistério, função de professor, estava relacionada no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, como especial (código 2.1.4), quando então era permitida a aposentação com 25 anos de serviço.

24. A aposentadoria na função de magistério foi tratada em nível constitucional pela Emenda Constitucional nº 18, de 09/07/81, passando o art. 165 da Emenda Constitucional 1/69 a ter o seguinte dispositivo:

“Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XX - a aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.”

25. Já a Constituição Federal de 1988, manteve os mesmos parâmetros, assegurando a concessão de aposentadoria ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco, por efetivo exercício de função de magistério (art. 202, inciso III).

26. Como a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu a redução em 5 (cinco) anos do tempo de contribuição, ou seja, continuou permitindo a aposentadoria aos 30 e 25 anos de contribuição ao professor e à professora, respectivamente, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, § 8º).

27. Em face desse comando constitucional, atualmente não é permitida a conversão de tempo de serviço de magistério em atividade comum.

28. Nessa quadra, à luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da **Emenda Constitucional 18/81** e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra “excepcional”, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

Do fator previdenciário

29. Com efeito, visando regulamentar o §7º do artigo 201 da CF, **norma constitucional de eficácia contida**, segundo definição consagrada por José Afonso da Silva, foi editada a Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8213/91, inserindo no ordenamento jurídico o instituto do **“fator previdenciário”**.

30. Nesse sentido, para o cálculo do valor das aposentadorias **“por idade”** e **“por tempo de contribuição”**, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da “tábua de mortalidade”, editada pelo IBGE.

31. O “fator previdenciário” consiste, portanto, no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do artigo 201 da Constituição da República, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial.

32. A Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado.

33. Destaco ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 2111-DF), reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário:

“Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29 ‘caput’, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional.

É que o artigo 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. Nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.

No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.

O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E. C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o ‘caput’ e o § 7º do novo art. 201”.

34. A esse benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora.

35. Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é **obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição**, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida de ambos os sexos, divulgada pelo IBGE.

36. Essa sistemática não afronta a constituição.
37. O legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da lei, (art. 202 caput), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício.
38. Essa regulamentação adveio nos artigos 53, I e 29, I da Lei 8.213/91.
39. O último dispositivo contempla, expressamente, a aplicação do fator previdenciário, e seu parágrafo 8º dispõe que nesse cálculo será computada a expectativa de vida de ambos os sexos.
40. Embora matemática, a relação é fundamentalmente **atuária** e tende a estimular a permanência no serviço, com a consequente entrada de contribuições no sistema. Os cálculos levam, pois, em consideração a funcionalidade do sistema, quer quanto os valores a serem recebidos, quer quanto aos valores a serem despendidos pelo sistema.
41. Nesse cenário, resta legítima a utilização de dados do IBGE quanto a expectativa de ambos os sexos, dado que esse foi o critério legal elegido pelo legislador para o financiamento do sistema.
42. A questão, repita-se, não se acomoda no âmbito do princípio da isonomia, mas encontra respaldo na necessidade e estímulo do financiamento do sistema previdenciário.
43. Nos termos da legislação de regência (art. 57 da Lei n. 8.213/91), tenho que a atividade de professor não se mostra especial em si, não sendo possível seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o retrocitado artigo, mas sim regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, afastando seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 da indigitada lei, a qual não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.
44. Portanto, encontrando a aposentadoria do professor assento naquelas descritas no inciso I, alínea "c", do art. 18, da Lei 8.213/91, **inafastável** o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.
45. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99, situação que não se vê nos autos.
46. Nesse sentido (grifo e sublinhado nosso):

“EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", **inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios**, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.”

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.286 - RS (2013/0398658-6) - RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS)

47. Portanto, nos termos da fundamentação expandida, não sendo considerada a aposentadoria do professor como “especial”, é de rigor a aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo para sua concessão, face à constitucionalidade declarada pelo E. STF, excetuando-se os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei 9.897/99, conforme já esclarecido.
48. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.
49. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade concedida à parte autora.
50. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.
51. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.
52. Registre-se. Intimem-se.

SANTOS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-21.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAGDA PEDROSO DE CAMPOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Sentença tipo A

1. **MAGDA PEDROSO DE CAMPOS SANTOS**, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando o reconhecimento de período de trabalho especial por ela exercido; tudo com o fim de obter a conversão do tempo especial em comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (DER) – NB 172.897.209-1, com DER em 10/02/2015.
2. Subsidiariamente, em caso deste Juízo não reconhecer o direito da autora naquela data, pugna pela concessão na data do ajuizamento desta ação.
3. Outrossim, pugna pelo pagamento das diferenças vencidas, desde a DER.

4. Com a peça vestibular, vieram os documentos.
5. Foi indeferida a antecipação da tutela. No ensejo, reconheceu-se à autora o direito à gratuidade da Justiça (id 251716).
6. Devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação no prazo legal. Foi decretada sua revelia, sem aplicação dos respectivos efeitos (id 461090).
7. Instadas as partes à especificação de provas, a autora apresentou memoriais, sem contudo fazer menção à instrução probatória (id 579668), enquanto o INSS, mais uma vez, deixou o prazo decorrer *in albis* (id 659391).

É o relatório.

Fundamento e decido.

8. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

I – Do período registrado no CNIS

9. Sobre a eficácia probatória das **anotações do CNIS**, previsto no art. 29-A da Lei 8.213/91, a jurisprudência vem entendendo que tal **banco de dados tem presunção relativa de veracidade**:

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRREGULARIDADES DO ATO CONCESSÓRIO APURADAS MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Precedentes desta Corte.
2. No presente caso, embora o INSS não tenha instaurado regular procedimento administrativo para a apuração das irregularidades, amparou-se em elementos consistentes para infirmar o ato concessório do benefício, quais sejam, as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que, por força do art. 29-A da Lei 8.213/91, goza de presunção de veracidade, e pela realização de diligências.
3. Além disso, conforme consignado pelo magistrado de 1ª instância, a segurada, apesar de oportunizada a produção de provas em juízo, não logrou comprovar nos autos da presente ação ordinária os vínculos empregatícios questionados pela Autarquia Previdenciária, tendo se limitado a alegar a irregularidade formal do ato de suspensão do benefício.
4. Agravo Regimental desprovido.”

(AgRg no Ag 1125987 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0271178-3 - Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 22/06/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/08/2010)

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A autora pleiteia a concessão de pensão por morte em face do falecimento do seu esposo, ocorrido em 18/10/1996. O benefício restou indeferido pelo réu por vislumbrar a perda da qualidade de segurado do de cujus.
2. Da análise do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, observa-se que o extinto laborava para a empresa Projeto Arquitetura e Construções Ltda ao tempo do óbito, inclusive com contribuições previdenciárias recolhidas até o ano de 2003.
3. As informações do CNIS gozam de presunção de veracidade, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Ademais, a prova testemunhal está consentânea com os argumentos expendidos na inicial.
4. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, inclusive quanto à antecipação dos efeitos da tutela, ante a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.
5. Juros moratórios mantidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 do STJ), ressaltando-se que a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 só atinge as relações jurídicas constituídas a partir da sua vigência. Desse modo, como o processo foi ajuizado em 09/03/2005, não se submete aos efeitos da lei nº 11.960, em vigor a partir de 30 de junho de 2009.
6. Correção monetária a ser feita pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir do ajuizamento da ação, conforme o disposto na Súmula 148 do STJ e no art. 1º, parágrafo 2º, da Lei 6.899/1981.
7. Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
8. Improvimento da remessa oficial.”

(REO 00034336020104059999 REO - Remessa Ex Offício – 507473 - Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Primeira Turma - Fonte DJE - Data:03/12/2010 - Página:776)

10. Como gozam de presunção relativa de veracidade, as anotações do CNIS, ainda que sejam anteriores a julho de 1994, somente devem ser rejeitadas se houver prova quanto a eventual falsidade ou equívoco nas informações.

11. Destaco que, no caso dos autos, o INSS não promoveu sequer uma manifestação nos autos.

II – Do período anotado em CTPS

12. A jurisprudência vem entendendo que as **anotações em carteira de trabalho gozam da presunção relativa de veracidade, que somente será rejeitada se houver nos autos prova em contrário**, quanto a eventual falsidade ou equívoco nas informações. Nesse sentido, as seguintes decisões:

“Ementa

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. TRABALHADOR URBANO. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CLPS/84. LEI Nº 8.213/91. CTPS. PROVA PLENA. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 - De acordo com o art. 8º do Decreto nº 89.312/84 "a perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade".
 - 2 - O art. 98 da antiga CLPS previa a imprescritibilidade do direito aos benefícios previdenciários nas hipóteses em que todos os requisitos já houvessem sido preenchidos, nos termos do seu parágrafo único.
 - 3 - Preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no art. 98, parágrafo único, da CLPS e no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91.
 - 4 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.
 - 5 - Preenchido o requisito idade de 60 (sessenta) anos, em 22 de março de 1985 e comprovado o cumprimento de 60 (sessenta) meses de carência, antes exigidos pelo Decreto nº 89.312/84 e considerando o ano de início da eficácia da Lei nº 8.213/91, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.
 - 6 - A perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, mesma disposição que já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
 - 7 - Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento.
 - 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dias a quo a data da citação.
 - 9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
 - 10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
 - 11 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
 - 12 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul.
- Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

13 - Apelação provida. Tutela específica concedida.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1204994 - Processo: 200703990266672 UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300138814 - Fonte DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 717 - Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES)

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFERIDA.

1. A atividade urbana é comprovada mediante início de prova material, contanto que seja corroborado por prova testemunhal idônea.
2. A anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, constituindo prova plena do trabalho prestado ainda que esta seja feita posteriormente à prestação laboral, admitindo, contudo, prova em contrário.
3. A Autarquia em nenhum momento ilidiu por meio de provas a anotação do contrato de trabalho da CTPS do segurado, resumindo-se a reproduzir em suas razões as supostas irregularidades levantadas na via administrativa, sendo que lhe competia o ônus da prova, a teor do art. 333, inciso II, do CPC.
4. O Segurado não pode ser penalizado pela ausência de recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social, porquanto o encargo de responsabilidade do empregador (previsão do art. 30 e incisos da Lei nº 8.212/91).
5. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos da Lei nº 8.213/91, a contar do requerimento administrativo.
6. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC.
7. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200171000277729 UF: RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 27/02/2007 Documento: TRF400142357 - Fonte D.E. DATA:16/03/2007 - Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT)

13. Como gozam de presunção relativa de veracidade, as anotações em CTPS somente devem ser rejeitadas se houver prova quanto a eventual falsidade ou equívoco nas informações.

14. Destaco que, no caso dos autos, o INSS não promoveu sequer uma manifestação nos autos.

III - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde

15. De acordo com o artigo 201, § 1.º, da Constituição:

“Art. 201. (...)

§ 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

16. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.

17. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em “*atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física*”.

18. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.

19. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.

20. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

21. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

“Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.”

DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

“Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.”

22. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial **pela categoria profissional ou pelo agente nocivo** a que se expunha o trabalhador. **Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.)**, feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido **laudo técnico**.

23. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

Lei 8.213/91

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

“Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.”

24. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo “*atividade profissional*”:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”

25. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

26. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o **ruído**.

27. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

28. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

29. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

30. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é uníssona: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do famigerada MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo.

31. Entretanto, a atividade judicante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas.

32. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97.

33. Nesse sentido:

“Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.

(...)

2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Fisiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.

(...)

(00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL – 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL.

I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. **Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.**

(...)"

(00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL – 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)

34. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 – quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

35. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:

Decreto 3048/99

"Art. 68. (...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

"Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP."

"Art. 272. (...).

§ 2º Quando o PPP contemplos períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256."

36. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados.

37. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Recurso conhecido e provido."

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.". Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Amaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)

38. Por outro lado, determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

"Art. 70. (...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço."

39. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- **de 05/09/1960 a 28/04/1995:** comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- **de 29/04/1995 a 13/10/1996:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- **de 06/03/1997 a 09/12/1997:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- **10/12/1997 a 05/05/1999:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- **de 06/05/1999 a 31/12/2003:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- **a partir de 01/01/2004:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

IV – Da conversão de tempo especial em comum

40. Caso o segurado não tenha o tempo necessário **para a aposentadoria especial**, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum.

41. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.

42. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o § 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73:

“§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.”

43. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:

“Art. 57. (...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

44. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

45. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, § 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde.

46. Além disso, o artigo 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:

“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. “

47. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, § 2º do RISTJ.

(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.

(...)

III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação.

IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social -, “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período” - artigo 70, § 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício.”

Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)

48. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para **qualquer período**.

V – Profissionais de medicina, odontologia, enfermagem, farmácia e bioquímica e veterinária, e dos agentes biológicos

49. O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 – o exercício da medicina, odontologia e enfermagem. O Decreto 83.080/79 aumentou o leque de profissões, para incluir também os trabalhadores em farmácia e bioquímica e veterinários. Ambos contemplavam o interregno de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades.

50. De seu turno, os indigitados Decretos reconheceram como insalubres os trabalhos em que houvesse contato com “organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes” (item 1.3.2, do Decreto n. 53.831/64), “animais doentes e materiais infecto contagiantes” (item 1.3.2, do Decreto n. 83.080/79), “preparação de soros, vacinas e outros produtos” (item 1.3.2, do Decreto n. 83.080/79), “doentes ou materiais infecto-contagiantes” (item 1.3.4, do Decreto n. 83.080/79) e “germes” (item 1.3.5, do Decreto n. 83.080/79).

51. Semelhante o teor dos itens 3.0.0 e 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99: “microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas”.

52. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados.

53. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, em brevíssima síntese: **a)** era suficiente o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995; **b)** não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 09/12/1997 (Lei n. 9.528/97), sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios; **c)** necessidade de apresentação de formulário e laudo ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para todos os agentes nocivos a partir de 10/12/1997.

54. A partir de então (10/12/1997), a jurisprudência tem admitido que o PPP supra a necessidade da apresentação concomitante de ambos os documentos (formulário e laudo).

55. Confira-se (grifo nosso):

(00023576920114036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1902335 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. **A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente.** - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fs. 34/42 e 83/84), demonstrando que exerceu as funções de Auxiliar Gravador Off-set/Técnico de Serigrafia nos períodos de 30/03/1981 a 12/02/1982, 25/03/1985 a 01/10/2001 e 01/10/2002 a 18/05/2010, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (Tintas, Vernizes, Metilcelcetona, Tolueno - Derivados de hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida.”

VI – Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais

56. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial do período de 10/04/2000 a 10/02/2015.
57. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, bem como na atividade de enfermagem/auxiliar de enfermagem.
58. De acordo com o que se verifica no **id 243731, pgs. 15/16**, esses intervalos não foram considerados pelo INSS como tempo de atividade especial.
59. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo — o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos —, a contar de 01/01/2014.
60. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem.

1 – Período de 10/04/2000 a 15/10/2014

61. No que diz respeito a esse interregno, no id 243731, pgs. 02/03, consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado em nome da segurada, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) Cargo: Auxiliar de Enfermagem; ii) Função: Enfermagem; ii) exposição micro-organismos patogênicos.
62. A corroborar o documento, acostou-se Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) no id 243731, pgs. 04/05, apontando a existência de risco biológico/microorganismos. Houve, também, menção à exposição em caráter habitual e permanente.
63. Assim, por tudo o que foi exposto, o enquadramento do trabalho como especial, nesse interregno, dependia da efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos. No caso destes autos, constata-se a efetiva exposição a agentes biológicos autorizadores da caracterização da especialidade da atividade.
64. Destarte, o período em tela **DEVE ser enquadrado como especial.**

2 – Período de 16/10/2014 a 10/02/2015

65. Conforme já deliberado, o enquadramento do trabalho como especial, nesse interregno, dependia da efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos.
66. Entretanto, o PPP apresentado fez menção ao interregno de “10/04/2000 à data atual”, e foi subscrito em 15/10/2014. Já o LTCAT englobava o interregno de “18/10/1965 à data atual”, e foi datado, igualmente, em 15/10/2014.
67. Destarte, para o período tratado neste tópico, não houve comprovação da exposição aos agentes biológicos narrados na exordial e, portanto, **NÃO pode ser enquadrado como especial.**

3 – Período de 11/02/2015 até o ajuizamento da ação (31/08/2016)

68. Conforme já deliberado, o enquadramento do trabalho como especial, nesse interregno, dependia da efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos.
69. Entretanto, o PPP apresentado fez menção ao interregno de “10/04/2000 à data atual”, e foi subscrito em 15/10/2014. Já o LTCAT englobava o interregno de “18/10/1965 à data atual”, e foi datado, igualmente, em 15/10/2014.
70. Destarte, para o período tratado neste tópico, não houve comprovação da exposição aos agentes biológicos narrados na exordial e, portanto, **NÃO pode ser enquadrado como especial.**
71. Contudo, a despeito de não terem sido considerados nos cálculos de tempo promovido pelo INSS (id 243731, pgs. 15/16) (destaco que não demérito na conduta da autarquia nesse aspecto, uma vez que o pedido de benefício foi formulado em momento anterior), há nos autos indícios de que o vínculo tenha continuado após a data do ajuizamento da ação, tendo em vista que a anotação em CTPS, no id 243706, pg. 09, não possui baixa).
72. A fim de poder ser mais assertivo nesse tema, determinei que a Secretaria procedesse à consulta do Canastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cujo extrato deverá ser juntado aos autos, e corrobora a conclusão extraída da CTPS, ou seja, a autora, de fato, permaneceu exercendo suas atividades até o ajuizamento da ação.

VII – Da majoração do tempo

Da contagem de tempo do INSS

73. Além dos períodos reconhecidos nesta ação, foram reconhecidos administrativamente os interregnos objeto da extinção do feito, sem resolução do mérito, os quais devem ser computados para aferição do prazo para aposentadoria especial.

Do tempo de trabalho em condições especiais

74. Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de trabalho da segurada, exposta a agentes nocivos, somados aos interregnos laborados em condição comum, conclui-se que contava ela:

- até a DER (10/02/2015), com **29 anos 09 meses e 06 dias** de tempo de contribuição;
- até a data do ajuizamento (31/08/2016), com **31 anos 03 meses e 27 dias** de tempo especial.

75. Destaco que os cálculos aludidos se encontram demonstrados nas planilhas que vão anexas a esta sentença.

76. Considerando que: a) a autora apresentou todos os documentos quando do requerimento administrativo; b) que não há idade mínima para o gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) não se aplica a regra do pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral; tenho que, ao tempo do requerimento administrativo (DER: 10/02/2015), a demandante NÃO FAZIA JUS ao benefício, entretanto, no ajuizamento da ação (31/08/2016), já havia completado interregno superior a 30 anos de tempo de contribuição.

77. Em consequência, a autora faz jus à concessão do benefício no momento do ajuizamento da ação e, por conseguinte, só a partir dessa data deve ser beneficiada pelos reflexos financeiros das prestações mensais do benefício (atrasados).

DISPOSITIVO

78. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, para reconhecer o caráter especial das atividades por ela exercidas no período de 10/04/2000 a 15/10/2014.

79. Em consequência, condeno o INSS, também, a:

- a. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, com DIB na data do ajuizamento deste feito;
- b. pagar o valor das prestações em atraso, a contar da data do ajuizamento da ação (31/08/2016) observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

Correção monetária, juros de mora e custas

80. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do indébito.

81. Acerca dos juros de mora, tenho a destacar que apesar do INSS não ter reconhecido parte do período especial ao qual a autora fazia jus, é certo que, mesmo que reconhecesse, a autora, naquela data, não tinha direito ao benefício. Acrescento, ainda, que não foi comprovada nos autos a realização de um novo pedido administrativo após a satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria. Destarte, o INSS, até a data da intimação desta sentença, não estava e não está em mora. Assim, os juros serão computados a partir da data da intimação deste título executivo, apurados nos termos da Resolução 267/2013 do C.JF.

82. Sem condenação em custas à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora e da isenção da autarquia.

Da tutela de urgência

83. Considero presentes nos autos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

84. Com efeito, a probabilidade do direito está extensivamente delineada na fundamentação da sentença, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.

85. Quanto ao perigo de dano, considero-o intrínseco à natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

86. De rigor, portanto, o deferimento do pedido de tutela de urgência, para determinar a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado.

Dos honorários

87. Foi reclamado o período de 10/04/2000 a 10/02/2015 (5.341 dias) e 19 prestações em atraso (antes do ajuizamento).

88. A procedência da ação cingiu-se ao período de 10/04/2000 a 15/10/2014 (5.226 dias) e 0 prestações em atraso (antes do ajuizamento).

89. A teor dos artigos art. 85, §2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente.

- a. A autora requereu a condenação à conversão de aprox. 5.341 dias;
- b. Atrasados desde fev/2015 (19 parcelas até o ajuizamento);
- c. A sentença reconheceu o período de aprox. 5.226 dias (cerca de 97,85% do pedido);
- d. A sentença não reconheceu o direito a atrasados (0% do pedido);

- e. O autor sucumbiu em aprox. 51,07%;
- f. O INSS sucumbiu em aprox. 48,93%.

90. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte *ex adversa* proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, *caput*, do CPC/2015): condeno a autora em 5,107% do valor da condenação e a autarquia em 4,893% do valor da condenação.

91. A execução dos honorários em desfavor da demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

Do reexame necessário

92. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizaram as prestações, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançaria a monta de 1.000 salários-mínimos.

93. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Das demais determinações.

94. **Proceda-se à juntada das planilhas de cálculo de tempo, mencionada na fundamentação.**

95. **Oficie-se para cumprimento da tutela provisória.**

96. Registre-se. Intimem-se.

SANTOS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-31.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ALONSO DE BARROS GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Decreto o revelia do réu/INSS, sem contudo aplica-lhe a pena de confesso.

2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALBERTO JORGE DE LIMA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-87.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela de urgência contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário materializado no PAF 11128.721996/2016-46 e sua insubsistência. ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela de urgência contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário materializado no PAF 11128.721996/2016-46 e sua insubsistência.

2. Sustentou, em síntese, que foi autuada pela SRFB (Porto de Santos) em 22/06/2016, sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria.

3. Afirmou que não há omissão na prestação das informações, pois a partir do momento em que a operação de descarga é efetuada, pressupõe-se que as informações foram devidamente prestadas, eis que sem a prestação das mesmas não há possibilidade de efetuar qualquer operação de carga ou descarga.

4. Disse que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, bem como alega inconstitucionalidade do art. 107, alínea “c” do Decreto Lei nº 37/66.

5. Aduziu que a responsabilidade pela prestação de informações é do armador transportador, visto que somente a ele é facultada a manifestação de carga no SISCOMEX.

6. Sustentou o periculum in mora reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco, por força de eventual inscrição em dívida ativa da União, ficando impedida de contratar com o setor público.

7. A inicial veio instruída com documentos.

8. Vieram os autos à conclusão.

9. É o relatório. Fundamento e decido.

10. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

11. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.

12. Entretanto, analisando o pedido vindicado nestes autos, notadamente o item “c” de fl. 30, verifico que a parte autora demonstrou interesse em depositar o valor integral do crédito em discussão.

13. Assim, diante da intenção demonstrada em depositar o valor do débito (**item 68 da inicial**), **DEFIRO A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO da quantia objeto da lide, o qual, uma vez efetivado, suspenderá a exigibilidade do montante cobrado, ressalvado à União o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados.**

14. Feito o depósito, expeça-se ofício à ré, que deverá adotar as providências cabíveis para a suspensão da exigibilidade da dívida (que não poderá ser inscrita no CADIN), salvo se houver óbice de outra natureza, por ser comunicado nos autos.

15. Oficie-se para cumprimento da medida, após a comprovação nos autos do depósito.

16. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos/SP, 17 de agosto de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em decisão liminar.

MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e suas filiais, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e UNIÃO, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A título de medida liminar, pleiteia seja autorizada a suspensão do recolhimento do PIS e da COFINS sobre os valores devidos a título de ISS, bem como não sofra a inclusão do seu nome no rol dos devedores ou ainda, tenha seus bens constritos.

Ao final, pretende ver reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 anos.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ISS não representa receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 2067990).

Notificada, a impetrada anexou suas informações (id 2146310).

A União pugnou pelo indeferimento da liminar (id 2082417).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

De introito, cumpre assinalar a particularidade quanto ao litisconsórcio ativo, tal como pretendido pela impetrante, ao ajuzar ação mandamental em nome próprio e “suas filiais”.

Da simples análise da petição inicial, com escora nos documentos que a instruíram, depreende-se que a impetrante gira sob a denominação de “sociedade limitada”, adotando assim a nomenclatura atribuída pela lei de regência.

A matriz de uma empresa não tem legitimidade para discutir matéria atinente a tributos de suas filiais.

Considerando a autonomia financeira destas e tendo em vista que os fatos geradores das contribuições se operam de forma individualizada para cada estabelecimento – que, por seu turno, promovem o recolhimento individualmente –, não há falar em legitimação da matriz (premissa maior) para a defesa dos interesses de suas filiais, inexistindo a possibilidade de litisconsórcio ativo no caso em concreto (premissa menor), ainda que facultativo.

Nesse sentido (grifei):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FILIAL. FATO GERADOR INDIVIDUALIZADO. ESTABELECIMENTO AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ.

1. “Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos” (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004).

2. “No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato.” (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, Quarta Seção, DJ p.14 de 02/02/2007).

3. “A matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos.” (AMS 0001405-66.2001.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.212 de 20/06/2008). 4. *Apelação não provida. Sentença mantida.* (TRF-1 - AC: 45179520144013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 11/11/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014)”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. EMPRESA FILIAL. ENTE AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. AGRAVO PROVIDO.

1. Em sede de mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

2. Os estabelecimentos da matriz, e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para defender em seus interesses de forma isolada.

3. Disso decorre que a empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz, e nas filiais.

4. Logo, adequado o alojamento das partes no pólo ativo (filial estabelecida em Paulínia) e no pólo passivo (Delegado da Receita Federal em Campinas). Assim, cada filial deve mesmo formular seu pedido perante a autoridade supostamente coatora competente.

5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 142 SP 0000142-91.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 25/09/2014, SEXTA TURMA).

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E NOTURNO, FOLGAS NÃO GOZADAS, SALÁRIO-FAMÍLIA E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO.

I - A matriz não tem legitimidade para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado. Precedente.

II - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, amulando-se no tópico referente à inexigibilidade de contribuição previdenciária (cota patronal e a devida pelos empregados) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional.

III - Ausente interesse processual em relação à pretensão de afastamento de incidência de contribuição sobre o salário-família, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 70 da Lei 8.213/91, referida verba não integra o salário de contribuição.

IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado e folgas não gozadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

V - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ.

VI - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicionais de periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

VIII - Sentença reduzida de ofício. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. (TRF-3 - AMS: 4814 SP 0004814-88.2013.4.03.6108, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA)”.

Com efeito, é admitida a formação de litisconsórcio na hipótese de comunhão dos sujeitos em relação a um mesmo direito ou dever (CPC/2015, art. 113, inciso I). A instituição do litisconsórcio nestes casos estaria afeta às situações em que os litisconsortes são, conjuntamente, sujeitos ativos ou passivos de uma mesma relação jurídica de direito material, o que não se vê nestes autos, na medida em que os fatos geradores das contribuições operam de forma individualizada, sendo o recolhimento do tributo efetuado sob a mesma sistemática, portanto, não há comunhão de deveres e direitos nesta ação mandamental.

Portanto, a apreciação do pedido liminar está adstrita à impetrante e não se estenderá os efeitos da decisão às suas filiais, as quais sequer a impetrante qualificou.

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

No caso em exame, em juízo de cognição sumária, não exauriente, não verifico a presença dos elementos autorizadores à concessão da medida de urgência.

Com efeito, relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.

Todavia, além de outras alterações, a EC nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal que ampliaram substancialmente a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro.

...

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Serviços – ISS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Todavia, os chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, são devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço (respectivamente, art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03).

Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desse tributo.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma do produto das operações realizadas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada.

Por sua vez, conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de entradas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Por consequência, não há razão para exclusão do valor do ISS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS, COFINS), já que a parcela recolhida a esse título integra o conceito de faturamento e de receita.

Conforme sustentou a impetrante, é fato que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Observe, todavia, que o referido julgamento foi realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes.

Poder-se-ia argumentar que a força do precedente merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC.

Porém, na questão em exame, deve-se levar em consideração que a composição da Corte encontra-se bastante alterada em relação aos votos proferidos no referido julgamento, sendo que pendem de apreciação no Supremo Tribunal Federal a ADC nº 18 e o RE 592616, este com repercussão geral reconhecida e sobrestado em razão do nexo de prejudicialidade com a ADC em comento.

Anoto, por fim, que entendimento expresso na presente decisão está em consonância com a posição da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica de acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Johanson Di Salvo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto por Capitani Zanini Cia. Ltda., em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

3. Não se pode deslembra que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG (grifei).

4. Recurso improvido. (TRF3, AI 558775, e-DJF3: 02/02/2016).

Assim, sem prejuízo de ulterior revisão do posicionamento adotado por este juízo, em virtude de decisão proferida pelo STF, ao julgar o RE 592616, em repercussão geral, bem como a ADC nº 18, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 17 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001148-64.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: VINICIUS PIERRE SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

O pedido deduzido pela parte autora não possui natureza antecipada, razão pela qual há que ser observado os ditames do art. 305, do CPC/2015.

Partindo então desta premissa, a necessidade da demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo surge imperiosa.

Registre-se, que da narrativa fática, não é possível concluir pela existência de ameaça a direito, cujo acautelamento se mostre necessário, sendo que a exposição sumária do direito em tese ameaçado equivale ao *fumus boni iuris*, enquanto o *periculum in mora* seria o receio à lesão, o que não se vê nestes autos.

De outra banda, o teor da contestação apresentada pela CEF, escorada nos documentos vindicados pelo autor, esvazia a pretensão ora deduzida, tomando o pedido autoral prejudicado.

Em face do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Santos, 17 de agosto de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001321-88.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA LUCIA SANDES SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e os documentos juntados (ID-1970878 e 2132435), requerendo o que de direito para o prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001768-76.2017.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MONICA GONZALEZ LIZANO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbítrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 16 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-21.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELUSA MARIA RODRIGUES PORTA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (1945961), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 09 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-95.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA RITA DE BARROS MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RENATA DE BARROS MELLO - SP122268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 9 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-78.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSEMEIRE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o perito médico André Alberto Breno da Fonseca sobre a crítica da parte autora ao laudo pericial (Id 1144335), no prazo de 15 dias.

Com a resposta dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 25 de abril de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-33.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IZAQUE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA - SP308737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista que o laudo apresentado (Id 2291350) não constatou incapacidade no autor, retire-se a audiência preliminar de conciliação, designada para o dia 23/08/2017, da pauta.
2. Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).
3. Dê-se vista ao INSS do referido laudo.
4. Arbitro os honorários do Perito Washington Del Váge, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.
5. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001897-81.2017.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 18 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-09.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE LUIZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GUEDES RIBEIRO - SP312868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICÍPIO DE SANTOS PROCURADOR: GILMAR VIEIRA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: GILMAR VIEIRA DA COSTA - SP269082, GILMAR VIEIRA DA COSTA - SP269082
Advogado do(a) PROCURADOR:

DESPACHO

Ciência ao INSS dos documentos apresentados pelo autor, bem como para integral cumprimento da determinação judicial, **sob pena de fixação de multa diária.**

Sem prejuízo, manifeste-se em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Intimem-se.

Santos, 17 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MM* JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4897

USUCAPIAO

0007449-20.2014.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA EJLERS JENSEN(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) X IPORANGA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRICIO GODOY DE SOUSA) X CONDOMINIO EDIFICIO ORLA X UNIAO FEDERAL X COPENGE EMPRESA PAULISTA DE ENGENHARIA LTDA

Ao SUDP para regularização do polo passivo, à vista da inclusão da credora hipotecária Copenge - Companhia Paulista de Engenharia no polo passivo às fls. 142 (CNPJ n. 52.106.572/0001-53).Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, pena de preclusão, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int.Santos, 19 de julho de 2017.

MONITORIA

0014696-96.2007.403.6104 (2007.61.04.014696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ORMINDA PRETEL X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE

Defiro a vista dos autos fora de secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 266.Oportunamente, intime-se a DPU acerca do determinado às fls. 265.Int.Santos, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004106-79.2015.403.6104 - ANTONIO GALVAO NETO(SP232304 - VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 238/242: inicialmente, verifico que foram realizadas duas perícias nos autos (fls. 89/104 e 187/210), sendo a primeira deferida a antecipação de tutela para implantação do benefício (fl. 106/107).Esclareço à parte autora que o perito nomeado (fl. 134) para atuar na perícia íntegra o quadro de profissionais de confiança deste juízo e está cadastrado regularmente no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para a especialidade específica do autor, razão pela qual fica indeferido o pedido de nomeação de outro perito.Quanto à realização de prova oral para oitiva do perito, indefiro, uma vez que houve esclarecimentos do perito quanto aos pontos impugnados pelo autor (fls. 231/236).Int.Santos, 26 de julho de 2017.

0009220-96.2015.403.6104 - EGNALDO SOUZA DOS SANTOS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotem-se a interposição de agravo de instrumento pelo autor às fls. 130/141.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 124.Após, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 dias a apreciação do pedido de efeito suspensivo do agravo. Int.Santos, 6 de julho de 2017.

0002328-40.2016.403.6104 - PAULO ALVES DOS PASSOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 106/137), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 26 de julho de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007449-98.2006.403.6104 (2006.61.04.007449-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES CHAVES DE OLIVEIRA) X NELSON LUIZ CHAVES

Não consta dos autos que a subscritora da petição de fl. 121 tenham sido outorgados poderes para atuar no presente processo.Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularize a causidica a representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002123-79.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIZELE DA CUNHA GUERREIRO

Requeira a exequente o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003257-44.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X P. F. DE OLIVEIRA - ME X PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a exequente o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0005248-55.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SERGIO RICARDO DA SILVA RIBEIRO- LOCADORA - ME X SERGIO RICARDO DA SILVA RIBEIRO(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à exequente do despacho proferido nos autos da carta precatória (fl. 136) para que requeira o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000919-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DI SOLIMENE LIMITADA - ME X CLAUDIA CRISTINA SOLIMENE SILVA X MARCO ANTONIO BUNNO DA SILVA(SP166009 - CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO)

Em face da informação/consulta supra, desentranhe-se a referida petição, encaminhando-a ao SUDP para que seja protocolizada nos autos dos embargos à execução n. 0007423.85.2015.403.6104. Após, intime-se a exequente para manifestar-se acerca do auto de penhora de fls. 272, requerendo o que for de seu interesse.

0002337-36.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS AUGUSTO FERNANDES RIBEIRO

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0004272-14.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO DOS SANTOS

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a exequente o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0004702-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO MARZA TINTAS EPP X MARCELO MARZA

Fl. 126: Primeiramente, traga a exequente memória discriminada e atualizada do valor do débito exequendo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207539-21.1989.403.6104 (89.0207539-7) - KOTOKU MIYASHIRO-ESPOLIO X MARIO DA SILVA X ESPERANCA CARMO ARELO DA SILVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X KOTOKU MIYASHIRO-ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Intim-se a CESP (COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO), através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 663/667), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCP.C.Int.Santos, 26 de julho de 2017.

0011470-88.2004.403.6104 (2004.61.04.011470-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X ZENAIDE BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

À vista do pedido de fls. 148, defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCP.C.Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 21 de julho de 2017.

0007584-08.2009.403.6104 (2009.61.04.007584-2) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BASF S/A

Fls. 489/492: Manifeste-se a executada sobre o pedido formulado pela UNIÃO (PFN).Int.Santos, 24 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204174-17.1993.403.6104 (93.0204174-3) - MARIA DE LOURDES TOMAZ DA FONSECA X ANTONIO DE LIMA X EDGAR TEIXEIRA X TEREZA JOSE JOAO DIB X BELONIZA APARECIDA DOS SANTOS X ADILSON DOS SANTOS X ISABEL RODRIGUES SALGADO X GILBERTO VIEIRA X IGNACIO MANTECK X JANARIO PEREIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DE LOURDES TOMAZ DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354/371: dê-se ciência ao exequente.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual habilitação de herdeiros dos autores falecidos Antônio Lima, Ignacio Manteck e Gilberto Vieira.Int.

0013071-66.2003.403.6104 (2003.61.04.013071-1) - ANETE DE AGUIAR OLIVEIRA X AURORA AGUIAR SAIRAFI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANETE DE AGUIAR OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANETE DE AGUIAR OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União em face da conta apresentada por Anete de Aguiar Oliveira e Aurora Aguiar Sairafi.Sustenta a impugnante, em síntese, que não foi apresentada memória de cálculo discriminando, mês a mês, os valores que entendem devidos, bem como os índices de correção monetária e taxa de juros de mora aplicado. Aduz a ocorrência de excesso de execução, com a alegação de que a exequente deixou de utilizar os índices de atualização previstos na Lei nº 11960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo.Sob esse fundamento, postula a autarquia previdenciária seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 617.191,34, atualizada até outubro/2015, contrapondo-se ao importe de R\$ 835.661,84, pretendido pelo exequente.Transmitidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, foi determinada a remessa dos autos à contadoria (fls. 295).A contadoria apurou saldo remanescente em favor das autoras no importe de 224.141,35, atualizado até 10/2015.Instadas as partes a se manifestarem, o autor concordou com os cálculos da contadoria (fl. 318) e o INSS discordou sob o argumento de que deveria ser aplicada a TR como índice de correção monetária (fls. 320/327).DECIDO.No presente caso, a questão de mérito cinge-se à aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução.Desassiste razão ao impugnante.Inicialmente, cabe esclarecer que, em sede de apuração do crédito exequendo, é incabível alterar os limites objetivos da coisa julgada, de modo que devam ser respeitados os parâmetros fixados no título executivo.No caso, como não houve decisão expressa sobre o índice aplicável para atualização da condenação, uma vez que o julgado apenas fez menção aos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, é necessário enfrentar a questão controvertida neste momento processual.Com efeito, no que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1- F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor.Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento.Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC).Vale ressaltar que a questão encontra-se submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do RE 870.947/SE. Embora o julgamento da Suprema Corte ainda não tenha sido concluído, merece destaque trecho do lapidat voto do Ministro Luiz Fux (relator):[...] diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas as dos precatórios). Essa postura dos tribunais inferiores revela-se coerente. Não vislumbro qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. [...] Diante desse quadro jurisprudencial sedimentado, haveria flagrante incoerência na aplicação de critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A mesma racionalidade que orientou a Corte no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 impõe a declaração de inconstitucionalidade do critério de atualização previsto no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09 (grifo nosso).Por fim, deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013.Logo, não há modificação do julgado, como sustenta a autarquia, mas mera aplicação direta da norma para a qual a decisão judicial remeteu, com observância da redação vigente ao tempo do início da liquidação.Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos.Em consequência, acolho os cálculos da contadoria de fls. 298/315.Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 841.332,67, atualizado até 10/2015 (fls. 298/315).Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela exequente e o valor apresentado na impugnação, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 1 e 3, inciso I, do NCP.C.Intimem-se.Santos, 26 de julho de 2017.

0010153-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010153-1) - PAULO MEIRELLES DA SILVA(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MEIRELLES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 128: defiro a devolução do prazo ao exequente para manifestação acerca da impugnação do INSS.Int.

0011948-52.2011.403.6104 - CLAUDIA MARIA BRITO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada por Claudia Maria Brito dos Santos nos autos de ação previdenciária.Sustenta a impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, com a alegação de que a exequente deixou de utilizar os índices de atualização previstos na Lei nº 11960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo.Sob esse fundamento, postula a autarquia previdenciária seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 54.446,11, atualizada até setembro/2016, contrapondo-se ao importe de R\$ 72.460,87, pretendido pelo exequente.Ciente da impugnação, o exequente ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 262/264).Transmitidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, vieram os autos para deliberação sobre a parcela impugnada.DECIDO.No presente caso, a questão de mérito cinge-se à aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução.Desassiste razão ao impugnante.Inicialmente, cabe esclarecer que, em sede de apuração do crédito exequendo, é incabível alterar os limites objetivos da coisa julgada, de modo que devam ser respeitados os parâmetros fixados no título executivo.No caso, como não houve decisão expressa sobre o índice aplicável para atualização da condenação, uma vez que o julgado apenas fez menção aos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, é necessário enfrentar a questão controvertida neste momento processual.Com efeito, no que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1- F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor.Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento.Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC).Vale ressaltar que a questão encontra-se submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do RE 870.947/SE. Embora o julgamento da Suprema Corte ainda não tenha sido concluído, merece destaque trecho do lapidat voto do Ministro Luiz Fux (relator):[...] diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas as dos precatórios). Essa postura dos tribunais inferiores revela-se coerente. Não vislumbro qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. [...] Diante desse quadro jurisprudencial sedimentado, haveria flagrante incoerência na aplicação de critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A mesma racionalidade que orientou a Corte no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 impõe a declaração de inconstitucionalidade do critério de atualização previsto no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09 (grifo nosso).Por fim, deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013.Logo, não há modificação do julgado, como sustenta a autarquia, mas mera aplicação direta da norma para a qual a decisão judicial remeteu, com observância da redação vigente ao tempo do início da liquidação.Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos.Em consequência, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 72.460,87, atualizado até setembro/2016 (fls. 245/248).Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela exequente e o valor apresentado na impugnação, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 1 e 3, inciso I, do NCP.C.Intimem-se.Santos, 28 de julho de 2017.

Expediente Nº 4899

PROCEDIMENTO COMUM

0000627-98.2003.403.6104 (2003.61.04.000627-1) - JOSE ANGELO COUTO SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 163: Vista ao autor para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.Santos, 01 de agosto de 2017.

0011709-29.2003.403.6104 (2003.61.04.011709-3) - AYRTON AUTOMOVEIS LTDA(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0016994-03.2003.403.6104 (2003.61.04.016994-9) - FRANCISCO VARAZANE DE AGUIAR X ANTONIO PLACIDO DE SOUZA X NORMA PIMENTA MELO MACIEL X YOLE SOUZA PICCHETTI X NILO RODRIGUES X LOURIVAL GOMES DA SILVA X SILVIO MENDES DO CARMO X JOAQUIM BARBOSA LEAL X JOSE ANTONIO FELIPPE JUNIOR(SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 306: Defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias a fim de que dê cumprimento ao despacho de fls. 294.Int.Santos, 2 de agosto de 2017.

0000149-02.2017.403.6104 - JOSE MARIANO DA SILVA FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Plêiteia o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de tempo especial e sua conversão em comum, desde a data do requerimento administrativo (26.02.2016) em que exerceu como atividade na SABESP.Com a inicial vieram os seguintes documentos:- PPP (fl. 26/31);- Extratos do CNIS e Plenus (fl. 33/37);- Instrução Normativa (fl. 38/43);- Extrato do resumo de tempo de contribuição (fl. 46/52);- Comunicado de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 53/54);- Carta de concessão (Id 516002);- Laudos médicos confeccionados na Justiça do Trabalho (fl. 57/96); - Demonstrativo de simulação de cálculo (fl. 97/100);Porém, em sede de contestação, o INSS arguiu que não foram juntados aos autos os documentos DSS-8030 ou SB-40, a fim de comprovar se efetivamente o autor laborou atividades em condições especiais com os pressupostos de permanência e habitualidade e com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos e biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física. No pedido pugnou pela improcedência da ação (Id 107/110).Em réplica e determinado que as partes se manifestassem a respeito de provas, a autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, a fim de demonstrar que o autor exerce atividade exposto aos agentes nocivos a saúde, especialmente ao agente biológico (fls. 113/117) e o réu nada requereu (fl. 119).É o breve relatório.Decido.Inexistente a arguição de preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor na SABESP, uma vez que o réu não reconheceu os períodos com de trabalho especial.Constato que em relação aos referidos períodos o autor trouxe aos autos o PPP e laudos médicos confeccionados na Justiça Trabalhista. No entanto, tais documentos não são suficientes para mensurar quantitativamente os agentes físico e biológico a que estava exposto o autor, exigível para seu possível enquadramento, uma vez que a avaliação da nocividade dos referidos agentes se dá pela superação dos limites de tolerância. Reputo, portanto, imprescindível a elaboração de perícia técnica a fim de aferir a existência de condições especiais de trabalho.Nomeio para o encargo o Engº Marco Antonio Basile, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:1. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores unidades em que as exerceu?2. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto em local de engarrafamento e distribuição de gás e o nível de periculosidade ou a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.- Intime-se ainda a parte autora para que indique o período e o endereço do local a ser periciado, no prazo de 10 (dez) dias.- Com a resposta, dê-se vista às partes.- Int.Santos, 3 de agosto de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005834-92.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-16.2014.403.6104) OLIVEIRA SANTISTA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - ME(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA)

Defiro o prazo de mais 10 (dez) dias para que a embargada (CEF) cumpra integralmente a decisão de fl. 180, conforme requerido à fl. 190.Int.

0007426-40.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-26.2005.403.6104 (2005.61.04.005432-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOSE MIGUEL SUANE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia de fls. 26, 60 e 62 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, despendendo-se.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002133-55.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-16.2014.403.6104) FABIANO FARIA DE OLIVEIRA(SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI E SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de mais 10 (dez) dias para que a embargada (CEF) cumpra integralmente a decisão de fl. 125, conforme requerido à fl. 126.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001012-17.2001.403.6104 (2001.61.04.001012-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DE FERRAGENS AMERICA LTDA X REYNALDO DE MORAES(SP272265 - DANIEL BERNARDES DAVID E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 359/verso, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0007882-29.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NELI DA ROSA FONSECA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual, a fim de que passe a constar Execução de Título Extrajudicial.Providencie a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, nos termos do v. acórdão e conforme requerido às fls. 151, cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, 1º do NCPC. Int.

0010015-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONY HEBSON SANTANA

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 65) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se manifestação no arquivo.Int.

0012788-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CLEITON BARACAL DEITOS

Dê-se ciência à exequente do despacho proferido nos autos da carta precatória (fl. 99) para que requeira o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003558-54.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCIA AURORA DE ALMEIDA ROMAN - ME X MARCIA AURORA DE ALMEIDA ROMAN

Fl. 177: Primeiramente, traga a exequente memória discriminada a atualizada do débito exequendo.Int.

0004919-09.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X NACIONAL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X FERNANDO AYRES BESSA X THIAGO LOPES VALINO

Fl. 132: Primeiramente, traga a exequente memória discriminada a atualizada do débito exequendo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012737-90.2007.403.6104 (2007.61.04.012737-7) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO(SP183463 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO X UNIAO FEDERAL

Tendo expirado o prazo de validade do(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 2612582, expedido(s) à fl. 323 proceda a Secretária o seu cancelamento.Nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 19 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206955-07.1996.403.6104 (96.0206955-4) - CARAVEL SERVICOS DE CONTAINERS S/A(SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E Proc. GODOFREDO MENDES VIANNA) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(Proc. CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP X CARAVEL SERVICOS DE CONTAINERS S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELLA)

Fls. 366/371: Vista à exequente (CODESP) para requerer o que entender de direito com relação ao depósito de fls. 371, bem como para se manifestar sobre a satisfação da obrigação.Int.Santos, 01 de agosto de 2017.

0003089-67.1999.403.6104 (1999.61.04.003089-9) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 325/326: Defiro à CEF a restituição de prazo, conforme requerido. Int. Santos, 01 de agosto de 2017.

0003578-70.2000.403.6104 (2000.61.04.003578-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSELITO DA SILVA BORGES(SP171387 - JONAS GREB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITO DA SILVA BORGES

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III do NPCN. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 2 de agosto de 2017.

0004505-65.2002.403.6104 (2002.61.04.004505-3) - ALEX TENORIO JUNIOR X CARLOS DA SILVA X DJALMA DE SOUZA X GENARO SANTANA X MARIO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X JORGE LUIZ DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA X SERGIO RICARDO JACINTO DA ROCHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALEX TENORIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENARO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO JACINTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do NCPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 25 de julho de 2017.

0005527-61.2002.403.6104 (2002.61.04.005527-7) - ANTONIO FERREIRA JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 264/265: Defiro aos autores a devolução de prazo para a prática do at, conforme requerido. Int. Santos, 1 de agosto de 2017.

0008301-54.2008.403.6104 (2008.61.04.008301-9) - VITAL ALVES DOS SANTOS(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X VITAL ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 198/215: Vista ao exequente para manifestação sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 2 de agosto de 2017.

0004514-70.2015.403.6104 - MANOEL FERNANDES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES DE LIMA

Requer o INSS a execução de valores arbitrados a título honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 48-v. Alega, em síntese, que o exequente, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 5.106,52, proveniente de aposentadoria por tempo de contribuição. DECIDO. Inviável o acolhimento da pretensão. Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, 3º, NCPC). No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento. Com retorno dos autos do E. TRF3 alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação fática, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a comprovação de renda mensal auferida pelo beneficiário no montante de R\$5.106,52, proveniente de aposentadoria por tempo de contribuição. Para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessitaria-se fazer a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e cessação da situação de hipossuficiência, o que não é possível verificar, dos documentos acostados aos autos. Em que pese a comprovação de renda mensal do autor decorrente de benefício previdenciário, tal fato, por si só, não é caracterizador da cessação da situação de hipossuficiência declarada na exordial. Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da cessação da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 01 de agosto de 2017.

0005873-55.2015.403.6104 - MARCIO ANTONIO LATUF(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ANTONIO LATUF

Manifeste-se o autor sobre o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo INSS (fls. 156/161). Int. Santos, 01 de agosto de 2017.

0001749-92.2016.403.6104 - SUNSET MUSIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUNSET MUSIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Fls. 214/223: Considerando o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela UNIÃO (PFN), proceda a secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 214/223, encaminhando-a com cópia da presente decisão ao SUDP para autuação em apartado como incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica, a teor do art. 133 do NCPC, distribuindo-o por dependência aos presentes autos. No mais, suspendo o presente feito, nos termos do art. 134, 3º do NCPC, até o deslinde do incidente instaurado. Int. Santos, 26 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003945-11.2011.403.6104 - MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação do INSS ao crédito exequendo, na qual informa que não há valores a serem recebidos pelo exequente. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Int. Santos, 2 de agosto de 2017.

0000144-14.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-05.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X CLAUDINEA BECKER COSTA DA SILVA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X CAROLINA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, a título de honorários advocatícios. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-16.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE VALMIRO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801, DYEGO VINICIUS CABRAL DE JESUS - SP360953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Jorge Valmiro de Siqueira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (23/10/2013).

Fundamenta a pretensão, alegando ter tempo suficiente para aposentar-se, contudo, teve indeferido o benefício porque a autarquia deixou de computar períodos laborados como empregado nas empresas **MACEL MÃO DE OBRAS E CONSTRUÇÕES S/C**, **FLORI ESTRUTURAS ALVENARIAS E REVESTIMENTOS LTDA ME**, bem como sócio proprietário da empresa **CANADÁ ENGENHARIA E MÃO DE OBRA CIVIL LTDA - EPP**.

Argumenta que todas as contribuições recolhidas como contribuinte individual foram transmitidas via sistema GEFIP/SEFIP pela contabilidade da empresa, as quais, porém, não migraram para o sistema DATAPREV, pois, segundo informações de um funcionário do posto da Receita Federal, "devido os recolhimentos se referirem a um período decadal da Receita Federal os comprovantes não migram para o sistema Plenus do INSS".

Sustenta, assim, que não pode ser prejudicado devido um "problema de transmissão/conectividade/visualização de informações entre as autarquias".

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 431/432.

Devidamente citado, o INSS deixou de apresentar defesa no prazo legal.

Instadas as partes a produzirem provas, nada requereram.

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor requer a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida administrativamente, devido a ausência de contribuições suficientes vertidas ao sistema.

A questão de mérito consiste em saber do direito à concessão do referido benefício, dirimindo-se o conflito acerca da prestação de serviços nos interregnos de 01/06/1993 a 30/11/1994, 05/02/1996 a 07/07/2000 e 01/02/2005 a 31/01/2008, não computados pelo INSS na contagem do tempo de contribuição.

De início, observo que o intervalo de 05/02/1996 a 31/12/1998, laborado na empresa FLORI Estruturas Avenárias e Revestimentos Ltda. ME, já foi computado pelo INSS no cálculo de tempo de contribuição do autor (fls. 210), restando, assim, incontroverso.

Relativamente ao período restante de 01/01/1999 a 07/07/2000 laborado junto àquela, e o intervalo de 01/06/1993 a 30/11/1994, ativado perante a empresa MACEL Mão de Obras de Construções S/C, entendo suficiente para o reconhecimento a cópia da CTPS de fls. 52/56.

Acrescente-se, ainda, com relação a empresa FLORI, o Registro de Emprego em nome do autor (fls. 242/243), o acordo de prorrogação de horas de trabalho (fls. 240) e os recibos de pagamento de fls. 247/254).

As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, valendo como prova relativa do tempo de labor nela configurado. A obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação.

Conforme reiterado por nossos Tribunais Superiores, "as anotações na CTPS gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário, não sendo suficiente para a sua descaracterização a só alegação, não comprovada, de irregularidade em tais anotações" (AC 2004.38.03.007553-6/IMG; Relator: DES. FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 27/11/2006, p. 24, Data: 13/09/2006).

Nesse sentido, confira-se também:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação da parte autora. - O labor referente aos períodos de 22/11/1971 a 30/04/1973, de 19/03/1974 a 25/02/1975, de 02/04/1975 a 30/09/1975 e de 03/11/1975 a 01/07/1977, constantes em CTPS, devem ser computados pelo ente autárquico na contagem do tempo de serviço. - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum*, o que significa admitir prova em contrário. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 22/11/1971 a 30/04/1973, de 19/03/1974 a 25/02/1975, de 02/04/1975 a 30/09/1975 e de 03/11/1975 a 01/07/1977, devendo, como acima explicitado, integrar o cômputo do tempo de serviço. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.*

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2098170, Rel. DES. FEDERAL TANA MARANGONI, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2016)

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE ANOTAÇÕES EM CTPS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. As informações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade *juris tantum*. Assim, as anotações nela contidas prevelem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, o que não ocorreu na situação presente, também não se vislumbrando qualquer indicio de fraude. 2. O simples fato de o vínculo empregatício em discussão não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, só por si, não constitui motivo idôneo à sua exclusão da contagem do tempo de serviço. Não raro, o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há certo tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sentença trabalhista produz efeitos no âmbito previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a liide (Cf. AMS nº 0001899-93.2004.4.01.3600, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, e-DJF1 de 30/03/2010 - AC nº 000116152074013809, Rel. Desembargador Federal Newton Guedes, e-DJF1 de 04/05/2012). 4. Somados os períodos de trabalho anotados em CTPS e os recolhimentos como contribuinte individual, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, pois o somatório de seu tempo de serviço ultrapassa 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. 5. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo. Entretanto, deve ser respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991). 6. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 7. Custas na forma da lei, estando isento o INSS (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). 8. Os honorários advocatícios, em hipóteses como esta, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforme o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). 9. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 6).*

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 00220456420094013800, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 11/02/2016)

E, no caso dos autos, o INSS não trouxe qualquer prova capaz de ilidir a presunção de veracidade, revelando-se legítimo o reconhecimento do referido período, haja vista que na CTPS - assinada em época contemporânea à relação de emprego - consta expressamente a data de início do trabalho, além de anotações acerca da alteração salarial, férias e data de demissão.

No que se refere ao período de 01/02/2005 a 31/01/2008, no qual o autor teria vertido contribuições como sócio proprietário (contribuinte individual) da empresa Canadá Engenharia e Mão de Obra Ltda. - EPP, verifico constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS vínculo como contribuinte facultativo no intervalo de 01/02/2005 a 30/09/2005. Embora incontroverso o reconhecimento do referido intervalo, é certo que a data do requerimento administrativo não entrou na contagem de tempo de contribuição, conforme se infere dos documentos de fls. 210/211.

Quanto aos períodos posteriores a 01/10/2005, demonstra o autor por meio dos documentos acostados à inicial que, enquanto sócio administrador, sem vínculo empregatício entre ele e a empresa acima mencionada, percebia *pro labore* ou retirada mensal, impondo a lei o dever do recolhimento das contribuições sociais, na qualidade de contribuinte individual, nos termos do art. 12, V, alínea "f", da Lei 8.212/91, a fim de que possa fazer jus ao benefício pleiteado.

Assim sendo, como segurado obrigatório, é indispensável a comprovação do recolhimento das contribuições para que o tempo de serviço seja considerado. Significa dizer, que, nessa qualidade, a lei lhe atribui o dever de recolher as contribuições sociais devidas pela empresa e pelos demais sócios, cujo cálculo é feito no percentual legal, em função do *pro labore* ou retirada mensal dos sócios.

Contudo, quanto ao período controvertido (01/10/2005 a 31/01/2008), em que alega ter efetuado recolhimentos como contribuinte individual e cujo reconhecimento requer no caso concreto, observo que o autor não traz nenhuma prova que permita aferir, com segurança, o alegado.

A tal desiderato, não lhe socorrem as GIFF's tampouco as GPS reproduzidas nos autos.

A Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, porque se trata de documento utilizado para o recolhimento do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e para disponibilizar à Previdência Social informações relativas aos segurados. Sem o cotejo das informações com as correspondentes Guias da Previdência Social, a GIFF possui valor meramente declaratório.

E, quanto as GPS, de modo algum se prestam a comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, conforme afirmado na inicial, pois se referem a recolhimentos da empresa (vide código 2100). Por isso, não há números de inscrições/PIS/PASEP capazes de identificar os recolhimentos em favor do autor, na qualidade de contribuintes individual.

Cumprido destacar, nesse passo, que os "Protocolos de Envio de Arquivos - Conectividade Social" podem comprovar o envio de arquivos, mas não o seu conteúdo, como indicado no próprio documento: "Este protocolo de Entrega de Arquivos não garante a legitimidade do conteúdo das informações".

Impossível, portanto, que se possa reconhecer tempo de contribuição com base na afirmação prestada pelo interessado ou nos referidos protocolos, quando inviabilizada a confirmação de sua veracidade. Não restou comprovada, de outro lado, a falha do sistema de unificação de dados como quer fazer crer o requerente, o qual, instado a produzir provas, permaneceu silente.

A pretexto de imputar a falha no sistema de unificação de dados, o autor não comprovou, tampouco requereu nos autos outras provas capazes de assegurar a demonstração dos recolhimentos que alegam ter realizado durante tanto tempo. Nesses termos, não se desincumbiu do ônus da prova constitutiva do seu direito, conforme lhe impõe a norma vigente.

Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, desmerece acolhimento o pedido também sob esse argumento.

Em sentido idêntico ao aqui perfilhado, confira-se o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação.

Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público.

Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias."

(5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap. Civ. nº 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.03.97; Seção 2, p. 12143).

Não reconheço ao autor, por conseguinte, o período de 01/10/2005 a 31/01/2008, correspondente ao tempo em que, na qualidade de contribuinte individual, foi sócios da empresa antes relacionada.

É cediço que a Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arripio da legislação. O seguro social depende de recolhimento de contribuições e não pode conceder prestações previdenciárias sem prévio custeio.

Com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora à averbação na contagem de tempo de serviço dos períodos de 01/06/1993 a 30/11/1994, 01/01/1999 a 07/07/2000 e 01/02/2005 a 30/09/2005, os quais, somados aos demais períodos computados pelo INSS resultam no total de **33 anos, 6 meses e 7 dias**, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 201, § 7º, inciso I, da CF/88).

Nº	COMUM					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	07/10/1975	26/10/1980	1.820	5	-	20
2	20/03/1981	26/01/1984	1.027	2	10	7
3	02/05/1984	30/06/1988	1.499	4	1	29
4	01/08/1988	31/03/1993	1.681	4	8	1
5	01/06/1993	30/11/1994	540	1	6	-
6	05/02/1996	31/12/1998	1.047	2	10	27
7	01/01/1999	07/07/2000	547	1	6	7
8	01/02/2001	30/04/2004	1.170	3	3	-
9	01/02/2005	30/09/2005	240	-	8	-
10	01/02/2008	31/08/2011	1.291	3	7	1
11	01/09/2011	23/10/2013	773	2	1	23
12	01/03/1974	12/05/1975	432	1	2	12
Total			12.607	33	6	7

Por fim, quanto à sucumbência, com o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratantes da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afora a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente.

Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causa, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria *ratio essendi*, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda.

O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente improcedente o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a averbar na contagem de tempo de contribuição do autor os períodos de **01/06/1993 a 30/11/1994, 01/01/1999 a 07/07/2000 e 01/02/2005 a 30/09/2005**.

Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC).

Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro.

Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTOS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-98.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO MINNICELLI
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).
Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-18.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARY AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-97.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAINARA GOMES PENEDO - SP383609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

SEVERINO JOSÉ DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelas razões que expõe na inicial.

No despacho proferido determinou-se:

"Baixo os autos em Secretaria.

Observe que a inicial carece de regularização no tocante ao valor atribuído à causa.

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 292 do mesmo diploma legal.

A análise deste requisito essencial recomenda maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.

No caso em tela, o valor atribuído à causa sugere que a competência para processar e julgar a demanda pertence ao Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). A propósito:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;"

Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: indeferimento da inicial.

Int."

Contudo, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. l.

Santos, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-59.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARTUR RODRIGUES DA CAL
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Santos, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-93.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SOLANGE SODRE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

SENTENÇA

SOLANGE SODRE GONÇALVES, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o recálculo de benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Aduz que o salário-de-benefício do instituidor (NB 085.029.824-5- DIB 13/09/1989) foi limitado ao teto à época da concessão e requer a revisão com reflexos na sua pensão por morte.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).

Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.

Com efeito, consoante determina o artigo 201, § 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

"O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

Por outro lado, os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.

A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.

No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo "teto".

Verifica-se pelos documentos juntados que o salário-de-benefício do instituidor do benefício foi revisado de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, mas limitando ao teto, no valor de \$ 2.498,07.

Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, "caput", CF).

Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.

Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta.

Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício do instituidor (NB 085.029.824-5), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 300.390.548-3), observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.

A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.

O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, § 3.º, CPC).

P. R. I.

Santos, 17 de agosto de 2017.

SENTENÇA

CARLOS ROCHA E SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB 0773591648/46, com DIB em 08/05/1984, limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (*"tetos"*), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor-teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada.

Na distribuição do ônus da prova, competiria a ela comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Santos, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-78.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE URLETON PINHEIRO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

JOSE URLETON PINHEIRO MACHADO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB 083.972.461-6, com DIB em 01/05/1988, limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro”, entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras ‘a’ e ‘b’, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra ‘b’ do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra ‘a’ do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de justificação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor-teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regime. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clêve Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada.

Na distribuição do ônus da prova, competiria a ela comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Santos, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-41.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LUCIA GUIMARAES MOLITZAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

MARIA LUCIA GUIMARÃES MOLITZAS, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Aduz ser titular do benefício de pensão por morte NB B-21/117.869.709-3, com DIB em 06/09/2000.

Segundo a inicial, o benefício previdenciário do instituidor (NB 42/077.819.884-7), DIB 25/07/1984 foi limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

A autora requereu a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de comprovar que o salário de benefício, recalculado pela variação da ORTN/OTN, foi limitado ao teto da época.

Indeferido o pleito, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada. Contudo, ante a inconsistência da prova documental produzida, não cabe ao juízo, a pretexto de perícia, remeter os autos ao contador, a fim de espancar dúvidas acerca da limitação preconizada pela parte autora.

Na distribuição do ônus da prova, competiria a ela comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

A autora arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Santos, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-87.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. Argumenta a embargante que o julgado padece de omissão ao deixar de se pronunciar sobre tema abordado na exordial.

Decido.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.I.

Santos, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-20.2017.4.03.6104
AUTOR: OSWALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

EMBARGOS DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. Argumenta a embargante que o julgado padece de omissão ao deixar de se pronunciar sobre tema abordado na exordial.

Decido.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.I.

Santos, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-35.2017.4.03.6104
AUTOR: ADAO MORENO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

EMBARGOS DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. Argumenta o embargante que o julgado padece de omissão ao deixar de se pronunciar sobre tema abordado na exordial.

Decido.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.I.

Santos, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-26.2017.4.03.6104
AUTOR: AGUINALDO PELLICCIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

EMBARGOS DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. Argumenta a embargante que o julgado padece de omissão ao deixar de se pronunciar sobre tema abordado na exordial.

Decido.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.I.

Santos, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-49.2017.4.03.6104
AUTOR: MAURA SANTOS ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

EMBARGOS DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. Argumenta a embargante que o julgado padece de omissão ao deixar de se pronunciar sobre tema abordado na exordial.

Decido.

Não assiste razão a embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.I.

Santos, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-50.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, INAIA SANTOS BARROS - SP185250

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos com fulcro no art. 1022, I e II, do Código de Processo Civil, em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sem, no entanto, ter apreciado o pleito de condenação do INSS em danos morais.

Afirma o embargante, ainda, que o pedido de justiça gratuita não restou examinado, bem como haver omissão na fixação dos honorários de sucumbência, porquanto não arbitrado o percentual devido.

É o breve relato. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 1022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido. Nesses termos, quanto à fixação dos honorários advocatícios, o julgado recorrido não merece correção, uma vez que utilizou como critério o patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo

“§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do provento econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II – mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do provento econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III – mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do provento econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV – mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do provento econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V – mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do provento econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.”

Já no que se refere à alegada omissão quanto aos pedidos de justiça gratuita e de indenização por danos morais, deve ser sanada, pois, por um lapso, não foram apreciados.

Assim, recebo o recurso, porquanto tempestivo, dando parcial provimento para suprir a omissão, fazendo constar da sentença recorrida os termos seguintes:

“(…)

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

“(…)

Por outro lado, não vejo caracterizado o alegado dano moral.

Conforme ensinamentos de Luiz Antonio Rizzato Nunes e Mirella D'angelo Caldeira, o dano moral é “aquele que afeta a paz interior de uma pessoa, atingindo-lhe o sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo o que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.” (in O Dano Moral e sua Interpretação Jurisprudencial, Saraiva, São Paulo, 1999).

Na lição de Cipriano, citado por Antonio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª Edição, pág. 96), “dano moral é a lesão de razoável envergadura produzida no equilíbrio espiritual, cuja existência a lei presume – e tutela – pertencer a uma pessoa. Se esse equilíbrio já estiver alterado antes do fato considerado como gerador do dano moral, pode consistir em uma agravação, em uma situação intensificadora. Até poderia conduzir, também, a uma perturbação para o normal processo de pensamento.”

No âmbito do Direito Público, o pleito indenizatório objeto da exordial, decorrente da responsabilidade civil do Estado, encontra amparo no Texto Constitucional, no seu art. 37, § 6º:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Nessa seara, para o surgimento do direito à indenização é suficiente a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público, sendo prescindível perquirir a existência da culpa, cuja comprovação será essencial apenas em ulterior ação regressiva a ser promovida pelo Estado contra o seu preposto.

No caso em questão, não há também nos autos nenhum elemento que comprove haver daí se originado alguma ofensa à dignidade ou moral da parte autora.

Destarte, não há falar em indenização por danos morais quando o INSS indefere a concessão de benefício previdenciário, tendo em vista que a Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado, de que possam decorrer dor, humilhação ou sofrimento, suficientes a justificar a indenização pretendida.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CARACTERIZADO. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. - A indenização por danos morais decorre do próprio fato (in re ipsa), não sendo hábil a demonstração efetiva do alegado sofrimento, vexame, humilhação, da parte autora, in casu, através de testemunhas. - No sistema jurídico brasileiro, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, CPC/1973 - art. 370 do CPC/2015). - Evidente que o julgamento antecipado da lide não feriu nenhum dispositivo constitucional, seja da ampla defesa, seja do contraditório, pois a realização de audiência de instrução e julgamento em nada contribuiria para o conhecimento dos fatos articulados no feito, não se podendo falar em cerceamento de defesa. - Conforme doutrina e jurisprudência, o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral, que exige que a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação, fuja à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Precedente: STJ, REsp nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha. - O convívio com a morosidade e ineficiência de nossas repartições é aborrecimento normal, próprio da vida no país, não sendo apto a ensejar o provimento positivo, de acordo com nossa atual realidade. - O fato de a Autorquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou cessado o benefício, por si só, não gera o dano moral, momento quando o indeferimento/cessação é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, sob a ótica Autorquia. Portanto, correta está, dentre as atribuições da Autorquia federal, a faculdade de deferir ou indeferir os pedidos de benefícios previdenciários que lhe são dirigidos. Se eventualmente indevida a recusa, caberá à parte autora socorrer-se do Poder Judiciário para fazer valer seu direito, como, aliás, ocorreu na presente hipótese. - O desconforto gerado pela demora da implantação do benefício previdenciário geralmente é compensado pelo pagamento das parcelas que a autora deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora. - Não houve comprovação dos alegados danos materiais, ressaltando-se que a parte autora não colacionou aos autos qualquer comprovante das alegadas despesas no período controverso. - Preliminar que se rejeita. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2217737, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 13/12/2016, dia seguinte à cessação do auxílio-doença.

Presentes seus requisitos, defiro **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para que o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I e V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.”

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, procedendo-se as anotações devidas.

SANTOS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO THOMAZ BRITES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-11.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CINTIA YOUNG GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GREGORIO DE ALMEIDA OTERO - SP247795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-54.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HAYMAR ALVES NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JANE MARIA SOBRAL - SP297779, VICENTE CARNEIRO FILHO - SP84637

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a autora o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Int.

SANTOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSWALDO PEREIRA NOBREGA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-97.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ROGERIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias de declaração que comprove não dispor de condições econômicas para custear as despesas judiciais sem sacrifício de seu sustento ou de sua família. Do contrário, promova o recolhimento das custas de redistribuição, sob pena de extinção.

Em termos, manifeste-se sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Na hipótese, solicite-se por meio de correio eletrônico cópia integral do processo administrativo.

Int.

SANTOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-82.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se por meio de correio eletrônico, cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 173.213.146-2.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-58.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ODAIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Reiterar-se, mais uma vez, a solicitação junto ao INSS para cumprimento, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apesar de regulamente citado, o INSS deixou decorrer o prazo legal para sua resposta.

Decreto, portanto, sua revelia, deitando de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando.

Int.

SANTOS, 10 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001261-18.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ROBERTO DE BRITO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565, JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Recebo a petição, como emenda à inicial.

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino que a Secretaria proceda à respectiva baixa, encaminhando os documentos digitalizados ao JEF.

Int.

SANTOS, 10 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000410-13.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: WALKIRIA BORTOLOTTO FRASSINI, JOSE CARLOS FRASSINI
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providenciem os autores o pagamento da importância pleiteada pela exequente (ID 1941176) ou apresentem impugnação, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios de 10%, prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, par. 1º e 3º do CPC).

Espeça-se Alvará de Levantamento, como requerido pelos autores (ID 1979689).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JURANDIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDIR BRASILINO
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-71.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NAIARA DOS SANTOS MATOS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

SANTOS, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-31.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE HELIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WISER BORGES SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-22.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEILDO SEVERINO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para melhor instrução do feito, expeça-se ofício à COPEBRÁS para que, sob as penas da lei, encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado ADEILDO SEVERINO DE FARIAS e referente ao período de 03/12/1998 a 25/11/2011.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO ANDRE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE GIORGIS NUNES - RS82956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

As preliminares de prescrição e decadência aventadas pelo INSS (id 1891537) serão apreciadas quando do julgamento do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos, no período a partir de 14/12/1998 em que laborou na PETROBRÁS, não caracterizado como especial pela autarquia.

Intimado a especificar provas, requereu o autor a realização de perícia visando comprovar a efetiva condição de trabalho por ele desenvolvida. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, defiro a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (PETROBRÁS), no período acima.

Nomeio para o encargo o **Engº Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/idades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias e à parte autora a indicação dos locais corretos a serem periciados.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização do trabalho.

Int.

SANTOS, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-61.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDJALDO CAMILO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor (id 1959848).

Intime-se o Sr. Perito Judicial como determinado no r. despacho (id 1880840).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AIRTON PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o informado pelo autor, oficie-se à USIMINAS para que providencie o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, do/s laudo/s técnico/s que embasou/aram o preenchimento do PPP/s.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-94.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MOREIRA DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 17 de agosto de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001642-26.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DO CARMO MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
RÉU: JOSE ALBERTO DE LUCA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição (id 2275457) como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a juntada da planta do imóvel não é mais requisito obrigatório, estando o imóvel perfeitamente descrito, reconsidero o determinado no r. despacho (id 2074195).

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, entretanto, para que o autor promova a citação do titular do domínio ou seus sucessores, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SANTOS, 17 de agosto de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001887-37.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBEN DA COSTA JUNIOR, ISABEL CRISTINA MEDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246, CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP98805
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246, CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP98805
RÉU: WANDER SAMPAIO MODA, OCTAVIO CESAR CARVALHO DE SANCTIS, JOSE PAULO ALVES DE SANCTIS, LUIZ CARLOS ALVES DE SANCTIS, SONIA REGINA VIEIRA DE SANCTIS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, providenciem os autores o recolhimento das custas,

Int.

SANTOS, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-31.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO BARBOSA RODRIGUES

DESPACHO

A preliminar de prescrição aventada pelo INSS confunde-se com o mérito e será apreciada quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos, no período de 06/03/1997 a 01/07/2014 em que laborou na USIMINAS, período esse não reconhecido pela autarquia.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (COSIPA/USIMINAS), no período acima.

Nomeio para o encargo o **Eng.º Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito para declinar sua aceitação e indicar data e horário para a realização da perícia.

Reputo desnecessária, por ora, a expedição de ofício à empregadora, como requerido pela parte autora.

Int.

SANTOS, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-21.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRE CORREIA ROCHA, THAIS FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Proceda-se ao aditamento do mandado para citação das requeridas no endereço indicado pela parte autora em petição (id 2177660).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **GEOVANIA ARRUDA DO NASCIMENTO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de **antecipação de tutela**, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/ 604.233.506-9).

Segundo a inicial, a autora é portadora de doença neuromuscular de caráter progressivo e degenerativo, decorrente de Poliomielite (B91) e Síndrome pós Poliomielite – SPP (G14), daí a dificuldade para a prática de atividades cotidianas e a total incapacidade profissional.

Relata tratar-se de doença degenerativa de evolução lenta, causada pela disfunção das unidades motoras gigantes formadas após o período agudo da doença. Como sintomas, apresenta: fraqueza muscular, fadiga, intolerância ao frio, dores musculares, uso de equipamentos de apoio para locomover-se, além de encontrar-se com limitação motora funcional e incapacitante para realizar atividades laborativas.

Diante de seu quadro de saúde, obteve o benefício de auxílio-doença perante o INSS, concedido até junho de 2015. Afirma que, embora não tenha apresentado melhoras, o requerimento para prorrogação do benefício restou indeferido, por não se constatar incapacidade laborativa.

Com a inicial vieram documentos.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo, por ora, a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada.

Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em que pese a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro, nesta fase, a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada moléstia em estado incapacitante, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de perícia médica.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova insofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório.

Observo que, segundo a inicial, a requerente se submeteu a perícia, na esfera administrativa, que não concluiu por sua incapacidade laboral.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a plausibilidade da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória, o qual reservo-me a reapreciar após a realização de perícia e apresentação de laudo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciado(a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;

l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?

q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?

r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;

s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no **artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, intime-se** o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Aguarde-se a nomeação de perito e a comunicação de data para a realização de perícia que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com urgência.

Santos, de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-96.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

Advogado do(a) AUTOR: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito e cancelamento da distribuição, providenciem os autores a emenda à inicial, adequando o valor da causa ao do benefício patrimonial visado, recolhendo as custas devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem-me imediatamente conclusos.

Int.

SANTOS, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-90.2017.4.03.6104

AUTOR: MARIA LUCIA GARCIA MIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Despacho:

Ciência sobre a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal.

Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recolhimento das custas processuais, sob o código nº 18.710-0, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2º da Lei nº 9.289/ 96.

Int. imediatamente.

Santos, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-33.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DENIS GONCALVES PLACIDO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, formulado em ação de conhecimento, visando assegurar a reintegração imediata do autor ao serviço ativo do Exército, na condição de adido, com a continuidade do tratamento médico necessário, para que seja emitido diagnóstico da atual capacidade.

Segundo a inicial, o autor é ex-militar do Exército Brasileiro incorporado ao serviço militar obrigatório em 01/03/2013, no 2º Grupamento de Artilharia Antiaérea – 2º GAAAE, onde passou a exercer a função de auxiliar de aprovisionamento, estando em plenas condições de saúde, conforme atestou a inspeção oficial a que se submeteu.

Relata o autor que terminado o período obrigatório de um ano, foi efetivado como soldado engajado no quadro profissional daquela Unidade Militar, por mais um ano e sucessivamente nos anos seguintes. Ocorre que em razão de acidente transcorrido durante treinamento físico no quartel, em uma partida de futebol, veio a lesionar-se no ombro esquerdo, razão pela qual passou a submeter-se a diversos exames e consultas em médicos da Organização Militar, que recomendaram fisioterapia, até receber parecer de incapaz B1, com licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias.

Narra que após ter sido considerado apto mesmo com fortes dores em seu ombro, no dia 1º de maio de 2017, o autor retornou a sua Organização Militar e continuou seu trabalho, apenas se ausentando do expediente para sessões de fisioterapia. Porém, insatisfeito com os pareceres oficiais, procurou ajuda numa clínica particular, quando restou diagnosticado sofrer da lesão denominada *CISTO SUBCORTICAIS NA TUBEROSIDADE*. (CID-10: M.85.6), ou seja, *Tendinopatia do supra – espinal e do infra – espinal*.

Afirma, enfim, que não obstante a lesão e o sofrimento que enfrentava, foi licenciado das fileiras do Exército em 07/06/2017, não possuindo rendimento para subsistência e de sua família, visto que se acha desempregado e permanece com as dores resultantes do acidente ocorrido durante o serviço militar.

Com a inicial vieram documentos.

É o resumo do necessário. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela à reintegração do autor ao serviço ativo do Exército, na condição de adido, e ao custeio do tratamento médico da enfermidade que teria sido contraída durante o serviço militar.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada.

No caso, a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Conforme explicitamente relata a parte autora, a questão controversa envolve diagnóstico médico de condições físicas de ex-militar.

Nesse passo, a documentação acostada à exordial não se mostra, por si só, suficiente a amparar a alegação sustentada na petição inicial, notadamente, quanto ao fato de a parte autora ter contraído a doença durante o período em que laborou no serviço militar em quartel do Exército Brasileiro.

Ademais, a discussão quanto às atuais limitações físicas do requerente, escapa ao conhecimento pleno do Juízo, razão por que não se revela recomendável, sem dilação probatória e tanto menos sem a oitiva da parte contrária, a concessão da tutela de urgência neste momento processual.

Enfim, de tudo quanto se colhe dos autos, tenho por ausentes os requisitos peculiares para a concessão da medida antecipatória, momento o convencimento acerca da probabilidade do direito para este momento processual, sem que se dê oportunidade ao contraditório para que se ouça a parte contrária a respeito dos fundamentos de fatos expostos na exordial.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Int.

SANTOS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-32.2017.4.03.6104

AUTOR: ALBERTO PINA MONTANO, YANEXY NARANJO HECHAVARRIA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH - SP174590

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH - SP174590

RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União tempestivamente ofertada e sobre a manifestação da E. Advocacia Geral da União (Id 1773156).

Int.

Santos, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-96.2017.4.03.6104

AUTOR: MARGARIDA DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES DE SANTANA MARTINS - SP360427

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações tempestivamente ofertadas.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-61.2017.4.03.6104

AUTOR: MANOEL RODRIGUES FERRINHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Despacho:

Petição Id 1921534: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-94.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MCP CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEZIEL ALEXANDRE SILVA - SC44414

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Opõe a **União Federal** embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do CPC/2.015, em face da sentença de fls. 137/141 (id. n. 1308974).

Postula a modificação da sentença, afastando-se do seu dispositivo contradição e erro material, para que sobre o indébito tributário a ser repetido se determine a incidência da taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), que deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com correção monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013-CJF.

DECIDO.

Pois bem. Em regra, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado e pretende modificá-la.

A finalidade dos embargos declaratórios é distinta, porquanto possuem alcance precisamente definido no **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali presentes, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II), corrigir erro material (III).

Servem, pois, não para modificar o julgado, mas para integrá-lo, complementá-lo ou esclarecer a decisão ou a sentença. A jurisprudência também tem admitido, em circunstâncias excepcionais, o presente recurso, em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante desconhecimento com a Constituição ou a lei.

Na hipótese, porém, não ocorrem os mencionados vícios, valendo ressaltar que, na verdade, ao alegá-los, pretende a parte embargante o reexame da matéria já examinada, o que é incompatível com a via estreita dos declaratórios.

Com efeito, compete ao magistrado apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, no qual assegurou-se a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação com relação aos registros de declarações de importações descritas na exordial. Em consequência, reconheceu o direito à restituição, após o trânsito em julgado, do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às exações comprovadas nos autos, disciplinando-se sua atualização monetária.

Resta evidente, destarte, o caráter infrigente dos presentes embargos, no qual se pretende a rediscussão de tema já devidamente apreciado na sentença, cabendo à parte insatisfeita, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

Publique-se e intime-se.

SANTOS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-69.2017.4.03.6104

AUTOR: D&A COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-55.2017.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Despacho:

Ante a certidão Id 2160360, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Código de Processo Civil, artigo 290).

Int.

Santos, 7 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001405-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: RYUJI FUKUI
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

SANTOS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-50.2016.4.03.6104
AUTOR: BENEDITO PEDRO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

Despacho:

A parte autora interpôs recurso de apelação (documento Id 2168722).

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC).

Int.

Santos, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-15.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLEMISON DE ARAUJO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980, VALMIR DAMIAO DE SOUZA - SP146984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

CLEMISON DE ARAUJO CORREA qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelas razões que expõe na inicial.

No despacho proferido determinou-se:

"Diante da certidão Id 967936, concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, alterando o polo ativo da ação em observância à Lei nº 8.036/ 90.Int."

Contudo, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KAROL ROBERTA SOUZA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: IRIS CLAUDIA CANUTO BAHIR DE ANDRADE - SP323036
RÉU: BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A., CIELO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À vista do valor atribuído à causa, que não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento, o processamento da ação não pode seguir nesta vara, uma vez que se insere na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, que é absoluta.

Nestes termos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a sua remessa ao JEF de Santos, mediante inserção no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.

Intimem-se.

SANTOS, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-86.2017.4.03.6104
AUTOR: EVERGAME COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001342-64.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: GILBERTO LACERDA PILATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CEZAR DA SILVA MOURA - SP375364
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados pelo requerente na Caixa Econômica Federal, em conta de terceiro.

Alegou a parte autora ter sido vítima de "golpe financeiro" em negociação destinada à compra de um imóvel. Foi instruído a efetuar depósito no valor de R\$ 45.000,00 na conta nº 2903.013.13649-9 de titularidade de Conceição de Maria Silva.

Ao constatar que o imóvel não era de propriedade daqueles que se apresentavam como vendedores, os requeridos se dirigiram à Delegacia de Polícia para lavratura de Boletim de Ocorrência, bem como à agência da CEF para o fim de bloquear a quantia depositada na conta acima, conforme comprovam documentos anexos.

Pleiteia-se que este Juízo determine à CEF que proceda ao desbloqueio da quantia que se encontra depositada na conta da Sra. Conceição de Maria Silva (suposta vendedora) e, em seguida, proceda à transferência do respectivo numerário para a conta do requerente, Sr. Gilberto Lacerda Pilatos.

DECIDO.

Ao se eleger o rito de jurisdição voluntária, ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento.

Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de *destinatário da ordem*; no caso, a Caixa Econômica Federal.

A demanda importa em dilação probatória, aventando-se, inclusive, a possibilidade de quebra de sigilo bancário de terceiro para elucidação dos fatos.

Por tais razões, reputo **inaceitável conceder tratamento de alvará e reconheço a impropriedade do rito eleito.**

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, emende o requerente a inicial, **convertendo-a para o procedimento comum ordinário. Na oportunidade promova a inclusão da Sra. Conceição de Maria Silva no polo passivo da lide.**

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe e do polo passivo. Decorridos sem cumprimento, venham conclusos para extinção.

Int.

SANTOS, 16 de agosto de 2017.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9067

PROCEDIMENTO COMUM

0005348-34.2015.403.6311 - GENARO VERRONE FILHO(SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 28 de Agosto de 2017, às 10hs, para a realização da perícia. Intimem-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8067

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012158-35.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIANA FLORENTINO DOS SANTOS SILVA(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA)

Diana Florentino dos Santos Silva foi denunciada pelo Ministério Público Federal-MPF como incurso no art. 299 c/c o art. 304, ambos do Código Penal (fls. 161/163vº). O MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo com base no art. 89, caput, da Lei nº 9.099/1995, que foi aceita pela ré em audiência de 04/02/2015 (fls. 284/285). As condições impostas à ré foram cumpridas, conforme guias de depósitos judiciais e termos de comparecimento de fls. 288/289, 291/294, 296, 301/302, 304 e 309/313. Não consta nas folhas de antecedentes da ré causa de revogação dos benefícios durante o período de prova (Apenso). À fl. 325, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade da ré. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que a ré cumpriu as condições impostas pela decisão que homologou a suspensão condicional do processo. O prazo também já expirou e não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova. Assim, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9099/95, deve ser declarada extinta a punibilidade. Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade do denunciado Diana Florentino dos Santos Silva (RG nº 28.314.277-7 SSP/SP; CPF nº 277.780.488-50) com fundamento no artigo 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual da ré - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se. Santos, 07 de agosto de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0008409-05.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VASCO DA SILVA DUARTE DE OLIVEIRA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN)

Vistos. Acolhendo a promoção formulada pelo Ministério Público Federal à fl. 101, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, determino o prosseguimento deste feito, uma vez que os fatos apurados nesta ação não possuem qualquer relação com a denúncia oferecida nos autos n. 0006120-36.2015.4.03.6104. Providencie a Secretaria informações quanto ao andamento da carta precatória n. 0001196-03.2017.8.26.0586, distribuída à 1ª Vara Criminal da Comarca de São Roque-SP. Dê-se ciência.

Expediente Nº 8068

EXECUCAO DA PENA

0004083-36.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X VALDIONOR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP077759 - CLAUDISTONHO CAMARA COSTA E SP213874 - DENIS RUIZ CÂMARA COSTA)

Valdionor Ferreira de Oliveira foi condenado à pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Da análise dos autos extrai-se que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em julho de 2009 (fl. 186º), sendo que até o presente o apenado não iniciou o cumprimento da pena. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição (fl. 310). É o breve relato. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, a prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena aplicada (art. 110 do Código Penal). Tratando-se da prescrição da pretensão executória, a contagem do lapso prescricional tem início a partir do trânsito em julgado para a acusação, nos termos do art. 112, inciso I, do Código Penal. O apenado foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção. Assim, verificado que entre a data em que ocorreu o trânsito em julgado para acusação (Julho/2009) até o presente transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, sem que se tenha iniciado o cumprimento da pena pelo condenado (art. 117, inciso V, do CP), fica evidenciada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Valdionor Ferreira de Oliveira (RG nº 27.102.660-1 SSP/SP), relativamente ao crime a que foi condenado, com fundamento nos artigos 107, IV; 109, V, 110 e 112, I, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos adotando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Ofício-se. Santos-SP, 07 de agosto de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009837-61.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EVILAZIO ANDRADE FETOSA X PRISCILA MARCHINI VILAS BOAS X SERGIO EPSTEIN(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X HENRIQUE MANTILLA NETO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Vistos. Intime-se o defensor dos acusados Priscila Marchini Vilas Boas, Sergio Epstein e Evilázio Andrade Feitosa, para que, no prazo de 05 dias, regularize sua representação processual, para atuar nos autos da presente ação penal. Publique-se. Santos, 16 de agosto de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0005987-28.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHAFI MOHAMAD IBRAHIM EL RIFAI(SP338166 - GEORGE FAOUZI EL KADI) X HENRIQUE MANTILLA NETTO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X PAULO CESAR DE MENEZES(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X CARLOS EDUARDO NEVES RENTE X ANA PAULA SANTOS AREAO

Vistos. Intime-se a defesa de Henrique Mantilla Neto para que, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva das testemunhas Fabiano Almeida, Rogério Ubaldino Teixeira e Maria da Paz Luz, não localizadas, conforme certidões de fls. 439, 435 e 423. Em caso positivo, deverá informar endereço atualizado, providenciando a Secretaria a expedição ou a comunicação do necessário. Providencie a Secretaria certidão de inteiro teor referente aos autos n. 1765/1994 (apenso antecedentes).

6ª VARA DE SANTOS

D^{ra} LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6527

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-98.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X THAMIRES DO NASCIMENTO MENEZES SANTOS(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X THIAGO DE JESUS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Vista às defesas para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 6528

HABEAS CORPUS

0004063-74.2017.403.6104 - GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI X WILLIAM MEDEIROS GODOI X MICHEL RODRIGUES DOS SANTOS X KAUE DONZALISH DE OLIVEIRA X MARCOS HENRIQUE SANTANA JUNIOR X ALEXANDRE FRANCELINO DA SILVA(SP346968 - GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI E SP311605 - THOMAS MARCAL KOPPE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Sentença de fls. 37/38: Processo nº 0004063-74.2017.403.6104 Habeas Corpus Impetrante: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI Impetrado: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SPPacientes: WILLIAM MEDEIROS GODOI e outros Vistos, etc. Cuida-se de Habeas Corpus Preventivo impetrado por GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI, em prol de WILLIAM MEDEIROS GODOI, MICHEL RODRIGUES DOS SANTOS, KAUE DONZALISH DE OLIVEIRA, MARCOS HENRIQUE SANTANA JUNIOR e ALEXANDRE FRANCELINO DA SILVA, guardas civis municipais de Praia Grande/SP, através do qual requer a concessão da ordem para que possam ingressar com pedido administrativo para autorização de compra de arma de fogo a despeito de suas idades (menores de 25 anos) (fls 13). Juntos documentos às fls 15/32. Instado a regularizar sua inicial às fls.33, quedou-se inerte o ora Impetrante, conforme fls.34/35. Com efeito, a inicial foi apresentada apenas por cópia, instruída com documentos ilegíveis, razão pela qual sequer preenche os requisitos legais exigidos pelo Art. 654, CPP. Por outro lado, ora não se cuida de lesão e/ou perigo de lesão a direito à liberdade de ir e vir (Art. 5º, inciso LXVIII da CF/88 e Art. 647, CPP), razão pela qual não é o writ adequado à finalidade pretendida. Isto posto, INDEFIRO in limine o presente habeas corpus, com fundamento nos Arts. 654 e 662, CPP. c.c. Art. 5º, inc. LXVIII, CF/88. Indevidas custas. Intime-se. Ciência ao MPF.P.R.I. Despacho de fls. 61: Fls. 40/60: Verifico que o impetrante apresentou a original da petição inicial e procuração intertemporaneamente. Não obstante, mantenho a decisão de fls. 37/38, visto que o writ não é adequado à finalidade pretendida na inicial.

Expediente Nº 6529

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004024-48.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

AUTOS Nº 0004024-48.2015.403.6104 Fls. 422: Indeferido. Não vislumbro obstáculo à realização da audiência designada para dia 06/09/2017, às 14h00min, visto que, na procuração outorgada para representar o réu em Juízo (fls. 161), constam os nomes de dois advogados constituídos, o petionário e outro, ambos com poderes específicos para atuar no processo em tela. Verifico, ainda, que na resposta à acusação coligida a fls. 164/173 (assim como na petição de fls. 422), consta que o nobre causídico pertence a uma sociedade de advogados, tomando factível o comparecimento de outro defensor constituído para o acusado, na referida audiência. Dessa forma, mantenho a realização da audiência previamente designada. Intime-se a defesa deste decisão. Santos, 17 de agosto de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 6530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004648-88.2001.403.6104 (2001.61.04.004648-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER GONCALVES ROSSI(SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(RJ056466 - MARCIA DINIS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

Sentença de fls. 2191/2197: Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº0004648-88.2001.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu: FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNAVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO e WAGNER GONÇALVES ROSSI, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no Art.89 e parágrafo único da Lei nº8.666/93. Consta da denúncia que FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA, então Diretor Comercial e de Desenvolvimento da CODESP, teve participação significativa na prática delitiva, pois emitiu parecer favorável à transferência do TEFER sem licitação para a FERTIMPORT, conforme se observa na ata da 950ª Reunião Ordinária da Diretoria da autoridade portuária, carreada aos autos às fls.386. Ademais, manteve válida a cessão, disfarçada de termo de credenciamento de operador portuário, para a FERTIMPORT após assumir a presidência da CODESP (fls.05) (grifos nossos). Termo de Credenciamento de Operador Portuário para o Terminal de Fertilizantes de Conceiçãozinha - TEFER às fls.22. Ata da 950ª Reunião (Ordinária) da Diretoria-Executiva da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP - Autoridade Portuária às fls.391/395. Cópia integral do processo administrativo interno nº18385/99-10 ref. ao credenciamento da FERTIMPORT, e contrato 01/97 com 02 aditamentos celebrados com a FERRONORTE S/A - Ferrovias Norte Brasil às fls.433/611. Antecedentes do corréu no bojo dos autos.Denúncia recebida aos 22/08/2007 (fls.852/853).Citação dos corréus ANTONIO CARLOS (fls.1343), WAGNER (fls.1347) e FERNANDO LIMA (fls.1352).Respostas à acusação às fls.1355/1368 (WAGNER), fls.1370/1385 (ANTONIO CARLOS) e fls.1386/1412 (FERNANDO LIMA), ocasião em que foram arroladas testemunhas.Às fls.1711/1715 e fls.2017/2018 foram proferidas sentenças extinguindo a punibilidade dos corréus WAGNER e ANTONIO CARLOS.Oitiva das testemunhas de acusação ANTONIO CELSO GRECCO (fls.1736/mídia fls.1738) e PAULO JOSE CONVERSO (fls.1737/mídia fls.1738).Oitiva das testemunhas de defesa às fls.2030/mídia fls.2034 (ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO), fls.2031/mídia fls.2034 (ANTONIO CARLOS PAES ALVES), fls.2032/mídia fls.2034 (FRANCISCO VILLARDO NETO), fls.2033/mídia fls.2034 (JÃO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA) e fls.2063/mídia fls.2034 (MARCOS ESTORGIO WANDERLEY).Interrogatório do Réu FERNANDO LIMA às fls.2070/mídia fls.2071.Razões finais do MPF às fls.2074/2078, onde requer a condenação do corréu nas penas do Art.89, Lei nº8.666/93. Sustenta que a materialidade está devidamente demonstrada nos autos, e a autoria identificada na pessoa do Réu FERNANDO LIMA, conforme elementos colhidos em sede policial e em instrução processual. Alegações finais do Réu FERNANDO LIMA às fls.2088/2131, através das quais preliminarmente requer: I) nova suspensão desta ação penal para se aguardar o desfecho do feito cível (ref. Ação Civil Pública nº2001.61.04.002776-9), e; II) o reconhecimento da inépcia da denúncia. Quanto ao mérito, pleiteia sua absolvição com fundamento no Art.386, III e IV, CPP.A defesa de FERNANDO LIMA junta cópia do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº1.442.952/SP, que manteve a decisão que absolveu o Requerente na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal que versa sobre os mesmos fatos destes autos (fls.2173/seg.).É o relatório.Fundamento e decido.PRELIMINARES2. Face o teor de petição de fls.2173/seg., entendo ter perdido o objeto o requerimento de suspensão do processo formulado nos termos de fls.2091/2094. Rejeito, pois, o pedido.INÉPCIA DA DENÚNCIA3. No que se refere ao corréu FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA consta da inicial, in verbis:FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA, então Diretor Comercial e de Desenvolvimento da CODESP, teve participação significativa na prática delitiva, pois emitiu parecer favorável à transferência do TEFER sem licitação para a FERTIMPORT, conforme se observa na ata da 950ª Reunião Ordinária da Diretoria da autoridade portuária, carreada aos autos às fls.386. Ademais, manteve válida a cessão, disfarçada de termo de credenciamento de operador portuário, para a FERTIMPORT após assumir a presidência da CODESP (fls.05)Embora incontroverso nos autos que a transferência do TEFER ou, o credenciamento da FERTIMPORT para operar o Terminal de Fertilizantes de Conceiçãozinha tenha sido realizado sem licitação, por outro lado ausente dos autos qualquer parecer favorável emitido/firmado pelo ora corréu FERNANDO LIMA no sentido supra exposto. No mais, entendimento atualmente espadado pelos Tribunais Superiores, estabelece que para sua configuração, o delito previsto no Art.89, Lei nº8.666/93 exige prejuízo ao erário e finalidade específica de favorecimento indevido, conforme se vê:PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. 2. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DOLO ESPECÍFICO. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o tipo penal inscrito no art. 89 da Lei 8.666/1993 exige o prejuízo ao erário e a finalidade específica de favorecimento indevido como necessários à adequação típica - Inq 2.616, relator min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 29.5.2014 (AP 683/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 06/3/2017). Portanto, não constando da denúncia o dolo específico de causar dano ao erário e a demonstração do efetivo prejuízo, verifica-se que não ficou devidamente demonstrada a tipicidade do delito imputado, revelando-se, dessa forma, inepta a inicial acusatória.3. Recurso em habeas corpus provido, para trancar a Ação Penal n. 0803811-65.2013.8.20.0124, haja vista a inépcia formal da inicial acusatória, sem prejuízo de oferecimento de nova denúncia, com extensão da ordem aos codenunciados Antônio Batista Barros, Agnelo Alves Filho, José Luiz Nunes Alves e Alúcio Cavalcante Cordeiro, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. (STJ - RHC 49627/RN - Proc. 2014/0172161-0 - 5ª Turma - d. 20/06/2017 - DJe de 30/06/2017 - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca) (grifos nossos) PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO E DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. VERIFICAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.2. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta do acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.3. Entende essa Corte que o crime do art. 89 da Lei n.º 8.666/1993 não é de mera conduta, cumprindo ao parquet imputar não apenas a contratação indevida, mas também o dolo específico do agente de causar dano à Administração Pública, bem como o efetivo prejuízo ao erário, o que não ocorreu na espécie.4. Consta-se que a inicial acusatória, em que pese tenha descrito que a paciente, como advogada e responsável pela elaboração de toda a documentação, tenha dispensado licitação fora das hipóteses legais, deixou de apontar o efetivo prejuízo da administração ou a intenção da paciente em lesar o erário. Assim, inepta a denúncia.5. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para reconhecer a inépcia formal da inicial acusatória. (STJ - HC 339303/PI - Proc. 2015/0266599-1 - 6ª Turma - d. 09/08/2016 - DJe de 23/08/2016 - Rel. Min. Nefi Cordeiro) (grifos nossos)Isto posto, reconheço a preliminar de INÉPCIA da inicial quanto à descrição do corréu FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA e, em consequência, determino a ANULAÇÃO desta ação penal desde o recebimento da denúncia. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C. Despacho de fls. 2201: Publique-se a sentença de fls. 2191/2197 e vista à defesa quanto à manifestação do Ministério Público Federal de fls. 2199/2200.

Expediente Nº 6531

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011916-13.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MAURO JOSE DA SILVA(SP202964 - INALDO FLORENCIO DOS SANTOS) X LEILA LINO DA SILVA(SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD E SP061402 - CELJO MARCOS DE ASSIS PEREIRA)

Intime-se a defesa para que se manifeste acerca da diligência negativa para a intimação da testemunha JOSE SANTOS MACEDO, conforme certificado à fls. 374, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 541

EXECUCAO FISCAL

0205233-98.1997.403.6104 (97.0205233-5) - INSS/FAZENDA(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X M R M COMERCIO DE CALCADOS LTDA X SONIA APARECIDA RODOSKI X RICARDO VICENTE MARTINO PATERNOSTER(SP226196 - MARILIA DONATO)

Trata-se de execução de pré-executividade pela qual Sônia Aparecida Rodaski insurge-se contra execução fiscal ajuizada, pela Fazenda Nacional, em face de MRM Comércio de Calçados Ltda., Ricardo Vicente Martino Paternoster e Sônia Aparecida Rodaski (fls. 184/202).Sustentou sua ilegitimidade para compor o polo passivo, uma vez que deixou a sociedade em 18.06.1997. A exceção não opôs resistência ao pedido, pugnano pela aplicação do 1.º do art. 19 da Lei n. 10.522/02 (fls. 208/209).É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 485, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil.Verifico que, no caso dos autos, não houve redirecionamento, a execução fiscal já foi proposta, originariamente, em face da sociedade executada e dos demais coexecutados, uma vez que o crédito tributário foi constituído em face destes.Todavia, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e a excipiente foi incluída no polo passivo por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93.Sucedee que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no REExt n. 562.276, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.153.119, também submetido ao regime dos recursos repetitivos. Com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93.Dessa forma, afigura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos excipientes.A exequente não pode ser condenada na verba honorária, tendo em vista que não opôs resistência e a matéria foi decidida em sede de recursos repetitivos no STF e no STJ, restando caracterizada a hipótese prevista no inciso V do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, o que atrai a aplicação do inciso I do 1.º do referido dispositivo legal.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Sônia Aparecida Rodaski, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executados.Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação.Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisorio não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil.Ao SUDP para a exclusão de Sônia Aparecida Rodaski.Providencie-se a liberação dos ativos financeiros pertencentes a Sônia Aparecida Rodaski, indisponibilizados nas fls. 182, cumprindo-se via BacenJud.Sem prejuízo, intime-se Ricardo Vicente Martino Paternoster da indisponibilização de ativos financeiros (fls. 181), nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.P.R.I.

0010927-61.1999.403.6104 (1999.61.04.010927-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FLEXICARGO INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X ELAINE CRISTINA SALES GOMES(PI020150 - ZILDA MARQUES RIBEIRO DOS REIS)

Pela petição e documentos de fls. 146/175, Elaine Cristina Sales Gomes renova requerimento de liberação de valores indisponibilizados no Banco Santander, sob a alegação de que a conta seria destinada a recebimento de benefício previdenciário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marilí Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). A doutrina abaliza ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A exceção visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 151/158), que os valores bloqueados no Banco Santander se referem a benefício previdenciário, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros bloqueados no Banco Santander (fls. 130), cumprindo-se via BacenJud. Em processo, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores remanescentes em penhora (fls. 130 - CEF), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. A intimação da executada se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil. Int.

0003755-29.2003.403.6104 (2003.61.04.003755-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO PALMARES LTDA X OSWALDO COSTA PERES X MARIA LUCIA PERES FERREIRA X FERNANDO RODRIGUES BATISTA X MARIA LUIZA AMORIM SILVA PERES(SPI58112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA E SPI37552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Trata-se de exceção de pré-executividade pela qual Maria Luíza Amorim Silva Peres e Oswaldo Costa Peres, tendo a Defensoria Pública da União como curadora especial, insurgem-se contra execução fiscal ajuizada, pela Fazenda Nacional, em face de Auto Posto Palmeiras Ltda., Maria Luíza Amorim Silva Peres, Maria Lúcia Peres Ferreira e Oswaldo Costa Peres (fls. 522/524). Sustentaram nulidade da citação editalícia; curso do prazo prescricional para redirecionamento da execução; inexistência de responsabilidade dos sócios; e negativa geral. A exequente, sob o argumento de que não exerciam a gerência da sociedade na época de sua dissolução irregular, requereu a exclusão dos excipientes e de Maria Lúcia Peres Ferreira do polo passivo desta execução fiscal, pugnano pela aplicação do 1.º do art. 19 da Lei n. 10.522/02, ou, subsidiariamente, pela aplicação da Súmula n. 421 do STJ (fls. 527/532). É o relatório. DECIDO. Requerida a exclusão pela exequente, não se justifica a manutenção de Maria Luíza Amorim Silva Peres, Maria Lúcia Peres Ferreira e Oswaldo Costa Peres, no polo passivo da demanda, prejudicadas as demais alegações dos excipientes. Registre-se que não restaram demonstradas quaisquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos. Contudo, incide o óbice enunciado na Súmula n. 421 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. De fato, segundo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida, não são devidos os honorários advocatícios no caso dos autos: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CAUSA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO CONTRA A UNIÃO. CONFUSÃO. CONFIGURAÇÃO. ART. 381 CC/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I. A Defensoria Pública, não obstante sua autonomia administrativa, constitui uma entidade integrante da Administração Pública Federal, de maneira que condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor caracterizaria o instituto da confusão, onde um mesmo ente ocupa ambos os polos da relação obrigacional, extinguindo a obrigação, nos termos do artigo 134, 1, 2 e 3º, da Constituição Federal, no que tange à autonomia funcional e administrativa, bem como a existência de um fundo de aparelhamento da Defensoria Pública (Lei Complementar n.º 132/09, que acrescentou o inciso XXI ao artigo 4º da Lei Complementar n.º 80/94), não descaracterizam o fato de o órgão em questão pertencer ao ente federal. 3. Tal entendimento foi pacificado por meio da súmula 421 do C. Superior Tribunal de Justiça: os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. e também no julgamento do Recurso Especial n.º 1.199.715/RJ, representativo da controvérsia, bem como em julgados desta Corte. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2167988 / SP, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VERBA HONORÁRIA PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ-2. O STJ, no julgamento do RESP n. 1199715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, assentou que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, quando litiga em face da pessoa jurídica de direito público à qual pertença ou que integra a mesma Fazenda Pública. 3- Não há que se falar em condenação da autarquia federal em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, pois o INSS, por ser integrante da Administração Pública Federal Indireta, é vinculado à União Federal, tal qual a DPU, ambos custeados por recursos federais, pena de configuração de confusão entre credor e devedor, na forma do artigo 381 do Código Civil de 2002 e da Súmula 421 do STJ. 4- Agravo interno da DPU a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1924691 / SP, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2017). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 421 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. - A Defensoria Pública, não obstante sua autonomia administrativa, constitui uma entidade integrante da Administração Pública Federal. Por conseguinte, a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor caracterizaria o instituto da confusão, onde um mesmo ente ocupa ambos os polos da relação obrigacional, extinguindo a obrigação, nos termos do artigo 381 do Código Civil - Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127843 / SP, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Maria Luíza Amorim Silva Peres, Maria Lúcia Peres Ferreira e Oswaldo Costa Peres, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face da sociedade executada. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisorio não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Ao SUDP para a exclusão de Maria Luíza Amorim Silva Peres, Maria Lúcia Peres Ferreira e Oswaldo Costa Peres. Providencie-se a liberação dos ativos financeiros indisponibilizados nas fls. 506/509, cumprindo-se via BacenJud. P.R.I.

0001363-48.2005.403.6104 (2005.61.04.001363-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO RODRIGUES MARTINS(SP346402 - CATIANE SALES RAMOS)

Pela petição e documentos de fls. 55/65, o executado renova pedido de liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que estes se referem a salário e benefício previdenciário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marilí Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. A doutrina abaliza ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A exceção visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantém em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedeno, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25/11/2016). Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 48/53 e 57/65), que os valores indisponibilizados se referem a salário e benefício previdenciário, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Por outro lado, conforme se vê do documento de fls. 53, os valores remanescentes no Banco Itaú (R\$ 395,70) referem-se a depósitos em caderneta de poupança não superiores a 40 salários mínimos, o que atrai a aplicação do inciso X do dispositivo legal acima citado. Anoto que, nada obstante a ausência de extratos da conta poupança, o fato de a ordem referir-se a R\$ 2.344,97 e, no Banco Itaú, o valor indisponibilizado ser de R\$ 1.769,22, permite concluir que a citada conta continha depósitos não superiores a 40 salários mínimos. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (fls. 39), cumprindo-se via BacenJud. Quanto aos demais valores indisponibilizados, o executado não arguiu a sua impenhorabilidade. Nessa linha, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores remanescentes em penhora (fls. 40 - CEF), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. A intimação do executado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0007171-58.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR DE BRITO REIS

Antes de apreciar o pedido de fl. 54, manifeste-se a exequente a respeito dos valores indisponibilizados em fls. 50/51. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009685-42.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SONIA MARIA BARDI(SP21713 - GILBERTO ALVES DA COSTA)

Pela petição e documentos de fls. 21/25, a executada requereu a liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que o débito exequendo fora parcelado. Foi a executada instada a apresentar documentos que comprovassem a impenhorabilidade dos referidos valores (fls. 26). A executada renovou o requerimento, apresentando a petição e documentos de fls. 27/36, sustentando a impenhorabilidade dos valores indisponibilizados na Caixa Econômica Federal por força de sua natureza salarial, bem como reiterando a alegação de parcelamento. Manifestando-se, a exequente não se opôs ao desbloqueio de R\$ 9.867,00, que seriam referentes a salário, e requereu a retenção do remanescente, tendo em vista que o parcelamento foi posterior à indisponibilização (fls. 40/44). É o breve relatório. Decido. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Os documentos apresentados não comprovam que os valores depositados na data da indisponibilização seriam originários de verba salarial, tampouco permitem que se conclua que a conta destinava-se, exclusivamente, ao recebimento de salário. Na verdade, verifico que a executada não trouxe aos autos os documentos solicitados pela r. decisão de fls. 26. Contudo, diante da expressa manifestação da exequente, devem ser liberados, parcialmente, os valores indisponibilizados na Caixa Econômica Federal (R\$ 9.867,00). Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, determino a liberação dos ativos financeiros acima referidos (fls. 18 - R\$ R\$ 9.867,00, CEF), cumprindo-se via BacenJud. Por outro lado, a adesão da executada a programa de parcelamento tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. De igual forma, referida adesão obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio De Noronha - Segunda Turma - j. 21.02.2006 - DJ 29.03.2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07.02.2006 - DJ 06.03.2006, p. 164. Embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia, podendo-se, no máximo, aplicar as regras concernentes ao levantamento e à substituição da penhora, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. A eventual onerosidade excessiva que possa estar sofrendo a executada não é o suficiente para que seja liberado o valor bloqueado, a despeito de sua adesão ao parcelamento, uma vez que a garantia conseguida pelo exequente é anterior esta, e, portanto, ainda não estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, verifica-se que o bloqueio de valores foi efetivado em junho de 2017, e, conforme documento apresentado pela executada, o parcelamento data de julho de 2017. Assim, a adesão a parcelamento não justifica a liberação dos valores remanescentes. Nessa linha, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores remanescentes em penhora (fls. 18/19), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. A intimação da executada se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil. Por fim, a exequente confirma a ocorrência do parcelamento, o que justifica o sobrestamento do feito. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-58.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARILETE FEITOSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON VIEIRA DO NASCIMENTO - SP342151

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

MARILETE FEITOSA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo, em síntese, indenização por danos morais e materiais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-46.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DELIMA - SP253460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: H. METAL ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no ID 1766274.

No silêncio ou mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000560-27.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RAFAEL MARCHI NATALICIO - SP296540
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-54.2017.4.03.6114
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSENILTON DA SILVA ABADE - SP133093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-84.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE FATIMA VICENTE DE FARIA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA - SP299473
RÉU: ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA., CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A, RAPHAEL DE CASTRO LIMA MENEZES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária intentada por pessoa física, requerendo indenização por danos morais e materiais, em face de alegada adesão a plano de saúde firmado mediante fraude.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Caixa Seguradora S/A é uma pessoa jurídica de direito privado.

Assim, reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que as partes figurantes do polo passivo da demanda não se inserem dentre aquelas amoladas no art. 109 da Constituição Federal, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo/SP.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (CC 200401290263, FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:09/03/2005 PG:00184.)

..INTERTEOR: TERMO Nr: 9301174332/2015PROCESSO Nr: 0001963-64.2014.4.03.6327 AUTUADO EM 31/03/2014ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVILCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: FLAVIO GOMES FERACINADVOGADO(A)DEFENSOR(A) PÚBLICA(A): SP297644 - NATALIA GASPAR TOSATORECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERALADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 03/03/2015 09:55:18JUIZ(A) FEDERAL: DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS I RELATÓRIOTrata-se de demanda ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, objetivando a declaração de inexistência de negócio jurídico no que tange à contratação de seguro de vida, com a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais pertinentes. O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva da CEF e, consequente, incompetência do Juízo Federal para processamento e julgamento do feito, nos seguintes termos: No presente feito, constato que não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal.Verifico pelos documentos de fls. 20/21 da manifestação da Caixa Econômica Federal (arquivo CONTESTAÇÃO-FLÁVIO GOMES.pdf) , que o seguro de vida foi contratado diretamente com a Caixa Seguros S/A, que não se confunde com a Caixa Econômica Federal, esta sim empresa pública federal. No referido contrato consta como forma de pagamento o débito diretamente na conta nº 24782-9 Não houve participação da Caixa Econômica Federal na referida contratação, mas somente da Caixa Seguros S/A, pessoa jurídica de direito privado. Desta forma, reconheço a ilegitimidade da CEF para o feito e, portanto, da Justiça Federal.(...)Com o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e, consequentemente, do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95. Não há afronta ao disposto no art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 24 (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade do polo passivo com relação à CEF e, consequentemente, a incompetência deste Juízo para processamento da demanda. Inconformada, autora interpôs recurso, alegando a legitimidade passiva da CEF, bem como a integração da Caixa Seguradora S/A no feito. No mérito, pugnou pela procedência dos pedidos veiculados na petição inicial. É o relatório.II VOTO A questão posta nos autos refere-se à contratação de seguro perante a Caixa Seguradora S/A, cujo valor do prêmio foi imputado ao autor. Destarte, verifico a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal CEF. De fato, o contrato de seguro foi firmado com a Caixa Seguradora S/A, que é pessoa jurídica de direito privado e distinta da CEF. A relação jurídica versada na petição inicial é entre particulares, concernente à contratação de seguro de vida (fls. 21/22 da contestação da CEF), não havendo qualquer interesse jurídico da União Federal ou de entidade autárquica ou de empresa pública federal, motivo pelo qual não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, motivo pelo qual não merece reforma a r. sentença prolatada. Não prospera também o pleito autoral no que tange à integração da Caixa Seguradora S/A no polo passivo nesta face recursal, em razão da estabilização da lide, bem como a impossibilidade de aditamento da petição inicial posteriormente à apresentação de contestação. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil CPC (aplicado subsidiariamente), em razão de a matéria ser unicamente jurídica, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data do presente julgamento colegiado (artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, caso a parte autora tenha obtido o benefício da assistência judiciária gratuita antes da presente condenação. Eis o meu voto. III EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA FIRMADO COM CAIXA SEGURADORA S/A. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL NA FASE RECURSAL. ESTABILIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM SUSPENSÃO, POR FORÇA DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IV ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 10 de dezembro de 2015 (data de julgamento). (16 00019636420144036327, JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS - 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2015.)

Remetam-se os autos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-60.2017.4.03.6114
AUTOR: EDILAINE APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA AZEVEDO PACCHIONI - SP376918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo o dia 25/10/2017, às 14:30 horas, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora, bem como para oitiva das testemunhas arroladas na petição retro (ID 2158246), que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-67.2017.4.03.6114
AUTOR: DINA FIORAVANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA DA FONSECA - SP262720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo o dia 25/10/2017, às 14:50 horas, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora, bem como para oitiva das testemunhas arroladas na petição retro (ID 2165096), que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-05.2017.4.03.6114
AUTOR: PATRICIA FERREIRA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-05.2017.4.03.6114
AUTOR: PATRÍCIA FERREIRA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-56.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIO DE ABREU, CREUSA MORELIS DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
RÉU: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o interesse manifestado pela parte autora, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-13.2017.4.03.6114
AUTOR: CRISTINA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APOLINARIO DE MIRANDA - SP287086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, entendo necessária a realização de audiência de instrução.

Apresentem as partes o rol de testemunhas no prazo legal.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-92.2016.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ANTONIO MARQUES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do agendamento para reabilitação profissional, conforme comunicado juntado ao ID 2208504.

Sem prejuízo, face à petição ID 2004307, nos termos do art. 1023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se o INSS, embargado, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-71.2016.4.03.6114
AUTOR: DARIO DE CALDAS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-13.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALTER PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

VALTER PINHEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria especial concedida em 26/03/1991 sob nº 88.356.810-1, limitada ao teto então vigente, em razão da revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido arguindo preliminares de decadência e prescrição quinzenal e no mérito arolando argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei 8.213/91 e com o cálculo revisto pelos critérios do art. 144 da mesma Lei.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

Por outro lado, acolho a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto, conforme documento de fl. 17, ID 1321031.

Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida, ainda que concedido no período denominado “buraco negro”.

Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. 4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Cames Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 5. Comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ainda que a concessão do benefício previdenciário tenha ocorrido no período denominado "buraco negro", conforme se verificou no caso em apreço. 6. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(AC 0011147120144013300, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2015 PAGINA:361.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.

Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P. I.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-45/2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCO ANTONIO SARTORIO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

MARCO ANTONIO SARTORIO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 25/01/2015, considerando todas as contribuições (do período anterior e posterior a julho de 1994), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, caput e §2º, da Lei 9.876/99, sem limitação do termo inicial do PBC.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a legalidade nos cálculos da RMI da aposentadoria do autor.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 25/01/2015, computando-se, para tanto, os salários de contribuição no período anterior a julho de 1994, aplicando-se para fins de cálculo a legislação anterior à Lei 9.876/99.

Note-se que a legislação aplicável para efeitos de cálculo do benefício previdenciário é aquela vigente na data da implementação dos requisitos para aposentação.

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. I - Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoome a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). II - Os benefícios previdenciários devem ser concedidos em conformidade com a legislação vigente, após a implementação de todos os requisitos necessários a sua concessão. III - A aposentadoria por tempo de serviço concedida em 24/05/2001 deve ser calculada em conformidade com o artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. IV - Tratando-se de aposentadoria por invalidez, perfaz-se o interesse processual, uma vez que no período básico de cálculo deverão ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. V - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente. VI - Incensurável o critério de aplicação dos juros de mora, pois de acordo com o entendimento desta Nona Turma. VII - Tratando-se de sucumbência recíproca as verbas de sucumbência devem ser compensadas entre as partes. VIII - Remessa oficial e recursos parcialmente providos. (APELREE 200803990319115, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 09/09/2009)

Assim, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, por força do art. 3º da citada norma.

Destarte, pelo princípio do *tempus regit actum*, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem a nova regra de cálculo, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente.

Nesse sentido:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 200801228680, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/10/2014 ..DTPB:.)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. IRREPETIBILIDADE DE VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADOS.

1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91.

2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo).

3. Desta forma, o "caput" do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa

4. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou detrimetoso em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar.

5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócua, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB).

6. Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original – segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido): terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 – segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91- segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário.

7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THERESA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE).

8. Hipótese na qual deve ser mantida a sentença, inclusive no que se refere à não devolução dos valores recebidos pelo segurado, pois, na linha da orientação desta Corte, em razão de seu caráter alimentar, são irrepetíveis os valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, recebidos de boa-fé; também está adequada a solução do julgado em relação aos alegados danos morais, já que ausente comprovação dos pressupostos justificadores de indenização.

(TRF4, APELREEX 5002301-59.2010.404.7104, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 17/12/2014)

Com efeito, inexistente qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal inicial do autor, de rigor se afigura a improcedência dos pedidos formulados.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002010-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DOS REIS BERNARDES - SP271762

REQUERIDO: DIOMAR HENRIQUE DAS GRAÇAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de alvará judicial formulado por **MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS** objetivando o levantamento do valor referente a 15% do FGTS de Diomar Henrique das Graças dos Santos, retido na ocasião da aposentadoria e rescisão contratual.

Sustenta que recebe pensão alimentícia de Diomar, conforme decido na Ação de Alimentos nº 719/93, razão pela qual faz jus ao valor retido na conta vinculada do ex-cônjuge.

Juntou documentos.

DECIDO.

A competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará judicial referente à pensão alimentícia é da Justiça Estadual.

Neste sentido,

COMPETENCIA. FGTS. PENSÃO ALIMENTICIA DEVIDA PELO TITULAR DA CONTA - ALVARA DE LEVANTAMENTO. I - E DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL EXPEDIR ALVARA DE LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO FGTS, DEVIDOS PELO TITULAR DA CONTA EM DECORRENCIA DE PENSÃO ALIMENTICIA ESTIPULADA POR DECISÃO JUDICIAL. II - CONFLITO DE QUE SE CONHECE, A FIM DE DECLARAR-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (CC 199700100839 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 19283 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:23/06/1997)

Posto isso, face à incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor de uma das Varas da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão ser encaminhados os autos, após o prazo para eventual recurso, com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3510

USUCAPIAO

0002893-23.2006.403.6114 (2006.61.14.002893-9) - VALMIR DE CALDAS SIMOES X MARILENE RIBEIRO SIMOES(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ROLF INDENHOCK X IVONE INDENHOCK(SP216492 - BRUNO LEANDRO LEITE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes sobre os cálculos do Contador.Int.

MONITORIA

0007262-65.2003.403.6114 (2003.61.14.007262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS FERREIRA DE FREITAS(SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008270-38.2007.403.6114 (2007.61.14.008270-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS(SP247098 - JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP201541 - ANDRE LUIZ GONCALVES DE SOUZA)

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, porque já realizadas nos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000328-18.2008.403.6114 (2008.61.14.000328-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X LUCIANO PEREIRA DIAS X ODAIR DESTRO X MARIA CONCEICAO ALVES DESTRO(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO)

Expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fls. 437, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, cumpra-se a parte final da sentença transitada em julgado.Int.

0002942-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002942-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDILENE ROMEIRO RODRIGUES X JOSE CARLOS PIRES DE LIMA X EDNA APARECIDA DE LIMA(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA)

Indefiro a diligência requerida pela CEF, porque já realizada nos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000706-32.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIA CEZARIO DE JESUS ROSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006753-22.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERLAINE APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO X NEMESIO PINTO DO NASCIMENTO X VERA LUCIA ALVES(SP372298 - NATHALIA HILDA DE SANTANA)

Preliminarmente, regularize a comé VERA LÚCIA ALVES sua representação processual, bem como as rés deverão juntar documentos que comprovem as alegações de fls. 90/93, sob pena de indeferimento do pedido.Int.

0007190-63.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONRADO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré expressamente sobre a petição retro.Int.

0007699-91.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRTON ROBERTO BORTOLETTO JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000599-51.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CRISTIANE BERENGUEL CORREA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000751-02.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONI ALVES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré expressamente sobre a petição retro.Int.

0003492-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARETE ORTENSII

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré expressamente sobre a petição retro.Int.

0000072-31.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VICKER ACESSORIOS PARA MOLAS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL X LUIS CARLOS DE CAMPOS(SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS)

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Int.

0000636-10.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA MARIA MANSINI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000963-52.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON MORENO BISPO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005456-72.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEREZA NUNES VIANA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005584-92.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM DOS REIS FARIA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002571-37.2005.403.6114 (2005.61.14.002571-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA X JOAO LUIZ BONINI NETO X AMAURI TADEU BONINI X ANA MARCIA BONINI LALLI X MARIA ODILA BELLETATO BONINI X ELIANE BRANDT BONINI X SERGIO LALLI JUNIOR(SP041821 - JOAO LUIZ BONINI NETO E SP315134 - SERGIO LALLI NETO)

Tendo em vista que os bens penhorados nos autos já foram levados à leilão com três hastas designadas, e que foram negativas, manifeste-se o exequente em termos de substituição dos bens.No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008243-79.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JACKSON HENRIQUE ALVES DE SAO LEAO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006162-26.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA ROBERTA MENDES RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007442-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPERVISA0 BERLINGIERI VISTORIA VEICULO LTDA X EDISON BERLINGIERI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007593-95.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AIRES & AIRES COM/ DE BIJUTERIAS LTDA - ME X WANESSA AIRES DE FREITAS X PAULO RICARDO AIRES DE FREITAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007874-51.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA LUIZA DE MORAES KUNERT

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000192-74.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR DE SOUZA LINO - EPP X GILMAR DE SOUZA LINO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000199-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA MALICKAS ALVES - ME X PRISCILA MALICKAS ALVES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001133-24.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS TORPEDO LTDA - ME X LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X EDITH MARTINS SOUSA COSTA FARIAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002231-44.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOS REIS RIBEIRO

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, porqu já realizadas nos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002537-13.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA LEMES GOMES ALBERGARIA VICCHIARELLI

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual.Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003247-33.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRYSTAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA X ANDRE JEFFERSON DANTAS(SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO E SP235818 - FREDERICO BOLGAR E SP268054 - FRANCINI RABELO SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004332-54.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDUARDO DE MEDEIROS LIMA

Preliminarmente, manifeste-se a CEF em relação à citação do executado.No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 72.Int.

0004422-62.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MATEUS RODRIGUES QUINTAL - ME X MATEUS RODRIGUES QUINTAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004448-60.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X LIBAS TRANSPORTES LTDA - ME X ULLISSES ANDREAZI X ALBA SOUZA CARVALHO ANDREAZI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007884-27.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVANALDO AVELINO DOS SANTOS X JANDIRA LIMA DE SOUZA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 104.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006056-45.2005.403.6114 (2005.61.14.006056-9) - DANIEL MENDES PERES(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Obteve êxito o impetrante quanto à inexigibilidade do imposto de renda sobre a verba recebida a título de ajuda de custo no ano de 2005.Todavia, sabe-se que o imposto de renda devido é definido pela Declaração de Ajuste Anual feita pelo contribuinte ao final do ano calendário, contabilizando-se todos os rendimentos recebidos, sendo o valor restituído, se o caso, no exercício seguinte.Assim, não se vislumbra outra forma de cumprir o julgado que não seja a recomposição da Declaração de Ajuste Anual, devendo a impetrante fazer a retificadora referente ao ano calendário 2005, aguardando o pagamento da restituição do imposto de renda em sua conta administrativamente.Destarte, não há o que se falar em descumprimento do julgado antes de realizada a declaração retificadora de 2005, excluindo-se dos rendimentos tributáveis o montante recebido a título de ajuda de custo.Cumpra-se a determinação de fls. 190.Int.

0005117-26.2009.403.6114 (2009.61.14.005117-3) - ANDRE LICURGO DE MATTOS(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Obteve êxito o impetrante quanto à inexigibilidade do imposto de renda sobre a verba recebida a título de ajuda de custo no ano de 2009.Todavia, sabe-se que o imposto de renda devido é definido pela Declaração de Ajuste Anual feita pelo contribuinte ao final do ano calendário, contabilizando-se todos os rendimentos recebidos, sendo o valor restituído, se o caso, no exercício seguinte.Assim, não se vislumbra outra forma de cumprir o julgado que não seja a recomposição da Declaração de Ajuste Anual, devendo a impetrante fazer a retificadora referente ao ano calendário 2009, aguardando o pagamento da restituição do imposto de renda em sua conta administrativamente.Destarte, não há o que se falar em descumprimento do julgado antes de realizada a declaração retificadora de 2009, excluindo-se dos rendimentos tributáveis o montante recebido a título de ajuda de custo.Cumpra-se a determinação de fls. 162.Int.

0009277-94.2009.403.6114 (2009.61.14.009277-1) - JOSE LUIS SANTOS CARA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Obteve êxito o impetrante quanto à inexigibilidade do imposto de renda sobre a verba recebida a título de ajuda de custo no ano de 2009.Todavia, sabe-se que o imposto de renda devido é definido pela Declaração de Ajuste Anual feita pelo contribuinte ao final do ano calendário, contabilizando-se todos os rendimentos recebidos, sendo o valor restituído, se o caso, no exercício seguinte.Assim, não se vislumbra outra forma de cumprir o julgado que não seja a recomposição da Declaração de Ajuste Anual, devendo a impetrante fazer a retificadora referente ao ano calendário 2009, aguardando o pagamento da restituição do imposto de renda em sua conta administrativamente.Destarte, não há o que se falar em descumprimento do julgado antes de realizada a declaração retificadora de 2009, excluindo-se dos rendimentos tributáveis o montante recebido a título de ajuda de custo.Cumpra-se a determinação de fls. 157.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000017-22.2011.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à requerente vista dos autos por 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001948-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ANDRE R. DA SILVA TRANSPORTE - ME, ANDRE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE:

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

Vistos.

Trata-se de ação de embargos à execução, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 50003691620164036114.

Citados por hora certa, foi nomeada a Defensoria Pública da União, a qual apresentou embargos monitórios para alegar, em suma, vedação de cumulação na cobrança da comissão de permanência e nulidade na cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios.

A embargada apresentou impugnação.

É O RELATÓRIO

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR

A embargada apresentou, na inicial dos autos principais, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada em cédula de crédito bancária, a qual possui eficácia de título executivo. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Alega que emitiu “*Cédula de Crédito Bancário - CCB*” em favor do executado (fls. dos autos principais), entretanto ele e seus avalistas descumpriram a obrigação de pagar os débitos contraídos.

Neste ponto, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se do presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão e honorários advocatícios.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000.

1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.
2. “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

(EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

O título foi emitido em 10/01/2012, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.

Quanto à alegação de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, de fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, “não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884

Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA03/04/2006 BARROS MONTEIRO)

Entretanto, no presente caso, verifico que a CEF não está cobrando comissão de permanência, ao contrário, a planilha de cálculos demonstra claramente a cobrança apenas dos encargos devidamente pactuados.

Por fim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

De outro modo, figura-se abusiva a cobrança de “honorários advocatícios extrajudiciais” correspondente a 10% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato”, previsto na cláusula décima sétima, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito.

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança "bis in idem", eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. "É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região, AC 309504/RJ, DJ de 02.06.88)", (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita.

(TRF5 - AC 00073232420094058000 – Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página:312).

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para que a CEF exclua a cobrança dos honorários advocatícios extrajudiciais, nos termos da fundamentação.

Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001827-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Trata-se de ação de embargos à execução, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 50009335820174036114.

Citados, os executados apresentaram embargos à Execução para alegar, em suma, necessidade de suspensão do feito em razão do pedido de recuperação judicial, não prosseguimento da execução com relação aos avalistas, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, ilegalidade dos juros e correções.

A embargada impugnou os embargos pugnando pela continuidade da ação com relação aos sócios avalistas, aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*, assim como pela legalidade dos acessórios contratados.

É o relatório. **Decido.**

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelos embargantes.

Isto porque, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor.

Contudo, segundo o parágrafo 4º do referido artigo na recuperação judicial, a suspensão em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

No presente caso, verifica-se da documentação acostada aos autos que o pedido de recuperação judicial foi protocolizado pela embargante em 07/01/2016 e deferido o processamento em 12/01/2016. Por outro lado, a ação de execução de título extrajudicial nº 50009335820174036114 foi proposta pela CEF em 11/04/2017, ou seja, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

E ainda que houvesse a suspensão com relação à empresa embargante, os sócios avalistas continuariam responsáveis pela dívida.

Com efeito, os tribunais pátrios têm entendido que o deferimento do processamento da recuperação judicial somente gera os efeitos do artigo 6º sobre as ações e execuções contra a recuperanda, não contra seus sócios avalistas. Ou seja, as ações contra os sócios não são suspensas e tramitam normalmente. Nesse sentido:

Empréstimo - Título executivo extrajudicial Recuperação judicial - Suspensão apenas em relação à pessoa jurídica 1. Execução de título que possui como devedores solidários os sócios da empresa. 2. Pedido de recuperação judicial deferido concede o benefício de suspensão em relação à pessoa jurídica. 3. Benefício não extensivo aos devedores solidários, Decisão reformada. Agravo provido.

(AG 990100226096 SP - 2ª Câmara de Direito Privado – Rel. Andrade Marques - 03/03/2010).

PROCESSO CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. ESCRITURA DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA DE BENS IMÓVEIS. 1. O credor tem a opção de escolha entre ajuizar uma demanda cognitiva ou executiva, ainda que disponha de título executivo extrajudicial, desde que não acarrete prejuízo ao devedor. 2. **É possível o prosseguimento de demanda contra os coobrigados por garantia real ainda que haja o processamento de recuperação judicial do devedor principal, conforme entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça ao examinar o recurso especial n. 1333349/SP julgado sob a forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo).** 3. O protesto levado a efeito, antes do quinquênio legal, suspende o prazo prescricional, nos termos do art. 202, II, do Código Civil. 4. Ação de cobrança que tem como base um título executivo extrajudicial consubstanciado em Escritura de Constituição de Garantia de bens imóveis em garantia oriunda de contrato de mútuo firmado, deve ficar adstrita ao próprio objeto da caução. 5. Recurso parcialmente provido.

(APC 20110111983473 - 2ª Turma Cível – Rel. J.J. COSTA CARVALHO - Publicado no DJE : 06/11/2015 . Pág.: 251).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101 /05. EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELA NOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A suspensão da execução prevista no art. 6º, caput, da Lei n. 11.101 /2005 atinge somente a empresa devedora em regime de falência, recuperação judicial ou liquidação extrajudicial, não impedindo o curso das execuções contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso** (art. 49, § 1º, da citada lei), com ressalva dos sócios com responsabilidade ilimitada e solidária. 2. Segundo o art. 6º da Lei 11.101 /05: § 4º **Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.** 3. A novação contemplada no art. 59 da Lei 11.101 /2005 é restrita aos créditos da empresa beneficiária da benesse judicial, não se estendendo aos coobrigados devedores solidários ou garantes. 4. Apelação desprovida.

(TRF4 – AC nº 50571871520134047100 RS - Terceira Turma – Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA – DJE D.E. 11/06/2015).

No mérito, cumpre registrar que a CEF apresentou, na inicial dos autos principais, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada em cédula de crédito bancária, a qual possui eficácia de título executivo. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Alega que emitiu “Cédula de Crédito Bancário - CCB” em favor do executado (fls. dos autos principais), entretanto ele e seus avalistas descumpriram a obrigação de pagar os débitos contraídos.

Neste ponto, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000.

1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.
2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

(EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

O título foi emitido em 29/10/2013, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.

Quanto à alegação de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, de fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, “não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884

Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)

Entretanto, no presente caso, verifico que a CEF não está cobrando comissão de permanência, ao contrário, a planilha de cálculos demonstra claramente a cobrança apenas dos encargos devidamente pactuados.

Por fim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001825-64/2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Trata-se de ação de embargos à execução, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 50009335820174036114.

Citado, o executado apresentou embargos à Execução para alegar, em suma, necessidade de suspensão do feito em razão do pedido de recuperação judicial, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, ilegalidade dos juros e correções.

A embargada impugnou os embargos pugnando pela continuidade da ação com relação aos sócios avalistas, aplicação do princípio da *pacta sunt servanda*, assim como pela legalidade dos acessórios contratados.

É o relatório. **Decido.**

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir alegada pela embargante.

Isto porque, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor.

Contudo, segundo o parágrafo 4º do referido artigo na recuperação judicial, a suspensão em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

No presente caso, verifica-se da documentação acostada aos autos que o pedido de recuperação judicial foi protocolizado pela embargante em 07/01/2016 e deferido o processamento em 12/01/2016. Por outro lado, a ação de execução de título extrajudicial nº 50009335820174036114 foi proposta pela CEF em 11/04/2017, ou seja, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

No mérito, cumpre registrar que a CEF apresentou, na inicial dos autos principais, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada em cédula de crédito bancária, a qual possui eficácia de título executivo. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Alega que emitiu “*Cédula de Crédito Bancário - CCB*” em favor do executado (fls. dos autos principais), entretanto ele e seus avalistas descumpriram a obrigação de pagar os débitos contraídos.

Neste ponto, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000.

1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.
2. “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

(EDcl no AgRg no REsp)

879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

O título foi emitido em 29/10/2013, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.

Quanto à alegação de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, de fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, “não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884

Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)

Entretanto, no presente caso, verifico que a CEF não está cobrando comissão de permanência, ao contrário, a planilha de cálculos demonstra claramente a cobrança apenas dos encargos devidamente pactuados.

Por fim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-17.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: IWAN GIRODO ZEMCZAK - SP291081

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO SISTEMA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Advogados do(a) RÉU: NATALIA CARUZO - SP287628, RENATA SIMOES CARVALHO - SP269736, MICHEL SPARVOLI JOBIM FERREIRA - SP256471, PAULO SERGIO ZAGO - SP142155

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior.

Esclareça a CEF se o depósito efetivado - documento ID de nº 2081850 refere-se aos honorários sucumbenciais pagos ao autor ou ao Banco Bradesco.

Atente-se a CEF quanto aos documentos ID de nº 1979960 e 1979961.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do Autor do depósito pago pelo Banco Sistema - documento ID de nº 1759190.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001314-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Dê-se ciência ao advogado Dr. Wilson Miguel sobre o depósito realizado, a fim de que providencie o levantamento do valor de R\$ 10.362,66, bastando comparecer à uma agência da Caixa Econômica Federal munido de seus documentos pessoais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-48.2017.4.03.6114

AUTOR: MARILZA OSCO AVILAR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-28.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Expeça-se carta de intimação, a fim de intimar a parte autora a proceder com o levantamento do valor de R\$ 50.780,31 depositado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à advogada Dra. Leaci de Oliveira Silva sobre o depósito realizado, a fim de que providencie o levantamento do valor de R\$ 5.642,25, bastando comparecer à uma agência do Banco do Brasil munido de seus documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de estorno dos valores ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-08.2017.4.03.6114
AUTOR: IVAN BENEVIDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Apresente o autor cópia legível do processo administrativo relativo ao NB 177.356.950-0, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JAIME FIORI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento dos períodos de 12/01/1981 a 17/04/1985 e 24/02/1988 a 01/06/1992 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.516.761-3 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Os períodos de 24/10/1985 a 28/10/1987 e 01/01/2004 a 02/03/2015 foram enquadrados como tempo especial, consoante análise e decisão técnica de atividade especial realizada administrativamente.

No período de 12/01/1981 a 17/04/1985, o requerente trabalhou na Fábrica Nacional de Chavetas Ltda. e, consoante informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivo laudo pericial, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 81,0 decibéis.

Embora a perícia realizada seja extemporânea à época em que se pretende comprovar, tal circunstância não a invalida. Com efeito, infere-se que não houve modificações substanciais no ambiente de trabalho, pois é obrigação do empregador a veracidade e a atualização das informações fornecidas.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 24/02/1988 a 01/12/1999, o requerente trabalhou na empresa ZF do Brasil Ltda., sucessora da Sachs Automotivo Brasil Ltda. e, conforme PPP acostado aos autos, exerceu a função de operador de máquina exposto ao agente agressivo ruído de 93,58 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com aquele reconhecido administrativamente, possui 28 anos, 2 meses e 1 dia de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor recebendo seu benefício, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 12/01/1981 a 17/04/1985 e 24/02/1988 a 01/12/1999 e determinar a revisão do benefício 170.516.761-3, transformando-o em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-67.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO ROBERTO XAVIER FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI PASSAFARO - SP99540, ENZO PASSAFARO - SP122256
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito realizado nos autos, devendo a parte proceder ao seu levantamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-67.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO ROBERTO XAVIER FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI PASSAFARO - SP99540, ENZO PASSAFARO - SP122256
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito realizado nos autos, devendo a parte proceder ao seu levantamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-54.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS SILVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Providencie a parte autora o complemento do recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FAMEX - COMERCIO ATACADISTA DE GAS CARBONICO LTDA, GAMA GASES ESPECIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708, BERNARDO RIBEIRO TARABINI CASTELLANI - RJ204197
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708, BERNARDO RIBEIRO TARABINI CASTELLANI - RJ204197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Cite-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAGDA DOS SANTOS SOUSA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações, especialmente quanto à manutenção da qualidade de segurado, faz-se necessário o contraditório e a produção de provas.

Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-81.2017.4.03.6114
AUTOR: DOMINGOS BENTO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-93.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Advogados do(a) RÉU: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

Vistos.

Consoante o até agora processado, pelo que se pode entender, a autora viúva reside no imóvel que foi executado extrajudicialmente e posteriormente leiloado e adquirido por terceiros.

Os filhos do falecido são menores e não foram intimados na pessoa de sua representante legal e não há comprovação de que a viúva fosse a inventariante no processo de inventário.

Ante a falta de comprovação de intimação dos menores, o processo de execução extrajudicial é nulo de pleno direito, pois a intimação deveria ser feita ao inventariante ou a todos os herdeiros.

Diante de tal fato, vislumbro agora, perigo de perecimento de direito, uma vez que a prescrição para o acionamento do seguro habitacional, somente tem curso há um ano, uma vez que o filho mais velho, agora nomeado inventariante, tem 17 anos.

Portanto, ainda resta tempo para ser acionado o seguro em razão do óbito do titular do contrato.

Tendo em vista a existência de venda do bem, indevidamente leiloado, uma vez que a execução extrajudicial padece de nulidade, e a determinação de imissão de posse, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de suspender todos os efeitos decorrentes da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato n. 840370001353, sito na Avenida José Odorizzi, 2153, SBC.

A parte autora deverá comunicar o juízo competente, da presente decisão, em virtude da prejudicialidade em relação à ação de imissão de posse.

Tendo em vista o adiamento à inicial, apresentem as rés complementação de sua contestações, com referência somente aos autores que ingressaram no feito, devendo o atual inventariante ser assistido por sua genitora.

Vista URGENTE ao MPF, para manifestação.

Junte a parte autora a cópia completa do processo de inventário, no prazo de dez dias.

Concedo o benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Intimem-se. e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002249-09.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: CATIA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-04.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EMERQUES NUNES VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Tendo em vista a audiência de conciliação restar infrutífera expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALINE GIBELATO FINELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEILIMAR FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação objetivando a suspensão de leilão de bem imóvel em nome da CEF, em virtude de execução extrajudicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ausentes os pressupostos para a concessão de antecipação de tutela.

Com efeito, a autora está desempregada desde 2013, por isso deixou de pagar as prestações do financiamento.

Foi tentada a conciliação em 2015, a qual não foi aceita pela autora pois continuava desempregada e não podia arcar com o pagamento das prestações.

Afirma que não tem condições de efetuar o depósito prévio pois não tem condições econômicas para tanto.

A designação de audiência para conciliação pode ser realizada, no entanto, a autora não possui condições para arcar com qualquer pagamento.

A medida pretendida visa apenas ganhar tempo, ou prolongar a situação de inadimplência em detrimento do direito do credor.

Não há fundamento jurídico para a suspensão do leilão, uma vez que a CEF utilizou dos meios disponíveis para receber seu crédito mantendo o contrato, e após, efetuou a consolidação do imóvel de forma regular, consoante expôs a autora.

Embora a situação fática da autora seja tocante, não há como, somente com base nela, impedir o prosseguimento da alienação.

NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-38.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: COMERCIO DE DOCES FLOR DE LIMA LTDA - ME, CICERO APARECIDO DE LIMA, MARIA LENI DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Intime-se a CEF para que diga sobre se realmente há interesse na realização de segundo leilão do bem penhorado tendo em vista tratar-se de automóvel com mais de dez anos de uso e débitos de licenciamento e multas. Caso positivo expeça-se novo mandado de avaliação para posterior designação de datas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000526-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOYCE RAMOS DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias para manifestação. Decorrido, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DRY ICE TECH COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. - ME, NELSON DE CASTRO FERNANDES ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Citem-se os executados nos endereços indicados pela CEF no ID 2264892. Expeça-se carta precatória.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-65.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BATISTA DE HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural nos períodos de 01/01/1981 a 31/03/1987 e 01/10/1987 a 20/05/1990 e, consequentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

Expedida carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora sua certidão de casamento, certidão de nascimento de dois de seus filhos e formal de partilha de propriedade rural.

Foram ouvidas duas testemunhas que confirmaram que o autor trabalhou como lavrador juntamente com sua esposa, no município de Oeiras, no Estado da Paraíba, até 1990, quando, em razão da construção da Barragem de Salinas, a água invadiu as propriedades rurais e os moradores daquela região foram obrigados a deixá-las.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, o requerente juntou documentos indicativos de que ele trabalhou como rurícola em regime de economia familiar, como início de prova material do exercício da atividade rural, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas.

Citem-se precedentes a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rurícola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 14. Reconsiderada a decisão para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração para negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para, mantido o reconhecimento do trabalho do autor como rurícola em todo o período pleiteado na inicial e a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo (facultada a opção pelo benefício mais vantajoso), modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ." (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL – 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)

Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/01/1981 a 31/03/1987 e 01/10/1987 a 20/05/1990.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido com aqueles constantes do CNIS e CTPS, possui 37 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 01/01/1981 a 31/03/1987 e 01/10/1987 a 20/05/1990 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.168.469-1, com DIB em 21/03/2014.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO PEDRO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001524-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PRENSAS SCHULER S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AURELUCE MARTINS PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALLUIZO GERMANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento do tempo de atividade especial desenvolvida nos períodos de 29/04/1995 a 26/11/2011 e 28/11/2011 a 11/09/2015, e a concessão de aposentadoria NB 46/175.286.633-6, requerida em 11/09/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

O período de 07/07/1992 a 28/04/1995 foi enquadrado como tempo especial, consoante análise e decisão técnica constante do processo administrativo.

Nos períodos de 29/04/1995 a 26/11/2011 e 28/11/2011 a 11/09/2015 o autor laborou, respectivamente, para Empresa de Transportes Coletivo de Diadema - ETCD e Transportadora Turística Benfica Ltda., exercendo os cargos de cobrador e motorista, conforme registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social e dos PPP's fornecidos pelos empregadores.

Consoante informações constantes dos PPP's apresentados, o autor trabalhou exposto aos seguintes fatores de risco: vibração de corpo inteiro e aqueles "decorrentes de sua função", o que não é suficiente para que a atividade seja enquadrada como especial.

Assim, o período questionado deve ser computado como atividade comum.

Desta forma, o requerente não possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, serão de responsabilidade do autor, observado o artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-18.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FERNANDA PAULA MARTIN DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON DE PAULA TOLEDO - SP354418, INES BERTOLO - SP342202
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-65.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERCIR DA SILVA XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADEMAR CITRON GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 2135564.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à embargante quanto à omissão indicada. Assim, integro a sentença para fazer constar:

“Conforme informações constantes do CNIS, o autor verteu contribuição previdenciária no período de 01/08/2015 a 31/08/2015, o qual deve integrar a contagem do tempo de contribuição do requerente.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, ressalto que tal pleito não tem cabimento em sede de demandas judiciais, porque não houve possibilidade de manifestação do INSS a respeito, o que impede o nascimento da lide, no conceito de Carnelutti, não sendo lícito, por conseguinte, ao Poder Judiciário avocar para si atribuição do Poder Executivo. Desse modo, deverá o autor formular novo requerimento administrativo. Ademais, as disposições normativas invocadas não vinculam o magistrado.

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o cômputo do período de 01/08/2015 a 31/08/2015.

Tendo em vista a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade processual. .”

No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000889-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ALAINE NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO FLORIANO - SP179238, MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

Vistos.
Manifeste-se o(a) Autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos.
CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.
De fato, a sentença padece de evidente erro material. Assim, retifico o julgado para fazer constar:

“Conforme tabela anexa, somando o período especial ora reconhecido, o autor atinge o tempo de 11 anos e 21 dias de tempo especial, insuficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.”

P.R.I.
São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DENILSON SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
Documento ID nº 2301238: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo Autor.
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11029

EMBARGOS A EXECUCAO

0006234-18.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-88.2010.403.6114) ELIZABETE CRISTINA GUEDES X SETIMO CUSTODIO DE DEUS - ESPOLIO X ELIZABETE CRISTINA GUEDES(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos da execução as principais peças destes e remetam-se ao arquivo findo.Int.

0006502-72.2010.403.6114 - MARIA DAJUDA RABELO X DOUGLAS ALEXANDRE RABELO DE FARIA X AGILIS COM/ DE INFORMATICA E IMP/ LTDA EPP(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.Tendo em vista que o arbitramento dos honorários em sentença se deu pelo valor máximo da tabela anexa à Resolução n. 558/07 e a tabela anexa à Resolução vigente (n. 305/2014) fixa como valor máximo para execuções o valor R\$ 447,36, sendo expedido requisição no valor de R\$ 350,00 (fl. 111), expeça-se requisição no valor complementar de R\$ 97,36.Int.

0006777-45.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-67.2015.403.6114) HL HEALTH SERVICOS S/S LTDA - ME X DANIEL RODRIGUES GOMES X MARIA MOREIRA ALVES GOMES(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.Ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se as principais cópias para os autos da execução e após, remetam-se estes ao arquivo findo.Int.

0001921-04.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-79.2015.403.6114) NTX COMERCIO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME X JOSE MAURICIO MOREIRA(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.Ciência às partes da devolução dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as principais cópias destes autos aos autos da execução n. 00087607920154036114.Após remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA) X PLASMIX LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO X ELIDE BARROS AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI E SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA E SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA E SP341384 - LUCIANO SOARES LIMA E SP344894 - ANA CAROLINA NOGUEIRA)

Vistos.Conforme já decidido às fls. 869, o crédito trabalhista tem preferência sobre o crédito hipotecário do exequente BNDS.Tendo em vista que o valor do débito trabalhista, conforme planilha de fls. 1305/1307, supera o numerário existente nos presentes autos, determino a transferência total do valor depositado nos presentes autos em favor do Juízo da 2ª Vara do Trabalho em Diadema.Intimem-se.

0001036-73.2005.403.6114 (2005.61.14.001036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA FILGUEIRA NAZARETH DOS SANTOS(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC. Int.

0004156-22.2008.403.6114 (2008.61.14.004156-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X AUTO POSTO NEL CAR LTDA X NELSON BORDINI X MARLY BORDINI SCARTEZINI(SP080445 - MOACIR PASSADOR JUNIOR)

Vistos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0001347-88.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIZABETE CRISTINA GUEDES X SETIMO CUSTODIO DE DEUS - ESPOLIO X ELIZABETE CRISTINA GUEDES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0003764-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S&A EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X ANTONIO GARCIA MOUTINHO(SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 258 uma vez que tais requisições já foram atendidas nos autos e não cabe a este juízo ficar renovando sem motivação ou indicação de mudança no cenário econômico do executado. Não cabe ao poder judiciário o ônus de procurar bens passíveis de penhora. Determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III do CPC.Int.

0005070-13.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ETIMO INDUSTRIAL ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA. X DORIVAL JOSE DE SOUZA X JORGE KOYAMA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA)

Vistos.Defiro o prazo de vinte dias para apresentação da planilha atualizada de débito. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0005448-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP077580 - IVONE COAN) X SATELITE ABC CONSTRUCOES LTDA X MARCELO MORAES LIMONGE X ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP379720 - RENATO PAIXÃO NAKANO E SP379720 - RENATO PAIXÃO NAKANO)

Vistos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005590-70.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GONCALVES CIANCIARUSO X MARCIA DE ARAUJO RIBEIRO

Vistos.Tendo em vista o transcurso de tempo da avaliação, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Após será designado data para leilão.Int.

0001062-56.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSENO MOURA DE SOUSA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Deixo de receber os embargos à penhora por falta de interesse processual uma vez que não há penhora sobre numerário de propriedade do executado. Int.

0001834-19.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DANIEL PECANHA LOPES(SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTANO)

Vistos.Manifeste-se a CEF em termo do prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0003310-92.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIX MERCADO E CESTA BASICA LTDA. X ALDO JUNIOR ALVES DA SILVA(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos. Fls. 108: Defiro. Citem-se os Executados através de Edital, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se

0006673-87.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELOA BOHN TEIXEIRA PINTO

Vistos.Diante da citação da executada e ausência de pagamento ou oposição de embargos, diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0007280-03.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARJORINE PALOMARES ROCHA SANTOS

Vistos.Ciência à CEF da devolução da carta precatória com diligência negativa para manifestação no prazo de 15 dias.No silêncio determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC. Int.

0007281-85.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X RENATA COSTA BIOLA X LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO

Vistos.Fls. 183: Defiro o prazo de vinte dias conforme requerido.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

000180-60.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REVIMPER REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA - ME X ELISABETH JUOZEPAVICIUS GONCALVES X JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES(SP342606 - RAFAELLA SEIXA VIANNA)

Vistos.Manifeste-se a CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

000195-29.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSMARY TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME X ADIVALDO DA SILVA BENJAMIN

Vistos.Fls. 141/142: Defiro o prazo de dez dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III do CPC.Intime-se

0001730-90.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ADAUTO PEREIRA X RODRIGO ADAUTO PEREIRA(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Citem-se os executados, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil, nos endereços indicados às fls. 105. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0001905-84.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNA DONNA DIADEMA RESTAURANTE LTDA X ELAINE JARDIM SILVA X SERGIO SOARES SILVA

Vistos.Fls. 155: Defiro o prazo de vinte dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III do CPC.Intime-se

0003310-58.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P.V.C. ZIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X MARCOS EIJI MAKIMOTO X ANTONIO ANTONUCCI NETO(SP169338 - ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO)

Vistos.Indefiro o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD tendo em vista que tal pedido já foi atendido às fls. 131/135. Aguarde-se manifestação quanto ao despacho de fls. 178.Int.

0003755-76.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - M X ANTONIO JORGE OLIVEIRA X MARCELO CARVALHO DE FIGUEIREDO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Vistos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Int.

0004842-67.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HL HEALTH SERVICOS S/S LTDA - ME X DANIEL RODRIGUES GOMES X MARIA HELENA ALVES GOMES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0004849-59.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY DURAES MANSANARES - ME X KELLY DURAES MANSANARES(SP243818 - WALTER PAULON)

Vistos.Comprove a CEF o levantamento dos alvarás retirados no dia 04/07/2017 (fls. 222/224). Saliento que os alvarás de levantamento tem prazo de 60 dias e que se não levantados no prazo por desídia da exequente, os valores serão devolvidos aos executados. Deverá, no mesmo ato, a exequente apresentar planilha de débito atualizada com os devidos descontos referentes aos alvarás supra citados e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Prazo: dez dias.

0007086-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COSAUTO COSTURA AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X JULIANA RODRIGUES DE SOUZA X ANA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos.Ciência à CEF da devolução dos autos da CEHAS - Leilão sem licitantes, para manifestação no prazo de 15 dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0008760-79.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NTX COMERCIO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME X JOSE MAURICIO MOREIRA

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

Expediente Nº 11054

PROCEDIMENTO COMUM

0006890-62.2016.403.6114 - ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 98/101.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste à embargante quanto à omissão indicada. Assim, integro a sentença para fazer constar:Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001508-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001508-1) - MARIA BRAZ DA SILVA DO NASCIMENTO X VITOR VINICIUS DA SILVA DO NASCIMENTO X PEDRO PAULO DO NASCIMENTO - ESPOLIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X MARIA BRAZ DA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR VINICIUS DA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0000068-38.2008.403.6114 (2008.61.14.000068-9) - ROSMEI COEV ALFANI X EDMAR ALFANI - ESPOLIO(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ROSMEI COEV ALFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.De fato, a ação foi julgada extinta sem apreciação da manifestação do exequente acerca da existência de saldo remanescente, decorrente da incidência de juros até a data da expedição do precatório.Assim, tomo sem efeito a decisão proferida.Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 288.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002896-12.2005.403.6114 (2005.61.14.002896-0) - JOAQUIM COZZINI(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOAQUIM COZZINI X FAZENDA NACIONAL

VISTOSDante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002525-67.2013.403.6114 - NEIFE CONSTANTINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NEIFE CONSTANTINO X UNIAO FEDERAL

VISTOSDante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001487-83.2014.403.6114 - GEOVALTO MARQUES DE SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GEOVALTO MARQUES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0002923-43.2015.403.6114 - ITAMAR GONCALVES VIEIRA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ITAMAR GONCALVES VIEIRA X UNIAO FEDERAL

VISTOSDante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0009215-44.2015.403.6114 - JOSE MARQUES DA CONCEICAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE MARQUES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000336-86.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JULIO NATAL MARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões,ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

SÃO CARLOS, 17 de agosto de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-98.2017.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: FERNANDO LUIS DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, antes de determinar o prosseguimento do feito, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, cumpra-se:

1. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).

1.1 Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.

2. Com a manifestação, retomem os autos conclusos.

SÃO CARLOS, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-83.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LARA ROBERTA RODRIGUES FACIOLI
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA GOIS - SP384594, BRUNA SALGADO CHAVES - MG171338
RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a autora pretende suspender “os efeitos da Ordem de Restituição consubstanciada no Ofício nº 770/2016-CQD/CGSI/DPB/CAPES e no Ofício Circular nº 2/2016-CQD/CGSI/DPB/CAPES (docs. 03 e 06) e determinar à Requerida que se abstenha de quaisquer restrições que decorram desta ordem”, que, ao que parece, fixaram prazo para a devolução do quanto cobrado em data pretérita, ou seja, em 13.03.2017 (ID nº 1751651), a afastar a iminente urgência, tenho por necessária a prévia oitiva da ré, a fim de que se manifeste sobre a questão.

Assim sendo, postergo o exame do pleito de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

São Carlos, 30 de junho de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-49.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIONE BALBINO RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR RAMIRES - SP81974, ELIEL SILVANO MIGUEL - SP214979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Sentença A

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Marione Balbino Rodrigues de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e o não pagamento dos valores cobrados em devolução pelo réu.

Alega que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/515.407.858-2, de 11/11/2009 até janeiro de 2017, quando foi suspenso, por alegação de irregularidade, sendo obrigada a restituir as prestações percebidas indevidamente no valor de R\$ 130.103,46. Aduz que foi, juntamente com seu marido, assentada em propriedade rural com registro no INCRA. Sustenta ser portadora de moléstia grave e que não trabalha na propriedade de terra, mas que a área encontra-se em seu nome registrada, além do seu cônjuge, em decorrência da Instrução Normativa nº 38 de 2007, que exige a inscrição da mulher na unidade familiar nos projetos de reforma agrária. Sustenta que a justificativa do réu ao cessar o benefício não encontra amparo legal e deve ser revertida com o restabelecimento do benefício, definitivamente, pois se encontra inválida e necessita da renda do benefício para sobreviver.

Em contestação, o réu disse que a perícia médica constatou não subsistir a incapacidade da segurada.

Vieram conclusos para providências preliminares.

O processo se encontra em condições de julgamento. Como se verá, o mérito envolve questões de fato comprováveis por documentos que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434).

A cessão do benefício da parte autora se deveu à suposta irregularidade constatada pelo réu (doc nº 976364), consistente na incompatível condição de assentada rural com o gozo da aposentadoria por invalidez. Por conta desse suposto erro, o réu também cobra da parte autora a quantia correspondente ao pagamento que entende indevido.

Fique claro, o motivo da cessação do benefício NB 32/515.407.858-2 não é a falta de incapacidade; é o suposto erro na concessão, pois a condição de assentada seria incompatível com a invalidez pressuposta da aposentadoria. A contestação é mau exemplo do exercício do direito de defesa, pois ao tempo em que aduz a falta de incapacidade como motivo da cessação, junta tela do INFBEN para se desmentir: há expressa menção à irregularidade na concessão, por erro administrativo (doc nº 1194676, p. 5), o que vai ao encontro das comunicações recebidas pela parte autora. Além disso, o réu não trouxe o processo administrativo, como determinado.

A existência de incapacidade não é questão pertinente ao controle do ato de cessação do benefício, pois não foi o motivo expandido para a cessação. Como o motivo determinante da cessação foi a incompatibilidade entre a condição de assentada rural e o gozo da aposentadoria por invalidez, importa saber se há efetiva incompatibilidade. E não há, para o caso dos autos.

O pressuposto da aposentadoria por invalidez é a incapacidade para todo e qualquer trabalho, donde o retorno à atividade retira a situação que deu origem ao benefício. É o que giza o art. 46 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, o mero registro de assentado rural não importa necessariamente em retorno à atividade. Pelo regramento da Instrução Normativa nº 38/07, o assentamento é adjudicado tanto à mulher quanto ao marido, embora apenas um deles esteja a trabalhar a terra (art. 2º, § 1º).

É o caso da parte autora. Teve seu nome incluído no assentamento, pois casada com Heraldo Mendes Lima (doc nº 976381). Nada nos autos indica ter voltado efetivamente à atividade. Não há ato administrativo que enuncie a convalescência da parte autora. Não há ato administrativo que enuncie efetivo retorno ao trabalho. Houve apenas a superestimação da condição de assentado rural, como se dela decorresse em todos os casos o retorno à atividade. A obrigatoriedade da filiação do assentado rural no regime geral de previdência pressupõe efetivo trabalho, o que não foi investigado pelo réu. À parte autora, o estado de assentada rural importa em regularização da posse da terra, sem se referir necessariamente ao labor. Logo não há a incompatibilidade lançada como motivo da cessação do benefício. O benefício é devido e a cobrança por pagamento indevido, ilícita.

Por cuidar-se de cognição exauriente, o direito da parte autora resta acertado para além da mera probabilidade do direito. No mais, por ter havido requerimento, torna-se cabível a concessão da tutela de evidência, na medida em que a contestação do réu, absolutamente desconexa com o caso, incorre em manifesto propósito protelatório da parte.

1. Julgo procedentes os pedidos, para (a) determinar o restabelecimento do benefício NB 32/515.407.858-2 e (b) declarar inexistente o crédito por pagamento indevido mencionado nas comunicações de doc nº 976364.
2. Condeno o réu a pagar honorários de R\$13.010,34, atualizado na forma do manual de cálculos.
3. Concedo a tutela provisória para determinar o cumprimento imediato do disposto em “1”, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.
4. Cumpra-se: (a) Publique-se, registre-se e intimem-se, em especial o INSS, **com urgência**; (b) Oportunamente, arquite-se.

São Carlos, 18 de agosto de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

0002976-80.1999.403.6115 (1999.61.15.002976-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Vistos. É letra do art. 903 do CPC que, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável. Assim sendo, com a finalidade de expedição da carta de arrematação, aguarde-se a informação acerca da formalização do parcelamento administrativo, recolhimento dos tributos incidente sobre a alienação e o decurso do prazo previsto no 2º do art. 903 do CPC. Sem prejuízo, determino as seguintes providências: 1- Destituiu o depositário nomeado anteriormente e nomeio a arrematante, por intermédio de seu representante legal, como depositária dos bens móveis e imóvel arrematados no presente feito. Lavre-se o termo de nomeação do depositário em Secretaria. 2- Expeça-se mandado de intimação da executada, por intermédio de seu representante legal, cientificando-a da arrematação realizada, da destituição do encargo de depositário e nomeação do novo depositário, bem como para que entregue ao depositário-arrematante as chaves do imóvel e disponibilize meios para seu livre acesso aos bens arrematados. 3- Expeça-se mandado de constatação do bem imóvel e bens móveis arrematados, com a finalidade de documentar seu atual estado de conservação, mediante a juntada de fotografias, objetivando prevenir responsabilidades. 3.1- Havendo resistência do executado, fica autorizado o ingresso no imóvel arrematado e em suas dependências mediante arrombamento ou utilização de chaveiro, podendo, ainda, o d. Oficial de Justiça requisitar força policial. 3.2- Fica autorizado o cumprimento do mandado no sábado ou domingo, caso necessário. 4- Intimem-se os interessados da arrematação realizada, bem como para apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprobatórios da constituição de eventuais créditos de seu interesse, com valores devidamente atualizados, mediante a juntada das respectivas memórias de cálculo. Expeça-se o necessário. 5 - Após decorrido o prazo do 2º do art. 903 do CPC, determino o levantamento das penhoras que recaem sobre os bens arrematados em processos em andamento nesta Vara Federal, de minha competência. Por informação nos autos, comunique-se nos processos de competência do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara a arrematação dos bens, solicitando providências de Sua Excelência no sentido de determinar o levantamento das penhoras. 5.1- Oficiem-se aos Juízos interessados, que determinaram a penhora sobre os bens arrematados, informando a ocorrência de sua arrematação no presente feito e solicitando providências no sentido de determinarem o levantamento das penhoras realizadas. 6- Dê-se ciência ao MPF, mediante vista fora de cartório. 7- Oficie-se ao ilustre Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos informando a arrematação dos bens pelo valor de R\$ 19.028.319,81, superior ao da avaliação ofertada pela executada. 7- Tudo cumprido, expeçam-se a carta de arrematação e o mandado de entrega dos bens móveis. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0002858-31.2004.403.6115 (2004.61.15.002858-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DOLTRARIO ME(SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA)

Face à concordância do exequente (fls. 151), expeça-se carta de arrematação do bem imóvel arrematado, conforme Auto de Arrematação de fls. 142/143, intimando-se o arrematante a promover sua retirada em Secretaria mediante apresentação da guia de ITBI, devidamente recolhida. Oficie-se à agência nº 2527 da CEF para a conversão em renda da União, até o limite da dívida, dos valores depositados na conta nº 2527.635.000592888-0, conforme requerido pela exequente, instruindo com cópia de fls. 144, 151, 152, 154 e 155. Com o cumprimento deverá ser informado o valor remanescente. Verifico que as custas judiciais foram feitas em guia de depósito à ordem do juízo, conforme fls. 145. Portanto, no mesmo ofício acima, determino que se converta o valor de fls. 145 em custas judiciais da 1ª Instância, através da Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0. Após, venham conclusos para deliberar sobre levantamento do valor remanescente pela executada. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-73.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: OLYMPIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **OLYMPIO FERREIRA DA SILVA (NB 42/ 084.420.502-8 – DIB 09/11/1988)** contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

O INSS foi citado e contestou. Argüiu, em resumo, a decadência do direito à revisão, a impossibilidade de revisão no caso concreto e, eventualmente, a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.

A parte autora apresentou réplica.

É o que basta.

II. Fundamentação

Mérito

1. Decadência

No que concerne à verificação da decadência, cabe assinalar que o caso não é – propriamente – de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício originário, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pela parte autora como correto.

Por tais razões, registro que não há decadência do poder de postular a revisão do benefício.

2. Prescrição

Merece acolhida a alegação de prescrição porquanto o pedido da parte autora não se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação.

No caso, o ação foi aforada em 1º/06/2017 e, pela planilha anexada pelo autor, verifico que seu pedido se cinge ao recebimento de diferenças que, em tese, lhe seriam devidas relativas às competências contidas nos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação (1º/06/2012), excetuando a competência de maio, que está fora desse período.

Diante deste contexto, verifica-se que estão prescritas, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, as parcelas exigidas anteriores a 1º/06/2012.

3. Julgamento conforme o estado do processo

Compulsando os autos, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos do art. 330, inc. I, do CPC.

3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo

Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão

O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.

RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.

Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.

Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. **Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS**". (g.n).

Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

3.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora

Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003.

Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (*valor maior*) e o que efetivamente pagou (*valor menor*) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da "RMI diminuída pelo teto", ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto.

Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. **Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento.**

Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no *direito objetivo* previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do *teto previdenciário*, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença

A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados.

Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo.

Registra-se, assim, que poderá resultar valor "zero" em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisição/precatório, conforme o caso.

4. Da antecipação da tutela

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.

A mesma Corte assentou que, *tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4*. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, "D.J" de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário.

O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença.

5. Dos honorários de advogado

O Código de Processo Civil disciplina no art. 85, §§ 2º e 3º a forma de fixação dos honorários advocatícios quando envolvida a Fazenda Pública. Considerando os critérios apontados na legislação processual e atentando-se ao trabalho desenvolvido pelo il. advogado e levando-se em conta a sucumbência, em tese, do INSS, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido de **OLYMPIO FERREIRA DA SILVA (CPF/MF nº 264.580.808-59 e do RG nº 6.423.530-0)** de revisão do benefício previdenciário (**NB 42/084.420.502-8 – DIB 09/11/1988**) para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, **acolhendo** o pedido de condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas do citado benefício no período de **1º/06/2012 até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença**, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, estabelecido pelo Conselho da Justiça Federal. **Pronuncio** a prescrição das parcelas exigidas e anteriores a **1º/06/2012**. **Concedo** a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença ao INSS.

Condeno, ainda, o Instituto-réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Incabível a condenação das partes nas custas processuais.

Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA (**NB 42/084.420.502-8 – DIB 09/11/1988**).

Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do STF (art. 496, § 4º, CPC).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos-SP, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-84.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: REINALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, DJALMA COSTA - SP108154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias.

SÃO CARLOS, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-08.2017.4.03.6115

IMPETRANTE: CRISTIANO PAGANIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENDRICK PINHEIRO DA SILVA - SP387449

IMPETRADO: AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

I RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença que denegou a segurança pretendida pelo impetrante. Alega o embargante que a sentença foi omissa em apreciar razões de decidir que podem culminar na alteração do deslinde do feito.

2. Os embargos são assim redigidos:

"2. O julgado buscou fundamento na suposta insuficiência das provas produzidas pelo Impetrante, ora Embargante, sobre a alienação de suas ações, para denegar a segurança. Entretanto, seu direito líquido e certo de ver seu nome excluído dos cadastros da Receita Federal do Brasil deriva, em primeiro lugar, do fato de que seu mandato como Diretor Financeiro terminou em ABRIL DE 2016.

3. Por esta toada, os presentes embargos de declaração visam aclarar a sentença, em face de sua omissão sobre dois importantes e cruciais pontos, quais sejam: (i) o de que há muito terminou o mandato do impetrante como Diretor Financeiro da empresa, conforme dá conta o estatuto da empresa devidamente juntado aos autos, e (ii) de que é direito do impetrante retirar-se do quadro social da empresa, sem que a Receita Federal do Brasil imponha restrições indevidas.

II. A omissão relativa à previsão estatutária

4. O impetrante deixou de ocupar o cargo de Diretor Financeiro da empresa GENE ID S/A como o término de seu mandato, EM ABRIL DE 2016, o que culminou no exercício de seu direito de retirada da sociedade. Entretanto, tal fato não foi considerado na sentença. Daí a necessidade de que a decisão recorrida seja sanada, neste particular.

5. O Embargante foi eleito Diretor Financeiro da GENE ID S/A para um mandato de três anos por meio de Assembleia Geral Ordinária realizada em 30 de abril de 2013. Ocorre que, no final de 2016, apresentou Carta de Renúncia, exercendo seu direito de retirada da sociedade, considerando que seu mandato já tinha se encerrado.

6. O direito de retirada do Embargante está legalmente previsto, notadamente na Constituição Federal, no art. 5^o, XX, não sendo admissível a imposição de óbices injustificados a seu exercício. Manter um indivíduo "preso" a determinada sociedade fere o direito constitucionalmente assegurado de livre associação. No mesmo sentido, a regra do art. 1029 do Código Civil.

7. Seja como for, o simples término do mandato do cargo de diretor estatutário de empresa, tal como ocorreu com o impetrante, já lhe assegura o direito de ter seu nome excluído do registro da Receita Federal. Sendo assim, a não apreciação deste relevante ponto impacta significativamente no deslinde da causa, e, no entender da embargante é suficiente até mesmo à revisão da sentença.

8. Por certo, a Receita Federal do Brasil não pode impedir a exclusão do nome do Embargante do Quadro de Sócios e Administradores - QSA sob o argumento de que a Diretoria deve ser composta por pelo menos dois diretores, nos termos do art. 143, da Lei 6.404/76, fato que, a rigor, também não foi abordado na sentença.

9. A manutenção da decisão embargada significa permitir que a Receita Federal do Brasil mantenha o Embargante vinculado "ad eternum" à sociedade sem a existência de qualquer relação societária, o que consiste em medida inconstitucional, extremamente desproporcional e irrazoável.

10. A responsabilidade pela nomeação de um novo diretor é tarefa que incumbe a terceiro, ou seja, a empresa GENE ID S/A, da qual o impetrante já não faz mais parte, sendo inconstitucional e irrazoável que o Embargante continue a ela vinculado, mesmo quando já renunciou ao cargo de Diretor Financeiro e, mais, com o término estatutário de seu mandato, já tendo havido, ademais, a alienação integral de suas quotas.

11. Posto como está, são os presentes embargos para apontar a omissão do julgado em relação a este ponto específico que, de pronto, já é suficiente para demonstrar o direito líquido e certo do impetrante à concessão da ordem pretendida.

12. A demonstração da alienação das cotas, por meio de instrumento particular registrado na junta comercial, é elemento probatório que apenas corrobora a necessidade de exclusão do Impetrante, ora embargante, dos QSA perante a Receita Federal.

III. A omissão relativa ao direito de retirada do impetrante

13. Não é demais ressaltar que, nestes autos, não se discute a alienação das cotas, apenas a legalidade do ato da Receita Federal do Brasil que exigiu, para a retirada do nome do Impetrante do QSA, que a empresa nomeie outro diretor financeiro.

14. Outro ponto não enfrentado por este M.M. Juízo diz respeito ao fato de que o ato praticado pela autoridade fazendária federal não pode alterar o alcance de institutos de direito privado como, por exemplo, o direito de retirada dos sócios, insculpido no art. 1029, do Código Civil. Nesse sentido, o art. 110, do Código Tributário Nacional estabelece que a lei tributária não pode modificar a abrangência dos institutos de direito privado.

15. Na sentença não houve a apreciação do direito de retirada do sócio previsto na legislação civil, bem como a propósito dos entendimentos jurisprudenciais colacionados pelo ora Embargante na petição inicial, os quais esclarecem que a alteração de dados cadastrais é de responsabilidade do contribuinte pessoa jurídica, e não do sócio retirante.

16. Muito embora este juízo entenda insuficientes as provas apresentadas, cumpre reiterar que, conforme devidamente comprovado nos autos, em 8 de setembro de 2016, o Embargante alienou integralmente suas ações ao Sr. SANDRO HILLEBRAND, o que denota, indubitavelmente, a extinção de qualquer relação societária com a empresa supracitada.

17. Esta operação foi registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 20/12/2016, fato que comprova o efetivo desligamento do Embargante, conforme se depreende do Instrumento Particular de Alienação de Ações juntado na inicial e reconhecido por este Juízo.

18. Embora a decisão embargada tenha como ponto central o art. 31, parágrafo 1^o, da Lei 6.404/76 que exige o registro no livro de "Transferência de Ações Nominativas" para reconhecer a propriedade de ações, foi desconsiderado na sentença, data venia, o fato de que o Embargante não possui vínculo algum com a GENE ID S/A, principalmente, após o término de seu mandato como Diretor Financeiro.

19. Em outras palavras, é dizer que, a manter-se o comando da sentença recorrida estar-se-á a inpor ao impetrante ônus de impossível reversão, já que o Embargante não possui mais poder de decisão na sociedade supracitada nem acesso a seus documentos internos.

20. Por certo, a lei não pode exigir o impossível, transferindo ônus irrazoável à parte, mesmo quando esta alega o fato a ser provado, conforme se depreende do art. 373, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil¹.

21. Dessa forma, condicionar a exclusão do ora Embargante do Quadro de Sócios e Administradores à apresentação do registro no livro de "Transferência de Ações Nominativas" constitui medida irrazoável e de conteúdo probatório impossível, uma vez que o Embargante não participa das atividades da empresa e, muito menos, possui acesso a este tipo de documento."

3. A UNIÃO FEDERAL se manifestou pela rejeição dos embargos e manutenção da sentença.

4. É o que basta.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. Compulsando os autos, observo que na impetração o impetrante alegou que a segurança deveria ser concedida porque:

a) o Impetrante foi eleito, para um mandato de três anos, Diretor Financeiro da sociedade supracitada em Assembleia Geral Ordinária realizada no dia 30 de abril de 2013, cuja ata foi registrada na JUCESP em julho do mesmo ano (doc. 3), em 08 de setembro de 2016, depois de já expirado seu mandato, o Impetrante renunciou ao cargo de Diretor Financeiro, sendo que os acionistas foram imediatamente informados a respeito;

b) o Impetrante alienou integralmente suas quotas sociais ao Sr. SANDRO HILLEBRAND em 08/09/2016, conforme se depreende do Instrumento Particular de Alienação Gratuita de Ações e Outras Avenças ora juntado, o qual foi devidamente registrado na JUCESP (doc. 6) e que, por isto, não mais seria sequer sócio da sociedade anônima.

6. Examinando o teor da sentença, constato que, de fato, foi apreciado apenas a segunda razão jurídica invocada pelo impetrante, motivo pelo qual estes embargos merecem ser acolhidos para, doravante, ser sanada a omissão de não apreciar a primeira razão invocada no *mandamus*. No que concerne à segunda omissão apontada, será apreciada também.

1. Primeira omissão alegada

7. Dispõe o art. 143 da Lei n. 6.404/76, que dispõe sobre as Sociedades por Ações:

"Diretoria

Composição

Art. 143. A Diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembléia-geral, devendo o estatuto estabelecer:

I - o número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos;

II - o modo de sua substituição;

III - o prazo de gestão, que não será superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;

IV - as atribuições e poderes de cada diretor.

(...)"

8. Por sua vez, dispõe a Lei n. 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências:

TÍTULO I

Do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins

CAPÍTULO I

Das Finalidades e da Organização

SEÇÃO I

Das Finalidades

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, **publicidade**, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;

II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

(...)

CAPÍTULO II

Da Publicidade do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 29. Qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido.

Art. 30. A forma, prazo e procedimento de expedição de certidões serão definidos no regulamento desta lei.

SEÇÃO II

Da Publicação dos Atos

Art. 31. Os atos decisórios da junta comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO III

Dos Atos Pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins

SEÇÃO I

Da Compreensão dos Atos

Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações.

§ 1º [\(Vetado\)](#).

§ 2º [\(Vetado\)](#).

Art. 34. O nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade.

(...)

Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, ou do jornal onde foi feita a publicação, dispensada a juntada da mencionada folha."

9. No que concerne à Receita Federal, a Instrução Normativa RFB n.1005, de 8 de fevereiro de 2010, vigente à época da assunção do cargo de Diretor Financeiro pelo Impetrante estabelecia o seguinte:

"CAPÍTULO II DOS DOCUMENTOS DO CNPJ

Art. 3º São documentos do CNPJ:

I - Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ);

II - Quadro de Sócios e Administradores (QSA);

III - Ficha Específica, de interesse do órgão convenente; e

IV - Documento Básico de Entrada (DBE) ou Protocolo de Transmissão, conforme modelos constantes dos Anexos I e II.

(...)

CAPÍTULO VI DOS ATOS PRATICADOS PERANTE O CNPJ

Art. 8º Constituem atos a serem praticados perante o CNPJ:

I - inscrição;

II - alteração de dados cadastrais;

III - alteração de situação cadastral;

IV - baixa de inscrição;

V - restabelecimento de inscrição; e

VI - invalidação de atos perante o CNPJ."

10. Atualmente, a Instrução Normativa RFB n. 1.634, de 6 de maio de 2016 (DOU de 9/5/2016) estabelece que:

"CAPÍTULO III

DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Art. 7º O representante da entidade no CNPJ deve ser a pessoa física que tenha legitimidade para representá-la, conforme qualificações previstas no Anexo V desta Instrução Normativa.

§ 1º No caso de entidade domiciliada no exterior, o representante no CNPJ deve ser seu procurador ou representante legalmente constituído domiciliado no Brasil, com poderes para administrar os bens e direitos da entidade no País e representá-la perante a RFB.

§ 2º No caso de entidade domiciliada no exterior e inscrita na forma prevista no art. 19, o representante no CNPJ é designado automaticamente na inscrição, coincidindo com aquele constante do CNPJ para a respectiva instituição financeira representante.

§ 3º O representante da entidade no CNPJ pode indicar um preposto para a prática de atos cadastrais no CNPJ, exceto para os atos de inscrição de estabelecimento matriz e de indicação, substituição ou exclusão de preposto.

§ 4º A indicação de que trata o § 3º não elide a competência originária do representante da entidade no CNPJ.

CAPÍTULO IV DO BENEFICIÁRIO FINAL

Art. 8º As informações cadastrais relativas às entidades empresariais e às entidades a que se referem os incisos V, XV, XVI e XVII do caput do art. 4º devem abranger as pessoas autorizadas a representá-las, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar as pessoas naturais caracterizadas como beneficiárias finais ou qualquer das entidades mencionadas no § 3º.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, considera-se beneficiário final:

I - a pessoa natural que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente a entidade; ou

II - a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida.

§ 2º Presume-se influência significativa, a que se refere o § 1º, quando a pessoa natural:

I - possui mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital da entidade, direta ou indiretamente; ou

II - direta ou indiretamente, detém ou exerce a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la.

§ 3º Exceção-se do disposto no caput:

I - as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta no Brasil ou em países que exigem a divulgação pública de todos os acionistas considerados relevantes e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - as entidades sem fins lucrativos que não atuam como administradoras fiduciárias e que não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;

III - os organismos multilaterais, bancos centrais, entidades governamentais ou ligadas a fundos soberanos;

IV - as entidades de previdência, fundos de pensão e instituições similares, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente no país ou em seu país de origem; e

V - os fundos de investimento nacionais regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários, desde que seja informado à RFB na e-Financeira o Cadastro da Pessoa Física (CPF) ou o CNPJ dos cotistas de cada fundo por ele administrado.

§ 4º Para as entidades citadas no § 3º, as informações cadastrais devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-las, seus controladores, administradores e diretores, se houver, bem como as pessoas físicas ou jurídicas em favor das quais essas entidades tenham sido constituídas, devendo ser informadas no Quadro de Sócios e Administradores (QSA).

11. Examinando-se a Tabela de Natureza Jurídica e Qualificação do Quadro de Sócios e Administradores por Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento — publicado 25/11/2014 11h50, última modificação 06/07/2015 16h23, lê as pessoas que estão sob o conceito "sócios e administradores":

Código	Natureza Jurídica	Integrantes do Quadro de Sócios e Administradores	Qualificação
201-1	Empresa Pública	Administrador, Diretor ou Presidente	05, 10 ou 16
203-8	Sociedade de Economia Mista	Conselheiro de Administração, Diretor ou Presidente	08, 10 ou 16
204-6	Sociedade Anônima Aberta	Administrador, Conselheiro de Administração, Diretor ou Presidente	05, 08, 10 ou 16
205-4	Sociedade Anônima Fechada	Administrador, Conselheiro de Administração, Diretor ou Presidente	05, 08, 10 ou 16
206-2	Sociedade Empresária Limitada	Administrador, Sócio, Sócio ou Acionista Incapaz ou Relativamente Incapaz (exceto menor), Sócio ou Acionista Menor (assistido/representado), Sócio Pessoa Jurídica Domiciliado no Exterior, Sócio Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Exterior, Sócio-Administrador ou Cotas em Tesouraria	05, 22, 29, 30, 37, 38, 49 ou 63

12. Por seu turno, no site <http://nomas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=18131>, lê-se o seguinte nas INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO do DBE, da FCPJ, do QSA e da FC:

"1 – ORIENTAÇÕES DE CARÁTER GERAL.

A Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica - FCPJ, o Quadro de Sócios e Administradores - QSA e a Ficha Complementar - FC deverão ser preenchidos pela pessoa jurídica para os procedimentos relativos ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Documento Básico de Entrada - DBE será gerado pelo PGD do CNPJ, em duas vias, e será apresentado em qualquer caso de prática de atos, de iniciativa da pessoa jurídica, perante o CNPJ, bem assim nos casos de indicação, exclusão, substituição ou renúncia da condição de preposto, sendo utilizado, ainda, como recibo de entrega, devendo fazer-se acompanhar, conforme o caso, da FCPJ, do QSA e da FC.

Nos casos de Firma Mercantil Individual, Pessoa Física Equiparada à Pessoa Jurídica, Órgãos Públicos, Autarquias, Fundações Públicas, Associações, Cartórios e as Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e de Empresas Instituídas por meio de Acordo Internacional de que o Brasil seja Signatário, não deverá ser apresentado o QSA.

(...)

V - PREENCHIMENTO DO QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES

A pessoa jurídica obrigada à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ deve apresentar este formulário quando ocorrer constituição de empresa ou alteração do QSA ou do representante legal. Quando se tratar de Firma Mercantil Individual, Pessoa Física Equiparada à Pessoa Jurídica, Órgãos Públicos, Autarquias, Fundações Públicas, Associações, Cartórios e as Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente, este formulário não deverá ser apresentado.

Observada a natureza jurídica da requerente, devem ser informados, no QSA, os dados referentes a:

I - sócios;

II - acionistas;

III - sociedades consorciadas;

IV - sociedades filiadas;

V - administradores;

VI - diretoria;

VII - representante legal dos sócios ou acionistas.

Do QSA, somente devem constar pessoas que façam parte do ato constitutivo ou deliberativo, e, quando for o caso, de suas alterações.

Poderão ser representantes legais dos sócios ou acionistas:

I - o procurador, no caso de sócio pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior;

II - o pai, a mãe, o tutor, o curador ou a pessoa responsável, por determinação judicial, por sua guarda, no caso de sócio incapaz;

III - o gerente-delegado, no caso de sócio-gerente que houver delegado o exercício de suas funções a outra pessoa física não integrante do QSA.

A prova da condição de representante legal de sócio será efetuada por meio de:

I - procuração, constante ou não do ato constitutivo da pessoa jurídica, no caso de sócio, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior, observado que, quando outorgada no exterior, deverá conter visto do consulado brasileiro do domicílio civil do outorgante e ser acompanhada de tradução feita por tradutor juramentado;

II - sentença judicial de nomeação do curador, tutor ou da pessoa responsável pela guarda, no caso de sócio incapaz;

III - documento de delegação de competência, constante do ato constitutivo ou registrado no órgão competente.

No caso de sociedades anônimas, no QSA deverão ser informados os dados referentes:

I - a todos os seus diretores e administradores;

II - aos maiores acionistas com direito a voto, limitados a doze ou a um conjunto, igual ou inferior a doze, que represente, no mínimo, cinquenta e um por cento do capital votante.

Integram as instruções de preenchimento do QSA as tabelas:

Tabela III - Qualificação: contém os códigos de qualificação do responsável pela empresa e dos integrantes do QSA.

Tabela IV - Natureza Jurídica/QSA: contém para cada natureza jurídica os códigos de qualificação dos sócios e administradores.

Tabela V - Representante Legal: contém, para cada representado, os códigos de qualificação dos representantes legais.

Tabela VII - Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal: contém os códigos e descrição das atividades econômicas.

Tabela VIII - Países : contém, o código e relação dos países.

Os quadros 01, 03, 04, 05, 06 e 07 são de preenchimento obrigatório. O quadro 01 será de preenchimento obrigatório quando a empresa já estiver cadastrada no CNPJ."

13. Pois bem.

14. Na sentença assentei que o impetrante pretende a concessão de ordem para ordenar à Receita Federal a imediata exclusão do nome do impetrante do quadro de sócios e administradores – QSA da empresa GENE ID S/A – CNPJ n. 09.290.992/0001-03. Contudo, data vênua do que sustenta seu patrono, **inexistem** provas nos autos de que o impetrante se desvinculou quadro de sócios da sociedade anônima supracitada.

15. Registrei que, nos autos constitutivos da pessoa jurídica **não constava** o nome do impetrante. Logo, só poderia ter se tomado sócio posteriormente à constituição da sociedade, fato que parece ter ocorrido, a despeito da ausência de **prova cabal** a respeito.

16. Verifiquei ainda os seguintes documentos nos quais aparece o nome do impetrante CRISTIANO PAGANIN como **sócio** da pessoa jurídica:

a) Ficha Cadastral Quadro Societário/Integrantes, na qual se lê **Diretor Financeiro** (entrada) Início do Mandato: 30/04/2013 Término do Mandato: 30/04/2015;

b) INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALIENAÇÃO GRATUITA DE AÇÕES E OUTRAS A VENÇAS, de 8/09/2016, arquivado na JUCESP em 20/12/2016 (pdf juntado pelo impetrante),

c) INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO, datado de 8/09/2016, por meio do qual SANDRO HILDEBRAND outorga poderes a CRISTIANO PAGANIN para que este concretize e oficialize a transferência para o OUTORGANTE, da integralidade das ações de emissão da GENI ID S.A. detidas pelo OUTORGADO e/ou por Clari Lorenzoni Paganin (CPF nº 202.096.900-97), Olímpio Gentil Paganin (CPF nº 057.301.200-87), Patricia Paganin (CPF nº 700.112.730-20) OCP Administração e Participações Ltda. (atual denominação de OCP do Brasil - Comércio e Participações Ltda.) (CNPJ nº 09.500.388/0001-64).

17. No caso sob exame, o impetrante trouxe aos autos a Ata da Assembleia Geral da Sociedade GENE ID S/A, datada de 30 de Abril de 2013, às 11 horas, em Caxias do Sul- RS, na qual se deliberou, dentre outros assuntos, sobre a eleição de administradores com **mandato até 30/04/2015**, sendo certo que na referida assembleia foi eleito para o cargo de Diretor Financeiro o Sr. CRISTIANO PAGANIN, ora impetrante. O resultado desta eleição foi levado a registro na JUCESP e lá constam as seguintes anotações:

NUMDOC: 280.754/13-9 SESSÃO: 29/07/2013

ARQUIVAMENTO DE A.G.O., DATADA DE: 30/04/2013. ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE SANDRO HILLEBRAND, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 893.076.230-15, RG/RNE: 101.830.4996, RESIDENTE À RUA MARECHAL DEODORO, 1070, APTO 204, SANTA CRUZ DO SUL - RS, CEP 96810-102. COMO DIRETOR PRESIDENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA. **ELEITO CRISTIANO PAGANIN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 753.409.090-34, RG/RNE: 3040539599, RESIDENTE À RUA DR ROMULO CARBONE, 747, APTO 601, MADUREIRA, CAXIAS DO SUL - RS, CEP 95040-230, COMO DIRETOR FINANCEIRO, ASSINANDO PELA EMPRESA.** (g.n)

18. Apensar de **não ter havido registro completo**, na forma da Lei n. 8.934/94, da informação a respeito do **termo final do mandato** do impetrante no **Diário Oficial do Estado**, tenho como provado nestes autos que o mandato do impetrante no cargo de DIRETOR FINANCEIRO se findou em 30/04/2015, já que juntou cópia da Ata da Assembleia Geral da Sociedade GENE ID S/A, datada de 30 de Abril de 2013, com o carimbo de **arquivamento** na JUCESP, o que é bastante para demonstrar a **publicidade do ato societário**, nos termos do art. 54 da Lei n. 8.934/94, que estabelece que "*a prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, ou do jornal onde foi feita a publicação, dispensada a juntada da mencionada folha*". No caso, foi feita a **anotação** da eleição do impetrante e foi **arquivada** na JUCESP a cópia da ata que registrou a eleição e os termos inicial e final do mandato.

19. Neste passo, a leitura que faço da legislação supracitada é a de que só pode constar no Quadro Societário e de Administradores (QSA) perante a Receita Federal quem, efetivamente, for Diretor, que tem a função de representar a pessoa jurídica, ou Administrador, que se encarrega de geri-la nos seus negócios, não havendo mesmo como a Receita Federal obstar a exclusão de um Diretor quando este prova que deixou de ocupar tal mister.

20. Está certa a doutrina de Fran Martins invocada pelo impetrante a respeito dos **Diretores**:

"Estes (diretores) podem ser substituídos ou por vacância do cargo, quando há renúncia, morte ou destituição de um diretor, ou, provisoriamente, em caso de mero afastamento ocasional. No primeiro caso, **tendo a sociedade Conselho de Administração, a este cabe escolher o diretor substituto, já que tem os poderes para nomear ou destituir os diretores**. Se a companhia não possuir Conselho, o estatuto estabelecerá o modo de substituição, ou determinando a manifestação da assembleia geral para a eleição do novo diretor, ou esclarecendo como se fará a substituição, em regra dispo do que algum dos diretores restantes substitua o que se retirou da sociedade até a próxima assembleia ordinária. (grifo nossos)." (MARTINS, Fran. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 537.)

21. Lendo com a atenção as informações prestadas pela Autoridade Coatora, vê-se que atribuiu à legislação uma interpretação que não merece ser mantida, razão pela qual deve ser concedida a segurança pela razão aqui examinada.

2. Segunda omissão alegada

22. O embargante insiste na assertiva de que o impetrante não mais tem vínculo algum com a pessoa jurídica GENE ID S/A, aduzindo que a sentença foi omissa neste ponto. *Data venia*, na decisão embargada, após analisar as provas documentais trazidas pelo impetrante, registrei que não trouxe aos autos os documentos que, por força de lei, servem para demonstrar a quantidade de ações que tinha na sociedade e tampouco que alienou essa participação societária. Por isto, não há como assentar como premissa da sentença que o impetrante não mais faz parte do quadro de sócios da referida pessoa jurídica.

III. DISPOSITIVO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

23. Ante o exposto, **conheço** dos embargos e **lhes dou provimento** para o fim de, atribuindo-lhes efeitos infringentes, **revogar** a sentença proferida e que denegou *in limine* a segurança e para **deferir** a liminar requerida pelo impetrante (CRISTIANO PAGANIN, RG n° 3040539599 SJTC/SC e CPF/MF sob o n° 753.409.090-34) determinando assim à Secretaria da Receita Federal que proceda a imediata exclusão do nome do impetrante do quadro de sócios e administradores – QSA da sociedade GENE ID S/A – CNPJ n. 09.290.992/0001-03.

Oficie-se à autoridade impetrada para dar cumprimento a esta decisão. Intime-se o representante judicial da UNIÃO (AGU - Procuradoria da União - Ribeirão Preto).

Cite-se a sociedade GENE ID S/A.

Dê-se vista ao MPF e, após, voltem-me conclusos.

Publique-se e oficie-se.

JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1295

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002075-05.2005.403.6115 (2005.61.15.002075-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-82.2004.403.6115 (2004.61.15.002001-1)) INDUSTRIA R. CAMARGO LTDA. (SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.3. Intimem-se.

0001487-61.2006.403.6115 (2006.61.15.001487-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600883-15.1998.403.6115 (98.1600883-1)) LAURIBERTO JOSE MICELLI(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga o interessado sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000752-86.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600803-51.1998.403.6115 (98.1600803-3)) RAYMUNDO BARBOSA NETTO(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.3. Intimem-se.

0002379-18.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-87.2012.403.6115) LARISSA SANTANA RODRIGUEZ - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência a embargante quanto a impugnação apresentada pela embargada para querendo, manifestar-se.Int.

0000624-22.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-29.2011.403.6115) SOCIEDADE CIVIL JORNAL A TRIBUNA DE SAO CARLOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA)

Sentençal.RelatórioCuida-se de embargos à execução fiscal aforados por SOCIEDADE CIVIL JORNAL A TRIBUNA DE SÃO CARLOS - MASSA FALIDA contra UNIÃO FEDERAL objetivando o afastamento da cobrança de multas e juros contra a massa falida.A embargada foi intimada e não impugnou.É o que basta.II. Fundamentação1. Da regra veiculada no Decreto-lei 7.661/45Dispõe o art. 23, parágrafo único, inc. III, do D.L. n. 7661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Igualmente, o verbete da Súmula 192 do STF diz que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.Pois bem O que se tem até aqui é que nos autos da EF n. 0000372-29.2011.403.6182, apensa, houve penhora no rosto dos autos da falência (fl.218/220) do crédito exigido na citada execução fiscal.Esclareço que o disposto no art. 23, parágrafo único, inc. III, do D.L. n. 7661/45, não autoriza se afaste - na execução fiscal - a cobrança das multas e de juros após a quebra. Diversamente, o que lei estabelece é que tais créditos não podem ser reclamados na falência, coisa bem diversa.Isto significa que eventual tentativa do ente público de cobrar multas administrativas e juros posteriores à quebra no processo falimentar deve ser obstado pelo juízo falimentar, não havendo como a Justiça Federal - que não é competente para o julgamento da falência - decidir sobre o que pode ou não ser exigido na falência.Note-me mesmo que o exequente fiscal pode continuar a cobrar a multa administrativa e os juros posteriores à quebra na execução fiscal, sendo certo que, se houver arrematação de algum bem penhorado na execução fiscal, o produto deverá ser disponibilizado ao Juízo Falimentar. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a controvérsia com base em fundamento prejudicial ao ponto sobre o qual não houve enfrentamento no âmbito do Tribunal de origem.2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito.3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes.4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública.5. No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 (onze) inscrições em dívida ativa, que, todavia, em sua maioria, não foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDAs e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, não são ajuizáveis (Lei 10.522/02, art. 20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo síndico.6. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificação da suficiência e validade da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer prova de seu pretensão crédito.7. Recurso especial provido.(REsp 1103405/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM. POSTERIOR DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. PRETENSÃO DE ARREMATACÃO DO BEM PENHORADO NO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N. 44 DO EXTINTO TFR E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 29 DA LEI N. 6.830/80 E 186 E 187 DO CTN. GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA ENTRE OS CREDORES DA MASSA FALIDA 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular n. 182 desta Corte, impedindo, assim, o conhecimento da presente irrisignação: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. É pacífico o entendimento de que, ante a preferência dos créditos trabalhistas face os créditos tributários, o produto da arrematação realizada na execução fiscal deve ser colocado à disposição do juízo falimentar para garantir a quitação dos créditos trabalhistas. Trata-se de interpretação sistemática dos arts. 29 da Lei n. 6.830/80 e 186 e 187 do Código Tributário Nacional - CTN.3. Respeita-se o prosseguimento do processo executivo fiscal, contudo, o produto da alienação é que deve ser colocado à disposição do Juízo Falimentar, satisfazendo a preferência legal.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1115891/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009)Este contexto demonstra que o requerimento formulado pela embargante não tem como ser acolhido, já que ela carece de interesse de agir, uma vez que o Juiz Falimentar, na falência, ordenará a exclusão da multa administrativa e juros posteriores à quebra ou o produto da arrematação, na execução fiscal, será disponibilizado ao Juízo Falimentar.III. DispositivoAnte o exposto, julgo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, art. 485 do CPC, os embargos à execução opostos pela massa falida.Deixo de condenar a embargante em honorários em razão em razão dos encargos incidentes sobre as CDAs, conforme fl. 77 e fl. 92. Incabível a condenação em custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

0000842-50.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-70.2017.403.6115) MARCELO ZAMPIERI AR CONDICIONADO - ME(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA E SP391594 - HIAGO ZAMBON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOL)

Indefiro nos termos da decisão retro o pedido da executada de fl. 38.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000310-76.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-37.2006.403.6115 (2006.61.15.000635-7)) ROQUE DE VASCONCELOS MALTA(SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista ao embargante para se manifestar sobre a impugnação da União.Sem prejuízo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

EXECUCAO FISCAL

0001579-68.2008.403.6115 (2008.61.15.001579-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X BATROL IND E COM DE MOVEIS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO)

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 2- Intime-se o Advogado constituído nos autos para retirada, em secretaria, do(s) Alvará(s) expedido(s) em 14/08/2017, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s).3- Prazo: 30 (trinta) dias.

0000524-14.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VICENTE PETRILLI NETO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000651-15.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X SERVICIO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/S(SP290695 - VERA LUCIA PICCIN VIVIANI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga o interessado sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001872-96.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X AUTO ELETRICA ZANIM LTDA ME(SP270409 - FRANCISCO MARINO)

Retro: intime-se a executada, como requerido pela União.

0000226-17.2013.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X IVANI ALBANO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga o interessado sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000205-36.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRICOLA BALDIN S.A.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Vistos,Fls. 38/41: trata-se de pedido de suspensão da presente execução fiscal até que seja analisada pelo C. STJ a questão da possibilidade de constrição judicial, em execução fiscal, contra empresa que está sob recuperação judicial. Refere que o Egr. TRF-3ª Região determinou o sobrestamento de todos os feitos pendentes que envolvem tal questão até decisão da instância especial.De fato, o Egr. TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC, por decisão proferida pelo DD. Des. Federal Mairan Maia, Vice-Presidente, nos autos AI n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, assim deliberou sobre a questão:(...)Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicialI - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int.

0000207-06.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BALDIN BIOENERGIA S.A.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Vistos,Fls. 102/105: trata-se de pedido de suspensão da presente execução fiscal até que seja analisada pelo C. STJ a questão da possibilidade de constrição judicial, em execução fiscal, contra empresa que está sob recuperação judicial. Refere que o Egr. TRF-3ª Região determinou o sobrestamento de todos os feitos pendentes que envolvem tal questão até decisão da instância especial.De fato, o Egr. TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC, por decisão proferida pelo DD. Des. Federal Mairan Maia, Vice-Presidente, nos autos AI n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, assim deliberou sobre a questão:(...)Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicialI - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int.Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.Em sendo assim, em cumprimento à decisão proferida pela Corte Regional, acolho o pedido da parte executada e determino a suspensão do curso da presente execução fiscal até decisão cabal sobre a questão pelo C. STJ. Aguarde-se em arquivo sobrestado, devendo a parte exequente assim que decidida a questão provocar o juízo no que for pertinente.Em razão da presente decisão, solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 100, independentemente de cumprimento. Cumpra-se com urgência.Int.

0000408-95.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X RENATO DE SOUZA AVILA

Retro: intime-se o executado como retro requerido.

0000885-21.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

Fls. 179/214: trata-se de informação da executada de interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 168 que rejeitou a exceção de pré-executividade e, ainda, pedido de reconsideração do decidido.Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.No entanto, está execução deve ser suspensa na medida em que o Egr. TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC, por decisão proferida pelo DD. Des. Federal Mairan Maia, Vice-Presidente, nos autos AI n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, assim deliberou sobre as execuções fiscais em que há pedido em trâmite de recuperação judicial das pessoas jurídicas devedoras:(...)Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicialI - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int.Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.Em sendo assim, em cumprimento à decisão proferida pela Corte Regional, determino a suspensão do curso da presente execução fiscal até decisão cabal sobre a questão pelo C. STJ. Aguarde-se em arquivo sobrestado, devendo a parte exequente assim que decidida a questão provocar o juízo no que for pertinente.Int.

0000890-43.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

Fls. 181/216: trata-se de informação da executada de interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 170 que rejeitou a exceção de pré-executividade e, ainda, pedido de reconsideração do decidido.Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.No entanto, está execução deve ser suspensa na medida em que o Egr. TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC, por decisão proferida pelo DD. Des. Federal Mairan Maia, Vice-Presidente, nos autos AI n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, assim deliberou sobre as execuções fiscais em que há pedido em trâmite de recuperação judicial das pessoas jurídicas devedoras:(...)Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicialI - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int.Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.Em sendo assim, em cumprimento à decisão proferida pela Corte Regional, determino a suspensão do curso da presente execução fiscal até decisão cabal sobre a questão pelo C. STJ. Aguarde-se em arquivo sobrestado, devendo a parte exequente assim que decidida a questão provocar o juízo no que for pertinente.Int.

0001195-27.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PEDRO ANTONIO CAMARGO(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATTIAS)

Comprovado nos autos que o bloqueio do veículo ocorreu em data posterior ao parcelamento do débito, conforme fl. 23/24 e fl. 33, defiro o requerido pelo executado e determino o desbloqueio do veículo Peugeot/206, placa DSZ-2593. Providencie-se o necessário no RENAJUD.No mais, aguarde-se o cumprimento do acordo emarquivo.

0002446-80.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ZABEU & CIA LTDA - EPP(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Sentençal. Relatório ZABEU & CIA LTDA - EPP, qualificada nos autos, apresentou exceção de pré-executividade (fl. 53/64) sustentando a inconstitucionalidade da cobrança do encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69.A União apresentou impugnação às fls. 69/70 restando o argumento sustentado pela executada. Requereu, por fim, o prosseguimento da execução.É o relatório.II. FundamentaçãoDo encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69A matéria trazida à baila é infraconstitucional, porquanto o STF firmou posicionamento nesse sentido, conforme transcrição de voto da lavra do Ministro Gilmar Mendes no AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 671.683/RS, julgado em: (...) Inicialmente, registro que o Tribunal de origem admitiu o recurso tão somente quanto ao encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 e à cobrança do PIS. Observo que a decisão ora agravada está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento de que a discussão pertinente à aplicação da multa e juros, bem como à incidência do encargo legal previsto no DL 1.025/69, cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Desse modo, eventual violação à Constituição é indireta ou reflexa, insuscetível de reexame pela via extraordinária. A propósito, cito os seguintes precedentes: AI 748.997, Dje de 10.8.2010; AI 783.314/SP, Dje 06.4.2010; AI 756.474/SP, Dje 10.2.2010, todos da relatoria do Min. Ayres Britto; e RE 595.899, Rel. Min. Cármen Lúcia, este último assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE Documento assinado digitalmente conforme MP n.2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11829231. Supremo Tribunal Federal 30/09/2016 SEGUNDA TURMA A G.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 671.683 RIO GRANDE DO SUL V O T O O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Inicialmente, verifico que o presente recurso submeteu-se ao regime jurídico do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que impugna decisão publicada em data anterior a 17.3.2016. No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada. Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal. Inicialmente, registro que o Tribunal de origem admitiu o recurso tão somente quanto ao encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 e à cobrança do PIS. Observo que a decisão ora agravada está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento de que a discussão pertinente à aplicação da multa e juros, bem como à incidência do encargo legal previsto no DL 1.025/69, cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Desse modo, eventual violação à Constituição é indireta ou reflexa, insuscetível de reexame pela via extraordinária. A propósito, cito os seguintes precedentes: AI 748.997, Dje de 10.8.2010; AI 783.314/SP, Dje 06.4.2010; AI 756.474/SP, Dje 10.2.2010, todos da relatoria do Min. Ayres Britto; e RE 595.899, Rel. Min. Cármen Lúcia, este último assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE Documento assinado digitalmente conforme MP n.2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11829231. Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6 Voto - MIN. GILMAR MENDES RE 671683 A GR / RS CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO LEGAL DE 20%. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO Desta forma, cabe ao STJ se debruçar sobre a legalidade (ou não) do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, sendo que o referido tribunal superior tem entendimento consolidado sobre a legalidade da incidência do encargo nas execuções fiscais promovidas pela União. Nesse sentido o REsp 1574582/PB, publicado em 27/10/2016. Por fim, a Lei 13.327/16 que, dentre outras providências, dispôs sobre os subsídios das carreiras jurídicas dos advogados públicos, conforme artigos 27 a 40, previu expressamente a inclusão do encargo legal como honorários advocatícios, o que vai ao encontro do entendimento do STJ. Assim, rejeito o posicionamento até então adotado para afastar a inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69.III. Dispositivo Ante o exposto, rejeito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPCC, a exceção de pré-executividade ofertada à fl. 198/205. Intime-se a União em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002593-09.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CIDADE DE SAO CARLOS EDUCACIONAL E EDITORA LTDA - EPP(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Fls. 53: dê-se vista à executada. Int.

0000228-45.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SAO CARLOS DO PINHAL IMOVEIS LTDA - EPP(SP327092 - JORGE LUIZ SABA JUNIOR)

1. Cuida-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito de imposto sobre a renda e acessórios.2. Em 20.06.2017 foi penhorado o crédito de R\$-5.939,03 pelo sistema BACEN-JUD.3. Por meio da petição protocolizada em 06.07.2017 (fl.20 e ss.) a executada informa que parcelou o crédito exequendo e que, por isto, fará jus ao desbloqueio do valor penhorado.4. A União (fl. 54/55) confirma que a executada parcelou o crédito tributário e se opõe ao levantamento do montante da dívida.5. É o que basta.II. Fundamentação6. Observo que o requerimento de parcelamento foi feito em 04/07/2017, conforme fl. 23.7. Pois bem. 1. Da verificação da possibilidade de suspensão da execução por motivo de parcelamento do crédito após ter havido penhora pelo sistema BACENJUD8. É entendimento manso e pacífico no âmbito dos tribunais que o parcelamento, ex vi do art. 151, inc. VI, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, com isto, fica suspensa a execução fiscal.9. Contudo, é preciso fazer algumas distinções importantes para evitar situações absurdas quando tive havido penhora de dinheiro ou penhora de crédito pelo BACENJUD.10. Ponto que, havendo penhora de dinheiro ou penhora de crédito pelo sistema BACENJUD, o executado perde a disponibilidade de tais bens e direitos, ou seja, não mais poderá usar o dinheiro penhorado, já que este é apreendido pelo Oficial de Justiça, e não mais poderá utilizar o crédito penhorado pelo BACENJUD, já que este ficar bloqueado e à disposição do Juízo da Execução. Situação diversa ocorre quando o bem penhorado é, por exemplo, um imóvel ou um carro. Nestas situações o depositário, segundo a praxe forense observada, comumente permanece com a posse da coisa.11. Por sua vez se sabe que o objetivo da execução é praticar atos judiciais que culminem na conversão de bens do devedor em dinheiro (penhora, leilão, arrematação etc.), isto se o bem penhorado não for o próprio dinheiro ou crédito bancário facilmente conversível em dinheiro.12. Ora, no caso da penhora de bens que terão de ir a leilão para serem alienados e, assim, servirem de meio para a obtenção de dinheiro, parece não haver dúvida que o parcelamento traz vantagem para o devedor. Afinal, parcela e continua com a posse do bem, usando-o como lhe aprouver. 13. O mesmo já não se pode dizer de bens e direitos penhorados que, pela sua natureza, não irão a leilão (dinheiro e crédito pelo sistema BACENJUD). Afinal, neste caso, o parcelamento representa um ônus sobre o contribuinte que já sofreu uma baixa com a retirada da disponibilidade econômica do valor penhorado. 14. Paralelamente a isto, se a exequente que conseguiu penhorar dinheiro ou crédito não puder postular a conversão em renda de tal valor após transcorrido in albis o prazo dos embargos, chegar-se-á a uma situação absurda, qual seja, a de que, embora a exequente pudesse se quitar totalmente do valor do débito com o valor penhorado, ficará obrigada a receber tal valor de forma parcelada.15. Disto se tira o seguinte para os casos em que tiver havido penhora de dinheiro ou de crédito pelo sistema BACENJUD o parcelamento celebrado pelo contribuinte o onera duplamente porque, além de ter o valor total da dívida indisponibilizado, já que tal valor não será liberado com a superveniência de um parcelamento com o fisco, o contribuinte ainda terá de pagar parcelas mensais do crédito já garantido.16. Por estas razões, entendo que o parcelamento celebrado após a penhora de dinheiro ou de crédito pelo BACENJUD não tem o condão impedir a conversão em renda do exequente após e se transcorrido in albis o prazo dos embargos. 17. Por seu turno, havendo tempestiva oposição dos embargos à execução, concessão de tutela antecipada em ação anulatória, decisão em exceção de pré-executividade ou em outros meios de defesa aceitos hodiernamente ou, por fim, alegação de impenhorabilidade do valor penhorado pelo BACENJUD, dever-se-á aguardar o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a conversão em renda, ex vi do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/80, aplicável aos depósitos judiciais e que aplico por analogia em casos deste jaez.III. Dispositivo (decisão interlocutória)18. Diante do exposto:18. 1. indefiro a pretensão da executada de desbloqueio do valor penhorado (fl.106 e ss);18.2. faculto à exequente requerer, caso não ocorra interposição de embargos, a convalidação em pagamento do crédito da executada que foi penhorado e que hoje se encontra sob o guarda do Tesouro Nacional (Lei n. 9.703/98).19. Intimem-se.

0000843-35.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X SAO PEDRO BIOENERGIA S.A.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Vistos,Fls. 26/29: trata-se de pedido de suspensão da presente execução fiscal até que seja analisada pelo C. STJ a questão da possibilidade de constrição judicial, em execução fiscal, contra empresa que está sob recuperação judicial. Refere que o Egr. TRF-3ª Região determinou o sobrestamento de todos os feitos pendentes que envolvem tal questão até decisão da instância especial.De fato, o Egr. TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC, por decisão proferida pelo DD. Des. Federal Mairan Maia, Vice-Presidente, nos autos AI n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, assim deliberou sobre a questão:(...)Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:1 - Questão de direitoDiscute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controversia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int.Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.Em sendo assim, em cumprimento à decisão proferida pelo Corte Regional, acolho o pedido da parte executada e determino a suspensão do curso da presente execução fiscal até decisão cabal sobre a questão pelo C. STJ. Aguarde-se em arquivo sobrestado, devendo a parte exequente assim que decidida a questão provocar o juízo no que for pertinente.Em razão da presente decisão, solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 24, independentemente de cumprimento. Cumpra-se com urgência.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000626-70.2009.403.6115 (2009.61.15.000626-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-41.2008.403.6115 (2008.61.15.000281-6)) MASSA FALIDA DE GENAREX CONTROLES GERAIS LTDA(SP131844 - CRISTIANE HEREDIA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CRISTIANE HEREDIA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga o interessado sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005819-18.1999.403.6115 (1999.61.15.005819-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X DAVANCELA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X VANDERLEI DE MARQUE(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X DAVANCELA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga o interessado sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002004-61.2009.403.6115 (2009.61.15.002004-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X FRANCISCO JOSE DE RUZZA - ME X FRANCISCO JOSE DE RUZZA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO E SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA) X JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Diga o interessado sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0004153-79.1999.403.6115 (1999.61.15.004153-3) - MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS X ELZA COUVRE COLOGNESI X HELENA APPARECIDA COUVRE CASONATO X MARIA IVONE COUVRE LOPES X SEBASTIAO COUVRE(S/140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X LOURDES APARECIDA COUVRE CASSIIVILANI X MARIA TEREZINHA COUVRE X MARIA APARECIDA COUVRE LOPES X AMELIA PIZZI X OSMAR BERRIBILLE(S/074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S/051835 - LAERCIO PEREIRA)

Intime-se. dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: . Fls. 469 - Intime-se o i. advogado, Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB. 140.741, que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007314-97.1999.403.6115 (1999.61.15.007314-5) - MAURIZIO FERRANTE(S/101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(S/107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Manifeste-se o autor acerca da manifestação e cálculos apresentados pela UFSCar às fls. 254/326, no prazo de 10 (dez) dias.2,10 Não havendo concordância, promova o autor a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.Silente, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.Intime-se.

0001364-68.2003.403.6115 (2003.61.15.001364-6) - INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA SAO JUDAS TADEU S/C LTDA(S/372197 - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO E S/112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se. dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: . Fls. 401 - Intime-se o i. advogado, Dr. MARCELO R. DI FRANCISCO OAB. 372.197, que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001315-51.2008.403.6115 (2008.61.15.001315-2) - NELSON BIANCHI GIANLORENCO JUNIOR IBATE ME(S/272755 - RONIJER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(S/231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E S/233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intimem-se. Cumpra-se.

0001426-35.2008.403.6115 (2008.61.15.001426-0) - SALVADOR MESSIAS FERREIRA GOMES(S/312877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias. Não havendo concordância, promova o autor a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.Silente, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.Intime-se.

0000244-43.2010.403.6115 (2010.61.15.000244-6) - JOAO CLAUDEMIR MARINELLI(S/121140 - VARNEY CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 147, homologo os cálculos de fls. 143/145, para que surtam seus jurídicos efeitos.Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e conforme determinações do art. 8º, Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, a saber:1. Número de meses exercício anteriores;2. Valor das deduções da base de cálculo;3. Número de meses exercício corrente;4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores; 7. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;8. O valor do principal individualizado por beneficiário;9. A data da conta (mês da atualização);10. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 por ocasião da intimação deste despacho. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se. Intimem-se.

0002026-85.2010.403.6115 - ANTONIO CARLOS BASSUM(S/312777 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intimem-se. Cumpra-se.

0001871-73.2010.403.6312 - VERCESI METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(S/307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS E S/351081 - CAROLINA THOZO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(S/179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0001955-74.2010.403.6312 - A. D. SCATOLINI & CIA LTDA - ME(S/159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO E S/174188 - FERNANDO CESAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(S/197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0000195-65.2011.403.6115 - LUIS AUGUSTO DORICCI(S/101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intimem-se. Cumpra-se.

0000930-89.2011.403.6312 - JOAO ALBERTO ASSUENA(S/210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal. RelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ajuizada por JOÃO ALBERTO ASSUENA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício titularizado pelo autor (NB 42/067.619.617-9) para reconhecimento como tempo de trabalho especial dos períodos de 07/06/1971 a 16/04/1977, de 20/02/1978 a 01/05/1980 e de 01/01/1983 a 06/02/1984, junto à Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool e de 02/05/1980 a 31/12/1982, junto à empresa Agro Pecuária Córrego Rico Ltda, a partir do pedido de revisão em 27/07/2010, condenando-se a autarquia a proceder à devida averbação e computar referidos períodos com a majorante legal, revisando a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Pede, ainda, a condenação da Autarquia a pagar as diferenças apuradas desde a data da entrada do requerimento.Em retorno, sustenta que desempenhou atividades insalubres nos referidos períodos junto às empresas mencionadas, exposto ao agente nocivo ruído. Alega que tais períodos não foram considerados como especiais pelo INSS quando da concessão do benefício.Como a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/09). Intimada, a parte autora juntou cópia do PA e outros documentos (fls. 12/30).O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos às fls. 33v/55, pugnano pela improcedência dos pedidos. As fls. 58/61 e 65/77 houve juntada de documentos pelo autor.As fls. 85/85v, foi proferida decisão do JEF, declinando da competência para esta Vara Federal.Redistribuídos os autos a esta Vara, às fls. 88, este Juízo determinou a ciência das partes sobre a redistribuição, concedeu a AJG ao autor e determinou a requisição do PA do benefício em referência nos autos.À fl. 92 ofício do INSS encaminhando cópia do PA, que foi juntado por linha (fl. 93).O INSS manifestou-se à fl. 100 ratificando a contestação ofertada ainda no âmbito do JEF, com a suscitação da concretização da decadência para a revisão do benefício em tela.O despacho saneador proferido às fls. 104/107 afastou a ocorrência de decadência alegada pelo INSS, fixou os pontos controvertidos e determinou a produção de provas, distribuindo os ônus. Não houve manifestação das partes. É o que basta.II. FundamentaçãoPrimeiramente, observo que já houve decisão a respeito da alegação do INSS de ocorrência de decadência do pedido do autor (fls. 104/107). Passo então a analisar o mérito.1. Tempo De Serviço EspecialConforme se vê do relato da inicial, busca o autor o reconhecimento de que os períodos de trabalho de 07/06/1971 a 16/04/1977, de 20/02/1978 a 01/05/1980, de 01/01/1983 a 06/02/1984 e de 02/05/1980 a 31/12/1982 foram laborados em condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído. - Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiais.A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: Medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico.Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C. n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária.De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição.A E.C. n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A E.C. n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)A legislação anterior às regras constitucionais editadas deve ser cotejada com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade

com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. - Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum: A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exige apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997, a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tomou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir de 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS. Relator: Amaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Contudo, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 DJe RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.ºs 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adota a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade

majorante legal, revisando seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que nesta sentença, nos termos da fundamentação supra, não houve reconhecimento da especialidade de nenhum dos períodos de trabalho apontados, não houve alteração na contagem de tempo de serviço do autor e, por isso, não faz jus o autor à revisão pleiteada. 6. Dos honorários advocatícios. Em artigo intitulado Honorários Advocatórios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPD não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. [3](...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríada processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPD não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer surpresa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuntamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêem critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPD, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que diz de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajustadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contudente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêem os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo, com análise do mérito, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil e REJEITO os pedidos formulados pelo autor em sua petição inicial. Condeno o autor em despesas e honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (art. 20, 3º e 4º, do CPC/1973), ficando suspensa a exigibilidade em razão de ser o autor beneficiário da gratuidade processual, nos termos dos revogados artigos 3º, 11 e 12, da Lei n. 1060/50, vigentes à época da propositura da ação. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 067.619.617-9. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRL.

0001140-18.2012.403.6115 - EVANDRO RODRIGO DELLA COLLETA (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intimem-se. Cumpra-se.

0001984-65.2012.403.6115 - ACHILLES BROZZI NETO (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias. Não havendo concordância, promova o autor a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Silente(s), arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Intime-se.

0000419-32.2013.403.6115 - YVONE DOS SANTOS (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intimem-se. Cumpra-se.

0000749-20.2013.403.6312 - VALDEMAR SIMOES (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Os autos vieram conclusos para julgamento e verifiquei a necessidade de esclarecimento, por parte da empresa empregadora W. Faber Castell, das informações já trazidas aos autos. A empresa W. Faber Castell, seja por ofício, seja pelos PPPs emitidos, inclusive após determinação judicial (fls. 201 e 203), trouxe aos autos informações de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nos períodos de 25/01/1979 a 16/11/1982 e de 17/04/1982 a 17/04/1984, períodos estes em que trabalhou para referida empresa. Entretanto, estes mesmos documentos que, em tese, são derivados e emitidos com base em laudos técnicos ambientais, informam o seguinte: a empresa não possui laudo de avaliação ambiental da época de labor do trabalhador. As informações relacionadas ao período (...) foram extraídas de laudos referentes ao setor (...) emitidos a partir de (...). Segundo informações de funcionários antigos, não houve mudanças significativas e/ou de maquinários nos setores produtivos da empresa entre a época de emissão dos laudos e período de trabalho do segurado. Com isso, entendo necessário que se oficie a empresa W. Faber Castell para que traga aos autos os devidos esclarecimentos, com cópia de laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo aos períodos e setores em que o autor laborou na empresa, constando a intensidade do ruído a que se sujeitou, com a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (se confirmado ser o laudo posterior à prestação do serviço) e, ainda, documento comprobatório de que quem assinou os PPPs emitidos (fls. 215/220) possuía autorização legal da empresa para fazê-lo. Oficie-se, encaminhando-se juntamente com o ofício, cópia dos PPPs trazidos aos autos (fls. 215/220), com prazo para resposta de 15 dias. Sem prejuízo, por cautela, requirite-se do INSS cópia do PA NB 42/161.391.747-0. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes e, oportunamente, tornem conclusos. Int.

0001750-15.2014.403.6115 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intimem-se. Cumpra-se.

0001779-65.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA (SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

1. Fl. 825: manifesta-se a corrê ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA requerendo a pesquisa de endereços das testemunhas arroladas. Porém, conforme certidão de fl. 814, somente a testemunha COSME TEIXEIRA DOS SANTOS PEREIRA não foi localizada, sendo que as demais testemunhas não foram intimadas por não terem sido depositadas as diligências do Oficial de Justiça, as quais são de responsabilidade da interessada. 2. Por tal razão, defiro somente a pesquisa pelos sistemas WebService, BacenJud e RenaJud em relação ao endereço da testemunha COSME TEIXEIRA DOS SANTOS PEREIRA, dando vista em seguida à corrê interessada na intimação. 3. Reitere-se o ofício expedido à Delegacia de Polícia de Pirassununga/SP, conforme requerido pelo INSS a fl. 827.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001789-12.2014.403.6115 - ROSA MARIA RIBEIRO DORIA (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intimem-se. Cumpra-se.

0002466-42.2014.403.6115 - VALDIR CUSTODIO (SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULLIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intimem-se. Cumpra-se.

0011444-96.2014.403.6312 - MIRIAM MAGDA DE SOUZA ROSSLER (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão Cuida-se de ação por meio da qual MIRIAM MAGDA DE SOUZA ROSSLER objetiva ver reconhecido seu direito à pensão por morte pelo falecimento de ANTONIO ROSSLER, seu esposo. O INSS (fl. 22) alegou a separação de fato entre a autora e o ora falecido quando da morte deste, indicando inclusive a divergência de endereços entre ambos, ela com domicílio em ITRAPINA e ele, em SÃO CARLOS. Além disso, aduziu que não há nos autos prova de que havia dependência econômica da autora em relação ao falecido. O feito judicial que reconheceu ao autor o direito a um benefício por incapacidade até seu falecimento existe e a cópia da sentença foi trazida aos autos pela I. Patrona da autora (fl. 167/172). No despacho de fl. 144/145 constou como ponto controvertido a existência de união estável entre a MIRIAM e o ANTONIO. Contudo, como se pode notar, não era este o ponto controvertido. Compulsando as peças de postulação, tem-se que os pontos controvertidos eram: a) a existência da sociedade conjugal sob a forma de casamento, já que o INSS alega separação de fato do casal, e b) a dependência econômica da autora em relação ao falecido. Na audiência realizada, foi colhida a prova oral a respeito das razões de a autora e o falecido não residirem no mesmo endereço, tendo a autora esclarecido que trabalha na Prefeitura de ITRAPINA, numa escola, e que um dos filhos vive com ela. Além disso, a autora respondeu perguntas sobre a dependência econômica. Ao longo da instrução, a autora informou que o falecido veio para São Carlos para se tratar e que nesta cidade ficou morando com sua irmã, TERESINHA ROSSLER. As alegações do INSS são sérias e, numa primeira análise das provas, não logrei êxito em chegar a uma conclusão a respeito de qual das teses deve ser acolhida judicialmente, já que a divergência de endereços restou comprovada nos autos e a autora afirmou que só via o falecido uma vez por semana. A favor da autora consta a prova de que era casada com o autor e contra ela - em favor da tese da separação de fato - não há nos autos documentos que provem que era a autora que cuidava do falecido, valendo aqui o registro de que ela não soube declinar sequer as medicações que, segundo ela própria, ministrava ao falecido. Causa-me espécime - porque foge à normalidade para um casamento - que quando o sr. ANTONIO mais precisou do auxílio material e emocional da ora autora, ela o tenha deixado aos cuidados da sua irmã, TERESINHA ROSSLER, que morava em SÃO CARLOS, ou seja, fora do domicílio do casal. Nada obsta, porém, que tal situação tenha se verificado por alguma razão que, até agora, não ficou muito bem clara nestes autos, cabendo à autora se desincumbir de esclarecer esta situação em detalhes. Ponto que, se provado que o casamento não se esvaziou a despeito da diversidade de endereços, tem-se a presunção de dependência econômica do cônjuge supérstite em relação ao de cujus (art. 16, 4º, Lei n. 8.213/91) e caberá ao INSS demonstrar a inexistência de dependência econômica. Paralelamente, se provado que o casamento se esvaziou, não há a presunção sob comento e caberá à autora demonstrar que dependia economicamente do falecido. Diante do quadro probatório até aqui produzido, faz-se imprescindível a oitiva de TERESINHA ROSSLER, irmã do falecido, perante este Juízo Federal, na qualidade de testemunha referida. Ante o exposto, designo audiência para a oitiva da testemunha Teresinha Rossler para o dia 03/10/2017, às 15 horas, devendo a Secretária proceder a sua intimação no endereço de fl. 137. Assino ainda o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora, caso queira, junte mais documentos que comprovem a) a existência de fato da sociedade conjugal e b) sua dependência econômica em relação ao falecido. Intimem-se.

0002721-63.2015.403.6115 - LUIZ CARLOS LOCATELI (SP323539 - FABIOLA FARIA NUNES DE SOUSA E SP337241 - DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intimem-se. Cumpra-se.

0002850-68.2015.403.6115 - MANOEL MIGUEL DIAS (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homólogo a desistência do prazo recursal manifestado pelo INSS a fl. 161. Certifique a Secretária o trânsito em julgado. Após, intimem-se o INSS para, querendo, apresentar, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos. Intime-se.

0000611-57.2016.403.6115 - VALDETE PEREIRA DA SILVA THOMAZ (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

Decisão Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por VALDETE PEREIRA DA SILVA THOMAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em síntese, a condenação das rés ao pagamento de indenização securitária prevista em contrato, para a quitação do saldo devedor com o financiamento habitacional, tendo em vista a concessão de sua aposentadoria por invalidez (NB 32/542.099.669-0), observando-se a data da concessão do benefício (09/2006). Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 15/153. Em expressa manifestação (fls. 150/169 e 205/210) a CEF afirmou não ter interesse na lide. A parte autora pede a manutenção da CEF no pólo passivo da ação. É o que basta. Decido. Com efeito, restam consagrados em Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, os seguintes enunciados (in verbis): Súmula 150: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. Súmula 254: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. No caso dos autos, a CEF aduziu não haver interesse na demanda uma vez que a apólice em discussão estaria vinculada ao ramo 68 - Habitacional Fora do SFH. É sabido que de 25/06/1998 a 28/12/2009 os contratos firmados no SFH puderam migrar da apólice do SH (pública) para a de mercado (privada) quando da sua renovação. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Atualmente, todos os contratos de financiamento são garantidos por apólices de seguro privadas, não há mais a possibilidade de contratação de apólice pública. Em resumo, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha sido migrada para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/98 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11). Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. Ademais, a própria CEF afirma, expressamente, não ter interesse em atuar nestes autos. Dessa forma, se não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar sua participação, a competência para o julgamento destes autos não é desta Justiça Federal. Ante o exposto, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada a fl. 212 e acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal e a excludo da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, assim, a devolução dos autos à Justiça Estadual de Ibaté/SP, com fulcro no artigo 64, 3º do CPC, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002441-58.2016.403.6115 - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA (SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, intimem-se o autor na forma do art. 183 do NCP para, querendo, contrarrazoar os embargos de declaração interpostos pelo INSS. Int.

0002463-19.2016.403.6115 - KRISLAINE VITORIA OLIVEIRA DA CRUZ X KARINA GOMES DE OLIVEIRA (SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (embargos de declaração) I. Relatório Cuida-se de embargos de declaração interpostos por KRISLAINE VITÓRIA OLIVEIRA DA CRUZ contra a sentença proferida nestes autos. Afirma a autora que a sentença padece de contradição quanto à negativa da indenização por danos morais, bem como a existência de erro material no arbitramento da sucumbência. Regularmente intimado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo concedido para se manifestar sobre os embargos de declaração. É o que basta. II. Fundamentação Os embargos são tempestivos e a embargante afirma que há contradições a serem sanadas, razões pelas quais conheço do recurso. No que concerne à contradição quanto à negativa da condenação da autarquia ao pagamento de danos morais, observo que não se vislumbra a prática de ato ilícito por parte da Administração, em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita, diferente do critério judicial no qual, além da legalidade, outros princípios e valores constitucionais são sopesados com maior independência pelo magistrado, dotado de garantias institucionais para realizar tal função estatal. Ademais, convém consignar, que, caso a embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Com relação ao arbitramento dos honorários sucumbenciais, razão assiste à embargante. Com efeito, considerando que a autora decaiu de parte mínima de seu pedido, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, devendo arcar a parte ré com o pagamento de honorários sucumbenciais. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela autora KRISLAINE VITÓRIA OLIVEIRA DA CRUZ para apenas reconhecer a sucumbência do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo de 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor que será apurado a título de atrasados pela condenação ao pagamento dos valores a título de auxílio-reclusão. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. PRL.

0003118-88.2016.403.6115 - JORGE LUIZ RODRIGUES (SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI E SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do Processo Administrativo juntado às fls. 83/99. Intimem-se.

0003432-34.2016.403.6115 - IRMAOS RUSCITO LTDA (SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO E SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 220/222, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0003474-83.2016.403.6115 - MARIA HELENA DE CAMPOS SILVA (SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/199: Ante a interposição de recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCP, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCP em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0004244-76.2016.403.6115 - MUNICIPIO DE TAMBAU (SP264519 - JOSEANE RIGOLI TALAMONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/180: Ante a interposição de recurso de apelação pela União Federal, dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCP, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCP em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0004260-30.2016.403.6115 - JO GABRIEL OLIVEIRA SILVA X RENATA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA (SP316324 - TASSIANE TAMARA LOCAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 215/234: Ante a interposição de recurso de apelação pela União Federal, dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCP, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCP em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Sem prejuízo, ciência ao autor do ofício de fls. 240/241 (autor não compareceu para realização do teste de aptidão), facultada a manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004303-64.2016.403.6115 - DEJAMIRO DE SOUZA DA SILVA (SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 119/170: Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à União Federal para ciência da sentença e para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intime-se.

0004343-46.2016.403.6115 - OPTO ELETRONICA S/A(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO E SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL E SP254781 - LUCIA STAMATO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 234/237: Ante o requerimento de cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais, intime-se a autora/executada, OPTO ELETRONICA S/A, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN. Sem prejuízo do acima disposto, observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença. Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença. Intime-se.

0000439-81.2017.403.6115 - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP117051 - RENATO MANIERI E SP350294A - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X FAZENDA NACIONAL

Sentença - Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS-SINTUFSCAR em face da União Federal na qual pleiteia a anulação do débito fiscal atinente às multas de ofício, correspondentes aos autos de infração AI 37.192.334-4 e 37.259.359-3, dada a ilegitimidade de suas cobranças, haja vista que o foram exarados por descumprimento de obrigação principal declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Aduz a petição inicial em relação aos fatos o seguinte, in verbis (...): A parte autora é entidade sindical representativa da categoria dos trabalhadores técnicos administrativos da Universidade Federal de São Carlos/SP, disponibilizando benefícios aos seus sindicalizados, a fim de manter planos médicos e odontológicos, respectivamente com as cooperativas de trabalho Unimed e Uniodonto. Com efeito, as cooperativas de trabalho prestam serviços a cada sindicalizado associado a estes planos, exercendo o requerente a função exclusiva de administrar o repasse do pagamento destes associados a essas cooperativas de trabalho. Ocorre que, a Receita Federal, mediante ato fiscalizatório, autou o autor sob a justificativa de que os serviços prestados pelos contratos com as cooperativas de trabalho constituem fatos geradores do tributo estabelecido pelo inciso IV, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/90. Assim, a atuação englobou as contribuições sociais supostamente devidas e não recolhidas pelo autor, relativas às parcelas de 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação dos serviços, que lhe foram prestados pela Unimed e Uniodonto. Deste modo, lavrou-se em desfavor do sindicato autor dois lançamentos, sendo o primeiro em 17 de novembro de 2008, por meio do auto de infração n. 37.192.336-0, referente ao período de janeiro a dezembro de 2004, e o segundo em 24 de fevereiro de 2010, através do auto de infração n. 37.259.358-5, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2007. Além disso, ao demandante foi imputado à multa, consubstanciada nos autos de infração n. 37.192.334-4 e 37.259.359-3, por este não ter cumprido a obrigação principal de informar ao Fisco, mediante Guia de Recolhimento do FGTs e de Informações à Previdência Social (GFIP) os fatos geradores advindos das supostas contribuições previdenciárias, nos respectivos períodos acima referidos, com fundamento no art. 32, IV, 3º e 5º da Lei n. 8.212/91, acrescentada pela Lei nº 9.528/97 e Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 225, inciso IV e 42. Inobstante, considerando que a obrigação fiscal se encontrava evadida de vícios de inconstitucionalidade, a parte requerente ajuizou, em face da Fazenda Nacional, Ação Anulatória de Débito Fiscal, distribuída pelo n. 0002223-69.2012.4.03.6115, pugnando, em síntese, pela anulação do débito fiscal atinente à contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, formalizada por intermédio do lançamento de ofício nos autos de infração n. 37.192.336-0 e n. 37.259.358-5, haja vista a inconstitucionalidade do tributo e, conseqüentemente, os autos de infração nº 37.192.334-4 e n. 37.259.359-3, pois sendo inconstitucional a contribuição social, o lançamento da multa de ofício pela ausência de declaração em GFIP das referidas contribuições não pode ser exigida do contribuinte. Da prestação dos argumentos em última instância, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo inciso IV, do art. 22, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, suscitou questão de ordem renovando o julgamento dos autos, e no mérito deu provimento ao agravo legal interposto, para [...] reformar a sentença e julgar procedente o pedido para afastar a exigibilidade da contribuição prevista no Inc. IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, acrescentado pela Lei n. 9.876/99, extinguindo o processo com resolução do mérito [...], condenando, ainda, a União a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não bastasse isso, o demandante propôs Medida Cautelar Inominada com Pedido Liminar (n. 0016835-19.2015.4.03.0000), a fim de conceder efeito suspensivo ativo ao Recurso Extraordinário interposto pelo requerente nos autos da ação anulatória n. 0002223-69.2012.4.03.6115, sendo determinada, por consequência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado através dos autos de infração n. 37.192.336-0 e n. 37.259.358-5, bem como, aos autos de infração n. 37.192.334-4 e n. 37.259.359-3. No entanto, após o julgamento de inconstitucionalidade proferida, na tentativa de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, a parte autora vislumbrou que o referido decisum, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, afastou apenas os créditos relativos aos autos de infração n. 37.192.336-0 e n. 37.259.358-5, mantendo por sua vez, a cobrança dos créditos oriundos das multas de ofícios emitidas pelo Fisco, sob os autos de infração n. 37.192.334-4 e n. 37.259.359-3. Destarte, as elencadas multas de ofício não possuem requisitos para a exigibilidade, eis que declarada inconstitucional a cobrança das infrações principais, as quais originaram as multas, não há elementos que mantenham os demais créditos fiscais. (...) Em sede de tutela provisória de urgência, requer a parte autora que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 02/606. Pela decisão de fl. 610/612 foi deferida tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, decorrente dos AIs 37.192.334-4 e 37.259.359-3 até julgamento final desta demanda, devendo a União abster-se de qualquer ato impeditivo no sentido de a parte autora obter eventual certidão positiva com efeito de negativa. Também deverá abster-se de inscrever a parte autora no CADIN em decorrência do débito sub iudice nestes autos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fl. 618/619) aduzindo, em síntese: a) existência de coisa julgada em favor da autora desta ação e b) falta de interesse de agir da autora ante o cancelamento dos créditos antes do ajuizamento desta demanda. A peça de defesa veio instruída com documentos. Instada a se manifestar, a parte autora peticionou à fl. 655 e ss. Em seguida as partes afirmaram não ter interesse na produção de meios de prova. É o que basta. II - Fundamentação 1. Da existência de coisa julgada No Processo n. 0002223-69.2012.4.03.6115 a autora pediu expressamente a anulação do débito fiscal atinente à contribuição social prevista no art. 22, inc. IV, da Lei n. 8.212/91, formalizado por intermédio do lançamento de ofício nos autos de infração n. 37.192.336-0 referente ao período de 01/2004 a 12/2004 e n. 37.259.358-5 referente ao período de 01/2007 a 12/2007, tendo em vista a inconstitucionalidade do tributo e conseqüentemente os autos de infração n. 37.192.334-4 e 37.259.359-3, pois sendo inconstitucional a contribuição social o lançamento da multa de ofício pela ausência de declaração GFIP das referidas contribuições não pode ser exigida do contribuinte. (fl. 628-verso). O eg. TRF 3ª Região havia inicialmente negado provimento à apelação do SINTUFSCAR, sendo certo que o este interpostos recurso extraordinário. Após a decisão proferida pelo eg. STF nos autos do RE n. 595.838, o eg. TRF 3ª Região, aplicando o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC, constatou a divergência entre o que decidido pelo TRF e pelo STF e, ato contínuo, suscitou questão de ordem e reformou a decisão que havia negado provimento à apelação do SINTUFSCAR dando provimento ao agravo legal para que seja reformada a sentença e julgar procedente o pedido para afastar a exigibilidade da contribuição prevista no inc. IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, acrescentado pela Lei n. 9.876/99, extinguindo o processo com resolução do mérito (...). Esta decisão foi atacada por embargos de declaração interpostos pelo SINTUFSCAR e pela UNIÃO FEDERAL, recursos estes que foram rejeitados, vindo em seguida a ocorrer o trânsito em julgado (fl. 630/636). A UNIÃO FEDERAL demonstra ainda que, após o trânsito em julgado da decisão, deu cumprimento à decisão na qual o TRF considerou inconstitucional a cobrança da exação e das penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias correlatas, cancelando-se os quatro créditos tributários sob comentário antes mesmo do ajuizamento desta ação judicial em 23/02/2017 (fl. 638/645). Neste passo, dispõe o NCPC, no art. o 502 que denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Há mais de uma forma de se dizer que se anula um ato administrativo. Tecnicamente, o verbo escoreito - como não poderia deixar de ser - é anular. Além destes, vê-se outros na praxis judiciária quando a parte quer pedir a anulação de um ato administrativo que, embora não tenham a mesma precisão técnica, permitem compreender o teor do decisum. Exempli gratia: a) extinguir o ato administrativo, afastar o ato administrativo, derrubar o ato administrativo, declarar nulo o ato administrativo, declarar inexistente o ato administrativo. No caso sob exame, o TRF afastar a exigibilidade da contribuição prevista no inc. IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91 por considerá-la, na esteira do que decidido pelo eg. STF, inconstitucional. Os termos usados não se identificam com os usados pelo CTN, já que este se vale de expressões como anulação (efeito) e ação anulatória (meio) e só fala em exigibilidade do crédito quando se usa o verbo suspender, estado passageiro de impossibilidade de o fisco exigir o crédito. A despeito disto, o uso do verbo afastar permite extrair com clareza que o TRF considera inconstitucional a cobrança da contribuição prevista no inc. IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, regra que serviu de base legal para o lançamento do tributo e de multas. Adito que o melhor índice para dizer se há ofensa à autoridade da coisa julgada é imaginar, por hipótese, quais os resultados possíveis de uma demanda. No caso, se o pedido de anulação do autor nesta ação for acolhido, ter-se-á uma repetição do que já pediu quando ajuizou a Ação Anulatória n. 0002223-69.2012.4.03.6115. Por outro lado, se o pedido for rejeitado, ter-se-á uma contradição com o que decidido pelo eg. TRF. Com efeito. Indo diretamente à contradição, que é o que interessa para ver como a decisão poderia prejudicar a decisão anteriormente proferida, tem-se: a) na sentença de rejeição dos pedidos o resultado seria a certificação da legalidade e da exigibilidade judicial (rectius: exequibilidade) dos créditos constantes nos Autos de infração n. 37.192.334-4 e 37.259.359-3, enquanto que b) na decisão proferida pelo eg. TRF tem um provimento judicial cujo resultado é o afastamento da exigibilidade da contribuição prevista no inc. IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Portanto, correta a arguição da il. PFN no sentido de que há coisa julgada cuja autoridade recobre a decisão que apreciou a pretensão de anulação dos Autos de infração n. 37.192.334-4 e 37.259.359-3 (art. 337, 4º, NCPC), devendo assim o feito ser extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inc. V, in fine, do NCPC. Prejudicada a apreciação de falta de interesse articulada pela ré. III. Dispositivo Pelo exposto, extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 485, inc. V, in fine, do NCPC, reconhecendo a presença da coisa julgada. Condeno o autor em honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, bem assim o condeno no pagamento das custas processuais. Após o trânsito julgado, ao arquivo se nada for requerido pelas partes. PRL.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001800-22.2006.403.6115 (2006.61.15.001800-1) - JOSE PILEGI DE OLIVEIRA(SP115541 - MARIA EMILIA FERNANDES FAVORETTO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se. dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: . Fls. 104 - Intime-se o i. advogado, Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB. 140.741, que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001307-93.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-32.2000.403.6115 (2000.61.15.000345-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X MUSZKAT COM DE MOVEIS LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP160586 - CELSO RIZZO)

I. RelatórioA UNIÃO FEDERAL embarga a execução proposta por MUSKAT Comércio de Móveis Ltda alegando que há excesso de execução. Afirma que fez o cálculo com base nos DARFs apresentados e que a embargada fez compensações que não deduziu do seu cálculo. Com os embargos veio a cópia do PA n. 12931.000488/2010-23, com manifestação da Delegacia da Receita Federal.Intimado, o embargado se manifestou à fl. 113/114 aduzindo que a embargada busca receber a quantia de R\$-59.515,31 e que, de fato, houve compensações não deduzidas deste valor. Assim, concorda com a impugnação da embargante, salvo no que concerne ao honorários de advogado, os quais entende devidos sem qualquer dedução.A contadoria judicial se manifestou à fl. 117/123.Oportunizada vista às partes, a embargada se manifestou à fl. 127/128. A embargante se manifestou à fl. 130, juntando a manifestação da Delegacia da Receita Federal.Os autos retornaram à contadoria judicial, órgão que elaborou um novo parecer (fl. 135/137).Oportunizada vista às partes, a embargada se manifestou à fl. 141/142. A embargante se manifestou à fl. 144/146, aduzindo que: a) houve destaque indevido de honorários contratuais do crédito discutido, b) a embargada/exequente apresentou valor errôneo da execução. No mais, concorda com o novo cálculo da contadoria, finalizado por requerer o julgamento dos embargos para emitir RPV no valor de R\$-23.248,48, atualizado até janeiro de 2016, em favor da exequente, emitir RPV em favor dos patronos da autora no importe de R\$-2.062,28, atualizado até janeiro de 2016, retificar os valores dos embargos para R\$-38.431,66, condenar a embargada em honorários de advogado sobre a diferença dos montantes sucumbidos e condenar a embargada por litigância de má-fé, com base no art. 81 do CPC.Pelo despacho de fl. 147 ordenei nova manifestação da contadoria judicial, a qual foi juntada aos autos à fl. 148/155.Oportunizada a manifestação das partes, seguiu-se manifestação da embargada (fl. 159/160) e da embargante (fl.161).É o que basta.II. Fundamentação 1. Da natureza da decisão que é preferencialmente, verifico que os embargos foram ofertados em 17 de março de 2016, um dia antes entrar em vigor o novo CPC, diploma normativo que agora prevê a impugnação ao cumprimento de sentença para atacar o excesso de execução (cfr. art. 535, inc. IV, NCPC).Diante da vigência do NCPC, porém, não há como fugir ao seu regramento e à vigência do dispositivo legal que estabelece que são interlocutórias as decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença, a exemplo do que ocorre nas execuções de títulos judiciais em que o executado não é a Fazenda Pública (art. 525, caput, e 4º, NCPC). Veja-se:Dispõe o art. 1.015, caput, e parágrafo único, do NCPC:Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias;(…)Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.Além disso, o eg. Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, assentou:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO QUE A DECISÃO EMBARGADA. SÚMULA 168/STJ. DECISÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 475-H DO CPC/73 CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Cuida-se de irrisignação contra decisão monocrática desta relatoria em Embargos de Divergência que corroboraram o acórdão da Quarta Turma do STJ. 2. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. 3. Consoante o julgado ora combatido, não há como admitir os Embargos de Divergência, haja vista que o presente recurso não supera o juízo de admissibilidade. Insta consignar que não há similitude fática entre os acórdãos. 4. De outro quadrante, verifica-se que o acórdão embargado encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual do STJ, incidindo o disposto na Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EREsp 1044447/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2017, DJe 21/06/2017)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA A DO INCISO III DO ART. 105 DA CF. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de que a decisão que resolve a impugnação sem pôr fim à execução desafia o recurso de agravo de instrumento, caracterizando erro inescusável a interposição de apelação, nos termos do art. 475-M, 3º, do CPC. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 992.567/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 19/05/2017) A fim de evitar problemas, deteminei a tramitação em apartado dos embargos que já tinham sido ofertados, os quais porém são considerados pelo NCPC como impugnação, ressaindo daí que a a decisão que ora é proferida é interlocutória. 2. Do valor escoreito a ser executado - Excesso de execuçãoÀ fl. 306/308 a exequente propôs a execução de R\$-47.920,01. Os 2 (dois) il. Advogados propõem execução de honorários contratuais nos valores de R\$-5.797,65, cada um, e mais os honorários judiciais R\$-2.062,28 (atualizados até janeiro de 2016). Inicialmente, importa esclarecer que se cuida de execução contra a fazenda e, neste processo, o valor da execução da exequente MUSKAT é R\$-47.920,01, o valor das execuções propostas pelos il. advogados é de R\$-5.797,65 (para cada um), mas a R\$-1.031,14 (para cada um), em valores de janeiro de 2016. Neste passo, uma coisa é o advogado requerer, após a concordância da executada ou após a estabilização do valor a ser pago pela executada, que o Juiz lhe defira o destaque das verbas de honorários contratuais, previsto na Resolução n. 405/2016-CJF, e, coisa bem diversa, é o advogado requerer, antes que ocorra um dos dois eventos, que seja expedido requerimento em seu favor, já se posicionando como o título de um crédito cujo valor ainda não se estabilizou. No presente caso, objetivamente o que se tem é: os il. Advogados não são titulares de crédito contra a UNIÃO FEDERAL no importe de R\$-5.797,65 (para cada um), já que sequer foram partes no processo principal. Em sede de execução de sentença contra a UNIÃO FEDERAL, há apenas a condenação judicial de R\$-2.000,00, que não foi objeto de ataque nos embargos ofertados. Por seu turno, o que concerne à exequente MUSKAT, afigura-se concreto o cálculo da contadoria judicial de fl. 135/137 (R\$-21.872,07, em janeiro de 2016), do qual foram deduzidas as compensações indevidas e os valores de uma competência cujo valor não foi provado pela exequente, valendo aditar que a exequente MUSKAT concordou expressamente com o valor apurado pela contadoria judicial. Por fim, a UNIÃO FEDERAL não detém legitimidade para requerer a expedição de RPV em favor de credores seus, razão pela qual são inaccolíveis as pretensões deduzidas neste sentido. III. DispositivoPelo exposto, julgo a impugnação da UNIÃO FEDERAL, com base no art. 535, inc. II e IV, do CPC, acolhendo a pretensão de exclusão: a) de parte do crédito exequendo titularizado pela exequente MUSKAT Comércio de Móveis Ltda, ficando homologado para esta executada o valor apurado pela contadoria judicial - fl. 135/137 (R\$-21.872,07, em janeiro de 2016), conta que passa a integrar esta decisão, b) da totalidade do crédito exequendo de R\$-5.797,65 exigido pelo il. Advogado Caetano Ceschi Bittencourt e c) da totalidade do crédito exequendo de R\$-5.797,65 exigido pelo il. Advogado Celso Rizzo. Condono os exequentes no percentual de 10 % sobre o valor dos créditos excluídos, devendo cada exequente responder na proporção da sua sucumbência. Incabível a condenação em custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução, devendo estes autos dos embargos permanecerem apensos à execução, mesmo que haja recurso de alguma das partes. A execução deverá prosseguir pelo valor homologado por esta decisão judicial e, em atenção à execução proposta pela exequente MUSKAT e ao que por ela requerido, deverá a secretária providenciar a expedição de RPV em seu favor. PRL.

EXECUCAO FISCAL

0003309-36.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REGINA CELIA BERTO MATIAS(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se o interessado a retirar na secretaria desta 2ª Vara Federal de São Carlos a certidão de objeto e p expedida no prazo de 5 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001616-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001616-2) - ICAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X ICAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 610.2. Após, guarde-se a regular liquidação do Alvará de Levantamento expedido e se arquivem os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001736-17.2003.403.6115 (2003.61.15.001736-6) - GERALDO LUIZ FILHO(SPI81582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA E SP350565 - TAINARA MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO51835 - LAERCIO PEREIRA) X GERALDO LUIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor da manifestação do INSS a fl. 269, facultada a manifestação. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000094-77.2001.403.6115 (2001.61.15.000094-1) - ALCAFI PRODUTOS DE ALUMINIO EIRELI - ME(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ALCAFI PRODUTOS DE ALUMINIO EIRELI - ME X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a expressa concordância do executado a fl. 413, homologo os cálculos de fls. 374/379, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber: 1. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 2. O valor do principal individualizado por beneficiário; 3. A data da conta (mês da atualização); 4. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 5. Número de meses exercício anteriores; Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, remeta-se estes autos ao SEDI para correção do(s) nome(s) do(a)s autor(a)s conforme os documentos de fl. 416. Cumpra-se. Intimem-se.

0007054-54.2002.403.6102 (2002.61.02.007054-6) - ANTONIO EDSON COLOMBO(SPO97365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(SPI56534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANTONIO EDSON COLOMBO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa concordância do executado com os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 337/364 em relação ao débito principal e a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 369 referentes aos honorários sucumbenciais, homologo os cálculos referidos, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber: 1. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 2. O valor do principal individualizado por beneficiário; 3. A data da conta (mês da atualização); 4. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 5. Número de meses exercício anteriores; Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0000934-14.2006.403.6115 (2006.61.15.000934-6) - CARMELA APARECIDA FASSA OLLAY(SPI37169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO51835 - LAERCIO PEREIRA) X CARMELA APARECIDA FASSA OLLAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão (embargos de declaração). Relatório Cuida-se de embargos de declarações interpostos por ambas as partes alegando que a decisão proferida padece de vícios que merecem ser corrigidos. A exequente/embargante alegando que há obscuridade quanto à manutenção ou não da gratuidade de justiça. O executado/embargante alega que houve omissão quanto: a) apreciação do pedido de revogação da gratuidade de justiça, b) apreciação do pedido de condenação por litigância de má-fé, e c) apreciação quanto à possibilidade de desconto dos valores pagos indevidamente nos termos do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/91. Deteminei se desse vista dos embargos de declaração a ambas partes, reprovando. A exequente/embargante se manifestou à fl. 295/300 e o executado/embargado se manifestou à fl. 301.É o que basta.II. Fundamentação Antes de adentrar a apreciação dos embargos de declaração, registro a necessidade de corrigir o erro de intitular de sentença - ao invés de decisão interlocutória - a decisão ora embargada. Isto porque dispõe o art. 1.015, parágrafo único, do NCPC que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Feito o registro, passo ao exame da admissibilidade e, se admitidos os recursos, passarei ao exame dos seus méritos. 1. Admissibilidade Os recursos são tempestivos e ambos afirmam a existência de vícios na decisão recorrida, pelo que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade. 2. Mérito. I. Embargos de declaração da exequente/embargante e do executado/embargante - Assistência judiciária gratuita O INSS impugnou a assistência judiciária gratuita concedida à autora (fl.234) afirmando que a beneficiária recebe mensalmente valores que superam R\$-6.500,00, advindos da pensão por morte que recebe e de salário do Município de São Carlos. A impugnação veio instruída com documentos (fl.236/238). Contra esta impugnação, o exequente CARMELA APARECIDA FASSA OLLAY se manifestou à fl. 271/272 sustentando que o requerimento do INSS não merece ser acolhido porque se cuida de pessoa com de 60 anos de idade que tem várias despesas com medicamentos e plano de saúde. Compulsando a decisão embargada, observo que, de fato, não houve decisão judicial a respeito da impugnação feita pelo INSS à assistência judiciária gratuita outorgada à autora, razão pela qual a decisão padece de omissão que merece ser sanada. Neste passo, a respeito da Gratuidade da Justiça, o art. 98 do NCPC dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem

direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. E ainda, no art. 98, 2º, que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, sendo que o 3º assenta que vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. O CPC ainda estabelece, no art. 99, 2º que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (3º). Já o art. 100 do NCPD estabelece que, deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Por sua vez o CPC também estabelece, no art. 101, que contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. Por seu turno, dispõe art. 1.015, inc. V, do NCPD que cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação. No caso sob exame, CARMELA APARECIDA FASSA OLLAY formulou o requerimento de concessão de gratuidade de justiça quando ajuizou a ação em 2006 (cf. fl. 9/10). Não houve pronunciamento judicial a respeito do requerimento de concessão do benefício legal ao longo do processo, nem mesmo na sentença de fl. 98/102 nem nas decisões proferidas pelo eg. TRF (fl. 155/157, 177/181), incluindo aqui o acórdão transitado em julgado. Pois bem. O INSS, ao ser intimado da baixa do feito à primeira instância, já no ano de 2015, se manifestou à fl. 185/187 aduzindo o erro na implantação do benefício. Não tendo havido acordo quanto à existência de saldo a receber por parte da autora, facultei à autora a promoção da execução nos moldes do art. 534 do NCPD, cuja redação dispõe no cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Em seguida, a Sra. CARMELA APARECIDA FASSA OLLAY peticionou, em fevereiro de 2017, a liquidação da decisão no importe de R\$-328.007,97 (fl.221), instruída com uma planilha contábil intitulada liquidação de sentença (fl.222/229). Intimado, o INSS impugnou a assistência judiciária gratuita alegando e provando com documentos que a exequente recebe remuneração do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS que, somada a pensão por morte, resultam num importe de mais R\$-6.500,00. Repito: contra esta impugnação, o exequente CARMELA APARECIDA FASSA OLLAY se manifestou à fl. 271/272 sustentando que o requerimento do INSS não merece ser acolhido porque se cuida de pessoa com de 60 anos de idade que tem várias despesas com medicamentos e plano de saúde. Inicialmente, tenho como cabível a impugnação à assistência judiciária gratuita deduzida pelo INSS, já que ela sequer foi deferida no curso desta ação judicial. Importa consignar que a presunção prevista no CPC para a concessão e manutenção do benefício é relativa, ou seja, admite prova em sentido contrário. No caso, o INSS trouxe documentos aos autos que demonstram que a autora/exequente recebe remuneração do Município de São Carlos, sem prejuízos da pensão por morte pago pelo próprio INSS. Assentada a base fática, registro que o entendimento jurídico que vem sendo assentado pelo eg. STJ em termos de limites para a concessão/manutenção do benefício legal de gratuidade de justiça é o da renda líquida de até 10 (dez) salários mínimos, que acorde o salário mínimo atual, totaliza, R\$-9.370,00. Veja-se: RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.102 - RN (2016/0146843-6) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : RAIMUNDO XAVIER DIAS ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291 RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENEZES E OUTRO(S) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto por Raimundo Xavier Dias, com base na alínea b do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 41): PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (RELATIVA). ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS QUE CONTRAPÕEM O ALEGADO ESTADO DE POBREZA DO RECORRENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RENDA MENSAL QUE POSICIONA O AUTOR ACIMA DA FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SEGUNDO INFORMAÇÃO OFICIAL DA PRÓPRIA RECEITA FEDERAL. INCOMPATIBILIDADE COM A PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE ESTABELECIDDA PELA LEI N.º 1.060/50. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO. O recorrente alega violação do art. 4º da Lei n. 1.060/1950. Afirma que basta a simples declaração de pobreza, feita de próprio punho pela parte interessada, ou, ainda, por seu procurador, com poderes específicos, para que seja concedida a gratuidade. Defende que a adoção de critérios abertos, sem a análise da situação particular do demandante, não pode servir como comprovação da possibilidade de pagamento, pois há fatores subjetivos e outros objetivos que demonstram sua realidade financeira. É o relatório. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais. Por seu turno, reza o art. 4º da Lei n. 1.060/1950 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Nesse quadro, as Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte vêm consolidando o entendimento de fixar patamar objetivo para a concessão do benefício da AJG, qual seja, dez salários mínimos (tendo por base a remuneração líquida percebida). Como observo, o Tribunal a quo manifestou-se de forma fundamentada sobre todos os pontos relevantes para a solução da controversia, apenas não adotando as razões do recorrente, o que não configura violação do dispositivo invocado. No caso, o Tribunal de origem afastou a possibilidade de concessão do benefício ao fundamento de que o recorrente não juntou aos autos a comprovação de renda atualizada, fazendo constar ainda que a concessão do benefício está atrelada tão somente ao auferimento de renda inferior a dez salários mínimos. Verifico que não houve a análise dos elementos subjetivos e concretos dos autos para decidir sobre o direito ao benefício, o que se afasta do posicionamento adotado por este Superior Tribunal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA COM AMPARO EM CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA NORMA. ILEGALIDADE. I. Na origem, o magistrado reftiu os dois critérios comumente adotados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região para avaliar concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita - dez salários mínimos e limite de isenção do imposto de renda - para estabelecer um terceiro, consistente no limite de isenção da contribuição previdenciária prevista no art. 195, II, da CF/88, indeferindo o benefício porque a renda bruta do autor supera esse patamar. 2. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família (REsp 1.196.941/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe23.3.2011). Demais precedentes. 3. Omissão reconhecida no acórdão do Agravo Regimental. 4. Embargos Declaratórios acolhidos com efeitos infringentes para determinar o retorno dos autos à origem de modo que seja oportunizada ao autor a concreta demonstração de sua alegada hipossuficiência econômica. (EdeI no Agrg no ARsp 345.573/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 9/12/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. RENDA LÍQUIDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSÁRIO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O exame da controversia não encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto não exige o reexame do conjunto fático, haja vista limitar-se à questão exclusivamente de direito, in casu, à legalidade do critério adotado pelo Tribunal de origem a fim de deferir o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. O Tribunal de origem decidiu que a recorrida faz jus à assistência judiciária gratuita porquanto auferir renda inferior a 10 (dez) salários mínimos, o que possibilitaria presumir o seu estado de miserabilidade. Contudo, o critério adotado como parâmetro para o deferimento do benefício vindicado não encontra amparo na Lei 1.060/1950. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Agrg no AREsp. 353.863/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11/9/2013) Com efeito, de acordo com a Lei n. 1.060/1950, o benefício da assistência judiciária gratuita será deferido à pessoa física, sendo bastante a mera declaração de insuficiência de recursos para o custeio da demanda judicial. É verdade que tal assertiva poderá ser contrariada pela parte contrária, assim como pelo magistrado, admitindo-se a comprovação de que, no caso, não haja hipossuficiência econômica. No entanto, a legislação em apreço não admite a padronização de critérios para o indeferimento da concessão da AJG. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, 4º, III, do RISTJ, do provimento ao recurso especial, a fim de que seja deferido à parte o benefício da gratuidade judiciária. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de agosto de 2017. Ministro Og Fernandes Relator (Ministro OG FERNANDES, 10/08/2017) Sem adentrar a análise da situação da autora, tem-se de imediato que a remuneração da autora não ataca o limite objetivo de 10 (dez) salários mínimos que autorize seu indeferimento. Diante do exposto, merece ser deferido o benefício da gratuidade de justiça à autora, nos termos do art. 98 do CPC. 2. Embargos de declaração do executado/embargante O executado/embargante (INSS) alega que houve omissão quanto: a) apreciação do pedido de revogação da gratuidade de justiça, b) apreciação do pedido de condenação por litigância de má-fé, e c) apreciação quanto à possibilidade de desconto dos valores pagos indevidamente nos termos do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/91. A omissão envolvendo a gratuidade de justiça já foi sanada acima, nada mais havendo para ser decidido. No que concerne à alegação de que houve omissão quanto à possibilidade de desconto dos valores pagos indevidamente nos termos do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/91, rememoro ao INSS o que assesti na decisão embargada: O que está em discussão nesta impugnação de sentença é a existência ou não de crédito em favor da exequente. Assim, questões outras como a possibilidade de desconto administrativo de eventual crédito em favor do INSS não integra o objeto a lide. Na decisão deixei muito claro que não há coisa julgada em relação aos valores indevidos recebidos pela exequente CARMELA e, estou certo disso, a Procuradoria do INSS tem conhecimento do entendimento vigente no STJ a respeito da repetição ou não dos valores recebidos em decorrência de decisão judicial. Por isto, não há que se falar em omissão na decisão proferida. Por seu turno, observo que o INSS de fato formulou à fl. 250 requerimento de condenação da autora/exequente em litigância de má-fé, sendo certo que este requerimento não foi apreciado na decisão embargada. Passo a sanar o falta. Dispõe o NCPD, diploma vigente à época do início da execução do julgamento: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não haja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos. Com a baixa do feito do eg. TRF (fl. 181/182) o INSS foi intimado a apresentar e sustentou a existência de ERRO NA FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE. Afirmo o INSS que, conforme apurado pela contabilidade desta Procuradoria Federal, houve erro na fixação da RMI da pensão por morte concedida em tutela antecipada, pois não foi levado em consideração, quando da implantação da ordem judicial, os valores reconhecidos em sentença trabalhista, referentes ao vínculo empregatício de 01/02/2001 a 09/04/2003. Aduziu que, analisando os salários de contribuições utilizados na data da concessão da tutela antecipada, o INSS utilizou tão somente as contribuições existentes no sistema interno, referentes a um curto período contributivo de 11/1995 a 02/1997 - doc. anexo. Narrou o INSS que deixou, em razão da ausência de informações à época, de utilizar os salários de contribuição reconhecidos em sentença trabalhista transitada em julgado, relativo ao período de 01/02/2001 a 09/04/2003. Registrou que, procedendo ao recálculo da RMI da pensão por morte nº 21/144.910.456-5, com a utilização dos salários de contribuição do período reconhecido em processo trabalhista, a Procuradoria Federal - INSS identificou que a RMI devida à autora é de R\$ 1.347,25, estando incorreta a Renda Mensal Inicial - RMI concedida no valor de R\$ 2.167,82 e que NÃO HÁ VALORES DEVIDOS à parte autora, existindo crédito em favor do INSS no importe de R\$ 16.221,21, em novembro de 2015 (data da petição). A autora/exequente Sra. CARMELA teve vista e disse que tinha direito ao melhor benefício, nada dizendo a respeito do erro articulado pelo INSS (fl.201/203). Ordenei nova vista ao INSS (fl. 204). O INSS afirmou que nada deve à senhora CARMELA (fl.206). Pelo despacho de fl. 207, ante a discordância das partes, facultei à parte autora executar compulsoriamente os valores que entendia devidos. A autora protocolizou mais petições que não eram a execução do julgado, mas irrisignação à tese do INSS. Novamente, pelo despacho de fl. 215, facultei à parte autora executar compulsoriamente os valores que entendia devidos. A autora, doravante, exequente propôs a execução do julgado no importe de R\$-328.007,97 (fl.221) instruída com o demonstrativo de cálculo de fl.222/229. Determinei a intimação do INSS (fl.230) para, querendo, impugnar a execução. O INSS impugnou a execução aduzindo, em síntese: a) que a questão não diz respeito ao melhor benefício, mas sim a um erro de cálculo e que o INSS é credor da exequente, b) que no cálculo da RMI da pensão implantada por força da antecipação de tutela, não houve a inclusão dos valores dos salários de contribuição reconhecidos em sentença trabalhista, c) que não há que se falar em processo administrativo para correção de erro administrativo, d) que o art. 115, inc. II, 1º, da Lei n. 8.213/91 autoriza seja descontado o valor pago a maior, e e) que a exequente usou no cálculo que delimitou o valor exequendo índice diverso do autorizado pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. A impugnação veio instruída com a planilha de fl. 251/269. Intimada, a exequente se manifestou à fl. 271/272 contra a revogação do benefício de assistência judiciária e, à fl. 273/281, contra as alegações do INSS, afirmando que é detentora do direito de crédito de R\$-328.007,97 e que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 nos cálculos judiciais. De fato a Sra. CARMELA, por meio de seus advogados, litigou de má-fé. Senão vejamos:- é fato incontroverso que houve erro na apuração da renda mensal, sendo certo que, em nenhum momento, a Sra. CARMELA impugnou o cálculo apresentado pelo INSS, com os corretos salários de contribuição, mas, ainda assim, pugnou pelo recebimento de valores com a RMI errada, conduta que realiza a descrição da infração prevista no art. 80, inc. I, do NCPD; - ao insistir na alegação de que tinha valores a receber - e de que a RMI apurada erradamente estava correta, a Sra. CARMELA, por seus advogados, tentou usar do processo para conseguir objetivo legal, qual seja, receber um benefício em total desacordo com as regras previdenciárias, conduta que realiza a descrição da infração prevista no art. 80, inc. III, do NCPD; É importante aqui consignar que era cediço no processo que a RMI foi calculada erradamente e isto foi demonstrado de forma clara pelo INSS, oportunizando à autora sequer tentar receber o valor indevido. Contudo, seus patronos insistiram na cobrança. As regras veiculadas no CPC não estão lá para enfeite. A litigância de má-fé deve ser apenada sempre que ocorrer e, no caso, importa pontuar que ocorre em cores fortes. Diante do exposto, considerando a insistência da autora/exequente em receber um valor absurdo R\$-328.000,00 que, à toda evidência, não lhe é devido, deve ser punida com a aplicação de multa no importe de 7% (sete por cento) sobre o valor do crédito indevido, registrando-se desde já que esta condenação não tem sua execução impedida pela gratuidade de justiça deferida, ex vi do disposto no art. 98, 4º, segundo o qual a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. III. Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, julgo o processo, com base no art. 1.022 do CPC, apreciando os embargos de declaração para complementar a decisão de fl. 283/286 com os seguintes tópicos: a) deferindo a gratuidade de justiça à exequente CARMELA APARECIDA FASSA OLLAY, nos termos do art. 98 do NCPD, ficando suspensa, a cobrança das verbas previstas no art. 98, 1º, do NCPD; b) condenando a exequente em litigância de má-fé no importe de 7% (sete por cento) sobre o valor do crédito indevido, nos termos do art. 80, inc. I e III, art. 81 e art. 98, 4º, do NCPD. No mais, fica mantida a decisão embargada tal como proferida. Incabível a remessa necessária, haja vista a ausência de quaisquer das hipóteses previstas na lei. P.

Decisão interlocutória - Relatório APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, propôs cumprimento de sentença para o recebimento da quantia de R\$-114.520,12, em setembro de 2016, a título de principal e honorários (fl.177/191).O INSS impugnou (fl.194/197) alegando que o cálculo apresentado pelo autor apresenta excesso de execução porque afasta a aplicação do índice previsto na Lei n. 11.960/09.A contadora judicial detectou a cobrança incorreta de juros e a utilização de índice não previsto em lei.As partes foram intimadas dos cálculos apresentados.É o que basta.II. Fundamentação:Do excesso de execução.As informações prestadas pela Contadora, bem como os cálculos elaborados, dão conta de que fora utilizada a Resolução 267/2013-CJF na elaboração dos cálculos.A questão envolvendo a aplicação da TR ou de outros índices de correção está sob julgamento no STF (cf. tema 810 - RE-RG 870.947, Rel. Min. Luiz Fux) e já há sobrestamento de feitos no eg. STJ, o que bem demonstra que a matéria está evada de controvérsia.A contadora segue a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral.Inicialmente, esclareço que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação a normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 19240 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015)Em tais situações e mesmo nas situações em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indiciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233)Voltando os olhos para lei vigente, observo que a dicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação:Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n)Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citados na ADI n. 4357/DF. Contudo, não houve decisão da corte até então, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E ou do INPC, não há como aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superior ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal, Corte esta na qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, não há como permitir a homologação de uma conta que utiliza índice diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora (juros).III. DispositivoPelo exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS, com base no art. 535, inc. IV, do CPC, reconhecer o excesso na execução proposta pela exequente e para homologar a conta da contadora de fl.235/240, que passa a integrar esta decisão. Condeno os exequentes (autora e advogado) em honorários de advogado em favor dos patronos do INSS que fixo em 10 % sobre a diferença entre o valor da execução proposta e o valor homologado nesta decisão, proporcionalmente à titularidade de cada crédito exigido. Após o trânsito julgado, ao arquivo se nada for requerido pelas partes.PRI.

0001078-07.2014.403.6115 - CLEUSVAIR NICOLAU(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSVAIR NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão interlocutória - Relatório CLEUSVAIR NICOLAU, já qualificado nos autos, propôs cumprimento de sentença para o recebimento da quantia de R\$-70.519,43, em agosto de 2016, a título de principal e honorários (fl.235/243).O INSS impugnou (fl.246/263) alegando que o cálculo apresentado pelo autor apresenta excesso de execução porque o autor trabalhou no período de 23/09/2013 a 30/06/2015. Intimado a se manifestar sobre a impugnação, o autor/exequente se cingiu a dizer que não concordava com o cálculo apresentado pelo INSS (fl.282).O feito me veio concluso e proféri a decisão de fl. 284 (frente e verso) reconhecendo não ser possível o recebimento de prestações por benefício por incapacidade quanto o autor trabalhou no período. Em consequência, determinei a remessa do feito à contadora judicial para apurar o valor do crédito. Intimado da decisão, o autor/exequente interps recurso de apelação na forma do art. 994 do CPC (fl.290/293) para atacar a decisão proferida à fl.284.A contadora judicial apurou o valor devido, conforme determinação judicial, em R\$-2.842,43, atualizados até agosto de 2016.As partes foram intimadas dos cálculos apresentados.É o que basta.II. Fundamentação 1. Do trânsito em julgado ou preclusão de impugnação da decisão de fl. 284Dispõe o art. 1.015, caput, e parágrafo único, do NCP:Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:I - tutelas provisórias;(…)Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.O eg. Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, assentou:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃO COMPARADOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO QUE A DECISÃO EMBARGADA. SÚMULA 168/STJ. DECISÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 475-H DO CPC/73 CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Cuida-se de irresignação contra decisão monocrática desta relatoria em Embargos de Divergência que corroboraram o acórdão da Quarta Turma do STJ.2. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. 3. Consoante o julgado ora combatido, não há como admitir os Embargos de Divergência, haja vista que o presente recurso não supera o juízo de admissibilidade. Insta consignar que não há similitude fática entre os acórdãos.4. De outro quadrante, verifica-se que o acórdão embargado encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual do STJ. Incide o disposto na Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1044447/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2017, DJe 21/06/2017)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA A DO INCISO III DO ART. 105 DA CF. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de que a decisão que resolve a impugnação sem pôr fim à execução desafia o recurso de agravo de instrumento, caracterizando erro inescusável a interposição de apelação, nos termos do art. 475-M, 3º, do CPC.2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 992.567/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 19/05/2017)Diante deste quadro, afigura-se descabida a remessa do feito ao eg. TRF 3ª Região para que, lá, se julgasse inadmissível a apelação interposta, devendo-se assim reconhecer o trânsito em julgado da decisão de fl. 284 (preclusão de impugnação).III. DispositivoPelo exposto, homologo a conta da contadora de fl.297/299, que passa a integrar esta decisão, e condeno os exequentes (autora e advogado) em honorários de advogado em favor dos patronos do INSS, honorários que fixo em 10 % sobre a diferença entre o valor da execução proposta e o valor homologado nesta decisão, proporcionalmente à titularidade de cada crédito exigido. Após o trânsito julgado a homologação e das condenações em honorários, ao arquivo se nada for requerido pelas partes.PRI.

0001762-29.2014.403.6115 - ELI DA SILVA(SP337241 - DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a manifestação de fl. 117, desentranhe-se a peça processual de fs. 114/115 - eis que estranha ao feito-, certificando-se nos autos.2. Anote-se no Sistema Processual a conversão em execução/cumprimento de sentença.3. Após, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fs. 117/125.4. Cumpra-se. Intime-se.

0000121-69.2015.403.6115 - MARIA DE CARVALHO ROQUE(PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES E SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MARIA DE CARVALHO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão interlocutória - Relatório MARIA DE CARVALHO ROQUE, já qualificada nos autos, propôs cumprimento de sentença para o recebimento da quantia de R\$-374.847,49, em setembro de 2016, a título de principal e honorários (fl.83/89).O INSS impugnou (fl.92) alegando que o cálculo apresentado pelo autor apresenta excesso de execução porque afasta a aplicação do índice previsto na Lei n. 11.960/09.Afirma que o correto seria R\$-181.122,72.A contadora judicial detectou a cobrança créditos prescritos e a utilização de índice não previsto em lei.As partes foram intimadas dos cálculos apresentados.É o que basta.II. Fundamentação 1. Do excesso de execução - ausência de título executivo judicial A sentença que foi confirmada pelo eg. TRF (fl. 52/53, ao examinar a lide, assentou que a autora não podia parcelas anteriores a 29/01/2010, ou seja, anteriores aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (29/01/2015). Por isto, não houve acolhimento de prescrição de nenhuma parcela pretendida pela autora.Nesta fase de cumprimento de sentença, porém, inexplicavelmente, a autora postula o recebimento de parcelas das competências de julho de 2006 a agosto de 2016, as quais, acrescidas de 10 % de honorários de advogado, totalizam R\$-374.847,49, olvidando a exequente completamente os limites temporais das parcelas a que faz jus.O caso aqui não é de prescrição, mas de ausência de título executivo judicial. Afinal, o título judicial passado em julgado não outorgou à autora/exequente a cobrança de parcelas anteriores a 29/01/2010. 2. Do excesso de execução - incorreção na taxa de juros e do índice de correção monetáriaAs informações prestadas pela Contadora, bem como os cálculos elaborados, dão conta de que fora utilizada a Resolução 267/2013-CJF na elaboração dos cálculos.A questão envolvendo a aplicação da TR ou de outros índices de correção está sob julgamento no STF (cf. tema 810 - RE-RG 870.947, Rel. Min. Luiz Fux) e já há sobrestamento de feitos no eg. STJ, o que bem demonstra que a matéria está evada de controvérsia.A contadora segue a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral.Inicialmente, esclareço que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação a normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 19240 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015)Em tais situações e mesmo nas situações em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indiciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233)Voltando os olhos para lei vigente, observo que a dicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação:Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n)Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citados na ADI n. 4357/DF. Contudo, não houve decisão da corte até então, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E ou do INPC, não há como aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superior ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal, Corte esta na qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, não há como permitir a homologação de uma conta que utiliza índice diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora (juros).III. DispositivoPelo exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS, com base no art. 535, inc. IV, do CPC, reconhecer o excesso na execução proposta pela exequente e para homologar a conta da contadora de fl.135/141 (R\$-160.943,20 para a autora e R\$-16.094,31 de honorários de advogado, atualizados até setembro/2015), que passa a integrar esta decisão. Condeno os exequentes (autora e advogado) em honorários de advogado em favor dos patronos do INSS que fixo em 10 % sobre a diferença entre o valor da execução proposta e o valor homologado nesta decisão, proporcionalmente à titularidade de cada crédito exigido. Após o trânsito julgado, ao arquivo se nada for requerido pelas partes.PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-39.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO ANTONIO DE AGUILA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP264984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Oportunizo, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, como, por exemplo, cópias de contracheques e declaração de imposto de renda do exercício de 2018, isso no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsado.

Sem prejuízo, providencie a SUDP a retificação do assunto fazendo constar "revisional de contrato bancário".

Após, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-23.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELAINE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EZIVANDRO DA SILVA - SP394307, EZIEVERSON PEREIRA DA SILVA - SP379642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000090-20.2017.4.03.6106

EMBARGANTE: WILLIAM ROGERIO ESPINOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência dos embargos à execução requerida pelo embargante (ID. 2279529), e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista a perda superveniente do interesse de agir.

Transitada julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000430-61.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BELLA RIO PRETO NUTRICA O - EIRELI - EPP, FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Defiro à parte embargante gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, devendo, para tanto, no referido prazo, comprovar por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda e negatização em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar o alegado na petição inicial.

Int.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cammiza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3451

ACAO CIVIL PUBLICA

0008858-69.2007.403.6106 (2007.61.06.008858-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUIZ BURCKARTE FILHO(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Vistos. Intime-se, novamente, o requerido Luiz burckarte Filho, para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 700,00 (setecentos) reais, referente aos honorários periciais, sob pena de execução e penhora via BACENJUD, haja vista que o crédito de perito, quando aprovado por decisão judicial, constitui título executivo extrajudicial.Expeça-se mandado de intimação por carta do requerido para efetuar o depósito dos honorários do perito, no prazo de 15 (quinze) dias, na agência 3970 da Caixa Econômica Federal a disposição destes autos. Consulte o endereço do requerido no sistema WEBSERVICE.Int. e Dilig.

0002735-21.2008.403.6106 (2008.61.06.002735-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X QUINTILIANO RODRIGUES DA CUNHA - ESPOLIO X MARCOS RODRIGUES DA CUNHA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X AES TIETE S/A(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI E SP164819 - ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos,Em face do decidido v. acórdão de fls. 768/775, que deu parcialmente provimento a apelação do IBAMA, remessa oficial e do Ministério Público Federal para anular a r. sentença de fls. 642/647, para realização da prova pericial, nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com, com o objetivo de realizar perícia no imóvel denominado Fazenda Pontal, situado às margens do lago da usina hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETE) no Município de Riolândia-SP., de propriedade do Espólio de Quintiliano Rodrigues da Cunha.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, parágrafo 1º, do CPC).Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC). Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz.Solicite-se ao SUDP a retificação da autuação, cadastrando o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no polo ATIVO, excluindo-o do polo passivo.Intimem-se.

0005073-65.2008.403.6106 (2008.61.06.005073-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE GUARNIERI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Em face do decidido v. acórdão de fls. 908/916 verso, que deu provimento as apelações e remessa oficial para desconstituir a sentença de fls. 757/763 verso, para realização da prova pericial, nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saklanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com, com o objetivo de realizar perícia no imóvel denominado Beira Rio - Lote 09 - Quadra 03 - Rua 01, situado às margens do lago da usina hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETE) no Município de Cardoso-SP., de propriedade de José Gamieri. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC). Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC). Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retomem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz. Intimem-se.

0008726-75.2008.403.6106 (2008.61.06.008726-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X BENEDITO VICENTE LOPES(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Autos n.º 0008726-75.2008.403.6106 Vistos. Considerando que a perícia foi solicitada pelo autor e a mesma é necessária, conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ainda, o valor pagos pelo sistema AJG é muito inferior ao solicitado pela perita, nada mais justo que o autor fique com o ônus do pagamento. Além do mais, o autor já vem efetuando o pagamento dos honorários periciais nas ações civis públicas em trâmite pela 3ª Vara Federal local. Mantenho a decisão de fls. 1016 para o autor depositar antecipadamente metade dos honorários, que fica arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Intime-se o autor para efetuar o depósito da metade dos honorários no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da prova pericial. Int. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2017

0009419-59.2008.403.6106 (2008.61.06.009419-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NICOMEDES MARTINS RIBEIRO(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Em face do decidido v. acórdão de fls. 853/860, que deu parcial provimento à remessa, as apelações do Ministério Público Federal e IBAMA para desconstituir a sentença de fls. 586/591 verso, para realização da prova pericial, nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saklanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com, com o objetivo de realizar perícia no imóvel denominado sítio Nossa Senhora Aparecida, situado no lago da usina hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETE) no Município de Paulo de Faria-SP., de propriedade de Nicomedes Martins Ribeiro. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC). Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC). Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retomem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003917-61.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X JUVENAL DIAS MORAES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida para citação/intimação e, em igual prazo, promover sua distribuição no Juízo Depreçado, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000261-53.2003.403.6106 (2003.61.06.000261-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE WALTER MATIA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MATIA PIVETA X OSMAR ANTONIO MATIA X TEREZINHA DE FATIMA MATIA(SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP171571 - FABIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO)

Vistos. Verifico pelos extratos juntados às fls. 376/379 que os autos 0704227-61.1995.403.6106 que tramitavam pela 3ª Vara Federal local foram remetidos, após a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, a Justiça Estadual e distribuídos sob nº. 0006888-86.2012.8.26.0576 e lá foi proferida a sentença (fls. 373/375). Após a apelação da sentença os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça - Direito Privado I, que reconheceu que não era o caso de desmembramento da ação e redistribuiu (26/06/2007) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (0704227-61.1995.403.6106) e hoje estão localizado no Gabinete do Desembargador Federal da Sexta Turma PEIXOTO JUNIOR. Assim, a presente execução continua suspensa em cumprimento a decisão de fl. 261. Int.

0003246-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA GISLAINE DO NASCIMENTO SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 185 (deixou de penhorar o bem indicado - motocicleta Honda CG - 150. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0004748-17.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASTILHO FRANCHISING COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO X DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI)

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 169. Providencie a retirada das restrições sobre os veículos encontrados à fl. 114, EXCETO a restrição do veículo ERJ 1869-SP., TOYOTA/COROLLA XEI2.0 FLEX, em nome de Márcio Henrique Garcia de Castilho, via sistema RENJAUD. Intimem-se.

0002825-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ETIMARK IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 192 VERSO (citou a executada - não penhorou bens). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005343-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CELIA REGINA DE ARAUJO GONCALVES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para apresentar nova planilha de débito da executada, observando a amortização dos valores levantados às fls. 90/92. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, os autos ficarão suspensos até 31/12/2019 ou provocação das partes. (fl. 64) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005501-37.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LOURENCO TEIXEIRA X MARIA ZELIA MARTINO

Vistos, Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2017, às 16h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Não havendo acordo em às partes, venham os autos conclusos para designação de leiloeiro e data para realização da praça do imóvel penhorado. Int. e Dilig.

0005418-84.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WINKS TRANSPORTES LTDA - ME X LEILA CRISTINA GUERRA DESTRO X LUIZ CARLOS DESTRO(SP284225 - MARCIA DA SILVA PEREIRA)

Vistos, Ante a petição de fl. 98, cancela-se a nomeação do advogado Fábio Caetano de Assis. Em substituição, haja vista a revelia dos executados, citados por edital, nomeio como Curadora Especial a Drª. MARCIA DA SILVA PEREIRA, OAB/SP nº. 284.225, com escritório na rua José Giroldo Sobrinho, nº. 3573, Bairro Regissol na cidade de Mirassol-SP, Tel. 17-3243-1119, e-mail: marciapiris@adv.oabsp.org.br, para defender os interesses dos executados, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da nomeação por e-mail, e para apresentar Embargos à Execução que deverá ser distribuído eletronicamente - PJE. Int. e Dilig.

0002223-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE MARIANO DE ALMEIDA(SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA)

Vistos. Indefero o pedido da exequente de requisição de declarações de renda do executado (fls. 111/119), haja vista que pedido semelhante já foi deferido (fl. 106). Em razão do erro ocorrido na hora da impressão, fl. 108, tentarei efetuar nova impressão. Int. e Dilig. ----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da informação da Receita Federal - o Executado não entregou declaração de renda no ano de 2017. Requerer o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0008419-43.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ABIGAIL INACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Vistos. Indefero a pesquisa de veículos requerida pela exequente à fl. 69, haja vista que já foi feita pela Oficiala de Justiça (fls. 32/33). Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000850-54.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BEAMAN RESTAURANTE LTDA - ME X MARCOS GUEDES DA SILVA X MARCUS PAULO ARISTIDES

Vistos. 1-Defiro o pedido da exequente e determino que se proceda à requisição de uma declaração de renda das executadas, em face da data de distribuição deste feito, por meio do sistema informatizado. 2-Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 3-Expeça-se mandado de penhora e avaliação, somente, do veículo GM/CHEVETTE HATCH, placa BGT-1709-SP. 4-Indefiro a expedição de penhora do veículo FIAT/UNO MILLE SX, placa JTP-8231-SP; haja vista que à fl. 76, há a informação que o veículo foi roubado. 5-Providencie a retirada das restrições sobre os veículos HONDA/CG FAN ESDI, placa GAM 7670-SP; GM/CORSA SEDAN PREMIUM, Placa EYN 4868-SP (fl. 68) e sobre o veículo VW/VOYAGE 1.16 CONFORTL, placa EIR 5232-SP. (fls. 76). Int. e Dilig.

0000923-26.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA - ME X ADRIANA TERESA MARTINS CONCORDIA X CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE das pesquisas efetuadas e juntadas às fls. 42/52. Requerer o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

Expediente Nº 3457

MONITORIA

0008533-55.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANTONIO CARLOS SILVA FREITAS(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, 4º do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, 6º, do CPC). Defiro embargante a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, haja vista que foi citada por edital e está sendo representada pelo Curador Especial. Int.

0007809-17.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X JOSE MARCIO FRUTUOZZO(SP380653B - RODRIGO QUEIROZ MURANAKA)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, 4º do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, 6º, do CPC). Defiro embargante a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, haja vista que foi citada por edital e está sendo representada pelo Curador Especial. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-54.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERGIO ADRIANO CORDIOLI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, também manifestou seu desinteresse naquela audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2581

PROCEDIMENTO COMUM

0002646-17.2016.403.6106 - GILSON DE BARROS MAGALHAES JUNIOR(MG088410 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Informe o autor, no prazo de 02 (dois) dias, se as testemunhas arroladas por ele às fls. 1025/1026 são funcionários públicos e, em caso positivo, suas lotações. Fica desde já consignado que, caso alguma das testemunhas arroladas pelo autor não seja funcionário público, cabe ao advogado da parte autora informar ou intimar referida(s) testemunha(s), nos termos do disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, para comparecimento na audiência de instrução designada para o dia 19/09/2017, às 14:30 horas. Intime-se.

0003358-07.2016.403.6106 - FERNANDO CESAR FERIA X CRISTINA GARBO FERIA(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Defiro o requerido pelos autores, à fl. 193. Designo o dia 12 de setembro de 2017, às 16h00, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica no 1º Andar, no Fórum Federal local. Deverão as partes ser representadas por pessoas com poderes para transigir. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

* N*

Expediente Nº 10784

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001045-10.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANDRE VICENTE MARTINO(SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES E SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL)

CARTA PRECATÓRIA Nº 258/2017AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: ANDRE VICENTE MARTINO (ADV. CONSTITUÍDO: GUSTAVO FERREIRA DO VAL, OAB/SP 328.739)Ffs. 465 e 475. Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Barretos/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a adoção de providências necessárias para o agendamento de audiência, para o dia 29/08/2017, às 15:00 horas, no calendário do Setor de Suporte daquela Subseção Judiciária, bem como a reserva da sala e do equipamento para a realização da audiência. Depreco, ainda, a intimação de RAPHAEL COUTO ALEIXO, abaixo qualificado, para que compareça naquele Juízo, no dia 29 de agosto de 2017, às 15:00 horas, a fim de ser ouvido por este Juízo, através do sistema de videoconferência, como testemunha arrolada pela acusação.1 - RAPHAEL COUTO ALEIXO, funcionário da Caixa Econômica Federal, matrícula 079363-8, R.G. 30.930.377, CPF. 216.201.538-23, filho de Maurício Francisco Aleixo e Laís Batista do Couto Aleixo, nascido aos 31/08/1982, natural de Barretos/SP, podendo ser intimado na Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, localizada no Parque do Peão, na cidade de Barretos, com endereço na Avenida 43, nº 402, centro, cep 14.780-425. Ressalto que a audiência designada para o dia 29 de agosto de 2017, às 15:00 horas, será para instrução dos autos (oitiva das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório do acusado), que será realizada com link estabelecido com a Subseção Judiciária de Catanduva-SP e a Subseção Judiciária de Barretos/SP, por meio de videoconferência, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, ANTÔNIO AGIDE MOTA JUNIOR (residente em Catanduva/SP) e a testemunha RAPHAEL COUTO ALEIXO (residente em Barretos). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se as partes, inclusive a defesa do acusado para que, no prazo de 03 (três) dias, se manifeste acerca da não localização da testemunha CARLA ROBERTA SIQUEIRA, sob pena de preclusão de sua oitiva. Cumpra-se.

Expediente Nº 10785

PROCEDIMENTO COMUM

0004346-53.2001.403.6106 (2001.61.06.004346-0) - MIRAGRO MIRASSOL AGRO PECUARIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MIRAGRO MIRASSOL AGRO PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 1159. Defiro conforme requerido. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001458-33.2009.403.6106 (2009.61.06.001458-5) - MAURICIO DE AZEVEDO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 808/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MAURÍCIO DE AZEVEDO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSDI, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, providencie a secretaria a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, designando audiência, se o caso, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0002316-64.2009.403.6106 (2009.61.06.002316-1) - ANTONIO TEREZA CALDEIRA(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ffs. 93/95. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos nº 0007159-72.2009.403.6106, concedo os benefícios da assistência judiciária à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Sem prejuízo, considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e da Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais da Impugnação de Assistência Judiciária nº 0007159-72.2009.403.6106, devendo a secretaria proceder à baixa do referido incidente no sistema processual e, na sequência, encaminhar o que sobejar naqueles autos à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária, para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV-IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0003457-45.2014.403.6106 - IVO BONITO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Ante a descida dos autos do Agravo 0001750-90.2015.403.0000 proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0003457-45.2014.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais do Agravo nº 0001750-90.2015.403.0000 e da Impugnação ao Valor da Causa nº 0004605-91.2014.403.6106, devendo o que sobejar nos referidos autos serem encaminhados à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002377-12.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BANDERPLACA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

Ffs. 1024/1031. Presente a hipótese do artigo 1007 do CPC, recebo a apelação do réu. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003032-81.2015.403.6106 - ROSANGELA MARIA DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita em apenso, certifique-se quanto ao recolhimento das custas processuais. Sem prejuízo, considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e da Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais dos autos nº 0004450-54.2015.403.6106, devendo a Secretaria proceder ao despesamento, e à baixa do referido incidente no sistema processual e, na sequência, encaminhar o que sobejar naqueles autos à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária, para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV-IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, cumpra-se com urgência a decisão de fl. 232, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001683-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PAULO CEZAR DAVANCO

Considerando o teor da certidão de fl. 108, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0001753-89.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J E M ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X JOSE EDUARDO RISSI X MONICA CRISTINA RISSI

Considerando o teor da certidão de fl. 28, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004671-03.2016.403.6106 - JOSE ADALTO RODRIGUES(SP330522 - NATHIELE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certidão de fl. 69. Excepcionalmente - e apenas por excepcionalidade - concedo prazo de 72 horas para que a parte autora recolha o valor ainda faltante das custas finais, sob pena de bloqueio da importância devida, através do sistema BACENJUD. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004450-54.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-81.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia das decisões de fls. 47/48 e 50/51 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 59 para os autos do processo principal nº 0003032-81.2015.403.6106. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0710864-23.1998.403.6106 (98.0710864-0) - CLEMAR COLNAGO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ) X CLEMAR COLNAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003542-07.2009.403.6106 (2009.61.06.003542-4) - TEREZINHA DE FATIMA HANSHKOV(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MAMO) X TEREZINHA DE FATIMA HANSHKOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que TEREZINHA DE FATIMA HANSHKOV move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 278 e 281). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos ofícios precatório/requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

0008554-65.2010.403.6106 - LUCINDO RODRIGUES(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X LUCINDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 814/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Execução Contra a Fazenda Pública nº 0008554-65.2010.403.6106 Exequente: LUCINDO RODRIGUES Executada: UNIÃO FEDERAL Fl. 377/379. Tendo em vista a penhora efetuada no rosto dos autos (fls. 324/327), oficie-se à agência 3970 da CEF deste Fórum, determinando que proceda à transferência da importância de R\$ 2.042,32, atualizado em 26/07/2017, a ser deduzido do depósito judicial efetuado na conta judicial nº 1181005131136320 (precatório 20160105978), para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Nhandeara, vinculado ao processo nº 0003527-87.2014.826.0383, informando a este Juízo, com urgência, quanto ao saldo remanescente. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Com a informação, expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente em favor do exequente, intimando o patrono para retirá-lo. Sem prejuízo, comunique-se ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Nhandeara. Com a juntada do alvará liquidado, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 10787

USUCAPIAO

0005464-73.2015.403.6106 - WILSON ARAUJO RIBEIRO X LINA ANGELICA CASTRO MACHADO RIBEIRO(TO004594 - JULIANA DE ARAUJO OLIVEIRA) X ARISTIDES MARINI(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO E SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO) X RUDINEIA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Certidão de fl. 743: Abra-se nova vista à CEF para que esclareça, no prazo improrrogável de 10 dias, se houve o adimplemento total do débito relativo ao contrato 803536756550 e a liberação da hipoteca (fl. 681 e verso). Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005139-40.2011.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pelo impetrante visando ao pagamento das custas processuais em reembolso. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo opôs impugnação à execução, em face dos cálculos apresentados pela exequente às fls. 133/136, alegando que, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, anexo à Resolução 267/2013, o cálculo para reembolso de custas, não será acrescido de juros, apresentando o cálculo do valor que entende devido (fls. 455/457). Intimado a se manifestar, o impetrante/exequente manteve-se silente (fls. 458/459). DECIDO. Assiste razão parcial à executada. De fato, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, anexo à Resolução 267/2013, o valor antecipado pela parte a título de custas e despesas judiciais deverá ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento, de acordo com os índices das ações condenatórias em geral, sem a inclusão dos juros. Por outro lado, a executada não considerou, em seus cálculos, as custas recolhidas pelo impetrante/exequente às fls. 60 e 65, que também devem ser reembolsadas. Em outro giro, conforme preceito o parágrafo 2º, do artigo 534, do Código de Processo Civil, a multa prevista no parágrafo 1º do artigo 523, do CPC, não se aplica à Fazenda Pública, como pretende o exequente/impetrante. Posto isso, acolho parcialmente as arguições da executada, para estabelecer o valor devido a título de custas em reembolso em R\$35,00, atualizado em 30/11/2014, conforme cálculo apresentado pelo impetrante/exequente à fl. 135, sem a inclusão dos juros. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a especificidade da situação. Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, expeça-se ofício à executada, Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, requisitando o pagamento das custas em reembolso, no valor de R\$ 35,00, atualizado em 30/11/2014, que deverá ser depositado judicialmente, em conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 3970, deste Fórum, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

0005668-54.2014.403.6106 - GOUVEA & ARAUJO LTDA - ME X HELIO GOUVEA(SP292435 - MARCIA CRISTINA SANCHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

NOTIFICACAO

0002186-93.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA

CARTA PRECATÓRIA Nº 253/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto NOTIFICAÇÃO JUDICIAL Nº 0002186-93.2017.403.6106 Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (Advogados: Drª. Simone Mathias Pinto, OAB/SP 181.233 e Drª. Fernanda Onaga Grecco Monaco, OAB/SP 234.382) Requerido: LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA Fls. 28/42. Recebo a petição como apelação, nos termos do art. 485, 7º, do CPC e diante do recolhimento das custas e regularização da representação processual, reconsidero a sentença de extinção de fl. 19 verso e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se à Comarca de Olímpia, visando à notificação/intimação do requerido, residente na Rua José Lopes Lopes, nº 104, Tropical I, em Olímpia/SP, dos termos da presente decisão, cuja a cópia servirá como deprecata e deverá ser instruída com as cópias necessárias. Após, com o retorno da precatória cumprida, proceda-se na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil, entregando os autos à requerente, após as anotações de baixa no sistema processual e mediante recibo em livro próprio de entrega de autos sem traslado. Certifique-se acerca do recolhimento das custas. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumpra-se e intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000525-91.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALICIO LAZARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA GERMANI - SP259355

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Deixo ao impetrante a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do assunto de acordo com a inicial.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: IMPERIAL PORTAS E MOVEIS LTDA. - ME, LUCIMAR SOARES CASAROTTI, ANGELA MARIA PEREIRA SILVA CASAROTTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) executado(s), nos termos da inicial, expedindo-se o necessário.

No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 73.515,04**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de **RS 24.159,87**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo.

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		RS 207.084,63
CUSTAS		RS 1.035,42
HONORÁRIOS (5%)		RS 10.354,23
30% DA DÍVIDA		RS 62.125,39
TOTAL PARA DEP.		RS 73.515,04
PARCELAS	6	RS 24.159,87

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2017.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000082-43.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: THARSIO BARBARELLI FRAZATO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE AZEVEDO CARARETO BARBARELLI - SP277393

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 2252606), determino o recolhimento do mandado expedido (ID 2013258) e a abertura imediata de vista ao Exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito.

ID 2252531: Regularize o executado sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-16.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADILSON SOUZA CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KAJIURA PEREIRA - SP208897
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

1. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer seja declarada que a Doença de Huntington é bastante para ensejar a isenção do imposto de renda, e a consequente suspensão dos descontos em folha de pagamento.
2. A parte autora valorou a causa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, e o pedido não se enquadra nas exceções do 1º §, do mesmo artigo.
4. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição desta ação para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens .
5. Encaminhe-se o feito logo após a publicação desta decisão, pois há pedido de antecipação de tutela.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-75.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Inicialmente, afasto a prevenção quanto aos autos de nº 0002004-65.2013.403.637 pois, conforme documento de fls. 27/31 (do documento gerado em PDF – ID 2156607 e 2156614), trata-se de ação com objeto distinto.
2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, deverá o autor, **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC):**
 - 2.1. Esclarecer o seu pedido pormenorizadamente (art. 319, IV do CPC), pois somente há pedido de citação dos corréus e pedido gratuidade da justiça;
 - 2.2. Apresentar cópia integral da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), inclusive das folhas em branco;
 - 2.3. Informar o endereço eletrônico das partes rés, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação dos réus, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);
 - 2.4. Apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de nº 180.817.966-5;
 - 2.5. Apresentar certidão de objeto e pé da reclamação trabalhista que tramita na 40ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro;
 - 2.6. Justificar, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa.
3. Deverá, ainda, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresente declaração de pobreza.
4. Após o cumprimento, abra-se conclusão.

DESPACHO

1. Inicialmente, afasto a prevenção quanto aos autos de nº 005725-39.2003.403.6301, pois, conforme documentos de fls. 42/71 (do documento gerado em formato PDF – ID 2249022), trata-se de ações com objetos distintos.
2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
4. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:
 - 4.1. Juntar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício previdenciário concedido. Inclusive para fins de verificação se houve a apresentação da documentação que consta no presente feito quando da análise administrativa, pois caso contrário não teria em tese pretensão resistida.
5. Com a juntada e se houver os mesmos documentos no PA que constam neste feito, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
7. Após, abra-se conclusão.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial e a concessão do benefício da aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, que veio em substituição à tutela antecipada, e está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela da urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1 informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e o da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2 justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, inclusive com planilhas a justificá-lo, bem como proceder ao recolhimento de eventuais custas faltantes;

2.3 Apresentar os documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma **habitual e permanente**, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995.

3. Com o cumprimento, sendo a competência deste Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

4. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

5. Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-85.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS DAMIAO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Verifico, ainda, estar ausente o perigo na demora, pois a parte autora encontra-se empregada, percebendo remuneração, conforme qualificação na petição inicial (fl. 02 do Sistema do PJe).

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

2.1 Apresentar os documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995.

3. Com o cumprimento, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

4. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

5. Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício da aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não obstante a tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, no tocante ao agente nocivo ruído, no presente feito há possibilidade de conciliação e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela da evidência, por ora.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico, ou ainda, justificar a impossibilidade de fazê-lo (art. 319, II do CPC).

3. Com o cumprimento, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Resalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

4. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

5. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer a "suspensão da exigibilidade dos débitos de 'REFIS 2009' perante à PGFN, nos termos do artigo 33, § 6º da Lei Federal nº 13.043 de 2014 e do artigo 4º, §§ 6º e 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15 de 2014, sem que venham a constituir óbice à expedição de CPEN até ulterior análise do crédito utilizado."

Observa-se do pedido formulado que a impetrante pretende afastar o óbice a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa, consistente no débito tributário já inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.3.10.001938-80 (conforme item IV, "e", da petição inicial e fls. 156 dos autos). Consoante decisão proferida pela Fazenda Nacional, tal CDA é de responsabilidade da Procuradoria Seccional de Araraquara (fls. 152 dos autos).

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, aquela que por ação ou omissão deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para cessar com a lesão causada.

Sendo assim, em observância ao disposto no art. 10, do Código de Processo Civil, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante** manifeste-se sobre a legitimidade passiva da autoridade coatora.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, impetrante deverá, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- a) Atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, inclusive com planilhas a justificá-lo, efetuando o recolhimento de eventual diferença de custas, caso existente;
- b) Apresentar documento de identificação do representante legal da pessoa jurídica autora.

Após, abra-se imediatamente conclusão para apreciação da presença das condições da ação, e, se for o caso, da liminar, ocasião em que verificar-se-á possível prevenção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-69.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO CARLOS FERNANDES VILLELA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Fls. 545/547 do documento gerado em PDF - ID 2267633: Acolho a indicação do assistente técnico indicado pela parte autora. Indefiro os quesitos médicos, pois alguns são repetitivos ao deste Juízo e outros são impertinentes ao objeto da perícia. A perícia médica busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

3. Dê-se ciência à ré dos documentos juntados pela parte autora (fls. 548/574 do documento gerado em PDF - ID 2267687 e 2267695).

4. Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. Por fim, abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-47.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: THIAGO HENRIQUE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: TRANSPORTADORA FACTUM EIRELI - ME, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito.

Mantenho os atos não decisórios exarados pelo Juízo Estadual.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Anoto a desistência do pedido de pensão vitalícia.

Anote-se no Sistema de Dados dos procuradores dos réus conforme instrumento de procuração constante nos autos.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 03/10/2017, às 14h. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquários, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Citem-se e intem-se os réus, com advertência de que o prazo para resposta (trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Int.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8580

PROCEDIMENTO COMUM

0007938-36.2009.403.6103 (2009.61.03.007938-3) - ROSELY APARECIDA DOS SANTOS MARIOSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007938-36.2009.403.6103AUTORA: ROSELY APARECIDA DOS SANTOS MARIOSARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum proposta por ROSELY APARECIDA DOS SANTOS MARIOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 142.740.078-1), concedido na via administrativa em decorrência do óbito de seu marido Dauton Ferreira Mariosa. Alega a parte autora que foi aberto processo de auditoria a fim de apurar suspeita de irregularidade no ato concessório da pensão, essencialmente quanto ao vínculo empregatício do segurado Dauton Ferreira Mariosa com a empresa Comércio de Bolsas Neia Ltda ME, no período de 03/03/2004 a 04/06/2004, anterior ao falecimento do segurado, mas nada foi apurado. Assim, sustenta que a pensão por morte concedida na via administrativa foi indevidamente suspensa, fazendo jus ao restabelecimento do benefício, uma vez que preencheu todos os requisitos para sua concessão. Com a inicial vieram documentos (fs.14/155). Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fs. 157/159). A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fs.164/175). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido (fs. 189 e verso). A autora apresentou réplica (fs.194/202) e requereu produção de prova testemunhal (fs.203/205). Juntada cópia do processo administrativo da autora (fs.208/426). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fs.427). Aos 27/09/2012, em audiência realizada neste Juízo, procedeu-se ao interrogatório da autora e foram ouvidas duas testemunhas. Ao final, foi determinada a realização de perícia grafotécnica (fs.445/449). Sobreveio comunicado da R. decisão do E. TRF da 3ª Região que negou seguimento ao agravo de instrumento da autora (fs.466/468). Realizada a perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo (fs.494/502), a respeito do qual se manifestaram as partes (fs. 506/511 e 513/541). Deferido o pedido do INSS para expedição de ofícios aos proprietários da empresa Comércio de Bolsas Neia Ltda ME, solicitando esclarecimentos acerca do contrato de trabalho em nome de Dauton Ferreira Mariosa (fs.542), adveio aos autos a petição de fs. 565, com manifestação das partes (fs. 572/573 e 575/576). Os autos vieram conclusos para sentença em 14/06/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Desnecessária realização de novas diligências (art. 370 do CPC), na forma requerida pelo INSS (fs.525), consoante se depreende da fundamentação a seguir exposta. Não tendo sido alegadas preliminares, passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. Dauton Ferreira Mariosa, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último. Quanto ao requisito da dependência econômica, restou devidamente comprovado nos autos. A autora ROSELY APARECIDA DOS SANTOS MARIOSA era casada com o instituidor da pensão ora requerida, conforme fazem prova as cópias da certidão de casamento e da certidão de óbito do de cujus (fs.17 e 52). E, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheiro, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015), a dependência econômica é presumida. Diante disso, resta averiguar a qualidade de segurado do falecido. Impende esclarecer, de início, que a pensão por morte é benefício exclusivo de dependente de segurado da Previdência Social, conforme previsto pelos artigos 16, caput, e 74 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Destarte, afóra a exceção prevista pelos 1º e 2º do artigo 102 do diploma legal referido, não se pode cogitar de direito ao benefício em apreço se a parte requerente é dependente de pessoa que tenha ido a óbito já desvinculada do sistema de Previdência Social, de caráter plenamente contributivo. A seu turno, a dispensa de carência a que alude o artigo 26, inciso I, do PBPS em nada interfere na exigência legal da qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida, revelando-se, ao revés, perfeitamente condizente com a condição do destinatário do benefício em questão. De fato, o dependente, justamente por sê-lo, não recolle contribuição ao sistema, vindo a integrar relação jurídica com a Previdência Social somente por ocasião da extinção (no caso, pelo óbito) do vínculo anteriormente existente (mediante recolhimento de contribuição) entre o segurado e o órgão previdenciário. No caso concreto, sustenta a parte autora que o falecido detinha a qualidade de segurado à época do óbito (05/06/2004) posto que manteve vínculo empregatício com a empresa Comércio de Bolsas Neia Ltda ME, no período de 03/03/2004 a 04/06/2004, o qual garantiu seu direito à pensão. A fim de corroborar a alegação inicial, a parte autora juntou cópia do Contrato de Trabalho Temporário firmado pelo de cujus com a empresa Comércio de Bolsas Neia Ltda ME (fs.57) e os extratos do CNIS com a informação respectiva (fs.40/41). Ainda verifica-se acostada aos autos a CTPS do segurado falecido onde consta anotado referido vínculo (fs.482). A despeito da presunção de veracidade atribuída às anotações em CTPS e às informações do CNIS, impende observar que tal presunção é relativa, podendo ser elidida pelos demais elementos de prova em sentido contrário carreados durante a instrução processual. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 225/STF (não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional) e do Enunciado 12/TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ANOTAÇÕES NO CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INSERIDA FRAUDULENTAMENTE NO SISTEMA. PERÍODO NÃO CONTABILIZADO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBSERVADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A anotação do período contributivo no CNIS goza de presunção relativa de veracidade e, como tal, pode ser desconstituída por provas que a infirmem. 2. No presente caso, deve ser desconsiderado o registro de contribuições individuais no período de 04/2003 a 02/2010, decorrente de suposta prestação de serviços para a empresa Serverdal Serviços Elétricos e Hidráulicos Ltda, pois, consoante apurado em procedimento administrativo, não houve a referida atividade, nem tampouco as contribuições inerentes ao período (fs. 99/100). 3. Além de inserido extemporaneamente, o próprio aplate, quando inquirido no procedimento administrativo (fl 29), asseverou que não prestou serviços para a referida empresa e sequer a conhecia e, para a obtenção do benefício, pagou a importância de R\$ 24.000,00 a um intermediário. 4. Inexiste mácula ao devido procedimento, sobretudo à ampla defesa, pois o autor foi devidamente notificado para apresentar defesa e para recorrer da decisão administrativa, porém manteve-se inerte (fs. 125 e 146). 5. A conduta não autoriza a declaração de irrepetibilidade do que foi percebido pelo autor, diante da ausência de boa-fé. (APELAÇÃO 00231692520124013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:14/04/2016 PAGINA:). No caso dos autos, analisando detidamente o farto conjunto probatório coligido, essencialmente o procedimento administrativo de auditoria do benefício da autora implementado pelo INSS, em conjunto com a prova oral colhida neste juízo, aliados aos demais documentos colacionados aos autos, verifico que não restou devidamente comprovado o aludido vínculo empregatício a garantir a qualidade de segurado ao de cujus. Com efeito, referido processo administrativo de auditoria foi instaurado justamente por haver indício de irregularidade envolvendo a citada empresa Comércio de Bolsas Neia Ltda ME (fs. 257). Ainda, apurou-se na via administrativa questão paralela concernente ao cadastramento indevido de terceiros como curador do benefício da autora. Após o trâmite regular do procedimento, no qual foi oportunizado e devidamente exercido o contraditório e ampla defesa pela segurada, foram apuradas várias irregularidades na análise da concessão da pensão por morte titularizada pela autora, destacadas pelo Setor competente nos seguintes termos: Benefício precedente requerido à época do falecimento (apenso) apresenta extrato de tempo de serviço/contribuição no qual não consta o vínculo com Comércio de Bolsas Neia Ltda ME; Diligência externa realizada entrevistou funcionário no endereço fornecido com sede da pessoa jurídica Comércio de Bolsas Neia Ltda ME, que já laborava no local ao tempo do suposto vínculo, e que afirmou nunca ter ouvido falar da referida empresa; Todas as GFIPs que informaram os valores dos salários de contribuição foram expedidas extemporaneamente; A assinatura do falecido em contrato de trabalho temporário diverge de todas as que constam de diversas cópias de documentos pessoais anexas aos autos; Em outro benefício auditado, 42/142.740.192-3, beneficiário João Ferraz de Lima, destaca-se a seguinte passagem em despacho proferido: O vínculo com Comércio de Bolsas Neia Ltda ME foi reafirmado pelo próprio beneficiário que afirmou em declaração de fs.83: [...] Não trabalhou ou teve vínculo com a empresa. 2. Disse que nunca trabalhou e não sabe se existe a empresa Comércio de Bolsas Neia Ltda ME, pois nunca ouviu falar da empresa. No mesmo sentido encaminhou-se a diligência de fs. 108, onde consignou o servidor: apresentando-me ao único funcionário que estava presente, o qual, apesar de não se identificar relatou que a galeria estava funcionando há mais ou menos um ano e meio e que não sabia responder o que funcionava no local antes disso e que nunca ouviu falar sobre Comércio de Bolsas Neia. Nesse sentido, verifica-se prelate que em processo diverso sobre inconsistência de vínculo entabulado com a pessoa jurídica referida, (fs. 354/355). Ademais, no referido relatório foi informado acerca da apuração da responsabilidade funcional do servidor Leandro Ribeiro Martins Alves, matrícula 1379660, o qual foi responsável pela habilitação do representante legal/curador do benefício Celso Ribeiro Dias; pela inclusão do vínculo e salários de contribuição extemporâneos, sob a supervisão do servidor Paulo Roberto Isaac Ferreira, matrícula 1418438 (afastado por irregularidade na concessão de benefícios); e pela informação de tempo de serviço/contribuição e concessão do benefício (fs.357). Vê-se, portanto, que as irregularidades despontam logo na constatação de que no primeiro requerimento administrativo formulado pela autora aos 05/08/2004, indeferido por falta de qualidade de segurado, não constava o vínculo empregatício com a empresa Comércio de Bolsas Neia Ltda ME, sendo que o contrato de trabalho respectivo somente veio a instruir o segundo requerimento administrativo em 05/10/2006. Aliam-se às irregularidades acima narradas, o fato de serem extemporâneos os documentos atinentes ao vínculo empregatício com a empresa Comércio de Bolsas Neia Ltda ME (SEFIP/GFIP de fs.239/256), bem como a anotação extemporânea do vínculo no CNIS, e ainda, as tentativas infrutíferas de localização da empresa fiscalizada (fs.288). Ainda, impõe-se sopesar no caso dos autos o fato de ter sido extravaliado o processo concessório em nome da autora, o qual foi reconstituído pelo servidor Leandro Ribeiro Martins Alves (fs.212), de forma totalmente irregular, conforme se depreende do relatório de fs. 351, vez que não houve homologação pela Chefia competente, não foram juntadas informações do benefício anteriormente indeferido, não foram realizadas pesquisas externas acerca dos documentos extemporâneos, foi efetuado cadastro do representante legal Celso Ribeiro Dias sem constar curatela para justificar o procedimento, dentre outros vícios em desconformidade com as normas de organização interna do INSS. Ademais, procedeu-se nestes autos à intimação pessoal do representante legal da empresa Comércio de Bolsas Neia Ltda ME, sr. Manoel Marques Teixeira (fs.552), solicitando esclarecimentos acerca do contrato de trabalho em nome de Dauton Ferreira Mariosa. Em resposta, o sr. Manoel Marques estranhamente respondeu que no ano de 1990 (ressalte-se que os fatos apurados nos autos datam de 2004) o local no qual estava estabelecida a empresa sofreu um incêndio, tendo inúmeros documentos queimados, dentre eles o livro de registro de empregados. Concluiu com a afirmação: (...) ante a falta de documentos não tem como prestar qualquer informação sobre o contrato de trabalho objeto da referida ação (fs.565). Outrossim, importa ressaltar que o Contrato de Trabalho Temporário objeto dos autos não se reveste sequer das formalidades legais que permitissem conferir licitude ao vínculo empregatício que exprime. A Lei nº 6.019/74 disciplina o Trabalho Temporário nos seguintes termos: Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços. Depreende-se da legislação que o contrato temporário é feito por interposta pessoa, nunca diretamente com o tomador de serviços, portanto, o falecido não poderia firmar o contrato de trabalho diretamente com a empresa Comércio de Bolsas Neia Ltda ME. Além disso, no Contrato de Trabalho Temporário (fs.57) o documento não se encontra em papel timbrado, bem como não possui a identificação do responsável pela empresa. A seu turno, com relação à prova oral produzida, verifica-se que as duas depoentes ouvidas na qualidade de informantes disseram de forma genérica e lacônica que haviam encontrado o sr. Dauton, pouco antes de seu falecimento, e ele lhes disse que trabalhava numa empresa/loja de bolsas em São Paulo. Nada soberam precisar acerca do local, atividade exercida e qualquer outro dado específico que permitisse confirmar a existência do contrato de trabalho alegado. Por fim, cumpre tecer algumas considerações acerca da perícia grafotécnica realizada nos autos. O Contrato de Trabalho Temporário objeto dos autos foi submetido à perícia grafotécnica realizada por perito do juízo, o qual concluiu que a assinatura aposta no documento é proveniente do punho caligráfico do sr. Dauton Ferreira Mariosa (fs.497). A perícia grafotécnica se presta a afastar eventual dúvida acerca da falsidade material do documento, mas não a falsidade ideológica. Com efeito, a análise do conteúdo do documento deve ser valorada pelo juízo em conjunto com os demais elementos de provas, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional. Nesse passo, inverte-se o ônus da prova. Incumbe àquele que produziu o documento provar sua autenticidade (art. 429, II do NCPC). Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROVA FALSA. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REGISTRO DE ATIVIDADE RURAL EM CTPS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PEDIDO DE RESCISÃO DO JULGADO PROCEDENTE. PEDIDO DA AÇÃO SUBJACENTE IMPROCEDENTE. CESSAÇÃO IMEDIATA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Imprescindibilidade do nexo causal entre a prova falsa e a decisão rescindenda, pois, do contrário, subsistindo a conclusão do julgado, a despeito daquela prova, irrelevante ao deslinde da demanda analisar eventual falsidade. 2. A perícia grafotécnica concluiu que as assinaturas apostas na CTPS são dos supostos empregador e empregado, todavia, a autenticidade material do documento não elide a falsidade de seu conteúdo, fartamente demonstrada nestes autos, ante a documentação produzida pelo INSS e os depoimentos prestados, que na ação originária, no inquérito policial e nos presentes autos, os quais, na frustrada tentativa de conciliar todas as informações surgidas a partir do relatório fiscal produzido pelo autor, acabaram por tomar ainda mais evidentes as inenunciáveis contradições que circundam a atividade rural, na condição de segurado especial, alegada na exordial da ação subjacente. 3. Excluída a única prova material colacionada no processo originário, a CPTS em que registrado o falso vínculo empregatício, assim como inutilizada toda a prova testemunhal, o provimento jurisdicional ora hostilizado não mais subsiste nos termos em que assentado. 4. Pedido de rescisão do julgado procedente. Pedido de benefício deduzido na ação originária improcedente. 5. Condenação em honorários, despesas e custas processuais. Cessação imediata do benefício. (AR 00293974120074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012. FONTE: REPUBLICACAO). In casu, diante das diversas irregularidades constatadas no ato concessório do benefício sub judice consoante fundamentação supra, colocou-se em dúvida a idoneidade das provas produzidas pela autora (CTPS, CNIS e Cópia do Contrato), restando carecedoras de coesão e força de convencimento acerca do vínculo empregatício que se pretende comprovar, sendo que, no mais, foram invalidadas pelos demais elementos probatórios carreados aos autos, de modo que se impõe a conclusão que não restou provado que o segurado falecido manteve vínculo empregatício com a empresa Comércio de Bolsas Neia Ltda ME, no período de 03/03/2004 a 04/06/2004. Destarte, não comprovado o vínculo com a empresa Comércio de Bolsas Neia Ltda ME, no período de 03/03/2004 a 04/06/2004, verifica-se que o último vínculo empregatício firmado pelo falecido Dauton Ferreira Mariosa foi com a empresa Art Frio Comércio e Serviços em Refrigeração Ltda ME, no período de 20/05/1999 a 02/08/1999, de modo que, à época do óbito (05/06/2004), não mais detinha a qualidade de segurado. De fato, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, realmente o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito, pois naquela ocasião (05/06/2004) já havia transcorrido mais de 36 meses de sua última contribuição em 08/1999. Por oportuno, faço constar que o de cujus não havia implementado os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (qual seja, 35 anos de contribuição) ou da aposentadoria por idade (haja vista que faleceu com 42 anos). Portanto, não restava comprovada a qualidade de segurado do de cujus, imperioso reconhecer que a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Por fim, ressalto que os eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, 2º do CPC. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (fl.157), ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007836-77.2010.403.6103AUTOR: KLEBER FERNANDO LOURENÇO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual requer o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento administrativo de benefício (DER) NB 121.022.574-62, em 15/09/2010, com todos os consectários legais. Aduz o autor que seria portador do vírus HIV, tendo requerido o benefício por incapacidade pela primeira vez em 11/06/2008 (NB 530.713.783-0), o que restou indeferido pelo INSS, ensejando o ajuizamento da ação judicial nº 2008.61.03.005340-7, que teve curso perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo pedido foi julgado improcedente, e que se encontrava pendente de julgamento de apelação perante o TRF3ª Região à época da distribuição do presente feito. Sustenta que, em razão do agravamento de seu quadro clínico, formulou novo requerimento de benefício (NB 121.022.574-62), em 15/09/2010, que constitui objeto da presente, encontrando-se, atualmente, definitivamente incapacitado para o trabalho. Com a inicial vieram documentos. Consta às fls. 45/47 sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, a qual foi anulada pelo TRF 3ª Região em sede de recurso de apelação, ao argumento de que a causa de pedir na presente ação estaria fundada no alegado agravamento da doença - a ser aferido por perícia médica a fim de verificar a ocorrência de alterações quanto às patologias que acometeriam o autor - e que cuidaria de pedido distinto daquele veiculado nos autos nº 2008.61.03.005340-7, determinando-se o retorno dos autos para o juízo de origem para prosseguimento (fls. 100/101 verso). Com o recebimento dos autos, o INSS foi citado, apresentando contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo da perita especializada em psiquiatria às fls. 120/125, manifestando-se as partes acerca das conclusões da expert às fls. 132/135 verso e fls. 137/140. Diante da impugnação do autor, foi designada nova perícia judicial, com médica infectologista, cujo laudo foi coligido às fls. 250/255, do qual foram as partes intimadas. Os autos vieram à conclusão em 19/07/2017. Extratos atualizados do CNIS foram juntados aos autos. II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, de forma parcial e temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade, total e permanente, para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por se tratar de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também poderão ser considerados. De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...). II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No caso dos autos, a parte autora fundamenta o seu pedido na suposta existência de incapacidade decorrente do agravamento da patologia que ocasionou o requerimento administrativo de benefício formulado em 11/06/2008 (NB 530.713.783-0) e o ajuizamento da ação judicial nº 2008.61.03.005340-7, que teve curso perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Naquele feito, o pedido do autor foi julgado improcedente em razão da não comprovação da qualidade de segurado à época do início da incapacidade, sendo negado provimento à apelação interposta pelo autor, observando-se o trânsito em julgado da sentença em 21/09/2012, consoante fls. 71/84. Consoante por ele afirmado na inicial, o agravamento de seu quadro clínico teria motivado a formulação de novo requerimento perante o INSS em 15/09/2010 (NB 121.022.574-62) e o seu pedido judicial de benefício por incapacidade, sendo este o objeto da presente ação. Não obstante isso, verifica-se que, embora a perita judicial, especialista na área de infectologia, tenha afirmado que, na data do exame, o autor encontrava-se incapacitado de forma absoluta e permanente (respostas aos quesitos 4, 5 e 6 do Juízo, às fls. 251/253), fixou como data de início da incapacidade 26/12/2003, afirmando, expressamente, quanto à evolução da doença, sem progressão ou agravamento desde então (respostas aos quesitos 2 e 7 do Juízo às fls. 251 e 252). Do mesmo modo, quanto à eventual piora do quadro psiquiátrico do autor, em decorrência da doença, a expert da área de psiquiatria foi contundente em afirmar que ele não apresenta incapacidade para o trabalho do ponto de vista psiquiátrico, conforme laudo de fls. 121/125. Na hipótese, o extrato previdenciário de fls. 263/274, extraído do CNIS, especificamente à fl. 268, revela que em 26/12/2003 (data de início da incapacidade laborativa fixada pela perita judicial neste processo à fl. 252), o autor NÃO mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, uma vez que, após o encerramento de seu vínculo em 01/2001, teria ultrapassado mais de 24 (vinte e quatro) meses, voltando ele a verter contribuições como contribuinte individual apenas a partir da competência 04/2005, ou seja, 48 (quarenta e oito) meses depois. Repise-se que a perícia médica realizada neste processo constatou que a incapacidade do autor não decorreu do agravamento ou progressão de seu quadro, verificando-se que, quando da descoberta da doença no ano de 2003 (também fixada como data de início da incapacidade), ele já se encontrava desempregado desde 2001, não havendo evidência de que o seu afastamento do trabalho tenha decorrido da alegada incapacidade. Portanto, conclui-se que a incapacidade iniciou-se em momento no qual o autor havia perdido a qualidade de segurado, sendo considerada preexistente ao seu reingresso no RGPS, o que não lhe dá direito ao benefício requerido em 15/09/2010 (NB 5426501897). Cumpre notar que a sentença proferida nos autos nº 2008.61.03.005340-7, que teve curso perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e transitou em julgado em 21/09/2012, julgou improcedente o pedido do autor em razão da perda da qualidade de segurado quanto ao requerimento administrativo de benefício formulado em 11/06/2008 (NB 530.713.783-0), considerando a data de início da incapacidade em 11/2003. Dispõe o parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991: Art. 59. [...] Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Despicienda, assim, a aferição acerca do cumprimento da carência legal, vez que, pela ausência de um dos requisitos legais (qualidade de segurado, no momento em que iniciada a incapacidade), o pedido deve ser julgado improcedente. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influírem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária gratuita. Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002420-60.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, obscuridade e omissão que busca sejam sanados. Alega o embargante que a sentença proferida é contraditória, obscura e omissa pelo fato de que não teria se manifestado sobre laudo apresentado com a inicial, o qual aponta que o saldo devedor supera em muito o valor de mercado do bem. Alega, ainda, que tendo sido o contrato firmado há mais de 25 anos, seria possível a aplicação da teoria da imprevisão. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Inexistem as alegadas contradições/obscuridades/omissões, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, os motivos da não aplicação da teoria da imprevisão ao caso concreto, abordou a questão relativa a não interferência do valor de mercado do imóvel aos aspectos contratuais do mútuo avençado entre as partes. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/obscuridade/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUExSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante disso, ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

0003827-67.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E Proc. 2077 - MARINA DURLIO NOGUEIRA LIMA) X RODOLFER VALE SERRALHERIA LTDA EPP(SP333006 - FABIO ANTUNES FRANCA DE FREITAS E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA) X CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP196765 - DANIELLA PIEROTTI LACERDA)

não houve proposta de acordo (fls.475/477). Na mesma ocasião, o réu BANCO DO BRASIL regularizou sua representação processual (fls.478/506). Os autos vieram à conclusão aos 07/11/2016. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, que se encontra devidamente encartada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Inicialmente, quanto às preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, apresentadas pelo BANCO DO BRASIL (fls.98/99), reputo que tais teses não merecem prosperar. Isto porque, referidas preliminares, na forma como aventadas, estão a tocar ao mérito - momento no que tange à eventual responsabilidade do banco réu - , cuja análise será enfrentada a seguir. Da mesma forma a alegação de carência da ação, por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, foi feita de forma genérica, sem qualquer apontamento de vício ou irregularidade apta a ensejar a extinção do feito. Melhor sorte não deve ser reservada às preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de causa de pedir, aventadas pelo réu CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP (fls.207/210 e 214). Com efeito, a análise de existência de nexa entre a alegação de abalo psíquico e eventual conduta das rés, assim como, no que tange à eventual responsabilidade do réu, tratam-se de matérias relativas ao mérito da causa, oportunidade em que serão analisadas. Apenas para afastar quaisquer dúvidas a respeito da impugnação à justiça gratuita apresentada pelo réu CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP às fls.210/213, referida impugnação já foi devidamente deliberada por este Juízo, consoante cópias de fls.297/300. Feitas estas breves considerações acerca das preliminares aventadas pelos réus, passo à análise do mérito propriamente dito. No caso posto sob análise, pretende a parte autora a condenação das rés ao pagamento de seguro decorrente do óbito de MARISTELA RIBEIRO DE ALMEIDA, além de pleitearem a condenação das rés à indenização por danos materiais e morais. Os autores aduzem que são, respectivamente, cônjuge e filhos, de MARISTELA RIBEIRO DE ALMEIDA, falecida aos 18/07/2013. Alegam que em vida MARISTELA RIBEIRO DE ALMEIDA, na qualidade de dentista manteve seguro de vida em grupo concedido pelo réu CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, tendo como seguradora a COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A, além do BANCO DO BRASIL S/A, como fornecedor do serviço. Com o óbito da segurada, os autores, na qualidade de beneficiários, encaminharam, em 01/08/2013, documentos solicitados pela seguradora ré. Alegam que, posteriormente, foram feitas novas exigências, as quais foram cumpridas pelos autores. Contudo, passados mais de 05 (cinco) meses da comunicação do sinistro, nenhum posicionamento foi dado aos autores, os quais não conseguiram resgatar o prêmio do seguro de vida. Os réus, momento a COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, aduzem, em contrapartida, que o seguro somente não foi pago, posto que os autores não teriam cumprido exigências formuladas na via administrativa, tendo deixado de apresentar documentação complementar. Pois bem. No caso em tela, a divergência posta em debate reside em constatar se os autores, de fato, cumpriram todas as formalidades para recebimento do seguro de vida na via administrativa. Inicialmente, transcrevo o quanto estabelece as seguintes cláusulas da apólice do seguro contratado (fls.165/200)(...) 3. COBERTURA DO SEGURO: B - Cobertura Básica - Morte Natural ou Acidental É o pagamento de uma indenização ao(s) beneficiário(s) do Segurado, em caso de sua morte, observada as restrições legais constantes das Condições Gerais da Apólice. (...) - fl.165(...) 3. GARANTIAS DO SEGURO. 1 COBERTURA BÁSICA DE MORTE, NATURAL OU POR ACIDENTE DO SEGURADO (MNA): É a garantia do pagamento de indenização ao beneficiário do seguro de 100% (cem por cento) do capital segurado desta cobertura, em caso de morte natural ou acidental do segurado, observadas as condições gerais, e desde que não se trata de risco expressamente excluído. (...) - fl.175(...) 7. BENEFICIÁRIOS 7.1. No caso de ocorrência de morte do segurado, a indenização correspondente à cobertura básica de Morte Natural ou Acidental será paga de uma só vez e será devida ao(s) beneficiário(s) indicado(s), ou na falta de indicação de beneficiários, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, será pago metade ao cônjuge não separado judicialmente ou à(o) companheira(o) reconhecida(o) como tal e o restante aos herdeiros legais, obedecida a ordem de vocação hereditária, conforme disposto no Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406 de 10/01/2002. (...) - fl.178(...) 20. LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO 20.1. Ocorrendo qualquer um dos eventos cobertos pelo seguro, seu beneficiário deverá comunicar imediatamente o sinistro à sociedade seguradora, através da central de atendimento da Aliança do Brasil 20.2. Para o processo de regulação do sinistro deverão ser apresentados pelo beneficiário, os documentos elencados a seguir: 20.2.1. Documentação para o evento MORTE NATURAL: Formulário aviso de sinistro assinado;- Cópia autenticada da certidão de óbito da pessoa que sofreu o sinistro;- Cópia autenticada do RG e CPF da pessoa que sofreu o sinistro;- Cópia de comprovante de residência em nome do segurado e indicação de número de telefone da pessoa que abriu o aviso de sinistro (solicitante);- Cópias autenticadas de RG(s) e CPF(s) ou, na falta deste(s) documento(s), Certidão(ões) de Nascimento ou Certidão(ões) de Casamento do(s) beneficiário(s) indicado(s). Se o cônjuge for o beneficiário do seguro, é necessário o envio da Certidão de Casamento, que deverá ser extraída no cartório após o óbito. Em caso de companheira(o), é necessária Declaração que comprove a união estável firmada em cartório, através de Escritura Declaratória de Convivência Marital ou cópia autenticada da Certidão de PIS/PASEP emitida pelo órgão previdenciário;- Cópia do(s) comprovante(s) de residência em nome do(s) beneficiário(s) e indicação de número de telefone para contato. Caso o(s) beneficiário(s) seja(m) menor(res) de idade e não tenha(m) comprovante de endereço em seu(s) nome(s), encaminhar declaração para confirmar que reside(m) com seu(s) representante(s) legal(is), em seu(s) respectivo(s) endereço(s);- Na falta de beneficiário(s) indicado(s) pelo segurado, enviar à sociedade seguradora os seguintes documentos: * Original da declaração dos herdeiros legais com firma reconhecida em cartório, informando o número total de filhos do segurado e nomeando todos os menores; * Cópias autenticadas de RG(s) e CPF(s), ou na falta deste(s) documento(s), Certidão(ões) de Nascimento dos(s) herdeiros(s) legal(is) do segurado; * Cópia autenticada da Certidão de Casamento da pessoa que sofreu o sinistro (se for casado, divorciado, separado ou viúvo), extraída no cartório após o óbito do segurado. Caso seja solteiro(a), enviar a Certidão de Nascimento; * Original da Escritura Declaratória de Convivência Marital firmada em cartório ou cópia autenticada da Certidão PIS/PASEP emitida pelo órgão previdenciário, caso exista companheira(o).- Declaração médica (utilizar o formulário de declaração médica de Morte Natural), devidamente preenchida, carimbada e assinada pelo médico assistente da pessoa que sofreu o sinistro, com firma reconhecida em cartório;- Os 3 (três) últimos contracheques, anteriores à data da ocorrência, no caso de Apólice com Capital Segurado Múltiplos de Salário;- Em caso de Seguro com Capital Global: Relação de empregados e guia de recolhimento do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) do mês anterior ao sinistro. (...) - fls.183/184(...) 20.9. A não entrega dos documentos solicitados, em até 6 (seis) meses, sem qualquer justificativa, ensejará no encerramento do processo de sinistro administrativamente. (...) - fl.186Vê-se, assim, que o seguro de vida em grupo mantido pela de cujus MARISTELA RIBEIRO DE ALMEIDA, na qualidade de dentista, junto ao CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, de fato, previa cobertura para o evento morte natural, consoante com beneficiários o cônjuge supérstite (50% do valor do prêmio) e o demais herdeiros legais (os outros 50% do prêmio a ser rateado). Das cláusulas acima transcritas, constata-se, ainda, que a apólice do seguro determina a apresentação de uma série de documentos, a fim de propiciar o pagamento correto do seguro. Compulsando os autos, da certidão de óbito de fl.30, observa-se que a falecida era casada com o autor OSWALDO EDISON DE ALMEIDA, e tinha dois filhos maiores, a saber, RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA e SOFIA RIBEIRO DE ALMEIDA, ora coautores. O óbito de MARISTELA RIBEIRO DE ALMEIDA ocorreu em 18/07/2013 (certidão de óbito de fl.30), sendo que, das cópias do processo administrativo instaurado a partir da comunicação de sinistro, carreadas às fls.452/471, constata-se que a comunicação dos beneficiários à Seguradora deu-se em 01/08/2013. A primeira comunicação da Seguradora, enviada aos beneficiários, solicitando a apresentação de documentação complementar data de 03/10/2013 (fl.469), sendo seguida de outra, com igual teor, datada de 24/01/2014 (fl.470), e, ainda, uma terceira comunicação, com data de 19/03/2014 (fl.471). Vê-se que a Seguradora levou pouco mais de sessenta dias para enviar a primeira comunicação para complementação dos documentos. O ajuizamento desta ação pelos autores deu-se em 29/01/2014, ainda na Justiça Estadual, conforme consta do protocolo de fl.02. A ação foi ajuizada depois da solicitação de documentos complementares feita pela Seguradora, ou seja, os autores postularam o pagamento do seguro em juízo, antes mesmo de cumprirem as exigências na via administrativa. Neste ponto, insta salientar que descabe eventual alegação por parte dos autores de que não teriam sido informados acerca da exigência de apresentação de documentos. Isto porque, as cópias de correios eletrônicos trocados entre os autores (fls.41/52), revelam que o autor OSWALDO EDISON DE ALMEIDA, em vários momentos, no segundo semestre de 2013, estava na cidade de Uberaba/MG, tendo, inclusive, mencionado no documento de fl.49, que teria ido à sua residência e visto uma carta da Seguradora pedindo para reenviar documentos (correio eletrônico de 08/10/2013). Tais fatos são aptos a indicar que os autores não ficavam grande parte do tempo no endereço declinado no Aviso de Sinistro junto à Seguradora (documento de fl.53), o que, provavelmente, acarretou no não cumprimento imediato do quanto solicitado nas correspondências enviadas pela Seguradora. O artigo 771 do Código Civil determina que: Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências. Parágrafo único. Correrá a conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento consequente ao sinistro. Denota-se, assim, que os autores não cumpriram as exigências formuladas na via administrativa para pagamento do seguro, ou seja, nos termos do quanto disposto no artigo acima transcrito, não tomaram as providências imediatas para minorar os efeitos do pagamento em questão, uma vez que não apresentaram os documentos exigidos na apólice do seguro contratado. Em contrapartida, observo que a própria Seguradora assevera que para liberação do pagamento bastaria aos autores a apresentação dos documentos faltantes, conforme apontado no parecer final de fl.468. Referidos documentos foram apresentados pelos autores somente no curso da presente ação, conforme se depreende de fls.243/245, sendo que, em relação à carteira de identidade e comprovante de residência do autor RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA, tais documentos foram apresentados com a inicial (fls.34 e 40). Diante de tal quadro, reputo que, mesmo ante o reconhecimento de que os autores não cumpriram as exigências formuladas na via administrativa antes do ajuizamento da ação, o julgamento de improcedência do pedido não traria o escopo de pacificação social, uma vez que restou demonstrado nos autos que fazem jus à percepção do seguro. Quanto ao pleito formulado pelos autores em relação à ré COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A para efetue o pagamento do seguro de vida objeto desta demanda, deve ser julgado procedente, pois mesmo após a apresentação de todos os documentos pela parte autora, o litígio continuou na esfera judicial. No que tange à eventual responsabilidade dos corréus CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO e BANCO DO BRASIL S/A, embora o fato do não cumprimento das exigências na via administrativa pelos autores tenha sido o fator determinante para o não pagamento do seguro antes do ajuizamento da ação, com a constatação verifico que o litígio continuou após a apresentação de todos os documentos pela parte autora, razão pela qual a responsabilidade dos três corréus deve ser solidária. Com relação ao pedido de indenização por dano material e moral, não assiste razão à parte autora. De fato, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, ou seja, o que a parte perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar. In casu, não há comprovação nos autos de que a parte autora tenha sido efetivamente despojada de suas finanças em decorrência do não pagamento do seguro na via administrativa, tampouco foi comprovado nos autos qualquer gasto efetivamente decorrente do não pagamento do prêmio do seguro. Os autores limitaram-se a juntar os documentos de fls.60/63, no intento de comprovar possíveis danos materiais. O primeiro, de fl.60, refere-se a uma nota fiscal emitida pela empresa RT&M Consultoria e Construções Ltda, tendo como tomador do serviço a empresa Arcadis Logos S/A, sendo que em referido documento sequer consta descrição do serviço prestado. As fls.61/62, foram juntados recibos de uma psicóloga, em razão de serviços prestados ao autor OSWALDO EDISON DE ALMEIDA, E, à fl.63, um recibo de consulta médica também em nome deste autor. Tais documentos, por si sós, não revelam nenhum gasto efetuado pelos autores, em decorrência do não recebimento do seguro na via administrativa. Ademais, embora o autor OSWALDO EDISON DE ALMEIDA tenha alegado na inicial que, a título de danos emergentes e lucros cessantes, entende que deve ser indenizado pelo valor de R\$9.616,32, decorrente de solicitação de férias antecipadas (fl.20), não restou demonstrado nos autos que tenha efetivamente tirado férias antecipadas, tampouco houve qualquer demonstração de nexa entre tal fato e o não pagamento do seguro na seara administrativa. Portanto, não restou demonstrado real prejuízo que se enquadre no conceito de dano material indenizável ou efetivo, nos moldes do disposto no art. 403 do Código Civil. Com isso, como corolário, não há que se falar em pagamento por danos materiais, porquanto não há que se cogitar de dano material indenizável. Da mesma forma, quanto ao alegado dano moral, uma vez que, em razão de agravamento em sua saúde mental e abalo moral experimentado, teve o autor OSWALDO EDISON DE ALMEIDA que se submeter a tratamentos psicoterápicos (fl.20), reputo que tal alegação não restou comprovada nos autos. Ora, como acima salientado, os autores apresentaram, apenas e tão somente, os documentos de fls.60/63 no intento de demonstrar que fazem jus à possível indenização. Contudo, embora tenham sido juntados comprovantes de que o autor OSWALDO EDISON DE ALMEIDA fez acompanhamento com psicóloga, tal fato, isoladamente, não demonstra nenhum nexa com a questão versada nos autos, qual seja, o pagamento de prêmio de seguro. É cediço que a perda de um ente querido leva a um negável abalo psíquico, o que justificaria, inclusive, um acompanhamento com profissional da área da psicologia. Em contrapartida, acreditar que a origem do alegado abalo psicológico decorre de possível omissão dos réus, com o não pagamento do seguro, tal versão não se mostra minimamente plausível. Ademais, como acima salientado, para fins de eventual indenização, sequer há conduta a ser imputada aos réus, uma vez que o não pagamento do seguro na via administrativa, deu-se pelo não cumprimento de exigências naquela seara pelos autores. Neste ponto, importante rememorar o quanto disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. E mais, ainda que se tome como verídica a alegação da parte autora no sentido de que tenha sofrido um abalo emocional por não ter recebido o prêmio de seguro na via administrativa, não se verifica a existência de qualquer prejuízo extrapatrimonial, tratando-se, na realidade, de um mero transtorno que não afronta os atributos inerentes ao direito de personalidade do autor. Destarte, para o reconhecimento do dano moral, deve a parte autora da demanda apresentar e comprovar alegações razoáveis de que o ato apontado como lesivo ultrapassou as raízes do mero aborrecimento cotidiano, causando-lhe prejuízos à integridade psíquica, o que não restou comprovado no caso em exame. Com efeito, o pleito da parte autora deve ser julgado parcialmente procedente, apenas e tão somente, para determinar à ré COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A que efetue o pagamento do prêmio de seguro de vida, contratado por MARISTELA RIBEIRO DE ALMEIDA. Sobre o montante a ser pago incidirão os consectários legais. A correção monetária, por ser mera recomposição do padrão monetário, deve ser contada desde a data do contrato, que no caso em tela, segundo informação obtida de documento fornecido pela própria Seguradora (fl.467), teve início de vigência da proposta a partir de 31/12/2012. Neste sentido: - EMEN (AGRESP. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO VIDA E ACIDENTES PESSOAIS COLETIVOS. AÇÃO PROPOSTA PELO SEGURADO DA APÓLICE. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STJ. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE A SEGURADORA NEGOU O PAGAMENTO ADMINISTRATIVAMENTE, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE VENCEDORA. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional decorrente de contrato de seguro tem início na data em que o segurado tem conhecimento inequívoco do sinistro (Súmula n. 278/STJ), ficando suspenso entre a comunicação do sinistro e a recusa ao pagamento da indenização (AgRg no REsp. 1.236.485/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 9/8/2011). 2. À falta de prova do prazo de suspensão, o prazo prescricional começou a correr da data em que o segurado tomou ciência da decisão que lhe negou o pagamento da indenização. Fundamento inatocado. Incidência da Súmula 283/STF. 3. O pagamento do seguro deve ser calculado com a devida correção monetária, computada desde a data do contrato até a do efetivo pagamento. Precedentes. 4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. ...EMEN (AGRESP. 201001232001, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/04/2013). - DJTPE: QJ quanto aos juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual, em tese, seriam cabíveis desde a citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, do Código Civil e do art. 240, caput, do Código de Processo Civil. Contudo, no caso concreto, em que houve o reconhecimento de que os autores não cumpriram todas as exigências na seara administrativa, por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, reputo que os juros de mora devem ser fixados somente a partir do momento em que os réus tiveram ciência de que os autores apresentaram todos os documentos faltantes em juízo (fls.243/245), ou seja, a ciência de tais documentos deu-se em 10/06/2014 (fl.259), momento a partir do qual devem incidir os juros de mora. Aplicando-se, no mais, o quanto disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. De outra banda, de acordo com a fundamentação supra, por aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da

demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes, entendendo que deverão os autores ser responsabilizados pelas verbas de sucumbência, uma vez que, conforme restou demonstrado nos autos, o pagamento do prêmio do seguro não foi pago na via administrativa, pois os autores não cumpriram exigência de apresentar documentação complementar. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as três corréas COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S/A e CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO a cumprir o contrato de seguro de vida contratado por MARISTELA RIBEIRO DE ALMEIDA, com o pagamento do prêmio respectivo aos autores desta ação. O valor deve ser monetariamente corrigido desde 31/12/2012, incidindo juros moratórios desde 10/06/2014, nos termos da fundamentação supra. Conforme fundamentação supra, e em face do princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento das despesas dos réus, e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$3.000,00 (três mil reais), sendo R\$1.000,00 (um mil reais) para cada um dos réus, na forma dos artigos 85, 8º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante disso, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, acolho os embargos de declaração apresentados por OSWALDO EDISON DE ALMEIDA, RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA e SOFIA RIBEIRO DE ALMEIDA, e, em relação aos embargos opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP, nego-lhes provimento. Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls. 509/517, mantidos, no mais, todos os demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006001-15.2014.403.6103 - GILBERTO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão que busca seja sanada. Alega o embargante que a sentença proferida é omissa pelo fato de que não teria se manifestado sobre o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez do autor, ante a necessidade de assistência de terceiros para a execução dos atos rotineiros. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório, decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição? II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento? III corrigir erro material? Não existe a alegada omissão, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, no caso concreto, sequer houve pedido da parte autora para que fosse concedido o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez do autor, ante a necessidade de assistência de terceiros para a execução dos atos rotineiros. Desta forma, a ausência de menção a este ponto no decisum impugnado não pode ser caracterizado como omissão, porquanto sequer houve pedido neste sentido. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUJEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Diante disso, ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003607-98.2015.403.6103 - DALMY APARECIDO REZENDE X NILDA VIEIRA DA SILVA REZENDE(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: DALMY APARECIDO REZENDE e NILDA VIEIRA DA SILVA REZENDE Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada. Alega o embargante que a sentença proferida é omissa, uma vez que somente com a realização de perícia contábil poderia, de fato, ser avaliada a rotina de capitalização de juros levada a efeito pela ré. Pede sejam os presentes recebidos e providos para o fim de converter o julgamento em diligência, designando-se a realização de perícia contábil. É o relatório, decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição? II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento? III corrigir erro material? Não existe a alegada omissão, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido para realização de perícia contábil, conforme se observa da parte inicial da fundamentação do decisum ora atacado. Constatou, inclusive, a observação acerca de entendimento jurisprudencial no sentido de que não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil em casos como o presente. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUJEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Diante disso, ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003718-82.2015.403.6103 - MARILENE FERREIRA GUERRA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio doença, desde a data da cessação deste último benefício (31/12/2010), acrescido de todos os consectários legais. Narra a autora que, em razão do diagnóstico de câncer de mama, submeteu-se a duas cirurgias, para retirada de mama e para retirada de axila, sendo-lhe concedido auxílio-doença, pelo período de 13/04/2010 a 31/12/2010. Aduz, contudo, que a cessação do aludido benefício seria indevida, uma vez que ainda estaria incapacitada para exercer suas atividades laborais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Designada a realização da perícia, adveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram, manifestando o INSS não possuir interesse na audiência de conciliação. A parte autora coligiu novo documento à fl. 130. Autos conclusos para sentença aos 09/03/2017. É o relatório. Fundamento e decisão. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciou a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que não há doença incapacitante atual, consoante laudo pericial de fls. 104/110. Esclareceu o expert que: A periciada apresentou neoplasia maligna da mama. Seu diagnóstico foi de carcinoma in situ, que significa que não houve invasão. Por esta razão, não necessitou de quimio ou radioterapia. Feito estudo do linfonodo sentinela, veio negativo. Não foi feito esvaziamento axilar, não havendo portanto motivo para qualquer mobilidade no ombro. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico, no momento da perícia, que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia - na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Com efeito, em sua impugnação a defesa apenas reitera os fundamentos de fato suscitados na inicial, mas que já foram objeto de análise pelo perito judicial quando da realização da perícia. Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial concluiu que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das seqüelas ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albemaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juízo conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, toma-se despendida a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Importa observar, outrossim, que o documento coligido pela parte autora à fl. 130, quanto ao procedimento cirúrgico realizado em 07/08/2016, não afasta as conclusões da perícia médica judicial realizada em 30/07/2015, que concluiu pela inexistência de incapacidade sequer temporária naquela data. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006676-41.2015.403.6103 - HELIO ANTONIO MACHADO(SP342602 - ORLANDO COELHO E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.HELIO ANTONIO MACHADO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição (NB 154.106.951-7), concedido em 24/08/2011, e o deferimento de novo benefício, com o cômputo do tempo de contribuição apurado após a concessão e com data de início a partir do ajuizamento da presente demanda, sem devolução dos valores então recebidos a título de aposentadoria. Postula, sucessivamente, a concessão do novo benefício nos termos mencionados, com devolução dos valores no percentual de 10% a 20% do que seria acrescido à sua renda mensal ou, ainda, sucessivamente, a repetição de indébito do montante recolhido a título de contribuição previdenciária cumulada com a declaração de desobrigação de pagamento, ao argumento da inexistência de contrapartida. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/149).Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 151).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 154/162 verso, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 163).Houve réplica (fls.166/170).Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.Os autos vieram à conclusão para sentença em 01/02/2017.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 355, inc. I do CPC.Não havendo questões processuais suscitadas pelas partes, passo ao exame do mérito. Na hipótese dos autos, o autor, aposentado desde 2011, pretende, em síntese, ver reconhecido e computado o(s) período(s) de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação (NB 154.106.951-7 - DIB 24/08/2011 - fl. 36), para que, reunidos aqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida a obtenção de um benefício mais vantajoso, havendo renúncia expressa ao benefício anterior.Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa, inclusive trabalhando em atividade com exposição a agente nocivo e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.Cumprir esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vinha sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolveu acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. Isso porque, o Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. Por sua vez, o segurado brasileiro aposentado que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado, na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter que suportar, de um modo geral como segurado obrigatório de algum regime previdenciário, novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro, quando confrontada com as realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, momentaneamente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20 (Reforma da Previdência Social), de 15/12/1998, trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho o entendimento de que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores ao concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS.Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que, eventualmente, pretenda a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso.De qualquer forma, o tema não merece maiores discussões, considerando o recente julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal, aos 26/10/2016, no Recurso Extraordinário Representativo de Repercussão Geral nº 661.256/SC, no qual se firmou o entendimento acerca da impossibilidade jurídica da renúncia de benefício previdenciário para fins de viabilizar a concessão de novo benefício, sob condições mais vantajosas, mediante o cômputo do período de contribuição posterior ao primeiro ato de aposentação, sem a necessária restituição dos valores já recebidos a título do benefício renunciado. Cumpre notar que o referido julgamento, cuja tese foi fixada pelo STF, reflete o entendimento que já vinha sendo adotado por este Juízo em casos semelhantes aos dos autos. In verbis:Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. (STF, RE 661256 RG / DF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário)Considerando o teor do julgamento definitivo proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal, tornou-se juridicamente inviável a incidência do instituto da desaposentação. Nesse contexto, conforme explicitado pela Suprema Corte, ausente qualquer previsão/autorização legal que viabilize o desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício originário, com fins de permitir a concessão de nova benesse, não há como julgar procedente a pretensão veiculada pela parte autora.Por tais considerações, em observância ao art. 927, III, do CPC (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos); deve ser julgado improcedente in totum o pedido da parte autora para concessão do novo benefício de aposentadoria.Por fim, quanto ao pedido sucessivo de devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária e declaração de desobrigação de recolhimento após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.106.951-7, DIB 24/08/2011), entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa, haja vista ter o Supremo Tribunal Federal decidido que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária (RE-AgR 405885, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 09.09.2005, pp. 00044), devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito neste tocante. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar e recolher as contribuições sociais (nelas se incluindo as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social) passou a ser da União Federal, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Portanto, em face da relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União Federal, o aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face do ente federal, e não do INSS.Resta, ainda, prejudicado o requerimento de expedição de ofício à Erbraer visando o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho do autor quanto ao período posterior à aposentadoria em vigor (NB 154.106.951-7, DIB 24/08/2011), considerando o teor da presente sentença.Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura, não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto I - Quanto ao pedido de desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição (NB 154.106.951-7, DIB 24/08/2011), e de concessão de novo benefício, mediante o cômputo do tempo de contribuição apurado após a concessão daquela primeira aposentadoria (desaposentação), JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil;II - Quanto ao pedido sucessivo de repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.106.951-7, DIB 24/08/2011), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ilegitimidade passiva do INSS, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001899-76.2016.403.6103 - IGOR MATHEUS DE SOUZA SANTOS(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES E SP091709 - JOANA D ARC DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual requer o autor que lhe seja assegurada a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor, JOAQUIM ELSON DOS SANTOS, em 11/05/2014 (NB 169.169.100-0), até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade ou concluir o curso universitário. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram, manifestando o INSS não possuir interesse na audiência de conciliação. Autos conclusos para sentença em 09/03/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível. Primeiramente, urge ressaltar que a lei que rege o direito à aquisição do benefício de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito (tempus regit actum). No caso dos autos, o autor é filho de JOAQUIM ELSON DOS SANTOS, falecido em 11/05/2014 (fl. 19), instituidor do benefício de pensão por morte NB 169.169.100-0, com DIB em 11/05/2014 (fl. 39), sendo aplicável, portanto, o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social. O diploma legal acima referido dispõe em seu artigo 74, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes do benefício em tela, a referida lei, em seu artigo 16, assim determinava à época do óbito do segurado instituidor: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso em exame, não se discute o direito do autor ao benefício em questão, uma vez que lhe foi concedida a pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor, JOAQUIM ELSON DOS SANTOS, em 11/05/2014 (NB 169.169.100-0), conforme fl. 39. A controvérsia reside na possibilidade de prorrogação da aludida pensão ao filho que, após atingir a idade limite prevista na lei (21 anos), ostenta a condição de estudante universitário. Em sua argumentação, o autor aduz que a cassação do benefício importaria em prejuízo aos seus estudos e à sua própria subsistência. Sustenta, ainda, que a prorrogação da pensão seria possível, por analogia, considerando-se a condição de dependente do imposto de renda daquele que estiver cursando o ensino superior, até o limite de 24 anos de idade, como também haveria previsão em legislação própria aos dependentes dos militares. Não prosperam as alegações do autor. Malgrado sejam incontestes, em regra, as mudanças havidas na vida de um filho com a perda dos pais ou mesmo de um deles, independentemente da faixa etária, sob a ótica da proteção social a que alude o artigo 205, inciso V da Constituição Federal, a questão, que envolve essencialmente o aspecto econômico da perda em questão, deve ser apreciada de modo objetivo. O Plano de Benefícios da Previdência Social, que regula a matéria, relacionou, entre outros dependentes do segurado da Previdência Social, o filho ou filha de até 21 (vinte e um) anos, quando capaz, garantindo-lhe, no caso da morte dos pais (ou de apenas um deles), a percepção de valor de natureza alimentar, em substituição à remuneração anteriormente auferida pelo falecido. Vê-se, assim, que o resguardo intencional pelo legislador acabou por transpor a própria questão da capacidade civil (que foi readequada pela Lei nº 10.406/2002 - Código Civil, ante o celerê amadurecimento dos adolescentes e jovens havido como resultado do progresso e desenvolvimento da sociedade brasileira, em todas as suas vertentes, nos últimos tempos), sendo nítido o propósito alimentar visado pela norma previdenciária, que, a despeito daquela alteração (por meio de norma de natureza geral), permaneceu intacto. Assim, ultrapassado o limite etário legal, tem-se por cessada, nos termos da lei, a menoridade previdenciária, devendo o ex-dependente da Previdência Social (na condição de filho capaz), prosseguir, por si só, na busca dos meios para a concretização da sua subsistência, não havendo que se falar em prorrogação de benefício que, nos termos da lei, visava, temporariamente, apenas oferecer o supêditano financeiro necessário para que pudesse administrar a sua vida sem a ajuda daquele de quem outrora dependia economicamente. A jurisprudência é assente no sentido de que, atingido o limite etário a que alude o artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, o filho capaz perde a qualidade de dependente da Previdência Social, não tendo direito à prorrogação de pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, independentemente de se tratar de estudante universitário, hipótese não contemplada pela lei, consoante o enunciado da Súmula 37 da Turma Nacional de Uniformização: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorrogua pela pendência do curso universitário. Sendo este o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. O STJ entende que, havendo lei que estabelece que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, impossível estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1347272 / MS RECURSO ESPECIAL 2012/0207015-4, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 18/10/2012, Data da Publicação/Fonte Dje 05/11/2012) Note-se, ademais, que semelhante regramento é aplicado ao filho maior de 21 (vinte e um) anos, não inválido, do servidor público federal, sendo firme a jurisprudência do referido Tribunal Superior de que a Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, diferentemente da alegação do autor, verifica-se não ser possível a aplicação da analogia para lhe estender o benefício até atingir 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a conclusão de curso superior, uma vez que o direito encontra-se previsto em lei apenas para o filho maior de 21 (vinte e um) anos, não inválido, impondo-se, portanto, a total improcedência do pedido. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403453-79.1996.403.6103 (96.0403453-7) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORJ) X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ARTEMIO DE ALENCAR(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X ACCACIO DE SOUZA PADILHA X VICENTE PAULA DA SILVA(SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X BENEDITO LINO DOS SANTOS(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X BENEDITO PEDROSO(SP186882 - ALESSANDRA GONCALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X ROBERTO CASTREZANA(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X ANTONIO ROSA DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X WILLIANS ANTONIO DE ALMEIDA X LUCIA HELENA DE ALMEIDA LIMA X CLAUDINEIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X MARINA DE FATIMA MONTEIRO X WALDIR ALCANTARA DE ALMEIDA X EVARISTO CARLOS DE ALMEIDA(SP186882 - ALESSANDRA GONCALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBERTO CASTREZANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEMIO DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE PAULA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACCACIO DE SOUZA PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIANS ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA DE ALMEIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE FATIMA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ALCANTARA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição, que buscam sejam sanados. Alegam os embargantes que a sentença proferida é contraditória e omissa pelo fato de que houve a extinção da execução em relação aos embargantes, mas, ao mesmo tempo, constou comando para que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente extratos analíticos dos embargantes. Pode sejam os presentes recebidos e providos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material; IV - eliminar as alegadas contradições ou omissões, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, acerca dos documentos apresentados pela CEF, concluindo que, em relação a alguns dos exequentes não há crédito a ser executado. Apenas para sanar eventuais dúvidas acerca do objeto da presente demanda, salientando que através desta ação os autores pleitearam a aplicação de juros progressivos e, ainda, correção decorrente de expurgos inflacionários em suas contas vinculadas do FGTS. No que tange aos juros progressivos, em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, com variação de 3% a 6%; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). No presente feito, o pleito relativo aos juros progressivos foi julgado procedente, de acordo com a opção de adesão de cada exequente (v. fls. 223 e 275). No que tange aos expurgos inflacionários, no presente feito o julgamento foi de procedência do pedido, sendo determinado à CEF creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, os índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%), e abril/90 (44,80%), conforme consta de fls. 222 e 275. Observa-se, assim, que é plenamente possível que a executada tenha localizado contas do FGTS ativas no período de aplicação dos juros progressivos para alguns exequentes, mas que, em contrapartida, já não estavam ativas no período de aplicação dos expurgos inflacionários. Ou, ainda, é possível a ocorrência da situação inversa, ou seja, o exequente não possuía conta vinculada do FGTS no período de aplicação dos juros progressivos, mas, possuía depósitos do FGTS no período dos expurgos inflacionários. Quanto ao embargante ANTONIO ROSA DE ALMEIDA (Espólio) houve a extinção da execução no que tange aos expurgos inflacionários, porquanto a CEF não localizou depósitos na conta vinculada do FGTS para este exequente no período respectivo (janeiro/89 e abril/90). Ademais, a certidão de óbito de ANTONIO ROSA DE ALMEIDA (fl.30), dá conta do falecimento deste exequente em 14/04/1983, ou seja, à época dos expurgos inflacionários este exequente já tinha falecido. Quanto aos juros progressivos deste exequente (ANTONIO ROSA DE ALMEIDA - Espólio), na parte final da sentença impugnada, constou expressamente para que a CEF informe sobre eventual resposta dos bancos depositários, acerca da possibilidade de fornecer os extratos analíticos respectivos. Ou seja, em relação aos juros progressivos deste exequente ainda não houve a extinção da execução. De outra banda, no que tange aos expurgos inflacionários relativos ao exequente BENEDITO PEDROSO, a CEF apresentou o tempo de adesão de fl. 684, nos termos da LC nº 110/01, no qual é possível observar que a assinatura do exequente confere com aquela aposta nos documentos de fls. 35 e 38 (procuração e declaração de pobreza). Assim, nos termos da Súmula Vinculante nº 01 do E. STF houve a extinção da execução em relação ao exequente BENEDITO PEDROSO no que tange aos expurgos inflacionários. Quanto aos juros progressivos deste exequente, resta pendente resposta da CEF, acerca da possibilidade de fornecimento dos extratos analíticos respectivos. Ou seja, em relação aos juros progressivos do exequente BENEDITO PEDROSO ainda não houve a extinção da execução. Destarte, não há omissão ou contradição na sentença de fls. 717/721 a serem sanados através de embargos de declaração. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/erro material, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao informarmos manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1 - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbra hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:02/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante disso, ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403048-19.1991.403.6103 (91.0403048-6) - CASTRO COELHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X MM COM/ E IND/ DE ALIMENTOS LTDA X DARCY MAROTTA FILHO X MARIA GRACA MOLLICA MAROTTA X FRANCISCO CARVALHO MAROTTA X IVETE MADUREIRA MAROTTA X CARNEIRO DE SOUZA & CIA/ LTDA X JOAO EDIVON DE SOUZA X NEIVA DIAS MACIEL X DROGARIA GALENO LTDA X WALTER SARRAÍPO X ALICE HELENA RIBEIRO SARRAÍPO X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I.P.L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA - ME(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CASTRO COELHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA X DARCY MAROTTA FILHO X MARIA GRACA MOLLICA MAROTTA X JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA X IVETE MADUREIRA MAROTTA X JOAO EDIVON DE SOUZA X NEIVA DIAS MACIEL X WALTER SARRAÍPO X ALICE HELENA RIBEIRO SARRAÍPO X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL X CASTRO COELHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X DARCY MAROTTA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA GRACA MOLLICA MAROTTA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA X UNIAO FEDERAL X IVETE MADUREIRA MAROTTA X UNIAO FEDERAL X JOAO EDIVON DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NEIVA DIAS MACIEL X UNIAO FEDERAL X WALTER SARRAÍPO X UNIAO FEDERAL X ALICE HELENA RIBEIRO SARRAÍPO X UNIAO FEDERAL X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: CASTRO COELHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada. Alega o embargante que a sentença proferida à fl.559 e verso é contraditória pelo fato de que não houve determinação de inclusão de juros de mora e correção monetária na conta de liquidação e consequente expedição de RPV em favor dos autores. Pretende o embargante que seja determinada a atualização de seu crédito, desde a data da conta de liquidação até seu efetivo pagamento, com juros de mora de 1% ao mês, mais atualização monetária adotando o atual Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, datada de 02 de julho de 2007, o qual orienta para a utilização dos índices relativos aos expurgos inflacionários (IGP/DI, INPC, IPC-e, etc). Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição? III suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento? III corrigir erro material? III existe a alegada contradição, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, o cumprimento da obrigação pela parte executada nestes autos. Observo, ademais, que o embargante já havia deduzido a mesma questão na petição de fls.472/475, a qual foi devidamente apreciada por este Juízo na decisão de fls.477/479, a qual, inclusive, foi objeto de interposição de agravo retido pelo embargante (fls.480/488). Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça de decisão anteriormente proferida. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação, sendo que, através de tal recurso, poderá o embargante ver apreciada pelo Tribunal ad quem a matéria aventada em sede de agravo retido de fls.480/488. Neste ponto, saliento que embora inexista no Novo Código de Processo Civil o recurso de agravo retido, a petição de fls.480/488 foi apresentada pelo recorrente em 21/02/2014, ou seja, antes de entrar em vigor a Lei nº 13.105/15, que instituiu o Novo CPC. Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUExSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Diante disso, ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.L.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000920-92.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE FLAVIO CONSIGLIO, DALVA APARECIDA CONSIGLIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se, novamente, a exequente para anexar prova da averbação da respectiva cessão junto ao Cartório de Registro de Imóveis no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.
São José dos Campos, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001996-06.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001388-56.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FAIG - FUNDICAO DE ACO INOX LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o seu alegado direito líquido e certo de continuar a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, exigida na forma da Lei nº 12.546/2011, sem os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, até o final do exercício financeiro de 2017.

Alega a impetrante, em síntese, ser empresa sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ou seja, com base de cálculo na folha de salários.

Sustenta, porém, que a Lei nº 12.546/2011 passou a exigir a exação com a receita bruta como base de cálculo, e, no caso da impetrante, a alíquota foi fixada em 2,5%.

Afirma que, com o advento da Lei nº 13.161/2005, a alíquota da contribuição foi elevada de 2,5 para 4,5% sobre a receita bruta, mas com a opção de que a tributação recaísse à ordem de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários. A mesma lei, ainda, determinou que a opção valesse para o ano todo, e que a opção seria manifestada quando do primeiro recolhimento realizado em janeiro, vinculando o contribuinte à sua escolha.

Diz que efetuou o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta em 2016, e também, atualmente, em 2017.

Afirma, porém, que a Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30.03.2017, revogou a possibilidade de opção por recolhimento sobre a receita bruta, determinando o retorno ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Segundo a impetrante, a Medida Provisória nº 774/2017 terá seus efeitos aplicáveis após noventa dias de sua publicação (anterioridade nonagesimal), devendo passar a recolher a contribuição previdenciária sobre folha de salários a partir de 1º de julho de 2017, o que pretende afastar com o presente *mandamus*.

Sustenta que a referida medida provisória atenta contra a boa-fé e segurança jurídica dos contribuintes, uma vez que desrespeita o direito à opção de recolhimento para todo o ano calendário de 2017, e desobedece ao comando contido no artigo 62, § 2º, da Constituição Federal, que determina os efeitos de aumento de tributos somente a partir do ano calendário subsequente.

Requer a concessão de liminar para que continue a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, não sendo obrigada a recolher sobre a folha de salários.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A União tomou ciência do feito.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O artigo 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, prescreve ao contribuinte a possibilidade de escolha entre dois regimes de tributação, instituindo o caráter **irretratável** da escolha efetuada através do pagamento da parcela de janeiro, ou da primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada, nos seguintes termos:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: [...]

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

A Medida Provisória nº 774, publicada em 30 de março de 2017, com vigência a partir de 01.07.2017, revogou os efeitos da Lei nº 12.546/2011, prescrevendo o retorno à sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários a todos os setores da economia, exceto as empresas de transporte e do setor de construção civil, que puderam optar pela permanência na técnica anterior de tributação.

Verifica-se, desde logo, que se trata de contribuição para o custeio da Seguridade Social, de tal forma que a anterioridade aplicável é realmente a nonagesimal (art. 195, § 6º, da Constituição Federal). Assim, a invocação do princípio da anterioridade, por si só, não dá guarida à pretensão da parte impetrante, de postergar o retorno à tributação pela folha de salários para o início de 2018. A regra do art. 62, § 2º, da Constituição Federal, refere-se especificamente aos impostos, não às contribuições para a Seguridade Social.

Deve-se recordar, todavia, que o princípio da anterioridade tributária ("geral" ou "nonagesimal") é uma das (muitas) expressões constitucionais do valor fundamental da **segurança jurídica**.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, "caput", inclui o direito à segurança entre os direitos individuais. O direito à segurança é também um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição. A ampla proteção estabelecida pelo Texto Constitucional permite concluir que o sistema constitucional abrange a segurança em sua máxima acepção, compreendendo o valor da segurança pessoal (no sentido relacionado com a segurança pública), mas também a segurança jurídica e a segurança social.

A segurança pessoal representa desdobramento da proteção constitucional da vida, da integridade física, da saúde, etc. Já a segurança jurídica tem por finalidade resguardar os indivíduos contra a instabilidade das relações jurídicas. Neste sentido, segurança jurídica é o "conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade que lhes é reconhecida" (Jorge Reinoldo Vanossi, *El Estado de derecho en el constitucionalismo social*, Buenos Aires: Universitária, 1982, p. 30, *apud* José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, p. 433).

A Constituição Federal contém inúmeras normas que têm essa finalidade de preservar o indivíduo contra as instabilidades nas relações jurídicas. É o caso, por exemplo, do princípio da anterioridade em matéria tributária (artigo 150, III, "b" e "c"), do princípio da irretroatividade da lei tributária (artigo 150, III, "a"), da irretroatividade da lei penal incriminadora (artigo 5º, XXXIX e XL) e do princípio da anterioridade da lei eleitoral (artigo 16 da CF e ADIn 3.685/DF, Rel. Ellen Gracie). Também são expressões da segurança jurídica as garantias relativas ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI).

Todas essas normas pretendem permitir ao indivíduo um conhecimento antecipado a respeito das consequências de seus atos, inclusive para que possa se comportar de acordo com as consequências que se apresentam. São normas, em síntese, relacionadas com a **previsibilidade** dos comportamentos humanos.

Vêja-se, portanto, que o princípio da anterioridade tributária não é isolado no sistema constitucional, mas integra um conjunto de regras e princípios que formam uma rede de proteção que integra (ou dá origem) a um outro princípio constitucional, que vem a ser o **princípio da proteção da confiança** (ou da proteção da confiança legítima).

Trata-se de uma das dimensões da segurança jurídica, designada como "dimensão subjetiva", que impõe ao Poder Público o dever de respeito e tutela das **expectativas** que cria em razão de uma conduta sua. São os casos em que atos do Poder Público fazem emergir para o Administrado uma justa expectativa quanto à permanência dos efeitos dos atos praticados. São expressões da proteção da confiança, por exemplo, a existência de regras de transição entre regimes jurídicos, a impossibilidade de retroação de novos entendimentos, assim como o dever de coerência do Poder Público, impedindo mudanças caprichosas de critérios decisórios (Luís Roberto Barroso, prefácio em ARAÚJO, Valter Shuenquener, *O princípio da proteção da confiança*, 2ª ed., Niterói: Impetus, 2016, s/ p.).

Constitui entendimento assente na doutrina que tal princípio é aplicável a quaisquer atos estatais, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário:

A referência a "Poder Público" significa que o princípio, ainda que de modo não uniforme, vincula a atuação dos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário: limita a revisão dos próprios atos pela Administração Pública, ainda que sob o prisma da legalidade; restringe a margem de conformação do legislador quanto à confecção de leis retroativas e lhe impõe clareza e constância; obstaculiza viradas jurisprudenciais que venham a surpreender os jurisdicionados, prática muito comum em litígios tributários (CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo, Proteção da confiança legítima na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *Revista de direito administrativo contemporâneo (ReDAC)*, v. 2, n. 7, abr. 2014).

Tal princípio restou explicitamente acolhido pelo Código de Processo Civil, ao determinar que "a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, **considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia**" (art. 927, § 4º).

O próprio legislador concluiu, assim, que a pacificação da jurisprudência em determinado sentido faz nascer para o jurisdicionado uma justa expectativa de que se deve comportar nos termos já decididos. Assim, uma revisão daquele entendimento pacificado não pode ser feita de modo a colher de surpresa o jurisdicionado, ao contrário, deve ser cercada de todas as cautelas.

No caso aqui versado, ainda que não se possa falar em ofensa à anterioridade, é indubioso que a legislação então vigente investiu o contribuinte na **justa expectativa** de manutenção daquele regime jurídico-tributário ao longo de todo o ano de 2017. Ao estabelecer que a opção, representada pelo pagamento da primeira contribuição, seria "irretratável" ao longo de todo aquele ano, o legislador acabou por induzir o contribuinte à percepção de que o Poder Público, também ele, havia consentido naquela opção irretratável.

A "retreatação" imposta "ex vi legis" certamente macula o princípio constitucional da segurança jurídica (de que a proteção da confiança é claro desdobramento).

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida, no ano de 2017, ao recolhimento da contribuição previdenciária consoante a sistemática estabelecida pela Medida Provisória nº 774/2017.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 16 de agosto de 2017

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelido ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal no percentual de 20% sobre a remuneração, prevista no inciso I, do artigo 22 da Lei 8212/91, antes da competência janeiro de 2018, mantendo o regime de tributação diferenciado da aludida contribuição calculada sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, artigo 9º, parágrafo 13º, até dezembro de 2017.

Alega a impetrante que é optante pela sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) pela denominada “desoneração da folha de pagamento”, estabelecida pela Lei nº 12.546/2011, em substituição do recolhimento da contribuição previdenciária patronal com alíquota de 20% sobre a remuneração.

Narra que inicialmente, a opção pelo regime da CPRB era obrigatória às empresas que praticassem as atividades descritas na Lei 12.546/2001, passando a ser facultativa a partir de 2015, nos termos da Lei 13.161/2015, cuja opção pela tributação substitutiva da CPRB é manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta em janeiro de cada ano, tornando-se irretroatível e válida para todo o ano-calendário, o que foi feito pela impetrante para o ano de 2017.

Diz que o Governo Federal, com a intenção de aumentar a arrecadação tributária, editou a Medida Provisória nº 774/2017, determinando a exclusão de diversas atividades e setores de permanecerem no regime diferenciado de tributação previdenciária, com efeitos dentro do ano vigente, respeitando apenas a anterioridade nonagesimal, passando a ser devida a partir de julho de 2017.

Sustenta que tem direito à manutenção ao regime diferenciado e substitutivo da desoneração da folha de pagamento no ano de 2017, uma vez que considera a revogação dos dispositivos da Lei 12.546/2011 pela MP 774/2017 abusiva, ilegal, arbitrária e inconstitucional, por contrariar a opção de regime tributário, irretroatível e válida para todo o ano-calendário de 2017.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente distribuído o feito ao r. Juízo da Subseção Judiciária de Guarulhos, por força de r. decisão proferida por aquele juízo, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

O pedido de liminar foi indeferido (num. 1938668).

Intimada, a União tomou ciência do feito (num. 1999166).

A impetrante apresentou pedido de desistência da ação (num. 2005451).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (num. 2087235).

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo “prosseguimento do feito”.

É o relatório. **DECIDO.**

A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.

Como bem salientou o Exmo. Sr. Juiz HOMAR CAIS, relator da AMS reg. nº 93.03.032335-6/SP, “o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado”.

Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF (1997/0020341-7), Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA.

Em face do exposto, com fundamento no art. arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000045-59.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ROSANGELA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSCELINO BORGES DE JESUS - SP277254

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho doc. nº 521.449:

II - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-73.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS GOMES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que determine que a ré realize o pagamento em pecúnia das licenças especiais não gozadas, totalizando 02 períodos, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, sem a incidência do imposto de renda.

Alega o autor que é militar do Exército, sendo desligado em 31.3.2012, quando foi transferido para a reserva remunerada.

Diz que, durante o tempo que esteve em atividade, adquiriu 02 períodos de licença especial não gozados. Afirma que, embora tais períodos tenham sido computados para aposentadoria, tal medida era desnecessária, uma vez que já tinha alcançado 30 anos de serviço ativo.

Aduz que subscreveu termo de opção que lhe foi exibido pela autoridade militar, mas que não contemplava a opção de indenização quando da passagem para a inatividade.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a União Federal pugna pelo reconhecimento da prescrição do fundo de direito, a partir da Lei nº 9.725/97. Quanto às questões de fundo, afirma que houve cômputo em dobro das licenças, requerendo seja reconhecida a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

Por determinação deste Juízo, a União trouxe aos autos cópias legíveis do processo administrativo relativo à transferência do autor para a inatividade, dando-se vista à parte adversa.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Afasto a alegação de prescrição, que, no caso, não se conta da vigência da Lei nº 9.725/97, que tampouco é aplicável aos militares. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para postular a indenização é a data da passagem para a inatividade. No caso em exame, isto ocorreu em 31.3.2012, de tal modo que a ação foi proposta antes de decorrido o prazo legal de cinco anos (27.3.2017).

Preende-se nestes autos é o pagamento em dinheiro dos períodos de licenças-prêmio não gozadas previstas no artigo 68 da Lei nº 6.880/80, adquiridas pelo autor antes de 29.12.2000, situação constante do artigo 33, *caput*, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001.

O benefício de licença especial, por sua vez, inicialmente previsto no artigo 67, § 1º, alínea "a", da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), foi posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001.

No entanto, foi resguardado o direito daqueles militares que já haviam completado os requisitos necessários à fruição da licença especial. Referida Medida Provisória disciplinou a situação dos militares que já haviam adquirido os períodos de licença especial até 29.12.2000, conforme dispõe seu artigo 33:

"Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia em caso de falecimento do militar."

A única hipótese prevista em lei para a conversão da licença especial em pecúnia é em caso de morte do militar.

No caso dos autos, restou incontroverso nos autos que o autor **optou** pela contagem em dobro dos dois períodos de licença especial adquirido, períodos que não foram gozados. Consta dos autos não só o requerimento nesse sentido, mas também o discriminativo de tempo de serviço também o confirma (DOC ID. 1873021).

Ocorre que tal contagem em dobro foi **irrelevante** para aperfeiçoamento do direito à passagem para a inatividade remunerada, uma vez que, mesmo sem ela, já contava muito mais do que 30 anos de serviço ativo.

Ou seja, o acréscimo decorrente dessa contagem em dobro não produziu nenhuma consequência prática, já que, mesmo sem ela, o autor já tinha direito à inativação.

Deve-se convir, portanto, que subsiste o direito à indenização também neste caso, em que a contagem em dobro não produziu qualquer efeito sobre a reforma a ele deferida, sob pena de incorrer a União em enriquecimento sem causa.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, já previa a possibilidade de conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, em caso de servidor aposentado. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM ARES. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ART. 7º DA LEI 9.527/1997. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O servidor aposentado tem direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. 2. Não é possível em agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRSP 270708 / RN Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 16.09.2013).

Em recente acórdão, o STJ afirmou que não há fundamento para a afastar a concessão desse direito também aos militares, também na hipótese específica aqui tratada, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade.

4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia.

5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido. (STJ, AGRSP Nº 1.570.813 – PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.6.2016)º.

Não há afronta ao princípio da legalidade, na medida em que, ao admitir a conversão no caso de morte do servidor, a lei não exclui outras possibilidades de indenização, que se justificam ante o princípio geral de direito que impede o enriquecimento sem causa.

As determinações constitucionais relativas aos orçamentos públicos (artigos 167 e 169) em nada interferem na solução da lide, na medida em que eventual condenação irá ser paga também nos moldes prescritos pela Constituição Federal de 1988 (artigo 100).

Atento aos limites do pedido e ante a natureza indenizatória do pagamento, tais verbas não sofrerão retenção de imposto de renda.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, condenando a ré a pagar ao autor os valores decorrentes da conversão em pecúnia dos dois períodos de licença especial por ele adquirido.

Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, sendo que o pagamento se dará sem retenção e recolhimento de imposto de renda.

Condeno a União, ainda, a reembolsar as custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 18 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001596-40.2017.4.03.6103
EMBARGANTE: JERSON LUIS DE OLIVEIRA MARTINEZ - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000580-85.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CHEFS PIZZARIA LTDA - ME, MARCELO DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA, SIMONE MARTINS IZIDORO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

ATO ORDINATÓRIO

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: M. A. DE MELO SANTOS LANCHONETE - ME, MARIA AMELIA DE MELO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452

ATO ORDINATÓRIO

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 18 de agosto de 2017.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001709-91.2017.4.03.6103
REQUERENTE: LOJAS OTIMMA ARTIGOS DE PRESENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de produção antecipada de provas, em que a parte autora pretende realização de prova pericial contábil.

Alega a requerente, em síntese, que celebrou contratos de mútuo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, que teria exigido valores possivelmente indevidos, a exemplo da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), dentre outras tarifas, bem assim juros com capitalização mensal sem expressa previsão contratual.

Aduz, ainda, que aparentemente teria igualmente havido cobrança de comissão de permanência, cumulada com outros encargos.

Sustenta que a exigência abusiva de tais encargos durante o período de “normalidade contratual” afastaria a ocorrência da mora.

Considerando que eventual ação revisional deveria ser necessariamente acompanhada da quantificação do valor incontroverso do débito (art. 330, § 2º, do CPC), bem como no interesse de ter conhecimento de todos os fatos para justificar ou evitar a propositura da ação (art. 381, III, do CPC), entende cabível a produção antecipada da perícia contábil, de modo a também viabilizar a formulação de um pedido líquido.

Apresenta, em seguida, os quesitos que pretende ver respondidos na prova requerida antecipadamente.

A inicial foi instruída com documentos.

Examinando as razões expressas na inicial, bem como nos documentos anexados, entendo que o presente requerimento não reúne condições de ter prosseguimento, em razão da manifesta inadequação da via processual eleita, o que não é passível de emenda ou correção.

Recorde-se, desde logo, que a produção antecipada de provas não mais é prevista, no Código de Processo Civil, como uma medida cautelar típica, embora tenha permanecido como providência passível de ser adotada, desde que presentes umas das hipóteses do seu art. 381.

Na primeira hipótese, é inegável que a produção antecipada conserva certa cautelaridade, já que o risco de não realizar futuramente a prova, ou de grande dificuldade na sua realização, é o critério essencial para avaliar seu cabimento.

Nas duas outras situações, todavia, o critério legal eleito leva em conta a **utilidade concreta** da prova, quer para viabilizar a autocomposição (inciso II), quer para melhor amparar a futura ação, quer mesmo para evitar a propositura temerária ou desnecessária da ação (inciso III).

Mesmo nestas hipóteses em que o legislador dispensou a existência de urgência, todavia, cabe avaliar a **utilidade** e a **aptidão** concreta da prova para afastar ou dirimir a controvérsia. Dito de outra forma, a prova só poderá ser deferida antecipadamente, em tais situações, se ela puder, hipoteticamente, ser realizada na ação “principal” com utilidade concreta na resolução do litígio.

Portanto, em todas as hipóteses em que o CPC **dispensa** ou **impede** a realização de certa prova, não caberá cogitar de sua produção, quer em caráter antecipado, quer no curso da própria ação.

Assim, exemplificativamente, não caberá produção antecipada de prova para **fatos notórios** (art. 374, I), nem para fatos sobre os quais vigora uma **presunção de existência** ou **veracidade** (inciso IV do mesmo artigo).

Também não caberá prova testemunhal (antecipada ou não), para fatos já provados por documentos (ou que só por documentos possam ser provados), e assim por diante (art. 443 do CPC).

No tocante à prova pericial (o que efetivamente importa ao caso), o Código também determina que o juiz a indefira quando “**a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico**”, “**for desnecessária em vista de outras provas produzidas**” ou “**a verificação for impraticável**” (art. 463, § 1º, I, II e III).

No caso em exame, incidem definitivamente as duas primeiras situações, na medida em que o esclarecimento dos fatos **não depende** da prova pericial contábil pretendida e, particularmente, é **desnecessária** ante os documentos trazidos.

A cobrança (ou não) da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), bem como de quaisquer outras tarifas, é perfeitamente verificável a partir do simples exame dos contratos e de extratos bancários. Não é necessário qualquer conhecimento especializado para chegar a essas conclusões.

O mesmo se diga quanto à alegada falta de previsão contratual expressa de capitalização de juros mensal. Trata-se de fato extraível da mera leitura do contrato, para o que também não é preciso ter conhecimento de contabilidade.

A experiência forense também mostra que a cobrança dos encargos decorrentes da mora (ou da impuntualidade) vem sempre destacada em extratos e planilhas (multa, juros, comissão de permanência, “taxa de rentabilidade”, etc.), de tal modo que, sem maior esforço, é possível verificar imediatamente se houve (ou não) cobrança desses valores.

Enfim, ao que é possível extrair destes autos, a perícia requerida seria **certamente indeferida** no curso de uma ação de revisão dos referidos contratos, quer porque desnecessária para o julgamento do feito, quer porque a fixação dos **critérios** para que os cálculos fossem realizados é indispensável para que tenham alguma utilidade concreta.

Veja-se que, aparentemente, a parte autora irá discutir diversos encargos aplicados pela CEF, tanto no ato da contratação, como no curso do contrato e no período de eventual mora ou inadimplência. Pois bem, sem a prévia definição dos critérios que seriam utilizados nos cálculos, o Perito seria compelido a fazer um sem-número de simulações, incluindo (ou excluindo) cada um desses encargos, o que certamente resultaria em uma prova dispendiosa e muitíssimo morosa, sem que, repita-se, haja efetiva utilidade na sua realização, particularmente em caráter antecipado.

Observe-se, a propósito, que a hipótese em que a produção de prova for de realização demorada ou excessivamente dispendiosa é, justamente, uma daquelas em que se admite a prolação de **sentença ilíquida**, mesmo quando se tratar de obrigação de pagar quantia (art. 491, II, do CPC).

Portanto, não há razão que justifique a realização da perícia requerida, muito menos em caráter antecipado.

Em face do exposto, com fundamento no art. 330, III, combinado com o 485, VI, do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 18 de agosto de 2017.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001720-23.2017.4.03.6103
REQUERENTE: J.P. - COMERCIAL DE EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de produção antecipada de provas, em que a parte autora pretende realização de prova pericial contábil.

Alega a requerente, em síntese, que celebrou contratos de mútuo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, que teria exigido valores possivelmente indevidos, a exemplo da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), dentre outras tarifas, bem assim juros com capitalização mensal sem expressa previsão contratual.

Aduz, ainda, que aparentemente teria igualmente havido cobrança de comissão de permanência, cumulada com outros encargos.

Sustenta que a exigência abusiva de tais encargos durante o período de “normalidade contratual” afastaria a ocorrência da mora.

Considerando que eventual ação revisional deveria ser necessariamente acompanhada da quantificação do valor incontroverso do débito (art. 330, § 2º, do CPC), bem como no interesse de ter conhecimento de todos os fatos para justificar ou evitar a propositura da ação (art. 381, III, do CPC), entende cabível a produção antecipada da perícia contábil, de modo a também viabilizar a formulação de um pedido líquido.

Apresenta, em seguida, os quesitos que pretende ver respondidos na prova requerida antecipadamente.

A inicial foi instruída com documentos.

Examinando as razões expressas na inicial, bem como nos documentos anexados, entendo que o presente requerimento não reúne condições de ter prosseguimento, em razão da manifesta inadequação da via processual eleita, o que não é passível de emenda ou correção.

Recorde-se, desde logo, que a produção antecipada de provas não mais é prevista, no Código de Processo Civil, como uma medida cautelar típica, embora tenha permanecido como providência passível de ser adotada, desde que presentes umas das hipóteses do seu art. 381.

Na primeira hipótese, é negável que a produção antecipada conserva certa cautelaridade, já que o risco de não realizar futuramente a prova, ou de grande dificuldade na sua realização, é o critério essencial para avaliar seu cabimento.

Nas duas outras situações, todavia, o critério legal eleito leva em conta a **utilidade concreta** da prova, quer para viabilizar a autocomposição (inciso II), quer para melhor amparar a futura ação, quer mesmo para evitar a propositura temerária ou desnecessária da ação (inciso III).

Mesmo nestas hipóteses em que o legislador dispensou a existência de urgência, todavia, cabe avaliar a **utilidade** e a **aptidão** concreta da prova para afastar ou dirimir a controvérsia. Dito de outra forma, a prova só poderá ser deferida antecipadamente, em tais situações, se ela puder, hipoteticamente, ser realizada na ação "principal" com utilidade concreta na resolução do litígio.

Portanto, em todas as hipóteses em que o CPC **dispensa** ou **impede** a realização de certa prova, não caberá cogitar de sua produção, quer em caráter antecipado, quer no curso da própria ação.

Assim, exemplificativamente, não caberá produção antecipada de prova para **fatos notórios** (art. 374, I), nem para fatos sobre os quais vigora uma **presunção de existência** ou **veracidade** (inciso IV do mesmo artigo).

Também não caberá prova testemunhal (antecipada ou não), para fatos já provados por documentos (ou que só por documentos possam ser provados), e assim por diante (art. 443 do CPC).

No tocante à prova pericial (o que efetivamente importa ao caso), o Código também determina que o juiz a indefira quando "**a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico**", "**for desnecessária em vista de outras provas produzidas**" ou "**a verificação for impraticável**" (art. 463, § 1º, I, II e III).

No caso em exame, incidem definitivamente as duas primeiras situações, na medida em que o esclarecimento dos fatos **não depende** da prova pericial contábil pretendida e, particularmente, é **desnecessária** ante os documentos trazidos.

A cobrança (ou não) da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), bem como de quaisquer outras tarifas, é perfeitamente verificável a partir do simples exame dos contratos e de extratos bancários. Não é necessário qualquer conhecimento especializado para chegar a essas conclusões.

O mesmo se diga quanto à alegada falta de previsão contratual expressa de capitalização de juros mensal. Trata-se de fato extraível da mera leitura do contrato, para o que também não é preciso ter conhecimento de contabilidade.

A experiência forense também mostra que a cobrança dos encargos decorrentes da mora (ou da impuntualidade) vem sempre destacada em extratos e planilhas (multa, juros, comissão de permanência, "taxa de rentabilidade", etc.), de tal modo que, sem maior esforço, é possível verificar imediatamente se houve (ou não) cobrança desses valores.

Enfim, ao que é possível extrair destes autos, a perícia requerida seria **certamente indeferida** no curso de uma ação de revisão dos referidos contratos, quer porque desnecessária para o julgamento do feito, quer porque a fixação dos **critérios** para que os cálculos fossem realizados é indispensável para que tenham alguma utilidade concreta.

Veja-se que, aparentemente, a parte autora irá discutir diversos encargos aplicados pela CEF, tanto no ato da contratação, como no curso do contrato e no período de eventual mora ou inadimplência. Pois bem, sem a prévia definição dos critérios que seriam utilizados nos cálculos, o Perito seria compelido a fazer um sem-número de simulações, incluindo (ou excluindo) cada um desses encargos, o que certamente resultaria em uma prova dispendiosa e muitíssimo morosa, sem que, repita-se, haja efetiva utilidade na sua realização, particularmente em caráter antecipado.

Observe-se, a propósito, que a hipótese em que a produção de prova for de realização demorada ou excessivamente dispendiosa é, justamente, uma daquelas em que se admite a prolação de **sentença ilíquida**, mesmo quando se tratar de obrigação de pagar quantia (art. 491, II, do CPC).

Portanto, não há razão que justifique a realização da perícia requerida, muito menos em caráter antecipado.

Em face do exposto, com fundamento no art. 330, III, combinado com o 485, VI, do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001199-78.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: SIND.EMP.TRANSP.COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAIBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-66.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CALIDAD PRE-MOLDADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Na petição inicial, além de requerer a suspensão da exigibilidade da exação, a parte impetrante também requer a compensação de valores recolhidos em período pretérito.

Conforme já asseverado por ocasião da apreciação da medida liminar, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão, podendo, inclusive, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data do julgamento, a partir da data da publicação do acórdão ou outra que julgar conveniente.

Com efeito, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivos as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante também delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou radicalmente seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis, fato este que gerou insegurança jurídica.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que, em tese, se encontra presente hipótese que enseja a análise soberanda acerca da viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, ao ver deste juízo, a questão da compensação pleiteada no âmbito desta ação mandamental não deve ser decidida neste momento processual, devendo se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre os efeitos de sua decisão no Recurso Extraordinário nº 574.706 ou em relação à apreciação da modulação nos autos da ADC nº 18/DF.

Destarte, entendo aplicável à espécie, por analogia, a norma insculpida na alínea “a”, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, no caso presente a definição da existência do direito de compensação ou de seu termo inicial depende de um posicionamento que será tomado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de outras causas.

Em sendo assim, com fulcro na alínea “a”, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendo o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba, 18 de Agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-83.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MONALISA PADILHA ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES MARINHO NETO - SP389494
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA
Advogados do(a) IMPETRADO: MARISSOL QUINTILIANO SANTOS - SP248261, ANDRESSA SAYURI FLEURY - SP215443

DECISÃO

1. Intime-se o Impetrado para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela Impetrante (ID n. 1352660, 1352697 e 1352709).
 2. Após, com a vinda da manifestação do Impetrante ou transcorrido o prazo concedido, tomemos autos conclusos.
 3. Intime-se.
- Sorocaba, 18 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-83.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MONALISA PADILHA ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES MARINHO NETO - SP389494
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA
Advogados do(a) IMPETRADO: MARISSOL QUINTILIANO SANTOS - SP248261, ANDRESSA SAYURI FLEURY - SP215443

DECISÃO

1. Intime-se o Impetrado para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela Impetrante (ID n. 1352660, 1352697 e 1352709).
2. Após, com a vinda da manifestação do Impetrante ou transcorrido o prazo concedido, tomemos autos conclusos.
3. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001067-97.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TELA BRAZIL PRODUcoes LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Intime-se a exequente para que, em 15 (quinze) dias, esclareça a divergência quanto ao polo passivo da presente ação (documentos anexados e o cadastro no PJe), nos termos da certidão ID 1351248.

Sorocaba, 18 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6833

EXECUCAO FISCAL

0006965-41.2001.403.6110 (2001.61.10.006965-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP185264 - JOSE MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP185156 - ANDERSON RICARDO BORRO E SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA E SP183210 - RENATA DO CARMO PUERTA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 00032781220084036110 trasladada às fls. 191, considerando que as partes destes autos, bem como dos apensos são as mesmas, e, tendo em vista que o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, poderá parcelar seus débitos, na forma estabelecida no art.10-A da Lei 10.522/2002, aplicados sobre o valor total da dívida consolidada, SUSPENDO, o andamento desses processos, que deverão também serem arquivados na modalidade sobrestado em secretaria.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-50.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOCENIL LUCIANO ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-39.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JAIR PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que o autor pretende a comprovação de labor em atividade especial e rural, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova testemunhal, manifestem-se acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual faculto à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-12.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JAIR GENOVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-63.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SANTO DE JESUS PARREIRAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, considerando que o INSS, expressamente, em sua contestação relatou a impossibilidade de acordo nestes autos, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 22 de agosto de 2017 às 11 horas, conforme requerido pelo réu.

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-65.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JORGE EVANGELISTA DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-30.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIS DE JESUS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-71.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLAVIO APARECIDO MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-81.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO DA SILVA PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-24.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIANO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-56.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDVALDO JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALTER JULIO BISTON
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIO KALISKE
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA BRESSANI SCHADT - SP249712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.

Intimem-se

SOROCABA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-48.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GENIVALDO FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-46.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDINEI MARTINES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-06.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RENAN TRINDADE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Redesigno a audiência de conciliação, conforme requerido pela parte autora (ID 2092876) para o dia 17 de outubro de 2017 às 11:40 horas.

Intimem-se as partes.

SOROCABA, 10 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-24.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: REGIONAL COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO ANTONIO, ELISEU BIANCONI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Expeça-se mandado, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, para entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

REGIONAL COMERCIO DE TINTAS E MA, inscrita no CNPJ sob nº 20767886000100, estabelecida à Avenida Betania, nº 256, Jardim Betania, Sorocaba/SP, CEP:18071590;

CARLOS ALBERTO ANTONIO, inscrito no CPF/MF sob nº 01666024856, residente e domiciliado à Rua Marcos Vieira dos Santos, nº 46, Santa Luzia, Moji Mirim/SP, CEP:13807050;

ELISEU BIANCONI, inscrito no CPF/MF sob nº 30464312876, residente e domiciliado à Rua Rudnei Schonfelder, nº 38, Jardim Guaiba, Sorocaba/SP, CEP:18077100.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação

SOROCABA, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000910-27.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MP - ASSESSORIA IMOBILIARIA E FINANCEIRA LTDA - EPP, MARCELO HENRIQUE GOMES, MARTA DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora no documento Id 1870909 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, 04 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001292-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: UNIMED DE ITAPETININGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - SP336681

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 71/72 (Id. 2124436), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001255-90.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: IMPACTA TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Libere-se o valor irrisório bloqueado (R\$ 0,50). Compulsando os autos, observa-se que a penhora "on line" restou negativa.

Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

SOROCABA, 3 de agosto de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA GUARI BRAZ, GIOVANE BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FLORES SINGER LEITE - SP219227
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FLORES SINGER LEITE - SP219227
RÉU: SOUZA OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOESLTD A - EPP, IZOLINA AYRES DE OLIVEIRA MACHADO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, por **ELISANGELA DA SILVA GUARI BRAZ e GIOVANE BRAZ** em face de **SOUZA OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E INCORORAÇÕES LTDA, IZOLINA AYRES DE OLIVEIRA MACHADO** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que pleiteiam a produção antecipada de prova pericial no imóvel que residem, em virtude de vícios de construção.

No mérito, requerem a condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos, de valor equivalente à correção e finalização das obras, inclusive dos defeitos existentes e que venham a ser apurados com a perícia requerida.

Os autores relatam que adquiriram o em 03/2011, por meio de instrumento de compromisso de compra e venda, com a empresa Souza Oliveira Imobiliária Ltda. e, em 08/2012, assinaram contrato com a CEF de instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mutuo com obrigação e alienação fiduciária programa de carta individual FGTS – Programa Minha Casa Minha Vida – Caixa.

Aduzem que antes de efetuarem a compra do imóvel este foi avaliado pela CEF, obtendo autorização da Engenharia do Município e alvará de licença conforme determinações legais. Após um ano morando no imóvel, relatam que começaram aparecer infiltrações e outras avarias. Nessa oportunidade, reclamaram com a construtora, que realizou alguns reparos.

Entretanto, com relação a outros vícios, a construtora alega que são de responsabilidade dos compradores por serem derivados de má conservação do imóvel, ao que os autores afirmam que os danos apresentados no imóvel são de ordem estruturais.

Indeferiu-se a tutela de urgência (ID 1512274).

Contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF no ID 1843110.

Inicialmente assistida a parte autora pela Defensoria Pública do Estado, remeteram-se os autos à Defensoria Pública da União para que houvesse continuidade no patrocínio da causa, informando que a renda familiar ultrapassa seu limite de atuação (ID 1658007).

Instada a parte autora a regularizar sua representação processual, constituindo defensor, deixou transcorrer *in albis* o prazo estipulado, conforme certificado no ID 2285081.

É o relato do essencial.

Decido.

Verifica-se que os autores, devidamente intimados, não promoveram a regularização de sua representação processual, tal qual determinado pelo Juízo, deixando de cumprir a determinação judicial, devendo, portanto, arcar com o ônus deste descumprimento.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Concedo aos autores o benefício da gratuidade da Justiça, estando isentos do pagamento das custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação agendada para **24/08/2017, às 9h40** perante a Central de Conciliação deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001649-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: SARAM COBRANCAS LTDA - EPP, SOLANGE BOMFIM DA SILVA FRANCA, AMAURI CEZAR FRANCA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando o silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

De outra parte, considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do novo Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000929-33.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, FABIO ANDRE MASCHIO - PR37532
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 1969369 como aditamento à inicial.

De outra parte, cumpra integralmente a impetrante o despacho de ID n. 1733376, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, comprovando a qualidade de contribuinte, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições objeto da lide, **não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação** (STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.003/PR, Relator Ministro Humberto Martins).

Intime-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001744-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROLIM DE FREITAS & CIA. LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação de ID n. 2043207, pois trata de objeto distinto.

Providencie a impetrante a juntada da petição inicial de ID n. 2010343 no formato "PDF", nos termos do artigo 5º, da Resolução PRES n. 88/2017, a fim de possibilitar o envio desse documento às impetradas quando do cumprimento do artigo 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000282-72.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: RIBAMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória cumprida negativa (ID n. 2265630 e n. 2265632), para as providências necessárias.

Intime-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5000405-70.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: REGINALDO FRANCO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a expedição da carta precatória de nº 003/2017 (ID n. 687353), referente à citação da parte ré, proceda a secretaria à pesquisa do andamento da mesma junto ao sítio virtual do TJ-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000611-84.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: ALESSANDRO ISAC CONSONE RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a expedição da carta precatória de nº 05/2017 (ID n. 864819), referente à busca e apreensão e citação da parte ré, proceda a secretaria à pesquisa do andamento da mesma junto ao sítio virtual do TJ-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000634-30.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: LEVINO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento anexada aos autos pelo ID n. 2155615, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000669-87.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: WELITON GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a expedição da carta precatória de nº 10/2017 (ID n. 899565), referente à busca e apreensão e citação da parte ré, proceda a secretaria à pesquisa do andamento da mesma junto ao sítio virtual do TJ-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000505-25.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
RÉU: ULISSES DE TAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a expedição da carta precatória de nº 12/2017 (ID n. 953557), referente à reintegração de posse e citação da parte ré, proceda a secretaria à pesquisa do andamento da mesma junto ao sítio virtual do TJ-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000368-43.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a expedição da carta precatória de nº 14/2017 (ID n. 954520), referente à intimação e citação da parte ré, proceda a secretaria à pesquisa do andamento da mesma junto ao sítio virtual do TJ-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MACER DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação de ID n. 2033325, pois trata de objeto distinto.

Considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de agosto de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000292-19.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526
RÉU: FABRICIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a expedição da carta precatória de nº 18/2017 (ID n. 1558605), referente à busca e apreensão e citação da parte ré, proceda a secretaria à pesquisa do andamento da mesma junto ao sítio virtual do TJ-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000123-32.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PESSOA DESCONHECIDA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a expedição da carta precatória de nº 03/2016 (ID n. 183707), referente à reintegração de posse e citação da parte ré, proceda a secretaria à pesquisa do andamento da mesma junto ao sítio virtual do TJ-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000699-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 1730062, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PENTAIR TAUNUS ELETROMETALURGICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Petição de ID n. 1292677: Considerando que a União (FN) já consta no polo passivo da presente ação, remetam-se os autos ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000235-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: VIKTORIA KOVESDY
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA FRAGA SILVEIRA - SP218928
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) NÃO CONSTA:

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de homologação da opção pela nacionalidade brasileira, requerido por **VIKTORIA KOVESDY**, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

Aduz em síntese ter nascido na Hungria em 17/08/1973, sendo filha de István Kóvesdy e da brasileira Joana Maria de Aquino, vindo a residir no Brasil desde a sua puberdade. Em 08/07/1999 contraiu matrimônio com Marcos Vinícius Ribeiro.

Pretende ver reconhecida a nacionalidade brasileira, determinando-se a expedição de mandado para que seja registrada a opção pela nacionalidade brasileira perante o Cartório do 1º Ofício do Registro Civil de Sorocaba.

Aduz que vem enfrentando dificuldades para requerer a expedição de 2ª via Carteira de Identidade, em razão de estar pendente a opção pela nacionalidade brasileira.

Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determinada vista ao Ministério Público Federal (ID 695809), este se manifestou pugnando pelo indeferimento da inicial em razão da falta de interesse processual, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, pois a autora é eleitora e se encontra quite com a Justiça Eleitoral, possuindo direito (o alistamento eleitoral) concedido apenas a cidadãos brasileiros, nos termos do artigo 14, § 2º, da CF/88.

É a síntese do essencial.

Decido.

O objeto da ação é a homologação da opção pela nacionalidade brasileira.

De acordo com o artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

No caso em apreço, não falta à autora o interesse processual, eis que é possível a obtenção da nacionalidade brasileira provisória, até que se opte por ela, a qualquer tempo, pelas vias judiciais, após atingida a maioridade.

E com a nacionalidade brasileira provisória, como consta do documento de identidade da autora, no qual expressamente se consigna que pendente opção por nacionalidade brasileira (ID 634643), lhe foi possível o alistamento eleitoral, o que não significa dizer que já seja nacional brasileira em sua plenitude.

Conforme assente na jurisprudência, a homologação da opção pela nacionalidade brasileira é, na verdade, considerada com efeitos *ex tunc*, suficiente para convalidar o alistamento eleitoral em razão de seus efeitos retroativos.

Superada a questão apresentada pelo Ministério Público Federal, a requerente comprovou ser filha de mãe brasileira (ID 634644 e 634646) e que reside no Brasil (ID 634643), de sorte que preenche os requisitos constitucionais para a opção pela nacionalidade brasileira, podendo exercer tal direito a qualquer tempo.

Ante o exposto, demonstrado nos autos que a requerente satisfaz todos os requisitos do art. 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO** por sentença a opção de **VIKTORIA KOVESDY** pela nacionalidade brasileira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Transitada em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil competente para a transcrição desta sentença.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001888-04.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA - SP109733
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 2172891, pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado.

No mesmo prazo, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando procuração atualizada, bem como providencie a juntada da petição inicial no formato "PDF", nos termos do artigo 5º, da Resolução PRES n. 88/2017, a fim de possibilitar o envio desse documento às impetradas quando do cumprimento do artigo 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000668-05.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: TABITA FRANCINE PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a expedição da carta precatória de nº 09/2017 (ID n. 899746), referente à reintegração de posse e citação da parte ré, proceda a secretária à pesquisa do andamento da mesma junto ao sítio virtual do TJ-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 941

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014620-20.2008.403.6110 (2008.61.10.014620-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPPE ESTEVES FERRAZ(RJ133372 - MARCIO FONSECA DA COSTA) X RONALD VIANNA FERNANDES(RJ029838 - JUAREZ GOMES DO NASCIMENTO) X LUIZ CLAUDIO SARMENTO BEZERRA X DOUGLAS DE LIMA MATTOS

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão de fls. 684, decreto o abandono do processo pelo(a) defensor(a) constituído(a) do réu Felipe Esteves Ferraz, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu Felipe Esteves Ferraz para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, intimando-a que no silêncio será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar a sua defesa. Intime-se novamente a defesa do réu Ronald Vianna Fernandes para apresentar seus memoriais finais sob pena de decretação de abandono do processo. Expeça-se o necessário com urgência, uma vez que a ação penal está incluída na meta 02 do Conselho Nacional de Justiça.

0004030-42.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR TABORDA DOS SANTOS(PR050072 - CELSO CARLOS CADINI) X MAURICIO ANTONIO DA SILVA(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 346 e a certidão de fls. 348, declaro preclusa a oitiva da testemunha Fernando Aparecido Gonçalves dos Santos. Oficie-se à Vara Única da Comarca de Matelândia/PR para que informe o andamento da carta precatória distribuída sob n. 0001404-55.2016.8.16.0115. No mais, designo para o dia 10/10/2017, às 09h30min audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu Mauricio Antonio da Silva. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0008919-34.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAIANE KELLY DA SILVA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Fls. 274: Compulsando os autos, verifica-se que a Dra Rosângela Freitas OAB/SP 306.958 não foi constituída pela ré para atuação no presente feito, razão pela qual indefiro o requerimento de nomeação da Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa da ré. Designo para o dia 10/10/2017, às 09h45min audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Maria Helena Hermenegildo de Oliveira e Cristiano Gonçalves Ferreira, que serão conduzidas coercitivamente, a testemunha arrolada pela defesa Eliana Fonseca Leon, bem como será realizado o interrogatório da ré. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0001760-06.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENI DE SOUZA SANCHEZ(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Keite H Leone Mendes, Marcelo de Souza Sanches e Alex de Souza Sanches. Com o cumprimento da deprecata, subam os autos conclusos para designação de audiência pelo sistema de videoconferência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Adelice Correia da Silva, bem como o interrogatório da ré. Intimem-se. (Em 18/08/2017 foi expedida carta precatória para a Comarca de São Caetano do Sul/SP para a oitiva das testemunhas mencionadas na decisão).

0009700-22.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEBER MAGALHAES BIAZONI(SP348332 - ANDREIA MARINS ANSSOATEGUY)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Cleber Magalhães Biazoni, denunciado como incurso nos artigos 18 e 19 da Lei n. 10.826/2003. A denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida (06/04/2017), sendo o réu citado e intimado para apresentar resposta à acusação. A ré apresentou resposta à acusação às fls. 126/128 alegando inépcia no recebimento da denúncia, uma vez que o Ministério Público Federal deixou de investigar Daniela, pessoa declinada nas investigações do qual o réu recebeu o assoprador térmico, devendo os autos serem novamente remetidos à Delegacia da Polícia Federal para a continuidade das investigações. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a reconsideração acerca das folhas de antecedentes criminais pelo parquet, nos termos da decisão proferida no mandado de segurança criminal n. 002297-62.2017.403.0000/SP. Quanto a pessoa que se chamaria Daniela, o réu não indicou qualificação completa e endereço, não havendo elementos para a continuidade das investigações. Em conformidade com o disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a denúncia está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Acolho a cota ministerial de fls. 134, devendo as certidões de antecedentes criminais serem solicitadas em momento oportuno. Designo para o dia 19/09/2017, às 11h15min audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se.

0004176-10.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACQUES VIANA DE AMORIM(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Jacques Viana de Amorim, denunciado como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal. A denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida (25/05/2017), sendo o réu citado e intimado para apresentar resposta à acusação. A ré apresentou resposta à acusação às fls. 27/28 alegando inépcia no recebimento da denúncia, uma vez que não há na referida denúncia a suposta prova de vantagem econômica. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a reconsideração acerca das folhas de antecedentes criminais pelo parquet, nos termos da decisão proferida no mandado de segurança criminal n. 002297-62.2017.403.0000/SP (fls. 30). Em conformidade com o disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a denúncia está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Acolho a cota ministerial de fls. 30, devendo as certidões de antecedentes criminais serem solicitadas em momento oportuno. Designo para o dia 10/10/2017, às 11 horas audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo para o interrogatório do réu. Intimem-se.

Expediente Nº 957

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002397-25.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida em 23/06/2017, bem como o seu integral cumprimento, arquivem-se os autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/08/2017 459/670

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000543-61.2017.4.03.6123
AUTOR: JOSE EVANDRO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TAFNER - SP131810, ADRIANO JOSE MARCHI - SP374008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.
A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.
Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.
Intime-se.
Bragança Paulista, 18 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-63.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista
AUTOR: DISAC COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada e incidental, pela qual a requerente pretende a suspensão da consolidação definitiva da propriedade pela requerida de imóvel dado em alienação fiduciária para tomada de empréstimo, bem como que seja mantida em sua posse até sentença final.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não estão inequivocamente provados fatos que conduzam à probabilidade do direito.

A requerente celebrou contratos de mútuo com a requerida e deu em alienação fiduciária em garantia imóvel rural.

Diz, agora, que a garantia é ilegal, pois não tem por objeto a própria compra e venda do imóvel, a prazo.

A requerente não alega vícios da vontade ou sociais a inquinarem o negócio jurídico.

Se o ato foi ilícito do ponto de vista do regramento do instituto, a requerente nele tomou parte.

A ninguém é lícito beneficiar-se da própria torpeza.

Ademais, não há, nos autos, elementos probatórios em ordem a demonstrar a iminência da consolidação da propriedade pela requerida, nem mesmo anotações na matrícula atualizada do imóvel (ID nº 1943803), pelo que também não se há falar em perigo da demora.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Diante da matéria versada nos autos, com fundamento no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo **audiência de conciliação** para o dia **20 de setembro de 2017**, às **14h00min**, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 16 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000449-16.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: GUSTAVO FRUCHI PAPINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY - SP207348
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar tendente ao imediato levantamento de parcelas de seguro-desemprego, alegando o impetrante, em suma, que o ato de negativa do benefício foi ilegal.

Decido.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito ao seguro-desemprego no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Ademais, há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Assento, de ofício, a União como pessoa jurídica interessada e o Chefe da Agência Regional do Trabalho e Emprego de Bragança Paulista, como autoridade impetrada.

Corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 8.218,60, que equivale a cinco vezes o valor da maior parcela do seguro-desemprego para 2017.

Defiro o pedido de gratuidade processual, anotando-se.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000417-11.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A despeito da manifestação da Procuradoria Geral Federal (id nº 1900437), a autoridade impetrada não prestou informações (id nº 2225280).

No mandado de segurança, as informações devem ser prestadas pessoalmente pela autoridade apontada como coatora, ou seja, pela pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela lei, e não pela pessoa jurídica ou pelo órgão público a que esteja vinculada.

O servidor público tem o dever de cumprir a ordem emanada por este juízo, decorrente da regra prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09, sob pena de ser pessoalmente responsabilizado nas esferas disciplinar e criminal.

Assim, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a autoridade impetrada preste, pessoalmente, as informações solicitadas, devendo obedecer a forma prescrita no artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se mandado.

Intime-se, por meio eletrônico, o órgão de representação do INSS.

Com a juntada das informações, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos e prazo do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5178

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000356-75.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SILVIA MONTEIRO

Manifeste-se a requerente, em quinze dias, sobre a devolução da carta precatória, sem cumprimento. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

0001679-18.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANY EDUARDO NUNES

Manifeste-se a requerente, em quinze dias, sobre a devolução da carta precatória, sem cumprimento. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

0001690-47.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIENE MENDES DA SILVA REIS

Manifeste-se a requerente, em quinze dias, sobre a devolução da carta precatória, sem cumprimento. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

USUCAPIAO

0001766-71.2016.403.6123 - DJALMA CORREA(SP293472 - SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI) X UNIAO FEDERAL

Sobre as informações prestadas pela Oficial do Registro Civil, fls. 393/394, manifeste-se o requerente, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001754-72.2007.403.6123 (2007.61.23.001754-6) - LUIZ ANTONIO BELTRAME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a petição de fls. 159, manifeste-se a requerida, em quinze dias.Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

0001494-58.2008.403.6123 (2008.61.23.001494-0) - MARIA APARECIDA ALVES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a tentativa frustrada de intimação da requerente (fls. 211), e considerando que os valores requeridos estão à disposição do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, dê-se ciência ao advogado subscritor do pedido de fls. 199, arquivando-se estes autos em seguida.

0001912-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001912-2) - JOSE PEDRO MARTINS - ESPOLIO X ORLANDA DE OLIVEIRA DORTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 15 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0001267-97.2010.403.6123 - LUIZ ROBERTO CASAGRANDE(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. 132, INTIMO a parte autora da notícia de cessação de benefício e averbação de tempo, pelo INSS (fls. 133 e 135).

0001297-35.2010.403.6123 - NATALINA DE OLIVEIRA LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimo a requerente para que proceda à retirada da original de fls. 12 destes autos, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, referida folha será arquivada em pasta própria da Secretaria desta 1ª Vara Federal, sendo os autos, em seguida, remetidos ao arquivo.

0002314-38.2012.403.6123 - ARACELE FERREIRA DE ALMEIDA TAVARES(SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Sobre a petição de fls. 140, manifeste-se a requerida, em quinze dias.Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

0002534-36.2012.403.6123 - MARGARIDA KIMIKO KIMURA(SP070115 - BENEDITA MARIA BORGHI NISCHIGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Em cumprimento ao despacho de fls. 100, intimo a requerente para ciência à petição juntada a fls. 101.Após o prazo legal, os autos tomarão à conclusão.

0000071-87.2013.403.6123 - REGIANE RODRIGUES ROSA(SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.Intime-se.

0000230-30.2013.403.6123 - PAULO DA SILVA MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimo a parte requerente acerca da manifestação do INSS a fls. 71/72, dando conta da averbação dos períodos enquadrados como atividade especial.Após o prazo legal, os autos retornarão ao arquivo.

0001590-97.2013.403.6123 - RUBENS CARVALHO VILIAN(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000578-77.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-83.2015.403.6123) BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP175440 - FERNANDA TORRES E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP331311 - DOMENICA SILVA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Fls. 95/97. Os requisitos previstos no artigo 524 do vigente Código de Processo Civil foram atendidos.Assim, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, por publicação no diário oficial eletrônico, para pagar o débito indicado na petição de fls. 95/97, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do citado código.

0000599-19.2016.403.6123 - NEUZA GOMES DA SILVA(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001954-64.2016.403.6123 - CLEONICE BRAGION(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 59/60, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 61/66), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0001968-48.2016.403.6123 - MESSIAS XAVIER DE ALMEIDA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 123/133, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 134/143), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0002852-77.2016.403.6123 - CEZAR PINHEIRO DO CARMO(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 56/58, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 59/77), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0000455-09.2016.403.6329 - OSWALDO MENDES DE SOUZA JUNIOR(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a proposta de acordo formulada a fls. 82/83, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias.Em caso de discordância com a proposta formulada, tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 123/133, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 134/143), manifeste-se o requerente, em réplica, nos termos e prazo dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0000215-22.2017.403.6123 - ANTONIO PORTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 79/87, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 88/99), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000894-90.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-09.2014.403.6123) JOSE VICENTE PESTANA RIBELA(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Em cumprimento à decisão de fls. 86, DOU CIÊNCIA ao embargante da planilha de evolução da dívida (fls. 80/90).Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, nos termos da referida decisão, os autos serão conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0002850-10.2016.403.6123 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA(SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL ATIBAIA

Manifeste-se o impetrante, em cinco dias, sobre a devolução da carta precatória.Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

PROTESTO

0000209-83.2015.403.6123 - BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP175440 - FERNANDA TORRES E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP331311 - DOMENICA SILVA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Homologo a renúncia manifestada pelo advogado Flavio Lucas de Menezes Silva. Providencia a Secretaria a exclusão do seu nome dos autos e dos sistemas processuais. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Fls. 125/126. Os requisitos previstos no artigo 524 do vigente Código de Processo Civil foram atendidos. Assim, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, por publicação no diário oficial eletrônico, para pagar o débito indicado na petição de fls. 125/126, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do citado código.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001364-24.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE MAURICIO FRANCO RODRIGUES FILHO(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X MARCIA MARIA DOS SANTOS(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fls. 111, manifeste-se a exequente em cumprimento à decisão de fls. 110. Findo o prazo assinado, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000192-62.2006.403.6123 (2006.61.23.000192-3) - PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X DAVI DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X MARISA APARECIDA DE ASSUNCAO X MARLI DE OLIVEIRA X MAURI DE OLIVEIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro, nos termos da lei, a gratuidade processual requerida às fls. 123-V e 126-V. Anote-se. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a concordância do INSS (fl. 144), HOMOLOGO as habilitações requeridas às fls. 123/142. Assim sendo, encaminhem-se autos à Seção de Distribuição para a inclusão dos habilitados: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (fls. 123/125), DAVI DE OLIVEIRA (fls. 126/129), JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA (fls. 130/132), MARISA APARECIDA DE ASSUNÇÃO (fls. 133/135), MARLI DE OLIVEIRA SILVA (fls. 136/138) e MAURI DE OLIVEIRA (fls. 139/142), no polo ativo da ação. Após, tendo em vista a concordância (fls. 118 e verso) sobre os cálculos apresentados às fls. 112/114, intime-se o exequente para apresentar, em 10 (dez) dias, o valor individualizado a cada habilitado, cientificando-se, em seguida, o executado que deverá, em caso de discordância, se manifestar em igual prazo. Transcorridos os prazos acima concedidos, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 5185

PROCEDIMENTO COMUM

0001641-84.2008.403.6123 (2008.61.23.001641-8) - ANA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região, com prazo de cinco dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001448-35.2009.403.6123 (2009.61.23.001448-7) - WILSON DORIGO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região, com prazo de cinco dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000212-43.2012.403.6123 - JUVENIL FURTADO DE ALMEIDA(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o requerente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto pelo INSS a fls. 195/202. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000523-97.2013.403.6123 - IRMA MARIA GONCALVES(SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o requerente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto pelo INSS a fls. 219/222. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001013-22.2013.403.6123 - LUIZ MARIANO(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o requerente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto pelo INSS a fls. 140/143. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001019-29.2013.403.6123 - ONDINATO DE TOLEDO LEME X MAGALI APARECIDA FANTI LEME(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o requerente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto pelo INSS a fls. 455/458. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001702-66.2013.403.6123 - GUMERCINDO DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e nos termos do despacho de fls. 93. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0039392-80.2013.403.6301 - MARIO SERGIO ACEDO(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o requerente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto pelo INSS a fls. 237/240. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000210-05.2014.403.6123 - SIMONE MARIA RODRIGUES(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o requerente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto pelo INSS a fls. 326/329. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001208-70.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-78.2014.403.6123) SENHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o requerente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto pela União a fls. 120/125. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003119-81.2014.403.6329 - SEBASTIAO RAPHAEL TERRA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do procedimento administrativo juntado (fls. 142/185), esclareça o requerido a preliminar suscitada de ausência de interesse de agir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, levando-se em consideração o Termo de Prevenção de fls. 100, apresente o requerente, no mesmo prazo acima assinalado, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão, bem como sua certidão de trânsito em julgado, relativos aos autos nº 0009984-77.2009.403.6303. Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000803-97.2015.403.6123 - SIDNEY SCHLAVINATTO(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 102, no prazo de 15 dias. Em igual prazo comprove a alegada impossibilidade de recolhimento dos honorários periciais (fls. 182/183), sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0001499-36.2015.403.6123 - ERIKA ROSA SILVA SOUZA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 123/136). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0001995-65.2015.403.6123 - JANIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP390532 - CHARLOTTE CRISTINE DAS NEVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOSE ROBERTO DE CAMARGO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X FATIMA DE MORAES CAMARGO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende a condenação dos requeridos a reparar imóvel residencial. Sustenta, em suma, o seguinte: a) adquiriu dos requeridos, em 04.03.2010, por meio de contrato de compra e venda mútuo, com alienação fiduciária, imóvel residencial; b) a residência apresentou vícios construtivos, tais como trincas, rachaduras e infiltrações; c) foram empregados materiais de péssima qualidade. Apresenta os documentos de fls. 15/50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para a produção de prova pericial (fls. 52/53). A requerida Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 77/91, sustentou, em suma, o seguinte: a) a ação está prescrita; b) não se pode obrigar o FGAB a indenizar os danos apontados na inicial, até porque a concessão de indenização estaria sendo deferida apenas para corrigir vícios ocultos a cargo do vendedor/construtor; c) não havendo previsão contratual de cobertura contratada para danos decorrentes de causa interna, não tem responsabilidade indenizatória; d) a avaliação que fez do imóvel não possui o caráter investigativo-pericial capaz de levantar possíveis defeitos ou vícios construtivos. Apresentou os documentos de fls. 92/105. Os requeridos José Roberto de Camargo e Fátima de Moraes Camargo, em sua contestação de fls. 120/125, sustentaram, em suma, o seguinte: a) ausência de interesse de agir da requerente; b) a ação está prescrita; c) a persistência ou agravamento dos problemas indicados no imóvel podem ser atribuídos à própria requerente. A requerente apresentou réplica (fls. 132/138). Produziu-se prova pericial (fls. 151/189), sobre a qual apenas a requerente se manifestou (fls. 198/200 e 201). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Deixo de designar audiência de conciliação, pois o teor das contestações indica que o ato difícilmente terá êxito. Rejeito a preliminar de prescrição. Relativamente à relação entre a requerente e os requeridos José Roberto de Camargo e Fátima de Moraes Camargo, diante do fato incontroverso de que estes últimos edificaram a moradia, não obstante a celebração de contrato de compra e venda e não de empreitada, incide o disposto no artigo 618 do Código Civil Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. Note-se que está assente que a demandante foi a primeira usuária da residência e, nesta ação, alega justamente vícios que se referem à solidez do trabalho e indevidade dos materiais. O termo inicial do prazo é o momento em que foram detectados os defeitos com intensidade suficiente para tornar o imóvel inadequado ao fim de moradia, pressuposto este necessário ao exercício do direito de ação, conforme clássica regra prevista no artigo 445, 1º, do Código Civil, acerca dos vícios redibitórios. Não basta, para o início da contagem do prazo, que surjam defeitos, tais como trincas, rachaduras, infiltrações etc., uma vez que amídiê são verificáveis nos primeiros anos de uso de residência, sendo necessário que apareçam com intensidade tal que tornem a construção inadequada para a moradia do comprador. No caso dos autos, o contrato de compra e venda foi celebrado em 04.03.2010 de modo que a prescrição ocorreria em 04.03.2015. A primeira manifestação documentada da requerente sobre os vícios data de 26.05.2015 (fls. 41). A prova pericial indica que os vícios, com a intensidade referida acima, não surgiram logo nos primeiros meses de ocupação do imóvel, mas justamente nos últimos anos do quinquênio, pelo que a ação não está prescrita. O prazo prescricional de cinco anos também se aplica à Caixa Econômica Federal, inclusive por força do artigo 27 da Lei nº 8.078/90, dado ser mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação um contrato tipicamente de adesão. Rejeito, igualmente, a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista que os requeridos pessoas físicas contestam o mérito da pretensão inicial. Passo ao exame do mérito. No dia 04.03.2010, a requerente celebrou com os requeridos o contrato nomeado contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual - FGTS - programa Minha Casa, Minha Vida - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos compradores(es) e devedor(es) fiduciante(s). Os requeridos José Roberto de Camargo e Fátima de Moraes Camargo figuraram como vendedores (cláusula primeira). A Caixa Econômica Federal tomou a posição de mutuante e credora fiduciária (cláusula décima quarta). A requerente assumiu dívida de R\$ 63.226,00, para pagamento em 300 meses, sendo o encargo inicial total de R\$ 457,42. Segundo laudo emanado da requerida Caixa Econômica Federal, o imóvel foi avaliado, em 23.11.2009, em R\$ 78.000,00 (fls. 102/104). Alega a requerente que, posteriormente ao negócio jurídico, o imóvel apresentou defeitos ocultos. Os requeridos vendedores aduzem que os vícios podem decorrer da omissão da requerente. Nesse caso, a resolução da controvérsia passa pela análise da prova pericial. Consta, no laudo pericial de fls. 151/189, o seguinte: Dos vícios de construção que o Autor apresenta, isto é, da unidade nas paredes, cerâmica piso assentada solta, todas as anomalias são pertinentes. (sic) O problema referente à unidade nas paredes, tanto na região inferior como no superior da mesma é decorrente de trincas que devem ter ocorrido junto à impermeabilização dos baldrames, como trinca existente na base de alvenaria do oitão do lado esquerdo do imóvel, assim como parte do muro propriamente dito que não está revestido com argamassa, permitindo desta forma continuar em épocas de chuva, percolar água entre as paredes do muro e da parede de divisa do imóvel do autor, portanto deve ser revestido com cuidado e reconpor as telhas junto a parede do oitão (sic)... Todas as patologias são decorrentes do recalque ocorrido no aterro que foi executado, aterro este que está suportando diretamente o contrapiso e consequentemente o piso cerâmico nos ambientes internos do imóvel e no cimentado nas áreas externas (sic) Alado a esta situação, houve movimentação na estrutura e paredes em geral de tal forma que a impermeabilização executada nas regiões inferiores da parede, se é que foram executadas, como são impermeabilizações rígidas imprimadas com líquido betuminoso, não possui elasticidade, acarretando nos seus efeitos, a unidade. (sic) Com relação às unidades na região superior das paredes e laje são decorrentes de arremates inadequados na alvenaria do oitão junto ao telhado, já que vemos que existe trincas na altura das lajes, devido a movimentação da estrutura. (sic) Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões do perito judicial. Conclui-se, assim, que a moradia objeto do contrato de compra e venda apresenta vícios construtivos decorrentes, precipitadamente, não preparação do solo e da ausência de impermeabilização adequada, os quais afetam o desempenho dos produtos e serviços da construção e os tornam inadequados aos fins a que se destinam. O caráter oculto de tais vícios está presente relativamente à demandante. Deveras, ficou assente nos autos que não é especialista em edificações, ostentando, no contrato, a profissão de Técnica de Enfermagem. Saliente-se que este caráter dos defeitos deve ser analisado diante da situação do comprador do imóvel e não do ponto de vista de técnicos especializados. Como poderia aquilatar a requerente, por exemplo, o recalque ocorrido no aterro onde construída a moradia? Os defeitos não foram provocados por caso fortuito ou força maior, eis que já existiam, latentes, na data da entrega do imóvel à compradora. Não ficou comprovada a falta de manutenção do imóvel pela requerente, uma vez que os vícios recaem sobre a própria construção, além do que se verificaram tempos depois da entrega da habitação. No âmbito do contrato de compra e venda de imóvel residencial, deve o vendedor, obviamente, transferir ao comprador edificação que seja adequada para sua moradia. No caso dos autos, presentes os vícios construtivos acima explicitados, isso não aconteceu. Houve, assim, inadimplemento contratual, ensejando a incidência do artigo 475 do Código Civil Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Ambos os requeridos são responsáveis pelo inadimplemento. Relativamente a José Roberto de Camargo e Fátima de Moraes Camargo, sua responsabilidade é inexorável, já que foram os vendedores do imóvel. Além disso, ficou incontroverso que projetaram e edificaram a moradia, empregando materiais e técnicas inadequados do ponto de vista da engenharia, conforme salientado pelo perito judicial. No tocante à Caixa Econômica Federal, a questão demanda aprofundamento. No complexo contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária, figurou tal requerida como mutuante e credora fiduciária. O contrato, no entanto, é inserido no Sistema Financeiro da Habitação e regido, particularmente, pela Lei nº 11.977/2009 que, entre outras finalidades, dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.380/64, o Sistema Financeiro da Habitação é destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população. Já o artigo 1º da Lei nº 11.977/2009 estabelece que o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (...). A Caixa Econômica Federal tem, sabidamente, participação ativa na gestão do Sistema Financeiro da Habitação e do citado Programa Minha Casa, Minha Vida, no âmbito do qual é administradora do chamado Fundo Garantidor da Habitação Popular. O programa destina-se ao fornecimento de moradia às pessoas que auferem baixos rendimentos, que, por consequência, são presumidamente carentes de conhecimentos técnicos sobre edificações e de recursos para a contratação de profissional especializado. É sabido que o dinheiro para a aquisição da moradia por tais pessoas é obtido, majoritariamente, por meio da celebração de contrato de mútuo. A instituição financeira que, em todo o Brasil, mais figura como mutuante nestes contratos, é a Caixa Econômica Federal. Cabe-lhe, assim, adotar suficientes cautelas para evitar que o dinheiro que empresta às pessoas de baixa renda seja dirigido à aquisição de prédios imprestáveis para moradia digna. Quando a edificação é feita com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, a requerida deve fiscalizar sua execução, conforme cronograma físico-financeiro previamente aprovado, sendo responsável pelos vícios de construção. Mas não só neste caso. Também quando atuar como agente financeiro para aquisição de imóvel já pronto, a requerida deve ser responsabilizada por vícios construtivos se, por negligência, permitir que o dinheiro emprestado à pessoa de baixa renda seja empregado na aquisição de prédio impréstatível para moradia. Sabe-se que o profissional credenciado pela requerida é responsável pela avaliação dos imóveis que serão adquiridos com recursos obtidos por meio de contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. No caso dos autos, foi produzido laudo de avaliação pela instituição bancária, constando a inexistência de vícios construtivos e a vida útil remanescente do imóvel em 70 anos (fls. 102/104). A negligência é patente, pois os defeitos apurados pelo perito judicial são também pelo profissional da requerida, embora não pela demandante, Técnica de Enfermagem. Diante dos graves defeitos do imóvel, visíveis nas fotografias anexas ao laudo, como poderia ter vida útil de 70 anos? Pretende a requerida que tal avaliação se destine apenas à verificação da suficiência da garantia do contrato de mútuo. Tal assertiva, de natureza um tanto egotística, não pode prevalecer. A avaliação deve se destinar também a evitar que os recursos emprestados ao mutuário, quase sempre desprovido de conhecimentos técnicos, sejam empregados para a aquisição de imóvel residencial que, por defeituoso, frustre os desígnios do Sistema Financeiro da Habitação, do citado Programa Minha Casa, Minha Vida, e do próprio direito constitucional à moradia. O interesse público há de prevalecer sobre o intuito de lucro da instituição financeira. Ademais, é sabido que as pessoas de baixos rendimentos confiam que a participação da requerida, por si só, é motivo de segurança do negócio de aquisição de moradia popular. Não convém que a requerida frustre tal confiança, bradando que avalia o imóvel tão somente para se garantir dos riscos da operação. Note-se, ademais, que, presentes subvenções econômicas no aludido Programa Minha Casa, Minha Vida, recursos públicos podem ser, em caso de desídia da requerida, transferidos para construtores particulares que, dolosa ou culposamente, desconsiderem os interesses sociais envolvidos no Sistema Financeiro da Habitação. A requerida Caixa Econômica Federal é, portanto, solidariamente responsável pelo cumprimento integral do contrato celebrado entre as partes. O efeito de cumprimento do contrato referido no artigo 475 do Código Civil dar-se-á pela correção dos defeitos construtivos do imóvel, conforme requerido na inicial. O custo para a reparação foi fixado pelo perito judicial em R\$ 32.300,00 (fls. 164). Haja vista as alterações de preços dos materiais e serviços da construção civil, o valor acima servirá como parâmetro mínimo para o alcance do cumprimento integral do contrato. Obviamente, diante da conclusão pericial de que o imóvel deverá ser desocupado para a correção dos vícios, todas as despesas decorrentes da transferência da requerente para outra moradia serão suportadas pelos requeridos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos a, solidariamente, cumprirem integralmente o contrato objeto da lide, reparando os defeitos do imóvel consignados no laudo pericial, observando o valor mínimo de R\$ 32.300,00, bem como pagarem as despesas decorrentes da transferência temporária da requerente para outra moradia quando da execução da obrigação de fazer. Condeno-os, ainda, a pagarem ao advogado da requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 17 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0000507-41.2016.403.6123 - JORGE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo Contador Judicial pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

0001027-98.2016.403.6123 - CIB CALDEIRARIA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto pela UNIÃO a fls. 332/353. Em seguida, intime-se a UNIÃO para apresentar contrarrazões à apelação do requerente (fls. 323/330). Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001183-86.2016.403.6123 - FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, sua inclusão no programa de parcelamento tributário de que trata a Lei nº 12.996/2014, alegando, em suma, a ilegalidade do indeferimento do pedido na esfera administrativa. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 92). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou-lhe seguimento (fls. 111/113). A requerida, em sua contestação de fls. 131/133, sustentou, em suma, a improcedência da pretensão. A requerente apresentou réplica (fls. 135/147). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, é lícito ao Estado, em sua atividade discricionária de conceder parcelamento ou moratória para o pagamento de tributos, estabelecer, por lei específica, a forma e as condições a serem cumpridas pelo contribuinte para usufruí-los. No caso em julgamento, pretende a demandante o parcelamento originalmente instituído pela Lei nº 11.941/2009, reativado pela Lei nº 12.996/14 e regulamentado pelas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 13/2014 e 1.064/2015. É incontroversa a exigência do requisito de recolhimento, a título de antecipação, de 10% do valor da dívida objeto do parcelamento, bem como das parcelas devidas até o mês anterior ao referido no artigo 4º da Portaria Conjunta 1.064/2015. Aduz a requerente que o sistema da RFB não permitiu a impressão do DARF para pagamento, pelo que, após relatar o fato ao órgão, promoveu o pagamento, de forma avulsa, mediante guia de recolhimento não emitida pelo sistema, da parcela com vencimento em 25/09/15 e das parcelas posteriores, sendo que, mesmo assim a adesão ao parcelamento foi indeferida. Diante do confessado pagamento intempestivo, não é ilegal o ato da requerida de indeferir o pedido de parcelamento. A requerente não produziu prova da negativa de impressão do DARF por culpa exclusiva da requerida ou da impossibilidade de, tempestivamente, recolher o montante por guia de preenchimento manual. Não tem razão a requerente em sua assertiva de que o atraso de 26 dias no pagamento de apenas uma parcela da antecipação não configura hipótese para rescisão do parcelamento. Deveras, o atraso de 30 dias pode não configurar inadimplência para o fim de rescisão do parcelamento, mas não para o caso de sua concessão. Para o ato de concessão do parcelamento, todas as parcelas pretéritas deverão de ser pagas no prazo e forma previstos no regimento do programa. Como assentado na decisão proferida no agravo de instrumento, os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avanças de adesão; ao contribuinte só resta anuir aos termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido. Não é, pois, juridicamente adequado que o Judiciário interprete ampliativamente a norma para considerar tempestivo pagamento que, para o efeito aqui pretendido, não o é. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código. Custas a cargo da requerente. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 14 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001477-41.2016.403.6123 - YUKIE YOKOYAMA (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o requerente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto pelo INSS a fls. 171/184. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002602-44.2016.403.6123 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROSA (SP131720 - MANOEL RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Pretende a requerente a condenação do requerido a pagar-lhe o valor de R\$ 4.661,30, referente ao benefício de auxílio-doença que deveria ter recebido à época em que estava incapacitada e a demora do procedimento administrativo para a concessão do benefício. Decido. Nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos. A pretensão posta não se insere nas hipóteses do 1º do dispositivo. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista. Intime(m)-se. Bragança Paulista, 17 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000482-28.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MASSURAH CASA & CONSTRUCAO LTDA - ME X AUGUSTO MASSURA UNO (SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X NEUSA MASSAE SHIMATA (SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Sobre a petição de fls. 138, manifeste-se a requerente, em cinco dias. Em seguida, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

PROTESTO

0001104-78.2014.403.6123 - SENHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o requerente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto pela União a fls. 148/150. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5187

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001861-53.2006.403.6123 (2006.61.23.001861-3) - PEDRO ANTONIO DA SILVA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Em seguida, arquivem-se os autos.

0002217-77.2008.403.6123 (2008.61.23.002217-0) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002061-65.2003.403.6123 (2003.61.23.002061-8) - FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS X HISAO KOKETSU X CLARICE TAMIKO KOKETSU MORI X ANGELICA MIKIKO KOKETSU NODA X OLINDA YUMIKO KOKETSU GALHARDO X ROSA MITSUKO KOKETSU MORI X INIS NOVO RIDENTE X JAIR RUSSI X JERONIMO FERREIRA DE AGUIAR X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO FERREIRA DE AGUIAR X CLAUDIO FERREIRA DE AGUIAR X CLEIDE FERREIRA DE AGUIAR X JOAO DALTRINO X RUTH DE OLIVEIRA DALTRINO X LAURA CELIA DALTRINO X JOAO LOPES DE MORAES X JOAO PRANDO X JOAO LUIZ PRANDO X MARGARETE CRISTINA AUGUSTA PRANDO X JOSE NOGUEIRA DA SILVA X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INIS NOVO RIDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Em seguida, arquivem-se os autos.

0000526-52.2013.403.6123 - LUIZ DE SOUZA PINTO NETO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE SOUZA PINTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Em seguida, arquivem-se os autos.

0000560-27.2013.403.6123 - MARIA LUCIA MOREIRA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES E SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Em seguida, arquivem-se os autos.

0000574-11.2013.403.6123 - AUGUSTO DE MORAES LEME NETO (SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DE MORAES LEME NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Em seguida, arquivem-se os autos.

0000988-09.2013.403.6123 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES (SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Em seguida, arquivem-se os autos.

0001147-49.2013.403.6123 - IVONETE DIOLINDA DA SILVA (SP272523 - DEBORA LEITE NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE DIOLINDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Em seguida, arquivem-se os autos.

0001342-34.2013.403.6123 - LAURIANO PINTO MARIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURIANO PINTO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Em seguida, arquivem-se os autos.

0001580-53.2013.403.6123 - ISABEL EGIDIO DE OLIVEIRA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL EGIDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Em seguida, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5191

PROCEDIMENTO COMUM

0000818-37.2013.403.6123 - LUIZ PEREIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Em seguida, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000128-52.2006.403.6123 (2006.61.23.000128-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-27.2004.403.6123 (2004.61.23.000755-2)) MARCIA APARECIDA CLAUDIO BEDRAN AMARAL(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X FAZENDA NACIONAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002282-38.2009.403.6123 (2009.61.23.002282-4) - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Em seguida, arquivem-se os autos.

0001504-29.2013.403.6123 - VALQUIRIA DE MORAES TERRON(SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA DE MORAES TERRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045691-19.1999.403.0399 (1999.03.99.045691-7) - MARIA APARECIDA DO ROSARIO X TAIANE APARECIDA MARCELINO X BRUNO EXPEDITO MARCELINO X BRENO EDUARDO MARCELINO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DO ROSARIO(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA APARECIDA BUENO MARCELINO(SP230221 - MARIA CAROLINA HELENA POLETTI) X MARIA APARECIDA DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Em seguida, arquivem-se os autos.

0000544-10.2012.403.6123 - LAZARO MARCOS DE AGUIAR(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO MARCOS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Em seguida, arquivem-se os autos.

0000777-07.2012.403.6123 - MAURO APARECIDO GARCIA BANHOS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO APARECIDO GARCIA BANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Em seguida, arquivem-se os autos.

0001948-96.2012.403.6123 - LUIZ ANTONIO MACHADO MENDES DOS SANTOS(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MACHADO MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Em seguida, arquivem-se os autos.

0000127-23.2013.403.6123 - CARLOS ANTONIO COLOMBO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Em seguida, arquivem-se os autos.

0000206-02.2013.403.6123 - MARIA CONCEICAO DE MORAES DANTAS MINGORANCE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE MORAES DANTAS MINGORANCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Em seguida, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5192

PROCEDIMENTO COMUM

0001627-66.2009.403.6123 (2009.61.23.001627-7) - LOESIO RIBEIRO DA COSTA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV).Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Aguardem-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado.Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003414-14.2001.403.6123 (2001.61.23.003414-1) - ERCILIO TOGNETTI(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV).Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Aguardem-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado.Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000626-90.2002.403.6123 (2002.61.23.000626-5) - JOSE RUBENS LUSTOSA DE OLIVEIRA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X JOSE RUBENS LUSTOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV). Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado. Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

0000791-35.2005.403.6123 (2005.61.23.000791-0) - HELTA SEVERIANO DE AZEVEDO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTA SEVERIANO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV). Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado. Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

0001565-65.2005.403.6123 (2005.61.23.001565-6) - SEBASTIAO MALIMPENSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MALIMPENSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV). Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado. Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

0001133-07.2009.403.6123 (2009.61.23.001133-4) - JOAQUIM BREGEIRO NETO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BREGEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV). Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado. Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

0002166-32.2009.403.6123 (2009.61.23.002166-2) - SEBASTIAO DA SILVA MELLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV). Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado. Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

0002369-86.2012.403.6123 - SILVIO DIAS NASCIMENTO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DIAS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV). Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado. Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

0000838-28.2013.403.6123 - SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVERIO X CARLOS DONIZETTI SILVERIO X ROBERTA DE OLIVEIRA PEREIRA X HAMILTON LUIS DE OLIVEIRA SILVA X LUCIANO URBANO DE OLIVEIRA SILVERIO(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETTI SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON LUIS DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO URBANO DE OLIVEIRA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Em seguida, arquivem-se os autos.

0001326-80.2013.403.6123 - CARLOS EDUARDO CANER(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO CANER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV). Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado. Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 5193

PROCEDIMENTO COMUM

0001236-24.2003.403.6123 (2003.61.23.001236-1) - OLANDA APARECIDA DE MORAES PINTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Em seguida, arquivem-se os autos.

0000309-43.2012.403.6123 - WILSON VAGNER HOFMANN(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Em seguida, arquivem-se os autos.

0002447-80.2012.403.6123 - VALDEMAR MIRANDA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA E SP326312 - PAULA MARIANA PERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000843-50.2013.403.6123 - CACILDA ALVES DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000102-25.2004.403.6123 (2004.61.23.000102-1) - BENEDICTA CONCEICAO SILVA CARDOSO X ALEXANDRE SILVA CARDOSO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA CONCEICAO SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Em seguida, arquivem-se os autos.

0000450-09.2005.403.6123 (2005.61.23.000450-6) - MARIA DE LOURDES GONCALVES X MONICA GONCALVES BELMONT X PATRICIA GONCALVES BELMONT X SILVIA REGINA GONCALVES BELMONT X MARCO ANTONIO GONCALVES BELMONT X ALESSANDRA GONCALVES BELMONT X DANIELA GONCALVES BELMONT X LUCINEA CANARIO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MONICA GONCALVES BELMONT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA GONCALVES BELMONT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA GONCALVES BELMONT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GONCALVES BELMONT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA GONCALVES BELMONT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEA CANARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Em seguida, arquivem-se os autos.

0001457-94.2009.403.6123 (2009.61.23.001457-8) - SIDNEI DE ASSIS FERREIRA - INCAPAZ X VALDIR APARECIDO ASSIS FERREIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI DE ASSIS FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR APARECIDO ASSIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Em seguida, arquivem-se os autos.

0001957-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001957-6) - RODINALDO FERRAZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DECIO FERRAZ DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODINALDO FERRAZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO FERRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Em seguida, arquivem-se os autos.

0000662-20.2011.403.6123 - EUFLOSINO MARTINS DOS SANTOS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFLOSINO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Em seguida, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5194

PROCEDIMENTO COMUM

0001388-33.2007.403.6123 (2007.61.23.001388-7) - SALVADOR DIAS DE MORAIS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Em seguida, arquivem-se os autos.

0002561-19.2012.403.6123 - BENJAMIN CRUZ(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000596-40.2011.403.6123 - PEDRINA DE SOUZA ZAGO(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA DE SOUZA ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001588-11.2005.403.6123 (2005.61.23.001588-7) - BEATRIZ LEME DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ LEME DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Em seguida, arquivem-se os autos.

0000874-17.2006.403.6123 (2006.61.23.000874-7) - OSCAR CAETANO DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Em seguida, arquivem-se os autos.

0002047-71.2009.403.6123 (2009.61.23.002047-5) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Em seguida, arquivem-se os autos.

0002404-80.2011.403.6123 - JOSE BENEDICTO MENDES CARDOSO DA CUNHA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDICTO MENDES CARDOSO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Em seguida, arquivem-se os autos.

0002419-15.2012.403.6123 - COSME ALEXANDRE MENDES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME ALEXANDRE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Em seguida, arquivem-se os autos.

0001049-64.2013.403.6123 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Em seguida, arquivem-se os autos.

0001625-57.2013.403.6123 - MARLY DE OLIVEIRA LIMA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Em seguida, arquivem-se os autos.

0001001-37.2015.403.6123 - MARIA MADALENA LIMA VIANA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA LIMA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Em seguida, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5197

PROCEDIMENTO COMUM

0001026-21.2013.403.6123 - LETICIA FERNANDES LEOCATA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001522-50.2013.403.6123 - ANEZIA RIBEIRO LEITE - INCAPAZ X EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001628-61.2003.403.6123 (2003.61.23.001628-7) - BENEDITO MOISES DA SILVA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MOISES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MOISES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000905-66.2008.403.6123 (2008.61.23.000905-0) - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000938-17.2012.403.6123 - MARIA BORELLI DOS SANTOS(SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BORELLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002097-92.2012.403.6123 - FELIX BEZERRA DE ARRUDA(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIX BEZERRA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000504-91.2013.403.6123 - GENTIL APARECIDO SALVADOR(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL APARECIDO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-42.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROBERTO GOBO COCIELLO
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, houve realização de perícia judicial naquele juízo e, após o processo foi redistribuído para este juízo em razão de incompetência lastreada no valor da causa superior ao limite de alçada do juizado.

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão são necessários a comprovação dos seguintes requisitos: 1) a incapacidade laborativa total e temporária, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e, conforme a perícia médica judicial realizada em 04/11/2016, apresenta “transtorno depressivo e transtorno de adaptação, estando incapaz para atividades laborais.” O Perito ainda sugeriu que nova avaliação deveria ser feita após 12 meses da realização da perícia.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. No caso, com a realização da perícia judicial, ficou constatada a incapacidade total e temporária do autor (ID 2146179, pag. 25/30). De outra parte, vislumbro a presença do *periculum in mora*, uma vez que trata-se de verba de caráter alimentar.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para que seja restabelecido imediatamente o benefício de auxílio doença ao autor ROBERTO GOBO COCIELLO (NIT1.134.853.948-2), a partir da ciência da presente decisão, **ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA** nos presentes autos.

Ratifico os atos processuais realizados perante o Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos eletrônicos e da presente decisão.

Rejeito a alegação de incompetência deste juízo em razão do autor ter sofrido acidente de trabalho, tendo em conta que a incapacidade a justificar o pedido diverge do acidente sofrido em 2006.

Após decorrido o prazo para eventuais recursos, nada sendo requerido pelas partes, venham-me os autos conclusos para sentença.

Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

Taubaté, 17 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-04.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SANDRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MACIEL DE SOUZA - MG75786
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Analisando os presentes autos, verifico que não foi apresentado comprovante de endereço pelo autor.

Esclareça, ainda, o autor se requereu junto à Receita Federal do Brasil em Divinópolis o cancelamento da DIRPF relativa ao ano 2010/2011, juntando comprovante do protocolo do requerimento, se for o caso (vide formulário de ID 2168022 e 2168025).

Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 320 do CPC/2015.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-55.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: COSMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de Tutela de Urgência, ajuizada por COSMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura da presente ação.

Aduz a parte autora, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da empresa, na medida em que não acresce riqueza ao seu patrimônio e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Foi determinada a emenda inicial para que a parte autora apresentasse demonstrativo do crédito relativo ao ICMS (ID 14033571), bem como comprovantes de recolhimento de PIS e COFINS.

A apreciação do pedido de Tutela de Urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 1732332).

A União contestou o pedido, reafirmando a regularidade da permanência do crédito do ICMS e ISS na composição do faturamento da empresa autora.

É a síntese do necessário. Decido.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em comento, verifico a presença dos requisitos autorizadores quanto à exclusão do valor do crédito relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas não em relação ao ISS.

O STJ (Superior Tribunal de Justiça) fixou tese, que se mantém inalterada, em sede de recurso repetitivo pela inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse passo, não verifico a probabilidade do direito quanto à exclusão do ISS, diferentemente do que ocorre em relação ao ICMS.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal, pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando a não inclusão do ICMS (efetivamente pago pela autora) na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como que a ré se abstenha de atuar/cobrar a autora em razão da não inclusão autorizada, até ulterior decisão.

Intime-se e Oficie-se ao Ilmo. Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, encaminhando cópia da presente decisão.

Taubaté, 07 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-60.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CONSORCIO INTERMUNICIPAL TRES RIOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Analisando os presentes autos, verifico que a Certidão do Setor de Distribuição (ID 2110824), indicou a possibilidade de prevenção com relação ao processo nº5000130-51.2017.403.6122, 1ª Vara Federal de Tupã.

Assim, esclareça a parte autora se há ou não coincidência de pedidos, tendo em conta que a ação supramencionada trata de multas e demais sanções e tem idêntico valor da causa.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Int.

Taubaté, 07 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-40.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDRE RICARDO CAMPOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão, atribuindo à causa o valor de R\$ 136.926,69. Entretanto, não apresentou os cálculos que realizou para aferição do valor da causa.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais).

No caso em apreço, consoante análise ao comprovante de rendimentos do autor, ficou evidenciado que a renda mais recente ultrapassa o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, tais como, declaração de imposto de renda indicando a existência de dependentes.

Emende o autor a inicial para apresentação dos cálculos para fixação do valor da causa.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomem-se conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-19.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: HB TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS66670
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. **É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.**

5. Agravo regimental não-provido."

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e atribuiu à causa o valor de **RS 25.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 56.220,00 na data do ajuizamento da ação (março/2017), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Com relação ao tema, já houve pronunciamento do E. TRF3ª Região, conforme segue:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

MATÉRIA DE ORDEM TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Autos 0000725-80.2012.403.6100. Relatora Consuelo Yoshida.

Publicação: 09/04/2012.AI 0002906-21.2012.403.0000/SP."

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, e não estando o caso afeto às limitações previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/2001, a competência será do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SED redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 07 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-20.2017.4.03.6121
AUTOR: JOSE MAURICIO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE BRAGA - SP73075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.
Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.
Inexiste prevenção entre o presente feito e o apontado na certidão de distribuição.
Venham conclusos para sentença.
Taubaté, 7 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3097

PROCEDIMENTO COMUM

0004689-91.2007.403.6121 (2007.61.21.004689-9) - ROSIMEIRE DE PAULA SOUZA(SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Em face da certidão supra, destituo a Sra. Amanda Borges Salgado do cargo de perita judicial, nomeando em sua substituição o senhor Edison Nagib Zaccarias. Providencie a secretaria a juntada da petição mencionada na certidão, bem como a carga dos autos ao nobre perito, devendo este apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002712-59.2010.403.6121 - AILTON JOSE TOLEDO CHAGAS(SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da certidão supra, destituo a Sra. Amanda Borges Salgado do cargo de perita judicial, nomeando em sua substituição o senhor Edison Nagib Zaccarias. Providencie a secretaria a juntada da petição mencionada na certidão, bem como a carga dos autos ao nobre perito, devendo este apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003036-49.2010.403.6121 - RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Deiro o pedido de fl. 142Assim, destituo a Sra. Amanda Borges Salgado do cargo de perita judicial, nomeando em sua substituição o senhor Edison Nagib Zaccarias. Providencie a secretaria a carga dos autos ao nobre perito, devendo este apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000693-51.2008.403.6121 (2008.61.21.000693-6) - JOSE ROBERTO ABREU DE FRANCA(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP095392 - JOAO IRINEU MARQUES E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO ABREU DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão supra, destituo a Sra. Amanda Borges Salgado do cargo de perita judicial, nomeando em sua substituição o senhor Edison Nagib Zaccarias. Providencie a secretaria a juntada da petição mencionada na certidão, bem como a carga dos autos ao nobre perito, devendo este apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002312-16.2008.403.6121 (2008.61.21.002312-0) - MYRIAM SOUBIHE(SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MYRIAM SOUBIHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para início da execução, nos termos do artigo 509, I, do NCPC, nomeio o Sr. Edison Nagib Zaccarias, como perito judicial, que deverá apresentar a estimativa de seus honorários no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a Caixa sobre o valor apresentado. Não havendo discordância do valor, providencie a ré o depósito judicial na Agência 4081. Com o depósito, abra-se vista ao perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-04.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: HELENA RAIMUNDA ALMEIDA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TOBIAS RIBEIRO - SP359963, ROSSANA MANELLA - SP240890
RÉU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DOS SANTOS ANDRADE - SP352179
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-67.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WILLIAM SANT ANNA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA LOPEZ LOBAO - SP324863, FLAVIO CORREA LEITE - SP327529

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE FERNANDO DOS SANTOS, LEANDRO JOSE DA SILVA PLACIDO, LJ ALANA OBRAS DE ALVENARIA LTDA - ME

DECISÃO

defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Nos termos do artigo 300 do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso presente, não verifico, em cognição sumária, a presença desses elementos.

Com efeito, o contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro de Habitação, firmado entre a parte autora e o vendedor do imóvel, José Fernando dos Santos, prevê, no item 21, a possibilidade de pagamento pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, por força da Lei nº 11.977/09, de cobertura relacionada ao pagamento de despesas de recuperação relativas a danos físicos no imóvel.

Assim, dispõe o item 21.2 acerca da necessidade de comunicação pelo devedor das ocorrências para habilitação à cobertura do FGHAB.

Outrossim, o autor juntou aos autos o Anexo I - Direitos e Deveres do seu Contrato, em que consta, de forma clara, que em caso de danos físicos no imóvel a CAIXA deve ser informada para acionar o pedido de cobertura junto à Administração do FGHAB.

No entanto, não consta dos autos que a CEF foi notificada pelos autores dos danos físicos no imóvel para que pudesse tomar as medidas de direito pertinentes, por exemplo, determinar vistoria para constatação das irregularidades aventadas e necessidade de reparos.

Ademais, o autor relata, na petição inicial, que os vendedores do imóvel já foram no imóvel diversas vezes para realizar reparos, realizando pequenas melhorias no imóvel, com as quais não ficou satisfeito, embora não conste dos autos qualquer documento relacionado à execução dessas obras e em que momento.

Logo, considerando que o parecer técnico apresentado pelo autor, contendo a relação dos problemas existentes no imóvel, foi realizado em 28/10/2016 e a ação foi proposta apenas em 05/04/2017, em sede de cognição sumária, não é possível aferir, com mínima segurança, a situação atual do imóvel, pois nesse intervalo podem ter sido realizadas obras no imóvel por parte dos empreiteiros ocasionando modificação no quadro apresentado na petição inicial.

Assim sendo, faz-se imprescindível a abertura de prazo para o exercício do contraditório e dilação probatória, pois a verossimilhança do direito alegado não está demonstrada no presente momento, sendo imperiosa a juntada de novos documentos e esclarecimentos acerca dos fatos narrados na inicial, além de provável perícia técnica, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo de posterior reconsideração, a pedido, após a realização da audiência de conciliação e eventual apresentação de contestação pelos réus.

Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, determino a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015.

Designa a Secretaria, **com urgência**, data e horário para a audiência, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a ser realizada na Central de Conciliação- CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Citem-se os réus, nos termos do artigo 246, inciso I, do CPC/2015, observando-se que a contagem do prazo para contestar se dará na forma prevista no artigo 335 e incisos do CPC/2015.

Intimem-se os réus José Fernando dos Santos, Leandro José da Silva Placido e LJ Alana obras de Alvenaria Ltda. -ME para trazerem para a audiência de conciliação os seguintes documentos relativos ao imóvel: Sondagens Geotécnicas do subsolo do imóvel, levantamento planialtimétrico cadastral, projeto de terraplanagem, projeto geotécnico das fundações, projeto das instalações elétricas, hidráulicas e ART.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-67.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: WILLIAM SANT ANNA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA LOPEZ LOBAO - SP324863, FLAVIO CORREA LETTE - SP327529
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE FERNANDO DOS SANTOS, LEANDRO JOSE DA SILVA PLACIDO, LJ ALANA OBRAS DE ALVENARIA LTDA - ME

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Nos termos do artigo 300 do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso presente, não verifico, em cognição sumária, a presença desses elementos.

Com efeito, o contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro de Habitação, firmado entre a parte autora e o vendedor do imóvel, José Fernando dos Santos, prevê, no item 21, a possibilidade de pagamento pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG HAB, por força da Lei nº 11.977/09, de cobertura relacionada ao pagamento de despesas de recuperação relativas a danos físicos no imóvel.

Assim, dispõe o item 21.2 acerca da necessidade de comunicação pelo devedor das ocorrências para habilitação à cobertura do FG HAB.

Outrossim, o autor juntou aos autos o Anexo I - Direitos e Deveres do seu Contrato, em que consta, de forma clara, que em caso de danos físicos no imóvel a CAIXA deve ser informada para acionar o pedido de cobertura junto à Administração do FG Hab.

No entanto, não consta dos autos que a CEF foi notificada pelos autores dos danos físicos no imóvel para que pudesse tomar as medidas de direito pertinentes, por exemplo, determinar vistoria para constatação das irregularidades avertadas e necessidade de reparos.

Ademais, o autor relata, na petição inicial, que os vendedores do imóvel já foram no imóvel diversas vezes para realizar reparos, realizando pequenas melhorias no imóvel, com as quais não ficou satisfeito, embora não conste dos autos qualquer documento relacionado à execução dessas obras e em que momento.

Logo, considerando que o parecer técnico apresentado pelo autor, contendo a relação dos problemas existentes no imóvel, foi realizado em 28/10/2016 e a ação foi proposta apenas em 05/04/2017, em sede de cognição sumária, não é possível aferir, com mínima segurança, a situação atual do imóvel, pois nesse intervalo podem ter sido realizadas obras no imóvel por parte dos empreiteiros ocasionando modificação no quadro apresentado na petição inicial.

Assim sendo, faz-se imprescindível a abertura de prazo para o exercício do contraditório e dilação probatória, pois a verossimilhança do direito alegado não está demonstrada no presente momento, sendo imperiosa a juntada de novos documentos e esclarecimentos acerca dos fatos narrados na inicial, além de provável perícia técnica, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo de posterior reconsideração, a pedido, após a realização da audiência de conciliação e eventual apresentação de contestação pelos réus.

Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, determino a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015.

Designo a Secretária, **com urgência**, data e horário para a audiência, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a ser realizada na Central de Conciliação- CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Citem-se os réus, nos termos do artigo 246, inciso I, do CPC/2015, observando-se que a contagem do prazo para contestar se dará na forma prevista no artigo 335 e incisos do CPC/2015.

Intimem-se os réus José Fernando dos Santos, Leandro José da Silva Placido e LJ Alana obras de Alvenaria Ltda. -ME para trazerem para a audiência de conciliação os seguintes documentos relativos ao imóvel: Sondagens Geotécnicas do subsolo do imóvel, levantamento planialtimétrico cadastral, projeto de terraplanagem, projeto geotécnico das fundações, projeto das instalações elétricas, hidráulicas e ART.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-66.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JULIO CESAR MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SIQUEIRA DA SILVA - SP380822
RÉU: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JULIO CÉSAR MARCELINO ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a data da cessação na via administrativa, em **06/02/2017**. Requer, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição id 1801495 como emenda à inicial.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto pelo Ministro Roberto Barroso, por ocasião da apreciação do Recurso 631.240/MG, bem como entendimento consolidado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual acompanha, "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Porém, a parte autora não juntou prova de negativa administrativa, nem mesmo demonstrou recusa administrativa de protocolização de requerimento nesse sentido.

Observe que a parte autora não trouxe aos autos documento que comprove ter feito pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença que pretende restabelecer, limitando-se a informar que houve a alta programada no âmbito administrativo.

Dessa forma, apresente o autor prova do requerimento administrativo de prorrogação do benefício pleiteado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, 17 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-43.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BRUNO BORTOLUSSO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS - SP172779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o RÉU para resposta à apelação, nos termos do § 4º do art. 332 do CPC de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 14 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-25.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIZA EVARISTO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Determino a realização de perícia médica com a Dra. Maria Cristina Nordi, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP, em data e horário que serão oportunamente designados pela Secretaria.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se o Perito nomeado do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, bem como dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. 9. A doença e/ou incapacidade decorre de acidente do trabalho?

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Após a entrega do laudo pericial, não havendo impugnação pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento do perito nomeado.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 17 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-21.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDESIO RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO VIANA DIAS - MG75834
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1º do CPC.

A intimação será feita na pessoa do advogado da parte executada, conforme art. 511 do CPC.

Cumpra-se e intimem-se.

TAUBATÉ, 14 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-89.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MANOEL ROMULO CEMBRANELLI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O autor alega que seu benefício de aposentadoria especial foi limitado ao teto na seara administrativa.
Dessa maneira, requirite-se cópia integral do processo administrativo (NB 42/0709403585) do benefício do autor, bem como de eventuais revisões.
Após, dê-se vista às partes.
Intime-se.

TAUBATÉ, 15 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-87.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE RUBENS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua posterior realização em momento oportuno.
Cite-se. Intimem-se.

TAUBATÉ, 15 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-23.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA DE LOURDES CASTRO NOGUEIRA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a certidão id 2215303, indicando uma possível prevenção, determino que a parte autora junte aos autos cópia integral da petição inicial e das principais decisões proferidas nos autos nº 0001243-65.2016.403.6121.
Int.

TAUBATÉ, 18 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-48.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

MARIA AUXILIADORA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do INSS, objetivando, em síntese a concessão do adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, desde a sua concessão em 02/06/1998, acrescido de juros e correção monetária.

Assevera que é aposentada por invalidez desde 02/06/1998 devido a gravíssima doença mental.

Relata que requereu ao INSS realização de perícia médica para constatação da incapacidade mental, para que lhe fosse concedido o adicional de 25% para assistência permanente de outra pessoa.

Afirma que o requerimento foi protocolado em 12/05/2016, tendo a perícia médica concluído que faz jus ao acréscimo.

Sustenta que faz jus à majoração desde a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 53.409,00 (cinquenta e três mil e quatrocentos e nove reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 53.409,00 (cinquenta e três mil e quatrocentos e nove reais), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 17 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2288

ACAO CIVIL PUBLICA

0003971-02.2004.403.6121 (2004.61.21.003971-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO JOSE ANDRADE(SP236165 - RAUL IBERE MALAGO) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Certifico e dou fé que remeti para publicação o despacho de fl. , com o seguinte teor: Considerando-se a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo réu Antônio José Andrade em face da decisão liminar que deferiu a indisponibilidade de bens imóveis e, posteriormente, a sentença prolatada às fls. 2.037/2.069, a qual restou reformada em grau de recurso, para julgar improcedente a ação quanto àquele réu, que teve seu trânsito em julgado em data de 15/03/2016 (fl. 2.280), resta prejudicada a apreciação do petição de fl. 2.240. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001763-93.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RAQUEL CARINE COSTA LIMA(RJ124066 - JONADAB CARMO DE SOUSA E RJ162550 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre a alegação da ré de que fez acordo extrajudicial e efetuou o pagamento integral do débito, bem como sobre o pedido de baixa do gravame no Sistema Renajud. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002604-30.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGULAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X OPCAO DO VALE MONTAGENS E EQUIPA. P EVENTOS LTDA-ME X WAGNER BLASIO(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP265527 - VÂNIA RUSSI DE LUCENA CAMPOS E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO)

Fls. 86: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003341-33.2010.403.6121 - VALER CITRON X STEFANIA CITRON SCHNEIDER(SP331197 - ALESSANDRA APARECIDA DE ALVARENGA) X FLAVIO DE AUGUSTO ISIH X JORGE DE SOUZA X LAFARGE BRASIL S/A(RJ123131 - ANA PAULA SPYRIDES CUNHA E RJ101936 - VALERIA ABBUD JONAS E RJ123131 - ANA PAULA SPYRIDES CUNHA) X MARIO MORANDO X MARIA HELENA ZAPAROLLI MORANDO X MARIA HOLOWACZ ISIH X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP260704 - ALCIONE APARECIDA DE MOURA E SP135594 - RODOLFO BROCKHOFF) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SILVA GONCALVES ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

VALER CITRON ajuizou a presente ação de retificação de registro imobiliário objetivando precisar a posição de seu imóvel adquirido por força da escritura pública de compra e venda, registrada no Serviço de Registro de Imóveis local, transcrição nº 17.319, em 05.10.1973, conforme o disposto nos artigos 212 e 213 da Lei dos Registros Públicos e artigo 1247 do Código Civil. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo de Direito da Primeira Vara Judicial da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Petição Inicial acompanhada de documentação (fls. 03/24). Foi determinada emenda à inicial e posterior vista ao Oficial de Cartório do Registro de Imóveis para parecer prévio (fl. 25). Após regularizados os documentos apresentados na petição inicial, o Oficial Registrador do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba/SP manifestou-se com o pedido de diferimento de prazo para a apresentação da Certificação do INCRA (fl. 119). O autor apresentou rol dos confrontantes (fls. 121/122) e foi determinada a respectiva citação (fl. 130). O Município de Pindamonhangaba declarou não possuir interesse na área do imóvel (fl. 148). A ré Lafarge Brasil S/A apresentou impugnação, alegando, em sede preliminar, que o autor pretende a incorporação de área superior a de seu imóvel, correspondente a 371 m, avançando sobre as terras do impugnante, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial (fls. 155/162). Em razão da manifestação de interesse da União (fls. 184/186), os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 189). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu a certificação pelo INCRA do levantamento georreferenciado para apresentar manifestação conclusiva acerca do interesse no presente feito (fl. 225). Foi deferido o pedido de assistência simples formulado por Silva Gonçalves Administração Imobiliária Ltda. e determinado que a parte autora se manifestasse sobre os termos da contestação apresentada e que as partes indicassem eventual interesse na produção de provas (fl. 252). Réplica (fls. 257/263). Foi determinada a citação do DNIT (fl. 273). A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT manifestou-se nos autos, sustentando que o Memorial Descritivo do imóvel apresenta invasão documental, descrevendo de forma equivocada as coordenadas do imóvel em relação à rodovia, requerendo, por conseguinte, a retificação do memorial descritivo e levantamento topográfico (fl. 313). O Ministério Público Federal requereu a intimação da parte autora (fl. 318). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois entendo que a presente demanda comporta dilação probatória com a finalidade de ser aferido o exato alcance da retificação pleiteada, entendimento que se coaduna com os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, sobretudo ao considerar que a demanda foi proposta em 29.08.2008 e encontra-se sem solução até o presente momento. Rejeito a alegação de ilegitimidade de parte levantada pela parte autora, pois a empresa Lafarge Brasil S/A figura como legítima sucessora, por incorporação, da Companhia Materiais Sulfurosos Matsulfur, consoante Ata de Assembléia Geral Extraordinária firmada em 30.11.2002 (fls. 163/165). Promova a parte autora à regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o banco e a guia utilizada para o pagamento perante a Justiça Federal. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Sem prejuízo, manifeste-se o autor quanto ao pedido de retificação do memorial descritivo e levantamento topográfico formulado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (fls. 313/316). Com o cumprimento, intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para se manifestar nos autos acerca de eventual interesse na demanda, encaminhando-lhe cópia das petições de fls. 225 e 291/292. Após, dê-se vista a Agência Nacional de Transportes Terrestres. Int.

Expediente Nº 2290

PROCEDIMENTO COMUM

0000681-90.2015.403.6121 - MIRELLA MARTINS RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE MARTINS RODRIGUES(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia _____ de _____ de 2017, às _____, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Considerando a apresentação de rol de testemunhas pelo autor (fls. 85), anoto que deverá ser observada pelo seu patrono a sistemática estabelecida no artigo 455 do Código de Processo Civil. Concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC/2015, contados a partir da intimação deste despacho. Intimem-se, inclusive a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, parágrafo 1º do CPC/2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9364

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001543-09.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUZIA BENEDITA DA SILVA(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA E SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI)

Considerando de fl. 161, intimem-se as partes para que apresentem o endereço atualizado da testemunha comum Jefferson Cardoso de Lima no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9365

INQUERITO POLICIAL

0000872-49.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X JOSUE VASCONCELLOS CORSO X MARIA APARECIDA CORSO(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP344968 - FELIPE MOREIRA REIS)

Às fls. 72/73, os indícios requerem seja declarada a incompetência deste Juízo e, como consequência, a retirada da pauta de audiência de proposta de transação penal e remessa ao Juizado Especial Criminal dessa Subseção Judiciária. Argumentam os requerentes que o crime em apuração é de menor potencial ofensivo, o que tornaria este Juízo incompetente para o processamento. São citados precedentes jurisprudenciais em que foram declarados competentes os Juizados Especiais Criminais dos respectivos Tribunais de Justiça. A Lei nº10.259 diz, em seu artigo 2º, que ao Juizado Especial Federal Criminal compete processar e julgar os fatos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo. O Juizado Especial Federal Criminal desta Subseção foi criado como ampliação da competência desta 1ª Vara Federal, conforme se verifica do Provimento nº436/2015, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. De fato, trata-se de peculiaridade da Justiça Federal, na qual os Juizados funcionam como adjuntos às varas federais comuns. Dessa forma, não há falar-se na incompetência apontada pelos indicados, restando mantida a audiência já designada. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9366

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-76.2002.403.6127 (2002.61.27.000943-5) - IRMAOS RIBEIRO EXP/ IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHEL COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste. Int.

0000029-26.2013.403.6127 - BENEDITO BOTELHO DE CARVALHO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0001515-75.2015.403.6127 - PEDRO LUIS DE CARVALHO VISCHI(MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS E SP318134 - RAFAEL SHINHITI KATO) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0001645-65.2015.403.6127 - ORDALIA SANTOS SIMOES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003200-20.2015.403.6127 - ELENILSE PELOZIO DOS REIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000718-75.2010.403.6127 (2010.61.27.000718-6) - CALDEIRARIA SAO CAETANO INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CALDEIRARIA SAO CAETANO INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em junho de 2017, correspondia a R\$ 828,04 (oitocentos e vinte e oito reais e quatro centavos).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora.4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Da mesma forma fica autorizado o desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do CPC.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil.6 - Int. e cumpra-se.

0002071-19.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES RICARDO X MARIA DE LOURDES RICARDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o saque dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002629-54.2012.403.6127 - LUIZ GUSTAVO HAJZOK SAVIO X LUIZ GUSTAVO HAJZOK SAVIO(SP170520 - MARCIO APARECIDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003235-82.2012.403.6127 - MARIA ANGELA AUGUSTO DA COSTA X MARIA ANGELA AUGUSTO DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001447-96.2013.403.6127 - CAROLINA IBANEZ ROCHA DA SILVA X CAROLINA IBANEZ ROCHA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o saque dos valores junto à instituição financeira mencionada no extrato retro, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002979-08.2013.403.6127 - MARIA IANA SALDANHA X TAUANE MARIA SALDANHA NUCI - INCAPAZ X TAUANE MARIA SALDANHA NUCI - INCAPAZ X HELENA JESUS SILVA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 121/122, oficie-se ao INSS (fl. 125 vº) para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para que promova o cumprimento integral da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001035-20.2003.403.6127 (2003.61.27.001035-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO PEDRINI X MARIA HELENA FONSECA PEDRINI(SP039672 - RUBENS FALCO ALATI E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO)

Considerando a negativa da intimação da testemunha de acusação José Carlos Dellalibera na carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, cancelo a audiência designada para o dia 24 de agosto de 2017, às 15:30 horas.Tendo em vista que a testemunha referida acima foi ouvida na carta precatória nº 0002340-02.2017.8.26.0363 em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim, solicite-se à Vara Criminal de Mogi Guaçu a devolução da carta precatória nº 0004263-66.2017.8.26.0362. Cópia deste despacho servirá como ofício.Ademais, aguarde-se a resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional quanto ao ofício nº 758/2017 (fl. 1099).Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500003-65.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MARIOL EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

500003-65.2017.403.6138

MARIOL EMBALAGENS LTDA

Vistos.

Trata-se de ação procedimento comum em que a parte autora pede a declaração do direito de compensar o montante pago a título de contribuições devidas ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (CONFINS) incidentes sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS).

A parte autora requereu a desistência do feito (fls. 45).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-49.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

5000114-49.2017.403.6138

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS

Vistos.

I – Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, visto que objetiva a revisão de contratos de concessão de crédito cuja soma ultrapassa R\$33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), devendo, caso necessário, emendar a petição inicial.

No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverá a parte autora especificar o seu pedido, uma vez que pede a revisão dos contratos firmados sem especificar os parâmetros que entende correto. Deve, ainda, identificar o outorgante da procuração, devendo anexar aos autos cópia de seus documentos de identificação (RG e CPF), tudo sob pena de indeferimento da petição inicial.

Diante da ausência de prova da hipossuficiência econômica, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Fica a parte autora intimada a recolher as custas processuais no mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima concedido, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Alerto a parte autora que o recolhimento das custas processuais deverá observar eventual retificação do valor da causa.

II – No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deve também a parte autora manifestar-se sobre o termo de prevenção que indicou o processo nº 5011948-66.2017.403.6100, bem como a carrear aos autos cópia da petição inicial e, se houver, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado de aludido processo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-12.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: KAUAM SANTOS RUSTICI - SP384187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Sendo assim, considerando o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL

BARRETOS, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-34.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: GALLBRAS EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO COSTA - SP131252
RÉU: UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

5000115-34.2017.403.6138

GALLBRAS EXPORTAÇÃO LTDA

Vistos.

Tendo em vista o valor da mercadoria apreendida declarado na nota fiscal (fls. 27 dos autos em arquivo único) e que a presente demanda contém pedido de indenização por dano material, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa.

No mesmo prazo e oportunidade deverá a parte autora, em sendo o caso, emendar a petição inicial e efetuar o recolhimento de custas complementares, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-64.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: LILLIAN CRISTINA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o polo passivo da impetração, e, em sendo o caso, emende sua petição inicial, indicando a autoridade responsável pela prática do ato impugnado e seu respectivo endereço.

Pena: extinção do feito.

Com a regularização, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Na inércia, conclusos para extinção.

Int.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 16 de agosto de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000079-89.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: PEDRO DE SOUZA, TECIA MARIA RAFAEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VILLAR - SP209304
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VILLAR - SP209304
RÉU: DANIEL RODRIGUES FEITOZA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Convalido a decisão que concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Concedo prazo à União (Fazenda Nacional), de 15 (quinze) dias (contados em dobro), para que esclareça se há interesse na sua intervenção no feito, não apenas diante da existência de execuções fiscais contra o(s) réu(s), mas diante das provas até então produzidas neste feito e, em caso positivo, em que condição interviria.

Int. e cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-73.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: JORNAL E EDITORA O GUAÍRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LOURENCO DE OLIVEIRA - SP291311
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

5000093-73.2017.403.6138

JORNAL E EDITORA O GUAÍRA LTDA - ME

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seu pedido, visto que, embora litigue contra a União Federal, fundamenta a urgência do pedido liminar na existência de execução fiscal para cobrança de tributo municipal (Imposto Sobre Serviços - ISS - fls. 55 dos autos em arquivo único).

No mesmo prazo e oportunidade, deverá a parte autora emendar a petição inicial com a identificação e especificação dos tributos que entende que foram cobrados indevidamente, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial .

Tendo em vista a informação fiscal, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-81.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: GUSTAVO CASSIO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ADAMO CIRINO - SP258819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

5000086-81.2017.403.6138

GUSTAVO CÁSSIO OLIVEIRA

Visots.

I – Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito nº 000490-14.2017.4.03.6335, do Juizado Especial Federal de Barretos, uma vez que aludido processo foi julgado extinto sem julgamento de mérito com decisão transitada em julgado.

II – Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o imóvel objeto de demanda está incluído em leilão, bem como se houve sua adjudicação ou arrematação.

No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverá a parte autora, em sendo o caso, emendar a petição inicial para correção do polo passivo. Alerto que a adjudicação ou arrematação em data anterior à propositura da presente demanda implica em litisconsórcio passivo necessário do adjudicante ou arrematante e da Caixa Econômica Federal (CEF), visto que o pedido principal da ação consiste no cancelamento da consolidação da propriedade em nome da CEF.

III – Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima concedido deverá carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500032-18.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ROBSON APARECIDO DA SILVA RAPOSO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA MATA PUGLIANI - SP336749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial. À Serventia, para as alterações cabíveis.

Esclareço que diante do indeferimento do pedido junto à autarquia previdenciária ter se dado em razão de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do autor, reconsidero, por ora, a decisão anterior unicamente quanto à juntada pelo autor da cópia do procedimento administrativo, mormente as perícias médicas realizadas perante o instituto previdenciário, o que poderá ser revisto em momento oportuno.

Sendo assim, considerando a manifestação autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante a determinação da prova pericial, deverá a parte ré apresentar quesitos e indicar assistente técnico no mesmo prazo da resposta.

Com a contestação, tornem imediatamente conclusos para a nomeação de perito médico.

Publique-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima
Juiz Federal

BARRETOS, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500070-30.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: PATRICIA CRISTINA GAZETTI RAMOS BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos

A parte autora pede o reconhecimento de todo o período laborado de 01/04/1990 a 07/11/2016 como tempo de serviço em exercício de atividade de magistério de educação infantil, ensino fundamental e médio, e a consequente concessão de aposentadoria especial de professor, sem aplicação do fator previdenciário em todo período.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Esclareço que, caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo do autor junto no INSS, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANÁLISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Defiro a produção de prova oral e concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para eventual retificação do rol de testemunhas já apresentado, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 14 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000009-72.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL DA SILVA SANTOS - SP319428
EXECUTADO: OS INDEPENDENTES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

5000009-72.2017.4.03.6138

JOSE CARLOS OLIVEIRA

Vistos.

I – O pedido da parte exequente de fls. 81/86 dos autos em arquivo único consiste em penhora de faturamento, visto que o dinheiro da venda de ingressos de evento, que será realizado pela parte executada nos dias 17 a 27 de agosto de 2017, consiste em receita bruta decorrente do exercício da atividade empresarial.

Dessa forma, considerando que a parte executada possui 05 (cinco) bens imóveis livres de ônus (fls. 52/55, 65/66, 73/74 e 77/80 dos autos em arquivo único) e que a penhora de dinheiro onera desnecessariamente o devedor, nesta fase de cumprimento de sentença ainda sujeita a recurso, **indeferido** o pedido de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud e de penhora de faturamento.

II – Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os bens imóveis livres de ônus de propriedade da parte executada, especialmente sobre o valor de aludidos bens.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-20.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: HONORIO DE SEIXAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito elencado no termo, uma vez que extinto sem análise do mérito.

Trata-se de ação interposta pelo procedimento comum, em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Eslareço, ainda, que caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo do autor junto ao INSS, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plemus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-35.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MILTON PONTIN
Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo, uma vez que extinto sem análise do mérito.

Trata-se de ação interposta pelo procedimento comum, em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Eslareço, ainda, que caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo do autor junto no INSS, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regulamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Como decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-96.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIQUE DA CRUZ CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que de acordo com o art. 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar, dentre outras, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, com as exceções lá previstas, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a propositura dos autos no presente Juízo, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int. com urgência.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 14 de agosto de 2017.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2362

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000270-64.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOUGLAS EVAIGUES ALVES DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificados, em que pede a apreensão de bem dado em garantia em alienação fiduciária. As diligências para tentativa de cumprimento da liminar deferida e da citação foram infrutíferas (fls. 26 e 48). O juízo determinou que a parte autora apresentasse manifestação para regular prosseguimento do feito, visto que inexistente depositário para o bem objeto da busca e apreensão. Embora devidamente intimada, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 50/51). Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000578-03.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE VIEIRA MUNIZ

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que em que pede a apreensão de bem dado em garantia em alienação fiduciária. Não houve citação. A parte autora pediu a desistência do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001076-02.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISVAN MARTINS X ELISVAN MARTINS

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 59 e verso. Sustenta, em síntese, que a sentença foi omíssa na análise da petição protocolada em 22/06/2017. Aduz, em síntese, que informou a existência de novo endereço para a realização da citação da parte ré. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. O prazo concedido à parte autora para cumprimento da determinação do juízo encerrou-se em 19/06/2017 e a petição da parte autora protocolada somente em 22/06/2017. Portanto, não há qualquer omissão a ser suprida na sentença. Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma dos embargos de declaração, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001079-54.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO FRANCISCO DE LIMA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que em que pede a apreensão de bem dado em garantia em alienação fiduciária. Não houve citação. A parte autora pediu a desistência do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

Vistos. Trata-se de ação monitoria movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede pagamento de R\$225.769,98 decorrente de inadimplemento da parte ré de três contratos de cartão de crédito, pactuados em 30/05/2014 e 20/02/2013, tudo conforme instrumentos contratuais e demonstrativos de débito acostados à inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/122). A parte ré opôs embargos à ação monitoria (fls. 134/156), em que sustenta, em síntese, que os contratos firmados foram de serviços para pessoa jurídica. Aduz que houve capitalização de juros no período de normalidade dos contratos de cartão do Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES) nº 17819892, 477220259, 512821347, 525401341 e 526201455, em razão da forma de cálculo das prestações mensais. Em relação ao cartão do BNDES, afirma, ainda, que houve incidência de juros remuneratórios não pactuados. Quanto aos cartões de crédito convencionais, alega genericamente que os cálculos da parte autora não retratam as cláusulas contratuais. Por fim, aduz que não há mora, visto que houve cobrança indevida. A parte autora impugnou os embargos monitorios (fls. 158/164) em que alega, preliminarmente, descumprimento do artigo 917, 4º, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta, em síntese, que o contrato e os extratos são suficientes para aferição do valor da dívida e que não há qualquer vício de consentimento, abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. Aduz que a taxa de juros cobrada está dentro dos limites praticados no mercado financeiro e que não há desequilíbrio contratual. Afirma que utiliza de taxas de juros estabelecidas pelo mercado brasileiro e normas do Banco Central do Brasil, sendo que a limitação de juros de 12% ao ano é inaplicável ao caso. Alega que a utilização do Sistema Francês de amortização (Tabela Price) não se coaduna em capitalização de juros que não há inconstitucionalidade na capitalização inferior a anual, porque o contrato foi firmado após março de 2000. Por fim, sustenta que não houve cobrança indevida e que não há fundamento para descaracterização da mora. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 171/173). A parte ré apresentou manifestação sobre a impugnação da parte autora (fls. 176/178). É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, indefiro o pedido de perícia contábil, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento do feito, como se verá adiante. ARTIGO 917, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Afasto a preliminar de não cumprimento do artigo 917, 4º, do Código de Processo Civil, visto que inaplicável à ação monitoria embargada, a qual passa a seguir o rito do procedimento comum para acerto do quantum debeat, mas também do an debeat. CARTÕES DE CRÉDITO CONVENCIONAIS. Capitalização de juros. A parte ré, devedora, afirma que os cálculos apresentados pela parte autora descumprem o contrato, visto que destoa da planilha de fls. 150. Nesse ponto, observo que, em sua planilha, a parte ré sustenta a aplicação de juros simples de 1% ao mês, ao passo que a parte autora utiliza juros de 1% ao mês de forma capitalizada, mês a mês. A capitalização de juros, ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal, ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual. A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite. Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90). Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90. Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90). O contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito foi celebrado depois do início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, mas não há expressa previsão de capitalização de juros remuneratórios no período de normalidade e de inadimplência do contrato (cláusulas décima oitava, fls. 16). Não há, portanto, amparo nas disposições contratuais para tal forma de incidência de juros moratórios, o que impõe seja acolhida a impugnação do devedor, devendo a instituição financeira apresentar cálculo da dívida com contagem separada dos juros vencidos e não pagos, a fim de excluir a capitalização. Houve, assim, indevida capitalização de juros moratórios na execução do contrato, o que deve ser reparado por novo cálculo de saldo devedor com discriminação mensal em separado dos juros moratórios, desde a data do inadimplemento, para que não seja adicionado ao saldo devedor para cálculo dos juros de mora das competências seguintes, a fim de ser afastada a capitalização. De outra parte, quanto ao montante devido na data do inadimplemento, os valores utilizados pela parte autora encontram-se provados nos autos (fls. 46 e 75) e não há documento hábil a infirmá-los. CARTÃO DO BNDES. Capitalização de Juros. No caso, a parte ré alega que incidiu capitalização de juros no cálculo das prestações dos financiamentos efetuados mediante uso do cartão do BNDES. Inexistiu, porém, capitalização de juros nos contratos de financiamentos, porquanto os juros desses empréstimos eram pagos juntamente com as prestações mensais, na fase de normalidade contratual. A cláusula décima quinta, inciso VI, do contrato prevê que o principal e os encargos da dívida serão pagos em prestações iguais, mensais e sucessivas, de acordo com o Sistema de Prestação Constante (fls. 94), o que significa utilização da Tabela Price, ou o Sistema Francês de Amortização, que utiliza sistema de prestações constantes. A Tabela Price (Sistema Francês de Amortização) não implica por si capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é inane o Sistema Francês de Amortização. Dessa forma, inexistiu ilegalidade ou abusividade quanto à sua aplicação no contrato da parte ré, para cálculo das prestações mensais devidas. Cobrança em Duplicidade. A parte ré aduz que houve cobrança indevida de juros remuneratórios sob o título de encargos, nos períodos de fevereiro, maio e após setembro de 2015. Os documentos de fls. 106, 109 e 113/118 provam que, em decorrência do atraso ou da falta de pagamento, houve a cobrança de valores sob as rubricas multa contratual, juros de mora e juros do financiamento. Observo que o montante de juros do financiamento corresponde ao encargo previsto na cláusula décima sexta (fls. 95). Assim, embora a nomenclatura indique juros remuneratórios, trata-se de encargos decorrentes da mora, admitida pela parte ré e prevista em contrato. CONFIGURAÇÃO DA MORAA. Teor do disposto nos artigos 396 do Código Civil de 2002, somente há mora do devedor se o inadimplemento for resultante de fato ou omissão a ele imputável. De outra parte, independe de interposição a constituição da mora de dívidas líquidas. Neste caso, o devedor é constituído em mora com o vencimento da dívida (art. 397 do Código Civil). No caso, não houve cobrança de encargos indevidos no período de normalidade dos contratos; vale dizer: não se reconheceu qualquer fato imputável ao credor que possa ter sido causa - ou ao menos concausa - da inadimplência; e a dívida líquida venceu-se sem pagamento, de sorte que há mora do devedor, independentemente de interposição. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Juro, por conseguinte, parcialmente procedente o pedido da AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-a ao pagamento do crédito resultante dos contratos celebrados entre as partes. Em relação aos contratos nº 5526.6801.4692.8711 e nº 4260.5501.5518.0806, deverão ser recalculados em liquidação de sentença, para exclusão da capitalização de juros na fase de inadimplência, tudo na forma exposta na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. As custas devem ser rateadas em partes iguais entre parte autora e a parte ré. Após o trânsito em julgado, prossiga-se no feito na forma do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil de 2015, com o acerto do valor da dívida de acordo com esta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001388-70.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO EIGI NISHIMURA(SP365288 - ROBSON APARECIDO MACHADO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificada, em que pede a constituição de título executivo judicial decorrente de contrato de crédito rotativo e contrato de crédito direto. A parte autora informou que houve o pagamento da dívida na via administrativa (fls. 68). Houve, assim, perda do objeto da presente demanda. Posto isso, deixo de apreciar o mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários tendo em vista o acordo formulado na via administrativa. Custas ex lege. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça, visto que a declaração de fls. 35 trata-se de cópia simples. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002369-41.2012.403.6138 - DEJAIR LOPES DOS SANTOS(SPI62434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARRÓS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que em que pede seja condenado o réu a reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1972 a 21/08/1972, 20/02/1973 a 30/06/1973, 25/02/1974 a 25/05/1974, 03/03/1975 a 17/07/1975, 16/08/1976 a 28/01/1977, 14/02/1977 a 19/07/1977, 02/08/1977 a 21/01/1978, 29/05/1978 a 10/09/1979, 13/09/1979 a 01/07/1987, 03/08/1987 a 28/10/1987, 02/02/1988 a 02/03/1988, 14/03/1988 a 17/06/1988, 09/07/1988 a 09/05/2006, 15/02/2007 a 16/03/2007, 21/06/2007 a 08/02/2012 (DER), sendo por enquadramento até 10/12/1998 ou, subsidiariamente, até 11/12/1997; e dos períodos posteriores por prova documental e pericial. Pede, também, conversão do tempo especial em tempo comum, e a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 08/02/2012. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/69). Deferido os benefícios da justiça (fl. 72). A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial (fls. 74/83). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de agravo (fls. 85/87). A parte autora juntou documentos e requereu expedição de ofícios pelo juízo, o que foi deferido pelo juízo (fls. 90/97, 98/100 e 103). Em contestação, com documentos (fls. 109/123), o INSS sustentou que a parte autora não provou a exposição permanente a agente nocivo e que laudos extemporâneos não provam as condições de trabalho a qual a parte autora fora efetivamente submetida. Em resposta ao juízo, vieram os documentos de fls. 129/133, 160/203, 215/219, 227/230. Em audiência realizada neste juízo foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e as testemunhas foram ouvidas por carta precatória (fls. 270/271 e 297/301). Laudo pericial judicial careado aos autos (fls. 309/317). Em resposta a ofício do juízo, vieram os documentos de fls. 363/383 e 386/390. A parte autora apresentou razões finais (fls. 406/408). É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Constatado que o requerimento administrativo da parte autora restringe-se expressa e exclusivamente à concessão de aposentadoria especial, conforme consta do documento de fls. 23. Assim, deixo de apreciar eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, ante a falta de interesse de agir. Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pelo qual passo ao imediato exame do mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA. Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO. Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO. Exceção deve ser feita à prova de exposição do

trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, tem o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO/Até 05/03/1997 até Dec. 2172/97 80 dB/De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB/De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB/LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEAS extemporaneidade do perfil profiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial nos lies atrás a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a pericia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a pericia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [JAC 000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITSEMENTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou no menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3ª, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo labor menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3ª, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS/De início, observo que a anotação regular e em ordem cronológica do vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) é prova documental plena do fato nela registrado, razão pela qual considero provados os vínculos empregatícios de 06/03/1972 a 21/08/1972, 20/02/1973 a 30/06/1973, 25/02/1974 a 25/05/1974, 03/03/1975 a 17/07/1975, 16/08/1976 a 28/01/1977, 29/05/1978 a 10/09/1979 e 03/08/1987 a 28/10/1987 (fls. 40/42, 46/47). Demais disso, não há nos autos prova hábil a infirmar. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL A anotação em CTPS das funções exercidas pela parte autora é insuficiente para provar a natureza especial das atividades laborais da para a empresa Brazcot Ltda, nos períodos de 06/03/1972 a 21/08/1972, 20/02/1973 a 30/06/1973, 25/02/1974 a 25/05/1974, 03/03/1975 a 17/07/1975, 14/02/1977 a 19/07/1977, 14/03/1988 a 17/06/1988, visto que as funções de operário braçal, operário e serviços gerais não se encontram elencadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similar a qualquer delas. Por sua vez, o PPP de fls. 228/229 também não prova exposição a agentes nocivos, o que impõe a rejeição do pedido. Nesse ponto, destaco que descabe a realização de prova pericial, uma vez que para os períodos até 10/12/1998, a parte autora expressamente afirma ser desnecessária a prova pericial, conforme fls. 04-verso e 15-verso da petição inicial. Em relação aos lapsos de 02/08/1977 a 21/01/1978 e de 03/08/1987 a 28/10/1987, em que a parte autora laborou para Sociedade Comercial e Construtora Ltda e Otávio Junqueira Motta Luiz e outro, nas funções de servente e serviços gerais, respectivamente, também não há nos autos qualquer documento que prove a exposição a agentes nocivos. Reitero que as atividades de servente e serviços gerais não se encontram elencadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similar a qualquer delas. Demais disso, não há nos autos documento que demonstrem que houve diligência da parte autora na tentativa de obtenção da prova. No que tange ao labor prestado para as empresas Companhia Mogiana de Óleos Vegetais (COMOVE) e Olma Bebedouro S.A. Óleos Vegetais, nos lapsos de 13/09/1979 a 01/07/1987 e de 02/02/1988 a 02/03/1988, respectivamente, o laudo judicial da pericia por equiparação prova que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído em intensidade de 82 dB(A), superior ao limite legal vigente à época do trabalho prestado, o que impõe o reconhecimento da natureza especial da atividade (fls. 309/317). Observo que, a despeito do laudo pericial judicial mencionado apenas a empresa COMOVE, certo é que a avaliação também engloba as atividades exercidas pela parte autora na empresa Olma Bebedouro S.A. Óleos Vegetais, conforme determinado às fls. 103. Ademais, trata-se de pericia por equiparação e a parte autora executava função similar em ambas as empresas, que possuíam idêntica atividade econômica. Anoto, ainda, que, a despeito da informação do item 4.5 do perito (fls. 313), a medição de ruído por decibelímetro é suficiente para a prova da intensidade do agente ruído, sendo desnecessária a medição por dosímetro. Quanto ao vínculo com a empresa Serviços na Indústria e Comércio Progresso S/C Ltda, verifico que é possível a utilização do laudo pericial judicial, visto que a prova oral confirma que o trabalho da parte autora era executado na empresa COMOVE. Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que trabalhou na empresa Progresso S/C Ltda de 1976 a 1977 e em um segundo período que não se recorda. Nos dois períodos trabalhou como servente. A Progresso prestava serviços para a empresa Comove, empresa de óleo vegetal. A função de servente do autor era de serviços gerais. Trabalhava dentro da Comove, onde carregava lenha para as caldeiras, descarregava caminhões, fazia limpeza dos pés de elevador. Quando a Progresso fechou, a Comove contratou os empregados dela, quando o autor mudou de função e passou a trabalhar como operador de máquina industrial, no setor de farelo. A testemunha Francisco Jerônimo do Nascimento afirma que a parte autora prestava serviços para a empresa COMOVE por intermédio de uma empresa terceirizada. José Luís da Silva também corrobora o quanto afirmado pela parte autora em depoimento pessoal, visto que afirmou ter trabalhado na empresa Progresso e Comove com a parte autora, como serviços gerais. Dessa forma, é possível concluir que nos interregos de 16/08/1976 a 28/01/1977 e 29/05/1978 a 10/09/1979, a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído em intensidade de 82 dB(A), superior ao limite legal. No lapso de 09/07/1988 a 09/05/2006, em que trabalhou para a Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia (CAROL), nas funções de auxiliar de maquinista e auxiliar de operador de máquinas, o PPP de fls. 161/163 prova exposição ao agente ruído em intensidade de 88,20 dB(A). Assim, considerando os limites legais ao longo do tempo, é de rigor o reconhecimento do tempo especial para os interregos de 09/07/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 09/05/2006. Em relação ao vínculo com a empresa Samambaia Armazéns Gerais Ltda, de 15/02/2007 a 16/03/2007, o LTCAT de fls. 388/390 prova exposição ao agente ruído em intensidade de 87,9 dB(A), igualmente superior ao limite legal. Por fim, quanto ao período de 21/06/2007 a 08/02/2012, em que trabalhou para Mira Mercantil Industrial e Agrícola Ltda, o PPP de fls. 216/217, prova exposição ao agente ruído em intensidade de 77,7 dB(A), inferior ao limite legal. Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 16/08/1976 a 28/01/1977, 29/05/1978 a 10/09/1979, 13/09/1979 a 01/07/1987, 02/02/1988 a 02/03/1988, 09/07/1988 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 09/05/2006 e 15/02/2007 a 16/03/2007. APOSENTADORIA ESPECIAL O tempo de labor prestado em condições especiais reconhecidos nesta sentença soma 20 anos, 10 meses e 05 dias, insuficientes para concessão de aposentadoria especial. Reitero que deixo de apreciar eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, ante a falta de interesse de agir, como inicialmente destacado. Prejudicado, portanto, o pedido para afastar o fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional e integral, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para declarar como laborados em atividades especiais os períodos de 16/08/1976 a 28/01/1977, 29/05/1978 a 10/09/1979, 13/09/1979 a 01/07/1987, 02/02/1988 a 02/03/1988, 09/07/1988 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 09/05/2006 e 15/02/2007 a 16/03/2007, que ensejam conversão de atividade especial para comum pelo fator 1,4. Jogo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da natureza da atividade especial nos demais períodos e de concessão de aposentadoria especial. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência mínima do réu, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelo profissional (fls. 103), ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000898-53.2013.403.6138 - EDILSON DIAS TAVARES (SP174676 - MARCIA ADRIANA SILVA PARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se ação de procedimento comum movida por EDILSON DIAS TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que a parte autora pede a cessação dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário e a restituição dos valores indevidamente deduzidos. Pede, ainda, indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, que os descontos se originaram de ação de alimentos promovida pelos seus filhos e que foi julgada improcedente. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 05/22). Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 23). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos (fls. 27/37 e 38/83). A parte autora apresentou réplica e pedido de provas (fls. 85/88). O juízo da Justiça Estadual da Vara Única da Comarca de Guairá reconheceu a incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Barretos (fls. 91 e 94). O juízo federal ratificou a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (fls. 99). Cópia da decisão referente à impugnação a valor da causa suscitado pela parte ré (fls. 107/109). Sobreveio notícia do falecimento da parte autora (fls. 101/102 e 120). O juízo determinou a intimação do filho da parte autora para que promovesse sua habilitação da demanda (fls. 156). Intimado, o filho da parte autora queodou-se inerte (178/179 e 181). O juízo determinou a expedição e publicação de edital de intimação para que eventuais herdeiros da parte autora promovessem a habilitação do processo (fls. 156 e 183/184). Decorrido o prazo do edital, não houve habilitação de herdeiros da parte autora. Assim, o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistente, pois, parte autora nos autos, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pelo espólio da parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagamento dentro do prazo de cinco anos (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000338-77.2014.403.6138 - MARCOS DE MORAIS (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 200/203. Sustenta, em síntese, que há erro material na sentença quanto ao termo inicial dos juros de mora incidente sobre a indenização por dano moral. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Assiste razão à parte autora, razão pela qual passo a corrigir o erro material. A sentença condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e fixou o termo inicial dos juros de mora na data do evento danoso. No entanto, indicou a data de 05/03/2009 - data do protesto, quando o correto é 22/08/2013, data correspondente ao último levantamento indevido de valores da parte autora (fls. 55/58). Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para alterar o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 203, que passa a ter o seguinte teor: Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária a partir desta data, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (22/08/2013 - data do último levantamento indevido), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ. Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial em comum, desde a data do requerimento administrativo, em 23/04/2013. A parte autora sustenta que nos períodos de 10/11/1983 a 29/11/1984, 15/05/1998 a 06/10/2004, 01/04/2005 a 10/08/2006 e 01/11/2006 a 11/05/2009 exerceu atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/31). Deferido os benefícios da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 40). Em contestação, com documentos (fls. 45/55), o INSS sustentou que a parte autora não provou a exposição permanente a agente nocivo. Procedimento administrativo carreado aos autos às fls. 60/78. Com réplica (fls. 81/84). A parte autora juntou documentos (fls. 88/91). O juízo determinou que a parte autora promovesse novo pedido administrativo instruído com os documentos que integram a petição inicial (fls. 95). A parte autora juntou documentos (fls. 100/118). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A parte autora foi devidamente intimada a apresentar novo requerimento administrativo instruído com os documentos que integram a petição inicial para que prove seu interesse de agir. O juízo concedeu extenso prazo de 02 (dois) meses para cumprimento da determinação, conforme decisão de fls. 95 e verso. No entanto, a parte autora limitou-se a apresentar cópia do procedimento administrativo que já integrava o presente feito e que não contém os documentos anexados com a petição inicial e essenciais para a análise do pedido de tempo especial. Assim, acolho a preliminar alegada pela parte ré de falta de interesse de agir (fls. 93/94), visto que o requerimento administrativo formulado pela parte autora não possui qualquer documento que permita inferir o pedido de reconhecimento de tempo especial, única controvérsia dos autos, visto que o tempo de contribuição comum encontra-se regularmente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, em ordem cronológica e sem rasuras. Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631.240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa. No mesmo julgamento, restou assentado que o indeferimento forçado do benefício, pela deliberada falta de apresentação de documento no procedimento administrativo, como no caso, configura igualmente ausência de requerimento administrativo e falta de interesse de agir. Assim, ante o indeferimento administrativo forçado pela própria requerente falta pressuposto processual, qual seja o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado devidos pela parte autora, em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra

0000754-45.2014.403.6138 - SANDRA MARIA TEIXEIRA GONTIJO BUZELIN(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

<Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora, acima especificada, pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 02/01/2012, ou da data do segundo requerimento administrativo, em 04/06/2013. Aduz, em síntese, que tem a carência e idade mínima exigidas para o benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/46). Deferida a antecipação de tutela (fls. 48/52) e a gratuidade de justiça (fl. 59). Documentos apresentados pela Diretoria de Ensino da Região de Barretos (fls. 61/73). Em contestação com documentos, o INSS alega que a parte autora não cumpriu o requisito carência e pugna pela improcedência do pedido (fls. 75/92). Procedimento administrativo de 04/06/2013 carreado aos autos (fls. 94/120). Réplica às fls. 124/128. Procedimento administrativo de 02/01/2012 carreado aos autos (fls. 132/175). Proposta de transação apresentada pelo INSS (fls. 186/190). Contraproposta apresentada pela parte autora (fls. 191/192) e respectiva recusa do INSS (fl. 193-verso). Após conversão do julgamento em diligência, a parte autora carrou aos autos certidão de tempo de contribuição (fls. 206/208). Apenas a parte autora apresentou razões finais (fls. 214/218). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A aposentadoria por idade para segurados urbanos tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor. Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Não obstante com o advento da Lei nº 10.666/2003 (art. 3º, parágrafo único), seguida pela Lei nº 10.741/2003 (art. 30), tenha a legislação tomado a mencionar cumprimento de tempo de carência de acordo com o ano em que formulado o requerimento do benefício, tal prescrição legal não pode ser bem compreendida se dissociada da garantia constitucional do direito adquirido, expressa no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ora, o requerimento não é requisito para sua concessão, isto é, não é fato constitutivo do direito ao benefício previdenciário: é tão-somente o pressuposto para seu gozo. Com efeito, uma vez cumprida a carência e atingida a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade, adquire-se direito ao benefício, que então passa a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Ao segurado, assim, cabe gozar do direito adquirido ao benefício quando lhe aprouver e, por conseguinte, o ano em que o requerer em nada poderá influenciar na concessão do benefício cujo direito já havia sido adquirido de acordo com carência exigida e cumprida em ano anterior. Permanece, de tal sorte, em leitura do disposto no atual artigo 30 da Lei nº 10.741/2003 conforme a garantia constitucional do direito adquirido, exigência de cumprimento de tempo de carência segundo tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 de acordo com o ano de implementação dos requisitos para concessão do benefício. O CASO DOS AUTOS A autora completou a idade mínima de 60 anos em 2008, sendo exigida carência de 162 meses, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. A parte autora alega que possui tempo de carência suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois o INSS não considerou as contribuições vertidas ao sistema, anteriores à informatização da Previdência, tampouco computou como carência o tempo em que recebeu benefício por incapacidade. Nesse ponto, observo que carência não se confunde com tempo de serviço ou de contribuição. Carência, na definição legal contida no artigo 24 da Lei nº 8.213/91, é o número mínimo de contribuições necessárias para concessão de um benefício. De tal sorte, o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, sobre cujo valor não incidem contribuições previdenciárias (art. 28, caput e 9º, da Lei nº 8.212/91), não pode ser contado como tempo de carência, mas tão-somente como tempo de contribuição, por força do disposto no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, em relação ao pedido administrativo de 02/01/2012, em que houve a inclusão de todos os períodos indicados na petição inicial, à exceção do tempo em gozo de benefício por incapacidade, correto o indeferimento (fls. 166/168). No que tange ao segundo pedido administrativo, de 04/06/2013, verifico que não houve a inclusão do período em que laborou para a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo e da competência março de 2002, em que trabalhou para a Companhia Estadual de Habitação do Estado do Rio de Janeiro. O registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social regular, acompanhado de declaração contemporânea da empresa empregadora é suficiente para provar que o término do vínculo empregatício ocorreu em março de 2002 (fls. 33 e 45). Quanto às contribuições vertidas ao regime previdenciário próprio dos servidores públicos do Estado de São Paulo, a certidão de tempo de contribuição original carreada pela parte autora às fls. 210/211 prova o trabalho e permite sua admissão para carência. Em relação às contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual, verifico que, em 04/06/2013, data do segundo requerimento administrativo, a parte autora possuía 27 contribuições, uma vez que a competência maio de 2013 foi recolhida somente em 30/09/2013, após o requerimento administrativo. Dessa forma, considerando os períodos da certidão de tempo de contribuição de fls. 210/211, bem como as contribuições recolhidas até a data do segundo requerimento administrativo (04/06/2013), a parte autora detinha 164 contribuições para efeito de carência, suficientes para a concessão da aposentadoria por idade. A data de início do benefício é a data do segundo requerimento administrativo, em 04/06/2013. A renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente à época. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condono o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela do súmula de julgamento que segue abaixo. Condono o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vindicadas (Súmula 111 do E. STJ). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: SANDRA MARIA TEIXEIRA GONTIJO BUZELIN CPF beneficiário: 333.118.622-87 Nome da mãe: Ofélia Teixeira Gontijo Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço beneficiário: Av. Dr. Moacir Vizzotto, nº 29, Colina/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por idade do trabalhador urbano DIB: 04/06/2013 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício. RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Número contribuições: 164 (cento e sessenta e quatro) Grupo contribuições: 13 grupos de 12 contribuições e mais 08 contribuições. Determino a substituição da certidão de tempo de contribuição de fls. 210/211 por cópia e encaminhamento da via original, por carta precatória, para que seja encaminhada por oficial de justiça, mediante recibo de entrega à APSDJ para que proceda à averbação do tempo de contribuição no regime geral de previdência social. Mantenho a concessão da tutela antecipada (fls. 48/52), devendo os dados do benefício, entretanto, ser alterados conforme a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000416-37.2015.403.6138 - EDNA DORA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Edna Dora Pinto, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS em que objetiva a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante declaração de que possui 26 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de serviço em atividades especiais. Relata que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.302.573-8) com DIB em 09.04.2007. Contudo, aponta que não foi reconhecido pelo INSS o período de trabalho exercido em condições especiais na empresa Santa Casa de Misericórdia de Barretos, de 29.04.1995 a 09.04.2007. Esclarece que aludido período foi reconhecido como especial no processo nº 0006250-60.2011.403.6138, da 1ª Vara Federal de Barretos, e que somado ao tempo de atividade especial reconhecido na esfera administrativa conta com 26 anos, 11 meses e 07 dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/48). Sobreveio decisão determinando à parte autora a regularização da representação processual (fls. 51), que foi cumprida (fls. 52/53). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51). A parte autora apresentou manifestação em que afirma que a controvérsia cinge-se à questão de direito e que é desnecessária a produção de provas (fls. 55). Citado, o INSS apresentou contestação em que alega preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Discorre sobre os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustenta que para o agente agressivo biológico é necessário o contato direto e efetivo com portadores de doenças infectocontagiosas ou materiais que se encontram em uma situação de risco diferenciada (fls. 59 e 62/64). Juntou documentos (fls. 65/103). Procedimento administrativo concernente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.302.573-8) foi juntado aos autos às fls. 107/181. Em réplica, o autor afofou as alegações suscitadas pelo INSS, alegando que a carteira de trabalho é documento idôneo para a prova do tempo de serviço. Aduz que para a prova da atividade especial é desnecessária a apresentação de formulários para cada atividade desenvolvida pela parte autora. Pede realização de prova pericial e de prova oral (fls. 184/195). O juízo determinou que a parte autora colacionasse aos autos cópia da petição inicial, sentença/acórdão e trânsito em julgado do processo nº 0006250-60.2011.403.6138 (fl. 197). A parte autora informou que houve o cancelamento do trânsito em julgado dos autos nº 0006250-60.2011.403.6138 após o ajuizamento da presente demanda e pediu o sobrestamento do feito (fl. 198). Juntou documentos (fls. 199/217). A parte ré pediu o reconhecimento de litispendência e a extinção do processo sem análise de mérito, bem como a condenação da parte autora e de seu patrono por litigância de má-fé e a revogação da gratuidade de justiça (fls. 218). É o relatório, sintetizando o essencial. Nos autos nº 0006250-60.2011.403.6138, a parte autora pediu o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 29.04.1995 a 09.04.2007, sua averbação e conversão em tempo comum e, consequentemente a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.302.573-8 (fls. 199/205). No presente feito, a parte autora pede a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.302.573-8 em aposentadoria especial, mediante declaração de que possui 26 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de contribuição em atividade especial, decorrente da soma dos períodos de 01.04.1980 a 04.02.1995/07.03.1995 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 09.04.2007 (fls. 02/05). Em relação aos períodos de 01.04.1980 a 04.02.1995, 07.03.1995 a 28.04.1995, verifico que houve reconhecimento da natureza especial na esfera administrativa, razão pela qual não há controvérsia sobre sua natureza especial (fls. 156/157). No tocante ao lapso de 29.04.1995 a 09.04.2007, constato que essa mesma discussão foi posta em debate nos autos nº 0006250-60.2011.403.6138, distribuída em 12/08/2011, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal (fls. 214/217), sendo imperioso o pronto reconhecimento do fenômeno da litispendência quanto a este pedido (art. 337, 1º a 3º, do CPC). Por fim, quanto ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.302.573-8 em aposentadoria especial, verifico que a parte autora renunciou à aludida aposentadoria, como provam os documentos de fls. 89, 167 e 174. Dessa forma, não há interesse de agir no pedido de revisão de benefício a qual renunciou. Frise-se que o interesse processual ou interesse de agir consistência-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e, principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Portanto, caracterizada a falta de interesse de agir, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não vislumbro a ocorrência de litigância de má-fé nos presentes autos. O extrato processual do feito nº 0006250-60.2011.403.6138 evidencia que houve o cancelamento do trânsito em julgado em 05.12.2016, data posterior à propositura da presente demanda e da apresentação de réplica da parte autora (fls. 184). Noto que na primeira oportunidade em que se manifestou neste feito, após a data de 05.12.2016, a parte autora informou o cancelamento do trânsito em julgado e carrou aos autos os documentos comprobatórios, o que demonstra lealdade processual e que atuou com a verdade dos fatos. Dessa forma, descaracterizada a litigância de má-fé. DISPOSITIVO. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, incisos V e VI, 3º, c.c. art. 337, 1º a 3º, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000673-62.2015.403.6138 - MARIA NEIVA FERREIRA MARQUES (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação do réu a conceder-lhe benefício por incapacidade e ao pagamento de indenização danos morais. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Deferida a justiça gratuita, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 74/75). Interposto agravo de instrumento pela parte autora junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou a remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual negou seguimento ao agravo por ser intempestivo (fls. 44/45 e 50/51, documento apenso). Em contestação com documentos (fls. 79/95), o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido e pugna pela improcedência do pedido. Proferida sentença pela 2ª Vara Cível de Barretos, que condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (fls. 112/116). Interposto recurso de apelação pelo INSS, apresentada contrarrazões pela parte autora e recurso adesivo junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 121/125 e 128/143), que determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 179/188). A parte autora requereu a concessão de antecipação de tutela (fls. 151/178). Petições da parte autora endereçadas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, informando o envio de decisão judicial ao INSS e implantação do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho pelo INSS (fls. 191/193 e 197/200). Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário para anular a sentença pela ausência de produção de prova pericial (fls. 202/205). Remetidos os autos para distribuição junto a esta Vara Federal (fl. 208). Agravo retido interposto pela parte autora contra a decisão que manteve a nomeação de médico perito (fls. 237/247). Laudo médico pericial às fls. 253/263. Manifestação das partes quanto ao laudo pericial (fls. 266/283 e 284/285). Laudo pericial complementar (fls. 288/289). Carreado aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 288/302). O juízo determinou o cancelamento do benefício NB 608.129.595-1, visto que não houve determinação judicial concedendo antecipação de tutela (fls. 323). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não obstante a ausência de impugnação da parte ré, importa consignar que a competência para processamento destes autos restou decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na decisão do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, na qual declarou que a matéria constante nos autos é de competência da Justiça Federal. Demais disso, a própria análise e processamento do referido recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do recurso de apelação evidenciam a competência deste juízo (fls. 50/51, documento apenso e fls. 202/205 dos autos principais). Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS. No caso, o laudo médico pericial atesta que a parte autora padece de depressão, hepatite C e fratura progressiva no tornozelo. Esclarece que a autora apresenta quadro depressivo leve, não há insuficiência hepática e quanto à fratura no tornozelo foi realizada cirurgia e, no momento, não apresenta hipotrofia, sem restrição articular, tampouco perda de força. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa. Em laudo complementar, o médico perito atesta que os documentos médicos anexados pela parte autora, posteriormente à realização da perícia, não alteram a conclusão do laudo pericial (fls. 288/289). Idêntico raciocínio é dado aos documentos apresentados às fls. 338/347, 359/361 e 366/367, uma vez que retratam quadro clínico já analisado pelo perito judicial. Reitero, ainda, a desnecessidade de realização de perícia com médico psiquiatra, visto que o laudo judicial é suficientemente esclarecedor quanto à ausência de comprometimento das funções cognitivas, de pragmatismo ou da volição. A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes. Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentados pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade. DANO MORAL. O INSS, no exercício regular do direito de verificar os requisitos legais para concessão de benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, o indeferimento de benefício previdenciário indevido não gera dano moral. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julho IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Ante a ocorrência de irregularidade na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, NB 608.129.595-1, pelo INSS, a partir de documentação encaminhada pela própria parte autora (fls. 302, 308/321 e 323, especialmente fls. 310, in fine), que pode ter induzido a erro, poderá o Ministério Público Federal adotar as medidas que entender pertinentes. Decorridos os prazos para interposição de recursos pelas partes, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 15 (dez) dias. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, decorrido o prazo concedido ao Ministério Público Federal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005529-13.2016.403.6113 - JOAO ALVES PEREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 154: Vistos, Fls. 139/ss: nada a apreciar, mediante a ocorrência da preclusão temporal em 20/06/2017, conforme certificado no anverso das fls. 136 em 29/06/2017. Em curso o prazo para apresentação do documento, caberia à parte autora ofertá-la, sob pena de esgotamento do momento adequado para tanto. Ademais, os autos encontram-se com sentença proferida, da qual fica desde já a autora intimada. Desentranhe-se, pois, os documentos de fls. 139/153, com as cautelas de praxe, intimando-se o advogado constituído de que referida documentação ficará à sua disposição, em pasta própria, pelo prazo de 01 (um) mês, sob pena de desfazimento caso não retirado. Publique-se e intime-se, assim como a sentença de fls. 137/137-V. SENTENÇA DE FLS. 137/137-V: Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por João Alves Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade rural, sem registro em CTPS, assim como de atividade especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 31/127). Inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Franca, houve o declínio de competência e a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barretos (fls. 129 e 134). Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, foi determinado a ela que carresse aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício requerido, a fim de provar e delimitar seu interesse de agir (fl. 134). Conquanto tenha sido intimada regularmente, a parte autora não cumpriu a referida determinação judicial (certidão - fl. 136). É o relatório. DECIDO. O Juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do procedimento administrativo para a delimitação do interesse de agir quanto aos períodos de trabalho em condições especiais ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum alegados na inicial, bem como para que fosse afastada a possibilidade de contagem dobrada de tempo de contribuição (fl. 134). Na referida decisão restou consignado, ainda, que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo. Contudo, a parte autora permaneceu inerte, descumprindo a determinação judicial. Diante da ausência de cópia legível do processo administrativo, não é possível delimitar com precisão o objeto do litígio, uma vez que não se pode ter por certo todos os períodos supostamente trabalhados em condições especiais ou mesmo os períodos de atividade comum não reconhecidos como tais na via administrativa. Observe, no ponto, que não consta da carta de indeferimento de fls. 127 quais períodos foram reconhecidos ou não como especiais na via administrativa. Demais disso, não é possível saber se os documentos carreados aos autos desta ação foram também levados à apreciação do INSS no procedimento administrativo para prova da alegada atividade especial, o que leva à conclusão de que houve indeferimento forçado do benefício na via administrativa (RE 631.240, STF, DJe 07/11/2014). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 321, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000691-49.2016.403.6138 - PATRICIA ALVARENGA DE OLIVEIRA (SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO E SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra os embargos de declaração de fls. 79. Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa na análise do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que os honorários advocatícios devem observar o artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, uma vez que irrisório o valor econômico. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. Os embargos de declaração expressamente fixaram os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Nos embargos de declaração, portanto, não há qualquer omissão a ser suprida. Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma dos embargos de declaração, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000769-43.2016.403.6138 - SIMONE GONCALVES DA SILVA (SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL LEITE (SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré acima identificadas em que a parte autora pede a anulação da consolidação da propriedade do imóvel no domínio da ré e que seja restabelecido o contrato de financiamento para obras. Alega a parte autora, em síntese, que efetuou amortização do saldo devedor do financiamento com utilização de montante contido em conta fundiária. Narra que acreditou que o valor de sua conta fundiária era suficiente para quitar as prestações do ano de 2015, uma vez que não mais recebeu recibos de pagamento. Aduz, ainda, que não houve sua notificação para purgar a mora, nos termos da Lei 9.514/1997. Com o pedido liminar cautelar, a parte autora trouxe procuração e documentos (fls. 13/57). O pedido liminar cautelar de suspensão do leilão promovido pela parte ré foi indeferido (fls. 60). A parte autora interps recurso de agravo de instrumento cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 64/75 e 155). A parte autora apresentou pedido principal (fls. 81/89). Em contestação, instruída com procuração e documentos (fls. 90/147), a Caixa Econômica Federal (CEF) aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir. Afirma que a consolidação da propriedade em nome da ré implica em extinção da obrigação da parte autora. No mérito, aduz, em síntese, que houve a regular notificação da parte autora em 19/06/2015 e consequente consolidação da propriedade em 09/11/2015. O pedido cautelar para suspensão do leilão foi deferido de forma condicionada ao pagamento de todas as prestações vencidas, acrescidas dos encargos pretéritos e mediante manutenção das prestações vincendas (fls. 148/150). A parte autora informa que efetuou o depósito judicial e junta documentos (fls. 156/159 e 160/185). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 193). Rafael Leite informou ser o proprietário do imóvel objeto do litígio e juntou documentos (fls. 210/215 e 216/223). Com réplica (fls. 226/237). O juízo deferiu o ingresso de Rafael Leite, na qualidade de assistente litisconsorsal passivo. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Afisto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela parte ré. Ora, a extinção do contrato de mútuo pelo vencimento antecipado da dívida e pela consolidação da propriedade no domínio do fiduciário não esvaziam o objeto da pretensão, visto que não trata o feito de revisão contratual. A pretensão da parte autora é justamente a anulação da consolidação da propriedade, a fim de reativar o contrato, para o que necessita da ação judicial, a revelar seu interesse de agir. A validade do procedimento de consolidação da propriedade é matéria de mérito. Sem outras questões processuais a decidir, passo a apreciar o mérito. MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. No caso em apreço, a parte autora admite a inadimplência, a partir de novembro de 2015 (8ª prestação), que provocou a consolidação da propriedade no domínio da Caixa Econômica Federal em decorrência da alienação fiduciária em garantia do imóvel objeto do financiamento habitacional. Alega, entretanto, que a inadimplência foi involuntária, por acreditar que a amortização efetuada mediante utilização de saldo de conta fundiária teria sido suficiente para quitação das prestações do ano de 2015. Afirma, ainda, que não foi previamente notificada para purgar a mora. Constatado que, ao contrário do alegado pela parte autora, a planilha de evolução do financiamento revela que o inadimplemento da parte autora iniciou-se em fevereiro de 2015 (7ª prestação), o que resta corroborado pelos documentos concernentes à notificação realizada pelo oficial do registro de imóveis (fls. 41/49 e 169 e verso). E ainda, os documentos de fls. 167/168 são suficientes para provar que, em julho de 2015, a parte autora foi pessoalmente notificada para purgar a mora, nos termos do artigo 26, 1º, da Lei 9.514/1997. Por seu turno, o documento de fls. 50, de agosto de 2016, prova tão somente que a parte autora possuía saldo em conta fundiária. Não prova, contudo, que a parte autora efetuou, em novembro de 2015, pedido perante a parte ré para utilizá-lo como forma da amortização do financiamento objeto dos autos. Demais disso, os documentos carreados pela própria parte autora provam que, ao menos desde julho de 2015, a parte autora tinha ciência do inadimplemento do contrato, visto que notificada pelo oficial de registro imobiliário. Dessa forma, não há nos autos prova de que houve qualquer falha no procedimento adotado pela parte ré que tenha acarretado em indevida inadimplência do contrato nº 802886090345 pela parte autora. Por sua vez, o procedimento de consolidação da propriedade em nome da parte ré não padece de qualquer vício que o torne nulo. Dessa forma, o que pretende a parte autora, ao fim e ao cabo, é anular a consolidação da propriedade para impor renegociação de cláusulas contratuais sem anuência do credor, visto que pretende efetuar o pagamento da dívida de forma parcelada mesmo dando causa ao vencimento antecipado de todo débito contratual em razão da inadimplência (cláusula 27ª do contrato - fls. 26). A renegociação, então, está a depender exclusivamente de novo acordo de vontades do credor e do devedor, o que se insere em suas esferas de autonomia da vontade, não podendo, assim, haver imposição judicial, especialmente diante da inexistência de cláusulas contratuais abusivas. Assim, não havendo vícios no processo de consolidação e sendo a renegociação contratual ato que depende exclusivamente da manifestação de vontade do credor, improcede o pedido de decretação de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. Por outro lado, embora haja mora do devedor e regularidade do procedimento de consolidação da propriedade, impõe observar que a situação peculiar que ressaltou dos autos merece atenção especial na aplicação da Lei nº 9.514/97. Vale dizer, diante da pronta disposição do devedor fiduciante em pagar as prestações vencidas e manter o regular pagamento das vincendas, antes da alienação do imóvel a terceiros, importa analisar se é possível cancelar a consolidação da propriedade. A rigor, na letra do disposto no artigo 26, 1º e 7º, da Lei nº 9.514/97, o contrato extingue-se com a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, isto é, após o prazo de 15 dias contados da notificação para o devedor purgar a mora. A partir de então, não prevê a lei outra oportunidade para o devedor purgar a mora, ante a extinção do contrato. Veja-se o teor do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Lei nº 9.514/97 Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do lúdico. (Redação da Lei nº 10.931/2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispersados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931/2004) Sucede que, no presente caso, quando suspenso o leilão do imóvel, após o depósito dos valores devidos em 27/10/2016 (fls. 156/163) conforme decisão de fls. 149, já havia sido passada a carta de arrematação do imóvel, o que ocorreu em 03/08/2016 (fls. 146-verso). Portanto, tendo sido o imóvel alienado validamente a terceiro de boa-fé antes do início de eficácia da liminar, bem como não havendo vícios no processo de consolidação e sendo a renegociação contratual ato que depende exclusivamente da manifestação de vontade do credor, é inviável o cancelamento da consolidação da propriedade, visto que implicaria anulação de outro negócio jurídico válido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade no procedimento de consolidação da propriedade referente ao contrato nº 802886090345 da parte autora. Revogo os efeitos da tutela antecipada e autorizo, com o trânsito em julgado, o levantamento dos valores depositados nestes autos pela parte autora Simone Gonçalves da Silva. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil (CPC), suspensa a execução em razão da gratuidade de justiça (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001084-71.2016.403.6138 - AUTO POSTO BERRANTAO BARRETOIS LTDA (SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI E SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede liminarmente a suspensão de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 1035147, do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barretos. Após a apresentação de contestação pela parte ré, a parte autora pediu a extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 171/172). A parte ré discordou do pedido de extinção do feito sem análise de mérito e manifestou concordância apenas quanto a eventual pedido de renúncia da parte autora (fls. 179). A parte autora concordou com a extinção pela renúncia, nos termos do proposto pela parte ré (fls. 186). Diante do exposto, homologo a renúncia à pretensão e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa. Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000215-79.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-85.2013.403.6138) TRANSCARRARO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP322747 - DEUSDEDIT DE PAULA MIQUELINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela parte embargante contra parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção da execução de título extrajudicial nº 0000676-85.2013.403.6138. Concedido os benefícios da gratuidade de justiça à parte embargante (fls. 28). A parte embargada apresentou impugnação aos embargos acompanhada de procuração (fls. 30/43). O Juízo determinou que a parte embargante carresse aos autos documentos essenciais à propositura da demanda, como cópia da petição inicial da execução embargada e do comprovante do termo inicial do prazo para oposição dos presentes embargos (fls. 51). Intimada, a parte embargante cingiu-se a juntar a contrafé e cópia da carta precatória expedida sem informação de cumprimento e da data de sua juntada aos autos de origem. O Juízo concedeu novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante colacionasse aos autos prova do termo inicial para oposição dos presentes embargos (fls. 63). A parte embargante ficou-se inerte (fls. 63-verso). Ante a desídia da parte embargante e ausente os requisitos dos artigos 319 e 914 do Código de Processo Civil de 2015, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a apresentação de impugnação pela parte embargada, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada que fixo em 10% do valor atualizado da causa termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000415-87.2017.4.03.6140
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: VALDEMAR GUEDES
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do retorno dos presentes autos, baixados do TRF3.

Nada requerido, considerando a inexistência de condenações acessórias, encartem-se aos autos dependentes (n. 5000414-05.2017.4.03.6140) cópia do acórdão proferido, da certidão de trânsito em julgado, da sentença e parecer da Contadoria elaborados perante a Justiça Estadual e, na sequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 7 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000283-30.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: MIND DESIGNER INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - ME, CARLA APARECIDA NOZAKI, VALERINO CARDOSO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Diante dos extratos juntados aos autos, a indicar que houve o recolhimento das custas processuais devidas pela coembargante **Carla Aparecida Nozak** no bojo dos autos do agravo de instrumento, prossiga-se.

Considerando a natureza das matérias suscitadas, acerca da abusividade das taxas bancárias incidentes no caso, **designo perícia técnica contábil**, para análise do valor do crédito cobrado pela CEF.

Nomeio, para tanto, o Sr. **Claudio Roberto Aparecido Checchio**, perito contador, inscrito no CRC/SP sob o n. **1SP222440/O-3**, o qual terá 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, § 2º, I, CPC), no seguinte endereço: checchio@sedulus.com.br.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, § 1º, I, II e III, do CPC).

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, § 3º, CPC).

O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pelas embargantes não beneficiárias da justiça gratuita (art. 95, "caput", CPC), sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação à proposta de honorários, intimem-se as embargantes **Carla Aparecida Nozak e Mind Designer Indústria e Serviços Ltda. - ME** para que depositem o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr. Experto, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

Encartem-se cópias da presente decisão aos autos físicos n. 0002300-95.2015.403.6140, em trâmite perante este Juízo, e anote-se a vinculação de dependência entre os feitos no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 28 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-21.2017.4.03.6140
AUTOR: ITALO COLANTUONO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TOPIC JUNIOR - SP321398
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ítalo Colantuono Filho ajuizou ação em face de Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde janeiro de 1999. Juntou documentos (ID 2066134, 2066801, 2066812, 2066875, 2066919, 2067916 e 2067941). Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Prossiga-se.

Considerando que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.614.874, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, **deixo de apreciar eventual pedido de tutela e de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil**.

Assim, **determino a citação da CEF** para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (artigo 335, "caput", inciso III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio.

Juntada a defesa, **suspenda-se o curso do processo**, em consonância com a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça acima citada.

Intime-se.

Mauá, 4 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-54.2017.4.03.6140
AUTOR: CAILTON FERNANDES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Cailton Fernandes Santana ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/531.327.535-2) e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento de atrasados desde 09.12.2015. Subsidiariamente, pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza. Requeru a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1587019, 1587025, 1587040, 1587046, 1587058, 1587070, 1587080 e 1587088).

Foi verificado que a parte autora possui vínculo empregatício ativo com a "Câmara dos Deputados", desde 08.09.2016, com remuneração superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que denota que o demandante recuperou plenamente sua capacidade laboral, motivo pelo qual foi determinada a emenda da inicial, para comprovar a formulação de requerimento administrativo após 08.09.2016 (Id 1616824).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve a comprovação de que houve a formulação de requerimento administrativo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, III, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não citação do réu.

Em caso de interposição de recurso, a parte autora deverá comprovar o pagamento das custas processuais, eis que percebe remuneração mensal superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Não havendo recurso, cumpra-se o artigo 331, § 3º, CPC, e arquivem-se os autos na sequência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, 16 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-45.2017.4.03.6140
AUTOR: LUREDYS PEDRAZA ZADA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MOTA DE BRITO - SP353370
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OPAS/OMS BRASIL ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAUDE, REPÚBLICA DE CUBA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Mantenho a decisão agravada.

Por ora, aguarde-se eventual deliberação da instância superior.

Mauá, 16 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-35.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDSON ROMANO TRISTAO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-52.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: GUSTAVO FRANCISCO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRAO PIRES
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Gustavo Francisco dos Santos impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede em Ribeirão Pires, SP, postulando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio suplementar de acidente de trabalho (NB 95/025.497.622-0), cessado indevidamente pelo INSS, em virtude da cumulação deste benefício com o de aposentadoria especial (NB 46/028.104.635-2). Juntou documentos (id. 1648161, 1648164, 1648165, 1648167, 1648172, 1648173, 1648174, 1648175, 1648177, 1648181, 1648184, 1648188, 1648190, 1648192, 1648194, 1648196, 1648198, 1648200, 1648202, 1648205, 1648207, 1648209, 1648212, 1648214, 1648215, 1648217, 1648219 e 1648220).

O pedido de liminar foi deferido (Id 1762131).

O representante judicial da autoridade impetrada apontou ser legal o ato apontado como coator (Id 1980163).

A impetrante aventou descumprimento da r. decisão liminar (Id 2039993), tendo sido determinado o cumprimento da decisão (Id 2089766).

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão liminar (Id 2096440).

O MPF indicou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição (Id 2149872).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante é titular do benefício de auxílio-suplementar decorrente de acidente de trabalho, com DIB fixada aos 29.07.1986 (Id 1762020), bem como do benefício de aposentadoria especial, com DIB fixada aos 25.05.1993 (Id 1760203).

Desse modo, a cessação do auxílio-suplementar efetuada pela autoridade impetrada afigura-se ilegal, na medida em que ambos os benefícios foram concedidos antes da vigência da Lei n. 9.528/1997, que alterou o artigo 86, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, que passou a estabelecer, a partir daí, a vedação da acumulação do auxílio-acidente (e suplementar) com qualquer aposentadoria. Logo, conclui-se que tal restrição legal é inaplicável aos benefícios já concedidos antes daquela lei. Nesse sentido:

"Súmula 507 - A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

"Primeira Seção

RECURSO REPETITIVO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. MOMENTO DA LESÃO.

A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, consolidou o entendimento de que a cumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é possível se a eclosão da doença incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, promovida pela MP n. 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei n. 9.528/1997. Quanto ao momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual se considera 'como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro'. Precedentes citados: REsp 1.244.257-RS, DJe 19/3/2012; AgRg no AREsp 163.986-SP, DJe 27/6/2012; REsp 537.105-SP, DJ 17/5/2004, e AgRg no REsp 1.076.520-SP, DJe 9/12/2008. REsp 1.296.673-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/8/2012." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 502, de 13 a 24 de agosto de 2012)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. LEIS 6.367/76 E 9.528/97. PRESENÇA DE OMISSÃO. PROVIMENTO, SEM EFEITO INFRINGENTE.

- O art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, vigente quando da publicação do julgado atacado, admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é 'a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença'; contradição é 'a colisão de dois pensamentos que se repelem'; e omissão é 'a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc'. No mesmo diapasão, seguem as regras contidas no artigo 1022, incisos I e II, do Novo CPC.

- Colhe-se do sistema Plenus ter o segurado usufruído auxílio-suplementar acidente trabalho (NB 0839577915) no período de 1/07/1987 a 25/06/1997. Ademais, desde 26/05/1997, vem recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1050167446).

- É firme o entendimento dos tribunais de que somente é legítima a cumulação do auxílio-suplementar previsto na Lei n. 6.367/76, incorporado pelo auxílio-acidente após o advento da Lei 8.213/91, com aposentadoria, quando esta tenha sido concedida antes da vigência da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, pois a proibição constante nessa norma somente alcança os fatos posteriores à sua vigência, em respeito ao princípio do 'tempus regit actum'. Nesse diapasão, o precedente do Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime de recurso repetitivo: REsp 1296673 / MG, RECURSO ESPECIAL 2011/0291392-0, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/08/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 03/09/2012). Assim, no caso, o benefício de auxílio-suplementar foi concedido em 1/07/1987 e a aposentadoria deferida em 26/05/1997; portanto, ambos os benefícios tiveram início anteriormente à edição da Lei 9.528/1997, sendo admissível sua cumulação. O fato idôneo previsto em lei (obtenção de aposentadoria), capaz de permitir o acúmulo dos benefícios, verificou-se no momento em que a prerrogativa legal ainda existia.

- Nada obstante, o benefício de auxílio-suplementar foi suspenso pelo INSS, efetuando este a cobrança dos valores pagos durante a cumulação indevida. Alega a autarquia previdenciária que o auxílio-acidente (artigo 6º da Lei nº 6.367/76) tem regime diverso do auxílio-suplementar (artigo 9º da mesma lei), sendo que o último deles tem regra própria no sentido da não cumulação. Sustenta que o auxílio-suplementar foi concedido na vigência da Lei nº 6.367/76, que em seu artigo 9º, parágrafo único, assim estabelecia: 'Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo da pensão'.

- Duas interpretações possíveis: Primeira: se se entender que o auxílio-suplementar (não mais previsto na Lei n. 8.213/91) foi 'incorporado' ao auxílio-acidente, não há falar-se em proibição de cumulação até a 10/11/1997. Neste caso, o autor fará jus ao restabelecimento do auxílio-suplementar, evidentemente isentado do pagamento das prestações cobradas pelo INSS. Segunda: se se entender que o auxílio-suplementar não foi 'incorporado' ao auxílio-acidente, tendo sido pago após o advento da Lei n. 8.213/91, em virtude de direito adquirido, a proibição de cumulação vigoraria desde sempre. Ou seja, a cumulação de ambos os benefícios terá sido indevida desde a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 26/05/1997.

- Mas o Superior Tribunal de Justiça optou pela interpretação exposta no primeiro caso, no sentido de que o auxílio-suplementar foi 'incorporado' ao auxílio-acidente, de modo que poderá ser cumulado com aposentadoria, caso o direito a ambos os benefícios tenha sido adquirido antes da Medida Provisória de 11.11.1997 (AgInt no AREsp 864484/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2016; AgRg no REsp 1339137/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/04/2014).

- Ainda se optasse pela prevalência da primeira interpretação, a cumulação de ambos os benefícios ter-se-á dado em razão de evidente erro administrativo da autarquia previdenciária. E o mesmo Superior Tribunal de Justiça possui posição firme no sentido de que, nos casos de erro administrativo na concessão de benefício previdenciário percebido de boa-fé pelo segurado, é indevida a devolução das quantias já pagas (AgRg no REsp 1.104.025/RS, Rel. ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 13/3/2015; AgRg no AREsp 614.187/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015.)

- Embargos de declaração providos, para suprir omissão, sem efeito modificativo".

(TRF3, AC 1772984, Autos n. 0000594-30.2011.4.03.6104, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 26.09.2016)

Além disso, no caso concreto, o **artigo 103-A da LBPS impediria a anulação do ato administrativo**, eis que decorridos bem mais de 10 (dez) anos do ato concessório da aposentadoria.

Em face do explicitado, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para que a autoridade impetrada se abstenha de cessar o benefício de auxílio-suplementar (NB 95/025.497.622-0) de titularidade da impetrante.

Ofício-se à autoridade impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

Não há que se falar em reembolso das custas processuais, tendo em conta que a impetrante é beneficiária da Gratuidade de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Desnecessária a intimação do membro do MPF**, eis que a instituição não verificou a existência de interesse que justificasse sua intervenção no feito.

Mauá, 10 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000449-62.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: SQUADRONI PRODUTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE MAUÁ, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Squadroni Produtos Industriais Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o **Chefe da Agência Regional do Trabalho**, com sede em Mauá, SP, para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, que estipula a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos referentes ao FGTS, nas demissões sem justa causa de seus empregados, ao fundamento de inconstitucionalidade da precitada contribuição social, bem como o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que precederem o ajuizamento da ação. A inicial veio acompanhada de documentos (Id. 1879249, 1879262, 1879321, 1879295, 1879360, 1881117, 1879920, 1879934, 1879946, 1879957, 1879965, 1879979, 1879987, 1880006, 1880027, 1880051, 1880061, 1880067, 1880080, 1880085, 1880087, 1880098, 1880106, 1880114, 1880129, 1880139, 1880672, 1880693, 1880726, 1880732, 1880739, 1880749, 1880760, 1880772, 1880776, 1880800, 1880822, 1880830, 1880836, 1880842, 1880847, 1880858, 1880872, 1880886, 1880895, 1880899, 1880909, 1880921, 1880934, 1880939, 1880947, 1880960, 1880979, 1880991, 1881001, 1881017, 1881024 e 1881035).

A impetrante foi intimada para se manifestar sobre a inadequação da via eleita, e aduziu que a legislação produz efeitos concretos que lhe são prejudiciais (Id 2159751).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante aduz que a contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 teve sua finalidade exaurida, o que ensejaria o reconhecimento de sua inconstitucionalidade superveniente.

Deve ser dito que o STF, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II” – foi colocado em negrito.**

(STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)

Portanto, reconhecida a higidez do tributo instituído pelo artigo 1º da LC n. 110/2001 em precedente jurisprudencial contrário à pretensão da impetrante (art. 927, III, CPC), não se verifica a possibilidade de acolhimento do pedido veiculado na exordial.

Observe que nos moldes do “caput” do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.657/1942 “*não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*”, sendo certo que compete ao Congresso Nacional realizar o juízo sobre eventual exaurimento da finalidade da contribuição, e não ao Poder Judiciário. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO § 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI N. 8.212/91.

1. **A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.**
2. **Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.**
3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece higida.
5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.
8. Decorre de previsão legal no artigo § 6º, do artigo 15, da Lei n. 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.
9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS.
10. Apelação desprovida” – foi grifado e colocado em negrito.

(TRF3, AC 2.182.452, Autos n. 0001849-77.2012.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 21.03.2017)

Desse modo, inviável o deferimento do pleito veiculado na inaugural, motivo pelo qual **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação da autoridade impetrada (PFN), para querendo ingressar no feito.

Após, intime-se o MPF para eventual oferta de parecer.

Mauá, 14 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Diante da citação da requerida, solicite-se a devolução da carta precatória id. 1890854 e mandado id. 1569701, independentemente de cumprimento.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constitua-se, "ex vis legis", o título executivo judicial. Anote-se.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Mauá, 18 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2727

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000004-03.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLOBAL PARTS DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E PRODUTOS USINADOS LTDA - ME X MARIA BARRETO BOTELHO X SANTIAGO BARRETO BOTELHO

VISTOS. Intime-se a parte exequente a recolher as custas e despesas processuais (distribuição: R\$ 39,04- Taxa-Funjus: R\$ 189,04- Cartório Cível: R\$ 133,30 e Oficial de Justiça: R\$ 81,02), diretamente na Comarca de Paraíso do Norte/PR (carta precatória nº 0001061-86.2017.8.16.0127), no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a presente decisão ao Juízo Deprecado. Intime-se, com urgência.

Expediente Nº 2730

PROCEDIMENTO COMUM

0006001-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006001-7) - CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 315: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001452-50.2011.403.6140 - IRACEMA TIMOTE DE ARAUJO SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 306: Defiro conforme requerido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002418-13.2011.403.6140 - JOSE LAERCIO BARRETA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 267: Diante do explanado, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do Recurso Extraordinário, cujo desarquivamento fica condicionado à provocação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0000165-18.2012.403.6140 - EDILEUSA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Transitado em julgado o feito, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002224-08.2014.403.6140 - SONJA TATIANA FLORES GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Folha 157: Defiro conforme requerido, por mais 10 (dez) dias. Int.

0002573-74.2015.403.6140 - DEVANIR DONIZETTI ROSSI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 137-138: Recebo a manifestação como desistência do recurso de apelação interposto. Certifique-se o trânsito em julgado para a parte autora. Intimem-se.

0003065-32.2016.403.6140 - AMELIA FRANCISCA RAMOS VIEIRA(SP073037 - MARTA GOMES ROSABONI E SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o representante judicial da parte autora, acerca da manifestação e documentos de folhas 59-69v., para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002662-97.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-95.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIANIRA JORDAO DA SILVA X ALCIDES DA SILVA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES)

Transitado em julgado o feito, requeram os embargados o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002819-12.2011.403.6140 - KOUKI FURUKAWA X MIDORI IMAMURA X MITIKO FURUKAWA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KOUKI FURUKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Intime-se o MPF para manifestação acerca da decisão de folha 574. Cumpra-se. Int.

0008935-34.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o representante judicial da parte exequente para que traga aos autos cópia dos documentos pessoais da habilitada (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a exigência, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da habilitada em sucessão processual ao falecido.

000262-81.2013.403.6140 - DULCE DA SILVA GONCALVES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA GALVANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X DULCE DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 240 - Intime-se o representante judicial da parte exequente, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o contido na folha 232, bem como sobre os extratos anexos, que demonstram o pagamento de complemento positivo, aos 22.06.2016. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

0001504-75.2013.403.6140 - ANTONIO CASTILHO(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso de prazo do autor acerca da decisão de fls. 116.Fls. 118: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo, dê-se ciência ao INSS da sentença que julgou extinta a execução. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000289-93.2015.403.6140 - VICTOR MARCELO LOPES FEITOSA(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) X UNIAO FEDERAL X VICTOR MARCELO LOPES FEITOSA X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Proceda a Secretaria a conversão dos autos para a classe Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte exequente acerca do depósito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais efetuado pela Universidade Anhembi Morumbi, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000735-38.2011.403.6140 - PEDRO ANDRE PUTINI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANDRE PUTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia do RG e CPF legíveis do autor. Procedida a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do registro do autor, uma vez que o CPF indicado no sistema processual é o de sua esposa. Oportunamente, especiem-se os ofícios requisitórios.Int.

0001176-19.2011.403.6140 - VAGNER BEZERRA DA SILVA(SP166984 - ERICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 126-127: Intime-se o exequente para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, memória discriminativa dos cálculos devidos. Após, intime-se o réu nos termos do art. 535, CPC.

0002249-89.2012.403.6140 - MARIA JOSE DE AMORIM(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a representante judicial dos habilitandos para que proceda a regularização do feito, promovendo a juntada de procuração em nome da menor Maria Eduarda Amorim da Silva, assinada por seu representante legal, bem como providencie a juntada de cópia do CPF da menor, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o INSS não se opõe à habilitação pleiteada, defiro a habilitação de EVERALDO LAURENTINO DA SILVA (fl. 164) e de MARIA EDUARDA AMORIM DA SILVA (fl. 166), representada por Everaldo Laurentino da Silva. Após a regularização do feito, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitados junto ao sistema processual, em sucessão processual ao de cujus. Oportunamente, especiem-se os ofícios requisitórios na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada autor em relação à verba principal, sendo que a cota parte da menor deverá ser expedida em nome do seu representante legal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000104-02.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: LUCIMARA DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA HELENE DE ASSIS ARAUJO - SP278652

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento intentada por **Lucimara de Azevedo** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que pretende a demandante provimento jurisdicional que: declare a "inexistência e inexigibilidade" de débitos relativos ao Contrato nº. 25.0596.110.0012418/78 e determine a imediata suspensão de cobranças; determine a imediata exclusão do nome e do CPF da autora de todos os órgãos de proteção ao crédito; determine a "baixa e liquidação do débito apontado como 36ª parcela do Contrato de Crédito nº. 25.0596.110.0012418/78"; e condene a ré a indenizar a autora por danos morais.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal – muito embora a petição inicial se dirija ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Entretanto, observa-se que o valor desta causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroboram o entendimento acima o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DA DEMANDANTE (FL. 05 - ÚLTIMO PARÁGRAFO). COMPETÊNCIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DO CONDOMÍNIO PROPOR DEMANDA. AÇÃO DE COBRANÇA. - No presente caso, cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Ilana Louzada Cavalcante de Albuquerque em face da Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa remonta a R\$ 30.600,00. - Como o valor atribuído à causa pelo autor não ultrapassa o limite fixado no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/2001, e considerando que a matéria em comento na lide originária não se insere nas hipóteses de exclusão previstas no parágrafo 1º do artigo 3º, do mencionado diploma legal, a competência do foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial é absoluta. - A própria autora, à fl. 05, afirma que "(...) Dá-se à causa o valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), renunciando a parte autora a qualquer quantia acima de 60 (sessenta) salários mínimos. (...)". - "A parte autora incumbiu fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar a parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual" (Precedentes do Colendo STJ e desse Egrégio TRF-2R). - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo do 1º Juizado Especial Federal de São João de Meriti/RJ." (TRF2 – CC 00016827520124020000 – Publicação em 16/05/2012)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-60.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SANTOS E BORGES VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO STEFANUTO - SP256364, EMANUEL BARBOSA DE LIMA - SP317803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, STREMA - TEC SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento intentada por Santos e Borges Veículos Ltda. ME em face da Caixa Econômica Federal e de Strema – Tec Serviços Ltda., com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor sejam as rés condenadas solidariamente na obrigação de indenizá-lo por danos materiais e morais e lucros cessantes.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$32.350,00 (trinta e dois mil trezentos e cinquenta reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal.

Entretanto, observa-se que o valor desta causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborando o entendimento acima o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DA DEMANDANTE (FL. 05 - ÚLTIMO PARÁGRAFO). COMPETÊNCIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DO CONDOMÍNIO PROPOR DEMANDA. AÇÃO DE COBRANÇA. - No presente caso, cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Ilana Louzada Cavalcante de Albuquerque em face da Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa remonta a R\$ 30.600,00. - Como o valor atribuído à causa pelo autor não ultrapassa o limite fixado no artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001, e considerando que a matéria em comento na lide originária não se insere nas hipóteses de exclusão previstas no parágrafo 1º do artigo 3º, do mencionado diploma legal, a competência do foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial é absoluta. - A própria autora, à fl. 05, afirma que “(...) Dá-se à causa o valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), renunciando a parte autora a qualquer quantia acima de 60 (sessenta) salários mínimos. (...)” - “À parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar a parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual” (Precedentes do Colendo STJ e desse Egrégio TRF-2R). - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo do 1º Juizado Especial Federal de São João de Meriti/RJ.” (TRF2 – CC 00016827520124020000 – Publicação em 16/05/2012)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de agosto de 2017.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2567

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006493-88.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X JECINEIDE ANJOS DOS SANTOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X LUIS PAULO VIEIRA(SP261967 - VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA E SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

Considerando o teor da certidão retro de fl. 727, intime-se, pela última vez, os Defensores dos réus Luís Paulo Vieira e Jecineide Anjo dos Santos, para a apresentação, no prazo legal de 2 dias, das Contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual, em caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 2568

PROCEDIMENTO COMUM

0006731-20.2011.403.6139 - WALTER BUENO DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

0010078-61.2011.403.6139 - EUCLIDES BERNARDO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região extinguiu o processo sem resolução do mérito, não havendo, portanto, valores a serem pagos pelo réu. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 80, arquivando o processo com as cautelas de praxe. Int.

0011449-60.2011.403.6139 - VILMA APARECIDA DE PONTES SCHELEDER(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência designada na Comarca de Buri, dia 24/08/2017, às 15h45 min.

0001317-70.2013.403.6139 - ROSEMERI PADILHA ROSA RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interps recurso de apelação às fls. 79/80 e o requerido interps sua apelação às fls. 81/87. Assim, abra-se vista à parte autora e, posteriormente, ao requerido, para apresentarem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002449-31.2014.403.6139 - CLARA GONCALVES QUEIROZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

O INSS interps Embargos à execução que, uma vez em vigor à época o Código de Processo Civil de 1973, nos termos de seu art. 730, foram autuados em apartado, sob o nº 00000162020154036139. Da decisão que julgou improcedente os embargos, apelou o embargante e, com contrarrazões, subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Ocorre que INSS propôs acordo aceito pela embargada e homologado pelo Egrégio Tribunal. Assim, ante o trânsito em julgado da r. decisão homologatória, abra-se vista ao INSS para que apresente novos cálculos, nos termos do firmado acordo. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000016-20.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-31.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLARA GONCALVES QUEIROZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ante o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que homologou o acordo, e, finda a prestação jurisdicional destes autos, arquive-se, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria o traslado, aos autos principais (00024493120144036139), de cópia do Termo de homologação de Acordo (fl. 114), da proposta de acordo de fl. 111, da petição de fl. 113, da certidão do trânsito em julgado de fl. 115, bem como deste despacho. Cumpra-se. Intime-se.

0000224-04.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-02.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE VENANCIO MOREIRA NETO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

Ante o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que homologou o acordo, e, finda a prestação jurisdicional destes autos, arquive-se, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria o traslado, aos autos principais (0002352020124036139), de cópia do Termo de homologação de Acordo (fl. 92), da proposta de acordo de fl. 88, da petição de fl. 90, da certidão do trânsito em julgado de fl. 93, bem como deste despacho. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002352-02.2012.403.6139 - JOSE VENANCIO MOREIRA NETO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X JOSE VENANCIO MOREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interps Embargos à execução, com o fim de se discutir apenas o valor devido a título de sucumbência e que, uma vez em vigor à época o Código de Processo Civil de 1973, nos termos de seu art. 730, foram autuados em apartado, sob o nº 00002240420154036139. Da decisão que julgou improcedente os embargos, apelou o embargante e, com contrarrazões, subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Ocorre que INSS propôs acordo aceito pela embargada e homologado pelo Egrégio Tribunal. Assim, ante o trânsito em julgado da r. decisão homologatória, abra-se vista ao INSS para que apresente novos cálculos, nos termos do firmado acordo. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2569

PROCEDIMENTO COMUM

0006472-25.2011.403.6139 - LUCIANO RAMOS LETTE(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO

0011521-47.2011.403.6139 - CELIA ANTUNES BARBOSA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO

0001052-05.2012.403.6139 - MARIA GENI DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO

0000469-83.2013.403.6139 - IDA MARA DE JESUS MINA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 53/54

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004533-10.2011.403.6139 - JAIRO DE MELO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JAIRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO

0006794-45.2011.403.6139 - OLIVERIO DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X CONCEICAO DE FATIMA OLIVEIRA X ATAIZES APARECIDA DE OLIVEIRA X JULIANA VALDINEIA DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA ESPADIA X JORGE CATARINO DE OLIVEIRA X PEDRO DONIZETE DE OLIVEIRA X ROZIMARI CONCEICAO DE OLIVEIRA X SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA X VANIA MARIA DE OLIVEIRA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP119805 - IRENE CARVALHO FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fls. 322.

0001638-42.2012.403.6139 - ARIIVALDO MIRANDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ARIIVALDO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000481-05.2010.403.6139 - JACIRA MARIA DE ARAUJO PROENCA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X JACIRA MARIA DE ARAUJO PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO

0001123-41.2011.403.6139 - JOSE GHIRGHI(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSE GHIRGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0001272-37.2011.403.6139 - ANA MARLI URSULINO X ACCACIO URSULINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ANA MARLI URSULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0001288-88.2011.403.6139 - CINIRA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CINIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0001596-27.2011.403.6139 - JOSE FERREIRA DE LIMA X LEVINO FERREIRA DE LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0002652-95.2011.403.6139 - EVA SOARES FRAGOSO X JANAINA MARA FRAGOSO CARNEIRO DE ALMEIDA X JULIANO FRAGOSO VIEIRA X JOSIANE FRAGOSO VIEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JULIANO FRAGOSO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0003119-74.2011.403.6139 - ALCEU DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ALCEU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0005380-12.2011.403.6139 - LUIZA DA SILVA MUZEL(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUIZA DA SILVA MUZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0005761-20.2011.403.6139 - JUSSARA PINTO FONSECA BACCI(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JUSSARA PINTO FONSECA BACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0005832-22.2011.403.6139 - ESTELA RODRIGUES MARIA DA COSTA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ESTELA RODRIGUES MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0006838-64.2011.403.6139 - WESLEY FELIPE SANTOS NUNES X ELISANGELA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X WESLEY FELIPE SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0009787-61.2011.403.6139 - JOAO BATISTA RODRIGUES DA FONSECA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOAO BATISTA RODRIGUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0009967-77.2011.403.6139 - DEBORA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DEBORA DE ALMEIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0010884-96.2011.403.6139 - VERONICA MARCELINA DE CARVALHO(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VERONICA MARCELINA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0010950-76.2011.403.6139 - DANIEL LOPES DE CASTRO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X DANIEL LOPES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0011334-39.2011.403.6139 - ANA CLAUDIA DE MORAIS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANA CLAUDIA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0011452-15.2011.403.6139 - CATIA CRISTINA RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CATIA CRISTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0012137-22.2011.403.6139 - LAZARO LOPES PEREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LAZARO LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0012158-95.2011.403.6139 - SILVANA FEHLMANN DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X SILVANA FEHLMANN DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0012234-22.2011.403.6139 - ANA PAULA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ANA PAULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0012762-56.2011.403.6139 - JOSE INACIO COELHO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSE INACIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0000791-35.2015.403.6139 - RAMIRO PEDROSO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X RAMIRO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001567-06.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: REHAU INDUSTRIA LTDA, REHAU INDUSTRIA LTDA, REHAU INDUSTRIA LTDA, REHAU INDUSTRIA LTDA, REHAU INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **REHAU INDÚSTRIA LTDA. e filiais** contra o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, pleiteando, em suma, a obtenção de tutela jurisdicional que lhes garanta o exercício do direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias, quota patronal, dentro do regime alternativo editado pela lei n. 12.546/2011, artigos 8º, 8º-A e 9º, por lhes ser mais favorável, tendo exercido a opção por tal regime em janeiro de 2017, de forma irretirável, conforme prescrito pelo artigo 9º, §13, da lei n. 12.546/2011.

Para tanto, argumentam pela inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 774, editada pelo Presidente da República aos 30/03/2017, que retirou as atividades comerciais das impetrantes do rol das atividades econômicas passíveis de inclusão em tal regime fiscal, alternativo, aduzindo violação aos seguintes princípios jurídicos constitucionais: i) segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e proteção da confiança; ii) boa fé do contribuinte.

Aduziram, outrossim, o caráter irretirável e irrevogável de que se reveste a opção realizada pelo contribuinte, nos termos do artigo 9º, §13, da lei n. 12.546/2011, o que garantiria a manutenção de tal sistemática, no mínimo, por todo o ano de 2017.

Por fim, apontam violação aos artigos 62, §2º, da CF/88 e 178, do CTN.

Juntaram documentos de fls. 28/178 (conversão em arquivo PDF).

Determinada a emenda da exordial corrigindo-se a autoridade coatora pela decisão de fls. 182/183, cumprida às fls. 185/187.

Em manifestação de fls. 188/194 informaram a revogação de aludida Medida Provisória pela MP n. 794, de 09 de agosto de 2017 (fl. 192), porém, reiterando o pleito de concessão da medida liminar em razão da então aprovação de projeto de lei de conversão pela comissão mista do Senado, alterando parcialmente a Medida Provisória n. 774, dentre outros pontos, para garantir a manutenção do regime alternativo até 01/01/2018, argumentando pelo grande risco de incerteza jurídica diante de tal revogação.

É o relatório. **Decido.**

Para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança devem estar presentes os requisitos apontados no artigo 7º, inciso III, da lei n. 12.016/2009, quais sejam, “quando houver **fundamento relevante** e do **ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

No caso em tela, resta evidente a presença do requisito da urgência da medida, pois, as impetrantes tiveram suas atividades econômicas excluídas do regime alternativo de tributação no tocante às contribuições previdenciárias quota patronal, conforme revogação do artigo 8º, §3º, inciso XII, levada a cabo pelo artigo 2º, inciso II, “b”, da Medida Provisória n. 774, de 30/03/2017, cujos efeitos ocorrem desde 01/07/2017, conforme prescrito pelo seu artigo 3º.

Já no tocante ao requisito do fundamento relevante, buscam as impetrantes sua comprovação mediante a alegação de violação de princípios constitucionais por parte de referida Medida Provisória, ao restringir o campo de incidência do regime tributário alternativo instituído pelos artigos 7º a 9º, da lei n. 12.546/2011.

Sucedo que, para a análise das alegações formuladas, há que se ter em mente que a lei n. 12.546/2011 instituiu, na verdade, **benefício fiscal** concedido a certos setores econômicos, permitindo aos setores da economia arrolados na lei a **opção** entre o regime geral de incidência das contribuições previdenciárias quota patronal – qual seja, o artigo 22, da lei n. 8212/91 – ou a incidência pelo regime especial, aquele que lhe for mais benéfico.

Em assim sendo, disposição constitucional específica e expressa regula a questão, qual seja, o artigo 150, §6º, que assim prescreve:

“Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g”

Foi o que fez a lei n. 12.546/2011, ao criar um **regime alternativo para incidência, cálculo e recolhimento das contribuições previdenciárias quota patronal**, cuja regra geral é aquela prevista pelo artigo 22, da lei n. 8212/91, ou seja, com incidência sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, “a”, da CF).

Tal regime alternativo passou a permitir, a critério do próprio contribuinte, a escolha pelo regime tributário dos artigos 7º a 9º, da lei n. 12.546/2011, qual seja, com incidência e cálculo sobre a receita bruta da empresa (artigo 195, inciso I, “b”, da CF).

Evidente que, como toda lei tributária editada para a concessão de benefício fiscal, deve a mesma disciplinar seu alcance e contornos, limites e requisitos para o enquadramento do contribuinte, cumprindo as exigências contidas no artigo 150, §6º, da CF.

Foi o que fez referida lei, ao exigir, como um dos requisitos necessários ao gozo de tal benefício fiscal pelo contribuinte, a formalização da opção "mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário".

Tal irrevocabilidade constitui, em verdade, limitação imposta ao regime fiscal alternativo, sendo exigência imposta ao contribuinte, que ao optar por tal forma de tributação deve saber que sua opção não poderá ser objeto de retratação posterior, com o retorno ao regime tributário geral (artigo 22, da lei n. 8212/91; tributação sobre a folha de salários), valendo "para o restante do ano".

Agora, de maneira alguma tal irrevocabilidade é direcionada ao ente federado detentor da competência tributária, não sendo aplicável ao legislador ordinário. Tal caráter é cobrado e exigido do contribuinte, sendo a ele direcionada no momento da formalização da opção pelo regime tributário alternativo, devendo o mesmo sopesar previamente à opção se o mesmo lhe será mais favorável.

E, como benefício fiscal, trata de benesse concedida pelo ente detentor da competência tributária, possuindo caráter precário por natureza, bastando, nos termos da Constituição Federal, que seja criado e revogado por lei específica, que discipline seus requisitos, exigências, contornos e benefícios concedidos.

Pode ser ampliado ou restringido, sem importar em qualquer ofensa aos princípios constitucionais arrolados pelo contribuinte, aliás, todos eles relacionados à criação e majoração de tributos, mas nenhum deles aplicável ao instituto de que trata a lei n. 12.546/2011, qual seja, a instituição de benefício fiscal.

Rechaço, pois, as alegações de inconstitucionalidade material da Medida Provisória n. 774.

Por fim, o raciocínio desenvolvido parece levar à conclusão de que haveria realmente uma inconstitucionalidade formal na revogação do benefício fiscal pela via da Medida Provisória, já que o mesmo deve ser instituído por lei, o que leva a uma exigência de revogação também por lei em seu sentido formal.

Sucedo que o Pretório Excelso possui precedentes no sentido da admissibilidade da edição de medidas provisórias em matéria tributária, inclusive, para efeitos de revogação de benefício fiscal, a conferir:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SERVIDORES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL – INSTITUIÇÃO – MAJORAÇÃO – MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 286/90, 560/94, 591/94 E 628/94 – CONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTE. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, está em harmonia com a Constituição Federal a instituição ou majoração de tributo por meio de medida provisória. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417/DF, relator Ministro Octavio Gallotti, julgada pelo Pleno em 2 de agosto de 1999.

(RE 422313 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 02-09-2015 PUBLIC 03-09-2015)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/1991, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o benefício fiscal previsto na Lei Complementar nº 70/1991 foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858, tomando-se tributáveis pela Cofins as receitas auferidas pelas cooperativas. 2. Deve ser afastado o entendimento de que as sociedades cooperativas não possuem faturamento, nem receita, e que, portanto, não haveria a incidência de qualquer tributo sobre a pessoa jurídica. Trata-se de conclusão que levaria ao mesmo resultado prático de se conferir a elas imunidade tributária, não obstante a inexistência de autorização constitucional para tanto. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 602581 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 15-09-2015 PUBLIC 16-09-2015)

Todo o raciocínio aqui desenvolvido levaria ao indeferimento da medida liminar postulada, não fosse por questão de fato relevante à decisão a ser aqui proferida.

Trata-se da comprovação, por parte das impetrantes, da aprovação, em comissão mista do Senado Federal, do Projeto de Lei de Conversão n. 22/2017, já remetido à Câmara dos Deputados (fls. 572/576), e que altera em parte a referida Medida Provisória n. 774, de 30/03/2017, estendendo a produção de efeitos do regime jurídico tributário alternativo até o dia 1º de janeiro de 2018 (artigo 5º, inciso II, do projeto de lei de conversão).

Isso significa que existe verossimilhança na aprovação, por parte do Congresso Nacional, da aludida Medida Provisória com alterações, sendo de extrema relevância a modificação já aprovada na comissão mista do Senado Federal que estende o regime tributário mais favorável por todo este ano.

Em assim sendo, uma negativa de deferimento de medida liminar nesta altura dos acontecimentos leva a um sério risco de que a impetrante não seja agraciada com a prorrogação de tal regime, mais favorável, o que violaria, certamente, a garantia constitucional da isonomia, que no campo tributário corresponde à capacidade contributiva, pois, equivaleria à negativa de vigência da lei de conversão em seu favor, não obstante todos os demais contribuintes que desempenham idênticas atividades econômicas sejam acobertados por referida lei, editada pelo Poder Legislativo, competente constitucionalmente para fixar benefícios tributários, consoante já verificado pela regra do artigo 150, §6º, da CF/88.

Há, portanto, sério e elevado risco de ineficácia da medida, caso não seja deferida neste momento processual, tratando-se de risco invertido de ineficácia, o que é protegido pelo artigo 300, §3º, a contrario sensu.

Tal conclusão não é prejudicada pelo fato de o Poder Executivo ter revogado a Medida Provisória n. 774 por meio da edição de outra Medida Provisória (n. 794, de 09/08/2017), seja pelo seu caráter precário, seja pela instabilidade jurídica em se saber se a medida provisória revogada manterá seus efeitos jurídicos durante o período de vigência.

Na verdade, tal fato, superveniente, reforça a necessidade de que se garanta às impetrantes a possibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias dentro do regime tributário alternativo, até que sejam disciplinadas as relações jurídicas travadas durante a vigência a MP n. 774.

De todo o exposto, DEFIRO o pedido de liminar postulado, garantindo às impetrantes a manutenção no regime tributário diferenciado dos artigos 7º a 9º, da lei n. 12.546/11, até o final deste ano civil.

Oficie-se a autoridade coatora, com urgência, para que tenha ciência e cumpra a determinação judicial ora proferida, bem como para que preste informações, no prazo legal, e intime-se o representante legal para que se manifeste acerca de eventual interesse no feito.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Osasco, 17 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1248

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003967-15.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004505-30.2015.403.6130) BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifêste-se a Embargante sobre a impugnação e, querendo, para especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifêste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005650-87.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009427-17.2015.403.6130) BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifêste-se a Embargante sobre a impugnação e, querendo, para especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifêste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005673-33.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009419-40.2015.403.6130) BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifêste-se a Embargante sobre a impugnação e, querendo, para especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifêste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005674-18.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009430-69.2015.403.6130) BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifêste-se a Embargante sobre a impugnação e, querendo, para especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifêste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001000-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE EDUARDO DO AMARAL NOVAES(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS E SP305207 - RODRIGO DOMINGUES LOPES)

A presente execução fiscal destina-se à cobrança de dívida, inscrita em dívida ativa, no valor de R\$ 2.627,95 (atualizado para 03/2011) executada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em face de José Eduardo do Amaral Novaes. Devidamente citado, o executado ingressou às fls. 29/38, opondo Exceção de Pré-executividade, que foi rejeitada por força da decisão de fl. 63. Em seguida, a Exequerente requereu o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado através do sistema BACENJUD. O pedido foi deferido e a fl. 75 foi efetivado o bloqueio da quantia de R\$ 2.627,95. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (fls. 79/82) e a tentativa de acordo restou frustrada. O executado pleiteou às fls. 84/103 o desbloqueio de sua conta, alegando se tratar de conta-salário.Nos termos da decisão de fl. 104, o executado foi intimado a apresentar os extratos bancários relativos aos 60 dias anteriores ao bloqueio (17/12/2016 a 17/02/2017) os juntados às fls. 105/112 não atendem à determinação de fl. 104, uma vez que referem-se aos meses de maio a julho/2017.Assim, não tendo o executado comprovado suas alegações, indefiro o pedido de desbloqueio. Prossegue-se na execução, convertendo-se o bloqueio em depósito judicial e intimando-se o executado da penhora mediante publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico (artigo 12, Lei 6.830/80). Certifique-se. Intime-se.

0003707-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NIVALDO FLORENTINO DA SILVA(SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA)

Fls. 122/124: Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fl. 120.Em seguida, voltem conclusos. Intime-se.

0003640-41.2014.403.6130 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES PONTUAL(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP266877 - VANESSA DE OLIVEIRA BRAGA)

Escriçara a executada a manifestação do Banco Bradesco S.A. em seu nome, ante a vedação do artigo 18, CPC, juntando aos autos, se for o caso, instrumento de alteração da sociedade, ou instrumento de mandato em nome da executada, visto que a procaução de fls. 13/14 não foi outorgada por Bradesco Fundo de Investimento em Ações Pontual, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob número diverso do Banco, ora peticionário. Observe a executada o prazo delineado pelo artigo 16, II, da Lei 6.830/80.Intime-se.

0000017-32.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GRAN REAL ALIMENTOS LTDA-ME(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Fls. 11/29: A executada alega que firmou acordo de parcelamento dos débitos perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e requer seja declarada a suspensão da execução. De outro lado, a exequente rebate, informando que não houve parcelamento do débito objeto desta execução e, ainda, que o credor do parcelamento é diverso do INMETRO e requer o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada. Tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros (fls. 08/09), com fundamento no 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Após, intime-se a executada nos termos do artigo 12, da Lei Nº 6.830/80. Intime-se. TERMO DE PENHORACERTIFICO e dou fê que, em cumprimento à respeitável decisão de fls. 05/06, promovo a CONVERSÃO EM PENHORA do montante de R\$ 11.602,36 (cento e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos) da parte executada conforme fls. 36/37. Osasco, 15 de agosto de 2017.

0003093-64.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEANDRO RODRIGUES VAZ

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício PSFN/OSASCO Nº 286/2014, de 23 de junho de 2014, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

0003987-40.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSGASBARRA TRANSPORTADORA LTDA - EPP

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício nº 28/AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Constatado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício nº 28/AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

0005795-80.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X ALCEU ANTONIO DOS SANTOS

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição. Uma vez realizada a citação pelo Correio, em atenção ao pleito formulado no Ofício nº 28/AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015, arquivado junto à Secretaria desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

0004524-02.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA LUCI CONSOLI

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 104, §2º, do NCPC. Intime-se.

0001092-38.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIND.DOS EMPR EM EMP DE SEG E VIG DE OSASCO REG V. DO RIBEIRA(SP342172 - DAYANE SILVA DE QUEIROZ E SP359050 - GRACIANA SIQUEIRA)

Fls. 43/52: Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando cópia da ata de nomeação do representante legal da entidade sindical, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005460-03.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005459-18.2011.403.6130) WMC - SOCIEDADE DE ENSINO S/C LTDA(SP130429 - ADRIANA ROMERO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF X WMC - SOCIEDADE DE ENSINO S/C LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da PAB Justiça Federal Osasco, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 135, SERGIO TEIXEIRA MACHADO MIRANDA CARDOSO, CPF Nº 390.421.387-34, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Expeça-se o necessário. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-93.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: UELSON GONCALVES GUERRERO UNGARELLO, MARIA DENISE MATOS DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência proposta por UELSON GONÇALVES GUERRERO UNGARELLO E MARIA DENISE MATOS DE ABREU em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, pugnano pela suspensão do leilão extrajudicial do imóvel habitacional matriculado sob o nº 59.933 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, objeto de alienação fiduciária, designado para a data de 18 de agosto de 2017, ao argumento de que não foram corretamente notificados com relação a esta data, não foi apresentada planilha discriminada o valor do débito, há inconstitucionalidade no procedimento do leilão extrajudicial e, ainda, que deve ser observado o princípio da conservação do contrato.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Os autores firmaram contrato de alienação fiduciária com a CEF em 22/03/2013 e, após sua inadimplência, tiveram contra si registrada a consolidação da propriedade do imóvel registrado sob nº 59.933 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes.

Alegam que a medida adotada é ilegal por não terem sido corretamente notificados acerca da data designada para o leilão, além de outras irregularidades constantes do procedimento expropriatório.

Contudo, ainda que se repute certa a urgência do pedido (embora os autores estejam inadimplentes desde outubro de 2016) e a probabilidade do direito invocado, ao menos numa análise liminar, não encontro respaldo nos documentos apresentados. Isto porque, conforme certidão da matrícula do imóvel acostada, foi averbada a consolidação da propriedade em 30 de novembro de 2016, após diversas notificações extrajudiciais (registradas sob nº 45.779, 45.780, 46.913, 46.914, 46.915, 46.916 e 16.917), de forma que qualquer interesse na purgação da mora por parte dos autores poderia ter sido manifestado em tempo hábil.

Assim, se houve erro/equívoco ou até mesmo má-fé do credor em notificar os devedores da data do leilão, ou, ainda, qualquer irregularidade no processamento dos trâmites de expropriação, o fato é que neste momento não há qualquer comprovação ou indicação de que isso tenha ocorrido.

Outrossim, os autores informam que têm interesse em purgar a mora. Porém, não trazem planilha de cálculos apontando os valores que entendem devidos, tampouco depositam neste momento a parte incontroversa das prestações.

No sentido de todo o exposto:

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

V - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - **sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.**

VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Relevante, ainda, apontar que a decisão recorrida foi prolatada em 26/02/08, ou seja, na data da realização do mencionado leilão (31/01/08) e 05 (cinco) meses após o início do inadimplemento, o que afasta o perigo da demora, vez que a agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se sua execução.

IX - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

(...)

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pela agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0009367-48.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 23/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 198) (grifos próprios)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97.

(...)

III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. **A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97.**

VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0006480-50.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014) (grifos próprios)

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, no termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDUARDO BATISTA REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **EDUARDO BATISTA REIS** em face da **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração da extinção do crédito tributário referente às CDA's de nº 80.6.10.061962-20 e nº 80.6.10.061958-44, sob alegação de que houve a devida quitação ante o pagamento do débito por meio do parcelamento previsto na Lei nº 12.865/13.

Determinada emenda à inicial, o autor se manifestou e juntou documentos (id 2300399/2300431/2300436).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Recebo as manifestações constantes como aditamento à inicial.

Pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à suspensão da exigibilidade dos créditos consignados nas CDA's nº 80.6.10.061962-20 e nº 80.6.10.061958-44.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAURICIO JOSE DE PAULA, FERNANDA CRISTINA MALDONADO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de tutela provisória de urgência proposta por MAURICIO JOSE DE PAULA E FERNANDA CRISTINA MALDONADO DE PAULA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, pugando pela suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 60.031 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, objeto de alienação fiduciária.

Sustenta, em síntese, que, restaram inadimplentes no pagamento das prestações referentes ao contrato de financiamento habitacional firmado junto a ré em razão da redução dos vencimentos ocorrida em 2016, devendo ser repelida a execução do contrato de financiamento em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decidido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que estejam presentes os seguintes requisitos: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese vertente, o autor firmou contrato de alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal em 02/12/2012 e, após sua inadimplência no ano de 2016, teve contra si registrada a consolidação da propriedade do imóvel registrado sob nº 60.031 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes.

A pretensão dos autores quanto à abusividade de cláusulas contratuais demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, após a oitiva da ré, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ademais, um contrato contendo cláusulas abusivas não é, por si só, fundamento suficiente para o inadimplemento, devendo a insatisfação do devedor ser objeto de litígio e, se for o caso, de depósito dos valores ditos incontroversos.

Contudo, não traz aos autos planilha de cálculos apontando os valores devidamente quitados, tampouco os que entende devidos, e sequer deposita neste momento a parte incontroversa das prestações.

Outrossim, resta indubitado que o mutuário devedor foi notificado em tempo hábil para purgar a mora e evitar consolidação da propriedade em nome da ré, com a consequente execução extrajudicial do imóvel.

Desta forma, não encontro respaldo algum nos documentos apresentados aptos a justificar a urgência do pedido.

No sentido de todo o exposto:

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

V - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - **sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.**

VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Relevante, ainda, apontar que a decisão recorrida foi prolatada em 26/02/08, ou seja, na data da realização do mencionado leilão (31/01/08) e 05 (cinco) meses após o início do inadimplemento, o que afasta o perigo da demora, vez que a agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se sua execução.

IX - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

(...)

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pela agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0009367-48.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 23/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 198) (grifos próprios)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97.

(...)

III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. **A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97.**

VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0006480-50.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014) (grifos próprios)

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de agosto de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2602

ACAO DE DESPEJO

0000765-21.2016.403.6133 - CLAUDIO PAVAN X ANA CRISTINA CESAR PESTANA PAVAN(SP169237 - MARIA ESTELA FERNANDES MARTINS FARIA E SP357780 - ANA PAULA CASTREZANA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

USUCAPIAO

0000038-96.2015.403.6133 - JORGE CONSTANTE GAVRANIC X SILVANA DE SYLLOS LIMA GAVRANIC X OSVALDO ROMIO ZANIOLO X SUZY CRISTINA GAVRANIC ZANIOLO X MARCIO EDUARDO GAVRANIC X ARLETE MARIA GIRELLO TAVARES GAVRANIC(SP307792 - PEDRO HENRIQUE DE NOVELLIS) X UNIAO FEDERAL X MARCELO FREIRE ANTONELLI X ANA PAULA WELERSON ANTONELLI X FERNANDO MESQUITA DE FARIA X MARIA CECILIA MENDONCA MEIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO E SP244060 - RENATA FARIA MATSUDA)

Defiro o levantamento dos honorários periciais após a manifestação das partes e eventuais esclarecimentos, conforme disposto no art. 29 da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se as partes acerca do laudo acostado aos autos. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001177-49.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005022-26.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 70/71 no sentido de que somente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região detém a competência para eventual reforma ou manutenção da sentença já prolatada, não se tratando o pagamento do débito hipótese de ausência de interesse recursal, tampouco erro material do julgado, mas justamente o cerne da presente ação, na medida em que guarda relação direta com a fixação da sucumbência. Logo, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001528-22.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006902-92.2011.403.6133) EDSON RAIMUNDO DA SILVA(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES E SP352291 - PRISCILA TENORIO CAVALCANTE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 87/92. Sustenta a existência de omissão no julgado no tocante à aplicação do artigo 19, 1º da Lei 10.522/02.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002 só é possível se ocorrer antes da apresentação de embargos do devedor. Confira-se:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Vencida a Fazenda Pública impõe-se a inversão dos ônus da sucumbência conforme o estabelecido na sentença. 4. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação do art. 97 da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EDcl no REsp 1.412.908/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 17/2/2014.).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO VIA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU ENTREGA DA DECLARAÇÃO (SE POSTERIOR AO VENCIMENTO). DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO REALIZADO APÓS A EDIÇÃO DA LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O ATENDIMENTO DOS 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. 1. O presente recurso especial originou-se de embargos à execução fiscal julgados parcialmente procedentes para extinguir parte do débito exequendo em razão da ocorrência da prescrição. O juízo a quo deixou de fixar verba honorária a favor do devedor em razão do disposto no art. 19 da Lei n. 10.522/02. (...) 5. É possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção, ainda que parcial, da execução ocorra após o oferecimento de embargos pelo devedor. Precedentes. 6. Tendo em vista que não houve fixação de verba honorária nas instâncias ordinárias, e que esta pressupõe a aferição e o atendimento das situações elencadas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC, ainda que tal se faça por apreciação equitativa do juiz, é o caso de determinar o retorno dos autos à origem, seja porque, na hipótese, a correta fixação da verba honorária demandaria a realização de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7 desta Corte, seja porque o enfrentamento dessas peculiaridades nessa via recursal atentaria contra o requisito do prequestionamento da questão federal. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para possibilitar a fixação de verba honorária a favor do embargante, devendo os autos retornarem à origem para os fins do art. 20, 3º e 4º, do CPC.(REsp 1.248.794/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 3/8/2011.).(grifos meus).Por outro lado, conforme determina o 4º do artigo 90 do CPC, Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.Logo, de ofício, retifico a parte dispositiva da sentença de fls. 87/92 para constar o seguinte:Ante o exposto, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do art. 85 c/c 4º do artigo 90, ambos do CPC.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Posto isso, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração para incluir a presente fundamentação e no mérito, REJEITO seus termos. Todavia, de ofício, retifico a sentença proferida para corrigir a parte dispositiva, nos termos acima expostos.Intime-se. Cumpra-se.

0002100-75.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009170-22.2011.403.6133) VALTER TADASHI NISHIMUTA(SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS E SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por VALTER TADASHI NISHIMUTA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre bem imóvel, que alega ser bem de família bem como o reconhecimento de excesso de execução. Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 120).Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 125/128 requerendo a improcedência da ação, aduzindo que não restou demonstrado que o imóvel penhorado é bem de família, bem como não há excesso de execução.Vieram os autos conclusos.É o Relatório. Fundamento e Decido. De acordo com o art. 1º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza.Observo também que restou demonstrado que o embargante reside no imóvel juntamente com seu cônjuge, pois há no auto de penhora a indicação de seu endereço (fl.82/85) e comprovantes de endereços às fls.13/14.Cabe ressaltar ainda, que embora não vinculate, existe decisão proferida pela Justiça Estadual, confirmada pelo Tribunal de Justiça (fls. 15/24), de que o imóvel em questão é bem de família, o que reforça as alegações do embargante.Ademais, forçosamente reconheço, que a própria embargada em pesquisas realizadas não encontrou nenhum outro imóvel em nome do embargante (fls. 106 dos autos em apenso). Por fim, o caso em exame não se amolda a nenhuma das exceções à regra de impenhorabilidade do bem de família, previstas no art. 3º, da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990. Quanto ao excesso de execução, contudo, entendo que não restou demonstrado. Primeiro porque os valores quitados por intermédio de parcelamento são ínfimos em relação ao valor total da dívida. Segundo, porque conforme noticiado pela embargada, tais valores poderão ser descontados quando da quitação da dívida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Em consequência, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel nº. 6129, registrado no 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes-SP.Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Consoante o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa dos embargos, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, despense-se e arquite-se estes autos.Cumpra-se. Intime-se.

0002434-12.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004622-12.2015.403.6133) LECCHI LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL E SP317734 - CICERO ALVES DOS ANJOS NETO E SP326223 - HUMBERTO JOSE MARCAL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.LECCHI LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Aduz, em síntese, que os valores exigidos na execução em apenso encontram-se devidamente quitados e que houve apenas erro no preenchimento de GFIP e GPS. Alega ainda excesso de execução, uma vez que foram bloqueados em suas contas bancárias valores superiores à execução. Junta documentos de fls. 12/66 Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 84/85, requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 88/89.É o relatório, no essencial. Decido.A embargante objetiva seja declarada a inexigibilidade do crédito relativo à CDA que embasa a execução fiscal em apenso.De acordo com os documentos juntados aos autos o erro no preenchimento da guia é manifesto, tendo sido este o motivo que enseja a inscrição do débito e sua cobrança judicial. O próprio embargado, em sua manifestação, reconhece o pagamento em duplicidade, porém, alega que cabe ao embargante tomar as providências administrativas para tanto. Assim, o que ocorre no presente caso é a existência de erro formal no preenchimento da guia de recolhimento que relativa aos meses 10 e 11 de 2014, que sendo de conhecimento do credor, não pode resultar na cobrança do débito.Cabe ressaltar que anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, a embargante protocolou requerimento administrativo (pedido de revisão) noticiando tais fatos (fls.56/58), o qual foi indeferido ao argumento de falta de anparo na Instrução Normativa no. 1265, de 30/03/2012 (fls. 65/66).Portanto, restou devidamente comprovado que, embora o erro tenha sido provocado pela embargante quando de preenchimento equivocados das guias, a embargada teve conhecimento de tais fatos antes do ajuizamento da execução fiscal, e mesmo assim não tomou as providências cabíveis. Nessas condições, tendo havido erro no preenchimento da guia e, sendo certo que tal circunstância não caracteriza novo fato gerador do tributo, é indevida a cobrança em duplicidade que vem sendo empreendida por meio da execução fiscal em apenso.Por derradeiro, cabe esclarecer que processo administrativo deve se pautar pelo princípio da verdade real, de modo que devidamente comprovado o pagamento em duplicidade, não há espaço para uma inscrição do débito. Ainda que não tenha sido esclarecido devidamente o pagamento nas vias administrativas, não cabe ao credor, tendo conhecimento do pagamento, insistir na sua cobrança, sob pena de excesso de exação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação a fim de anular o crédito tributário inscrito sob o nº 12.305.050-2, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e determino o levantamento das penhoras realizadas nos autos de execução fiscal em apenso. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Condeno a embargada FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 2º do art. 85 do CPC.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, despense-se e arquite-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001476-89.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-08.2016.403.6133) JSL S/A.(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.Trata-se de embargos opostos por JSL S/A à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Determinada emenda à inicial (fl. 50), o embargante quedou-se inerte (certidão de fl. 51-v).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o embargante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002144-60.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004853-05.2016.403.6133) TRANS ITAIPU SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTD(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP351961 - MARIANA GRELLA TAHAN) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos principais.Nos termos do art. 321 do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para emendar a petição inicial, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: 1. instrumento de procuração original para estes autos; 2. declaração de hipossuficiência de recursos, bem como comprovação da condição de hipossuficiência da empresa embargante para a obtenção de assistência judiciária gratuita; 3. cópia da garantia do juízo efetuada nos autos principais e da respectiva intimação, nos termos do artigo 16 da Lei 6830/80.Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos.Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002145-45.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-08.2013.403.6133) RICARDO CAMPOS DE SOUZA - ME(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos principais.Nos termos do art. 321 do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para emendar a petição inicial, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: 1. instrumento de procuração original para estes autos; 2. declaração de hipossuficiência de recursos, bem como comprovação da condição de hipossuficiência da empresa embargante para a obtenção de assistência judiciária gratuita; 3. cópia da garantia do juízo efetuada nos autos principais e da respectiva intimação, nos termos do artigo 16 da Lei 6830/80.Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos.Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002001-08.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011375-24.2011.403.6133) HELENA YAE KIMURA SAKAMOTO(SP034333 - FATIMA COUTO E SP338776 - THAIS COUTO SEBATA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro proposto por HELENA YAE KIMURA SAKAMOTO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre bem imóvel de matrícula n. 38668 do 2º. CRI de Mogi das Cruzes/Sp, que alega ser bem de família. Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal em relação ao bem penhorado (fl. 67).Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 71/74 requerendo a improcedência da ação, aduzindo que não restou demonstrado que o imóvel penhorado é bem de família diante da transferência em data posterior à inscrição do débito. Vieram os autos conclusos.É o Relatório. Fundamento e Decido.Conforme entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo.De acordo com o art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza.Observo também que restou demonstrado que a embargante reside no imóvel juntamente com seu cônjuge, pois há nos autos de execução fiscal (apenso) certidão exarada pelo Oficial de Justiça nesse sentido (fls. 244).Ademais, forçoso reconhecer, que a própria embargada em pesquisas realizadas não encontrou nenhum outro imóvel em nome do executado devedor, o que reforça o entendimento de que o imóvel penhorado é o único em seu nome e do devedor. Por fim, o caso em exame não se amolda a nenhuma das exceções à regra de impenhorabilidade do bem de família, previstas no art. 3º, da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Cumpre consignar, por derradeiro, que o fato do imóvel em questão ter sido objeto de doação em data posterior à citação, o que caracteriza, em tese, fraude à execução, não impede o reconhecimento do imóvel como bem de família, desde que comprovados os requisitos legais.Nesse sentido, confira-se o julgado:AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543118Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTATRF3 Órgão julgadorTERCEIRA TURMA Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015 .FONTE: REPUBLICACAO: DecisãoEmenta - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. IMÓVEL LOCADO. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Verifica-se que o imóvel matrícula 49.175 foi doado em 02/02/2006, na vigência do artigo 185, CTN, com a redação dada pela LC 118/2005, segundo a qual presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. 2. Caso em que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 13/08/2004 e o ajuizamento da execução fiscal em 13/04/2005, provando que a doação, efetivamente, prejudicou a execução fiscal, pois inexistente demonstração de reserva de bens suficientes para o pagamento da dívida inscrita. 3. Quanto à alegação de ser o imóvel impenhorável por ser bem de família, cabe salientar que o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 define que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários ou nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. 4. A penhora somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3º, ou na situação descrita nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, o que não é o caso dos autos. 5. A jurisprudência firmou-se no sentido de ser igualmente impenhorável o único imóvel de propriedade do devedor, ainda que nele não resida a família, mas desde que, se alugado, a renda seja auferida e utilizada para a manutenção da entidade familiar protegida, assim atingindo a finalidade tutelar da lei. 6. Caso em que a agravante trouxe cópia de certidão do 2º Registro de Imóveis de Presidente Prudente, informando inexistir registros de imóveis em nome da agravante, cópias do contrato de locação do imóvel onde reside a agravante e sua família e também do contrato de locação do imóvel objeto da penhora. 7. Deve ser desconstituída a penhora realizada, pois, não obstante caracterizada a fraude à execução, o bem em questão está amparado pela Lei 8009/90. 8. As questões de ordem pública podem e devem ser conhecidas de ofício em qualquer grau de jurisdição (arts. 267, IV c/c 3º do CPC). 9. Agravo inominado provido. Data da Decisão -- 05/03/2015 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Em consequência, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 38688, registrado no 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes-SP.Custas ex lege.Consoante o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa dos embargos, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, despense-se e archive-se estes autos.Cumpra-se. Intime-se.

0002271-32.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-14.2013.403.6133) MARIANA EBOLI DE MELLO VAN RENTERGHEM(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARIA EBOLI DE MELLO VAN RENTERGHEM em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu conta corrente conjunta. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 04/14.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 27).Citada, a embargada apresentou contestação e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 30/31).Juntados novos documentos pela Embargante fls. 39/185, dos quais a embargada tomou conhecimento e apresentou manifestação fls. 187/188.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.A discussão trazida aos autos diz respeito à possibilidade de penhora sobre ativos financeiros depositados em conta corrente conjunta em que um dos titulares não faz parte do polo passivo do executivo fiscal.Sabe-se que a conta corrente conjunta é espécie de conta de depósito à vista onde há mais de um titular. Em tal modalidade de conta, os valores depositados ficam à disposição de ambos os titulares, podendo ser sacados a qualquer momento. Assim, a jurisprudência tem reconhecido que em tais casos, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária, sendo que tais valores podem ser penhorados ainda que somente um deles seja o devedor (STJ, REsp 1.229.329/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 29/03/2011).Contudo, a situação fática trazida aos autos apresenta algumas peculiaridades que não se confundem com a regra acima delineada.Conforme consta nos autos, a conta corrente conjunta objeto da constrição encontra-se em nome da executada (apenso) ELIZABETH EBOLI DE MELLO e da embargante MARIANA EBOLI DE MELLO VAN RENTERGHEM, respectivamente mãe e filha.A dívida em execução, relativa a imposto de renda pessoa física, foi inscrita em 01/04/2013, sendo ajuizado o processo executivo em 03/05/2013 (autos apenso).Consta ainda nos autos, o óbito da executada ELIZABETH em data de 05/09/2011 (fls. 05), além da renúncia da embargante aos direitos hereditários (fls.06).Nesse contexto, é de se reconhecer que embora a conta corrente esteja em nome da embargante e da executada, não restam dúvidas de que os valores constritos na data da penhora on line (14/06/2016 - fls. 41 autos apenso), pertencem exclusivamente à embargante que não tem relação alguma como o débito em execução.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e determino o levantamento da penhora sobre os valores depositados na conta conjunta.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que foi a própria embargante a responsável pela constrição guerrada ao não providenciar a retirada do nome de sua genitora da conta corrente conjunta após o seu óbito. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, despense-se e archive-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003544-46.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIARIO DO ALTO TIETE EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA - EPP X KAREN LUDMILA DE MORAES X SIDNEY ANTONIO DE MORAES(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E SP192686 - NURIA FRANCISCA SALVAT VALLE E SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES E SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido à fl. 86, devendo, no mesmo prazo, a exequente, requerer o que de direito.Após, conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006902-92.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CENTURY - ZELADORIA E CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA X SUELI MOURA DA SILVA X MARCELINO AUGUSTO DA SILVA X EDSON RAIMUNDO DA SILVA(SP178870 - FERNANDA MARIA LOPES DE GODOY E SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES)

DECISÃO DE FLS. 313/314:Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão de fls. 305/306 que determinou a exclusão dos sócios SUELI MOURA DA SILVA e MARCELINO AUGUSTO DA SILVA do polo passivo desta ação, diante da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93. Aduz o embargante a existência de omissão na decisão, tendo em vista que embora a inclusão dos coexecutados tenha sido feita com fundamento no artigo 13 da Lei 8.620/93, houve fato superveniente apto a ensejar suas mantenças no polo passivo com fulcro no artigo 135, inciso III do CTN.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado.Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.A inclusão dos nomes dos sócios na CDA foi realizada com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, desta forma, não há se falar em omissão a ser reconhecida na decisão guerrada. A ocorrência de fato novo apto a ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos coexecutados, com base no artigo 135, inciso III do CTN, trata-se de ocorrência superveniente, a qual não foi objeto de apreciação por este juízo até a presente data.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, sendo quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se. Cumpra-se.

0010098-70.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X A CASTILHO & CIA LTDA(SP177379 - RICARDO RODRIGUES REIS AGUIAR)

Considerando que a exequente se opôs à nomeação do bem indicado pelo executado, indefiro o pedido de substituição de penhora formulado às fls. 397/402 dos autos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, para julgamento dos Embargos a Execução Fiscal em apenso.Cumpra-se e intime-se.

0005022-26.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando que a controvérsia acerca da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal ainda pendente de solução nos autos de Embargos à Execução Fiscal ora apensados, inviável acolher o pleito formulado pela Municipalidade para extinção deste feito diante do pagamento do débito, bem como, o pedido da CEF para condenação do exequente em honorários advocatícios.Issso posto, cumpra-se a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal e remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002100-41.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005145-87.2016.403.6133) VALDECIR PEREIRA DIAS(SP142333 - MARLI CRISTINA DE OLIVEIRA) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Vistos. Trata-se de ação para exibição de documentos, com pedido liminar, proposta por VALDECIR PEREIRA DIAS em face de GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME objetivando acesso ao contrato de financiamento habitacional nº 8.0642.0057.714-0, relativo ao imóvel sito na Rua Regina Cabalau Mendonça, nº 980, casa 15-B, Residencial Century, Jardim São Luiz, Suzano/SP. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.A competência da Justiça Federal, estabelecida na Constituição Federal, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Portanto, será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Assim, dispõe o art. 109, I, da CF/88:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidades autárquicas ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Diante disso, verifica-se que fidejce a este Juízo competência para processar e julgar este feito.Ademais, a ação cautelar de exibição de documento possui natureza satisfativa, o que torna dispensável a propositura da ação principal, razão pela qual afasta a justificativa do autor para propositura desta demanda neste Juízo. Posto isso, tratando-se de relação de consumo, determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Suzano/SP, nos termos da Súmula 77 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo/SP.Após, proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002580-24.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X MARIA DE NAZARE MATOS GUIMARAES(SP340196 - STANLEY MATOS GUIMARAES BERNARDO)

Considerando que com a perda da posse do veículo, em virtude de busca e apreensão judicial, a responsabilidade tributária pelo IPVA, a partir da efetivação da medida, passa a ser da requerente, in casu, da Caixa Econômica Federal, conforme já decidido (fl. 216). Assim, solicite-se ao 1º Tabelião de Notas e Protestos de Mogi das Cruzes, a SUSTAÇÃO do protesto referente ao título nº 1177634066 (fl. 239). Comunique-se, COM URGÊNCIA, servindo a presente decisão como Ofício nº 703/2017 - FMC. Outrossim, ressalto que a sentença proferida nos autos, transitada em julgado, consolidou a propriedade do veículo, objeto da presente ação, em favor da autora, cabendo à esta, efetuar as comunicações necessárias ao DETRAN. O pedido de fl. 241 resta prejudicado considerando que a execução da verba sucumbencial devida à requerente ficará suspensa enquanto a requerida mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita, conforme disposto no art. 98, parágrafo 3º do CPC. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

NOTIFICACAO

0003659-04.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SILVIO AVELINO DA SILVA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de despacho de fls. 50, que indeferiu pedido de fl. 49, ao argumento de que o presente procedimento não abrange a intimação de terceiros, conforme disposto no art. 726, do CPC. Sustenta a embargante a existência de omissão na decisão, uma vez que não fundamentada a impossibilidade da notificação requerida. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fatos apresentados, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. No caso dos autos, a embargante aduz, em síntese, que há omissão no indeferimento do seu pedido, uma vez que não foi devidamente fundamentada. Apesar da irresignação da embargante, entendo que devidamente justificado o indeferimento do pleito com base no disposto no art. 726 do CPC, que somente permite a notificação de pessoa participante da relação jurídica. Isto porque o presente procedimento não é a via adequada para a constatação de ocupação irregular e/ou qualificação de eventual ocupante. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0004196-63.2015.403.6133 - AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI X JOAO MAURICIO VICTORINO X MARCELO VITORINO DA ROS(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Os pedidos formulados às fls. 347/348 restam prejudicados considerando a sentença proferida nos autos, bem como o recurso interposto pela parte autora. Assim, intem-se os autores para que esclareçam, no prazo de 15 (quinze) dias, os pedidos supramencionados e apresentem, se for o caso, procuração com poderes específicos para desistir do recurso, nos termos do art. 105, do CPC. No silêncio, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 247. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002262-07.2015.403.6133 - MRS LOGISTICA S/A(SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA) X OMEGATRANS LOGISTICA, TRANSPORTE E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP180295 - MARIA GORETE GARCIA MANOEL E SP187673 - APARECIDO DONISETTE GARCIA MANOEL) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para as partes se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0003080-22.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X FRANCISCA BARBOSA GOMES X CLEBER PEREIRA MOREIRA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a autora a retirar a precatória em Secretaria desentranhada, para integral cumprimento, devendo providenciar sua redistribuição mediante comprovação nos autos.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000756-37.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: DAVI DELIMA DUARTE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como CARTA DE CITAÇÃO, que será instruída com cópia da inicial e CDA(s) na(s) qual(is) consta(m) os dados do executado.

Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, devendo a Secretaria proceder nos termos do artigo 2º, XII, da Portaria 30/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

Também, resta deferido o bloqueio de veículos automotores que estiverem em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD.

Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1157

DESAPROPRIACAO

0031442-82.1969.403.6100 (00.0031442-0) - SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MIGUEL GOMES DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA ALICE DA SILVA X JOAO QUINTO X AURORA ALBERTINO QUINTO X NINO QUINTO - ESPOLIO(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X FERNANDA QUINTO(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER) X ROBERTA QUINTO COTRIM(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM)

Despachado em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor da indenização conforme determinado na sentença, intimando-se as partes. Após, se em termos, informe a o requerente os dados bancários para apropriação direta nos termos do art. 906, parágrafo único do NCP. Cumpra-se e intinem-se.

USUCAPIAO

0000470-75.2006.403.6119 (2006.61.19.000470-0) - AIRCAM SISTEMAS ESPECIAIS PARA CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP025737 - FRANCISCO BORSOIS E SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT) X FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X VERA LUCIA NOGUEIRA FRANCO MOISES X VOLIA REGINA COSTA KATO(SP146478 - PATRICIA KATO) X ROBERTO CRUZ MOYSES(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES E SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X JOSE AUGUSTO FREIRE CESAR PESTANA(SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X MARIO KATO(SP146478 - PATRICIA KATO) X EMILIO YOONIT ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO) X MILTON CRUZ FILHO X JOSE JOAO MOSSRI X HUMBERTO GALLO X JORGE TAMAKI X SONIA SEIKO KOWATA(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA) X MITURO MIURA X AGNALDO HIDEO BENITEZ MIURA X PAULINO PINTO DE SOUZA X VILMA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA X FLAVIO BENEDITO DE MIRANDA SOUZA X VALERIA CASSIA DE MIRANDA SOUZA X VANIA DEBORA DE MIRANDA SOUZA X VIVIANE KATIA DE MIRANDA SOUZA AMORIM(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X SERGIO MORELLI CARETTONI X COM/L E ADMINISTRADORA DE BENS GUARAREMA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCVIEZ MICHELOTTI BARBOZA) X SUMIKO YAMAMOTO ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO) X GABRIELA LIMA CARETTONI X FLAVIO AUGUSTO DO AMARAL AMORIM X THEREZINHA FRANCO DE SOUZA(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES) X DOLORES MARIA DE SOUZA GONCALVES(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES) X CESARIO PINTO DE FARIA X RUTH MARIA DE JESUS PINTO DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA) X JOAO PINTO DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA) X MARIA FRANCISCA DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA)

C E R T I D A OCERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMACÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do LAUDO PERICIAL às fls. 667/688).

0003991-28.2006.403.6119 (2006.61.19.003991-0) - RENATO PANACE(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127161 - PLINIO BACK SILVA E SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ROGERIO ROMANO X CAMILA FARIA PANACE ROMANO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X LUCIA APARECIDA DIAS DE SOUZA X JAIR KEITSI KOJIMA X KYUNG FUSK KOGIMA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA E SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP288898 - GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA)

C E R T I D A OCERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMACÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR às fls. 681/683).

MONITORIA

0004375-70.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA KELI DE ALMEIDA PRADO

Considerando o levantamento do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, bem como que a pesquisa recente junto ao sistema RENAJUD resultou infrutífera, sendo ônus da parte autora demais diligências para localização de bens do executado, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação da parte. Int.

0005260-84.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSSARA DOS SANTOS PEREIRA

Diante do esgotamento das vias utilizadas para intimação da executada, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias para intimação do executado. Transcorrido o prazo, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo. Proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF. Caso negativa a diligência, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, considerando o valor da causa e os reiterados pedidos de desistência em com montante semelhante. Cumpra-se. Intinem-se.

0005262-54.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR DE ASSIS PRADO

A teor do art. 906, parágrafo único, informe a parte exequente os dados bancários para transferência direta do valor bloqueado no prazo de (10) dez dias. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a apropriação direta na conta indicada. Considerando que é ônus da exequente a localização de bens do executado, não indicados bens no prazo de 30 (trinta) dias, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int.

0006136-39.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PEREIRA VASCONCELOS(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS)

Considerando que citada (fl. 102) a executada quedou-se inerte e, a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, a constrição de valores pelo sistema BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do item V deste despacho, providenciando a secretaria o desbloqueio do valor. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da Exequente. Os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF. V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Cumpra-se. Intinem-se.

0007316-90.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO FELICIANO DA SILVA

Diante da inércia da exequente em promover o prosseguimento do feito (fl. 86v), baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int.

0007334-14.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON DE CARVALHO ALBUQUERQUE(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

Tendo em vista que a credora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 524 do NCP, intime-se pessoalmente o devedor, nos termos do artigo 513, 2º e 3º do NCP, para promover o pagamento do valor apresentando pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 523, 1º do CPC. Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se avará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias. Int.

0008137-94.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO DONIZETE JACINTHO(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 98, requiera a parte autora o quê de direito, apresentando planilha atualizada do valor devido. Requisite-se pagamento da defensora dativa, nos termos da Tabela I, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal pelo valor máximo. Cumpra-se e intime-se.

0009704-63.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA EVARISTO DE OLIVEIRA BROTAS(SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES)

Fls. 167: indefiro. Arquivem-se. Int.

0000752-61.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RAMOS NETO

Ante a inércia da parte autora em promover a execução, mesmo sendo instada para tanto, baixem os autos ao arquivo. Int.

0001904-47.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIMARA KIRCHMAIR NASSI DE OLIVEIRA

Promova a Secretária a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Caso inexistentes novos endereços para citação, defiro a citação por Edital com prazo de 30 (trinta) dias. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).Int.

0002066-42.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE GONZAGA DA SILVA

Ante a inércia da parte autora em promover a execução, mesmo sendo instada para tanto, baixem os autos ao arquivo. Int.

0004356-30.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILVANI ORLANDO DE SOUSA

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do C.JF.Tendo em vista que o réu, regularmente citado (fl. 54) não ofereceu resposta, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Considerando que o réu foi citado por edital sem qualquer resposta, os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF.Caso negativa a diligência, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, considerando o valor da causa e os reiterados pedidos de desistência em com montante semelhante.Cumpra-se.Intimem-se.

0000264-72.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA

Considerando que a parte autora, mesmo que intimada, não se manifesta nos autos desde maio de 2014 (fl. 38), baixem os autos ao arquivo.Int.

0000495-02.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASSIO DE CAMPOS SANCHES CEZAR

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).Int.

0000496-84.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAILSON DE LIMA MAGALHAES

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 50, requeira a parte autora o quê de direito, apresentando planilha atualizada do valor do débito.No silêncio, baixem os autos ao arquivo.Int.

0000497-69.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABRAO GOMES DA SILVA

Ante a inércia da parte autora em promover a execução, mesmo sendo instada para tanto, baixem os autos ao arquivo. Int.

0001008-67.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDREY DE FATIMA ALCARAS

Fl. 52/53: expeça-se mandado para intimação da executada no endereço constante à fl. 42.Cumpra-se com urgência.

0001099-60.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AURELIO MONTEIRO DIAS

Reconsidero a determinação de fl. 130.Tendo em vista que o réu, regularmente citado não ofereceu resposta, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial independentemente de qualquer formalidade (art. 701, 2º), devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Diante do esgotamento das vias utilizadas para citação do executado, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, dê-se vista à Defensoria Pública da União e, nada sendo requerido, prossiga-se nos termos que seguem.I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias para intimação do executado. Transcorrido o prazo, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo. Proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.III. Confirmada a transferência, os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF.Caso negativa a diligência, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, considerando o valor da causa e os reiterados pedidos de desistência em com montante semelhante.Cumpra-se.Intimem-se.

0001240-79.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA QUEIROZ ALVES COSTA X MARILENE QUEIROZ DE OLIVEIRA

Considerando que a parte autora, mesmo que intimada, não se manifesta nos autos desde janeiro de 2014 (fl. 58), baixem os autos ao arquivo.Int.

0002270-52.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLINDO ADERALDO DE SOUZA FILHO(SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA)

Considerando que não houve manifestação das partes a respeito dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 217/219, intime-se o devedor, nos termos do artigo 513, 2º e 3º do NCPC, para promover o pagamento do valor apresentado pelo auxiliar do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 523, 1º do CPC. Efetuat o pagamento total do débito, a teor do art. 906, parágrafo único do NCPC, informe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF número de conta bancária para transferência eletrônica do valor depositado..Int.

0003651-95.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE MARCOS DA SILVA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido às fls. 54 para prosseguimento do feito.Findo o prazo, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000049-62.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Promova a Secretária a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Caso inexistentes novos endereços para citação, defiro a citação por Edital com prazo de 30 (trinta) dias. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).Int.

0000581-36.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO FERREIRA MATTOS

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).Int.

0000853-30.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCOS DIAS DE CARVALHO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).Int.

0003165-76.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LAZARO CARNEIRO SUCOSKI(SP359816 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA)

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 702, 5º do NCPC. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.Int.

0000064-94.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X EDSON DE SOUZA JUNIOR - ME X EDSON DE SOUZA JUNIOR(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235248 - THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA)

Promova a Secretária a busca nos bancos de dados disponíveis, expedindo-se com urgência os respectivos mandados/precatórias em prosseguimento.Caso negativas as diligências, tendo em vista que as diversas tentativas de citação resultaram infrutíferas, esgotadas as formas de localização de endereço atualizado do réu, determino a citação por Edital com prazo de 30 (trinta) dias. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).Int.

0002941-07.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON RODRIGUES DE SOUZA

Diante da inércia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em acompanhar o andamento da deprecata expedida (fl. 54), promova a secretária a busca nos bancos de dados disponíveis citando-se o réu por via postal.Caso negativa a diligência, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, considerando o valor da causa e os reiterados pedidos de desistência em com montante semelhante.Int.

0002943-74.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO RENATO DA SILVA X DEBORA NOGUEIRA DA SILVA

Diante da inércia do(a) (s) requerido(a)s certificada à fl. 45 verso, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a) (s) executado(a) (s) providencie o pagamento do montante requerido na inicial, conforme cálculos apresentados às fls. 21/31, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Int.

0002945-44.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA APARECIDA TEODORO

Promova a Secretária a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Caso inexistentes novos endereços para citação, defiro a citação por Edital com prazo de 30 (trinta) dias. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).Int.

0003125-60.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP263516 - RODRIGO RODRIGUES GRAZIOLI DA SILVEIRA) X ANDRE LUIZ CORNWAL DA SILVA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo.Int.

0001515-23.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FRANCISCO DONIZETE DE SANTANA X RAMIRO RODRIGUES DE SANTANA NETO

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 702, 5º do NCPC. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001661-40.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA EISSEI LTDA X CELIA VIRGINIA BOARI GONCALVES MOLINA X JAIRO GONCALVES MOLINA(SP141848 - WAGNER DIGENOVA RAMOS E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Requeira a exequente o quê de direito com relação ao bem penhorado às fls. 99/102. Considerando que não houve pagamento por parte do(s) réu(s), regularmente citado(s) (fls. 100 E 108), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência. V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intimem-se.

0000290-07.2012.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ADILSON GRANSO X LUCELENA PEDROSO GRANSO

Promova a Secretária providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis, bem com expeça-se mandado/precatória em prosseguimento. Caso infrutífera a diligência, em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, fica desde já defira a citação por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU). Intimem-se.

0001897-55.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO ISIDORO

Diante da inércia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no acompanhamento da carta precatória devolvida às fls. 122/144 e considerando que o art. 247 do NCPC não mais probe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos. Promova a Secretária a busca nos bancos de dados disponíveis, expedindo-se o necessário em prosseguimento. Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).Int.

0004418-70.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MAURO YUTAKA KIMURA

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e diante da informação de que o executado teria se mudado para o Japão (fl. 64), determino a citação por Edital com prazo de 30 (trinta) dias. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0000266-42.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ANDERSON BASTOS DIAS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Promova a Secretária providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis, bem com expeça-se mandado/precatória em prosseguimento. Caso infrutífera a diligência, em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, fica desde já defira a citação por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU). Intimem-se.

0000498-54.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ALESSANDRO VALENTE

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (fl. 52), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência. V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intimem-se.

0001854-84.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X OKAMOTO E KOBAYAKAWA SERRALHERIA LTDA - EPP X LEILA EMI TSUGUE OKAMOTO X MONICA ASA KOBAYAKAWA(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que não houve pagamento por parte do(s) réu(s), regularmente citado(s) (fls. 92, 94 e 96), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência. V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intimem-se.

0002676-73.2013.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO DONIZETE NUNES DA SILVA X MARINA MONTEIRO DA SILVA

Promova a Secretária a busca nos bancos de dados disponíveis, expedindo-se o necessário em prosseguimento. Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0002678-43.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LONGATO E CIA LTDA EPP X TERESINHA MARIA LONGATO X LUIZ ANTONIO LONGATO

Promova a Secretária a busca nos bancos de dados disponíveis, expedindo-se o necessário em prosseguimento. Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0002989-34.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR TALMACS

Expeça-se mandado nos endereços declinados à fl. 51, exceto Rua Um 397, já diligenciado à fl. 42.Int.

0003316-76.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO KAPRITCHKOFF NETO

Defiro o pedido de constrição de valores pelo sistema BACENJUD.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.Intimem-se.

0003572-19.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X M-SIM SUZANO FERRAMENTARIA E MOLDAGEM LTDA - EPP(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (fl. 51 e 56), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.Intimem-se.

000416-86.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OBADIAS DE OLIVEIRA

Considerando que, citada (fl. 36), a executada quedou-se inerte e, a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, providenciando a secretaria o desbloqueio.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da Exequente. Os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC.V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.No silêncio da exequente, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.Intimem-se.

000577-96.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X JP-JLS COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME X PAMELLA APARECIDA LEME DE OLIVEIRA X JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que não houve pagamento por parte das rés, regularmente citadas (fl. 77), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD de PAMELLA APARECIDA LEME DE OLIVEIRA e de JP-JLS COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.Relativamente ao corréu JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA, promova a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis, bem como expeça-se mandado/precatória em prosseguimento. Caso infrutífera a diligência, em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, fica desde já defira a citação por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).Intimem-se.

0001408-47.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUPLO A CONFECÇOES LTDA - EPP X HEITOR RIBEIRO GARCIA X ANA PAULA DA CUNHA CAMPOS FIGLIOLINO

Considerando a notícia de que não houve pagamento por parte do réu em descumprimento ao acordo de fls. 147/149, defiro o pedido de constrição de valores pelo sistema BACENJUD.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente a respeito da penhora de fls. 125/127, requerendo o quê de direito.No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.Intimem-se.

0001818-08.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CESAR TALMACS - ME X CESAR TALMACS

Promova a Secretaria a busca nos bancos de dados disponíveis, expedindo-se o necessário em prosseguimento. Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0001980-03.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO DE OLIVEIRA

FL. 119: Diante da informação retro, verifico que houve erro material na decisão de fl. 116 ao mencionar o Banco Santander. Assim, retifico a decisão para fazer constar Caixa Econômica Federal onde se lê Banco Santander.No mais, em que pese a divergência de valores informada (fl. 84 - R\$ 4.031,09 e fls. 105/109 R\$ 4.026,04), mantenho o levantamento do bloqueio na conta da Caixa Econômica Federal determinado à fl. 116.Cumpra-se. Intime-se.FLS. 116: Trata-se de execução extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAURO DE OLIVEIRA, a fim de cobrar os créditos oriundos de contrato de financiamento de veículo.Foi realizada penhora on line, fl. 84, de onde se extrai ter havido bloqueio no valor de R\$ 3.978,18 (três mil, novecentos e setenta e oito reais e dezoito centavos) junto ao Banco do Brasil e de R\$ 4.031,09 (quatro mil e trinta reais e nove centavos) junto à Caixa Econômica Federal.Às fls. 85/115, o executado requereu o desbloqueio dos valores, sob o argumento de tratar-se de contas impenhoráveis, por ser conta-salário (Banco do Brasil) e conta poupança (Caixa Econômica Federal). É o relatório. Decido.O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão.No caso dos autos, conforme documentalmente comprovado, verifica-se que a conta junto ao Banco do Brasil, Ag. 6535-8, Conta-corrente 2919, de fato é utilizada para o recebimento de salário, conforme documentos fls. 94/104 e 110/115.Da mesma forma, o bloqueio junto ao Banco Santander foi efetuado em conta poupança, de acordo com os extratos de fls. 105/109.Assim, devidamente comprovada a origem dos valores bloqueados como de conta salário e poupança, determino o desbloqueio, expedindo-se o necessário para seu levantamento, observadas as formalidades legais.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000948-26.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON JERONIMO DA SILVA MORAES

Considerando que a correspondência de citação foi efetivamente entregue no endereço indicado na inicial (fl. 41), bem como que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado, a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.Intimem-se.

0000950-93.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THE HUEY MIN E CIA LTDA ME X THE HUEY MIIN X TALITA YUMI TAGUCHI

Considerando que regularmente citados (fls. 44 e 45), os executados ficaram-se inertes e, a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD relativamente ao executados THE HUEY MIN E CIA LTDA ME e THE HUEY MIIN. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCP. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência. V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. Considerando que o mandado de citação 3302.2015.0338 (fl. 39) encontra-se pendente de cumprimento por mais de DOIS ANOS, intime-se a central de mandados para que priorize o cumprimento. Intimem-se.

0000033-40.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARILISA FERREIRA DE ANDRADE

Considerando que, citada (fl. 36), a executada ficou-se inerte e, a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, considerando os reiterados pedidos de desistência das ações com valor da causa inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de acordo com o Manual Normativo Interno da CEF. I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da Exequente. Os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCP. V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. No silêncio da exequente, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intimem-se.

000259-45.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FABIO BRAZ DE VASCONCELOS

Considerando que, citada (fl. 36), a executada ficou-se inerte e, a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da Exequente. Os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCP. V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. No silêncio da exequente, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intimem-se.

0001513-53.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE MARIA CAETANO - EMBALAGENS - ME X JOSE MARIA CAETANO(SP339024 - CLAUDIONIR MARTINS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

FL. 79: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com urgência, sobre pagamento e acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.- CEF.

0001580-18.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACAI POWER MIX BRASIL CASA DE SUCOS LTDA - ME X SIDNEY VENTURA SANTOS X ALEX LEMOS SANTOS

Promova a Secretaria a busca nos bancos de dados disponíveis, expedindo-se o necessário em prosseguimento. Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

NOTIFICACAO

0002661-02.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X HEBERT TAVARES X FRANCISLENE APARECIDA SANTIAGO TAVARES

Tendo em vista que o carácter não contencioso dos presentes autos, bem como que a intimação dos requeridos operou o exaurimento do seu objeto, dou por prejudicado o pedido de extinção do feito. Defiro prazo de 05 (cinco) dias para retirada definitiva dos autos em secretaria pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. No silêncio, baixem os autos findos ao arquivo. Int.

0002664-54.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X LUIZ FERNANDO DE MORAES

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para fins de retirada dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Mogi das Cruzes, 9 de agosto de 2017

0003761-89.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SUELY CANDIDA DOS SANTOS

Tendo em vista que o carácter não contencioso dos presentes autos, bem como que a intimação dos requeridos operou o exaurimento do seu objeto, dou por prejudicado o pedido de extinção do feito. Defiro prazo de 05 (cinco) dias para retirada definitiva dos autos em secretaria pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. No silêncio, baixem os autos findos ao arquivo. Int.

0000174-25.2017.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ALEXANDRE CASTRO DOMINGUES

Dê-se ciência à parte autora da certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 37, para que manifeste seu interesse no feito. Desde já, defiro prazo de 05 (cinco) dias para retirada definitiva dos autos em secretaria pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. No silêncio, baixem os autos findos ao arquivo. Int.

0000176-92.2017.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CELIO SOUZA DE OLIVEIRA X LENI DIOGO

Tendo em vista que o carácter não contencioso dos presentes autos, bem como que a intimação dos requeridos operou o exaurimento do seu objeto, dou por prejudicado o pedido de extinção do feito. Defiro prazo de 05 (cinco) dias para retirada dos autos em secretaria pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. No silêncio, baixem os autos findos ao arquivo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001285-78.2016.403.6133 - MARIA IOANNA VALAKELI(SP248260 - MARINEIDE CASTILHA MAÑEZ E SP263423 - HERNANI DA SILVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo no sistema processual, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Após, promova a secretaria o lançamento desta conclusão no sistema. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido à fl. 68. Findo o prazo, nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001226-95.2013.403.6133 - YOKO MATSUI(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente intimado (fls. 75 e verso), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCP. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência. V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006076-66.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ARCTURUS SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CELESTE KODAMA(SP168879 - MARIO DE MACEDO PRADO) X FAZENDA NACIONAL X CELESTE KODAMA X FAZENDA NACIONAL X ARCTURUS SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Tendo em vista que intimado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, o requerido deixou de efetuar o pagamento e considerando a nova redação do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do NCP, promovo nesta data a constrição de valores pelo sistema BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimando-se a executada. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Caso infrutífero o bloqueio, intime-se a exequente para indicação de bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, baixem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0008617-72.2011.403.6133 - RECAPAGENS BUDINI LTDA X ANTONIO LUIZ NICOLINI X MARIO YOSHIIRO(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente intimado (fl. 401), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da Exequente. Os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF.V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.Cumpra-se.Intimem-se.

0011626-42.2011.403.6133 - LELO IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011765-91.2011.403.6133 - PREF MUN BIRITIBA MIRIM(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO E SP103266 - REINALDO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tratando-se do Conselho Regional de Farmácia, expeça-se precatória para intimação pessoal da decisão de fl. 237.Cumpra-se.

0001900-10.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KENNEDY LUIZ PREVEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KENNEDY LUIZ PREVEDA

Considerando que a parte autora, mesmo que intimada, não se manifesta nos autos desde dezembro de 2014 (fl. 54), baixem os autos ao arquivo.Int.

0003889-51.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENI ALVES DA SILVA AMADOR(SP192849 - MARCO AURELIO CHAGAS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENI ALVES DA SILVA AMADOR

Indefiro o requerido à fl. 107. Eis que as pesquisas recentes junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD resultaram infrutíferas, sendo ônus da parte autora demais diligências para localização de bens do executado.Baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação da parte. Int.

0002740-83.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP122428 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA X MARIO SERGIO CAPPELLARI(SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN) X FAZENDA NACIONAL X DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA

A despeito dos parcelamentos reiteradamente noticiado nos autos (fls. 686/688), ressalto que a presente execução refere-se a honorários advocatícios, não se tratando, portanto de débito tributário a ensejar a suspensão do feito, conforme já consignado à fl. 685. Prossiga-se com a execução.Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (fl. 685 e 690 verso), DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente (fls. 692).Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF.V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA LIVRE DE BENS, relativamente aos bens indicados às fls. 07/08.Com relação ao pedido de autorização judicial para licenciamento dos veículos bloqueados, verifício às fls. 588/589 que já houve determinação nesse sentido, com resposta do órgão de trânsito à fl. 627, requerendo fosse oficiado ao órgão DETRAN do município de São Paulo.Assim, oficie-se para liberação do licenciamento do veículo ao órgão apontado à fl. 627. Cumpra-se.Intimem-se.

0002832-61.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARIANE ARMANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIANE ARMANDO

Anoto-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.Diante do esgotamento das vias utilizadas para citação do executado, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos arts. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução intime-se o executado. Transcorrido o prazo, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo. Caso não localizados Proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.III. Confirmada a transferência, os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF.Provencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu, expedindo-se o necessário para intimação, inclusive EDITAL, caso não haja novos endereços.Caso negativa a diligência,intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, baixem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0003055-14.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-78.2011.403.6133) CONVICS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP232710 - ANDREA PETRINI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

A teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, DEFIRO o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da Exequente. Os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF.V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.Cumpra-se.Intimem-se.

0000236-70.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-43.2011.403.6133) OSVALDO GABRIELLI X WILMA MENEZE GABRIELLI(SP019376 - PLINIO JOSE DOS SANTOS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X OSVALDO GABRIELLI

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a complementar o pagamento do depósito de fl. 77, nos termos em que requerido pela Fazenda Nacional às fls. 85/88, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, venham conclusos.Int.

0000760-33.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005340-48.2011.403.6133) EQUATEC - EDUCACAO COM QUALIDADE(SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EQUATEC - EDUCACAO COM QUALIDADE

A teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, DEFIRO o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.III Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.IV Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da Exequente. Os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF.V Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.Cumpra-se.Intimem-se.

0002124-40.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-55.2015.403.6133) EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação no polo ativo, devendo neste constar: MASSA FALIDA DE EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA.Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito.Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido.Cumpra-se e intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004446-38.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X RITA DE CASSIA JOAO FELICIO(SP177379 - RICARDO RODRIGUES REIS AGUIAR)

Conquanto o termo de acordo de fls. 222/226 firmado perante a superior instância tenha consignado o levantamento dos valores devidos à parte autora e do saldo remanescente em favor da ré, e considerando que a causa de pedir da presente é a alegada inadimplência, esclareça a parte autora especificamente em que consiste o descumprimento do acordo ora noticiado (fl. 233).Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001634-86.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO MILANTONI(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO)

Diante da efetivação da reintegração de posse do imóvel objeto do presente, manifeste o réu seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a apelação de fls. 96/108. Em caso afirmativo, e considerando a redação da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que definiu o momento da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal para a virtualização de processos físicos, PROMOVA o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da resolução, observando o seguinte: 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004669-83.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X PONSSE LATIN AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS FL(SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X PONSSE LATIN AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS FL X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se a Fazenda Nacional para opor embargos em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910 do NCPC. Não opostos embargos, requisite-se pagamento em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal. Com o pagamento, intemem-se as partes e venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TAUA HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAUA EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SUZANA RODRIGUES BARROSO - ME, SUZANA RODRIGUES BARROSO VITORIANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000356-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NEVADA INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA., NEVE L.N.A. INDUSTRIA DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CASA DO MARCEIRO DE JUNDIAÍ LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a parte ré é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OSMAR MARCIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **OSMAR MARCIANO DA SILVA**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pela regra 85/95, com a comprovação de exercício de atividade especial.

Sustenta o autor, em síntese, que ingressou dois pedidos administrativos, em 14/01/2011, sob o nº 42/155.088.042-7 e em 11/07/2014 sob o nº 42/170.392.419-0, contudo, o INSS indeferiu tais requerimentos, por não enquadrar determinados períodos como especiais.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, em relação à prevenção apontada na certidão (Id 2272381), Processo nº. 2005.63.04.013076-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, verifico que naqueles autos fora analisado a especialidade dos períodos de **27/01/1992 a 31/12/1995**, da empresa Indústria de Meias de Aço Ltda (sendo reconhecida a especialidade do período); de 02/01/1979 a 15/05/1986 e de 01/01/1996 a 13/09/1999, Indústria de Meias de Aço Ltda, bem como o período de 12/07/1976 a 21/10/1978 trabalhado na empresa Igaras Papéis e embalagens S.A.

Desta forma, o processo deve extinto sem julgamento de mérito para os períodos até 31/12/1995, pela ocorrência da coisa julgada.

Da Tutela de Urgência.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ainda porque a análise dos períodos controvertidos de tempo especial demandam a análise de provas.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

JULGO EXTINTO sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, o período controvertido especial de **27/01/1992 a 31/12/1995**, da empresa Indústria de Meias de Aço Ltda (sendo reconhecida a especialidade do período); de 02/01/1979 a 15/05/1986 e de 01/01/1996 a 13/09/1999, Indústria de Meias de Aço Ltda, bem como o período de 12/07/1976 a 21/10/1978.

CITE-SE o INSS.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-84.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por CRS BRANDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ sob o nº 50.930.072/0001-06) e filial (CNPJ de nº 50.930.072/0002-97) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando seja concedida a segurança *"para que seja declarada a inexigibilidade da Contribuição Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei Ordinária nº 9.424/96, regulamentada pelo Decreto nº 6.003/06, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, ou mesmo pela sua revogação, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"*.

Requer, ainda, seja declarado *"o direito da Impetrante e sua filial à repetição dos valores indevidamente recolhidos, a título da Contribuição ao Salário Educação, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como no período em que tramitar a ação, via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir, atualizados com base na Taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal"*, ou, subsidiariamente, seja reconhecido o direito de *"compensação dos valores indevidamente recolhidos pelas impetrantes nos últimos 5 (cinco) anos, bem como no período em que tramitar a ação, com contribuições previdenciárias, na forma do artigo 63 da Lei nº 8.383/1991 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir atualizados com base na taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal"*.

A União requereu seu ingresso no feito (id. 1789522).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1865608).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1939956).

É o relatório. Fundamento e Decido.

De partida, anoto que não há notícia do deferimento da suspensão dos feitos que versem sobre a mesma matéria debatida no RE nº 603.624, motivo pelo qual não há se falar na suspensão pretendida, sendo certo que do reconhecimento da repercussão geral pelo STF não decorre necessariamente a suspensão da tramitação de processos.

Afasto, outrossim, a possibilidade de prevenção apontada com o processo nº 0005022-46.2012.403.6128 (id. 1684251), por tratar-se de impetração com objeto distinto.

Passo ao mérito propriamente dito.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240.

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

-

Inconstitucionalidade superveniente.

-

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições (salário-educação), pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Ajudida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

Eno artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixo expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis (grifos)”

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)”

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorreria se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem e ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe como o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regulamentadas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sublinho, por oportuno, que a impetrante manejou outros dois Mandados de Segurança (n.ºs 5001017-17.2017.4.03.6128 e 5001035-38.2017.4.03.6128), que embora ataquem contribuições distintas, possuem idêntico fundamento jurídico (inexigibilidade das contribuições após a EC 33/01).

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000782-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: B.BOSCH GALVANIZACAO DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar formulado por B. BOSCH GALVANIZAÇÃO DO BRASIL LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, no qual requer "reconhecendo-se, ainda que incidentalmente, a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS nos termos das alterações providas pela Lei nº 12.973/14 ao art. 12 do Decreto-Lei nº 1598/77, bem como se declarando, por consequência, o direito do Impetrante de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, contados da propositura do presente mandamus, devidamente atualizados pela Taxa Selic desde o pagamento indevido".

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (id. 1242873).

Decisão deferindo a medida liminar pretendida para o fim de "determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, sendo o depósito judicial dessa parcela facultado da impetrante" (id. 1512812).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1634698).

A União requereu ingresso no feito (id. 169526).

OMP manifestou seu desinteresse no feito (id. 1705835).

É o relatório. Decida.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, tinha **no sentido da impossibilidade de computo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "**calculados com base no faturamento.**"

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*", conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*", conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

"Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional" (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de "evolução dos conceitos", decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal "evolução".

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmando a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descaibe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **BENEDITO ALEXANDRINO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB em **19/05/1981**), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

"E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei n.º 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto n.º 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto n.º 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvide que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos." (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensivo ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetido ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados." (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá)

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIS ROBERTO APARECIDO REHANO
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Id 2143981: Tendo em vista o encerramento das atividades da empresa em que a parte autora alega ter trabalhado em atividades especiais, **para a comprovação do tempo especial, designo o dia 07/11/2017 (terça-feira), às 16h00**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretária, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-46.2017.4.03.6128
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) AUTOR: RAISSA DRUDI GOMIDE - SP383663, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A União opôs embargos de declaração (ID 1440505) da decisão que deferiu a medida cautelar requerida para que a Apólice de Seguro nº 75.97.000-559-00 fosse aceita em garantia da dívida referente ao processo administrativo 19311.720245/2016-47.

Houve apresentação de nova apólice de seguro-garantia (ID 1.624.700).

A União peticionou (ID 1824972) sustentando que: o valor da apólice não abrange todo o débito, mais encargo legal, mais os 30 %; o item 2.2 das Condições Particulares prevê um endosso automático, o que dependerá de anuência expressa das partes; o CNPJ informado na apólice está incorreto.

Decido.

Primeiramente, tem razão a Fazenda quando afirma que deve ser acrescido ao débito o encargo legal do DL 1.025/69, uma vez que a garantia é exatamente do valor sujeito à execução fiscal, que inclusive foi ajuizada.

Porém, conforme artigo 3º, § 2º, da Portaria PGFN 164, não se aplica ao caso o acréscimo de 30% previsto no CPC. Assim, o valor da apólice é suficiente para garantia do total do débito.

Quanto ao CNPJ, de fato, há tal irregularidade na apólice, que indica CNPJ equivocado.

Contudo, tal irregularidade não macula em nada a garantia, pois a UNIÃO está perfeitamente indicada como Seguradora, constando o processo fiscal e o auto de infração corretos, de modo a bem identificar o débito.

Quanto à Cláusula 2.2 das Condições Particulares (ID 1625719, p. 4), nada obstante certa discordância textual com o constante da Cláusula 2.3, o fato é que as Cláusulas 2.1 e 2.2 deixam clara e expressamente consignada a atualização do débito pela SELIC, ou outro índice que venha substituí-la, assim como que o endosso anual relativo a tal atualização será automático. Confira-se:

"Fica assegurada a atualização monetária do Limite Máximo de Garantia da Apólice pelo índice utilizado pela Justiça Federal, qual seja, SELIC, do BACEN ou outro índice/taxa de juros que legalmente o vier a substituir, além da incidência dos juros moratórios, ou outro índice/taxa de juros que legalmente o vier a substituir.

2.2. A atualização monetária e aplicação da taxa de juros SELIC, do BACEN de que trata o subitem 2.1 anterior serão formalizadas mediante endosso anual e automático emitido pela Seguradora, independente de solicitação do Tomador"

Em suma, torna-se desnecessária qualquer outra retificação da apólice de seguro garantia.

Desse modo, mantenho a decisão que determinou a averbação da garantia na CDA 80 6 17 009399-92, hoje tratada na execução fiscal proc. 0002523-10.2017.403.6130 da 2ª VF Osasco.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DINA - TRASLADOS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Conforme certidão do SEDI (ID 1536862) as custas – valor de R\$ 793,68 – foram recolhidas com código incorreto (GRU com código 18720-8), quando o correto é: código 18710-0, UG 090017.

Assim, e tendo em vista tratar-se de mandado de segurança pendente de sentença, **defiro a retificação da GRU**, com base na Ordem de Serviço DFO 0285966, de 23 de dezembro de 2013.

Proceda a Secretaria de acordo com o artigo 5º da citada Ordem de Serviço.

Após a regularização, tomem os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002192-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COFRATEC INDUSTRIA TEXTIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL HICKMANN - RS72855, JUSSANDRA MARIA HICKMANN ANDRASCHKO - RS62730
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito e, após, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO ROBERTO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSEVAL APARECIDO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ULISSES JOSE GUIDO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000919-32.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GULLIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado.

Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa ao não se manifestar sobre o direito de compensar as contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos sobre as "férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra".

Acrecenta que a sentença também foi omissa ao não dispor sobre o direito de compensar as contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos sobre o salário-maternidade/paternidade.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Pois bem.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Inexiste omissão a ser enfrentada nos embargos de declaração opostos.

Quanto ao pedido de compensação relativo às verbas pretensamente recolhidas sobre as "férias indenizadas e respectivo adicional constitucional correspondente à dobra", a sentença foi clara ao dispor sobre a ausência de interesse de agir nesse particular, uma vez que se trata de rubrica já excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal. Em assim sendo, eventual recolhimento espontâneo de tal verba não pode ser conhecido pela via do mandado de segurança, que pressupõe ato coator, ilegalidade, cabendo à impetrante, se for o caso, manejar prévio pedido de restituição/compensação perante o fisco.

De outra parte, não há se falar em omissão quanto ao pedido de compensação das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos sobre o salário-maternidade/paternidade, já que a sentença não lhe concedeu o principal, isto é, o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Com efeito, a sentença reconheceu a natureza remuneratória das verbas e, portanto, que se sujeitam ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

Por fim, como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os rejeito.**

P. R.I.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001249-29.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ROBERTO FREITAS AZEVEDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SARTORI MENDES - SP341092, CARLOS ANDRE PEIXOTO REDEL - SP353972
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Recebo os presentes Embargos à Execução no efeito devolutivo, vez que não garantida a execução, tendo em vista a sua tempestividade.

Anoto-se nos autos físicos n. 0013413-19.2014.403.6128 a oposição dos presentes Embargos.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o art. 920 do CPC.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001338-52.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SAMUEL RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO - SP393479, DAIANE TEIXEIRA VAGUINA - SP393204
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SAMUEL RAMOS** em face Delegado Regional do Ministério do Trabalho e Previdência Social, em que requer a concessão de medida liminar "liberação imediata do seguro-desemprego pleiteado".

Argumenta que trabalhou na CIA. BRAS. DE DISTRIBUIÇÃO, na função de operador de hipermercado, no período de 01/12/2015 a 04/06/2017, sendo demitido sem Justa Causa.

própria. Aduz que solicitou agendamento no órgão Impetrado para o deferimento de seu Seguro Desemprego, que foi negado sob o fundamento de que o Impetrante possuía renda alheia ao registro de empregado e

Relata que seu nome estava como "SÓCIO E ADMINISTRADOR" da empresa Kiryat Tecnologia E Informática Ltda, sem qualquer anuência ou conhecimento por parte deste.

Procuração e documentos juntados.

Requer os benefícios da gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, corrijo de ofício o polo passivo do presente mandado de segurança, devendo constar como autoridade o Gerente Regional do Trabalho em Jundiá. **Cumpra-se.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

Conforme observa-se do documento juntado pelo impetrante (id. 2212737 - Pág. 6 e id 2212745), ele efetuava recolhimentos na condição de empregado da CIA. BRAS. DE DISTRIBUIÇÃO. Por seu turno, o indeferimento da habilitação de seguro-desemprego se deu pela condição de "sócio de empresa" (id. 2212747 - Pág. 1).

Verifico, ainda, que o impetrante apresentou os documentos (id 2212747 - Pág. 2/5 e id 2212751) em que requer a nulidade da inscrição como sócio de empresa em que alega não ter vínculo algum.

Desse modo, vislumbra-se incorreção quanto ao motivo da não liberação do seguro-desemprego, devendo ser restabelecido o processamento.

Ante o exposto, na espécie, **defiro parcialmente** a liminar requerida, para determinar o prosseguimento do processamento do Seguro-Desemprego.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Corrija-se o polo passivo.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, e havendo concordância, expeça-se as devidas RPVS desde logo sem outras formalidades.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Int,

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000091-27.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

RÉU: BRUNO HENRIQUE ARCAÇA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de **BUSCA E APREENSÃO** movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **BRUNO HENRIQUE ARCACA (CPF/MF sob o nº 0003771114800)**, devidamente qualificado na inicial, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente.

Aduz a parte requerente que celebrou com o réu o Contrato de financiamento para Aquisição de Bens nº 25360114900000760, garantido por Alienação Fiduciária, sendo-lhes alienados fiduciariamente o seguinte bem: **MARCA/MODELO: PEUGEOT/208 ACTIVE ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2013/2014 COR: BRANCA PLACA: FKF2672 CHASSI: 936CLYFYEB016396 RENAVAL: 550539000 COMBUSTÍVEL: FLEX**

Sustenta que o réu não honrou as obrigações assumidas, estando a inadimplência caracterizada nos termos da notificação que anexa.

Os autos vieram em redistribuição da Subseção de Sorocaba (id 532565).

Custas parcialmente recolhidas.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

DECIDO.

Dispõe o artigo 3.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

Em análise aos documentos acostados à inicial, denoto a inadimplência do requerido desde **03/11/2013 (id. 60481)**, bem como a regular notificação extrajudicial para fins de constituição em mora (id 60482), conforme documento juntado, extraindo-se desse contexto probatório o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69.

Desse modo, cabível a tutela de urgência, prevista nos artigos 300 e 301 do CPC, tendo em vista restar evidenciado o direito da autora, assim como o risco ao resultado útil do processo acaso protelada a apreensão do bem.

Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, **CONCEDO a ordem liminar para a busca e apreensão do bem descrito na inicial.**

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão/citação, com os prazos de **cinco dias** para pagar a integralidade da dívida e de **quinze dias** para, querendo, oferecer resposta (art. 3º, § 2º e 3º, DL 911/69), contados a partir da data da apreensão dos bens, observando-se, quanto ao cumprimento, o disposto no § 2º do artigo 536 do CPC, e, se o caso, o previsto nos parágrafos do artigo 846 do mesmo CPC.

Nos termos do artigo 212, §2º do CPC, defiro o cumprimento do ato na garagem onde se encontre o veículo.

Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte dos bens na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado.

Nomeio como depositário judicial do bem apreendido quaisquer pessoas constantes no ID 60475. Deverá o Ilmo. Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico “gireccp10@caixa.gov.br”, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727-7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542, **para agendamento da busca e apreensão**, bem como a advogada Cristiane Belinati Garcia Lopes OAB/SP 278.281, com endereço Av. Marechal Floriano Peixoto, 306 – 12º andar Centro – Curitiba-PR Cep 80.010-130, telefone (041) 2111-9291).

Defiro, desde já, a utilização dos Sistemas BACENJUD, SIEL, INFOJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado do requerido, caso não encontrado naquele indicado na inicial.

Caso haja identidade entre os endereços indicados em tais Sistemas e o informado dos autos, intime-se a parte requerente para que forneça o endereço atualizado dos requeridos acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Em não sendo localizados os bens, **defiro a conversão do feito em execução**, devendo ser expedido mandado de citação para pagamento da dívida, nos termos do art. 829, do CPC, com o acréscimo de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), que será reduzido à metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827 CPC), além do prazo para embargar de 15 (quinze) dias (art.915 CPC), com a devida alteração da classe processual pelo SEDI.

Autorizo, desde logo, em caso de resistência, o uso de força policial para cumprimento da medida ora deferida.

Cumpra-se. Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GESSY JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para a comprovação do tempo rural, designo o dia **24/10/2017 (terça-feira), às 14h30**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”.

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretária, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARVALHO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face da sentença proferida, sustentando que o PPP relativa à empresa Martin Artefatos de Metais, período de 21/09/1987 a 01/08/1991, somente foi apresentado neste processo, tendo sido emitido em 06/06/2016. Acrescenta ser indevida a concessão do benefício desde a DER (25/10/2015), porque o autor não havia comprovado seu direito naquela data.

Decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, ou omissão, nos termos do artigo 535 do CPC.

Não vislumbro qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

De todo modo, em relação à fixação da DIB na data da DER, observo que o INSS não havia reconhecido como especial quase todo o período de 2001 a 2015, período muito superior àquele relativo à empresa Martin Artefatos de Metais.

Assim, uma vez que não houve indeferimento administrativo de maior parte do pedido do autor, a DIB deve mesmo ser fixada na DER.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou parcial provimento, para acrescentar a fundamentação acima, mantendo o conteúdo da sentença na forma já proferida.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CELSO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de 25/06/2017, excluindo-se o Banco Santander S.A. do polo passivo e suspendendo o processo nos termos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), por se tratar de ação que versa sobre a correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial).

I. Cumpra-se

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001385-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CPQ BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CPQ Brasil S/A**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para determinar "a alteração do status das dívidas listadas na inicial para constar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa".

Sustenta, em síntese, que os débitos listados no ID nº 2306896 (Relatório de Situação Fiscal) estão com a exigibilidade suspensa. Não obstante a suspensão da exigibilidade, a autoridade fiscal não forneceu a Certidão Positiva com Efeito de Negativa à impetrante.

Apresentou documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

Com efeito, a impetrante apresentou documentos a fim de comprovar a desistência de alguns parcelamentos e a adesão a outros. Apresentou, também, planilhas com informações a respeito dos valores das dívidas, noticiando qual seria o valor da primeira parcela.

Ocorre que os cálculos foram apresentados pela parte autora de forma unilateral (elaborados pela própria impetrante, sem análise do fisco), não havendo como deferir a liminar, sem a prévia oitiva da autoridade coatora, visto que, nesta fase preliminar, não há como saber se os valores indicados pela impetrante estão corretos.

Tanto é assim, que mesmo com o pagamento dos valores indicados pela impetrante como atinentes à primeira parcela, a fase das dívidas não foi alterada pelo fisco para parcelada com exigibilidade suspensa.

Ademais, verifica-se que a parte autora tomou conhecimento das dívidas/irregularidades na semana passada, deixando para impetrar o presente mandado de segurança apenas hoje (18/08/2017 - sexta) no final da tarde. Fato que faz com que não haja tempo hábil sequer para a oitiva urgente da União (Fazenda Nacional), visto que o leilão indicado pela parte autora ocorrerá dia 21/08/2017 (segunda) às 09:00.

Ora, em um contexto tal, não se entrevê espaço para o deferimento da medida pretendida nesta estreita via, sem a oitiva da parte adversa.

Ante o exposto, por ora, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ADEMIR JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por impetrado por **ADEMIR JOSE DE SOUZA** em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, objetivando seja cumprida decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (acórdão 2212/2016). Requer os benefícios da justiça gratuita.

Em síntese, aduz o impetrante que obteve benefício previdenciário de aposentadoria especial em sede recursal administrativa (nº. 168.295.991-8), não implantado até a presente data por omissão da autoridade coatora. Sustenta seu pleito nos princípios administrativos, bem como jurisprudência.

Foi indeferida a medida liminar determinando a implantação do benefício.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

A autoridade prestou informações afirmando que o benefício já foi implantado.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme informado pela impetrada, o benefício foi implantado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1215

MONITORIA

0005087-41.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUANA CRISTINA NAVARRO(SP078689 - DOUGLAS MONDO)

Fls. 77: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual fica suspensa a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (art. 921, parágrafo 2º). Sem prejuízo do cumprimento pela Secretaria da providência determinada, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002799-52.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENATO FIORINI FILHO(SP059458 - MARCOS DE FREITAS FERREIRA)

Trata-se de ação monitoria oposta pela CEF em face de RENATO FIORINI FILHO. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, a CEF requereu a extinção do feito em decorrência do pagamento do débito (fls. 146). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000023-45.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALESSANDRA LUQUI VIEIRA - ME X ALESSANDRA LUQUI VIEIRA

Em vista da inércia da parte autora em retirar as cartas de citação expedidas por este juízo, determino o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que esta providência seja tomada. Decorrido in albis o prazo e nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0002782-79.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SALOMAO NEMPOMUCENO DA SILVA

Em vista da inércia da parte autora em retirar as cartas de citação expedidas por este juízo, determino o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que esta providência seja tomada. Decorrido in albis o prazo e nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0004175-39.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X JOAO BATISTA ANTUNES DOS SANTOS(SP204993 - PAULO ANDRE FERREIRA ALVES)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/78. Intime-se o devedor (art. 513 do CPC) para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor indicado às fls. 80/84, mais o valor das custas, atualizados até a data do efetivo pagamento, atentando-se que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre a quantia executada, consoante o disposto no art. 523, 1º, do CPC. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. No caso de não cumprimento ou oferecimento de garantia, e independentemente da apresentação de impugnação (art. 525, do CPC), defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do total acima indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do executado quanto à penhora. Resultando infrutífero o ato anterior, e havendo indicação de bens pelo executante, ou possibilidade de existirem bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando-se a preferência dos artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil. Se negativa a penhora, dê-se vista ao Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Se positiva, intime-se as partes, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do executado quanto à penhora, acaso. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001785-04.2012.403.6128 - EZIO BRAGA DO CARMO X APARECIDA ZECHINI DO CARMO X DANILO BRAGA DO CARMO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Fls. 173/175 - Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 301 (remessa ao arquivo, com baixa na distribuição). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002745-57.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010750-74.2011.403.6105) LUIZ CARLOS BERTO(SP170746 - JOÃO LUIZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BANCO MATONE(RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA E SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE) X BANCO DE MINAS GERAIS(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP287659 - PRISCILA CALVO GONCALVES E RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA)

I - Ao SEDI para retificação do polo passivo conforme determinado na r.Sentença de fls. 290/293 verso, alterando-se de Banco Matone para BANCO ORIGINAL S/A (CNPJ 92.894.922/0001-08). II - A seguir, providência a Serventia a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 290/293 verso. III - Fls. 303/304 e 305/340 - Ciência à parte autora (comprovações de pagamentos efetuados pelo Banco BMG e Banco Original).IV - Sem prejuízo do acima determinado, cumpram as requeridas CEF, BANCO BMG e BANCO ORIGINAL o determinado no tópico final da sentença de fls. 290/293 verso (recolhimento das custas processuais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002114-79.2013.403.6128 - CARLOS RODRIGUES LEAL(SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU)

Fls. 669: Defiro prazo de 20 (vinte) dias requerido para manifestação em termos de prosseguimento. Intime(m)-se.

0008151-45.2014.403.6304 - THAIS ARKCHIMOR REVESTIMENTOS EIRELI - ME(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 158/163v.Ciência à parte autora dos documentos colacionados às fls. 165/171. Após, nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0001569-38.2015.403.6128 - TAINARA GABRIELE SANTOS TOLEDO(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S.A.(SP109631 - MARINA EMILLIA BARUFFI VALENTE) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados referentes ao cumprimento do quanto decidido nos autos

0005888-49.2015.403.6128 - JOAO ANTONIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por João Antonio de Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (NB 153.546.727-1) concedida em 09 de agosto de 2010 (desaposentação).Com a inicial, juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade da justiça (fls. 62). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 64/75), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral, ao argumento da impossibilidade jurídica do pedido. Aduziu, ainda, ao julgamento do RE n.º 381367 pelo STF, que rechaçou a possibilidade de desaposentação.Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária.Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicção de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época.Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíba, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação.Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo.Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário.Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida.Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado.Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário.Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposado pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833).Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000622-47.2016.403.6128 - COMERCIAL VER-FLORES PANAN LTDA - ME(SP252160 - RODRIGO HENRIQUE RUANO MORENO E SP255056 - ANGELA APARECIDA CANTELLI ARAUJO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Conforme decisão de fls. 169, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INMETRO no polo passivo. Após, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Em seguida, se em termos, cite-se a Autarquia r, na pessoa do Procurador Seccional Federal em Juízo.Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

0001102-25.2016.403.6128 - JOANA CLARA DOS ANJOS SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos originais que foram substituídos por cópias.

0001133-45.2016.403.6128 - MARIA FERNANDA ZAMBUZI RAMALHO - INCAPAZ X CAROLINE ROBERTA ZAMBUZI RAMALHO X ADRIANO MARIM RAMALHO(SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO) X SAUDE CAIXA/CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de ação ordinária proposta por MARIA FERNANDA ZAMBUZI RAMALHO, representada pelos seus genitores, Caroline Roberta Zambuzi Ramalho e Adriano Marin Ramalho, em face da Saúde Caixa/ Caixa Econômica Federal, objetivando a obrigação de fazer consistente em custear o procedimento cirúrgico indicado na inicial. Sustenta, em síntese, que a autora nasceu em 18/10/2015 e é conveniada do plano de saúde da ré (fl. 17), sendo certo que desde seu nascimento foi diagnosticada com um quadro clínico de distose craniofacial complexa (fl. 24), devendo ser submetida à osteotomiacraniofacial complexa (código 54.16.008-1) e ressecção de cicatrizes meningocorticais (código 49.01.003-4).Relatou que o plano de saúde Caixa Saúde não possui hospital próprio, tampouco uma rede de médicos conveniados, ficando a livre escolha do paciente.Documentos juntados às fls. 14/27.As fls. 31, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi a parte autora instada a juntar contrato de prestação de serviço de plano de saúde.Às fls.33, foi informado que o hospital onde será realizada a cirurgia é credenciado pela ré (fl. 34), bem como foi juntado contrato RH045 Saúde Caixa (fls.35/59).As fls. 60/61, foi deferida em parte o pedido liminar para o fim de determinar que a ré custeie os procedimentososteotomiacraniofacial complexa (código 54.16.008-1) e ressecção de cicatrizes meningocorticais (código 49.01.003-4), bem como os materiais e medicamentos inerentes ao ato cirúrgico, e a internação no Hospital Santa Catarina, a serem realizados no dia 26/02/2016 às 7h, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais).Sobreveio manifestação da parte autora (fls. 67/70), por meio da qual requereu que a liminar deferida também alcançasse a determinação para o custeio total dos honorários médicos.Foi proferida, então, nova decisão (fls. 77/78), que deferiu o pedido formulado para complementar a decisão anterior, determinar que a ré custeie o reembolso total dos honorários médicos dos profissionais envolvidos na cirurgia a ser realizada no dia 26/02/2016, às 7h.Citada, a Caixa apresentou a contestação de fls. 88/91, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. De partida, argumentou que o convênio Saúde Caixa é da modalidade autogestão, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 10, 3º, da lei n.º 9.656/98, não está submetido ao plano de referência básico imposto às entidades que visam lucro. Defendeu, ainda, que não houve negativa de cobertura pela Saúde Caixa, que, contrariamente à alegação da parte autora, em resposta a e-mail por ela enviado, indicou três hospitais em que o referido procedimento seria integralmente coberto. Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento pela Caixa (fls. 126). Réplica às fls. 133/136.O MPF apresentou manifestação às fls. 140, por meio da qual requereu a intimação da Caixa para prestar esclarecimentos acerca da informação contida nos e-mails de fls. 93/94.Manifestação da CEF às fls. 143/144.As fls. 146, determinou-se a intimação da Caixa para que se manifestasse, expressa e conclusivamente (se os honorários médicos dos profissionais indicados no e-mail de fl. 93 encontravam-se cobertos pelo plano de saúde).Sobreveio a resposta da Caixa de fls. 149.Manifestação da parte autora às fls. 152/154.O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 156/157).É o relatório. Fundamento e decido. A ação deve ser julgada improcedente. Apesar da CEF não ter apresentado documentos comprobatórios da alegada cobertura das despesas hospitalares e honorários da equipe médica em conjunto com a manifestação de fls. 149, verifica-se que tal prova se faz por meio do cotejo daquela manifestação com documentos trazidos pela Caixa já em sua contestação.Com efeito, da análise da troca de e-mails de fls. 93/94, verifica-se que, instada pela parte autora acerca de credenciados habilitados para realização do procedimento em questão, a Caixa indicou em sua resposta três hospitais com a menção expressa quanto ao nome dos médicos responsáveis pelo procedimento. Destaque-se, por oportuno, que a resposta da Caixa foi enviada em 22/02/2016, três dias após a indagação a ela enviada em 19/02/2016, ou seja, em tempo razoável e antes da cirurgia já agendada, o que permitiria à parte autora eleger uma das opções. Saliente-se que os hospitais indicados pela CEF às fls. 93/94 (Sabará, Hospital das Clínicas e Samaritano) possuem ótima reputação no país, sendo que o Hospital Sabará é especializado no atendimento de crianças.No que se refere à questão do credenciamento, ainda que se admitisse não ter a Caixa trazido documentação comprobatória do credenciamento das equipes médicas indicadas nos referidos e-mails, tal fato, por si só, não infirma a expressa indicação pela Caixa de que haveria cobertura total caso o procedimento fosse realizado por algum dos profissionais sugeridos. Isso porque o fato de não haver eventual credenciamento ordinário de determinados hospitais ou profissionais médicos não obstaculiza que haja a cobertura do procedimento em determinadas circunstâncias (cobertura excepcional para procedimento médico específico). Nesse contexto, os e-mails carreados aos autos às fls. 93/94, corroborados e esclarecidos pela manifestação de fls. 149/149v, demonstram que não foi negada à parte autora a cobertura do procedimento por ela pretendido, tendo ocorrido, inclusive, a indicação da possibilidade de sua realização em três hospitais de conhecida qualidade, motivo pelo qual se impõe a improcedência do pedido.Sublinhe-se, por derradeiro, que, mesmo diante desse contexto, não se entevê na conduta da autora má-fé, já que a presente ação foi ajuizada em 17/02/2016, em momento anterior, portanto, ao da resposta enviada pela Caixa em 22/02/2016. Além disso, mostra-se compreensível a postura adotada pelos genitores da parte autora, no sentido de providenciar o possível para a realização da cirurgia que sua filha necessitava.Dispositivo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 0006593-64.2016.4.03.0000. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.L.C.

0002026-36.2016.403.6128 - IRENE DOMINGUES DA ROCHA X LUCIA APARECIDA DA ROCHA(SP337615 - JOAO PAULO IOTTI CRUZ E SP358156 - JOSE AUGUSTO SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Serventia o necessário para o pagamento dos honorários periciais do Dr. Fernando Eduardo Cordeiro Barreto, perito médico nomeado às fls. 74, bem como da Sra. Aline Antoniassi Garcia, perita assistente social nomeada às fls. 75. Dê-se vista à parte autora para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art. 1.009, 2º, CPC). A seguir, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006583-66.2016.403.6128 - JOSE DA ROSA ADAO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por José da Rosa Adão qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial, mediante a conversão em especial do tempo comum, além do período especial laborado na empresa Continental Automotivo do Brasil Ltda., em que esteve exposto aos agentes nocivos. Juntou Procuração e documentos (fls. 08/38). Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça à fls. 42. Juntada do P.A. às fls. 43/44 e novo PPP às fls. 15/48. Citado em 08/03/2017, o INSS apresentou contestação (fls. 51/60), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Pedido de perícia técnica às fls. 67. Sobreveio réplica às fls. 68/78. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Indefiro a realização de prova pericial tendo em vista que a prova de atividade especial, nos termos da legislação, é feita por meio de laudos técnicos e perfil profissional gráfico previdenciário - PPP, que já se encontra acostado aos autos. Pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo comum em especial. Conversão às Avesas - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º "O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerza que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator decidiu consignando em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 2007/1540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Região do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ... (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avesas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade, razão pela qual o período pretendido não pode ser convertido. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum, e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto mediante nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempo regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve estar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Quanto ao caso concreto o período de 15/08/1990 a 31/03/1991 já foi enquadrado como especial, conforme documento juntado na mídia digital (fl. 67 da mídia). Desta forma, sobre tal período não há interesse de agir. EMPRESA CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA (PPP FLS. 46/48). Período de 11/10/2001 a 05/10/2015 (data da assinatura do PPP). Conforme PPP juntado aos autos, a parte autora laborou exposta a ruído acima dos patamares exigidos em lei [Até 05/03/1997 - acima de 80 dB (A); de 06/03/1997 a 18/11/2003 - acima de 90 dB (A); e de 19/11/2003 em diante - acima de 85 dB (A)], motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida, sendo irrelevantemente a utilização de EPI eficaz. Salientando que não há como reconhecer o tempo de atividade especial após a emissão do PPP (em 05/10/2015), tendo em vista ser este o documento comprobatório da atividade especial e não haver nenhum outro PPP atualizado após a DER ou citação. Conclusão Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na DER, 25 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de contribuição especial, suficientes para a aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria especial, com DIB em 28/10/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condene o autor, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (03/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007601-25.2016.403.6128 - MANUEL MIGUEL NAVARRO ROMAN (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário,ajuizada por Manuel Miguel Navarro Roman, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (NB 110.355.504-6) concedida em 01/06/1998 (desaposentação).Com a inicial, juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade da justiça (fls. 71). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 73/83), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral, ao argumento da impossibilidade jurídica do pedido.Réplica e especificação de provas (fls. 88/97).Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária.Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicção de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época.Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação.Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo.Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário.Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida.Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado.Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário.Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposado pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833).Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008361-71.2016.403.6128 - ADRIANA APARECIDA SOUZA DE MATOS X CLODOALDO RODRIGUES DE MATOS(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS HENRIQUE SANTOS ALMEIDA

Fls. 282: Defiro prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Intime(m)-se. Cumpra-se.

000413-44.2017.403.6128 - ANTONIO CRUZ DE LIMA(SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES E SP348796 - ANDREIA RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para retirada de documentos em volume excessivo (acima de 100 folhas), anexados originalmente à petição protocolada sob nº 2017.61280007630-1, os quais permanecerão arquivados em pasta própria na Secretaria da Vara, devendo a parte providenciar a sua substituição por mídia digital, no prazo de 5 (cinco) dias.

CARTA PRECATORIA

0002189-79.2017.403.6128 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP X LIDIA ANDREASSA BENEVENTO(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ALVES DE ALMEIDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 03/10/2017, às 16h00min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal. Nos termos do art. 455, do CPC, cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Anoto que o comprovante da intimação deverá ser juntado nestes autos (no juízo deprecado).Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos (na deprecata). Assim, comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, por e-mail e com urgência, a designação da oitiva, bem como para que adote as providências necessárias à intimação do patrono para cumprimento do disposto no art. 455, do CPC, nos termos supra.Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Serventia a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que o não comparecimento sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento. Na eventual impossibilidade de realização do ato deprecado, ante a não localização da(s) testemunha(s), retire-se a audiência da pauta e devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007660-13.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CONDOMINIO DI FLORENZA(SP231992 - NORMA SUELI ROMULO MARINHO BERTAGNI)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o imóvel em questão foi financiado pelo SFH e que a mutuária, Cassia Regina Lopes Salvaia, teria falecido em 2013;Manifeste-se a CAIXA, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à quitação do financiamento da mutuária em razão do óbito e ao interesse no prosseguimento da ação.Em prazo sucessivo, fica desde já aberto prazo de 10 dias para eventual manifestação da parte Embargada.Após, tomem os autos conclusos para sentença.P.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006047-60.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLANGE N. F. MUZAIEL - ME X SOLANGE NANO FRANCO MUZAIEL

Tendo decorrido in albis o prazo para manifestação determinado pelo despacho anterior de fls. 68, guarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002774-05.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUSTENTARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO RECICLADOS - EIRELI X GABRIEL SPALETA TARGA

Fls. 141: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Permançam os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual fica suspensa a prescrição.Decorrido o prazo supra sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (art. 921, parágrafo 2º). Sem prejuízo do cumprimento pela Secretaria da providência determinada, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008822-30.2016.403.6100 - TRANSKOMPA LTDA(SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos.1 - Ante o informado às fls. 229/230, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autoridade impetrada, passando a constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP.2 - Sem prejuízo, providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazões e cópia dos demais documentos necessários à notificação do impetrado e ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.3 - Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, expedindo-se o necessário.Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da referida Lei.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0020904-93.2016.403.6100 - BEGE COMERCIAL DE ELETROFERRAGENS LTDA(SP316581 - THIAGO PALOTTA MACHADO E SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BEGE COMERCIAL DE ELETROFERRAGENS LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, no qual objetiva a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como o direito de compensação tributária dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos e no curso do processo. Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS. Juntou procuração e documentos. Processo inicialmente distribuído na subseção judiciária de São Paulo, foi redistribuído a esta Subseção de Jundiá (fls. 21). A liminar foi indeferida às fls. 25/27. Custas parcialmente recolhidas às fls. 29/30. A União requereu seu ingresso no feito às fls. 34 verso. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 38/45. O MPF manifestou seu desinteresse no feito (fls. 47/48). É o relatório. Decido. De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela notificada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada. Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira evolução jurisprudencial, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta. De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios calculados com base no faturamento. E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa. A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195). Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento. E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente - agasalho à época pelos três Poderes - confirmando que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS, conforme sua Súmula nº 68. Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL, conforme Súmula nº 94. Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários. O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial. E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Gracie que não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209, concluindo a Ministra que efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários. Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido - no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva: Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional. (grifei). Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista - como dito ao início - que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria. Tratando-se de evolução dos conceitos, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surgir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal evolução. Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais. (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146). E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de meros ingressos parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS). Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo ao recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas. Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido. Dispositivo. Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.

000544-53.2016.403.6128 - BARBARA PEREIRA DE SA(SP257745 - ROSELAINE TAVARES ZARPON SARTORI) X REITOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO DE JUNDIAI-SP - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000810-40.2016.403.6128 - HEITOR TADEU CESTARO(SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO) X REITOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO DE JUNDIAI-SP - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003280-44.2016.403.6128 - GUILHERME SILVA CAVALCANTI(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005888-15.2016.403.6128 - BOSAL DO BRASIL LTDA.(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP295742 - SAMUEL SANTOS DA SILVA E SP145131 - RENATA FRAGA BRISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BOSAL DO BRASIL LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, em que defende, em síntese, a ilegalidade da manutenção do arrolamento de seus bens e direitos, determinado nos autos do processo administrativo fiscal n.º 13807.008744/00-01, na forma do artigo 64 e 64-A da Lei n.º 9.532/1997 e artigo 7º da IN/SRF n.º 264/2002, que estabeleciam como requisitos para o arrolamento que a soma dos créditos tributários excedesse trinta por cento de seu patrimônio e superasse R\$ 500.000,00, montante esse posteriormente elevado para R\$ 2.000.000,00 pela IN/SRF n.º 1.565/2015. Acrescenta que, no início de 2015, a autoridade impetrada indeferiu pedido de substituição de veículo arrolado, além de promover a revisão dos débitos relativos ao arrolamento, realizando, de ofício, a complementação com outros bens. Prossegue seu relato aduzindo que, em 27/06/2016, peticionou novamente à autoridade impetrada, sustentando que diversos créditos somados para verificação do atendimento aos requisitos do arrolamento não poderiam ter sido incluídos em tal conta, do que resultaria o não atendimento ao requisito atinente à existência de créditos superiores a trinta por cento de seu patrimônio. Subsidiariamente, defende que, mesmo se considerados todos os créditos pretendidos pela impetrada, ainda assim não se superariam os trinta por cento de seu patrimônio líquido. Juntou documentos (fls. 18 a 37) Custas parcialmente recolhidas às fls. 39. Decisão de fls. 40/40v postergou a apreciação da liminar para depois da apresentação das informações da autoridade impetrada. Informações prestadas às fls. 50/51, por meio das quais a autoridade impetrada aduz, em síntese, que a modificação da situação patrimonial da impetrante em face dos créditos tributários por ela devidos não enseja o cancelamento do arrolamento, cuja legalidade e legitimidade se prendem à situação inaugural que motivou sua determinação, oportunidade em que o montante da dívida da parte impetrante era de R\$ 3.219.039,89 e correspondia a 38% de seu patrimônio. As fls. 64/78, sobreveio nova manifestação da Impetrante. As fls. 80/81, sobreveio decisão indeferindo o pedido liminar formulado. A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 88/118). Sobreveio cópia da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0017797-08.2016.4.03.0000, que deferiu o efeito suspensivo ativo, para determinar a suspensão do arrolamento de bens (fls. 120/122). O MPF manifestou seu desinteresse no feito (fls. 134/135). É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. Leia-se o quanto estabelecem o artigo 64 da Lei 9.532/1997 e a INRFB n.º 1565/2015 acerca do arrolamento em questão e das hipóteses de enquadramento do sujeito passivo: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. (...) 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a) - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)... Pois bem. Por meio das informações prestadas, a autoridade coatora reconheceu que, atualmente, os débitos da impetrante totalizam os R\$3.384.943,47, o que correspondente a 9,67% do seu patrimônio conhecido de R\$ 34.990.993,21. Assim, partindo dessa premissa, afigura-se abusiva a manutenção de arrolamento estabelecido quando, nos idos de 2000, a porcentagem débitos/patrimônio era de 38%, contexto, aquele sim, que se subsumia à hipótese legal do arrolamento. Diante disso, não se justifica a manutenção do arrolamento de bens da parte impetrante. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. DECRETO 7573/11. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. CANCELAMENTO DO ARROLAMENTO. POSSIBILIDADE. O arrolamento de bens previsto na Lei n. 9.532/97 consiste na obrigação de comunicar à autoridade fazendária a relação dos bens pertencentes ao sujeito passivo, bem como a alienação, transferência ou qualquer outro fato que onere os referidos bens. Para a adoção do arrolamento de bens, é necessário que sejam preenchidos os requisitos exigidos na lei. No caso, a medida de arrolamento de bens foi efetuada dentro dos critérios vigentes à época de sua realização. No entanto, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido comprova o incremento patrimonial de forma que débitos da empresa administrados pela Secretaria da Receita Federal não mais ultrapassam 30% de seu patrimônio, tornando-se obrigatório o cancelamento do arrolamento fiscal em questão. Apelação provida. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 00059684120134036109, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015, Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. MEDIDA PARA ASSEGURAR A SATISFAÇÃO PREFERENCIAL DOS CRÉDITOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO. SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A autoridade fiscal pode, a qualquer tempo, nos autos de processo administrativo de verificação de crédito, proceder ao arrolamento de bens pertencentes ao contribuinte-devedor, como providência cautelar incidental passível de assegurar a satisfação preferencial da Fazenda Pública. - Trata-se de ato impositivo e auto-executável da Administração, com base na supremacia do interesse público sobre o privado. Não há ofensa ao direito de propriedade, da ampla defesa, nem do devido processo legal. - A lei condiciona tal medida à apuração de dois requisitos: o comprometimento de mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo e a quantia superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos do Decreto nº 7.573/2011, que alterou o valor anterior de R\$ 500.000,00 (artigo 64, caput e parágrafo 7º da Lei Federal nº 9.532/97). A presença destes fatores objetivos fundamenta o receio de insolvência iminente do devedor. - Considerando a soma dos créditos tributários no valor de R\$ 757.314.907,00 (fls. 66 - em 30/08/2013) e o patrimônio conhecido da empresa Hypermarcas S/A, responsável solidária, no valor de R\$ 12.240.075.554,46, segundo declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica - DIPJ 2012/2013 (fls. 668/672), conclui-se que o crédito tributário é inferior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido de um dos sujeitos passivos solidários. - Ante a ausência de um dos requisitos, inviável o deferimento do arrolamento de bens e direitos referentes aos processos administrativos fiscais nº 16004.720423/2013-72 e nº 16004.720421/2013-74, instaurados em face dos agravados (fls. 62/69). - Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI 00007672820144030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2014, Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre). AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI 9.532/97. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PELO DECRETO 7.573/11. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. Antes do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 exigia que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 2. A discussão cinge-se à possibilidade de cancelamento de arrolamentos já efetuados sob a égide da legislação anterior em face do novo patamar estabelecido. 3. O arrolamento administrativo, de iniciativa da autoridade fiscal, possui natureza meramente cautelar. Logo, de acordo com essa natureza cautelar, adotou-se critério político para determinar o valor do débito que ensejaria a necessidade de arrolamento administrativo com a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários. 4. Com a mudança deste valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entende-se que não é mais preciso garantir pelo arrolamento créditos inferiores a esse novo montante. Assim, é razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revistos. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de ato que se prolonga no tempo, com efeitos contínuos, entendendo devam ser revistos para se adequarem aos objetivos que a lei visa alcançar. 6. Ademais, permitir a manutenção de arrolamento em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida acabaria por violar o princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição. Com efeito, a não revisão dos arrolamentos já efetuados para adequação aos novos patamares, ensejaria a existência de situações dispare, já que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto que outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo três vezes superior àquele, não sofreriam a medida. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0001004-96.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 06/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013) Dispositivo. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar o cancelamento do arrolamento de bens da parte impetrante (BOSAL DO BRASIL LTDA. - CNPJ n.º 56.993.868/0001-94) determinando no Processo Administrativo Fiscal n.º 13807.008744/00-01. Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 0017797-08.2016.4.03.0000 (Desembargador Marcelo Saraiva - 4ª Turma). Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.C.

0007473-05.2016.4.03.6128 - SILVANA CRISTINA BIGHETTO DA SILVA (SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS EM JUNDIAI-SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados referentes ao cumprimento do quanto decidido nos autos

0007825-60.2016.4.03.6128 - METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA (SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA, em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, objetivando a aceitação, pela autoridade coatora, de bens dados em garantia e, via de consequência, a homologação de parcelamento da Lei 10.522/02. Instruem o pedido os documentos de fls. 09/134. O pedido liminar foi indeferido às fls. 139. A procuradoria da União prestou as informações às fls. 143/146. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 159/162). Vieram os autos conclusos. Decido. O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. No caso dos autos, observa que não foi comprovado de plano, o pagamento das parcelas iniciais de 1/60 avos do valor consolidado de cada uma das inscrições que deveriam acompanhar o requerimento feito perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do 2º, do art. 12, da lei 10.522/02, verbis: Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (...) 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Tendo em vista o descumprimento por parte da impetrante de requisito legal para se obter o parcelamento, não há que se falar em abusividade na conduta da autoridade fazendária ao indeferir o pedido. Ademais, como já fundamentado na decisão que negou o pedido liminar, a verificação de idoneidade dos bens apresentados pelo impetrante demandam dilação probatória, sendo necessário constatar eventual restrição de venda ou mesmo a própria propriedade, o que afasta a liquidez e certeza do direito postulado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0008360-86.2016.4.03.6128 - RENNEN SAYERLACK S/A (SP087035A - MAURIVAN BOTTA E RS076364 - ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RENNEN SAYERLACK S/A contrato ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual objetiva, em síntese, a concessão da segurança para reconhecer como legal o ato da autoridade coatora que nega o direito de a impetrante efetuar o crédito de PIS/COFINS sobre as despesas com comissão de corretagem pagas pela impetrante aos representantes comerciais sobre as vendas por eles intermediadas, concedendo o direito de a impetrante compensar ou repetir (declaração de direito) os valores não creditados a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação mandamental, devidamente corrigidos, a serem apurados em liquidação de sentença, bem como aqueles não creditados no curso do processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Em síntese, defende que as IN/SRF n.ºs 247/02 e 404/04 dispuseram ilegalmente acerca da questão atinente aos insumos para fins de dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime jurídico da não-cumulatividade. Sustenta, portanto, que, nos termos das leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o termo insumo tem amplitude tal que engloba as despesas com comissão de corretagem pagas pela impetrante aos representantes comerciais. Por meio do despacho de fls. 202, determinou-se a intimação da impetrante para regularizar sua representação processual, o que foi cumprido às fls. 203/204. Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 202), por meio da qual aduziu a inexistência de ilegalidade ensejadora da impetração do presente mandamus. Argumentou que a sistemática imposta pelas leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 é taxativa em relação aos créditos que podem ser utilizados pelo contribuinte, sendo certo que apenas os insumos utilizados no ciclo de produção de bens e serviços, cuja receita de venda configurará base de cálculo daquelas contribuições, é que têm aptidão para gerar créditos. Defendeu, ainda, que as despesas com vendas devem ser consideradas como despesas administrativas, não integrando a cadeia produtiva. Acrescenta que a interpretação ampliada do conceito de insumos esbarra no artigo 111 do Código Tributário Nacional. Por fim, alude a julgamentos do Superior Tribunal de Justiça que indicam o atual posicionamento daquela Corte sobre a questão, no sentido de que o conceito de insumo, previsto nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 deve ser interpretado de forma restritiva para fins de dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser respeitado o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional. É o relatório. Fundamento e decisão. De partida, cumpre sublinhar que, em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior: Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não-cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse (Direito Federal, Revista da Ajuiz. nº 91, pág. 87). Isso porque o 12 do artigo 195 da Constituição Federal, inserido pela EC 42 de 2003, delegou à lei a regulação da não-cumulatividade das contribuições sobre a receita ou o faturamento. Arremate-se que, também em consequência da vinculação da não-cumulatividade dos recolhimentos do PIS/COFINS ao regime legalmente estabelecido para ela, é que não se pode cogitar a tomada de empréstimo de regime infralegal relativo ao Imposto de Renda, como pretende a parte autora. Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins é aquela regulada na lei: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTES. 1. A Constituição Federal no art. 195, 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS. (REsp1380915/ES, STJ, 2ª T, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART. 195, 12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regime para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido. (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos) Devendo observância à disposição legal, as hipóteses de crédito para apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS são somente aquelas expressamente previstas na Lei de regência, inclusive por se tratar de hipótese de exclusão do crédito tributário, para a qual não é cabível interpretação extensiva ou analogia, como já decidido, por exemplo, no AgRsp 1.335.014, 2ª T, STJ: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL. 1. Consoante decidiu esta Turma, as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. Precedente. 2. O frete devido em razão das operações de transportes de produtos acabados entre estabelecimento da mesma empresa, por não caracterizar uma operação de venda, não gera direito ao crédito. 3. A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido (de 18/12/12, Rel. Min. Castro Meira) Nesse contexto, não há espaço para se albergar a pretensão autoral, já que as leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, em seu artigo 3º, expressamente previram as hipóteses que permitem à pessoa jurídica o desconto de créditos. Vale destacar, ainda, que as IN/SRF editadas para tratar da questão não desbordaram dos limites já estabelecidos por aquelas leis, motivo pelo qual não há se cogitar de sua ilegalidade. Em síntese: tanto a lei quanto as INs, no que se refere ao crédito de insumos, limitou-os aos bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, isto é, ao ciclo responsável diretamente pela geração da receita da pessoa jurídica. Tal posicionamento segue recebendo a chancela dos Tribunais. Leia-se: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EMPRESA COMERCIAL. ATIVIDADE-FIM. DISTINÇÃO ENTRE INSUMOS E CUSTOS E DESPESAS. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não deve ser conhecido o agravo retido não reiterado nas razões de apelação, a teor do disposto no art. 523, 1, do CPC/1973. 2. O 12 do art. 195 da Constituição Federal estatui que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, serão não cumulativas. Por sua vez, as Leis n.ºs 10.637/2002 (PIS) e n.ºs 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispoendo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. Isso porque, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas diretamente no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se tal tarefa à lei infraconstitucional. Por conseguinte, para a apuração dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores. 3. Assim é que o art. 3º das Leis n.ºs 10.637/2002 e n.ºs 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS. Não obstante, neles estão excluídos os custos com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação e assistência médica dos empregados. 4. Estando as regras da não cumulatividade das contribuições sociais afetadas à definição infraconstitucional, o conceito do termo insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a crédito na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das referidas Leis, não havendo direito de crédito para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. De fato, consoante interpretação literal dos dispositivos legais em apreço, os insumos que ensejam o crédito de PIS e COFINS são tão somente aqueles bens ou serviços diretamente ligados à produção dos produtos destinados à venda ou prestação dos serviços do estabelecimento comercial correspondente, segundo sua atividade fim. O conceito de insumo abrange, pois, todos os elementos que se incorporam ao produto final, desde que vinculados à atividade da empresa. 5. Caso o legislador ordinário pretendesse dar uma maior elasticidade ao conceito, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Rol taxativo de descontos de créditos possíveis. 6. A tributação da COFINS e PIS segue a discricionariedade do legislador, prevalecendo o direito ao crédito das contribuições incidentes sobre os insumos, despesas decorrentes da atividade produtiva em si e não sobre a totalidade dos custos e despesas. Precedentes desta E. Corte. 7. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362669 / SP 0013237-66.2010.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, CÂMARAS DE AR E PEÇAS DE MANUTENÇÃO DA FROTA. IMPOSSIBILIDADE. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 4. Por sua vez, as Instruções Normativas SRF n.ºs 247/02 e 404/04, em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, respectivamente, dispõem sobre o direito de crédito nas aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos, entendidos como os diretamente utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, tais como matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem e outros bens que sofriam alterações com o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado. 5. In casu, pretende a apelante, empresa cuja principal atividade consiste no comércio varejista de drogas, medicamentos e artigos de perfumaria, dentre outros, a tomada de créditos a título de PIS e Cofins relativamente aos valores despendidos com a manutenção de sua frota de veículos urbanos de carga (VUC's), como combustível, lubrificantes, peças de manutenção, pneus, câmaras de ar, dentre outros, por se enquadrarem como insumo. 6. Muito embora tais valores possam ser entendidos como custos operacionais de sua atividade, repercutindo no preço dos produtos por ela comercializados, não podem ser considerados como insumos, pois não são utilizados diretamente na fabricação destes. 7. Não se pode pretender o elasticidade do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 8. Precedentes desta Corte. 9. Apelação improvida. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367076 / SP 0014075-33.2015.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 30/03/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 Assim, por todo o exposto, não se entrevê a possibilidade de que despesas com comissão de corretagem pagas pela impetrante aos representantes comerciais sobre as vendas por eles intermediadas integrem o ciclo produto produtivo dos bens da empresa impetrante. Por derradeiro, leia-se ementa de recente julgado do TRF-3º-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CUMULATIVIDADE DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CREDITAMENTO DO VALOR RELATIVO À COMISSÃO DE VENDAS PAGA AO REPRESENTANTE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 111, CTN. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS. - Trata-se de discussão a respeito da possibilidade de crédito da comissão de vendas para apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração - PIS no regime não-cumulativo. - In casu, defende a impetrante que o valor correspondente à comissão de vendas paga aos representantes comerciais integra o processo de venda, sendo de rigor o seu desconto, tal como ocorre com o as despesas com a armazenagem da mercadoria e o frete na operação de venda. - O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, em seu inciso IX, prevê o desconto de créditos referentes à armazenagem e frete do cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS apurados no regime cumulativo. - A interpretação sobre a aplicação das referidas normas deve ser realizada de maneira estrita, na forma preconizada pelo artigo 111, inciso III, do Código Tributário Nacional. - A lei prevê expressamente quais os créditos poderão ser objeto de desconto no cálculo da base de cálculo da COFINS, nada dispondo acerca do valor pago a título de comissão de vendas aos representantes comerciais. Desta forma, é de rigor constatar que se fosse a intenção do Legislador Federal abarcar tal despesa, teria sido utilizada expressão genérica no sentido de abarcar todo e qualquer gasto utilizado para a concretização da venda. Todavia, a norma de regência fixou, especificamente, quais são os dispêndios passíveis de crédito. - Deveras, ao proceder à consideração de despesas com comissão de vendas como créditos o Poder Judiciário estaria realizando interpretação extensiva da norma jurídica, vedada pela legislação, eis que não há respaldo jurídico válido para tanto, de forma, inclusive, a caracterizar afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. - Agravo retido e apelação improvidos. (TRF-3 - AMS: 00064190320124036109 SP, Relator: JULIA CONVOCADA LEILA PAIVA, Data de Julgamento: 16/02/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017) Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO a SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.1.

0008971-39.2016.403.6128 - RAPIDO SERRANO VIACAO EIRELI(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rápido Serrano Viação Eireli em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas aos terceiros incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a saber: 1) aviso prévio indenizado; 2) terço constitucional de férias gozadas; 3) adicional noturno; 4) adicional insalubridade; 5) adicional de periculosidade; 6) adicional de horas extras; 7) salário maternidade, incluído o respectivo adicional e 8) férias gozadas. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial. Procuração e documentos acostados às fls. 53/110. Custas recolhidas às fls. 65. Decisão deferindo parcialmente a liminar pretendida (fls. 114/115). Na mesma oportunidade, determinou-se à parte impetrante a apresentação do comprovante de recolhimento das custas, bem como o esclarecimento acerca do termo de prevenção apontado. Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 122/131). Sobreveio a manifestação de fls. 132, por meio da qual a parte impetrante trouxe aos autos o comprovante de custas, bem como requereu prazo suplementar para apresentação do instrumento de mandado. Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante (fls. 138/172). A parte impetrante juntou a procuração (fls. 173/174). A União requereu ingresso no feito, bem como informou da interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 178/202). O MPF manifestou desinteresse no feito (fls. 207/208). É o relatório. Fundamento e decisão. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária; Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente - Resp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP; iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR; v) Abono assiduidade - Resp 712185/RS; vi) Abono único anual - AgRg nos EAREsp 360559/RS; vii) Salário-família - AgRg no Resp 1137857 / RS; viii) Participação nos lucros - RE 393158 AgR / RS. II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária; Horas extras - Resp 1.358.281/SP ; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras - AgRg no Resp 1226211 / PR; evi) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Dessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte a natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas às contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de: 1) aviso prévio indenizado e 2) terço constitucional de férias gozadas, não é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição Federal sobre tais rubricas. Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN. Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei. Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência da contribuição previdenciária patronal e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: 1) aviso prévio indenizado e 2) terço constitucional de férias gozadas, bem como o direito à restituição dos valores pagos e incidentes sobre as mencionadas verbas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91), observada a possibilidade de compensação nos termos da legislação de regência. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Relator dos agravos de instrumento n.ºs 5001979-91.2017.4.03.0000 e 5008097-83.2017.4.03.0000 (Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS, da Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), o teor desta sentença. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010734-80.2013.403.6128 - VITOR DAMACENO (SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X VITOR DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Em não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.829, I, do Código Civil, necessário que sejam habilitados todos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Deve-se observar, especialmente, que em havendo sucessor casado em regime de comunhão universal de bens, necessária também a habilitação do(a) cônjuge. Assim, providência o(a) patrono(a) a regularização processual, juntando documentos pessoais e procuração do herdeiro ADEMILSON MUNIZ, casado em comunhão universal de bens com Margarete Damaceno Muniz - filha, conforme certidão de óbito. Após, se em termos, abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação. II - Sem prejuízo, tendo em vista que o precatório já foi transmitido e encontra-se liberado para pagamento em nome do de cujus, conforme extrato de fls. 218, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - para que nos termos do art. 41, parágrafo 2º e art. 43, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, mantenha o valor à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente, servindo cópia deste despacho de ofício. Instrua-se com cópias das fls. 222/227. Após a manifestação da autarquia, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009964-24.2012.403.6128 - VALTER MACHADO DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação de cálculo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 192/196) em face da pretensão executória da parte autora (fls. 187). Em suma, sustenta que o Acórdão transitado em julgado não determina qual o índice que será usado na correção monetária, deixando a discussão para a fase de execução do julgado. Em decorrência, afirma que deve ser aplicado o manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. O exequente não se manifestou (fl. 201). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Inicialmente, não acolho o pedido de revogação da gratuidade de justiça da parte autora formulado pelo INSS. Com efeito, a exequente ainda não recebeu os valores a que tem direito, encontrando-se, ainda, na situação de miserabilidade. Quanto aos cálculos apresentados, com razão a Autarquia. É de se aplicar a nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, dada pela Lei 11.960/09 em seu artigo 5º. Tal artigo 1º-F está assim vazado: Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ou seja, a partir de 29 de junho de 2009 devem ser aplicados os índices de atualização monetária e juros idênticos àqueles aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 4.357 e 4.425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade da aplicação dos índices oficiais da caderneta de poupança para a correção monetária relativa ao pagamento do precatório, o fato é que, tendo em vista as diversas questões pendentes, o próprio Supremo Tribunal Federal acabou por suspender tal decisão, determinando a manutenção, por ora, da aplicação das disposições da Lei 11.960/09. É ver: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009, DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO NAS ADIs 4.357 E 4.425. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DAS ADIs, REFERENDADA PELO PLENÁRIO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO PELO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 SEM CONSIDERAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS REFERIDAS AÇÕES DIRETAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 825213 ED/RS, de 03/02/15, 2ª T, Rel. Min. Teori Zavascki) E consta no voto, expressamente, que: Conclui-se, assim, que, ao aplicar índice de correção monetária diverso do fixado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997 em razão do julgamento de mérito das ADIs 4.357 e 4.425, sem considerar a suspensão da eficácia desses julgados, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência dessa Corte. 5. ... 6. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário para aplicar, quanto à correção monetária, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Observo que o acórdão do TRF 3 que transitou em julgado, expressamente reconheceu que as decisões nas ADI 4357 e 4425 estavam suspensas, razão pela qual deve ser aplicação a legislação em vigor. Dispositivo. Posto isso, ACOLHO a impugnação da Autarquia, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados às fls. 197, sendo R\$ 165.552,57 cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) o montante devido ao autor, atualizado até (03/2016), e R\$ 16.555,25 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) de verba honorária. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.304,55 (mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), somente passível de ser exigido se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Com o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os oficiais. P.I.

Expediente Nº 1226

CARTA PRECATORIA

0002056-37.2017.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X DURVALINO FLORES (SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: em virtude da incorreção na publicação do despacho de fl. 13, republique-se, com as devidas correções.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-43.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: REYNALDO PONTONI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/077.134.021-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000268-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PRODELOGTRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ADATI - SP141036
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID's 2043152 e 2179074: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARIOLINO FEITOSA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP223796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o perito judicial, por correio eletrônico, para que apresente em juízo o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OSMAR FERNANDES GUIMARAES, JESSICA PROKOPAS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810
Advogado do(a) AUTOR: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 2018171: Providenciem os autores o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000288-88.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MALHARIA NAME PALMA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID's 2044969 e 2223345: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-59.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE BEBIDAS BENBAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID's 2033221 e 2232215: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-66.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: REDOMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 2032493: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-76.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 2045490: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-05.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO, JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 2001201: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000850-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GRAFICA RAMI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID's 2045628 e 2249555: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-16.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: W.SP LOGISTICA DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MOTOPECAS E BICIEPCAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MOREIRA BRITO - MG115757, BARBARA MELO CARNEIRO - MG119519
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID's 2027033 e 2252832: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID's 1998101 e 2259032: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-64.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FAMAVAL EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID's 1998750 e 2190644: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001102-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SCARFME INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BROCK - RS41656
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1949666: Recebo os embargos monitorios para discussão.

Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, §4º, do CPC/2015).

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-25.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AGOSTINHO FERREIRA DE MORAES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Diante da planilha de cálculos apresentada (id 2211486), dando conta que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intimem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-91.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DURATEX S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Id 2068593: Estendo a decisão liminar (id 1116289) para abarcar também o novo título protestado L1124F197, suspendendo sua exigibilidade.

Defiro a prova documental e determino que a parte requerida junte aos autos os processos administrativos que deram origem aos títulos (1097F080, L1097F081, L1097F079, L1099F064, L1097F065, L1097F064, L1097F066, L1099F065 e L1124F197), no prazo de 30 dias.

De seu turno, reputo desnecessária a prova pericial (id 1593823 e 1956058) para se aferir se as balanças são ou não utilizadas na fabricação de produtos vendidos por peso. Tal fato não foi contestado pelo réu, que fundamenta seu direito à fiscalização independente disto.

Oficie-se com urgência ao Cartório de Protestos de Letras e Títulos de Jundiaí para sustar/cancelar os efeitos do protesto (título L1124F197, protocolo 1.375/12.05.2017).

Int.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-82.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FRANCISCO AGUEDA - SP162314

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 2083674: Tendo em vista a impugnação ofertada pela parte autora, intime-se o perito para que preste os esclarecimentos ao laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000062-20.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: MARCELO BENEDETTI
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 1730728), no prazo de 5 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-64.2017.4.03.6128
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/159.961.408-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-22.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CESAR MONTEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico Pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-89.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DANIEL AZEVEDO AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/182.141.181-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-94.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO - SP393479, DAIANE TEIXEIRA VAGUINA - SP393204
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 2276938: Assiste razão à parte autora.

Providencie-se a retificação do polo passivo da relação processual nos registros pertinentes, bem como a citação da União (Fazenda Nacional).

Cumpra-se, com prioridade.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004208-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLAUDINEI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebidos os autos em redistribuição.

Justifique o impetrante a interposição do mandado de segurança em face do Gerente Executivo do Inss em Jundiaí, indicando a instrução normativa que lhe atribuiria competência para modificar o ato coator imputado. Como se vê do andamento processual do PA 173.956.580-8, o processo foi encaminhado da 1ª CAJ para a APS de Amparo, órgão em que está atualmente localizado para a implantação do benefício, e que tem a atribuição funcional para tanto, não se vislumbrando qualquer atuação do Gerente Executivo em Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-06.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BRASFORJA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 244/2016/PSFN/JUNDI/LTSP, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí/SP, as causas de natureza fiscal de interesse da União não podem ser objeto de conciliação pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001107-25.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: BOTTCHEER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISSOL SANCHEZ MADRINAN - SP116044
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ID 2301601: Comunique-se, com urgência, a parte ré para que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela recursal (Agravo de Instrumento nº 5012876-81.2017.403.0000), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001353-21.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LETTE - SP277569
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação coletiva proposta pelo **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itupeva-SP** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a liberação de saldo depositado em contas vinculadas ao FGTS dos servidores municipais.

Em síntese, sustenta que os servidores migraram do regime celetista para o estatutário, em razão da Lei Complementar Municipal 387, de 11/11/2015. Como não estão mais vinculados ao FGTS, requer liminarmente a liberação do saldo de suas contas.

Decido.

Em que pese a alegação da parte autora que o direito ao levantamento de saldo vinculado de FGTS, em casos de transposição de regime de trabalho, ser reconhecido pela jurisprudência, o art. 29-B da lei 8.036/90 veda expressamente a liberação dos valores em medida liminar. Cito:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

De igual forma, não está demonstrado o perigo de dano ou urgência na utilização dos recursos, de modo que deve prevalecer a previsão da lei especial que regula o FGTS.

Do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Quanto ao pedido de gratuidade processual, é imprescindível a comprovação da hipossuficiência da entidade sindical, não bastando a mera alegação ou o fato de não ter fins lucrativos. Assim, defiro o prazo de 15 dias para a parte autora para recolher as custas processuais ou demonstrar a impossibilidade de arcar com elas sem prejuízo de suas atividades regulares.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: R.F.S PERSIANAS E CORTINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **R.F.S. PERSIANAS E CORTINAS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, objetivando afastar a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS - Importação, bem como das próprias contribuições, diante da inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I da Lei n. 10.865/04, a fim de que seja considerada como base de cálculo das referidas contribuições o "valor aduaneiro" tal como definido pelo GATT 1994.

Ao final, requer o reconhecimento do direito à restituição, referente ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até a mudança legislativa, em 10 de outubro de 2013, com atualização pela taxa SELIC.

A ré peticionou nos autos, deixando de apresentar contestação, em vista do decidido no RE 559.937 (id 2023324).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 149 da Constituição Federal, que dispõe sobre as contribuições sociais, foi alterado pela Emenda Constitucional nº 42/2003, passando ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. § 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. § 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (...)

Referido dispositivo constitucional determina que a contribuição social sobre a importação, quando trata da alíquota *ad valorem*, seja calculada com suporte no valor aduaneiro, impondo-se a análise do sentido de tal expressão.

Valor aduaneiro, na importação, não é necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas "o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País", tal como previsto no art. 20, II, do CTN relativamente ao imposto sobre a importação.

O conceito, aliás, é corrente no âmbito do comércio exterior, com referências expressas na legislação, de modo que se deve considerar a previsão constitucional como referente ao sentido técnico da expressão, constante do próprio GATT.

Neste sentido, aliás, o artigo 2º do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988:

Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT.

Cabe considerar que a referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte.

Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que é a base de cálculo do imposto sobre a importação e, por força da previsão constitucional, também delimita a base de cálculo possível da contribuição social sobre a importação.

Do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002 é extraído o significado da expressão valor aduaneiro:

Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro. Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira.

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 78. Quando a declaração de importação se referir a mercadorias classificadas em mais de um código da Nomenclatura Comum do Mercosul: I - o custo do transporte de cada mercadoria será obtido mediante a divisão do valor total do transporte proporcionalmente aos pesos líquidos das mercadorias; e II - o custo do seguro de cada mercadoria será obtido mediante a divisão do valor total do seguro proporcionalmente aos valores das mercadorias, carregadas, no local de embarque.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem assim os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.

Art. 80. Os juros devidos em razão de contrato de financiamento firmado pelo importador e relativos à compra de mercadorias importadas não serão considerados como parte do valor aduaneiro, desde que (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994, e Decisão 3.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995): I - sejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias; II - o contrato de financiamento tenha sido firmado por escrito; e III - o importador possa comprovar que: a) as mercadorias sejam vendidas ao preço declarado como o efetivamente pago ou por pagar; e b) a taxa de juros negociada não exceda o nível usualmente praticado nesse tipo de transação no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se: I - independentemente de o financiamento ter sido concedido pelo vendedor, por uma instituição bancária ou por outra pessoa física ou jurídica; e II - ainda que a mercadoria seja valorada segundo um método diverso daquele baseado no valor de transação.

Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994, e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995). § 1º. Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos. § 2º. O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos. § 3º. Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo.

Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e II - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dívida existente. Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria.

Art. 83. Na apuração do valor aduaneiro, serão observadas as seguintes reservas, feitas aos parágrafos 4 e 5 do Protocolo Adicional ao Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, de 12 de abril de 1979 (Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 9, de 8 de maio de 1981, e promulgado pelo Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986) (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003): I - a inversão da ordem de aplicação dos métodos previstos nos Artigos 5 e 6 do Acordo de Valoração Aduaneira somente será aplicada com a aquiescência da autoridade aduaneira; e II - as disposições do Artigo 5, parágrafo 2, do Acordo de Valoração Aduaneira, serão aplicadas de conformidade com a respectiva nota interpretativa, independentemente de solicitação do importador.

Cabe ressaltar que o valor aduaneiro não abrange o montante devido a título do próprio Imposto sobre a Importação (II) e dos demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação, como o IPI, o ICMS, tampouco o montante das próprias contribuições para o PIS e a COFINS.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 164, de 29/01/2004, criou o PIS e a COFINS devidos pelo importador. Dita norma foi convertida na Lei nº 10.865, de 30/04/2004, dispondo em seu art. 7º, cerne da presente controvérsia:

Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta lei, é o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do artigo 3º desta Lei; II - [...].

A questão controvertida nestes autos cinge-se à legalidade da exigência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre importações de mercadorias e serviços, pois o dispositivo mencionado, ao definir o conceito de valor aduaneiro, o fez abrangendo, também, na importação de bens, o ICMS devido na importação e o montante das próprias contribuições.

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937/RS, negou provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Confira-se a ementa:

EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação do bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a faltar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)

Assim legítima é a incidência do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos e serviços, nos moldes em que autorizado pela nova redação dada pela EC nº 42/2003 ao art. 149, §2º, III, "a", da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo das exações exclusivamente o seu **valor aduaneiro**, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS, e às próprias contribuições.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a autora faz jus à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS-importação sobre a parcela correspondente ao ICMS e as próprias contribuições, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, até a mudança legislativa com a vigência do art. 26 da lei 12.865/13, em 10/10/2013, direito a ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Vide Decreto nº 7.212 de 2010\)](#)

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I- o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II- os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, a fim de reconhecer o direito da autora a não computar na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos quando da importação de bens e serviços, o ICMS e as próprias contribuições, ante a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I da Lei n. 10.865/2004, nos termos do art. 487, I do CPC.

Declaro o direito à compensação/restituição dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, após o trânsito em julgado desta sentença, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, até mudança legislativa com a vigência do art. 26 da lei 12.865/13, em 10/10/2013, e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Faculto à parte autora o requerimento de restituição/compensação diretamente à Receita Federal, ou a liquidação do julgado nos presentes autos.

Sem condenação em honorários de sucumbência, nos termos do artigo 19, §1º, inciso I da Lei 10.522/02.

Custas na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-85.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADORO S.A., ADORO S.A., ADORO S.A., ADORO S.A., ADORO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **AD'ORO S.A. e suas filiais** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento de seu direito a não recolher a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/01.

Assevera que tal contribuição é exigida dos empregadores quando da demissão sem justa causa no percentual de 10% do montante dos depósitos devidos ao FGTS, sendo que foi instituída com a finalidade específica de trazer equilíbrio às contas do FGTS em razão do pagamento do passivo dos chamados expurgos inflacionários. Defende que, cumprida a finalidade que motivou a instituição da contribuição, esta perde seu fundamento de validade, de modo que a exigência passou, então, a ser indevida. Ademais, com a Emenda Constitucional 33/2001, que alterou o art. 149 da Constituição Federal, as contribuições sociais passaram a ter sua materialidade delimitada apenas ao faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro, em que não se enquadra a contribuição em questão.

Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem a propositura da ação.

Pedido de tutela provisória foi deferido (id 473943).

A União informou a interposição de agravo de instrumento (id 574589).

Devidamente citada, a União ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido (id 613605).

Réplica foi apresentada (id 886956).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

As contribuições gerais, como a tratada nos autos, tem assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal e são vinculadas às despesas que deram causa à sua instituição:

"Art. 149 da CF. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e se prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

No caso, a Lei Complementar nº 110/2001 criou a contribuição em comento para cobrir uma despesa específica da União, qual seja, a recomposição, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, das contas vinculadas de FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

Entendo que não há inconstitucionalidade superveniente com a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001. Além de ter o c. STF, nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, já declarado a constitucionalidade da contribuição, o art. 149, § 2º, da CF não delimita a base material de incidência das contribuições.

No entanto, a eficácia temporária da contribuição social disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 reside na natureza jurídica da exação, vinculada à despesa que deu causa à sua instituição: no caso, a necessidade de se equilibrar as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O artigo 1º da LC 110/01 possui a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.".

De acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu tal contribuição, os pagamentos em favor dos trabalhadores deveriam ser feitos até 1º de janeiro de 2007, para os credores das maiores importâncias, ou seja, a justificativa para a cobrança de tais contribuições permaneceu válida até janeiro de 2007, quando a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga (Decreto 3.913/01, art. 4º, II, "e").

Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adestistas, é evidente que, após o pagamento da última parcela, restou esgotada a finalidade do tributo. Não se pode, assim, admitir a eternização de um tributo criado com fim específico tão somente em razão da conveniência da Administração Pública.

O fato de a norma não conter prazo expresso de vigência não significa que não haja limitação temporal do tributo, instituído como instrumento de atuação do Estado para a consecução dos fins sociais dispostos na Constituição Federal.

Procede e reforça o argumento de que as contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01 já alcançaram o seu escopo legal, o fato da Presidência da República reconhecer a nova destinação aos recursos arrecadados a este título, tanto no Projeto de Lei Complementar nº 328, encaminhado à Câmara dos Deputados, bem como nos motivos do veto nº 301 à proposta de Lei Complementar nº 200/2012, que pretendia extinguir tal contribuição.

Na mensagem de veto, a Presidenta argumenta que:

"A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS".

Ora, o direcionamento de sua receita para outras finalidades equivale à criação de nova contribuição, pois a destinação do produto arrecadado é da essência de seu regime jurídico, o que não se pode fazer sem aprovação de nova lei, com as formalidades e as consequências daí advindas (inclusive o respeito à anterioridade).

Não se olvida, como já dito, que o C. STF nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, declarou a constitucionalidade da contribuição tratada nesta decisão.

Entretanto, o enfoque dado à contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, nos presentes autos, é outro, de verdadeiro exaurimento do escopo legal, pelo decurso do prazo nela previsto, tendo o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestado:

"O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios"

No julgamento de mérito, o Ministro Relator esclarece que:

"a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.".

Demonstrada está, portanto, o esgotamento da finalidade da referida contribuição. As últimas parcelas da recomposição das contas vinculadas ao FGTS foram pagas pela Caixa em janeiro/2007, sendo o valor arrecadado durante a vigência da contribuição superior ao necessário, não se sustentando a tese da União de que a finalidade teria se exaurido apenas em 2012.

Registro que a autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório), não sendo possível fazê-lo mediante compensação com outras contribuições sociais, tendo em vista que, nos termos da lei complementar em comento, as respectivas receitas são incorporadas ao FGTS.

Assim, conclui-se que a autora tem direito à restituição dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Por fim, registro que em sede de restituição tributária, como no caso da contribuição social em tela, aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.

1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.

2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retrojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser "desembutida", caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.

3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer a inexigibilidade de cobrança do crédito tributário a que está subordinada pelos efeitos de que trata o artigo 1º da LC 110/01.

DECLARO o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação, a ser exercido após o trânsito em julgado, e incidindo a variação da taxa SELIC.

Por ter a ré sucumbido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no valor mínimo previsto no art. 85, §3º, do CPC, calculados sobre o valor da condenação até a prolação desta sentença, após liquidação do julgado.

Custas ex lege.

Comunique-se ao e. Tribunal (agravo 5000424-39.2017.4.03.0000, 1ª Turma) a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000360-12.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: EDIVAN MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Edivan Moreira da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 173.084.836-0, em 10/03/2015, com o consequente pagamento dos atrasados.

Pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (id 445216).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id 542545).

Réplica foi apresentada (id 721241).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial dos períodos de 21/09/1989 a 02/12/1998, laborado pelo autor para a empresa Sifco S.A., por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância (id 434801 pág 06). Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento.

Passo à análise dos demais períodos, também laborados para a Sifco S.A.

Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado no processo administrado pertinente (id 434699 pág 07/09), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância, no período de 03/12/1998 a 16/11/2004 (ruído de 94 a 94,28 dB) e de 06/06/2005 a 03/03/2015 (ruído de 94 a 97 dB).

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

Por outro lado, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (Código 31), conforme consta no PPP (campo observações) e no CNIS (NB 136.671.925-2, de 17/11/2004 a 05/06/2005), deve ser considerado como tempo de serviço comum. O segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia, e seu afastamento também não era decorrente de acidente sofrido por exposição aos agentes insalubres.

De seu turno, o período de afastamento por auxílio doença acidentário (Código 91), de 21/01/2015 a 01/04/2015 (NB 609.317.870-0), também deve ser computado como especial, conforme art. 65 do Decreto 3.048/99, por estar o autor à data do afastamento exposto aos agentes insalubres.

Entretanto, não é possível o enquadramento de período posterior a 01/04/2015, em razão de o PPP ter sido emitido em 03/03/2015, não havendo, portanto, comprovação de exposição a agentes insalubres a partir desta data.

Desse modo, reconheço os períodos de **03/12/1998 a 16/11/2004** e de **06/06/2005 a 01/04/2015** como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com exclusão do auxílio doença previdenciário.

Tendo o autor recebido auxílio doença até 01/04/2015, a DER de seu benefício deve ser fixado em 02/04/2015.

Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa o autor a contar na DER, em 02/04/2015, com o tempo especial de **24 anos, 11 meses e 22 dias**, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Sifco S.A.	Esp	21/09/1989	02/12/1998	-	-	-	9	2	12
2	Sifco S.A.	Esp	03/12/1998	16/11/2004	-	-	-	5	11	14
3	Sifco S.A.	Esp	06/06/2005	01/04/2015	-	-	-	9	9	26
4	Soma:				0	0	0	23	22	52
5	Correspondente ao número de dias:				0			8.992		
6	Tempo total:				0	0	0	24	11	22

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de **03/12/1998 a 16/11/2004** e de **06/06/2005 a 01/04/2015**, laborados para a Sifco S.A., nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos no processo administrativo 173.084.836-0.

JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial.

Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% do valor atualizado da causa. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-11.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
 AUTOR: JOSE SERGIO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **José Sérgio Oliveira de Siqueira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (id 187716).

Citado, o INSS ofertou contestação (id 260201), requerendo a improcedência do pedido, em razão de não estar comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite de tolerância e pelo uso de equipamento de proteção individual eficaz.

Foi juntado o processo administrativo 155.938.993-9 (id 294314 e ss).

Réplica foi apresentada (id 629827).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, conforme art. 355, I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo [Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979](#), e o Anexo do [Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964](#), até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO RECONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, apresentou a parte autora, no processo administrativo perfis profissiográficos previdenciários relativos a períodos laborados para a Fiação Fides Ltda e Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda (Collins & Aikman do Brasil Ltda).

Quanto ao período laborado para a Fiação Fides, verifica-se que o autor exerceu as funções de auxiliar de serviços gerais, operador de carga e batedor, em atividade de produção em indústria têxtil. Conforme os PPPs (id 294317 pág 12/13), ficou exposto a ruído de 85,1 a 91,7 dB de 26/01/1979 a 13/09/1983, e de 88,1 a 94,7 dB de 02/05/1984 a 25/11/1988, portanto acima do limite de tolerância vigente. Assim, reconheço a especialidade destes períodos, com base no Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

Em relação ao período laborado para a Plascar Ltda (Collins & Aikman do Brasil Ltda), a primeira função desempenhada pelo autor foi de raspador de peças moldadas, atividade tipicamente de produção. O PPP atesta a exposição a ruído de 92 dB (id 294317 pág 15), para o período de 02/01/1989 a 01/09/2002. Comprovada a insalubridade, reconheço também a especialidade deste período, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a especialidade, conforme julgado citado do e. STF.

Por sua vez, no período posterior trabalhado na Plascar Ltda, a partir de 01/09/2002, o autor ocupou o cargo de auxiliar administrativo. Suas atividades consistiam em "realizar atividades administrativas, conduzir veículos da frota (carro de passeio), realizar transporte de documentos e pessoas" (id 294317 pág 14).

Desta forma, mesmo que o PPP indique exposição a ruído de 87 dB, verifica-se da atividade desenvolvida, de natureza administrativa e não de produção, a ausência de habitualidade e permanência na exposição ao agente agressivo, condição necessária para o enquadramento da especialidade. Ausente este requisito, e da evidente inexistência de insalubridade na descrição da atividade desempenhada, o período posterior a 01/09/2002 deve ser computado como tempo comum e não especial.

Assim, considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o tempo de contribuição na DER do requerimento administrativo 155.938.993-9, em 20/05/2011, perfaz **41 anos, 04 meses e 18 dias**, com **22 anos, 10 meses e 13 dias** de atividade especial, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não de aposentadoria especial, conforme planilha:

			Tempo de Atividade										
			Esp	Período		Atividade comum						Atividade especial	
				admissão	saída	a	m	d				a	m
1	Hermínio Marques Moleiro		01/09/1977	12/12/1977	-	3	12	-	-	-			
2	Fiação Fides	Esp	26/01/1979	13/09/1983	-	-	-	4	7	18			
3	Zirconia Participações		01/12/1983	11/04/1984	-	4	11	-	-	-			
4	Fiação Fides	Esp	02/05/1984	25/11/1988	-	-	-	4	6	24			
5	Plascar Ind. Comp. Plásticos	Esp	01/01/1989	01/09/2002	-	-	-	13	7	31			
6	Plascar Ind. Comp. Plásticos		02/09/2002	20/05/2011	8	8	19	-	-	-			
##	Soma:				8	15	42	21	20	73			
##	Correspondente ao número de dias:				3.372			8.233					
##	Tempo total :				9	4	12	22	10	13			
##	Conversão:	1,40			32	0	6	11.526,200000					
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				41	4	18						

Em consulta aos sistemas CNIS e Plenus, verifico que o autor atualmente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.117.789-6, com DIB em 01/07/2016, e renda mensal atual de R\$ 3.308,74. Assim, deve optar por um dos benefícios, e somente poderá executar os atrasados nesta ação se optar pela aposentadoria com base no requerimento administrativo NB 155.938.993-9.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de **26/01/1979 a 13/09/1983**, de **02/05/1984 a 25/11/1988** (Fiação Fides) e de **02/01/1989 a 01/09/2002** (Plascar Ltda), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Declaro o direito da parte autora à opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20/05/2011 (NB 155.938.993-9), conforme fundamentação supra, e a receber os atrasados desde esta data, atualizados e com juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos a título da aposentadoria NB 180.117.789-6. Caso prefira continuar com a aposentadoria concedida administrativamente, não poderá executar os atrasados nesta ação.

JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial.

Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015 e calculados sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-66.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANDERLEI VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Vanderlei Veiga** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 157754).

Citado, o INSS não contestou o feito tempestivamente, conforme evento 70401, tendo o prazo decorrido em 06/09/2016. Manifestou-se apenas em 18/11/2016 (id 372104).

Réplica foi apresentada (id 582069).

O PA foi anexado aos autos (id 1339766)

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Embora tenha o INSS deixado de contestar o feito, não incidem no caso os efeitos da revelia, por versarem os autos sobre direito indisponível. No entanto, deixo de conhecer sua manifestação intempestiva (id 372108). Entendimento contrário importaria em reconhecer ao INSS o direito de contestar em qualquer prazo, o que é incabível.

Apenas observo que não há falta de interesse de agir da parte autora. Seu benefício foi requerido administrativamente em data anterior ao ajuizamento da ação (NB 175.552.897-0, DER em 20/04/2016), sendo que foi analisado e indeferido pela autarquia, ainda que durante o curso do processo.

Passando ao mérito, a controvérsia no presente caso reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de **enquadramento** pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero **enquadramento** pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o **enquadramento** será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz, de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firmu é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial do período de 06/11/1990 a 31/12/2002, laborado pelo autor para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância (id 1339766 pág 47). Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento.

Passo à análise dos demais períodos, laborados para as empresas Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda e Sifco S.A.

Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados no processo administrativo (id 152954 e id 1339766 pág 27/30), fornecidos pelas empregadoras, verifica-se que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância, nos períodos de 01/01/2003 a 15/12/2006 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, ruído de 93,7 a 96,7 dB), de 02/05/2007 a 04/02/2008 (Sifco S.A., ruído de 95,95 dB) e de 18/02/2008 a 20/05/2016 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, ruído de 91,3 a 98,9 dB).

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

Resalto que os PPPs apresentados como meio de prova estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelos prepostos das empresas.

Desse modo, reconheço o período os períodos acima referidos como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa o autor a contar na DER, em 20/04/2016 (NB 175.552.897-0), com o tempo especial de 25 anos e 17 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	06/11/1990	31/12/2002	-	-	-	12	1	26
2	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	01/01/2003	15/12/2006	-	-	-	3	11	15
3	Sifco S.A.	Esp	02/05/2007	04/02/2008	-	-	-	-	9	3
4	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	18/02/2008	20/04/2016	-	-	-	8	2	3
##	Soma:				0	0	0	23	23	47
##	Correspondente ao número de dias:				0			9,017		
##	Tempo total :				0	0	0	25	0	17

Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 20/04/2016.

Por fim, conforme se verifica do PPP da empresa Thyssenkrupp (id 152954) e do extrato CNIS (id 1339766 pág 33), o autor continuou a trabalhar na mesma empresa, sob condições especiais, após a DER, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, VANDERLEI VEIGA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER (NB 175.552.897-0), em 20/04/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91.

Por ter sucumbido na maior parte do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, calculados após liquidação.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-09.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILBERTO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Gilberto Dias** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 170.392.093-4, em 25/06/2014, com o consequente pagamento dos atrasados.

Pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (id 273730).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id 371852).

O PA foi anexado aos autos (id 514075 e ss)

Réplica foi apresentada (id 618348).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atenta, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz, de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firmu é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial do período de 16/03/1989 a 02/12/1998, laborado pelo autor para a empresa Sifco S.A., por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância (id 514077 pág 04). Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento.

Passo à análise dos demais períodos, também laborados para a Sifco S.A.

Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado no processo administrativo (id 514075 pág 12/14), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância, no período de 03/12/1998 a 16/06/2014 (ruído de 90,6 a 92 dB até 18/11/2003, e de 89 a 92 dB até 16/06/2014).

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa.

Desse modo, reconheço o período de 03/12/1998 a 16/06/2014 como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, inclusive o período de auxílio doença acidentário (Código 91), de 01/11/1995 a 12/11/1995.

Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa o autor a contar na DER, em 25/06/2014, com o tempo especial de **25 anos, 03 meses e 01 dia**, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Sifco S.A.	Esp	16/03/1989	02/12/1998	-	-	-	9	8	17
2	Sifco S.A.	Esp	03/12/1998	16/06/2014	-	-	-	15	6	14
##	Soma:				0	0	0	24	14	31
##	Correspondente ao número de dias:				0			9.091		
##	Tempo total :				0	0	0	25	3	1

Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 25/06/2014.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, GILBERTO DIAS, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 25/06/2014, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, calculados após liquidação.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juíz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1206

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000128-09.2017.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Considerando que a defesa (fl. 310) e o Ministério Público Federal (fls. 311/318) interpuseram recurso de Apelação, tempestivamente, RECEBO os recursos nos seus regulares efeitos. Intime-se, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a defesa de Aparecido Evangelista da Silva para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP, bem como para contra-arrazoar o recurso interposto pela acusação. Arrazoad o recurso de apelação, abra-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso da defesa, no mesmo prazo do item anterior. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

Expediente Nº 1207

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000170-92.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA)

Fl. 441: não obstante este juízo entender que as razões de apelação compõem a petição de interposição do recurso (fls. 428/430), em homenagem ao princípio da ampla defesa e ao que considerou o ínclito Procurador da República oficiante, intime-se, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a defesa de Antônio Clementino da Rocha Neto para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP, bem como para contra-arrazoar o recurso interposto pela acusação. Arrazoad o recurso de apelação, abra-se nova vista ao MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso da defesa, no mesmo prazo do item anterior. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-72.2013.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EZLEI FRANCO DE OLIVEIRA(SP184953 - DIMAS JOSE DE MACEDO E SP334766 - EDUARDO CAMARGO E SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X EDUARDO ADRIANO DE ALMEIDA PIRES DEVECHIO(SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA) X EDUARDO DE JESUS DOMINGOS(SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES E SP190519 - WAGNER RAUCCI) X DAVID SILVA DO CARMO(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Em audiência designada neste Juízo para 28 de agosto de 2015, não houve realização da oitiva de testemunhas, nem procedido aos interrogatórios dos réus, em razão das ocorrências relatadas no referido termo (fls. 585/586). Pelo Juízo foi homologada a desistência da testemunha Eurico Alves Ribeiro, arrolada pela defesa do réu Ezzei, bem como que fosse aguardado o retorno das cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas comuns, Aleksandro Araújo de Almeida (Comarca de São Sebastião/SP) e Marcos Antônio Rodrigues e Júlio Cesar de Assis Santos (3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP). Na mesma ocasião, houve destituição do advogado dativo nomeado ao réu Eduardo Adriano de Almeida Pires Devechio, Dr. Wagner Raucci - OAB/SP nº. 190.519, em face da constituição do defensor Dr. Rogério Rangel de Oliveira - OAB/SP nº. 302.120. Não houve fixação dos honorários do referido advogado dativo. Em audiência realizada em 06 de agosto de 2015, perante a Vara Criminal da Comarca de São Sebastião/SP, foi realizada a oitiva da testemunha Aleksandro Araújo de Almeida (fls. 622 e 624). Na ocasião, o réu Ezzei ratificou a outorga de procuração ao Dr. DIMAS e toma sem efeito a outorga feita ao Dr. VALDEMIR (fl. 621), apesar das petições, procuração e substabelecimento de mandato apresentados na deprecata (fls. 625/626 e 627/633). Em audiência realizada em 17 de setembro de 2015, perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, foram ouvidas as testemunhas Marcos Antônio Rodrigues e Júlio Cesar de Assis Santos (fls. 652/655). Dada vista ao Ministério Público Federal para manifestação em relação às testemunhas Vando de Jesus Domingos e Daniel Cesar May Ramalho (certidões negativas de fls. 575 e 584), apresentou novos endereços de Vando (em Caraguatuba/SP - 01 - e em Guarulhos/SP - 01) e de Daniel (em Caraguatuba/SP - 02 - e em São Paulo/SP - 01), conforme fls. 662/667. As fls. 668/670, o réu Eduardo de Jesus Domingos constituiu defensores de sua confiança. O defensor dativo nomeado em favor de Daivid Silva do Carmo, Dr. Valdir Ramos dos Santos - OAB/SP nº. 251.697, apresentou renúncia nos autos devido a sua transferência de comarca, requerendo fixação de honorários (fl. 672). As fls. 676/683 foi juntado ofício resposta da JUCESP, com ficha cadastral completa da pessoa jurídica Evandro de Jesus Domingos 42035227810 - ME. À fl. 684 o defensor constituído por Ezzei, Dr. Dimas José de Macedo - OAB/SP nº. 184.953, informou a renúncia ao mandato outorgado, comprovando notificação de renúncia por telegrama (fl. 685). É, em síntese, o relatório. Decido. Em primeiro lugar, deve ser regularizado os registros nos autos das defesas técnicas dos réus. Em face da renúncia do advogado constituído do réu Ezzei, Dr. Dimas José de Macedo, bem como a declaração do referido réu em audiência de fl. 621, no sentido de que toma sem efeito a outorga feita ao Dr. VALDEMIR, deve ser regularizada a representação processual do réu Ezzei. Apesar de notificado da renúncia do advogado Dr. Dimas, por telegrama (fl. 685), até o momento não houve constituição de defensor nos autos por Ezzei. A declaração de Ezzei, em audiência de fl. 612, que tomou sem efeito a outorga em relação ao advogado Dr. Valdemir Eduardo Neves - OAB/SP nº. 109.122 (procuração e substabelecimento - fls. 632//633). Assim, ao que consta dos autos, no momento, o corréu Ezzei não está assistido por advogado nos autos. A fim de assegurar a ampla defesa e contraditório ao réu Ezzei, nomeio como defensor dativo do acusado Ezzei o Dr. Celso Wanzo - OAB/SP nº. 267.620, que deverá ser intimado do encargo, sem prejuízo de eventual constituição pelo réu de advogado de sua confiança. Anote-se nos registros processuais a nomeação, e, após a intimação da presente decisão, a renúncia e a outorga tomada sem efeito acima relatadas. Em relação ao corréu Eduardo de Jesus, que constituiu defensores de sua confiança, substituiu do encargo de defensor dativo, o Dr. Wagner Raucci - OAB/SP nº. 190.519, sendo que seus honorários serão fixados a seguir, observando-se que atuou na defesa de dois réus na presente ação penal (Eduardo Adriano e Eduardo de Jesus). Anote-se nos registros processuais os novos defensores constituídos do corréu Eduardo de Jesus, excluindo-se o advogado dativo. Por fim, verifica-se a renúncia do advogado dativo nomeado em favor do corréu Daivid, Dr. Valdir Ramos dos Santos - OAB/SP nº. 251.697. Destituo-o do encargo e nomeio como nova defensora dativa do réu a Dra. Ana Cláudia Bronzatti - OAB/SP nº. 189.173, que deverá ser intimada do encargo. Regularizada a representação técnica dos réus e registros, passo a deliberação sobre a continuidade da instrução processual. Em prosseguimento, resta a oitiva das testemunhas Vando de Jesus Domingos, Igor Keiti S. Okimoto, Daniel Cesar May Ramalho e Regiane Aparecida Oliveira da Silva e o interrogatório dos réus. Em relação às testemunhas Vando de Jesus e Daniel Cesar, o Ministério Público Federal indicou a existência de endereços em Caraguatuba/SP e em outros locais (fls. 662/667), determino, a princípio, por economia processual e recurso públicos, que sejam primeiramente diligenciadas suas intimações nos endereços localizados neste cidade. Em caso de não localização das referidas testemunhas em Caraguatuba/SP, determino, desde já, a expedição de carta precatória para Guarulhos/SP (testemunha Vando) e para São Paulo/SP (testemunha Daniel), solicitando-se, em colaboração com este Juízo, seus cumprimentos pelo método tradicional. Não havendo possibilidade de cumprimento dessa forma pelo d. Juízo deprecado, providencie a Secretaria o necessário para a realização das oitivas por videoconferência. Providencie-se a expedição dos referidos mandados, solicitando-se aos Srs. Oficiais de Justiça o cumprimento com a maior brevidade possível, a fim de possibilitar o cumprimento integral da presente decisão antes da audiência neste Juízo. No que tange à testemunha Regiane Aparecida Oliveira da Silva, apesar de constar na deliberação de fls. 585/586, que seria trazida pela defesa do réu Eduardo de Jesus Domingos, independentemente de intimação, verifica-se que foi arrolada pela defesa do réu Ezzei, nos termos da resposta à acusação de fls. 515/517. A fim de evitar qualquer prejuízo à instrução processual e à defesa do réu Ezzei, que a arrolou, determino sua intimação por mandado no endereço declinado na certidão de fl. 573 (Rua Benedito Zacarias Arouca, nº. 201, Sumaré, Caraguatuba/SP), sem prejuízo da possibilidade da defesa do réu Eduardo de Jesus trazê-la em Juízo. A testemunha Igor Keiti Schnidhassler Okimoto deverá ser intimado no endereço constante às fls. 576/577. Do exposto, designo o dia 20 de setembro de 2017, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP, momento em que serão ouvidas as testemunhas restantes e procedido aos interrogatórios dos réus. Intimem-se os réus da data designada, expedindo-se carta precatória se necessário. Em relação ao réu Ezzei, deverá ser procurado nos endereços de fl. 246 e 685. Por fim, resta a fixação dos honorários dos advogados dativos. Tendo em vista que houve nomeação do Dr. Wagner Raucci - OAB/SP nº. 190.519, para a defesa dos réus Eduardo Adriano de Almeida Pires Devechio e Eduardo de Jesus Domingos (fl. 423), atuando de forma proativa na presente ação penal, e colaborando com a prestação jurisdicional garantindo-se o contraditório e ampla defesa dos réus, nos termos do artigo 25 e 2º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo seus honorários no valor de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais), conforme Tabela I - CAUSAS CRIMINAIS - Ações Criminais, do Anexo Único da referida Resolução. Proceda-se ao pagamento. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado para a defesa do réu Daivid Silva do Carmo (fl. 423), Dr. Valdir Ramos dos Santos - OAB/SP nº. 251.697, no valor de R\$ 350 (trezentos e cinquenta reais) nos termos do artigo 25 e Tabela I - CAUSAS CRIMINAIS - Ações Criminais, do Anexo Único, da Resolução CJF nº. 305/2014. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência, também, aos advogados dativos, nomeados e destituídos, da presente decisão, autorizada a comunicação eletrônica, caso necessário. l.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1652

EXECUCAO FISCAL

0000249-94.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA JOVERNO LTDA(SPI38258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646. DESPACHO - OFÍCIO Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo de 3 (três) dias, providencie a CONVERSÃO EM RENDA, em favor da UNIAO, dos depósitos constantes dos autos (fls. 75/79). CÓPIA DESTES DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A SER INSTRUÍDO COM AS FLS. 75/79 e 99. Juntada aos autos a resposta ao ofício, abra-se nova vista à exequente, para imputação do pagamento e manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006625-96.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VERA MARQUES OLIVEIRA RIBEIRO COSTA(SP018665 - TACITO RIBEIRO COSTA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Vera Marques Oliveira Ribeiro Costa, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 91). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada pelo pagamento. Logo, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao desbloqueio dos valores remanescentes das contas bancárias (fls. 84-85) e ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis (fl. 86), utilizando-se os sistemas eletrônicos BACENJUD E ARISP, respectivamente. Custas devidas pelo Executado. Sem condenação em honorários. Feitos os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 17 de Agosto de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001073-48.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ZULIANI & ZULIANI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

As hipóteses de suspensão da execução fiscal estão taxativamente previstas em lei. Inexiste previsão legal de que a oposição de exceção de pré-executividade suspenda a execução fiscal. Para esse fim, estabeleceu o legislador o instrumento adequado: os embargos à execução fiscal, aos quais pode ser atribuído efeito suspensivo desde que presentes seus requisitos. Não pode a exceção de pré-executividade, portanto, ser utilizada como meio de proteção das medidas de constrição patrimonial, salvo na hipótese de manifesta ilegalidade, que deve ser demonstrada de plano pelo executado, a quem é atribuído o ônus de afastar a presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade de que se reveste a CDA. Há precedentes do STJ nesse sentido (REsp 1.131.064/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Pub. 19.05.2011; REsp 848.110/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Pub. 26.06.2009). Assim, considerando que decorreu o prazo legal, após a citação, sem pagamento ou a devida garantia do débito, apliquem-se os sistemas eletrônicos de localização de bens, como já determinado, e, DEPOIS, abra-se vista para que o exequente se manifeste tanto sobre a aplicação dos sistemas quanto sobre a exceção de pré-executividade. Com tais fundamentos, determino: l. Proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. 2. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC. 3. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, identificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cite-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução. 4. Cumpridas as determinações acima, abra-se vista ao(a) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade e também sobre o resultado da aplicação dos sistemas. 5. Por fim, tomem os autos conclusos, para, inclusive, apreciação da exceção. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Valdecir Domingo Osti & Cia LTDA - ME, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 14). É o relatório do essencial.Fundamento e decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada pelo pagamento. Logo, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo Executado. Sem condenação em honorários. Feitos os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 17 de Agosto de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000351-77.2017.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOAO EZILDO ESTRUZANI

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JOÃO EZILDO ESTRUZANI, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 32).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 17 de agosto de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-78.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MILTON JUNIOR FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, por meio da qual se pretende obter condenação da autarquia ré a proceder à alteração da lotação funcional do autor para agência da Previdência Social situada em outra localidade. Sustenta o requerente, em suma, que tomou posse em vaga decorrente de aprovação em concurso público prestado para a autarquia ré. Que, em função disso, alterou seu domicílio para esta urbe, na companhia de sua mãe, bem como de sua filha, menor, de que quem detém a guarda por se encontrar divorciado da mãe da criança. Que, entretanto, sobreveio o falecimento da mãe do requerente, que era a pessoa que o auxiliava com a manutenção da filha, tornando impraticável a sua vida nesta cidade. Tenciona alterar sua lotação funcional para a cidade em que residia antes da posse no concurso público (cidade de Valparaíso/ SP). Sustenta que vem passando por diversas dificuldades de saúde, e que precisa da ajuda da mãe da menor para poder prover aos cuidados necessários para sua sobrevivência. Embora não haja requerido, formalmente, a alteração de sua lotação perante a autarquia previdenciária, acredita ser muito improvável o seu deferimento no âmbito do INSS, além do que torna extremamente longa a tramitação administrativa da questão.

Pedido liminar indeferido por decisão que restou fustigada por recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, e que pendente de apreciação junto ao **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**.

Apresentada réplica, com juntada de documentos, sobreveio manifestação do réu, também com juntada de documentação. Em ambas as peças, pelos motivos que agregam nas respectivas manifestações, ratificam-se as posições já anteriormente adotadas nos autos.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, nada requereram.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Embora, rigorosamente, na linha daquilo que já ponderava por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a ausência de requerimento administrativo do autor tenha como destino a proclamação da carência de ação – na linha, inclusive, da orientação jurisprudencial do **C. STJ** em sede de ações previdenciárias – o certo é que, no caso concreto, tomou-se possível a superação dessa lacuna, porquanto é possível extrair, do primoroso trabalho defensivo apresentado pela autarquia, os motivos que levam à discordância, pelo mérito, da pretensão inicialmente desenvolvida. Por esta razão, em nome dos princípios da economia, celeridade e razoabilidade processuais, e firme na noção de que o escopo de pacificação social é o objetivo único e razão máxima do Direito, dou por superada a preliminar – tecnicamente perfeita, insista-se – avilada pelo INSS, razão pela qual a **rejeito**.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que, diretamente instadas a tanto, as partes não protestaram pela realização de outras provas. Passa-se, pois, ao julgamento, no estado do processo, na forma do **art. 355, I do CPC**.

Por nenhum dos motivos arrolados, como causa de pedir, na vestibular, é possível vislumbrar a plausibilidade do direito vindicado pelo autor de molde a aportar na conclusão pela procedência da pretensão inicialmente formulada.

Dispõe o **art. 36, § único, III, 'b' da Lei n. 8.112/90** que os motivos que ensejam a remoção de servidor público civil da União, a pedido, independente do interesse da Administração, são os seguintes:

“Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)” (g.n.).

A petição inicial funda a sua pretensão em dois deles: a situação de saúde do próprio servidor público – o autor da ação – e de sua filha, que, aliada do convívio materno por força da alteração do domicílio do requerente, atualmente não reúne condições psicológicas que lhe permitam o pleno desenvolvimento pessoal e social.

Nenhum deles, entretanto, restou demonstrado no âmbito da presente demanda.

Com relação à situação de saúde do autor, é de se anotar que, malgrado a documentação acostada aos presentes autos virtuais demonstre que o servidor já esteve, anteriormente, afastado temporariamente de suas atividades laborativas em decorrência de afecções de saúde de ordem ortopédica, essa situação não revela, em absoluto, situação de incapacidade laborativa de tal intensidade que justifique a alteração de sua lotação funcional. Certo que não será qualquer incapacidade laboral, meramente transitória, que haverá de servir de base a amparar a pretensão manifestada pelo requerente, momento porque, *in casu*, não há qualquer demonstração – e nem argumento nesse sentido – de que a moléstia não possa ser adequadamente tratada na localidade em que o requerente exerce suas funções. Nesse sentido, já se decidiu que:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 8.112/90. REMOÇÃO. PRIMEIRA INVESTIDURA. PROBLEMAS DE SAÚDE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA E TRATAMENTO MÉDICO INDICADO. PRINCÍPIO DA CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

“1. Agravo retido não reiterado na apelação, pelo que dele não se conhece.

2. Inocorrente o cerceamento de defesa, já que a matéria comporta apreciação do suposto direito invocado apenas do ponto de vista legal.

3. Preliminar rejeitada.

4. A aprovação em concurso público nacional, em primeira investidura, sujeita a lotação do candidato à observância dos critérios de conveniência e oportunidade administrativas.

5. Não ficou demonstrado nos autos que a patologia da qual padece a autora não possa ser tratada na localidade de exercício.

6. *In casu*, o princípio da conveniência administrativa milita em favor do ente público, de vez que não ficou comprovada a necessidade de remoção da servidora, quer em relação ao serviço, quer por problemas de saúde.

7. Apelação desprovida” (g.n.).

[APELAÇÃO 00173282520074013300, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:04/09/2009 PAGINA:1573].

Nesse sentido, aliás, cumpre ressaltar que, conforme indicou a autarquia em suas alentadas razões de resposta, avaliação feita por junta interdisciplinar no âmbito do INSS concluiu que a doença do servidor aqui em questão, *verbis* (id: 1962970): “é postural, uma vez que o resultado foi a sugestão “de adequação da altura da cadeira, posicionamento do mouse e correção postural com relação à estação de trabalho do autor”.

De modo que, a partir disso, seguro é concluir que, antes da adoção da medida extrema de remoção do servidor para outro local, existem outras providências, mais simples, de menor impacto, que podem e devem ser adotadas como meios para enfrentar a moléstia de que se queixa o requerente. Ainda nesse passo, cumpre ponderar que, embora as conclusões adotadas pela autarquia contestante em âmbito administrativo não estejam imunes ao devido contraste jurisdicional, o certo é que o autor incidiu em preclusão quanto à oportunidade de infirmá-las no âmbito do processo de conhecimento, já que oferecida, pontualmente, oportunidade à parte ré para fazê-lo (pela decisão que abriu à parte a oportunidade para réplica, id: 1969748), esta nada requereu (cf., id: 2098414).

Neste ponto, é conveniente rememorar que incide a preclusão sobre a pretensão de efetivação dessa prova, na medida em que o protesto genérico – deduzido na inicial, ou na contestação – pela realização de provas carece de ser repetido pelo interessado, no momento oportuno fase de instrução, pena de preclusão processual. Neste sentido, consolidada jurisprudência formada no âmbito do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR – PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO.

“O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324).

- O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial” (g.n.).

[Processo: REsp 329034 / MG - RECURSO ESPECIAL 2001/0071265-9; Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 14/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20/03/2006, p. 263, LEXSTJ vol. 200 p. 143].

Assim, o mero pedido exordial de realização dessa prova não afasta a preclusão decorrente de, no momento procedimental apropriado, o interessado deixar de informar quais provas pretendia produzir. Por tal razão, preclusas as oportunidades para a realização de outras provas, é de ficar estabelecido que, no caso concreto, não há demonstração de moléstia de tamanha gravidade que o autor não possa ser tratado no local em que exerce suas atribuições funcionais.

Por fim, ainda insta rematar, quanto a este tópico, que um eventual acolhimento do pedido de transferência do servidor não projeta, nem mesmo em tese, significativo impacto quanto à saúde do requerente, porquanto, em sendo idênticas as funções a serem por ele desempenhadas, a alteração, tão-somente, da localidade em que desempenha o serviço não parece fazer muita diferença, considerada, nesse ponto, a negativa – não infirmada em nenhum momento pelo autor – de que, na agência local, o volume de trabalho do servidor se mostre exacerbado (cf. id: 1963024).

É idêntica a conclusão aqui revelada no que se refere à dependente do autor (filha). Não há nada nos autos que fundamente a conclusão pelo prejuízo à saúde física ou mental dessa pessoa a justificar a alteração de lotação. Nesse quesito, verifique-se que, com relação à situação de saúde da dependente, a documentação juntada aos autos é muito precária. Não se esclarece qual seria a moléstia a afetar a saúde da menor, ou a existência de tratamentos de saúde em curso, dispensação de fármacos, medicamentos, histórico de internações, relatórios de crises episódicas ou crônicas afetantes da saúde física ou psíquica da filha do requerente, que pudessem indicar, mesmo que remotamente, para o enquadramento do caso concreto sob a égide da legislação específica. Nesse particular, insta consignar que, para além do histórico escolar exibindo notas mais baixas durante alguns períodos letivos – circunstância que, muito dificilmente, poderá ser carreada, da maneira automática e exclusivista pretendida a inicial, apenas à mudança de cidade –, o mais que foi juntado aos autos se refere à entrevista do autor, com profissional da área de Psicologia, em que se refere os percalços e vicissitudes enfrentadas pelo autor no processo de educação de sua filha, mas sem uma indicação muito clara de situação que aponte para eventual *déficit* de saúde a justificar a alteração de lotação por ele pretendida.

Bem nesse ponto, por sinal, insta trazer à colação a arguta observação presente na escorreita resposta da entidade autárquica, em que observa que, nessa entrevista, o laudo aponta, quanto ao convívio com a filha, ausência da mãe biológica já desde a separação do casal, nos seguintes termos *verbis* (laudo id: 1242088, fs. 25):

“A mudança coincidiu c/a perda da mãe q/ também tem (função materna) à neta desde q/ o pai ficou com a guarda da filha (q/ não tem mais contato com a mãe/ tinha outros filhos e se afastou)” (sic, g.n.).

Ora, a prevalecer a veracidade de tais afirmações – afinal o documento foi juntado aos autos pelo próprio requerente, como retrato de seu histórico pessoal junto à psicóloga que o atendeu – a conclusão, única possível, se encaminha no sentido de que o motivo que ensejou o afastamento entre mãe e filha foi a separação do casal, e não a mudança de cidade. O que, por sua vez, permite concluir que não será o retorno para o local de origem da menor que haverá de restabelecer o convívio entre mãe e filha, rompido por motivo diverso.

De todo modo, é de se salientar que as dificuldades que se apresentam na criação dos filhos, por maiores que sejam, principalmente quando a situação envolve ausência prolongada de um dos progenitores, são, quase sempre, questões de difícil e complexa solução, mas que não autorizam, por si só, a remoção independente do interesse administrativo, porque não se enquadram nos requisitos legais específicos para tanto.

Mesmo porque, como é de ponderada jurisprudência, a separação familiar aqui noticiada já deveria ter sido considerada no momento da assunção do cargo público por parte do requerente, ciente de que a vaga seria em localidade distinta da de seu domicílio e ele detinha a guarda sobre a criança. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. POSSE EM DETERMINADO ESTADO. DOENÇA DE DEPENDENTE. PROTEÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. FALTA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 36, INCISO III, ALÍNEA “B”, DA LEI N.º 8.112/90. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. PROVIMENTO DO RECURSO.

“1 - Na Ação Ordinária n.º 2009.81.00.009552-6, em tramitação na 10.ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, foi concedida tutela antecipada em favor de ALEXSANDRA OLIVEIRA MEDEIROS REIS, no sentido de esta tomar posse no cargo de Delegado da Polícia Federal e exercer as suas atribuições em Fortaleza/CE, até a confecção de parecer médico oficial em relação à enfermidade de sua filha, nascida em 2006. A Administração Pública havia fixado o seu posto de trabalho em Ji-Paraná/RO.

2 - Dispunha o art. 11, inciso II, do EDITAL N.º 25/2004-DGP/DPF-REGIONAL, que a remoção a pedido apenas seria autorizada: “por motivo de saúde, em virtude de moléstia não pré-existente ao ingresso nos quadros do DPF do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, e cujo tratamento médico comprovadamente não puder ser realizado no município em que o servidor estiver lotado, condicionada ainda à comprovação pela Junta Médica Oficial do DPF, que não poderá indicar uma localidade de destino específica, salvo se o tratamento, por comprovada prescrição médica, somente puder ser realizado em um determinado centro especializado”.

3 - Caso concreto em que a dependente já sofria da doença dois anos antes da convocação para o Curso de Formação de Delegado da Polícia Federal, sendo, portanto, pré-existente ao chamamento para posse.

4 - Conquanto em hipóteses excepcionais se dê guarida a tais pleitos, - notadamente quando diante de pareceres de autoridades e entes consagrados ao estudo e tratamento da doença de que padece o próprio servidor, cônjuge, companheiro ou dependente -, em regra eles apenas poderão prosperar com base em pronunciamento de Junta Médica Oficial.

5 - Nos autos há apenas um atestado da Fujiclinic Day, a informar laconicamente que a filha da autora necessita de "acompanhamento de rotina", sem esclarecer a gravidade da doença, quando existem anemias falciformes com diferentes impactos na qualidade de vida do enfermo. Ademais, não entra em detalhes quanto às especialidades médicas imprescindíveis no tratamento da paciente, para dar o mínimo de plausibilidade à tese de impossibilidade fática de apoio a esta na cidade de Ji-Paraná/RO.

6 - Sob esse prisma, resta ausente a verossimilhança do direito, porquanto a autora optou por assumir cargo público ciente de sua lotação em localidade distinta da de seu domicílio, pondo em risco a unidade familiar, por sua exclusiva responsabilidade, cuja proteção jurídica não é absoluta e deve aqui ceder perante o interesse público. Agravo de instrumento provido" (g.n.).

[AG 200905000825780, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2010 - Página: 450].

Não há como, portanto, por conta de uma circunstância que já se achava presente (e seria de imediata apreensão a qualquer pessoa de atinamento e discernimento normais) no momento do ingresso do servidor, venha a se impingir à Administração Pública uma remoção forçada no momento atual, com consequências potencialmente muito danosas à distribuição do serviço público previdenciário na região (cf. **id. 1963024**).

Justamente por isto é que a solução que aqui se encaminha, nem de longe esbarra no princípio constitucional de proteção estatal à família (**art. 226 da CF**), que, desde preceitas eras, segundo a vetusta orientação do C. Pretório Excelso, tem incidência nas hipóteses de remoção de servidor para acompanhamento de cônjuge, mas não no provimento inicial de cargo público por candidato aprovado em concurso. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. FAZENDA PÚBLICA. JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO INICIAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

"I – O prazo recursal para a Fazenda Pública é contado em dobro e se inicia da data da juntada do mandado de intimação devidamente cumprido, conforme os arts. 188 e 241, II, do CPC.

II - A orientação desta Corte é no sentido de afastar a incidência do art. 226 da Lei Maior como fundamento para concessão de remoção de servidor público na hipótese em que não se pleiteia a remoção para acompanhar cônjuge, mas sim a lotação inicial de candidato aprovado em concurso público.

III - Fixada pela Administração a lotação inicial do servidor, conforme regras previamente definidas no edital do concurso, inviável a remoção pretendida, sob pena, inclusive, de ingerência do Judiciário em assunto próprio da Administração Pública.

IV – Agravo regimental improvido" (g.n.).

[RE-ED 593338, RICARDO LEWANDOWSKI, STF].

É, em tudo e por tudo, improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC.

Arcará o autor, vencido, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espeque no que prescreve o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço em **10%** (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito.

Oficie-se ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento aqui noticiado, dando-lhe ciência desta decisão.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-34.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DOMINGOS LUCINDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de agosto de 2017.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 913

PROCEDIMENTO COMUM

0008228-86.2013.403.6143 - LIONEIA DA SILVA FERREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013959-63.2013.403.6143 - EUNICE DE PAULA DIAS SPADONI(SPI07091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001584-93.2014.403.6143 - DORIVAL GOMES ARAUJO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002209-30.2014.403.6143 - LUIZ CARLOS DE BRITO(SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001715-34.2015.403.6143 - JOSE JAIR ARRUDA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000703-53.2013.403.6143 - HENRIQUE BELETLAB DE PAIVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHETA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE BELETLAB DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001085-46.2013.403.6143 - VANDER FERREIRA DA SILVA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDER FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001696-96.2013.403.6143 - ITAMAR MENDES DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001920-34.2013.403.6143 - LUIS FERNANDO DE SOUZA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002697-19.2013.403.6143 - TATIANE TEIXEIRA DA SILVA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença. É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o contido na Certidão de fl. 220, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003408-24.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES SEPULVIDA CAMPANARI(SP282982 - BRUNA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SEPULVIDA CAMPANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003409-09.2013.403.6143 - IRANI DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS(SP282982 - BRUNA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005058-09.2013.403.6143 - NELIDIA NATALIA ALEXANDRINO - ESPOLIO X JOSE ALEXANDRINO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIDIA NATALIA ALEXANDRINO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005904-26.2013.403.6143 - AMAURI ANTONIO FERRARI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI ANTONIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006396-18.2013.403.6143 - ANTONIO ELPIDIO DE SOUZA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE E PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELPIDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006402-25.2013.403.6143 - GILBERTO ANTONIO GHISO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ANTONIO GHISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006537-37.2013.403.6143 - VALDIR BATISTA MIRANDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BATISTA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013972-62.2013.403.6143 - SILVIO FERREIRA LIMA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020110-45.2013.403.6143 - ARISTEU ALVES GOMES(SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTEU ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001190-86.2014.403.6143 - MICHELE DE SOUZA FONSECA X WAGNER JOSE LOPES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE DE SOUZA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001256-66.2014.403.6143 - ANTONIO JOSE DE SA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001585-78.2014.403.6143 - TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA SANTANA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001953-87.2014.403.6143 - RAIMUNDO DELVICO UCHOA(SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI LAVOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DELVICO UCHOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002513-29.2014.403.6143 - OSVALDO NASCIMENTO DA SILVA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034202 - THAIS TAKAHASHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000533-13.2015.403.6143 - MARIA APARECIDA PIRES SANTANA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PIRES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença. É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista transcurso do prazo contido na decisão de fl. 178 sem levantamento do saldo remanescente, é de se declarar extinta a obrigação, com o reconhecimento de renúncia tácita em relação à parte credora (art. 924, IV do CPC). Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004067-62.2015.403.6143 - JOSE LUIZ PEGORARO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 937

PROCEDIMENTO COMUM

0000080-18.2015.403.6143 - EDILENE RIBEIRO DIAS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000277-41.2013.403.6143 - MAICKEL MAURILIO FERNANDES DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICKEL MAURILIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001004-97.2013.403.6143 - LUSIA HELENA SOARES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUSIA HELENA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001172-02.2013.403.6143 - ADAO CORREIA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ADAO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002270-22.2013.403.6143 - ALICE EMILIA VIEIRA DOS SANTOS(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE EMILIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002682-50.2013.403.6143 - MARISA FERREIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004770-61.2013.403.6143 - ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005941-53.2013.403.6143 - ELZENICE NERES PEREIRA DOS SANTOS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZENICE NERES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006591-03.2013.403.6143 - LUCIDIA CAMARGO BOAVENTURA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIDIA CAMARGO BOAVENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006852-65.2013.403.6143 - JOSE ACASIO PINTO(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ACASIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006865-64.2013.403.6143 - DIONE ROCHA DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0007578-39.2013.403.6143 - MARLENE JACYNTHO PAES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE JACYNTHO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0013949-19.2013.403.6143 - LURDES DE FATIMA PATINI DE SOUSA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURDES DE FATIMA PATINI DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000964-81.2014.403.6143 - SONIA MARIA POMMER(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA POMMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002040-43.2014.403.6143 - ANTONIO CARLOS DA MOTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002044-80.2014.403.6143 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002046-50.2014.403.6143 - ARILDO DA SILVA PRADO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILDO DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002817-28.2014.403.6143 - DANIEL SANTOS DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002931-64.2014.403.6143 - RENATO DE PONTES PEREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DE PONTES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003380-22.2014.403.6143 - LUCIANO CALDAS PEREIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO CALDAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000041-21.2015.403.6143 - FABIOLA DE MOURA BARBOSA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIOLA DE MOURA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002540-75.2015.403.6143 - JULIANE BRUM BERTOLO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANE BRUM BERTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002550-22.2015.403.6143 - AMBROZINA DE ALMEIDA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMBROZINA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002685-34.2015.403.6143 - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003711-67.2015.403.6143 - AMILTON GOMES DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011672-30.2013.403.6143 - ISABELA CRISTINA REZENDE X GUSTAVO HENRIQUE REZENDE X SILVIA HELENA DE SOUZA PEREIRA(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELA CRISTINA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-83.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLOVIS DE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes também devem especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-30.2017.4.03.6134

IMPETRANTE: ADHEMAR TREVISAN DE GRANDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739

DESPACHO

A fim de se analisar a coisa julgada, apresente a parte impetrante, no prazo de dez dias, a petição inicial dos autos 2006.03.99.023261-1.
Após, voltem conclusos para julgamento.

AMERICANA, 14 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 879

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000432-28.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-84.2013.403.6124) CLAUDIO EVANGELISTA DINIZ(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X JUSTICA PUBLICA

Ante o decidido na sentença de fls. 54/61v, trasladada dos autos da Ação Penal n 0000944-84.2013.403.6124, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Publique-se.

0000433-13.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-84.2013.403.6124) JOSE GONZAGA DE MOURA(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X JUSTICA PUBLICA

Ante o decidido na sentença de fls. 42/49v, trasladada dos autos da Ação Penal n 0000944-84.2013.403.6124, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Publique-se.

0000434-95.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-84.2013.403.6124) BELCHOR BATISTA DE PAULA(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X JUSTICA PUBLICA

Ante o decidido na sentença de fls. 47/54v, trasladada dos autos da Ação Penal n 0000944-84.2013.403.6124, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Publique-se.

0000435-80.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-84.2013.403.6124) ROBSON MOREIRA SILVANO(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X JUSTICA PUBLICA

Ante o decidido na sentença de fls. 61/68v, trasladada dos autos da Ação Penal n 0000944-84.2013.403.6124, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000056-42.2014.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR ALAMINO(SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR E SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

RECEBO o recurso de apelação interposto às fls. 566.Dê-se vistas à defesa para razões do recurso.Com as razões, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso, com ou sem as razões, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.Manifeste-se o MPF acerca do Ofício n 974/2017, da Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente (fls. 568/569).Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000068-87.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: SERRA PEREIRA CONSERVAS ALIMENTICIAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vista ao exequente para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade juntada.

Após, voltem conclusos.

Registro, 15 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 18 de agosto de 2017.

FÁBIO IVENS DE PAULI

Juiz Federal

Expediente Nº 799

CARTA PRECATORIA

0002178-11.2017.403.6141 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVILAZIO ANDRADE FEITOSA X PRISCILA MARCHINI VILAS BOAS X SERGIO EPSTEIN(SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMOES OLMO) X HENRIQUE MANTILLA NETTO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Trata-se de Carta Precatória Criminal expedida nos autos da Ação Penal nº. 0009837-61.2012.403.6104, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Santos, para oitiva de uma testemunha de defesa do réu Evilázio Andrade. DESIGNO AUDIÊNCIA para o DIA 21/09/2017, ÀS 15:30h. A testemunha deverá ser intimada para comparecer na data e horário supra, nesta Justiça Federal de São Vicente, (Rua Benjamin Constant nº. 415, Centro, São Vicente/SP). Assim, determino: 1. Comunique-se ao Juízo Deprecante, e solicitem-se informações sobre a representação processual dos demais réus (DPU ou advogado constituído, indicando o nome e número de inscrição, se o caso); 2. Dê-se vista ao MPF; 3. Publique-se; 4. Cumpra-se servindo o presente despacho como mandado. Após, devolvam-se os autos com as anotações de praxe.

EXECUCAO DA PENA

0005788-21.2016.403.6141 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO GUIMARAES FELICIO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA E SP236658 - MAX OVIDIO DE SOUZA OLIVEIRA E SP355892 - ROSANA TEIXEIRA LAMEZE SINOBRE)

Intimem-se as partes de que a Carta Precatória Criminal nº. 384/2017 (fls. 62) foi distribuída à 2ª Vara da Comarca de Itanhaém, sob o nº. 0004840-41.2017.8.26.0266. Intime-se o MPF. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008181-98.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALDIR RIBEIRO SANTOS(SP299751 - THYAGO GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VALDIR RIBEIRO SANTOS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, praticado contra o INSS. Narra a denúncia que o denunciado, em 23/05/2005, pleiteou a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, junto ao INSS, o qual foi concedido. Entretanto, em agosto de 2008, o benefício foi cessado, por ter sido apurado que o laudo médico apresentado pelo denunciado, em junho de 2008, durante perícia designada para prorrogação do benefício, era falso. Segundo consta, no período de concessão indevida, compreendido entre 11/02/2008 e 31/08/2008, o prejuízo causado ao INSS correspondia, em maio/2011, a R\$ 6.167,79 (seis mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos). A denúncia foi recebida às fls. 152/153. Citado (fls. 167/168), o réu constituiu defensor e apresentou resposta à acusação (fls. 172/219). Requer a defesa, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e o reconhecimento da prescrição em perspectiva. No mérito, sustenta, em suma, ausência de dolo, tendo arrolado duas testemunhas. Pois bem. Em face da condição de pobreza alegada pelo réu (fls. 169/171), concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Afásto, entretanto, o reconhecimento da prescrição virtual. Tal instituto consiste numa construção doutrinária e jurisprudencial, à qual não me filio, e que reflete a minoria da jurisprudência pátria, inclusive deste e. Tribunal, razão pela qual deixo de reconhecê-la. Como bem salientado pelo Ministro Ayres Brito, em decisão do Plenário do STF, no julgamento dos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração no Inq. 2.584/SP, noticiada no Informativo 656 da Suprema Corte, o repúdio à prescrição em perspectiva tem por base a possibilidade de aditamento da denúncia ao final da instrução probatória para reconhecimento de crime mais grave, bem como de descoberta de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. A propósito, a questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº. 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Dessa forma, não merece ser reconhecida a preliminar suscitada. Compulsando os autos, não vislumbro, ao menos de forma manifesta, a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, porquanto descabe a absolvição sumária do réu. Ressalto que a alegação de ausência de dolo diz respeito ao mérito e será apreciada após a fase instrutória. Em razão do exposto, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Acusação e defesa arrolaram testemunhas (fls. 151 e 184). Designo o DIA 03 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 14H00, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa, bem como realizado o interrogatório do acusado. Intime-se o acusado, expedindo-se, para tanto, mandado de intimação. Intimem-se as testemunhas de defesa, expedindo-se, para tanto, carta precatória à Subseção Judiciária de Santos, somente para fins de intimação - as testemunhas serão ouvidas neste juízo deprecante, tendo em vista a proximidade dos municípios de Santos e São Vicente. Considerando que a testemunha da acusação reside em São Paulo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para sua oitiva. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Cumpra-se. CIÊNCIA AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATORIAS 495 E 496/2017 EM 18/08/2017.

0004279-55.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CESAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais finais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos para sentença. Publique-se.

0004281-25.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE ALVAREZ(SP261331 - FAUSTO ROMERA) X FATIMA APARECIDA ALVES

Tendo em vista a certidão de fls. 121v, declaro suspenso o processo em relação a ré Fátima , bem como o curso do prazo prescricional até 25/08/2028. Providencie-se o necessário para desmembramento do feito em relação a esta acusada, anotando-se a suspensão no sistema processual. No mais, intime-se a defesa de ALEXANDRE para que apresente a via original do instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para análise da resposta à acusação. Publique-se.

0005774-37.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Tendo em vista que a acusação apresentou memoriais às fls. 368/371, intime-se a defesa para o mesmo fim. Prazo: 5 dias. Com a juntada, venham conclusos para sentença. Publique-se.

0001028-92.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALMIR CAMPOS DOS SANTOS(SP226196 - MARILIA DONATO) X EDMAR WILLIAMS DOS SANTOS(SP329671 - THAIS CORREIA POZO E SP383329 - LEANDRO DE CARVALHO CAIAFFA) X MARILDA FILOMENA ARANTES CONSTANTIN GOVAS(SP243055 - RANGEL BORI)

Tendo em vista as certidões negativas de fls. 953 e 956, intime-se a defesa do réu VALMIR para apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, endereço atualizado das testemunhas ADRIANA SANTOS SANTANA E NEUSA PIRES DA SILVA. Em não sendo o caso, fica desde já deferido o comparecimento destas independentemente de intimação. Publique-se.

0001469-73.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARINALVA DE CARVALHO SALGADO X SAMUEL MESSIAS ROCHA X FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA(SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS)

Expeça-se edital de citação do réu Samuel, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Intimem-se as partes da juntada do documento de fls. 166/16 que informa a data de concessão e cessação do benefício assistencial. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000988-16.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: DEBORA FERREIRA RICARDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIS GOMES VIEIRA - SP203894
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal comprovar a realização da notificação da parte autora nos termos da legislação de regência, devendo juntar aos autos toda documentação relativa ao procedimento extrajudicial objeto desses autos.

Intime-se.

BARUERI, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-71.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALMA CYRENO OLIVEIRA - RJ1772-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de juntada de documentos, porquanto poderá ser realizado em liquidação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

BARUERI, 14 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000154-47.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
RÉU: JESPAK ESTACIONAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: EDSON JOSE FERREIRA - SP262990

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a autora cumprir o item "b" da decisão id. 653575.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000923-21.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MUITO FACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, KATIA LOCOSSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5012568-45.2017.403.0000, para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos autos conclusos.

BARUERI, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-21.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VSB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, VAGNER SUALDINI BELLINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista que a empresa executada não foi devidamente citada, determino a sua citação, na pessoa de seu representante legal, o executado Wagner Sualdini Bellini, no endereço em que ocorreu a citação do representante.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-36.2017.4.03.6144
AUTOR: SANTINO COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 16 de agosto de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 458

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050371-19.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050372-04.2015.403.6144) KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0050372-04.2015.403.6144, na qual foi proferida sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, dada a informação de que o débito foi quitado, tendo a própria embargante apresentado pedido de desistência do presente feito (fls. 143/144). Com a extinção da execução fiscal, ante a quitação do débito, fica caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, em que pese o pedido de desistência apresentado. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, eis que a embargada não chegou a apresentar defesa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001279-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONCALVES)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, fica a parte executada intimada, na pessoa do seu advogado, acerca do bloqueio realizado por meio do Sistema BACENJUD.

0011380-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TEMATEC INFORMATICA LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014127-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FCM COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015506-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X METRARTE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016988-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X UNIMAX INFORMATICA LTDA - ME(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. Esse é o predominante entendimento da doutrina, como leciona Zuadi Sakakihara. Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria desproporcionada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por caudado contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserida no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017939-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SEPAO - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA EMPRESARIAL LTDA.

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020683-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RONALDO FRUG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. - EPP

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021271-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SARTINI SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021275-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AGISSE CONNECTION CINE E VIDEO LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021288-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VILLE TAXI TRANSPORTES E LOCACOES EIRELI - ME(SP101426 - ELISABETH FREITAS)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022244-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BAPTISTELLA ASSISTENCIA TECNICA E INSTALACOES LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022245-56.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022244-71.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BAPTISTELLA ASSISTENCIA TECNICA E INSTALACOES LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022246-41.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022244-71.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BAPTISTELLA ASSISTENCIA TECNICA E INSTALACOES LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022247-26.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022244-71.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BAPTISTELLA ASSISTENCIA TECNICA E INSTALACOES LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022642-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RESPIRONICS DO BRASIL REPRESENTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022666-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

ARNALDO DANGOT, na qualidade de assistente da MASSA FALIDA DUROCRIN S/A ingressou com exceção de pré-executividade, alegando pagamento do débito executado. Aduz que pagou o débito, em 01/12/2014, fazendo uso dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 13.043/2014, mas que o benefício fiscal lhe foi indeferido por ter realizado pagamento a menor, completado 3 dias após, em 04/12/2014, depois do encerramento do prazo para adesão ao parcelamento. Justifica que agiu de boa-fé, porquanto os valores somente foram liberados pelo Juízo Falimentar na tarde do dia 1º/12/2014, no valor das DARFs emitidas para o mês de novembro, bem como que o complemento é irrisório frente ao débito pago. A FAZENDA NACIONAL impugnou a exceção, alegando seu não cabimento, bem como a impossibilidade de reconhecimento do pagamento com as benesses da Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 13.043/2014, por não ter sido ele integral. Requeru o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios. Então, ARNALDO DANGOT manifestou-se, reiterando o afirmado cabimento da exceção de pré-executividade e a justa causa para o atraso no pagamento de parcela ínfima do passivo fiscal tributário da massa falida. Além disso, sustenta sua boa-fé, pois a diferença foi recolhida antes mesmo de qualquer intimação, bem como alega ter constatado, em reavaliação dos créditos tributários, que o pagamento foi feito em valor superior à diferença apurada, pois foram incluídos no parcelamento créditos tributários reconhecidamente extintos pela prescrição, no valor total de R\$ 189.976,21, correspondente às CDAs ns. 80 6 96 013740-89, 80 7 96 006999-09, 80 6 98 032508-01 e 80 6 98 029689-70, objeto das execuções fiscais ns. 0078887120154036144, 00354704620154036144, 00159864520154036144 e 00332411620154036144, respectivamente. Também foram incluídos débitos cuja prescrição foi decretada em primeira instância, por decisões ainda não transitadas em julgado, e débitos previdenciários que estão com a exigibilidade suspensa. Assim, conclui que aquele pagamento feito no dia 1º/12/2014 representou a integralidade do crédito tributário. Finalmente, afirma a ocorrência da prescrição da pretensão ao redirecionamento da presente execução fiscal, pois a citação da pessoa jurídica ocorreu em 02/1995, agregado ao fato de que a denúncia em relação ao suposto crime falimentar foi extinta em razão da prescrição em 2005. Intimada sobre o novo argumento deduzido, a FAZENDA NACIONAL sustenta que não pode ser acolhida a pretensão da executada de ter reconhecido seu direito ao parcelamento da Lei nº 13.043/2014. A executada confessou livremente os débitos que desejava incluir no parcelamento antes do trânsito em julgado daquelas decisões, que não podem retroagir. Se o executado, após ter aderido ao parcelamento, a fim de gozar seus benefícios, confessando os débitos, por ato jurídico perfeito, descobrir que pagou valores referentes a débitos prescritos pode pleitear judicialmente a repetição desses valores. Como ao tempo da confissão e do recolhimento da parcela única do acordo não havia decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a prescrição dos créditos descritos pela executada, e tendo esse recolhimento sido efetuado a menor em 1º/12/2014, a executada não faz jus à anistia prevista na Lei nº 12.996/96, reaberta pela Lei nº 13.043/2014, cujos efeitos cessaram em 1º/12/2014. Não se trata, portanto, de discutir atraso ou diferença no recolhimento de prestações, pois nem mesmo parcelamento houve. Nem sequer houve homologação do pedido de parcelamento formulado pela executada, que restou indeferido mesmo antes da consolidação. DECIDO. I. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sobre o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória. Nesse sentido, Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A matéria articulada pela parte excecipienta encontra-se embasada em prova documental, permitindo a análise plena por este Juízo. II. De início,

consigo que não há impugnação quanto ao fato da excipiente ter realizado o pagamento do valor total devido com as benesses da Lei nº 11.941/2009. A questão em discussão cinge-se ao fato da excipiente não ter realizado o depósito integral até a data final para pagamento previsto na Lei nº 13.043/2014. Não há impugnação também quanto à alegação de que o valor remanescente pago, 3 dias após o encerramento do prazo, se refere à SELIC, ante a mudança de mês. A situação posta merece análise parcimoniosa, ante as peculiaridades do caso. Na época dos fatos, a empresa devedora já se encontrava falida e todo seu acervo havia sido arrecadado pela massa. Assim, a utilização do ativo para o pagamento do passivo necessitava de autorização do juízo falimentar, mormente porque tal pagamento antecederia a outros com preferência sobre os créditos tributários. Essa autorização somente ocorreu no próprio dia 1º/12/2014, com base em valores referentes ao mês de novembro. Foi feito o pagamento, entretanto ficou pendente a variação da taxa SELIC, para o mês de dezembro. O valor faltante foi requerido ao Juízo falimentar e depositado pela excipiente em 04/12/2014. Destarte, é fato que o pagamento integral somente foi completado após o término do prazo para o pagamento com as benesses da Lei nº 11.941/2009, do mesmo modo que se mostra evidente que o excipiente emvidou todos os esforços para realizar o pagamento integral, bem como que o resíduo faltante é mínimo frente ao débito pago. Veja-se o exemplo do crédito n. 31.516.924-9; o valor pago em 1º/12/2014 foi de R\$ 5.901,46, sendo que a variação de SELIC consubstanciou R\$ 11,70. Acima do valor, o excipiente não tinha a disponibilidade do ativo, dependia de decisão judicial para realizar tal pagamento. O dinheiro da massa falida somente foi liberado antes do pagamento de outros créditos preferenciais, porque o Juízo falimentar avaliou que a hipótese seria benéfica para a massa. Assim o fez com relação aos valores complementares. Mister, portanto, aplicar a norma que previu o parcelamento, obtemperando-a com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé. Não há nenhum indício que o excipiente tenha querido ou concorrido para o pagamento a menor do crédito, tal se deu em razão das formalidades necessárias para a liberação do crédito arrecadado pela massa falida. Ainda, assim que verificou a diferença, o excipiente tomou as providências necessárias e realizou o pagamento da parcela faltante. A diferença entre o valor pago a termo e o faltante é ínfima. O Juízo Falimentar somente liberou a diferença faltante, acreditando na possibilidade de utilização dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.941/2009, sendo não haveria razão que justificasse a liberação do dinheiro para pagamento dos créditos fiscais naquele momento. Por outro viés, não há nenhum prejuízo ao FISCO, com a complementação do valor no dia 4/12. Contrariamente, o FISCO teve garantido o pagamento em sua integralidade, antes do que teria caso aguardasse o trâmite do processo falimentar. Assim, a finalidade arrecadatória da Lei nº 11.941/2009 passa a não ser atingida, ao se excluir o excipiente do benefício fiscal, por ter realizado depósito ligeiramente inferior ao devido, sendo que a falta é plenamente justificada. A ponderação dos valores e bens jurídicos tocados pelos fatos noticiados (finalidade arrecadatória, ausência de prejuízo, boa-fé) aponta para a validação do pagamento realizado. No sentido aqui defendido, colaciono os arrestos abaixo: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. EXCLUSÃO. DIFERENÇAS APURADAS EM VALOR ÍNFINITO, CORRESPONDENTE A 0,3% DO MONTANTE INTEGRAL. PAGAMENTO POSTERIOR E IMEDIATO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Caso em que o impetrante aderiu ao programa de regularização fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09, efetuando, em 1º.12.2014, o pagamento do montante de R\$ 1.450.055,80. 2. Seu pedido foi indeferido ao fundamento de que o pagamento não foi efetuado em sua integralidade, uma vez que não foram recolhidos os valores pertinentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014 (no valor de R\$ 4.348,31). 3. Estão presentes os requisitos para a extinção dos créditos tributários em discussão, tendo em vista o depósito judicial da ínfima diferença apurada, e também a luz da boa-fé objetiva, pois, a despeito de, por erro, não terem sido recolhidos os valores referentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014, no valor de R\$ 4.348,31, o pagamento à vista do valor de R\$ 1.450.055,80 para quitação integral das CDAs correspondentes foi efetuado dentro do prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21, em 01.12.2014. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00005757920154036105, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 14/04/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. REFIS. DARF. ERRO DE PREENCHIMENTO. OBSERVÂNCIA DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. 1. Não há que se falar em decadência, uma vez que se trata de mandato preventivo com fito a se evitar a exclusão do REFIS, na medida em que o prazo para o aqui combatido parcelamento se esgotou somente em 30/06/2011, e a ação mandamental foi distribuída em 24/06/2011. 2. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, aquela Corte reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. (AgRg no AREsp 482.112/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJe 29/04/2014). 3. In casu, trata-se de mero erro formal no preenchimento e ausência de DARFs atinentes a recolhimentos decorrentes de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído e regulado pela Lei nº 9.964/90 e legislação correlata, restando comprovada a boa-fé do contribuinte no pagamento do quantum devido, não restando qualquer prejuízo aos cofres da União Federal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00042333220114036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO À VISTA. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DARF. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE REVISÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PERIGO DE DANO GRAVE. RECURSO IMPROVIDO. - Dispõe o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN, na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, in verbis: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - Desse modo, de acordo com a época de constituição dos débitos tributários deve a sociedade devedora aderir ao parcelamento nos termos da legislação elaborada especificamente para aquele período. Como exemplo disso tem-se que a Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e 2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores. - Assim, tratando-se de benefício fiscal, as normas que regem o parcelamento devem ser interpretadas restritivamente, considerando-se que ele não é uma imposição do Fisco, e sim um favor legal, cuja adesão é ato de livre escolha do contribuinte. Ao fazê-lo, portanto, deverá este seguir rigorosamente todas as determinações legais. - No caso dos autos, a agravada aderiu ao REFIS IV e recolheu à vista o valor inscrito em dívida ativa nas CDAs n. 80.2.06.087108-04 e 80.2.03.027504-85. Porém, o RARF recolhido foi preenchido com o código errado. Após isso, a contribuinte apresentou pedido administrativo de revisão de débitos para que a PGFN reconhecesse o pagamento realizado à vista e teve o pedido negado, conforme consta de fls. 145. - Em que pese o posicionamento adotado pela decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo, ao analisar o caso com maior profundidade, nota-se que o despacho proferido pela Fazenda, embora não tenha negado efetivamente a possibilidade de revisão do pagamento, deferiu pedido diverso do efetuado pela agravada. Consoante demonstrado a fls. 162/163, deseja a agravada não somente a retificação do código da DARF recolhida. Por sua vez, as orientações dadas pela PGFN no despacho de fls. 145 são para que o contribuinte quite somente uma das CDAs com os benefícios da Lei n. 12.865/13 ou, então, parcele ambas as CDAs. De fato, há negativa para o pagamento à vista nos termos em que pleiteado, o que autoriza o uso da via mandamental, tal qual efetuado. - Quanto ao mérito apreciado pela decisão agravada, observa-se que o fato de a agravada ter pago todo o valor devido demonstra boa-fé inequívoca. Não se vislumbra possível deslealdade em sua conduta, na medida em que a empresa não teria nada a ganhar com a confusão realizada no preenchimento da Darf. - Casos como este devem ser analisados tendo sempre em mente a proporcionalidade e a razoabilidade, vez que evidente a intenção de saldar o débito. Destarte, a exclusão do contribuinte do parcelamento ao qual aderiu mostra-se medida demasiadamente drástica, levando-se em conta que o ocorrido deu-se por erro de procedimento. - Vale destacar, também, que a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que, em caso de erro escusável, como o de preenchimento de Darf, é incabível a exclusão do parcelamento. Precedentes. - Além disso, a agravada providenciou a retificação da Darf recolhida, procedimento este que vem sendo adotado repetidas vezes no âmbito da administração pública, de modo que não se mostra evidenciada a razão pela qual não pode o pagamento efetuado ser alocado para a Darf correta. Precedentes. - Consoante se desprende dos excertos acima, tem-se admitido a expedição de certidão de regularidade fiscal nos casos em que há pagamento de Darf com erro escusável, justamente porque tendo ocorrido o pagamento, deve a autoridade fazendária esclarecer a qual crédito direcionou o recolhimento efetuado, reconhecido pelo despacho que gerou a irsignação do impetrante. - Saliente-se, por fim, que enquanto a apreciação do pedido de revisão não chega ao seu final, a manutenção da exigibilidade do crédito é bastante nociva ao agravado, e pode ensejar a ocorrência de dano grave, o que não se mostra compatível com a boa-fé demonstrada por ocasião do pagamento. Assim, tendo em vista a possibilidade de solução administrativa da pendência, deve ser mantida a decisão agravada ad mens até que seja plenamente demonstrada, nos autos do mandato de segurança originário, a impossibilidade de retificação da Darf e a destinação do recolhimento realizado. - Assim, tendo em vista a ocorrência de adesão ao parcelamento e, sendo necessária a regularização do valor recolhido, deve ser mantida a suspensão da exigibilidade deferida a fls. 198. - Recurso improvido. (AI 00076493520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. ATRASO NO PAGAMENTO. RECOLHIMENTO DA PARCELA DENTRO DO MESMO MÊS DE VENCIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O C. STJ reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como no presente caso. A exclusão do débito do programa de parcelamento ocorreu em razão, exclusivamente, do atraso no pagamento de uma única parcela que foi quitada no mesmo mês de vencimento. Reconhecia a desproporcionalidade na exclusão do contribuinte do parcelamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 000420291520164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30/08/2016) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. MODALIDADE DE PARCELAMENTO EQUIVOCADA. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB NºS 6/2009 E 02/2011. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA. NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PARCELAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Compete ao Poder Judiciário equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos. 2. A Lei nº 11.941/2009 estabeleceu em seu art. 1º, 3º que as condições de admissibilidade ao programa de parcelamento seriam elencadas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil. A legislação do parcelamento foi disciplinada por diversas Portarias, entre elas a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, a de nº 3/2010, a de nº 5/2011, e a Portaria nº 02/2011, que estabeleceu os procedimentos destinados a viabilizar a consolidação dos débitos. 3. Na hipótese dos autos, o impetrante requereu a inclusão do débito objeto da CDA nº 130108.000034-30 no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, indeferido na etapa de consolidação dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS. No momento da adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, o impetrante fez a opção pela modalidade prevista no artigo 1º da referida norma, relativa a Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, pois nenhum débito era objeto de outro parcelamento na época. Posteriormente, em 14/06/2010, firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Contudo, na etapa de consolidação dos débitos, a inclusão do débito objeto da referida CDA foi indeferido pela PGFN, tendo em vista que, em razão de anterior parcelamento do débito perante a RFB (do qual o contribuinte foi excluído por falta de pagamento), o impetrante deveria ter feito a opção pela modalidade prevista no artigo 3º, da Lei nº 11.941/2009, relativa a Parcelamento de Dívidas Parceladas Anteriormente. Desta forma, não sendo realizada a retificação da modalidade de parcelamento no prazo previsto no inciso I do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 (período de 1º a 31 de março de 2011) não mais caberia a inclusão do débito objeto da CDA nº 130108.000034-30 no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009. 4. É razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudicam a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito. 5. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso. 6. No caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento. 7. Recurso de apelação provido. Agravo retido julgado prejudicado. (AMS 00038032220114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2016) Finalmente, não há que se cogitar da aplicação retroativa das decisões judiciais nas quais restou reconhecida a prescrição dos débitos correspondentes às CDAs ns. 80 6 96 013740-80, 80 6 96 006999-09, 80 6 98 032508-01, 80 6 98 029689-70, objeto das execuções fiscais ns. 0078887120154036144, 00354704620154036144, 00159864520154036144 e 00332411620154036144. Apenas a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 96 006999-09 (execução fiscal n. 00354704620154036144) foi decretada nos autos do AI 0000182-10.2013.4.03.0000 após a adesão da executada ao parcelamento em tela. Vejamos) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 96 013740-89 (execução fiscal n. 00078887120154036144) foi decretada nos autos do AI 0000189-02.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 13/12/2013; b) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 98 032508-01 (execução fiscal n. 00159864520154036144) foi decretada nos autos do AI 0000007-16.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 05/04/2013; c) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 98 029689-70 (execução fiscal n. 00332411620154036144) foi decretada nos autos do AI 0000184-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 06/09/2013. Há, ainda, prescrição decretada nos autos da execução fiscal n. 00327163420154036144, desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, não elencada nas manifestações da executada, referente à CDA n. 80 3 95 000941-00, com trânsito em julgado em 28/11/2014, no AI 0024284-38.2014.4.03.9999. Não se trata, portanto, de fatos supervenientes ao pedido de adesão ao parcelamento, formulado pela executada nos termos das Leis nºs 11.941/2009 e 13.043/2014, mas sim de decisões judiciais transitadas em julgado antes de tal pedido, o que reforça a tese do pagamento integral, independentemente da complementação feita após o prazo legal. Neste passo, observe que a alegação do Fisco de que cabia ao contribuinte indicar os créditos para parcelamento e por essa razão, ante a indicação de créditos prescritos, o pagamento foi parcial, não se coaduna com o princípio da boa-fé. Inexistente o próprio crédito, ante a prescrição, não poderia a Administração Pública parcelá-lo, mesmo que o contribuinte assim o solicitasse. Ante todo o exposto, por qualquer ângulo que se olhe, reconheço o pagamento integral realizado e, portanto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, extinguindo a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proferi esta sentença nos autos n. 00182451320154036144 (e apenso, nos termos do art. 28, da LEF, n. 00182486520154036144), 00208676520154036144, 00222568520154036144 (e apensos ns. 0288883020154036144, 00288891520154036144 e 00288909720154036144), 00226664620154036144, 00230743720154036144, 002262988020154036144, 00281391320154036144, 00316338020154036144, 00324288620154036144, 00329623020154036144, 00329813620154036144 (e apensos ns. 00329718920154036144, 00329727420154036144, 00329735920154036144, 00329779620154036144, 00329796620154036144, 00329805120154036144, 00329822120154036144, 00329830620154036144, 00329848820154036144, 00329857320154036144, 00329874320154036144 e 00329882820154036144), 00334187720154036144, 00338907820154036144, 00385528520154036144, 00385788320154036144, 00392647520154036144 e 00400181720154036144, cujos débitos exequendos estão na mesma situação. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à parte executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias

em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anotar-se. Ante a notícia de decretação de falência da empresa executada, retifique o SEDI o polo passivo para que conste tratar-se de MASSA FALIDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022950-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESTRUTURA CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023074-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

ARNALDO DANGOT, na qualidade de assistente da MASSA FALIDA DUROCRIN S/A ingressou com exceção de pré-executividade, alegando pagamento do débito executado. Aduz que pagou o débito, em 01/12/2014, fazendo uso dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 13.043/2014, mas que o benefício fiscal lhe foi indeferido por ter realizado pagamento a menor, completado 3 dias após, em 04/12/2014, depois do encerramento do prazo para adesão ao parcelamento. Justifica que agiu de boa-fé, porquanto os valores somente foram liberados pelo Juízo Falimentar na tarde do dia 1º/12/2014, no valor das DARFs emitidas para o mês de novembro, bem como o complemento é irrisório frente ao débito pago. A FAZENDA NACIONAL impugnou a exceção, alegando seu não cabimento, bem como a impossibilidade de reconhecimento do pagamento com as benesses da Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 13.043/2014, por não ter sido ele integral. Requereu o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios. Então, ARNALDO DANGOT manifestou-se, reiterando o afirmado cabimento da exceção de pré-executividade e a justa causa para o atraso no pagamento de parcela ínfima do passivo fiscal tributário da massa falida. Além disso, sustenta sua boa-fé, pois a diferença foi recolhida antes mesmo de qualquer intimação, bem como alega ter constatado, em reavaliação dos créditos tributários, que o pagamento foi feito em valor superior à diferença apurada, pois foram incluídos no parcelamento créditos tributários reconhecidos extintos pela prescrição, no valor total de R\$ 189.976,21, correspondente às CDAs ns. 80 6 96 013740-89, 80 7 96 006999-09, 80 6 98 032508-01 e 80 6 98 029689-70, objeto das execuções fiscais ns. 0078887120154036144, 00354704620154036144, 00159864520154036144 e 00332411620154036144, respectivamente. Também foram incluídos débitos cuja prescrição foi decretada em primeira instância, por decisões ainda não transitadas em julgado, e débitos previdenciários que estão com a exigibilidade suspensa. Assim, conclui que aquele pagamento feito no dia 1º/12/2014 representou a integralidade do crédito tributário. Finalmente, afirma a ocorrência da prescrição da pretensão ao redirecionamento da presente execução fiscal, pois a citação da pessoa jurídica ocorreu em 02/1995, agregado ao fato de que a denúncia em relação ao suposto crime falimentar foi extinta em razão da prescrição em 2005. Intimada sobre o novo argumento deduzido, a FAZENDA NACIONAL sustenta que não pode ser acolhida a pretensão da executada de ter reconhecido seu direito ao parcelamento da Lei nº 13.043/2014. A executada confessou livremente os débitos que desejava incluir no parcelamento antes do trânsito em julgado daquelas decisões, que não podem retroagir. Se o executado, após ter aderido ao parcelamento, a fim de gozar seus benefícios, confessando os débitos, por ato jurídico perfeito, descobrir que pagou valores referentes a débitos prescritos pode pleitear judicialmente a repetição desses valores. Como ao tempo da confissão e do recolhimento da parcela única do acordo não havia decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a prescrição dos créditos descritos pela executada, e tendo esse recolhimento sido efetuado a menor em 1º/12/2014, a executada não faz jus à anistia prevista na Lei nº 12.996/96, reaberta pela Lei nº 13.043/2014, cujos efeitos cessaram em 1º/12/2014. Não se trata, portanto, de discutir atraso ou diferença no recolhimento de prestações, pois nem mesmo parcelamento houve. Nem sequer houve homologação do pedido de parcelamento formulado pela executada, que restou indeferido mesmo antes da consolidação. DECIDIO. I. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional relativa ao oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória. Nesse sentido, Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A matéria articulada pela parte excecipiente encontra-se embasada em prova documental, permitindo a análise plena por este Juízo. II. De início, consigno que não há impugnação quanto ao fato da excecipiente ter realizado o pagamento do valor total devido com as benesses da Lei nº 11.941/2009. A questão em discussão cinge-se ao fato da excecipiente não ter realizado o depósito integral até a data final para pagamento previsto na Lei nº 13.043/2014. Não há impugnação também quanto à alegação de que o valor remanescente pago, 3 dias após o encerramento do prazo, se refere à SELIC, ante a mudança de mês. A situação posta merece análise parcimoniosa, ante as peculiaridades do caso. Na época dos fatos, a empresa devedora já se encontrava falida e todo seu acervo havia sido arrecadado pela massa. Assim, a utilização do ativo para o pagamento do passivo necessitava de autorização do juízo falimentar, momento porque tal pagamento antecederia a outros com preferência sobre os créditos tributários. Essa autorização somente ocorreu no próprio dia 1º/12/2014, com base em valores referentes ao mês de novembro. Foi feito o pagamento, entretanto ficou pendente a variação da taxa SELIC, para o mês de dezembro. O valor faltante foi requerido ao Juízo falimentar e depositado pela excecipiente em 04/12/2014. Destarte, é fato que o pagamento integral somente foi completado após o término do prazo para o pagamento com as benesses da Lei nº 11.941/2009, do mesmo modo que se mostra evidente que o excecipiente enviou todos os esforços para realizar o pagamento integral, bem como que o resíduo faltante é mínimo frente ao débito pago. Veja-se o exemplo do crédito n. 31.516.924-9: o valor pago em 1º/12/2014 foi de R\$ 5.901,46, sendo que a variação de SELIC consubstanciou R\$ 11,70. Acima de tudo, o excecipiente não tinha a disponibilidade do ativo, dependia de decisão judicial para realizar tal pagamento. O dinheiro da massa falida somente foi liberado antes do pagamento de outros créditos preferenciais, porque o Juízo falimentar avaliou que a hipótese seria benéfica para a massa. Assim o fez com relação aos valores complementares. Mister, portanto, aplicar a norma que previu o parcelamento, obtemperando-a com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé. Não há nenhum indício que o excecipiente tenha querido ou concorrido para o pagamento a menor do crédito, tal se deu em razão das formalidades necessárias para a liberação do crédito arrecadado pela massa falida. Ainda, assim que verifico uma diferença, o excecipiente tomou as providências necessárias e realizou o pagamento da parcela faltante. A diferença entre o valor pago a termo e o faltante é ínfima. O Juízo Falimentar somente liberou a diferença faltante, acreditando na possibilidade de utilização dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.941/2009, sendo não haveria razão que justificasse a liberação do dinheiro para pagamento dos créditos fiscais naquele momento. Por outro viés, não há nenhum prejuízo ao FISCO, com a complementação do valor no dia 4/12. Contrariamente, o FISCO teve garantido o pagamento em sua integralidade, antes do que teria caso aguardasse o trâmite do processo falimentar. Assim, a finalidade arrecadatória da Lei nº 11.941/2009 passa a não ser atingida, ao se excluir o excecipiente do benefício fiscal, por ter realizado depósito ligeiramente inferior ao devido, sendo que a falta é plenamente justificada. A ponderação dos valores e bens jurídicos tocados pelos fatos noticiados (finalidade arrecadatória, ausência de prejuízo, boa-fé) aponta para a validação do pagamento realizado. No sentido aqui defendido, colaciono os arrestos abaixo: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. EXCLUSÃO. DIFERENÇAS APURADAS EM VALOR ÍNFINITO. CORRESPONDENTE A 0,3% DO MONTANTE INTEGRAL. PAGAMENTO POSTERIOR E IMEDIATO. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Caso em que a impetrante aderiu ao programa de regularização fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09, efetuando, em 1º.12.2014, o pagamento do montante de R\$ 1.450.055,80. 2. Seu pedido foi indeferido ao fundamento de que o pagamento não foi efetuado em sua integralidade, uma vez que não foram recolhidos os valores pertinentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014 (no valor de R\$ 4.348,31). 3. Estão presentes os requisitos para a extinção dos créditos tributários em discussão, tendo em vista o depósito judicial da ínfima diferença apurada, e também à luz da boa fé objetiva, pois, a despeito de, por erro, não terem sido recolhidos os valores referentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014, no valor de R\$ 4.348,31, o pagamento à vista do valor de R\$ 1.450.055,80 para quitação integral das CDAs correspondentes foi efetuado dentro do prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21, em 01.12.2014. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00005757920154036105, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 14/04/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. REFI. DARF. ERRO DE PREENCHIMENTO. OBSERVÂNCIA DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. 1. Não há que se falar em decadência, uma vez que se trata de mandato preventivo com fito a se evitar a exclusão do REFI, na medida em que o prazo para o aqui combatido parcelamento se escoou somente em 30/06/2011, e a ação mandamental foi distribuída em 24/06/2011. 2. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, aquela Corte reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, momento se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. (AgRg no AREsp 482.112/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJe 29/04/2014). 3. In casu, trata-se de mero erro formal no preenchimento e pagamento de DARFs atinentes a recolhimentos decorrentes de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFI, instituído e regulado pela Lei nº 9.964/90 e legislação correlata, restando comprovada a boa-fé do contribuinte no pagamento do quantum devido, não restando qualquer prejuízo aos cofres da União Federal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00042333220114036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO À VISTA. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DARF. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE REVISÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PERIGO DE DANO GRAVE. RECURSO IMPROVIDO. - Dispõe o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN, na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, in verbis: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - Desse modo, de acordo com a época de constituição dos débitos tributários deve a sociedade devedora aderir ao parcelamento nos termos da legislação elaborada especificamente para aquele período. Como exemplo disso tem-se que a Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e 2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamento anteriores. - Assim, tratando-se de benefício fiscal, as normas que regem o parcelamento devem ser interpretadas restritivamente, considerando-se que ele não é uma imposição do Fisco, e sim um favor legal, cuja adesão é ato de livre escolha do contribuinte. Ao fazê-lo, portanto, deverá este seguir rigorosamente todas as determinações legais. - No caso dos autos, a agravada aderiu ao REFI IV e recolheu à vista o valor inscrito em dívida ativa em suas CDAs n. 80.2.06.087108-04 e 80.2.03.027504-85. Porém, o Darf recolhido foi preenchido com o código errado. Após isso, a contribuinte apresentou pedido administrativo de revisão de débitos para que a PGFN reconhecesse o pagamento realizado à vista e teve o pedido negado, conforme consta de fls. 145. - Em que pese o posicionamento adotado pela decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo, ao analisar o caso com maior profundidade, nota-se que o despacho proferido pela Fazenda, embora não tenha negado efetivamente a possibilidade de revisão do pagamento, deferiu pedido diverso do efetuado pela agravada. Consoante demonstrado a fls. 162/163, deseja a agravada tão somente a retificação do código da Darf recolhida. Por sua vez, as orientações dadas pela PGFN no despacho de fls. 145 são para que o contribuinte quite somente uma das CDAs com os benefícios da Lei n. 12.865/13 ou, então, parcele ambas as CDAs. De fato, há negativa para o pagamento à vista nos termos em que pleiteado, o que autoriza o uso da via mandamental, tal qual efetuado. - Quanto ao mérito apreciado pela decisão agravada, observa-se que o fato de a agravada ter pago todo o valor devido demonstra boa fé inequívoca. Não se vislumbra possível deslealdade em sua conduta, na medida em que a empresa não teria nada a ganhar com a confusão realizada no preenchimento da Darf. - Casos como este devem ser analisados tendo sempre em mente a proporcionalidade e a razoabilidade, vez que evidente a intenção de saldar o débito. Destarte, a exclusão do contribuinte do parcelamento ao qual aderiu mostra-se medida demasiadamente drástica, levando-se em conta que o ocorrido deu-se por erro de procedimento. - Vale destacar, também, que a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que, em caso de erro escusável, como o de preenchimento de Darf, é incabível a exclusão do parcelamento. Precedentes. - Além disso, a agravada providenciou a retificação da Darf recolhida, procedimento este que vem sendo adotado repetidas vezes no âmbito da administração pública, de modo que não se mostra evidenciada a razão pela qual não pode o pagamento efetuado ser alocado para a Darf correta. Precedentes. - Consoante se depreende dos excertos acima, tem-se admitido a expedição de certidão de regularidade fiscal nos casos em que há pagamento de Darf com erro escusável, justamente porque tendo ocorrido o pagamento, deve a autoridade fazendária esclarecer a qual crédito direcionou o recolhimento efetuado, reconhecido pelo despacho que gerou a irresignação do impetrante. - Saliente-se, por fim, que enquanto a apreciação do pedido de revisão não chega ao seu final, a manutenção da exigibilidade do crédito é bastante nociva ao agravado, e pode ensejar a ocorrência de dano grave, o que não se mostra compatível com a boa-fé demonstrada por ocasião do pagamento. Assim, tendo em vista a possibilidade de solução administrativa da pendência, deve ser mantida a decisão agravada ao menos até que seja plenamente demonstrada, nos autos do mandado de segurança originário, a impossibilidade de retificação da Darf e a destinação do recolhimento realizado. - Assim, tendo em vista a ocorrência de adesão ao parcelamento e, sendo necessária a regularização do valor recolhido, deve ser mantida a suspensão da exigibilidade deferida a fls. 198. - Recurso improvido. (AI 00076493520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. ATRASO NO PAGAMENTO. RECOLHIMENTO DA PARCELA DENTRO DO MESMO MÊS DE VENCIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O C. STJ reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como no presente caso. A exclusão do débito do programa de parcelamento ocorreu em razão, exclusivamente, do atraso no pagamento de uma única parcela que foi quitada no mesmo mês de vencimento. Reconhecida a desproporcionalidade na exclusão do contribuinte do parcelamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0004029120164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30/08/2016) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. MODALIDADE DE PARCELAMENTO EQUIVOCADA. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB Nº 6/2009 E 02/2011. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PARCELAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Compete ao Poder Judiciário equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos. 2. A Lei nº 11.941/2009 estabeleceu em seu art. 1º, 3º que as condições de admissibilidade ao programa de parcelamento seriam elencadas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil. A legislação do parcelamento foi disciplinada por diversas Portarias, entre elas a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, a de nº 3/2010, a de nº 5/2011, e a Portaria nº 02/2011, que estabeleceu os procedimentos destinados a viabilizar a consolidação dos débitos. 3. Na hipótese dos autos, o impetrante requer a inclusão do débito objeto da CDA nº

131018.000034-30 no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, indeferido na etapa de consolidação dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS. No momento da adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, o impetrante fez a opção pela modalidade prevista no artigo 1º da referida norma, relativa a Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, pois nenhum débito era objeto de outro parcelamento na época. Posteriormente, em 14/06/2010, firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Contudo, na etapa de consolidação dos débitos, a inclusão do débito objeto da referida CDA foi indeferido pela PGFN, tendo em vista que, em razão de anterior parcelamento do débito perante a RFB (do qual o contribuinte foi excluído por falta de pagamento), o impetrante deveria ter feito a opção pela modalidade prevista no artigo 3º, da Lei nº 11.941/2009, relativa a Parcelamento de Dívidas Parceladas Anteriormente. Desta forma, não sendo realizada a retificação da modalidade de parcelamento no prazo previsto no inciso I do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 (período de 1º a 31 de março de 2011) não mais caberia a inclusão do débito objeto da CDA nº 131018.000034-30 no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009. 4. É razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudicaram a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito. 5. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso. 6. No caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento. 7. Recurso de apelação provido. Agravo retido julgado prejudicado.(AMS 00038032220114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2016)Finalmente, não há que se cogitar da aplicação retroativa das decisões judiciais nas quais restou reconhecida a prescrição dos débitos correspondentes às CDAs ns. 80 6 96 013740-89, 80 7 96 006999-09, 80 6 98 032508-01 e 80 6 98 029689-70, objeto das execuções fiscais ns. 0078887120154036144, 00354704620154036144, 00159864520154036144 e 00332411620154036144. Apenas a prescrição do débito objeto da CDA 80 7 96 006999-09 (execução fiscal n. 00354704620154036144) foi decretada nos autos do AI 0000182-10.2013.4.03.0000 após a adesão da executada ao parcelamento em tela. Vejamos) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 96 013740-89 (execução fiscal n. 00078887120154036144) foi decretada nos autos do AI 0000189-02.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 13/12/2013;b) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 98 032508-01 (execução fiscal n. 00159864520154036144) foi decretada nos autos do AI 0000007-16.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 05/04/2013; ec) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 98 029689-70 (execução fiscal n. 00332411620154036144) foi decretada nos autos do AI 0000184-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 06/09/2013.Há, ainda, prescrição decretada nos autos da execução fiscal n. 00327163420154036144, desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, não elencada nas manifestações da executada, referente à CDA n. 80 3 95 000941-00, com trânsito em julgado em 28/11/2014, no AI 0024284-38.2014.4.03.9999. Não se trata, portanto, de fatos supervenientes ao pedido de adesão ao parcelamento, formulado pela executada nos termos das Leis nºs 11.941/2009 e 13.043/2014, mas sim de decisões judiciais transitadas em julgado antes de tal pedido, o que reforça a tese do pagamento integral, independentemente da complementação feita após o prazo legal.Neste passo, observe que a alegação do Fisco de que cabia ao contribuinte indicar os créditos para parcelamento e por essa razão, ante a indicação de créditos prescritos, o pagamento foi parcial, não se coaduna com o princípio da boa-fé. Inexistente o próprio crédito, ante a prescrição, não poderia a Administração Pública parcelá-lo, mesmo que o contribuinte assim o solicitasse.Ante todo o exposto, por qualquer ângulo que se olhe, reconheço o pagamento integral realizado e, portanto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, extinguindo a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proferi esta sentença nos autos n. 00182451320154036144 (e apenso), nos termos do art. 28, da LEF, n. 00182486520154036144, 00208676520154036144, 00222568520154036144 (e apensos ns. 0288883020154036144 e 00288891520154036144 e 00288909720154036144), 00226664620154036144, 00230743720154036144, 00262988020154036144, 00281391320154036144, 00316338020154036144, 00324288620154036144, 00329623020154036144, 00329813620154036144 (e apensos ns. 00329718920154036144, 00329727420154036144, 00329735920154036144, 00329779620154036144, 00329796620154036144, 00329805120154036144, 0032982120154036144, 00329830620154036144, 00329848820154036144, 00329857320154036144, 00329874320154036144 e 00329882820154036144), 00334187720154036144, 00338907820154036144, 00385528520154036144, 00385788320154036144, 00392647520154036144 e 00400181720154036144, cujos débitos exequendos estão na mesma situação. Não há constrições a serem liberadas.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80.Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à parte executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Arote-se.Ante a notícia de decretação de falência da empresa executada, retifique o SEDI o polo passivo para que conste tratar-se de MASSA FALIDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023190-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AFFONSO TEIXEIRA NETO

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023492-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANTONIO JESUS MARCAL ROMERO BCHARA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023607-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LUME COMUNICACAO LTDA ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023992-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X FRIGOTERMO TROCADORES DE CALOR E CALDERARIA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal.A petição inicial foi protocolada em 11/01/1996 (f. 2), e em 29/07/1997 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 17), em atendimento ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 13).Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 18).Instada a se manifestar (f. 23), a exequente informou que não localizou causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 25) e o relatório. Fundamento e decido.A Lei 6.830/80 dispõe que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 40 deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Não há constrições a liberar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024697-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COSMETIC CONSULTING ASSESSORIA LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026457-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP220916 - JORGE ARAJIE E SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Fls. 22/38: cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA., em que alega q eu os débitos objeto da CDA exequenda, n. 44.090.368-8, são inexigíveis, uma vez a cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de auxílio doença, durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador, bem como em relação a abonos e outros verbas trabalhistas de caráter indenizatório, dos quais não possuem caráter salarial.Intimada (f. 42), a Fazenda Nacional manifestou-se, pugrando pelo não conhecimento ou pela improcedência da exceção de pré-executividade. Pede a tentativa de penhora de ativos financeiros da parte executada e a penhora do bem indicado na f. 40, caso reste insuficiente ou infrutífera (f. 43/44).É o relatório. Decido.I. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal.A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).A matéria articulada pela parte excipiente não se encontra entre aquelas que são conhecíveis de ofício nem que permita a análise plena por este juízo independentemente de dilação probatória. Além disso, as contribuições previdenciárias incidem sobre as verbas descritas na manifestação da executada por expressa previsão legal. Não há prova de que a executada tenha em seu favor qualquer decisão judicial afastando tal incidência. Assim, a CDA é plenamente exigível.Desta forma, ausente prova inequívoca do quanto alegado pelo excipiente, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.II. Não conheço do pedido de penhora do bem constante do documento de f. 40 e de intimação da empresa executada, pois tais atos já foram praticados em 20/12/2016. O próprio documento de f. 40 é o Auto de Penhora da máquina ali descrita, penhora da qual foi intimado o representante legal da executada na mesma data.III. No entanto, o bem penhorado está em penúltimo lugar na ordem estabelecida em lei (art. 11, inciso VII, da Lei 6.830/80).Não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor existente na execução fiscal, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloquee-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.IV. Qualquer que seja o resultado da diligência, intimem-se. -----
---CERTIFICO e dou fé que, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, fica a parte executada intimada, na pessoa do seu advogado, acerca do bloqueio realizado por meio do Sistema BACENJUD.

0026823-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MPA SYSTEMS - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027037-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HIGH LUX METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028298-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AMOR PERFEITO PAES E DOCES LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028396-38.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERSON CROZALHO FILHO - SEGURANCA DO TRABALHO - IELLO

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0031508-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARINSO BRAZIL LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031633-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

ARNALDO DANGOT, na qualidade de assistente da MASSA FALIDA DUROCRIN S/A ingressou com exceção de pré-executividade, alegando pagamento do débito executado. Aduz que pagou o débito, em 01/12/2014, fazendo uso dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 13.043/2014, mas que o benefício fiscal lhe foi indeferido por ter realizado pagamento a menor, completado 3 dias após, em 04/12/2014, depois do encerramento do prazo para adesão ao parcelamento. Justifica que agiu de boa-fé, porquanto os valores somente foram liberados pelo Juízo Falimentar na tarde do dia 1º/12/2014, no valor das DARFs emitidas para o mês de novembro, bem como o complemento é irrisório frente ao débito pago. A FAZENDA NACIONAL impugnou a exceção, alegando seu não cabimento, bem como a impossibilidade de recolhimento do pagamento com as benesses da Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 13.043/2014, por não ter sido ele integral. Requereu o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios. Então, ARNALDO DANGOT manifestou-se, reiterando o afirmado cabimento da exceção de pré-executividade e a justa causa para o atraso no pagamento de parcela ínfima do passivo fiscal tributário da massa falida. Além disso, sustenta sua boa-fé, pois a diferença foi recolhida antes mesmo de qualquer intimação, bem como alega ter constatado, em reavaliação dos créditos tributários, que o pagamento foi feito em valor superior à diferença apurada, pois foram incluídos no parcelamento créditos tributários reconhecidos extintos pela prescrição, no valor total de R\$ 189.976,21, correspondente às CDAs ns. 80 6 96 013740-89, 80 7 96 006999-09, 80 6 98 032508-01 e 80 6 98 029689-70, objeto das execuções fiscais ns. 0078887120154036144, 00354704620154036144, 00159864520154036144 e 00332411620154036144, respectivamente. Também foram incluídos débitos cuja prescrição foi decretada em primeira instância, por decisões ainda não transitadas em julgado, e débitos previdenciários que estão com a exigibilidade suspensa. Assim, conclui que aquele pagamento feito no dia 1º/12/2014 representou a integralidade do crédito tributário. Finalmente, afirma a ocorrência da prescrição da pretensão ao redirecionamento da presente execução fiscal, pois a citação da pessoa jurídica ocorreu em 02/1995, agregado ao fato de que a denúncia em relação ao suposto crime falimentar foi extinta em razão da prescrição em 2005. Intimada sobre o novo argumento deduzido, a FAZENDA NACIONAL sustenta que não pode ser acolhida a pretensão da executada de ter reconhecido seu direito ao parcelamento da Lei nº 13.043/2014. A executada confessou livremente os débitos que desejava incluir no parcelamento antes do trânsito em julgado daquelas decisões, que não podem retroagir. Se o executado, após ter aderido ao parcelamento, a fim de gozar seus benefícios, confessando os débitos, por ato jurídico perfeito, descobrir que pagou valores referentes a débitos prescritos pode pleitear judicialmente a repetição desses valores. Como ao tempo da confissão e do recolhimento da parcela única do acordo não havia decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a prescrição dos créditos descritos pela executada, e tendo esse recolhimento sido efetuado a menor em 1º/12/2014, a executada não faz jus à anistia prevista na Lei nº 12.996/96, reaberta pela Lei nº 13.043/2014, cujos efeitos cessaram em 1º/12/2014. Não se trata, portanto, de discutir atraso ou diferença no recolhimento de prestações, pois nem mesmo parcelamento houve. Nem sequer houve homologação do pedido de parcelamento formulado pela executada, que restou indeferido mesmo antes da consolidação. DECIDO. I. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória. Nesse sentido, Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A matéria articulada pela parte exequente encontra-se embasada em prova documental, permitindo a análise plena por este Juízo. II. De início, consigno que não há impugnação quanto ao fato da exequente ter realizado o pagamento do valor total devido com as benesses da Lei nº 11.941/2009. A questão em discussão cinge-se ao fato da exequente não ter realizado o depósito integral até a data final para pagamento previsto na Lei nº 13.043/2014. Não há impugnação também quanto à alegação de que o valor remanescente pago, 3 dias após o encerramento do prazo, se refere à SELIC, ante a mudança de mês. A situação posta merece análise parcimoniosa, ante as peculiaridades do caso. Na época dos fatos, a empresa devedora já se encontrava falida e todo seu acervo havia sido arrecadado pela massa. Assim, a utilização do ativo para o pagamento do passivo necessitava de autorização do juízo falimentar, mormente porque tal pagamento antecederia a outros com preferência sobre os créditos tributários. Essa autorização somente ocorreu no próprio dia 1º/12/2014, com base em valores referentes ao mês de novembro. Foi feito o pagamento, entretanto ficou pendente a variação da taxa SELIC, para o mês de dezembro. O valor faltante foi requerido ao Juízo falimentar e depositado pela exequente em 04/12/2014. Destarte, é fato que o pagamento integral somente foi completado após o término do prazo para o pagamento com as benesses da Lei nº 11.941/2009, do mesmo modo que se mostra evidente que o exequente enviou todos os esforços para realizar o pagamento integral, bem como o resíduo faltante é mínimo frente ao débito pago. Veja-se o exemplo do crédito n. 31.516.924-9: o valor pago em 1º/12/2014 foi de R\$ 5.901,46, sendo que a variação de SELIC consubstanciou R\$ 11,70. Acima de tudo, o exequente não tinha a disponibilidade do ativo, dependia de decisão judicial para realizar tal pagamento. O dinheiro da massa falida somente foi liberado antes do pagamento de outros créditos preferenciais, porque o Juízo falimentar avaliou que a hipótese seria benéfica para a massa. Assim o fez com relação aos valores complementares. Mister, portanto, aplicar a norma que previu o parcelamento, obtemperando-a com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé. Não há nenhum indício que o exequente tenha querido ou concorrido para o pagamento a menor do crédito, tal se deu em razão das formalidades necessárias para a liberação do crédito arrecadado pela massa falida. Ainda, assim que verificou a diferença, o exequente tomou as providências necessárias e realizou o pagamento da parcela faltante. A diferença entre o valor pago a termo e o faltante é ínfima. O Juízo Falimentar somente liberou a diferença faltante, acreditando na possibilidade de utilização dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.941/2009, sendo não haveria razão que justificasse a liberação do dinheiro para pagamento dos créditos fiscais naquele momento. Por outro viés, não há nenhum prejuízo ao FISCO, com a complementação do valor no dia 4/12. Contrariamente, o FISCO teve garantido o pagamento em sua integralidade, antes do que teria caso aguardasse o trâmite do processo falimentar. Assim, a finalidade arrecadatória da Lei nº 11.941/2009 passa a não ser atingida, ao se excluir o exequente do benefício fiscal, por ter realizado depósito ligeiramente inferior ao devido, sendo que a falta é plenamente justificada. A ponderação dos valores e bens jurídicos tocados pelos fatos noticiados (finalidade arrecadatória, ausência de prejuízo, boa-fé) aponta para a valiação do pagamento realizado. No sentido aqui defendido, colaciono os arrestos abaixo: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. EXCLUSÃO. DIFERENÇAS APURADAS EM VALOR ÍNFINITO. CORRESPONDENTE A 0,3% DO MONTANTE INTEGRAL. PAGAMENTO POSTERIOR E IMEDIATO. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Caso em que a imputante aderiu ao programa de regularização fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09, efetuando, em 1º.12.2014, o pagamento do montante de R\$ 1.450.055,80. 2. Seu pedido foi indeferido ao fundamento de que o pagamento não foi efetuado em sua integralidade, uma vez que não foram recolhidos os valores referentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014 (no valor de R\$ 4.348,31). 3. Estão presentes os requisitos para a extinção dos créditos tributários em discussão, tendo em vista o depósito judicial da ínfima diferença apurada, e também a luz da boa fé objetiva, pois, a despeito de, por erro, não terem sido recolhidos os valores referentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014, no valor de R\$ 4.348,31, o pagamento à vista do valor de R\$ 1.450.055,80 para quitação integral das CDAs correspondentes foi efetuado dentro do prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21, em 01.12.2014. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00005757920154036105, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 14/04/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. REFIS. DARF. ERRO DE PREENCHIMENTO. OBSERVÂNCIA DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. 1. Não há que se falar em decadência, uma vez que se trata de mandado preventivo com fito a se evitar a exclusão do REFIS, na medida em que o prazo para o aqui combatido parcelamento se esgotou somente em 30/06/2011, e a ação mandamental foi distribuída em 24/06/2011. 2. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, aquela Corte reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. (AgRg no AREsp 482.112/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJe 29/04/2014). 3. In casu, trata-se de mero erro formal no preenchimento e pagamento de DARFs atinente a recolhimentos decorrentes de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído e regulado pela Lei nº 9.964/90 e legislação correlata, restando comprovada a boa-fé do contribuinte no pagamento do quantum devido, não restando qualquer prejuízo aos cofres da União Federal. 4. Apelação e remessa oficial que se nega provimento. (AMS 00042333220114036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO À VISTA. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DARF. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE REVISÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PERIGO DE DANO GRAVE. RECURSO IMPROVIDO. - Dispõe o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN, na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, in verbis: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - Desse modo, de acordo com a época de constituição dos débitos tributários deve a sociedade devedora aderir ao parcelamento nos termos da legislação elaborada especificamente para aquele período. Como exemplo disso tem-se que a Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e 2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamento anteriores. - Assim, tratando-se de benefício fiscal, as normas que regem o parcelamento devem ser interpretadas restritivamente, considerando-se que ele não é uma imposição do Fisco, e sim um favor legal, cuja adesão é ato de livre escolha do contribuinte. Ao fazê-lo, portanto, deverá este seguir rigorosamente todas as determinações legais. - No caso dos autos, a agravada aderiu ao REFIS IV e recolheu à vista o valor inscrito em dívida ativa nas CDAs n. 80.2.06.087108-04 e 80.2.03.027504-85. Porém, o Darf recolhido foi preenchido com o código errado. Após isso, a contribuinte apresentou pedido administrativo de revisão de débitos para que a PGFN reconhecesse o pagamento realizado à vista e teve o pedido negado, conforme consta de fls. 145. - Em que pese o posicionamento adotado pela decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo, ao analisar o caso com maior profundidade, nota-se que o despacho proferido pela Fazenda, embora não tenha negado efetivamente a possibilidade de revisão do pagamento, deferiu pedido diverso do efetuado pela agravada. Consoante demonstrado a fls. 162/163, deseja a agravada não somente a retificação do código da Darf recolhida. Por sua vez, as orientações dadas pela PGFN no despacho de fls. 145 são para que o contribuinte quite somente uma das CDAs com os benefícios da Lei n. 12.865/13 ou, então, parcele ambas as CDAs. De fato, há negativa para o pagamento à vista nos termos em que pleiteado, o que autoriza o uso da via mandamental, tal qual efetuado. - Quanto ao mérito apreciado pela decisão agravada, observa-se que o fato de a agravada ter pagado todo o valor devido demonstra boa fé inequívoca. Não se vislumbra possível deslealdade em sua conduta, na medida em que a empresa não teria nada a ganhar com a confissão realizada no preenchimento da Darf. - Casos como este devem ser analisados tendo sempre em norte a proporcionalidade e a razoabilidade, vez que evidente a intenção de saldar o débito. Destarte, a exclusão do contribuinte do parcelamento ao qual aderiu mostra-se medida demasiada drástica, levando-se em conta que o ocorrido deu-se por erro de procedimento. - Vale destacar, também, que a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que, em caso de erro escusável, como o de preenchimento de Darf, é incabível a exclusão do parcelamento. Precedentes. - Além disso, a agravada providenciou a retificação da Darf

recolhida, procedimento este que vem sendo adotado repetidas vezes no âmbito da administração pública, de modo que não se mostra evidenciada a razão pela qual não pode o pagamento efetuado ser alocado para a Darf correta. Precedentes. - Consoante se depreende dos excertos acima, tem-se admitido a expedição de certidão de regularidade fiscal nos casos em que há pagamento de Darf com erro escusável, justamente porque tendo ocorrido o pagamento, deve a autoridade fazendária esclarecer a qual crédito direcionou o recolhimento efetuado, reconhecido pelo despacho que gerou a irresignação do impetrante. - Saliente-se, por fim, que enquanto a apreciação do pedido de revisão não chega ao seu final, a manutenção da exigibilidade do crédito é bastante nociva ao agravado, e pode ensejar a ocorrência de dano grave, o que não se mostra compatível com a boa-fé demonstrada por ocasião do pagamento. Assim, tendo em vista a possibilidade de solução administrativa da pendência, deve ser mantida a decisão agravada ao menos até que seja plenamente demonstrada, nos autos do mandado de segurança originário, a impossibilidade de retificação da Darf e a destinação do recolhimento realizado. - Assim, tendo em vista a ocorrência de adesão ao parcelamento e, sendo necessária a regularização do valor recolhido, deve ser mantida a suspensão da exigibilidade deferida a fls. 198. - Recurso improvido.(AI 00076493520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2016)AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. ATRASO NO PAGAMENTO. RECOLHIMENTO DA PARCELA DENTRO DO MESMO MÊS DE VENCIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O C. STJ reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como no presente caso. A exclusão do débito do programa de parcelamento ocorreu em razão, exclusivamente, do atraso no pagamento de uma única parcela que foi quitada no mesmo mês de vencimento. Reconhecia a desproporcionalidade na exclusão do contribuinte do parcelamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00040291520164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30/08/2016) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. MODALIDADE DE PARCELAMENTO EQUIVOCADA. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB Nº 6/2009 E 02/2011. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA. NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PARCELAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Compete ao Poder Judiciário equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos. 2. A Lei nº 11.941/2009 estabeleceu em seu art. 1º, 3º, que as condições de admissibilidade ao programa de parcelamento seriam elencadas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil. A legislação do parcelamento foi disciplinada por diversas Portarias, entre elas a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, a de nº 3/2010, a de nº 5/2011, e a Portaria nº 02/2011, que estabeleceu os procedimentos destinados a viabilizar a consolidação dos débitos. 3. Na hipótese dos autos, o impetrante requer a inclusão do débito objeto da CDA nº 130108.000034-30 no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, indeferido na etapa de consolidação dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS. No momento da adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, o impetrante fez a opção pela modalidade prevista no artigo 1º da referida norma, relativa a Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, pois nenhum débito era objeto de outro parcelamento na época. Posteriormente, em 14/06/2010, firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Contudo, na etapa de consolidação dos débitos, a inclusão do débito objeto da referida CDA foi indeferido pela PGFN, tendo em vista que, em razão de anterior parcelamento do débito perante a RFB (do qual o contribuinte foi excluído por falta de pagamento), o impetrante deveria ter feito a opção pela modalidade prevista no artigo 3º, da Lei nº 11.941/2009, relativa a Parcelamento de Dívidas Parceladas Anteriormente. Desta forma, não sendo realizada a retificação da modalidade de parcelamento no prazo previsto no inciso I do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 (período de 1º a 31 de março de 2011) não mais caberia a inclusão do débito objeto da CDA nº 130108.000034-30 no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009. 4. É razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo prejudicando a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito. 5. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso. 6. No caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no prazo legal, equívocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento. 7. Recurso de apelação provido. Agravo retido julgado prejudicado.(AMS 00038032220114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2016)Finalmente, não há que se cogitar da aplicação retroativa das decisões judiciais nas quais restou reconhecida a prescrição dos débitos correspondentes às CDAs ns. 80 6 96 013740-89, 80 7 96 006999-09, 80 6 98 032508-01 e 80 6 98 029689-70, objeto das execuções fiscais ns. 0078887120154036144, 00354704620154036144, 00159864520154036144 e 00332411620154036144. Apenas a prescrição do débito objeto da CDA 80 7 96 006999-09 (execução fiscal n. 00354704620154036144) foi decretada nos autos do AI 0000182-10.2013.4.03.0000 após a adesão da executada ao parcelamento em tela. Vejamos) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 96 013740-89 (execução fiscal n. 00078887120154036144) foi decretada nos autos do AI 0000189-02.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 13/12/2013;b) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 98 032508-01 (execução fiscal n. 00159864520154036144) foi decretada nos autos do AI 0000007-16.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 05/04/2013; ec) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 98 029689-70 (execução fiscal n. 00332411620154036144) foi decretada nos autos do AI 0000184-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 06/09/2013.Há, ainda, prescrição decretada nos autos da execução fiscal n. 00327163420154036144, desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, não elencada nas manifestações da executada, referente à CDA n. 80 3 95 000941-00, com trânsito em julgado em 28/11/2014, no AI 0024284-38.2014.4.03.9999. Não se trata, portanto, de fatos supervenientes ao pedido de adesão ao parcelamento, formulado pela executada nos termos das Leis nºs 11.941/2009 e 13.043/2014, mas sim de decisões judiciais transitadas em julgado antes de tal pedido, o que reforça a tese do pagamento integral, independentemente da complementação feita após o prazo legal.Neste passo, observe que a alegação do Fisco de que cabia ao contribuinte indicar os créditos para parcelamento e por essa razão, ante a indicação de créditos prescritos, o pagamento foi parcial, não se coaduna com o princípio da boa-fé. Inexistente o próprio crédito, ante a prescrição, não poderia a Administração Pública parcelá-lo, mesmo que o contribuinte assim o solicitasse.Ante todo o exposto, por qualquer ângulo que se olhe, reconheço o pagamento integral realizado e, portanto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, extinguindo a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proferi esta sentença nos autos n. 00182451320154036144 (e apenso, nos termos do art. 28, da LEF, n. 0018248520154036144), 00208676520154036144, 00222568520154036144 (e apensos ns. 0288883020154036144, 00288891520154036144 e 00288909720154036144), 00226664620154036144, 00230743720154036144, 00262988020154036144, 00281391320154036144, 00316338020154036144, 00324288620154036144, 00329623020154036144, 00329813620154036144 (e apensos ns. 00329718920154036144, 00329727420154036144, 00329735920154036144, 00329799620154036144, 00329805120154036144, 00329822120154036144, 00329830620154036144, 00329848820154036144, 00329857320154036144, 00329874320154036144 e 00329882820154036144), 00334187720154036144, 00338907820154036144, 00385528520154036144, 00385788320154036144, 00392647520154036144 e 00400181720154036144, cujos débitos exequendos estão na mesma situação. Não há constrições a serem liberadas.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80.Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à parte executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.Ante a notícia de decretação de falência da empresa executada, retifique o SEDI o polo passivo para que conste tratar-se de MASSA FALIDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031774-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a atual denominação da empresa executada, JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto do válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfetibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte, e após longa discussão judicial nestes autos, culminando com a desistência, por parte da exequente, do recurso interposto às fls. 251/254.Esse é o predominate entendimento da doutrina, como leciona Zuñi Sakakibara.Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Não há constrições a liberar.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80.Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031900-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALESSANDRA SPITALETTI(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032330-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOUVIC SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032428-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE DUROCRIN S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

ARNALDO DANGOT, na qualidade de assistente da MASSA FALIDA DUROCRIN S/A ingressou com exceção de pré-executividade, alegando pagamento do débito executado. Aduz que pagou o débito, em 01/12/2014, fazendo uso dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 13.043/2014, mas que o benefício fiscal lhe foi indeferido por ter realizado pagamento a menor, completado 3 dias após, em 04/12/2014, depois do encerramento do prazo para adesão ao parcelamento. Justifica que agiu de boa-fé, porquanto os valores somente foram liberados pelo Juízo Falimentar na tarde do dia 1º/12/2014, no valor das DARFs emitidas para o mês de novembro, bem como que o complemento é irrisório frente ao débito pago.A FAZENDA NACIONAL impugnou a exceção, alegando seu não cabimento, bem como a impossibilidade de reconhecimento do pagamento com as benesses da Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 13.043/2014, por não ter sido ele integral. Requereu o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios.Erão, ARNALDO DANGOT manifestou-se, reiterando o afirmado cabimento da exceção de pré-executividade e a justa causa para o atraso no pagamento de parcela infima do passivo fiscal tributário da massa falida. Além disso, sustenta sua boa-fé, pois a diferença foi recolhida antes mesmo de qualquer intimação, bem como alega ter constatado, em reavaliação dos créditos tributários, que o pagamento foi feito em valor superior à diferença apurada, pois foram incluídos no parcelamento créditos tributários reconhecidamente extintos pela prescrição, no valor total de R\$ 189.976,21, correspondente às CDAs ns. 80 6 96 013740-89, 80 7 96 006999-09, 80 6 98 032508-01 e 80 6 98 029689-70, objeto das execuções fiscais ns. 0078887120154036144, 00354704620154036144, 00159864520154036144 e 00332411620154036144, respectivamente. Também foram incluídos débitos cuja prescrição foi decretada em primeira instância, por decisões ainda não transitadas em julgado, e débitos previdenciários que estão com a exigibilidade suspensa. Assim, conclui que aquele pagamento

feito no dia 1º/12/2014 representou a integralidade do crédito tributário. Finalmente, afirma a ocorrência da prescrição da pretensão ao redirecionamento da presente execução fiscal, pois a citação da pessoa jurídica ocorreu em 02/1995, agregado ao fato de que a denúncia em relação ao suposto crime falimentar foi extinta em razão da prescrição em 2005. Intimada sobre o novo argumento deduzido, a FAZENDA NACIONAL sustenta que não pode ser acolhida a pretensão da executada de ter reconhecido seu direito ao parcelamento da Lei nº 13.043/2014. A executada confessou livremente os débitos que deixava incluir no parcelamento antes do trânsito em julgado daquelas decisões, que não podem retroagir. Se o executado, após ter aderido ao parcelamento, a fim de gozar seus benefícios, confessando os débitos, por ato jurídico perfeito, descobrir que pagou valores referentes a débitos prescritos pode pleitear judicialmente a repetição desses valores. Como ao tempo da confissão e do recolhimento da parcela única do acordo não havia decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a prescrição dos créditos descritos pela executada, e tendo esse recolhimento sido efetuado a menor em 1º/12/2014, a executada não faz jus à anistia prevista na Lei nº 12.996/96, reaberta pela Lei nº 13.043/2014, cujos efeitos cessaram em 1º/12/2014. Não se trata, portanto, de discutir atraso ou diferença no recolhimento de prestações, pois nem mesmo parcelamento houve. Nem sequer houve homologação do pedido de parcelamento formulado pela executada, que restou indeferido mesmo antes da consolidação. DECIDIDO. I. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do executante. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória. Nesse sentido, Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A matéria articulada pela parte executante encontra-se embasada em prova documental, permitindo a análise plena por este Juízo. II. De início, consigno que não há impugnação quanto ao fato da executante ter realizado o pagamento do valor total devido com as benesses da Lei nº 11.941/2009. A questão em discussão cinge-se ao fato da executante não ter realizado o depósito integral até a data final para pagamento previsto na Lei nº 13.043/2014. Não há impugnação também quanto à alegação de que o valor remanescente pago, 3 dias após o encerramento do prazo, se refere à SELIC, ante a mudança de mês. A situação posta merece análise parcimoniosa, ante as peculiaridades do caso. Na época dos fatos, a empresa devedora já se encontrava falida e todo seu acervo havia sido arrecadado pela massa. Assim, a utilização do ativo para o pagamento do passivo necessitava de autorização do juízo falimentar, mormente porque tal pagamento antecederia a outros com preferência sobre os créditos tributários. Essa autorização somente ocorreu no próprio dia 1º/12/2014, com base em valores referentes ao mês de novembro. Foi feito o pagamento, entretanto ficou pendente a variação da taxa SELIC, para o mês de dezembro. O valor faltante foi requerido ao Juízo falimentar e depositado pela executante em 04/12/2014. Destarte, é fato que o pagamento integral somente foi completado após o término do prazo para o pagamento com as benesses da Lei nº 11.941/2009, do mesmo modo que se mostra evidente que o executante enviou todos os esforços para realizar o pagamento integral, bem como o resíduo faltante é mínimo frente ao débito pago. Veja-se o exemplo do crédito n. 31.516.924-9; o valor pago em 1º/12/2014 foi de R\$ 5.901,46, sendo que a variação de SELIC substanciou R\$ 11,70. Acima de tudo, o executante não tinha a disponibilidade do ativo, dependia de decisão judicial para realizar tal pagamento. O dinheiro da massa falida somente foi liberado antes do pagamento de outros créditos preferenciais, porque o Juízo falimentar avaliou que a hipótese seria benéfica para a massa. Assim o fez com relação aos valores complementares. Mister, portanto, aplicar a norma que previu o parcelamento, obtemperando-a com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé. Não há nenhum indício que o executante tenha querido ou concorrido para o pagamento a menor do crédito, tal se deu em razão das formalidades necessárias para a liberação do crédito arrecadado pela massa falida. Ainda, assim que verificou a diferença, o executante tomou as providências necessárias e realizou o pagamento da parcela faltante. A diferença entre o valor pago a termo e o faltante é ínfima. O Juízo Falimentar somente liberou a diferença faltante, acreditando na possibilidade de utilização dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.941/2009, senão não haveria razão que justificasse a liberação do dinheiro para pagamento dos créditos fiscais naquele momento. Por outro viés, não há nenhum prejuízo ao FISCO, com a complementação do valor no dia 4/12. Contrariamente, o FISCO teve garantido o pagamento em sua integralidade, antes do que teria caso aguardasse o trâmite do processo falimentar. Assim, a finalidade arrecadatória da Lei nº 11.941/2009 passa a não ser atingida, ao se excluir o executante do benefício fiscal, por ter realizado depósito ligeiramente inferior ao devido, sendo que a falta é plenamente justificada. A ponderação dos valores e bens jurídicos tocados pelos fatos noticiados (finalidade arrecadatória, ausência de prejuízo, boa-fé) aponta para a valiação do pagamento realizado. No sentido aqui defendido, colaciono os arrematos abaixo: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. EXCLUSÃO. DIFERENÇAS APURADAS EM VALOR ÍNFINITO, CORRESPONDENTE A 0,3% DO MONTANTE INTEGRAL. PAGAMENTO POSTERIOR E IMEDIATO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Caso em que o impetrante aderiu ao programa de regularização fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09, efetuando, em 1º.12.2014, o pagamento do montante de R\$ 1.450.055,80. 2. Seu pedido foi indeferido ao fundamento de que o pagamento não foi efetuado em sua integralidade, uma vez que não foram recolhidos os valores pertencentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014 (no valor de R\$ 4.348,31). 3. Estão presentes os requisitos para a extinção dos créditos tributários em discussão, tendo em vista o depósito judicial da ínfima diferença apurada, e também à luz da boa-fé objetiva, pois, a despeito de, por erro, não terem sido recolhidos os valores referentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014, no valor de R\$ 4.348,31, o pagamento à vista do valor de R\$ 1.450.055,80 para quitação integral das CDAs correspondentes foi efetuado dentro do prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21, em 01.12.2014. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 0005757920154036105, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 14/04/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. REFS. DARF. ERRO DE PREENCHIMENTO. OBSERVÂNCIA DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. 1. Não há que se falar em decadência, uma vez que se trata de mandato preventivo com fito a se evitar a exclusão do REFS, na medida em que o prazo para o aqui combatido parcelamento se escoou somente em 30/06/2011, e a ação mandamental foi distribuída em 24/06/2011. 2. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, aquela Corte reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. (AgRg no AREsp 482.112/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJe 29/04/2014). 3. In casu, trata-se de mero erro formal no preenchimento e pagamento de DARFs atinentes a recolhimentos decorrentes de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFS, instituído e regulado pela Lei nº 9.964/90 e legislação correlata, restando comprovada a boa-fé do contribuinte no pagamento do quantum devido, não restando qualquer prejuízo aos cofres da União Federal. 4. Apelação e remessa oficial que se nega provimento. (AMS 00042333220114036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO À VISTA. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DARF. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE REVISÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PERIGO DE DANO GRAVE. RECURSO IMPROVIDO. - Dispõe o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN, na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, in verbis: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - Desse modo, de acordo com a época de constituição dos débitos tributários deve a sociedade devedora aderir ao parcelamento nos termos da legislação elaborada especificamente para aquele período. Como exemplo disso tem-se que a Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e 2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamento s anteriores. - Assim, tratando-se de benefício fiscal, as normas que regem o parcelamento devem ser interpretadas restritivamente, considerando-se que ele não é uma imposição do Fisco, e sim um favor legal, cuja adesão é ato de livre escolha do contribuinte. Ao fazê-lo, portanto, deverá este seguir rigorosamente todas as determinações legais. - No caso dos autos, a agravada aderiu ao REFS IV e recolheu à vista o valor inscrito em dívida ativa nas CDAs n. 80.206.087108-04 e 80.2.03.027504-85. Porém, o Darf recolhido foi preenchido com o código errado. Após isso, a contribuinte apresentou pedido administrativo de revisão de débitos para que a PGFN reconhecesse o pagamento realizado à vista e teve o pedido negado, conforme consta de fls. 145. - Em que pese o posicionamento adotado pela decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo, ao analisar o caso com maior profundidade, nota-se que o despacho proferido pela Fazenda, embora não tenha negado efetivamente a possibilidade de revisão do pagamento, deferiu pedido diverso do efetuado pela agravada. Consoante demonstrado a fls. 162/163, deseja a agravada não somente a retificação do código da Darf recolhida. Por sua vez, as orientações dadas pela PGFN no despacho de fls. 145 são para que o contribuinte quite somente uma das CDAs com os benefícios da Lei n. 12.865/13 ou, então, parcelar ambas as CDAs. De fato, há negativa para o pagamento à vista nos termos em que pleiteado, o que autoriza o uso da via mandamental, tal qual efetuado. - Quanto ao mérito apreciado pela decisão agravada, observa-se que o fato de a agravada ter pago todo o valor devido demonstra boa fé inequívoca. Não se vislumbra possível deslealdade em sua conduta, na medida em que a empresa não teria nada a ganhar com a confusão realizada no preenchimento da Darf. - Casos como este devem ser analisados tendo sempre em norte a proporcionalidade e a razoabilidade, vez que evidente a intenção de saldar o débito. Destarte, a exclusão do contribuinte do parcelamento ao qual aderiu mostra-se medida demasiada drástica, levando-se em conta que o ocorrido deu-se por erro de procedimento. - Vale destacar, também, que a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que, em caso de erro escusável, como o de preenchimento de Darf, é incabível a exclusão do parcelamento. Precedentes. - Além disso, a agravada providenciou a retificação da Darf recolhida, procedimento este que vem sendo adotado repetidas vezes no âmbito da administração pública, de modo que não se mostra evidenciada a razão pela qual não pode o pagamento efetuado ser alocado para a Darf correta. Precedentes. - Consoante se depreende dos expostos acima, tem-se admitido a expedição de certidão de regularidade fiscal nos casos em que há pagamento de Darf com erro escusável, justamente porque tendo ocorrido o pagamento, deve a autoridade fazendária esclarecer a qual crédito direcionou o recolhimento efetuado, reconhecido pelo despacho que gerou a irresignação do impetrante. - Saliente-se, por fim, que enquanto a apreciação do pedido de revisão não chega ao seu final, a manutenção da exigibilidade do crédito é bastante nociva ao agravado, e pode ensejar a ocorrência de dano grave, o que não se mostra compatível com a boa-fé demonstrada por ocasião do pagamento. Assim, tendo em vista a possibilidade de solução administrativa da pendência, deve ser mantida a decisão agravada ao menos até que seja plenamente demonstrada, nos autos do mandado de segurança originário, a impossibilidade de retificação da Darf e a destinação do recolhimento realizado. - Assim, tendo em vista a ocorrência de adesão ao parcelamento e, sendo necessária a regularização do valor recolhido, deve ser mantida a suspensão da exigibilidade deferida a fls. 198. - Recurso improvido. (AI 00076493520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. ATRASO NO PAGAMENTO. RECOLHIMENTO DA PARCELA DENTRO DO MESMO MÊS DE VENCIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O C. STJ reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como no presente caso. A exclusão do débito do programa de parcelamento ocorreu em razão, exclusivamente, do atraso no pagamento de uma única parcela que foi quitada no mesmo mês de vencimento. Reconhecida a desproporcionalidade na exclusão do contribuinte do parcelamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00040291520164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30/08/2016) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. MODALIDADE DE PARCELAMENTO EQUIVOCADA. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB NºS 6/2009 E 02/2011. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PARCELAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Compete ao Poder Judiciário equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos. 2. A Lei nº 11.941/2009 estabeleceu em seu art. 1º, 3º que as condições de admissibilidade ao programa de parcelamento seriam elencadas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil. A legislação do parcelamento foi disciplinada por diversas Portarias, entre elas a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, a de nº 3/2010, a de nº 5/2011, e a Portaria nº 02/2011, que estabeleceu os procedimentos destinados a viabilizar a consolidação dos débitos. 3. Na hipótese dos autos, o impetrante requereu a inclusão do débito objeto da CDA nº 130108.000034-30 no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, indeferido na etapa de consolidação dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Durados/MS. No momento da adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, o impetrante fez a opção pela modalidade prevista no artigo 1º da referida norma, relativa a Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, pois nenhum débito era objeto de outro parcelamento na época. Posteriormente, em 14/06/2010, firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Contudo, na etapa de consolidação dos débitos, a inclusão do débito objeto da referida CDA foi indeferido pela PGFN, tendo em vista que, em razão de anterior parcelamento do débito perante a RFB (do qual o contribuinte foi excluído por falta de pagamento), o impetrante deveria ter feito a opção pela modalidade prevista no artigo 3º, da Lei nº 11.941/2009, relativa a Parcelamento de Dívidas Parceladas Anteriormente. Desta forma, não sendo realizada a retificação da modalidade de parcelamento no prazo previsto no inciso I do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 (período de 1º a 31 de março de 2011) não mais caberia a inclusão do débito objeto da CDA nº 130108.000034-30 no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009. 4. É razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito. 5. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso. 6. No caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento. 7. Recurso de apelação provido. Agravo retido julgado prejudicado. (AMS 0003802220114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2016) Finalmente, não há que se cogitar da aplicação retroativa das decisões judiciais nas quais restou reconhecida a prescrição dos débitos correspondentes às CDAs ns. 80 6 96 013740-89, 80 7 96 006999-09, 80 6 98 032508-01 e 80 6 98 029689-70, objeto das execuções fiscais ns. 0078887120154036144, 00354704620154036144, 00159864520154036144 e 00352411620154036144. Apenas a prescrição do débito objeto da CDA 80 7 96 006999-09 (execução fiscal n. 00354704620154036144) foi decretada nos autos do AI 0000182-10.2013.4.03.0000 após a adesão da executada ao parcelamento em tela. Vejamos) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 96 013740-89 (execução fiscal n. 00078887120154036144) foi decretada nos autos do AI 0000189-02.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 13/12/2013; b) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 98 032508-01 (execução fiscal n. 00159864520154036144) foi decretada nos autos do AI 0000007-16.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 05/04/2013; c) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 98 029689-70 (execução fiscal n. 00332411620154036144) foi decretada nos autos do AI 0000184-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 06/09/2013. Há, ainda, prescrição decretada nos autos da execução fiscal n. 00327163420154036144, desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, não elencada nas manifestações da executada, referente à CDA n. 80 3 85 000941-00, com trânsito em julgado em 28/11/2014, no AI 0024284-38.2014.4.03.9999. Não se trata, portanto, de fatos supervenientes ao pedido de adesão ao parcelamento, formulado pela executada nos termos das Leis nºs 11.941/2009 e 13.043/2014, mas sim de decisões judiciais

transitadas em julgado antes de tal pedido, o que reforça a tese do pagamento integral, independentemente da complementação feita após o prazo legal. Neste passo, observe que a alegação do Fisco de que cabia ao contribuinte indicar os créditos para parcelamento e por essa razão, ante a indicação de créditos prescritos, o pagamento foi parcial, não se coaduna com o princípio da boa-fé. Inexistente o próprio crédito, ante a prescrição, não poderia a Administração Pública parcelá-lo, mesmo que o contribuinte assim o solicitasse. Ante todo o exposto, por qualquer ângulo que se olhe, reconhecido o pagamento integral realizado e, portanto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, extinguindo a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proferi esta sentença nos autos n. 00182451320154036144 (e apenso, nos termos do art. 28, da LEF, n. 00182486520154036144), 00208676520154036144, 00222568520154036144 (e apensos ns. 0288883020154036144, 00288891520154036144 e 00288909720154036144), 0022666420154036144, 00230743720154036144, 00226988020154036144, 00281391320154036144, 00316338020154036144, 00324288620154036144, 00329623020154036144, 00329813620154036144 (e apensos ns. 00329718920154036144, 00329727420154036144, 00329735920154036144, 00329779620154036144, 00329796620154036144, 00329805120154036144, 00329822120154036144, 00329830620154036144, 00329848820154036144, 00329857320154036144, 00329874320154036144 e 00329882820154036144), 00334187720154036144, 00338907820154036144, 00385528520154036144, 00385788320154036144, 00392647520154036144 e 00400181720154036144, cujos débitos excoendos estão na mesma situação. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condono a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à parte executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Deiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto-se. Ante a notícia de decretação de falência da empresa executada, retifique o SEDI o polo passivo para que conste tratar-se de MASSA FALIDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032962-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DUROCRIN SA(SPI17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SPI74081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

ARNALDO DANGOT, na qualidade de assistente da MASSA FALIDA DUROCRIN S/A ingressou com exceção de pré-executividade, alegando pagamento do débito executado. Aduz que pagou o débito, em 01/12/2014, fazendo uso dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 13.043/2014, mas que o benefício fiscal lhe foi indeferido por ter realizado pagamento a menor, completado 3 dias após, em 04/12/2014, depois do encerramento do prazo para adesão ao parcelamento. Justifica que agiu de boa-fé, porquanto os valores somente foram liberados pelo Juízo Falimentar na tarde do dia 1º/12/2014, no valor das DARFs emitidas para o mês de novembro, bem como que o complemento é irrisório frente ao débito pago. A FAZENDA NACIONAL impugnou a exceção, alegando seu não cabimento, bem como a impossibilidade de reconhecimento do pagamento com as benesses da Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 13.043/2014, por não ter sido ele integral. Requereu o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios. Então, ARNALDO DANGOT manifestou-se, reiterando o afirmado cabimento da exceção de pré-executividade e a justa causa para o atraso no pagamento de parcela ínfima do passivo fiscal tributário da massa falida. Além disso, sustenta sua boa-fé, pois a diferença foi recolhida antes mesmo de qualquer intimação, bem como alega ter constatado, em reavaliação dos créditos tributários, que o pagamento foi feito em valor superior à diferença apurada, pois foram incluídos no parcelamento créditos tributários reconhecidos extintos pela prescrição, no valor total de R\$ 189.976,21, correspondente às CDAs ns. 80 6 96 013740-89, 80 7 96 006999-00, 80 6 98 032508-01 e 80 6 98 029689-70, objeto das execuções fiscais ns. 0078887120154036144, 00354704620154036144, 00159864520154036144 e 00332411620154036144, respectivamente. Também foram incluídos débitos cuja prescrição foi decretada em primeira instância, por decisões ainda não transitadas em julgado, e débitos previdenciários que estão com a exigibilidade suspensa. Assim, conclui que aquele pagamento feito no dia 1º/12/2014 representou a integralidade do crédito tributário. Finalmente, afirma a ocorrência da prescrição da pretensão ao redirecionamento da presente execução fiscal, pois a citação da pessoa jurídica ocorreu em 02/1995, agregado ao fato de que a denúncia em relação ao suposto crime falimentar foi extinta em razão da prescrição em 2005. Intimada sobre o novo argumento deduzido, a FAZENDA NACIONAL sustenta que não pode ser acolhida a pretensão da executada de ter reconhecido seu direito ao parcelamento da Lei nº 13.043/2014. A executada confessou livremente os débitos que desejava incluir no parcelamento antes do trânsito em julgado daquelas decisões, que não podem retroagir. Se o executado, após ter aderido ao parcelamento, a fim de gozar seus benefícios, confessando os débitos, por ato jurídico perfeito, descobriu que pagou valores referentes a débitos prescritos pode pleitear judicialmente a repetição desses valores. Como ao tempo da confissão e do recolhimento da parcela única do acordo não havia decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a prescrição dos créditos descritos pela executada, e tendo esse recolhimento sido efetuado a menor em 1º/12/2014, a executada não faz jus à anistia prevista na Lei nº 12.996/96, reaberta pela Lei nº 13.043/2014, cujos efeitos cessaram em 1º/12/2014. Não se trata, portanto, de discutir atraso ou diferença no recolhimento de prestações, pois nem mesmo parcelamento houve. Nem sequer houve homologação do pedido de parcelamento formulado pela executada, que restou indeferido mesmo antes da consolidação. DECIDO. I. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória. Nesse sentido, Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A matéria articulada pela parte excoiente encontra-se embasada em prova documental, permitindo a análise plena por este Juízo. II. De início, consigno que não há impugnação quanto ao fato da excoiente ter realizado o pagamento do valor total devido com as benesses da Lei nº 11.941/2009. A questão em discussão cinge-se ao fato da excoiente não ter realizado o depósito integral até a data final para pagamento previsto na Lei nº 13.043/2014. Não há impugnação também quanto à alegação de que o valor remanescente pago, 3 dias após o encerramento do prazo, se refere à SELIC, ante a mudança de mês. A situação posta merece análise parcimoniosa, ante as peculiaridades do caso. Na época dos fatos, a empresa devedora já se encontrava falida e todo seu acervo havia sido arrecadado pela massa. Assim, a utilização do ativo para o pagamento do passivo necessitava de autorização do juízo falimentar, mormente porque tal pagamento antecederia a outros com preferência sobre os créditos tributários. Essa autorização somente ocorreu no próprio dia 1º/12/2014, com base em valores referentes ao mês de novembro. Foi feito o pagamento, entretanto ficou pendente a variação da taxa SELIC, para o mês de dezembro. O valor faltante foi requerido ao Juízo Falimentar e depositado pela excoiente em 04/12/2014. Destarte, é fato que o pagamento integral somente foi completado após o término do prazo para o pagamento com as benesses da Lei nº 11.941/2009, do mesmo modo que se mostra evidente que o excoiente envidou todos os esforços para realizar o pagamento integral, bem como que o resíduo faltante é mínimo frente ao débito pago. Veja-se o exemplo do crédito n. 31.516.924-9: o valor pago em 1º/12/2014 foi de R\$ 5.901,46, sendo que a variação de SELIC consubstanciou R\$ 11,70. Acima de tudo, o excoiente não tinha a disponibilidade do ativo, dependia de decisão judicial para realizar tal pagamento. O dinheiro da massa falida somente foi liberado antes do pagamento de outros créditos preferenciais, por que o Juízo Falimentar avaliou que a hipótese seria benéfica para a massa. Assim o fez com relação aos valores complementares. Mister, portanto, aplicar a norma que previu o parcelamento, otimizandoo-a com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé. Não há nenhum indício que o excoiente tenha querido ou concorrido para o pagamento a menor do crédito, tal se deu em razão das formalidades necessárias para a liberação do crédito arrecadado pela massa falida. Ainda, assim que verificou a diferença, o excoiente tomou as providências necessárias e realizou o pagamento da parcela faltante. A diferença entre o valor pago a termo e o faltante é ínfima. O Juízo Falimentar somente liberou a diferença faltante, acreditando na possibilidade de utilização dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.941/2009, senão não haveria razão que justificasse a liberação do dinheiro para pagamento dos créditos fiscais naquele momento. Por outro viés, não há nenhum prejuízo ao FISCO, com a complementação do valor no dia 4/12. Contrariamente, o FISCO teve garantido o pagamento em sua integralidade, antes do que teria caso aguardasse o trâmite do processo falimentar. Assim, a finalidade arrecadatória da Lei nº 11.941/2009 passa a não ser atingida, ao se excluir o excoiente do benefício fiscal, por ter realizado depósito ligeiramente inferior ao devido, sendo que a falta é plenamente justificada. A ponderação dos valores e bens jurídicos tocados pelos fatos noticiados (finalidade arrecadatória, ausência de prejuízo, boa-fé) aponta para a validação do pagamento realizado. No sentido aqui defendido, colaciono os arrestos abaixo: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. EXCLUSÃO. DIFERENÇAS APURADAS EM VALOR ÍNFINITO. CORRESPONDENTE A 0,3% DO MONTANTE INTEGRAL. PAGAMENTO POSTERIOR E IMEDIATO. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Caso em que a impetrante aderiu ao programa de regularização fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09, efetuando, em 1º.12.2014, o pagamento do montante de R\$ 1.450.055,80. 2. Seu pedido foi indeferido ao fundamento de que o pagamento não foi efetuado em sua integralidade, uma vez que não foram recolhidos os valores pertinentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014 (no valor de R\$ 4.348,31). 3. Estão presentes os requisitos para a extinção dos créditos tributários em discussão, tendo em vista o depósito judicial da ínfima diferença apurada, e também a luz da boa fé objetiva, pois, a despeito de, por erro, não terem sido recolhidos os valores referentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014, no valor de R\$ 4.348,31, o pagamento à vista do valor de R\$ 1.450.055,80 para quitação integral das CDAs correspondentes foi efetuado dentro do prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21, em 01.12.2014. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 0005757920154036105, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 14/04/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. REFS. DARF. ERRO DE PREENCHIMENTO. OBSERVÂNCIA DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. 1. Não há que se falar em decadência, uma vez que se trata de mandato preventivo com fito a se evitar a exclusão do REFS, na medida em que o prazo para o aqui combatido parcelamento se esgotou somente em 30/06/2011, e a ação mandamental foi distribuída em 24/06/2011. 2. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, aquela Corte reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. (AgRg no AREsp 482.112/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 22/04/2014, Dje 22/04/2014). 3. In casu, trata-se de mero erro formal no preenchimento e pagamento de DARFs atinentes a recolhimentos decorrentes de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFS, instituído e regulado pela Lei nº 9.964/90 e legislação correlata, restando comprovada a boa-fé do contribuinte no pagamento do quantum devido, não restando qualquer prejuízo aos cofres da União Federal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00042333220114036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO À VISTA. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DARF. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE REVISÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PERIGO DE DANO GRAVE. RECURSO IMPROVIDO. - Dispõe o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN, na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, in verbis: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. - Desse modo, de acordo com a época de constituição dos débitos tributários deve a sociedade devedora aderir ao parcelamento nos termos da legislação elaborada especificamente para aquele período. Como exemplo disso tem-se que a Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e 2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores. - Assim, tratando-se de benefício fiscal, as normas que regem o parcelamento devem ser interpretadas restritivamente, considerando-se que ele não é uma imposição do Fisco, e sim um favor legal, cuja adesão é ato de livre escolha do contribuinte. Ao fazê-lo, portanto, deverá este seguir rigorosamente todas as determinações legais. - No caso dos autos, a agravada aderiu ao REFS IV e recolheu à vista o valor inscrito em dívida ativa nas CDAs n. 80.2.06.087108-04 e 80.2.03.027504-85. Porém, o Darf recolhido foi preenchido com o código errado. Após isso, a contribuinte apresentou pedido administrativo de revisão de débitos para que a PGFN reconhecesse o pagamento realizado à vista e teve o pedido negado, conforme consta de fls. 145. - Em que pese o posicionamento adotado pela decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo, ao analisar o caso com maior profundidade, nota-se que o despacho proferido pela Fazenda, embora não tenha negado efetivamente a possibilidade de revisão do pagamento, deferiu pedido diverso do efetuado pela agravada. Consoante demonstrado a fls. 162/163, deseja a agravada não somente a retificação do código da Darf recolhida. Por sua vez, as orientações dadas pela PGFN no despacho de fls. 145 são para que o contribuinte quite somente uma das CDAs com os benefícios da Lei n. 12.865/13 ou, então, parcele ambas as CDAs. De fato, há negativa para o pagamento à vista nos termos em que pleiteado, o que autoriza o uso da via mandamental, tal qual efetuado. - Quanto ao mérito apreciado pela decisão agravada, observa-se que o fato de a agravada ter pago todo o valor devido demonstra boa fé inequívoca. Não se vislumbra possível deslealdade em sua conduta, na medida em que a empresa não teria nada a ganhar com a confissão realizada no preenchimento da Darf. - Casos em que se devem ser analisados tendo sempre em mente a proporcionalidade e a razoabilidade, vez que evidente a intenção de saldar o débito. Destarte, a exclusão do contribuinte do parcelamento ao qual aderiu mostra-se medida demasiado drástica, levando-se em conta que o ocorrido deu-se por erro de procedimento. - Vale destacar, também, que a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que, em caso de erro escusável, como o de preenchimento de Darf, é incabível a exclusão do parcelamento. Precedentes. - Além disso, a agravada providenciou a retificação da Darf recolhida, procedimento este que vem sendo adotado repetidas vezes no âmbito da administração pública, de modo que não se mostra evidenciada a razão pela qual não pode o pagamento efetuado ser alocado para a Darf correta. Precedentes. - Consoante se depreende dos excertos acima, tem-se admitido a expedição de certidão de regularidade fiscal nos casos em que há pagamento de Darf com erro escusável, justamente porque tendo ocorrido o pagamento, deve a autoridade fazendária esclarecer a qual crédito direcionou o recolhimento efetuado, reconhecido pelo despacho que gerou a insinuação do impetrante. - Saliente-se, por fim, que enquanto a apreciação do pedido de revisão não chega ao seu final, a manutenção da exigibilidade do crédito é bastante nociva ao agravado, e pode ensejar a ocorrência de dano grave, o que não se mostra compatível com a boa-fé demonstrada por ocasião do pagamento. Assim, tendo em vista a possibilidade de solução administrativa da pendência, deve ser mantida a decisão agravada ao menos até que seja plenamente demonstrada, nos autos do mandato de segurança originário, a impossibilidade de retificação da Darf e a destinação do recolhimento realizado. - Assim, tendo em vista a ocorrência de adesão ao parcelamento e, sendo necessária a regularização do valor recolhido, deve ser mantida a suspensão da exigibilidade deferida a fls. 198. - Recurso improvido. (AI 00076493520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. ATRASO NO PAGAMENTO. RECOLHIMENTO DA PARCELA DENTRO DO MESMO MÊS DE VENCIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O C. STJ reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como no presente caso. A exclusão do débito do programa de parcelamento ocorreu em razão, exclusivamente, do atraso no pagamento de uma única parcela que foi quitada no mesmo mês de vencimento. Reconhecha a desproporcionalidade na exclusão do contribuinte do parcelamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00040291520164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30/08/2016) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. MODALIDADE DE PAGAMENTO EQUIVOCADA. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB NºS 6/2009 E 02/2011. PEDIDO DE

PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PARCELAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Compete ao Poder Judiciário equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos. 2. A Lei nº 11.941/2009 estabeleceu em seu art. 1º, 3º que as condições de admissibilidade ao programa de parcelamento seriam elencadas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil. A legislação do parcelamento foi disciplinada por diversas Portarias, entre elas a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, a de nº 3/2010, a de nº 5/2011, e a Portaria nº 02/2011, que estabeleceu os procedimentos destinados a viabilizar a consolidação dos débitos. 3. Na hipótese dos autos, o impetrante requer a inclusão do débito objeto da CDA nº 130108.000034-30 no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, indeferido na etapa de consolidação dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS. No momento da adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, o impetrante fez a opção pela modalidade prevista no artigo 1º da referida norma, relativa a Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, pois nenhum débito era objeto de outro parcelamento na época. Posteriormente, em 14/06/2010, firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Contudo, na etapa de consolidação dos débitos, a inclusão do débito objeto da referida CDA foi indeferido pela PGFN, tendo em vista que, em razão de anterior parcelamento do débito perante a RFB (do qual o contribuinte foi excluído por falta de pagamento), o impetrante deveria ter feito a opção pela modalidade prevista no artigo 3º, da Lei nº 11.941/2009, relativa a Parcelamento de Dívidas Parceladas Anteriormente. Desta forma, não sendo realizada a retificação da modalidade de parcelamento no prazo previsto no inciso I do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 (período de 1º a 31 de março de 2011) não mais caberia a inclusão do débito objeto da CDA nº 130108.000034-30 no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009. 4. É razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito. 5. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso. 6. No caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento. 7. Recurso de apelação provido. Agravo retido julgado prejudicado.(AMS 00038032220114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2016)Finalmente, não há que se cogitar da aplicação retroativa das decisões judiciais nas quais restou reconhecida a prescrição dos débitos correspondentes às CDAs ns. 80 6 96 013740-89, 80 7 96 006999-09, 80 6 98 032508-01 e 80 6 98 029689-70, objeto das execuções fiscais ns. 0078887120154036144, 00354704620154036144, 00159864520154036144 e 00332411620154036144. Apenas a prescrição do débito objeto da CDA 80 7 96 006999-09 (execução fiscal n. 00354704620154036144) foi decretada nos autos do AI 0000182-10.2013.4.03.0000 após a adesão da executada ao parcelamento em tela. Vejamos a) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 96 013740-89 (execução fiscal n. 00078887120154036144) foi decretada nos autos do AI 0000189-02.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 13/12/2013;b) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 98 032508-01 (execução fiscal n. 00159864520154036144) foi decretada nos autos do AI 0000007-16.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 05/04/2013; ec) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 98 029689-70 (execução fiscal n. 00332411620154036144) foi decretada nos autos do AI 0000184-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 06/09/2013.Há, ainda, prescrição decretada nos autos da execução fiscal n. 00327163420154036144, desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, não elencada nas manifestações da executada, referente à CDA n. 80 3 95 000941-00, com trânsito em julgado em 28/11/2014, no AI 0024284-38.2014.4.03.9999. Não se trata, portanto, de fatos supervenientes ao pedido de adesão ao parcelamento, formulado pela executada nos termos das Leis nºs 11.941/2009 e 13.043/2014, mas sim de decisões judiciais transitadas em julgado antes de tal pedido, o que reforça a tese do pagamento integral, independentemente da complementação feita após o prazo legal.Neste passo, observo que a alegação do Fisco de que cabia ao contribuinte indicar os créditos para parcelamento e por essa razão, ante a indicação de créditos prescritos, o pagamento foi parcial, não se coaduna com o princípio da boa-fé. Inexistente o próprio crédito, ante a prescrição, não poderia a Administração Pública parcelá-lo, mesmo que o contribuinte assim o solicitasse.Ante todo o exposto, por qualquer ângulo que se olhe, reconheço o pagamento integral realizado e, portanto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, extinguindo a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proferi esta sentença nos autos n. 00182451320154036144 (e apenso, nos termos do art. 28, da LEF, n. 00182486520154036144), 00208676520154036144, 00222568520154036144 (e apensos ns. 0288883020154036144, 00288891520154036144 e 00288909720154036144), 00226664620154036144, 00230743720154036144, 00262988020154036144, 00281391320154036144, 00316338020154036144, 00324288620154036144, 00329623020154036144, 00329813620154036144 (e apensos ns. 00329718920154036144, 00329727420154036144, 00329735920154036144, 00329779620154036144, 00329796620154036144, 00329805120154036144, 00329822120154036144, 00329830620154036144, 00329848820154036144, 00329857320154036144, 00329874320154036144 e 00329882820154036144), 00334187720154036144, 00338907820154036144, 00385528520154036144, 00385788320154036144, 00392647520154036144 e 00400181720154036144, cujos débitos exequendos estão na mesma situação. Não há constrições a serem liberadas.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80.Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à parte executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto-se. Ante a notícia de decretação de falência da empresa executada, retifique o SEDI o polo passivo para que conste tratar-se de MASSA FALIDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033332-09.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLINICA DE REPOUSO ALPHAVILLE S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa substanciada nas inscrições ns. 58653/03 e 58660/03, distribuída em 22/04/2004. A execução foi proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, e, finalmente, com a instalação desta Subseção Judiciária, foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP (f. 29). A parte executada não chegou a ser citada. O conselho exequente pediu o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, em 10/03/2006 (f. 26). Em 06/02/2007 foi publicada decisão determinando o arquivamento dos autos, até manifestação do credor (f. 27/28). E, em 31/05/2017 o credor foi intimado para dizer sobre a prescrição intercorrente (f. 30/31), tendo quedado inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Observo inicialmente que a parte exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Neste caso, a execução fiscal foi suspensa nos termos do art. 40, 1º, da Lei 6.830/80, por decisão da qual foi intimado o conselho exequente em 06/02/2007 (f. 28). Entre esta e a data em que o credor foi intimado para dizer sobre a prescrição intercorrente, 31/05/2017 (f. 30/31), não restou comprovada a realização de qualquer diligência tendente a dar prosseguimento à execução, ficando clara sua inércia em todo este período. A jurisprudence é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da Lei 6.830/80 não obsta o curso do prazo prescricional, como no exemplo PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFUTIFÉRRAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obsequio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se inculcável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultou, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 23/04/2012) A própria redação do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo/anuidades/multa, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ainda, tratando-se o art. 40, 4º, da LEF de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Nesse sentido, os julgados PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.554/MG (DJE DE 8.6.2009), SUBMETIDO AO NOVO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, na assentada do dia 27 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.102.554/MG (Rel. Min. Castro Meira), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), teve oportunidade de apreciar a questão controversa, referendando o seguinte posicionamento: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (DJE de 8.6.2009). 2. Não merece conhecimento a tese relativa à não-fluência do prazo prescricional ante a falta de intimação da exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal. Isso, porque o art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Em caso semelhante, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (REsp 980.445/PE, 1ª Turma, DJE de 9.6.2008). 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200800366130 - 1033242, Relator Ministro DENISE ARRUDA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 24/08/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque o princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, questionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistiu quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ser e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.12.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.12.2005 p. 228; Edcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESP Nº 1105442/RJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEF. RECURSO IMPROVIDO. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP para a cobrança de multa punitiva substanciada na Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 22354/00 e nº 22355/00 (fls. 04/05), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 51/62). - Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do então vigente art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, é dizer, 5 anos. Na ocasião, também restou assentado que, inexistindo inovação do ordenamento jurídico, a modificação de entendimento jurisprudencial não dá ensejo à atribuição de eficácia prospectiva a julgado. - No caso dos autos, a constituição do crédito ocorreu com o vencimento em 04/02/2000 e 06/04/2000 (fls. 04/05), termo inicial para a contagem do lapso prescricional, e a execução fiscal foi ajuizada em 23/10/2000 (fl. 02), portanto, dentro do lapso prescricional. - Como declarado pelo Juiz Singular é caso de reconhecimento da prescrição intercorrente. É entendimento assente no C. STJ que, em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. - O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A execução fiscal foi proposta em 23/10/2000 (fl. 02), sendo o processo suspenso a pedido do exequente (fl. 37 - 11/09/2002), nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, em 09/10/2002 (fl. 38). Os autos foram desarquivados em 25/09/2009 (fl. 39). Instado a se manifestar, o Conselho Profissional pugnou pela inoportunidade da prescrição (fls. 40/48). Sobreveio sentença reconhecendo a extinção do crédito tributário pela prescrição intercorrente (fls. 51/62 - 08/07/2011). - A inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos a partir de sua última manifestação nos autos, demonstra ausência de interesse processual e justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente. - Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (AC 00458293820124039999 - 1806649, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 19/01/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. - A verificação da prescrição intercorrente independe dos prazos prescricionais estabelecidos pela legislação civil, pois seu curso se inicia um ano após a suspensão do curso da execução fiscal, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - A argumentação sobre a irretroatividade dos efeitos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 não merece prosperar, pois se trata de norma de direito processual e, por isso, incide imediatamente e se aplica às execuções fiscais em curso. - Não procede a alegação de que a ausência de intimação pessoal sobre o arquivamento do feito configura violação aos artigos 25 da Lei de Execuções Fiscais, dado que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a ausência de tal despacho não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. - Transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. - Apelação desprovida. (AC 00124690620014036182 - 2086734, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 18/11/2015) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033418-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DUROCRIN SA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

ARNALDO DANGOT, na qualidade de assistente da MASSA FALIDA DUROCRIN S/A ingressou com exceção de pré-executividade, alegando pagamento do débito executado. Aduz que pagou o débito, em 01/12/2014, fazendo uso dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 13.043/2014, mas que o benefício fiscal lhe foi indeferido por ter realizado pagamento a menor, completado 3 dias após, em 04/12/2014, depois do encerramento do prazo para adesão ao parcelamento. Justifica que agiu de boa-fé, porquanto os valores somente foram liberados pelo Juízo Falimentar na tarde do dia 1º/12/2014, no valor das DARFs emitidas para o mês de novembro, bem como que o complemento é irrisório frente ao débito pago.A FAZENDA NACIONAL impugnou a exceção, alegando seu não cabimento, bem como a impossibilidade de reconhecimento do pagamento com as benesses da Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 13.043/2014, por não ter sido ele integral. Requereu o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios.Então, ARNALDO DANGOT manifestou-se, reiterando o afirmado cabimento da exceção de pré-executividade e a justa causa para o atraso no pagamento de parcela ínfima do passivo fiscal tributário da massa falida. Além disso, sustenta sua boa-fé, pois a diferença foi recolhida antes mesmo de qualquer intimação, bem como alega ter constatado, em reavaliação dos créditos tributários, que o pagamento foi feito em valor superior à diferença

apurada, pois foram incluídos no parcelamento créditos tributários reconhecidamente extintos pela prescrição, no valor total de R\$ 189.976,21, correspondente às CDAs ns. 80 6 96 013740-89, 80 7 96 006999-09, 80 6 98 032508-01 e 80 6 98 029689-70, objeto das execuções fiscais ns. 0078887120154036144, 00354704620154036144, 00159864520154036144 e 00332411620154036144, respectivamente. Também foram incluídos débitos cuja prescrição foi decretada em primeira instância, por decisões ainda não transitadas em julgado, e débitos previdenciários que estão com a exigibilidade suspensa. Assim, conclui que aquele pagamento feito no dia 1º/12/2014 representou a integralidade do crédito tributário. Finalmente, afirma a ocorrência da prescrição da pretensão ao redirecionamento da presente execução fiscal, pois a citação da pessoa jurídica ocorreu em 02/1995, agregado ao fato de que a denúncia em relação ao suposto crime falimentar foi extinta em razão da prescrição em 2005. Infrinida sobre o novo argumento deduzido, a FAZENDA NACIONAL sustenta que não pode ser acolhida a pretensão da executada de ter reconhecido seu direito ao parcelamento da Lei nº 13.043/2014. A executada confessou livremente os débitos que desejava incluir no parcelamento antes do trânsito em julgado daquelas decisões, que não podem retroagir. Se o executado, após ter aderido ao parcelamento, a fim de gozar seus benefícios, confessando os débitos, por ato jurídico perfeito, descobrir que pagou valores referentes a débitos prescritos pode pleitear judicialmente a repetição desses valores. Como ao tempo da confissão e do recolhimento da parcela única do acordo não havia decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a prescrição dos créditos descritos pela executada, e tendo esse recolhimento sido efetuado a menor em 1º/12/2014, a executada não faz jus à anistia prevista na Lei nº 12.996/96, reaberta pela Lei nº 13.043/2014, cujos efeitos cessaram em 1º/12/2014. Não se trata, portanto, de discutir atraso ou diferença no recolhimento de prestações, pois nem mesmo parcelamento houve. Nem sequer houve homologação do pedido de parcelamento formulado pela executada, que restou indeferido mesmo antes da consolidação. DECIDIDA A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sobre o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, afixável de plano, sem dilação probatória. Nesse sentido, Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A matéria articulada pela parte excecipiente encontra-se embasada em prova documental, permitindo a análise plena por este Juízo. II. De início, consigno que não há impugnação quanto ao fato da excecipiente ter realizado o pagamento do valor total devido com as benesses da Lei nº 11.941/2009. A questão em discussão cinge-se ao fato da excecipiente não ter realizado o depósito integral até a data final para pagamento previsto na Lei nº 13.043/2014. Não há impugnação também quanto à alegação de que o valor remanescente pago, 3 dias após o encerramento do prazo, se refere à SELIC, ante a mudança de mês. A situação posta merece análise parcimoniosa, ante as peculiaridades do caso. Na época dos fatos, a empresa devedora já se encontrava falida e todo seu acervo havia sido arrecadado para a massa. Assim, a utilização do ativo para o pagamento do passivo necessitava de autorização do juízo falimentar, mormente porque tal pagamento antecederia a outros com preferência sobre os créditos tributários. Essa autorização somente ocorreu no próprio dia 1º/12/2014, com base em valores referentes ao mês de novembro. Foi feito o pagamento, entretanto ficou pendente a variação da taxa SELIC, para o mês de dezembro. O valor faltante foi requerido ao Juízo falimentar e depositado pela excecipiente em 04/12/2014. Destarte, é fato que o pagamento integral somente foi completado após o término do prazo para o pagamento com as benesses da Lei nº 11.941/2009, do mesmo modo que se mostra evidente que o excecipiente enviou todos os esforços para realizar o pagamento integral, bem como o resíduo faltante é mínimo frente ao débito pago. Veja-se o exemplo do crédito n. 31.516.924-9: o valor pago em 1º/12/2014 foi de R\$ 5.901,46, sendo que a variação de SELIC substanciou R\$ 11,70. Acima de tudo, o excecipiente não tinha a disponibilidade do ativo, dependia de decisão judicial para realizar tal pagamento. O dinheiro da massa falida somente foi liberado antes do pagamento de outros créditos preferenciais, porque o Juízo falimentar avaliou que a hipótese seria benéfica para a massa. Assim o fez com relação aos valores complementares. Mister, portanto, aplicar a norma que previu o parcelamento, obtemperando-a com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé. Não há nenhum indício que o excecipiente tenha querido ou concorrido para o pagamento a menor do crédito, tal se deu em razão das formalidades necessárias para a liberação do crédito arrecadado pela massa falida. Ainda, assim que verificou a diferença, o excecipiente tomou as providências necessárias e realizou o pagamento da parcela faltante. A diferença entre o valor pago a termo e o faltante é ínfima. O Juízo Falimentar somente liberou a diferença faltante, acreditando na possibilidade de utilização dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.941/2009, sendo não haveria razão que justificasse a liberação do dinheiro para pagamento dos créditos fiscais naquele momento. Por outro viés, não há nenhum prejuízo ao FISCO, com a complementação do valor no dia 4/12. Contrariamente, o FISCO teve garantido o pagamento em sua integralidade, antes do que teria caso aguardasse o trâmite do processo falimentar. Assim, a finalidade arrecadatória da Lei nº 11.941/2009 passa a não ser atingida, ao se excluir o excecipiente do benefício fiscal, por ter realizado depósito ligeiramente inferior ao devido, sendo que a falta é plenamente justificada. A ponderação dos valores e bens jurídicos tocados pelos fatos noticiados (finalidade arrecadatória, ausência de prejuízo, boa-fé) aponta para a validação do pagamento realizado. No sentido aqui defendido, colaciono os arrestos abaixo: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. EXCLUSÃO. DIFERENÇAS APURADAS EM VALOR ÍNFINITO. CORRESPONDENTE A 0,3% DO MONTANTE INTEGRAL. PAGAMENTO POSTERIOR E IMEDIATO. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Caso em que a impetrante aderiu ao programa de regularização fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09, efetuando, em 1º.12.2014, o pagamento do montante de R\$ 1.450.055,80. 2. Seu pedido foi indeferido ao fundamento de que o pagamento não foi efetuado em sua integralidade, uma vez que não foram recolhidos os valores referentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014 (no valor de R\$ 4.348,31). 3. Estão presentes os requisitos para a extinção dos créditos tributários em discussão, tendo em vista o depósito judicial da infima diferença apurada, e também à luz da boa fé objetiva, pois, a despeito de, por erro, não terem sido recolhidos os valores referentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014, no valor de R\$ 4.348,31, o pagamento à vista do valor de R\$ 1.450.055,80 para quitação integral das CDAs correspondentes foi efetuado dentro do prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21, em 01.12.2014. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00005757920154036105, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 14/04/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. REFIS. DARF. ERRO DE PREENCHIMENTO. OBSERVÂNCIA DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. 1. Não há que se falar em decadência, uma vez que se trata de mandato preventivo com fito a se evitar a exclusão do REFIS, na medida em que o prazo para o aqui combatido parcelamento se escoou somente em 30/06/2011, e a ação mandamental foi distribuída em 24/06/2011. 2. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, aquela Corte reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. (AgRg no AREsp 482.112/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJe 29/04/2014). 3. In casu, trata-se de mero erro formal no preenchimento e pagamento de DARFs atinentes a recolhimentos decorrentes de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído e regulado pela Lei nº 9.964/90 e legislação correlata, restando comprovada a boa-fé do contribuinte no pagamento do quantum devido, não restando qualquer prejuízo aos cofres da União Federal. 4. Apelação e remessa oficial que se nega provimento. (AMS 0004233220114036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO À VISTA. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DARF. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE REVISÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PERIGO DE DANO GRAVE. RECURSO IMPROVIDO. - Dispõe o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN, na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, in verbis: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - Desse modo, de acordo com a época de constituição dos débitos tributários deve a sociedade devedora aderir ao parcelamento nos termos da legislação elaborada especificamente para aquele período. Como exemplo disso tem-se que a Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e 2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamento anteriores. - Assim, tratando-se de benefício fiscal, as normas que regem o parcelamento devem ser interpretadas restritivamente, considerando-se que ele não é uma imposição do Fisco, e sim um favor legal, cuja adesão é ato de livre escolha do contribuinte. Ao fazê-lo, portanto, deverá este seguir rigorosamente todas as determinações legais. - No caso dos autos, a agravada aderiu ao REFIS IV e recolheu à vista o valor inscrito em dívida ativa nas CDAs n. 80.2.06.087108-04 e 80.2.03.027504-85. Porém, o Darf recolhido foi preenchido com o código errado. Após isso, a contribuinte apresentou pedido administrativo de revisão de débitos para que a PGFN reconhecesse o pagamento realizado à vista e teve o pedido negado, conforme consta de fls. 145. - Em que pese o posicionamento adotado pela decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo, ao analisar o caso com maior profundidade, nota-se que o despacho proferido pela Fazenda, embora não tenha negado efetivamente a possibilidade de revisão do pagamento, deferiu pedido diverso do efetuado pela agravada. Consoante demonstrado a fls. 162/163, deseja a agravada tão somente a retificação do código da Darf recolhida. Por sua vez, as orientações dadas pela PGFN no despacho de fls. 145 são para que o contribuinte quite somente uma das CDAs com os benefícios da Lei n. 12.865/13 ou, então, parcele ambas as CDAs. De fato, há negativa para o pagamento à vista nos termos em que pleiteado, o que autoriza o uso da via mandamental, tal qual efetuado. - Quanto ao mérito apreciado pela decisão agravada, observa-se que o fato de a agravada ter pago todo o valor devido demonstra boa fé inequívoca. Não se vislumbra possível deslealdade em sua conduta, na medida em que a empresa não teria nada a ganhar com a confissão realizada no preenchimento da Darf. - Casos como este devem ser analisados tendo sempre em mente a proporcionalidade e a razoabilidade, vez que evidente a intenção de saldar o débito. Destarte, a exclusão do contribuinte do parcelamento ao qual aderiu mostra-se medida demasiada drástica, levando-se em conta que o ocorrido deu-se por erro de procedimento. - Vale destacar, também, que a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que, em caso de erro escusável, como o de preenchimento de Darf, é incabível a exclusão do parcelamento. Precedentes. - Além disso, a agravada providenciou a retificação da Darf recolhida, procedimento este que vem sendo adotado repetidas vezes no âmbito da administração pública, de modo que não se mostra evidenciada a razão pela qual não pode o pagamento efetuado ser alocado para a Darf correta. Precedentes. - Consoante se depreende dos excertos acima, tem-se admitido a expedição de certidão de regularidade fiscal nos casos em que há pagamento de Darf com erro escusável, justamente porque tendo ocorrido o pagamento, deve a autoridade fazendária esclarecer a qual crédito direcionou o recolhimento efetuado, reconhecido pelo despacho que gerou a irrisignação do impetrante. - Saliente-se, por fim, que enquanto a apreciação do pedido de revisão não chega ao seu final, a manutenção da exigibilidade do crédito é bastante nociva ao agravado, e pode ensejar a ocorrência de dano grave, o que não se mostra compatível com a boa-fé demonstrada por ocasião do pagamento. Assim, tendo em vista a possibilidade de solução administrativa da pendência, deve ser mantida a decisão agravada ao menos até que seja plenamente demonstrada, nos autos do mandado de segurança originário, a impossibilidade de retificação da Darf e a destinação do recolhimento realizado. - Assim, tendo em vista a ocorrência de adesão ao parcelamento e, sendo necessária a regularização do valor recolhido, deve ser mantida a suspensão da exigibilidade deferida a fls. 198. - Recurso improvido. (AI 00076493520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. ATRASO NO PAGAMENTO. RECOLHIMENTO DA PARCELA DENTRO DO MESMO MÊS DE VENCIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O C. STJ reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como no presente caso. A exclusão do débito do programa de parcelamento ocorreu em razão, exclusivamente, do atraso no pagamento de uma única parcela que foi quitada no mesmo mês de vencimento. Reconhecida a desproporcionalidade na exclusão do contribuinte do parcelamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00040291520164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30/08/2016) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. MODALIDADE DE PARCELAMENTO EQUIVOCADAMENTE. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB Nº 6/2009 E 02/2011. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PARCELAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Compete ao Poder Judiciário equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos. 2. A Lei nº 11.941/2009 estabeleceu em seu art. 1º, 3º que as condições de admissibilidade ao programa de parcelamento seriam elencadas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil. A legislação do parcelamento foi disciplinada por diversas Portarias, entre elas a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, e de nº 3/2010, e de nº 5/2011, e a Portaria nº 02/2011, que estabeleceu os procedimentos destinados a viabilizar a consolidação dos débitos. 3. Na hipótese dos autos, o impetrante requer a inclusão do débito objeto da CDA nº 130108.000034-30 no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, indeferido na etapa de consolidação dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS. No momento da adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, o impetrante fez a opção pela modalidade prevista no artigo 1º da referida norma, relativa a Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, pois nenhum débito era objeto de outro parcelamento na época. Posteriormente, em 14/06/2010, firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Contudo, na etapa de consolidação dos débitos, a inclusão do débito objeto da referida CDA foi indeferido pela PGFN, tendo em vista que, em razão de anterior parcelamento do débito perante a RFB (do qual o contribuinte foi excluído por falta de pagamento), o impetrante deveria ter feito a opção pela modalidade prevista no artigo 3º, da Lei nº 11.941/2009, relativa a Parcelamento de Dívidas Parceladas Anteriormente. Desta forma, não sendo realizada a retificação da modalidade de parcelamento no prazo previsto no inciso I do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 (período de 1º a 31 de março de 2011) não mais caberia a inclusão do débito objeto da CDA nº 130108.000034-30 no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009. 4. É razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito. 5. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso. 6. No caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento. 7. Recurso de apelação provido. Agravo retido julgado prejudicado. (AMS 0003803220114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2016) Finalmente, não há que se cogitar da aplicação retroativa das decisões judiciais nas quais restou reconhecida a prescrição dos débitos correspondentes às CDAs ns. 80 6 96 013740-89, 80 7 96 006999-09, 80 6 98 032508-01 e 80 6 98 029689-70, objeto das execuções fiscais ns. 0078887120154036144, 00354704620154036144, 00159864520154036144 e 00332411620154036144. Apenas a prescrição do débito objeto da CDA 80 7 96 006999-09 (execução fiscal n. 00354704620154036144) foi decretada nos autos do AI 0000189-02.2013.4.03.0000 após a adesão da executada ao parcelamento em tela. Vejamos: a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 96 013740-89 (execução fiscal n. 00078887120154036144) foi decretada nos autos do AI 0000189-02.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 13/12/2013; b) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 98 032508-01 (execução fiscal n. 00159864520154036144) foi decretada nos autos do AI 0000007-16.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 05/04/2013; c) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 98 029689-70

desproporcionalidade na exclusão do contribuinte do parcelamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00040291520164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30/08/2016) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. MODALIDADE DE PARCELAMENTO EQUIVOCADA. NÃO APRESENTAÇÃO DO PLEITO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB Nº 6/2009 E 02/2011. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PARCELAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Compete ao Poder Judiciário equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos. 2. A Lei nº 11.941/2009 estabeleceu em seu art. 1º, 3º, que as condições de admissibilidade ao programa de parcelamento seriam elencadas em ato conjuntivo do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil. A legislação do parcelamento foi disciplinada por diversas Portarias, entre elas a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, a de nº 3/2010, a de nº 5/2011, e a Portaria nº 02/2011, que estabeleceu os procedimentos destinados a viabilizar a consolidação dos débitos. 3. Na hipótese dos autos, o impetrante requer a inclusão do débito objeto da CDA nº 130108.000034-30 no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, indeferido na etapa de consolidação dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS. No momento da adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, o impetrante fez a opção pela modalidade prevista no artigo 1º da referida norma, relativa a Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, pois nenhum débito era objeto de outro parcelamento na época. Posteriormente, em 14/06/2010, firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Contudo, na etapa de consolidação dos débitos, a inclusão do débito objeto da referida CDA foi indeferido pela PGFN, tendo em vista que, em razão de anterior parcelamento do débito perante a RFB (do qual o contribuinte foi excluído por falta de pagamento), o impetrante deveria ter feito a opção pela modalidade prevista no artigo 3º, da Lei nº 11.941/2009, relativa a Parcelamento de Dívidas Parceladas Anteriormente. Desta forma, não sendo realizada a retificação da modalidade de parcelamento no prazo previsto no inciso I do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 (período de 1º a 31 de março de 2011) não mais caberia a inclusão do débito objeto da CDA nº 130108.000034-30 no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009. 4. É razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudicaram a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito. 5. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso. 6. No caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento. 7. Recurso de apelação provido. Agravo retido julgado prejudicado.(AMS 00038032220114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2016) Finalmente, não há que se cogitar da aplicação retroativa das decisões judiciais nas quais restou reconhecida a prescrição dos débitos correspondentes às CDAs ns. 80 6 96 013740-89, 80 7 96 006999-09, 80 6 98 032508-01 e 80 6 98 029689-70, objeto das execuções fiscais ns. 0078887120154036144, 00354704620154036144, 00159864520154036144 e 00332411620154036144. Apenas a prescrição do débito objeto da CDA 80 7 96 006999-09 (execução fiscal n. 00354704620154036144) foi decretada nos autos do AI 0000182-10.2013.4.03.0000 após a adesão da executada ao parcelamento em tela. Vejamos) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 96 013740-89 (execução fiscal n. 00078887120154036144) foi decretada nos autos do AI 0000189-02.2013.403.0000, com trânsito em julgado em 13/12/2013;b) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 98 032508-01 (execução fiscal n. 00159864520154036144) foi decretada nos autos do AI 0000007-16.2013.403.0000, com trânsito em julgado em 05/04/2013; ec) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 98 029689-70 (execução fiscal n. 00332411620154036144) foi decretada nos autos do AI 0000184-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 06/09/2013.Há, ainda, prescrição decretada nos autos da execução fiscal n. 00327163420154036144, desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, não elencada nas manifestações da executada, referente à CDA n. 80 3 95 000941-00, com trânsito em julgado em 28/11/2014, no AI 0024284-38.2014.4.03.0000. Não se trata, portanto, de fatos supervenientes ao pedido de adesão ao parcelamento, formulado pela executada nos termos das Leis nºs 11.941/2009 e 13.043/2014, no âmbito de decisões judiciais transitadas em julgado antes de tal pedido, o que reforça a tese do pagamento integral, independentemente da complementação feita após o prazo legal.Neste passo, observe que a alegação do Fisco de que cabia ao contribuinte indicar os créditos para parcelamento e por essa razão, ante a indicação de créditos prescritos, o pagamento foi parcial, não se coaduna com o princípio da boa-fé. Inexistente o próprio crédito, ante a prescrição, não poderia a Administração Pública parcelá-lo, mesmo que o contribuinte assim o solicitasse.Ante todo o exposto, por qualquer ângulo que se olhe, reconheço o pagamento integral realizado e, portanto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, extinguindo a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proferi esta sentença nos autos n. 00182451320154036144 (e apenso), nos termos do art. 28, da LEF, n. 00182486520154036144, 00208676520154036144, 00222568520154036144 (e apensos ns. 0288883020154036144, 00288891520154036144 e 00288909720154036144), 00226664620154036144, 00230743720154036144, 00262988020154036144, 00281391320154036144, 00316338020154036144, 00324288620154036144, 00329623020154036144, 00329813620154036144 (e apensos ns. 00329718920154036144, 00329727420154036144, 00329735920154036144, 00329779620154036144, 00329796620154036144, 00329805120154036144, 0032982120154036144, 00329830620154036144, 00329848820154036144, 00329857320154036144, 00329874320154036144 e 00329882820154036144), 00334187720154036144, 00338907820154036144, 00385528520154036144, 00385788320154036144, 00392647520154036144 e 00400181720154036144, cujos débitos executados estão na mesma situação. Não há constrições a serem liberadas.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80.Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à parte executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Arote-se.Ante a notícia de decretação de falência da empresa executada, retifique o SEDI o polo passivo para que conste tratar-se de MASSA FALIDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035520-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MULTIMAX LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040018-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DUROCRIN SA(SPI117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SPI117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

ARNALDO DANGOT, na qualidade de assistente da MASSA FALIDA DUROCRIN S/A ingressou com exceção de pré-executividade, alegando pagamento do débito executado. Aduz que pagou o débito, em 01/12/2014, fazendo uso dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 13.043/2014, mas que o benefício fiscal lhe foi indeferido por ter realizado pagamento a menor, completado 3 dias após, em 04/12/2014, depois do encerramento do prazo para adesão ao parcelamento. Justifica que agiu de boa-fé, porquanto os valores somente foram liberados pelo Juízo Filial na tarde do dia 1º/12/2014, no valor das DARFs emitidas para o mês de novembro, bem como que o complemento é irrisório frente ao débito pago.A FAZENDA NACIONAL impugnou a exceção, alegando seu não cabimento, bem como a impossibilidade de reconhecimento do pagamento com as benesses da Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 13.043/2014, por não ter sido ele integral. Requereu o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios.Então, ARNALDO DANGOT manifestou-se, reiterando o afirmado cabimento da exceção de pré-executividade e a justa causa para o atraso no pagamento de parcela ínfima do passivo fiscal tributário da massa falida. Além disso, sustentou sua boa-fé, pois a diferença foi recolhida antes mesmo de qualquer intimação, bem como alega ter constatado, em reavaliação dos créditos tributários, que o pagamento foi feito em valor superior à diferença apurada, pois foram incluídos no parcelamento créditos tributários reconhecidamente extintos pela prescrição, no valor total de R\$ 189.976,21, correspondente às CDAs ns. 80 6 96 013740-89, 80 7 96 006999-09, 80 6 98 032508-01 e 80 6 98 029689-70, objeto das execuções fiscais ns. 0078887120154036144, 00354704620154036144, 00159864520154036144 e 00332411620154036144, respectivamente. Também foram incluídos débitos cuja prescrição foi decretada em primeira instância, por decisões ainda não transitadas em julgado, e débitos previdenciários que estão com a exigibilidade suspensa. Assim, conclui que aquele pagamento feito no dia 1º/12/2014 representou a integralidade do crédito tributário.Finalmente, afirma a ocorrência da prescrição da pretensão ao redirecionamento da presente execução fiscal, pois a citação da pessoa jurídica ocorreu em 02/1995, agregado ao fato de que a denúncia em relação ao suposto crime falimentar foi extinta em razão da prescrição em 2005.Intimada sobre o novo argumento deduzido, a FAZENDA NACIONAL sustenta que não pode ser acolhida a pretensão da executada de ter reconhecido seu direito ao parcelamento da Lei nº 13.043/2014. A executada confessou livremente os débitos que desejava incluir no parcelamento antes do trânsito em julgado daquelas decisões, que não podem retroagir. Se o executado, após ter aderido ao parcelamento, a fim de gozar seus benefícios, confessando os débitos, por ato jurídico perfeito, descobriu que pagou valores referentes a débitos prescritos pode pleitear judicialmente a repetição desses valores. Como ao tempo da confissão e do recolhimento da parcela única do acordo não havia decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a prescrição dos créditos descritos pela executada, e tendo esse recolhimento sido efetuado a menor em 1º/12/2014, a executada não faz jus à anistia prevista na Lei nº 12.996/96, reaberta pela Lei nº 13.043/2014, cujos efeitos cessaram em 1º/12/2014. Não se trata, portanto, de discutir atraso ou diferença no recolhimento de prestações, pois nem mesmo parcelamento houve. Nem sequer houve homologação do pedido de parcelamento formulado pela executada, que restou indeferido mesmo antes da consolidação.DECIDO.IA exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, a ser de plano, sem dilação probatória. Nesse sentido, Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A matéria articulada pela parte exipiente encontra-se embasada em prova documental, permitindo a análise plena por este Juízo. II.De início, consigno que não há impugnação quanto ao fato da exipiente ter realizado o pagamento do valor total devido com as benesses da Lei nº 11.941/2009. A questão em discussão cinge-se ao fato da exipiente não ter realizado o depósito integral até a data final para pagamento previsto na Lei nº 13.043/2014. Não há impugnação também quanto à alegação de que o valor remanescente pago, 3 dias após o encerramento do prazo, se refere à SELIC, ante a mudança de mês.A situação posta merece análise parcimoniosa, ante as peculiaridades do caso.Na época dos fatos, a empresa devedora já se encontrava falida e todo seu acervo havia sido arrecadado pela massa. Assim, a utilização do ativo para o pagamento do passivo necessitava de autorização do juízo falimentar, momento porque tal pagamento antecederia a outros com preferência sobre os créditos tributários.Essa autorização somente ocorreu no próprio dia 1º/12/2014, com base em valores referentes ao mês de novembro. Foi feito o pagamento, entretanto ficou pendente a variação da taxa SELIC, para o mês de dezembro.O valor faltante foi requerido ao Juízo falimentar e depositado pela exipiente em 04/12/2014.Destarte, é fato que o pagamento integral somente foi completado após o término do prazo para o pagamento com as benesses da Lei nº 11.941/2009, do mesmo modo que se mostra evidente que o exipiente enviou todos os esforços para realizar o pagamento integral, bem como que o resíduo faltante é mínimo frente ao débito pago.Veja-se o exemplo do crédito n. 31.516.924-9: o valor pago em 1º/12/2014 foi de R\$ 5.901,46, sendo que a variação de SELIC consubstanciou R\$ 11,70.Acima de tudo, o exipiente não tinha a disponibilidade do ativo, dependia de decisão judicial para realizar tal pagamento. O dinheiro da massa falida somente foi liberado antes do pagamento de outros créditos preferenciais, porque o Juízo falimentar avaliou que a hipótese seria benéfica para a massa. Assim o fez com relação aos valores complementares. Mister, portanto, aplicar a norma que previu o parcelamento, obtemperando-a com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé. Não há nenhum indício que o exipiente tenha querido ou concorrido para o pagamento a menor do crédito, tal se deu em razão das formalidades necessárias para a liberação do crédito arrecadado pela massa falida. Ainda, assim que verificou a diferença, o exipiente tomou as providências necessárias e realizou o pagamento da parcela faltante.A diferença entre o valor pago a termo e o faltante é ínfima.O Juízo Falimentar somente liberou a diferença faltante, acreditando na possibilidade de utilização dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.941/2009, senão não haveria razão que justificasse a liberação do dinheiro para pagamento dos créditos fiscais naquele momento.Por outro viés, não há nenhum prejuízo ao FISCO, com a complementação do valor no dia 4/12. Contrariamente, o FISCO teve garantido o pagamento em sua integralidade, antes do que teria caso aguardasse o trâmite do processo falimentar.Assim, a finalidade arrecadatória da Lei nº 11.941/2009 passa a não ser atingida, ao se excluir o exipiente do benefício fiscal, por ter realizado depósito ligeiramente inferior ao devido, sendo que a falta é plenamente justificada.A ponderação dos valores e bens jurídicos tocados pelos fatos noticiados (finalidade arrecadatória, ausência de prejuízo, boa-fé) aponta para a validação do pagamento realizado.No sentido aqui defendido, colaciono os arrestos abaixo:DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. EXCLUSÃO. DIFERENÇAS APURADAS EM VALOR ÍNFIMO, CORRESPONDENTE A 0,3% DO MONTANTE INTEGRAL. PAGAMENTO POSTERIOR E IMEDIATO. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Caso em que o impetrante aderiu ao programa de regularização fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09, efetuando, em 1º.12.2014, o pagamento do montante de R\$ 1.450.055,80. 2. Seu pedido foi indeferido ao fundamento de que o pagamento não foi efetuado em sua integralidade, uma vez que não foram recolhidos os valores pertinentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014 (no valor de R\$ 4.348,31). 3. Estão presentes os requisitos para a extinção dos créditos tributários em discussão, tendo em vista o depósito judicial da ínfima diferença apurada, e também à luz da boa fé objetiva, pois, a despeito de, por erro, não terem sido recolhidos os valores referentes aos juros e multa da competência de dezembro/2014, no valor de R\$ 4.348,31, o pagamento à vista do valor de R\$ 1.450.055,80 para quitação integral das CDAs correspondentes foi efetuado dentro do prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21, em 01.12.2014. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00005757920154036105, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 14/04/2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. REFIS. DARF. ERRO DE PREENCHIMENTO. OBSERVÂNCIA DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. 1. Não há que se falar em decadência, uma vez que se trata de mandato preventivo com fito a se evitar a

exclusão do REFIS, na medida em que o prazo para o aqui combatido parcelamento se escoou somente em 30/06/2011, e a ação mandamental foi distribuída em 24/06/2011. 2. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, aquela Corte reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, momento se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. (AgRg no AREsp 482.112/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJe 29/04/2014). 3. In casu, trata-se de mero erro formal no preenchimento e pagamento de DARFs atinente a recolhimentos decorrentes de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído e regulado pela Lei nº 9.964/90 e legislação correlata, restando comprovada a boa-fé do contribuinte no pagamento do quantum devido, não restando qualquer prejuízo aos cofres da União Federal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00042333220114036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO À VISTA. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DARF. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE REVISÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PERIGO DE DANO GRAVE. RECURSO IMPROVIDO. - Dispõe o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN, na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, in verbis: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - Desse modo, de acordo com a época de constituição dos débitos tributários deve a sociedade devedora aderir ao parcelamento nos termos da legislação elaborada especificamente para aquele período. Como exemplo disso tem-se que a Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e 2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamento anteriores. - Assim, tratando-se de benefício fiscal, as normas que regem o parcelamento devem ser interpretadas restritivamente, considerando-se que ele não é uma imposição do Fisco, e sim um favor legal, cuja adesão é ato de livre escolha do contribuinte. Ao fazê-lo, portanto, deverá este seguir rigorosamente todas as determinações legais. - No caso dos autos, a agravada aderiu ao REFIS IV e recolheu à vista o valor inscrito em dívida ativa nas CDAs n. 80.2.06.087108-04 e 80.2.03.027504-85. Porém, o Darf recolhido foi preenchido com o código errado. Após isso, a contribuinte apresentou pedido administrativo de revisão de débitos para que a PGFN reconhecesse o pagamento realizado à vista e teve o pedido negado, conforme consta de fls. 145. - Em que pese o posicionamento adotado pela decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo, ao analisar o caso com maior profundidade, nota-se que o despacho proferido pela Fazenda, embora não tenha negado efetivamente a possibilidade de revisão do pagamento, deferiu pedido diverso do efetivado pela agravada. Consoante demonstrado a fls. 162/163, deseja a agravada não somente a retificação do código da Darf recolhida. Por sua vez, as orientações dadas pela PGFN no despacho de fls. 145 são para que o contribuinte quite somente uma das CDAs com os benefícios da Lei n. 12.865/13 ou, então, parcelar ambas as CDAs. De fato, há negativa para o pagamento à vista nos termos em que pleiteado, o que autoriza o uso da via mandamental, tal qual efetivado. - Quanto ao mérito apreciado pela decisão agravada, observa-se que o fato de a agravada ter pagado todo o valor devido demonstra boa fé inequívoca. Não se vislumbra possível deslealdade em sua conduta, na medida em que a empresa não teria nada a ganhar com a confusão realizada no preenchimento da Darf. - Casos como este devem ser analisados tendo sempre em mente a proporcionalidade e a razoabilidade, vez que evidente a intenção de saldar o débito. Destarte, a exclusão do contribuinte do parcelamento ao qual aderiu mostra-se medida demasiada drástica, levando-se em conta que o ocorrido deu-se por erro de procedimento. - Vale destacar, também, que a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que, em caso de erro escusável, como o de preenchimento de Darf, é incabível a exclusão do parcelamento. Precedentes. - Além disso, a agravada providenciou a retificação da Darf recolhida, procedimento este que vem sendo adotado repetidas vezes no âmbito da administração pública, de modo que não se mostra evidenciada a razão pela qual não pode o pagamento efetuado ser alocado para a Darf correta. Precedentes. - Consoante se depreende dos expostos acima, tem-se admitido a expedição de certidão de regularidade fiscal nos casos em que há pagamento de Darf com erro escusável, justamente porque tendo ocorrido o pagamento, deve a autoridade fazendária esclarecer a qual crédito direcionou o recolhimento efetuado, reconhecido pelo despacho que gerou a irrisignação do impretante. - Saliente-se, por fim, que enquanto a apreciação do pedido de revisão não chega ao seu final, a manutenção da exigibilidade do crédito é bastante nociva ao agravado, e pode ensejar a ocorrência de dano grave, o que não se mostra compatível com a boa-fé demonstrada por ocasião do pagamento. Assim, tendo em vista a possibilidade de solução administrativa da pendência, deve ser mantida a decisão agravada ao menos até que seja plenamente demonstrada, nos autos do mandado de segurança originário, a impossibilidade de retificação da Darf e a destinação do recolhimento realizado. - Assim, tendo em vista a ocorrência de adesão ao parcelamento e, sendo necessária a regularização do valor recolhido, deve ser mantida a suspensão da exigibilidade deferida a fls. 198. - Recurso improvido. (AI 00076493520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2016)AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. ATRASO NO PAGAMENTO. RECOLHIMENTO DA PARCELA DENTRO DO MESMO MÊS DE VENCIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O C. STJ reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como no presente caso. A exclusão do débito do programa de parcelamento ocorreu em razão, exclusivamente, do atraso no pagamento de uma única parcela que foi quitada no mesmo mês de vencimento. Reconhecida a desproporcionalidade na exclusão do contribuinte do parcelamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00040291520164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30/08/2016) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. MODALIDADE DE PARCELAMENTO EQUIVOCADA. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB Nº 6/2009 E 02/2011. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PARCELAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Compete ao Poder Judiciário equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos. 2. A Lei nº 11.941/2009 estabeleceu em seu art. 1º, 3º que as condições de admissibilidade ao programa de parcelamento seriam elencadas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil. A legislação do parcelamento foi disciplinada por diversas Portarias, entre elas a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, a de nº 3/2010, a de nº 5/2011, e a Portaria nº 02/2011, que estabeleceu os procedimentos destinados a viabilizar a consolidação dos débitos. 3. Na hipótese dos autos, o impetrante requer a inclusão do débito objeto da CDA nº 130108.000034-30 no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, indeferido na etapa de consolidação dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Durouras/MS. No momento da adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, o impetrante fez a opção pela modalidade prevista no artigo 1º da referida norma, relativa a Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, pois nenhum débito era objeto de outro parcelamento na época. Posteriormente, em 14/06/2010, firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Contudo, na etapa de consolidação dos débitos, a inclusão do débito objeto da referida CDA foi indeferido pela PGFN, tendo em vista que, em razão de anterior parcelamento do débito perante a RFB (do qual o contribuinte foi excluído por falta de pagamento), o impetrante deveria ter feito a opção pela modalidade prevista no artigo 3º, da Lei nº 11.941/2009, relativa a Parcelamento de Dívidas Parceladas Anteriormente. Desta forma, não sendo realizada a retificação da modalidade de parcelamento no prazo previsto no inciso I do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 (período de 1º a 31 de março de 2011) não mais caberia a inclusão do débito objeto da CDA nº 130108.000034-30 no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009. 4. É razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito. 5. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prevenir a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso. 6. No caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento. 7. Recurso de apelação provido. Agravo retido julgado prejudicado. (AMS 00038032220114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2016) Finalmente, não há que se cogitar da aplicação retroativa das decisões judiciais nas quais restou reconhecida a prescrição dos débitos correspondentes às CDAs ns. 80 6 96 013740-89, 80 6 96 006999-09, 80 6 98 032508-01 e 80 6 98 029689-70, objeto das execuções fiscais ns. 0078887120154036144, 00354704620154036144, 00159864520154036144 e 00332411620154036144. Apenas a prescrição do débito objeto da CDA 80 7 96 006999-09 (execução fiscal n. 00354704620154036144) foi decretada nos autos do AI 0000182-10.2013.4.03.0000 após a adesão da executada ao parcelamento em tela. Vejamos) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 96 013740-89 (execução fiscal n. 00078887120154036144) foi decretada nos autos do AI 0000189-02.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 13/12/2013; b) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 98 032508-01 (execução fiscal n. 00159864520154036144) foi decretada nos autos do AI 0000007-16.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 05/04/2013; c) a prescrição do débito objeto da CDA 80 6 98 029689-70 (execução fiscal n. 00332411620154036144) foi decretada nos autos do AI 0000184-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 06/09/2013. Há, ainda, prescrição decretada nos autos da execução fiscal n. 00327163420154036144, desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, não elencada nas manifestações da executada, referente à CDA n. 80 3 95 000941-00, com trânsito em julgado em 28/11/2014, no AI 0024284-38.2014.4.03.9999. Não se trata, portanto, de fatos supervenientes ao pedido de adesão ao parcelamento, formulado pela executada nos termos das Leis nºs 11.941/2009 e 13.043/2014, mas sim de decisões judiciais transitadas em julgado antes de tal pedido, o que reforça a tese do pagamento integral, independentemente da complementação feita após o prazo legal. Neste passo, observe que a alegação do Fisco de que cabia ao contribuinte indicar os créditos para parcelamento e por essa razão, ante a indicação de créditos prescritos, o pagamento foi parcial, não se coaduna com o princípio da boa-fé. Inexistente o próprio crédito, ante a prescrição, não poderia a Administração Pública parcelá-lo, mesmo que o contribuinte assim o solicitasse. Ante todo o exposto, por qualquer ângulo que se olhe, reconheço o pagamento integral realizado e, portanto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, extinguindo a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proferi esta sentença nos autos n. 00182451320154036144 (e apenso), nos termos do art. 28, da LEF, n. 00182486520154036144, 00208676520154036144, 00222568520154036144 (e apensos ns. 0288883020154036144, 00288891520154036144 e 00288909720154036144), 00226664620154036144, 00230743720154036144, 00262988020154036144, 00281391320154036144, 00316338020154036144, 00324288620154036144, 00329623020154036144, 00329813620154036144 (e apensos ns. 00329718920154036144, 00329727420154036144, 00329735920154036144, 00329779620154036144, 00329796620154036144, 00329805120154036144, 00329822120154036144, 0032983620154036144, 00329848820154036144, 00329857320154036144, 00329874320154036144 e 00329882820154036144), 00334187720154036144, 00338907820154036144, 00385528520154036144, 00385788320154036144, 00392647520154036144 e 00400181720154036144, cujos débitos exequendo estão na mesma situação. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à parte executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anotar-se. Ante a notícia de decretação de falência da empresa executada, retifique o SEDI o polo passivo para que conste tratar-se de MASSA FALIDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043089-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VISUAL ON LINE SERVICOS LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043497-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNOPRINT REPRESENTACOES EIRELI - EPP

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044233-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X E2SOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE AQUECIMENTO SOLAR LTDA

Ante o pedido formulado pela própria Fazenda Nacional, fundado na informação de que a exigibilidade dos débitos objeto da presente execução fiscal estava suspensa antes de sua propositura (fls. 178/220), impõe-se a extinção do feito, pois não há interesse de agir. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, inciso VI, 783 e 803, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser a Fazenda Nacional isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96. Sem honorários, pois a parte executada sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0044503-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARCANN REPRESENTACOES LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044644-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SPO26669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044860-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TV 1 MULTIMÍDIA LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 1. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal quanto às CDAs ns. 80 6 06 118485-35 e 80 6 06 118486-16, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta esta execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, quanto à CDA n. 80 6 06 080830-60. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045763-75.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045762-90.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LINER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045856-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METALURGICA TUBA LTDA(SPI53113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se a constrição de fls. 21. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046014-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FERNAS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046092-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ART-SPRAY TECNOLOGIA LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046314-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSLOG - CONSULTORIA EM LOGISTICA LTDA - EPP

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050372-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SPI24855A - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se a constrição de fls. 94. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000897-45.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BFA COMERCIO LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002276-21.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X O REI DAS CHAVES CHAVEIRO JOIA LTDA(SPI40218 - CLIFT RUSSO ESPERANDIO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001170-02.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: META SERVIÇOS EM INFORMATICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FREIRE SARAIVA - RS69778

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que **META SERVIÇOS EM INFORMATICA S.A.** impetrou em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP** em que requer a concessão da segurança “para o fim de determinar à Autoridade Coatora a manutenção da Impetrante no regime previsto pela Lei nº 12.456/2011, durante o período em que produziu efeitos jurídicos a Medida Provisória 774/2017, com a manutenção da liminar concedida”.

Nama a impetrante que optou em janeiro de 2017, de forma irretirável para todo o ano calendário (art. 9º, §13 da Lei nº 12.546/11), pelo recolhimento de contribuição previdenciária patronal tendo como base de cálculo a sua receita bruta, em substituição à folha de salários, por força da Lei 13.161/15.

Aduz que, no entanto, em 30 de março de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 que alterou a Lei nº 12.546/2011 para excluir determinadas atividades econômicas e, dentre elas, a sua, do programa de desoneração da folha de pagamentos a partir de 01/07/2017. Sustenta, outrossim, que a revogação da referida MP n. 774/2017 pela MP n. 794/2017, publicada em 09 de agosto de 2017, não afastou a vigência daquela para a competência de julho/2017, o que importaria à impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária nos moldes da medida provisória revogada.

Alega que, a produção de efeitos da medida provisória durante a sua vigência é ilegal, uma vez que viola a irretirabilidade prevista na Lei nº 12.546/11, bem como é inconstitucional por ferir o princípio da segurança jurídica.

Em petição cadastrada sob o Id. 2267981, a impetrante procedeu à emenda da petição inicial.

Intimada nos termos do despacho de Id. 2264366, a impetrante se manifestou sob o Id. 2280056, requerendo a juntada dos documentos anexados sob os Ids. 2280065 e ss.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Ids. 2267981 e 2280056: recebo como emenda à petição inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e o feito relacionado na aba "associados", tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a concessão liminar da segurança pretendida é possível "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito". No caso destes autos não se verifica esta hipótese.

O art. 195, §13 da Constituição Federal possibilita a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho prevista no art. 22 da Lei nº 8.212 por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

Com a alteração da incidência das contribuições previdenciárias promovida pela Lei nº 12.546/11, conforme redação original do artigo 7º, as "empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no [§ 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008](#)" passaram a contribuir "sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991".

A Lei nº 13.161/15 facultou a opção da empresa pela contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Ainda, através da inclusão do artigo 7º-A a alíquota da contribuição substitutiva tornou-se variável conforme a atividade exercida pela empresa. Vejamos:

["Art. 7º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:](#)

....." (NR)

["Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% \(quatro inteiros e cinco décimos por cento\), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I e as constantes dos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 3% \(três por cento\)."](#)

Neste contexto, a impetrante exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta.

Contudo, após a opção da contribuinte, foi editada a Medida Provisória nº 774/17 que revogou os incisos I e II do caput e os §1º e §2º do art. 7º, da Lei n. 12.564/2011, impossibilitando a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta pela empresa impetrante.

A alteração imposta pela MP 774/17 implicou na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários a partir de julho de 2017 em observância ao princípio da anterioridade (art. 3º).

Em se tratando de contribuições previdenciárias, é possível a revogação do regime mais benéfico para que volte a incidir o regime anterior, mais gravoso, desde que observada a anterioridade nonagesimal (art. 195, §6º, CF), o que foi respeitado, na hipótese.

Desse modo, a princípio, e em sede de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade da MP 774/17.

Nada obstante, impende consignar que, com o advento da MP n. 794, publicada em 09 de agosto de 2017, houve a expressa revogação da MP 774/17, vale dizer, não foi cancelada ou tomado sem efeito sua vigência pretérita, mantendo-se a contribuição previdenciária sobre a folha de salários das empresas de determinado setor da economia no período em que se manteve em vigor a medida provisória revogada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de ordem liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

BARUERI, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-61.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ARM. PINGO DE SOLDAS PRESTACAO DE SERVICOS EM SOLDAS E MANUTENCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODDOY - SP144172
RÉU: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face da União Federal (PFN) em que a parte requerente almeja a sustação dos protestos das CIDs 8041713038692 e 8041713038420. Dá-se à causa o valor R\$10.000,00.

É cediço que a atribuição de valor à causa é um dos requisitos da petição inicial a ser fixado de acordo com os arts. 291 e 292, ambos, do Código de Processo Civil.

O valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, sua função não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios e custas processuais, mas a de refletir o benefício econômico almejado.

Desse modo, tendo em conta o certificado no **ID2280542**, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, aditando-o e promovendo o recolhimento das custas, tendo em vista o acima disposto e nos termos do artigo 292 do CPC, sob consequência de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do mesmo diploma legal.

Res salvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo acima assinalado. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?d=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ainda, no mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada de sua FICHA CADASTRAL NA JUCESP (atualizada).

Cumpridas as determinações, à conclusão dos autos para deliberação acerca do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

BARUERI, 18 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001056-63.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: UNIQUE COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSELY PINHATA BAPTISTA - SP95584, ANA CAROLINA DAL FARRA - SP180993
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc.;

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerente (Id 2150305) em face da decisão Id 2060207, que deferiu em parte o pedido de medida liminar para garantir à interessada o direito de proceder ao parcelamento do indébito fiscal inscrito na CDA n. 8041712834185.

Sustenta a embargante, em síntese, que a r. decisão padece de omissão e contradição ao argumento de que não se haveria atribuído a correta definição de *encargo legal*, porquanto este consistiria única e exclusivamente em honorários de sucumbência, cuja cobrança mostrar-se ilegal na inexistência de ação judicial para a cobrança do débito.

Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Consigno, por oportuno, que a análise da matéria afeta à legalidade da cobrança de encargo legal por ocasião do parcelamento de débito fiscal, antes do ajuizamento de execução fiscal, não tem espaço em sede liminar, já que dado momento processual se reserva à verificação da presença dos elementos autorizadores para a concessão da medida requerida em caráter antecipado, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Ademais, conforme registrado no item 40, da petição inicial (Id 1973494), a embargante requereu o deferimento de liminar para a *sustação de protesto, facultando-se à autora o parcelamento ordinário de seu débito*, não se falando, portanto, em declaração de ilegalidade do citado encargo, nesta fase do processo.

Lembro que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da decisão em face do entendimento do julgador deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO destes embargos de declaração, posto que incabíveis.

Intime-se.

BARUERI, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-28.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LAULETE COSTA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS - SP199256
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação cuja petição inicial atribui à causa a importância de R\$ 1529,23.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Ademais, a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal de Barueri, inferindo-se que houve notório equívoco na distribuição desta ação neste juízo.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-83.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDSON INACIO DE OLIVEIRA, ZEILDA DE SENA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Nos termos do art. 99, § 3º do Código de Processo Civil, a presunção de hipossuficiência econômica, ensejadora do benefício da assistência judicial gratuita, é relativa, podendo o juiz indeferir o benefício se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão (§ 2º do mesmo artigo supramencionado).

Nesse sentido, tendo em conta o valor do imóvel em questão e o valor da prestação habitacional, presume-se que a parte autora dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas.

Assim, intime-se a parte autora para que comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício requerido, conforme § 2º do art. 99 do CPC ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas judiciais, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o respectivo comprovante, sob consequência de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, façam-se conclusos os autos para apreciação da tutela antecipada requerida.

Intimem-se.

BARUERI, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-69.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-32.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANOEL DE GOIS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação em que a parte autora requer concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de labor em atividade especial e sua conversão em tempo comum.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-90.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIO CAMILO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista os pedidos deduzidos pela parte autora em sua peça inaugural, desnecessária, neste momento, a produção da prova pericial contábil requerida, posto que inapta para corroborar os fatos articulados pela autora.

Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

BARUERI, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-85.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA - SP379035
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, havendo interesse, esclarecer o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da petição inicial, se o caso, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, à conclusão.

BARUERI, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-90.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROCHA & MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SANTOS MOREIRA - SP218288
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Não vislumbro, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia.

CITE-SE a parte requerida.

Fica a parte ciente de que não contestada a ação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme artigo 335 do Código de Processo Civil, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial, cuja cópia segue anexa, conforme artigos 341 e 344, ambos do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Servirá o presente despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO** da parte requerida, com sede na Rua Maria Paula, 35 – Centro – São Paulo/SP.

Intime-se e cumpra-se.

OBS: Conforme Pres. 02/2016, o arquivo [PJE 5000899-90.2017.4.03.6144-1](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2FC0EE275) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2FC0EE275>.

BARUERI, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-39.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NILSON APARECIDO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação em que a parte autora requer concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de labor em atividade especial e sua conversão em tempo comum.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-40.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO GUIOBERTO MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CORREA TRUJILLO - SP375910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, bem como o disposto na Lei nº 10.259 de 2001, artigo 3º, em que se dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos;
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, etc.
- 3) Juntar declaração de hipossuficiência devidamente assinada pelo autor, nos termos da Lei 1060/50 e art. 99, § 6º do CPC.
- 4) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida (02/01/2007-17/06/2009 e 01/01/2010-16/12/2013), subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra-se.

BARUERI, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011812-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NATAL JOSE GARRAFOLI
Advogados do(a) AUTOR: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de ação proposta por **Natal José Garrafoli** em face do **Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE**, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da multa administrativa imposta ao autor, em decorrência de descumprimento do dever de sigilo, conforme apurado em Processo Administrativo n. 08700.003390/2016-60.

Postula pelo deferimento de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da referida multa, independentemente da prestação de caução.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia de recolhimento Id. 2144786.

Decisão proferida no Id. 2166996 declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo.

Recebidos, vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, o §3º, do retro artigo, dispõe que não será concedida a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

No caso específico dos autos, a parte autora sustenta, em síntese, que está sendo compelida ao pagamento de multa pecuniária, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), imposta por decisão de deficiente fundamentação e motivação, tendo em vista que as informações acerca da celebração do Acordo de Leniência entre determinada empresa do ramo de fabricação de materiais para saneamento e o Ministério Público Federal já seriam de conhecimento público e notório, disponível, inclusive, no sítio eletrônico do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

Aduz que o referido acordo também já estava concretizado, não se configurando, na prática, qualquer prejuízo a ele, ao processo ou às investigações e acrescenta que não houve referência específica a termos da proposta do acordo e conteúdo dos documentos.

Em que pese os argumentos deduzidos pela parte autora na petição inicial, observo que a matéria levada à discussão nos autos exige uma análise fático-probatória dos elementos colacionados ao feito, o que não se mostra possível neste momento de cognição sumária, dada a complexidade da causa trazida à apreciação judicial.

Oportuno referir que, ao contrário do alegado, as notícias acostadas no documento de Id. 2144871 veiculam a existência da investigação pela Superintendência-Geral do CADE, sem mencionar a existência de acordo de leniência, em tratativa ou finalizado, entre qualquer das empresas investigadas e o Ministério Público Federal.

Ademais, não vislumbro, *prima facie*, ilegalidade ou abuso de direito na decisão proferida no âmbito do Processo Administrativo n. 08700.003390/2016-60, porquanto devidamente fundamentada, com a indicação da motivação fática e legal da infração imposta.

Destarte, não vejo presente, de imediato, a necessária probabilidade do direito alegado (*fumus boni juris*) para o deferimento da tutela provisória invocada, uma vez que a matéria trazida para apreciação envolve questões fático-jurídicas que não restaram esclarecidas na inicial, dependendo de dilação probatória, sendo conveniente a participação do réu para elucidação dos fatos.

Não obstante, não restou evidenciado o perigo da demora na prestação jurisdicional, uma vez que a parte não demonstrou situação gravosa que justifique o deferimento da medida.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** veiculado nos autos.

DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista a existência de informações e documentos acobertados pelo sigilo relacionado ao Acordo de Leniência, nos termos do art. 189, I, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte requerida para a oferta de contestação no prazo legal, observados os termos dos artigos 229 e 335, III, do CPC.

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

BARUERI, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001177-91.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EQUIPO FARMA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVA O MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de restituição/compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante, considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000609-75.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DANIEL BARROS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SILVA - SP207877
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, MARINHA DO BRASIL- CHEFE DO ESTADO MAIOR DO COMANDO DO 8 DISTRITO NAVAL- CAPITAL DE MAR E GUERRA

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão anexada sob o Id. 1247946, bem como o decurso do prazo para inscrição no curso de formação objeto deste *mandamus*, intime-se, novamente, o impetrante para que se manifeste acerca da competência deste Juízo para a análise e julgamento do feito, além do interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Int.

BARUERI, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-43.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SUPERMERCADO SOL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, fáculo às partes a indicação de outras provas, desde que pertinentes e devidamente justificadas.

Após, à conclusão para deliberação.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000526-59.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A impetrante apresentou emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 115.482,76

Custas recolhidas (Id 1533614).

Retifique-se o valor da causa no cadastro dos autos, consoante petição apresentada (Id 1533594).

Verifico, contudo, que a impetrante não juntou aos autos documento que demonstre que os subscritores da procuração apresentada (ID 1533620) possuem poderes para tanto, nos termos do item IV – 8 do ato constitutivo (Id 987023).

Desse modo, INTIME-SEA IMPETRANTE para que, no prazo de 15 dias, cumpra integralmente o despacho anterior (ID 1238341) regularizando sua representação processual, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Int.

BARUERI, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002445-21.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TAIT COMUNICACOES BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

BARUERI, 4 de agosto de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 454

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022972-15.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022971-30.2015.403.6144) ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SPI15143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA E SPI31778 - RENATA MARCONDES DE BARROS CORREA)

Em razão do início da fase executiva, proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229).INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante de R\$ 27.559,02, indicado na fl. 111, ficando cientificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentada ou não impugnação, voltem conclusos os autos para apreciação do pedido remanescente.Cumpra-se.

0030337-23.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030336-38.2015.403.6144) DU PONT DO BRASIL S A(SPI184549 - KATHLEEN MILITELLO E SPI25733 - ALBERTO PODGAEC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo e, à embargada, da anulação da sentença de fls. 246/248 (fls. 268).

0002433-57.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009075-80.2016.403.6144) QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.(SP364359A - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP250109 - BRUNO BLANCO LEAL)

Vistos etc.RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua tempestividade e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência do depósito integral e em dinheiro como garantia da execução.Provide a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes.Ultimada tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da lei acima referida.Intimem-se. Cumpra-se.

0002658-77.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009836-14.2016.403.6144) SILVANIA FELICIANA DE SOUZA LINS(SPI377759 - SILVANIA FELICIANA DE SOUZA LINS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, etc.Consoante disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Assim, intime-se a embargante para, querendo, apresentar a garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção do processo sem julgamento de mérito.Intime-se.

0002659-62.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006565-31.2015.403.6144) ROBERTO KFOURI(SPI268385 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos etc.Inicialmente, considerando que a quantia bloqueada via Bacenjud é irrisória em relação ao débito cobrado na execução fiscal autuada sob o n. 0006565-31.2015.403.6144, bem como o decidido no REsp 1127815/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, intime-se a parte embargada para manifestação.Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntado aos autos cópia autenticada do contrato social bem como o instrumento do mandato, sob consequência de extinção do processo.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0002806-88.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010168-78.2016.403.6144) CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA S/A(SPI017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Vistos etc.RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua tempestividade e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito integral e em dinheiro como garantia da execução fiscal.Provide a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes.Ultimada tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da lei acima referida.Intimem-se. Cumpra-se.

0002881-30.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011450-88.2015.403.6144) DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SPI153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc.RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, em virtude de sua tempestividade e da existência de garantia integral nos autos, a teor do parágrafo 1º, do art. 16, da Lei n. 6.830/1980, somente no efeito devolutivo, com base no art. 919 do Código de Processo Civil.Alega a embargante que a não concessão de efeito suspensivo aos embargos poderá causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação. Tendo em vista que o STJ possui entendimento firmado no sentido de que, mediante leitura sistemática da Lei 6.830/80, a execução da carta de fiança oferecida como garantia da execução fiscal fica condicionada ao trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos embargos (AgRg no REsp 1.254.985/SC) ou, ainda que haja liquidação da carta de fiança na execução, o levantamento do depósito realizado pelo garantidor também se sujeita ao trânsito em julgado (AgRg na MC 19565/RJ), não vislumbro a presença do perigo de dano.Regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social e o instrumento do mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção do processo.Provide a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes.Ultimada tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da lei acima referida.Intimem-se. Cumpra-se.

0002884-82.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007465-77.2016.403.6144) L. M. DE SOUSA SANTOS ESPORTES - ME(SPI032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Inicialmente, considerando que a quantia bloqueada via Bacenjud é irrisória em relação ao débito cobrado na execução fiscal autuada sob o n. 0007465-77.2016.403.6144, bem como o decidido no REsp 1127815/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, intime-se a parte embargada para manifestação.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada dos seus atos constitutivos bem como o instrumento do mandato, sob consequência de extinção.Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005010-76.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALZIRA GOES PEREIRA

Vistos etc.Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.Cumpra-se.

0005778-02.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X STM SOCIEDADE TECNICA DE MONTAGENS LTDA

Manifeste-se o exequente acerca do depósito judicial oferecido como garantia da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0005832-65.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X WAL MART BRASIL LTDA(SP251473 - PATRICIA DABUS BUAZAR AVILA)

Conforme determinado pela sentença retro, sirvo-me do presente para intimar a parte executada a, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

0009476-16.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE DIAS DOS REIS

Vistos etc. Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. 10. Cumpra-se.

0013696-57.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARILIA LEME LOPES

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0013923-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INGERSOLL - RAND DO BRASIL LTDA(PR059434 - ALYSSON AMORIM)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) à(s) fl(s). 03/08. Na fl. 38, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 39, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. O executado requer a extinção às fls. 71. Sem honorários porquanto o parcelamento se deu em momento posterior ao ajuizamento da ação. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0016578-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HIGH LUX METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) à(s) fl(s). 03/17. A exequente, na fl. 28, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 29/35, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0017142-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GRILL ESPLANADA VILLE COMERCIAL LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) à(s) fl(s). 03/13. A exequente, na fl. 33, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 34/36, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0017436-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GIANNINI SA(SP239510 - ANDRE LUIZ MENON AUGUSTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl. 209, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 210, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0017764-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MFP PARTICIPACOES LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) à(s) fl(s). 04/15. A exequente, na fl. 27, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 28/30, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0017823-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MAURO CHINITI OKAGAVA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl. 10, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 11/13, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0018070-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BARU-ALPHA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS L

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl. 24, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 25/27, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0019746-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CMDD COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) à(s) fl(s). 03/06. Na fl. 15 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na fl. 21, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que entre a data do último ato processual promovido nos autos, em 28/01/2004 (fl. 17), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 15/02/2017 (fl. 21), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0022301-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SET-FIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) à(s) fl(s). 03/04. À(s) fl(s). 65, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme comprovante de fl. 66/68, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0022344-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZTW REPRESENTACOES LTDA - ME(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl. 82, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 83/89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0023512-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X WILSON PAULO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.21, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).22, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0023838-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DELTA PRIME CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E CAPITALIZACAO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06. Na fl.16 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até o cumprimento do acordo de parcelamento fiscal, pela executada. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na fl.20-verso, pugnou pelo reconhecimento do decurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, 4º, do CPC. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o decurso de período de tempo superior a 5 (cinco) anos, desde a data da exclusão da parte executada do programa de parcelamento fiscal, em 03/04/2012 (fl.22), JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0023891-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GOLDEN SHIELD PARTICIPACOES S/C LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05. Na fl.21 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na fl.24, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista que entre a data do último ato processual promovido nos autos, em 28/12/2000, e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 14/02/2017, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0023970-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X PROFACTOR COMERCIAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04. Na fl.13 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na fl.18, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista que entre a data do último ato processual promovido nos autos, em 12/07/1996 (fl.14-verso), e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 15/02/2017 (fl.18), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0024120-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X STEEL MINERIOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl.50, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).51, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0026810-63.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026811-48.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HANAOKA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/10. Na fl. 66/68, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.70, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0027000-26.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027001-11.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SERGIO REIS PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.17, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).18, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0027001-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SERGIO REIS PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.52, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).53, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0027002-93.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027001-11.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SERGIO REIS PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/05. A exequente, na fl.14, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).15, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0027352-81.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Intime-se a executada para, querendo, pagar o saldo devedor informado na petição retro (R\$ 2.431,92), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0027657-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ESCOLA INTERNACIONAL DE ALPHAVILLE LTDA(SP085558 - PAULO ESTEVÃO MENEGUETTI)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/12. Na fl. 30, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.40, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).41/42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0028197-16.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEMAKER COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0028650-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU)

Escaleira a executada seu pedido de levantamento do saldo a restituir no valor de R\$ 222,27, resultante do pagamento dos emolumentos de fls. 253, no valor de R\$ 349,03, efetivado por depósito do valor de R\$ 571,30, uma vez que não há nos autos comprovante de depósito da mencionada quantia, que foi cobrada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e, portanto, não se encontra em conta judicial vinculada a este processo. Após, não sendo o caso de expedição de alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0028881-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NIREP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/12. A exequente, na fl. 37, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 38/47, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0030592-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FIGENER SISTEMAS E SOFTWARE DE ENGENHARIA LTDA. - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/09. À(s) fl(s). 27, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito executando, conforme comprovante de fl. 28/38, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0030593-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ARKIMA COMERCIAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/38. A exequente, na fl. 64, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 65, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0031098-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X LABO ELETRONICA S/A

Como os embargos de declaração opostos nestes autos têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculto à parte adversa, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0031687-46.2015.403.6144 - (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031688-31.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BAMBÍ COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 02/05. Na fl. 121, dos autos principais (nº 0031688-31.2015.403.6144) foi proferida decisão determinando o arquivamento até manifestação da parte interessada. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 123, dos autos principais (nº 0031688-31.2015.403.6144), informou que após consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não realizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (30/11/200 - fl. 121 - dos autos principais, nº 0031688-31.2015.403.6144) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (06/07/2017 - fl. 123 - dos autos principais nº 0031688-31.2015.403.6144) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0031688-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BAMBÍ COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 02/05. Na fl. 121, foi proferida decisão determinando o arquivamento até manifestação da parte interessada. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 123, informou que após consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não realizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência da exequente do sobrestamento do feito (30/11/2000 - fl. 121) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (06/07/2017 - fl. 123) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0032940-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HIGH LUX METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ante o comparecimento espontâneo da parte executada, quando o feito ainda tramitava perante a Justiça Estadual, dou-a por citada, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intimem-se.

0033043-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FLINT ELASTOMEROS LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl. 25, informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0033389-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SYSTEM FOR ALL CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl. 50 dos autos principais (0033395-34.2015.403.6144), informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 51/60 dos autos principais, em apenso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. AUTOS PRINCIPAIS. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0036059-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELETRO MICA LTDA(SP208812 - PAULO JOÃO BENEVENTO)

Defiro a substituição (valor do débito R\$ 40.975,84). Ante o comparecimento espontâneo da parte executada, em 14/08/2017, conforme fls. 34 e seguintes, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil. INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição retro. Após, à conclusão. Cumpra-se.

0039274-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP169002 - CLEBER SILVA E LIRA) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP X MARIA DE LOURDES ARAUJO TYTGADT X JOSE ALVES OLIVA X CHRISTIAN JEAN TYTGADT(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Indefiro o pedido de baixa da anotação junto ao SERASA, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros, uma vez que os apontamentos são feitos com base em informações publicadas na imprensa oficial, sem nenhuma iniciativa da exequente. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social e o instrumento do mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como da liberação de um dos imóveis penhorados, tendo em vista que o valor de um deles é muito superior ao do débito executando. Intimem-se.

0040539-59.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDMARA DOMINGOS PESSOA

Vistos etc. Ciência às partes da redistribuição dos autos. (Nº estadual 068.01.2010.007527-47) Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0041942-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CECCACCI CONSULTING LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/181. A exequente, na fl.186, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).187/188, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0042141-85.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA VIDA NOVA DE JANDIRA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal para que os sócios da empresa executada respondam pelo pagamento da dívida fiscal, com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN. Aduz a exequente que, apesar da existência de distrato registrado na Junta Comercial, não recebeu o crédito objeto desta execução, razão pela qual conclui que houve dissolução irregular. Contrariamente ao afirmado pela exequente, o distrato é causa de dissolução regular da pessoa jurídica, conforme previsto no art. 1033, do CC, aplicável por remissão expressa contida no art. 1087, do CC. De fato, com a dissolução, abre-se uma nova fase, a de liquidação da sociedade, cabendo ao liquidante o pagamento da dívida social, respeitados os direitos dos credores preferenciais (arts. 1102 e 1106, do CC). Não há, entretanto, como presumir que o liquidante agiu em contrariedade à lei, em razão do mero inadimplemento do crédito, cuja matéria, de mais a mais, já se encontra pacificada na jurisprudência - mero inadimplemento não configura infração à lei. Ainda, não se pode aplicar, à espécie, a jurisprudência de que não encontrada em seu domicílio, presume-se dissolvida irregularmente a empresa, na medida em que o distrato social indica o encerramento de suas atividades. A situação se assemelha à da falência decretada sem ativo suficiente para o pagamento dos créditos fiscais. Inexistente crime falimentar, não há que se falar em redirecionamento da execução para a figura dos sócios. Assim, sem a comprovação de que o liquidante agiu em contrariedade à lei, não resta configurada a hipótese prevista no art. 135, inciso III, do CTN. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 2. Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assessoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal, bem como quando resta infrutífera a localização de seus bens. Precedentes. 3. No caso concreto, porém, não entendo caracterizada tal situação, visto que consta na ficha cadastral da JUCESP registro de distrato social da empresa em 22/04/2009, fato que afastaria, em princípio, a presunção de irregularidade da dissolução. 4. Logo, não resta comprovado, ao menos por ora, o pressuposto para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Precedente: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2009.03.00.011189-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.08.2010. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00090519320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 24/01/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE PELO DISTRATO. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei, contrato social ou estatuto para fins de responsabilização pessoal do sócio-administrador da sociedade, tal como previsto no art. 135, III do CTN; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento da atividade empresarial sem a devida baixa no órgão competente, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. - O distrato é modalidade regular de dissolução da sociedade, em face da qual não se imputa conduta prevista no art. 135, III do CTN aos seus administradores. - In casu, a pessoa jurídica executada foi dissolvida por meio de distrato social datado de 29/12/2009, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Carecendo os autos de prova indicativa no sentido de que o sócio-gerente da executada praticou qualquer ato contrário à lei ou ao contrato social, relacionado à sua administração, e que direta ou indiretamente esteja vinculado às obrigações tributárias em cobrança, não se justifica sua responsabilização pessoal pelo débito em cobrança - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00071750620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTOS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27/11/2013). Diante da inexistência de comprovação de ato contrário à lei ou ao contrato social, indefiro o pedido de redirecionamento do executivo fiscal. Assim, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0046555-29.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Indefiro o requerimento retro e aceito a carta de fiança oferecida como garantia da execução fiscal, cujo valor supera o débito em cobrança nesta execução, com validade por prazo indeterminado, renúncia ao benefício de ordem e a outras garantias que o Código Civil concede ao fiador (artigos 835 e inciso I do artigo 838). Ademais, não se trata de substituição de penhora pela carta de fiança, a exigir que o valor da garantia seja acrescido de 30% (trinta por cento), contido no artigo 835, parágrafo 2º, do CPC, uma vez que não há penhora nos autos. Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado, para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0049937-30.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X LABEL MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

Vistos etc. Indefiro, por ora, o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, na qualidade de responsável(is) tributário(s), uma vez que não foi constatada a dissolução irregular da executada por oficial de justiça. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo do feito. 3. Para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuzada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 5. A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular. Denota-se ter a agravante, com vistas a demonstrar a dissolução irregular da sociedade, acostado aos presentes autos não somente cópia do AR negativo, documento este que não se presta ao fim colimado. Por outro lado, conforme ficha cadastral da JUCESP, a sociedade executada teve seu distrato averbado na Junta Comercial em 26/04/2002. Tais situações não autorizam o redirecionamento pleiteado pela exequente. (AI 0025160-51.2013.4.03.0000/SP - JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN - TRF3). Registro ainda que é também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular. (AI 00007011920124030000 - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF3). Assim, é necessária a constatação do não funcionamento da empresa executada por oficial de justiça. Expeça-se mandado para constatação das atividades da empresa executada. Frustrada a citação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0050053-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SARPAV-MINERADORA LTDA (SP125032 - DANIEL BARBOSA FREZZARIN)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 22/28, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade do débito, em razão do parcelamento da dívida tributária, e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos da manifestação de fl. 64. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula n. 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso específico dos autos, os débitos inscritos sob os números 12.282.085-1 e 12.282.086-0 foram objeto do parcelamento, na forma da Lei n. 10.522/2002, conforme se infere das informações colacionadas aos autos, às fls. 42/60 e 65/66. No entanto, não assiste razão à executada, ora exipiente, em relação à alegação de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido pela simples adesão ao parcelamento, que, inclusive, ocorreu após o ajuizamento desta execução fiscal, isto é, em 19.01.2016 (fls. 43/44). Como é cediço, o parcelamento configura causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (CTN), e não modalidade de extinção do crédito, consoante disposto no art. 156, do CTN. Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSAS esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intime-se.

0000962-40.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SUPERMERCADOS MAMBO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/06. A exequente, na fl. 24, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 25/26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004311-51.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X G & G AUTO POSTO LTDA (SP171288 - GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a executada para, querendo, pagar o saldo devedor apresentado pela exequente na petição retro (R\$ 232,56 e R\$ 46,52), devidamente atualizado para a data do efetivo recolhimento. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005726-69.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIAL ROBERTO TREVISAN

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSAS esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intime-se.

0005740-53.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO FEDERICO JUNIOR

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSAS esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intime-se.

0008149-02.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO AZEVEDO

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0008178-52.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBSON SOARES PEREIRA

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0008180-22.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LISABETH DOS SANTOS GOLOMBIESKI

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0008604-64.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO BATISTA CAVALCANTE

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0008611-56.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JAIME DINIZ DA SILVA JUNIOR

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0008663-52.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANKLIN I LEI TSUI

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0008673-96.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GABRIEL ALEXANDRE TEIXEIRA SILVA

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0008731-02.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IZAIAS FERREIRA CAVALCANTE

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0008842-83.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ZETEC SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0009075-80.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP250109 - BRUNO BLANCO LEAL) X QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.(SP364359A - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA)

Diante do depósito integral e em dinheiro, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos embargos anexos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 32 da Lei 6.830/80.Intimem-se.

0010168-78.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do depósito judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a executada para retirar a certidão de inteiro teor, conforme requerido na petição retro.Cumpra-se.

0000334-17.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado, da substituição da CDA nº 70 2 01 001855-87, para, querendo, pagar o remanescente do débito tributário.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3805

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011107-44.2012.403.6000 - BENEDITO SILVEIRA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para ciência da petição e documentos de fs. 370-374, apresentados pela União (FN).

0004160-32.2016.403.6000 - JANAINA COUTINHO RODRIGUES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do depósito de fl. 224, da Nota de Exigência de fl. 229, bem como da peça de fs. 240-289.

0006201-35.2017.403.6000 - PATRICIA ALESSANDRA NUNES DA ROCHA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação da CEF, bem como para, querendo, especificar provas, justificando-as.

ACAO MONITORIA

0000863-80.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANA LUCIA CHAVES NASCIMENTO(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré/embargante intimada para manifestar-se sobre a impugnação de fls. 60-67, BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003423-15.2005.403.6000 (2005.60.00.003423-7) - ALCINO DA COSTA OLIVEIRA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X SYLLA THEREZA REIS DA COSTA OLIVEIRA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrada pelos autores, para recebimento da indenização a que a ré foi condenada. Às fls. 567/572, foi proferida decisão que reconheceu a incidência de juros de mora sobre o valor da indenização, a partir da citação. A parte autora apresentou os cálculos de liquidação do valor remanescente, requerendo o pagamento (fls. 576/579). Intimada, a CEF discordou dos referidos cálculos e efetuou o depósito da importância que entende devida (fls. 582/599). Pois bem. Verifico que na apuração da verba remanescente a ser paga, apresentada pela parte exequente, não foi efetuado corretamente o desconto do valor depositado anteriormente pela CEF, tendo em conta que, quanto a este, os juros de mora devem incidir somente até a data em que efetuado o respectivo depósito, conforme explanado pela executada. No que diz respeito aos juros de mora sobre a parcela de honorários advocatícios, o Manual de Cálculos da Justiça Federal não prevê tal incidência. A mora é o retardamento no cumprimento de uma obrigação que deveria ser satisfeita no momento em que exigida. O pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença exequenda só passou a ser exigível a partir da deflagração da execução. Assim, resta somente a verba honorária sobre o valor remanescente, conforme fixada na decisão de fls. 567/572. Anteriormente, houve, ainda, a comprovação de depósito efetuado pela CEF (fls. 565) a título de ressarcimento das custas processuais, que se encontram pendente de levantamento. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação por parte da executada, ao passo que deturpo o levantamento dos depósitos de fls. 565, 587 e 589 em favor dos autores, e do depósito de fl. 588 em favor do patrono. Intime-se a parte exequente para que confirme os dados bancários de sua titularidade, esclarecendo se permanecem os indicados à fl. 533 e, em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência dos valores depositados conforme acima explanado. Solicite-se, também, à instituição financeira, a transferência do valor depositado a título de honorários sucumbenciais para a conta bancária indicada à fl. 603. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007928-44.2008.403.6000 (2008.60.00.007928-3) - ANA LUCIA DA SILVA(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO E MS007084E - ANTONIO ROCCHIO JUNIOR E MS010675 - ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF0, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo complementar de fls.686/691 no prazo legal.

0004283-06.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-11.2011.403.6000) ROSANGELA RIBEIRO TRAUTMANN(MS012517 - RICARDO GRINCEVICUS CAFURE E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/10/2017, às 13:30, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital. Intimem-se.

0003611-27.2013.403.6000 - SABRINA MARCIELLE SILVA DE OLIVEIRA(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora requer, no mérito, a condenação da FUFMS em danos morais. Como causa de pedir alega que, durante sua gestação, recebeu atendimento médico no hospital universitário. Na ocasião, alega que apresentou perda de líquidos e foi diagnosticada com infecção vaginal e o médico atendente lhe prescreveu a pomada Matronidazol liberando-a em seguida. Afirma que após tal consulta sofreu aborto dos gêmeos que gestava. Entende haver nexo causal entre o dano sofrido (aborto) e a prescrição do medicamento Matronidazol. Argui, ainda, ter havido negligência médica ao não ter realizado novo ultrassom. Por fim, alega ter sofrido com a experiência traumática do aborto. Juntou documentos de fls. 15/44. Em decisão de fls. 51/52 foi deferido o pedido de tutela de urgência para que a ré entregasse à autora os ratinhos para sepultamento. Deferiu-se também o benefício da Justiça Gratuita. Citada, a FUFMS apresentou contestação às fls. 57/68, alegando que o medicamento ministrado não é abortivo nem contraindicado na idade gestacional que a autora se encontrava. Afirma, ainda que não houve negligência no tratamento dispensado à autora, sendo que o atendimento seguiu protocolos cientificamente estabelecidos. Juntou o prontuário médico da autora às fls. 69/131. Réplica às fls. 136/138, ocasião em que a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 137). A FUFMS alegou não ter outras provas a produzir (fl. 143). Às fls. 157 este Juízo entendeu não ter havido descumprimento da tutela antecipada. É o breve relatório. Não há preliminares a serem analisadas. A questão do cumprimento da medida liminar restou superada às fls. 157/157v. Assim, deve ser mantida a decisão de indeferimento de produção de prova testemunhal para apuração de comprovação de cumprimento da tutela (fl.455). No entanto, verifico que a questão de mérito cinge-se sobre a ocorrência ou não de erro médico no tratamento dispensado à autora no Hospital Universitário. Os fatos alegados pela autora são: 1) o médico atendente lhe prescreveu medicamento que causou o aborto dos gêmeos e 2) o médico atendente foi negligente ao não realizar exame de ultrassom antes de liberar a autora. Quanto a estes pontos, a fim de melhor formar o entendimento deste Juízo sobre o caso concreto, entendo indispensável a produção de prova pericial sobre o atendimento dispensado à autora. Assim, entendo pertinente a perícia indireta do prontuário médico. Nomeio, para sua confecção, o Dr. Heber Ferreira de Santana, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Os quesitos do Juízo são: 1- Houve erro no diagnóstico da autora realizado no atendimento do dia 21/01/2013? 2- Houve erro na prescrição do medicamento Metronidazol, no atendimento realizado no dia 21/01/2013? Tal medicamento é contraindicado para o quadro clínico em que se apresentava a autora? 3- Houve negligência na decisão médica de não solicitar exames adicionais (em especial ultrassom) além dos exames físicos dispensados à autora (atendimento do dia 21/01/2013)? 4- Houve negligência na decisão de liberação da paciente no dia 21/01/2013? 5- Há alguma relação entre o tratamento dispensado à autora no dia 21/01/2013 e o abortamento dos gêmeos? 6- Observações/apontamentos adicionais quanto ao tratamento dispensado à autora, que o perito queira fazer com fundamento no prontuário médico da autora e com base em seu conhecimento médico. Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. Porém, considerando o número e a complexidade dos quesitos do Juízo (já apresentados) e, bem assim, a elevada probabilidade de as partes apresentarem quesitos, desde já majora os honorários periciais em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela, nos termos do art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014 do CJF, no valor de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), o que deverá ser comunicado ao perito. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, retomem os autos conclusos para sentença.

0007223-36.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SERGIO LUCIANO DIETRICH X MARCIA MARIA GONCALVES MENEZES DIETRICH X MARCIA ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA

Autos nº 0007223-36.2014.403.6003 BAIXA EM DILIGÊNCIA Decreto a revela dos réus Sergio Luciano Dietrich e Marcia Maria Gonçalves de Menezes Dietrich. Intime-se a ré Marcia Rosa Vieira de Oliveira, para se manifestar sobre o documento juntado à fl. 185, bem como, ambas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Havendo especificação de provas, retomem os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0011395-21.2014.403.6000 - MARIA AUXILIADORA DA COSTA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Às fls. 116/116v., a autora manifestou-se em alegações finais, ocasião em que pleiteou a concessão de tutela de urgência. Compulsando os autos, verifico que estes se encontram prontos para julgamento, mostrando-se necessária uma solução definitiva para lide. No entanto, o caso não versa sobre nenhuma das hipóteses de julgamento prioritário, o que impede sua apreciação sem a observância da ordem cronológica de conclusão, estabelecida no art. 12, caput, do CPC. Nesse contexto, e, ainda, em observância ao princípio da isonomia, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela quando da prolação de sentença, a ser proferida oportunamente, obedecida a ordem cronológica de conclusão. Registrem-se os autos conclusos para sentença. Int.

0013694-68.2014.403.6000 - YGOR MATHEUS LOPES MACIEL OSSUNA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS017588 - PRISCILA DE FREITAS CHAVE E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO E MS020525 - RAPHAEL CORREIA NANTES) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos declaratórios opostos pela ré em face da decisão de fls. 69/70, sob o argumento de que a mesma é omissa, eis que passa a impressão de que o acidente automobilístico mencionado pelo autor de fato ocorreu, apesar de, na contestação, não admiti-lo (fls. 78/80). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1022). E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão ora objurgada foi suficientemente clara ao traçar as controvérsias básicas havidas entre as partes e, bem assim, ao deferir as provas então requeridas. A questão acerca do acidente automobilístico, em toda a sua extensão (ocorrência, ou não, e eventual relação de causa e efeito com serviço militar), será dirimida oportunamente, por ocasião da sentença. A respeito, cumpre observar que a própria ré/embargante, em sua contestação, intitulou um dos tópicos de defesa como da ausência de relação de causa e efeito entre o acidente automobilístico e o serviço militar. Por fim, as provas requeridas por ambas as partes foram deferidas, não havendo qualquer cerceamento de defesa. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 78/80. Intimem-se.

0001149-29.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X HASSAN & SOUZA LTDA - ME(SP352833 - ZAID AHMAD HAIDAR ARBID)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre o laudo pericial às fls.546 e seguintes, no prazo legal. l

0001360-65.2015.403.6000 - RODRIGO MARTINS DOS SANTOS(MS015810 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial de fls.220/235 no prazo legal.

0002340-12.2015.403.6000 - ROGERIO MICHEL CARDOSO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07-2006JF01, fica a parte autora intimada da certidão do Oficial de Justiça de fls.66/verso (intimação de Rogério Michel Cardoso para a realização da perícia com diligência negativa), bem como para apresentar o endereço atual para nova intimação, o mais breve possível.

0002913-50.2015.403.6000 - ADUFMS/SINDICAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando o recurso de apelação interposto pela FUFMS (fls. 111-124), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005473-62.2015.403.6000 - ROMILDO DA GAMA SILVA(MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 92-100), intime-se o AUTOR para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000357-41.2016.403.6000 - LOCALIZA RENT A CAR S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E MS017902 - LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0000357-41.2016.403.6000AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR S/ARÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação onde a autora busca a anulação do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento e a consequente restituição do veículo VW/Voyage 1.6, placa OLT 7589/MG, cor preta, ano/modelo 2012/2013, apreendido em 05/06/2013, bem como a anulação do Auto de Infração nº 0140100/00227/15. Para tanto, a autora alega haver locado o veículo em questão para Bruna Cristina Ferreira da Silva, pelo período de 23/05/2013 a 29/05/2013, e que esta não realizou a devolução do bem ao término da locação. Para comprovar sua alegação, trouxe o Contrato de Aluguel de Carros de fl. 68. Todavia, percebe-se que citado contrato, embora tenha sido firmado com a Sra. Bruna Cristina Ferreira da Silva e pelo período afirmado acima, refere-se ao veículo Fiesta Hatch 1.0, Flex, 4P, C/Ar, placa OPS 8019. Assim, intime-se a autora para trazer aos autos o Contrato de Aluguel referente ao veículo aqui pleiteado, qual seja, VW/Voyage 1.6, placa OLT 7589/MG, cor preta, ano/modelo 2012/2013, firmado com a Sra. Bruna Cristina Ferreira da Silva, pelo período aduzido. Intime-se, ainda, a União para juntar aos autos o comprovante do leilão do veículo em questão, previsto para o dia 11/03/2015, com o seu respectivo valor. Satisfeitas as determinações acima, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 14 de agosto de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000861-13.2017.403.6000 - KATIA ROSANE ESCOBAR DA SILVA LUZIO(MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA E MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a perícia médica às fls.143/155, no prazo legal.

0005338-79.2017.403.6000 - CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada a apresentar réplica a contestação no prazo legal, bem como especificar provas, justificando-as.

0005491-15.2017.403.6000 - DENIS DE CARVALHO OLIVEIRA X AIRTON JORGE DE OLIVEIRA(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir.

0005774-38.2017.403.6000 - CLEIDE MARIA MARIANO DE OLIVEIRA GOIS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica o autor intimado da designação da perícia médica para: Dia 19/09/2017, às 7:30hs; Perito: Dr. José Roberto Amim; Local da Perícia: Rua Abrão Júlio Rahe, n.2309, Bairro Santa Fé.

0006127-78.2017.403.6000 - VETBOI AGRONEGOCIOS LTDA - ME(MS019627 - JOAO VICTOR DE SOUZA CYRINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0007189-56.2017.403.6000 - MAURILIO APARECIDO GOMES DE LIMA(SP150657 - TANIA REGINA SILVA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor dado à causa, considerando que se trata de critério para fixação de competência, sendo o valor atribuído para esta causa, aparentemente, incompatível com o pedido. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013314-11.2015.403.6000 (2007.60.00.012622-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012622-90.2007.403.6000 (2007.60.00.012622-0)) AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FECOMERCIO/MS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR DE MATO GROSSO DO SUL - ABCCON-MS(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS008980 - MONICA FELIX ANDRADE NASCIMENTO)

Baixa em Diligência Trata-se de Embargos à Execução nos quais se discute valores de honorários advocatícios fixados em sentença nos autos em apenso (0012622-90.2007.403.6000). De fato, na medida cautelar em apenso o Juízo fixou os honorários advocatícios nos seguintes termos: Condeno a ANEEL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 3º do CPC. Pois bem, ao promover o cumprimento da referida sentença nos autos principais, a parte autora apresentou valor atualizado da dívida em R\$ 4.294,14 (dois mil duzentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos), atualizados até 04/2015 (fl. 835, da Medida Cautelar). A ANEEL interps os presentes embargos, alegando excesso de execução. Como causa de pedir, a autarquia expôs dois argumentos: 1) a embargada utilizou índice de correção monetária e taxa de juros (IGPM) diversa daquela estipulada pelo Manual de Contas do Conselho de Justiça Federal (SELIC); 2) a embargada não aplicou os juros de mora a partir da citação no processo de execução como determina o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante tais parâmetros, a embargante chegou ao valor de R\$ 3.226,86 (três mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos) atualizados até 05/2015. Em sua impugnação, o embargante reconhece que utilizou indexador de correção monetária e taxa de juros diversos daqueles previstos no Manual de Cálculos do CJF. Quanto aos juros de mora, alega que estes incidem a partir do 15º dia após a condenação no pagamento de honorários. Com tais parâmetros, o embargado calculou o valor devido de R\$ 4.329,86 (quatro mil trezentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos). Pois bem. Trata inicialmente da Correção Monetária. O Manual de Cálculos do CJF é bastante claro quanto ao índice a ser utilizado para a atualização dos valores ora discutidos. Além disso, verifico que a própria embargada reconhece que utilizou erroneamente o IGPM (fl. 17) na confecção de seus cálculos quando da propositura do cumprimento da sentença. Assim, para a apuração dos honorários devidos, deve ser utilizado o IPCA-E (IPCA-15/IBGE) mensal, nos termos do Manual de Cálculos do CJF (item 4.2.1.1). Passo à análise da Taxa de Juros aplicável ao caso. Também nesse caso, verifica-se que não há controvérsia entre as partes quanto à taxa de juros aplicáveis. De fato, o Manual de Cálculos do CJF é bastante claro nesse sentido, ao estipular que, quando o devedor é a Fazenda Pública e a taxa SELIC anual é superior a 8,5%, a taxa de juros deve ser fixada em 0,5% ao mês (item 4.2.2). No presente caso, em consulta aos dados do Banco Central, verifica-se que a taxa anual da SELIC, desde 2015 vem se mantendo em patamares muito superiores a 8,5% ao ano. Portanto, no caso concreto, deve ser aplicada a taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Por fim passo à análise do Termo Inicial da incidência de Juros e Correção Monetária. Em que pesem as argumentações do embargado, a tese da ANEEL deve ser acolhida no presente caso. Parece-me evidente que o Manual de Cálculos do CJF estipula que, havendo citação na Execução contra a Fazenda Pública, os juros de mora devem ser contados a partir do ato que forma a relação processual. Nesse sentido, inclusive é a interpretação dada pela jurisprudência já consolidada no e. TRF 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) 3. O pleito de aplicação da taxa de juros de mora de 0,5% a partir 01.07.2009 está previsto no item 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal e o título executivo determinou exatamente a observância do referido manual. 4. Deve ser reconhecida a incidência de juros de mora sobre a totalidade da verba honorária desde a data da citação; aplicando-se o princípio da causalidade uma vez que o alegado pagamento foi realizado após o ajuizamento da ação, razão pela qual a compensação do montante pago não alcança a base de cálculo dos honorários advocatícios. Precedentes do STJ. (TRF3 - Décima Turma - AC 2118638 - Relator Des. Fed. Baptista Pereira - DJe 29/06/2016). De fato, ante a clareza com que são fixados os parâmetros no Manual de Cálculos, não há como divergir da interpretação firmada pela Corte Federal. 4.1.4.3 Fixados em Valor Certo Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. (...) Os juros de mora serão contados a partir da citação, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do Capítulo 4. Assim, com fundamento no Manual de Cálculos do CJF, bem como no entendimento já consolidado no e. TRF 3ª Região, tenho que os cálculos para a apuração do valor dos honorários advocatícios devidos devem observar os seguintes critérios: 1) Correção monetária calculada pelo IPCA-E mensal, desde publicação da sentença (22/10/2008). 2) Taxa de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação da ANEEL para o Cumprimento da Sentença (27/10/2015). Ante a simplicidade da discussão trazida aos presentes autos e considerando a quantidade de processos que sobrecarregam o Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária que conta com uma estrutura bastante reduzida para fazer frente ao volume de cálculos que precisam ser confeccionados, entendo por bem intimar a parte embargada para que apresente novos cálculos nos termos acima definidos. Entendo que tal medida é a mais prudente para que se alcance celeridade na tramitação do presente feito, visto tratar-se de discussão simples cuja controvérsia, em termos de valores, cinge-se à discussão de R\$ 1.067,28 (mil e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos). Após, vistas à ANEEL. Somente no caso de nova discordância entre as partes, encaminhar-se os autos à Contadoria para que determine o valor devido a título de honorários advocatícios, nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004657-27.2008.403.6000 (2008.60.00.004657-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MT003937 - PEDRO MARCELO DE SIMONE E MT003213 - CLAUDIO STABILE RIBEIRO) X ENGENCRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X ENGENCRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Considerando que Elidio José Del Pino não faz parte da presente execução, indefiro o pedido de fl. 396. A advogada, inscritora da referida peça, poderá, querendo, retirar os autos em carga rápida, nos termos da Portaria nº 17/2013-JF01, deste Juízo.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0007042-30.2017.403.6000 - LAERCIO MUSSATO X LAURINDO FARIA PETELINKAR X MARIA DO CARMO PORTOCARRERO PETELINKAR X MARINA AMADO CAMPANHONI X REINALDO RUBENS OTTO(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo. É o relatório. Decido. Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, 2º, do CPC. No entanto, para se atingir a fase de fixação do quantum devido - aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento - é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, caput, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo). Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, in verbis: Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercutir, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...) Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...) Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232. Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ. Intimem-se.

0007183-49.2017.403.6000 - ALBERTO FRISON(MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo. É o relatório. Decido. Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, 2º, do CPC. No entanto, para se atingir a fase de fixação do quantum devido - aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento - é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, caput, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo). Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, in verbis: Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercutir, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...) Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...) Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232. Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001240-23.1995.403.6000 (95.0001240-5) - DALVINO TENORIO CAVALCANTE X ZENAIDE ELY DOURADO X AILTON SALVIANO TENORIO DA ROCHA X MARIA CARMEN SANTOS DAL COL X SIRENO NANTES X MARIA APARECIDA SANTANA X ELI COELHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS FILHO X AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA NETO X MIDORI TANAKA HARADA X NILSON LUIZ AZAMBUJA X FRANCISCO FELIZARDO DE SOUZA X EDILSON DA SILVA X MARIA SILVEIRA X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA X GILDA BRITTO DA SILVA X FRANCISCO FADUL DE ALENCAR X OSSAMU ARAKAKI X PEDRO SANCHES HERNANDES X MARIA APARECIDA ROSSI GEMELLI X ITARU YAMASAKI X FRANCISCO ALENCAR TAVEIRA X GRAZIELA FLEITAS RODRIGUES FRANCO X EMILIA MAGRINI DA SILVA X DALILA ARAUJO RUPP X TEREZA CRISTINA FREITAS DA SILVA X LUCIA ALVES DE BRITO DE JESUS X ECLECI ARAN PENZO X MARIA APARECIDA DE MATOS X NEUZELY SOUZA RIBEIRO X MARIA APARECIDA MACHADO DE LIMA X ROSA DE FATIMA MARQUES X VANDA MONTEIRO DE MORAES X NILDITH ELIZABETH KAPTEINAT X MARIA CORDEIRO LOBO X SANDRA CRISTINA CITELI GARCIA X MIKIO YAMASAKI X FATIMA CIMATTI X MARIA EVA COINETE X EDNA MARIA FERREIRA GOUVEA X ANTONIO MARCOS DA SILVA X SONIA MARIA LUNA MOREIRA X YVONE MARIA CATELAN X ALBERTY DE SOUZA RODRIGUES X POSSIDONIA DE OLIVEIRA SANTOS X LEOCADIA DUTRA POLASTRI X NOE COSTA DA SILVA X NEUZA DE SOUZA SANTANA X PAULO AJAX ROLIM X EROTILDES DE JESUS SANTANA CASTRO X ALTINA BATISTA DE ALCINO X ANA SOLEDADE ALCOVA CAMPOS X TAKASHI KAZIMOTO X ADAUTO TSUTOMU IKEJIRI X FELICIANA PEREIRA LOPES X LAIDENS GUIMARAES DA SILVA X YOSHINOBU YAMASAKI X CLEIDE MADALENA LIGURI DA SILVA X FANY ESCURRA VENIALGO X ZENAIDE MARTINS BOEIRA X HELENA YOSHIE MORIBE YAMASAKI X IONE VALQUIRES COELHO DAS NEVES FRANCA X IRMA AUGUSTA DA SILVA X JAIME SILVA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA X WILLIAMS SANCHES X MARCIA KOTSI GOMES X ITAMAR ARANTES DE LIMA X ANA YOUKO MIYASHIRO X DIOMAR ALVES SENATORE X NELSON MITSURO UECHI X RAMONA EDELSA TEIXEIRA DE ARAUJO X EDNA NUNES GONCALVES X ABIGAIL DA SILVA LOPES X CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO X ONIRA ROSA FRANKÉ X MARLY GONCALVES X IARA DE FATIMA PIRES CARDOSO X DONIZETI MUGLIA X ASAKA NOGUCHI X ROMILDO ALVES X JORGE LUIZ CARVALHO X LAERTE KIOMIDO X SANDRA REGINA AGUILLAR STEIM X IVONE APARECIDA CESCO DA SILVA X MARIA ELZA BENITES MARTINELLE X MARIA DA CRUZ VILHANUEVA CAVALCANTE X ALINE MARIA DE FIGUEIREDO X ILKA YAMAKAWA HIGASHI SIQUEIRA X JUSTINA CONCHE FARINA X ANGELA MARIA PRADO DE AVILA X TAMARA LUNA BETINI X LIDIA MARIA CARNEIRO DE LUCÇA X VALDIR LUCINDO ALVES X ITALIVIO ALVES RODRIGUES X DINALUCIA DIAS ROSA X ALBELZ DE SOUZA X ADAUTO RIBEIRO DE SOUZA X EDEMAR CARNEIRO X MARIA SALVADOR X ANA MARIA HOFF RODRIGUES DA SILVA X LOIDE KAPTEINAT X JOSE JAIR DE MAGALHAES X JURACI ROCHA DA SILVA X ANTONIA PINTO DE OLIVEIRA X LUIZA SOTOMA OSHIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NIKIO YAMASAKI X ANA SOLEDADE ALCOVA CAMPOS X ADAUTO TSUTOMU IKEJIRI X ALINE MARIA DE FIGUEIREDO X ANTONIO MARCOS DA SILVA X ANTONIO MARTINS FILHO X EDEMAR CARNEIRO X FATIMA CIMATTI X FRANCISCO FADUL DE ALENCAR X ITALIVIO ALVES RODRIGUES X JAIME SILVA DE OLIVEIRA X MARIA EVA COINETE X ONIRA ROSA FRANKÉ X OSSAMU ARAKAKI X PAULO AJAX ROLIM X SIRENO NANTES X TAMARA LUNA BETINI X ZENAIDE ELY DOURADO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar sobre o cálculo de f. 1704-1717.

0011177-03.2008.403.6000 (2008.60.00.011177-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) YASUO OSHIRO X WANDA KRAWIEC X KIYOSHI RACHI X NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO X EDUARDO VELASCO DE BARROS X JOSE CRAVEIRO DA COSTA NETO X IZAIAS PEREIRA DA COSTA X MARIA ISABEL LIMA RAMOS X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X HONÓRIO DE SOUZA CARNEIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA CARNEIRO X MAYRA DE OLIVEIRA CARNEIRO LUNETTA X MARCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO X MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO X MARCELO DE OLIVEIRA CARNEIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 376-378.

0000134-35.2009.403.6000 (2009.60.00.000134-1) - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X CEZAR JULIAO DOS SANTOS(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO X CEZAR JULIAO DOS SANTOS(MS019087 - PAOLA JULIANA DOS SANTOS MUNIZ)

Despacho (sentença) de fl. 253v: (...) intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado (como disposto na peça de fl. 262-266), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

0000867-20.2017.403.6000 - IDEMAR MIOTTO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo. É o relatório. Decido. Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, 2º, do CPC. No entanto, para se atingir a fase de fixação do quantum devido - aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento - é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, caput, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo). Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, in verbis: Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercutir, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...) Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...) Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232. Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ. Intimem-se.

0006505-34.2017.403.6000 - JOAO VITOR MEDINA GONZAGA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/06 JF01, fica a parte exequente intimada para, querendo, se manifestar sobre a impugnação à execução às fls.136/147 no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009153-89.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) SEMIRAMIS FERREIRA GUIMARAES X SERAPIAO MENEZES X SOLANIRA FERREIRA ECHEVERRIA X VICENTE MARIA SOUZA X WALDOMIRO MOREIRA DA COSTA X VITORIO RIBEIRO DE QUEIROZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 156: (...) 2 - Intimem-se os herdeiros de Serapião Menezes, Waldomiro Moreira da Costa e Vitorio Ribeiro de Queiroz, para que instruem os pedidos de fls. 125/136 com os termos de nomeação de inventariante correspondentes aos autos de inventário informados. Quanto a Vitorio Ribeiro de Queiroz deverá ser apresentada também a certidão de óbito. Prazo: quinze dias. Caso os inventariantes não sejam os anteriormente informados, devem, também, regularizar a sua representação processual. 3 - Quanto à Solanira Ferreira Echeverria, os documentos apresentados às fls. 137/158 não são suficientes para comprovar que não há outros herdeiros necessários, além da sua nora Ramona Teodoro Echeverria. Assim, considerando que na certidão de fl. 144 não há informações sobre eventuais filhos de Solanira, intime-se a requerente para que traga tais informações, bem como esclareça se houve abertura de inventário. Int. Cumpra-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0004479-45.1989.403.6000 (00.0004479-2) - LINDALVA DE ANDRADE NUNES(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X JOSE VIEIRA NUNES X ALFREDO DE OLIVEIRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. JOCELYN SALOMAO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração de f. 462/464.

Expediente Nº 3806

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005780-31.2006.403.6000 (2006.60.00.005780-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL BANDEIRANTES - B(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Trata-se de ação sumária de cobrança, na fase de cumprimento de sentença, na qual as partes controvertem sobre o valor efetivamente devido pela Caixa Econômica Federal. A ré/executada já efetuou o depósito dos valores que entende devido às fls. 245/246, complementados às fls. 263, após a impugnação apresentada pelo autor/exequente (fls. 251/254). Com efeito, no caso em apreço, tenho como de bom alvitre proceder a tentativa de conciliação entre as partes. Nesse contexto, com fulcro nos artigos 3º, 3º, e 139, inciso V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 24/08/2017, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais e que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). O pedido de levantamento do valor incontroverso, formulado pela parte credora, será apreciado por ocasião da audiência acima designada. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1355

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-68.2000.403.6000 (2000.60.00.000967-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012152-54.2010.403.6000 - FABIO CONCEICAO RIBEIRO PONTES - incapaz X CELIANE AMARAL JOFA X CELIANE AMARAL JOFA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014770-64.2013.403.6000 - FRANCISCA SILVA LEITE(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009652-73.2014.403.6000 - SANTOS DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME X HILARIO SABINO DOS SANTOS JUNIOR X ERIDES TEIXEIRA DOS SANTOS X HILARIO SABINO DOS SANTOS - ESPOLIO(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de dez dias, conforme petição de f. 178. Intimem-se.

0013088-40.2014.403.6000 - CUSTODIO SANTANA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Defiro o pedido de f. 153. Intime-se o autor, com urgência, para no prazo de cinco dias, apresentar cópia das anotações em sua carteira de trabalho.

0011240-81.2015.403.6000 - ARIOMAR ALVES DE ARRUDA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Processo: 0011240-81.2015.4.03.6000Ofício-se à ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos cópia do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e LTCAT - Laudo Técnico referentes ao período em que o autor laborou na empresa (06/03/1975 a 01/11/2006). Intimem-se. Campo Grande, 27 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

0005900-88.2017.403.6000 - TIAGO DOS SANTOS VIEIRA(MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X UNIAO FEDERAL

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida. Cite-se a requerida, oportunidade em que deverá se manifestar sobre o pedido antecipatório, consoante o mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC, em especial o processo administrativo de sindicância, que culminou com sua exclusão da caserna, a suposta dispensa e reconvocação e os exames pré-ingresso nas fileiras militares. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010606-56.2013.403.6000 (91.0008908-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008908-84.1991.403.6000 (91.0008908-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DENYS JOAO PINTO DE OLIVEIRA(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA E MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO)

AUTOS N°*00106065620134036000A União (Fazenda Nacional) interpôs, às fls. 31/32, embargos de declaração contra a decisão de fls. 27/28, que julgou improcedente o pedido inicial da embargante, fixou o valor da execução em apenso e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 3º, do Código de Processo Civil. Alega que houve omissão na decisão embargada quanto à fixação dos honorários advocatícios no percentual máximo, sem que houvesse motivação para tanto. Instada a parte embargada para manifestar-se (fl. 33), no prazo de 5 (cinco) dias, em sede de contramínuta aos embargos de declaração opostos, alegou que não há questões omissas a serem sanadas (fls. 35/36). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos pela Fazenda Pública em 07/04/2017 contra decisão da qual foi intimada a parte em 31/03/2017, motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. E no presente caso, verifico a presença de verdadeiro erro material (de digitação) na parte dispositiva da sentença combatida pela via dos embargos de declaração que, de fato, merece ser corrigida. Com efeito, a sentença condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% do valor atribuído à causa, consoante o disposto no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil. Nesta parte dispositiva, incorreu em erro material supérfluo inclusive de ofício. Veja-se o dispositivo legal mencionado: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. I - São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. O correto, portanto, considerando-se os parâmetros fixados, seria a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo sobre o valor atribuído à causa. Por todo o exposto, recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, corrigir o erro material existente, fazendo constar da parte dispositiva da referida sentença a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo sobre o valor atribuído à causa, qual seja, 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, 3º, do NCPC. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da de fls. 27/28, alterando a parte dispositiva da seguinte forma: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial da embargante. Consequentemente, fixo o valor da execução em apenso em R\$ 4.573,69 (quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), atualizados até fevereiro de 2010. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, consoante o disposto no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para a execução em apenso, onde deverá prosseguir a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. P.R.L. Campo Grande/MS, 29/06/2016. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

0009198-93.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010946-97.2013.403.6000) SANTOS DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME X HILARIO SABINO DOS SANTOS X ERIDES TEIXEIRA DOS SANTOS(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de dez dias, conforme petição de f. 295. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010946-97.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SANTOS DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME X HILARIO SABINO DOS SANTOS - ESPOLIO X ERIDES TEIXEIRA DOS SANTOS(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA)

.pa 0,10 Defiro o pedido de substituição do polo passivo, com relação a Hilário Sabino dos Santos, para Espólio de Hilário Sabino dos Santos, na pessoa do cônjuge supérstite Erides Teixeira dos Santos. Remeta-se o presente feito ao SEDI, para sua regularização. No que se refere a petição de f. 169, defiro o pedido de vista, pelo prazo de dez dias. Após, não havendo pagamento, retomem os autos conclusos, para apreciação dos demais pedidos. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0004483-47.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X IVETE CELEIDE BARBOSA CAMPOS X AILTON BARROS OLIVIO ESPOLIO(MS010068 - ARMANDO BARROS OLIVIO)

Manifestem as partes, no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas às fls. 95-98.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005575-84.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LAURA COIMBRA DA SILVA X TACIA LAISE DOS SANTOS X FRANCIELE FRANCISCO DE SOUZA FIRMO X JORGE ORTIZ DA SILVA X JULIANA DE SOUZA MESQUITA X MARIA BERNARDETE SACAMOTA X MARICELMA APARECIDA DOS SANTOS X EDNALVA MIRANDA DE MOURA X RODRIGO ALVES DANTAS X CRISTIANE APARECIDA FRANCISCO DE SOUZA X MARIA GABRIELA COELHO PONCE X FABRICIA LIMA LINZMEIER X ANDRE DA SILVA PEREIRA X THAIS ALESSANDRA ARCE CORREA X JACKER BARROS ORTIZ X SANDRA MORAES DA SILVA X SILVENIO DIAS MESSIAS X RAYSSA KAROLINE CAVALHEIRO VIEIRA X MARIA CRISTINA FILGUEIRA LEITE X GABRIEL DA SILVA MIRA X JESSICA LOPES DA SILVA X MARLON RAFAEL ARAUJO DE SOUZA X JULIANA BARROS DA SILVA X LUCIANA ARAUJO DOMINGOS DE SOUZA X ALESSANDRA DE SOUZA NUNES X OSVALDO DE OLIVEIRA VITORIA X LETHICIA GABRIELA RODRIGUES NUNES X MARIA APARECIDA DA SILVA X VANESSA DO AMARAL DE ALENCAR X ZINIVANDA PEDRO BARBOSA X AIRTO ALVES DE MOURA X BRUNA ALESSANDRA ARCE MARTINS X LUIS RICARDO RODRIGUES X ELILIANE DO PRADO ROSA X ILDA BORGES DE ALMEIDA X VANESSA DO AMARAL DE ALENCAR X CAMILA ALENCAR DA SILVA X ALEXANDRA MEIRELES X KATTUSCIA B. DO NASCIMENTO X SOLANGE X SONIA DA CRUZ RODRIGUES X KARINA DE OLIVEIRA ARGUELHO X CINTIA ARCE X LURDES DE MATOS X RODRIGO ALVES SANTOS X MARIA CRISTIANE MENDONCA DE BARROS X DANIELLE DA COSTA CEZARINO X ANTONIO CARLOS MEIRA DE SOUZA X LESLI DE SOUZA X MARCELINO LEMES DA SILVA X KEDIMA BORGES DE ALMEIDA X SABRINA SILVA X MARIA DE FATIMA BATISTA X ANDERSON SOUZA MIGUEL X JHENIFER LOPES DA SILVA X SANDRA MORAES DA SILVA X SILVANO DIAS MESSIAS X KETELYN THAYS SILVEIRA DE PONTES X MARCIO FRANCISCO DA SILVA X ELIVOM LACERDA DE SOUZA X ANA CRISTINA SALES GOMES X KENEDY WILLIS RODRIGUES NUNES(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA E MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA)

Processo: 0005575-84.2015.403.6000 Considerando os ofícios acostados às fls. 681-682 e fls. 706-707, ambos da Agência Municipal de Habitação, relatando que não há previsão de nova seleção de moradias do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), pelos critérios estabelecidos na Portaria n. 140 do Ministério das Cidades, bem como diante da situação de hipossuficiência e envolvimento de menores e idosos nos (três) pedidos de suspensão da medida liminar carreados no curso dos autos, por ora, suspendo a reintegração destes imóveis. Intime-se a Caixa Econômica Federal para intermediar junto às Secretarias de Assistência Social, tanto Estadual quanto Municipal, com intuito de buscar alternativas dignas a essas famílias afetadas, consistente na disponibilização de veículos, pessoal e intermediação com entidade de assistência social para a remoção dos bens e das pessoas ocupantes do imóvel em questão, objetivando minimizar o impacto social. Assim, por ora, até que as medidas descritas sejam implementadas, suspendo a reintegração do imóvel situado no condomínio José Maksoud, lote 29, quadra 11. Recolha-se, o mandado de reintegração n. 0546/2017-SD02, independente de seu cumprimento. Ofício-se à Polícia Federal para ciência quanto ao teor da presente. Int. Campo Grande, 18 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE/Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4824

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004000-70.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) ELZA ANTONIO LOURENCO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora à fl. 262, nos termos do artigo 593 e seguintes do CPP. Intime-se a requerente a apresentar suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600, caput, do CPP. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 08 (oito) dias, com base no mesmo dispositivo legal. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

PETICAO

0012285-28.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Considerando que, em 20/01/2013, foi firmado novo termo de ocupação com a atual administradora (fls. 44/49), em que o ocupante ficou responsável apenas pelo pagamento da taxa de administração, resta pendente de comprovação a quitação da taxa de ocupação relativa apenas ao período de junho a dezembro de 2012. Assim, intime-se o proprietário Alcides Carlos Grejianim, por meio de seu atual patrono constituído, a juntar aos autos, em 15 (quinze) dias, documentos comprobatórios dos pagamentos do período de junho a dezembro de 2012. Sem prejuízo, diante do teor da decisão exarada nos autos de sequestro nº 0000948-81.2008.403.6000, cuja cópia está juntada às fls. 130/132, determino a suspensão da cobrança da taxa de ocupação do imóvel objeto da presente lide, nos termos do referido decisum, mantendo apenas a obrigação do pagamento de taxa de administração, e revogo o quarto parágrafo do despacho de fl. 125. Não obstante, a administradora deverá dar cumprimento ao disposto no art. 69, I, da Portaria nº 19/2017, nos termos do quinto parágrafo do mesmo dispositivo. Publique-se. Ciência à administradora judicial e ao MPF.

0012286-13.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Verifico que sequer foi informada pela ex-administradora a abertura de conta corrente judicial para depósito dos valores relativos à taxa de ocupação devida pelo proprietário. Assim, resta prejudicado o requerimento de fl. 144. Considerando que, em 20/01/2013, foi firmado novo termo de ocupação com a atual administradora (fls. 44/49), em que o ocupante ficou responsável apenas pelo pagamento da taxa de administração, resta pendente de comprovação a quitação da taxa de ocupação relativa apenas ao período de junho a dezembro de 2012. Assim, intime-se o proprietário Alcides Carlos Grejianim, por meio de seu atual patrono constituído, a juntar aos autos, em 15 (quinze) dias, documentos comprobatórios dos pagamentos do período de junho a dezembro de 2012. Sem prejuízo, diante do teor da decisão exarada nos autos de sequestro nº 0000948-81.2008.403.6000, cuja cópia foi juntada às fls. 147/149, determino a suspensão da cobrança da taxa de ocupação do imóvel objeto da presente lide, nos termos do referido decisum, mantendo apenas a obrigação do pagamento de taxa de administração, e revogo o quarto parágrafo do despacho de fl. 131. Não obstante, a administradora deverá dar cumprimento ao disposto no art. 69, I, da Portaria nº 19/2017, nos termos do quinto parágrafo do dispositivo supramencionado. Publique-se. Ciência à administradora judicial e ao MPF.

0012287-95.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Diante do teor da decisão exarada nos autos de sequestro nº 0000948-81.2008.403.6000, cuja cópia está juntada às fls. 167/169, determino a suspensão da cobrança da taxa de ocupação do imóvel objeto da presente lide, nos termos do referido decisum, mantendo apenas a obrigação do pagamento de taxa de administração. Não obstante, notifique-se a administradora judicial de que é imprescindível o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 69 da Portaria n. 19, de 05 de maio de 2017 para que não haja óbice à orientação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e evite-se a paralisação do processo por mais de 100 dias. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao interessado Alcides Carlos Grejianim para juntar os documentos determinados, consoante despacho de fl. 163. Outrossim, homologo, para que produza seus efeitos legais, a prestação de contas apresentada pela administradora judicial Ad Augusta Per Augusta Ltda (fls. 165). Publique-se. Ciência à administradora judicial e ao MPF.

0012289-65.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM

Diante do teor da decisão exarada nos autos de sequestro nº 0000948-81.2008.403.6000, cuja cópia está juntada às fls. 130/132, determino a suspensão da cobrança da taxa de ocupação do imóvel objeto da presente lide, nos termos do referido decisum, mantendo apenas a obrigação do pagamento de taxa de administração, e revogo o segundo parágrafo do despacho de fl. 116. Não obstante, a administradora deverá dar cumprimento ao disposto no art. 69, I, da Portaria nº 19/2017, nos termos do terceiro parágrafo do dispositivo supramencionado. Publique-se. Ciência à administradora judicial e ao MPF.

0012293-05.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Indefiro a reiteração da intimação da ex-ocupante do imóvel, requerida pelo MPF à fl. 225, uma vez que a Sra. Andreia Rodrigues dos Santos, apesar de pessoalmente intimada (fl. 202-verso), quedou-se inerte. Abra-se nova vista à União Federal para as providências cabíveis. Sem prejuízo, diante do teor da decisão exarada nos autos de sequestro nº 0000948-81.2008.403.6000, cuja cópia foi juntada às fls. 236/238, determino a suspensão da cobrança da taxa de ocupação do imóvel objeto da presente lide, nos termos do referido decisum, mantendo apenas a obrigação do pagamento de taxa de administração, e revogo o sexto parágrafo do despacho de fl. 220. Não obstante, a administradora deverá dar cumprimento ao disposto no art. 69, I, da Portaria nº 19/2017, nos termos do sétimo parágrafo do dispositivo supramencionado. Publique-se. Ciência à administradora judicial e ao MPF.

0012294-87.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Diante do teor da decisão exarada nos autos de sequestro nº 0000948-81.2008.403.6000, cuja cópia foi juntada às fls. 150/152, determino a suspensão da cobrança da taxa de ocupação do imóvel objeto da presente lide, nos termos do referido decisum, mantendo apenas a obrigação do pagamento de taxa de administração. Não obstante, a administradora deverá dar cumprimento ao disposto no art. 69, I, da Portaria nº 19/2017, nos termos do quinto parágrafo do despacho de fl. 144. Outrossim, homologo, para que produza seus efeitos legais, a prestação de contas apresentada pela administradora judicial Ad Augusta Per Augusta Ltda (fls. 148). Publique-se. Ciência à administradora judicial e ao MPF.

0002424-81.2013.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM X ODOLIR ANTONIO CASEIRO(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Considerando que, em 20/01/2013, foi firmado novo termo de ocupação com a atual administradora (fls. 20/25), em que o ocupante ficou responsável apenas pelo pagamento da taxa de administração, resta pendente de comprovação a quitação da taxa de ocupação relativa apenas ao período de junho a dezembro de 2012. Assim, tendo em vista a manifestação da ex-administradora às fls. 107/108, intime-se o proprietário Alcides Carlos Grejianim, por meio de seu atual patrono constituído, a juntar aos autos, em 15 (quinze) dias, documentos comprobatórios dos pagamentos do período de junho a dezembro de 2012. Sem prejuízo, diante do teor da decisão exarada nos autos de sequestro nº 0000948-81.2008.403.6000, cuja cópia foi juntada às fls. 113/115, determino a suspensão da cobrança da taxa de ocupação do imóvel objeto da presente lide, nos termos do referido decisum, mantendo apenas a obrigação do pagamento de taxa de administração, e revogo o terceiro parágrafo do despacho de fl. 99. Não obstante, a administradora deverá dar cumprimento ao disposto no art. 69, I, da Portaria nº 19/2017, nos termos do quarto parágrafo do dispositivo supramencionado. Publique-se. Ciência à administradora judicial e ao MPF.

Expediente Nº 4825

EMBARGOS DO ACUSADO

0006177-07.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) ADEMIR LOURENCO DE MORAES(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

BAIXA EM DILIGENCIA.MANIFESTE-SE O EMBARGANTE SOBRE O CONTIDO NA CERTIDAO DE F. 199 E SOBRE O CONTIDO NO PARECER MINISTERIAL QUANTO AOS VEICULOS DESCRITOS NOS ITENS 9 E 10 DA PETIÇÃO INICIAL (F. 4). PRAZO: 5 DIAS.

Expediente Nº 4826

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004001-55.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) LUCIANA MARGARIDA MOURA DIAZ(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Luciana Margarida Moura Díaz opõe embargos de terceiro e requer o levantamento do sequestro decretado sobre o imóvel que é objeto da matrícula 39.841 do Cartório de Registro de Imóveis - Comarca de Ponta Porã/MS (f. 51). O sequestro ocorreu nos autos 0011835-46.2016.403.6000, incidental à ação penal 0001155-02.2016.403.6000, ao argumento de que existiriam indícios de que o imóvel pertenceria de fato ao denunciado Ademir Lourenço de Moraes. Este figura na ação penal como acusado da prática do crime de tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro. Sustenta, em síntese, ser a legítima proprietária do imóvel, que possui ocupação lícita, que o imóvel foi vendido por Ademir, com quem mantinha relacionamento amoroso. Diz que pagou a Ademir R\$ 30 mil reais e o restante foi parcelado, mas Ademir acabou pagando o resto. Sua renda é compatível com o patrimônio adquirido antes do início das investigações, uma vez que juntou suas economias e as do padrasto para reunir o valor de entrada. A embargante trabalhou no Cassino Amba por dois anos, auferindo R\$ 1.700,00 mensais e seu padrasto, como segurança, auferia R\$ 2 mil reais mensais. Entende que os documentos que acompanharam a inicial demonstram o alegado. Ademais, não tem relação com os fatos tratados na ação penal. Formulou pedido de decisão liminar no sentido de que os imóveis não fossem alienados antecipadamente, antes do julgamento dos embargos. Juntou os documentos de f. 19/77. As f. 78 e verso, o pedido de liminar ficou acolhido, afastando-se o imóvel do leilão. As f. 82/83, a embargante, após instada (f. 80), atribuiu valor à causa. Manifestação do MPF pela improcedência do pedido às f. 85, tendo em vista que a aquisição onerosa e de boa-fé não estaria comprovada nos autos. Instados (f. 86), a embargante (f. 90/92) e o MPF (f. 95) pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, vislumbro que a questão posta a julgamento dispensa a produção de novas provas, além das documentais que já se encontram nos autos, revelando-se despendiciosa maior dilação instrutória. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, como requerido pelas partes. A Lei 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. No delicto de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. O terceiro deve demonstrar a forma de aquisição e, se for o caso, a onerosidade do negócio que deu origem ao patrimônio. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. No bojo dos autos 0011835-46.2016.403.6000, incidental à ação penal 0001155-02.2016.403.6000, foi decretado o sequestro de bens imóveis, em virtude da existência de indícios da prática do crime de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, consoante cópia da decisão acostada às f. 62/74. Nos autos da ação penal, foi proferida sentença, em 28/07/2017, a qual condenou Ademir Lourenço de Moraes pelos delitos de lavagem de valores e tráfico de drogas e determinou o perdimento dos imóveis, que foram considerados de propriedade de fato do acusado Ademir. Sua mãe, proprietária anterior a Luciana, apenas ocultava a verdadeira propriedade de alguns desses bens. Na sentença, ficou reconhecido que os imóveis foram adquiridos por Ademir com recursos provenientes do narcotráfico. Ressalta-se que as alegações vertidas por Luciana, nos presentes embargos, foram apresentadas pela defesa de Ademir, nos autos da ação penal, conforme transcrição que segue: Ademir trouxe as alegações finais de fs. 1686/1733, assim resumidas: Eventuais bens em nome da família de Ademir não corripificavam lavagem ou ocultação, sobretudo porque havido cada imóvel com recursos dos respectivos adquirentes. Suas irmãs e seus pais reuniam capacidade financeira para a compra dos imóveis em seus nomes. (...) Eventuais bens em nome da família de Ademir não corripificavam lavagem ou ocultação, sobretudo porque havido cada imóvel com recursos dos respectivos adquirentes. Suas irmãs e seus pais reuniam capacidade financeira para a compra dos imóveis em seus nomes. (ação penal 0001155-02.2016.403.6000, sentença de f. 1.758/1.829) Analisando pormenorizadamente os argumentos postos, os documentos e provas coligidos à ação penal, este juízo assim concluiu e julgou, no que concerne ao confisco de bens, especialmente quanto ao imóvel objeto destes embargos, conforme segue: (...) Elza, nascida em 1959, quando ouvida em 25.10.16, declarou como profissão a atividade de doméstica e que não sabe ler ou escrever. Logo a seguir, disse estar exercendo atividade de comerciante de roupas num box da prefeitura. Declarou ter uma renda mensal aproximada de R\$ 5.000,00. Não veio para os autos prova disto. (...) De onde veio o dinheiro para comprar tantos imóveis e tantos veículos? Do tráfico de drogas, pois Ademir nunca teve emprego, pelo menos com carteira assinada. No CNIS, seu nome não consta como empregado. O único registro é de 1998, quando serviu às Forças Armadas (também fs. 26 e verso da cautela de monitoramento). A carteira de trabalho de Ademir, apreendida em sua residência, foi emitida em 18/11/98, quando ele tinha 19 anos de idade (nascido em 04/03/78 - fs. 244), não registra qualquer contrato de trabalho (fl. 110). Na fase policial, declarou-se autônomo, trabalhando com compra e venda de veículos. Disse ter uma renda mensal aproximada de R\$ 10.000,00 a R\$ 15.000,00; que algumas vezes a sua renda poderia chegar até R\$ 40.000,00 (fs. 245). É óbvio que não tinha essa renda mensal com compra e venda de carros usados. Sequer tinha garagem ou ponto fixo. Onde estão os comprovantes desses ganhos ou de que se dedicava a esse tipo de atividade? Onde está a contabilidade desses negócios? Declarou seus ganhos à Receita Federal, pelo menos? Os agentes federais que realizaram as investigações, incluindo monitoramentos, levantamentos, trabalhos de campo e várias pesquisas, responderam não haver constado qualquer indício de que Ademir desempenhasse atividade lícita. Gabriela, em juízo, disse que, pelas escutas, não identificou nenhuma atividade lícita de Ademir e Juan (fs. 1517). José Carlos Gava disse que, durante todo o período das investigações, nunca contemplou qualquer atividade lícita desenvolvida por Ademir (fs. 1438). Rodrigo, cujo depoimento, também em juízo, está no CD de fs. 1.438, confirma o que dizem seus colegas. Em juízo, Ademir acrescentou outras atividades laborais: compra e venda de imóveis, criação de animais, num sítio, e comerciante. Não fez qualquer prova documental disto. Não é correto. Não apresentou contabilidade sobre as tais compras e vendas de imóveis nem da suposta atividade comercial. Não provou nada. Declarou que, nos últimos cinco anos, recebeu comissões mensais, no mercado de compra e venda de veículos e imóveis, entre R\$ 40.000,00 e R\$ 50.000,00. Onde está a prova disto? Ganhos mensais mais altos do que a remuneração de um Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de um Ministro do Executivo. Ganharia muito mais do que a média dos médicos, advogados etc. Essas alegações são comuns em ações penais por tráfico de drogas. O traficante, quando flagrado, sempre indica o comércio de veículos e/ou a corretagem de imóveis como sendo a origem de seu patrimônio. Quando se trata de mulher, logo vem a explicação: compra e venda de roupas. A movimentação de Ademir, que, com certeza era a mesma desde bem antes do começo destas investigações, não deixa dúvida de que se limitava a tráfico de drogas, a tratativas pertinentes a ocultação de bens e valores procedentes do tráfico de drogas e à administração de seu patrimônio. No ano de 2000, Ademir e outros foram flagrados transportando 121 kg de maconha. Condenado em 1ª instância, em Foz do Iguaçu/PR, foi absolvido em grau de apelação (ACR 1673856-PR), por insuficiência de provas (fs. 09, da ação penal e fs. 62/66 do apenso I, volume único). O comparsa Juan, que estava com Ademir diariamente, como já ficou demonstrado, em juízo (fs. 1522/1526), como era de se esperar, declarou que a atividade profissional de Ademir era a compra e venda de imóveis e veículos. A seguir, perguntado se essas atividades eram de grande monta, respondeu que nunca participou de negócio dele. Sei que ele trabalhava só com isso. Pode até ter Ademir vendido alguns veículos para demonstrar o exercício de atividade lícita. Atividade de fachada. Ganhando tanto dinheiro com tráfico de drogas, sequer precisa exercer esse comércio. Só compra e venda de veículos usados, diz Juan. Juan, presente diariamente na vida de Ademir, exclui, assim, qualquer outra atividade. Nessa condição, Juan saberia do exercício de atividade comercial por Ademir, se efetivamente este a tivesse desempenhado. No final de 2015, a Polícia Federal realizou criterioso levantamento sobre a vida de Ademir, o que resultou no relatório VI, posto às fs. 03/23 dos autos principais (IPL 0007/2016). Está assinado por um delegado e por um agente. Dele, extraí parte esclarecedora a respeito (fs. 08). De acordo com informações fornecidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ADEMIR não está cadastrado como proprietário de imóveis rurais em território nacional (Ofício nº 1651/2015-INCRA). Em consulta a banco de dados mantido pelo Cadastro Nacional de Empresas (CNE), averigui-se que ADEMIR não consta como sócio de Sociedade Empresarial, assim como não está cadastrado como Empresário Individual ou, ainda, é proprietário de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), verificou-se que o último vínculo de ADEMIR com a Previdência Social (disponível para consulta) se deu no ano de 1998, quando serviu às Forças Armadas. Não há informações quanto à remuneração percebida na época. Saliente-se que ADEMIR, perante o cartório de registro de imóveis deste município (conforme se verifica nas matrículas remetidas a esta Delegacia), declarava-se como mecânico, embora nas últimas averbações tenha se apresentado como autônomo. Conforme informações fornecidas pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do Estado de Mato Grosso do Sul (IAGRO/MS), ADEMIR não possui registros nem como agricultor, nem como pecuarista (Ofício nº 3/UPADI/IAGRO). Ademir, pois, não é proprietário rural, não tem empresa em seu nome, não aparece no CNIS (empregado), não é agricultor nem pecuarista. Seu primo Edmar, vulgo Juninho, não noticia que Ademir exercesse atividade comercial. Fala que Ademir ganhava dinheiro com compra e venda de imóveis (fs. 207/210). O próprio Ademir, em juízo, declarou que vivia mais de comissão de compra e venda de veículos. Sua irmã Sandra, às fs. 213/214, respondeu que Ademir, pelo que sabe, vive de compra e venda de móveis e imóveis. Ivani, sua irmã, também fala nessas atividades (fs. 216/218). Adriana diz o mesmo (fs. 223). As três irmãs dizem que Ademir atuava com um comércio de roupas. Não foi feita prova documental dessas atividades e muito menos dos ganhos declarados por Ademir. Na verdade, Ademir se fazia passar por corretor de imóveis e de veículos apenas para encobrir sua verdadeira atividade: traficante de drogas. É natural que até tenha intermediado a venda de alguns veículos e imóveis, mas isto, com certeza, jamais renderia dinheiro para adquirir tantos imóveis e tantos veículos entre 2013 e 2016. Venda de roupas, também não provada, não geraria lucros para tantas aquisições. Só o imóvel da Av. Brasil, matrícula 040.463, com 2.000 m² de área construída de 1.750 m², custou R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em outubro de 2016. O contrato de compra e venda, com data de 29.06.16, foi apreendido na residência de Ademir (fs. 114, 145 e 179/182 dos autos da ação penal). O vendedor, Carlos Eduardo, ouvido às fs. 236/237, confirmou o negócio. Se efetivamente exerceu intermediação de compra e venda, fez-o como atividade de fachada. Os bens adquiridos por Ademir, englobando veículos e imóveis, de 2013 a 2016, em nome próprio e de terceiros, têm origem no tráfico de drogas, reiteradamente praticado. Tentando justificar a origem do dinheiro empregado na compra de imóveis e veículos, inclusive em relação a Elza e Ademir, seus pais, e Sandra, Ivani e Adriana, suas irmãs, Ademir apresenta diversos documentos, a partir de fs. 704. Mais com fotografias, esforça-se para provar ocupação lícita. Todavia, esses documentos nada demonstram quanto à origem dos capitais. Eventuais declarações à Receita Federal não provam licitude de origem. Trata-se apenas de uma obrigação fiscal de qualquer contribuinte. Fora as fotografias, que nem se sabe onde foram tiradas, a documentação vinda, especialmente de fs. 831/1221, está em língua espanhola. As testemunhas arroladas por Ademir não trouxeram subsídios relevantes que possam infirmar o conjunto probatório produzido desde o inquérito policial. IMÓVEIS (...) Matrícula 39.841 - CRI de Ponta Porã-MS. O imóvel está situado na Rua Jorge dos Santos Pereira, Parque dos Ipês. Elza adquiriu esse imóvel por R\$ 30.000,00, em julho de 2014 (preço da escritura). Dois meses depois, transferiu-o para Luciana, convivente de Ademir (fs. 35/36 do apenso I e 186/187 da ação penal). Ouvida às fs. 200/204, Luciana, na época, com apenas 19 anos, eis que nascida em 04.10.95, confirmou a compra de Elza. É evidente que Luciana não tinha capacidade financeira para essa aquisição. O único emprego que teve, segundo ela alega às fs. 200, dava-lhe um salário de R\$ 1.700,00. Não fez prova disto. Da escritura consta o preço de R\$ 70.000,00. Como é costume ocorrer, o constante da escritura normalmente é o valor venal registrado na Prefeitura. O valor de mercado é muito maior. Na verdade, o imóvel foi adquirido por Ademir, em nome de sua mãe Elza, e transferido, logo a seguir, para Luciana, esta na qualidade de convivente com Ademir. Este, às fs. 247, confirma que comprou este imóvel de sua mãe, por R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e que o vendeu para sua namorada Luciana. Ademir deu para sua namorada não só esse imóvel, mas a presenteou também com um veículo Citroen, placa OOP-9351, fotografado às fs. 955 da cautela de monitoramento. A justiça federal avaliou este imóvel em R\$ 152.000,00, como consta de fs. 392 do processo de sequestro e também dos autos do processo de administração de bens nº 0002387-15.2017.403.6000. Este imóvel deve ser confiscado porque produto de tráfico de drogas e de ocultação. (...) CONFISCO DE BENS E VALORES Com base no art. 243 e parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 63 da Lei 11.343/2006, no art. 91, II, b, do Código Penal, e no art. 7º, I, da Lei 9.613/98, decreto o confisco dos seguintes bens e valores: 1) (...) 2) (...) 3) Matrícula 39.841 - CRI de Ponta Porã/MS; (...) (idem). Assim, considerando o que ficou comprovado no bojo da ação penal, o imóvel de fato pertence ao acusado Ademir. Do cotejo dos documentos trazidos para estes autos, pela embargante, tem-se por inabalados os fundamentos da sentença. Nesse passo, vale salientar a perecuente análise do MPF, quanto às declarações de imposto de renda vindas para os autos com o intuito de justificar os ganhos da embargante, bem como com relação à ausência de comprovação dos ganhos alegados. Os autos foram instruídos somente com a escritura pública de compra e venda (fs. 51, 52) e com declarações de imposto de renda dos autos de 2014, 2015, e 2016 (fs. 24-49). Ainda que o bem esteja formalmente registrado em nome da embargante, não foi juntado qualquer comprovante de pagamento dos valores alegados. Ademais, não houve a demonstração de capacidade econômica suficiente para adquirir o imóvel em questão, visto que as declarações de imposto de renda são posteriores a aquisição e não há nenhuma declaração que comprove seus vínculos empregatícios. (f. 85). Há outro ponto digno de nota, a enfraquecer a tese da defesa, quanto às declarações de imposto de renda de pessoa física (DIRPFs). Vieram para os autos as DIRPFs referentes aos anos-calendários de 2013, 2014, 2015 e 2016. Como é cediço, as DIRPFs têm caráter unilateral e declaratório. Por si, desacompanhadas de outros documentos, são insuficientes para comprovar a onerosidade do negócio jurídico referente à aquisição de bens ou a capacidade financeira do declarante. No presente caso, as declarações perdem ainda mais força probante, quando verificado que o sequestro foi determinado em 27/10/2016 e a denúncia, na ação penal, foi recebida em 21/11/2016, sendo que as declarações, conforme consta do recibo eletrônico de cada uma delas, foram enviadas à Receita nas seguintes datas: - DIRF de 2013: 09/02/2017 (f. 56); - DIRF de 2014: 10/02/2017 (f. 44); - DIRF de 2015: 13/02/2017 (f. 35); - DIRF de 2016: 08/03/2017 (f. 25). Nem mesmo a homologação pela autoridade fazendária chegou a acontecer, como se verifica acima. Assim, não merece guarda a alegação da embargante. Portanto, os fundamentos lançados na sentença para decreto do confisco permanecem incólumes, sendo improcedente o pedido inicial. Conforme assentado pelo Ministério Público Federal, não ficou comprovada nos autos a onerosidade do negócio, que teriam sido entabulados pela requerente para aquisição do imóvel. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o pedido improcedente. Gratuidade de justiça. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do sequestro 0011835-46.2016.403.6000 e aos autos da ação penal 0001155-02.2016.403.6000. Providencie-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2017. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI Juiz Federal Substituto

0004002-20.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) SANDRA LOURENCO DE MORAES(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Sandra Lourenço de Moraes opõe embargos de terceiro e requer o levantamento do sequestro decretado sobre o imóvel que é objeto da matrícula 20.679 do Cartório de Registro de Imóveis Comarca de Ponta Porã/MS. As f. 127, a embargante requereu que fosse desconsiderado o pedido relativo ao imóvel objeto da matrícula 30.305, uma vez que este bem constou da inicial por equívoco. O sequestro ocorreu nos autos 0011835-46.2016.403.6000, incidental à ação penal 0001155-02.2016.403.6000, ao argumento de que existiriam indícios de que os imóveis pertenceriam de fato ao irmão da embargante, o denunciado Ademir Lourenço de Moraes. Es-te figura na ação penal como acusado da prática do crime de tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro. Sustenta, em síntese, ser a legítima proprietária do imóvel, que possui ocupação lícita como comerciante no varejo de roupas e que o imóvel nunca pertenceu a seu irmão, mas sim à mãe de ambos, que vendeu à embargante, em várias prestações. Sua renda é compatível com o patrimônio adquirido antes do início

das investigações. Entende que os documentos que acompanharam a inicial demonstram o alegado. Ademais, não tem relação com os fatos tratados na ação penal. Juntou os documentos de f. 19/121. Às f. 122, o exame do pedido de liminar ficou postergado para após a manifestação do Ministério Público Federal - MPF. Certidão da secretária do juízo às f. 123, no sentido de que o imóvel de matrícula 20.679, não se encontrava relacionado para leilão, conforme verificado em edital. Às f. 125, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a embargante atribuisse valor à causa e especificasse o pedido de decisão liminar, o que foi atendido às f. 129/130. Manifestação do MPF pela improcedência do pedido às f. 131 e verso, tendo em vista que a aquisição onerosa e de boa-fé não estaria comprovada nos autos. Gratuidade de justiça deferida e pedido de decisão liminar julgado prejudicado (f. 132). Instados (f. 133), a embargante (f. 136) e o MPF (f. 142) pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido de f. 127, relativo à exclusão do imóvel citado por equívoco, fica admitido como emenda à inicial, juntamente com o petição de f. 129/130, onde se atribuiu valor à causa. No presente caso, vislumbro que a questão posta a julgamento dispensa a produção de provas, além das documentais que já se encontram nos autos, revelando-se despendida a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, como requerido pelas partes. A Lei 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o con-traditório. O terceiro deve demonstrar a forma de aquisição e, se for o caso, a onerosidade do negócio que deu origem ao patrimônio. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. No bojo dos autos 0011835-46.2016.403.6000, incidental à ação penal 0001155-02.2016.403.6000, foi decretado o sequestro de bens imóveis, em virtude da existência de indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro, consoante cópia da decisão acostada às f. 104/116. Nos autos da ação penal, foi proferida sentença, em 28/07/2017, a qual con-veio Ademir Lourenço de Moraes pelos delitos de lavagem de valores e tráfico de drogas e determinou o perdimento dos imóveis, que foram considerados de propriedade de fato do acusado Ademir. Sua mãe e irmãs apenas ocultavam a verdadeira propriedade de alguns desses bens. Na sentença, ficou reconhecido que os imóveis foram adquiridos por Ademir com recursos provenientes do narcotráfico. Ressalta-se que as alegações vertidas por Sandra, nos presentes embargos, foram apresentadas pela defesa de Ademir, nos autos da ação penal, conforme transcrição que segue, com destaque em negrito para os imóveis objeto da presente ação: Ademir trouxe as alegações finais de f. 1686/1733, assim resumidas: Eventuais bens em nome da família de Ademir não corporificam lavagem ou ocultação, sobretudo porque havido cada imóvel com recursos dos respectivos adquirentes. Suas irmãs e seus pais reúnem capacidade financeira para a compra dos imóveis em seus nomes. (...) g) Os imóveis das matrículas 23.530 e 24.022 foram adquiridos em 2014, antes da operação ter início. O de matrícula 04.463 foi adquirido durante o desenrolar das investigações. Assim sendo, não estão sujeitos ao perdimento. O de matrícula 20.679 foi adquirido em 2008 pela mãe de Sandra Lourenço de Moraes, e foi vendido à sua filha, mediante prestações, sendo quitado no ano de 2015, quando foi efetivada a transferência. Esse mesmo imóvel pertenceu à mãe de Ademir, Dona Elza Antônio Lourenço, desde 19.11.04 até 15.12.15, quando transferido para Sandra. Então, não deve sofrer confisco, pois não houve lavagem nem é produto de crime. O imóvel de matrícula 51.746 é de propriedade de Ivani Lourenço de Moraes, que sempre exerceu a profissão de comerciante, no ramo varejista, na Rua Marechal Floriano, Praça Alice Borralho, em Ponta Porã-MS, através de um box. Possuía outra box na Rua Marechal Floriano. Ivani ganhava entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00, mensalmente. Esses ganhos constam de declarações apresentadas à Receita Federal. Acrescenta que Ivani trabalhou no Shopping China a partir dos 17 anos de idade, em 1998, como vendedora, passando a gerente de vendas. Trabalhou nesse estabelecimento comercial por 14 anos, até o final de 2012. Ganhava fixo mais comissão. O empregador documentava os ganhos com valores bem abaixo do real. Os imóveis de matrículas 51.747 e 14.892 foram licitamente adquiridos pela irmã Adriana Lourenço de Moraes, que sempre exerceu trabalho honesto, como comerciante. Possui comércio varejista de roupas em Ponta Porã-MS, na Rua Paraguai, linha internacional, nos boxes 10, 11, 12 e 14-1, o que lhe proporciona uma renda mensal de R\$ 7.500,00, podendo variar até R\$ 30.000,00, estando tudo declarado à Receita Federal. Os imóveis de matrículas 5.181 e 51.745 foram adquiridos por Elza Antônia Lourenço, que sempre exerceu atividades lícitas. No comércio varejista, seus ganhos mensais variam entre R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00. Ao tempo de boas vendas, seus ganhos variavam para mais de R\$ 30.000,00, sendo tudo declarado à Receita Federal. Estes dois imóveis nunca foram de Ademir. Foram comprados bem antes das investigações. Elza teve outros imóveis, que foram vendidos, a exemplo da matrícula 20.679, adquirido em 19.11.2004, e vendido para sua filha Sandra, e da matrícula 28.392, adquirido em 27.12.93. O último foi vendido e o produto dividido entre os filhos, como adiantamento de herança. O imóvel de matrícula 12.001, pertencente a Almir Lopes Moraes, pai de Ademir, também tem procedência lícita, valendo registrar que seu genitor, com 60 anos de idade, teve longa vida de trabalho. O MPF não se preocupou em investigar a situação financeira e a vida profissional das irmãs e dos pais do deficiente. h) (...) Eventuais bens em nome da família de Ademir não corporificam lavagem ou ocultação, sobretudo porque havido cada imóvel com recursos dos respectivos adquirentes. Suas irmãs e seus pais reúnem capacidade financeira para a compra dos imóveis em seus nomes. (ação penal 0001155-02.2016.403.6000, sentença de f. 1.758/1.829) Analisando pormenorizadamente os argumentos postos, os documentos e provas coligidos à ação penal, este juízo assim concluiu e julgou, no que concerne ao confisco de bens, especialmente quanto aos imóveis, conforme segue: (...) Elza, nascida em 1959, quando ouvida em 25.10.16, declarou como profissão a atividade de doméstica e que não sabe ler ou escrever. Logo a seguir, disse estar exercendo atividade de comerciante de roupas num box da prefeitura. Declarou ter uma renda mensal aproximada de R\$ 5.000,00. Não veio para os autos prova disto. (...) De onde veio o dinheiro para comprar tantos imóveis e tantos veículos? Do tráfico de drogas, pois Ademir nunca teve emprego, pelo menos com carteira assinada. No CNIS, seu nome não consta como empregado. O único registro é de 1998, quando serviu às Forças Armadas (também fs. 26 e verso da cautelar de monitoramento). A carteira de trabalho de Ademir, apreendida em sua residência, foi emitida em 18/11/98, quando ele tinha 19 anos de idade (nascido em 04/03/78 - fs. 244), não registra qualquer contrato de trabalho (fl. 110). Na fase policial, declarou-se autônomo, trabalhando com compra e venda de veículos. Disse ter uma renda mensal aproximada de R\$ 10.000,00 a R\$ 15.000,00; que algumas vezes a sua renda poderia chegar até R\$ 40.000,00 (fs. 245). É óbvio que não tinha essa renda mensal com compra e venda de carros usados. Sequer tinha garagem ou ponto fixo. Onde estão os comprovantes desses ganhos ou de que se dedicava a esse tipo de atividade? Onde está a contabilidade desses negócios? Declarou seus ganhos à Receita Federal, pelo menos? Os agentes federais que realizaram as investigações, incluindo monitoramentos, levantamentos, trabalhos de campo e várias pesquisas, responderam não haver constatado qualquer indicio de que Ademir desempenhasse atividade lícita. Gabriela, em juízo, disse que, pelas escutas, não identificou nenhuma atividade lícita de Ademir e Juan (fs. 1517). José Carlos Gava disse que, durante todo o período das investigações, nunca contactou qualquer atividade lícita desenvolvida por Ademir (fs. 1438). Rodrigo, cujo depoimento, também em juízo, está no CD de fs. 1.438, confirma o que dizem seus colegas. Em juízo, Ademir acrescentou outras atividades laborais: compra e venda de imóveis, criação de animais, num sítio, e comerciante. Não fez qualquer prova documental disto. Não é correto. Não apresentou contabilidade sobre as tais compras e vendas de imóveis nem da suposta atividade comercial. Não provou nada. Declarou que, nos últimos cinco anos, recebeu comissões mensais, no mercado de compra e venda de veículos e imóveis, entre R\$ 40.000,00 e R\$ 50.000,00. Onde está a prova disto? Ganhos mensais mais altos do que a remuneração de um Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de um Ministro do Executivo. Ganharia muito mais do que a média dos médicos, advogados etc. Essas alegações são comuns em ações penais por tráfico de drogas. O traficante, quando flagrado, sempre indica o comércio de veículos e/ou a corretagem de imóveis como sendo a origem de seu patrimônio. Quando se trata de mulher, logo vem a explicação: compra e venda de roupas. A movimentação de Ademir, que, com certeza era a mesma desde bem antes do começo destas investigações, não deixa dúvida de que se limitava a tráfico de drogas, a tratativas pertinentes a ocultação de bens e valores procedentes do tráfico de drogas e à administração de seu patrimônio. No ano de 2000, Ademir e outros foram flagrados transportando 121 Kg de maconha. Condenado em 1ª instância, em Foz do Iguaçu/PR, foi absolvido em grau de apelação (ACR 1673856-PR), por insuficiência de provas (fs. 09, da ação penal e fs. 62/66 do apenso I, volume único). O comparsa Juan, que estava com Ademir diariamente, como já ficou demonstrado, em juízo (fs. 1522/1526), como era de se esperar, declarou que a atividade profissional de Ademir era a compra e venda de imóveis e veículos. A seguir, perguntado se essas atividades eram de grande monta, respondeu que nunca participei de negócio dele. Sei que ele trabalhava só com isso. Pode até ter Ademir vendido alguns veículos para demonstrar o exercício de atividade lícita. Atividade de fachada. Ganhando tanto dinheiro com tráfico de drogas, sequer precisa exercer esse comércio. Só compra e venda de veículos usados, diz Juan Juan, presente diariamente na vida de Ademir, exclui, assim, qualquer outra atividade. Nessa condição, Juan saberia do exercício de atividade comercial por Ademir, se efetivamente este a tivesse desempenhado. No final de 2015, a Polícia Federal realizou criterioso levantamento sobre a vida de Ademir, o que resultou no relatório VI, posto às fs. 03/23 dos autos principais (IPL 0007/2016). Está assinado por um delegado e por um agente. Dele, extraio parte esclarecedora a respeito (fs. 08). De acordo com informações fornecidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCR), ADEMIR não está cadastrado como proprietário de imóveis rurais em território nacional (Ofício nº 1651/2015-INCR). Em consulta a banco de dados mantido pelo Cadastro Nacional de Empresas (CNE), averiguou-se que ADEMIR não consta como sócio de Sociedade Empresarial, assim como não está cadastrado como Empresário Individual ou, ainda, é proprietário de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Em pesquisa ao Cadastro Nacional de informações Sociais (CNIS), verificou-se que o último vínculo de ADEMIR com a Previdência Social (disponível para consulta) se deu no ano de 1998, quando serviu às Forças Armadas. Não há informações quanto à remuneração percebida na época. Saliente-se que ADEMIR, perante o cartório de registro de imóveis deste município (conforme se verifica nas matrículas remetidas a esta Delegacia), declarava-se como mecânico, embora nas últimas averbações tenha se apresentado como autônomo. Conforme informações fornecidas pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do Estado de Mato Grosso do Sul (AGRO/MS), ADEMIR não possui registros nem como agricultor, nem como pecuarista (Ofício nº 3/UPADI/AGRO). Ademir, pois, não é proprietário rural, não tem empresa em seu nome, não aparece no CNIS (empregado), não é agricultor nem pecuarista. Seu primo Edmar, vulgar Juninho, não noticia que Ademir exercesse atividade comercial. Fala que Ademir ganhava dinheiro com compra e venda de imóveis (fs. 207/210). O próprio Ademir, em juízo, declarou que vivia mais de comissão de compra e venda de veículos. Sua irmã Sandra, às fs. 213/214, respondeu que Ademir, pelo que sabe, vive de compra e venda de móveis e imóveis. Ivani, sua irmã, também fala nessas atividades (fs. 216/218). Adriana diz o mesmo (fs. 223). As três irmãs dizem que Ademir atuava com um comércio de rou-pas. Não foi feita prova documental dessas atividades e muito menos dos ga-nhos declarados por Ademir. Na verdade, Ademir se fazia passar por corretor de imóveis e de veículos apenas para encobrir sua verdadeira atividade: traficante de drogas. É natural que tenha intermediado a venda de alguns veículos e imóveis, mas isto, com certeza, jamais renderia dinheiro para adquirir tantos imóveis e tantos veículos entre 2013 e 2016. Venda de roupas, também não provada, não geraria lucros para tantas aquisições. Só o imóvel da Av. Brasil, matrícula 040.463, com 2.000 m² e área construída de 1.750 m², custou R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em outubro de 2016. O contrato de compra e venda, com data de 29.06.16, foi apreendido na residência de Ademir (fs. 114, 145 e 179/182 dos autos da ação penal). O vendedor, Carlos Eduardo, ouvido às fs. 236/237, confirmou o negócio. Se efetivamente exerceu intermediação de compra e venda, fe-lo como atividade de fachada. Os bens adquiridos por Ademir, englobando veículos e imóveis, de 2013 a 2016, em nome próprio e de terceiros, têm origem no tráfico de drogas, reiteradamente praticado. Tentando justificar a origem do dinheiro empregado na compra de imóveis e veículos, inclusive em relação a Elza e Almir, seus pais, e Sandra, Ivani e Adriana, suas irmãs, Ademir apresenta diversos documentos, a partir de fs. 704. Mais com fotografias, esforça-se para provar ocupação lícita. Todavia, esses documentos nada demonstram quanto à origem dos capitais. Eventuais declarações à Receita Federal não provam licitude de origem. Trata-se apenas de uma obrigação fiscal de qualquer contribuinte. Fora as fotografias, que nem se sabe onde foram tiradas, a documentação vinda, especialmente de fs. 831/1221, está em língua espanhola. As testemunhas arroladas por Ademir não trouxeram subsídios relevantes que possam infirmar o conjunto probatório produzido desde o inquérito policial. IMÓVEIS I) Matrícula 20.679, CRI de Ponta Porã/MS, situado na Rua Ismail (12 de Outubro), 1250, Vila Áurea. Em 14/11/2004, foi vendido a Elza, mãe de Ademir. Para Sandra, irmã, foi transferido em 10/12/15, por R\$ 140.000,00 (fs. 09/10 e 71 do apenso I). Ademir, em juízo, confirmo que Sandra tinha poder aquisitivo para comprar dois imóveis em curto espaço de tempo. Conforme item anterior (9), Sandra havia comprado o de matrícula 30.426 em 04/09/14, por R\$ 65.000,00 (valor da escritura). Conquanto conste da escritura que o imóvel de matrícula 20.679 custou R\$ 140.000,00, Sandra declarou haver adquirido por apenas R\$ 50.000,00 (fl. 213). Muito estranho. Normalmente, paga-se bem mais do que consta na escritura. Isto prova que, a exemplo do outro (30.426), o verdadeiro dono do negócio é seu irmão Ademir. Este foi quem o comprou de Elza, com dinheiro do tráfico de drogas, em nome de Sandra, que não tinha poder aquisitivo para comprar sequer uma dessas propriedades. (...) 7) CONFISCO DE BENS E VALORES Com base no art. 243 e parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 63 da Lei 11.343/2006, no art. 91, II, b, do Código Penal, e no art. 7º, I, da Lei 9.613/98, decreto o confisco dos seguintes bens e valores: (...) 9) Matrícula 20.679 - CRI de Ponta Porã-MS; (...) (idem). Assim, considerando o que ficou comprovado no bojo da ação penal, os imóveis de fato pertencem ao acusado Ademir. Do cotejo dos documentos trazidos para estes autos, pela embargante, tem-se por inabaldos os fundamentos da sentença. Nesse passo, vale salientar a periclitante análise do MPF, quanto às declarações de imposto de renda vindas para os autos com o intuito de justificar os ganhos da embargante. Com efeito, de acordo com as DIRPFs apresentadas pela requerente, ela adquiriu o imóvel por R\$ 140.000,00 no ano de 2015. Logo, com os ganhos desse ano e com reservas de períodos prévios, ela deveria comprovar capacidade de arcar com o investimento dessa monta. Pois bem, conforme DIRPF de fs. 67-73, a requerente auferiu ao longo do ano de 2015 R\$ 60.000,00, apresentando R\$ 90.000,00 de reserva de anos anteriores. Assim, se a requerente somasse o dinheiro que guardara e poupasse todo o valor que ganhou em 2015, sem efetuar nenhum gasto para se manter (alimentação, vestuário, residência, serviços básicos, transporte etc.), ela teria R\$ 150.000,00 disponíveis no período para investir. Logo, matematicamente, é impossível que a requerente tenha comprado o imóvel no valor alegado de R\$ 140.000,00, de forma lícita, com seu próprio dinheiro, no ano de 2015. (...) (f. 131 e verso). Em se tratando de cálculo aritmético, pelo óbvio, a manifestação deve ser acolhida. Há outro ponto digno de nota, a enfraquecer a tese da defesa, quanto às de-clarções de imposto de renda de pessoa física (DIRPFs). Vieram para os autos as DIRPFs referentes aos anos-calendários de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016. Como é cediço, as DIRPFs têm caráter unilateral e declaratório. Por si, desacompanhadas de outros documentos, são in-suficientes para comprovar a onerosidade do negócio jurídico referente à aquisição de bens ou a capacidade financeira do declarante. No presente caso, as declarações perdem ainda mais força probante, quando verificado que o sequestro de bens foi determinado em 27/10/2016 e a denúncia, na ação pe-nal, foi recebida em 21/11/2016, sendo que as declarações, conforme consta do recibo eletrô-nico de cada uma delas, foram enviadas à Receita nas seguintes datas: - DIRF de 2012: 16/12/2016 (f. 993); - DIRF de 2013: 20/12/2016 (f. 86); - DIRF de 2014: 21/12/2016 (f. 79); - DIRF de 2015: 22/12/2016 (f. 68); - DIRF de 2016: 08/03/2017 (f. 60). Nem mesmo a homologação pela autoridade fazendária chegou a acontecer, como se verifica acima. Assim, não merece guarida a alegação da embargante. Portanto, os fundamentos lançados na sentença para decreto do confisco permanecem incolúmbes, sendo improcedente o pedido inicial. Conforme assentado pelo Ministério Público Federal, não ficou comprovado nos autos a onerosidade do negócio, que teria sido entabulado pela requerente para aquisição do imóvel. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o pedido improcedente. Gratuidade de justiça. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do sequestro 0011835-46.2016.403.6000 e aos autos da ação penal 0001155-02.2016.403.6000. Providencie-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2017. FABIO LUPARELLI

0004003-25.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) IVANI LOURENCO DE MORAES(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ivani Lourenço de Moraes opõe embargos de terceiro e requer o levantamento do sequestro decretado sobre o imóvel que é objeto da matrícula 51.746 do Cartório de Registro de Imóveis Comarca de Ponta Porã/MS. O sequestro ocorreu nos autos 0011835-46.2016.403.6000, incidental à ação penal 0001155-02.2016.403.6000, ao argumento de que existiriam indícios de que o imóvel pertenceria de fato ao irmão da embargante, o denunciado Ademir Lourenço de Moraes. Este figura na ação penal como acusado da prática do crime de tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro. Sustenta, em síntese, ser a legítima proprietária do imóvel, que possui ocupação lícita como comerciante no varejo de roupas e que o imóvel nunca pertenceu a seu irmão. Sua renda é compatível com o patrimônio adquirido antes do início das investigações. Que há muitos anos compõe o quadro de funcionários da Casa China, em Ponta Porã/MS. Entende que os documentos que acompanharam a inicial demonstram o alegado. Ademais, não tem relação com os fatos tratados na ação penal. Juntos os documentos de f. 19/161. As f. 162, o exame do pedido de liminar ficou postergado para após a mani-festação do Ministério Público Federal - MPF. Certidão da secretaria do juízo às f. 163, no sentido de que o imóvel de matrícula 51.746, não se encontrava relacionado para laílo, conforme verificado em edital. As f. 164, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a embargante atribuisse valor à causa e especificasse o pedido de decisão liminar, o que foi atendido às f. 166/167. Manifestação do MPF pela improcedência do pedido às f. 168 e verso, tendo em vista que a aquisição onerosa e de boa-fé não estaria comprovada nos autos. Gratuidade de justiça deferida e pedido de decisão liminar julgado prejudicado (f. 169). Instados (f. 170), a embargante (f. 176) e o MPF (f. 179) pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Fica admitida a emenda à inicial de f. 166/167, onde se atribuiu valor à causa. No presente caso, vislumbro que a questão posta a julgamento dispensa a produção de provas, além das documentais que já se encontram nos autos, revelando-se des-picienda a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, como requerido pelas partes. A Lei 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de proferido a sentença condenatória. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o con-traditório. O terceiro deve demonstrar a forma de aquisição e, se for o caso, a onerosidade do negócio que deu origem ao patrimônio. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. No bojo dos autos 0011835-46.2016.403.6000, incidental à ação penal 0001155-02.2016.403.6000, foi decretado o sequestro de bens imóveis, em virtude da existência de indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro, consoante cópia das decisões acostadas às f. 144/158. Nos autos da ação penal, foi proferida sentença, em 28/07/2017, a qual con-denou Ademir Lourenço de Moraes pelos delitos de lavagem de valores e tráfico de drogas e determinou o perdimento dos imóveis, que foram considerados de propriedade de fato do acusado Ademir. Sua mãe e irmãs apenas ocultavam a verdadeira propriedade de alguns desses bens. Na sentença, ficou reconhecido que os imóveis foram adquiridos por Ademir com recursos provenientes do narcotráfico. Ressalta-se que as alegações vertidas por Ivani, nos presentes embargos, fo-ram apresentadas pela defesa de Ademir, nos autos da ação penal, conforme transcrição que segue, com destaque em negrito para os imóveis objeto da presente ação: Ademir trouxe as alegações finais de fls. 1686/1733, assim resumidas: Eventuais bens em nome da família de Ademir não corporificam lavagem ou ocultação, sobretudo porque havido cada imóvel com recursos dos respectivos adquirentes. Suas irmãs e seus pais reuniam capacidade financeira para a compra dos imóveis em seus nomes. (...) g) Os imóveis das matrículas 23.530 e 24.022 foram adquiridos em 2014, antes da operação ter início. O de matrícula 40.463 foi adquirido durante o desenrolar das in-vestigações. Assim sendo, não estão sujeitos a perdimento. O de matrícula 20.679 foi adquirido em 2008 pela mãe de Sandra Lourenço de Moraes, e foi vendido à sua filha, mediante prestações, sendo quitado no ano de 2015, quando foi efetivada a transferência. Esse mesmo imóvel pertenceu à mãe de Ademir, Dona Elza Antônio Lourenço, desde 19.11.04 até 15.12.15, quando transferido para Sandra. Então, não deve sofrer confisco, pois não houve lavagem nem é produto de crime. O imóvel de matrícula 51.746 é de propriedade de Ivani Lourenço de Moraes, que sempre exerceu a profissão de comerciante, no ramo varejista, na Rua Marechal Floriano, Praça Elza Borralho, em Ponta Porã-MS, através de um box. Possui outra box na Rua Marechal Floriano. Ivani ganhava entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00, mensalmente. Esses ganhos constam de declarações apresentadas à Receita Federal. Acrescenta que Ivani trabalhou no Shopping China a partir dos 17 anos de idade, em 1998, como vendedora, passando a gerente de vendas. Trabalhou nesse estabelecimento comercial por 14 anos, até o final de 2012. Ganhava fixo mais comissão. O empregador documentava os ganhos com valores bem abaixo do real. Os imóveis de matrículas 51.747 e 14.892 foram licitamente adquiridos pela irmã Adriana Lourenço de Moraes, que sempre exerceu trabalho honesto, como comerciante. Possui comércio varejista de roupas em Ponta Porã-MS, na Rua Paraguai, linha internacional, nos boxes 10, 11, 12 e 14-1, o que lhe proporciona uma renda mensal de R\$ 7.500,00, podendo variar até R\$ 30.000,00, estando tudo declarado à Receita Federal. Os imóveis de matrículas 5.181 e 51.745 foram adquiridos por Elza An-tônio Lourenço, que sempre exerceu atividades lícitas. No comércio va-rejista, seus ganhos mensais variam entre R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00. Ao tempo de boas vendas, seus ganhos variavam para mais de R\$ 30.000,00, sendo tudo declarado à Receita Federal. Estes dois imóveis nunca foram de Ademir. Foram comprados bem antes das investigações. Elza teve outros imóveis, que foram vendidos, a exemplo da matrícula 20.679, adquirido em 19.11.2004, e vendido para sua filha Sandra, e da matrícula 28.392, adquirido em 27.12.93. O último foi vendido e o produto dividido entre os filhos, como adiantamento de herança. O imóvel de matrícula 12.001, pertencente a Almir Lopes Moraes, pai de Ademir, também tem procedência lícita, valendo registrar que seu genitor, com 60 anos de idade, teve longa vida de trabalho. O MPF não se preocupou em investigar a situação financeira e a vida profissional das irmãs e dos pais do defendente. h) (...) Eventuais bens em nome da família de Ademir não corporificam lavagem ou ocultação, sobretudo porque havido cada imóvel com recursos dos respectivos adquirentes. Suas irmãs e seus pais reuniam capacidade financeira para a compra dos imóveis em seus nomes. (ação penal 0001155-02.2016.403.6000, sentença de f. 1.758/1.829) Analisando pormenorizadamente os argumentos postos, os documentos e provas coligidos à ação penal, este juízo assim concluiu e julgou, no que concerne ao confisco de bens, especialmente quanto aos imóveis, conforme segue: (...) Elza, nascida em 1959, quando ouvida em 25.10.16, declarou como profissão a atividade de doméstica e que não sabe ler ou escrever. Logo a seguir, disse estar exercendo atividade de comerciante de roupas num box da prefeitura. Declarou ter uma renda mensal aproximada de R\$ 5.000,00. Não veio para os autos prova disto. (...) De onde veio o dinheiro para comprar tantos imóveis e tantos veículos? Do tráfico de drogas, pois Ademir nunca teve emprego, pelo menos com carteira assinada. No CNIS, seu nome não consta como empregado. O único registro é de 1998, quando serviu às Forças Armadas (também fls. 26 e verso da cautela de monitoramento). A carteira de trabalho de Ademir, apreendida em sua residência, foi emitida em 18/11/98, quando ele tinha 19 anos de idade (nascido em 04/03/78 - fls. 244), não registra qualquer contrato de trabalho (fl. 110). Na fase policial, declarou-se autônomo, trabalhando com compra e ven-da de veículos. Disse ter uma renda mensal aproximada de R\$ 10.000,00 a R\$ 15.000,00; que algumas vezes a sua renda poderia chegar até R\$ 40.000,00 (fls. 245). É óbvio que não tinha essa renda mensal com compra e venda de carros usados. Sequer tinha garagem ou ponto fixo. Onde estão os comprovantes desses ganhos ou de que se dedicava a esse tipo de atividade? Onde está a contabilidade desses negócios? Declarou seus ganhos à Receita Federal, pelo menos? Os agentes federais que realizaram as investigações, incluindo monitoramentos, levantamentos, trabalhos de campo e várias pesquisas, responderam não haver constado qualquer indício de que Ademir desempenhasse atividade lícita. Gabriela, em juízo, disse que, pelas escutas, não identificou nenhuma atividade lícita de Ademir e Juan (fls. 1517). José Carlos Gava disse que, durante todo o período das investigações, nunca contactou qualquer atividade lícita desenvolvida por Ademir (fls. 1438). Rodrigo, cujo depoimento, também em juízo, está no CD de fls. 1.438, confirma o que dizem seus colegas. Em juízo, Ademir acrescentou outras atividades laborais: compra e venda de imóveis, criação de animais, num sítio, e comerciante. Não fez qualquer prova documental disto. Não é correto. Não apresentou contabilidade sobre as tais compras e vendas de imóveis nem da suposta atividade comercial. Não provou nada. Declarou que, nos últimos cinco anos, recebeu comissões mensais, no mercado de compra e venda de veículos e imóveis, entre R\$ 40.000,00 e R\$ 50.000,00. Onde está a prova disto? Ganhos mensais mais altos do que a remuneração de um Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de um Ministro do Executivo. Ganharia muito mais do que a média dos médicos, advogados etc. Essas alegações são comuns em ações penais por tráfico de drogas. O traficante, quando flagrado, sempre indica o comércio de veículos e/ou a corretagem de imóveis como sendo a origem de seu patrimônio. Quando se trata de mulher, logo vem a explicação: compra e venda de roupas. A movimentação de Ademir, que, com certeza era a mesma desde bem antes do começo destas investigações, não deixa dúvida de que se limitava a tráfico de drogas, a tratativas pertinentes a ocultação de bens e valores procedentes do tráfico de drogas e à administração de seu patrimônio. No ano de 2000, Ademir e outros foram flagrados transportando 121 Kg de maconha. Condenado em 1ª instância, em Foz do Iguaçu/PR, foi absolvido em grau de apelação (ACR 1673856-PR), por insuficiência de provas (fls. 09, da ação penal e fls. 62/66 do apenso I, volume único). O companha Juan, que estava com Ademir diariamente, como já ficou demonstrado, em juízo (fls. 1522/1526), como era de se esperar, declarou que a atividade profissional de Ademir era a compra e venda de imóveis e veículos. A seguir, perguntado se essas atividades eram de grande monta, respondeu que nunca participou de negócio dele. Sei que ele trabalhava só com isso. Pode até ter Ademir vendido alguns veículos para demonstrar o exercí-cio de atividade lícita. Atividade de fachada. Ganhando tanto dinheiro com tráfico de drogas, sequer precisa exercer esse comércio. Só compra e venda de veículos usados, diz Juan. Juan, presente diariamente na vida de Ademir, exclui, assim, qualquer outra atividade. Nessa condição, Juan saberia do exercício de atividade comercial por Ademir, se efetivamente este a tivesse desempenhado. No final de 2015, a Polícia Federal realizou criterioso levantamento so-bre a vida de Ademir, o que resultou no relatório VI, posto às fls. 03/23 dos autos principais (IPL 0007/2016). Está assinado por um delegado e por um agente. Dele, extraio parte esclarecedora a respeito (fls. 08). De acordo com informações fornecidas pelo instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ADEMIR não está cadastrado como proprietário de imóveis rurais em território nacional (Ofício nº 1651/2015-INCRA). Em consulta a banco de dados mantido pelo Cadastro Nacional de Empresas (CNE), averiguou-se que ADEMIR não consta como sócio de Sociedade Empresarial, assim como não está cadastrado como Empresário Individual ou, ainda, é proprietário de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Em pesquisa ao Cadastro Nacional de informações Sociais (CNIS), verificou-se que o último vínculo de ADEMIR com a Previdência Social (disponível para consulta) se deu no ano de 1998, quando serviu às Forças Armadas. Não há informações quanto à remuneração percebida na época. Saliente-se que ADEMIR, perante o cartório de registro de imóveis deste município (conforme se verifica nas matrículas remetidas a esta Delegacia), declarava-se como mecânico, embora nas últimas averbações tenha se apresentado como autônomo. Conforme informações fornecidas pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do Estado de Mato Grosso do Sul (IAGRO/MS), ADEMIR não possui registros nem como agricultor, nem como pecuarista (Ofício nº 3/UPADI/IAGRO). Ademir, pois, não é proprietário rural, não tem empresa em seu nome, não aparece no CNIS (empregado), não é agricultor nem pecuarista. Seu primo Edmar, vulgo Juninho, não notícia que Ademir exercesse atividade comercial. Fala que Ademir ganhava dinheiro com compra e venda de imóveis (fls. 207/210). O próprio Ademir, em juízo, declarou que vivia mais de comissão de compra e venda de veículos. Sua irmã Sandra, às fls. 213/214, respondeu que Ademir, pelo que sabe, vive de compra e venda de móveis e imóveis. Ivani, sua irmã, também fala nessas atividades (fls. 216/218). Adriana diz o mesmo (fls. 223). As três irmãs dizem que Ademir atuava com um comércio de rou-pas. Não foi feita prova documental dessas atividades e muito menos dos ga-nhos declarados por Ademir. Na verdade, Ademir se fazia passar por corretor de imóveis e de veículos apenas para encobrir sua verdadeira atividade: traficante de drogas. É natural que até tenha intermediado a venda de alguns veículos e imóveis, mas isto, com certeza, jamais renderia dinheiro para adquirir tantos imóveis e tantos veículos entre 2013 e 2016. Venda de roupas, também não provada, não geraria lucros para tantas aquisições. Só o imóvel da Av. Brasil, matrícula 040.463, com 2.000 m2 e área construída de 1.750 m2, custou R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em outubro de 2016. O contrato de compra e venda, com data de 29.06.16, foi apreendido na residência de Ademir (fls. 114, 145 e 179/182 dos autos da ação penal). O vendedor, Carlos Eduardo, ouvido às fls. 236/237, confirmou o negócio. Se efetivamente exerceu intermediação de compra e venda, fê-lo como atividade de fachada. Os bens adquiridos por Ademir, englobando veículos e imóveis, de 2013 a 2016, em nome próprio e de terceiros, têm origem no tráfico de drogas, reiteradamente praticado. Tentando justificar a origem do dinheiro empregado na compra de imó-veis e veículos, inclusive em relação a Elza e Almir, seus pais, e Sandra, Ivani e Adriana, suas irmãs, Ademir apresenta diversos documentos, a partir de f. 704. Mais com fotografias, esforça-se para provar ocupação lícita. Todavia, esses documentos nada demonstram quanto à origem dos capitais. Eventuais declarações à Receita Federal não provam licitude de origem. Trata-se apenas de uma obrigação fiscal de qualquer contribuinte. Fora as fotografias, que nem se sabe onde foram tiradas, a documentação vinda, especialmente de fls. 831/1221, está em língua espanhola. As testemunhas arroladas por Ademir não trouxeram subsídios relevantes que possam infirmar o conjunto probatório produzido desde o inquérito policial. IMÓVEIS. (...) 4) Matrícula 51.746-CRI de Ponta Porã/MS, situado na rua Edevaldo Carpes, 349 (lote 3B, quadra 19), registrado em nome de Ivani Lourenço de Moraes, por compra de 28/11/14, constando da escritura o preço de R\$ 150.000,00 (fls. 23/24 do apenso I). Em juízo Ademir disse valer R\$ 450.000,00 e que sua irmã o adquiriu com recursos próprios, pois a mesma trabalhou por 30 anos no Shopping China de Pedro Juan Caballero/Paraguai. O preço constante da escritura é simbólico ou apenas o lançado na prefeitura. O próprio Ademir diz valer R\$ 450.000,00. Tem área construída de 143 m e aparece fotografado às fls. 143. Sua escritura foi apreendida na casa de Ademir, onde também se encontravam comprovantes de IPTU. Ivani tinha dinheiro para comprar um imóvel por esse preço? Claro que não. Como Ivani trabalhou durante 30 anos no Shopping China, se ela nasceu em 1977? Em 2014, quando transferido para seu nome, Ivani tinha 37 anos de idade. Teria começado a trabalhar com sete anos? E onde está a prova desse trabalho, com ganho suficiente para juntar dinheiro correspondente ao valor de mercado do imóvel (R\$ 450.000,00)? Em 2013, Ivani havia comprado outro imóvel, o de matrícula 27.822, do próprio Ademir, constando da matrícula RS 55.000,00. Em juízo Ademir disse valer R\$ 180.000,00. A soma de R\$ 450.000,00 com R\$ 180.000,00, equivale a R\$ 630.000,00. Voltando ao imóvel de matrícula 51.746, Ivani, na verdade, cedeu seu nome para sua irmã ocultar produto do tráfico de drogas. Ivani sequer o declarou à Receita Federal: que não chegou a declarar a compra destes imóveis à Receita Federal do Brasil - fls. 2017. Não Declarou à Receita nenhum dos dois (matrículas 51.746 e 27.822). Declarou trabalhar como pequeno comerciante, uma espécie de camelô, na linha de fronteira. Este imóvel deve ser confiscado por ser produto de tráfico de drogas e objeto de lavagem ou ocultação. (...) 7) CONFISCO DE BENS E VALORES. Com base no art. 243 e parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 63 da Lei 11.343/2006, no art. 91, II, b, do Código Penal, e no art. 7º, I, da Lei 9.613/98, decreto o confisco dos seguintes bens e valores: (...) 4) Matrícula 51.746 - CRI de Ponta Porã/MS; (...) (idem). Assim, considerando o que ficou comprovado no bojo da ação penal, o imó-vel de fato pertence ao acusado Ademir. Do cotejo dos documentos trazidos para estes autos, pela embargante, tem-se por inabalados os fundamentos da sentença. Nesse passo, vale salientar a percuente análise do MPF, quanto às declarações de imposto de renda vindas para os autos com o intuito de justificar os ganhos da embargante. Com efeito, de acordo com as DIRPF's apresentadas pela requerente, ela adquiriu o imóvel de matrícula n. 27882 em 2013, por R\$ 55.000,00, e o de matrícula n. 51746 em 2014, por R\$ 150.000,00. Logo, com os ganhos desses dois anos e com reservas de períodos prévios, ela deveria

comprovar capacidade de arcar com o investimento de R\$ 205.000,00. Pois bem, conforme DIRPF de fls. 112-118, a requerente auferiu ao longo do ano de 2013 R\$ 36.000,00, apresentando R\$100.000,00 de reserva de anos anteriores. A DIRPF de fls. 101-107 demonstra que ela recebeu R\$ 72.000,00 em 2014. Assim, se a requerente somasse o dinheiro que guardara e poupasse todo o valor que ganhou nesses dois anos, sem efetuar nenhum gasto para se manter (alimentação, vestuário, residência, serviços básicos, transporte etc.), ela teria R\$ 208.000,00 disponíveis no período para investir. Logo, matematicamente, é impossível que a requerente tenha comprado os imóveis no valor alegado de R\$ 205.000,00, de forma lícita, com seu próprio dinheiro, nos anos de 2013 e 2014. (...) (f. 168 e verso). Em se tratando de cálculo aritmético, pelo óbvio, a manifestação deve ser acolhida. Há outro ponto digno de nota, a enfraquecer a tese da defesa, quanto às de-clarções de imposto de renda de pessoa física (DIRPFs). Vieram para os autos as DIRPFs referentes aos anos-calendários de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016. Como é cediço, as DIRPFs têm caráter unilateral e declaratório. Por si, desacompanhadas de outros documentos, são insuficientes para comprovar a onerosidade do negócio jurídico referente à aquisição de bens ou a capacidade financeira do declarante. No presente caso, as declarações perdem ainda mais força probante, quando verificado que o sequestro de bens foi determinado em 27/10/2016 e a denúncia, na ação pe-nal, foi recebida em 21/11/2016, sendo que as declarações, conforme consta do recibo eletrô-nico de cada uma delas, foram enviadas à Receita nas seguintes datas.- DIRF de 2011: 15/12/2016 (f. 139)- DIRF de 2012: 16/12/2016 (f.126);- DIRF de 2013: 20/12/2016 (f. 112);- DIRF de 2014: 21/12/2016 (f. 102);- DIRF de 2015: 22/12/2016 (f. 95);- DIRF de 2016: 08/03/2017 (f. 87). Nem mesmo a homologação pela autoridade fazendária chegou a acontecer, como se verifica acima. Assim, não merece guarida a alegação da embargante. Portanto, os fundamentos lançados na sentença para decreto do confisco permanecem incólumes, sendo improcedente o pedido inicial. Conforme assentado pelo Ministério Público Federal, não ficou comprovada nos autos a onerosidade do negócio, que teria sido entabulado pela requerente para aquisição do imóvel. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o pedido improcedente. Gratuidade de justiça. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do sequestro 0011835-46.2016.403.6000 e aos autos da ação penal 0001155-02.2016.403.6000. Providencie-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2017. FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI Juiz Federal Substituto

0004186-93.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) ADRIANA LOURENCO DE MORAES/(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL.

Adriana Lourenço de Moraes opõe embargos de terceiro e requer o levantamento do sequestro decretado sobre os imóveis que são objeto da matrícula 51.747 e da matrícula 14.892 do Cartório de Registro de Imóveis Comarca de Ponta Porã/MS. O sequestro ocorreu nos autos 0011835-46.2016.403.6000, incidental à ação penal 0001155-02.2016.403.6000, ao argumento de que existiriam indícios de que os imóveis pertenceriam de fato ao irmão da embargante, o denunciado Ademir Lourenço de Moraes. Es-te figura na ação penal como acusado da prática do crime de tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro. Sustenta, em síntese, ser a legítima proprietária dos imóveis, que possui ocupação lícita como comerciante no varejo de roupas e que o imóvel nunca pertenceu a seu irmão. Sua renda é compatível com o patrimônio adquirido antes do início das investigações. Alega que no decorrer de sua vida angariou renda que propiciou a formação de seu atual patrimônio. Entende que os documentos que acompanharam a inicial demonstram o alegado. Ademais, não tem relação com os fatos tratados na ação penal. Formulou pedido de decisão liminar no sentido de que os imóveis não fossem alienados antecipadamente, antes do julgamento dos embargos. Formulou pedido idêntico, no corpo da inicial, relativamente aos imóveis constantes das matrículas 20.679 e 30.305, sem, no entanto, incluí-los no tópico relativo à conclusão da petição inicial. Também não juntou documentos relativamente a tais imóveis. Juntou os documentos de f. 38/622 e ainda uma folha de recibos da escola MACE (sem numeração). Acompanhará ainda a inicial os documentos versados no espanhol, que formaram os apensos I, II, III e IV. Às f. 625, o exame do pedido de liminar foi dado por prejudicado. Na mes-ma decisão, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda à inicial, o que foi atendido às f. 621. Houve pedido de emenda também às f. 623. Manifestação do MPF pela improcedência do pedido às f. 632, tendo em vista que a aquisição onerosa e de boa-fé não estaria comprovada nos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, ficam admitidas as emendas de f. 623 (atribuição de valor à causa) e de f. 629 (regularização do polo passivo). Anoto ainda que é de fácil constatação a existência de erro material na peti-ção inicial, no tocante aos imóveis indicados pela embargante, quais sejam, os da matrícula 20.679 e matrícula 30.305. Com efeito, embora sequestros, pertencem à outra irmã de Ademir, como averiguado nos autos principais. Sendo assim, o objeto da presente ação fica delimitado aos imóveis das matrículas 14.892 e 51.747, como, aliás, consta da conclusão do peti-tório inicial. No presente caso, vislumbro que a questão posta a julgamento dispensa a produção de novas provas, além das documentais que já se encontram nos autos, revelando-se despendiosa maior dilação instrutória. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, como requerido pelas partes. A Lei 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão sem embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o con-traditório. O terceiro deve demonstrar a forma de aquisição e, se for o caso, a onerosidade do negócio que deu origem ao patrimônio. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. No bojo dos autos 0011835-46.2016.403.6000, incidental à ação penal 0001155-02.2016.403.6000, foi decretado o sequestro de bens imóveis, em virtude da existência de indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro, consoante cópia das decisões acostadas às f. 40/54. Nos autos da ação penal, foi proferida sentença, em 28/07/2017, a qual con-denou Ademir Lourenço de Moraes pelos delitos de lavagem de valores e tráfico de drogas e determinou o perdimento dos imóveis, que foram considerados de propriedade de fato do acusado Ademir. Sua irmã e outros familiares alegavam ocultavam a verdadeira propriedade de alguns desses bens. Na sentença, ficou reconhecido que os imóveis foram adquiridos por Ademir com recursos provenientes do narcotráfico. Ressalta-se que as alegações vertidas por Adriana, nos presentes embargos, foram apresentadas pela defesa de Ademir, nos autos da ação penal, conforme transcrição que segue, com destaque em negrito para os imóveis objeto da presente ação: Ademir trouxe as alegações finais de fls. 1686/1733, assim resumidas: Eventuais bens em nome da família de Ademir não corporificam lavagem ou ocultação, sobretudo porque havido cada imóvel com recursos dos respectivos adquirentes. Suas irmãs e seus pais reuniam capacidade financeira para a compra dos imóveis em seus nomes. (...) g) Os imóveis das matrículas 23.530 e 24.022 foram adquiridos em 2014, antes da operação ter início. O de matrícula 40.463 foi adquirido durante o desenrolar das in-vestigações. Assim sendo, não estão sujeitos a perdimento. O de matrícula 20.679 foi adquirido em 2008 pela mãe de Sandra Lourenço de Moraes, e foi vendido à sua filha, mediante prestações, sendo quitado no ano de 2015, quando foi efetivada a transferência. Esse mesmo imóvel pertenceu à mãe de Ademir, Dona Elza Antônio Lourenço, desde 19.11.04 até 15.12.15, quando transferido para Sandra. Então, não deve sofrer confisco, pois não houve lavagem nem é produto de crime. O imóvel de matrícula 51.746 é de propriedade de Ivani Lourenço de Moraes, que sempre exerceu a profissão de comerciante, no ramo varejista, na Rua Marechal Floriano, Praça Alca Borralho, em Ponta Porã-MS, através de um box. Possuía outro box na Rua Marechal Floriano. Ivani ganhava entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00, mensalmente. Esses ganhos constam de declarações apresentadas à Receita Federal. Acrescenta que Ivani trabalhou no Shopping China a partir dos 17 anos de idade, em 1998, como vendedora, passando a gerente de vendas. Trabalhou nesse estabelecimento comercial por 14 anos, até o final de 2012. Ganhava fixo mais comissão. O empregador documentava os ganhos com valores bem abaixo do real. Os imóveis de matrículas 51.747 e 14.892 foram licitamente adquiridos pela irmã Adriana Lourenço de Moraes, que sempre exerceu trabalho honesto, como comerciante. Possui comércio varejista de roupas em Ponta Porã-MS, na Rua Paraguai, linha internacional, nos boxes 10, 11, 12 e 14-1, o que lhe proporciona uma renda mensal de R\$ 7.500,00, podendo variar até R\$ 30.000,00, estando tudo declarado à Receita Federal. Os imóveis de matrículas 5.181 e 51.745 foram adquiridos por Elza An-tônio Lourenço, que sempre exerceu atividades lícitas. No comércio va-rejista, seus ganhos mensais variam entre R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00. Ao tempo de boas vendas, seus ganhos variavam para mais de R\$ 30.000,00, sendo tudo declarado à Receita Federal. Estes dois imóveis nunca foram de Ademir. Foram comprados bem antes das investigações. Elza teve outros imóveis, que foram vendidos, a exemplo da matrícula 20.679, adquirido em 19.1.1.2004, e vendido para sua filha Sandra, e da matrícula 28.392, adquirido em 27.12.93. O último foi vendido e o produto dividido entre os filhos, como adiantamento de herança. O imóvel de matrícula 12.001, pertencente a Almir Lopes Moraes, pai de Ademir, também tem procedência lícita, valendo registrar que seu genitor, com 60 anos de idade, teve longa vida de trabalho. O MPF não se preocupou em investigar a situação financeira e a vida profissional das irmãs e dos pais do deficiente. h) (...) Eventuais bens em nome da família de Ademir não corporificam lavagem ou ocultação, sobretudo porque havido cada imóvel com recursos dos respectivos adquirentes. Suas irmãs e seus pais reuniam capacidade financeira para a compra dos imóveis em seus nomes. (ação penal 0001155-02.2016.403.6000, sentença de f. 1.758/1.829) Analisando pormenorizadamente os argumentos postos, os documentos e provas coligidos à ação penal, este juízo assim concluiu e julgou, no que concerne ao confisco de bens, especialmente quanto aos imóveis, conforme segue: (...) Elza, nascida em 1959, quando ouvida em 25.10.16, declarou como profissão a atividade de doméstica e que não sabe ler ou escrever. Logo a seguir, disse estar exercendo atividade de comerciante de roupas num box da prefeitura. Declarou ter uma renda mensal aproximada de R\$ 5.000,00. Não veio para os autos prova disto. (...) De onde veio o dinheiro para comprar tantos imóveis e tantos veículos? Do tráfico de drogas, pois Ademir nunca teve emprego, pelo menos com carteira assinada. No CNIS, seu nome não consta como empregado. O único registro é de 1998, quando serviu às Forças Armadas (também fls. 26 e verso da cautelar de monitoramento). A carteira de trabalho de Ademir, apreendida em sua residência, foi emitida em 18/11/98, quando ele tinha 19 anos de idade (nascido em 04/03/78 - fls. 244), não registra qualquer contrato de trabalho (fl. 110). Na fase policial, declarou-se autônomo, trabalhando com compra e ven-da de veículos. Disse ter uma renda mensal aproximada de R\$ 10.000,00 a R\$ 15.000,00; que algumas vezes a sua renda poderia chegar até R\$ 40.000,00 (fls. 245). É óbvio que não tinha essa renda mensal com compra e venda de carros usados. Sequer tinha garagem ou ponto fixo. Onde estão os comprovantes desses ganhos ou de que se dedicava a esse tipo de atividade? Onde está a contabilidade desses negócios? Declarou seus ganhos à Receita Federal, pelo menos? Os agentes federais que realizaram as investigações, incluindo monitoramentos, levantamentos, trabalhos de campo e várias pesquisas, responderam não haver constatado qualquer indício de que Ademir desempenhasse atividade lícita. Gabriela, em juízo, disse que, pelas escutas, não identificou nenhuma atividade lícita de Ademir e Juan (fls. 1517). José Carlos Gava disse que, durante todo o período das investigações, nunca contou qualquer atividade lícita desenvolvida por Ademir (fls. 1438). Rodrigo, cujo depoimento, também em juízo, está no CD de fls. 1.438, confirma o que dizem seus colegas. Em juízo, Ademir acrescentou outras atividades laborais: compra e venda de imóveis, criação de animais, num sítio, e comerciante. Não fez qualquer prova documental disto. Não é correto. Não apresentou contabilidade sobre as tais compras e vendas de imóveis nem da suposta atividade comercial. Não provou nada. Declarou que, nos últimos cinco anos, recebeu comissões mensais, no mercado de compra e venda de veículos e imóveis, entre R\$ 40.000,00 e R\$ 50.000,00. Onde está a prova disto? Ganhos mensais mais altos do que a remuneração de um Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de um Ministro do Executivo. Ganharia muito mais do que a média dos médicos, advogados etc. Essas alegações são comuns em ações penais por tráfico de drogas. O traficante, quando flagrado, sempre indica o comércio de veículos e/ou a corretagem de imóveis como sendo a origem de seu patrimônio. Quando se trata de mulher, logo vem a explicação: compra e venda de roupas. A movimentação de Ademir, que, com certeza era a mesma desde bem antes do começo destas investigações, não deixa dúvida de que se limitava a tráfico de drogas, a tratativas pertinentes a ocultação de bens e valores procedentes do tráfico de drogas e à administração de seu patrimônio. No ano de 2000, Ademir e outros foram flagrados transportando 121 kg de maconha. Condenado em 1ª instância, em Foz do Iguaçu/PR, foi absolvido em grau de apelação (ACR 1673856-PR), por insuficiência de provas (fls. 09, da ação penal e fls. 62/66 do apenso I, volume único). O compareceu Juan, que estava com Ademir diariamente, como já ficou demonstrado, em juízo (fls. 1522/1526), como era de se esperar, declarou que a atividade profissional de Ademir era a compra e venda de imóveis e veículos. A seguir, perguntado se essas atividades eram de grande monta, respondeu que nunca participou de negócio dele. Sei que ele trabalhava só com isso. Pode até ter Ademir vendido alguns veículos para demonstrar o exercício de atividade lícita. Atividade de fachada. Ganhando tanto dinheiro com tráfico de drogas, sequer precisa exercer esse comércio. Só compra e venda de veículos usados, diz Juan. Juan, presente diariamente na vida de Ademir, exclui, assim, qualquer outra atividade. Nessa condição, Juan saberia do exercício de atividade comercial por Ademir, se efetivamente este a tivesse desempenhado. No final de 2015, a Polícia Federal realizou criterioso levantamento so-bre a vida de Ademir, o que resultou no relatório VI, posto às fls. 03/23 dos autos principais (IPL 0007/2016). Está assinado por um delegado e por um agente. Dele, extraio parte esclarecedora a respeito (fls. 08). De acordo com informações fornecidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ADEMIR não está cadastrado como proprietário de imóveis rurais em território nacional (Ofício nº 1651/2015-INCRA). Em consulta a banco de dados mantido pelo Cadastro Nacional de Empresas (CNE), averigui-se que ADEMIR não consta como sócio de Sociedade Empresarial, assim como não está cadastrado como Empresário Individual ou, ainda, é proprietário de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Em pesquisa ao Cadastro Nacional de informações Sociais (CNIS), verificou-se que o último vínculo de ADEMIR com a Previdência Social (disponível para consulta) se deu no ano de 1998, quando serviu às Forças Armadas. Não há informações quanto à remuneração percebida na época. Saliente-se que ADEMIR, perante o cartório de registro de imóveis deste município (conforme se verifica nas matrículas remetidas a esta Delegacia), declarava-se como mecânico, embora nas últimas averbações tenha se apresentado como autônomo. Conforme informações fornecidas pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do Estado de Mato Grosso do Sul (IAGRO/MS), ADEMIR não possui registros nem como agricultor, nem como pecuarista (Ofício nº 3/UPADI/IAGRO). Ademir, pois, não é proprietário rural, não tem empresa em seu nome, não aparece no CNIS (empregado), não é agricultor nem pecuarista. Seu primo Edmar, vulgo Juninho, não notifica que Ademir exercesse atividade comercial. Fala que Ademir ganhava dinheiro com compra e venda de imóveis (fls. 207/210). O próprio Ademir, em juízo, declarou que vivia mais de comissão de compra e venda de veículos. Sua irmã Sandra, às fls. 213/214, respondeu que Ademir, pelo que sabe, vive de compra e venda de móveis e imóveis. Ivani, sua irmã, também fala nessas atividades (fls. 216/218). Adriana diz o mesmo (fls. 223). As três irmãs dizem que Ademir atuava com um comércio de rou-pas. Não foi feita prova documental dessas atividades e muito menos dos ga-nhos declarados por Ademir. Na verdade, Ademir se faz passar por corretor de imóveis e de veículos apenas para encobrir sua verdadeira atividade: traficante de drogas. É natural que até tenha intermediado a ven-da de alguns veículos e imóveis, mas isto, com certeza, jamais renderia dinheiro para adquirir tantos imóveis e tantos veículos entre 2013 e 2016. Venda de roupas, também não provada, não geraria lucros para tantas aquisições. Só o imóvel da Av. Brasil, matrícula 040.463, com 2.000 m2 e área construída de 1.750 m2, custou R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em outubro de 2016. O contrato de compra e venda, com data de 29.06.16, foi apreendido na residência de Ademir (fls. 114, 145 e 179/182 dos autos da ação penal). O vendedor, Carlos Eduardo, ouvido às fls. 236/237, confirmou o negócio. Se efetivamente exerceu intermediação de compra e venda, fe-lo como atividade de fachada. Os bens adquiridos por Ademir, englobando veículos e imóveis, de 2013 a 2016, em nome próprio e de terceiros, têm origem no tráfico de drogas, reiteradamente praticado. Tentando justificar a origem do dinheiro empregado na compra de imó-veis e veículos, inclusive em relação a Elza e Almir, seus pais, e Sandra, Ivani e Adriana, suas irmãs, Ademir apresenta diversos documentos, a partir de fls. 704. Mais com fotografias, esforça-se para provar ocupação lícita. Todavia, esses documentos nada demonstram quanto à origem dos capitais. Eventuais declarações

à Receita Federal não provam licitude de origem. Trata-se apenas de uma obrigação fiscal de qualquer contribuinte. Fora as fotografias, que nem se sabe onde foram tiradas, a documentação vinda, especialmente de fls. 831/1221, está em língua espanhola. As testemunhas arroladas por Ademir não trouxeram subsídios relevantes que possam infirmar o conjunto probatório produzido desde o inquérito policial. IMÓVEIS(../6) Matrícula 51.747 - CRI de Ponta Porã/MS, situado na Av. Jamil Saldanha Derzi, 537, com área construída de 117 m e fotografado às fls. 144. Seus documentos e carnês de IPTU estavam na casa de Ademir. Da escritura consta que Adriana, irmã de Ademir, comprou por R\$ 120.000,00, em 06/10/14 (fls. 38/39 do apenso I). Ademir declarou que Adriana o comprou com dinheiro dela, limpo (fls. 246 e em juízo). Adriana nasceu em 15/10/83, tendo, portanto, 31 anos quando o imóvel foi registrado em seu nome. Declarou que foi juntando dinheiro até ter o suficiente, o que, a exemplo de sua irmã Ivani, não é verdade. Declarou exercer atividade comercial, vendendo e comprando roupas. Se é verdade, trata-se de pequeno comércio, uma espécie de camelô (fls. 222/223). O imóvel vale muito mais do que consta da escritura e, efetivamente, era de Ademir, que o ocultava no nome da irmã, como era de costume. Edmar Maciel, vulgo Juninho, primo de Ademir, trabalhava para este cuidando da parte elétrica das casas dele. Ganhava R\$ 600,00 por semana. Às fls. 207/209, Juninho relaciona as casas em que, sendo pago por Ademir, prestou serviços dessa natureza. Dentre esses imóveis, citou a casa do laboratório de cocaína e a que é a de matrícula 51.747 (fls. 208). Contas de luz, água e IPTU, tudo pago, foram encontradas na casa de Ademir (fls. 129/132). O auto circunstanciado nº 02/2016, de interceptação telefônica, registra que Ademir não administrava o imóvel, incluindo obras, mas o havia colocado à venda. O preço: R\$ 350.000,00. Conforme auto circunstanciado nº 03/2016 (monitoramento telefônico 0000833-79.2016.403.6000), em dois telefones recebidos de interessados na compra (13/04/16 e 19/04/16), Ademir confirmou o preço de R\$ 350.000,00. Este imóvel deve ser confiscado. Pouco mais de um ano depois, em 15/02/16, outro imóvel foi registrado em nome de Adriana, cujo preço foi de R\$ 120.000,00 (fls. 234), e não R\$ 600.000,00 (escritura). Como Adriana, num período de 15 meses, adquiriu duas casas por um total de mais ou menos R\$ 470.000,00? Matrícula 14.892, CRI de Ponta Porã/MS, estando a casa situada à Av. Estoril, 397, e tendo sido vendida a Adriana, irmã de Ademir, em 15/02/16, não pelos R\$ 60.000,00 constantes da escritura (fls. 157/158 do sequestro), mas pelo preço que, ouvido às fls. 234, declarou o vendedor Kamillo Acosta Matozo (R\$ 120.000,00). A casa foi fotografada às fls. 136 e, com Ademir, foram encontradas e apreendidas contas pagas de luz, água e IPTU. Quem administrava esse imóvel era Ademir. Vale lembrar o depoimento de seu primo Edmar (Juninho), às fls. 208. Em pouco mais de um ano, Adriana teria desembolsado um total de mais ou menos R\$ 470.000,00 para comprar dois imóveis. Vale lembrar que era costume de Ademir empregar os nomes de suas irmãs Sandra, Adriana e Ivani e os de seus pais para o registro de imóveis. Kamillo, vendedor, sequer ouviu falar em Adriana e que a mesma nunca lhe entregou qualquer quantia em dinheiro - fls. 234. Este imóvel deve ser confiscado por ser produto de tráfico de drogas e objeto de lavagem(../7) CONFISCO DE BENS E VALORES Com base no art. 243 e parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 63 da Lei 11.343/2006, no art. 91, II, b, do Código Penal, e no art. 7º, I, da Lei 9.613/98, decreto o confisco dos seguintes bens e valores: (../5) Matrícula 51.747 - CRI de Ponta Porã/MS; Matrícula 14.892 - CRI de Ponta Porã/MS (..) (idem) Assim, considerando o que ficou comprovado no bojo da ação penal, os imóveis de fato pertencem ao acusado Ademir. Do cotejo dos documentos trazidos para estes autos, pela embargante, tem-se por inabaldados os fundamentos da sentença. Conforme constou da sentença da ação penal, as DIRPF's têm caráter unia-teral e declaratório. Por si, desacompanhadas de outros documentos, são insuficientes para comprovar a onerosidade do negócio jurídico referente à aquisição de bens ou a capacidade financeira da declarante. Portanto, os fundamentos lançados na sentença para decreto do confisco permanecem incólumes, sendo improcedente o pedido inicial. Conforme assentado pelo Ministério Público Federal, não ficou comprovada nos autos a onerosidade dos negócios, que teriam sido entabulados pela requerente para aquisição dos imóveis. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o pedido improcedente. Gratuidade de justiça. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do sequestro 0011835-46.2016.403.6000 e aos autos da ação penal 0001155-02.2016.403.6000. Providencie-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2017. FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI Juiz Federal Substituto

0007479-71.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) FRANCO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. 1. Distribuir com a classe processual 79 - embargos de terceiro, por dependência aos autos do sequestro n. 0011835-46.2016.403.6000, constando, no polo passivo, o Ministério Público Federal. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de atribuir o valor da causa, bem como, no mesmo prazo, efetuar o adimplemento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/2015. O embargante deverá, também, emendar o polo passivo, a fim de que conste o Ministério Público Federal como embargado. 3. Destarte, considerando que os embargos de terceiro são incidentes autônomos, intime-se a parte autora a juntar aos autos, também em 15 (quinze) dias, cópia da decisão que decretou a indisponibilidade do bem, como também de eventual termo expedido para sua apreensão. 4. Tudo concluído, cite-se o MPF. 5. Apresentada a contestação, intime-se o embargante para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. 6. Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos moldes do item anterior. 7. Se for o caso de julgamento antecipado do mérito (não houver necessidade de produção de outras provas), tomem os autos conclusos para sentença.

0007480-56.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003513-03.2017.403.6000) SEM IDENTIFICACAO(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. 1. Distribuir com a classe processual 79 - embargos de terceiro, por dependência aos autos do sequestro n. 0003513-03.2017.403.6000, constando, no polo passivo, o Ministério Público Federal. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de atribuir o valor da causa, bem como, no mesmo prazo, efetuar o adimplemento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/2015. O embargante deverá, também, emendar o polo passivo, a fim de que conste o Ministério Público Federal como embargado. 3. Tudo concluído, cite-se o MPF. 4. Apresentada a contestação, intime-se o embargante para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. 5. Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos moldes do item anterior. 6. Se for o caso de julgamento antecipado do mérito (não houver necessidade de produção de outras provas), tomem os autos conclusos para sentença.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006438-69.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011794-79.2016.403.6000) ROZELI MARIA FERREIRA DA SILVA(MS010155 - SIDNEY BICHOFTE) X JUSTICA PUBLICA

Rozeli Maria Ferreira da Silva, qualificada, apresenta pedido de restituição do veículo marca VW, modelo Gol G6 TotalFlex, placa OOS-1049, branco, ano 2015/2015, apreendido nos autos da ação penal 000570574220154036000, em que figuram como acusados seu filho Claudenor Ferreira da Silva e outros. Sustenta, em síntese, que é legítima proprietária do veículo apreendido, que teria sido adquirido com recursos próprios, provenientes de herança (R\$ 20 mil reais), utilizados para dar entrada no pagamento do bem. O restante foi parcelado em 48 vezes. O valor total do veículo foi de R\$ 41 mil reais. A compra ocorreu em 12/05/2015. O veículo não tem qualquer relação com o ilícito objeto da ação penal. Aduz que os documentos de f. 10/33 comprovam o alegado na inicial. Às f. 33, certidão da Secretaria do Juízo noticiando a alienação antecipada do veículo e decorrente arrematação do bem, com depósito do valor (R\$ 26 mil reais) em conta judicial. Foram juntadas as peças de f. 35/48. Manifestação do Ministério Público Federal, pela improcedência do pedido, às f. 51 e verso. Aduz, em síntese, que o filho da requerente é acusado da prática dos ilícitos previstos no art. 155, 4º, II, do Código Penal e no art. 1º, da Lei 9.613/98. Foi a partir de verificação de conversas travadas via aplicativo WhatsApp, entre o filho da requerente e o acusado Selmo Maclhado da Silva, que foi possível identificar a prática do crime de ocultação do veículo em nome da requerente. Os indícios de ocultação são veementes e impedem a restituição. Passo a decidir. Com efeito, o pedido é improcedente. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (..) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. O terceiro deve demonstrar a forma de aquisição e, se for o caso, a onerosidade do negócio que deu origem ao patrimônio. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. Verificando-se o teor da r. decisão, cuja cópia está às f. 40, onde ficou determinada a busca e apreensão do veículo Gol, placa OOS-1049, extrai-se, quanto ao referido bem, o seguinte, como fundamento para a medida: (...) A perícia realizada no aparelho resultou na transcrição de 146 laudas de diálogos (mídia acostada às f. 133 dos autos da ação penal), contendo todo o detalhamento da atividade delitiva. Das conversas extraem-se fortes indícios do modus operandi de Selmo, que se valeu da ajuda de Claudenor e Reginaldo para atingir seu intento ilícito. Claudenor confessou sua participação e o modo como a dupla agiu, quando ouvido pela autoridade policial. (...) Os fatos em tela remontam a maio de 2015. O flagrante que gerou a prisão de Claudenor Ferreira da Silva e possibilitou o acesso às conversas travadas pelo aplicativo WhatsApp, após a apreensão do aparelho de celular, são de um ano e meio atrás. Claudenor ficou preso por alguns dias e obteve liberdade provisória. (...) Também há indícios de ocultação de bens, como se extrai do diálogo abaixo, travado entre Selmo e Claudenor (OMISSIS) (f. 3-4/146, CD de f. 133 da ação penal) Desse modo, constata-se que está dito pelo próprio Claudenor, filho da requerente, que o veículo foi adquirido com recursos provenientes do ilícito praticado, sendo utilizado o nome de sua mãe para ocultá-lo. Nesse caso, portanto, não basta saber se Rozeli Maria tinha ou não condições econômicas para fazer frente à aquisição do carro. Para afastar os indícios apontados e comprovar que efetivamente o bem foi adquirido de fato com recursos da requerente, seria necessário a vinda para os autos de documentos de força probante indubitosa, como impõe a legislação citada. A declaração de seu irmão (f. 33), no sentido de que pagou R\$ 20 mil reais à requerente, a título de direitos de herança, em virtude do falecimento do pai, gera perplexidade, quando constata-se que: 1) O pai de Rozeli e Maurício faleceu em 13/09/78, há quase 39 anos. 2) A matrícula do imóvel de f. 30 não traz notícia de partilha ou inventário. 3) O documento de depósito de f. 25 justifica apenas o recebimento de R\$ 10 mil reais em 02/05/2015, havendo referência a certos de contas com a irmã. Vale salientar que se trata de bem móvel, cuja propriedade se transfere com a tradição. Assim, o fato de o documento estar em nome da requerente não significa indubitavelmente que o veículo seja de sua propriedade. Nesse sentido: PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA. PROVA DA PROPRIEDADE E DA BOA-FÉ DA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. REGISTRO DE VEÍCULOS. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. - A transcrição do registro do veículo no órgão público competente não consubstancia prova inequívoca da propriedade do bem, mas mero trâmite burocrático que nem sempre é efetivado no momento em que o contrato de compra e venda é efetivado, mediante a entrega do bem ao comprador de boa-fé, mediante simples tradição. - Apreendido veículo por autoridade policial tendo em vista notícia de crime de apropriação indebita, sua restituição é de rigor quando arquivado o inquérito. - Recurso ordinário provido. Segurança concedida. (ROMS 199700573982, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:08/09/1998 PG:00121 LEXSTJ VOL.:00113 PG:00303, grifei). Como destacado, Claudenor afirmou que comprou o veículo para si e ocultou em nome de sua mãe. E este é justamente o mérito da ação penal, quando ao crime da Lei 9.613/98. Eventualmente, Claudenor pode ter adquirido o veículo de sua mãe, pago a ela o valor de entrada e assumido as parcelas. É o que se buscará saber através da ação penal. De outro giro, a requerente poderá se valer de instrução probatória mais ampla, se optar pela via dos embargos de terceiro, a fim de comprovar o direito que alega possuir. Não-somente demonstrar capacidade financeira para fazer frente à aquisição - embora a requerente sequer tenha chegado a tanto -, no presente caso, é insuficiente para afastar a constrição cautelar. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de restituição do veículo descrito na inicial e no termo de apreensão 313/2016, acostado às f. 35. Providencie-se cópia desta sentença para os autos principais (busca e ação penal). Ciência ao MPF. P.R.L.C. Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2017. FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4827

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010255-15.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-14.2014.403.6000) MEIRE BARBOSA CORREA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fica a embargante intimada a requerer o que de direito.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente Nº 5303

PROCEDIMENTO COMUM

0006918-23.2012.403.6000 - FATIMA RABELO SOARES(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, sobre os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria.

Expediente Nº 5304

PROCEDIMENTO COMUM

0011271-09.2012.403.6000 - CRISTINO RODRIGUES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

DECISÃO Baixa em diligência. Os presentes autos encontram-se conclusos para sentença. Contudo, não obstante ter sido determinada a realização de nova perícia para que fosse elaborado laudo em relação à doença alegada pelo autor na inicial (fls. 152/153), vê-se no laudo de fls. 163/173 que o perito nomeado ateu-se, mais uma vez, à patologia diversa daquela indicada na exordial, qual seja degeneração meniscal no joelho esquerdo. Assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino que o perito nomeado apresente expressamente esclarecimentos, no prazo de 15 dias, acerca da patologia alegada na inicial (degeneração meniscal no joelho esquerdo), conforme determinado às fls. 152/153, informando, inclusive, sobre eventual cirurgia realizada pelo autor em seu joelho esquerdo, sob pena de comunicação ao conselho de classe e aplicação de multa (art. 468, II, 1º, CPC). Após, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo autor. Intime-se pessoalmente o autor e o advogado Ildo Miola Junior para esclareçam se este causídico continua patrocinando a causa. Sendo positiva a resposta, regularize o autor a sua representação processual, nos termos do despacho de f. 139, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se, ainda, pessoalmente, e por meio de advogado, o autor para informar se possui algum vínculo empregatício a partir do ano de 2010, bem como se foi submetido a procedimento cirúrgico em seu joelho esquerdo, tal como apontado à f. 34 (resposta ao item 9). O PERITO APRESENTOU O LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR. MANIFESTEM-SE AS PARTES, CONFORME DETERMINADO ACIMA. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5305

MANDADO DE SEGURANCA

0001614-58.2017.403.6003 - MANOEL AMBROSIO RIBEIRO NETO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

DECISÃO 01. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Manoel Ambrosio Ribeiro Neto, apontando o Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS como autoridade coatora, objetivando a antecipação da colação de grau. Alega, em síntese, ser acadêmico do décimo semestre do curso de direito no Campus de Três Lagoas/MS, com término previsto para o dia 12/08/2017. Com base na Resolução 269/2013, solicitou a antecipação da colação de grau, que foi indeferida sob a justificativa de que a colação de grau só poderia ser antecipada frente a extraordinário rendimento acadêmico e de que o impetrante não teria cumprido a frequência mínima exigida. Afirma ainda, que o não deferimento da liminar irá privá-lo de exercer função de assessor jurídico no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, pois poderá perder o cargo. Juntou instrumento de procuração (f. 15) e documentos (fls. 16/68). A ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. À f. 71 aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, porquanto a autoridade impetrada possui sede funcional em Campo Grande/MS. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Este Juízo vinha entendendo que a competência para processar e julgar mandado de segurança era do Juízo do local da sede da autoridade impetrada, ainda que a ação fosse impetrada na Seção Judiciária de domicílio do impetrante. Sucede que melhor analisando a matéria e considerando que o impetrante optou por propor a ação na sede de seu domicílio, entendo mais adequado respeitar tal opção, momento porque está em consonância com o mandamento constitucional insculpido no art. 109, 2º, CF. Com efeito, dispõe referido dispositivo que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Note-se, ademais, que a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais. (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010). Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, ambos proferidos em casos de mandado de segurança: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.758 - DF (2016/0068328-4) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 109, 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Dessa forma, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (suscitado). Brasília (DF), 28 de março de 2016. (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 30/03/2016) Destaquei No caso, o impetrante tem domicílio em Três Lagoas/MS e impetrou o mandado de segurança na Vara Federal dessa localidade (f. 2). 3. Conclusão. Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 5306

MANDADO DE SEGURANCA

0006501-94.2017.403.6000 - BRUNO DE OLIVEIRA DA COSTA(MS018626 - PRESLON BARROS MANZONI E MS019601 - IGOR ZANONI DA SILVA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

1- Considerando que o FNDE reconheceu a existência de óbice sistêmico como impeditivo à contratação do aditamento de renovação com referência ao 2º semestre de 2016 e que providenciou a liberação do SisFIES para a contratação extemporânea do aditamento pretendido (f. 58-59), intime-se o impetrante para comprovar documentalmente que tornou as providências para realizar o aditamento após as correções feitas pelo FNDE, no prazo de dez dias. 2- No mesmo prazo, manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pelas autoridades.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2133

EXECUCAO PENAL

0010127-63.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO SANTANA DE SOUSA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E CE007143 - PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Fls. 843. Intime-se a defesa para que entreviste e traga aos autos o(s) requerimento(s) do interno CASSIO SANTANA DE SOUSA, tendo em vista que o Juiz Corregedor realiza, mensalmente, as inspeções no Presídio Federal de Campo Grande/MS, onde procede a oitiva dos presos, por amostragem, uma vez que é impossível o atendimento de todos os pedidos de oitiva pessoal, nas visitas ao estabelecimento penal federal. Após a análise do pedido nos autos, caso ainda se verifique a necessidade, será efetivada a oitiva pessoal do apenado. Fls. 840/841. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo N.º 48/2017 (fls. 834), referente à participação do interno CASSIO SANTANA DE SOUSA no projeto Remição pela Leitura (Livros: Maddito Juscelino e O menino do pijama listrado), correspondendo a 8 (oito) dias remidos de sua pena. Sem prejuízo, deixo de homologar o atestado de efetivo estudo nº 181/2014 (fls. 829/831), uma vez que não atendeu aos requisitos contidos alinea c, art. 6º, da Portaria Conjunta nº 276, de 20/06/2012 (fidedignidade). Oficie-se ao Diretor da PFCG, inclusive para que dê ciência ao preso.

0003060-76.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CLAUDIO SERRAT CORREIA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E RN006749 - OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN)

Verifico que assiste razão ao Ministério Público Federal (fls. 1242/1243), com relação à incorreção do cálculo de penas elaborado pela secretaria do Juízo, uma vez que os dados utilizados foram extraídos do cálculo elaborado no Juízo de origem que continha diversas incongruências. Desta forma, faz-se necessário a inclusão das condenações fiscalizadas nos autos de execução penal 0001488-85.2015.403.6000 (6 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão) e 0003062-46.2015.403.6000 (4 anos e 8 meses de reclusão), bem como a exclusão da condenação fiscalização 0003063-31.2015.403.6000 (9 anos e 8 meses de reclusão), em razão da extinção da punibilidade do apenado. Outrossim, considerando que houve reforma, em grau de recurso, na condenação fiscalizada nos autos nº 0003065-98.2015.403.6000, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital - Regional de Madureira/RJ solicitando que encaminhe, com a máxima urgência possível, cópia do voto, relatório, ementa e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0033392-53.2010.8.19.0202, que tramita em desfavor de LUIZ CLAUDIO SERRAT CORREIA. Com a vinda das informações, Determino à secretaria a elaboração de novo cálculo de penas. Juntado o cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Homologo, para os devidos fins, 325 dias de trabalho (fls. 63, 65/66, 69/73, 114/118, 139/141) e 123 horas de estudo (fls. 809/812) em favor do interno LUIZ CLAUDIO SERRAT CORREIA, auferidos durante sua custódia no sistema penitenciário de origem, correspondendo a 118 dias remidos de sua pena. Oficie-se ao PFCG. Sem prejuízo, junte-se cópia da decisão proferida nos autos do HC nº 63.470-RJ nos autos de Execução Penal nº 0003063-31.2015.403.6000.

0005220-74.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO COUTINHO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR)

Desta forma, o cálculo de fls. 333/336 não merece reparo, uma vez que utilizou como data base para progressão de regime prisional o dia 16/11/2009 (data do trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução). Assim sendo, indefiro o requerimento da defesa e homologo o cálculo de penas de fls. 333/336. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso BRUNO COUTINHO do cálculo de penas de fls. 333/336, que servirá como atestado de penas a cumprir. Int.

0007376-35.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Assim, deixo de reconhecer a falta grave praticada pelo interno SÉRGIO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Diante disso, mantenho o interno SÉRGIO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA em regime semiaberto, sendo que ele permanecerá custodiado na Penitenciária Federal de Campo Grande, uma vez que tem contra ele Mandado de Prisão devidamente cumprido (fls. 223). A defesa requereu a comutação de penas referente ao Decreto nº 8380/2014, em favor de SÉRGIO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA (fls. 121). Consta o cálculo de penas (fls. 92/93). O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido (fls. 171). Decido. O benefício da comutação de pena é concedido, pelo Juízo da Execução, após oitiva do Ministério Público Federal e da defesa, nos termos de decreto presidencial, aos presos que cumpriam determinadas condições. O decreto nº 8.380 de 24 de dezembro de 2014, aduz que: Art. 2º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2014, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até a referida data, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto. O cálculo de comutação de penas será efetuado da seguinte forma: 1) Pena aplicada20a06m24d2) Pena cumprida até 25/12/201407a02m18d3) Remanescente da pena em 25/12/2014 13a04m06d4) 1/4 do remanescente da pena03a04m01d5) Pena comutada (20a06m24d - 03a04m01)17a02m23d; Desta forma, como a pena remanescente em 25/12/2014 é de 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 06 (seis) dias, esta deverá ser comutada de 1/4 (um quarto), ou seja, em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia, permanecendo como pena o montante de 17 (dezesete) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias. Assim sendo defiro a comutação de penas relativa ao decreto n.º 8.380/14, em face ao apenado SÉRGIO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA. Fls. 180/185. A defesa requer autorização para transferência do apenado SÉRGIO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA da Penitenciária Federal de Campo Grande para uma das Penitenciárias do sistema penitenciário de origem (Penitenciária Estadual do Município de Santa Izabel/PA). Decido. Segundo julgado do CSTJ (CC 118.834, j. 23.11.2011, rel. Min. Gilson Dipp), nos termos do voto do e. relator: (...) cabe ao Juízo solicitante justificar adequadamente, com razões objetivas, a postulação assim como compete ao Juízo demandado aceitar, sem discutir as razões daquele que é o único habilitado a declarar a necessidade da transferência, salvo se existirem razões objetivas para tanto. Aliás, se disso discordar o réu ou acusado caberá recurso ao Tribunal ao qual está sujeito o juízo solicitante até que se decida se o pedido de transferência tem ou não fundamento. O Juízo Federal só pode justificar a recusa se evidenciadas condições desfavoráveis ou inviáveis da unidade prisional, tais como lotação ou incapacidade de receber novos presos ou apenados. Neste sentido, o contraditório deverá ocorrer na origem, onde também deverá ser interposto recurso cabível, se a decisão de inclusão ou renovação tenha sido proferida com algum vício, ou caso o réu não concorde com sua permanência no sistema penitenciário. Ressalto, por fim, que consta intimação da defesa para manifestação acerca do procedimento de renovação. Entretanto, o prazo decorreu em albis, sem a manifestação da defesa (fls. 220v). Assim sendo, indefiro o requerimento do preso SÉRGIO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA, solicitando seu retorno ao sistema penitenciário de origem. Fls. 200/201 e 207/207v. Tendo em vista que a senhora VALÉRIA LUZIANE FONSECA, foi absolvida nos autos do processo nº 0065558-88.2015.8.14.0401, julgado pelo Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém (PA), autorizo sua entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS para realização de visita social, ao custodiado SÉRGIO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA, desde que não exista outro óbice à realização da visita. Oficie-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação sobre o atestado de efetivo estudo de fls. 215. Considerando a certidão de fls. 226, informando a existência de mandado de prisão em desfavor do interno SÉRGIO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA, bem como as condenações fiscalizadas do interno, oficie-se ao Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, a fim de identificar de que este permanecerá preso à disposição dos Juízos da Vara do Tribunal do Juri de Barcarena (PA) e do Juízo de origem (Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém/PA). Oficie-se ao Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém/PA. Ciência ao MPF. Int.

0000588-68.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

Homologo, para os devidos fins, o cálculo de penas de fls. 1008/1009v. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA do cálculo de penas de fls. 1008/1009v, que servirá como atestado de penas a cumprir. Mantenho a decisão agravada (fls. 997/999), por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal. Extraíam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso.

0009500-54.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLEYTON DA SILVA BEZERRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Fls. 416/422. Dê-se vista à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do atestado de efetivo estudo nº 70/2017.

0010992-81.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FERREIRA DA SILVA(GO045730 - MARCOS MACIEL LARA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

Intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o cálculo de penas de fls. 220/223 e manifestação do ministério público federal de fls. 225/226.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0007594-29.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JAIME GRANDES MACHUCA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Fls. 694, 695, 696/701, 703/705. Mantenho a decisão agravada (fls. 690/691), por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal. Extraíam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso.

0010588-30.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS WASHINGTON PUGA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Fls. 261. Intime-se a defesa para que entreviste e traga aos autos o(s) requerimento(s) do interno DOUGLAS WASHINGTON PUGA, tendo em vista que o Juiz Corregedor realiza, mensalmente, as inspeções no Presídio Federal de Campo Grande/MS, onde procede a oitiva dos presos, por amostragem, uma vez que é impossível o atendimento de todos os pedidos de oitiva pessoal, nas visitas ao estabelecimento penal federal. Após a análise do pedido nos autos, caso ainda se verifique a necessidade, será efetivada a oitiva pessoal do apenado. Fls. 252/259. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento de restabelecimento das visitas sociais, com contato físico e íntimas ao apenado DOUGLAS WASHINGTON PUGA. Juntadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0006549-53.2017.403.6000 - LUIZ CLAUDIO SERRAT CORREIA(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do NCPC. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Concedo, todavia, os benefícios da justiça gratuita, observando-se o disposto no 3º do art. 98 do NCPC. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei n.º 11.016/2009. Transitada em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006551-23.2017.403.6000 - CLAUDIO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do NCPC. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Concedo, todavia, os benefícios da justiça gratuita, observando-se o disposto no 3º do art. 98 do NCPC. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei n.º 11.016/2009. Transitada em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006552-08.2017.403.6000 - JORGE ALEXANDRE CANDIDO MARIA(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do NCPC. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Concedo, todavia, os benefícios da justiça gratuita, observando-se o disposto no 3º do art. 98 do NCPC. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei n.º 11.016/2009. Transitada em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006661-22.2017.403.6000 - CLAUDIO DAYAN FELIZARDO BELFORT(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do NCPC. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Concedo, todavia, os benefícios da justiça gratuita, observando-se o disposto no 3º do art. 98 do NCPC. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei n.º 11.016/2009. Transitada em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006662-07.2017.403.6000 - GEMERSON ANDRADE DA PAIXAO(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do NCPC. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Concedo, todavia, os benefícios da justiça gratuita, observando-se o disposto no 3º do art. 98 do NCPC. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei n.º 11.016/2009. Transitada em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006663-89.2017.403.6000 - ADAILTON FARIAS DA SILVA(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do NCPC. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Concedo, todavia, os benefícios da justiça gratuita, observando-se o disposto no 3º do art. 98 do NCPC. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei n.º 11.016/2009. Transitada em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006664-74.2017.403.6000 - HELDER GUIMARAES RAMOS(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do NCPC. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Concedo, todavia, os benefícios da justiça gratuita, observando-se o disposto no 3º do art. 98 do NCPC. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei n.º 11.016/2009. Transitada em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006666-44.2017.403.6000 - LUIZ CARLOS BANDEIRA RODRIGUES(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do NCPC. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Concedo, todavia, os benefícios da justiça gratuita, observando-se o disposto no 3º do art. 98 do NCPC. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei n.º 11.016/2009. Transitada em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006667-29.2017.403.6000 - RENAN RODRIGUES PEREIRA(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do NCPC. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Concedo, todavia, os benefícios da justiça gratuita, observando-se o disposto no 3º do art. 98 do NCPC. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei n.º 11.016/2009. Transitada em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006668-14.2017.403.6000 - ROOSEVELT ANTONIO DA SILVA(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do NCPC. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Concedo, todavia, os benefícios da justiça gratuita, observando-se o disposto no 3º do art. 98 do NCPC. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei n.º 11.016/2009. Transitada em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006669-96.2017.403.6000 - JOSE DALVANI NUNES RODRIGUES(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do NCPC. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Concedo, todavia, os benefícios da justiça gratuita, observando-se o disposto no 3º do art. 98 do NCPC. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei n.º 11.016/2009. Transitada em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006670-81.2017.403.6000 - MARCIO HENRIQUE JACOME LOPES(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do NCPC. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Concedo, todavia, os benefícios da justiça gratuita, observando-se o disposto no 3º do art. 98 do NCPC. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei n.º 11.016/2009. Transitada em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006671-66.2017.403.6000 - JOSE CLEYTON DA SILVA BEZERRA(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do NCPC. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Concedo, todavia, os benefícios da justiça gratuita, observando-se o disposto no 3º do art. 98 do NCPC. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei n.º 11.016/2009. Transitada em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006672-51.2017.403.6000 - JAIME GRANDES MACHUCA(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do NCPC. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Concedo, todavia, os benefícios da justiça gratuita, observando-se o disposto no 3º do art. 98 do NCPC. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei n.º 11.016/2009. Transitada em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006673-36.2017.403.6000 - PAULO HENRIQUE REI DOS SANTOS(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do NCPC. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Concedo, todavia, os benefícios da justiça gratuita, observando-se o disposto no 3º do art. 98 do NCPC. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei n.º 11.016/2009. Transitada em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006674-21.2017.403.6000 - JOSE BRUNO DE SOUZA PEREIRA(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do NCPC. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Concedo, todavia, os benefícios da justiça gratuita, observando-se o disposto no 3º do art. 98 do NCPC. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei n.º 11.016/2009. Transitada em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006675-06.2017.403.6000 - JOAO RICARDO SANTOS DA COSTA(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do NCPC. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Concedo, todavia, os benefícios da justiça gratuita, observando-se o disposto no 3º do art. 98 do NCPC. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei n.º 11.016/2009. Transitada em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006676-88.2017.403.6000 - FELIPE EDVALDO MENESES IGLESIAS(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do NCPC. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Concedo, todavia, os benefícios da justiça gratuita, observando-se o disposto no 3º do art. 98 do NCPC. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei n.º 11.016/2009. Transitada em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0003095-36.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1A.VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE BELEM X SERGIO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, autorizo a inclusão do interno no PFCG, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Penal de Belém/PA. Preso: SÉRGIO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA. Prazo: 02/03/2017 a 24/02/2018. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0013621-62.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MANAUS/AM X ALAN DE SOUZA CASTIMARIO(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Fls. 220/221. 281/288, 292/294, 295/305. Mantenho a decisão agravada (fls. 217), nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal, uma vez que todas as execuções penais relativas ao interno ALAN DE SOUZA CASTIMÁRIO foram encaminhadas e distribuídas neste Juízo Federal, conforme certificado às fls. 77, dos autos nº 0010506-96.2016.403.6000 (apenso).Extraíram-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso.Sem prejuízo, desentranhe-se a manifestação sobre o cálculo de penas (fls. 308), deixando certidão no lugar e acostando-a aos autos de execução penal nº 0010506-96.2016.403.6000, onde será apreciada.

0002369-28.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DE EXECUC. PENAS COMARCA FORTALEZA - CE X FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA LIMA(CE020942 - ORION PONTE FERREIRA GOMES)

Fls.144/149, 150, 156/158. Mantenho a decisão agravada (fls. 131/134), por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal.Extraíram-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso.

0004949-31.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FERREIRA DA SILVA(GO045730 - MARCOS MACIEL LARA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

Fls. 212. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo.Intime-se a defesa do interno para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões do agravo em execução.Vinda às razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

0000214-18.2017.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ADAILTON FARIAS DA SILVA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS009984 - ALEXANDRE ANTUNES ABUD)

Fls. 83/85. Indefiro, por ora, o requerimento de retorno do interno ADAILTON FARIAS DA SILVA ao sistema penitenciário de origem.Entretanto, determino a expedição de ofício ao Juízo na Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM solicitando que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos de Execução Penal Provisória n. 0257325-07.2013.8.04.0001, que tramita em desfavor do interno ADAILTON FARIAS DA SILVA, tendo em vista sua transferência para o Presídio Federal de Campo Grande/MS em 11/01/2017.Caso os autos não sejam encaminhados no prazo supra mencionado, façam-me os autos imediatamente conclusos para decisão de devolução do interno.Fl. 56/61. Tendo em vista a certidão supra, informando que já foi expedido o documento de identidade do apenado, autorizo a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS da Sra. RUSINILDE ELANI FARIAS DUARTE, para realização de visita social e íntima ao custodiado ADAILTON FARIAS DA SILVA, desde que seja efetivado seu cadastro e comprovado seu vínculo, junto à Diretoria da Penitenciária Federal de Campo Grande (MS), nos termos do artigo nº 4, da Portaria GAB DEPEN nº 54, de 04/02/2016. Oficie-se ao Diretor da PFCG.Fl. 87. Intime-se a defesa para que entreviste e traga aos autos o(s) requerimento(s) do interno ADAILTON FARIAS DA SILVA tendo em vista que o Juiz Corregedor realiza, mensalmente, as inspeções no Presídio Federal de Campo Grande/MS, onde procede a oitiva dos presos, por amostragem, uma vez que é impossível o atendimento de todos os pedidos de oitiva pessoal, nas visitas ao estabelecimento penal federal.Após a análise do pedido nos autos, caso ainda se verifique a necessidade, será efetivada a oitiva pessoal do apenado.

0000216-85.2017.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JOAO RICARDO SANTOS DA COSTA

Fls. 67/71. Indefiro o requerimento da defesa, solicitando o retorno do interno JOÃO RICARDO SANTOS DA COSTA para o sistema penitenciário de origem, uma vez que as execuções penais relativas ao apenado foram encaminhadas e apensadas a esta ação de transferência (fls. 72).

0000920-98.2017.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X LUIZ CARLOS SANTINO DA ROCHA(MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 10/07/2017 (certidão supra) e o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ não encaminhou pedido de renovação de permanência do preso na PFCG, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de LUIZ CARLOS SANTINO DA ROCHA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou pelas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso LUIZ CARLOS SANTINO DA ROCHA.Int. Ciência ao MPF.

0003917-54.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 2.A CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA/CE X ADRIANO SOARES MENEZES(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES E MS021820 - SHARON LOPES SILVA)

Assim sendo, indefiro o requerimento do preso ADRIANO SOARES MENEZES, solicitando seu retorno ao sistema penitenciário de origem.Sem prejuízo, oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações do interno ADRIANO SOARES MENEZES (fls. 97).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4167

EXECUCAO PENAL

0001515-28.2016.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS DE SIQUEIRA(MS010925 - TARJANIO TEZELLI)

Considerando que este Magistrado estará em gozo de férias no período de 10/07/2017 a 08/08/2017, para fins de adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 12/07/2017, às 14:15 horas, para o dia 28 / 09 /2017, às 16 : 00 horas.Procedam-se as anotações necessárias.Intimem-se.Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇAO DE COISAS APREENDIDAS

0002476-32.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) LUIZ CARLOS ROBELO FILHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos dos incs. XIV, art. 78 e XV da Portaria nº 0689312, de 01/10/2014, que alterou a Portaria nº 01/2014-SE01, de 15/01/2014, fica o requerente intimado para que apresente os documentos abaixo relacionados, à exceção dos que eventualmente já estiverem nos autos, para fins de apreciação do pedido de restituição; devendo o advogado constituído certificar de próprio punho, mediante assinatura, a autenticidade dos documentos apresentados. Documentos comprobatórios da apreensão do bem na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão desse bem;Documento comprobatório da propriedade do bem (no caso de veículo, Certificado de Registro de Veículo, frente e verso); Tratando-se de veículo, laudo pericial; No caso do bem pretendido pertencer a uma pessoa jurídica, documentos demonstradores de que aquele que a representa tem poderes para tanto;Após, conforme autoriza a portaria supra mencionado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

0002479-84.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002438-20.2017.403.6002) NAIARA FRANCO DA CRUZ(SP306433 - DIEGO GARCIA VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos dos incs. XIV, art. 78 e XV da Portaria nº 0689312, de 01/10/2014, que alterou a Portaria nº 01/2014-SE01, de 15/01/2014, fica o requerente intimado para que apresente os documentos abaixo relacionados, à exceção dos que eventualmente já estiverem nos autos, para fins de apreciação do pedido de restituição; devendo o advogado constituído certificar de próprio punho, mediante assinatura, a autenticidade dos documentos apresentados. Documentos comprobatórios da apreensão do bem na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão desse bem;Documento comprobatório da propriedade do bem (no caso de veículo, Certificado de Registro de Veículo, frente e verso); Tratando-se de veículo, laudo pericial; No caso do bem pretendido pertencer a uma pessoa jurídica, documentos demonstradores de que aquele que a representa tem poderes para tanto;Após, conforme autoriza a portaria supra mencionado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003588-70.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0000542-83.2010.403.6002 (2010.60.02.000542-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X KLEBER ROGERIO PEREIRA MONTEIRO(MS010164 - CLAUDIA RIOS) X ROQUE NERES DA SILVA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA)

Autos: 0000542-83.2010.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Kleber Rogério Pereira Monteiro e Outro Vistos. 1) Processo anulado a partir da audiência de instrução e julgamento. O Ministério Público Federal apresentou os endereços atualizados dos réus Kleber Rogério Pereira Monteiro e Roque Neres da Silva, bem como requereu a oitiva da testemunha comum André Duarte, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 2) Designo audiência de oitiva da testemunha André Duarte, bem como para o reinterrogatório dos réus para o dia 15/09/2017, às 14:00, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com as Subseções Judiciárias de Campo Grande e Ponta Porã/MS, quando então será ouvida a testemunha e reinterrogados os réus, colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral. 3) Depreque-se à subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação do réu Kleber Rogério Pereira do Nascimento para que compareça nessa Subseção Judiciária, a fim de ser interrogado por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA com esta Vara Federal. 4) Depreque-se à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS a requisição da testemunha André Duarte, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 16619, bem como a INTIMAÇÃO do réu Roque Neres da Silva para que compareçam nessa subseção Judiciária para inquirição e interrogatório, por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA com esta Vara Federal, no dia e hora supra designados. INTIME-SE, ainda, o réu de todo o teor deste despacho. O acusado deverá ser identificado dos termos do CPP, 367, que caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Ficam os acusados, bem como suas defesas, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. 7) Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ. Proceda-se a abertura de callcenter. Ciência ao Ministério Público Federal. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Intime-se a advogada dativa. Cumpra-se.

0000798-61.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JOAQUIM PENASSO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Autos: 0000798-61.2012.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Joaquim Penasso Neto Vistos em inspeção. 1) O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 222.2) Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 3) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 4) Depreque-se ao Juízo de Nova Alvorada do Sul a oitiva da testemunha de acusação, Tony Emerson Moretto, Policial Rodoviária Federal, matrícula nº 1.145.125, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária de Nova Alvorada do Sul-MS. 5) Depreque-se a INTIMAÇÃO do réu acerca da expedição da carta precatória para oitiva da testemunha supra mencionada e deste despacho, bem como seu INTERROGATÓRIO, ao Juízo da Comarca de Eldorado, no endereço declinado nos autos. O acusado deverá ser identificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Alerto as partes para os termos da súmula 273 do STJ, sendo que este juízo não fica obrigado a intimar acerca da data de eventual audiência a ser designada no juízo deprecado. Cópias em anexo: fls. 188/189, 222/224 e cópia deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a advogada constituída. Cumpra-se.

0001980-76.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS FERNANDO GONCALVES X MARCELO DA SILVA ZACARIAS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, fica a defesa do réu Marcelo da Silva Zacarias, intimada dos despachos de fls. 378; 392 e 393, conforme abaixo transcrito: Despacho fls. 378: Considerando o requerimento ministerial de fls. 375, redesigno a audiência do dia 17/11/2016, às 16:00 para o dia 24/10/2017, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Cumpra a secretaria os itens 6, 7 e 8 do despacho de fls. 368. Antes porém, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da intimação negativa do réu Marcos Fernandes Gonçalves, conforme certidão de fls. 377. Cancele-se ou retifique-se o chamado referente à audiência do dia 17/11/2016. Providencie a secretaria todos os atos necessários à realização da audiência. Intimem-se. Publique-se. Depreque-se se necessário. Cumpra-se. Despacho fls. 392/393: Decisão em que pese a manifestação do Ministério Público Federal acostada às fls. 390, verifica-se que há, nos autos, outro endereço do réu MARCOS FERNANDO GONÇALVES, consoante fls. 209 e fls. 217, a saber, Rua Matinhos, 2256, Casa Jardim Ipanema, Umuarama/PR, diverso daquele constante da carta precatória nº 101/2016 expedida às fls. 368-369 ao Juízo da Subseção Judiciária de Umuarama/PR (Rua Bararuba, 1894, Jardim Tropical, Umuarama/PR), cuja intimação foi negativa. Por essa razão, é de rigor o indeferimento, por ora, do pleito ministerial quanto à decretação da prisão preventiva e da revelia do réu retro mencionado nesta oportunidade. Isso porque, havendo nos autos outro endereço para o qual não foi diligenciada a intimação do réu, que inclusive já foi citado, é de se esgotar todos os meios existentes e razoáveis para sua intimação. Nesse sentido transcrevo ementa de julgado equivalente do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO. EDITAL. RÉU NÃO ENCONTRADO. NÃO ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES. NULIDADE. Se a citação por edital foi efetuada tão logo se mostrou infrutífera a tentativa de localizar o réu num dos endereços fornecidos, sem que se tenha esgotado os demais meios razoáveis para citar pessoalmente o acusado, vale dizer, sem que se tenha procurado nos outros endereços constantes dos autos, configura-se nulidade do ato citatório. Recurso provido. (RHC 12.343/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 235) Consigno que o precatado endereço constante dos autos às fls. 209 e 217 do réu Marcos Fernando Gonçalves foi fornecido pela Secretaria do Juízo, mediante consulta ao Infoseg. Para tanto, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 17/11/2016, às 16:00 horas (fls. 368-369), para o dia 24 de outubro de 2017, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Primeira Vara Federal (na qual serão inquiridas as testemunhas comuns e interrogados os réus). Proceda a Secretaria aos correspondentes chamados Umuarama e Sorriso/MT, providenciando todos os atos necessários à realização da audiência. Considerando a redesignação da audiência, intimem-se novamente o outro réu MARCELO DA SILVA ZACARIAS, no endereço de fls. 381 e fls. 387, qual seja, Rua Perimetral Sudoeste, 1237, Jardim Itália, Sorriso/MT (fone: 66-99242-3537). Caso retorne negativa a diligência de intimação do réu Marcos Fernando Gonçalves, reapreçarei o pedido de fls. 390. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Fls. 393: Autos: 0001980-76.2012.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Marcos Fernando Gonçalves e Outro Em face da informação supra determino que seja expedida carta precatória ao Juízo da Comarca de Sorriso-MT, para fins de interrogatório do réu MARCELO DA SILVA ZACARIAS, solicitando-se que o ato seja realizado após a data de 15/10/2017. Solicite-se também a intimação do réu para a audiência do dia 15/10/2017, às 14:00 horas, a ser realizada nesta Vara Federal, cientificando-o de que caso compareça ao ato será também interrogado. Consigno ainda que, embora conste no despacho de fls. 392 que a audiência realizar-se-á no dia 24/10/2017, às 15:00 horas, este horário corresponde a horário de Brasília e, nesta subseção Judiciária ocorrerá na mesma data e em horário local, a saber: 24/10/2017, às 14:00 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

0000557-47.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NILTON PEREIRA DA SILVA(MS013234 - VALDECI DAVALO FERREIRA E MS019641 - THIAGO EUGENIO ALONSO AFIF E MS018332 - GEIDINARA AYALA ALONSO)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, fica a defesa intimada dos despachos de fls. 152/153 e 154, conforme abaixo se transcreve: DESPACHO DE FLS. 152/153: 1) O acusado responde a acusação às fls. 135-144. 2) No tocante à preliminar aventada pela defesa do réu consistente na inexistência de laudo pericial atinente ao rádio transceptor, verifica-se o próprio acusado relatar em seu interrogatório em sede inquisitorial que foi instalado um rádio transceptor em seu caminhão para se comunicar com Crécio, e ressalvo que o laudo ainda poderá ser produzido até prolação da sentença, diligência que incumbirá ao Ministério Público Federal, a fim de demonstrar a autoria e materialidade do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Relativamente às eventuais nulidades do Inquérito Policial - devido à ausência de procedência dos cigarros, trata-se de matéria atinente ao mérito que será dirimida através da instrução probatória, que se findará com a sentença. Em relação à alegação de inépcia da denúncia, o MPF promoveu o aditamento de fls. 151, que reeditou o de fls. 118, com as seguintes correções: a) no antepenúltimo e último parágrafos da fl. 118, onde consta equivocadamente a data de 24 de fevereiro de 2015, faz constar 24 de fevereiro de 2013; b) no antepenúltimo parágrafo de fl. 118, bem como no quarto parágrafo da fl. 118-v, onde equivocadamente consta art. 334-A, do Código Penal, faz constar art. 334, caput, primeira parte, do Código Penal (antes da Lei nº 13.008/14). Considerando se tratar o aditamento de fls. 151 invocação de erro material e definição jurídica do fato consoante à época em que praticado (ano 2013), REJEITO a alegação de inépcia da denúncia, de modo que a infração pela qual o réu passa a ser acusado nestes autos é a do artigo 334, caput, primeira parte, do Código Penal (antes da edição da Lei nº 13008/14). 3) Vencidas as preliminares, as demais matérias alegadas pela defesa do réu, como irretratividade da lei penal e a aplicação da lei vigente à época do fato, bem assim, a extinção da punibilidade e a intervenção mínima ante a pena de perdimento aplicada antes de efetivada a denúncia, confundem-se com o mérito e da ação penal, ao final, na sentença. 4) Assim, não obstante os argumentos tecidos na resposta à acusação, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 5) Desta forma, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 6) Designo o dia 16 de OUTUBRO de 2017, às 16:00 horas (horário MS), para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, quando serão INQUIRIDAS nesta Vara as testemunhas de acusação, de forma presencial, pelo sistema de técnica audiovisual e o interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. 7) Requistiem-se as testemunhas policiais. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 1137/2016-SC01/AGO, ao Comandante da Polícia Militar (CPP, art. 221, 3º) em Dourados, REQUISITANDO as testemunhas JEAN CARLOS DOS SANTOS VIEIRA, matrícula nº 2037998 e FÁBIO MENDONÇA, matrícula nº 2098067, ambos policiais militares, para comparecimento à audiência acima aprazada, neste Juízo Federal de Dourados/MS. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. b) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 274/2016-SC01/AGO, ao Exmo. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para que após o comparecimento, proceda a: a) INTIMAÇÃO do réu abaixo qualificado de todo teor desta decisão, e para que compareça nessa Vara na data e horários acima mencionados para ser interrogado por meio de videoconferência; d) Cópias em anexo: fls. 110-114, 115, 118-119, 120-121, 135-144 e 151.e) DEMAIS DILIGÊNCIAS necessárias à realização da VIDEOCONFERÊNCIA. Observação: O réu possui advogado constituído, Dr. Thiago Eugênio Alonso Neto, OAB/MS n. 19.641. O acusado será identificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. 8) Intime-se a defesa através de publicação. 9) Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Devem as partes acompanharem todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado independentemente de intimação deste Juízo. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail: drds_vara01_secret@trf3.jus.br Despacho de fls. 154: Considerando a informação supra, depreque-se a requisição da testemunha à subseção judiciária de Campo Grande, bem como todos os atos necessários à realização da audiência designada às fls. 152/153, que será realizada por meio de videoconferência com esta subseção

0001038-64.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SERGIO DUTRA DE LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1) O acusado apresentou resposta à acusação à fl. 107.2) Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.3) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).4) Designo o dia 27 de OUTUBRO de 2017, às 14:00 horas (horário MS), para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, quando será inquirida pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Campo Grande a testemunha de acusação a saber: Adailson Leonel de Oliveira, matrícula nº 2047306 ou 68222021, policial Rodoviário Militar, lotado no 9º Batalhão de Polícia Militar em Campo Grande-MS.5) Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande para que determine a REQUISIÇÃO da testemunha arrolada pela acusação e comum à defesa, o Policial Rodoviário Militar, ADAILSON LEONEL DE OLIVEIRA, com endereço profissional no 9º Batalhão de Polícia Militar em Campo Grande-MS para que compareça nessa subseção Judiciária no dia e hora acima mencionados para ser participada da audiência de instrução pelo sistema de videoconferência; b) bem como as DEMAIS DILIGÊNCIAS necessárias à realização da VIDEOCONFERÊNCIA.6) Considerando que o réu possui endereço na Comarca de Eldorado, depreque-se àquele Juízo, a INTIMAÇÃO do mesmo para a audiência supra, bem como o seu INTERROGATORIO, solicitando-se que o ato seja realizado após a data da audiência de instrução neste Juízo. O acusado deverá ser cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. O não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a advogada constituída. Cumpra-se.

0000027-72.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ELTON RODRIGUES LIMA(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X JORGE DOS SANTOS ARAN

Autor: Ministério Público FederalRéu: ELTON RODRIGUES LIMA E JORGE DOS SANTOS ARANDECISÃO1) Os acusados respondem a acusação às fls. 147-51 e 163-2.3) Não obstante os argumentos tecidos nas respostas à acusação, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.3) Desta forma, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).4) Designo o dia 12 de SETEMBRO de 2017, às 14:30 horas (horário MS), para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, quando serão inquiridas nesta Vara as testemunhas de acusação e interrogatório dos réus, de forma presencial.5) Requistem-se as testemunhas policiais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. O acusado será cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.6) Intime-se a defesa através de publicação e a DPU pela via própria.7) Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0005353-13.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JOSE PINHEIRO DE SOUZA(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA)

Autos: 0005353-13.2015.403.6002 Autor: Ministério Público FederalRéu: José Pinheiro de Souza Vistos, 1) O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 133/135.2) Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.3) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).4) Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2018, às 14:00 horas (correspondente a 15:00 horas, em horário de Brasília) para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, quando serão inquiridas por meio de VIDEOCONFERÊNCIA as testemunhas de acusação tomadas comuns pela defesa, Claudio de Souza Mota, (9253-9358; 9227-1558) e Tirso Fortes de Barros Filho (99170-4941; 9614-5452), policiais militares, ambos lotados e em exercício na cidade de Campo Grande/MS. Na mesma ocasião, será ouvida por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção de Goiânia- GO, a testemunha arrolada pela defesa Marcelo Henrique Vais, qualificado às fls. 135 e, INTERROGADO o acusado na forma presencial. Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande a REQUISIÇÃO dos mesmos, a fim de que compareçam à audiência supra designada, quando serão ouvidos por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com esta Subseção.5) Depreque-se à Subseção Judiciária de Goiânia-GO a INTIMAÇÃO da testemunha Marcelo Henrique Vais, a fim de que compareça à audiência supra designada, quando será ouvido por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com esta Subseção. 6) Depreque-se ao Juízo da Comarca de Fátima do Sul, a oitiva da testemunha Valdir Ferreira, Policial Militar, matrícula nº 202258-3 lotado e em exercício no 16º Pelotão de Fátima do Sul, exercendo suas atividades no município de Ipezal. 7) Depreque-se ao Juízo de Nova Andradina a oitiva da testemunha Felipe Cáceres, Policial Militar, matrícula nº 208900-9, lotado e em exercício no 8º Batalhão de Nova Andradina/MS. 8) Depreque-se ao Juízo da Comarca de Sousa, na Paraíba, a oitiva da testemunha de defesa, Francisco Bezerra de Medeiros, qualificado às fls. 135 e com endereço em Aparecida-PB. 9) Intime-se o acusado, no endereço constante nos autos. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ. A inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal, conforme entendimento do STJ firmado (Precedentes STJ). 10) O acusado deverá ser cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. 11) Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para o advogado constituído. Depreque-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO *PA 1,10 Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretária

Expediente Nº 7373

ACAO PENAL

0001998-24.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X JACKSON LUIZ CAYE(MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR)

Visto, etc. 1. O denunciado Jackson Luiz Caye apresentou resposta à acusação às fl. 114/115. 1.1 O réu reservou-se a combater a imputação na fase das alegações finais. 1.2 Na referida defesa prévia, foi apresentado rol de testemunhas, as quais o patrono comprometeu-se a apresentá-las em Juízo, independentemente de intimação. 2. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da licitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. 2.1 Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Designo o dia 05 de setembro de 2017, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação Diogo Luiz Bordon de Souza e Marcelo Massao; as testemunhas de defesa Sebastião André da Silva e Rafael Albuquerque Gavilan (as quais comparecerão independentemente de intimação por este Juízo), e realizado o interrogatório do réu. 4. A audiência será realizada na 2ª Vara da Justiça Federal, Rua Ponta Porã/MS, nº 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS. 5. Requisite-se ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS a escolta a este Juízo Federal do acusado Jackson Luiz Caye a fim de participar da audiência de instrução. 6. Comunique-se o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED. 7. Requistem-se ao DOF em Dourados/MS, a apresentação das testemunhas Diogo Luiz Bordon de Souza (matrícula 122220021) e Marcelo Massao (matrícula 108717021). 8. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 9. Demais diligências e comunicações necessárias. 10. Cópia do presente servirá como a) Ofício nº 483/2017-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados; b) Ofício nº 485/2017-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED; d) Mandado de Intimação de JACKSON LUIZ CAYE - brasileiro, professor, nascido aos 10.09.1979, natural de Horizonte/RS, RG 12841447 SSP/MT, CPF 690.294.901-87, filho de Osmar Luiz Caye e Lori Maria Caye, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED; b) Ofício nº 484/2017-SC02 - ao Departamento de Operações de Fronteira - DOF, para fins de apresentação das testemunhas apresentação das testemunhas Diogo Luiz Bordon de Souza (matrícula 122220021) e Marcelo Massao (matrícula 108717021), no dia e horário supradesignados; c) Ofício nº 485/2017-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED; d) Mandado de Intimação de JACKSON LUIZ CAYE - brasileiro, professor, nascido aos 10.09.1979, natural de Horizonte/RS, RG 12841447 SSP/MT, CPF 690.294.901-87, filho de Osmar Luiz Caye e Lori Maria Caye, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED.

Expediente Nº 7374

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002114-16.2006.403.6002 (2006.60.02.002114-9) - MARIA LOPES DE PINHO(MS011875 - MAURO CAMARGO E MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MARIA LOPES DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para SENTENÇA DE EXTINÇÃO, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

0005166-49.2008.403.6002 (2008.60.02.005166-7) - MARIA SOCORRO VIEIRA CAVALCANTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA SOCORRO VIEIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para SENTENÇA DE EXTINÇÃO, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

0004473-60.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para SENTENÇA DE EXTINÇÃO, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000547-57.2000.403.6002 (2000.60.02.000547-6) - ARISTIDES RODRIGUES CORDEIRO(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB E Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X MARIUCIA BEZERRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para SENTENÇA DE EXTINÇÃO, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

0001181-53.2000.403.6002 (2000.60.02.001181-6) - HERMES EUFLAUZINO DA SILVA JUNIOR(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS018535 - DELCI CANDIDO DE SA E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X RENATO MACHADO NUNES JUNIOR(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - WILSON MAINQUE NETO E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X HERMES EUFLAUZINO DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANDREI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCUS FERNANDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ALVES BATISTA X UNIAO FEDERAL X RENATO MACHADO NUNES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DELCI CANDIDO DE SA X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para SENTENÇA DE EXTINÇÃO, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

0003361-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003361-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-16.2002.403.6002 (2002.60.02.002330-0)) CORPAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X INIO ROBERTO COALHO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para SENTENÇA DE EXTINÇÃO, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

0001792-88.2009.403.6002 (2009.60.02.001792-5) - DANIEL CALIXTO DE SOUZA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR E Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X DANIEL CALIXTO DE SOUZA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X LUCIA ELIZABETE DEVECCHI X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X LUCIA ELIZABETE DEVECCHI X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para SENTENÇA DE EXTINÇÃO, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

0003693-91.2009.403.6002 (2009.60.02.003693-2) - LAIS BITTENCOURT DE MORAES(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X LAIS BITTENCOURT DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para SENTENÇA DE EXTINÇÃO, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

0005057-98.2009.403.6002 (2009.60.02.005057-6) - APARICIO PEREIRA DORNELES(Proc. 1025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X APARICIO PEREIRA DORNELES X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para SENTENÇA DE EXTINÇÃO, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

0005279-66.2009.403.6002 (2009.60.02.005279-2) - FABIELLE SALINA DE ALMEIDA RODRIGUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X MARIA EDUARDA ALMEIDA RODRIGUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X EDUARDO HENRIQUE ALMEIDA RODRIGUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X FABIELLE SALINA DE ALMEIDA RODRIGUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X FABIELLE SALINA DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EDUARDA ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO HENRIQUE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para SENTENÇA DE EXTINÇÃO, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

0001127-04.2011.403.6002 - JOAO BATISTA SEREIA(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOAO BATISTA SEREIA X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para SENTENÇA DE EXTINÇÃO, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

0001264-83.2011.403.6002 - JOSE NILDO SILVA GOMES(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X JOSE NILDO SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para SENTENÇA DE EXTINÇÃO, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

0004472-07.2013.403.6002 - EDSON DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X EDSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para SENTENÇA DE EXTINÇÃO, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000045-91.2017.403.6002 - PAULO HENRIQUE AJALA FERREIRA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Henrique Ajala Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, compelir o réu a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. A sentença proferida às fls. 212/213, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais e condenou o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 15/07/2008, inclusive o abono anual. Intimado (fl. 220), o réu interpôs apelação às fls. 221/224. Oficiou-se ao Chefe da Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais do INSS (fls. 215/217) e o cumprimento da determinação foi comprovado em fls. 226/227, havendo sido inclusive informado que o benefício teve início em 01/03/2017 e seria cessado em 28/07/2017, isto é, em cento e vinte dias, contados da data de concessão ou de reativação, em conformidade com a MP n. 767, de 6 de janeiro de 2017. As fls. 229/231, o autor informa o descumprimento da tutela concedida na sentença, visto que o réu estava com a cessação programada para o benefício implantado em favor do autor para a data de 28/07/2017. As fls. 233/236 e 237/245, o INSS discordou que tenha havido descumprimento da tutela concedida por este Juízo, tendo em vista a previsão do parágrafo 9º, do artigo 60, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela MP n. 739/2016, segundo o qual o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença. É o relatório. Decido. Efetivamente, a MP n. 767, de 6 de janeiro de 2017, que foi convertida na Lei n. 13.457, em 24 de junho de 2017, alterou a redação dos parágrafos 8º e 9º, do artigo 60, da Lei n. 8.213/91, passando a dispor o seguinte: 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. Pois bem, em pese a sentença de fls. 212/213 não tenha fixado um prazo para duração do benefício de auxílio-doença, concedido em sede de tutela antecipada, ressalto que as individualidades do caso deverão ser observadas judicial e administrativamente para que se proceda à cessação do benefício. No presente caso, o perito apontou que o autor possui redução definitiva da capacidade laborativa, em grau médio, correspondente a 50%, pela somatória das sequelas neurológicas e das sequelas do ombro direito (fl. 163) e a sentença, na fundamentação, fez a seguinte consideração: Assim, do conjunto probatório dos autos, o autor está incapacitado para o seu trabalho de auxiliar de serviços gerais rurais. Considerando as peculiaridades do caso, com 29 anos, com doenças do sistema nervoso central consolidadas e irreversíveis, autoriza a concessão de auxílio doença, até que seja submetido ao devido tratamento e alcance a cura ou, na sua impossibilidade, que seja reabilitado para o trabalho. Desse modo, faço minhas as razões expostas acima e concluo que, por ora, deve ser afastada a cessação do auxílio-doença após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão, e mantido o benefício NB 618.054.526-3 concedido ao autor PAULO HENRIQUE AJALA FERREIRA, CPF 033.479.291-60. Oficiou-se ao chefe do EADI (Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais) de Dourados/MS para que promova o cumprimento desta decisão, nos termos da fundamentação supra. Tendo em vista o decurso do prazo para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 221/224, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 225, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO O OFÍCIO N. ____/2017-SD02 AO(A) SENHOR(A) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS. Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 3070, Centro, em Dourados/MS. Anexos: cópia de fls. 12/12v e da presente decisão.

0002649-56.2017.403.6002 - FABIANE MEDINA DA CRUZ(MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGDMS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fabiane Medina da Cruz em face da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, aduzindo, em síntese, que teria sido classificada em 3º lugar no concurso público destinado ao preenchimento de cargos efetivos à carreira do magistério superior, dentre eles o de Sociologia Rural e Educação do Campo, regido pelo Edital CCS n. 05/2015, homologado pelo Edital CCS n. 37/2015, sendo que a validade do concurso foi prorrogada até 11/08/2017. Narra que vem sendo preterida pela instituição, uma vez que há vagas em outras faculdades da UFGD, na mesma área de conhecimento em que foi aprovada, e que estão sendo ocupadas por professores substitutos contratados, servidores cedidos da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, e até por um técnico administrativo (fls. 04/07). Junta procuração e documentos (fls. 19/170). É o breve relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, exige-se o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso, o exame do número de vagas existentes para o magistério superior no âmbito da UFGD, bem como a conclusão de eventual ilegalidade no preenchimento das referidas vagas de modo a determinar a nomeação da autora no cargo de professora de Sociologia Rural e Educação do Campo, nesta fase processual incipiente, revelaria indevida incursão no mérito do ato administrativo, que só se legitimaria após a demonstração cabal pela parte autora de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entre outros. Assim, a necessidade de dilação probatória na espécie inviabiliza a concessão da tutela de urgência pretendida. Por todo o exposto, os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida liminar nem mesmo demonstram de maneira concreta que o aguardo da sentença de mérito poderá resultar na perda do objeto. Nessa perspectiva, ante a inexistência dos requisitos legais, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pela autora. Todavia, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela requerente, sendo vedada sua estimativa para fins meramente fiscais, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, corrigindo o valor nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Deverá, com isso, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil. Cumprido, cite-se a ré. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002618-36.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-16.2016.403.6002) JANIO DE LIMA BARBOSA(MS020535 - EDNEI BENTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Janio de Lima Barbosa em face da Caixa Econômica Federal, em que pleiteia, em sede de liminar, o cancelamento imediato da restrição junto ao Detran/MS do veículo Fiat Strada, placas NTH 0726, ano/modelo 2011, ano/fabricação 2010, cor prata, Renavam 00255875452, realizada nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0000895-16.2016.403.6002. Relata que é legítimo possuidor do bem restrito, havendo celebrado contrato de compra e venda do veículo com reconhecimento de firma, em 04/08/2014, e que a executada outrora proprietária do bem, não tem a posse atual do mesmo conforme provas em anexo (fl. 03). Junta procuração e documentos (fls. 05/15). Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 674 do Código de Processo Civil dispõe que quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, nos termos do art. 675 do Código de Processo Civil. Os requisitos específicos dessa ação, portanto, são (a) a existência de um ato de apreensão judicial, (b) a condição de senhor ou possuidor do bem, (c) a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão e (d) a observância do prazo. Por sua vez, terceiro é quem, cumulativamente: a) não estiver indicado no título executivo; b) não se sujeitar aos efeitos do título; e c) não integrar (ainda que ilegítimamente) a relação processual executiva. Portanto, está caracterizada a qualidade de terceiro do embargante, porquanto defende a posse do veículo FIAT STRADA WORKING CE, ano 2010/2011, de cor prata, placas NRH 0726, RENAVAM 00255875452, com CRLV em nome de Vanda Aran Colman Batista, CPF 613.576.501-91. De outro lado, em que pese o ato de constrição judicial do bem não ter sido demonstrado pelo embargado, tenho o por comprovado da análise da cópia da minuta extraída do sistema RENAJUD em anexo. Ademais, observo que o prazo do art. 675 do Código de Processo Civil foi observado. Assim, recebo os presentes embargos de terceiro para processamento. Contudo, não vislumbro o *fumus boni juris* necessário ao deferimento da liminar pleiteada. Senão vejamos. Em análise à data da propositura dos presentes embargos, em 08/08/2017 e da restrição pelo sistema RENAJUD às fls. 44/45 dos autos principais, em 06/12/2016, entendo que deve ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa e aguardar-se a oitiva da Caixa Econômica Federal. Por fim, cumpre ressaltar que a restrição do veículo se limita à transferência, sendo que não influencia na posse nem altera, por ora, a propriedade do bem construído. Quanto ao pedido liminar de imediato desbloqueio da restrição junto ao DETRAN/MS, este exige a comprovação de que o ato de restrição do bem foi indevido, ônus que recai sobre a parte embargante e demanda dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada pelo autor. Apensem-se os presentes embargos de terceiro aos autos principais. Após, anote-se o cadastro da advogada da embargada na capa dos autos. Cite-se a ré para oferecer resposta nos termos do art. 335, III c/c 679, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à requerente para que se manifestem em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002503-98.2006.403.6002 (2006.60.02.002503-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X AURELIO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X MARCOS DIPIERI HOLTERMANN(MS019222 - JOSE ESTEVAM NETO E MS017859 - ROBERTO WILLIAM DE FARIAS BANGOIM NETO E MS018361 - APARECIDO JANUARIO JUNIOR E MS017261 - EDSON BAU) X LUCIANO MARUYAMA(MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO) X ARIUSON AVELINO MENDES BANHARA(MS002569 - LAUDELINE LIMBERGER E MS002738 - ENY CLEYDE SARTORI DE A. PRADO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4956

PROCEDIMENTO COMUM

0000267-63.2012.403.6003 - MARIA DIVINA SEIFERT DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que justifique no prazo de 15 (quinze) dias a ausência das testemunhas em audiência. Após, retornem os autos conclusos.

0000484-72.2013.403.6003 - CARMO JESUS DA SILVA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a comprovação da atividade rural necessária a realização de audiência. Deste modo, intime-se a parte autora para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, precisando-lhe nome, RG e endereço. Sendo arrolada testemunha de fora da terra, depreque-se. Tendo em vista que o autor reside em Aparecida do Taboado, depreque-se a coleta do seu depoimento pessoal, bem assim a realização de perícia médica. Intimem-se.

0000635-38.2013.403.6003 - ELIZENE PEREIRA RODRIGUES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do estudo sócio econômico, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001305-76.2013.403.6003 - ANA PAULA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001526-59.2013.403.6003 - BRAZ ROSA TEIXEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001526-59.2013.403.6003 Autor: Braz Rosa Teixeira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Braz Rosa Teixeira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento das condições especiais de diversos períodos de trabalho, convertendo-os para tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor alega que trabalhou como lanterneiro, motorista, funileiro e mecânico, profissões que acarretam risco à sua saúde e integridade física. Aduz que exerceu a ocupação de mecânico nos períodos de 01/10/2001 a 31/07/2009, e de 02/08/2010 até o ajuizamento da ação (12/07/2013), expondo-se de maneira habitual e permanente a ruídos, hidrocarbonetos, radiação não-ionizante e fumos metálicos. Relata ainda que trabalhou como funileiro/lanterneiro de 23/06/1987 a 01/12/1989, de 16/07/1992 a 15/10/1993, e de 03/11/1993 a 01/08/1995, sendo que esta profissão se equipararia ao soldador, devido ao uso de solda e pistola para pintura, com a sujeição a poeiras tóxicas, calor, ruído e gases. Por fim, refere que desempenhou a atividade de motorista de 19/01/1990 a 16/07/1992, cuja especialidade adviria dos movimentos repetitivos, das partículas suspensas no ar, da trepidação e do ruído. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 35/58. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 61), foi o réu citado (fl. 63). O INSS deixou de apresentar contestação no prazo legal (fl. 64). À fl. 68, a autora reiterou o pedido de produção de prova testemunhal. Por sua vez, o INSS se manifestou às fls. 71/83, argumentando que a ausência de contestação no prazo legal decorreu do elevado volume de trabalho, ressaltando que não incidem os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública. Sustenta que as profissões de funileiro e lanterneiro não estão previstas no rol taxativo dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, de modo que não se enquadram como atividades especiais. Defende que a especialidade era intrínseca somente aos motoristas de ônibus e caminhões, sendo que o autor não comprovou tal especificidade. Por fim, refere que, nos períodos de labor como mecânico, houve exposição meramente ocasional e intermitente a radiação não-ionizante e a fumos metálicos, ao tempo em que a intensidade do ruído era inferior ao limite de tolerância. Quanto aos hidrocarbonetos, aduz que não consta no PPP quais seriam esses agentes químicos, nem o nível de exposição. Por fim, informa que o tempo de contribuição apurado é insuficiente para concessão da aposentadoria pleiteada. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 84/88. Convertido o julgamento em diligência (fl. 92), realizou-se audiência de instrução, com a coleta do depoimento pessoal do autor e inquirição de duas testemunhas arroladas por ele arroladas (fls. 99/103). O requerente apresentou memoriais às fls. 105/120, nos quais reitera os argumentos espostos na petição inicial e destaca que as testemunhas corroboraram a prova documental juntada. Assim, pugna pela procedência da ação, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem aplicação do fator previdenciário. Por fim, o INSS formulou suas alegações finais à fl. 121, requerendo a improcedência do pedido, na medida em que os elementos de prova reunidos não são capazes de desconstituir o ato administrativo de indeferimento do benefício. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Tempo Especial. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: a) legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não consta deste. - a partir de 29/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95, a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado quanto ao tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. - A partir de 14/10/1996 (data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada e revogada pela MP nº 1596-47 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97), alterou-se a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, dispondo que a exposição aos agentes agressivos deveria ser comprovada por meio de formulário (DIRBEN 8030 - artigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º/01/2004, nos termos da IN/INSS/DC 95/2003, passou a ser exigido o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Esclareça-se que a apresentação do laudo técnico é desnecessária se o formulário tiver sido expedido com base nas informações registradas no LTCAT e mencionado o nome do responsável pela aferição das condições de trabalho nos períodos descritos. - Conversão do tempo especial em tempo comum: o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98, pois a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011). - a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho. - em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) A partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalte-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Quanto ao agente físico calor, até 05/03/1997, a atividade era considerada especial quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente de trabalho (item 1.1.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64). A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (item 2.0.4 do anexo IV), devem ser observados os limites de tolerância previstos pela Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 3, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, que estabelece os níveis de temperatura representados pelo IBUTG (índice de bulbo úmido termômetro de globo) e os limites de tempo de exposição, a depender do regime de trabalho e do grau de intensidade das atividades. As circunstâncias que determinam o grau de intensidade das atividades são descritas no quadro nº 3: a) Trabalho leve: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; b) Trabalho moderado: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. c) Trabalho Pesado: Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá); Trabalho fático. Para o regime de trabalho contínuo, foram fixados os seguintes limites: atividade leve (até 30,0); atividade moderada (até 26,7); atividade pesada: (até 25,5). Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, concluiu que o uso de equipamento de proteção não descaracteriza a especialidade das atividades exercidas com exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais, porque a despeito de o uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Assim, (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. Alinhando-se a tais orientações acerca da legislação e jurisprudência concernente ao tempo de serviço especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida. 2.1.1. Períodos de labor como motorista. Consta na CTPS de fl. 39 que o autor trabalhou como motorista de 19/01/1990 a 16/07/1992, perante a empresa Transbraçal Prest. Serv. Ind. e Com. Ltda.. O vínculo também está registrado no extrato do CNIS de fls. 87/88. Reitere-se que até 28/04/1995 a especialidade poderia ser caracterizada mediante o simples enquadramento ocupacional em alguma das profissões previstas no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que tiveram vigência concomitante a partir da edição deste último. Nesse aspecto, somente o trabalho do motorista de ônibus e caminhão era considerado como atividade especial (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e item 2.4.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79), fazendo-se necessário, portanto, comprovar a espécie de veículo conduzido. Considerando que a CTPS somente identifica a profissão de motorista, sem qualquer especificidade, foi oportunizada a produção de prova testemunhal, a fim de esclarecer esse ponto controvertido. Todavia, nenhuma das testemunhas inquiridas presenciou o labor do requerente no período em apreço. Por outro lado, o autor confessou, em seu depoimento pessoal, que somente dirigia carros e caminhonetes pequenas, transportando peças e outros materiais que não representavam qualquer perigo. Disse também que era muito difícil conduzir ônibus, do que se evidencia o caráter excepcional dessa atividade. Além disso, consigne-se que não foi apresentado PPP ou LTCAT referente ao vínculo empregatício ora analisado, de modo que não restou demonstrada a exposição aos agentes nocivos mencionados na petição inicial (poeiras, trepidações, intempéries e fatores ergonômicos). Destarte, o autor não faz jus ao reconhecimento

da especialidade do labor no período de 19/01/1990 a 16/07/1992.2.1.2. Períodos de labor como funileiro/lanterneiro. Por sua vez, o autor alega que desempenhou a profissão de funileiro/lanterneiro, que se equipararia à ocupação de soldador, devido ao uso de solda e pistola para pintura, com a sujeição a poeiras tóxicas, calor, ruído e gases. De fato, a CTPS de fls. 39/40 e o extrato do CNIS de fls. 87/88 consignam os seguintes vínculos empregatícios: a) de 23/06/1987 a 01/12/1989, na empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, como lanterna; b) de 16/07/1992 a 15/10/1993, na empresa Dessotti & Cecatte Ltda., como funileiro; e c) de 03/11/1993 a 01/08/1995, na empresa Bauruense Serviços Gerais Ltda, como funileiro. No entanto, não foi juntado o PPP ou o LTCAT pertinente a esses períodos de labor, de modo que o autor não logrou comprovar a exposição aos agentes nocivos discriminados na exordial (poeiras tóxicas, calor, ruído, gases). Sob outro prisma, o rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 não contempla as ocupações de funileiro e lanterna. Além disso, não existem elementos mínimos para se concluir pela equiparação à profissão de soldador. Nesse sentido, não é possível presumir tal condição mediante a simples leitura dos cargos constantes na CTPS, pois não se infere o uso de solda elétrica ou a oxiacetileno. Com efeito, cabia ao requerente demonstrar a similaridade entre tais profissões, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC/2015). Todavia, ele deixou de produzir provas em relação a esse ponto, sendo que as testemunhas inquiridas nem o conheciam na época em que ele trabalhou como funileiro/lanterneiro. Corroborando o entendimento ora esposado, têm-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 divulga 11/02/2015 Public 12/02/2015). 4. A função de funileiro não é passível de reconhecimento como especial pelos simples enquadramento com base na cópia do registro na CTPS do autor sem qualquer outro embasamento. 5. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecutível a condenação em honorários. 8. Remessa oficial e apelação providas. (APELREEX 00078841920124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO..)? ? ?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. FUNILEIRO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Em que pese a apresentação de formulário DSS 8030, não foi possível o enquadramento no Decreto, pois não consta expressamente no mesmo a profissão de funileiro, tampouco é cabível a equiparação à função de soldador, por não ter sido apontado o uso de solda elétrica e a oxiacetileno. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00349999620014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2549 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, na ausência de elementos de prova, resta inviável a equiparação da profissão de funileiro/lanterneiro à ocupação de soldador, de modo que não restou configurada a especialidade dos períodos de 23/06/1987 a 01/12/1989, de 16/07/1992 a 15/10/1993, e de 03/11/1993 a 01/08/1995.2.1.3. Período de labor como mecânico. A CTPS de fls. 41/43 e o extrato do CNIS de fls. 87/88 registram que o autor laborou na empresa José Teodoro Mecânico EPP de 01/10/2001 a 31/07/2009, além de constar outro vínculo empregatício ativo, com início em 02/08/2010. Em ambos os contratos de trabalho, o cargo ocupado pelo requerente foi de mecânico. Reitera-se que nesta época não é mais possível o reconhecimento da especialidade mediante o enquadramento ocupacional, sendo necessário comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente. Nesse aspecto, as condições de trabalho foram descritas nos PPPs de fls. 52/53 e 56/57, nos quais se informa a sujeição aos seguintes fatores agressivos: a) ruído de 78,8 dB(A) de intensidade; b) radiação não-ionizante (solda); c) hidrocarbonetos (óleo e graxa); e d) fumos metálicos de solda. Quanto ao ruído, observa-se que não foi ultrapassado o limite de tolerância de 90 dB, vigente até 18/11/2003 (redação original do Decreto nº 3.048/99) nem de 85 dB, vigente a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). De seu turno, ambos os PPPs relatam que a exposição a radiação não-ionizante (solda) e a fumos metálicos de solda é ocasional e intermitente. Com efeito, da análise das atividades desenvolvidas pelo requerente, é possível extrair que ele exercia várias outras funções além do manuseio de equipamentos de solda, incluindo-se tarefas administrativas, como preencher relatório de quilometragem e dar saída das peças de estoque através de requisição devidamente preenchida e assinada. Destarte, não restou cumprido o requisito legal da permanência e habitualidade em relação a esses fatores nocivos. Quanto aos hidrocarbonetos, deve-se considerar que, desde a vigência do Decreto nº 2.172/97, somente alguns tipos específicos de óleos foram contemplados como condição especial de labor, dos quais se destaca o óleo mineral. Assim, faz-se imprescindível discriminar a espécie de óleo com a qual o trabalhador mantém contato, sem o que é inviável concluir pela especialidade. Ademais, destaca-se que os equipamentos de proteção individual foram eficazes para neutralizar a nocividade dos hidrocarbonetos e da radiação não-ionizante (solda). Consta nos PPPs que foram fornecidos óculos, peceira de PVC, calçado tipo botina, luvas e creme protetor de segurança (códigos 26.048; 8.842; 18.872; 17.320; 16.673, respectivamente). Conforme acima explanado, o STF firmou o entendimento de que o EPI plenamente eficaz elide a caracterização do fator agressivo como condição especial de trabalho. Conquanto as testemunhas tenham relatado que os EPIs não protegiam totalmente o autor, tem-se que o depoimento de leigos não é suficiente para lançar dúvidas sobre as conclusões do profissional responsável pelos registros ambientais, tendo em vista o caráter técnico dessa questão. Diante do exposto, não se verifica a especialidade dos períodos de labor como mecânico.2.2. Aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos de tempo especial acima discriminados em tempo comum. No entanto, não foi acolhido o pleito de reconhecimento das condições especiais do trabalho, de modo que o tempo de contribuição apurado em sede administrativa não se alterou. Destarte, considerando a manutenção das circunstâncias que ensejaram o indeferimento do benefício em 10/05/2013 (fl. 38), conclui-se que o autor não cumpriu os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de julho de 2017. Roberto Polini Luiz Federal

0000732-04.2014.403.6003 - JEAN CARLO FERREIRA THEODORO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002300-55.2014.403.6003 - ALEXANDRE AUGUSTO ADDISON POPOLO X DANILO TANNO NOGUEIRA X FELIPE SANTOS MACHADO X LUIS ROBERTO DA SILVEIRA X MARCELA LACERDA DUMONT POPOLO X MARCO ANTONIO KADOTA X RICARDO BARBOSA LIMA X RICARDO AUGUSTO FRUTUOSO DE FIGUEIREDO X WALTER PISSINATTI FILHO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0002718-90.2014.403.6003 - MARIA GERMANO MATIOLI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003314-74.2014.403.6003 - SONIA SILVA DA CRUZ(MS014402 - ANDRE LUIS LOBO BLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao MPF. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

0003321-66.2014.403.6003 - JOSE SORES DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do estudo sócio econômico, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004278-67.2014.403.6003 - LUCIANA MENDES DE SOUZA(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000490-11.2015.403.6003 - LOURDES DA SILVA SOARES CORDEIRO(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000594-03.2015.403.6003 - JOAO ANTONIO PINTO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000834-89.2015.403.6003 - APARECIDA DO CARMO VIEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000834-89.2015.403.6003 Autora: Aparecida do Carmo Vieira Nogueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório Aparecida do Carmo Vieira Nogueira, qualificada na inicial, ajuzou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho. A autora alega, em síntese, que é mãe de Jásiel Vieira Nogueira, morto em 17/07/2011. Aduz que o falecido contribuiu para a sua sobrevivência desde que ele era adolescente, destacando a dependência mútua que existia entre os membros da família, diante da baixa renda por eles auferida. Relata que eram rateadas as despesas com alimentação, água, luz e remédios, dentre outras, o que perdurou até o óbito. Narra que a família residia por muitos anos em Selvíria/MS, tendo se mudado para Curitiba/PR devido ao trabalho do pretenso instituidor da pensão. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 16/66. Indeferido o pleito antecipatório de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 69), foi o réu citado (fl. 72). Em sua contestação (fls. 73/76), o INSS sustenta que a qualidade de dependente dos pais em relação ao segurado pressupõe a comprovação da dependência econômica, o que não ocorreu no caso em tela. Ressalta que foram ouvidas testemunhas em sede administrativa, sendo que mesmo assim se concluiu pela falta de dependência, diante da divergência quanto à moradia dos genitores, bem como pela insuficiência dos depoimentos, uma vez que as testemunhas somente conheciam de vista o falecido. Argumenta que não consta nos autos nenhum elemento apto a comprovar a qualidade de dependente da autora. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 77/92. Réplica às fls. 98/105, na qual a requerente aponta que a documentação juntada comprova sua dependência em relação ao falecido, inclusive no que se refere coabitação. Ademais, reitera os termos da petição inicial e pugna pela oitiva das testemunhas arroladas. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas três testemunhas por ela arroladas (fls. 110/115). Ressalta-se que foi deferida a substituição da testemunha Irene dos Santos Bruno, que seria ouvida por carta precatória, pela testemunha Divina Aparecida Barbosa, conforme requerido pela autora. A requerente apresentou memoriais às fls. 117/126, alegando que restou comprovada a dependência econômica em relação ao seu filho falecido. Argumenta que não é necessária a exclusividade na dependência econômica, sendo que a coabitação faz presumir que o de cujus contribuiu para o pagamento das despesas domésticas. Refere que é prescindível o início de prova material para comprovar a qualidade de dependente, que pode se operar somente pela inquirição de testemunhas. O INSS deixou de apresentar alegações finais (fl. 132) E o relatório. 2. Fundamentação. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes benefícios: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido; c) demonstração da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Insta salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação do ano de 2011 (fl. 25). O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de todas as classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, I, da LBPS), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Por outro lado, há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absolutamente incapaz, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso vertente, o óbito do pretenso instituidor da pensão por morte, Jásiel Vieira Nogueira, ocorrido em 17/07/2011, está comprovado por meio da certidão de fl. 25. Tal documento também informa que a requerente é mãe do falecido. Ademais, restou demonstrada a qualidade de segurado do de cujus, uma vez que a CTPS de fls. 26/27 e o extrato do CNIS de fls. 90/92 registram que ele foi empregado da empresa Kimedraes Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. até o dia de sua morte. Com efeito, o cerne da controvérsia reside em identificar a dependência econômica da autora em relação ao segurado, uma vez que não incide a presunção legal entre mãe e filho, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Para tanto, a demandante juntou os seguintes documentos: a) informe de pedido de indenização do seguro DPVAT, no qual consta como beneficiária (fl. 33); b) aviso de crédito administrativo advindo da empregadora do falecido, cuja beneficiária é a requerente (fls. 36/37); c) receituários médicos (fls. 51/53 e 57/58); e d) documentação comprobatória da residência em comum, cujo endereço era Rua Pinheiro Machado, n. 191, Fazendinha, Curitiba/PR (fls. 25, 34/35, 38, 39/47). Ademais, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que sempre morou na companhia do falecido, destacando que ela e o marido se mudaram para Curitiba/PR em janeiro de 2011, quando o de cujus estava à procura de emprego. Disse que o seu filho a ajudava a custear as despesas com água, energia elétrica, mercado e remédios, sendo que ele ganhava uma cesta básica da empresa em que trabalhava, a qual se destinava à alimentação da família. Todavia, a requerente não soube especificar quanto ele ganhava, limitando-se a dizer que a maior parte era revertida em favor dela e do esposo. Relatou que o falecido não era casado e não teve filhos. Por fim, a autora declarou que o cônjuge dela é aposentado e auferia aproximadamente R\$ 1.100,00 mensais, sendo que havia outro filho que a ajudava até cinco meses antes da audiência de instrução (ou seja, até janeiro de 2016). De seu turno, a testemunha Abel Alvíno Lopes asseverou que tem um mercado em Selvíria/MS e que o de cujus era seu cliente. Disse que as compras do falecido eram entregues na casa em que a autora vivia, destacando que ela também adquiria produtos e pedia para registrar o débito na conta do seu filho. Referiu que o falecido também ajudava seus pais na compra de remédios - do que tem conhecimento porque o de cujus comentava. Confirmou que ele nunca se casou nem teve filhos, sendo que sempre morou com os pais. Já a testemunha Daniel Machado Fernandes afirmou que foi chefe (encarregado) do falecido quando este trabalhou na empresa Sociedade Mafense de Engenharia, o que perdurou por dois anos. Disse que ele contava que ajudava os pais, de modo que estes dependiam dele. Referiu que o de cujus já pediu adiantamentos do salário para pagar remédios e a conta no mercado. Entretanto, não soube dizer se os pais dele possuíam renda própria, nem quais eram as despesas da família. Finalmente, a testemunha Divina Aparecida Barbosa Gonçalves declarou que conheceu a autora e sua família na igreja que eles frequentavam. Corroborou que o falecido não era casado nem tinha filhos, sendo que ele morava com a autora. Disse que a requerente se mudou para Curitiba/PR, acompanhando seu filho. Por fim, relatou que a família da autora passa por necessidades e precisam da ajuda dos filhos da igreja. Da análise desses elementos de prova, verifica-se que não restou configurada a dependência econômica entre o de cujus e a requerente, o que enseja a improcedência da presente ação. Com efeito, o depoimento genérico das testemunhas se limita a informar que o falecido ajudava seus pais com as despesas de remédios e do mercado. Deveras, não se forneceram detalhes mínimos quanto à regularidade e imprescindibilidade dessa ajuda, nem quanto à forma como tal auxílio era prestado, comprometendo-lhes a força probatória. Merece destaque que a testemunha Daniel Machado Fernandes teria conhecimento dos fatos que declarou somente por meio das conversas que teve com o falecido. Desse modo, seu depoimento se resumiu à repetição de relatos, sem que ele efetivamente tivesse presenciado qualquer acontecimento relevante à caracterização da dependência. Ainda que a testemunha Abel Alvíno Lopes tenha confirmado que o de cujus adquiria alimentos em seu estabelecimento comercial em Selvíria/MS, isso não perdurou até o momento da morte do pretenso instituidor do benefício, uma vez que ele havia se mudado para Curitiba/PR havia seis meses. Nesse aspecto, o fato de o filho residir com a mãe implicava indubitável acréscimo dos gastos familiares. Assim, o auxílio financeiro, consistente na compra de produtos básicos, apenas compensava os encargos domésticos por ele gerados, não tendo o condão de caracterizar a dependência econômica. Corroborando esse entendimento, tem-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. AUTORA DEPENDENTE DE SEU FILHO FALECIDO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão que deu provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. - O INSS trouxe aos autos extratos do sistema Dataprev, verificando-se que o filho da autora possui registros de vínculos empregatícios mantidos em períodos descontínuos, compreendidos entre 01.02.2000 e 30.09.2012. - A autora declarou que morava somente com o filho, tendo ainda uma filha casada. Esclareceu que é separada e seu ex-marido lhe paga uma pensão de R\$ 100,00 por mês, sendo esta sua única fonte de renda. Afirmou que o filho ajudava muito em casa, comprando remédio e pagando luz, água e gás. Mencionou que a filha a ajuda com alguma coisa para que ela não passe fome. - As testemunhas afirmaram que o falecido ajudava nas despesas da casa. - O último vínculo empregatício do de cujus cessou por ocasião do óbito. Não se cogita que não ostentasse a qualidade de segurado. - A mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao de cujus, conforme disposto no 4º do art. 16 do citado diploma legal. - Embora tenha comprovado a residência em comum, a requerente não juntou aos autos quaisquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. - Não há comprovação de que o falecido contribuiu de maneira habitual e substancial para o sustento da genitora. - A prova oral não permite neste caso caracterizar a existência de dependência econômica. Autoriza apenas concluir que o falecido ajudava nas despesas da mãe. - Tratando-se de filho solteiro, residente com a mãe, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos. Afinal, como habitante da residência, o filho é gerador de despesas. Tal auxílio, enfim, não é suficiente para caracterizar dependência econômica. - A prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confiere poderes ao relator para cruzar recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em inobservância do CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00013279820134036112, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/01/2016 ..FONTE: REPUBLICACA.OA).) Além disso, os gastos extraordinários com medicamentos, que tornariam necessária a ajuda financeira do falecido, conforme repetido à exaustão, sequer foram comprovados. Isso porque não consta nenhuma nota ou cupom fiscal relativo à aquisição de remédios, sendo que essa prova seria de fácil obtenção pela requerente. Deve-se sopesar também que o esposo da autora é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, auferindo renda mensal de R\$ 1.201,30 (fl. 88). Esse montante se revela superior a todos os salários que o falecido recebeu, inclusive o último deles, correspondente a junho de 2011, no valor de R\$ 999,69 (fls. 90/92). Consigne-se, por fim, que o recebimento de indenização do seguro DPVAT (fl. 33) e de créditos remanescentes do emprego/indenização de seguro trabalhista (fls. 36/37) demonstra apenas que a requerente foi herdeira de seu filho, o que não se confunde com dependência econômica. Destarte, não comprovada a condição de dependente da autora em relação ao segurado falecido, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de julho de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0000901-54.2015.403.6003 - ADEMIR MUNIZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001155-27.2015.403.6003 - JOSE PERICOLO JUNIOR(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001323-29.2015.403.6003 - MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP115177 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001539-87.2015.403.6003 - EDILSON DA CRUZ BARBOSA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001552-86.2015.403.6003 - REGINA DE SOUZA MARIANO(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do estudo sócio econômico, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001608-22.2015.403.6003 - AUDREY COSMO MORILLA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001610-89.2015.403.6003 - ELZA VENTURA RIBEIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001639-42.2015.403.6003 - JOSE ALVES DA SILVA FILHO(MS014107A - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001843-86.2015.403.6003 - ANTONIO RODRIGUES FARIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001858-55.2015.403.6003 - ALBA CAZUZA SILVA(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001881-98.2015.403.6003 - JOAO GOMES VIANA(SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES E MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001976-31.2015.403.6003 - PEDRO LUCAS VIANA DE CASTRO X JULIANA RODRIGUES VIANA(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do estudo sócio econômico, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001980-68.2015.403.6003 - JOSE OSVALDO BORBA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002081-08.2015.403.6003 - JOSE PEREIRA DURAES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002131-34.2015.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002186-82.2015.403.6003 - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002247-40.2015.403.6003 - ROSA MARIA DA SILVA FERREIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002255-17.2015.403.6003 - NATALIA MARCELINA DE SOUZA IGARASHI(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002257-84.2015.403.6003 - LOURDES DE JESUS ALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002293-29.2015.403.6003 - SELMA ALVES DA SILVA SIQUEIRA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002343-55.2015.403.6003 - MILTON FONSECA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002379-97.2015.403.6003 - JOSE CARLOS DE FREITAS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002382-52.2015.403.6003 - JOAO BATISTA AMELIO MONTEIRO DA SILVA(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002592-06.2015.403.6003 - DALVOCI BEZERRA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002773-07.2015.403.6003 - ISABELLY RODRIGUES DE SOUZA X IDALINA RODRIGUES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002918-63.2015.403.6003 - AUGUSTO ALCANTARA SANTOS CARDOSO(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS011839 - TALES MENDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Todavia, oportunizo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem se pretendem produzir provas, devendo justificar pertinência e necessidade delas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003046-83.2015.403.6003 - SILVANIA DA CONCEICAO TORRES(MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Todavia, oportunizo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem se pretendem produzir provas, devendo justificar pertinência e necessidade delas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003060-67.2015.403.6003 - JOSE CARLOS SILVA PORTO(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA E MS017199 - RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

000327-94.2016.403.6003 - MARIA SOARES DE MIRANDA(MS016237 - CAMILA MARQUES GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do estudo sócio econômico, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

000415-35.2016.403.6003 - ROSICLEA DA SILVA LISBOA(MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Todavia, oportunizo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem se pretendem produzir provas, devendo justificar pertinência e necessidade delas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

000469-98.2016.403.6003 - CARLOS EDUARDO BARBOSA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do estudo sócio econômico, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

000627-56.2016.403.6003 - LAUDIRENE SOUZA SANTOS MAGALHAES(MS015820 - WYLSON DA SILVA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X BANCO BRADESCO S/A X SIN CARD CARTOES DE CREDITO X MUNICIPIO DE CASSILANDIA/MS

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Oportunizo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem se pretendem produzir provas, devendo justificar pertinência e necessidade delas. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000901-20.2016.403.6003 - JUCILENE APARECIDA DOS SANTOS(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Todavia, oportunizo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem se pretendem produzir provas, devendo justificar pertinência e necessidade delas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000933-25.2016.403.6003 - GUSTAVO HENRIQUE MORAES PAVAO X FELIPE MORAES PAVAO X CAMILA MORAES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para acostar aos autos certidão carcerária atualizada por tratar-se de documento essencial ao deslinde da demanda, em 10 (dez) dias. Após, vistas ao INSS e, nada mais sendo requerido, conclusos para sentença.

0000956-68.2016.403.6003 - NAIR DE ALMEIDA MARTINS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001188-80.2016.403.6003 - SEBASTIAO CARDOSO TAVARES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001301-34.2016.403.6003 - ALVIMAR LIMA DE QUEIROZ(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001374-06.2016.403.6003 - WILLIAM DOS ANJOS MOREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001431-24.2016.403.6003 - KEYLA GABRIELA SOUZA QUEIROZ(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Todavia, oportunizo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem se pretendem produzir provas, devendo justificar pertinência e necessidade delas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001476-28.2016.403.6003 - TEREZINHA TEODORO DE SOUZA(MS018013 - GIULIANO SAVIO QUEIROZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001501-41.2016.403.6003 - CAROLINE CRISTINA MAGNANI DOS SANTOS X CARINA CRISTINA MAGNANI(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Oportunizo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem se pretendem produzir provas, devendo justificar pertinência e necessidade delas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001582-87.2016.403.6003 - CELIA MISSAE UEDA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do estudo sócio econômico, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001734-38.2016.403.6003 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001848-74.2016.403.6003 - ELIANE APARECIDA FREITAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001878-12.2016.403.6003 - ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001916-24.2016.403.6003 - ALMIR FRANCISCO BONFIM(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001917-09.2016.403.6003 - PEDRO HENRIQUE GOMES DOS SANTOS X REVILLYN VITORIA GOMES DOS SANTOS X KAUA FELIPE GOMES DOS SANTOS X JOANA DALCA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001918-91.2016.403.6003 - VANDA LIMA CORREA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001973-42.2016.403.6003 - NILO ALVES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto a parte autora juntar aos autos cópia dos formulários SB40, DSS8030 ou PPP, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos. Cumprida a determinação, vista dos autos ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença.

0002024-53.2016.403.6003 - MARCIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002162-20.2016.403.6003 - SUELLEN CAVANHA MATOS(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002398-69.2016.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE BATISTA FIORI X SOLANGE BATISTA FIORI MAIA X AGOSTINHO BATISTA FIORI NETO(MS011418A - RONALDO CARRILHO DA SILVA E MS017757A - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003049-04.2016.403.6003 - LUCIANA APARECIDA DE FREITAS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

0001556-55.2017.403.6003 - SUCESSAO DE JOSE DOS SANTOS SILVA X ADRIANA NOVAES DA SILVA X JESSICA ARAUJO SILVA(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO PAN S.A.

Processo nº 0001556-55.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Adriana Novas da Silva e Jessica Araujo da Silva, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Pan S/A, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação das rés em lhe restituir em dobro valores pagos indevidamente, além de indenizar-lhe por danos materiais e morais. As autoras alegam que eram companheira e filha, respectivamente, de José dos Santos Silva, morto em 12/12/2016. Aduzem que são as únicas herdeiras dele, sendo que o patrimônio a ser partilhado se resume ao veículo GM Celta de placa ETG-1435. Referem que esse automóvel foi alienado fiduciariamente aos bancos réus, sendo que o contrato firmado autorizava a cobrança do prêmio do seguro prestamista. Aduzem, todavia, que as instituições financeiras réus cobraram da coautora Adriana o valor do financiamento do veículo, sob pena de apreensão do bem, de modo que foram realizados pagamentos no importe de R\$ 1.821,66. Narram que solicitaram aos requeridos cópia do contrato firmado, para verificar se realmente houve a contratação do seguro prestamista, sendo que não obtiveram respostas. Argumentam que a conduta dos bancos lhes causaram danos morais, a serem indenizados. Sustentam ainda a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, requerendo a inversão do ônus da prova, a fim de que as empresas réus exibam o contrato nº 000074488795. Esclarecem que o pedido indenizatório, em relação aos danos morais, se refere às despesas com contratação de advogados para lhes representarem judicialmente. Por fim, as autoras requerem a concessão de tutela antecipada, a fim de que os réus se abstenham de praticar qualquer ato expropriatório em relação ao veículo alienado fiduciariamente. Juntaram procurações e documentos. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Tutela antecipada. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, verifica-se que o Termo de Autorização de Cobrança de Prêmio de Seguro juntado não é suficiente para comprovar a contratação do seguro prestamista. De fato, o referido documento sequer identifica a seguradora com quem o falecido teria pactuado o contrato de seguro. Além disso, o termo de autorização não está assinado, e nele consta a observação de que o segurado poderia desistir da avença no prazo de sete dias. Nesse aspecto, não existem indícios de que o óbito do devedor fiduciante ensejaria a quitação da dívida, motivo pelo qual o indeferimento do pleito antecipatório é medida que se impõe. 2.2. Regularização do polo ativo. Verifica-se que a presente ação foi ajuizada pela alegada companheira do falecido, Adriana Novas da Silva, e pela filha deste, Jessica Araujo da Silva, em litisconsórcio ativo. Todavia, consta da certidão de óbito que o de cujus deixou bens. Por outro lado, não se comprovou a abertura nem o encerramento de inventário. Assim, considerando a legitimidade do espólio para propor demandas que versem sobre direitos e interesses do falecido, faz-se necessária a retificação do polo ativo. Esclareça-se que, caso o pleito indenizatório tenha como causa de pedir prejuízos morais e materiais sofridos pelas sucessoras, estas deverão permanecer na lide em relação a tais pedidos. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Ademais, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de (a) Retificar o polo ativo da ação, considerando a legitimidade do espólio naquilo que versar sobre direitos e interesses do falecido; (b) Juntar os comprovantes de pagamento das prestações do financiamento do veículo, por se tratar de documentos essenciais ao deslinde da causa; Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade da justiça. Postergo a análise do pedido de inversão do ônus da prova para depois da emenda à inicial. Na oportunidade também será designada audiência de conciliação. Intime-se a parte autora. Três Lagoas/MS, 08 de agosto de 2017. Roberto Polini/ Juiz Federal

Expediente Nº 5047

EMBARGOS A EXECUCAO

0002031-50.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-49.2011.403.6003) AMIN JOSE IRABI(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F 3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000816-05.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-25.2014.403.6003) AVANTI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, trasladando-se cópia da certidão aos autos da execução fiscal. Após, desansem-se os presentes dos autos da execução, vindo-me aqueles conclusos para sentença. Feito isto, intime-se a embargante, através do advogado constituído, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, retomem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Traslade-se cópia do presente aos autos da execução fiscal.

0000982-37.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-66.2013.403.6003) CERAMICA J F LTDA-ME(MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ E MS015627 - JULIO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0000982-37.2014.403.6003 Classificação: CSENTENÇA. 1. Relatório. Cerâmica J F LTDA-ME, qualificada na inicial, opôs Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), por meio do qual pretende a extinção do processo de execução. Juntou documentos (fls. 05/32). Alega o embargante que a execução fiscal de nº 0002308-66.2013.403.6003 é absolutamente improcedente, uma vez que o débito executando comprovado pelas Certidões de Dívida Ativa de números 39.126.581-4, 39.126.582-2 e 42.952.769-1 foi parcelado, de acordo com a Lei 11.941/09. Aduz que o Recibo de Pedido de Parcelamento comprova o que afirma e está juntado aos autos. Ademais, narra que há excesso no valor executando, pois em decorrência da lei já citada, é beneficiado com redução. Pugnou pela extinção da Execução Fiscal. A folha 33 se fizeram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. Fundamentação. Não se desconhece que a garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80), e que a eles não se confere o mesmo tratamento dos embargos à execução, previstos pelo novo Código de Processo Civil, em que a garantia do juízo não é exigida (art. 914, caput). Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp: 1225743/RS, 2010/0227282-7, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, Julgamento em 22/02/2011, Data de Publicação Dle 16/03/2011). 3. Dispositivo. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a ação de Execução Fiscal nº 0002308-66.2013.403.6000. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações de praxe. PRI. Três Lagoas/MS, 24 de julho de 2016. Roberto Polini/ Juiz Federal

0000994-51.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-58.2012.403.6003) S C METROVIAS BRASIL LTDA ME(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Certifique o trânsito em julgado da sentença, trasladando-se cópia da certidão aos autos da execução fiscal. Após, desansem-se os presentes dos autos executórios, remetendo-se-os ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001098-72.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-79.2013.403.6003) MARIA TERESINHA ALVES PEREIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do CPC, venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0001498-86.2016.403.6003 (2003.60.03.000075-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-48.2003.403.6003 (2003.60.03.000075-0)) WILSON ROSALEZ DA SILVA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do CPC, venham-me os autos conclusos para sentença. Antes, considerando que não atribuído o efeito suspensivo (fls. 135) desansem-se os presentes dos autos da execução fiscal para o regular prosseguimento daquele feito com a intimação do exequente a manifestar o que pretende em relação aos bens penhorados e indicação de outros para o reforço da penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Traslade-se cópia do presente aos autos da execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001863-77.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-59.2013.403.6003) WALDEMAR MARTINS DE CASTILHO(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO E MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0001863-77.2015.403.6003 DECISÃO: Às fls. 143/155 do processo nº 0001817-59.2013.403.6003, foi noticiado o óbito de Waldemar Martins de Castilho, que figurava como embargante nos presentes autos. Desse modo, converto o julgamento em diligência e suspendo a tramitação destes embargos de terceiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de oportunizar a habilitação do espólio, nos termos do art. 313, caput, inciso I, e 2º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, retomem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive a inventariante Edith de Souza Castilho, por meio de publicação direcionada ao advogado por ela constituído, Dr. Claudio Antonio de Saul, OAB/MS 13.884. Fica desde já autorizado ao referido advogado retirar os autos em carga, conforme requerido às fls. 143/144 dos autos nº 0001817-59.2013.403.6003. Três Lagoas/MS, 07 de agosto de 2017. Roberto Polini/ Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000705-75.2001.403.6003 (2001.60.03.000705-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JAYME BORGES MARTINS FILHO(MS001825 - JAYME BORGES MARTINS FILHO)

Fl. 204: Defiro. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome da executada, até o valor total atualizado do débito. Tomados indisponíveis os ativos financeiros da executada, intime-se-a quanto à restrição realizada, cientificando-a de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC. Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000631-50.2003.403.6003 (2003.60.03.000631-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROBERTO DIAS FERREIRA X FIDELCINO DA SILVA QUIDIO FILHO X CARVOARIA MOGIMIRIM LTDA

Fls. 352. Defiro. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome dos executados, até o valor total atualizado do débito. Tomados indisponíveis os ativos financeiros da executada, intime-se-a, por carta com aviso de recebimento (art. 841, parágrafo 1º do novo CPC - Lei 13.105/2015), quanto à restrição realizada, identificando-os de que têm o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC. Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Frustrada a penhora de numerário ou não sendo os valores eventualmente penhorados suficientes à garantia total da dívida, providencie a secretaria o necessário ao bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(a)s executado(a)s através do convênio RENAJUD. Após, formalize-se a penhora, intimando-se a parte executada, bem como do prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 16 e incisos da Lei n. 6.830/80. Por fim, caso as diligências acima tenham resultado negativo, defiro a requisição de informações através do sistema INFOJUD. Cumpra-se. Intimem-se.

0001031-59.2006.403.6003 (2006.60.03.001031-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ADROPECUARIA IOLANDA LTDA X LUIGI BOSSI(SP025443 - OMAR BENDILATTI)

Vistos. Pela análise dos autos, verifico que o sócio Luigi Bossi, embora não localizado para citação após a decisão que determinou o redirecionamento da ação, já havia, antes, comparecido espontaneamente aos autos, alegando a não incidência da multa ora em cobrança, devido à prévia dissolução formal da empresa executada. Assim, o comparecimento espontâneo do sócio, ainda que anterior à decisão que deferiu a sua efetiva inclusão no polo passivo da ação é válido a suprir a ausência de citação. Em caso análogo, também assim entendeu o TRF3, senão vejamos: Na presente hipótese, a execução foi ajuizada em 10/08/1999, a citação da empresa executada ocorreu em 19/10/1999. Houve adesão ao parcelamento do REFIS em 11/12/2000, com a respectiva exclusão em 01/01/2002. O pedido de redirecionamento da execução para o corresponsável foi protocolado em 07/01/2009. Ocorre que, em 20/06/2005, os corresponsáveis optaram por sustentar a execução de seus nomes como devedores solidários pela dívida da empresa, principal executada. De acordo com o Artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo dos sócios da executada para oporem exceção de pré-executividade supriu a ausência de citação no feito executivo. (AI 0025356020094030000, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauli, data da decisão 24/05/2016, publ. 24/05/2016) Assim, ante o comparecimento espontâneo do sócio Luigi Bossi, dou-o por citado. Isto posto, intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem-me os autos conclusos. Intime-se o sócio Luigi Bossi da presente decisão através do advogado constituído nos autos.

0000974-36.2009.403.6003 (2009.60.03.000974-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X TRES LAGOAS - SERVICOS NOTARIAL E REGISTRO(MS000964 - FERNANDO MARQUES E MS003509 - CARLOS AUGUSTO THIRY)

Proc. nº 0000974-36.2009.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: A União (Fazenda Nacional), qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal, contra Três Lagoas - Terceiro Serviço Notarial e Registral de Protestos, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. A folha 157, o exequente requereu a extinção do presente feito com resolução de mérito em razão da quitação do DEBCAD 36.090.183-2 e sem resolução de mérito no tocante aos demais DEBCAD'S em razão da sentença proferida nos autos nº001250-62.2012.403.6003. É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo referente ao DEBCAD 36.090.183-2, pelo Executado, impõe-se a extinção do presente feito com resolução de mérito. Enquanto, em relação aos demais DEBCAD'S, impõem-se a extinção sem resolução de mérito, pela falta do interesse de agir superveniente. O interesse de agir é configurado pelo preenchimento de dois requisitos: necessidade/utilidade e adequação. O próprio exequente requereu a extinção do presente feito em razão de sentença proferida nos autos nº001250-62.2012.403.6003 (folha 157). Verifica-se, portanto, que esta demanda não lhe é mais útil e adequada. Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com resolução de mérito e fundamentada no artigo 924, II, do Código de Processo Civil acerca dos créditos exequentes do DEBCAD 36.090.183-2; e extingo o feito, sem resolução do mérito, por julgar o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 3 e 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS 14 de agosto de 2017. Roberto Poliniluz Federal

0001643-89.2009.403.6003 (2009.60.03.001643-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MERCADO PRATA (HILTON YASUNORI OKUMOTO-EPP) X HILTON YASUNORI OKUMOTO(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE)

Fls. 74/78. Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Hilton Yasunori Okumoto, CPF nº 104.902.801-53, no polo passivo da ação. Após, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do empresário, até o valor total atualizado do débito. Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, intime-se-os, por carta com aviso de recebimento (art. 841, parágrafo 1º do novo CPC - Lei 13.105/2015), quanto à restrição realizada, identificando-os de que têm o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC). Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração das medidas.

0001127-64.2012.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CONSTRUTORA SAO JOAO ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(MS020722 - IGOR ANTONIO GARCIA BONAFE)

Vistos. O exequente, não logrando localizar bens penhoráveis, requereu a expedição de mandado para a realização da diligência através de oficial de Justiça. Em tese, cabe ao próprio exequente a busca de bens penhoráveis, tanto mais quando a diligência já foi realizada a cargo do Judiciário, através de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. Por outro lado, a executada, no intuito de ver extinta a cobrança, efetuou o depósito do valor constante do extrato apresentado à fl. 84, que, porém, conforme esclareceu o exequente, na data da operação já encontrava-se defasado. Assim, desde já indefiro o pedido de fls. 78/79. Em prosseguimento, intime-se a executada através do advogado constituído a fim de que, caso mantenha o interesse na liquidação definitiva da dívida, efetue, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, o pagamento do remanescente referente às taxas de atualização, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retomem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

0001302-58.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X S C METROVIAS BRASIL LTDA ME(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)

Vistos. Verifico que não restou formalizada a penhora dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD, (fl. 29), nem sequer foi a executada intimada, já que a citação se deu via edital. Assim, primeiramente, intime-se a exequente a manifestar o que pretende em relação aos veículos bloqueados no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá informar endereço atualizado da executada para a realização e intimação dos atos constitutivos. Anote-se que a última tentativa de citação postal, que deveria realizar-se no endereço do responsável tributário, restou frustrada por motivo ausente. Cumpra-se. Intime-se. Após, retomem-me conclusos para as deliberações cabíveis.

0001033-82.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SOLANGE MEDEIROS CITRO(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Proc. nº 0001033-82.2013.403.6003 Embargante: Solange Medeiros Citro Embargada: Caixa Econômica Federal Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pela excipiente com o propósito de suprir alegada omissão na sentença de folhas 123/125 em relação à fixação de honorários advocatícios (fls. 128/130). É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos de declaração visam à integração da decisão judicial quando alegada a ocorrência de alguma das hipóteses descritas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Aduz a embargante que não foram arbitrados os honorários advocatícios na sentença embargada, postulando pela fixação dessa verba com observância do patamar mínimo de 10%. A exceção de pré-executividade foi acolhida para o fim de declarar prescritos os créditos tributários extinguir a execução fiscal correspondente, devendo, portanto, ser fixada a verba honorária em favor do patrono da excipiente. Por conseguinte, atendendo aos parâmetros do 2º e incisos, do artigo 85, do NCPC, e considerando que a ação não apresentou complexidade sendo deduzida com base em fundamentos de direito, sendo a atividade probatória limitada à produção de prova documental, reputo razoável a fixação da verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, acolho-os para o fim de suprir a omissão do dispositivo da sentença de fls. 123/125, para o fim de condenar a excepta ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao patrono da excipiente, em importância correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo (fl. 03). P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de agosto de 2017. Roberto Poliniluz Federal

0001704-08.2013.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS011446 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X BRASIL FORTE CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA X JOSE ASSIS DE LIMA(MS016411 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN E MS015625 - EDER FURTADO ALVES)

Intime-se a embargante, através do advogado constituído nestes autos, para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, em igual prazo, se for o caso, apresentar apelação adesiva. Apresentada apelação adesiva, intime-se o(a) exequente a oferecer suas contrarrazões, tudo nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1010, observado, quanto à exequente, o disposto no art. 183 da lei do Código de Processo Civil. Após, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do diploma processual, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0002308-66.2013.403.6003 - UNIAO FEDERAL(MS011459 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CERAMICA J F LTDA-ME(MS014107A - DANILO DA SILVA)

Processo nº. 0002308-66.2013.4.03.6003Exequente: União (Fazenda Nacional)Executada: Cerâmica J.F. Ltda - MEDECISÃO1. Relatório.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Cerâmica J.F. Ltda - ME em face da União, por meio da qual se pretende a extinção do processo de execução fiscal em razão de a dívida estar parcelada (fls. 70/72). Alega o exequente que o débito exequendo encontra-se parcelado e os pagamentos estão sendo realizados pontualmente, com o que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa (art. 151, VI, CTN), impondo-se a extinção da execução ou a suspensão do feito. Em impugnação (fls. 85/v), a União esclarece que o parcelamento da dívida foi requerido pela executada posteriormente ao ajuizamento da presente execução, acrescentando que o parcelamento encontra-se irregular, por não pagamento das parcelas dos meses de junho e agosto de 2014, dezembro/15, janeiro e fevereiro/2016. É o relatório. 2. Fundamentação. O parcelamento configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. A depender do momento em que perfectibilizada a causa suspensiva, as consequências processuais na ação de execução serão diversas. Se o parcelamento for efetivado antes do ajuizamento da ação de execução, haverá extinção do processo por falta de interesse processual; se posteriormente ao ajuizamento da ação, haverá tão somente suspensão do respectivo processo. Essa interpretação foi consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 957509. Confira-se: PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. [...] 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ - REsp: 957509 RS 2007/0127200-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/08/2010) No âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região predomina o mesmo entendimento. Confira-se, v.g. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. 1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA) No caso em exame, a execução fiscal foi ajuizada em 24/10/2013 e referem-se aos débitos que compuseram o pedido de parcelamento apresentado pela devedora em 27/12/2013 (folha 87), configurando causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, superveniente ao ajuizamento da execução fiscal. Embora a exequente tenha noticiado a inadimplência da empresa devedora em relação a algumas das parcelas do débito parcelado, não há informação acerca do cancelamento do parcelamento, impondo-se o reconhecimento de causa suspensiva da execução fiscal. 3. Conclusão. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de determinar o sobrestamento do presente processo em razão do parcelamento do crédito tributário efetivado após o ajuizamento da ação executiva. O processo ficará suspenso enquanto persistir a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento), devendo o exequente informar eventual cancelamento ou a extinção do débito exequendo. Considerando que a exceção foi acolhida somente para suspender o trâmite da presente execução, não sendo possível aferir o efetivo proveito econômico em prol da executada, há incidência da norma do 8º do artigo 85, do CPC/15, motivo pelo qual condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do patrono da executada. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 08 de agosto de 2017. Roberto Polini/STJ Federal

0002499-14.2013.4.03.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SELARIA PAULISTA LTDA(MS020970 - NILSON CAVALCANTE)

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 91: Defiro a juntada do substabelecimento de fls. 74. Anote-se. Após, esclarecido que a dívida executada não encontra-se efetivamente parcelada, (fls. 85/90), suspendo o curso da presente execução fiscal consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 2º, do art. 40, do referido diploma legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0002569-60.2015.4.03.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X V DA SILVA BLAN - MADEIRAS - ME(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)

Vistos. Verifico que a exequente manifestou concordância com a penhora dos bens nomeados porém mediante a apresentação de nota fiscal. Assim, intime-se a representante legal da empresa executada, através do advogado constituído, a comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, munida dos seus documentos pessoais para a assinatura do Termo de Penhora, nomeação de fiel depositário e intimação, ocasião em que deverá apresentar a nota fiscal dos bens a serem penhorados, a fim de que seja lavrada penhora. PA 0,5 Advirta-se a parte executada de que sem a apresentação da nota fiscal, não se fará possível a realização do ato construtivo. Cumpra-se. Intime-se.

0000762-68.2016.4.03.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ADAR INDUSTRIA , COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI18076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Ante a informação retro, solicite-se a remessa da decisão noticiada à fl. 319 em seu inteiro teor. Após, intime-se a executada a informar, no prazo de 10 (dez) dias, os números dos recursos extraordinário e especial, para o acompanhamento pela secretaria desta vara. Por fim, retomem-me conclusos. Cumpra-se.

0002038-37.2016.4.03.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FERAL METALURGICA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Intime-se o(a) exequente para se manifestar a respeito da exceção de pré-executividade apresentada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 47. Indefiro o pedido de suspensão formulado, por falta de amparo legal, eis que a oposição de exceção de pré-executividade não tem o efeito de suspender a execução fiscal, ao contrário dos embargos do devedor, conforme julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA FAZENDA NACIONAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE. DESPROVIMENTO. 1. A questão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados na execução fiscal já se encontra transitada em julgado, considerando que foi objeto de julgamento no AG nº 2006.03.00.075136-4, interposto de decisão anterior que havia suspenso a exigibilidade e determinado a exclusão do nome da executada do CADIN. 2. No AG nº 2006.03.00.075136-4, foi concedida a antecipação da tutela recursal para suspender a então decisão agravada, tendo sido a final provido o agravo, sob o fundamento, dentre outros, de que o Juízo a quo, diante apenas da falta de manifestação da exequente a pedido formulado pelo devedor contra a execução fiscal, extraiu causa jurídica para afastar a exigibilidade do crédito tributário, permitindo, inclusive, a expedição de certidão de regularidade fiscal, o que se revela prematuro, mesmo porque não houve sequer decisão judicial, indicativa da iliquidez e da incerteza do título executivo, concluindo que a exclusão do CADIN, determinada pela r. decisão agravada, presume a regularidade fiscal e, pois, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, independentemente do exame dos requisitos legais específicos, o que se afigura manifestamente ilegal e que Não houve, pois, fundamentação, concreta e efetiva, capaz de elidir os efeitos da presunção de liquidez e certeza do título executivo, valendo recordar que a oposição de exceção de pré-executividade não tem o efeito de suspender a execução fiscal, ao contrário dos embargos do devedor, daí porque não podem subsistir, no regime legal, as providências determinadas pela decisão agravada, tal como proferida, prejudicando o próprio exercício do direito de defesa da parte prejudicada, tendo sido rejeitados os embargos de declaração, e transitado em julgado o acórdão em 14/09/2007. 4. Caso em que foi proferida nova decisão de semelhante teor, ora agravada, suspendendo a exigibilidade porque em tese os fatos noticiados seriam obstáculos à executabilidade do crédito, notadamente pedido de ressarcimento/compensação de IPI, e em razão dos reiterados e sucessivos pedidos da exequente de concessão de prazo para aguardar a decisão final do processo administrativo, não estando a mesma fundamentada nos artigos 74, 10 e 11, da Lei nº 9.430/96 e 151, III, do CTN, o que impossibilita a apreciação, nesta segunda instância, do enquadramento do alegado recurso administrativo, interposto em procedimento de compensação, na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário exequendo. 5. Com relação à ausência de manifestação conclusiva da exequente, a decisão proferida no AG nº 2006.03.00.075136-4 havia referido que ainda que a FAZENDA NACIONAL não se manifeste sobre a defesa do devedor no prazo fixado, a suspensão da execução - enquanto fenômeno processual -, não acarreta o efeito material de afetar a exigibilidade do crédito tributário, dotado de liquidez e certeza, sem que estejam presentes as condições legais próprias para tal efeito jurídico. 6. A decretação sumária da suspensão da exigibilidade, sem apreciar a eventual presença dos requisitos para a antecipação da tutela pretendida na exceção de pré-executividade do caso concreto, carece de fundamentação específica e pertinente, que motive a solução adotada. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022382-16.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 21/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2011 PÁGINA:217) Após, retomem-me conclusos para decisão.

0000579-63.2017.4.03.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X FERAL METALURGICA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Intime-se o(a) exequente para se manifestar a respeito da exceção de pré-executividade apresentada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 49. Indefiro o pedido de suspensão formulado, por falta de amparo legal, eis que a oposição de exceção de pré-executividade não tem o efeito de suspender a execução fiscal, ao contrário dos embargos do devedor, conforme julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA FAZENDA NACIONAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE. DESPROVIMENTO. 1. A questão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados na execução fiscal já se encontra transitada em julgado, considerando que foi objeto de julgamento no AG nº 2006.03.00.075136-4, interposto de decisão anterior que havia suspenso a exigibilidade e determinado a exclusão do nome da executada do CADIN. 2. No AG nº 2006.03.00.075136-4, foi concedida a antecipação da tutela recursal para suspender a então decisão agravada, tendo sido a final provido o agravo, sob o fundamento, dentre outros, de que o Juízo a quo, diante apenas da falta de manifestação da exequente a pedido formulado pelo devedor contra a execução fiscal, extraiu causa jurídica para afastar a exigibilidade do crédito tributário, permitindo, inclusive, a expedição de certidão de regularidade fiscal, o que se revela prematuro, mesmo porque não houve sequer decisão judicial, indicativa da iliquidez e da incerteza do título executivo, concluindo que a exclusão do CADIN, determinada pela r. decisão agravada, presume a regularidade fiscal e, pois, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, independentemente do exame dos requisitos legais específicos, o que se afigura manifestamente ilegal e que Não houve, pois, fundamentação, concreta e efetiva, capaz de elidir os efeitos da presunção de liquidez e certeza do título executivo, valendo recordar que a oposição de exceção de pré-executividade não tem o efeito de suspender a execução fiscal, ao contrário dos embargos do devedor, daí porque não podem subsistir, no regime legal, as providências determinadas pela decisão agravada, tal como proferida, prejudicando o próprio exercício do direito de defesa da parte prejudicada, tendo sido rejeitados os embargos de declaração, e transitado em julgado o acórdão em 14/09/2007. 4. Caso em que foi proferida nova decisão de semelhante teor, ora agravada, suspendendo a exigibilidade porque em tese os fatos noticiados seriam obstáculos à executabilidade do crédito, notadamente pedido de ressarcimento/compensação de IPI, e em razão dos reiterados e sucessivos pedidos da exequente de concessão de prazo para aguardar a decisão final do processo administrativo, não estando a mesma fundamentada nos artigos 74, 10 e 11, da Lei nº 9.430/96 e 151, III, do CTN, o que impossibilita a apreciação, nesta segunda instância, do enquadramento do alegado recurso administrativo, interposto em procedimento de compensação, na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário exequendo. 5. Com relação à ausência de manifestação conclusiva da exequente, a decisão proferida no AG nº 2006.03.00.075136-4 havia referido que ainda que a FAZENDA NACIONAL não se manifeste sobre a defesa do devedor no prazo fixado, a suspensão da execução - enquanto fenômeno processual -, não acarreta o efeito material de afetar a exigibilidade do crédito tributário, dotado de liquidez e certeza, sem que estejam presentes as condições legais próprias para tal efeito jurídico. 6. A decretação sumária da suspensão da exigibilidade, sem apreciar a eventual presença dos requisitos para a antecipação da tutela pretendida na exceção de pré-executividade do caso concreto, carece de fundamentação específica e pertinente, que motive a solução adotada. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022382-16.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 21/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2011 PÁGINA:217) Após, retomem-me conclusos para decisão.

0000595-17.2017.4.03.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X MUNIZ MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA)

Fls. 33/35. Considerando que a exequente já informou nos autos que o débito encontra-se parcelado, defiro o pedido formulado pela parte executada. Para tanto, expeça-se ofício ao Serasa, para que proceda o levantamento da restrição, tão somente relativo ao débito discutido nestes autos. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado por parcelamento. Cumpra-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0002988-46.2016.4.03.6003 - LUIZ CARLOS BRANDAO(SP237780 - CARLOS HENRIQUE FAUSTINO DIAS BRANDÃO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Expediente Nº 5078

MANDADO DE SEGURANCA

0001704-66.2017.403.6003 - JEFERSON CAMARGO FUKUSHIMA(SP286124 - FABIANO JOSE FERREIRA) X PRO-REITOR(A) DE PESQUISA, INOVACAO E POS-GRADUACAO DO INST. FEDERAL DE EDUC., CIENC. E TECN. DO MS - IFMS(MS020894 - EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO)

Processo nº 0001704-66.2017.403.6003DECISÃO:Visto. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jefferson Camargo Fukushima, qualificado na inicial, em face de ato do Pró-Reitor de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a realizar nova prova escrita e de títulos para o provimento de vagas para o cargo de professor substituto na área de Mecânica. É o relatório. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007. O impetrante indicou como autoridade coatora o Pró-Reitor de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, que possui sede funcional em Campo Grande/MS, conforme pode se apurar mediante simples consulta no site do IFMS (<http://www.ifms.edu.br/leftsidebar/ifms/pro-reitorias/pro-reitoria-de-pesquisa-e-inovacao/quem-e-que/>). Dessa feita, declaro a incompetência deste Juízo e determino, após o decurso do prazo legal sem interposição de agravo, a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 21 de agosto de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINÍCIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9135

ACAO PENAL

0000862-30.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X DIOGO BALEEIRO OLIVEIRA DE SOUZA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X DIEGO BALEEIRO OLIVEIRA DE SOUZA(MG142862 - RAFAEL MORAES PEREIRA) X MARCELO BARROSO CAMARA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MG142862 - RAFAEL MORAES PEREIRA) X CLAYTON MOREIRA PIRES(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES)

Diante do contido na certidão (f.725/727). Certifique o decurso de prazo para o réu MARCELO BARROSO CÂMARA manifestar, conforme decisão proferida (f.475/475v), bem como a publicação da decisão proferida (f.606/607). Considerando que a defesa prévia apresentada pelo réu DIEGO BALEEIRO OLIVEIRA DE SOUZA (f.635/640) não veio acompanhada de procuração, não há que se falar em comparecimento espontâneo. Assim, fica o advogado do réu intimado a apresentar procuração por ele outorgada, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem a devida regularização de sua representação processual, desentranhe-se a referida peça processual e na sequência CITE-SE o acusado, via edital. Caso o acusado, mesmo citado por edital, não constitua advogado, fica desde já nomeado para a sua defesa o Dr. Márcio Toufic Baruki - OAB/MS 1307. Tendo em vista que o acusado CLAYTON MOREIRA PIRES, quando de sua citação (f.712), solicitou a nomeação de defensor dativo por este Juízo, nomeio o Dr. Roberto Rocha - OAB/MS 6016, devendo ser intimado deste ato, bem como para apresentar a defesa prévia de seu representado. Sem prejuízo do cumprimento das determinações acima elencadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido na petição (f.724). Com o retorno dos autos, venham-me os autos conclusos para apreciação da petição (f.723). Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000449-27.2004.403.6004 (2004.60.04.000449-5) - GREGORIO RODRIGUES(MS002209 - RICARDO DE BARROS RONDON KASSAR E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GREGORIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que no, prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem acerca dos dados cadastrados no Ofício Requisitório nº 20179001505, iniciando-se pela exequente.

Expediente Nº 9137

PROCEDIMENTO COMUM

0000889-81.2008.403.6004 (2008.60.04.000889-5) - IVETE DE SOUZA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO E MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X UNIAO FEDERAL X JANAINA DE SOUZA OLIVEIRA

Considerando que o processo não se encontra instruído com cópia de documento oficial da parte autora; considerando que dos documentos apresentados pela ré (fls. 54-59) depreende-se que as beneficiárias da pensão por morte instituída por Nivaldo de Oliveira são, desde 2006, Maria José Rocha de Oliveira (titular de pensão militar em nome próprio e de sua filha Rosilene Rocha de Oliveira) e Janaína de Souza Oliveira, e que a parte autora requere a integração delas no polo passivo da demanda, determino: 1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia de seus documentos oficiais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Retifique-se o polo passivo para que se faça constar Maria José Rocha de Oliveira e Janaína de Souza Oliveira como litisconsortes passivas. 3. Citem-se Maria José Rocha de Oliveira e Janaína de Souza Oliveira. 4. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos com urgência. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória n. 123/2017-SO para citação de Maria José Rocha de Oliveira, na Rua A, Quadra 02, Lote 02, Vila São Cristóvão, Aquidauana-MS, CEP 73200-000, para que apresente contestação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, assim como apresentar documentos que julgar pertinentes. Mandado de Citação n. 443/2017-SO para citação de Janaína de Souza Oliveira, Na Rua Dellino Sacaffa, n. 231, Bairro Guaicurus, Corumbá-MS, CEP 79311-470, para que apresente contestação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, assim como apresentar documentos que julgar pertinentes.

0000256-55.2017.403.6004 - ANA MERCEDES OLIVEIRA REGENOLD(MS013593 - FELIPE INOCENCIO ROCHA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório Trata-se de ação ajuizada por ANA MERCEDES OLIVEIRA REGENOLD em face da UNIÃO, pleiteando a concessão de tutela de urgência com o fito de conceder a manutenção da autora nos quadros da FUSEX (plano de saúde). Narra a inicial que a autora é filha do ex-militar ANDRÉ LUIZ CAVALCANTE REGENOLD, excluído do Exército Brasileiro a bem da disciplina por prática de ilícito penal, em decisão publicada em maio de 2011. Afirma que a cônjuge do ex-militar, ANNY KAROLINY GONÇALVES DE OLIVEIRA REGENOLD, habilitou-se como pensionista do ex-militar, dentro do instituto da morte ficta prevista no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 3.765/60. Posteriormente, em agosto de 2012, nasceu a filha - ora requerente - de ANDRÉ LUIZ CAVALCANTE REGENOLD e ANNY KAROLINY GONÇALVES DE OLIVEIRA REGENOLD, a menor ANA MERCEDES OLIVEIRA REGENOLD, tendo seu pedido de habilitação no plano de saúde CADBen/FuSEX deferido no mesmo mês, segundo relatado. Nasce a controvérsia, contudo, em 2016, quando, de acordo com a narrativa da inicial, a autora (a menor ANA MERCEDES OLIVEIRA REGENOLD) foi surpreendida com sua exclusão do plano de saúde. Sustenta ter sido violado o direito de dependente do instituidor de pensão militar, sendo inegável o vínculo de parentesco e especificamente as disposições das instruções reguladoras do Fundo de Saúde do Exército e do Gerenciamento do Cadastro de Beneficiários do FUSEX. Com a inicial (f. 02-11), apresentou procuração e documentos às fls. 12-36. Citada, a União apresenta contestação, fundamentando a legalidade da revisão do ato de concessão de assistência médico-hospitalar no poder-dever da administração de rever seus próprios atos e na ilegalidade do ato revisado ante a disparidade entre herdeiros e dependentes. Por conseguinte, alega inexistência de dano moral por ausência de ato ilícito. Juntou cópia da sindicância de revisão do ato. Réplica apresentada pelo requerente (fl. 139/141). Sem mais provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há preliminares levantadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Aplica-se, na hipótese, o disposto pela Lei n. 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, norma vigente à época do óbito do instituidor, assim como o Estatuto dos Militares (Lei 6880/60) e a decorrente Portaria n. 653, de 30/08/2005 (IG 30-32), com mais ênfase nos seguintes artigos: Art 20. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perde posto e patente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente. Parágrafo único. Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente. (Lei n. 3.765/60) Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas; e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem

como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. (Lei 6880/60) Art. 7º Os dependentes de pensionista são aqueles já incluídos como beneficiários do FUSEX e instituídos em vida pelo(a) militar gerador(a) do benefício, conforme regulamentação específica. 2º As pensionistas anparadas pelo art. 20 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 (Lei de Pensões), não podem incluir dependentes, exceto os já incluídos legalmente no CADBEN-FUSEX antes da publicação do ato administrativo que gerou o direito à pensão e quando se tratar de filho(a) natural seu ou do titular gerador do direito à pensão, conforme 1º deste artigo. (IG 30-32) Todo o acima exposto, contudo, é mais palpável considerando o caso de morte real. É certo que a pensão por morte ficta propõe os mesmos efeitos e merece aplicação legal nos mesmos moldes, mas abre margem para cenários fáticos e emprego da lei que causam consternação, já que é do senso comum entender a inafastabilidade do filho até vinte e um anos da qualidade de dependente. O que torna nebulosa a aplicação do direito ao caso em tela é que um homem falecido apenas pode ter filhos no prazo previsto no art. 1597, II, CC, enquanto um homem cuja morte foi declarada de forma ficta pode haver, faticamente, filhos a qualquer tempo até sua morte real. Não por menos, a Lei é tida por muitos como não recepcionada pela Constituição de 1988, ante a sua incongruência com o mundo real. No caso do pedido dos autos, vê-se que a parte autora faz pedido de nulificação da exclusão da condição de pensionista e, ainda, inclusão aos quadros do FUSEX (plano de saúde), o que diz respeito à questão da assistência médico-hospitalar. Adiante, pedido de reparação por danos morais. São três questões distintas, segundo o direito pátrio. Passo primeiramente à análise a propósito da reinclusão da autora da condição de pensionista ficta, com nulificação do ato que determinou sua exclusão (fs. 25/28). 1) Da pensão por morte ficta a ser paga à filha de militar excluído a bem do serviço, ainda não nascida quando de tal evento? A legislação que trata das pensões militares afirma que a pensão será devida aos herdeiros e não aos dependentes, causando estranheza a admissão da figura de um herdeiro de pessoa viva. A jurisprudência é remansosa em asseverar a impossibilidade do instituto da morte ficta no caso de militares estaduais, em razão do advento da Lei nº 9.717/98, fixando regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência dos servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dos militares dos Estados e do Distrito Federal, e vedando a concessão de benefício diverso dos previstos no Regime Geral de Previdência Social (art. 5º). Remete-se à leitura do caso do REsp nº 940.395/RJ. No mais, veja-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORACÃO. PENSÃO POR MORTE FICTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A denominada morte ficta, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, com o advento da Lei n. 9.717/98, que fixou regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência dos servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dos militares dos Estados e do Distrito Federal, ficou vedada a concessão de benefício diverso dos previstos no Regime Geral de Previdência Social. Precedente: AgRg no AREsp 397.997/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/10/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201402215959, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA/23/06/2015 - DJTPE). Nesse caso, apesar de dito precedente dizer respeito aos policiais militares do Distrito Federal, a quem se garantia também a aplicação da Lei nº 3.765/60, poder-se-ia indagar se não seria aplicável, por igual, aos militares da União Federal. Pela mera literalidade da Lei nº 9.717/98, vigente já ao tempo da exclusão do serviço a bem da disciplina do pai da autora, porém, não estão textualmente nominados os servidores militares da União Federal, o que lhes permitiria, por exclusão, a concessão de benefícios diversos daqueles tratados na LBP (Regime Geral de Previdência Social) Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. É evidente que a pensão ficta para o dependente do ex-militar excluído do serviço a bem da disciplina, algo equivalente ao demissionário por justa causa, tem origem em interpretação acerca da previdência do militar na ambiência dos montepios militares. Essa evidência está na Súmula 169 do TCU e no Decreto-Lei nº 196/1938, embora a previsão ali não esteja, mas no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 3.765/60. O montepio nasce com a ideia de prover um fundo caritativo que, unindo pessoas ou grupos de propósito comum, pudesse conferir a tais pessoas ou grupos empréstimos em condições extremamente benevolentes, para quando estivessem sob necessidade, ou conferir pensões para situações de invalidez ou morte. Com o passar do tempo, algumas categorias passaram a desenvolvê-los como sistemas de previdência. O Decreto-Lei nº 196/1938, editado durante o Estado Novo varguista, evidencia que a previdência dos militares era, em tempos antigos, estruturada sob a compreensão de que as contribuições se fariam sob o regime de montepio, e assim foi igualmente para o montepio de outros servidores públicos civis, como de sabaença. Em verdade, o montepio militar foi criado pelo Decreto nº 695/1890, época em que presidia o Brasil o Marechal Deodoro da Fonseca. Considerando-se o nascedouro privatístico de tais instituições, a perda das contribuições sem retorno em benefício poderia gerar a compreensão de empobrecimento intolerável do contribuinte, e quiçá estivesse por trás da noção de pensão ficta, afinal, com a lógica publicística dos regimes de inatividade do militar, a previsão de pagamento de pensão por morte ficta viola expectativas normativas assinaladas pela CRFB/88 no sentido de que seja mantido um núcleo significativo de isonomia entre cidadãos, de modo que aos militares, sob esse propósito, seria assegurado um estranho privilégio. Isonomia não significa deixar tudo rigorosamente igualado, vez que são diferentes as naturezas dos serviços, como é diferente, muitas vezes, a natureza das coisas. No entanto, dar-se a bem da disciplina um tratamento similar a um pensionamento ficto teria, naturalmente, implicações constitucionais relevantes, segundo pensamos. Nada obstante, a legislação infraconstitucional já é o bastante para resolver o caso da pensão ficta, e o faz em desfavor da pretensão autoral. Primeiro (i), porque a filha postulante nasceu após o fato ensejador da pensão (por morte ficta), qual seja, a exclusão do serviço militar a bem da disciplina, como antes comentado; segundo (ii), porque, com o advento da Lei nº 10.486/02, a pensão somente é paga aos dependentes por obra do óbito, excluindo-se a figura da pensão por morte ficta. Vê-se que a Lei nº 10.486/2002 previu uma norma de transição, assegurando que seriam garantidos os benefícios da Lei nº 3.765/60 (art. 36, 3º, I) mediante contribuição específica de 1,5% sobre a remuneração ou proventos, o que não está provado que tenha acontecido, independente da decisão administrativa de fs. 25/28 (a qual nem mesmo discorre sobre tal ponto), que garantiu pensão à mãe e representante da parte autora, na condição de viúva ficta, negando-a, porém, para a demandante. Registro ainda que, por força do art. 7º, 2º, da Legislação FUSEX IG nº 30-32, a genitora da autora, na qualidade de pensionista militar, tem a inclusão de sua filha, por ato próprio, vedada pelo ordenamento, vez que a conjunção aditiva e denota o caráter cumulativo dos requisitos de inclusão no CADBEN-FUSEX antes da publicação do ato administrativo que gerou o direito à pensão e da condição filho(a) natural da pensionista com o titular gerador do direito à pensão. Logo, não tendo a autora nascido antes da exclusão do seu genitor das fileiras do Exército, por óbvio, não estava sequer incluída no cadastro pertinente, o que por si só teria o condão de excluir o direito da autora à pensão ficta e resolver a vexata questão em sua íntegra nesta parte. Ainda que se entendasse que a Lei nº 6.880/80 também abarca os que estejam na qualidade de herdeiro para o fornecimento de plano de saúde, não se poderia verificar direito nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 3.765/60. Sob uma ótica ou outra, tenho que a intelecção da Lei nº 3.765/60 visava salvaguardar a aplicação do instituto morte ficta tal qual a morte real, no que tange a definição dos herdeiros beneficiários. Foi usada pelo legislador, repita-se, a expressão herdeiros. Assim, tem-se que a vocação hereditária opera-se pelo princípio de Saisine, consagrado nos arts. 1.784 e 1.797, CC, ou seja, é regulada pela lei vigente à época do óbito (aqui, exclusão), abrindo-se a sucessão e sendo definida a legitimação para suceder naquele momento. Tal nem mesmo dissente, por sinal, da regra geral consagrada para os pensionamentos, no sentido de que a pensão será regida pela lei vigente ao tempo do óbito (Súmula 340 do STJ, mutatis). Decerto o nascituro tem seus direitos hereditários assegurados ao tempo do óbito (art. 1.798, CC), mas a previsão legal de tal segurança é explícita ao exigir que a concepção já tenha ocorrido. Até por isso o art. 1597, II, CC, abre o prazo de 300 dias após a morte para que se presume o filho do falecido, pois, decorrido tal prazo, é certo que não estava concebido ao tempo do óbito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVERSÃO DE PENSÃO À FILHA. ART. 20 DA LEI Nº 3.765/60. DATA DA EXCLUSÃO. NASCIMENTO POSTERIOR. 1. A apelada é filha do falecido militar, cujo óbito ocorreu em fevereiro de 1979, e deseja a reversão da pensão percebida por sua mãe. Cumpre observar que o instituidor do benefício foi excluído das Forças Armadas em dezembro de 1935 e a apelada nasceu posteriormente, em abril de 1938, razão pela qual não faria jus à pensão por força do art. 20 da Lei nº 3.765/60. 2. Com a exclusão do pai da apelada, ocorreu a figura da morte ficta para fins de outorga de pensão aos herdeiros existentes quando do fato gerador do benefício, na forma do art. 20 da legislação mencionada. A apelada não figurava como herdeira à época do evento, na medida em que nasceu posteriormente. 3. Precedente: TRF2, AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 422444, 7ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, DJU 27/08/2008, p. 109. 4. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2 - AC 00256674320054025101, Rel. JOSÉ ANTONIO NEIVA, j. 08/09/2010, 20/09/2010). ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - EXCLUSÃO DA AERONÁUTICA - MORTE FICTA - FILHA NASCIDA APÓS O DESLIGAMENTO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. De acordo com a orientação jurisprudencial do e. Supremo Tribunal Federal (RE-Agr 638227, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, de 16/10/2012) e do e. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.190.384/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 2.9.2010), o direito à pensão militar é regido pela lei vigente por ocasião do falecimento do instituidor do benefício. 2. Tendo sido o ex-militar, pai da demandante, excluído das Forças Armadas em 15/07/1954, aplica-se, para os efeitos de pensão militar, os ditames do Decreto nº 49.096/1960 (Regulamento da Lei de Pensão Militar) e da Lei nº 3.765/60 (Lei de Pensão Militar), dispondo que o militar expulso das Forças Armadas deixará aos seus herdeiros pensão militar equivalente a seu posto ou patente. 3. Descabe o pedido de concessão de pensão militar à Autora, uma vez constatado que ela nasceu em 22/04/1965, ou seja, após a expulsão de seu pai das Forças Armadas, não se enquadrando, pois, na condição de herdeira, à época do fato gerador do benefício. (...) (TRF2 - AC 00105263020134025101 - Rel. MARCUS ABRAHAM - Publicação: 12/06/2015) (...) Administrativo. Recurso da União ante sentença que julga improcedente ação movida pela filha de militar que teve morte ficta, buscando, com base no parágrafo único do art. 20, da Lei 3.765, de 1960, pensão decorrente da aludida morte ficta. O aludido dispositivo consagra a pensão militar aos herdeiros que, no momento da morte ficta, já existiam. No caso, a apelante só nasceu um ano e alguns meses depois desta, de modo que, no instante exato da morte ficta, nem ao menos havia ainda sido gerada. Ademais, quando a apelante veio ao mundo, o seu pai não era mais militar, visto sua expulsão das fileiras da Força Armada ter se operado um ano e alguns meses antes. Improvimento do recurso. (TRF5, AC 00048657020104058300, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 30/06/2016 - Página: 102). Inteligência similar dar-se-ia, a título de exemplo mais fático, a eventual companhia que comprovasse, tempos depois, unido estével anteriormente ao óbito. Ou seja, apesar de aparecer no cenário sucessório após a abertura da sucessão, uma vez comprovando que ao tempo da inauguração já integrava o núcleo familiar, teria direito à pensão devida. Contudo, a autora sequer havia sido concebida no momento da definição dos herdeiros. Passo à análise da questão referente à assistência médico-hospitalar. De início, é preciso por outra vez distinguir dois conceitos próximos, porém não idênticos: dependente e pensionista. 2) Da assistência médico-hospitalar ao dependente de ex-militar excluído a bem da disciplina Com efeito, o Estatuto dos Militares, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.029, de 1969, incluía a assistência médico-hospitalar entre os direitos dos militares ativos e inativos e seus dependentes (art. 52, n). Por sua vez, a Lei nº 5.787, de 1972, assegurava aos militares e seus dependentes assistência médico-hospitalar. Atualmente, a assistência médico-hospitalar é igualmente um direito dos militares e de seus dependentes, nas condições e limitações impostas na legislação, por força do disposto na alínea e do inciso IV do artigo 50 da Lei nº 6.880, de 1980. Beira a redundância que o Estatuto dos Militares aplica-se aos militares. E é lá que está consagrada a assistência médico-hospitalar como um direito dos militares e seus dependentes, assim como o regulamento que disciplina tal benefício, in verbis, sendo certo que os titulares apenas podem ser militares da ativa e da inatividade e os pensionistas de militares: Art. 4º São considerados beneficiários titulares do FUSEX: I - militar do Exército, na ativa e na inatividade, contribuinte; II - pensionista de militar, contribuinte. (IG 30-32) Nesse cenário, emprega-se o raciocínio de que o pensionista não se confunde com o dependente de assistência médico-hospitalar. O militar excluído das Forças Armadas poderia até mesmo deixar beneficiários da pensão por morte ficta - sobre o que fala a Súmula 169 do TCU, de duvidosa juridicidade, seja adequação à CRFB/88, seja à Lei nº 9.717/98, como antes ressaltado, e mesmo à Lei nº 10.486/2002, vigente ao tempo da exclusão das fileiras militares do pai da autora, sem prova de que seguiu contribuindo mesmo após a exclusão -, em face das contribuições sociais recolhidas durante o status de atividade. Porém, beneficiários são os pensionistas de ex-militar; não dependentes de um militar inativo. Em primeiro lugar, da redação do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 3.765/60, é visível que os titulares do direito são os herdeiros, e não os dependentes do ex-militar. As expressões não são essencialmente sinônimas, apesar de próximas. Aliás, incabível admitir que a legislação emprega expressões inúteis. Em segundo lugar, o rompimento do vínculo militar do de cujus ficto desnatura logicamente a condição de dependente dos eventuais pensionistas do militar. O artigo 94, VIII, c/c 1º, da Lei nº 6.880/80 acentua que o militar excluído a bem da disciplina deixa de integrar as Forças Armadas a qualquer título. No mais, o Decreto nº 92.512/1986, que trata das condições para assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes, não abrange a situação dos dependentes do militar excluído da Força. Ou seja: mesmo que não se duvidasse da constitucionalidade ou legalidade da previsão de pensão por morte ficta quanto aos militares excluídos do serviço a bem da disciplina, a despeito da previsão do art. 20, parágrafo único da Lei nº 3.765/60, fato é que este conceito de pensão ficta não tem o condão de força, também, a ficção de que o vínculo com a Força igualmente se mantém quando há expressa exclusão legal (artigo 94, VIII, c/c 1º, da Lei nº 6.880/80), sob pena de contraditório in verbis intolerável. Seriam forças demais para proteção normativa que, de fato, não há. A jurisprudência pátria já teve oportunidade de analisar a questão: ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. MORTE FICTA. ESPOSA PENSIONISTA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. DESCABIMENTO. 1. Pleiteia a impetrante a anulação do ato de exclusão do Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA), mantendo a sua condição de beneficiária titular com todos os direitos a ela inerentes. 2. O instituidor da pensão militar foi expulso a bem da disciplina das fileiras da Marinha do Brasil, em 09/06/72. A apelada passou a perceber pensão militar de acordo com o art. 20, parágrafo único, da Lei nº 3.765/60, na condição de viúva, e a descontar o fundo de saúde da Marinha (FUSMA), fazendo jus, portanto, à assistência médica-hospitalar desde 1972. 3. A exclusão a bem da disciplina é equiparada à morte ficta do instituidor tão somente para fins de pensão militar. 4. A dependência prevista no Estatuto dos Militares e o benefício da pensão militar, previsto na Lei nº 3.765/60, são institutos diversos com regras próprias, não sendo condição sine qua non para a concessão da pensão militar a existência de dependência com o militar. 5. Com a expulsão do instituidor da pensão, rompe-se o vínculo existente entre este e as Forças Armadas, já que passou a ser considerado ex-militar. Todavia, a fim de amparar os herdeiros daquele que foi expulso é concedida pensão militar por força de lei, apesar do ex-militar estar vivo. 6. A impetrante somente poderia ser considerada dependente para fins de assistência médica-hospitalar por relação direta com o militar, o que não aconteceu no caso em apreço, uma vez que houve, com a expulsão do militar, a ruptura do vínculo deste com a Marinha. 7. Embora a impetrante tenha sido contribuinte do FUSMA até 2013, sendo possível utilizar durante tal período o serviço de assistência médico-hospitalar, isso ocorreu à margem da legislação em vigor presentemente e também à época do ato de expulsão do instituidor. 8. Diante da constatação da concessão, à impetrante, de vantagem indevida e da inexistência de direito adquirido, a Administração no exercício da autotutela deixou de promover o desconto referente ao FUSMA a partir de 2013. 9. Remessa necessária e apelação conhecidas e providas. (TRF2, APELREEX 01124315120134025101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) Desta feita, frente à intelecção de que o acessório segue o principal, a exclusão do ex-militar das Forças Armadas impediria a concessão de direitos aos dependentes deste, regra que se aplica à assistência médico-hospitalar; a pensão do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 3.765/60, é regra especial que deve ser interpretada restritivamente, transferindo apenas os proventos da pensão aos herdeiros do ex-militar, sem abranger outros benefícios. Diante dessas considerações, entendo que a requerente, filha de ex-militar, não tem direito subjetivo à inclusão nos quadros do FUSEX (plano de saúde), sob pena de estender ilegítimamente o benefício da pensão peculiarmente entendido no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 3.765/60 (o que, no caso dos autos e conforme fundamentado supra, nem mesmo lhe é de direito). Com efeito, o Estatuto dos Militares, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.029, de 1969, incluía a assistência médico-hospitalar entre os direitos dos militares ativos e inativos e seus dependentes (art. 52, n). Por sua vez, a Lei nº 5.787, de 1972, assegurava aos militares e seus dependentes assistência médico-hospitalar. Atualmente, a assistência médico-hospitalar é igualmente um direito dos militares e de seus dependentes, nas condições e limitações impostas na legislação, por força do disposto na alínea e do inciso IV do artigo 50 da Lei nº 6.880, de 1980. Portanto, entendo incabível o fornecimento de assistência médico-hospitalar à requerente na qualidade de filha de ex-militar, vez que concepção diversa estaria a ampliar sem a devida legitimidade o benefício previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei 3.765/60, se considerarmos que o instituto da morte ficta e a condição de herdeiro se expandem ao Estatuto dos Militares, e a subverber o benefício previsto no art. 50, IV, e, Lei 6880/60, se considerarmos o ex-militar expulso como militar, seja ativo ou inativo. Passa-se, enfim, à análise do dano moral. 3) Danos morais por atos da Administração Pública Por fim, no que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do Estado, a

justificar a indenização ora pleiteada, seria necessária a existência de três requisitos básicos, quais sejam: ato de agente público, dano indevido e nexo causal entre eles. Ocorre, entretanto, que a Administração Pública tem como decorrência da função executiva que exerce a prerrogativa de interpretação das leis e dispositivos normativos, não se configurando ato indevido seu a interpretação da lei que não extravase o limite do razoável, e nem se mostre teratológica e absolutamente despropositada, o que não ocorre no caso. Nesse passo, é indevida a fixação de danos morais no presente caso, pois não restou configurado conduta ilícita da Administração, já que a revisão de ato administrativo ilegal e sua consequente anulação, fundamentados em conclusões técnicas dos subordinados administrativos no cumprimento de dever legal, não podem ser consideradas ato causador de dano indevido para gerar então o direito à composição de danos morais. Ademais, é certo que a sindicância para rever o ato de concessão do benefício à autora não apresentou vícios formais, nem violou direitos da autora, vez que ela foi oficiada da instauração do procedimento administrativo em 19/05/2016 (fl. 78), assim como de todos os atos (fl. 93, 100, 104, 125-126). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Em caso de interposição do recurso apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remeta-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 9138

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000811-72.2017.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS008914 - CARLOS ALBERTO GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9173

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0001276-78.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-68.2017.403.6005) JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MARQUES (MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

FL. 29: Fica o acusado, por meio do seu advogado constituído, intimado acerca do laudo pericial de fls. 24/28. Manifestação: prazo legal.

Expediente Nº 9175

EXECUCAO FISCAL

0002451-25.2008.403.6005 (2008.60.05.002451-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO DA COSTA EGIDIO - ME

1) Defiro o pedido formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 96/98, razão pela qual determino o arquivamento destes autos, SEM BAIXA na distribuição, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13,043/2014.2) Proceda-se a secretaria com as devidas baixas e mantenha os autos em arquivo provisório.3) Publique-se. Cumpra-se.

0002487-67.2008.403.6005 (2008.60.05.002487-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X D L SILVA

1) Defiro o pedido formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 64/66, razão pela qual determino o arquivamento destes autos, SEM BAIXA na distribuição, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13,043/2014.2) Proceda-se a secretaria com as devidas baixas e mantenha os autos em arquivo provisório.3) Publique-se. Cumpra-se.

0002641-46.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LECI AYALA DE MORAIS ME

1) Defiro o pedido formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 59/61, razão pela qual determino o arquivamento destes autos, SEM BAIXA na distribuição, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13,043/2014.2) Proceda-se a secretaria com as devidas baixas e mantenha os autos em arquivo provisório.3) Publique-se. Cumpra-se.

0001094-34.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ENZ E CIA LTDA EPP

1) Defiro o pedido formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 26/28, razão pela qual determino o arquivamento destes autos, SEM BAIXA na distribuição, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13,043/2014.2) Proceda-se a secretaria com as devidas baixas e mantenha os autos em arquivo provisório.3) Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9177

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000834-15.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-09.2016.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO (MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES E MS005078 - SAMARA MOURAD E MS012744 - NATALY BORTOLATTO E MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO E MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS)

Trata-se de pedidos de revogação de prisão preventiva (ou substituição por outra medida cautelar) formulado por DANIEL PRADO VASCONCELOS (fls. 651/675) e de relaxamento, por excesso de prazo, da prisão de OSCAR GENARO GIMENEZ (fls. 787/794). DANIEL sustenta que, com relação ao evento 4, da denúncia, não possui qualquer relação com os ilícitos a ele imputados, mas meramente conhecia as pessoas de JOZIMAR e ROMILDO, em decorrência da negociação de um conjunto (cavalo-trator mais semibreboque). Segundo sua versão, as interceptações captadas apenas comprovam as tratativas de compra e venda do referido conjunto e o fato de que o ora requerente não conhece a pessoa de CLAUDENIR. Igualmente, com referência ao evento 5, diz não conhecer qualquer dos denunciados, tanto que nem aparece nas fotos tiradas durante a investigação policial. Pondera que o terminal de MAIKO R. SOLER foi indevidamente interceptado, tendo em vista que a ligação interceptada em 09/12/2016 ocorreu às 06h45min e o expediente na Justiça Federal inicia às 10h. Outrossim, a autorização de interceptação anterior ocorreu em 23/11/2016. Nessa linha, entende ser muito abstrata a acusação fundar-se em uma passagem que cita o nome DANIEL, já que poderia se referir a um contingente de pessoas. Diz ser primário, de bons antecedentes, com família constituída, trabalho lícito e endereço próximo ao distrito da culpa, tudo a afastar o periculum libertatis. Entende, além disso, não haver provas do cometimento dos ilícitos investigados. De outro lado, sustenta que o benefício concedido a JULIO CESAR deve a ele ser estendido, que a prisão deve ser anulada, pela não realização da audiência de custódia e que a interceptação deve ser anulada por falta de proporcionalidade. Por fim, pede a fixação de cautelares diversas da prisão. Com o pedido vieram os documentos de fls. 676/768. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão às fls. 775/783. Por outro lado, OSCAR GENARO GIMENEZ formula pedido de relaxamento de prisão preventiva, ao fundamento de excesso de prazo na formação da culpa. Cumula pedido de revogação de preventiva ao fundamento de falta de indícios de materialidade e autoria delitivas. Por último, pede a decretação da prisão domiciliar, por ser o único responsável por seu filho menor (fls. 787/794). É o relatório. Decido. Para um melhor entendimento, destaco trechos da decisão prolatada às fls. 260/272 destes autos na qual, dentre outros, foram decretadas as prisões preventivas de DANIEL e de OSCAR. I. RELATÓRIO Trata-se de representação formulada às fls. 02/213 por Delegado de Polícia Federal lotado na Delegacia da Polícia Federal local, objetivando a concessão de provimento que: a) decreta as prisões preventivas de 15 (quinze) pessoas, a saber: 1) GERSON FERREIRA, 2) LEANDRO RIQUELME GOMES, 3) JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, 4) WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, 5) CARMO SANTINI, 6) HELIO SANTANA, 7) JOZIMAR DONEDA, 8) MAIKO RODRIGUES SOLER, 9) OSCAR GENARO GIMENEZ, 10) DANIEL PRADO VASCONCELOS, 11) PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR, 12) ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, 13) ROMILDO MIRANDA VIEIRA, 14) CLAUDENIR ALVES PERIRA e 15) ANDERSON FELIPE SMANIOTO; b) decreta a prisão temporária de JULIO CÉSAR PACHECO; c) determine as conduções coercitivas de 06 (seis) pessoas, a saber: 1) EDIMÉIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA, 2) EDUARDO FERREIRA NETO, 3) EDUARDO FERREIRA, 4) CLEVERSON VENDITE, 5) AFRÂNIO MAYCO FABRIL e 6) JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS; d) determine os sequestros de 15 (quinze) veículos que especifica e; e) autorize buscas e apreensões em galpão localizado na Av. Brasil e nos

imóveis das seguintes pessoas: 1) GERSON FERREIRA, 2) LEANDRO RIQUELME GOMES, 3) JOZIMAR DONEDA, 4) MAIKO RODRIGUES SOLER, 5) JULIO CÉSAR PACHECO, 6) ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, 7) PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR, 8) ROMILDO MIRANDA, 9) OSCAR GENARO GIMENEZ, 10) DANIEL PRADO VASCONCELOS, 11) JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, 12) EDIMÉIA APARECIDA CAIMAR, 13) EDUARDO FERREIRA, 14) EDUARDO FERREIRA NETO e 15) CLEVERSON VENDITE, indicando os seus respectivos endereços às fls. 210/213. Aduz a autoridade policial que há inquérito policial instaurado (nº 242/2016), onde estão sendo investigados crimes perpetrados com manifesta contumácia por organização criminosa voltada ao tráfico ilícito e transnacional de drogas, cujos líderes residem e realizam suas articulações em Ponta Porã/MS. Relata que interceptação e monitoramento telefônicos concomitantes com várias outras técnicas ordinárias e extraordinárias de investigação aptas ao desmantelamento e descapitalização da organização já resultou em apreensão de 6 (seis) grandes carregamentos de drogas e armas, totalizando 10 (dez) toneladas de maconha e de várias armas e munições de diversos calibres. As investigações elucidaram que há duas organizações criminosas (ou núcleos), sendo GERSON FERREIRA líder de uma e JOZIMAR DONEDA da outra, tendo a autoridade apresentado diagrama de elos de cada uma destas organizações com seus principais membros (fls. 11/12). Detalhou as 06 (seis) apreensões ocorridas ao longo das investigações: 1) Em 12/07/16, uma tonelada e meia de maconha e armas, carregadores e munições, do núcleo de GERSON, envolvendo o motorista Evandro, os veículos Scania placa BXE-4209, semibreque placa KPO-8297 e S10 placa KPO-8297, constando também como envolvidos LEANDRO RIQUELME GOMES, WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI e LEANDRO DENARDI - IP nº 474/16; 2) Em 19/08/16, 820 Kg de maconha, do núcleo de GERSON, envolvendo o motorista WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, os veículos Scania placa AFY-4772, reboque placa HQN-8365, Gol placa ANG-6663, F250 placa D1W-9889, Hilux placa NRS-4148 e Voyage placa FFG-4424, constando também como envolvidos LEANDRO RIQUELME GOMES, LEANDRO DENARDI, EDUARDO FERREIRA e EDUARDO FERREIRA NETO - IP nº 301/16; 3) Em 17/09/16, 2.391 Kg de maconha, do núcleo de JOZIMAR, envolvendo o motorista CARMO SANTINI, os veículos Scania placa ANX-3000 e reboque placa DAH-7812, constando também como envolvido MAIKO RODRIGUES SOLER - IP nº 234/16; 4) Em 26/11/16, 1.940 Kg de maconha, armas e munições do núcleo de JOZIMAR, envolvendo o motorista CLAUDENIR ALVES PEREIRA, os veículos M Bens placa HQR-9706 e bitrem placas HTC-0700 e HTC-0900, constando também como envolvidos ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, OSCAR GENARO GIMENEZ, PAULO ANTONIO DA SILVA JUNIOR e DANIEL PRADO VASCONCELOS - IP nº 407/16; 5) Em 09/12/16, 1.900 Kg de maconha, do núcleo de JOZIMAR, envolvendo o motorista ANDERSON FELIPE SMANIOTO, os veículos Scania placa AAB-5636, semibreque placa IHD-0215, Honda Civic, placa EDZ-7044, Hilux placa JVD-0952 e Fiat Punto placa ERW-9639, constando também como envolvidos MAIKO SOLER, JULIO CÉSAR PACHECO DOS SANTOS, OSCAR GENARO GIMENEZ, DANIEL PRADO VASCONCELOS e ROMILDO MIRANDA VIEIRA - IP nº 426/16; e 6) Em 24/02/17, 1.330 Kg de maconha, do núcleo de GERSON, envolvendo o motorista HÉLIO SANTANA, os veículos Iveco placa DVS-6306, semibreque placa BAK-5197, Ford 250 placa EQJ-2009 e Ford Ecospot placa DJN-7677, constando também como envolvidos LEANDRO RIQUELME e HÉLIO SANTANA - IP nº 52/17. Descreve, em detalhes e com fotos, as investigações que resultaram nas apreensões antes noticiadas, pomenorizando o envolvimento de cada um. Informou que as duas organizações criminosas atuam de forma similar para a prática de tráfico internacional de drogas e armas, com estrutura ordenada e divisão de tarefas, contratando motoristas experientes e sem antecedentes criminais que permitam carregamentos de soja e/ou milho descritos em regulares notas fiscais; localizando chácaras e galpões para carregamento das drogas; contratando informantes, olheiros e batedores de estrada. Aponta que integram a organização liderada por GERSON FERREIRA as seguintes pessoas: 1) LEANDRO RIQUELME GOMES, 2) JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, 3) WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, 4) EDIMÉIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA, 5) LEANDRO DENARDI, 6) CLEVERSON VENDITE, 7) AFRÂNIO MAYCO FABRIL, 8) MÁRCIO, 9) JUVENAL PEREZ DOS SANTOS, 10) HÉLIO SANTANA e 11) EVANDRO CARLOS DA MOTA. Segundo a autoridade policial, após GERSON contratar motoristas experientes (WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, AFRÂNIO MAYCO FABRIL, JUVENAL PEREZ DOS SANTOS, HÉLIO SANTANA e EVANDRO CARLOS DA MOTA), compra um caminhão e o transfere em nome do motorista contratado, providenciando o compartimento (mocó), com mão de obra de CLEVERSON VENDITE (em sua oficina), para acomodar as drogas a serem transportadas. LEANDRO RIQUELME GOMES e seu filho JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES atuam como assessores de GERSON, sendo EDIMÉIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA, que não exerce atividade profissional lícita e é ex-esposa de GERSON, a responsável pela parte financeira da organização e pagamentos aos motoristas. No que tange à organização criminosa liderada por JOZIMAR DONEDA, aduz a autoridade policial que dela também fazem parte as seguintes pessoas: 1) MAIKO RODRIGUES SOLER, 2) OSCAR GENARO GIMENEZ, 3) DANIEL PRADO VASCONCELOS, 4) JULIO CESAR DOS SANTOS, 5) PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR, 6) ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, 7) ROMILDO MIRANDA VIEIRA, 8) CARMO SANTINI, 9) CLAUDENIR ALVES PEREIRA e 10) ANDERSON SMANIOTO (fl. 135). Diferenciando-se da organização encabeçada por GERSON FERREIRA que, segundo a autoridade policial, (...) se manteve estável do começo ao fim (todos os integrantes participaram de todos os eventos) e no qual havia rigidez e centralização da hierarquia (...), o núcleo de JOZIMAR DONEDA apresentou uma hierarquia menos rígida e mais instável, eis que nem todos os integrantes participaram de todos os eventos - fl. 137. Aduz que JOZIMAR DONEDA participou, como líder, de três das seis apreensões antes relatadas, ou seja, das constantes nos itens 3, 4 e 5, não sendo ele cauteloso em suas conversas com os demais integrantes da sua organização, negociando abertamente a compra de drogas com MAIKO, com o qual também dialogava sobre captação de motoristas, valores a serem pagos aos demais integrantes e sobre o lucro que teriam. JOZIMAR DONEDA teria batido estrada, tratava (...) desde a compra e internação da droga até a liberação da carga, sendo flagrado na companhia dos demais integrantes momentos antes das apreensões (...), conversava com os motoristas no dia em que as cargas eram apreendidas. Já MAIKO RODRIGUES SOLER seria sócio de JOZIMAR, atuando, basicamente, da mesma forma que JOZIMAR. CARMO SANTINI, CLAUDENIR ALVES PEREIRA e ANDERSON SMANIOTO eram seus motoristas e foram presos em flagrante (apreensões 1 a 3). OSCAR GENARO GIMENEZ participou da preparação que resultou na apreensão 4, narrando as conversas que revelam como foi seu envolvimento e as tratativas com JOZIMAR antes da apreensão noticiada. Ambos conversaram inclusive depois da prisão de CLAUDENIR (...) no intuito de desvendarem o que havia ocorrido com a carga. O envolvimento de ADRIANO DA SILVA RAMIREZ consistiu no auxílio direto (carregamento da droga) a JOZIMAR, com quem manteve inúmeros contatos. Chegou a bater pista juntamente com PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR e também com JOZIMAR. Por outro lado, DANIEL PRADO VASCONCELOS também se envolveu nos preparativos que ensejaram a apreensão 4. Ele conversou e se encontrou com JOZIMAR, sendo ele o contratante do motorista (CLAUDENIR) e o intermediador do seu pagamento. DANIEL também bateu pista para o transporte que ensejou a apreensão 5. Conheceu como NEGÃO, ROMILDO MIRANDA conversou com JOZIMAR e ADRIANO e providenciou a colocação da nota fiscal da carga lícita no caminhão, além de ser um dos responsáveis pelo carregamento da droga no caminhão. Além de ter participado dos preparativos que resultaram na apreensão 4, conversou com MAIKO, sócio de JOZIMAR (também conhecido por PERNA), sobre a maconha da apreensão 5. Ele foi fotografado na companhia de JOZIMAR, MAIKO E FELIPE (motorista da droga apreendida - apreensão 5) e também trocando pneu do caminhão juntamente com FELIPE, tendo com este ficado hospedado no mesmo hotel Versatile. O frentista do posto Divisa, JULIO CESAR DOS SANTOS, informou várias vezes para MAIKO as movimentações policiais na rodovia MS-164 e nas suas imediações. Valendo-se de olheiros, passava, em tempo real, as movimentações em 150 km de pista, chegando a sugerir o aguardo da saída dos policiais da rodovia antes da apreensão 5. Diante dos fatos narrados, esclarece que houve os seguintes indiciamentos: 1) pela prática dos crimes descritos no art. 2º, caput, c/c art. 1º, ambos da Lei nº 12.850/13: GERSON FERREIRA, LEANDRO RIQUELME GOMES, JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, EDIMÉIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA, LEANDRO DECAROLI [DENARDI], CLEVERSON VENDITE, HÉLIO SANTANA e EVANDRO CARLOS DA MOTA; 2) pela prática dos mesmos crimes: JOZIMAR DONEDA, MAIKO RODRIGUES SOLER, OSCAR GENARO GIMENEZ, DANIEL PRADO VASCONCELOS, JULIO CESAR DOS SANTOS, PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR, ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, ROMILDO MIRANDA VIEIRA, CARMO SANTINI, CLAUDENIR ALVES PEREIRA e ANDERSON SMANIOTO; 3) por três vezes praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas e por uma vez tráfico de armas (apreensões 1, 2 e 6); GERSON FERREIRA; 4) por praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas: LEANDRO RIQUELME GOMES (apreensão 2) e JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES (apreensão 6); 5) por três vezes praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas e por duas vezes tráfico de armas (apreensões 3, 4 e 5); JOZIMAR DONEDA; 6) por duas vezes praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas e por uma vez tráfico de armas (apreensões 3 e 5); MAIKO RODRIGUES SOLER; 7) por praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas: JULIO CÉSAR PACHECO (apreensão 4); 8) por praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas e de armas (apreensão 4); PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR e ADRIANO DA SILVA RAMIREZ; e 9) por praticar por duas vezes tráfico ilícito e transnacional de drogas e de armas (apreensões 4 e 5); OSCAR GENARO GIMENEZ e ROMILDO MIRANDA. Justifica a necessidade das prisões preventivas, baseado em dados objetivos, concretos, cujas provas incontestes estão materializadas e formalizadas nos autos, para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, (...) pois soltos, os indiciados continuariam concentrando seus esforços e atividades para a prática delitiva, a qual é altamente lucrativa. Também informa que MAIKO possui residência no Paraguai e que outros lá se abrigaram, podendo os demais fazerem o mesmo e que já estão presos preventivamente WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, CARMO SANTINI e HÉLIO SANTANA - fls. 169/170. A prisão temporária do frentista, JULIO CÉSAR PACHECO, é necessária, no seu entender, para evitar destruições de provas e assegurar a complementação das diligências após a deflagração da operação e em face das gravidades dos crimes cometidos pela organização de que faz parte. No que se refere às conduções coercitivas, sustenta serem imprescindíveis para a lisura da investigação, para evitarem ocultações de provas e combinações de versões pelos indiciados. As buscas e apreensões são desejadas, em resumo, para robustecimento das provas da materialidade e autoria delitivas, até pelo fato das organizações criminosas não terem cessado suas atividades ilícitas. Com fundamento no art. 60 da Lei de Antídotos, defende a necessidade do sequestro dos veículos, adquiridos com proveito criminal e/ou utilizados nos tráficos, para posterior pena de perdimento. Requer, ainda, as restrições junto ao DENATRAN. A extensa e pomenorizada representação policial foi encaminhada a este juízo pelo Ministério Público Federal que, concomitantemente, opinou favoravelmente ao deferimento total do pleito, também com substanciosa manifestação, acrescentando pedido de condução coercitiva de LEANDRO DENARDI e que as buscas e apreensões alcancem, além dos endereços noticiados pela autoridade policial, as (...) adjacências dos imóveis e locais eventualmente indicados pelos investigados ou constatados no decorrer da diligência pelos executores (fls. 216/257). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Dos crimes investigados Por primeiro, observo que os noticiados indiciamentos se referem às práticas, em tese, dos seguintes tipos penais, in verbis: Lei nº 12.850/13: Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (...). Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (...). Art. 40. As penas previstas no art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Lei 10.826/03: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. 2.2. Das interceptações telefônicas Por importante, anoto que este juízo, nos autos nº 0001936-09.2016.403.6005, deferiu as requeridas interceptações telefônicas e prorrogações, que resultaram em gravações de inúmeras conversas mantidas entre os investigados, as quais embasam, com robustez, os pedidos formulados pela autoridade policial às fls. 02/123.2.3. Das prisões preventivas A prisão preventiva é uma medida excepcional e somente é possível no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe. Essas hipóteses que autorizam a adoção dessa medida drástica estão disciplinadas nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Assim, a decretação da prisão preventiva será cabível quando presente uma das situações previstas no artigo 313 do CPP, houver justa causa (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria ou de participação - fímus comissi delicti) e for indispensável para a manutenção da ordem pública, da ordem econômica, ao andamento regular da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis). A prova da materialidade, indícios de autoria ou a gravidade abstrata do crime, por si sós, não são suficientes para um decreto preventivo. Com essas primeiras considerações, repito que há imputações de crimes dolosos punidos com penas máximas superiores a quatro anos, estando atendido, por isso, o disposto no inciso I do art. 313 do CPP. Neste juízo de cognição sumária, própria dos proventos cautelares, reputo haver elementos concretos nos autos aptos à decretação das prisões preventivas de quinze investigados. É que, conforme se extrai da substanciosa representação policial (fls. 02/123), do parecer do MPF (fls. 216/257) e dos autos nº 0001936-09.2016.403.6005, onde houve interceptações telefônicas dos investigados, existem provas das materialidades delitivas e indícios razoáveis de autorias acerca de, ao menos, seis crimes de tráficos ilícitos (de drogas e armas) praticados por várias pessoas integrantes de duas organizações criminosas. Ênfase que integrar organização criminosa é crime (vide o antes transcrito art. 2º da Lei nº 12.850/13). Realece-se, por importante, que já foram apreendidas, em seis oportunidades distintas, enorme quantidade de droga (quase dez toneladas de maconha), armas e munições de diversos calibres, as quais foram transportadas por experientes motoristas, capturados pelas organizações criminosas, em caminhões carregados com outras cargas lícitas e escoltados por outros veículos. Considerando as circunstâncias das prisões ocorridas em seis momentos e locais distintos, a natureza e o grande quantitativo da droga, de alto valor econômico, e as investigações até aqui efetivadas, é evidente a atuação de dois organismos criminosos com atuações transnacionais, bem como o risco de reiterações delitivas das organizações. Como bem observado pelo MPF, (...) diante da existência de organização criminosa em franca atividade, a necessidade de cessação do lesivo empreendimento criminoso constitui fundamento que, por si só, ampara a decretação da prisão preventiva. - fl. 245. Mesmo antes do advento da Lei nº 12.850/13, que, dentre outros, define organização criminosa, o E. STF já compartilhava deste entendimento: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I - A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e demais corréus dedicarem-se de forma reiterada à prática do crime de tráfico de drogas. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades da organização criminosa e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II - Essa orientação está em consonância com o que vem decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III - Ademais, considerando que o réu permaneceu preso durante

toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevido sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo.IV - Habeas corpus denegado. (HC 115462, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª T, v.u., 09.04.2013)No mesmo sentido vem decidindo, já sob a vigência da Lei nº 12.850/13, o E. STJ e o E. TRF da 3ª Região, conforme exemplificam esses dois julgados:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. REITERAÇÃO. PROBABILIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DEACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.1. Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade diferenciada da conduta incrimorada, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.2. Caso em que a recorrente foi denunciada por haver se associado a alguns dos corréus, envolvendo, inclusive, menores, de forma estável e permanente, em organização criminosa voltada à narcotráfica, mais especificamente o Primeiro Comando da Capital, que abastecia os traficantes locais, além de compor uma associação em menor escala, vinculada ao PCC, para o tráfico na cidade de Ouro Fino/MG, circunstâncias que evidenciam a sua periculosidade social, autorizando a preventiva.3. A atuação contínua do grupo criminoso evidenciada a habitualidade ilícita, revelando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento das graves infrações, o que impõe a manutenção da medida de exceção para fazer cessar a prática delituosa, evitando a reiteração.4. O decreto de segregação mostra-se fundamentado e imprescindível para o fim de resguardar a ordem e saúde pública, visando a interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.5. A quantidade do material tóxico capturado - mais de 213 Kg (duzentos e treze quilos) de maconha - é fator que revela profunda dedicação à narcotráfica, concretizando o periculum libertatis exigido para a preventiva.6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu.7. A tese de excesso de prazo não foi alvo de deliberação pela autoridade apontada como coatora no aresto impugnado, o que impede o seu exame diretamente por este Sodalício, sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.8. Ademais, apresentadas alegações finais, fica superado o alegado excesso de prazo na instrução criminal, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.9. Recurso ordinário conhecido em parte e, na extensão, improvido.(RHC 201500999476, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA:13/06/2016).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO.1 - Segundo a denúncia a que se refere estes autos, o recorrido e os demais denunciados, ao menos no período de 09/2010 até 05/2011, por meio de atos concatenados e difusos por todo o território nacional (Salvador/BA, Campo Grande/MS, Ponta Porã/MS, Londrina/PR e Lucélia/SP) e também no Paraguai, associaram-se de forma estável e permanente, não apenas para o fim de praticar crimes avulsos de tráfico de drogas mas, em especial, com a finalidade de reiteradamente financiarem e custearem o tráfico transnacional de drogas, bem como o tráfico de armas.2 - Da narrativa da denúncia corroborada pela leitura dos diálogos telefônicos interceptados transcritos, verifica-se a grandiosidade da organização, bem como seu poderio econômico e rico aparelhamento de armas de grosso calibre ostentado (fuzil AK 47, FALL, M-16, sub-metralhadora Mini-Uzzi, metralhadora .50 - capaz de perfurar a blindagem de carro forte).3 - Assim, embora os fatos destes autos digam respeito aos anos de 2010 e 2011, pela trajetória dos acontecimentos, há clara demonstração de que o tráfico transnacional de drogas e armas é, na verdade, o modus vivendi do recorrido, o que é facilmente corroborado pela denúncia dos autos de nº 0005608-50.2014.403.6181(colacionada às fls. 217/239), que dá conta da prática reiterada do mesmo crime (art. 33 (duas vezes) e art. 35, ambos c/c art. 40, I, todos da Lei 11.343/06, e, sob a forma de concurso formal, arts. 17 e 18, c/c art. 19 da Lei 10.826/03).4 - Vale ressaltar, também, que quando do cumprimento do mandado de prisão destes autos, após várias tentativas para localizar o recorrido, este não foi encontrado em sua residência, encontrando-se, todas as vezes, em viagem sem previsão de retorno.5 - A ocupação ilícita também é duvidosa, uma vez que a empresa em que trabalha, que atua no ramo de comércio varejista de equipamento de informática e de reparação de computadores, aparentemente é uma empresa de fachada, já que, segundo apurado pelo recorrente, o endereço informado de sua matriz (Rua Senador Souza Naves, nº 9, 5º andar, sala 508) coincide com o do escritório de contabilidade Pratic Assessoria contábil - CNPJ 19.660.717/0001-98.6 - Diante desse panorama, conclui-se que a gravidade concreta das condutas imputadas ao recorrido, somadas às provas de que o mesmo integra ativa, rica e poderosa organização criminosa e que se dedica à prática reiterada de delitos de tráfico transnacional de drogas e armas, determina a necessidade de sua prisão cautelar com o fim de cessar suas atividades e garantir a ordem pública.7 - Prisão preventiva decretada.8 - Determinada a expedição de mandado de prisão.(RSE 00011044720154036122, Rel. Des. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, 11ª T, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016)Embora exista grande controvérsia acerca do alcance da garantia da ordem pública a ensejar a decretação de uma prisão preventiva - art. 312 do CPP -, é possível afirmar que se trata de um conceito muito amplo que visa tutelar, em linhas gerais, a paz pública, ou seja, dirigida (...) à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. É de suma importância fazer constar, neste instante, que as 15 (quinze) pessoas identificadas e nominadas pela autoridade policial, que representou pela decretação de suas prisões preventivas, têm ligações, com ou menos uma (ou mais), das seis apreensões (de drogas e armas) ocorridas, conforme se depreende das interceptações e da fundamentada representação de fls. 02/213, a qual foi por mim atentamente lida e suficientemente resumida no relatório desta decisão, que fiz anteriormente.Reiro-me às 06 (seis) apreensões de enorme quantidade maconha (quase dez toneladas), armas e munições de vários calibres ocorridas no período de 12/07/16 a 24/02/17, cujas tratativas, preparações e desembarques demonstram alguns(s) envolvimento(s) criminal(ais) das seguintes pessoas: 1) GERSON FERREIRA, 2) LEANDRO RIQUELME GOMES, 3) JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, 4) WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, 5) CARMO SANTINI, 6) HELIO SANTANA, 7) JOZIMAR DONEDA, 8) MAIKO RODRIGUES SOLER, 9) OSCAR GENARO GIMENEZ, 10) DANIEL PRADO VASCONCELOS, 11) PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR, 12) ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, 13) ROMILDO MIRANDA VIEIRA, 14) CLAUDENIR ALVES PERRA e 15) ANDERSON FELIPE SMANIOTO. Veja-se que o MPF também esclareceu, com riqueza de detalhes, especialmente às fls. 216/247, como foram as participações desses investigados nos consumados tráficos ilícitos de drogas e armas. Vale a pena repisar que essas quinze pessoas já foram indicadas em inquéritos policiais pela autoridade policial por práticas de tráficos ilícitos de drogas (alguns também por tráfico ilícito de armas) e por integrarem organizações criminosas. Indiciamento, como se sabe, é a atribuição da prática de crime a determinada pessoa. Não é demais repetir que se trata de um juízo de cognição sumária e que (...) a propalada sumareidade material, típica das tutelas cautelares - a exemplo da busca e apreensão -, reflete-se, como acima salientado, na própria atividade decisória do juiz, de modo que uma certa generalidade não só é admissível, mas se afigura intrínseca à decisão que defere um provimento cautelar (...). Embora alguns dos motoristas já estejam presos preventivamente em decorrência dos flagrantes nos transportes de drogas e armas apreendidas, conforme bem anunciou o Delegado Federal, entendo que ainda assim deve aqui haver suas prisões preventivas, haja vista que agora também estão indiciados pelo crime de integrar organizações criminosas (art. 2º da Lei nº 12.850/13) e diante do risco de serem agraciados, nas respectivas ações penais, pela benesse prevista no 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, que pode ensejar, caso sejam condenados por tráfico ilícito de drogas, a fixação de regime de cumprimento de penas diverso do fechado e, por consequência, serem colocados em liberdade, permitindo que continuem cometendo os mesmos crimes - integrar organizações criminosas e tráfico ilícito de drogas e armas. Deve haver, assim, as prisões preventivas dos quinze integrantes das organizações criminosas para a garantia da ordem pública. Ademais, as prisões são convenientes para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), posto que os envolvidos residem nesta região de fronteira seca, o que muito facilita uma fuga para o país vizinho - Paraguai, principalmente pelo fato dos indiciados possuírem vários contatos com paraguaios e alguns deles já também possuem residência e/ou já lá estarem escondidos. Neste contexto e por também entender não ser suficiente e adequado a aplicação de quaisquer medidas cautelares diversas das prisões, mesmo que cumulativamente, há que se decretar, com requerido, as prisões preventivas das quinze pessoas antes nominadas para, como dito, garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Finalizando este capítulo da decisão, ressalto que em caso similar ao retratado nestes autos, o E. TRF da 3ª Região, recentemente, denegou a ordem em habeas corpus que questionou a prisão preventiva decretada.PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESEÇA DOS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA.1. O writ objetiva a revogação da prisão preventiva, ou subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória, com aplicação da medida cautelar prevista no artigo 319, I, do Código de Processo Penal, e, consequentemente, a expedição do competente Alvará de Soltura, bem assim a oitiva de testemunha arrolada pela defesa.2. Os elementos de cognição provisória demonstram haver nos autos elementos indiciários dando conta de que o paciente estaria envolvido, com ânimo de estabilidade e permanência, com a organização criminosa objeto de investigação na denominada Operação Semilla, da Polícia Federal, voltada ao tráfico internacional de drogas.3. O fúmus comissi delicti encontra-se presente em decorrência das diversas prisões em flagrante delito, além de apreensões de grande quantidade de drogas, sendo certo que as investigações encetadas, bem como as interceptações telefônicas efetuadas, evidenciam a participação dos investigados nos termos já consignados na presente decisão. Os crimes em questão são dolosos e as penas cominadas superam em muito os 04 (quatro) anos de reclusão mencionados no art. 313 do Código de Processo Penal.4. A decisão que decretou a prisão cautelar consignara a necessidade da medida extrema, levando em conta a organização da quadrilha, poder de intimidação (tendo em conta suas ligações com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC) e o poder econômico em virtude do grande montante de drogas apreendidas e dos veículos utilizados.5. Os investigados têm como meio de vida a prática de crimes, e em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, a possibilidade de fuga de seus membros deve ser fortemente considerada, fortalecendo, ainda, a necessidade das prisões.6. Há de ser considerado, também, o fato de a organização haver continuado operando, mesmo com as diversas apreensões de drogas e prisões em flagrante realizadas, o que demonstra o risco à ordem pública caso os investigados permaneçam em liberdade.7. Por fim há notícias de utilização de documentos falsos pelo paciente, que, de toda sorte, busca todos os subterfúgios para dificultar a descoberta de seus crimes, como a constante troca de números de telefone e a utilização de linguagem cifrada.8. Em face de tais fundamentos fica patente que nenhuma das medidas constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade do paciente acarretaria.9. O paciente, a despeito de ter sua prisão preventiva decretada, furtou-se à aplicação da lei penal, o que ensejou, inclusive, sua citação por edital, e o desmembramento do feito em relação a ele. Diante de sua não localização, houve a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Há informações, ainda, dando conta que somente em 11/02/2016 a defesa do paciente noticiou o cumprimento do mandado de prisão preventiva. Tais circunstâncias, por si só, em análise preambular dos fatos, legitimam a manutenção de sua prisão preventiva como forma de garantir a aplicação da lei penal.10. A existência de trabalho lícito, residência fixa, e prole dependente da renda paterna não constituem impeditivo para fuga, tal qual comprova o próprio exemplo do paciente que permaneceu foragido da Justiça.11. O tocante ao pedido de oitiva de testemunha arrolada pela defesa, os informes constantes nos autos denotam que já houve a realização da audiência de instrução, em 01/04/2016, com oitiva de duas testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado, ora paciente. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu ao Juízo a juntada do depoimento prestado por Fagner nos autos principais da Operação Semilla, sob o fundamento de que foram feitas menções importantes ao irmão em seu interrogatório. O MM. Juiz a que deferiu o pedido, sendo trasladadas cópias das cópias do interrogatório aos autos principais do presente Habeas Corpus, com juntada em 08/04/2016, restando prejudicado o requerimento do impetrante nesse sentido.12. Ordem denegada.(HC 00059198620164030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:). Negritei(...)Primeiramente, passo ao exame da peça de DANIEL. A audiência de custódia, como bem apontado pelo MPF, não foi realizada de maneira fundamentada (fl. 505), além de ter a prisão sido determinada pelo próprio juízo que a realizaria. Ademais, não há indícios de violência policial ou de violação a qualquer garantia ou direito fundamental.No pertinente à ilegalidade da interceptação, observo que a alegação de falta de proporcionalidade e de ausência de gravação de todas as conversas foram contexto complexo e sem indicação das supostas conversas omitidas propositalmente pela Polícia Federal e sem a demonstração concreta - com debate à luz dos fatos investigados - da falta de adequação da medida, não há como esse juízo, ao menos nesse momento, proceder revisão de toda a extensão da medida de quebra decretada.Rememoro e pondero que a proporcionalidade da medida de quebra foi revisitada e concretamente fundamentada a cada novo pedido de prorrogação/intercepção elaborado, havendo consistente arcabouço da medida excepcional, inculável perante argumentos genéricos. Ainda que não fosse assim, bem retrata o MPF ao dizer que, em tese, estamos diante de investigação de organização criminosa, formada por diversos agentes, com complexa estrutura, sendo que as interceptações/prorrogações foram estendidas pelo tempo necessário para elucidação da complicada estrutura do grupo.No pertinente a versão de que não possui relação com os ilícitos, mas meramente viu-se insinuado no contexto possivelmente delitivo por, legalmente, estar negando um caminho, tal alegação requer ampla dilação probatória, não podendo ser reconhecida por meio da estreita via probatória de um pedido de revogação de prisão preventiva, que admite meramente a prova documental.Rememoro, nessa medida, a complexidade dos fatos e a consistência das provas até o momento colhidas, que deverão por óbvio passar pelo crivo do contraditório, mas que indicam, ao menos momentaneamente, a participação do ora requerente nos eventos 4 e 5 constantes da denúncia. Ainda nessa linha, a decisão que fundamenta a restrição da liberdade debate e considera os elementos colhidos na fase policial, não havendo que se falar em generalidade ou em abstração acerca do juízo de cognição lançado sobre eles.No que tange à extensão do benefício reconhecido a JULIO CESAR, observo que há distinção entre a situação de ambos. Mais uma vez invocando a peça ministerial, nela é consignado que DANIEL, ao que parece, participava ativamente das atividades ilícitas do grupo comandado por JOZIMAR, atuando diretamente, aparentemente, no envio de mais de 3 toneladas de maconha paraguáia para o Brasil e de armamento de grosso calibre, inclusive, no entender do MPF, seria ele braço direito de JOZIMAR. Dessas ponderações decorre a ausência de paralelismo das situações de DANIEL e JULIO CESAR. Entendo ainda que os documentos juntados expõem situações anteriores à própria prisão, ou seja, já não eram essas impedidas do aparente cometimento reiterado de ilícitos, não havendo eventual razão para lhes creditar o poder de evitar práticas delituosas neste momento. De tudo isso, patente o risco à ordem pública, com chance de reiteração delitiva. Quanto à aplicação da lei penal, os fortes indícios de transnacionalidade justificam o receio de que, se posto em liberdade, poderia DANIEL homiziar-se no Paraguai. Por tais razões, igualmente, é a prisão preventiva a única cautelar apta a afastar o periculum libertatis antes exposto. A prisão foi decretada há pouco tempo (22/05/2017), sem que o contexto fático-probatório que a fundamenta tenha sofrido modificação apta a ensejar a soltura do ora postulante. Por fim, registro que já houve o recebimento, por este juízo, da denúncia ofertada pelo MPF, inclusive em relação ao requerente. Examinado, agora, as alegações de OSCAR. Início tratando da alegação de excesso de prazo. Na visão de OSCAR sua prisão desobedeceu aos artigos 54, da Lei nº 11.343/06 e aos artigos do Código de Processo Penal que dispõe sobre os ritos ordinário e sumário, extrapolando os limites temporários estabelecidos para o processamento do feito, em especial para formação da culpa. Entretanto, a análise pretendida pelo investigado não é possível sem a instrução do feito com os demais elementos do processo, em especial do Inquérito Policial instaurado (0242/2017-4 - DPF/PPA/MS), sem os quais é impossível a contagem correta dos prazos legais. Ainda que assim não fosse, observo que os presentes autos (nº 0000834-15.2017.403.6005) referem-se apenas à deflagração da denominada operação Sanga, onde está noticiado a existência de duas organizações criminosas e várias prisões em flagrantes por muitos tráficos ilícitos e transnacionais de drogas (totalizando quase 10 toneladas de maconha) e armas e, por isso, ensejou, dentre outras, a decretação da prisão de 16 pessoas. De outro lado, tenho que as alegações genéricas de falta de prova de autoria e materialidade e que o requerente OSCAR teria apenas emprestado um veículo para JOZIMAR vão de encontro aos elementos indiciários colhidos. Além do que, tal alegação requer ampla dilação probatória, não podendo ser reconhecida por meio da estreita via probatória de um pedido de revogação/relaxamento de prisão preventiva, que admite meramente a prova documental.No mais, a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, com fúro no artigo 318, VI, do CPP, demanda, por óbvio, um maior acervo probatório que a mera juntada de certidão de nascimento (fl. 796), já que deste próprio documento se extrai toda uma parentela que pode/deve assistir o filho menor, a evidenciar, até pela pouca idade da criança, que o requerente não é o único responsável pelos seus necessários cuidados. Friso, por arremate, que houve recebimento, por este juízo, da denúncia, na qual o requerente é um

dos denunciados, ofertada pelo MPF. Posto isso, indefiro os pedidos formulados às fs. 651/675 e 787/794 e, por isso, mantenho as prisões preventivas de DANIEL PRADO VASCONCELOS e OSCAR GENARO GIMENES. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 9178

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0001936-09.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS005078 - SAMARA MOURAD E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO E MS006772 - MARCIO FORTINI E MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS)

1. Tendo em vista que foi decretada a prisão preventiva de DANIEL PRADO VASCONCELOS nos autos do processo nº 0000834-15.2017.403.6005 (fs. 260/272vº), desentranhe-se o pedido de revogação de prisão preventiva de fs. 843/965, cancele-se o protocolo nº 2017.60050006935-1, após junte-a nos autos do processo nº 0000834-15.2017.403.6005, dando-se vista ao MPF, para que se manifeste acerca do pedido de revogação de prisão preventiva acima mencionado. Intime-se.

Expediente Nº 9179

ACA0 PENAL

0000106-57.2006.403.6005 (2006.60.05.000106-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASC0 AMARO DA COSTA) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS0006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA) X JOSE DA CRUZ SANTOS X ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS E SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X EDEMILSON ANTONIO DE LIMA(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X MARIA ELIZABETE PRADO DURAN DE LIMA

ACÇÃO PENAL PÚBLICA Autos do processo nº 0000106-57.2006.403.6005 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: WALDIR CANDIDO TORELLI e OUTROS Denúncia apresentada em desfavor de WANDIR CANDIDO TORELLI, JAIR ANTONIO DE LIMA, PEDRO CASSILDO PASCUTTI, JOSÉ DA CRUZ SANTOS, ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS, EDEMILSON ANTONIO DE LIMA e MARIA ELIZABETE PRADO DURAN DE LIMA (fs. 2-18). Alegação de falta de condição de procedibilidade levantada pelos então denunciados às fs. 2175-2199. Instado (fl. 2871), o MPF manifestou-se às fs. 2873-2884. Em 18.6.2007 a denúncia foi recebida, com o acolhimento da manifestação ministerial, determinando-se o interrogatório presencial de EDEMILSON e por carta precatória dos demais réus. À fl. 3269, WALDIR constituiu advogados. Subestabelecimento sem reserva de poderes juntado à fl. 3270. Igualmente, JAIR e PEDRO constituíram novos advogados (fs. 3270 e 3273). Subestabelecimento sem reserva de poderes juntado às fs. 3272 e 3274. Tentativa frustrada de citação de EDEMILSON às fs. 3283-3284. JAIR declinou novo endereço do réu EDEMILSON às fs. 3286-3287, sendo determinada sua citação por carta precatória. À fl. 3290, PEDRO noticia seu novo endereço nos autos. Deferido, em 12.12.2007, pedido de suspensão da presente ação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 3293-3297), determinando-se o recolhimento de todas as precatórias expedidas nos autos (fl. 3298). Peças referentes aos autos nº 2004.60.02.000553-6 juntadas às fs. 3328-3356. WALDIR, JAIR e PEDRO constituíram novos advogados às fs. 3388-3391. Citação de JAIR, em 23.2.2008, à fl. 3411. Tentativas frustradas de citações dos réus WALDIR (fl. 3410), JOSÉ DA CRUZ (fl. 3410), MARIA (fl. 3413) e ROBERTO (fl. 3414). Comunicação do E. TRF-3 informando que, em 17.8.2010, foi cassada a liminar que suspendia o andamento processual, denegando-se a ordem de habeas corpus, no mérito (fl. 3446). Na decisão de fl. 3448 foi determinado o regular andamento do feito. A decisão de fl. 3454 determinou a intimação de WALDIR, JAIR e PEDRO, via advogado, para apresentação de resposta à acusação, a citação de JOSÉ DA CRUZ, EDEMILSON e MARIA, via carta precatória, a intimação dos advogados de JOSÉ DA CRUZ, EDEMILSON e ROBERTO para que informem o endereço dos seus clientes e a notificação da Polícia Federal para localizarem JOSÉ DA CRUZ, EDEMILSON, MARIA e ROBERTO. Novos endereços de JOSÉ DA CRUZ, EDEMILSON, MARIA e ROBERTO juntados à fl. 3460. Resposta à acusação foi apresentada por WALDIR, JAIR e PEDRO (fs. 3461-3487). Citação frustrada de JOSÉ DA CRUZ, com a informação de seu falecimento à fl. 3499. Citação positiva de MARIA ELIZABETE às fs. 3498 e 3500. Citação frustrada de EDEMILSON à fl. 3501. À fl. 3504 foi nomeada defensora dativa para MARIA, considerando sua inércia na apresentação de resposta à acusação (fl. 3503). Resposta à acusação apresentada por MARIA às fs. 3507-3513. A decisão de fl. 3517 determinou a juntada da certidão de óbito de JOSÉ DA CRUZ, a expedição de precatória para citação de ROBERTO e a reiteração da ordem para que os advogados de EDEMILSON e ROBERTO apresentassem os endereços atualizados desses últimos. Certidão de óbito de JOSÉ DA CRUZ à fl. 3522, com a prolação de sentença de extinção de punibilidade às fs. 3525-3526. WALDIR constituiu novos advogados às fs. 3531-3533. ROBERTO foi citado conforme certidão de fl. 3536, apresentando resposta à acusação (fs. 3540-3558) e constituindo advogado (fl. 3559). Relatório de possíveis prevenções às fs. 3562-3563. Citação frustrada de EDEMILSON à fl. 3584. Citação positiva de JAIR às fs. 3585-3586. À fl. 3590 foi deferida a citação por edital de EDEMILSON. Edital constante à fl. 3591. É o relatório. Decido. Por primeiro, registro que determinei a remuneração dos autos a partir das fs. 2201. Outrossim, constato que o processo tramitou indevidamente, enquanto pendente ordem de suspensão confida em decisão liminar do E. TRF-3. Contudo, o ato praticado durante a vigência da suspensão, a citação de JAIR, foi devidamente repetido depois da retomada do curso processual, conforme fs. 3586-3587. Ademais, a liminar foi revogada quando do julgamento do mérito denegando a ordem no habeas corpus (vide fl. 3446). Devidamente citados e já tendo apresentado resposta à acusação, reputo regular o feito em relação aos réus ROBERTO e MARIA ELIZABETE. Quanto a JOSÉ DA CRUZ, teve ele a extinção de punibilidade declarada, em virtude de seu falecimento. JAIR foi citado regularmente apenas em 20/05/2015 (fs. 3585/3586), quando já cassada a liminar que suspendia o andamento processual, e sua defesa foi apresentada em 13/02/2012 (fs. 3461/3487). Embora não vislumbre a ocorrência de prejuízo, concedo, em homenagem à ampla defesa, o prazo de 10 (dez) dias para que o aludido réu, caso queira, complemente/atualize a defesa já apresentada. Revogo os despachos de fs. 3454, 3517 e fl. 3577 no que tange às determinações para que os advogados de JOSÉ, EDEMILSON e ROBERTO apresentem endereços atualizados de alguns réus, bem como com relação à ordem para que JAIR apresente o endereço de EDEMILSON, porque inexistente tal obrigação legal sobre tais sujeitos processuais, rememorando ser ônus da acusação a completa qualificação - o que inclui o endereço - daqueles que pretende ver processados. Ao ensejo, observo que os autos nº 0000598-20.2004.403.6005, pertencentes a 2ª Vara Federal desta Subseção, já estão findos, não havendo que se falar em conexão (art. 82, do CPP). Considerando as procurações e os subestabelecimentos de fs. 3269/3274 e 3390/3391, nos quais constam os advogados de WALDIR, JAIR e PEDRO, ao longo do presente feito, observo que a causídica Beatriz Quintana Novaes, OAB/SP 192.051, não possui poderes outorgados por esses réus para funcionar nos presentes autos, não constando inclusive seu nome dentre os advogados deste feito. Assinalado isso, deixo de determinar o desentranhamento das petições de fs. 3317/3318, 3417/3419 e 3438/3439 elaboradas em favor de JAIR e WALDIR pela citada procurada, em razão de ausência de qualquer prejuízo e dada a necessidade de maior eficiência na tramitação deste feito. Defiro o pedido de fs. 3388/3389 - publicações somente em nome de Sandro Pissini, OAB/MS 6.817, Gustavo Amato Pissini, OAB/MS 12.473-A, Carla Guedes Cafure, OAB/MS 12.060 e Saulo Rogério G. de Oliveira, OAB/MS 11.949, com a competente alteração do sistema processual -, no pertinente aos réus JAIR e PEDRO. Defiro o pedido de fl. 3531 - publicações somente em nome de Vinicius Cremasco Amaro da Costa, OAB/SP 287.725, e Abel Jerônimo Junior, OAB/SP 312.731, com a competente alteração do sistema processual -, no que tange a WALDIR. Pedido de fl. 3572 prejudicado, considerando a manifestação ministerial posterior de fl. 3589. Em consulta ao sistema processual, constata-se que os autos nº 2004.60.02.000553-6 foram remetidos ao E. TRF-3, em 08/09/2011, aparecendo vinculados, com número na origem, ao processo nº 0026124-59.2004.4.03.000, aparentemente em fase recursal no E. Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, solicitem-se informações acerca dos autos nº 2004.60.02.000553-6 (0000553-25.2004.403.6002) e, se possível, sua devolução a esta vara, considerando ser medida acusatória vinculada a este feito. Certifique-se a eventual afiação no local próprio do edital de fl. 3591. Ocorrida a afiação, vistas ao MPF para manifestação. Junte-se, na sequência, cópia de decisão e de extratos de ações antes mencionadas. Após a intimação do réu JAIR para complementar/atualizar sua defesa, conclusos para análise de eventuais absolvições sumárias. Intimem-se. Ponta Porã, 09 de agosto de 2017.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4754

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001598-98.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-63.2017.403.6005) MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE(MT015310 - DEYVER ALMEIDA DOS ANJOS) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0001598-98.2017.403.6005Requerente: MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINEVistos em decisão.Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE, preso em 18 de dezembro de 2016, juntamente com WILLIAM TAVARES DE OLIVEIRA, JEFFERSON DE MOURA PINTO e VINICIUS TOBIAS DA SILVA, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33, caput, c/c art. 40, I, e 35, todos da Lei 11.343/2006.Aduz, em síntese, o excesso de prazo na formação da culpa, em razão de se encontrar preso há mais de 200 dias sem que tenha sido realizada a instrução e julgamento, além do que estaria sendo violado o § 2º, do art. 56, da Lei de Drogas, segundo o qual a audiência deve ocorrer 30 dias após o recebimento da denúncia (que, no caso, ocorreu em 23.06.2017). Ademais, salienta a violação do princípio da presunção de inocência. No mais, reiterou as arguições formuladas nos pleitos anteriores, quais sejam: possui residência fixa e ocupação lícita, além do que estão ausentes os requisitos para a custódia cautelar. À fl. 10, despacho que determinou que o requerente instruisse seu pleito com a documentação pertinente.Devidamente intimado, por meio de seu advogado (fl. 11), o postulante quedou-se inerte (fl. 12).Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 14/15).Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O pleito não comporta deferimento.Consta dos autos que MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE foi preso em flagrante delito, em 18.12.2016, haja vista que ocupava o veículo Ford/Courier, placa DMI 2474, de São Paulo/SP, juntamente com WILLIAM TAVARES DE OLIVEIRA, JEFFERSON DE MOURA PINTO, ocasião em que supostamente estavam batendo estrada para o veículo Fiat/Uno, placa AYQ 3921, de Curitiba/PR. Esse último veículo era conduzido por VINICIUS TOBIAS DA SILVA, e nele continha 430 kg de maconha. Malgrado as alegações do requerente, nota-se a ausência de alteração da situação fática evidenciada quando da situação de flagrância e dos pleitos anteriores de revogação de prisão preventiva. Tal assertiva se justifica a partir da considerável quantidade de droga apreendida, a ensejar a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da ordem pública. No que se refere à alegação de excesso de prazo, é pacífico na doutrina e jurisprudência que a verificação dos prazos processuais deve levar em conta as particularidades e complexidades do caso concreto, sempre à luz do princípio da razoabilidade. Nota-se que este juízo tem empreendido esforços para concluir a instrução processual no menor prazo possível, de modo a possibilitar a prolação de decisão de mérito na causa e evitar, por consequência, violação aos direitos e garantias fundamentais. Em consideração à complexidade da causa, a gravidade em concreto do delito e a inércia de ser finalizada a instrução, bem se vê ser indevida a arguição de revogação da preventiva.Vale destacar ser entendimento assente na jurisprudência a não ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Se a demora para o julgamento da ação penal não decorre de desidiosa parte do Judiciário, seja na forma em que se desenvolveu a instrução processual, seja na atuação da autoridade judicial, não cabe reconhecer o excesso de prazo. Inclusive, em casos mais complexos envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, é tolerável alguma demora. Precedentes. 3. Prisão preventiva. Afóra a gravidade concreta da infração penal, a reiteração na prática criminosas constitui motivo hábil a justificar a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Agravo regimental não provido. (HC-Agr 116744, ROSA WEBER, STF.)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ALEGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão do eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, à luz da jurisprudência desta Corte Especial, deve ser apreciada com base no princípio da razoabilidade de modo que o eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, há que ser verificado pelo julgador numa aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades e complexidades. 2. O caso apresenta complexidade a justificar uma dilatação dos prazos processuais. A ação penal conta com pluralidade de réus, localizados em diferentes comarcas, com defensores distintos, exigindo a necessidade de expedição de cartas precatórias. Precedentes. Ademais, o relato informativo constante dos autos demonstra que o processo, a despeito da explicada complexidade, segue o curso normal, não havendo qualquer registro de fatos que possam indicar um retardamento excessivo ou desarrastado a justificar o relaxamento da prisão cautelar, estando o feito inclusive na fase de alegações finais para a defesa, o que atrai a incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte Superior. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 201501840046, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA: 24/06/2016)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ALEGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão do eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, à luz da jurisprudência desta Corte Especial, deve ser apreciada com base no princípio da razoabilidade de modo que o eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, há que ser verificado pelo julgador numa aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades e complexidades. 2. O caso apresenta complexidade a justificar uma dilatação dos prazos processuais. A ação penal conta com pluralidade de réus, localizados em diferentes comarcas, com defensores distintos, exigindo a necessidade de expedição de cartas precatórias. Precedentes. Ademais, o relato informativo constante dos autos demonstra que o processo, a despeito da explicada complexidade, segue o curso normal, não havendo qualquer registro de fatos que possam indicar um retardamento excessivo ou desarrastado a justificar o relaxamento da prisão cautelar, estando o feito inclusive na fase de alegações finais para a defesa, o que atrai a incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte Superior. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 201501840046, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:24/06/2016)Não há que passar despercebido que esta Vara Federal conta com inúmeros processos envolvendo réus presos, além do excessivo volume de processos referentes às outras matérias, peculiares desta região de fronteira. É sabido que a movimentação de diversos dos processos criminais que aqui tramitam demanda a realização de inúmeras diligências, dentre as quais, a expedição de cartas precatórias e a realização de audiências por meio de videoconferência (consoante estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça e previsto no Código de Processo Penal) - como por exemplo, na ação penal em relação à qual foi ventilado o presente pedido de revogação de prisão preventiva.Insta salientar que, a despeito da inobservância dos prazos estabelecidos legalmente para realização dos atos processuais, tal fato se encontra devidamente justificado, além do que os processos de réu preso recebem, nesta Vara, tratamento prioritário em sua tramitação. Ressalte-se, ainda, que a ação penal se encontra com audiência de interrogatório dos réus WILLIAM, MARCOS e JEFFERSON designada para amanhã (dia 18.08.2017), conforme publicação anexa, de modo que não há que se afastar a possibilidade de que a soltura do requerente, neste momento, acarrete a dificuldade de aplicação da lei penal, em razão da residência do réu fora do distrito da culpa. Também merece ser consignado que a instrução processual se encontra na iminência de encerramento, porquanto, na carta precatória expedida para Amamba/MS para oitiva de testemunhas, há audiência designada para 13.09.2017 (extrato anexo).Além disso, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal, ao menos por ora. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão.Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Extraia-se cópia desta decisão, encartando-a nos autos principais. Certifique-se. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo.Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 17 de agosto de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA ____/2017 - endereçado ao Juízo Federal de Dourados/MS, para intimação de MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE, atualmente recolhido no estabelecimento penal masculino do referido município.

Expediente Nº 4755

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001672-55.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-73.2017.403.6005) PATROCINIO LOPEZ(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por PATROCINIO LOPEZ, preso em 05 de agosto de 2017, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33, caput, e 35 c/c art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006.Aduz não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, pois já foi ouvido em sede policial e não possui qualquer participação na empreitada delitosa. Além disso, sustenta que detém residência fixa e ocupação lícita, donde se extrai que não oferece qualquer risco para a ordem pública. Juntou procuração e documentos às fls. 10/60.O MPF se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 65/77).É o relatório. DECIDO.O requerente foi preso em flagrante delito, juntamente com DANIEL PEREIRA ARGUELLO e CARLOS DANIEL OJEDA URBIETA, porque supostamente estavam transportando 449,1 kg (quatrocentos e quarenta e nove quilos e cem gramas) de maconha proveniente do Paraguai. Segundo consta dos autos, policiais federais receberam a informação sobre um transporte de drogas em andamento na cidade de Ponta Porã/MS e passaram a realizar acompanhamento tático de um veículo Fiat Uno, placa NJF-1020, que se adequava as características narradas na delação. Na ocasião, identificaram que o automóvel ingressou no estacionamento do Planet Outlet, em Pedro Juan Caballero/PY, momento em que um dos ocupantes ingressou em outro veículo, identificado como um VW Gol, placa HRC-1819. Os carros seguiram juntos para o centro de Ponta Porã/MS e foram simultaneamente abordados pelos policiais federais, os quais constataram que a maconha estava acondicionada no interior do VW GoLA prova de materialidade do delito advém do auto de prisão em flagrante (fls. 29/49); do auto de apreensão e apresentação (fls. 50/52); e do laudo preliminar de constatação (fls. 54/55); De outro lado, os indícios de autoria decorrem do depoimento dos policiais federais que atuaram na abordagem e do próprio interrogatório do investigado CARLOS DANIEL OJEDA URBIETA, em que declarou que foi contratado por PATROCINIO LOPEZ e DANIEL PEREIRA ARGUELLO para o transporte dos entorpecentes. Portanto, resta evidente o *firmus commissi delicti*.No que tange ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quanto circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica; a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.Na hipótese, a medida é imprescindível para salvaguarda da ordem pública, uma vez que a expressiva quantidade de droga apreendida é suficiente para abastecer uma vasta gama de usuários. É notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática. No caso, o delito possui gravidade em concreto, seja pela expressiva quantidade de entorpecente, seja pelo aparente modo de execução do crime, utilizando-se de supostos batedores para dificultar a fiscalização das autoridades competentes. Desta forma já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade em concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acatamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...) (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. Dje - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux).Da mesma forma, há risco concreto de reiteração de práticas criminosas, tendo em vista que o interessado já foi condenado anteriormente por tráfico de drogas e cumpria a sanção em livramento condicional, quando incidiu novamente no tipo delitivo (fls. 68/77).Demais disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque o requerente não reside no distrito da culpa e estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Deve-se igualmente considerar que as circunstâncias fáticas denotam que o envolvido nitidamente possui relação com fornecedores de droga atuantes na região do Paraguai, o que pode ser um facilitador para uma possível fuga àquele país. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar do requerente.Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se toma possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por PATROCINIO LOPEZ, por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a sua custódia cautelar. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo de 15 dias, archive-se.Ponta Porã/MS, 17 de agosto de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4756

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001666-48.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-12.2017.403.6005) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X DIOVANI LUIZ BELLO X SERGIO DENIS SIERRA AYALA X LUCAS PEREIRA THEODORO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS018158A - MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X LUIS HENRIQUE DA SILVA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS018158A - MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

1. Vistos, etc.2. ADOTO as razões ministeriais apresentadas e FIXO a competência para julgar a presente demanda nesta 2ª Vara Federal de Ponta Porá/MS.3. A audiência de custódia foi realizada pelo juízo Federal em Campo Grande/MS em 15/08/2017 por motivos de segurança, tanto dos agentes da Polícia Federal quanto dos próprios presos, pois havia receio de tentativa de resgate, e por tal motivo não há ilegalidade no prazo em que a audiência de custódia foi realizada.4. Quanto às garantias constitucionais dos presos, observo que foram respeitadas tendo em vista que devido à peculiaridade do caso - quantidade de presos, a região onde foi realizada a prisão e bem como a quantidade material bélico apreendido em poder dos presos - foram apresentados a um juiz de Subseção diversa onde tiveram a oportunidade de dar seus depoimentos e informar se houve excessos bem como eventual violência desproporcional por parte de seus captores, o que não foi constatado pelo juiz que presidiu a audiência de custódia.5. Dito isto, e considerando a realização da audiência de custódia com êxito e, ainda, pelo que vejo nos autos, todo o procedimento legal aplicado às pessoas presas em flagrante foi respeitado, e por tal, sem mais delongas, RATIFICO a decisão exarada pelo E. Juízo de plantão de fls. 32 a 33 adotando seus próprios fundamentos para HOMOLOGAR as prisões em flagrante, bem como CONVERTER-LAS em prisão preventiva.6. Registrem-se os mandados de prisão junto ao BNM/P.7. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRÁ-SE para os fins de cumprimento dos mandados de prisão preventiva.8. Oficie-se à DPF de Ponta Porá/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que preste informações sobre a suposta violência empregada nos custodiados LUCAS e LUIS, bem como cópias dos laudos dos exames médicos realizados em ambos.9. Considerando a juntada de cópias das procurações outorgadas por LUIS e LUCAS (fls. 56 e 57), bem como do substabelecimento (fls. 58), atualize-se o sistema processual com os advogados ali apontados e INTIMEM-SE os causídicos para que acostem aos autos os instrumentos originais no prazo de 15 (quinze) dias.10. Ciência ao parquet.11. Cumpra-se.Ponta Porá/MS, 18 de agosto de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuiz Federal

Expediente Nº 4757

PROCEDIMENTO COMUM

0002035-81.2013.403.6005 - CEPRIANO ARGUELHO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

0001163-95.2015.403.6005 - CELINA RUDES PIRES DUARTE(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários periciais do perito designado à fl. 116 no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Tendo as partes já se manifestado quanto ao laudo, expeça-se a solicitação de pagamento (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).2. Após, intimem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na pleclusão do direito.

0001960-71.2015.403.6005 - ROSANA CUEVAS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/PROCESSO Nº 0001960-71.2015.403.6005AUTOR: KEVELLYN MIRELLY CUEVAS DOS SANTOS representada por sua mãe Rosana CuevasRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAKEVELLYN MIRELLY CUEVAS DOS SANTOS representada por sua mãe Rosana Cuevas, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado à concessão de benefício assistencial - LOAS, desde o requerimento administrativo (30/06/2014).Segundo a inicial, a autora é menor e portadora de deficiência mental leve, transtorno do déficit de atenção, distúrbio de aprendizagem e epilepsia. Aduz, ainda, que a autora não possui condições de suprir sua própria manutenção ou de tê-la suprida pela sua família. Com a inicial, juntou os documentos (fls. 10/17).Foi concedido o benefício da gratuidade de (fl. 20).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/34), ocasião em que requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mais, a improcedência do pedido.Foi determinada a realização de prova pericial (fl. 41).O laudo da perícia socioeconômica foi juntado aos autos às fls. 52/71 e o laudo médico, às fls. 72/80.Intimadas as partes, o INSS se manifestou às fls. 83/84 e a autora deixou de se manifestar.Esclarecimentos prestados pela autora às fls. 90 e 95/100 e manifestação do INSS à fl. 101, verso.Instado, o Ministério Público Federal informou que não intervirá no feito (fl. 104).É o relatório. DECIDO.De início, esclareço ao INSS que os dados necessários para eventual pesquisa em nome do genitor da autora constam à fl. 14.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Rejeito a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu lapso superior a cinco anos entre a DER e a propositura da ação.Passo ao exame do mérito propriamente dito.O benefício pleiteado possui natureza assistencial e tem fundamento constitucional, consoante previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos[...] - J - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Referido benefício encontra-se regulado na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1o - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).Anoto que, na redação originária, a Lei Orgânica da Assistência Social estabelecia que pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.Porém, as Leis nº 12.435/2011 e nº 12.470/2011 alteraram esse panorama, assegurando a assistência financeira a um leque maior de beneficiários, passando a qualificar como deficiência passível de fruição da vantagem todas aquelas que ocasionem impedimentos de longo prazo (mais de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Referida norma encontra-se em consonância com o disposto no artigo 1º da Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada no Brasil de acordo com o procedimento previsto no artigo 5º, 3º da Constituição Federal (rito semelhante ao de Emenda à Constituição), por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgado através do Decreto nº 6.949/2009. Vale anotar que a redação atual inovou para ampliar a possibilidade de concessão do benefício, ao especificar que o impedimento pode ser de várias ordens e obstrua a participação na sociedade e com as demais pessoas. Trata-se, pois, de conceito que considera a pessoa em sua totalidade, na perspectiva multidimensional.Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente.É indispensável que o beneficiário demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência, o que é presumido legalmente, quando a família do deficiente ou do idoso possui renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo (artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993).No caso, o impedimento de longo prazo e a miserabilidade econômica restaram comprovados no curso da ação.Nesse sentido, a assistente social, informou que a autora, nascida em 12/09/2007, vive com a mãe e três irmãos menores e que a renda familiar é de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), sendo R\$180,00 da mãe e R\$300,00 pagos pelo pai, a título de pensão alimentícia. Consta, ainda, do laudo de recebimento de Bolsa Família, no valor R\$ 217,00. Todavia, o valor do Bolsa Família não integra a renda da família, seja pelo seu caráter eventual, seja por se tratar de um benefício assistencial.Este Juízo realizou pesquisa junto ao CNIS, conforme extrato que segue, em relação à renda do genitor. Pela referida documentação, verifica-se que o genitor das crianças possui recolhimentos eventuais ao INSS e o seu último salário de contribuição, no valor de R\$ 1.100,00, ocorreu em abril de 2014. Considerando que o genitor não reside com a família e, segundo informações passadas à assistente social, paga R\$ 300,00 de pensão alimentícia, deve ser considerado apenas este valor na renda familiar.Assim, verifica-se que, de fato, a família sobrevive com renda mensal de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), o que equivale a uma renda per capita de R\$ 96,00, inferior, portanto, a do salário mínimo.A assistente social manifestou-se favoravelmente à concessão do benefício e esclareceu que, segundo as informações colhidas, a pericianda necessita de cuidados especiais o tempo todo e faz uso de medicamentos que a família não consegue na rede pública. Informou, ainda, que a mãe mencionou que, em 2016, a filha além de estudar na APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) também iria estudar na escola regular. Por seu turno, também o laudo médico foi conclusivo no sentido de que a autora é portadora de epilepsia e déficit de atenção (fl. 76) e apresenta incapacidade total temporariamente, pois a mesma terá que ser reavaliada anualmente para acompanhamento dos quadros de epilepsia e o déficit neurológico (fl. 80).Desse modo, verifica-se que há impedimento de longo prazo, uma vez que, segundo informações da mãe ao perito, o diagnóstico ocorreu aos quatro anos de idade (fl. 77). Ademais, o parecer médico de fl. 15 relata a deficiência confirmada pelo perito judicial desde 2014, de modo que a autora está impedida, ainda que temporariamente, de participar na sociedade em igualdade de condições. Assim, no caso em comento, restou comprovada a existência de impedimento de longo prazo e que a autora não tem condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo suprido por sua família.O benefício é devido desde a data da entrada do requerimento administrativo, uma vez que as condições apontadas nos laudos são as mesmas da época do requerimento.Com efeito, a renda do genitor que paga a pensão alimentícia não sofreu grandes alterações e a deficiência já havia sido diagnosticada, ao menos, desde 2014 (fl. 15).Considerando que o perito médico informou que a incapacidade é temporária, bem como sua sugestão de reavaliação anual, fica o INSS encarregado de realizar nova perícia, a partir desta sentença, para verificar a eventual superação da incapacidade relatada no laudo. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a autarquia a implantar, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (30/06/2014), o benefício assistencial à autora, sujeito à reavaliação periódica, a critério da autarquia previdenciária, a contar desta sentença.Isento de custas.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente, desde o dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estipulado sobre o valor do proveito econômico obtido na condenação, observado o disposto no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Dispenso o reexame necessário, por se tratar de condenação de valor inferior a 1.000 salários-mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgador(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 7010068926Beneficiário: Kevellyn Mirelly Cuevas dos Santos representada por sua mãe Rosana CuevasBenefício concedido: Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência CPF da representante: 960.344.751-04Nome da mãe: Rosana CuevasRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 30/06/2014DCB: não informada pelo perito, cabendo ao INSS proceder à reavaliação periódicaNIT: N/Endereço: Rua José Cláudio Vieira, 1160, Vila Penzo, Antônio João/MS. Providência a Secretaria a regularização do termo de fl. 21 e renuneração dos autos, a partir de fl. 23.Outrossim, regularize-se o polo ativo para constar Kevellyn Mirelly Cuevas dos Santos representada por Rosana CuevasPonta Porá, 03 de Agosto de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuiz Federal

0002810-28.2015.403.6005 - EDSON SCHIRMANN(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000486-31.2016.403.6005 - GABRIEL SOUZA NOGUEIRA(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração (fls. 181/182), interposto pela União Federal (requerida), em face da r. sentença de fls. 177/177-verso. A embargante alega que, por conduto da sentença combatida, foi homologado o pedido de desistência formulado pela parte autora, mas não houve condenação da parte desistente ao pagamento dos honorários advocatícios. Sugere sejam os honorários arbitrados em, no mínimo, R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 6º e 8º c/c art. 90, do CPC. É a síntese do necessário. DECIDO. Não assiste razão ao embargante. Compulsados os autos, verifico a inexistência de vício na sentença combatida. É que houve a extinção da execução, em razão da desistência da demanda, havendo entendimento expresso pela inadmissibilidade de honorários advocatícios. Assim, recebo os embargos declaratórios, e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001217-27.2016.403.6005 - CLAUDIO DANIEL ACOSTA RECALDE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nº 0001217-27.2016.403.6005 ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTOR: CLAUDIO DANIEL ACOSTA RECALDERÉU. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO Trata-se de demanda, ajuizada por CLAUDIO DANIEL ACOSTA RECALDE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 22/31), juntamente com documentos, argumentando, como prejudicial a prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntada do laudo de exame médico pericial (fls. 48/52) e estudo socioeconômico (fls. 40/46). O Autor postulou a procedência do feito (fl. 56/57). O INSS, por sua vez, requereu a improcedência do pedido (fl. 65). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da questão (fl. 60). Os honorários dos peritos judiciais foram requisitados (fls. 66/67). Nesses termos, vieram os autos conclusos (fl. 68). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (02/2016 - fl. 14) e a do ajuizamento da ação (12/05/2016). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 48/52, no qual o perito nomeado concluiu[...]Nascido em 19/05/1998[...]O periciado ao exame é um homem, que deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem o auxílio de aparelhos, está em bom estado físico, bom estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica. Está lúcido, orientado, no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória preservada, o humor igualmente presente e adequado às situações propostas. Há dificuldade de entendimento pelo déficit auditivo. Não há presença de delírios ou alucinações. [...]03. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? Sim[...]07. Caso o periciado esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Permanente e parcial. [...]Consoante se vê do laudo, o perito afirma que a incapacidade é parcial e permanente, podendo o Autor ser reabilitado para exercer atividades que sejam condizentes com sua limitação física. Nesse viés, denota-se a tenra idade do Autor (19 anos) situação que lhe possibilita usufruir de cursos de adaptação oferecidos por instituições locais, por exemplo, a APAE, cabendo ressaltar que pessoas com deficiência auditiva contam com apoio de políticas governamentais, que tem como missão a formação social, humana e intelectual da pessoa surda, bem como sua inserção no mercado de trabalho é facilitada conforme previsto no art. 93 da Lei 8.213/91. Assim, sua condição de saúde não lhe impede que seja readaptado para realizar atividade diversas, afastando-se a incapacidade omni-profissional necessária para obtenção do benefício assistencial, vejamos a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal Da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88. LEI N. 8.742/93 E 12.435. NÃO COMPROVADA A DEFICIÊNCIA E A MISERABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. No caso vertente, a parte autora requereu o benefício assistencial por ser deficiente. 3. Segundo o laudo pericial (2/10/2012), a requerente, à época com 39 (trinta e nove) anos de idade, é portadora de surdez congênita, porém esta deficiência não imprime incapacidade apreciável. 4. Sua condição de saúde, assim, não a impede de realizar uma pletora de trabalhos manuais simples, a despeito de sua parca condição intelectual, inclusive podendo se inserir em programas diversos de inclusão social de deficientes, como o previsto no artigo 93 da Lei nº 8.212/91 (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2002815 - 0028422-48.2014.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/09/2016, e-DIF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016) A ninguém de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a parte requerente de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Sem necessidade de análise do requisito da hipossuficiência da família da autora, porquanto respondido negativamente o requisito anterior e, uma vez se tratando de requisitos cumulativos, o não preenchimento de qualquer deles enseja o indeferimento do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0002312-92.2016.403.6005 - WALDISON MIRANDA DA SILVA(MT013379 - KLEBER JOSE MENEZES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o (a) autor (a) para ciência dos documentos juntados pela Receita Federal às fls. 49/123.

0003020-45.2016.403.6005 - LUIS ALCIDES VALIENTE ALFONSO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nº 0003020-45.2016.403.6005 ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTOR: LUIS ALCIDES VALIENTE ALFONSORÉU. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO Trata-se de demanda, ajuizada por LUIS ALCIDES VALIENTE ALFONSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração e documentos. À fl. 13, despacho que determinou a realização de perícia médica e de estudo social. Laudo médico juntado às fls. 27/31. Instado a se manifestar acerca do laudo, o autor postulou a desistência da demanda (fl. 35). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 38/53-v), juntamente com documentos, argumentando, como prejudicial a prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência do requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Ademais, não concordou com o pleito de desistência formulado pelo autor. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da questão (fl. 62). Os honorários periciais judiciais foram requisitados (fls. 57). Nesses termos, vieram os autos conclusos (fl. 63). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (30/08/2016 - fl. 09) e a do ajuizamento da ação (25/11/2016). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 27/31, no qual o perito nomeado concluiu[...]O Exame físico direcionado demonstrou) Força e funcionalidade preservadas de membros superiores e inferiores.b) Exame de mobilidade de articulações de punhos e articulação de falanges proximais de mãos sem alterações.c) C) Exame de mobilidade de articulações de falanges distais de 2º, 3º, 4º de mão direita e de falanges distais de 2º e 3º dedo de mão esquerda com limitação de flexão.d) Não há edema articular e Motricidade de membros preservada. [...]Trata-se de ação de direito previdenciário, em que a parte Autora requer ao INSS que conceda o benefício assistencial à portadora de deficiência (LOAS). O Autor não está incapaz para exercício de sua função laboral habitual. Sua patologia é sequelas, mas não causa dispêndio de maior esforço na execução de sua atividade habitual. Sua deficiência é leve e compatível com a prática laboral. Portanto, a meu ver o Autor não está incapacitado à prática do trabalho, uma vez que embora portador de doença, não há incapacidade para atividade laboral [...]Consoante se vê do laudo, o perito afirma que não há incapacidade constatada, além do que não há sequelas incapacitantes decorrentes de acidente. A ninguém de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a parte requerente de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Sem necessidade de análise do requisito da hipossuficiência da família da autora, porquanto respondido negativamente o requisito anterior e, uma vez se tratando de requisitos cumulativos, o não preenchimento de qualquer deles enseja o indeferimento do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa, porquanto fica deferida a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0003143-43.2016.403.6005 - LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA MARTINS(MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se a parte autora para impugnação, devendo igualmente mencionar se pretende a realização de novas provas, sob pena de preclusão.

0000356-07.2017.403.6005 - OSWALDO ALADINO MORNINGO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (s) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0000813-39.2017.403.6005 - APOLINARIO BOEIRA FIGUEIREDO(MS019455 - PAULO INFRAN PERCIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica do autor e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. 2. O(a) perito(a) deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. 3. Fixo os honorários periciais da perícia social no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). 4. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 5. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.

0001555-64.2017.403.6005 - HELENA DE FARIA RAVAGNANI(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

2ª Vara Federal de Ponta Porã/MSAutos n. 0001555-64.2017.403.6005 Autor: Helena de Faria Ravagnani Ré: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEPDECISÃO Helena de Faria Ravagnani ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INEP, com pedido de tutela de urgência antecipada, pela qual objetiva que a Ré homologue sua inscrição (de nº 0042822), independentemente da apresentação do diploma, garantindo-lhe a participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), cuja primeira etapa ocorrerá no dia 24 de setembro de 2017 (cf. Edital nº 42, de 14.07.2017). Em epítome, a exordial relata que: a) a requerente concluiu, em meados do mês de novembro de 2017, o Curso de Medicina pela Universidad Del Pacífico, localizada na cidade vizinha de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, conforme certificado traduzido por tradutor juramentado, anexados à inicial; b) realizou sua inscrição no certame em comento, mas constatou, no edital acima mencionado, a obrigatoriedade de que o candidato seja portador de diploma médico expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério de Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira (item 1.7.2); c) o diploma será emitido somente em meados do mês de fevereiro de 2018; d) não busca a revalidação do diploma, mas sim, a oportunidade de participar do certame, a ser realizado em duas fases; e) no ano de 2016, todos os inscritos nas mesmas condições em que a requerente (ou seja, apenas com o certificado de conclusão e não com o diploma), receberam do INEP um e-mail informando e divulgando uma lista com a relação de números que não foram homologadas, sendo uma das hipóteses a ausência de apresentação do diploma; f) a certidão de conclusão de curso não é emitida caso o aluno apresente alguma pendência, pelo que se depreende que a autora concluiu devidamente o curso; g) o curso será concluído antes da segunda fase (a ser realizar em março de 2018), do que se depreende que até o resultado final do certame já estará na posse de seu diploma de conclusão de curso; h) nos termos da Súmula 266 do STJ, o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a autora assevera que: a) a prova inequívoca e a verossimilhança das suas alegações se encontram consubstanciadas na documentação anexada à exordial; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste no exigido prazo de 08 (oito) dias para homologação da inscrição, cujo prazo de encerramento se deu em 04.08.2017. Juntou documentos (fs. 14/36). Determinada emenda à inicial para que a parte Autora traga documento apto a comprovar que preencheu os requisitos à conclusão do curso, juntou o documento de fs. 45. Vieram os autos conclusos. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico que os pressupostos da tutela antecipada estão presentes. A verossimilhança das alegações resta suficientemente comprovada por meio dos documentos de fs. 30 e 45, os quais apontam que a parte Autora está no último ano do curso de medicina, remanescendo apenas a realização das aulas práticas - as quais aparentemente não são alvo de avaliação pela instituição de ensino -, com encerramento e conclusão do curso em dezembro de 2017. Por outro lado, há risco potencial ao resultado útil do processo tendo em vista o exigido prazo de 08 (oito) dias para homologação da inscrição, a qual se encerrou no dia 04.08.2017. Ademais, a primeira etapa do certame se encontra agendada para o dia 24.09.2017. Assim, vislumbra-se que é o caso de deferimento da medida. Nesse sentido vejamos a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE INSCRIÇÕES DOS AGRAVADOS NO EXAME REVALIDA 2014, SEM A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DIPLOMAS DE CONCLUSÃO DO CURSO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. AUSÊNCIA DE GRAVE PREJUÍZO À AGRAVANTE. NÃO CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE GRAVE PREJUÍZO À AGRAVANTE. 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos do Processo nº 0803009-87.2014.4.05.8400, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INEP possibilitasse as inscrições dos agravados no exame REVALIDA 2014, sem a necessidade de apresentação dos diplomas de conclusão do curso. 2. Não se discute, nos autos da Ação Ordinária onde foi proferida a decisão agravada, a Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, discute-se, tão somente, a questão da apresentação e o envio do diploma no ato da inscrição para o exame. 3. Nos termos do item 2.4.3 do Edital nº 16/2014, que rege o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior - REVALIDA 2014, no ato da inscrição, o candidato deveria ser portador do diploma médico expedido por instituição de educação superior estrangeira. 4. O prazo para inscrição do Exame foi de 09 a 24 de Junho de 2014, com realização da primeira prova da etapa em dia 20 de Julho de 2014. No entanto, os autores/apelados, colam grau no dia 08 de Julho de 2014 - conforme comprovamos através de CERTIFICADO exarado pela Universidade estrangeira. 5. Nesta análise preliminar acerca da matéria discutida, vislumbra-se razoabilidade na decisão agravada, no quanto concedeu a antecipação da tutela pretendida, com fundamento na aplicação analógica da Súmula nº 266 do STJ, e na jurisprudência pátria acerca da participação no Exame de Ordem da OAB e no ENEM, que afastam a exigência do diploma no ato da inscrição. 6. Na concessão liminar, não se vislumbra qualquer prejuízo a parte agravante, considerando que apenas assegurou a possibilidade de os agravados realizarem a prova, com a exigência da apresentação do diploma de Graduação em Medicina apenas por ocasião da inscrição no Conselho Profissional, caso sejam aprovados. 7. Agravo de Instrumento improvido. (AG 08027983120144050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma). Desse modo, considerando a proximidade das datas para homologação da inscrição e de realização da prova em testilha, e que a parte requerida não auferirá qualquer prejuízo na concessão da medida, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Obviamente, caso a parte Autora não apresente o diploma de conclusão de curso, devidamente expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério de Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira no momento da inscrição definitiva não fará jus a revalidação. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INEP homologue a inscrição 0042822, a fim de propiciar a participação da autora no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira (Revalida), cuja primeira etapa ocorrerá em 24.09.2017. Cite-se o INEP, bem como se intime para imediato cumprimento desta decisão. Cópia deste despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA n. ____/2017 à Seção de Distribuição da Justiça Federal em BRASÍLIA/DF, para fins de citação e intimação do representante judicial da ré, na pessoa de seu Presidente, José Francisco Soares, com endereço na SIG Quadra 04, Lote 3900 e/ou (61) 2022-3606, em Brasília, CEP 70610-40, telefone (61) 2022-3900 e/ou (61) 2022-3606, endereço eletrônico presidencia.agenda@inep.gov.br. Partes: Helena de Faria Ravagnani. Anexo: contrafe. Prazo para cumprimento: 24 (vinte e quatro) horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Determino, ainda, a intimação, via email, das partes, mediante encaminhamento desta decisão. Ponta Porã/MS, 10 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001556-49.2017.403.6005 - IVANA LIMA PEDRO(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

2ª Vara Federal de Ponta Porã/MSAutos n. 0001555-64.2017.403.6005 Autor: Helena de Faria Ravagnani Ré: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEPDECISÃO Helena de Faria Ravagnani ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INEP, com pedido de tutela de urgência antecipada, pela qual objetiva que a Ré homologue sua inscrição (de nº 0042822), independentemente da apresentação do diploma, garantindo-lhe a participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), cuja primeira etapa ocorrerá no dia 24 de setembro de 2017 (cf. Edital nº 42, de 14.07.2017). Em epítome, a exordial relata que: a) a requerente concluiu, em meados do mês de novembro de 2017, o Curso de Medicina pela Universidad Del Pacífico, localizada na cidade vizinha de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, conforme certificado traduzido por tradutor juramentado, anexados à inicial; b) realizou sua inscrição no certame em comento, mas constatou, no edital acima mencionado, a obrigatoriedade de que o candidato seja portador de diploma médico expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério de Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira (item 1.7.2); c) o diploma será emitido somente em meados do mês de fevereiro de 2018; d) não busca a revalidação do diploma, mas sim, a oportunidade de participar do certame, a ser realizado em duas fases; e) no ano de 2016, todos os inscritos nas mesmas condições em que a requerente (ou seja, apenas com o certificado de conclusão e não com o diploma), receberam do INEP um e-mail informando e divulgando uma lista com a relação de números que não foram homologadas, sendo uma das hipóteses a ausência de apresentação do diploma; f) a certidão de conclusão de curso não é emitida caso o aluno apresente alguma pendência, pelo que se depreende que a autora concluiu devidamente o curso; g) o curso será concluído antes da segunda fase (a ser realizar em março de 2018), do que se depreende que até o resultado final do certame já estará na posse de seu diploma de conclusão de curso; h) nos termos da Súmula 266 do STJ, o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a autora assevera que: a) a prova inequívoca e a verossimilhança das suas alegações se encontram consubstanciadas na documentação anexada à exordial; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste no exigido prazo de 08 (oito) dias para homologação da inscrição, cujo prazo de encerramento se deu em 04.08.2017. Juntou documentos (fs. 14/36). Determinada emenda à inicial para que a parte Autora traga documento apto a comprovar que preencheu os requisitos à conclusão do curso, juntou o documento de fs. 45. Vieram os autos conclusos. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico que os pressupostos da tutela antecipada estão presentes. A verossimilhança das alegações resta suficientemente comprovada por meio dos documentos de fs. 30 e 45, os quais apontam que a parte Autora está no último ano do curso de medicina, remanescendo apenas a realização das aulas práticas - as quais aparentemente não são alvo de avaliação pela instituição de ensino -, com encerramento e conclusão do curso em dezembro de 2017. Por outro lado, há risco potencial ao resultado útil do processo tendo em vista o exigido prazo de 08 (oito) dias para homologação da inscrição, a qual se encerrou no dia 04.08.2017. Ademais, a primeira etapa do certame se encontra agendada para o dia 24.09.2017. Assim, vislumbra-se que é o caso de deferimento da medida. Nesse sentido vejamos a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE INSCRIÇÕES DOS AGRAVADOS NO EXAME REVALIDA 2014, SEM A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DIPLOMAS DE CONCLUSÃO DO CURSO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. AUSÊNCIA DE GRAVE PREJUÍZO À AGRAVANTE. NÃO CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE GRAVE PREJUÍZO À AGRAVANTE. 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos do Processo nº 0803009-87.2014.4.05.8400, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INEP possibilitasse as inscrições dos agravados no exame REVALIDA 2014, sem a necessidade de apresentação dos diplomas de conclusão do curso. 2. Não se discute, nos autos da Ação Ordinária onde foi proferida a decisão agravada, a Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, discute-se, tão somente, a questão da apresentação e o envio do diploma no ato da inscrição para o exame. 3. Nos termos do item 2.4.3 do Edital nº 16/2014, que rege o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior - REVALIDA 2014, no ato da inscrição, o candidato deveria ser portador do diploma médico expedido por instituição de educação superior estrangeira. 4. O prazo para inscrição do Exame foi de 09 a 24 de Junho de 2014, com realização da primeira prova da etapa em dia 20 de Julho de 2014. No entanto, os autores/apelados, colam grau no dia 08 de Julho de 2014 - conforme comprovamos através de CERTIFICADO exarado pela Universidade estrangeira. 5. Nesta análise preliminar acerca da matéria discutida, vislumbra-se razoabilidade na decisão agravada, no quanto concedeu a antecipação da tutela pretendida, com fundamento na aplicação analógica da Súmula nº 266 do STJ, e na jurisprudência pátria acerca da participação no Exame de Ordem da OAB e no ENEM, que afastam a exigência do diploma no ato da inscrição. 6. Na concessão liminar, não se vislumbra qualquer prejuízo a parte agravante, considerando que apenas assegurou a possibilidade de os agravados realizarem a prova, com a exigência da apresentação do diploma de Graduação em Medicina apenas por ocasião da inscrição no Conselho Profissional, caso sejam aprovados. 7. Agravo de Instrumento improvido. (AG 08027983120144050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma). Desse modo, considerando a proximidade das datas para homologação da inscrição e de realização da prova em testilha, e que a parte requerida não auferirá qualquer prejuízo na concessão da medida, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Obviamente, caso a parte Autora não apresente o diploma de conclusão de curso, devidamente expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério de Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira no momento da inscrição definitiva não fará jus a revalidação. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INEP homologue a inscrição 0042822, a fim de propiciar a participação da autora no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira (Revalida), cuja primeira etapa ocorrerá em 24.09.2017. Cite-se o INEP, bem como se intime para imediato cumprimento desta decisão. Cópia deste despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA n. ____/2017 à Seção de Distribuição da Justiça Federal em BRASÍLIA/DF, para fins de citação e intimação do representante judicial da ré, na pessoa de seu Presidente, José Francisco Soares, com endereço na SIG Quadra 04, Lote 3900 e/ou (61) 2022-3606, em Brasília, CEP 70610-40, telefone (61) 2022-3900 e/ou (61) 2022-3606, endereço eletrônico presidencia.agenda@inep.gov.br. Partes: Helena de Faria Ravagnani. Anexo: contrafe. Prazo para cumprimento: 24 (vinte e quatro) horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Determino, ainda, a intimação, via email, das partes, mediante encaminhamento desta decisão. Ponta Porã/MS, 10 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001557-34.2017.403.6005 - PIETRA PECCINI DE GODOY(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

2ª Vara Federal de Ponta Porã/MSAutos n. 0001557-34.2017.403.6005 Autor: Pietra Pecchini de Godoy Ré: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEPDECISÃO Pietra Pecchini de Godoy ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INEP, com pedido de tutela de urgência antecipada, pela qual objetiva que a Ré homologue sua inscrição (de nº 0042797), independentemente da apresentação do diploma, garantindo-lhe a participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), cuja primeira etapa ocorrerá no dia 24 de setembro de 2017 (cf. Edital nº 42, de 14.07.2017). Em epítome, a exordial relata que: a) a requerente concluiu, em meados do mês de novembro de 2017, o Curso de Medicina pela Universidad Del Pacifico, localizada na cidade vizinha de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, conforme certificado traduzido por tradutor juramentado, anexados à inicial; b) realizou sua inscrição no certame em comento, mas constatou, no edital acima mencionado, a obrigatoriedade de que o candidato seja portador de diploma médico expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério de Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira (item 1.7.2); c) o diploma será emitido somente em meados do mês de fevereiro de 2018; d) não busca a revalidação do diploma, mas sim a oportunidade de participar do certame, a ser realizado em duas fases; e) no ano de 2016, todos os inscritos nas mesmas condições em que a requerente (ou seja, apenas com o certificado de conclusão e não com o diploma), receberam do INEP um e-mail informando e divulgando uma lista com a relação de números que não foram homologadas, sendo uma das hipóteses a ausência de apresentação do diploma; f) a certidão de conclusão de curso não é emitida caso o aluno apresente alguma pendência, pelo que se depreende que o autor concluiu devidamente o curso; g) o curso será concluído antes da segunda fase (a ser realizado em março de 2018), do que se depreende que até o resultado final do certame já estará na posse de seu diploma de conclusão de curso; h) nos termos da Súmula 266 do STJ, O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a autora asseve que: a) a prova inequívoca e a verossimilhança das suas alegações se encontram consubstanciadas na documentação anexada à exordial; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste no exíguo prazo de 08 (oito) dias para homologação da inscrição, cujo prazo de encerramento se deu em 04.08.2017. Juntos documentos (fs. 14/31). Determinada emenda à inicial para que a parte Autora traga documento apto a comprovar que preencheu os requisitos à conclusão do curso, juntou o documento de fs. 40. Vieram os autos conclusos. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico que os pressupostos da tutela antecipada estão presentes. A verossimilhança das alegações resta suficientemente comprovada por meio dos documentos de fs. 27 e 40, os quais apontam que a parte Autora está no último ano do curso de medicina, remanescendo apenas a realização das aulas práticas - as quais aparentemente não são alvo de avaliação pela instituição de ensino-, com encerramento e conclusão do curso em dezembro de 2017. Por outro lado, há risco potencial ao resultado útil do processo tendo em vista o exíguo prazo de 08 (oito) dias para homologação da inscrição, a qual se encerrou no dia 04.08.2017. Ademais, a primeira etapa do certame se encontra agendada para o dia 24.09.2017. Assim, vislumbra-se que é o caso de deferimento da medida. Nesse sentido vejamos a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE INSCRIÇÕES DOS AGRAVADOS NO EXAME REVALIDA 2014, SEM A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DIPLOMAS DE CONCLUSÃO DO CURSO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. AUSÊNCIA DE GRAVE PREJUÍZO À AGRAVANTE. NÃO CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE GRAVE PREJUÍZO À AGRAVANTE. 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos do Processo nº 0803009-87.2014.4.05.8400, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INEP possibilitasse as inscrições dos agravados no exame REVALIDA 2014, sem a necessidade de apresentação dos diplomas de conclusão do curso. 2. Não se discute, nos autos da Ação Ordinária onde foi proferida a decisão agravada, a Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, discute-se, tão somente, a questão da apresentação e o envio do diploma no ato da inscrição para o exame. 3. Nos termos do item 2.4.3 do Edital nº 16/2014, que rege o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior - REVALIDA 2014, no ato da inscrição, o candidato deveria ser portador do diploma médico expedido por instituição de educação superior estrangeira. 4. O prazo para inscrição do Exame foi de 09 a 24 de Junho de 2014, com realização da primeira prova da etapa em dia 20 de Julho de 2014. No entanto, os autores/apelados, colam grau no dia 08 de Julho de 2014 - conforme comprovamos através de CERTIFICADO exarado pela Universidade estrangeira. 5. Nesta análise prefacial acerca da matéria discutida, vislumbra-se razoabilidade na decisão agravada, no quanto concedeu a antecipação da tutela pretendida, com fundamento na aplicação analógica da Súmula nº 266 do STJ, e na jurisprudência pátria acerca da participação no Exame de Ordem da OAB e no ENEM, que afastam a exigência do diploma no ato da inscrição. 6. Na concessão liminar, não se vislumbra qualquer prejuízo a parte agravante, considerando que apenas assegurou a possibilidade de os agravados realizarem a prova, com a exigência da apresentação do diploma de Graduação em Medicina apenas por ocasião da inscrição no Conselho Profissional, caso sejam aprovados. 7. Agravo de Instrumento improvido. (AG 08027983120144050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.) Desse modo, considerando a proximidade das datas para homologação da inscrição e de realização da prova em testilha, e que a parte requerida não auferirá qualquer prejuízo na concessão da medida, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Obviamente, caso a parte Autora não apresente o diploma de conclusão de curso, devidamente expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério de Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira no momento da inscrição definitiva não fará jus a revalidação. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INEP homologue a inscrição 0042797, a fim de propiciar a participação da autora no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira (Revalida), cuja primeira etapa ocorrerá em 24.09.2017. Cite-se o INEP, bem como se intime para imediato cumprimento desta decisão. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA n. ____/2017 à Seção de Distribuição da Justiça Federal em BRASÍLIA/DF, para fins de citação e intimação do representante judicial da ré, na pessoa de seu Presidente, José Francisco Soares, com endereço na SIG Quadra 04, Lote 3900 e/ou (61) 2022-3606, em Brasília, CEP 70610-40, telefone (61) 2022-3900 e/ou (61) 2022-3606, endereço eletrônico presidencia.agenda@inep.gov.br. Partes: Pietra Pecchini de Godoy. Anexo: contrafé. Prazo para cumprimento: 24 (vinte e quatro) horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Determino, ainda, a intimação, via email, das partes, mediante encaminhamento desta decisão. Ponta Porã/MS, 10 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001597-16.2017.403.6005 - EDERSON ACUNHA MORALES(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

2ª Vara Federal de Ponta Porã/MSAutos n. 0001597-16.2017.403.6005 Autor: EDERSON ACUNHA MORALES Ré: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEPDECISÃO Ederson Acunha Moraes ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INEP, com pedido de tutela de urgência antecipada, pela qual objetiva que a Ré homologue sua inscrição (de nº 0043442), independentemente da apresentação do diploma, garantindo-lhe a participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), cuja primeira etapa ocorrerá no dia 24 de setembro de 2017 (cf. Edital nº 42, de 14.07.2017). Em epítome, a exordial relata que: a) o requerente concluiu, em meados do mês de novembro de 2017, o Curso de Medicina pela Universidad Del Pacifico, localizada na cidade vizinha de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, conforme certificado traduzido por tradutor juramentado, anexados à inicial; b) realizou sua inscrição no certame em comento, mas constatou, no edital acima mencionado, a obrigatoriedade de que o candidato seja portador de diploma médico expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério de Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira (item 1.7.2); c) o diploma será emitido somente em meados do mês de fevereiro de 2018; d) não busca a revalidação do diploma, mas sim a oportunidade de participar do certame, a ser realizado em duas fases; e) no ano de 2016, todos os inscritos nas mesmas condições em que a requerente (ou seja, apenas com o certificado de conclusão e não com o diploma), receberam do INEP um e-mail informando e divulgando uma lista com a relação de números que não foram homologadas, sendo uma das hipóteses a ausência de apresentação do diploma; f) a certidão de conclusão de curso não é emitida caso o aluno apresente alguma pendência, pelo que se depreende que o autor concluiu devidamente o curso; g) o curso será concluído antes da segunda fase (a ser realizado em março de 2018), do que se depreende que até o resultado final do certame já estará na posse de seu diploma de conclusão de curso; h) nos termos da Súmula 266 do STJ, O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, o autor asseve que: a) a prova inequívoca e a verossimilhança das suas alegações se encontram consubstanciadas na documentação anexada à exordial; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste no exíguo prazo de 08 (oito) dias para homologação da inscrição, cujo prazo de encerramento se deu em 04.08.2017. Juntos documentos (fs. 14/36). Determinada emenda à inicial para que a parte Autora traga documento apto a comprovar que preencheu os requisitos à conclusão do curso, juntou o documento de fs. 43. Vieram os autos conclusos. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico que os pressupostos da tutela antecipada estão presentes. A verossimilhança das alegações resta suficientemente comprovada por meio dos documentos de fs. 32 e 43, os quais apontam que a parte Autora está no último ano do curso de medicina, remanescendo apenas a realização das aulas práticas - as quais aparentemente não são alvo de avaliação pela instituição de ensino-, com encerramento e conclusão do curso em dezembro de 2017. Por outro lado, há risco potencial ao resultado útil do processo tendo em vista o exíguo prazo de 08 (oito) dias para homologação da inscrição, a qual se encerrou no dia 04.08.2017. Ademais, a primeira etapa do certame se encontra agendada para o dia 24.09.2017. Assim, vislumbra-se que é o caso de deferimento da medida. Nesse sentido vejamos a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE INSCRIÇÕES DOS AGRAVADOS NO EXAME REVALIDA 2014, SEM A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DIPLOMAS DE CONCLUSÃO DO CURSO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. AUSÊNCIA DE GRAVE PREJUÍZO À AGRAVANTE. NÃO CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE GRAVE PREJUÍZO À AGRAVANTE. 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos do Processo nº 0803009-87.2014.4.05.8400, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INEP possibilitasse as inscrições dos agravados no exame REVALIDA 2014, sem a necessidade de apresentação dos diplomas de conclusão do curso. 2. Não se discute, nos autos da Ação Ordinária onde foi proferida a decisão agravada, a Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, discute-se, tão somente, a questão da apresentação e o envio do diploma no ato da inscrição para o exame. 3. Nos termos do item 2.4.3 do Edital nº 16/2014, que rege o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior - REVALIDA 2014, no ato da inscrição, o candidato deveria ser portador do diploma médico expedido por instituição de educação superior estrangeira. 4. O prazo para inscrição do Exame foi de 09 a 24 de Junho de 2014, com realização da primeira prova da etapa em dia 20 de Julho de 2014. No entanto, os autores/apelados, colam grau no dia 08 de Julho de 2014 - conforme comprovamos através de CERTIFICADO exarado pela Universidade estrangeira. 5. Nesta análise prefacial acerca da matéria discutida, vislumbra-se razoabilidade na decisão agravada, no quanto concedeu a antecipação da tutela pretendida, com fundamento na aplicação analógica da Súmula nº 266 do STJ, e na jurisprudência pátria acerca da participação no Exame de Ordem da OAB e no ENEM, que afastam a exigência do diploma no ato da inscrição. 6. Na concessão liminar, não se vislumbra qualquer prejuízo a parte agravante, considerando que apenas assegurou a possibilidade de os agravados realizarem a prova, com a exigência da apresentação do diploma de Graduação em Medicina apenas por ocasião da inscrição no Conselho Profissional, caso sejam aprovados. 7. Agravo de Instrumento improvido. (AG 08027983120144050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.) Desse modo, considerando a proximidade das datas para homologação da inscrição e de realização da prova em testilha, e que a parte requerida não auferirá qualquer prejuízo na concessão da medida, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Obviamente, caso a parte Autora não apresente o diploma de conclusão de curso, devidamente expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério de Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira no momento da inscrição definitiva não fará jus a revalidação. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INEP homologue a inscrição 0043442, a fim de propiciar a participação da parte autora no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira (Revalida), cuja primeira etapa ocorrerá em 24.09.2017. Cite-se o INEP, bem como se intime para imediato cumprimento desta decisão. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA n. ____/2017 à Seção de Distribuição da Justiça Federal em BRASÍLIA/DF, para fins de citação e intimação do representante judicial da ré, na pessoa de seu Presidente, José Francisco Soares, com endereço na SIG Quadra 04, Lote 3900 e/ou (61) 2022-3606, em Brasília, CEP 70610-40, telefone (61) 2022-3900 e/ou (61) 2022-3606, endereço eletrônico presidencia.agenda@inep.gov.br. Partes: Ederson Acunha Moraes. Anexo: contrafé. Prazo para cumprimento: 24 (vinte e quatro) horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Determino, ainda, a intimação, via email, das partes, mediante encaminhamento desta decisão. Ponta Porã/MS, 10 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000139-61.2017.403.6005 - WEVERTON LOPES NUNES X ROSIMEIRE GONCALVES LOPES(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Após, dê-se nova vista à ré para que, eventualmente, especifique, precisa e motivadamente, quais provas pretende produzir, ou requeira o julgamento antecipado da lide. 3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

000225-32.2017.403.6005 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA XIMENEZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência e das testemunhas que arrolou, à audiência designada para esta data, às 1330 horas, devendo trazer documento hábil a comprovar eventual justificativa apresentada. Após, tomem-se os autos conclusos para possível redesignação do ato ou prolação de sentença. Ponta Porã/MS, 08 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

000235-76.2017.403.6005 - GERALDA GIMENES BRANCO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0000235-76.2017.403.6005AUTORA: GERALDA GIMENES BRANCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A SENTENÇAGERALDA GIMENES BRANCO, qualificada nos autos, propõe esta ação sob o rito comum em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, com fundamento no artigo 201, 7º, II, da CF/88 e na Lei 8.213/91. Sustenta ser trabalhadora rural e que se dedica a plantação de pequenas lavouras e criação de animais. Menciona que ingressou com pedido administrativo para concessão do benefício, mas o pleito foi negado sob a justificativa de não ter sido comprovado o exercício da atividade campesina pelo número de meses idênticos ao período de carência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/37. Deferida a gratuidade de justiça (fls. 40). Em audiência, foi colhido o depoimento da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas (mídia de fl. 49). O INSS apresentou contestação, às fls. 50/69, sustentando a preliminar de perda de objeto ante a concessão administrativa do benefício pleiteado, bem como a prescrição das parcelas quinquenais anteriores ao ajuizamento da presente ação. No mérito, requer a improcedência do pedido por inexistir início de prova material e a comprovação da carência. Réplica pela autora, às fls. 73/75. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação à prescrição, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (11.07.2016 - fl. 36) e a do ajuizamento da ação (06.02.2017 - fl. 02). É igualmente inabél a arguição de perda de objeto da ação, porque a parte autora reclama o reconhecimento do direito desde a data do requerimento administrativo, o que poderá ensejar o pagamento de parcelas retroativas. Assim, subsiste o interesse processual na demanda. Logo, rejeito as preliminares suscitadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, estando disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontinua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O requisito etário está devidamente preenchido, considerando que a autora nasceu em 10 de julho de 1961, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2016 (fl. 07). No que tange à qualidade de segurado, não são exigíveis documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas impõe início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A parte autora juntou os seguintes documentos para a prova de sua condição de trabalhadora rural: certidão de casamento (fl. 10); assentamentos civis dos filhos (fls. 11/17); declaração assinada pelo empregador (fl. 18); certidão emitida pelo INCRA (fls. 19/20); comprovante de residência (fl. 21); notas de compra e venda (fl. 22/35). A estes dados se somam o depoimento pessoal do requerente e os das testemunhas colhidos em audiência. A autora disse que: sempre trabalhou em serviços rurais; atualmente mora no Itamarati, onde está há aproximadamente 15 (quinze) anos, com seu marido; trabalham na roça (mandioca, batata, galinha, porcos) para subsistência e vendem o excedente; antes trabalhavam como boa-fria no acampamento; depois de casar trabalhou no sítio Santa Rita; nunca exerceu qualquer atividade laborativa no meio urbano. A testemunha Cícero José da Silva afirmou que: conheceu a autora entre 1999/2000, quando estiveram acampados; trabalhavam como boa-fria; depois foram assentados e a autora foi para o lote dela, por onde passa frequentemente e vê a autora em seus serviços diários (lavoura de milho, feijão, horta, pequenos animais). A testemunha Adão Lencina mencionou que: conheceu a autora e seu esposo em 2000, quando trabalhavam como boa-fria; foram assentados em 2002; sempre vê a autora trabalhando em seu lote em todo tipo de serviço típico rural; ela vive até hoje com seu marido no lote, onde vendem o excedente de sua produção; não sabe se qualquer deles laborou na cidade. Portanto, presente a qualidade de trabalhadora rural. Cabe salientar que a existência de vínculos empregatícios em nome do marido da autora não é, por si só, circunstância suficiente para promover a desqualificação de sua condição como segurada especial. Quanto à carência, a legislação previdenciária exige a prova do exercício de atividade rural pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) meses. Na hipótese, os elementos colacionados aos autos demonstram o atendimento ao requisito por período superior ao definido em lei. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. O benefício deverá ser implantado a partir da data do requerimento administrativo (ocorrido em 11.07.2016). Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, a contar do requerimento administrativo (11.07.16), e arcar com o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Isento de custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estipulado sobre o valor do proveito econômico obtido na condenação, observado o disposto no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Síntese síntese do julgado (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011) NB: 168.100.867-7 Segurada: GERALDA GIMENES BRANCO Benefício concedido: aposentadoria por idade RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 11.07.16 CPF: 989.321.521-87 Endereço: Assentamento Itamarati I, Ponta Porã/MS Ponta Porã, MS, 03 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0000236-61.2017.403.6005 - AMASIO VIAO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS AUTOS N. 0000236-61.2017.403.6005 AUTOR: AMASIO VIAO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A SENTENÇA AMASIO VIÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda sob o rito comum em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, com fundamento no artigo 201, 7º, II, da CF/88 e na Lei 8.213/91. Sustenta ser trabalhador rural e que se dedica a plantação de pequenas lavouras e criação de animais. Descreve que laborou como diarista em propriedades rurais da região de Três Barras/PR e Mundo Novo/MS, com uma parcela do assentamento Itamarati II, em Ponta Porã/MS. Menciona que ingressou com pedido administrativo para concessão do benefício, mas o pleito foi negado sob a justificativa de não ter sido comprovado o exercício da atividade campesina pelo número de meses idênticos ao período de carência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/29. Deferida a gratuidade de justiça (fls. 32). Em audiência, foi colhido o depoimento da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas (mídia de fl. 41). O INSS apresentou contestação, às fls. 42/64, sustentando a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido por falta de preenchimento dos requisitos legais. Réplica pelo autor, às fls. 68/69. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (29.05.2016 - fl. 28) e a do ajuizamento da ação (06.02.2017 - fl. 02). Logo, rejeito a preliminar suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, estando disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontinua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O requisito etário está devidamente preenchido, considerando que o autor nasceu em 29 de fevereiro de 1956, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 2016 (fls. 07/08). No que tange à qualidade de segurado, não são exigíveis documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas impõe início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A parte autora juntou os seguintes documentos para a prova de sua condição de trabalhadora rural: certidão de casamento (fl. 11); certidão de nascimento dos filhos (fl. 12/14); declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ponta Porã/MS (fl. 15); declaração escrita de um dos empregadores (fl. 16); comprovante de residência (fl. 17); certidão do INCRA (fl. 18/19); notas de compra e venda (fl. 20/27). A estes dados se somam o depoimento pessoal do autor e as declarações das testemunhas em audiência. O autor disse que: sempre trabalhou no meio rural; possui um lote no Itamarati II desde 2004, onde cultiva lavoura e cria animais para subsistência; mora com a esposa e a neta; antes de vir pra Ponta Porã, trabalhava no Sítio Estância Kelly em Mundo Novo/MS; ficou acampado entre 2002 e 2004, trabalhava como diarista em fazendas da região (Fazenda Jota Bastos e Santa Virgínia); nunca trabalhou na cidade. A testemunha Lorival Mondstock afirmou que: conheceu o autor na cidade de Mundo Novo, em 1997, época em que ele morava na Estância Kelly e vendia verduras e frutas na cidade; o autor saiu do emprego em 2002 com a família para acampar, trabalhando como diarista; ele foi assentado em 2004/2005, e trabalha até hoje em seu lote nas lides típicas rurais; utiliza parte da produção para subsistência e vende o excedente; nunca viu o interessado trabalhando na cidade. A testemunha Carlito dos Santos mencionou que: conheceu o autor em um acampamento instalado perto do Itamarati, em 2002; trabalhavam nessa época como diaristas; foram assentados no ano de 2004, onde até hoje trabalham no cultivo de plantação e criação de animais; sempre verifica o autor trabalhando em seu lote; nunca o viu trabalhando na cidade. A testemunha Abrão de Araújo mencionou que: conheceu o autor no acampamento Nova Conquista em 2003, época em que trabalharam como diarista; sabe que o autor mora em um lote rural, onde cultiva plantações para subsistência; nunca o viu laborando na cidade. Contudo, o ano de 2007 não pode ser considerado para efeitos de se considerar o autor como segurado especial, já que, conforme extrato de fls. 54 e seguintes, trata-se de período no qual o requerente possuiu vínculos trabalhistas estranhos ao regime de economia familiar. Observa-se que referido labor foi exercido em períodos consideráveis (a soma dentro do ano civil ultrapassa o limite de 120 dias estabelecido pelo art. 12, 10, III da Lei 8.212/91), bem como era capaz de, por si só, promover a subsistência do núcleo familiar. Sendo assim, tal fato tem o condão de afastar a atividade rural no período necessário para se obter o benefício ora pleiteado. Destarte, como o autor completou 60 anos em 2016, o prazo de carência para gozo do benefício aqui pleiteado é de 180 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, o art. 143 da Lei nº 8.213/91 exige, para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, o exercício de trabalho campesino, pelo prazo equivalente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que completado o requisito idade. Assim, não comprovou o requisito tempo de exercício rural correspondente à carência de 180 meses de labor rural, no período anterior ao benefício, na forma exigida pelo art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, já que no período mencionado no documento trazido pelo INSS, o requerente não exercia trabalho rural em regime de economia familiar. Por conseguinte, o autor não faz jus ao benefício requerido na exordial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS. Ponta Porã, MS, 08 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000239-16.2017.403.6005 - BENEDITA DE SOUZA ROSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0000239-16.2017.403.6005AUTORA: BENEDITA DE SOUZA ROSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A SENTENÇABENEDITA DE SOUZA ROSA, qualificada nos autos, propõe esta ação sob o rito comum em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, com fundamento no artigo 201, 7º, II, da CF/88 e na Lei 8.213/91. Sustenta ser trabalhadora rural e que se dedica a plantação de pequenas lavouras e criação de animais. Descreve que trabalhou na região de Glória de Dourados e, após o divórcio, mudou-se para uma parcela rural em Deodápolis/MS e em Ponta Porã/MS, respectivamente. Menciona que ingressou com pedido administrativo para concessão do benefício, mas o pleito foi negado sob a justificativa de não ter sido comprovado o exercício da atividade campesina pelo número de meses idênticos ao período de carência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/34. Deferida a gratuidade de justiça (fls. 37). Em audiência, foi colhido o depoimento da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas (mídia de fl. 46). O INSS apresentou contestação, às fls. 48/67, sustentando a preliminar de perda de objeto ante a concessão administrativa do benefício pleiteado. No mérito, requer a improcedência do pedido por inexistir início de prova material e comprovação da carência. Réplica pela autora, às fls. 71/73. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É incabível a arguição de perda de objeto da ação, por que a parte autora reclama o reconhecimento do direito desde a data do requerimento administrativo, o que poderá ensejar o pagamento de parcelas retroativas. Assim, subsiste o interesse processual na demanda. Logo, rejeito a preliminar suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, estando disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O requisito etário está devidamente preenchido, considerando que a autora nasceu em 19 de março de 1961, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2016 (fl. 09). No que tange à qualidade de segurado, não são exigíveis documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas impõe início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A parte autora juntou os seguintes documentos para a prova de sua condição de trabalhadora rural: certidão de casamento (fl. 10); comprovante de residência (fls. 11); contrato de assentamento (fl. 12/13); certidão do INCRA (fl. 14/16); notas de compra e venda (fl. 17/26); Certificado de Cadastro do Ministério da Agricultura (fl. 27/28); cadastro do INCRA (fl. 29); CCIR (fls. 30/32). A estes dados se somam o depoimento pessoal da requerente e os das testemunhas colhidos em audiência. A autora disse que: sempre trabalhou no meio rural; está no Itamarati desde 2001; trabalha sozinha no cultivo da plantação e na criação de pequenos animais; permaneceu acampada antes de se mudar para o lote rural; trabalhava com o pai antes do casamento. A testemunha Geci Terezinha Ribot de Souza afirmou que: conhece a autora desde a época do acampamento, ocorrido em 2001; trabalhavam como boia-fria; a autora planta e cria pequenos animais; sempre a vê trabalhando no seu lote; ela nunca laborou na cidade. A testemunha Cleuza da Silva Ferreira mencionou que: conhece a autora há aproximadamente 11 anos; ela faz todo tipo de serviço rural e vende a produção para subsistência; a interessada trabalha sozinha; nunca a viu laborando no meio urbano. A testemunha José Castilho Santos mencionou que: conhece a autora há aproximadamente 20 anos, quando moravam em Deodápolis; nesta época plantavam vários tipos de lavouras; reencontraram-se no acampamento, época em que trabalharam como boia-fria; foram assentados na mesma época; sempre vê a autora trabalhando sozinha em seu lote. Portanto, presente a qualidade de trabalhadora rural. Quanto à carência, a legislação previdenciária exige a prova do exercício de atividade rural pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) meses. Na hipótese, os elementos colacionados aos autos demonstram o atendimento ao requisito por período superior ao definido em lei. A concessão de anparo social ao marido da autora não altera a conclusão quanto ao preenchimento dos requisitos legais pela interessada, porquanto não promove a imediata desqualificação de sua condição de trabalhadora rural e, além disso, perdeu por um período de apenas de quatro meses (fl. 65), não afetando substancialmente a contagem da carência. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. O benefício deverá ser implantado a partir da data do requerimento administrativo (ocorrido em 16.11.16). Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, a contar do requerimento administrativo (16.11.16), e arcar com o pagamento das parcelas vencidas, compensados os valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, deduzidos os valores pagos administrativamente. Isento de custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estipulado sobre o valor do proveito econômico obtido na condenação, observado o disposto no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);NB: 169.804.382-9Segurada: BENEDITA DE SOUZA ROSABenefício concedido: aposentadoria por idadeRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 16.11.16CPF: 825.763.191-49Endereço: Assentamento Itamarati I, Ponta Porã/MSPonta Porã, MS, 03 de agosto de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0000588-19.2017.403.6005 - DARCI DOS SANTOS CALISTRO(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que apresente eventual réplica, no prazo legal (artigo 350, CPC), devendo igualmente mencionar se pretende a realização de novas provas, sob pena de preclusão

0000799-55.2017.403.6005 - ORIOVALDO MACIEL BOGADO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 08 de agosto de 2017, às 15h30, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto Ney Gustavo Paes de Andrade, foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação nº 0000799-55.2017.403.6005, movida por Oriovaldo Maciel Bogado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apresentaram-se: a) o requerente; b) sua advogada, Ana Rosa Cavalcante da Silva, OAB/MS 11.893; c) as testemunhas José Ivanir Pokoski e Osmar Schinit. Ausente o(a) Procurador(a) do INSS. Iniciada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do requerente e ouvidas as testemunhas, em termos à parte. Os registros das provas orais foram feitos por meio de gravação digital audiovisual, com a anuência das partes, tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada aos autos. Alegações remissivas pelo(a) advogado(a) da parte autora, com pedido de tutela antecipada. PLEMO. MJUZ FEDERAL SUBSTITUTO FOI PROFERIDA A SEGUINTE SENTENÇA (TIPO A): Trata-se de ação proposta por Oriovaldo Maciel Bogado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde criança, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/81. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta a necessidade de comprovação do trabalho rural até o requerimento do benefício, quando preenchido o requisito da idade. Além disso, argumenta que o autor não cumpriu o período de carência. Tal comprovação deve ser feita com observância no disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Audiência de instrução e julgamento realizada nesta data. Ausente o requerido, mesmo tendo sido devidamente intimado. Alegações finais remissivas pela parte autora. É o relatório. No que tange à incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se homem; 60 (sessenta) anos, se mulher; e comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que Oriovaldo Maciel Bogado nasceu em 02.05.1956, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 2016. Passo à análise da existência de qualidade de segurado do autor. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. O autor juntou fotocópias de alguns documentos, tencionando comprovar a qualidade de agricultor e ruralista, especialmente os seguintes: certidão de casamento do autor, datada de 30.07.1986, na qual consta a profissão de lavrador e a realização do matrimônio, em 18.08.1980 (fl. 20); contrato de assentamento firmado entre o autor e o Incra, em 24.10.2001 (fls. 21/22); declaração de exercício de atividade rural (fl. 23/25); certidão expedida pelo Incra, em 24.02.2017, segundo a qual o autor é assentado no Projeto de Assentamento Dorcelina Foador, em Ponta Porã, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar em parcela rural que lhe foi destinada desde 09.10.2001 (fl. 26); declaração firmada pelo Incra, em 26.02.2003, segundo a qual o autor foi beneficiado com parcela rural, em 23.10.2001 (fl. 27); cartão do produtor rural com validade até 31.03.2004 (fl. 28); extrato de cadastro agropecuário, em que o autor é identificado como produtor rural em regime de economia familiar, com exercício de atividade desde 16.05.2002 (fl. 29); notas fiscais/comprovantes de vacina/guia de trânsito animal dos anos de 2002 a 2004 (fls. 33 a 45, 56 a 59, 74, 76), 2005 (fl. 60 a 63, 77, 78), 2006 (fl. 64), 2007 (fls. 65), 2008 (fls. 46 a 48, 66/67, 80), 2009 (fls. 68), 2010 (fls. 69 a 72), 2012 (fls. 50 a 55, 79), 2014 (fl. 73); declaração de produtor rural do ano base 2002 (fl. 75); comprovante de residência no P. Assentamento Itamarati, sendo a fatura de energia elétrica com data de vencimento em 23.12.2016 (fl. 81). Foram colhidos, em audiência, o depoimento pessoal do autor e os depoimentos das testemunhas. O autor, em juízo, disse que: está nas lides rurais desde 2001, desde quando foi assentado, no Assentamento Dorcelina Foador; reside no lote com sua família, formada por ele, sua esposa e 4 netos; atualmente, trabalha com produção de leite e lavoura de milho, mandioca, feijão; no lote, trabalha com sua esposa; sua renda anual, derivada das lides rurais, é em torno de 5 ou 6 mil reais; trabalhou, por pouco mais de dois anos, como motorista de ônibus, ocasião em que também trabalhava na roça, sendo que sua renda maior era originária da função de motorista; esclareceu que, como motorista, começou ganhando R\$1.800,00 e, ao final, estava auferindo R\$ 1.300,00. A testemunha José Ivanir descreveu: conheceu o autor desde 1999, na época em que foram assentados; seu lote é próximo ao do requerente, o qual reside com a esposa e os netos; o demandante trabalha, no lote, com criação de gados e pequena plantação de eucalipto; sabe que o autor trabalhou por cerca de 3 ou 4 meses como motorista; sempre vê o postulante no lote. A testemunha Osmar relatou que: mora no mesmo grupo em que o autor; a testemunha reside no assentamento Dorcelina Foador, desde 2001, sendo que, junto com autor, primeiro estiveram acampados, e depois, foram assentados; seu lote fica distante aproximadamente 1,5 km do lote do requerente; nunca presenciou o postulante sair do lote, sendo que lá ele reside com a família (esposa e 3 netos); no lote, o requerente trabalha com criação de gado leiteiro e plantio; o autor nunca saiu do lote; não tem conhecimento se o Sr. Oriovaldo trabalhou como motorista de ônibus. Quanto ao início de prova material exigido pelo artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, o autor trouxe farta documentação, a qual, conjugada aos demais elementos trazidos aos autos, tornam incontestáveis como período de labor rural, os anos de 2001 a 2012. Contudo, os anos de 1986, 1989, 1997, 1999, e 2013 a 2017 não podem ser considerados para efeitos de se considerar o autor como segurado especial, já que, conforme extrato de fls. 102 e seguintes, tratam-se de períodos nos quais o requerente possuiu vínculos trabalhistas estranhos ao regime de economia familiar. Observa-se que referidos labores foram exercidos em períodos consideráveis (a soma perfaz mais de 1 ano), bem como eram capazes de, por si só, promover a subsistência do núcleo familiar. A esse respeito, inclusive, o requerente asseverou que, na época em trabalhava como motorista de ônibus, a maior parte de sua renda decorria de tal labor. Sendo assim, tal fato tem o condão de afastar a atividade rural no período necessário para se obter o benefício ora pleiteado. Destarte, como o autor completou 60 anos em maio de 2016, o prazo de carência para gozo do benefício aqui pleiteado é de 180 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, o art. 143 da Lei nº 8.213/91 exige, para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, o exercício de trabalho campesino, pelo prazo equivalente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (02.03.2017 - fl. 30), desde que completado o requisito idade. Dessa forma, o autor, conforme documento de fl. 19, perfaz o requisito etário em 02.05.2016. Assim, não comprovou o requisito tempo de exercício rural correspondente à carência de 180 meses de labor rural, no período anterior ao benefício, na forma exigida pelo art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, já que nos períodos mencionados no documento trazido pelo INSS, o requerente não exercia trabalho rural em regime de economia familiar (em alguns desses períodos, ele, inclusive, esteve como funcionário público do Município de Ponta Porã/MS). Por conseguinte, o autor não faz jus ao benefício requerido na exordial. Deixo, por fim, de declarar a qualidade de trabalhadora rural do demandante, remetendo-me ao que fora exposto supra, bem como por ausente dos autos comprovação do preenchimento dos requisitos legalmente exigidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

0001079-26.2017.403.6005 - ALBECI FERREIRA DA CRUZ(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/15. No mais, nos termos dos artigos 9º e 321, do CPC/15, intime-se a parte autora para, pela derradeira oportunidade, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar cópia da decisão de indeferimento administrativo. Oportuno ressaltar que os documentos de fls. 22/23, repetidos às fls. 43/44, não demonstram o indeferimento administrativo, apenas comprovam o requerimento administrativo do benefício, sem que haja informação quanto ao resultado do processo administrativo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002164-81.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-40.2016.403.6005) MASTTER MOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA X FRANCISMO APARECIDO VITURINO(MS017367 - MARIELLY DAYANE QUINTAES MACHADO DE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Vistos em DECISÃO.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo embargado, pois a matéria controvertida não se limita ao excesso de execução, o que reclama o regular processamento do feito (art. 917, 4º, CPC).Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra.Ponta Porã, 07 de agosto de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3099

PROCEDIMENTO COMUM

0002797-20.2014.403.6006 - ISABEL ALVES DE OLIVEIRA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ISABEL ALVES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 12/48).Em decisão proferida às fls. 51/52, foi deferido o pedido de justiça gratuita à autora e antecipada a prova pericial. Contudo, foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Juntado o laudo pericial elaborado em sede administrativa (fl. 60).Citado o INSS (fl. 61).O laudo pericial judicial foi acostado às fls. 62/65. O INSS apresentou contestação (fls. 66/72-verso), pugnano pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento, em síntese, de que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 73/74).Determinada a intimação das partes acerca do laudo pericial. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 75). Sobre o laudo pericial, a autora manifestou-se às fls. 77/77-verso e juntou documentos (fls. 78/80). O pagamento dos honorários periciais foi requisitado às fls. 81.O INSS reiterou o pleito de improcedência do pedido inicial (fl. 82). Determinado à parte autora que apresentasse seu rol de testemunhas, ante a alegação de se tratar de segurada especial, tomando necessária a produção de prova oral (fl. 83). Noticiado nos autos o falecimento da parte autora (fl. 87), com a respectiva certidão de óbito (fl. 88), oportunidade em que foi requerida a desistência da presente ação por seu procurador constituído. Instado a se manifestar (fl. 89), o INSS concordou com o pedido de desistência da ação (fl. 90). Vieram os autos conclusos (fl. 91-verso). É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora informou nos autos do processo o seu desinteresse no prosseguimento do feito, ao qual não se opôs o réu. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000897-08.2015.403.6006 - MARLENE ZEBALHO(PO035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por MARLENE ZEBALHO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 06/32).Em decisão proferida às fls. 38/39, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi antecipada a produção da prova pericial e os honorários do perito foram previamente arbitrados.Juntado laudo médico de exame pericial em sede administrativa (fl. 41).O laudo médico pericial judicial foi acostado às fls. 45/49. Citado (fl. 50) o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 51/57-verso). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 58/65). Impugnação à contestação (fls. 67/69).Sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 70/72. Requisitados os honorários periciais (fl. 73).Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 73-verso).É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fls. 45/49) que a autora apresenta sintomas de dor lombar com irradiação para o membro inferior esquerdo associados a alterações degenerativas da coluna vertebral lombar com espondilolistese grau ILS-51 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 46) e que (...) a doença causa incapacidade total e temporária para o trabalho, a realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade (...) (v. resposta ao quesito 9 do Juízo, fl. 47). Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença.No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade total, porém com possibilidade de retorno ao trabalho. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurada e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito. Conforme constatado pelo perito judicial, a doença e a incapacidade podem ser verificadas desde 28/09/2014, conforme exame de tomografia de fl. 12 (v. resposta ao quesito 11 do Juízo, fl. 47).Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS (acostado às fls. 60/61), a autora percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 29.11.2011 a 23.01.2012, 21.08.2013 a 01.10.2013, 29.04.2014 a 10.09.2014, 03.05.2016 a 03.07.2016 e de 27.08.2016 a 17.10.2016. Tal situação, portanto, da segurada/autora perante a Previdência Social, torna incontroversa a carência exigida para a concessão do benefício, ora em exame, e a qualidade de segurada quando do início da incapacidade (em 28.09.2014, conforme laudo pericial).Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 03.12.2014 (fl. 10), quando já presente a incapacidade, conforme laudo pericial judicial, até reavaliação a cargo do INSS, descontados, porém, os valores recebidos a título de percepção do mesmo benefício, nos períodos de 03.05.2016 a 03.07.2016 e de 27.08.2016 a 17.10.2016. Em momento posterior, sendo constatado um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda.Por fim, registro que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aporte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, isto é, a partir de 03.12.2014 até reavaliação a cargo do INSS, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença nos períodos de 03.05.2016 a 03.07.2016 e de 27.08.2016 a 17.10.2016.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de MARLENE ZEBALHO, a partir de 03.12.2014, data do requerimento administrativo, até reavaliação a cargo do INSS, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença nos períodos de 03.05.2016 a 03.07.2016 e de 27.08.2016 a 17.10.2016.Defiro a tutela de urgência, considerando a confirmação da existência do direito postulado, bem assim o caráter alimentar das parcelas do benefício que justificam o perigo na demora da sua implantação. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à autora MARLENE ZEBALHO. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto aos honorários periciais, já foram arbitrados e requisitados.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001062-55.2015.403.6006 - MARIA DE LOURDES LIMA MARTINS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA DE LOURDES LIMA MARTINS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos.À fl. 46, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se à parte autora que esclarecesse se o acidente ocorreu deu-se na trajetória residência/trabalho/residência ou mesmo durante a sua jornada laboral, consoante dispõe o artigo 21 da Lei 8.213/91. Intimada, a parte autora não se manifestou (certidão de fl. 45-verso). Em decisão proferida às fls. 47/48, foi indeferido o pedido de tutela de urgência pleiteado na inicial. A autora, à fl. 52, esclareceu que o acidente de trânsito sofrido ocorreu quando se deslocava para a casa de familiares, após encerrado seu horário de trabalho. Juntados laudos de exame pericial realizados em sede administrativa (fls. 53/59). O laudo de perícia judicial foi juntado às fls. 65/68. Citado (fl. 69), o INSS manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 70/74), porém, deixou de apresentar contestação no prazo legal (certidão de fl. 75). Sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 77/79. O pagamento dos honorários periciais foi requisitado à fl. 80. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 80-verso). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De início, nota-se que o INSS, embora regularmente citado (fl. 69), não contestou a presente ação no prazo que lhe competia (certidão de decurso de prazo, fl. 75). O INSS é uma autarquia federal, integrante da Administração Pública Indireta e, portanto, quando em juízo, assume as prerrogativas da Fazenda Pública, inclusive em relação à indisponibilidade de seus direitos. Logo, são inaplicáveis, no caso concreto, os efeitos da revelia por expressa previsão do artigo 345, inciso II, do CPC, verbis: Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 set. ... II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis. Nesse sentido, é o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 29 DA LEI 8.213/91. ART. 3º DA LEI 9.876/99. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. I - A ausência de contestação por parte do INSS não leva à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos dos art. 344 do CPC/2015, em razão de sua natureza de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II, do CPC/2015), II - O artigo 3º da Lei 9.876/99 determina que no cálculo da RMI dos benefícios dos segurados filiados ao RGPS antes do advento do referido diploma legal, não deve ser considerado todo o período contributivo, mas somente o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. Desse modo, as contribuições porventura efetuadas antes dessa competência não serão utilizadas no cálculo do salário-de-benefício. III - A renda mensal do benefício do autor foi corretamente calculada de acordo com a legislação vigente à época da concessão, aplicando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99, visto que ele filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes do advento da publicação do referido diploma legal, porém implementou os requisitos necessários à jubilação em data posterior. IV - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida. (AC 00030096420164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO, grifei.) Portanto, a ausência de contestação pelo ente público não enseja o reconhecimento do pedido inicial. No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fls. 65/68), que a autora apresenta sintomas de dor no joelho direito com sequelas de fratura da tíbia proximal associada a lesão cutânea com infecção (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 66) e que a doença causa incapacidade para o trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 66). Esclarece, ainda, que o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade, não possui condição clínica de reabilitação (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 66), concluindo que a incapacidade é total e permanente para o trabalho (...) (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 66). Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e permanente da demandante, atestando que a incapacidade pode ser verificada desde 10.12.2011 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 66). Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito. Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS (em anexo), na data de início da incapacidade (10.12.2011), a autora já havia vertido mais de 12 (doze) contribuições mensais na condição de segurado obrigatório, contribuinte empregado, em razão do exercício de atividade laboral no período compreendido entre 01.07.2000 a 12.2011 (última remuneração) para as empresas MUNDO INFANTIL INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA-ME e PIZZATTO & PIZZATTO LTDA-ME, inclusive tendo recebido benefício por incapacidade nos períodos de 01.03.2011 a 14.03.2011 (NB 545.056.326-0) e de 25.12.2011 a 10.08.2017 (NB 549.521.096-0). Esse período é suficiente para lhe garantir o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, além de confirmar o preenchimento do requisito qualidade de segurado. Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser na data requerimento administrativo (15.04.2015 - fl. 40), visto que o perito constatou que, naquela ocasião, a incapacidade já existia. Nesse sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007. 3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação do DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n 811.261/SP. 5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente. 6. Não conheço do pedido de uniformização. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. (omissis). (PEDIDO 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012, destaque). No mesmo sentido, a Súmula n. 22 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial, cujo raciocínio também é aplicável aos casos de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Sendo assim, o benefício será devido a partir de 15.04.2015 (DIB), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), devendo, porém, serem descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, remanesecendo tão somente a diferença devida em razão do percentual adotado pelo benefício de aposentadoria por invalidez, que difere do auxílio-doença. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o perigo de dano configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de MARIA DE LOURDES LIMA MARTINS, retroativamente a data de 15.04.2015; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 267/13 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, remanesecendo tão somente a diferença devida em razão do percentual adotado pelo benefício de aposentadoria por invalidez, que difere do auxílio-doença. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez à autora MARIA DE LOURDES LIMA MARTINS. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação/proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0001444-48.2015.403.6006 - LEILA GOMES CARNEIRO(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LEILA GOMES CARNEIRO já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença, e conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Determinou-se a parte autora que prestasse esclarecimentos (f. 52), tendo esta se manifestado às fs. 53/55, com a juntada de documentos (fs. 56/85). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 86/89). Na oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, ao passo que foi determinada a antecipação da realização do exame pericial, nomeado perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntada de documentos pela parte autora (f. 94/100), foi requerida a antecipação de tutela (fs. 104/107), com a juntada de novos documentos às fs. 108 e 112. Juntada de laudos médicos de exame pericial realizado em Juízo (fs. 113/116). Requerida a antecipação de tutela (fs. 118/122), manifestou-se a parte autora quanto ao laudo de exame médico pericial, pugnano pela sua homologação (f. 123/127). Postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para quando da prolação de sentença (f. 128). Citado (f. 129), o INSS apresentou contestação alegando, em sede preliminar a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade e pugnano pelo não reconhecimento da doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 113/116)[...]2. Dados complementares[...]Profissão: CTPS, 03/09/2007 a 09/11/2008, zeladora. A autora relata que trabalhava como faxineira, 03 vezes por semana, serviços de limpeza doméstica em geral, informou que não consegue trabalhar há 02 anos e meio, pelo menos desde 2014.[...]3. Anamnese e exame físico: A parte autora refere sintomas de dor cervical e lombar com irradiação para o membro inferior esquerdo, com início dos sintomas há aproximadamente 10 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Relata que não há incapacidade relacionada às queixas antigas do pé. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha claudicante a esquerda, redução da mobilidade lombar, dor à palpação da musculatura paravertebral lombar, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), Laségue positivo a esquerda. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidade. Pulsos e perfusão distais preservados. 3. Exames complementares: Radiografia da coluna lombar (10/03/2015): osteófitos, discreto desvio do eixo lombar para a esquerda. Indeferimento de benefício do INSS, de 24/04/2015. Laudos médicos e declarações nos autos, fs. 43 a 47, 94 a 100, 108.[...]Sim, apresenta sintomas de lombociatalgia esquerda, com base no exame clínico.CID-10: M54-5, M47.[...]Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho.[...]O tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade. Atualmente não possui condição clínica de reabilitação.[...]A doença e a incapacidade podem ser verificadas desde março/2015 conforme exame de radiografia apresentado em perícia e atestado médico (fl. 44).[...]A incapacidade é total e temporária para o trabalho, a realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 4 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após este período a autora poderá ser reavaliada para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade.[...]Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade parcial, porém com possibilidade de reabilitação/readaptação. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, qual seja março/2015. Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS em anexo, na data de provável início da incapacidade (03/2015), a autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado contribuinte facultativo no período compreendido entre 01.04.2013 a 30.06.2017. Ademais, a autora igualmente verteu contribuições pelo regime geral na condição de segurado empregado do Município de Naviraí/MS no período compreendido entre 01.04.2014 a 30.06.2014. Assim, resta devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos de carência e qualidade de segurado na data do início da incapacidade. Sendo assim, estando devidamente preenchidas carência e qualidade de segurado, sendo plenamente possível à autarquia federal a constatação de tal fato quando do requerimento administrativo, este deve ser o termo inicial do benefício de auxílio-doença, isto é, em 24.04.2015 (f. 25). Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, considerando que o prazo indicado pelo perito para a realização de novos exames (04 meses) já decorreu, este deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Em momento posterior, sendo constatado um fato novo (v.g. o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. Por fim, registro que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. Salientar, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, isto é, a partir de 24.04.2015, até nova reavaliação, a cargo do INSS. Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), deixo tutela de urgência em favor do requerente. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, confirmo a concessão da tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de LEILA GOMES CARNEIRO, a partir de 24.04.2015, data do requerimento administrativo, até nova reavaliação a cargo do INSS, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Oficie-se ao INSS, para imediata implantação do benefício. Cópia da presente servirá como Ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 31 de julho de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

0001512-95.2015.403.6006 - ROSILEY RUFINO DOS SANTOS (PRO74686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROSILEY RUFINO DOS SANTOS já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Determinou-se a parte autora que prestasse esclarecimentos (f. 30), tendo esta se manifestado às f. 31/43. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 44/46). Na oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ao passo que foi determinada a antecipação da realização do exame pericial, nomeado perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudos médicos de exame pericial em sede administrativa (f. 50) e judicial (f. 53/59). Citado (f. 61), o INSS apresentou contestação (f. 62/80), juntamente com documentos (f. 81/87), alegando, em sede preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal, e, no mérito, não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade e pugrando pela improcedência do pedido exordial. Requisitados os honorários periciais (f. 88), vieram os autos conclusos para sentença (f. 61 v). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 53/59) [...] Histórico/Queixa atual: nervosismo, não dorme a noite e choro há 20 anos. Limitações alegadas: mesma da queixa Tratamento atual: com o psiquiatra Dr. Flavio V. Freitas Jr Crm 3935 Medicamentos: riss 2mg, propranolol 40mg, clonazepam 1mg [...] História da Moléstia Atual/Pericianda refere que há 20 anos iniciou com nervosismo, não dorme a noite e choro. Iniciou tratamento há 20 anos com melhora do quadro. Atualmente esta em tratamento psiquiátrico em uso de medicação. Traz atestado de seu psiquiatra recente de 01/07/2016 com cid F06.3, não refere incapacidade laboral [...] Exame do Estado Mental/Comparece ao exame acompanhada de sua nora, com idade aparente compatível com idade cronológica, com complexão física normal, sem deformidade física, veste adequada, boa higiene pessoal, razoável cuidado da aparência, colaboradora. Psicomotricidade sem alterações. Entende a natureza e a finalidade do exame demonstrando boa compreensão dos assuntos abordados. Fala bem sem alterações. Inteligência dentro dos limites da normalidade. Capacidades mentais superiores preservadas (atenção, concentração e abstração). Vontade e pragmatismo discretamente diminuídos. Apetite bom e sono adequados para a idade. Pensamento organizado. Ela não apresenta alterações de senso percepção, bem comportamento sugestivo da presença de alucinações. Consciente. Memória remota, recente e imediata preservadas. Baixa auto-estima e ausência de ideação suicida. Humor estável. Orientada no espaço e tempo. Tem crítica conciente e capacidade de julgamento da realidade preservado. [...] Conclusão Sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F06.3 (Transtorno do humor (afetivos) orgânicos), contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais. Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral. As conclusões foram baseadas em: história contada pela pericianda, - exame do estado mental, nada mais e do que avaliação de como esta mentalmente da pericianda, - dosagem das medicações e efeitos, - uso de medicação correto e sua adesão ao tratamento, - tempo de tratamento documentado e referido pela pericianda, - internações psiquiátricas, - atestados médicos. A data do início da doença foi há 20 anos, segundo a pericianda [...] 5-NÃO. PAROU DE TRABALHAR HÁ 30 ANOS, REFERIDO PELA AUTORA. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pelo autor não são suficientes a idir às conclusões verdadeiras pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí/MS, 1 de agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

0001580-45.2015.403.6006 - IRACI NUNES SILVEIRA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IRACI NUNES SILVEIRA já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 25/26). Na oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ao passo que foi determinada a antecipação da realização do exame pericial, nomeado perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudos médicos de exame pericial em sede administrativa (f. 30) e judicial (f. 37/45). Citado (f. 46), o INSS apresentou contestação (f. 47/55), juntamente com documentos (f. 56/57), alegando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade e pugrando pela improcedência do pedido exordial. Instados a se manifestar quanto ao laudo de exame médico realizado em juízo, a parte autora deixou escoar in albis o prazo para manifestação, ao passo que o INSS reiterou os termos da contestação, pugrando pela improcedência do pedido exordial (f. 59v). Requisitados os honorários periciais (f. 61). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 61 v). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 37/45) [...] Histórico/Queixa atual: angustia, não tem vontade de fazer as coisas e insônia há 5 anos. Limitações alegadas: mesma da queixa Tratamento atual: com psiquiatra Dr. Sebastião Bianco Crm/pr 8689 Medicamentos: quetiapina 25mg, duloxetine 60mg, clonazepam 2mg [...] História da Moléstia Atual/Pericianda refere que há 3 anos iniciou com angustia, não tem vontade de fazer as coisas e insônia. Iniciou tratamento há 4 anos com melhora do quadro. Atualmente está em tratamento psiquiátrico em uso de medicação. Traz último atestado de seu psiquiatra de 18/11/2015 não refere incapacidade laboral [...] Exame do Estado Mental/Comparece ao exame desacompanhada, com idade aparente compatível com idade cronológica, com complexão física normal, sem deformidade física, veste adequada, boa higiene pessoal razoável cuidado da aparência, colaboradora. Psicomotricidade sem alterações. Entende a natureza e a finalidade do exame demonstrando boa compreensão dos assuntos abordados. Fala bem sem alterações. Inteligência dentro dos limites da normalidade. Capacidades mentais superiores preservadas (atenção, concentração e abstração). Vontade e pragmatismo discretamente diminuídos. Apetite bom e sono adequados para a idade. Pensamento organizado. Ela não apresenta alterações de senso percepção, nem comportamento sugestivo da presença de alucinações. Consciente. Memória remota, recente e imediata preservadas. Baixa auto-estima e ausência de ideação suicida. Humor estável. Orientada no espaço e tempo. Tem crítica conciente e capacidade de julgamento da realidade preservado. [...] Conclusão Sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F33 (Transtorno depressivo recorrente), contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais. Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral. As conclusões foram baseadas em: história contada pela pericianda, - exame do estado mental, nada mais e do que avaliação de como esta mentalmente da pericianda, - dosagem das medicações e efeitos, - uso de medicação correto e sua adesão ao tratamento, - tempo de tratamento documentado e referido pela pericianda, - internações psiquiátricas, - atestados médicos. A data do início da doença foi há 5 anos, segundo a pericianda [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pelo autor não são suficientes a idir às conclusões verdadeiras pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí/MS, 31 de julho de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

0000735-76.2016.403.6006 - ANA CAROLINA SOUZA NASCIMENTO(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO E MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA CAROLINA SOUZA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe restabelecido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu genitor, Sr. José Francisco do Nascimento, segurado do RGPS, ocorrido em 20.03.2015. Para tanto, alega fazer jus ao benefício pleiteado, cessado quando completou 21 anos. Contudo, afirma que ainda é estudante de ensino médio, necessitando, assim, do benefício para custear seus estudos. Pede justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos (fls. 13/25). Em decisão proferida às fls. 28/28-verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora, porém, foi indeferida a tutela de urgência pleiteada. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/38), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que à luz do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, o direito ao benefício de pensão por morte aos filhos não inválidos mantém-se apenas enquanto estes não completarem 21 anos, ou não se emanciparem. Juntou documentos (fls. 39/43-verso). A autora impugnou a contestação, oportunidade em que aduziu não ter outras provas a produzir (fls. 45/48). O INSS, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide, ratificando os argumentos de improcedência do pedido inicial (fls. 50/51-verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, inciso V da Constituição Federal prescreve que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Quanto aos dependentes, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, para a concessão de pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado na data do óbito, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependentes(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. A morte do instituidor - José Francisco do Nascimento - e a sua qualidade de segurado é incontroversa, visto que à autora foi concedido o benefício pensão por morte no período de 20.03.2015 a 28.01.2016, tendo sido cessado quando completou a idade de 21 anos, conforme documento de fl. 43. Cumpre anotar que o filho maior de idade apenas é considerado dependente pela legislação previdenciária ser for inválido (art. 16 da Lei 8.213/91), não havendo previsão legal para que se mantenha o benefício após a autora completar o requisito etário (21 anos). Nesse sentido, confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percutiente, não havendo falar em provimento jurisdicional falto, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013, Destaques). O mesmo entendimento é compartilhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme recentes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS E ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - AO completar 21 anos, cessou a condição necessária para a permanência da parte autora como beneficiária da pensão por morte, não havendo regra excepcional para a hipótese de o filho ou a filha não ter concluído os seus estudos. A única exceção prevista contempla os inválidos que, por óbvio, encontram-se em situação absolutamente oposta à da parte autora, suficientemente apta para a sua própria manutenção, capacidade essa que se mostra indubitável até pelo fato de estar matriculada em curso de nível superior. II - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2235734 - 0012832-26.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017, Destaques) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. I. A qualidade de dependente do filho estará presente somente ao menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, não havendo previsão legal na legislação previdenciária para que se mantenha o benefício após o requerente completar o requisito etário. 2. Apelação da impetrante não provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366496 - 0001155-85.2016.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017, Destaques) Logo, ante a perda da qualidade de dependente econômica ao completar 21 (vinte e um) anos, conforme documento de fl. 15, incabível o pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001107-25.2016.403.6006 - JOSE VENILSON DA SILVA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ VENILSON DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11/41). Em decisão proferida às fls. 43/45-verso, foi deferido o pedido de justiça gratuita ao autor e antecipada a prova pericial. Contudo, foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pelo autor, em face da decisão proferida às fls. 43/45-verso (fls. 51/59). Juntado o laudo pericial elaborado em sede administrativa (fl. 60). O E. TRF da 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela requestrada (fls. 61/62). O laudo pericial judicial foi acostado às fls. 63/70. Citado (fl. 71), o INSS manifestou sobre o laudo pericial às fls. 72/73, pugnando pela improcedência do pedido inicial. O E. TRF da 3ª Região negou, por unanimidade, provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fl. 75). Por seu turno, o autor manifestou-se às fls. 76/79. O pagamento dos honorários periciais foi requerido às fls. 80. Vieram os autos conclusos (fl. 80-verso). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De início, nota-se que o INSS, embora regulamentado (fl. 71), não contestou a presente ação no prazo que lhe compete, limitando-se apenas a manifestar-se quanto ao laudo pericial acostados nos autos. O INSS é uma autarquia federal, integrante da Administração Pública Indireta e, portanto, quando em juízo, assume as prerrogativas da Fazenda Pública, inclusive em relação à indisponibilidade de seus direitos. Logo, são inaplicáveis, os efeitos da revelia por expressa previsão do artigo 345, inciso II, do CPC, verbis: Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se (...). II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis. Nesse sentido, é o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 29 DA LEI 8.213/91. ART. 3º DA LEI 9.876/99. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. I - A ausência de contestação por parte do INSS não leva à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC/2015, em razão de sua natureza de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II, do CPC/2015). II - O artigo 3º da Lei 9.876/99 determina que no cálculo da RMI dos beneficiários dos segurados filiados ao RGPS antes do advento do referido diploma legal, não deve ser considerado todo o período contributivo, mas somente o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. Desse modo, as contribuições porventura efetuadas antes dessa competência não serão utilizadas no cálculo do salário-de-benefício. III - A renda mensal do beneficiário do autor foi corretamente calculada de acordo com a legislação vigente à época da concessão, aplicando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99, visto que ele filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes do advento da publicação do referido diploma legal, porém implementou os requisitos necessários à jubilação em data posterior. IV - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida. (AC 00030096420164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017. FONTE: REPUBLICACAO, grifei.) Portanto, a ausência de contestação pelo ente público não enseja o reconhecimento do pedido inicial. No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial concluiu em seu laudo (fls. 64/70) que o autor é portador de neoplasia benigna do cérebro (v. resposta ao questionário 4 do Juízo, fl. 68). Contudo, atestou que não há incapacidade laboral (v. respostas aos questionários 8 e 9 do Juízo, fl. 68). Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais, apesar da moléstia que a acomete. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Além disso, os atestados médicos e demais documentos acostados nos autos pelo autor não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado. Com efeito, a prova pericial demonstra a inexistência de incapacidade laborativa do requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais e, nesse ponto, a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito extoridal. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí/MS, 31 de julho de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL.

0000334-43.2017.403.6006 - GERALDO FERREIRA PACHECO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a decisão de fls. 52/52-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Aguarde-se a realização da perícia designada para a data de 30/08/2017, às 14 h e 55 min. Int.

0000818-58.2017.403.6006 - ANTONIO LORENCO DA SILVA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000818-58.2017.4.03.6006PARTES: ANTÔNIO LORENÇO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro ao autor os benefícios da gratuidade judicial, com relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração acostada à fl. 13, cuja veracidade se presume (art. 99, 3º), sob as penas do parágrafo único do artigo 100 do supracitado diploma legal. Passo a apreciar a tutela da evidência, disciplinada pelo artigo 311 do Código de Processo Civil, senão vejamos (griféi): Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Nessa toada, temos que o caso em análise somente comportaria deferimento liminar do pedido antecipatório se houvesse tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre. Não há que se falar, neste momento processual, nas hipóteses dos incisos I e IV, eis que o réu nem sequer foi citado. Portanto, a tutela provisória fundada na evidência, neste caso concreto, não comporta acolhimento por expressa ausência de previsão legal, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. MAURO NAKAYAMA, clínico geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Os quesitos do juízo são aqueles constantes no Anexo I, a, da Portaria nº 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal (benefícios previdenciários fundados na incapacidade). Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que eventual ausência à perícia médica deverá ser devidamente justificada - mediante documentos comprobatórios, se for o caso - pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão do direito de produzir tal meio de prova. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, árbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 1º de agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0000823-80.2017.403.6006 - MARIO ANTONINHO RODRIGUES(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000823-80.2017.4.03.6006PARTES: MÁRIO ANTONINHO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 13, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinho, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz Mitiêro, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 14), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Junte-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que eventual ausência à perícia médica deverá ser devidamente justificada - mediante documentos comprobatórios, se for o caso - pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão do direito de produzir tal meio de prova. Intime-se o INSS na data da perícia médica. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, árbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 1º de agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0000824-65.2017.403.6006 - GILBERTO RODRIGUES DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000824-65.2017.4.03.6006PARTES: GILBERTO RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinho, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz Mitiêro, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 24), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Junte-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que eventual ausência à perícia médica deverá ser devidamente justificada - mediante documentos comprobatórios, se for o caso - pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão do direito de produzir tal meio de prova. Intime-se o INSS na data da perícia médica. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, árbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 1º de agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000339-17.2007.403.6006 (2007.06.06.000339-4) - EGON HENRIQUE MEDEIROS VELAZQUEZ(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

0001170-50.2016.403.6006 - VIA VERDI VEICULOS LTDA(PR011635 - ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fs. 274/282, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000376-68.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ROSELI RODRIGUES CARDOSO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

SENTENÇA DE FLS. 218/221-V, PROFERIDA EM 10/07/2017: S E N T E N Ç A O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propôs ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra ROSELI RODRIGUES CARDOSO, acima indicada(s) e qualificada(s) no processo, em razão de ter adquirido o lote nº 183 do Projeto de Assentamento Itaquiraí - FETAGRI - situado em Itaquiraí/MS, por meio de negociação irregular, em total desrespeito aos critérios seletivos, conforme apurado em processo administrativo, na denominada Operação Tellus, promovida pela Polícia Federal/Ministério Público Federal e Ação Cautelar Inominada nº 0001088-29.2010.403.6006, deste juízo. Diante da análise processual, a unidade familiar em referência teve a sua homologação indeferida e excluída do Programa Nacional de Reforma Agrária, de acordo com a Portaria INCRA SR-16/MS/Nº 003/2011, publicada no D.O. de 10.02.2011, pelo seguinte motivo: Provedo ilícito, por compra ou venda de lote, conforme provas apresentadas pela citada Ação Cautelar Inominada do MPF. Por fim, assevera que após ser notificada para desocupar o lote e sem qualquer providência adotada pela ocupante, passou esta à condição de irregular, cometendo esbulho sobre o imóvel da autarquia agrária. Juntou documentos (fs. 07/27). Em decisão proferida às fls. 31/33, foi deferida liminarmente a reintegração de posse do requerente no lote 183 do Projeto de Assentamento Itaquiraí. A requerida compareceu espontaneamente nos autos, pugnando pela designação de advogado dativo para atuar em favor de seus interesses (fl. 54), o que foi deferido à fl. 56, oportunidade em que restou suprida a ausência de sua citação no presente feito. Por seu advogado dativo nomeado nos autos, a requerida apresentou contestação, pela improcedência do pedido inicial e a imediata revogação da decisão liminar. Alega, em síntese, ser beneficiária primitiva do lote em questão, tendo jamais cedido a terceiros, sempre residindo na parcela. Afirma ter sido contemplada com o lote por meio de sorteio (cumbuca), possuindo até o momento o papel com o número da parcela, que, à época, era a de nº 172 e, após a divisão de grupos, passou a ser o nº 183. Juntou documentos (fs. 67/123). À fl. 124, foi mantida a decisão que deferiu liminarmente a reintegração de posse em favor do requerente. Juntado o auto de reintegração de posse (fl. 154). Impugnação à contestação (fs. 157/161). A requerida arrolou testemunhas (fl. 163). Em despacho proferido às fls. 165/165, foi declarado saneado o feito, deferindo-se a produção de prova oral pela requerida. A requerida constituiu advogado às fls. 166/167. Em audiência realizada no juízo deprecado, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerida: Cirlene Vieira, Joaquim Fernandes da Silva e Maria Alice Rosa de Jesus Pereira (fs. 185 e 190, mídia). Considerando que a requerida constituiu advogado, foi desconstituído o dativo nomeado por este juízo, arbitrando-se honorários em seu favor (fl. 191), cujo pagamento foi requisitado à fl. 192.O INCRA apresentou alegações finais, reiterando os termos da inicial (fs. 194/197). Por seu turno, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial (fs. 199/203) e juntou documentos (fs. 204/206). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação do INCRA para prestar as seguintes informações: se o lote 172 do PA Itaquiraí foi alterado para o lote 183; e se a requerida já havia recebido verba de fomento, na modalidade aquisição de material de construção, em 16.09.2010, data da única fiscalização em que não foi encontrada no lote (fl. 208). Determinada a intimação do INCRA, conforme requerido pelo MPF à fl. 208 (fl. 209). À fl. 210, o INCRA informou que o lote objeto desta ação foi numerado inicialmente como lote nº 172, sendo, posteriormente, renumerado para o lote nº 183, por força de divisão de grupos. Além disso, a requerida recebeu créditos a título de aquisição de material de construção, fomento e instalação apoio inicial em data de 06.03.2010 e 05.10.2009. Juntou documentos (fs. 211/214). À vista das informações prestadas pela autarquia federal, o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 216/216-verso, opinou pela improcedência do pedido inicial, aduzindo, em síntese, que, embora a inicial destaque a que a unidade familiar teve sua homologação indeferida e excluída do PNRA em razão de proveito ilícito (compra ou venda de lote), esse não foi o real motivo da exclusão, pois, conforme fl. 10, o motivo foi não residir, nem explorar a parcela/lote em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei 4.504/64, em detrimento à oportunidade de acesso à terra. Além disso, ressalta que a exclusão teve como fundamento uma única vistoria, realizada em 16.09.2010, em qual o fiscal relatou o seguinte: reside na parcela da mãe, lote 118. Senhora Maria Rodrigues Cardoso. Porém, nota que expedida duas notificações para desocupar a parcela, essa foi recebida pela requerida na gleba (fs. 16/16-verso) e, durante a reintegração de posse, a requerida também foi encontrada no lote. Por fim, conforme se depreende da fl. 210, o lote 172 foi, de fato, renumerado para 183, de modo que não subsistem os fundamentos invocados na decisão de fl. 124. Pede, ao final, que o INCRA inclua novamente a requerida no PRNA, com a destinação, prioritária, de uma nova gleba da Reforma Agrária, sem prejuízo dos necessários batimentos para verificar o preenchimento dos critérios de elegibilidade do programa. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 217). É O RELATORIO. DECIDO. Trata-se de ação de reintegração de posse do lote 183 (anterior 172), do Projeto de Assentamento Itaquiraí - FETAGRI, em Itaquiraí/MS, movida pelo INCRA contra ROSELI RODRIGUES CARDOSO, em razão de ter adquirido a parcela rural por meio de negociação irregular, conforme apurado em processo administrativo, na denominada Operação Tellus, promovida pela Polícia Federal e na Ação Cautelar Inominada nº 0001088-29.2010.403.6006, deste Juízo Federal PRELIMINAR não havendo outras matérias preliminares a serem apreciadas, adentro o mérito. DO MÉRITO Introdução - Da Operação Tellus Segundo se infere das informações constantes no presente processo, a denominada Operação Tellus, levada a efeito pela Polícia Federal, constatou a comercialização de centenas de lotes em diversas regiões do Estado do Mato Grosso do Sul, os quais teriam sido distribuídos a pessoas não habilitadas no Programa Nacional de Reforma Agrária, com a regularização dessas transações. As investigações das irregularidades na comercialização de lotes rurais teriam sido iniciadas por ação de diversos acampados, previamente cadastrados e aprovados, os quais afirmaram que haviam sido preteridos quando da realização dos sorteios dos lotes, enquanto outras pessoas teriam sido beneficiadas sem o preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pelas normas legais e atos normativos do INCRA. Teria sido constatada a comercialização de lotes pelos próprios líderes dos assentamentos, com participação de servidores da Autarquia, mediante recebimento de comissão. Da legislação de regência A Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)(...)/Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. (omissis) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutoria que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 1º Após transcorrido o prazo de negociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 2º Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1º é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa: Art. 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parcelários a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parcelário desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o novo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das beneficiárias existentes. (...)/Art. 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parcelário convenientemente assistido e orientado. e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Do caso específico Dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que embora conste da inicial que o motivo do indeferimento da homologação da família da requerida e sua consequente exclusão do Programa Nacional de Reforma Agrária ter sido a negociação irregular (compra e venda de lote), o documento de fl. 10 demonstra que essa não foi a real razão, pois do aludido documento consta que: (...) a unidade familiar teve a sua homologação indeferida e excluída do Programa Nacional de Reforma Agrária, de acordo com a PORTARIA INCRA SR-16/MS/Nº 58/2010, publicada no D.O. de 13/12/2010, anexada a esses autos, pelo motivo: Não residir, nem explorar a parcela/lote em descumprimento do artigo 2º, caput, da Lei nº 4.504/64, em detrimento à oportunidade de acesso à terra. Além disso, é possível notar, ainda, que tal exclusão deu-se em razão de uma única vistoria negativa realizada pelo INCRA, em data de 16.09.2010, em que o fiscal relatou que a requerida reside na parcela da mãe, lote 118. Senhora Maria Rodrigues Cardoso (fl. 11), destacando, ainda, que a requerida recebeu créditos de apoio inicial, fomento e habitação (parcial). Posteriormente, é imperioso destacar que por duas vezes a requerida foi encontrada no lote reclamado, bem como no dia do cumprimento da reintegração conferida ao INCRA, conforme fls. 16/17-verso. Aliado a tais fatos, é de se ressaltar que o lote objeto deste feito teve sua numeração alterada de nº 172 para nº 183, conforme informou a própria autarquia federal à fl. 210, o que possivelmente levou esse Juízo ao erro ao proferir a decisão que concedeu liminarmente a reintegração de posse ao requerente. Além disso, as testemunhas foram unísonas em afirmar que a requerida além de residir no lote 183 (antigo 172), o explora devidamente, vejamos. A testemunha Celina Vieira dos Santos, ouvida em Juízo, respondeu ter conhecido a requerida no acampamento Tijuá, por volta de 2002. De lá, se mudaram para perto do livão e de lá para a beira estrada até irem para o loteamento da fazenda. A requerida foi sorteada com um lote, tendo passado por todos os cadastros do INCRA. Ela morava no lote e pousava na mãe dela enquanto seu barraco era de lona. Ganhou o lote em 2008. Morou no lote até ter sido despejada. Pode ter ocorrido de o INCRA não ter encontrado a requerida no lote, mas ela não é casada e tem que sair para trabalhar. A requerida planta mandioca no lote. Ela vendia iogurte no sítio. O INCRA já colocou outra pessoa no lote da requerida. De onde mora é possível ver o lote da requerida. Tinha uma vaca. A requerida retirava o leite da vaca para fazer iogurte. Joaquim Fernando da Silva, também ouvido como testemunha, afirmou que eram acampados na Santo Antônio e foram sorteados com o lote. Seus lotes eram vizinhos. Não sabe se a requerida pagou pelo lote. A requerida passava o dia no lote, mas pousava na mãe dela, porque esta era muito esquecida. Nunca abandonou o lote. trabalhava no lote, tinha um curral, plantava milho e mandioca, fazia iogurte. Não sabe dizer porque a requerida foi despejada do lote. O INCRA encontrou a requerida no lote. A requerida morava no lote. Por fim, a testemunha Maria Alice Rosa de Jesus Pereira, em Juízo, afirmou ter conhecido a requerida em reuniões de acampamento. A requerida foi sorteada com o lote que fazia fundo com o seu. Receberam o lote em 2008. Não sabe quanto tempo a requerida ficou acampada. Viu a requerida no sorteio. Não sabe o número do lote da requerida. A requerida sempre morou no lote, mas pousava no lote da mãe. A requerida trabalhava no lote, tirava leite e vendia iogurte. Não sabe se a requerida se encontrava no lote quando o INCRA passou. Sabia que a requerida perdeu o lote por ser invasora, mas sabe que isso não é verdade porque viu a requerida no sorteio do lote. Não sabe se a requerida pagou pelo lote. A requerida tinha plantação no lote. Quando foi despejada do lote, a requerida estava começando a construir um barraco de madeira. Destarte, não há nos autos elementos que façam prova em desfavor da ré no sentido de que esta tenha de qualquer forma obtido o lote por meios ilícitos, ao contrário, pela documentação colacionada em apenso pela defesa, mas também pelo próprio requerente, extrai-se que o procedimento foi regular, tendo sido observadas as formalidades exigidas para a concessão de parcela rural à requerida, tudo sob a fiscalização da Autarquia Agrária. Outrossim, restou indubitável que a requerida sempre residiu no lote objeto de discussão, explorando-o adequadamente. Assim, em análise atenta aos elementos probatórios trazidos aos autos processuais, verifico não haver os motivos apontados pelo INCRA para retirar do lote 183 (antigo 172), do Assentamento Itaquiraí, a família da requerida. Portanto, diante da situação dos fatos acima referidos, não restaram presentes os requisitos do artigo 561 do CPC (correspondente ao art. 927 à época dos fatos), dado que não se tem presente na prova coletada o esbulho praticado pela requerida, não merecendo acolhida o pedido de reintegração de posse. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE, no mérito, a ação de reintegração de posse ajuizada pelo INCRA em desfavor de ROSELI RODRIGUES CARDOSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Revogo a liminar concedida às fls. 31/33 e determino ao INCRA que proceda ao reassentamento da ré preferencialmente no mesmo lote objeto da presente, exceto na hipótese de já ter havido a destinação do lote 183 do PA Itaquiraí a outro beneficiário, circunstância na qual deverá a ré ser assentada em lote diverso. Condeno o INCRA ao pagamento de honorários sucumbenciais, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC, dada a natureza e a importância da causa, o zelo e o trabalho despendidos pelo procurador da requerida. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se (tipo A). Intimem-se.

Expediente Nº 3100

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000965-84.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-96.2017.403.6006) EDUARDO SCANDOLHERO DOS SANTOS(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO PROFERIDA EM 17 DE AGOSTO DE 2017: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por EDUARDO SCANDOLHERO DOS SANTOS, preso em flagrante delito em 02.08.2017, na entrada da cidade de Itaquiraí/MS, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 180 do Código Penal c/c artigo 70 da Lei nº 7.117/62 (fls. 02/37 - petição e documentos). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito. Subsidiariamente, manifestou-se pela concessão de liberdade provisória mediante fiança no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e a prisão domiciliar do requerente (fls. 41/42). É o que importa como relatório. DECIDO. De saída, consigno que, aos 03/08/2017 (fls. 39/40), foi homologado o flagrante e convertida em preventiva a prisão em flagrante do requerente (autos n. 0000906-96.2017.403.6006). Naquela ocasião, analisou-se de forma pomenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo-se por bem fazê-lo. Transcrevo, por oportuno, trechos da referida decisão: [...] Da Prisão Preventiva. Afóra o caso de relaxamento por ilegalidade, o flagrante deverá, obrigatoriamente, ser convertido em prisão preventiva, acaso estejam presentes os requisitos e pressupostos; inexistindo elementos que permitam converter a prisão em flagrante em preventiva, deve ser concedida a liberdade provisória. A decretação da prisão preventiva, ou conversão do respectivo flagrante, exige a presença de uma série de requisitos: a) Os seguintes pressupostos: prova da materialidade e indícios suficientes da autoria; b) Um ou mais dos seguintes motivos: necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312); c) Um ou mais das seguintes condições de admissibilidade: que a infração constitua crime doloso com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; tratar-se de pessoa já condenada por outro crime doloso, desde que não tenha transcorrido o prazo de 5 anos desde a data do cumprimento ou da extinção da pena anterior; tratar-se de crime envolvendo violência doméstica ou familiar contra mulher, criança, adolescente, enfermo ou pessoa com deficiência, nesses casos apenas para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa. A prisão preventiva é admissível no presente caso, já que a soma das penas máximas previstas para os crimes em tese praticados pelo flagrado Eduardo superam a 4 anos de reclusão. Os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam, a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, acham-se presentes, consubstanciados no auto de prisão em flagrante, no auto de apresentação e apreensão, e nas declarações das testemunhas e do próprio preso, que admitiu os fatos, ao menos parcialmente. Outrossim, vislumbro a presença de motivos - artigo 312 do CPP - que ensejam a conversão da prisão em flagrante em preventiva. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o flagrado possui registros da prática de crimes graves - posse de arma de fogo e estupro de vulnerável (fl. 18-verso), havendo um risco considerável de reiteração de ações delituosas, caso permaneça em liberdade. Trata-se de medida cautelar, uma vez que a prisão tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o investigado possa continuar a cometer delitos, em respeito ao princípio da prevenção geral, uma das bases justificantes do direito penal. Faz-se, assim, essencial um juízo de periculosidade em concreto do suposto autor do crime. Nesse sentido (destaque proposital): PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva é medida excepcional, condicionada à presença concomitante do fûmus commi delicti e do periculum libertatis, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal (CPP, art. 312) e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, 6). 2. Prisão cautelar decretada pelo juízo de origem diante dos indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva em desfavor do paciente, amoldados, em tese, à figura típica do contrabando (CP, art. 334-A, 1º, IV), oriundos de sua prisão em flagrante expondo à venda cigarros de origem estrangeira, sem documentação de intimação regular no país, e do risco manifesto de reiteração delitiva, considerando os apontamentos constantes da folha de antecedentes do paciente, envolvendo inclusive crime com violência ou grave ameaça. 3. Não há razões que justifiquem a revogação da prisão preventiva do paciente, considerando-se que a denúncia já foi recebida, há audiência de instrução designada. 4. O que se verifica da vida progressa do paciente é que ele vem tendo problemas com a Justiça ao longo de vários anos, inclusive com imputações graves. Assim, justifica-se a prisão preventiva para assegurar a ordem pública, bem como a aplicação da lei penal. 5. Ordem denegada. (TRF-3 - HC 00031492320164030000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 24.05.2016, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA) No que concerne à garantia da aplicação da lei penal, deve-se salientar que a residência do flagrado, segundo endereço apontado por ocasião de seu interrogatório policial, localiza-se fora do distrito da culpa, em cidade situada na fronteira com o Paraguai - Eldorado/MS. Assim, caso fosse colocado em liberdade, o flagrado poderia tranquilamente se furtar à aplicação da lei penal. Em arremate, apesar de a prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de última ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em cotejo as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal. Registro que sempre procedo a um juízo de proporcionalidade, analisando a necessidade da segregação cautelar em confronto com a eventual pena a ser aplicada. Mesmo que o acusado tenha vários processos penais em andamento, não é inócuo que lhe conceda a liberdade provisória, principalmente naqueles casos em que tais ações não poderão ser levadas em conta na fixação da reprimenda final. Entretanto, esse mesmo juízo de proporcionalidade me permite também considerar a periculosidade do agente e sua propensão ao cometimento de crimes, principalmente quando se tem registros de crimes graves, como o estupro de vulnerável e o porte ilegal de arma de fogo. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão do flagrado. Somados os presentes fundamentos, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE EDUARDO SCANDOLHERO DOS SANTOS em PREVENTIVA, e deixo de conceder liberdade provisória, ou mesmo de impor outra medida cautelar (art. 319, CPP). [...] No momento, o requerente aduz não estarem presentes os requisitos da custódia cautelar. Alega que suas condições pessoais são favoráveis - diz ser primário (fls. 18/19), possuir residência fixa e ocupação lícita. Pois bem. Por primeiro, ressalto que, ainda que militasse em favor do requerente a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, de per si, não ensejam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Nesse sentido já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECER SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 (oito) anos de reclusão e 1200 dias - multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantidade de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguardar em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressaltando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Por segundo, da análise detida dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, bem como do alegado pelo requerente no presente pedido, noto que não houve modificação da situação fática apta a alterar a decisão outrora proferida em audiência de custódia. Deveras, as alegações lançadas no presente pedido são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública. Saliento que, no que tange à ordem pública, há necessidade de manutenção da prisão preventiva, pelos motivos já expostos na decisão outrora proferida, já que, conforme reforçado pelo representante do Ministério Público Federal, o modus operandi do grupo sugere a atuação de organização criminosa. No mais, o requerente comprovou possuir residência fixa em Eldorado/MS, cidade bastante próxima à fronteira com o Paraguai, vale dizer, fora do distrito da culpa, de modo que sua soltura também denota risco à aplicação da lei penal. Assim, resta demonstrada concretamente e objetivamente a real necessidade da manutenção da custódia cautelar, visto persistirem os mesmos motivos que outrora a determinaram, mormente quando não há fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo preso EDUARDO SCANDOLHERO DOS SANTOS. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 17 de agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

Expediente Nº 3101

PROCEDIMENTO COMUM

0000425-36.2017.403.6006 - FRANCISCO ASSIS DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de pericia para o dia 25 de agosto de 2017, às 14h50min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à pericia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na pericia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Expediente Nº 3102

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000983-08.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-65.2017.403.6006) LEONARDO PACHECO GOZZO (PR073372 - MARCOS VERENHITACH) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PROCESSO Nº: 0000983-08.2017.403.6006 PRESO: LEONARDO PACHECO GOZZO DECISÃO Leonardo Pacheco Gozzo foi preso em flagrante delito em 04/08/2017, por estar transportando 4,5 kg de haxixe oculto sob suas vestes. O flagrante foi homologado no plantão judicial. Na audiência de custódia realizada em 07/08/2017, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. No presente pleito, alega o preso, em apertada síntese, que é primário e que fará jus aos benefícios previstos no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, razão pela qual dificilmente a pena a final aplicada resultará em recolhimento ao cárcere. Alega, ainda, ter residência fixa. Ataca as condições das instituições prisionais nacionais e ressalta que, devido à sua opção sexual, corre o risco de sofrer agressões ou atentados contra a sua vida. O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito, ressaltando que se acha insuficientemente instruído. Decido. Assiste razão ao MPF. O preso não juntou qualquer comprovante de que tenha residência fixa, apesar de fazer remissão em sua petição (fl. 2, primeiro parágrafo), limitando-se a fazer alegações genéricas e invocar prognósticos mais ou menos aleatórios sobre qual será o destino do eventual processo criminal que venha a sofrer, em nada alterando o quadro fático que se apresentou por ocasião da audiência de custódia. Assim, deverá o autor emendar o pedido, juntando ao menos um comprovante de que tenha residência fixa e de que exerça profissão lícita ou seja estudante. Quanto às demais alegações, por ora são por demais genéricas para que sejam objeto de alguma medida imediata da parte do Juízo. Embora reconheça a precariedade das instituições prisionais brasileiras, o fato é que existe um sistema rudimentar de separação de presos, a fim de evitar que, pela sua condição, sejam objeto de ameaça ou atentado. As condições das entidades prisionais somente podem dar azo à libertação de presos - cuja necessidade de segregação provisória tenha sido reconhecida - acaso se comprove de forma minimamente indiciária que a situação é tal que se pode sacrificar a proteção da sociedade em favor da necessidade de preservar a vida ou a integridade física de tais pessoas. Decido. Assim, intime-se o defensor do preso para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte comprovantes de residência e de que exerça profissão lícita ou seja estudante. Quanto à alegação de risco à vida do preso, deverá juntar, no mesmo prazo, comprovação minimamente indiciária de tal situação. Sem prejuízo a) Intime-se o defensor dativo anteriormente designado para que junte documentos relativos ao preso que eventualmente estejam em sua posse, principalmente comprovantes de residência; b) Oficie-se à unidade prisional em que se acha recolhido o preso, solicitando informações acerca das condições em que são segregadas as pessoas que se declaram homossexuais, bem como se essa condição acarreta risco à sua vida ou integridade física e, em caso positivo, indique para qual das unidades prisionais do Estado de Mato Grosso do Sul seria mais indicada sua transferência. Juntados os documentos, vija ao MPF para nova avaliação da necessidade de manutenção da prisão preventiva. Intimem-se e dê-se vista ao MPF. Naviraí, MS, em 18 de agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1610

ACAO PENAL

0000930-58.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LUDENEY SIMIOLI DE LIMA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa técnica de LUDENEY SIMIOLI DE LIMA para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no termo de audiência de fl. 147.